



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2016 – São Paulo, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5975

EXECUCAO FISCAL

0007129-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES(SP015231 - JOAO ALVES E SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES RUFFIER)

Fls.129/130: Analisando os documentos juntados, observa-se que a executada não cumpriu integralmente a determinação do despacho de fl.127. Não trouxe aos autos documento onde conste que o valor bloqueado está efetivamente depositado na conta nº 09385-9 constante do extrato de fl.130.Assim, concedo a executada o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação de que o valor bloqueado está depositado na conta cujo extrato foi juntado (fl.130). Após, voltem conclusos para decisão.

0003178-61.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0001464-61.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONF E LANCHONETE BANDEIRANTE ARAÇATUBA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE BANDEIRANTE ARAÇATUBA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 185).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000229-25.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED REG DA ALTA NOROESTE COOP DE TRAB MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 77).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Após todos os trâmites processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805062-49.1998.403.6107 (98.0805062-0)) MARCIO JOSE NOGUEIRA(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO DELLA BARBA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fl. 98) e a parte executada, devidamente citada (fl. 102, verso) deixou de apresentar qualquer irrisignação (fl. 103).O valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 116.Posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 117.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 120).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente N° 5976

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação revisional de contratos bancários, cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, que REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS ME e REGINALDO SACOMANI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora, em suma, a revisão do contrato bancário n. 24.0329.605.0000097-27 (fls. 27/30) e de todos os demais que, visando o seu adimplemento/garantia, foram formalizados, sob a alegação de excesso de onerosidade. Aduz, em breve síntese, que, embora tenha quitado parcialmente a dívida originária, problemas financeiros levaram à celebração de novos empréstimos, inclusive sob a modalidade consignada (prestações estariam sendo deduzidas do subsídio mensal percebido pelo seu titular, porquanto exercente de cargo eletivo - vereador), bem assim à renegociação do saldo remanescente, este sempre em valor a maior que o efetivamente devido, motivo por que o indébito teria alcançado montante impagável.Além disso, menciona que a ré, abusando do seu poder econômico, tem se valido de meios indiretos e vexatórios de cobrança, eis que estaria efetuando ligações telefônicas a conhecidos seus para noticiar a existência do débito ora em discussão, o que estaria prejudicando a sua imagem. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a cessação imediata dos meios vexatórios de cobrança e dos descontos no seu subsídio. Requereu, também, condenação do banco réu em indenização por danos morais, no montante de vinte salários mínimos, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/67.Por despacho de fl. 69, o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem assim do de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergado para momento subsequente à regularização da capacidade postulatória, visto que a procuração de fl. 13 estava subscrita apenas pela pessoa jurídica, e à juntada de documentos imprescindíveis à comprovação do estado de miserabilidade.Conquanto advertida de que o descumprimento do quanto determinado implicaria no indeferimento da inicial com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a autora limitou-se à interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70 e 71/79).Na decisão de fls. 90/92, restou decidido que: a) não havia necessidade de regularização do instrumento procuratório; b) foi novamente postergada a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, até que o autor trouxesse os documentos necessários à comprovação de suas alegações; c) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; d) também indeferido o pedido de citação, eis que o autor não havia recolhido as custas processuais e, por fim, e) determinou-se, ainda, que o autor trouxesse cópias de suas últimas declarações de imposto de renda (tanto da empresa, quanto da pessoa física) para que fosse possível apreciar o pedido de concessão da Justiça Gratuita.Às fls. 95/96, decisão do TRF3, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.Documentos anexados pelo autor às fls. 98/110, tendente a comprovar sua situação de hipossuficiência. À fl. 111, o Juízo entendeu que a situação de miserabilidade não estava comprovada e intimou o autor a recolher as custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito.O autor requereu reconsideração (fls. 113/115), mas a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 116). O autor requereu, então, prazo para cumprimento da decisão (fl. 133), o que foi deferido à fl. 137. Finalmente, as custas processuais foram regularizadas, às fls. 138/139.Devidamente citada, CEF ofereceu contestação (fls. 187/200), acompanhada dos documentos (fls. 201/322). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, por parte do autor, eis que todos os contratos celebrados pelo autor com o banco já se encontravam ou liquidados ou cancelados, não havendo mais interesse, portanto, em discutir os seus termos. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, alegando: impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que foram livremente estipuladas entre as partes; força vinculante do contrato e inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas e/ou ilegais.Réplica às fls. 324/333, ocasião em que o autor renovou o seu pedido de concessão de tutela antecipada, para que a CEF fosse obrigada a não mais realizar a cobrança da dívida, até o julgamento da lide, bem como para que deixasse de descontar valores de seu vencimento como vereador. Requereu, ainda, produção de prova pericial.À fl. 334, o pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido, e deferida a realização de prova pericial contábil.Às fls. 335/339, o autor noticiou que a CEF estaria prestes a levar imóvel de

sua propriedade a leilão público e, mais uma vez, requereu antecipação dos efeitos da tutela. O pleito foi indeferido à fl. 341, onde restou consignado que o pedido de eventual sustação de leilões foi formulado em 28 de agosto de 2015 e o leilão havia sido designado para ocorrer cerca de um mês antes, ou seja, em 27 de julho de 2015, circunstância esta que praticamente esvaziou o objeto do pleito. A CEF não requereu produção de provas (fl. 343). Os honorários periciais foram recolhidos (fl. 345) e o feito foi vistoriado em inspeção (fl. 346). Veio aos autos, então, o parecer contábil de fls. 350/355. Às fls. 356/390, o autor apresentou novo pedido requerendo a sustação de leilão público de imóvel, designado pela CEF. Pleito indeferido à fl. 391, pelos mesmos fundamentos de fl. 341. Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, a CEF o fez à fl. 393, concordando com as conclusões do perito e requerendo a improcedência da ação, enquanto o autor o fez às fls. 394/409. Os honorários provisórios, fixados em favor do perito, foram tomados definitivos no despacho de fl. 410 e os autos vieram, então, conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a preliminar relativa à falta de interesse de agir, por parte do autor, suscitada pela CEF. Isso porque, ainda que os contratos bancários em análise neste feito tenham sido extintos ou cancelados, conforme alega o banco réu, tais circunstâncias não afastam a análise por parte do Judiciário, que pode afastar eventuais cláusulas nulas ou abusivas. Portanto, o passo à análise do mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover a revisão completa do contrato bancário n. 24.0329.605.0000097-27 (fls. 27/30) e de todos os demais que, visando o seu adimplemento/garantia, foram formalizados, sob a alegação de excesso de onerosidade. Assim, o argumento principal trazido pelos autores é que todos os contratos formalizados com a CEF possuem cláusulas abusivas e ilegais que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem, em apertada síntese, que existe capitalização de juros, o que é vedado por lei e que, do modo como estão sendo amortizados os contratos, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que todas as alegações do autor caem por terra, diante da perícia contábil que foi levada a efeito nestes autos. De fato, ao promover o recálculo da dívida, o contador do Juízo encontrou saldo devedor rigorosamente igual ao que havia sido apurado pela CEF, no montante de R\$ 336.703,15, valor esse posicionado para 28/12/2012, e atestou que não houve capitalização de juros na presente lide (fl. 351 - último parágrafo). Em arremate, no tópico denominado Conclusão, à fl. 352, o senhor perito asseverou que não foram apuradas inconsistências entre a planilha de cobrança apresentada pela Ré e do Contrato entre as partes, o saldo devedor do contrato em 28/12/2012 é R\$ 336.703,15 (grifo nosso). Verifica-se, assim, que o valor apurado pelo Contador Judicial é rigorosamente idêntico ao que foi apontado pela CEF, às fls. 241/244 do primeiro volume dos autos. O perito contábil é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Trata-se de avaliação feita pelo perito judicial a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com a opinião da parte autora, de seu assistente técnico ou outro parecer contábil. O que levou o perito a discordar das alegações da parte autora foram os resultados da perícia por ele efetuada, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados no laudo. Assim, o que se percebe que é os autores se limitaram a aventar tese genérica, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer por parte da CEF. Observo ainda, por considerar oportuno, que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas alega que, por questões pessoais, entrou em dificuldades financeiras e que pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não comprovou. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. Os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumprido, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora, no que diz respeito à revisão dos contratos celebrados com a CEF. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Pleiteia ainda o autor indenização por danos morais, no montante de vinte salários mínimos. Argumenta, para tanto, que a CEF teria se valido de técnicas e meios vexatórios para cobrança da dívida e que tais condutas consistiriam em ficar ligando para parentes e vizinhos do representante da autora, relatando ser ele devedor da Requerida, causando-lhe profunda vergonha por ser pessoa religiosa, frequentador da Igreja (vide fl. 04 da inicial, último parágrafo). Entretanto o autor não logrou êxito em comprovar, minimamente sequer, suas alegações, pelo que não faz jus a qualquer indenização por dano moral. Não houve comprovação, nos autos, da prática de qualquer tipo de ato ilícito (omissivo ou comissivo) que pudesse ensejar a reparação do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais já pagas (fl. 139). Providencie a serventia o pagamento do senhor perito judicial, expedindo-se o necessário, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-11.2015.403.6107 - JAIR BORGUETI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrado(a) às fls. 229, homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 167/171. Nos termos do artigo 496, do novo CPC, desnecessário o reexame e a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, quando a condenação ou proveito econômico envolvido for inferior a mil salários mínimos em relação à União Federal. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 151/154. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002453-33.2015.403.6107 - ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000134-58.2016.403.6107 - JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000338-05.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fs. 90/91,102). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002973-56.2016.403.6107 - J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando o original do termo de procuração de fs. 14, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002710-34.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001244-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-95.2013.403.6107) REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, proposta, incidentalmente ao feito principal n. 0001173-95.2013.403.6107, pela pessoa jurídica REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a paralisação da Concorrência Pública constante do Edital n. 14/2014, marcada para ser realizada no dia 23/07/2014, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até que seja resolvido o mérito da pretensão revisional deduzida nos autos principais. Aduz a requerente, em breve síntese, ter celebrado com a requerida um contrato de empréstimo (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n. 24.0329.605.0000097-27) no valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), pagáveis em 36 prestações mensais, mas que, em decorrência de complicações financeiras, tornou-se inadimplente a partir da 10ª prestação, o que obrigou o seu titular, a pessoa física de REGINALDO SACOMANI, a renegociar a dívida, quando então este, no dia 25/02/2013, contraiu novo empréstimo, com prestações a serem abatidas dos vencimentos recebidos pelo exercício do cargo eletivo de vereador, e alienou fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 8.034, registrado junto ao CRI de Penápolis/SP, segundo os termos da Lei Federal n. 9.514/97. Salienta, outrossim, que tomou ciência de que a requerida estaria organizando leilão público, a ser realizado no dia 23/07/2014, tendo por objeto, entre outros, aquele imóvel dado em alienação fiduciária (matrícula n. 8034 - CRI Penápolis), não obstante estar discutindo, nos autos principais, a legalidade e a eventual abusividade dos valores que lhe estão sendo cobrados. Por vislumbrar a plausibilidade do seu direito quanto à revisão dos contratos, bem assim a possibilidade de prejuízos significáveis a advirem da alienação do imóvel, pleiteia, inclusive in limine litis, a suspensão da Concorrência Pública anunciada no Edital n. 14/2014, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até que seja resolvido o mérito da pretensão revisional deduzida nos autos principais. Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/65. Inicialmente protocolizada como petição a ser juntada aos autos principais, constatou-se tratar-se de demanda nova, eis que deduzida, em seu seio, pretensão de natureza cautelar, motivo pelo qual determinou-se a sua distribuição por dependência àqueles primeiros (fl. 02). Após a regular distribuição e a devida autuação (fl. 66), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar (fl. 67). Por meio da decisão de fls. 68/70, foi indeferida a liminar pretendida e também restaram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita; desse modo, a parte autora foi intimada a regularizar as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Contra a mencionada decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 72/89. À fl. 90, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Por fim, às fls. 100/103, juntou-se cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo autor/agravante. Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto, sem apreciação de seu mérito. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, conforme artigo 17 do NCPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data, proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, tendo a ação principal sido julgada improcedente. A sentença proferida no feito principal abrangeu, dentre outros tópicos, o pedido contido nestes autos, ou seja, a questão relativa ao eventual leilão do imóvel de propriedade do autor. Desse modo, perdeu por completo o seu objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. A respeito do assunto, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) JIV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornaram-se os autores carecedores da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Deste modo, por qualquer ângulo que se analise, conclui-se que a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0019932-61.2014.403.0000/SP sobre a prolação de sentença neste feito, pelo meio mais expedito. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4967

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 5/804

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Intimação do despacho de fl. 278, em especial, para que as partes complementem os quesitos, no prazo comum de dez dias: F. 268: a perícia designada tem por objeto a verificação dos vícios de construção e/ou manutenção do empreendimento Condomínio San Francisco. Procedo à delimitação da abrangência da perícia aos três itens citados na exordial: 1) reservatório de água (f. 09); 2) caixas de alta tensão (f. 09); e, 3) estação de esgoto internas do condomínio (f. 10 - caixas de inspeção). Deverá o Sr. Perito, portanto, verificar se o desgaste ou estado dos citados itens tem origem no decorrer natural do tempo (manutenção ordinária) ou em vícios de construção, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Ressalto que a revisão/reinscrição de cláusulas contratuais trata-se de matéria meramente de direito, bastando o cotejo do texto firmado com a legislação consumerista. Ademais, não há qualquer pedido de prova neste sentido. Retornem ao MPF para apresentação de quesitos. Após, intimem-se para complementação de quesitos pelas demais partes, em prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Informação da 1ª Vara Cível de Pirajuí/SP à fl. 605, com verso: Referente à Precatória distribuída sob nº 0004301-33.2016.8.26.0453, foi designado o dia 22/08/2016, às 15h para a realização do ato deprecado.

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação da secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas/SP à fl. 675: Referente à Precatória distribuída sob nº 0012079-48.2016.403.6105, foi designado o dia 06/09/2016, às 14:30h para a realização do ato deprecado.

MONITORIA

0001933-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEDY MARCIO MARANZATTO X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de NOEDY MARCIO MARANZATTO e KAREN GISELE CORREA MARANZATTO, objetivando compeli-los a pagarem a importância de R\$ 35.892,30 (atualizada em 30/04/2015), referente às liberações de valores realizadas na conta nº 0296.003.5133-0, nos termos do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Direto CAIXA-PF firmado entre as partes e não adimplido pelos devedores (Contratos nº 250296400000771700, nº 250296400000797695, nº 250296400000835961, nº 250296400000836003, nº 250296400000844600, nº 250296400000864473 e nº 250296400000893309). Regularmente citados, os requeridos ofereceram embargos (f. 93/112). Alegam, em síntese, abusividade das cláusulas do contrato de adesão, mais especificamente quanto à taxa de juros aplicada, à capitalização dos juros, à inexigibilidade da comissão de permanência e à dedução de juros correspondentes a prestações futuras. Afirmam, ainda, que a CEF não computou no cálculo apresentado o pagamento de determinadas parcelas que efetuarão. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes formalizaram acordo (f. 119/121), no entanto, não houve o cumprimento das obrigações assumidas pelos embargantes, motivo pelo qual a CEF apresentou impugnação aos embargos às f. 125/133. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida à f. 111. As alegações dos requeridos circunscrevem-se a questões de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do NCPC, pois os embargantes argumentam, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais e o parcial pagamento do débito. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do NCPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de bens ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos e documentos que instruem a inicial são hábeis a ensejar a ação monitoria. No caso dos autos, infere-se incontestavelmente o fato de que os devedores firmaram contratos de Crédito Direto CAIXA-PF com a autora, entretanto, não honraram os pagamentos. De fato, os embargantes reconhecem o débito, no entanto se insurgem quanto ao valor final exigido pela CEF. Em sua defesa, os requeridos alegam abusividade das cláusulas do contrato de adesão, mais especificamente quanto à taxa de juros aplicada, à capitalização dos juros, à inexigibilidade da comissão de permanência e à dedução de juros correspondentes a prestações futuras. Afirmam, ainda, que a CEF não computou no cálculo apresentado o pagamento de determinadas parcelas que efetuarão. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está, sem dúvida alguma, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297

estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pelos requeridos constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Noto, outrossim, que o contrato de f. 05/11 prevê a incidência de juros remuneratórios sobre os valores utilizados do limite do crédito, que serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (cláusula 6ª e 1ª - f. 08/09). As partes também estabeleceram no contrato em debate que, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula 14ª - f. 10). Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Melhor sorte assiste aos embargantes quanto à aplicação da comissão de permanência nos moldes em que contratada. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso dos autos, a cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes prevê que No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (f. 10 - grifo não original). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Quanto aos questionamentos a respeito dos juros correspondentes às prestações vincendas não há previsão contratual de sua incidência, não havendo interesse na discussão proposta. Entendo que não é o caso de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, pois ao menos foram pagos pelos devedores. Apesar de constarem nos demonstrativos de débito que instruem a inicial, não houve o recolhimento desses valores pelos embargantes. Aliás, ainda que assim não fosse, ao que se percebe na contratação sub examine, o único encargo reconhecido como abusivo foi a comissão de permanência

que somente incide no período de inadimplência, não interferindo no valor real das parcelas. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula décima quarta do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 10), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Há que se atentar, todavia, que em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois de citados, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. A propósito, apresento as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitória, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AGARESP 201200011259, REL. MARCO BUZZI, DJE DATA 17/02/2014) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201201705420, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201202559899, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA 10/05/2013) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula a cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA-PF - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF nº 000051330, agência 0296, Campinas/SP, firmado entre as partes em 06/05/2008, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo. Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 14/09/2015 (f. 82), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010. Na elaboração dos novos cálculos deverá a CEF, evidentemente, atentar para os valores que já foram satisfeitos pelos requerentes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003041-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6)) JOSE ERNESTO CARDIA X NADIR HERNANDES PITTA CARDIA (SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP341603 - CLEUNICE NARCISO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

JOSE ERNESTO CARDIA e NADIR HERNANDES PITTA CARDIA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando desconstituir a penhora de fração ideal do imóvel objeto da matrícula n. 34.168 (loja 05), registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Bauru/SP, realizada nos autos da ação monitória n. 0002515-27.2002.403.6108, movida pela embargada em desfavor de O & M Empreendimentos e Construções Ltda. e outros. Afirmam serem os legítimos proprietários do imóvel penhorado, pois o adquiriram da executada por meio de contrato particular de compra e venda, em 13 de abril de 1993 e que não levaram o documento a registro, por questões envolvendo o falecimento do alienante. Citada, a CAIXA ofereceu contestação às f. 93-95, alegando que não deu causa à penhora indevida, pois a compra e venda não foi registrada no cartório competente, encontrando-se o imóvel em nome da executada. Registrou, porém, que não se opõe ao pedido dos embargantes. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o direito dos embargantes, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora embargantes, mediante contrato particular de compra e venda não levado ao registro. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andriighi, relatora no REsp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre a fração ideal correspondente a 8,811264% do imóvel descrito na Matrícula nº 34.168, referente à loja 5 e que foi determinada nos autos nº 0002515-27.2002.403.6108, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move contra O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros. Deixo de condenar a CAIXA em honorários advocatícios, eis que os próprios embargantes foram responsáveis pela constrição do bem (quando não fizeram a transcrição do CRI) e, por consequência, não podem beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória n. 0002515-27.2002.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002761-66.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o fundamento de existir omissão na decisão de f. 676-680, a qual concedeu a segurança para garantir que fossem excluídas diversas verbas trabalhistas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega que o julgado teria abordado apenas a hora extra e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, sem, contudo, enfrentar a questão atinente ao acréscimo ou adicional destas verbas (o que se busca no caso em tela é que o valor adicional não incide a contribuição previdenciária patronal - f. 689), tal qual requerido na inicial. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade do artigo 170-A, do CTN, ao caso, defendendo a utilização do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Citou, também, omissão no dispositivo, quanto ao vale alimentação, bem como, prequestionou os dispositivos constantes da f. 692. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. DECIDO. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, além da correção de erros materiais. Refuto a falta de fundamentação levantada nos embargos, ao argumento de que a decisão limitou-se a transcrever dispositivos legais e jurisprudências sobre a questão. Inicialmente é de se observar que a matéria tratada nos autos não tem nenhuma novidade jurídica que justifique maiores divagações. Todas as verbas debatidas têm posicionamentos firmes dos tribunais superiores, que, a meu ver, em respeito à segurança jurídica, devem ser respeitados. A seleção de julgados é feita de forma criteriosa para espelhar o entendimento de ser a verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Assim, como há tese firmada quanto à caracterização dos pagamentos que incidem ou não a exação, permite-se o enquadramento sumário dos pedidos a ela. Observo, ainda, que há argumentos nos embargos que não condizem com os fatos desta demanda, quando refere que a sentença afastou a incidência sobre o aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela no 13º salário, uma vez que esta rubrica sequer consta dos pedidos (vide f. 04, 29 e 30). Em relação aos adicionais, não verifico a omissão apontada nos declaratórios, na medida em que as expressões hora extra, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência já pressupõem o pagamento do adicional, sendo uma condensação do valor da hora normal mais o adicional (por exemplo, hora extra = hora normal + acréscimo ou adicional; adicional de transferência = hora normal + adicional). Entretanto, mesmo se acolhesse os embargos para aclarar a decisão, em nada mudaria a conclusão da sentença parcialmente concedida. Digo isso porque, tanto as verbas referidas, quanto os adicionais que as compõem, têm natureza salarial, como pacificado no REsp 1.358.281/SP, que, por meio da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subfunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358281 - 201202615969 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/12/2014) Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais acolheram os Embargos Declaratórios em caso semelhante ao dos autos, mas sem efeitos infringentes: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE. OMISSÃO APENAS QUANTO À VERBA ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O v. acórdão embargado, por um lapso, abordou apenas a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante a título de horas extraordinárias (fl. 258-vº), sendo que o pedido da impetrante abrangia o adicional de horas extras (fls. 02/31 e 151/175). O adicional ou acréscimo de horas extras, conforme entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, tem a mesma natureza das horas-extras, podendo estas verbas ser analisadas conjuntamente. Tanto as horas extraordinárias e o respectivo adicional possuem evidente natureza salarial, consubstanciando contraprestações ao trabalho efetivamente realizado pelos empregados. Portanto, incidem contribuições previdenciárias sobre ambas as verbas. 2. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o adicional ou acréscimo de horas extras tem, do mesmo modo que a hora extraordinária, natureza salarial. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351227 - 00029198320134036111 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. HORAS-EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. OCORRÊNCIA. DEMAIS OMISSÕES. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Assiste parcial razão à parte impetrante. O v. acórdão embargado, por um lapso, abordou apenas a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante a título de horas extraordinárias (fl. 836-vº), sendo que o pedido da impetrante abrangia o adicional de horas extras (fls. 02/61 e 755/795). O adicional ou acréscimo de horas extras, conforme entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, tem a mesma natureza das horas-extras, podendo estas verbas ser analisadas conjuntamente. Tanto as horas extraordinárias e o respectivo adicional possuem evidente natureza salarial, consubstanciando contraprestações ao trabalho efetivamente realizado pelos empregados. Portanto, incidem contribuições previdenciárias sobre ambas as verbas. (...) 3. Embargos parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o adicional ou acréscimo de horas extras tem, do mesmo modo que a hora extraordinária, natureza salarial, e que a contribuição ao SAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi apreciada, juntamente com as demais contribuições, nos termos do voto. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351918 - 00020595220134036121 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016) No que concerne à questão da compensação, deixo de conhecer os embargos por vislumbrar eminente efeito modificativo da sentença que deve ser perpetrado pela via da apelação (com raríssimas exceções). Digo isso porque o entendimento adotado na sentença, também calçado na pacificação dos conflitos e na segurança jurídica, é o consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais) no REsp nº 1.137.738/SP, julgado em sede de Recurso Repetitivo (artigo 543-C, do CPC-73). Pela decisão, o STJ fixou que em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, que a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66), que a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação e, também, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Nessa esteira, da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indistigível intenção de reexame do mérito da celesma que envolve o acolhimento do pedido autoral em face da impetrada, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Por fim, entendo impertinente e despropositado o prequestionamento levantado à f. 692. Isso porque os dispositivos concernentes ao deslinde do feito foram todos citados dentro da

fundamentação necessária para explanar o entendimento adotado na sentença. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso. 2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem o reexame da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão; (b) compelir o órgão julgador a responder a questionários, sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver contradição que não seja interna; (e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvisionamento do recurso. 4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito. 6. Recurso improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1410127 - 00113675920054036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) Diante do exposto, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto meramente protelatórios. P.R.I.

0000151-91.2016.403.6108 - FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento de créditos tributários indevidos, por sub-rogação, referente à contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em consequência da aquisição de produtos agropecuários dos produtores rurais, pessoas físicas, bem como assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. Aduz, ainda, que a lei nº 10.256/01 também contém vício de inconstitucionalidade que está sendo analisado no RE 718.874 (com repercussão geral). A inicial foi instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 46 postergou a apreciação da liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada e a cientificação do seu representante judicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 48/84), argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam porque a impetrante não comprovou ter suportado o ônus do recolhimento combatido. No mérito, afirmou a constitucionalidade da lei nº 10.256/01, defendendo a legalidade da exação tributária, sendo inaplicável a tese firmada no RE nº 363.852/MG e, ao final, aduziu a impossibilidade de a compensação ser permitida na via mandamental. A UNIÃO pediu sua integração no polo do feito às f. 85. Às f. 88-90 foi indeferida a liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 95-99, pelo regular prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada nas informações. O mandado de segurança visa afastar o ato de cobrança do tributo em discussão e não a lei em tese instituidora da exação. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência de nossos tribunais, isto é, que o adquirente, substituto tributário, detém legitimidade ativa apenas para discutir a exigibilidade da contribuição, isso porque na condição de substituto está obrigado a reter na fatura de comercialização da produção rural a contribuição para, em seguida, repassar aos cofres públicos. A tese suscitada pela autora, com a intenção de obter provimento do pedido de restituição, não se sustenta, posto que o substituto tributário não desembolsa os valores que são repassados ao Fisco e, por isso, não está legitimado para reclamar a repetição daquilo que reteve em desfavor do produtor rural, a não ser que atenda aos ditames do art. 166 do CTN (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:516) Ademais a questão da possível compensação e/ou repetição do indébito ficará condicionada à posterior comprovação de ter a impetrante arcado com os encargos financeiros que entende indevidos, além da demonstração acerca do pagamento dos valores efetivamente entregues aos produtores rurais, sem que tenha sido efetuado o desconto das contribuições sobre a venda da produção rural. Ao mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois se tratava de contribuição nova, que não tinha correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). O art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontavam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criavam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser veiculadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o

texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como bases à tributação a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita - que é o caso tratado. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (dada pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, instituindo a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substituiu a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 20006000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido dispositivo, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo

constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Como base na fundamentação, e tendo em vista a Impetração em 12/01/2016, obviamente, qualquer parcela indevida está abarcada pela prescrição, já que a partir de 2001, a exação passou a ser válida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis. F. 85: Defiro a inclusão da União no pólo passivo. Ao SEDI para as anotações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001449-21.2016.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de Cautelar Inominada que objetiva a retirada dos trens e composições abandonadas neste município (e que estejam sob a administração do DNIT), com vistas a evitar a proliferação do mosquito transmissor de doenças como dengue e zika. Às f. 15 a tutela foi postergada e determinou-se a citação do DNIT, que apresentou sua contestação às f. 17-51, aduzindo, em suma, a ilegitimidade ativa dos Requerentes e informando que estão em andamento diversos procedimentos para a retirada dos bens localizados no Pátio de Triagem Paulista. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita e, ao final, pediu a improcedência. Reconhecida, no caso, a existência de direitos difusos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação de f. 54-89, anuiu com os argumentos do DNIT no que concerne ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, defendendo sua titularidade para a proteção de direitos difusos (artigos 127 e 129, da CF/1988 e Lei Complementar nº 75/1993). Noticiou, ainda, que tramita perante àquela Procuradoria da República o procedimento preparatório nº 1.34.003.000174/2016-84 que trata exatamente do tema aqui debatido (Ausência de manutenção predial e medidas de combate aos criadouros do mosquito Aedes Aegypt em área federal (acervo operacional e não-operacional da extinta rede ferroviária federal, que está sob guarda da ALL - América Latina Logística). Pleiteou, por conseguinte, a extinção do feito com base no artigo 485, VI, do novo CPC. Nestes termos, os autos retomaram para apreciação da antecipação da tutela. Entretanto, tendo em vista as manifestações citadas acima, que sustentam a ilegitimidade ativa e/ou a falta de interesse processual, entendo pertinente a abertura de vista aos Autores que poderão pronunciar-se, inclusive, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, já que há perante o MPF procedimento preparatório em avançado estágio de captação de provas e de retirada dos trens (observe-se documentos de f. 55-89). Prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0000025-11.2012.403.6325 - RUBENS FERREIRA COSTA (SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Nos termos do artigo 437, 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de até 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados às f. 148-154. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO (SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

GENESI GOMES PLACCO ajuizou esta ação de prestação de contas, em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual objetiva a prestação de todas as contas requeridas, na forma mercantil, aptas a esclarecer a aplicação de todos os encargos incidentes sobre seus débitos de Crédito Direito ao Consumidor - CDC (contrato nº 24.1996.400.0001001/00) e do Cartão de Crédito nº 5187.6705.6246.3871. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e as contas pleiteadas na inicial. Não sendo considerados suficientes ao atendimento da demanda, os documentos apresentados, foi proferida sentença de procedência do pedido, determinando-se a apresentação das contas no prazo de 48 horas (f. 91/92). A determinação foi cumprida às f. 94-104 e 115-117. Instada, a parte autora não se manifestou (f. 118 e 122). Às f. 119-120, foi comprovado depósito dos honorários. É o relatório. DECIDO. Após o trâmite da primeira fase destes autos, foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, condenando a Ré a prestar contas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). A CEF juntou aos autos os demonstrativos de evolução do contrato, extratos da poupança de titularidade do autor e demonstrativo de lançamentos do cartão de crédito (f. 61,87, 94-104 e 114-116). Devidamente instada, a parte autora não demonstrou qualquer irrisignação com as contas apresentadas (f. 118 e 122). Assim, entendo ter a parte Ré cumprido integralmente o comando judicial exarado às 91-92, pelo que declaro prestadas as contas e dou por resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, restando improcedente o pedido, na medida em que não foi apontada nenhuma irregularidade pela parte ativa nas contas apresentadas pela CAIXA. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 144), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Levante-se a penhora existente. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005131-18.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X GUSTAVO PIMENTEL CARMINATI(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

DECISÃO DE FLS. 295/296:DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória ajuizada pela União em face de Gustavo Pimentel Carminati e Renato Fraga Costa, pela qual busca, em sede de liminar, a desocupação de imóvel construído no pátio ferroviário de Avaí, bem como seja determinado aos réus providenciar a demolição da construção e remoção dos entulhos decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Alega, em síntese, que o imóvel foi construído sem autorização a cinco metros da faixa de domínio da antiga Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA, extinta por força da Lei nº 11.483/07, área atualmente pertencente à União. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das respostas (f. 116). Os requeridos apresentaram contestações às f. 120/128 e 144/155. À f. 167 foi determinada a intimação do Município de Avaí/SP para manifestar seu interesse em ingressar na lide como assistente da parte autora e, também, para que esclarecesse a situação de outros imóveis porventura existentes ao redor da linha férrea. Manifestação do Município de Avaí à f. 171/173, instruída com os documentos de f. 175/278. A União ofereceu réplica às f. 282/285, oportunidade em que concordou com a exclusão de Gustavo Pimentel Carminati do polo passivo e requereu que o Município apresentasse cópia dos documentos que deram origem ao imóvel cadastrado sob nº 062018. Intimidados acerca dos documentos oferecidos pelo Município de Avaí os réus se manifestaram às f. 287/289 e 291/293. Decido. Em sede de cognição sumária, não verifico o risco de ocorrência de danos à União, que possam justificar a imediata desocupação e demolição do imóvel descrito na inicial. Entendo que também não há riscos para a segurança dos moradores, pois, conforme informado nos autos, a área encontra-se desativada há muitos anos e não há indícios de sua reativação. Além disso, a medida pleiteada pela União se reveste de caráter irreversível, sendo que a questão envolve direito à moradia, considerando as alegações de cessão dos terrenos por parte da Prefeitura. Ressalte-se, ainda, que há informações divergentes nos autos quanto à real distância do imóvel em relação à linha férrea, fato cuja demonstração demanda produção de prova pericial, conforme requerido pelos réus nas contestações. Prosseguindo, por entender oportuno e tomando de empréstimo as alegações da União de f. 282, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Gustavo Pimentel Carminati e determino sua exclusão da lide. Registro, por último, que em relação às informações prestadas pelo Município de Avaí, no tocante à existência de outros imóveis que margeiam a linha férrea, a União informou já estar adotando as medidas necessárias quanto à apuração e à regularização desses imóveis, se o caso (f. 285). Cabe ressaltar que o objeto da presente ação restringe-se ao imóvel descrito na inicial, não sendo viável ampliar a discussão quanto aos demais. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Proceda a Secretária à imediata intimação do Município de Avaí para, no prazo de dez dias, apresentar cópia dos documentos que deram origem ao imóvel cadastrado sob nº 062018, bem como esclarecer a questão da doação do terreno objeto dos autos, conforme solicitado pela União à f. 285-frente e verso. Deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca de seu interesse em ingressar na lide na condição de assistente da autora, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, fica, desde já, determinada a realização de prova pericial para constatação da efetiva distância entre o imóvel objeto dos presentes autos - construído na Rua José Mady, nº 915 - e a via férrea. Nomeio como perito judicial o engenheiro JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, inscrito no CREA/SP sob nº 0600280551, que deverá ser intimado de sua designação e para informar nos autos data e horário da realização da perícia. Considerando que a perícia será desenvolvida em outro Município, e tendo em conta, ainda, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. Experto, ficam desde já arbitrados honorários periciais em valor correspondente ao triplo do valor máximo preconizado na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, obedecida a tabela vigente à época do efetivo pagamento, tudo com fundamento no disposto nos artigos 28, único, e 39 do mencionado ato, devendo a parte sucumbente reembolsar a despesa ao Erário, nos termos do art. 32 da mesma Resolução. Após, intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos para acompanhar a perícia e formularem quesitos. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão de Gustavo Pimentel Carminati do polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 302 E VERSO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o fundamento de que a decisão de f. 295/296 padece dos vícios da omissão. É o sucinto relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, pois a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. A decisão impugnada (f. 295/296), a toda evidência, não contém quaisquer omissões, posto que foram apreciadas as várias questões apresentadas na lide. No caso em tela, há, sim, uma nítida intenção em modificar a decisão. Nessa hipótese, se a parte teve seu interesse contrariado deverá se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo e não embargos declaratórios. A esse respeito, apenas por oportuno, apresento os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto nítida a intenção de modificar a decisão impugnada. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da decisão, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 171.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9704

USUCAPIAO

0001554-66.2014.403.6108 - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arbitro os honorários do Dr. Marco Aurélio Uchida, nomeado como advogado dativo à fl. 74, no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários e, em seguida, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0001572-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMICO SAKATA CHIODI(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Dê-se ciência à parte ré, de todo o teor das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal, intimando-se-à para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, ante o teor do documento de fl. 21. A seguir, conclusos, fls. 132/132,verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSE BARBOSA DA SILVA)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0000501-26.2009.4.03.6108Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Mário Coelho DelmantoSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário Coelho Delmanto, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 32.369,59 (fl. 03).Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/17.À fl.93, a exequirente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido. A exequirente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 04/05 e substabelecimento de fls. 44.Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequirente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequirente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a renúncia tácita do polo executado (fls. 94 e 95).Custas parcialmente recolhidas, conforme fl. 15 certidão de fl. 19.Recolha a CEF as custas remanescentes.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2016.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0007411-69.2009.4.03.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executadas: Valéria Cristina Brito Me e Valéria Cristina Brito SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valéria Cristina Brito Me e outro, relativamente a contrato de empréstimo. Juntou documentos às fls. 05/21. Citação realizada à fl. 39-verso. A parte executada interpôs embargos à execução de título extrajudicial, nº 0007411-69.2009.4.03.6108, fls. 48, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia da referida decisão às fls. 51/56. Às fls. 153/153-verso, a exequirente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto não localizou bens em nome das devedoras. À fl. 155, este Juízo determinou a intimação da parte executada para que a mesma se manifestasse acerca do pedido da CEF, de fls. 153/153-verso. Efetuada intimação da parte executada, conforme certidão de fls. 156, nada mais veio ao feito, fls. 157. É o relatório. Fundamento e decido. A exequirente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 05 e substabelecimento com reserva de iguais, os poderes de fl. 154, bem assim, houve a concordância tácita da parte executada sobre o referido pedido de desistência, conforme certidão de fls. 157, e o despacho de fls. 155. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequirente e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 755 c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de resistência da parte executada. Custas recolhidas, fl. 19. Retire a Secretária a restrição sobre o veículo VW/MP Lafer, de placa BJE7972, fl. 79. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Para a apreciação do pedido formulado pelo executado, deve, além de trazer aos autos o laudo de DETRAN, referido à fl. 75, esclarecer, comprovando documentalmente: a) se é o único veículo do núcleo familiar; b) se utiliza para possibilitar a realizações de tratamento para usa doença; c) a existência de CNH especial. Int. Após, conclusos.

0003248-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X C. R. G. MARTINS & CIA. LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINS X CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003248-70.2014.4.03.6108 Vistos em análise de pedido liminar. Fls. 104: defiro o pleito liminar para determinar: a) a expedição, com urgência, de mandado de arresto no rosto dos autos n.º 1008750-96.2016.826.0071, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para a parcial garantia da dívida em execução neste feito; b) sem prejuízo, a expedição de mandado de citação e de intimação dos executados, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 102. P. R. I. Bauru, de de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECÇÕES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS (SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, pontualmente sobre os ângulos levantados pela CEF à fl. 106, seu silêncio traduzindo concordância. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005181-78.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS NEVES IUNES

Execução de Título Extrajudicial n.º 0005181-78.2014.4.03.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Vinicius Neves Iunes S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequirente, fl. 24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, as fls. 13 e 30, consoante certidão de fl. 31. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0009434-61.2004.403.6108 (2004.61.08.009434-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretária deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 430/432, verso, 442/444, 466/467, 481/485, 489 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003129-41.2016.403.6108 - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA (RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003129-41.2016.4.03.6108 Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS (leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras. Aduz, para tanto, que

a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária. Sucessivamente, requer assegurar direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral ou, ainda, sobre despesas financeiras de empréstimo e financiamentos. Informa que a impetrante é pessoa jurídica sujeita ao regime tributário não-cumulativo de PIS e COFINS, o que lhe possibilitaria, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a escrituração fiscal dos créditos decorrentes da incidência de tais contribuições sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Esclarece, desta forma que, tal regramento instituiu o sistema de créditos e débitos para apuração da exação devida. Narra que, em 2004, contudo, a Lei 10.865 acabou por revogar os permissivos legais acima mencionados, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS mencionados na lei. Consta que, por sua vez, os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, utilizando-se da prerrogativa legal, reduziram a zero as alíquotas sobre as receitas financeiras, mas que, em 1º de abril e 19 de maio de 2015, respectivamente, foram editados os Decretos nºs 8.426 e 8.451, os quais, revogando os decretos anteriores, restabeleceram as alíquotas de PIS e COFINS abaixo do patamar legal geral de 1,65% e 7,6%, para 0,65% e 4%. Segundo a impetrante, entretanto, ao majorar as exações citadas, o Poder Executivo manteve, como tributáveis, parte das receitas financeiras. Sustenta, desse modo, a ilegalidade/inconstitucionalidade do aumento das contribuições ou, sucessivamente, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes de todas as despesas financeiras. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, pois, deferindo-se quaisquer dos pedidos sucessivos formulados, do modo como desejado, implicaria, inevitavelmente: a) a manutenção da aplicação de alíquota zero, imposta pelo Executivo também de forma ilegal/ inconstitucional; b) ou a retomada de alíquotas mais elevadas do que as requeridas - aquelas genéricas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em prejuízo da impetrante e de forma extra petita; c) e/ou a conjugação de dispositivos de mais de um diploma legal acerca dos tributos em questão de modo a legislar da forma mais favorável à impetrante no que se refere à não-cumulatividade. Com efeito, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral do Decreto nº 8.426/15, da maneira como que pleiteada, porque, em verdade, não há como se reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites e, conseqüentemente, a ilegalidade do Decreto nº 5.442/05, que, ainda que implicitamente, busca-se reprimir. Vejamos. É senso comum que, no âmbito do Direito Tributário, vigora o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é à toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar, o qual, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tal é a força do comando citado que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia (art. 153, 1º, e 177, 4º). E, assim sendo, é unânime o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. Portanto, ao que parece, o aumento do referido rol para abranger a COFINS e o PIS, no regime da não-cumulatividade, violou os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II e IV, do Código Tributário Nacional. Deveras, o 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 aparenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais das alíquotas de PIS e COFINS legalmente impostos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Assim, sendo esta ordem evitada de vício insanável, também o seriam os Decretos que a ela complementam e já a complementaram, caso do Decreto nº 5.442/05, revogado pelo combatido Decreto nº 8.426/15, o qual havia reduzido a zero a alíquota das exações referidas sobre as receitas financeiras. Vê-se, desse modo, que tanto o Decreto nº 5.442/05, que trazia a alíquota que se busca restaurar, quanto o atual Decreto nº 8.426/15 estariam evitados de inconstitucionalidade/ ilegalidade, já que, excedendo os limites das leis relativas ao PIS e à COFINS não-cumulativas, por delegação não prevista na Carta Maior, estariam fixando elemento da norma tributária impositiva. Ressalte-se que, por interpretação do princípio da legalidade estrita, na seara tributária, não somente a elevação do percentual da alíquota não poderia ser feito por decreto (salvo as exceções constitucionais), mas como também a sua redução, pois todo tributo, em todos os seus aspectos substanciais, incluindo-se o quantitativo, deve ser disciplinado por diploma legal emanado do Poder Legislativo (salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional). Logo, não há como, na linha desejada pelas impetrantes, afastar-se a incidência das alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/15 para restabelecer-se a alíquota zero que existia no Decreto nº 5.442/05, visto serem ambos inconstitucionais/ ilegais nesse aspecto. Em outras palavras, não cabe deferir às impetrantes apenas o que lhes favorece dos diplomas viciados. E mais. Não há também como revigorar-se a aludida alíquota zero, porque, em nosso entender, não se mostra inconstitucional/ ilegal o art. 3º do Decreto nº 8.426/15 quanto à revogação do Decreto nº 5.442/05, já que o Poder Executivo pode, perfeitamente, por decreto, revogar decreto anteriormente por ele editado. Desse modo, não estando mais no ordenamento jurídico a desejada alíquota zero, afastando-se, por hipótese, a aplicação do Decreto nº 8.426/15, estar-se-ia direcionando-se pela incidência das alíquotas mais elevadas e genéricas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que efetivamente não é o pleito da impetrante. Certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor à impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante, o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Por conseguinte, sendo impossível restabelecer a postulada alíquota zero em substituição àquelas impostas pelo Decreto questionado, não cabe o deferimento do pleito liminar principal, devendo ser mantida, ao menos por ora, a exação mais favorável à impetrante. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão à impetrante, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei nº 10.865/04 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637/02 e 10.866/03 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Do mesmo modo, não há como se exigir que o decreto aqui combatido previsse o desconto desejado. Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive sobre revogações operadas pela Lei 10.865/04, entre as quais aquela aqui em comento: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRATELO INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins,

em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constata-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 6. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. 7. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. 8. Constata-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS. 9. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. 10. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 11. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 12. Recurso improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327405 - 00269963420094036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398 - 201401767186 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/11/2014). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003130-26.2016.4.03.6108Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÍCOLA PONTE ALTA LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS (leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras. Aduz, para tanto, que a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária. Sucessivamente, requer assegurar direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral ou, ainda, sobre despesas financeiras de empréstimo e financiamentos.Informa que a impetrante é pessoa jurídica sujeita ao regime tributário não-cumulativo de PIS e COFINS, o que lhe possibilitaria, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a escrituração fiscal dos créditos decorrentes da incidência de tais contribuições sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Esclarece, desta forma que, tal regramento instituiu o sistema de créditos e débitos para apuração da exação devida.Narra que, em 2004, contudo, a Lei 10.865 acabou por revogar os permissivos legais acima mencionados, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS mencionados na lei.Consta que, por sua vez, os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, utilizando-se da prerrogativa legal, reduziram a zero as alíquotas sobre as receitas financeiras, mas que, em 1º de abril e 19 de maio de 2015, respectivamente, foram editados os Decretos nºs 8.426 e 8.451, os quais, revogando os decretos anteriores, restabeleceram as alíquotas de PIS e COFINS abaixo do patamar legal geral de 1,65% e 7,6%, para 0,65% e 4%.Segundo a impetrante, entretanto, ao majorar as exações citadas, o Poder Executivo manteve, como tributáveis, parte das receitas financeiras.Sustenta, desse modo, a ilegalidade/inconstitucionalidade do aumento das contribuições ou, sucessivamente, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes de todas as despesas financeiras.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, pois, deferindo-se quaisquer dos pedidos sucessivos formulados, do modo como desejado, implicaria, inevitavelmente: a) a manutenção da aplicação de alíquota zero, imposta pelo Executivo também de forma ilegal/ inconstitucional; b) ou a retomada de alíquotas mais elevadas do que as requeridas - aquelas genéricas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em prejuízo da impetrante e de forma extra petita; c) e/ou a conjugação de dispositivos de mais de um diploma legal acerca dos tributos em questão de modo a legislar da forma mais favorável à impetrante no que se refere à não-cumulatividade. Com efeito, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral do Decreto n.º 8.426/15, da maneira como que pleiteada, porque, em verdade, não há como se reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites e, conseqüentemente, a ilegalidade do Decreto n.º 5.442/05, que, ainda que implicitamente, busca-se ripristinar. Vejamos.É senso comum que, no âmbito do Direito Tributário, vigora o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é à toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar, o qual, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Tal é a força do comando citado que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia (art. 153, 1º, e 177, 4º). E, assim sendo, é unânime o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. Portanto, ao que parece, o aumento do referido rol para abranger a COFINS e o PIS, no regime da não-cumulatividade, violou os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II e IV, do Código Tributário Nacional.Deveras, o 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004 aparenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais das alíquotas de PIS e COFINS legalmente impostos pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.Assim, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o seriam os Decretos que a ela complementam e já a complementaram, caso do Decreto n.º 5.442/05, revogado pelo combatido Decreto n.º 8.426/15, o qual havia reduzido a zero a alíquota das exações referidas sobre as receitas financeiras.Vê-se, desse modo, que tanto o Decreto n.º 5.442/05, que trazia a alíquota que se busca restaurar, quanto o atual Decreto n.º 8.426/15 estariam eivados de inconstitucionalidade/ ilegalidade, já que, excedendo os limites das leis relativas ao PIS e à COFINS não-cumulativas, por delegação não prevista na Carta Maior, estariam fixando elemento da norma tributária impositiva.Ressalte-se que, por interpretação do princípio da legalidade estrita, na seara tributária, não somente a elevação do percentual da alíquota não poderia ser feito por decreto (salvo as exceções constitucionais), mas como também a sua redução, pois todo tributo, em todos os seus aspectos substanciais, incluindo-se o quantitativo, deve ser disciplinado por diploma legal emanado do Poder Legislativo (salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional). Logo, não há como, na linha desejada pelas impetrantes, afastar-se a incidência das alíquotas previstas no Decreto n.º 8.426/15 para restabelecer-se a alíquota zero que existia no Decreto n.º 5.442/05, visto serem ambos inconstitucionais/ ilegais nesse aspecto. Em outras palavras, não cabe deferir às impetrantes apenas o que lhes favorece dos diplomas viciados.E mais. Não há também como revigorar-se a aludida alíquota zero, porque, em nosso entender, não se mostra inconstitucional/ ilegal o art. 3º do Decreto n.º 8.426/15 quanto à revogação do Decreto n.º 5.442/05, já que o Poder Executivo pode, perfeitamente, por decreto, revogar decreto anteriormente por ele editado. Desse modo, não estando mais no ordenamento jurídico a desejada alíquota zero, afastando-se, por hipótese, a aplicação do Decreto n.º 8.426/15, estar-se-ia direcionando-se pela incidência das alíquotas mais elevadas e genéricas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que efetivamente não é o pleito da impetrante.Certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor à impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante, o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.Por conseguinte, sendo impossível restabelecer a postulada alíquota zero em substituição àquelas impostas pelo Decreto questionado, não cabe o deferimento do pleito liminar principal, devendo ser mantida, ao menos por ora, a exação mais favorável à impetrante. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão à impetrante, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal.No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como

considerar inconstitucional a Lei n.º 10.865/04 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637/02 e 10.866/03 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Do mesmo modo, não há como se exigir que o decreto aqui combatido previsse o desconto desejado. Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive sobre revogações operadas pela Lei 10.865/04, entre as quais aquela aqui em comento: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei n.º 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constata-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 6. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. 7. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. 8. Constata-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS. 9. O preconizado nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. 10. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 11. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 12. Recurso improvido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327405 - 00269963420094036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional

no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398 - 201401767186 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/11/2014).Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, de de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001620-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILENA ANTONIA FARIA(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA ANTONIA FARIA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Fls. 64/73: Vistos etc.Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores por falta de documentos.Assim, concedo o prazo de cinco dias para a executada demonstrar, documentalmente, a ocorrência do bloqueio em sua conta, bem como trazer ao feito extrato integral da conta atingida, referente a, no mínimo, 30 (trinta) dias anteriores à constrição, esclarecendo a origem de todos os valores que constarem como crédito, uma vez que o extrato apresentado à fl. 69 revela valor bloqueado diverso daquele constante da ordem de fl. 58.Intíme-se.

Expediente Nº 9715

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: ciência ao autor acerca da redesignação de audiência, pelo Juízo deprecado, para o dia 17/08/2016, às 13h30min.

Expediente Nº 9716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Diante da manifestação do MPF às fls. 737/738, defere-se a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em relação ao delito objeto da exordial acusatória, calcado no artigo 168-A, 1º, inciso do Código Penal, com a majorante do artigo 71 do mesmo diploma legal, que está materializado no Auto de Infração n.º 37.077.451-5.As informações quanto a regularidade ou não do parcelamento podem ser solicitadas pelo próprio Ministério Público à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, sem a necessidade de concorrência do Judiciário, que atua somente em casos de comprovada necessidade na obtenção de informações.Dê-se ciência ao MPF.

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Depreque-se a oitiva da testemunha acusatória Ivan Edson Arrone Segura nos endereços diligenciados e certificados pela Secretaria do Juízo a fl. 923, consignando-se na deprecata que este Juízo adota a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário de detento, cujo fundamento repousa na previsão de que a realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito, consoante norma constante no artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, e em razão de decisão proferida pela 1ª Seção do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, em conflito de competência, cujo teor se transcreve: **PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE.** 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Alertadas as partes de que o acompanhamento do ato deprecado é ônus que lhe compete, conforme inteligência da súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após a expedição da precatória, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação determinada à fl.917. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9718

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000007-20.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO E SP178748 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

Autos n.º 000007-20.2016.4.03.6108 Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, em 30/12/2015 (fl. 02), em face de DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO, MARIA LUCÉLIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO, PAULO ROBERTO PERROTTA JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO AGOSTINHO e LÍGIA PRADO LEITE AGOSTINHO, com relação a contrato cujo prazo de vigência finalizaria em 01/07/2016, pelo novo valor de R\$ 22.718,94, reajustáveis anualmente pelo INPC (fl. 06). Assevera a ECT que, após pesquisa de mercado, apurou que o valor do metro quadrado, para locação de imóvel, naquela região, do município de Taubaté/SP, onde se localiza o imóvel locado, variaria de R\$ 14,14 a R\$ 16,40. Juntou documentos, às fls. 13/112. Citados, os requeridos apresentaram contestações, impugnando apenas o valor ofertado, porque entendem que estaria bem abaixo do valor locativo real do imóvel - R\$ 45.000,00, considerando o preço de mercado da região e a área total do imóvel, utilizada de estacionamento (fls. 123/126 e 139/141). Pleiteiam os réus a fixação de aluguéis provisórios em 80% do valor por eles ofertado (R\$ 36.000,00), assim como a designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntaram documentos, às fls. 127/136, 138 e 142/145. Em réplica, às fls. 148/149, a ECT defende a correção do valor por ela oferecido, sustentando que deve ser considerada a área edificada regularizada e que o fator estacionamento já teria sido levado em conta, para definição do preço, na comparação com demais imóveis da região. Pleiteia a fixação dos aluguéis provisórios no montante ofertado. Decido. De acordo com o 4º do art. 72 da Lei n.º 8.245/91, o aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, não poderá exceder a 80% do pedido do locador, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. No presente caso, não há, a princípio, como considerar efetivamente justo o valor de aluguel pedido pela parte requerida no montante de R\$ 45.000,00, pois: a) os laudos de avaliação de fls. 128/130, firmados por corretores de imóveis, sendo dois vinculados a imobiliárias locais, não trazem os elementos comprobatórios do diagnóstico de mercado que teria sido realizado na região do imóvel para fins de obtenção dos valores indicados, visto que não contém os resultados de possível pesquisa de mercado comparativa a partir de imóveis semelhantes; b) diferentemente do alegado em contestação, o documento de fl. 131, além de não indicar a metragem do imóvel locado, demonstra apenas que houve reajuste do valor mensal de aluguel, de acordo com índice previsto em cláusula contratual, e não renovação com base no atual valor de mercado, o que, a nosso ver, impede qualquer comparação. Já o laudo trazido pela ECT, fls. 49/69, se, por um lado, traz resultados de pesquisa comparativa de valores de locação com relação a outros imóveis com algumas características semelhantes, baseado em informações fornecidas por imobiliárias de Taubaté, por outro lado, ao que parece, não utilizou imóveis comparativos que se localizam exatamente no mesmo bairro daquele objeto desta demanda, sendo que um deles também não apresenta estacionamento e outro sequer estaria em bairro vizinho. Com efeito, segundo dados colhidos no Google Maps e no próprio site dos Correios (busca CEP), ora juntados: a) o imóvel desta lide estaria situado no bairro Cidade Jardim, e não exatamente no Jardim Independência, que seria apenas bairro contíguo, seguindo a Av. Assis Chateaubriand, mas localizado no outro lado da Rodovia Presidente Dutra e cortado pela Av. Independência; b) considerando a longa extensão da Av. Independência e a ausência da indicação da numeração dos imóveis comparativos, não é possível precisar o quão perto ou longe ficariam os imóveis de n.ºs 2 e 3, bem como em que bairro se situariam, contíguo ou não (Jardim Independência, Vila Jaboticabeira, Bel Recanto ou Loteamento Industrial), sendo que o de n.º 2 não possui área para estacionamento, diferente do imóvel desta demanda; c) a Rua Guglielmo Marconi, do imóvel comparativo de n.º 4, aparentemente, também ficaria em outro bairro e não vizinho; d) do mesmo modo que a Av. Independência, ante a ausência da indicação da numeração dos imóveis comparativos e a longa extensão da Avenida, e não Rua, Professor Walter Taunaturgo, não é possível precisar em que bairro se situariam os imóveis de n.ºs 1 e 5 (Jardim das Nações, Centro ou Jardim Eulália), sendo que, ao que parece, de qualquer forma, não seria vizinho ao do imóvel desta lide. Portanto, a princípio, ainda que o laudo apresentado pela ECT contenha elementos mais claros e concretos de aferição do valor real de locação, em comparação com aqueles acostados pela parte requerida, apenas o imóvel comparativo de n.º 3, em tese, apresentaria características mais semelhantes aos do imóvel desta ação - presença de estacionamento, igual acabamento e possível localização em bairro vizinho. Considerando o valor unitário de R\$ 15,00, o metro quadrado, do referido imóvel, e simplesmente multiplicando-se pela metragem (de área construída) daquele desta demanda, 1.385,35 m², resultaria num valor de aluguel de R\$ 20.780,25, inferior ao ofertado pela parte autora. Logo, utilizando apenas os dados do laudo da ECT, ao que parece, mais fidedignos à realidade (imóvel comparativo n.º 3), poder-se-ia concluir que o valor ofertado de R\$ 22.718,94, a princípio e em tese, seria razoável. De outro turno, cogitando-se a inflação do período contratual, ou seja, considerando-se que o contrato foi firmado em 02/06/2011 (fl. 17-verso), com a fixação do aluguel mensal em R\$ 17.500,00, reajustáveis, anualmente, pela variação do INPC (fl. 14-verso, cláusula quarta), os R\$ 17.500,00, de julho/2011, corresponderiam, ao final do período de cinco anos (junho/2016), a R\$ 24.929,05, de acordo com a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil. Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/2011 Data final 06/2016 Valor nominal R\$ 17.500,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,4245173 Valor percentual correspondente 42,4517300 % Valor corrigido na data final R\$ 24.929,05 (REAL) Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo os montantes propostos um pouco inferior (ECT) ou muito superior (requeridos) àquele que seria aplicado, caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo INPC, reputo mais razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor corrigido de R\$ 24.929,05 do que naquele proposto pela ECT com base em dados que, aparentemente e de início, não se mostram tão fidedignos e/ou são escassos (em tese, apenas um imóvel comparativo se aproximaria mais, em características, ao desta demanda). Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados pelas partes para fixar o aluguel provisório, a ser pago pela autora a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, em R\$ 24.929,05, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar, ou seja, de acordo com as cláusulas 4.1, 4.2 e 4.7 (fl. 14-verso), mediante depósito em conta, com as devidas retenções tributárias, até o dia 20 do mês subsequente, demonstrando sua realização nestes autos com a juntada de cópia dos comprovantes de depósito. Reputo, assim, saneado o presente feito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Fixo, como ponto controvertido a ser elucidado por meio de perícia judicial, o valor locativo real e justo do imóvel objeto do contrato que se busca renovar. Assim, determino a produção de prova pericial, conforme pleiteada expressamente pela parte autora e protestada, de forma geral, pelos requeridos, cabendo às partes o rateio da remuneração a ser adiantada ao perito judicial, na proporção de metade para o polo autor e metade para o polo réu (art. art. 95, caput, parte final, do Novo CPC). Tratando-se de imóvel localizado no Município de Taubaté/ SP, sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, para facilitar a produção da prova, determino a expedição de precatória para aquela Subseção a fim de lá realizar-se perícia de avaliação do imóvel, pelo método comparativo de dados do mercado, por perito com experiência naquela região, o qual deverá, ainda, observar (a) a data de renovação do contrato de locação (julho de 2016), (b) as alegadas benfeitorias e/ou ampliações da área construída que teriam sido realizadas pelos locadores nos últimos cinco anos, ainda que não registradas na matrícula do imóvel (fls. 72/73 e 136), (c) a presença de estacionamento para abrigar caminhões e vans da ECT e (d) o bairro em que localizado o imóvel ou outro vizinho/ contíguo com características análogas. A nomeação do perito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos deverão ocorrer no/ pelo Juízo deprecado (art. 465, 6º, do Novo CPC). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 15h30min. Intimem-se. Bauru, 09 de agosto de 2016.

Expediente N.º 9719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000553-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-53.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Visros em inspeção. Diante da certidão de fl. 456, reiterem-se os ofícios nº 196/2016-SC03 (fl. 445) à 6ª Vara Federal de Eibeirão Preto/SP e ofício nº 197/2016-SC03 (fl. 447) à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, requisitando as certidões de objeto e pé requeridas pelo MPF fl. 421.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10694

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0002367-78.2009.403.6105 (2009.61.05.002367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-05.2002.403.6105 (2002.61.05.005828-7)) MARCO ANTONIO MOREIRA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 50. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009194-52.2002.403.6105 (2002.61.05.009194-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JAIME ALVES DA SILVA X FABIANA REBOLA ALVES(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Primeiramente, encerre-se o 1º volume dos autos a partir da fl. 250 para correta autuação nos termos do artigo 167 do Provimento COGE 64/2005, renumerando-se o necessário. Após, cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e encaminhando-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004708-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004708-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDETE LIMA DA SILVA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA)

Ao contrário do que supõe a defesa em seu pedido de reconhecimento da prescrição de fls. 380/381, a consumação delitiva não se deu na data de requerimento do benefício junto ao INSS através da Internet (02.02.2007), mas sim no momento do saque (22.05.2007), como bem observado pelo órgão ministerial em sua manifestação às fls. 383 vº. No presente caso, a própria acusada, utilizando-se do expediente fraudulento descrito na inicial, obteve para si vantagem indevida consiste no benefício de auxílio-doença, tendo efetuado o saque das parcelas que totalizaram a quantia de R\$ 1.015,79, em 22.05.2007. Conforme firme orientação jurisprudencial, nesta situação em que o estelionato previdenciário é cometido pelo próprio beneficiário, o crime assume natureza permanente, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data da supressão do recebimento indevido e não a do requerimento do benefício previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se de hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento (STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 27582 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Data da Publicação: 26.08.2013) Indefiro, portanto, o pedido formulado pela defesa às fls. 380/381 uma vez que não decorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos entre a data da consumação do crime (22.05.2007) e a do recebimento da denúncia (08.05.2015). Antes de certificar o trânsito em julgado para a acusada, aguarde-se a devolução do mandato expedido com a finalidade de intimá-la do inteiro teor da sentença. Intime-se. Ciência ao MPF.

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI) X KELLY CRISTINA AZEVEDO(SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

Fls. 634: Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido às fls. 621 para verificar a tempestividade do recurso. Sem prejuízo, intime-se novamente a Defesa do réu Diego a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões. Int.

0009604-32.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS GARCIA(SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI)

Dê-se vista à Defesa para os quesitos complementares.

0000144-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação do réu acostado às fls. 91. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe. Int.

0007558-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-48.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LOMBARDI CRISOSTOMO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Ante a proposta ministerial de fls. 266 e verso, expeça-se carta precatória à Comarca de Arujá/SP para a realização da audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como a vigilância e acompanhamento das condições porventura acordadas. Int. (Foi expedida carta precatória nº285/2016 em cumprimento ao r. despacho supra)

0007574-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)

Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Int.

Expediente Nº 10739

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Realizada perícia, dê-se vista às partes. Após, conclusos.

0010597-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-16.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

ANGELO BAPTISTA CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, CASSIA MARIA omprador e empregados afirmaram que MARCO ANTONIO era o responsável pela sociedade (fls. 78/79). Quanto a ANGELO, há provas de que o acusado é o sócio que administrava a R.P.M.C., mesmo detendo menos de 10% (dez por cento) da quotas da sociedade(fl. 64). Quem atende a fiscalização tributária é ANGELO, em 2007 (fls. 77) e o contrato social, em sua cláusula sétima confere a ele e a Osvaldo Ortunho a administração da sociedade.Vale lembrar que se trata de um negócio familiar, ANGELO é pai de MARCO ANTONIO que, por sua vez, era genro de Osvaldo Ortunho. Demonstradas a autoria de materialidade, impõe-se a condenação de ambos os acusados pelo crime descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90.Quanto à acusação de que ANGELO e MARCO ANTONIO serviram de laranjas para PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, detentores da marca CAMPBOI, há alguns indícios, por conta da deflagração da operação grandes lagos. A RPMC, anteriormente, CAMPBOI, foi vendida nos anos 1990 para a família Cunha, residente em São José do Rio Preto enquanto a RPMC passou a ter sede em Campinas, sede essa nunca encontrada.Em agosto de 2003, A sede da R.P.M.C foi transferida para Campinas (fls. 80) na Rua Armando Mario Tozzi, nº 585, Jardim Lisa, Campinas/SP. ANGELO, MARCO ANTONIO, Osvaldo, entretanto, residem em São José do Rio Preto, e sempre residiram naquela cidade, cerca de 350km de Campinas e as filiais situadas em São José do Rio Preto e Guapiaçu foram encerradas. Em Campinas, no local onde seria a sede da empresa, ficou constatado que nunca houve comércio de carnes, havia um salão de beleza. Segundo consta do Termo de Constatação lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, no endereço onde deveria ser a sede da R.P.M.C. funcionava um cabeleireiro que foi fechado (fls. 73/74). As operações da RPMC continuaram até 2003 consoante depoimentos de empregados e clientes da mesma. Paulo Bueno de Carvalho, sócio da empresa SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUTO LTDA afirmou que no período de março/2000 e julho de 2003 contratou a RPMC, uma prestadora de serviços de mão de obra para a produção do curtume e que o responsável era MARCO ANTONIO. Antonio Donizete Albano, que trabalhou no departamento pessoal da RPMC no período de 2000 a 2003 refere-se a MARCO ANTONIO como o responsável pela empresa.A documentação de fls. 92 a 106, demonstra que desde 1994 a movimentação financeira da empresa era feita pela agência do Banco Bradesco em São José do Rio Preto. O volume de recursos foi drasticamente alterado em 2003 quando os grandes depósitos da empresa Sol Import e Export de Couro cessaram. A partir desse momento, somente pequenos depósitos o pagamento dos funcionários e de tributos ocorreu, a conta ficou devedora e grandes depósitos em dinheiro eram realizados.(fls. 137/145). Depreende-se também que a empresa, após mudar a sede para Campinas reduziu substancialmente o quadro de pessoal, e a conta corrente bancária servia unicamente para pagamento de funcionários e tributos. Quando a mesma ficava devedora, havia depósitos em dinheiro. A documentação acostada aos autos não demonstra o alegado na inicial acerca da utilização da RPMC por intermédio de seus sócios como laranja da CAMPBOI haja vista a redução substancial do volume financeiro que transitou nas contas da RPMC em 2003.Ademais no Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva, Solidária e Subsidiária emitido pela Federal onde se demonstra a existência do grupo CAMPBOI, a empresa RPMC não consta como integrante desse grupo (fls. 85/119). A investigação pormenorizada não chegou até a RPMC. Embora haja alguns depoimentos conflitantes, sobre a compra da RPMC, segundo CESAR FURLAN, suas quotas foram vendidas para ANGELO e MARCO ANTONIO no ano de 1996, a marca CAMPBOI permaneceu com ele e o fundo de comércio com os irmãos, e que foi somente esse contato que manteve com a RPMC. Afirmou que ANGELO comprou as cotas sociais por R\$ 40 ou R\$ 50 mil reais. ANGELO não se lembra de ter pago algo em espécie. O grupo CAMPBOI foi exaustivamente investigado seus sócios foram condenados em primeira instância neste Juízo. Naquela oportunidade nenhuma menção foi feita à empresa RPMC, ou a ANGELO. Quanto a MARCO ANTONIO CUNHA, seu nome aparece algumas vezes em outros negócios obscuros, não ligados a esta ação penal.Então, uma vez confirmado que MARCO ANTONIO e OSVALDO eram os administradores da RPMC, e nessa qualidade, praticaram os atos descritos no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, impõe-se a condenação. Não há provas da existência dos outros crimes narrados na denúncia o que implica na absolvição dos demais acusados e dos réus acima citados da prática dos crimes descritos no artigo 288 e 299 do Código Penal.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA com fulcro no artigo 386,II do Código de Processo Penal e CONDENAR ANGELO BAPTISTA CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal.Passo à dosimetria das penas:ANGELO BAPTISTA CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHALevando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade dos réus é normal ao tipo penal. Os mesmos não ostentam maus antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade dos acusados se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. As consequências também são normais para a espécie. Assim fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão.Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena.Na terceira fase da dosimetria da pena invoco o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva e não de concurso material de crimes para os casos de sonegação de reiteradas parcelas de tributos. Isso porque os crimes praticados são da mesma espécie e idênticos os requisitos de tempo, lugar, modus operandi e unidade de designios, o que afasta a hipótese de concurso material. Por se tratar de espécies tributárias arrecadadas em trimestres, deve-se considerar que a continuidade delitiva se deu (8) oito vezes. De tal modo, deve-se levar em conta o número de infrações cometidas para o cálculo da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal. Aumento, pois, a pena em 1/3 (um terço).TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 (DOIS) ANOS E 8(OITO) MESES, DE RECLUSÃO.Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se a impossibilidade de se aferir as condições econômicas dos réus, FIXO A QUANTIDADE TOTAL (observado o mesmo critério trifásico apurado na pena corporal) DE DIAS-MULTA EM 16 (dezesesseis) E O VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO CRIME, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. CONSIDERANDO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos para cada um dos acusados, que pode ser paga em prestações à União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização à União Federal por falta de informações para tanto e pela específica situação processual da mesma.Após o trânsito em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados oficie-se ao juízo eleitoral do local do domicílio dos sentenciados nos termo do art. 15, inciso III, da CF. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP186816 - ALBERTO DE LIMA VEIGA) X ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP186816 - ALBERTO DE LIMA VEIGA)

Vistos.Recebida a denúncia oferecida (fl. 295), os réus, foram citados às fls. 305 e interrogados conforme fls. 307/310. Diante da alteração legislativa quanto ao procedimento adotado, apresentaram resposta à acusação às fls. 331. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 353. Os réus manifestaram interesse em ser reinterrogados, ao mesmo tempo em que informavam o pagamento dos créditos que ensejaram a denúncia (fls. 426/442). Confirmada a adesão em 02.09.2009 (fl. 489), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 448. A Procuradoria Seccional da Fazenda em Campinas/SP informa que o parcelamento foi rescindido em 23.05.2014 (fl. 488/489), sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Da análise conjunta da documentação juntada aos autos, pode-se inferir que não foi deferido o parcelamento da Lei 12.996/2014. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (02.09.2009 a 23.05.2014). Anote-se, ainda, a data da constituição definitiva do crédito tributário (11.10.2005 - fl. 169), sendo este, para efeitos da prescrição a data dos fatos. Designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2017 às 15:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão reinterrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Providencie-se o necessário. I.

0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, DESPACHO DE FL. 409: Cumprase integralmente a decisão de fl. 400, intimando-se a Defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões ao recuso Ministerial, no prazo legal. FL 407/408: Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema processual. Considerando o desejo da Defesa de arrazoar o recurso de apelação em superior instância, conforme art. 600, 4º do CPP, com a juntada das contrarrazões e confecção dos autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento. SENTENÇA DE FLS. 387/389: ADILSON TOMAZ, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime to no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de dirigente da empresa ÁLAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, suprimiu tributos ao fraudar a fiscalização tributária, omitindo valores nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica nos exercícios de 2002 a 2006. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011 às fls. 216. O réu foi citado por edital (fls. 228). Sem êxito na localização do acusado este Juízo suspendeu o processo e o curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.250). À vista disso e a requerimento do Ministério Público Federal foi decretada a prisão preventiva de ADILSON TOMAZ (fls. 254). Após a constituição de defensor foi revogada a suspensão do processo do artigo 366 do Código de Processo Penal a partir de 17.07.2013 e aplicadas medidas substitutivas à prisão cautelar nos termos dos artigos 319 e 320 do CPP. A defesa ofereceu defesa preliminar às fls. 284/297. Decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 299/299v. Na instrução processual o réu foi interrogado e seu depoimento consta das fls. 333 em mídia digital. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse o valor atualizado do débito o que foi deferido às fl. 332. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 334/339. Memoriais da defesa às fls. 379/383. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Os memoriais foram apresentados tempestivamente. A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal estabelece que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Contrário sensu o lançamento definitivo do tributo tipifica o crime material contra a ordem tributária. A execução fiscal só ocorre após esse lançamento definitivo. Não há, pois, que se invocar o trânsito em julgado da execução fiscal para se verificar a ocorrência do delito como pretende a defesa. Os créditos tornaram-se definitivamente constituídos em 16 de janeiro de 2009. O acusado TOMAZ responde pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e art. 71 do Código Penal: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva: O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u., 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrosocial, coletivo. Secundariamente, protegem-se a Administração Pública, a fê pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. O objeto do crime descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é do dolo, genérico no caso, a omissão da informação com a redução do tributo ou da contribuição social devidos. Por isso se diz que, no caso, dolo genérico basta; confira-se: Processo ACR 200783000075444ACR - Apelação Criminal - 6148 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 03/08/2010 - Página: 100 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I e II, DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo processo administrativo fiscal e pelas provas colhidas produzidas na instrução criminal. 2. O réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa, suprimiu tributos mediante omissão de informações à Secretaria da Receita Federal, entre os anos 2000 e 2003. 3. Estão presentes os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 1o, I e II, da Lei no 8.137, de 1990, - aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à supressão de tributo mediante omissão de informações ao Fisco. 4. Cabe manter a pena privativa de liberdade fixada pela sentença, em conformidade com os artigos 59 e 68 do CP, porquanto foi proporcional à conduta delituosa praticada pelo réu e em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 5. A sentença aplicou corretamente a hipótese de emendatio libelli prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, que consiste na possibilidade de o juiz dar nova definição jurídica ao fato, diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, uma vez que a continuidade delitiva restou descrita na petição inicial deste processo (art. 71 do CP). 6. O magistrado agiu corretamente ao fixar o valor de 1/5 do salário mínimo para cada um dos 100 dias-multa, pois atendeu à situação econômica do réu, como determina o art. 60 do CP. 7. A sentença atendeu ao disposto no art. 44, PARÁGRAFO 2o, do CP, que faculta ao Juiz a substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, quando a pena substituída for superior a 1 ano. 8. A legislação penal (art. 46, PARÁGRAFO 4o, do CP) permite ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. 9. Apelação parcialmente provida, para permitir ao réu cumprir em menor tempo a sanção substitutiva de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do PARÁGRAFO 4o do art. 46 do CP. (g.o.) A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos, especialmente pelos Processos Administrativos nºs 10830.008298/2007-61 e 10830.002331/2008-21. Segundo consta desses procedimentos não houve declaração na DCTF e na DIPJ a COFINS e o PIS incidente sobre as vendas de álcool etílico hidratado carburante vendido nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, janeiro da agosto e outubro a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro, junho a setembro e novembro de 2006. Verifica a fraude consistente na omissão de informações ao fisco da empresa do qual o acusado é responsável. A autoria é clara e recai sobre o acusado TOMAZ. O acusado é o único responsável pela empresa e assim o declarou em sede judicial (fls. 333). Sua participação minoritária não o impediu de administrar a empresa, como ele próprio admitiu. O acusado diz que o contador deve ter informado os valores corretos da receitas e não omitiu informações. Assim, demonstradas a autoria e materialidade do crime, restando claro que houve dolo na omissão de informações,

com efetivo dano ao erário impõe-se a condenação. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR ADILSON TOMAZ nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu é tecnicamente primário. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro dos limites do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que o acusado merece maior pena, em razão do valor dos tributos sonegados que ultrapassam os vinte milhões de Reais. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrossocial, coletivo. Assim fixo a pena base acima do mínimo em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3 (um terço) considerando o número de anos de fraude (quatro). TORNADO DEFINITIVA A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTO À PENA DE MULTA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS DE FASE TORNADO DEFINITIVA EM 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 4 (QUATRO) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. As informações fiscais e as demais coletadas nos autos informam que o réu é empresário muito bem sucedido, é sócio de várias empresas e possui patrimônio muito acima do homem médio. Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direitos por falta de condições objetivas, a saber a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver pedido neste sentido. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao juízo eleitoral (art. 15, inciso III, da CF). Custas ex lege. P. R. I. C.

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Fl. 671/671v: Dê-se ciência à Defesa. Após, tornem conclusos para sentença.

0008070-19.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA E SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN E SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Considerando a certidão supra, em que pese a intempestividade das razões e contrarrazões apresentadas pela Defesa dos réus Renata, Reginaldo e Fabio de Moraes, este Juízo, excepcionalmente, evitando-se assim maiores atrasos no andamento processual e consequente prejuízo às partes, recepciona mencionadas peças, sem prejuízo de análise de sua admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal. Certifique-se o Trânsito em Julgado em relação aos réus Helvio e Fabio de Aquino. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa dos réus Renata, Reginaldo e Fabio de Moraes às fls. 628/684. Confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

ANGELO BAPTISTA CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA e Osvaldo Ortunho, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c.c artigo 71 do código Penal, artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma repressivo. Consta da Denúncia que os réus, na condição de representantes de fato e de direito da empresa R.P.M.C. Comércio de Carnes e derivados Ltda. (-), consiente e voluntariamente, suprimiram e reduziram os seguintes tributos, referentes aos anos-calendário 2002 e 2003:a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme auto de infração de fls. 03/20 do Apenso, no valor de R\$ 422.481,40; b) Contribuição para o PIS/PASEP, conforme auto de infração de fls. 21/29 do Apenso, no montante de R\$ 54.460,49; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme auto de infração de fls. 30/38 do Apenso, no valor de R\$ 247.615,81; d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, consoante auto de infração de fls 39/46 do Apenso, no valor de R\$ 79.004,32. Ainda, segundo a inicial, a prática delituosa foi perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, mediante a não informação de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas-correntes do Banco Bradesco, não comprovados. Segundo apurado, ANGELO, MARCO ANTONIO E OSVALDO, emprestaram seus nomes para figurarem no contrato social da empresa R.P.M.C. Comércio de Carnes e Derivados Ltda a fim de ocultarem os verdadeiros sócios, CÉSAR, PEDRO, CLAUDIA e CASSIA. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2012 às fls.132/v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas que constam das fls.145/146 e 152/154, 155/158, 167/169, 170/172. Após a análise das respostas iniciais dos corréus, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 155). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas (fls. 235/236 e 254/255 em mídia digital, CP de São Jose do Rio Preto, fls. 357/359 em mídia digital, CP de Limeira, e fls. 424, vídeo conferência gravada em mídia digital) e os réus foram interrogados (fls. 424 em mídia digital), exceto OSVALDO para quem foi instaurado o incidente de insanidade mental. Na fase do art. 402 do CPP a acusação nada requereu e as defesas deixaram correr o prazo em branco. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 482/486. Memoriais das defesas às fls. 488/504. Às fls. 507 consta o atestado de óbito de Osvaldo Ortunho. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, com a vinda da Certidão de Óbito em nome de Osvaldo Ortunho às fls. 506/507, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSVALDO ORTUNHO NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I DO CÓDIGO PENAL. Os demais acusados respondem pelo crime de sonegação fiscal nos termos do art. 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137/90; Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 288. Associarem-se mais de 3 (três) pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 28/804

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. No que tange ao crime do artigo 299, está claro que se trata de um crime-meio a ser absorvido pelo delito de sonegação fiscal na modalidade de prestação de declaração falsa à autoridade fazendária de que trata o inciso I, do artigo 1º da Lei 8137/90. Quanto ao crime de bando ou quadrilha, deve-se verificar a existência dele após a análise do mérito. O crime de sonegação fiscal detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante nº 24. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 2009, consoante fls. 220/225 do Apenso. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos. Os fatos criminosos tratados nesta ação penal chegaram por meio da denominada Operação Grandes Lagos onde se apurou a existência de organizações criminosas que interagiam com a finalidade de, entre outros crimes, fraudar o fisco por intermédio da criação de empresas de fachada e emissão de notas fiscais falsas. Especificamente neste processo as provas são direcionadas para apurar a sonegação fiscal do grupo CAMPBOI de propriedade de, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, e de ANGELO BAPTISTA CUNHA, e MARCO ANTONIO CUNHA, estes últimos como laranjas. O Auto de Infração 01.20203-7 destaca que a empresa RPMC apresentou movimentação financeira incompatível para os anos de 2002 e 2003. Referida fiscalização teve por base a denominada Operação Grandes Lagos ação conjunta envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal para apuração de fraudes contra a administração tributária praticadas por frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, notadamente, Jales e Fernandópolis. Naquela operação, a Receita Federal e o INSS se depararam com evidências de que as pessoas que constavam do quadro societário eram apenas laranjas, que se reportavam a um nível hierárquico superior. Ainda, consta do Auto de Infração que os responsáveis legais pela RPMC eram os acusados ANGELO e Osvaldo Ortunho. Os Livros Diário e Razão da empresa estavam imprestáveis para a conferência do regular registro de todos os depósitos e créditos ocorridos em suas contas correntes: 7. Como a escrituração contábil e fiscal da fiscalizada relativa aos anos-calendário de 2002 e 2003 contém vícios e erros com relação à sua movimentação financeira, o que a torna imprestável para conferir o regular registro de todos os depósitos/créditos ocorridos em suas contas correntes e de poupança e o destino e a origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes da empresa, tem-se que a fiscalizada deverá ter a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada para esse período em conformidade com a sistemática do Lucro Arbitrado, segundo os mandamentos contidos no artigo 1º da Lei 9.430/96 e no inciso II do artigo 47 da Lei 89.81/95 transcritos abaixo: ... (fls. 08 do Apenso I.g.o.) O histórico da movimentação financeira junto ao Banco Bradesco no período compreendido entre setembro de 2002 a agosto de 2003 aponta para depósitos acima de R\$ 20.000,00 em dinheiro. A Receita apurou movimentação financeira incompatível no mês de maio de 2002. O valor histórico do tributo devido sem os juros e a multa agravada é de R\$ 242.245,77 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Ainda assim, trata-se de valor expressivo, exigido pela Receita Federal. A materialidade encontra-se pois, demonstrada, no que concerne ao crime descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90. No tocante à autoria do mesmo crime, ANGELO, MARCO ANTONIO e Osvaldo eram os responsáveis pela R.P.M.C. Comércio de Carnes e Derivados Ltda, sucessora da empresa Campboi Comércio e Representações de Carnes e Derivados Ltda. Embora MARCO ANTONIO, tenha se retirado formalmente da sociedade, ele era o único responsável conhecido por clientes e empregados da RPMC, que se transformou numa locadora de mão-de-obra. O histórico social da empresa RPMC tem início em 1989 e como sócios ANGELO e MARCO ANTONIO. MARCO ANTONIO permaneceu na empresa somente no período compreendido entre 1989 a 1995, quando foi admitido Osvaldo Ortunho, até o fim das informações na JUCESP (fls. Fls. 68/72 do apenso). O contexto probatório, atesta que os réus administravam a sociedade; nos depoimentos prestados à Polícia Federal em São José do Rio Preto, comprador e empregados afirmaram que MARCO ANTONIO era o responsável pela sociedade (fls. 78/79). Quanto a ANGELO, há provas de que o acusado é o sócio que administrava a R.P.M.C., mesmo detendo menos de 10% (dez por cento) das quotas da sociedade (fls. 64). Quem atende a fiscalização tributária é ANGELO, em 2007 (fls. 77) e o contrato social, em sua cláusula sétima confere a ele e a Osvaldo Ortunho a administração da sociedade. Vale lembrar que se trata de um negócio familiar, ANGELO é pai de MARCO ANTONIO que, por sua vez, era genro de Osvaldo Ortunho. Demonstradas a autoria de materialidade, impõe-se a condenação de ambos os acusados pelo crime descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90. Quanto à acusação de que ANGELO e MARCO ANTONIO serviram de laranjas para PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, detentores da marca CAMPBOI, há alguns indícios, por conta da deflagração da operação grandes lagos. A RPMC, anteriormente, CAMPBOI, foi vendida nos anos 1990 para a família Cunha, residente em São José do Rio Preto enquanto a RPMC passou a ter sede em Campinas, sede essa nunca encontrada. Em agosto de 2003, a sede da R.P.M.C foi transferida para Campinas (fls. 80) na Rua Armando Mario Tozzi, nº 585, Jardim Lisa, Campinas/SP. ANGELO, MARCO ANTONIO, Osvaldo, entretanto, residem em São José do Rio Preto, e sempre residiram naquela cidade, cerca de 350km de Campinas e as filiais situadas em São José do Rio Preto e Guapiaçu foram encerradas. Em Campinas, no local onde seria a sede da empresa, ficou constatado que nunca houve comércio de carnes, havia um salão de beleza. Segundo consta do Termo de Constatação lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, no endereço onde deveria ser a sede da R.P.M.C. funcionava um cabeleireiro que foi fechado (fls. 73/74). As operações da RPMC continuaram até 2003 consoante depoimentos de empregados e clientes da mesma. Paulo Bueno de Carvalho, sócio da empresa SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUTO LTDA afirmou que no período de março/2000 e julho de 2003 contratou a RPMC, uma prestadora de serviços de mão de obra para a produção do curtume e que o responsável era MARCO ANTONIO. Antonio Donizete Albano, que trabalhou no departamento pessoal da RPMC no período de 2000 a 2003 refere-se a MARCO ANTONIO como o responsável pela empresa. A documentação de fls. 92 a 106, demonstra que desde 1994 a movimentação financeira da empresa era feita pela agência do Banco Bradesco em São José do Rio Preto. O volume de recursos foi drasticamente alterado em 2003 quando os grandes depósitos da empresa Sol Import e Export de Couro cessaram. A partir desse momento, somente pequenos depósitos o pagamento dos funcionários e de tributos ocorreu, a conta ficou devedora e grandes depósitos em dinheiro eram realizados. (fls. 137/145). Depreende-se também que a empresa, após mudar a sede para Campinas reduziu substancialmente o quadro de pessoal, e a conta corrente bancária servia unicamente para pagamento de funcionários e tributos. Quando a mesma ficava devedora, havia depósitos em dinheiro. A documentação acostada aos autos não demonstra o alegado na inicial acerca da utilização da RPMC por intermédio de seus sócios como laranja da CAMPBOI haja vista a redução substancial do volume financeiro que transitou nas contas da RPMC em 2003. Ademais no Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva, Solidária e Subsidiária emitido pela Federal onde se demonstra a existência do grupo CAMPBOI, a empresa RPMC não consta como integrante desse grupo (fls. 85/119). A investigação pormenorizada não chegou até a RPMC. Embora haja alguns depoimentos conflitantes, sobre a compra da RPMC, segundo CESAR FURLAN, suas quotas foram vendidas para ANGELO e MARCO ANTONIO no ano de 1996, a marca CAMPBOI permaneceu com ele e o fundo de comércio com os irmãos, e que foi somente esse contato que manteve com a RPMC. Afirmou que ANGELO comprou as cotas sociais por R\$ 40 ou R\$ 50 mil reais. ANGELO não se lembra de ter pago algo em espécie. O grupo CAMPBOI foi exaustivamente investigado seus sócios foram condenados em primeira instância neste Juízo. Naquela oportunidade nenhuma menção foi feita à empresa RPMC, ou a ANGELO. Quanto a MARCO ANTONIO CUNHA, seu nome aparece algumas vezes em outros negócios obscuros, não ligados a esta ação penal. Então, uma vez confirmado que MARCO ANTONIO e OSVALDO eram os administradores da RPMC, e nessa qualidade, praticaram os atos descritos no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do

Código Penal, impõe-se a condenação. Não há provas da existência dos outros crimes narrados na denúncia o que implica na absolvição dos demais acusados e dos réus acima citados da prática dos crimes descritos no artigo 288 e 299 do Código Penal. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal e CONDENAR ANGELO BAPTISTA CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: ANGELO BAPTISTA CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade dos réus é normal ao tipo penal. Os mesmos não ostentam maus antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade dos acusados se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. As consequências também são normais para a espécie. Assim fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Na terceira fase da dosimetria da pena invoco o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva e não de concurso material de crimes para os casos de sonegação de reiteradas parcelas de tributos. Isso porque os crimes praticados são da mesma espécie e idênticos os requisitos de tempo, lugar, modus operandi e unidade de desígnios, o que afasta a hipótese de concurso material. Por se tratar de espécies tributárias arrecadadas em trimestres, deve-se considerar que a continuidade delitiva se deu (8) oito vezes. De tal modo, deve-se levar em conta o número de infrações cometidas para o cálculo da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal. Aumento, pois, a pena em 1/3 (um terço). TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES, DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se a impossibilidade de se aferir as condições econômicas dos réus, FIXO A QUANTIDADE TOTAL (observado o mesmo critério trifásico apurado na pena corporal) DE DIAS-MULTA EM 16 (dezesesseis) E O VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO CRIME, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. CONSIDERANDO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos para cada um dos acusados, que pode ser paga em prestações à União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização à União Federal por falta de informações para tanto e pela específica situação processual da mesma. Após o trânsito em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados oficie-se ao juízo eleitoral do local do domicílio dos sentenciados nos termos do art. 15, inciso III, da CF. P. R. I. C.

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Intimem-se as partes, sucessivamente à Acusação e às Defesas, para manifestação na fase do art. 403 do CPP, no prazo legal. Reitera-se o despacho de fl. 620, ficando, desde já, facultada a ratificação dos memoriais já apresentados pela Defesa comum dos réus Bruno e Denis às fls. 601/619.I.

0006610-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON PRANSTETE X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

DESPACHO/DECISÃO DE FL. 169:Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu e sua Defesa às fl. 150 e 151/168.Dê-se vista ao parquet, para que apresente as contrarrazões.Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. I. SENTENÇA DE FLS. 143/145: WALTER LUIZ SIMS, já qualificado nestes autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia, WALTER LUIZ SIMS em concurso com um intermediário ainda não identificado inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de obter vantagem indevida para o segurado José Wilson Pranstete, consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia foi recebida 08 de abril de 2014 às fls. 94. O réu, regularmente citado, ofereceu defesa preliminar às fls.100/107. Este Juízo determinou a continuidade do feito (110/v). Na instrução foram ouvidas as testemunhas José Wilson Pranstete e Marcio Dias de Mello. Na mesma audiência o réu foi interrogado. (fls.125, em mídia). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 126/133 e os da defesa às fls. 1110/1117. Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio.É o Relatório. Fundamento e Decido. O réu responde pelo delito capitulado no artigo 313-A:Inserção de dados falsos em sistema de informações.Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.O processo inicial, da então denominada operação PRISMA, nº 0005898-12.2008.403.6105 tem por objeto o julgamento do acusado junto com outras pessoas. Outras ações penais foram propostas com base nas investigações atinentes àquele processo porque há vários beneficiários, e, por vezes, intermediários distintos. Em breve síntese, WALTER, servidor do INSS possuía a senha do sistema PRISMA e, mediante pagamento, inseria dados falsos no sistema, utilizado pelo o INSS para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria. As falsidades consistiam na criação de um procedimento administrativo fantasma de onde supostamente se retiravam os elementos para inserção no PRISMA, dados acerca do segurado, tais como, recolhimentos de contribuição previdenciária, vínculos empregatícios, todos majorados. Segundo a denúncia: O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105, ressaltou que, a fim de evitar tumulto processual, seriam instaurados apuratórios próprios para investigar os demais benefícios fraudulentos. A denúncia principal, ressalte-se, englobou apenas algumas centenas de condutas criminosas praticadas pela quadrilha, ou seja, apenas alguns dos muitos benefícios fraudulentos. Com efeito, após o desmantelamento da quadrilha, viu-se que era grande a probabilidade de inúmeros outros benefícios terem sido obtidos também com a sua intervenção criminosa. Dessa forma a equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS passou a revisar os benefícios concedidos que tivessem em seu processo de concessão alguns dos elementos usados pela quadrilha. (fls. 90/91).Na presente ação tem-se o benefício concedido irregularmente de José Wilson Pranstete. O acusado estava ciente de que o segurado não preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo assim, inseriu no sistema PRISMA do INSS dados falsos que possibilitariam a concessão do benefício. A materialidade encontra-se demonstrada com nos Procedimentos Administrativos reconstituídos do benefício concedido. Há que se ressaltar que nenhum nos procedimentos administrativos de concessão em nome dos segurados foi encontrado na Agência do INSS ou em outro local. Por outro lado, como já relatado, na casa de WALTER foram encontrados alguns processos concessórios, o que indica que o mesmo subtraía procedimentos originais e, independentemente do processo físico, criava dados no sistema PRISMA para justificar a concessão de benefícios. Com a reconstituição do processo administrativo (Apenso I, volume I) se extrai a materialidade: - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários do segurado (fls.15);- Carteira de Trabalho Profissional do segurado, em especial o contrato de trabalho de fls. 22 com se constata que o segurado trabalhou na empresa Têxtil Judith s.a no período compreendido entre janeiro de 1964 e fevereiro de 1967.- Ofício do INSS de fls. 72 que aponta a inserção da data de ingresso naquela empresa como 20/01/1960. (fls. 72)- reconhecimento do tempo trabalhado na Têxtil Judith de janeiro de 1964 a fevereiro de 1967 tal como consta da CTPS, por sentença da 6ª Vara Federal de Campinas. - relatório conclusivo individual, que descreve minuciosamente a irregularidade encontrada na concessão do benefício que é objeto desta ação penal, motivo pelo qual reproduzimos excerto do mesmo: Verificamos, ainda, não constar agendamento para a análise deste benefício, inclusive na data de entrada do requerimento, 07/07/2006, conforme pesquisa de folha 76...16 Conforme e-mail de folha 93, em razão da sentença condenatória proferida em tal processo, folhas 88 a 92, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais procedeu à reativação do benefício conforme determinado pelo Poder Judiciário. Da análise de tal sentença, verifica-se que o período injustificadamente majorado no vínculo com a empresa empresa (sic) TEXTIL JUDITH S.A. foi desconsiderado.No tocante à autoria, sabe-se que as referidas inserções somente poderiam ser feitas por servidores do INSS que tivesse acesso ao sistema PRISMA e o servidor somente poderia colher os dados nos documentos apresentados pelo segurado. Os autos dos processos concessórios não foram encontrados pela Autarquia. Consoante reconstituição dos autos todo o processo concessório foi conduzido pelo réu WALTER até a concessão. Não obstante a negativa de autoria pelo acusado, todas as provas convergem para o réu, pois o mesmo foi o único responsável pelos processos de concessão dos benefícios acima citados, desde a recepção dos documentos até a concessão. Ademais, restou demonstrado o dolo na conduta do réu posto que no computador do acusado, por meio do qual ele fazia o controle de seus clientes e intermediários, foi encontrado o nome do segurado Jose Wilson Pranstete (fls 58/60)Patente a materialidade e autoria do crime de inserção de dados, impõe-se a condenação do réu. Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR WALTER LUIZ SIMS NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penasNos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo a penas-base acima do seu mínimo legal. A idéia da perpetração da fraude narrada na denúncia partiu de WALTER que, provocou a interrupção de benefício legalmente devido. Em consequência, a pena é de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto.Não há agravantes, atenuantes ou causas aumento e de diminuição de pena.Tomo definitiva a pena em 3(três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Em relação à pena de multa, fixo 10 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, à falta de condições de se aferir neste momento a situação econômico financeira do réu. Não estão presentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, III do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa liberdade. A existência de uma condenação, ainda que em primeiro grau, denota que não se trata de um fato isolado na vida do réu na ação penal nº 000117441020084036105. Não se descumpra a Súmula 444 do STJ, mas se acolhe parcialmente a decisão da sua 5ª Turma no HC 146.684/TJ, ac. de 09.011.2010.Deixo de fixar a indenização cível porque o benefício foi restabelecido e o valor pago ao segurado foi considerado devido. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0009820-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Vistos, etc.JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO e ANGELITA DA SILVA RIBEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal.Embora também tenha sido responsabilizado pelos fatos contidos na inicial, GERALDO PEREIRA LEITE foi absolvido, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, em razão de apresentar quadro demencial irreversível, constatado por perito-médico, nos termos da sentença proferida às fls. 187/191.Segundo a denúncia, Angelita da Silva Ribeiro, ciente de que não ostentava a qualidade de segurada e, portanto, não teria direito ao benefício de auxílio-doença, procurou os serviços prestados pelos integrantes da quadrilha especializada em cometer crimes contra o INSS.Valendo-se do mesmo modus operandi

apurado nas investigações da denominada Operação El Cid, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, Júlio Bento, um dos integrantes da quadrilha, se utilizou de sua senha/chave para acesso à conectividade social para cadastrar nos sistemas previdenciários (CNIS), via GFIP WEB, de forma extemporânea, em 24.04.2006, o vínculo empregatício falso entre Angelina da Silva Ribeiro e a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza, no período de 01.03.2004 a 30.09.2005. Moises Bento Gonçalves, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza, era uma das pessoas que emprestavam nome de sua empresa à quadrilha para viabilizar a concessão fraudulenta de diversos benefícios previdenciários. Com o registro de tal vínculo, Angelita requereu pessoalmente o benefício ao INSS, tendo apresentado à perícia-médica o falso atestado médico elaborado por Jorge Matsumoto, outro integrante da organização criminosa, no qual constava patologia psiquiátrica, de tal modo que conseguiu a obtenção do auxílio-doença (NB 31/560.453.900-3) no período de 01.03.2004 a 30.09.2005, causando um prejuízo de R\$ 5.584,22 aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida em 08.08.2013, conforme decisão de fls. 82 e vº. Os réus foram citados (fls. 144, 147, 150 e 169) e apresentaram respostas à acusação às fls. 114/115 (Moises), fls. 123/128 (Jorge), fls. 136 (Júlio) e fls. 160/162 (Angelita). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 170 e vº. Cópia do procedimento administrativo do INSS às fls. 198/257. Homologação da desistência de oitiva das testemunhas Maria Gláucia, Cleide Maria e Vania Magda às fls. 296. Em audiência realizada neste Juízo foi ouvida a testemunha de defesa Romildo José e interrogado os acusados Moises, Jorge e Júlio Bento (fls. 343 - mídia digital), homologando-se a desistência do depoimento da testemunha Antonio Carlos da Silva. Em razão da ausência da ré Angelita, devidamente intimada para o ato, decretou-se sua revelia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização das informações criminais, não tendo havido diligências complementares requeridas pela defesa (fls. 341). Memoriais da acusação juntados às fls. 363/367 e os da defesa às fls. 375/379 (Angelita), fls. 381/387 (Moises), fls. 393/401 (Jorge) e fls. 403/411 (Júlio). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo, inicialmente, que o réu Jorge Matsumoto já conta com mais de 70 anos de idade. Aplicando-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, forçoso reconhecer a preliminar da ocorrência de prescrição, na forma requerida pela defesa em memoriais. Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão. Ainda com o aumento determinado pelo 3º do artigo 171, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Com isso, considerando que a denúncia foi recebida em 08.08.2013 e a conduta atribuída ao acusado de fornecer documento médico falso, que proporcionou o recebimento indevido de auxílio-doença em favor de Angelina, de 01.01.2007 a 30.04.2007, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da consumação delitiva e do recebimento da denúncia. Na hipótese, atuando como intermediário da fraude, o crime de estelionato perpetrado por Matsumoto é considerado instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se na data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário, consoante pacífica jurisprudência, a seguir colacionada: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTE NÃO BENEFICIÁRIO DOS VALORES ILÍCITOS. 1. A denúncia foi rejeitada com fundamento na falta de justa causa para a ação penal, uma vez que operada a prescrição da pretensão punitiva Estatal. 2. Agiu com acerto o magistrado a quo, pois o estelionato previdenciário é considerado crime de natureza binária, sendo permanente quando o agente é o beneficiário da fraude, e de consumação instantânea com efeitos permanentes, quando o autor é mero intermediário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em tela, a ré era servidora da autarquia federal e foi denunciada como a responsável pelo procedimento administrativo fraudulento. Desta forma, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da primeira parcela auferida, momento da consumação instantânea do tipo penal. 4. Crime prescrito com consequente extinção da punibilidade da ré. Logo, ausente justa causa para o exercício da ação penal. 5. Recurso em sentido estrito desprovido (TRF - 3ª Região - RSE 00107322920054036181 - Relatora Denise Avelar - Data da Publicação 15.10.2015) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E CRIME PERMANENTE. DISTINÇÃO ENTRE O AGENTE QUE PRÁTICA A FRAUDE DAQUELE QUE DELA SE BENEFICIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. 1. A despeito dos vícios apontados pela Procuradoria Regional da República nos pareceres de fls. 782/787 e 822/823v, o fato é que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Aplica-se ao caso, por analogia (CPP, art. 3º), o disposto no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a prescrição causa extintiva da punibilidade, deve ser conhecida e declarada de ofício, como preceitua o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, tratando-se de estelionato contra a Seguridade Social, a infração possui natureza binária, ou seja, há que se distinguir entre a situação de quem comete uma falsidade para a obtenção de um benefício indevido e a de quem recebe o benefício indevidamente. Em relação ao primeiro, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto, em relação ao segundo, cuida-se de crime permanente. 3. Considerando que os acusados não são os beneficiários da aposentadoria, mas sim terceiros intermediários que, em tese, a obtiveram de maneira fraudulenta, quanto a eles o estelionato constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá na data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário. 4. Por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a novatio legis in pejus, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa. 5. Transcurso do prazo prescricional entre a data da consumação da conduta imputada aos réus e o recebimento da denúncia, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. 6. Extinção da punibilidade dos réus declarada de ofício, restando prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos (TRF - 3ª Região - ACR 00029560420044036119 - Relator Nino Toldo - Data da Publicação 03.08.2015) Reconhecida a causa extintiva da punibilidade de Jorge Matsumoto, passo a apreciar os fatos imputados a Júlio Bento dos Santos, Moises Bento Gonçalves e Angelita da Silva Ribeiro, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está comprovada nos documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB 31/560.453.900-3 (apenso I), que bem demonstram a falsidade das inserções de dados falsos relativo ao vínculo empregatício mencionado na inicial, transmitidas por Jocilene de Oliveira Neves - ME, pessoa jurídica fictícia criada por Júlio para subsidiar fraudes e pelo próprio Júlio Bento, bem como a utilização da empresa inexistente ou inativa, de propriedade de Moises Bento Gonçalves (Kiboalva), conforme se afere do relatório de fls. 35/38, elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios: - Em consulta detalhada relativamente ao vínculo empregatício registrado no CNIS, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através de GFIP, em 24/04/2006, portanto extemporâneo e os responsáveis pela transmissão da GFIP WEB das competências 03/2004 e 09/2005, início e fim do suposto vínculo empregatício, foram JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME - CNPJ 07.411.563/0001-11 e JULIO BENTO DOS SANTOS - CPF 287.246.236-87, respectivamente (fls. 06 a 11). Conforme Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA tem como sócios gerentes MOISES BENDO GONÇALVES - CPF 707.400.708-00 e MARIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES - CPF 068.731.358-95 (fls. 12 e 13). Expedida pesquisa para verificar a existência da empresa, o servidor responsável relata, em 16/08/2007, dentre outras coisas, que a mesma encontra-se inativa e o proprietário é MOISES BENTO GONÇALVES (fls. 14 e 15). Também reforçam a materialidade os elementos probatórios contidos nos documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 27, referente ao IP nº 9-0605/2007 (Ação Penal de nº 2007.61.05.009796-5), com destaque para as informações advindas do Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca da inexistência da empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda no local indicado como

sendo o de sua sede (fls. 56/57). Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos Ao ser interrogado em juízo, Júlio negou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia. Disse que na época dos fatos era o contador responsável por um escritório, onde trabalhavam nove pessoas que compartilhavam sua senha de acesso à conectividade social. Negou conhecer Angelita. Também afirmou que não conhece a Kiboalva, não sabendo explicar como se deu a transmissão dos dados de tal empresa, via GFIP WEB, com a utilização de sua senha. Tem lembrança do réu Moisés em razão da operação El Cid, mas antes disso não o conhecia. Tal versão, contudo, não merece credibilidade, uma vez desacompanhada de um mínimo de comprovação e por restar isolada no conjunto probatório. Com efeito, Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 16, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, como nos presentes autos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JÚLIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão dos vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Apesar de negar em juízo que conhecia MOISÉS, o que foi desmentido pelo corréu, ao prestar depoimento no inquérito da Operação El Cid, JÚLIO BENTO revela que MOISÉS BENTO GONÇALVES, assim como GERALDO PEREIRA LEITE e CÍCERO BATALHA DA SILVA, também comprava atestado falso do médico JORGE MATSUMOTO, pelo valor de R\$ 100,00, cobrando de seus clientes a quantia de R\$ 300,00 pelo documento que declarava a falsa existência de doença mental. Disse que inicialmente MOISÉS trabalhava para GERALDO, prestando serviços gerais, como levar e buscar CTPSs, e depois passou a contratar pessoalmente os serviços do depoente de inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas em que figurava como sócio, a saber, KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, ANDORINHAS LTDA e GRM COMERCIAL LTDA. Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ao contrário do que sustenta a defesa em sede de memoriais, não se faz necessário realizar exame pericial para constatação da autoria do crime em questão. A inserção dos vínculos falsos no sistema da Previdência Social, por meio da GFIP WEB, encontra-se perfeitamente demonstrada nos documentos trazidos aos autos que indicam a empresa Jocilene Oliveira Neves ME e Júlio Bento dos Santos como os responsáveis pelos lançamentos das falsas informações. Ressalto que também não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados no processo administrativo apontando a falsidade do vínculo empregatício com a empresa descrita na inicial, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Moises Bento Gonçalves Interrogado em Juízo, Moises negou a participação em qualquer ilicitude descrita na inicial. Disse conhecer Júlio Bento por conta de ter se utilizado de seus serviços, informando que o escritório de contabilidade ficava na rua General Osório. Disse ainda que vendeu a empresa Kiboalva no ano de 1999, ressaltando que nunca teve funcionários registrados, já que as atividades da empresa eram desempenhadas por seus familiares. Apesar da negativa de autoria, as provas contidas nos autos demonstram a inequívoca falsidade do vínculo empregatício de ANGELITA DA SILVA RIBEIRO com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, entre as datas de 01.03.2004 a 30.09.2005, transmitido por meio da senha de conectividade social da empresa Jocilene Oliveira Neves - ME e do corréu Júlio, além da inexistência desta empresa, de propriedade do acusado, conforme diligências realizadas pelo INSS e pela Polícia Federal. Também é certo que Júlio Bento, no âmbito das investigações da Operação El Cid, forneceu informações precisas a respeito da participação ativa de Moisés nas articulações da quadrilha, confirmando que o acusado utilizava sua empresa Kiboalva para a inserção de inúmeros vínculos trabalhistas inexistentes, transmitidos por meio da GFIP WEB ao INSS, e que costumava acompanhar os clientes às perícias médias na agência previdenciária. No bojo das investigações da Operação El Cid também restou confirmado que o

próprio réu Moisés recebera indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário de auxílio-doença com base em vínculos trabalhistas com indícios veementes de serem fraudulentos, com a empresa Comercial Nihon, de propriedade de Geraldo Pereira Leite e Benjamin Pereira Leite. Tais elementos probatórios somados às demais provas contidas nos autos autorizam a conclusão deste Juízo acerca da participação, de forma dolosa, de Moisés no esquema de fraudes contra o INSS, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Angelita da Silva Ribeiro Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, as provas contidas nos autos não deixam dúvida sobre sua participação na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário tratado nestes autos. Ainda em relação ao interrogatório, não há que se falar em falta de oportunidade para o ato, conforme mencionado pela defesa em sede de memoriais, haja vista que a ré, apesar de intimada, deixou de comparecer perante este Juízo para ser interrogada, o que motivou a decretação de sua revelia. Ademais, a realização de interrogatório por carta precatória somente se justifica em casos excepcionais, com a devida comprovação dos motivos que impeçam o comparecimento do réu perante o Juiz natural, o que não é o caso dos autos. Em sede policial (fls. 46/47) Angelita declarou que uma pessoa conhecida por Neto teria oferecido uma proposta para ser representante comercial da empresa Kiboalva, o que foi aceito, motivo pelo qual entregou sua carteira de trabalho para registro. Contudo, depois de um tempo, ...a declarante adoeceu e neto informou para ela que ela tinha direito de se afastar pelo INSS, então a declarante solicitou o auxílio doença junto ao INSS, onde ficou afastada por quatro meses. Também disse não conhecer Júlio, Moises e tampouco Jorge Matsumoto, o médico que teria emitido o atestado médico que lhe proporcionou o benefício previdenciário em questão. Indagada sobre sua carteira de trabalho, Angelita alegou que Neto não devolveu o documento, apesar de tê-lo cobrado várias vezes, ressaltando que não tem mais o seu contato, não sabendo onde encontra-lo ou o número de seu telefone. Pela versão inconsistente apresentada pela acusada na fase das investigações, que não merece credibilidade, uma vez que não se coaduna com os demais elementos probatórios contidos nos autos, constata-se que ela nunca trabalhou na empresa Kiboalva e sequer se consultou como o médico Matsumoto, que teria atestado sua incapacidade para o trabalho em razão de transtornos psiquiátricos, ludibriando a perícia do INSS. Por tudo isso, resta comprovada a participação de Angelita, de maneira consciente, na fraude que lhe é atribuída. Por fim, comprovado o pagamento dos valores indevidamente recebidos pela acusada Angelita, conforme noticiado pela Previdência Social às fls. 223/225, é de rigor a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JORGE MATSUMOTO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES e ANGELITA DA SILVA RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Júlio Bento dos Santos No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3, que passa a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço). Em razão disso, torno definitiva a pena em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Moises Bento Gonçalves e Angelita da Silva Ribeiro Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ, no tocante ao réu Moises. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço). Em razão disso, torno definitiva a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta inferior a um 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que houve o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme noticiado às fls. 223/225. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011240-91.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VERA LUCIA VIEIRA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLEREA BOCCATO BERNARDELLI)

Realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela corré VERA LÚCIA (fls. 113/121). Na oportunidade, as defesas dos réus formularam pedidos e juntaram as respectivas petições. O Ministério Público Federal já se manifestou sobre os requerimentos, segundo consta do termo de deliberação. Vieram os autos conclusos para decisão. Vejamos. Fls. 123/141: A defesa da ré VERA LÚCIA juntou aos autos documentação no sentido de que os créditos estariam parcelados. Contudo, do cotejo da denúncia e das informações juntadas às fls. 78/90 e fls. 93/95, verifica-se que o crédito parcelado (Inscrição nº 80.1.14.045180-27 e Processo nº 10830.604454/2014-49), não corresponde àquele cuja denúncia se refere (Inscrição nº 81.1.14.104128-28 e Processo nº 10830.720418/2011-89). Não havendo, portanto, comprovação do parcelamento dos créditos referentes a estes autos, indefiro o pedido de suspensão. Fls. 142/147 e requerimentos da defesa do réu ALEXANDRE: A fase para apresentação de resposta à acusação já foi superada não havendo razão para recepcionar a peça ofertada pela defesa. A questão de ordem pública atinente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva já fora levantada pela defesa da ré VERA LÚCIA e apreciada por este Juízo na decisão que determinou o prosseguimento do feito, não havendo qualquer alteração fática ou de entendimento deste Juízo. Quanto aos demais requerimentos formulados pela defesa, especialmente, quanto à oitiva das testemunhas, a prova encontra-se preclusa, consoante manifestação ministerial. A defesa constituída recebe o processo no estado em que se encontra, não havendo qualquer nulidade ou deficiência a ser sanada. Faculto, contudo, à defesa, a juntada aos autos de mídia contendo o depoimento das testemunhas indicadas, às suas expensas, considerando ser diligência que não requer amparo judicial, até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Quanto a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que conduza a estes autos (cópias capa/contracapa) de todos os procedimentos administrativos/documento/dossies/relatórios/planilhas/diligências que constem o nome dos ora (sic) acusados, no período constante de 2002 a 2007, não vejo qualquer correlação ou necessidade para a formação probatória dos presentes autos que se encontra suficientemente instruído quanto aos fatos tratados na inicial acusatória. Ausente, ainda, qualquer comprovação da defesa de que lhe tenha sido recusado pelo órgão fiscalizatório o fornecimento de documentos de que é parte, bem como ausente qualquer justificativa da finalidade/necessidade da juntada de tais documentos aos autos, indefiro o pedido. No mais, designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2017, às 14:40 horas para a audiência de interrogatório dos réus. Providencie-se o necessário. I.

Expediente N° 10745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELIA MARIA MARTINS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a defesa a juntar o comprovante de pagamento de débito, descrito na manifestação de fls. 160/161, uma vez que esta veio desacompanhada de documentos. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Expediente N° 10748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013450-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013450-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDERLI NOGUEIRA X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Considerando que o Assistente de Acusação apresentou seus memoriais após a Defesa ter apresentado mencionada peça, evitando-se inversão processual, intemem-se as Defesas para eventual retificação ou complementação dos argumentos expostos. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 10749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604230-40.1997.403.6105 (97.0604230-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA) X FERNANDO SOARES(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA)

Considerando a informação supra, providencie-se a juntada do conteúdo do lote 36/1999, formando apenso aos presentes autos. Descarte-se as pastas suspensas, preservando apenas as etiquetas de identificação das mesmas. Ciência às partes. Após, arquivem-se.

0000390-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ITALO SERGIO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CLORIALDO ROBERTO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, perpetrado, em tese, por ITALO SERGIO LEVRERO e CLORIALDO ROBERTO LEVRERO. Com a notícia de reparcelamento dos débitos relativos à NFLD nº 37.173.143-7, conforme se afere das informações encartadas às fls. 420/422 e fls. 425/426, o Ministério Público Federal requereu nova suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 428). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 428, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas (vide item 3 de fl. 425), para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da nova suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 426 (04.12.2015). Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 10750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-14.2000.403.6105 (2000.61.05.007953-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBNEI QUICOLI(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Intime-se a Defesa do réu para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos a comprovação de que eventual restrição no âmbito da Polícia Federal refere-se aos presentes autos. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Fls. 3080/3107 - Verifica-se dos autos que a ré Natali Tamaro Silva não compareceu na audiência realizada neste Juízo em 03 de março de 2016, para a qual foi devidamente intimada (fl. 3006), tendo sido decretada sua revelia (fls.3007/3009), razão pela qual julgo prejudicado o requerimento da mesma. Fica, no entanto, facultado à acusada o comparecimento espontâneo à audiência designada para o dia 29 de setembro de 2016, ocasião em poderá ser levantada sua revelia. Em relação às demais questões apresentadas, este juízo já decidiu às fls. 2953 que petições tratando de assuntos já apreciados não serão analisadas até a sentença por se tratar de manobra protelatória prejudicial ao andamento do processo.

Expediente Nº 10752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSUEL RODRIGUES PEREIRA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Tendo em vista que o réu deve comparecer mensalmente em juízo, podendo os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária ser trazidos aos autos pelo próprio acusado, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 150.

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000516-69.2016.4.03.6105

AUTOR: FPM EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA - PR55218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FMP Eireli ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Objetiva a regularização de sua opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao ano de 2015, para o fim de afastamento das exigências fiscais – obrigações acessórias – devidas acaso não seja a empresa enquadrada naquele regime desde o início de suas atividades.

Refere, em síntese, que teve indeferido o seu pedido de inclusão no regime de tributação referido desde o ano de 2015, sob o argumento do transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passados entre o início de suas atividades e a apresentação do requerimento de sua inscrição junto à Receita Federal.

Advoga, contudo, que tal óbice não lhe pode ser imputado por razão de que somente com a finalização de todo o procedimento para sua inscrição junto à Prefeitura de Itatiba é que se viabilizou a apresentação do requerimento respectivo junto à Receita.

Aduz necessitar da pronta regularização pretendida de forma a evitar, v.g, a aplicação em seu desfavor das multas previstas no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de tutela, cabe ressaltar que o novo Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 311 a concessão da Tutela de Evidência nos casos em que a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida.

Isso porque, em verdade, o que o pretende a parte autora é verdadeira antecipação do provimento final buscado por meio da presente ação, o que não é de se admitir.

Para além disso, não logrou a autora demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, na medida em que da prova documental produzida nos autos não decorre lógica e necessariamente seu direito à inclusão no regime do Simples Nacional desde o início de suas atividades, em março de 2015.

De fato, é possível apurar que pelo menos desde agosto de 2015 a empresa autora buscou regularizar sua situação junto à Prefeitura Municipal de Itatiba/SP, conforme informação lançada na 'Ficha de Informações' (ID 209689) datada de 03/08/2015.

Ocorre que, conforme mesmo já dito, da alegada demora no procedimento administrativo, que tramitou junto àquela Municipalidade, não decorre necessariamente o direito da empresa de inclusão no regime do Simples, o que por certo poderá ser verificado após o regular exercício do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Em prosseguimento, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319 c/c 290, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá comprovar o recolhimento das custas complementares conforme o disposto na Lei nº 9.289/96, que prevê valor mínimo inicial de 10 UFIR.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, aforada por Jorge Celso de Souza Júnior, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80 1 16 002128-57, abstendo-se a ré a indicar ao protesto e promover qualquer ato administrativo de cobrança. E, caso o Juízo entenda pela necessidade de garantia, que seja autorizada a prestação de caução real ou fidejussória.

Refere, em síntese, que jamais recebera qual notificação sobre o assunto e que todos os valores que compõem tal crédito tributário encontram-se prescritos, sendo indevida a cobrança por lhe faltar o requisito da exigibilidade. Prossegue argumentando que transcorrerá o prazo decadencial para o Fisco homologar expressamente a declaração de IRPF prestada pelo contribuinte. Informa a inexistência de ajuizamento de execução fiscal.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entretanto, entendo que o pleito de tutela de urgência da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a vinda da contestação.

No caso do autos, a pretensão cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do valor apurado a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009), inscrito em dívida ativa em 12/04/2016, sob o nº 80 1 16 002128-57, processo nº 18208 025378/2011-16, no valor original de R\$ 93.156,19.

O autor alega que não foi notificado dos referidos lançamentos, sendo surpreendido com a carta/aviso de cobrança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhada da guia DARF para pagamento do valor total de R\$ 186.966,84, com vencimento em 31/05/2016.

Atento aos documentos trazidos pelo autor com a inicial, verifico, a princípio, uma possível violação ao devido processo legal, considerando que nas informações gerais da inscrição anexada aos autos não há indicação de datas de notificação do contribuinte.

Ademais, dos fatos negativos narrados (não ter recebido a notificação de aplicação da penalidade após 30 dias), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

A fim de garantir a efetividade do processo, nesse momento processual, necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito.

Por essas razões, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela requerida, em caráter cautelar antecedente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (inscrição nº 80 1 16 002128-57; processo administrativo nº 18.208.025.378/2011-16), até a vinda da contestação.

Autorizo ao autor o depósito judicial do valor integral do débito em conta vinculada ao Juízo. Fica também facultado, para a mesma fidelidade de garantir o juízo, a apresentação de carta fiança ou seguro garantia, aplicando-se, por analogia, os termos dos arts. 9º e 15 da Lei 6830/80.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2016, às 14h30, devendo a ré ser citada com 20 (vinte) dias de antecedência e intimada para participar da audiência, bem como para anexar aos autos cópia integral do processo administrativo objeto da presente lide (nº 18208 025378/2011-16) no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para comparecerem à sessão de conciliação que ora designo, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 04 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 285:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 284, em contas do executado EUCLIDES RANGEL, CPF 407.086.858-54.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte autora, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009030-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNIOR AMARO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001032-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALISSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002731-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE MARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 33: . 1. FF. 32: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALEXANDRE JOSE DE MARIA, CPF 376.359.778-65.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e INFOSEG, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0007044-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PARRA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 208, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada às ff. 211/216, no prazo de 10 (dez) dias.

0008667-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X AUGUSTO PAPA NAPOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO REBUSTTI X VERA REGINA CUSTODIO REBUSTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documento colacionados às fls. 193/195. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0012575-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 54:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 52/53, em contas dos executados SERGIO LUIZ DE MELO, CPF N 021.647.998-36, e MARIA CRISTINA TELXEIRA, CPF N 051.188.698-54. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl.28). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).15. Intimem-se e cumpra-se.

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.1. FF. 86: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu LUCIANO APARECIDO ANDRE CPF 059.120.066-03.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0007961-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X KENAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

0011539-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE LUIZ FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 33: 1. Fl. 31: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JORGE LUIZ FERRAZ, CPF 236.167.608-79. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0016817-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO JOSE DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600391-07.1997.403.6105 (97.0600391-6) - ANTONIO PIACENTE X CELSO SALZANI X JOSE GREVY STANCATO X JUVENAL EMILIANO DOS SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1- Fl. 255:Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo.3- Intime-se.

0603077-35.1998.403.6105 (98.0603077-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a conversão em renda noticiada às ff. 816/817.

0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009543-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009543-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 219, verso:Diante da notícia de óbito do autor, preliminarmente, intime-se sua representação processual a que promova a devida habilitação dos sucessores. Prazo: 10 (dez) dias.2- Oportunamente, tomem conclusos.3- Intime-se.

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS GASPARETTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MININGRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP361706 - JOICE HELENA EUGENIO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0005118-96.2013.403.6105 - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 330, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo os presentes redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que conste o valor fixado à fl. 186.3- Fls. 162/185: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006180-62.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, determino oficie-se à empresa PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda., para que esta esclareça as contradições/omissões constantes dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 122/126), em relação às informações constantes dos PPPs emitidos anteriormente (fls. 26/28). Deverá para tanto esclarecer os níveis de ruído e quais produtos químicos e em que quantidade o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho, juntando os laudos técnicos que embasaram a emissão dos referidos PPPs. Deverá, ainda, constar a identificação dos responsáveis ambientais. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0009792-83.2014.403.6105 - DARCY DONIZETI DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionados à fl. _____. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014549-23.2014.403.6105 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fls. 108/117, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022504-93.2014.403.6303 - LUIZ CONSTANTINO SCARANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007422-97.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fls. 160.

0010195-18.2015.403.6105 - CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA X CIM RESSONANCIA LTDA - EPP(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documento colacionados às fls. 88/89. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016152-97.2015.403.6105 - JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0003006-52.2016.403.6105 - EVALDIR DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003124-28.2016.403.6105 - REINALDO PIRES DOS ANJOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003166-77.2016.403.6105 - LEVI DE OLIVEIRA SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006836-26.2016.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003440-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-36.2015.403.6105) DACIO ANDRADE MORAES(SP362109 - DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1.1. (i) indicar o endereço eletrônico das partes; 1.2. (ii) manifestar interesse na realização de audiência de conciliação; 1.3. (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contraparte. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0008700-36.2015.403.6105.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012656-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010150-78.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BIOGEN COM/ DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

1. Fls. 230/231: o artigo 516 do NCPC aplica-se às hipóteses de cumprimento da sentença. O caso dos autos trata de execução de título executivo extrajudicial não alcançada pela autorização excepcional prevista no referido dispositivo. Assim sendo, devolvam-se os autos ao Juízo originário, competente para a tramitação desta execução. Em caso de manutenção da decisão por aquele Juízo, fica desde já suscitado Conflito Negativo de Competência, servindo esta como razões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 475P DO CPC. I. Inaplicável o parágrafo único do art. 475-P, pois trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de cobrança de débitos fixados por acórdão do Tribunal de Contas da União e não do cumprimento de sentença judicial. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00524258720104010000, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2011 PAGINA:203.) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 201302010146042, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/01/2014.) 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte AUTORA, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011193-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA E SP227493 - MARIA LYGIA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA)

1- Fls. 124:Pedido prejudicado, diante do requerido às fls. 125/128.2- Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 de fl. 122, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.3- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.4- Intimem-se.

0000129-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR ARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 104: 1. FF. 103: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado OSCAR ARINI, CPF 001.739.321-34.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0001640-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA DOCES - ME X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002598-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003324-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0009718-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0017545-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002455-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X MARCELO ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 88. :.1. 1. Tendo em vista a informação da não localização do executado, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 19/04/2016.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.3. Após, cumpra-se o item 9, do despacho de f. 61.

0003015-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de folhas 65: 1. Tendo em vista a informação da não localização do executado, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 19/04/2016.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.3. Após, cumpra-se o item 9, do despacho de f. 61.

0003902-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E LORENTE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA GONCALVES LORENTE X ANDREA CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005361-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONTE ROSSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAPHAEL NACARATO NETO X FABIO FERREIRA NACARATO X GABRIELA FERREIRA NACARATO X RAPHAEL FERREIRA NACARATO

1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 50, visto tratar-se de objeto distinto do presente feito. 2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3- Intime-se.

0012270-93.2016.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da inicial e emenda para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-59.2015.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013211-77.2015.403.6105 - AMANDA ALVES SISTI(SP342616 - THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1- Diante da certidão de fl. 168, ratifico o despacho de fl. 160 para que seja incluído no Sistema de Acompanhamento Processual com o seguinte teor:
1- Fls. 103/155: à autoridade coatora para que regularize as informações prestadas às fls. 103/113 lançando-se a sua assinatura.2- Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011257-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011257-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 188/192: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600665-73.1994.403.6105 (94.0600665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CARTONAV IND/ E COM/ DE PAPEL, PAPELAO EMBALAGENS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000267-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GERONSO PINTO FERREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Conforme decidido em sentença (fls. 257/261), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 257/261, acórdão (fls. 292/294, 304/308, 423/424) e da certidão de trânsito em julgado para os autos suplementares, conforme determinado à f. 11.295 dos autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos.

0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 288:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 281, em contas do executado VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CNPJ 03.906.304/0001-00.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 51). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. F. 286: Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.16. Em face da petição de renúncia de f. 286, devidamente formalizada quanto à executada (f. 287), o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação (artigo 322 do CPC), se novo procurador não for constituído, não se invalidando os atos anteriormente praticados.17. Após a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome do procurador.18. Intimem-se e cumpra-se.

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 57:1. Considerando que a última tentativa de penhora pelo sistema Bacen-Jud ocorreu em 2009, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff 28/30, em contas do executado ALVARO DONIZETE DA SILVA, CPF 168.64.418-67.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em pena lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado (fl. 24). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 10276

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP332354 - RICARDO FACCHINI RODRIGUES E Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

1. Em face da informação do Ministério Público Federal da data da nova reunião, agendada para 16/08/2016, defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, qual o motivo do requerimento de citação da empresa BLOCOPLAN CONST E INCORPORADORA na cidade de Goiânia/GO e apontados sócios também naquela urbe, uma vez que no cadastro da empresa consta que sua sede é em Cuiabá/MT e sua representante legal lá também reside (planilha que determino seja juntada aos autos).O desatendimento ensejará a extinção do feito (artigo 317, do NCPC).

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, qual o motivo do requerimento de citação da empresa BLOCOPLAN CONST E INCORPORADORA na cidade de Goiânia/GO e apontados sócios também naquela urbe, uma vez que no cadastro da empresa consta que sua sede é em Cuiabá/MT e sua representante legal lá também reside (planilha que determino seja juntada aos autos).O desatendimento ensejará a extinção do feito (artigo 317, do NCPC).

MONITORIA

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/09/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 74, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, determino oficie-se à empresa Robert Bosch Limitada, para que esta esclareça as contradições/omissões constantes do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 110/114), informando as atividades exercidas pelo autor desde a data da admissão até a rescisão e se os fatores nocivos (ruído e produtos químicos) a que este esteve eventualmente exposto se deu em toda a jornada de trabalho. Deverá, ainda, constar a identificação dos responsáveis ambientais. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002916-44.2016.403.6105 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC. 2. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recuso de ff. 159/167 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento. 4. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 5. Fls. 168/212: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas indicadas à fl. 171. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício a referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 6. Fls. 215/266 e 268/269: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, nos limites e prazo do artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014262-89.2016.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO BENEDITO(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Claudio Roberto Benedito, CPF nº 150.023.648-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva essencialmente a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e não creditadas a favor do autor, a título de auxílio-doença, no período de 02/02/2014 a 05/06/2014 e de 26/10/2014 a 11/06/2015. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Alega haver sofrido acidente de trabalho em 01/02/2014, tendo requerido o auxílio-doença acidentário em 05/06/2014, o qual foi negado por falta de qualidade de segurado. Em sede de recurso administrativo, foi reconhecido o direito ao benefício, recebendo o referido auxílio no período de 05/06/2014 a 26/10/2014. Argumenta que a data de início da incapacidade se deu em 01/02/2014, tendo direito ao recebimento das parcelas desde então, bem como no período de 26/10/2014 a 11/06/2015, pois voltou a receber o auxílio-doença decorrente do referido acidente no período de 16/06/2015 a 20/10/2015, sendo aposentado por invalidez em 21/10/2015. Argumenta sobre o erro e demora da Administração por ter deixado de receber o auxílio-doença desde a data da acidente, pugnando pelo recebimento das parcelas não pagas a título de tal benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os quesitos, procuração e documentos de fls. 11/59, contendo uma mídia digital à fl. 52. Vieram os autos à análise do recebimento da inicial DECIDO. De fato, o autor deduz pedido de pagamento de parcelas devidas a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, tendo em vista que a sua incapacidade decorreu de acidente ocorrido no percurso do trabalho, em 01/02/2014, data em que durante uma briga de trânsito o motorista desferiu um tiro que atingiu o olho direito do autor. Noto que a empregadora emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em 03/06/2014 (fl. 24), na qual informa a data do acidente em 01/02/2014, ocasião em que o autor deu entrada no Hospital Metropolitano, com ferimento de arma de fogo, e, após passar por avaliação, submeteu a procedimento cirúrgico em 04/02/2014, conforme laudo médico de fls. 46/47. O Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 7876/2014, emitido em 09/02/2014, confirma a lesão corporal sofrida pelo autor, vítima de baleamento (fl. 44). Com efeito, ao autor foi concedido auxílio-doença por acidente de trabalho, com data de início de incapacidade em 01/02/2014 (data do acidente), conforme histórico de perícia médica de fl. 30, sendo que o último auxílio-doença foi cessado em 20/10/2015, passando a receber a aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho. Atualmente, o autor está recebendo a aposentadoria por invalidez decorrente do acidente de trabalho, com data de início do benefício em 21/10/2015 (fl. 05), NB 92/612583703-7, conforme consultas ao CNIS/ HISCREWEB que seguem. Nesse contexto, resta claro que o pedido do autor se refere ao pagamento de diferenças parcelas que entende devidas em decorrência do acidente do trabalho tratado nestes autos. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, a previsão constitucional assealha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas/SP. Diante do exposto, declino da competência para o processamento do feito, em vista do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil vigente, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Os extratos CNIS/HISCREWEB que seguem integram a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou após a renúncia expressa a esse prazo. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0011098-19.2016.403.6105 - FRANCES MARLEY BALDIN(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Frances Marley Baldin, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine abstenha-se a impetrada de impedir o uso do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS para o fim de amortização extraordinária de contrato de financiamento imobiliário, de nº 1.4444.0096019-5, firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Refere que o pagamento das altas parcelas mensais relativas àquela contratação está a lhe causar dificuldades financeiras, o que, por decorrência, afeta consideravelmente a sua subsistência e a de sua família. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/80. Emenda da inicial às fls. 88/91. Pelo despacho de fl. 92 a análise do pleito liminar foi remetida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/97 arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. No mérito, em síntese, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão do impetrante deve ser rejeitada. É o relatório. Decido. De início, acolho o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte, por razão de que, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é ela o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Consoante relatado, pretende o impetrante o uso do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS para o fim de amortização extraordinária de contrato de financiamento imobiliário, de nº 1.4444.0096019-5, firmado por ele no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. A autoridade impetrada, por sua vez, indica impedimento ao acolhimento da pretensão do impetrante, consistente no não enquadramento da pretensão mandamental às hipóteses autorizativas previstas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90. De fato, o inciso VI do artigo referido assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) aos para cada movimentação;. Sublinhei. Não obstante isso, é de se fixar que a lei em referência não poderia mesmo dispor acerca da possibilidade de utilização do saldo do FGTS para amortização do saldo devedor do contrato firmado pelo impetrante, por razão de que o Sistema de Financiamento Imobiliário somente foi instituído posteriormente a ela, por meio da edição da Lei nº 9.514/97. Para além disso, necessário registrar que o Sistema de Financiamento Imobiliário é também programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, e se utiliza das mesmas fontes de recursos. Assim, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI; tal, inclusive, em observância à finalidade social da norma. Com efeito, não se pode descuidar na espécie que o contrato de financiamento firmado pelo impetrante viabilizou a construção de imóvel que serve de moradia para ele e sua família, sendo de rigor, pois, compreender a sua pretensão como efetivação do direito social à moradia, constitucionalmente garantido (artigo 6º da Constituição da República). No sentido do quanto acima fixado, vejamos inclusive os seguintes pertinentes precedentes: CIVIL. LIBERAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VALOR DO IMÓVEL. DIREITO À MORADIA. RAZOABILIDADE. I - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, de modo a determinar que a ré proceda à liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS de titularidade da parte demandante para fins de amortização do contrato de financiamento, com o uso integral dos recursos da conta do autor vinculada ao FGTS. II - É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. (STJ, RESP nº 1004478, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJE 30/09/2009) III - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não apresenta rol taxativo, mas exemplificativo. Precedente desta Quarta Turma: AG112394/RN, DJE 12/05/2011, Relator Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado). IV - Inobstante o fato de o valor do imóvel financiado estar fora do limite previsto (Resolução nº 4271/2013, do Banco Central), é viável a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora/apelada, com fins de amortização do referido financiamento imobiliário, diante do direito à moradia, constitucionalmente assegurado, e da razoabilidade, posto que os demais requisitos previstos na Lei nº 8.036/90 restaram atendidos. V - Apelação improvida. (AC 08007459720144058400, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 - QUARTA TURMA, DATA: 01/07/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 638804, MINISTRO JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DATA: 04/04/2005) O periculum in mora, por sua vez, decorre do risco advindo do inadimplemento involuntário das parcelas mensais do financiamento e as consequências decorrentes daí. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar promova a autoridade impetrada a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, de nº 1.4444.0096019-5, por meio do saque do valor correspondente junto à conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante. Tal operação deverá respeitar, contudo, as demais condições previstas nos incisos V e VI do artigo 20, da Lei 8.036/90. Em prosseguimento: 1) Dê-se vista ao MPF, vindo, então os autos conclusos para sentença. 2) Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6568

EMBARGOS A EXECUCAO

0011732-20.2013.403.6105 - FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-18.2003.403.6105 (2003.61.05.001046-5) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, 4º, do CPC)Comunico que os autos retomaram do E. TRF e o processo será remetido ao arquivo, com baixa findo.

0004855-45.2005.403.6105 (2005.61.05.004855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN E SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o certificado à fl. 712-v, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0000285-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que os autos baixaram do E. TRF 3ª Região e encontram-se com vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) - KENNEL CLUB CAMPINEIRO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos retomaram do E. TRF e o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0001865-37.2012.403.6105 - NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Requer a Embargada, à fl. 156, a intimação da Embargante para pagamento dos honorários arbitrados na sentença de fls. 151/154.Dispõe a Súmula 168 do TFR que O encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Destarte, uma vez que consta das CDA da Execução Fiscal N° 0009881-14.2011.403.6105, apensada aos presentes Embargos, a cobrança do valor de 20% a título de encargo legal, observo a existência de erro material na sentença de fls. 151/154, no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor da Embargada, verdadeiro bis in idem.Assim, com supedâneo no artigo 494, I do CPC, declaro a sentença de fls. 151/154 a fim de corrigir o dispositivo, nos seguintes termos: Deixo de condenar em honorários a Embargante, com fundamento na Súmula 168 do TFR, sendo que o encargo legal de 20% (vinte por cento) devido na Execução Fiscal nº 0009881-14.2011.403.6105 substitui a condenação da Embargante em honorários advocatícios.Posto isso, indefiro o requerido à fl. 156. Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011393-85.2013.403.6000 - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013233-09.2013.403.6105 - JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0002005-42.2010.403.6105.

0001106-05.2014.403.6105 - RICARDO FANELLI JUNIOR(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 91: INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que a execução fiscal nº 0602444-34.1992.403.6105, ora embargada, está integralmente garantida por bem imóvel oferecido à penhora pelo próprio executado/embargante, o que, em tese, afasta a incidência de novas constrições no seu patrimônio. Ou seja, não há perigo de dano (artigo 300 do Código de Processo Civil). Não bastasse isso, neste exame perfunctório dos autos não vislumbro relevância suficiente na argumentação do embargante, a ensejar a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos. Isto posto, dê-se vista dos autos ao embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 92/183. Intime(m)-se.

0006244-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-08.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 02/40: RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0011295-08.2015.403.6105 encontra-se integralmente garantida, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu arquivamento aos presentes autos. Determino, por fim, seja dada vista destes autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora embargada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0603007-86.1996.403.6105 (96.0603007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SHELTER SERRALHERIA INDL/ LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARTINS DE SA JUNIOR(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JEANETE LIASCH MARTINS DE SA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls. 191/205: em cumprimento ao decidido em sede de antecipação de tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 0023980-29.2015.403.6105, SUSPENDA-SE o redirecionamento desta execução em relação ao Sr. JOÃO BATISTA MARTINS DE SÁ JÚNIOR e a Sra. JEANETE LIASCH MARTINS DE SÁ. ANOTE-SE. Ademais, DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 186/188, devendo os autos permanecer em secretaria. Com o término do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010006-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

REPUBLICAR DESPACHO DE FLS. 339 Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 337, tendo em vista a petição de fl. 338. Fl. 338: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do bem indicado à fl. 166, conforme requerido pela Exequente, uma vez que a medida já foi realizada, consoante certidão, auto de penhora e ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas de fls. 199/207. Outrossim, quanto ao pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros do coexecutado WALTER DE ARRUDA TOLEDO, tendo em vista a decisão de fls. 222/224, a qual limitou a responsabilidade dele ao período de 09/1995 a 11/1995, informe a Exequente o valor atualizado e individualizado do débito. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004736-55.2003.403.6105 (2003.61.05.004736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANIFICADORA PAO DE QUEIJO MINEIRO LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI) X JOSE LEANDRO DA COSTA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI) X MICHEL LEANDRO DA COSTA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

Fl. 70: conforme se denota da consulta de dívida ativa encartada à fl. 79, o valor consolidado do débito exequendo é de R\$ 18.904,83 (dezoito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até 08/07/2016, devendo ser observado pelos executados que eventual pedido de parcelamento deverá ser efetuado junto à ora exequente. Fls. 76/79: considerando que o valor penhorado nos autos já fora convertido em renda (fls. 72/74), e, ademais, que estão presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo supramencionado. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s). Sendo indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003325-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Fls. 176/191: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo em questão, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR E RJ099092 - RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC c.c. art. 2º, inc. V, alínea c da Portaria 24/2016): Comunico que foi cancelado o Alvará de Levantamento de fls., sendo que os autos encontram-se com vista ao exequente/executado para manifestar interesse na expedição de novo alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação o processo será remetido ao arquivo.

0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Fls. 172/175: considerando o ora alegado, DEFIRO à executada o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 171, in fine. Intime(m)-se.

0002005-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGARIA PARIS LIMITADA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X LUIZ RIGHETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Fl. 63: Anote-se. Tendo em vista o documento acostado aos autos à fl. 64, comprovando que a(s) quantia(s) de R\$ 98,06 (noventa e oito reais e seis centavos) bloqueada na conta do Banco Bradesco de José Sidnei Frasseto de Mattos enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria o desbloqueio de referido valor. Outrossim, tendo em vista que a quantia bloqueada de R\$ 29,64 também de José Sidnei Frasseto de Mattos e R\$ 10,17 de Drogaria Paris Ltda são valores ínfimos ante o montante exequendo, providencie a Secretaria os desbloqueios de mencionados valores. Por fim, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) LUIZ RIGHETTI, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) no valor de R\$ 670,91 no Banco Bradesco, consoante fl. 66-v, e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 59. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 59: Aceito a conclusão nesta data. Verifico que na petição de fls. 37/43 a empresa executada, em nome próprio, apresenta defesa em nome dos sócios. A empresa carece de legitimidade para suscitar exceção de defesa à pretensão executória em nome dos sócios dada a autonomia e independência entre os sócios e a sociedade, constituindo-se figuras jurídicas distintas. Assim, deixo de analisar o pedido de fls. 37/43. Fls. 49: O imóvel indicado à penhora não é de propriedade do peticionário, coexecutado José Sidnei Frasseto de Mattos. Instada a exequente a se manifestar sobre o imóvel ofertado, esta pugnou pelo bloqueio de valores através do sistema BacenJud. Assim, defiro o pedido de fl. 57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0011570-30.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA - MASSA FALIDA

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Observo que às fls. 183 permanece bloqueado o valor de R\$ 10,41, o qual, por ser ínfimo, determino seja desbloqueado. Para tanto, infirmo que a solicitação de desbloqueio foi efetuada nesta data. Prejudicado o requerido à fl. 184, ante a petição de fl. 185. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA - MASSA FALIDA. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0069227-46.2011.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, devendo ser observado o limite da dívida exequenda (fl. 188). Após, efetivada ou não a penhora, intime-se o(a) síndico(a), considerando que a citação ocorreu antes da quebra do(a) executado(a). Expeça-se o necessário. Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009881-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Alega a Executada às fls. 44/68 invalidade da citação, uma vez que teria ocorrido na pessoa de Lourival Paranhos, que não seria representante legal da empresa ora executada. A citação, realizada por oficial de justiça, ocorreu na sede da pessoa jurídica e foi destinada ao seu representante legal. Sendo recebida no local de destino, mesmo que por terceiro, é válida se este sequer ressaltou o fato de não possuir poderes de representação, aplicando, assim, a teoria da aparência. Corroborando, verifica-se que o tratamento dado à matéria de citação pela Lei de Execução Fiscal dispensa o caráter pessoal da citação, permitindo que seja feita por carta e para ser válida a citação de pessoa jurídica por via postal, basta que tenha sido realizada por pessoa identificada, a qual assina sem fazer qualquer objeção imediata e no endereço correto da parte ré. Não se exige que o recebimento tenha sido assinado por pessoa com poderes de representação ou específicos para tal ato. Alie-se a isso o fato de que o ato atingiu seu objetivo e a defesa não sofreu qualquer prejuízo, não há dúvidas de que o executado respondeu à citação, com o ajuizamento da presente exceção de pré-executividade e dos Embargos à Execução Fiscal apensados, logo, não há razão para se pronunciar qualquer nulidade de ato processual. Questiona também a empresa executada a determinação de penhora de ativos financeiros sem requerimento da Exequente. Com razão a Executada, visto que, embora o despacho ordenando a citação importe em ordem de penhora se não for paga a dívida, a penhora via sistema Bacenjud está condicionada ao requerimento da exequente, conforme disposto em norma específica sobre a matéria (art. 854, CPC), não podendo o magistrado determiná-la de ofício, uma vez que lhe é defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Isso posto, determino o levantamento das quantias bloqueadas e transferidas às fls. 41/43. Quanto ao veículo GM/Celta, Placa DXC 2986, com restrição pela presente execução fiscal, consoante fl. 28, tendo em vista a documentação de fl. 68, da qual se depreende que ele foi vendido anteriormente à restrição, porém não feita a transferência para o comprador, proceda a secretaria à retirada da restrição de transferência para mencionado veículo. Lado outro, diante da determinação de levantamento das quantias bloqueadas no presente feito, indefiro o pedido de fl. 82. Intime(m)-se com urgência. Após o decurso de prazo para recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento.

0012511-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X MARIA DAS GRACAS BARROS

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS.54/55 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que deixou a empresa executada em abril de 2009, não podendo ser responsabilizada por suposta dissolução irregular. Por fim, requer a condenação da excepta em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 43/49). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 51/53, manifestando sua concordância em relação à exclusão do excipiente. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente. Dos autos consta documentação comprobatória da retirada da excipiente dos quadros da empresa executada em abril de 2009 (documentos de fls. 45/48). Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015037-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELENIR DA SILVA SANTANA(SP356777 - MARIANA SILVA PEDRO)

Fls. 17/31: alega o(a) executado(a) que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao banco Bradesco (fl. 13) trata-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhorável. No entanto, não há qualquer documento que comprove a natureza da verba. Alega, outrossim, que houve parcelamento do débito. Verifico que o bloqueio ocorreu em 12/04/2016 (fl. 13), data em que o parcelamento estava rescindido, tendo sido reativado em 03/06/2016, conforme se depreende da consulta de fl. 35/35-v. Destarte, os atos constritivos devem ser considerando plenamente válidos. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo. Após, oficie-se à CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da exequente, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos. Entendo que a manutenção do bloqueio enquanto a executada realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual deve a exequente ABATER o valor constrito do total da dívida. Por fim, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0015362-55.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHEL MARIA FERREIRA PENNA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0006079-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP314644 - LARISSA SERAPIÃO TOKUDA)

Fl. 89: considerando que o valor da requisição de pequeno valor - RPV de fl. 80 já se encontra depositado em nome de sua beneficiária, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante extrato de pagamento juntado à fl. 81, inviável a expedição de novo RPV. Ademais, tem-se in verbis do artigo 41, parágrafo 1º, da recente Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF (que revogou a Resolução nº 168/2011), o seguinte: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Logo, uma vez que J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS é a beneficiária do valor pago à fl. 80, e não sua procuradora, deverá a beneficiária, por meio de seu representante, efetuar o saque do valor em questão, nos termos da Resolução acima mencionada. Dito isto, determino o cumprimento do despacho de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009111-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDITEC TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos via original da procuração com outorga de poderes à signatária da petição de fls. 85/92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m). Após, se regular, dê-se vista à exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 85/92, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011512-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J DE J MORELLI
CONSTRUCAO(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA)

Fls. 183/188: INDEFIRO o pedido de desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito exequendo se deu após a constrição de valores operacionalizada pelo sistema BACENJUD (fls. 176/178), conforme pode se denotar da consulta de dívida ora trazida aos autos (fl. 193), e, ademais, a exequente discordou de tal pedido (fls. 190/194). INDEFIRO, outrossim, o pedido de extinção do feito, haja vista que, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa apenas suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Neste contexto, considerando que a executada não demonstrou a impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 176, correspondente a R\$ 26.801,83 (vinte e seis mil, oitocentos e um reais e três centavos), proceda a secretaria, nos termos do despacho de fl. 175, a sua transferência para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Providencie-se o necessário à efetivação do ora determinado. Finalmente, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011595-72.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA RAQUEL MIELLE
CALCADOS - EPP(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANA RAQUEL MIELLE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0012906-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO
CORNELIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA)

Renove-se a intimação à exequente para que substitua e traga aos autos a CDA, conforme determinado à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao executado. Após, ante a existência de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013076-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO DAS AUTO-
ESCOLAS E CENTROS DE FORM(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0000765-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 -
JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA PIRES VON
BUETTNER(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Fl. 38: considerando que a dívida em cobro ainda se encontra em fase de parcelamento, mantenho a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do despacho de fl. 36, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011295-08.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SAUDE
SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Vistos, etc. Proceda a secretaria à transferência da importância correspondente a R\$ 45.379,32 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD à fl. 11 dos autos, para uma conta da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Ademais, considerando o efeito suspensivo atribuído aos embargos nº 0006244-79.2016.403.6105, opostos à presente execução, suspenda-se este feito, até julgamento de referidos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002326-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOXPAR - PARTICIPACOES,
NEGOCIOS E SERVICOS L(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 32: Fl. 24/28: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente instrumento de mandato, bem como seus atos constitutivos. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se a petição de fl. 24/28, intimando-se seu subscritor para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, encartada às fls. 29/31, suspendo, desde logo, o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011406-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL
QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 205/213: nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à empresa ora executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, em que conste a devida individualização e qualificação de seu subscritor. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se a petição de fl. 205/213, intimando-se o Dr. Orias Alves de Souza Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 87.520, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Por fim, aguarde-se a juntada do aviso de recebimento, referente à carta de intimação expedida à fl. 216. Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013200-87.2011.403.6105 - RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.143), já depositados conforme documento de fls. 144.O exequente foi intimado às fls. 145 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000945-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios.A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 80 e 91, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 93), pugnano pela expedição de alvará de levantamento.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010780-12.2011.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução ofertados por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 0607521-14.1998.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante informa que promoveu a quitação do passivo fiscal e previdenciário constituído de forma vinculada ao CNPJ da Viação Campos Elíseos. Informam, ainda, que confessaram os débitos discutidos na execução fiscal n.º 0607521-14.1998.403.6105 e desistiram de qualquer recurso em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014.Requerem por fim a desistência do presentes embargos à execução.A embargada manifestou sua concordância com o pleito.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0607521-14.1998.403.6105.Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015680-04.2012.403.6105 - AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 138/139 destes autos.Argui a embargante, Auto Funilaria e Pintura Pixoxó Ltda, que a sentença embargada é omissa, requerendo, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos. Alega que o Juízo não cumpriu o que dispõe o art.489, 1º, incisos IV e VI, do CPC, e que a sentença foi embasada em jurisprudência que não autoriza a inversão da ordem legal, sem que estejam presentes as circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade, sem, contudo, analisar e explicitar por qual razão os argumentos trazidos pela ora embargante seriam a exceção à regra.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Com efeito, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.Ademais, em consonância com o julgado colacionado ao decism recorrido, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a observância da ordem legal para nomeação de bens à penhora é do executado, o que de fato não cumpriu realizar.Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-18.2014.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos apresentados por FRATERNAL DE MELO ALMADA JÚNIOR à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a decadência e a inexigibilidade do débito, considerando que o recolhimento do tributo em cobro foi realizado perante a Justiça do Trabalho. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Alegou a inocorrência da decadência, tendo em vista que o crédito oriundo de auto de infração foi constituído pela notificação de lançamento, realizada em 21/11/2007. Outrossim, aduziu a legalidade da autuação fiscal, considerando que os ex-funcionários foram contratados pelo regime estatutário, possuindo, pois, estabilidade. Asseverou que, em conformidade com o Estatuto ao qual estão sujeitos, não há previsão de pagamento de indenização, pelo que os valores pagos a título de indenização, sem discriminação, são tributáveis. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Rejeito a alegação de decadência. A cobrança refere-se à ausência ou insuficiência de recolhimentos do IRPF ano-calendário 2003 e multa de ofício, que ensejou a lavratura de auto de infração e notificação de lançamento do contribuinte. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa (fls. 67/90), bem como pelos documentos de fls. 63/64, é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do lançamento, ocorrida em 21/11/2007. Portanto, quando o Fisco constituiu o crédito tributário, em 21/11/2007, considerando que os fatos geradores são todos do ano de 2003, ainda não havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. As questões de fato controvertidas cingem-se aos alegados pagamentos de IRRF que teriam sido efetivados na Justiça do Trabalho e a que título referidos pagamentos foram realizados. Por seu turno, a controvérsia jurídica repousa na natureza desses mesmos pagamentos, se verbas indenizatórias, portanto isentas de imposto de renda, ou se sujeitas à tributação. Lado outro, mostra-se essencial ao deslinde da questão a verificação do regime a que os contratos de trabalho estavam submetidos, celetista ou estatutário. Posto isto: a) Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos: cópias dos contratos de trabalhos de Evanil Rodrigues, Fabiana Lino Pereira e Hiller Ricci Júnior; cópias das sentenças homologatórias dos acordos realizados nas mencionadas ações trabalhistas onde estejam especificadas as verbas rescisórias; planilha indicando as verbas rescisórias que foram submetidas à tributação; cópia dos correspondentes DARFs. Importante anotar que os valores da Tabela de fl. 57 não confere com os montantes dos documentos de fls. 14/15, 25/26 e 31/32 b) Determino à embargada que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia eletrônica. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

0005482-34.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 48/50 que julgou parcialmente improcedentes os presentes embargos, excluindo a responsabilidade do embargante dos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes de 13/11/2002. Argui a embargante, em síntese, a existência de contradição, em razão de ter sido a empresa baixada por inaptidão e a alegação de prescrição biennial ter sido rejeitada na medida em que não houve baixa regular da empresa. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada contradição no julgado. Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu a dissolução irregular da empresa ESC Telecomunicações Ltda - ME e afastou a prescrição para o redirecionamento ao sócio. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21v dos autos da execução n.º 0007490-91.2008.403.6105, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que justifica a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Ademais, a baixa do CNPJ da empresa por inaptidão é ato de ofício praticado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.941/2009, não tendo que falar em baixa regular da empresa. Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006487-91.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos pela Gea Westfalia Separator do Brasil Indústria de Centrifugas Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0010959-72.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 506.709,06 (quinhentos e seis mil setecentos e nove reais e seis centavos), inscrita em Dívida Ativa sob n.ºs 37.348.526-1, 37.348.527-1, 37.348.528-0 e 37.348.529-8. Alega a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão do cerceamento de defesa, ocasionado pela ausência de notificação acerca da decisão de 1ª instância administrativa, o que inviabilizou a apresentação de recurso cabível. Aduz que, dessa forma, o crédito tributário proveniente do processo administrativo estaria despidido de requisitos mínimos de exequibilidade, posto que pendente de condição, bem como inexigível pela fluência do trâmite administrativo. Argui, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada. Em impugnação aos embargos, a embargada refutou as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 70/101. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, anoto que a certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80, a predicar: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. No mais, quanto ao cerceamento de defesa, tal alegação não procede. Da análise dos documentos acostados às fls. 70/101, verifico que a embargante foi pessoalmente intimada do auto de infração, bem como de todas as decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 10830.725618/2011-28. Ressalte-se, no que tange à decisão final da defesa administrativa apresentada pela embargante, Acórdão 05-40.397, que a intimação se deu de forma eletrônica, por intermédio da disponibilização na Caixa Postal do módulo e-CAC, no site da Receita Federal (fls. 97/98). Outrossim, a despeito de sua regular intimação, a executada, ora embargante, deixou de interpor o competente recurso, conforme se verifica pelo documento de fl. 99. Assim não há que se falar em desconhecimento dos fatos e fundamentos do débito inscrito em Dívida Ativa, uma vez que o processo administrativo é documento comum às partes, não sendo, portanto, caso de reconhecimento de cerceamento de defesa. Por fim, considerando que a embargante aduz o caráter confiscatório da multa aplicada, sem, contudo, explicitar qual a sua natureza, bem como observando que tanto a multa de mora quanto a multa ex officio são aplicadas de forma não cumulativa, passo à análise de ambas. Da multa de mora Da análise dos discriminativos do débito exequendo, acostados aos autos às fls. 45/61, verifico que os percentuais de multa de mora aplicados ao caso sofrem variação escalonada, chegando ao percentual de 100%. Pois bem. Com a superveniência do artigo 61, da Lei 9.430/96, o percentual da multa moratória foi reduzido ao patamar de 20%. Outrossim, por força da MP 449/08, convertida em Lei 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35, da Lei 8.212/91, artigo 61, da Lei 9.430/96 passou a ser aplicado, também, às contribuições previdenciárias e a terceiros. Nesse passo, sempre que o percentual aplicado mostre-se superior a 20%, conforme se evidencia nos autos, cabe a sua redução a este percentual, por força da lei superveniente, em cumprimento ao artigo 106, II, c, do CTN. Dessa feita, com razão a embargante quando aduz o excesso de execução quanto à aludida multa, pelo que procede a sua redução ao patamar de 20%. Entretanto tal redução não acarreta nulidade do título executivo, visto que o excesso de execução pode ser facilmente corrigido mediante simples cálculo aritmético. Da multa de ofício De forma diversa ao acima exposto, descabida a redução da multa de ofício fixada em 75%, posto que aplicada com base no art. 44 da Lei 9.430/96. Nessa esteira, não se evidencia o alegado caráter confiscatório de sua aplicação ao débito em cobro. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir a multa de mora aplicada para 20% (vinte por cento). Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do NCPC, incidente sobre o valor do crédito excluído em razão da diminuição do percentual de multa de mora, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. Julgo subsistente a penhora. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011052-98.2014.403.6105 - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Alcri - Indústria e Comércio Ltda - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0004755-75.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 28/10/2014. O embargante foi devidamente intimado em 23/02/2016 do teor do despacho de fls. 191/192, que determinava o reforço da penhora ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, uma vez que a penhora realizada nos autos da execução (R\$ 15.260,69) era irrisória ante o valor da dívida (R\$ 516.893,37). O prazo transcorreu in albis. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013477-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-44.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos apresentados por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Cuida-se de cobrança do valor de R\$ 34.212,20 (atualizado para setembro de 2013), referente a obrigação de ressarcimento ao SUS (art. 32, Lei nº. 9.656/98), período 04 a 06 de 2006, constituída nos autos do processo administrativo 33902100842201036, inscrito na Dívida Ativa da ANS sob nº. 000000010344-64. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em face à inobservância de requisitos formais; afronta ao devido processo legal porque decidida a impugnação o embargante não foi intimado na forma do art. 27 da RN nº. 253; prescrição; inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98; que é indevido o ressarcimento ao SUS na hipótese de atendimento prestado a usuário, mas excluído do contrato celebrado com a operadora; que as impugnações específicas - documentos anexos -, parte integrante dos embargos, lograram comprovar a inexistência do dever de ressarcir. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Aduziu ausência de nulidades da CDA; inocorrência da prescrição, seja trienal, seja quinquenal; a constitucionalidade e a legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS; a forma de ocorrência do ressarcimento; a natureza jurídica do ressarcimento, obrigação ex lege ressarcitória; que embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, tal fato não afasta a obrigação ressarcitória; que inexistente violação ao princípio da irretroatividade; legitimidade e legalidade dos valores constantes da Tabela TUNEP e do IVR; a obrigação de ressarcimento nos casos de atendimento fora da rede credenciada da operadora e, nos casos de urgência e emergência fora da área geográfica de cobertura. Juntou documento com a análise das impugnações das AIHs realizada administrativamente, bem como cópia integral do procedimento administrativo em mídia eletrônica. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações da inicial. Requereu a realização de prova pericial a fim de comprovar que as AIHs impugnadas enquadram-se nas exceções legais de ressarcimento ao SUS, principalmente quanto a abrangência geográfica. Aduziu que a prova pericial também seria necessária para demonstrar excesso de execução, na medida em que o equilíbrio financeiro e atuarial garantido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal é inviabilizado pela TUNEP. Por fim, formula ao perito judicial os seguintes quesitos: Quais tipos de serviços médico-hospitalares subsidiam, no caso, o pleito de ressarcimento ao SUS? Os contratos celebrados entre os usuários e o requerente excluíam ou limitavam o atendimento médico-hospitalar efetivamente prestado na rede pública? Quais as diferenças entre as tabelas TUNEP e SUS, levando-se em conta as AIHs impugnadas na inicial? É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após o encerramento do processo administrativo. Enquanto na finalizado o processo administrativo não corre prescrição. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 32/33, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 15/06/2011. Como a inscrição se deu em 10/09/2013 e o ajuizamento em 13/06/2014, não há que falar em prescrição. Note-se, por oportuno, à fl. 213 do processo administrativo, juntado por mídia digital à fl. 209 destes autos, encontra-se o aviso de recebimento da intimação da decisão que julgou intempestivo o recurso interposto pelo embargante. Rejeito a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Aduz a embargante que a CDA não observa os requisitos formais, tais como, a metodologia de cálculo e os índices de juros de mora. Não demonstra as quotas do crédito acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do SUS, acumulada mensalmente, calculadas a partir do primeiro dia após o fechamento do atendimento. Não aponta a data do atendimento hospitalar. Sem razão, no entanto. A CDA de fls. 32/33 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal. Aponta a origem da dívida, referente ao PA 33902.100842/2010-36, e as respectivas AIHs. Lado outro, não há qualquer falha no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar diante da inexistência das datas inicial e final dos atendimentos, bem como da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos. É que o embargante teve acesso a estas informações no âmbito administrativo, onde exerceu amplamente seu direito de defesa, conforme PA juntado por meio eletrônico. Na verdade, a CDA apresenta os elementos legalmente exigidos para a identificação do crédito cobrado. Sendo integralmente válida e eficaz, nos termos do disposto no artigo 202 do CTN e no artigo 2º e da LEF. As questões de fato controvertidas cingem-se as alegações referentes às impugnações das Autorizações de Internação Hospitalar. Com efeito, conforme se verifica do aduzido às fls. 15/16, dos documentos de fls. 59/108, no presente caso concreto as impugnações do embargante cingem-se a Atendimento fora da Abrangência Geográfica do contrato e a Atendimento fora da Rede Credenciada. Por sua vez, o documento de fls. 206/207vº. indica as razões pelas quais as alegações do embargante não foram acolhidas para as AIHs ora cobradas. As demais questões controversas suscitadas nos autos e que estão relatadas acima, 3º e 4º parágrafos desta decisão, são somente de direito, e serão apreciadas no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença. Verifico, outrossim, que o embargante colacionou aos autos documentação de fls. 51/184 consistente em contratos, planilhas, solicitações de impugnação, com a finalidade de demonstrar suas alegações de fato sem, no entanto, fazer a necessária vinculação entre os inúmeros documentos. Não cabe a este Juízo buscar na documentação colacionada aleatoriamente as provas das alegações feitas pelo embargante. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que: a) comprove documental e de forma organizada e clara, para cada AIH, que o atendimento foi realizado fora da abrangência geográfica do plano. Deverá indicar no respectivo contrato a cláusula que delimita a abrangência geográfica, e na AIH o local em que houve o atendimento. Deverá demonstrar ainda se o atendimento foi ou não realizado de forma urgente e/ou emergencial; b) comprove documental e de forma organizada e clara, para cada AIH, que o atendimento realizado não estava incluído no contrato celebrado com o usuário. Indefiro o pedido de prova pericial na medida em que desnecessária para o deslinde do feito. Cumprido, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez), dias se manifeste. Decorridos, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

0004565-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611306-81.1998.403.6105 (98.0611306-3)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA E URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 0611306-81.1998.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante informa que promoveu a quitação do passivo fiscal e previdenciário constituído de forma vinculada ao CNPJ da Viação Campos Elíseos. Informam, ainda, que confessaram os débitos discutidos na execução fiscal n.º 0611306-81.1998.403.6105 e desistiram de qualquer recurso em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. Requerem por fim a desistência do presentes embargos à execução. A embargada manifestou sua concordância com o pleito. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0611306-81.1998.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005218-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-61.2014.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ALCRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0010854-61.2014.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 94.225,25 (atualizado para agosto de 2014), a título de contribuições previdenciárias - CDA n.º 45.944.002-0 e CDA n.º 45.944.003-9 e correspondentes acréscimos legais. Aduz a embargante ausência de citação; cerceamento de defesa; falta de demonstrativo de débito; multa abusiva e seu caráter confiscatório; inexistência do fato gerador; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, do título executivo; proibição de confisco; excesso de execução fiscal; juros de mora indevidos; crédito tributário inexistente; nulidade da inscrição; inscrição e execução nulas; excesso de execução; assistência judiciária gratuita; diferimento para o recolhimento de custas. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. De início, observo que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi apreciado e indeferido às fls. 61/61º. Observo ainda que não há cobrança de custas em embargos à execução fiscal na Justiça Federal. Rejeito a alegação de ausência de citação. Conforme certidão de fl. 25 da execução colacionada à fl. 76 a embargante foi regularmente citada. Nada obstante a inicial postule pela citação postal, nada impede seja ela realizada por oficial de justiça, modalidade também prevista no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, no inciso III, não havendo nulidade a ser reconhecida. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. Como se verifica das CDAs o crédito previdenciário ora cobrado decorre de divergências entre os valores declarados confessados como devidos pela própria embargante e os valores por ela recolhidos, o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula n.º 436 do E. STJ que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Lado outro, as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs que fundamentam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos, que inegavelmente permitiram a alentada defesa apresentada pela embargante. Por sua vez, a petição inicial obedece ao estabelecido no artigo 6º da Lei n.º 6.830/80. Indica o juiz, o pedido, requer a citação e está instruída pelas correspondentes CDAs. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Saliento ser totalmente descabida a pretensão da embargante de que a CDA apresente destacadamente o cálculo de apuração do tributo e/ou contribuição devida. A Lei de Execuções Fiscais não exige tal procedimento, além do que não se mostra necessário este detalhamento para que a embargante promova sua defesa, mormente no presente caso em que os valores cobrados foram confessados como devidos mediante a entrega de declarações, conforme consta da própria CDA. Já, o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei n.º 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Rejeito a alegação de multa abusiva e confiscatória e de proibição de confisco. Observa-se das CDAs que está sendo exigido da embargante multa de mora de 20% (vinte por cento), percentual que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório ou mesmo excessivo. Nesse passo: **MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Rejeito a alegação de inexistência de fato gerador. Como já dito acima os valores cobrados foram confessados como devidos pela própria embargante mediante a entrega das correspondentes declarações. Rejeito a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Como já dito acima, as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. A embargante não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo parágrafo único do artigo 3º, da LEF que reza que cabe ao executado ilidir mediante prova inequívoca a presunção legal de certeza e liquidez de que gozam as CDAs. Com efeito, as alegações trazidas pela embargante e ora rejeitadas não se mostram suficientes para infirmar a presunção legal. Rejeito, por falta de comprovação, a alegação de excesso de execução.]Como já dito a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula n.º 436 STJ). De outro lado, não verifico inconstitucionalidade ou ilegalidade nos valores cobrados a título de acréscimos legais - multa, juros e encargo legal - , que tem sua exigência fundada na legislação capitulada nas próprias CDAs. Rejeito a alegação de juros de mora indevidos. A título de juros de mora, está sendo cobrada a taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Da mesma forma, também legítima a cobrança do encargo legal prevista no artigo 1º, do Decreto -Lei n.º 1.025 /69. Nesse diapasão a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Demais disso, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a expressa previsão do artigo 161 do CTN. Pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Rejeito a alegação de crédito tributário inexistente. Como já dito acima os valores cobrados foram confessados como devidos pela embargante mediante a entrega das correspondentes declarações. Por sua vez, reza a Súmula n.º 436 do E. STJ que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, totalmente descabida a alegação arbitramento unilateral do crédito previdenciário ora cobrado. Rejeito as alegações de nulidade de inscrição da dívida e de inscrição e execução nulas. Como já dito acima, não há vícios que ensejem nulidades, seja nas inscrições, seja na execução. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0010854-61.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005347-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-08.2014.403.6105) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0006693-08.2014.403.6105.Aduz a existência de ilegalidade da taxa Selic, do encargo legal de 20% previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69 e da multa de mora de 20%.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO.Da Taxa SELICA Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC.Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta.A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.No mais, tal tema está sedimentado pela jurisprudência, por meio de julgamento de recurso repetitivo, como se pode conferir a seguir.Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916? b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. (Tema nº 74)Vale lembrar que conforme a disposição do art. 927, III do CPC/2015, o quanto estabelecido em julgamento de recurso repetitivo, deverá ser obrigatoriamente ser observado pelos juízes e tribunais.Do encargo legal de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69Sobre o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, deve-se dizer que ele alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substituindo, assim, os honorários advocatícios, que, assim, não são devidos. A jurisprudência já fixou a legalidade da cobrança de tal verba. Vejamos.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101790761, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1277971, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:11/10/2013 RDDT VOL.:00220 PG:00170).- Da multa de mora de 20%Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0006693-08.2014.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005868-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-54.2011.403.6105) ASSOCIACAO PROBAIRRO(SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ASSOCIAÇÃO PROBAIRRO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo 0008003-54.2011.403.6105. Aduz a embargante, em síntese, que os débitos estão parcelados. A embargada apresentou impugnação confirmando a existência do parcelamento, porém refutando os pedidos da embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não há controvérsia quanto a existência das dívidas ora cobradas ou mesmo quanto a adesão da embargante/executada a programa de parcelamento. Com efeito, a adesão a parcelamento importa em reconhecimento da existência dos débitos, mostrando-se incompatível com a apresentação de embargos. Lado outro, como o parcelamento foi solicitado após a inscrição ele não extingue os créditos previdenciários cobrados. Apenas suspende sua exigibilidade acarretando a suspensão da execução até a liquidação da dívida, extinguindo a execução ou, se o caso, a rescisão do parcelamento, com o consequente prosseguimento da execução. Neste ponto, importante notar que a execução encontra-se atualmente sobrestada em arquivo em razão do parcelamento, aguardando provocação das partes. Por sua vez, a adesão ao parcelamento não importa em liberação de penhora realizada antes do pedido de parcelamento. No caso, tratando-se de penhora de dinheiro realizada antes do pedido de parcelamento este Juízo em regra tem autorizado a conversão dos valores bloqueados em renda da União abatendo-se do valor da dívida. Todavia, esta medida, caso requerida pelas partes, deve ser apreciada nos autos da execução. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0008003-54.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012746-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-46.2011.403.6105) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0010047-46.2011.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 317.583,94 (atualizado para junho de 2011), a título de COFINS (CDA n.º 80 6 11 0054414-83) e de PIS (CDA n.º 80 7 11 001319-91) e correspondentes acréscimos legais. Aduz a embargante em síntese apertada a errônea capitulação legal e a consequente nulidade dos títulos executivos. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito as alegações da embargante. A legislação capitulada nas CDAs refere-se às contribuições ora exigidas. Como se verifica das CDAs, o crédito ora cobrado decorre de falta de pagamento de COFINS e de PIS declarados e confessados como devidos pela própria embargante. A Súmula n.º 436 do E. STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Lado outro, as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs que fundamentam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos, que inegavelmente permitiram a defesa apresentada pela embargante. Para além, a petição inicial obedece ao estabelecido no artigo 6º da Lei n.º 6.830/80. Indica o juiz, o pedido, requer a citação e está instruída pelas correspondentes CDAs. Enfim, a embargante não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo parágrafo único do artigo 3º, da LEF que reza que cabe ao executado ilidir mediante prova inequívoca a presunção legal de certeza e liquidez de que gozam as CDAs. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0010047-46.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014895-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-69.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos apresentados por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHs 3509113333737, 350610669583, 3509113344011, 3509113764915, 3509113770217, 3509115535079, 3509115542427, 3509115542768, 3509115542779, 3509115562579 em razão da multiplicação do valor lançado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 e pela utilização de prestador não credenciado pela operadora. Impugna a AIH 3509115600507 pelas mesmas razões, e ainda, porque o procedimento não foi comunicado a operadora tendo sido realizado sem autorização, porque o beneficiário encontrava-se em carência para internação. Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Aduziu a não suspensão do processo em face da ADI nº. 1.931 e do RE nº. 597064; a ausência de nulidades da CDA; a inoportunidade da prescrição, seja trienal, seja quinquenal; a obrigação legal do ressarcimento ao SUS; a forma de ocorrência do ressarcimento; a natureza jurídica do ressarcimento, obrigação ex lege ressarcitória; saúde, direito de todos, dever do Estado; legitimidade e legalidade dos valores constantes da Tabela Tunep e do IVR; legalidade dos acréscimos legais, juros e encargo legal; obrigação de ressarcimento nos casos de atendimento fora da rede credenciada da operadora, bem como nos casos de carência conforme a natureza do procedimento médico-hospitalar; que com relação a AIH 35091156006600507, por tratar-se de contrato coletivo empresarial, não poderia ser exigida carência. Juntou documento de fls. 109/119 vº, com a análise das impugnações das AIHs realizada administrativamente. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações da inicial e o requerimento para apresentação do processo administrativo, prontuários e relação/planilha dos valores pagos. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Rejeito a preliminar de suspensão do processo, na medida em que a situação destes autos não se enquadra nas alegadas hipóteses do artigo 313, V, a e b do CPC. Ressalto que também não se enquadra nas outras hipóteses previstas no mencionado artigo. De sorte que não é o caso de suspensão destes autos aguardando a decisão da ADI nº. 1931 e do RE nº. 597064. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 34/35, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 05/12/2013. Como a inscrição se deu em 18/08/2014 e o ajuizamento em 03/02/2015, não há que falar em prescrição. Rejeito a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Aduz a embargante que a CDA não explicita escorreitamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preciso fundamento legal, bem como não descreve quais percentuais utilizados e sobre o que eles incidem. Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contesta-los articuladamente. Sem razão, no entanto. A CDA de fls. 35/36 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal. As questões de fato controvertidas cingem-se as alegações referentes à AIH 3509115600507, quanto ao tipo de contrato e a carência. As demais questões suscitadas pela embargante, a saber, inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impugnação das AIHs 3509113333737, 350610669583, 3509113344011, 3509113764915, 3509113770217, 3509115535079, 3509115542427, 3509115542768, 3509115542779, 3509115562579 em razão da multiplicação do valor lançado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 e pela utilização de prestador não credenciado pela operadora; e da AIH 3509115600507 pelas mesmas razões, e ainda, porque o procedimento não foi comunicado a operadora tendo sido realizado sem autorização, são somente de direito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, quanto a AIH 3509115600507 determino à embargante que, no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópia dos contratos celebrados com o Sr. Pedro Henrique M. Manzani (titular do plano). Determino, ainda, a embargada que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópia do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia eletrônica. Indefero o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs e da relação/planilha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez), dias se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

0016504-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006215-6))
FERNANDO BITTAR(SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia o embargante, em sede liminar, o desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a comprovada retirada do sócio, ora embargante, do quadro social da empresa executada. Entretanto, a alegação que fundamenta o pedido de liberação em questão, confunde-se com o mérito dos embargos e com ele será analisada, após o devido contraditório. Ademais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, de forma que se mostra incompatível a liberação dos valores pleiteados pelo embargante com o recebimento dos presentes embargos. Portanto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0006215-78.2006.403.6105. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). Verifico que foram penhorados ativos financeiros do executado no valor total do crédito exequendo. Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC. Intime-se a Embargada para impugnação prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0017309-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015400-67.2011.403.6105) FLAVIO ANTONIO BOTTONI(SP353461 - ANDERSON DE SANTA RITA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. FLAVIO ANTONIO BOTTONI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0015400-67.2011.403.6105, visando à expedição de mandado de levantamento de valor em depósito em favor da Fazenda Nacional, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 1.407,62 (mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos). Pedes a concessão de gratuidade de justiça. Foi proferido despacho (fl. 15) para que se aguardasse o quanto determinado na execução fiscal atacada. Em seguida foram trasladadas peças da referida ação (fls. 17/32), demonstrando ter havido a conversão dos valores bloqueados em penhora e transferência deles (fls. 23) para a conta judicial vinculada ao processo. Outrossim, do extrato do sistema Bacenjud (fls. 27/28) percebe-se que foram feitos os desbloqueios de valores requerido pelo embargante. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. De tal maneira, os presentes embargos à execução perderam o seu objeto, com o que está patenteada a carência superveniente. Ora, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006264-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014259-08.2014.403.6105) PATRICIA SILVA LONGUINI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Patricia Silva Longuini opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0014259-08.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 01/04/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE_ REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014666-82.2012.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - SP X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contra FAZENDA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNCIA em face da penhora do imóvel matrícula 62.941 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nos autos da execução fiscal movida pela ora embargada contra BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., execução fiscal nº. 6.279/98 do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Sumaré - SP. Aduz a embargante, em síntese, que o imóvel penhorado é de sua propriedade resolúvel, em razão de alienação fiduciária. Juntou documentos. Em sua impugnação a embargada refutou as alegações da embargante. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando suas alegações. O feito, que tramitava perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Sumaré foi remetido a esta Subseção, distribuído à 6ª Vara Federal, encaminhado à 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais e, finalmente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal. A embargada noticiou que a execução foi extinta por pagamento e/ou cancelamento e requereu a extinção dos embargos por falta de interesse processual superveniente. É o relato do essencial. DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, o imóvel alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, por não pertencer ao patrimônio do devedor fiduciário. Nesse passo: ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constrictos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AINTARESP 201403448649, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201401388069, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)Lado outro, o fato de o imóvel não pertencer ao devedor fiduciário é o bastante para afastar as alegações quanto às garantias e preferências do crédito tributário. Por fim, quanto a alegação de carência superveniente, a embargada não fez a necessária prova de que a penhora incidente sobre o imóvel foi levantada e sua averbação na matrícula do imóvel foi cancelada. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DETERMINO o levantamento e cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob 62.941 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Municipal de Hortolândia contra Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., execução fiscal nº. 6.279/98 do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Sumaré - SP. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 83, 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Sumaré com cópia desta decisão para ciência, mencionando-se a Execução Fiscal nº. 6.279/98, exequente Fazenda Município Hortolândia, executada S Silva Cia Ltda. Sucedida por Blocoplan Construções e Comércio Ltda. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000904-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-50.2014.403.6105) RONALDO CARDOSO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro (fls. 02/09, com documentos às fls. 10/34), com pedido de tutela antecipada, opostos por Ronaldo Cardoso à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Helica Comercial Ltda (autos n. 0003043-50.2014.403.6105) em que fora promovida restrição de transferência de veículo de sua propriedade junto ao Sistema Renajud. A antecipação de tutela foi denegada às fls. 35/35v. A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 37/39, requerendo a desconstituição da penhora e a não condenação em honorários. É o breve relatório. DECIDO. A venda de veículo considera-se realizada pela tradição do bem móvel, nos termos dos artigos 1.226 e 1267 do Código Civil, mas para operar efeitos perante terceiros deve contar com o registro da transação no Certificado de Registro do Veículo junto ao Registro de títulos e documentos (art. 129, 7º, da Lei nº 6.015, de 1973). No presente caso, tal operação foi feita em 31/08/2012 (fl. 13v.). As certidões de dívida ativa constantes dos autos de execução foram constituídas depois tal data, a partir do ano 2013. Por tal razão não há que se falar em fraude à execução por parte do embargado, na dicção do art. 185, do Código Tributário. Ocorre que a transferência do veículo não foi devidamente comunicada pelo vendedor do veículo ao órgão de trânsito no prazo legal, de 30 dias (art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Outrossim, o embargante aparentemente não adotou as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, no mesmo prazo de trinta dias, o que deveria ter sido feito, conforme dispõe o 1º do art. 123 do CTB. De tal forma, a desídia do embargante fez com que constasse nos bancos de dados públicos que o veículo em tela ainda pertencia à executada. Exatamente por isso se deu a restrição eletrônica pelo sistema Renajud sobre o bem. Como é intuitivo, a desídia do autor/embargante em proceder à comunicação da transação do veículo de forma alguma pode ser imputada à embargada, forma pela qual não pode a União ser condenada em honorários advocatícios. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DETERMINO o levantamento do gravame noticiado junto ao Sistema Renajud (fl. 120 da execução fiscal n. 0003043-50.2014.403.6105) sobre o veículo (doc. de fl. 13). Assim, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Cumpra-se. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I.

0000905-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-06.2012.403.6105) RONALDO CARDOSO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro (fls. 02/09, com documentos às fls. 10/27), com pedido de tutela antecipada, opostos por Ronaldo Cardoso à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Helica Comercial Ltda (autos n. 0014878-06.2012.403.6105) em que fora promovida restrição de transferência de veículo de sua propriedade junto ao Sistema Renajud.A antecipação de tutela foi denegada às fls. 28/29.A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 30v.É o breve relatório. DECIDO.No caso dos autos, mesmo com a não comunicação da venda do veículo restrito ao órgão de trânsito no prazo legal, de 30 dias (art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro), a venda considera-se feita pela tradição do bem móvel, nos termos dos artigos 1.226 e 1267 do Código Civil, acrescida do registro da transação no Certificado de Registro do Veículo, que teve firma devidamente reconhecida junto ao Registro de títulos e documentos (art. 129, 7º, da Lei nº 6.015, de 1973), o que foi providenciado em 31/08/2012 (fl. 13v.).Até aqui tudo decorria de forma regular em prol do embargante, adquirente do veículo.Ocorre que quanto à dívida tributária exigida nos autos de execução fiscal, na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o ato de inscrição do crédito tributário como dívida ativa.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).Portanto, desde de 10/08/2012 (data de inscrição em dívida ativa), os bens da executada serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda. E como a aquisição do veículo do embargante se deu em 31/08/2012 - após a data da inscrição de dívida ativa -, em caso de insolvência, como se dá até o momento, tal bem serve como garantia da dívida tributária e não podia ser validamente alienado.Entretanto, deixo de reconhecer a existência de fraude à execução, vez que a própria exequente não tem interesse no bem, conforme a manifestação de fl. 30v.Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DETERMINO o levantamento do gravame (restrição de transferência, noticiada na fl. 86 da execução fiscal n.º 0014878-06.2012.403.6105) junto ao Sistema Renajud.Assim, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade.Cumpra-se com urgência.Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Custas ex lege.P. R. I

0003463-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601960-77.1996.403.6105 (96.0601960-8))
ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Arquidiocese de Campinas em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os Lotes nº 10, 11 e 12, Quadra 15, na Rua João Batista Pupo de Moraes, Parque Industrial, em Campinas/SP, registrados junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob os números 119.433 e 119.434.Aduz a embargante que tais imóveis foram penhorados nos autos da execução fiscal apenas, mas que eles correspondem à Casa Paroquial da Igreja do Parque Industrial e foram adquiridos da executada no ano de 1965, conforme instrumento público e outros documentos que junta.À fl. 49 foram recebidos os embargos e suspenso o curso da execução fiscal.A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconhece a procedência do pedido e pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com base na causalidade (fls. 51/52).É o relatório do essencial. DECIDO.A embargante comprova pela documentação juntada aos autos que os imóveis saíram da esfera patrimonial dos executados no ano de 1965, muito antes da inscrição da dívida ativa.Por tal razão, mesmo não tendo levado a escritura pública de aquisição dos imóveis a registro, afigura-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre os bens trazidos à discussão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre os lotes nº 10, 11 e 12, Quadra 15, na Rua João Batista Pupo de Moraes, Parque Industrial, em Campinas/SP, registrados junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob os números 119.433 e 119.434 efetivada nos autos do Processo n.º 0601960-77.1996.403.6105, desta Vara. Após, retorne-se o normal curso do processo de execução que estava suspenso.Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que as vendas não estavam registradas na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0601960-77.1996.403.6105).Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Custas ex lege.P. R. I.C

0006829-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-39.2002.403.6105 (2002.61.05.007811-0))
LYDIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por LYDIA MARIA OLIVEIRA PROENÇA em face da FAZENDA NACIONAL.Alega ter havido bloqueio em sua conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 1.964,85 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).Aduz não ser mais sócia da empresa executada, Multi Entretenimentos Ltda e não fazer parte da execução fiscal n.º 0007811-39.2002.403.6105. Pela consulta ao sistema Bacenjud (fls. 25/26), o valor de titularidade da embargante foi desbloqueado em 04/04/2016.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista do desbloqueio do valor (fls. 25/26), não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0007811-39.2002.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos, etc...Às fls. 295/296, juntando documentação de fls. 297/305, a executada requer a substituição da fiança bancária encartada nos autos, por seguro garantia e o desentranhamento da aludida carta de fiança. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...). Por seu turno, reza o artigo 15, I, do mesmo diploma legal, com redação dada pela mesma lei acima citada que Em qualquer fase do processo, será deferido pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (...). Ora, resta evidente que o legislador equiparou a fiança bancária ao seguro garantia, bem como facultou ao executado a possibilidade de oferecer um ou outro em garantia a execução, ou mesmo proceder a substituição de um pelo outro nesse mesmo sentido. Nesse passo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, eventual discordância da exequente quanto a substituição de um pelo outro somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto. No caso dos autos, a exequente alega a existência de cláusula de perda de direitos que iria de encontro à Portaria PGFN nº. 164/2014, que regula a matéria. Alega, ainda, a ausência de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. No entanto, verifico que a exequente não observou a cláusula 10.4 das Condições Especiais - fl. 302, que dispõe que A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos. Com efeito, tal cláusula atende ao artigo 3º, 3º, da referida Portaria que estabelece que (...) o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. No que concerne à certidão, assiste razão à exequente, na medida em que a executada não colacionou o documento quando de seu pedido. Posto isto, intime-se a executada para que traga aos autos a mencionada certidão. Regularizada a documentação DEFIRO o pedido formulado pela executada às fls. 295/296, e DETERMINO a substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia apólice devendo ser providenciado o necessário. AUTORIZO, após substituição por cópia, o desentranhamento da carta de fiança original, que deverá ser devolvida à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. Intimem-se.

0001411-14.1999.403.6105 (1999.61.05.001411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M A DELGADO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M.A. DELGADO E CIA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.98.000477-04. A citação da executada ocorreu em 22/08/2014, na pessoa do síndico da massa falida, tendo havido penhora no rosto dos autos do processo de falência n.º 0011117-11.1998.8.26.0114. Às fls. 30/32 foi apresentada exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se pela rejeição do pleito. Os autos vieram conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de prescrição. Nos termos do disposto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva. Segundo, ainda o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, aplicável ao presente caso concreto, eis que o despacho que ordenou a citação data de 03/02/1999 (fl. 06). A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. As diligências para citação da empresa executada foram infrutíferas (fls. 07, 14 e 17), tendo sido determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Ocorre que, intimada do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 em 31/07/2001, ante a não localização do devedor e nem de bens, somente em 20/09/2011 veio se manifestar nos autos (fl. 20), requerendo vista dos autos. E somente em 25/03/2013, veio a exequente requerer a citação da executada na pessoa do síndico (fls. 24). Esta demora da exequente de mais de dez anos, após o arquivamento, para se manifestar nos autos, afasta de plano a incidência da Súmula 106 do E. STJ, que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tal fato determinou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, haja vista a não citação da executada antes do decurso do lustro prescricional quinquenal. Anoto, por oportuno, que a intimação da exequente, do referido despacho que determinou o arquivamento, por mandado coletivo, é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Em verdade, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls. 19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. (...). (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaques meus) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º 80.2.98.000477-04, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 29. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015981-05.1999.403.6105 (1999.61.05.015981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MM PROMOCES S/C LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face decisão proferida às fls. 80/80vº, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Argui a embargante existência de omissão na decisão. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De início anoto que a decisão foi proferida antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, de sorte que descabidas as alegações da embargante quanto a sua aplicação. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A decisão é clara e está em consonância com o julgado do E. STJ nela citado. Anote-se que a decisão examinou e reconheceu a ocorrência da prescrição, mesmo considerando a tese da actio nata. Ora, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Cumpra-se a parte final da decisão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008558-57.2000.403.6105 (2000.61.05.008558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X EMPRESA GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Empresa Gráfica e Editora Jornal de Hoje Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 358771, inscrita no livro 022, folhas 310. A exequente, às fls. 52, ressalva que as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito não foram individualizadas. Requeru a intimação da executada para que informe os dados dos referidos trabalhadores beneficiários, para que se finalize o débito junto ao sistema. Foi determinada a expedição de ofício à CEF nos autos dos embargos à execução n.º 0008559-42.2000.403.6105 em 29/04/2013, para que creditasse na conta vinculada dos trabalhadores os valores correspondentes, devidamente atualizados, o que foi cumprido em 18/03/2014 (fls. 803/814 dos autos dos embargos n.º 0008559-42.2000.403.6105). Às fls. 62 destes autos foi juntado extrato da conta judicial n.º 2554.635.00015843-6. A exequente devidamente intimada (fls. 62v) deixou de se manifestar. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal. Assim, a individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa, diretamente com a exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim, conforme restou decidido às fls. 61. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 18/19. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001869-26.2002.403.6105 (2002.61.05.001869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.3.98.003528-22. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 140). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida às fls. 204/204v. destes autos. Argui o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, tendo em vista que, em momento algum, afirmou que teria havido a extinção do ação do crédito tributário pela satisfação da dívida, mas sim pelo reconhecimento da prescrição pela exequente, conforme consulta sistema e-CAC. Requer sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos, para que seja sanada obscuridade concernente à ausência de pagamento/compensação do crédito tributário, bem como para que se intime a Fazenda Nacional para que junte aos autos os documentos comprobatórios relativos à extinção da CDA nº 80.6.05.001837-05. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, cabe parcial razão à embargante, tão somente em relação ao pedido de extinção da execução, formulado pela executada/embargante, às fls. 197, tendo em vista que, diversamente do que constou na sentença embargada, fundamentou-se em alegado reconhecimento de prescrição pela exequente (art. 269, IV, do antigo CPC). De toda forma, a extinção dos autos executivos, com a qual concordou a exequente, fundamentou-se na consulta e-CAC, acostada às fls. 199/201, por meio da qual se verifica que o débito fora extinto pelo pagamento, diferentemente, ressalte-se, do que fora alegado pela executada/embargante. Assim, a sentença embargada não necessita de reparos quanto ao teor de sua fundamentação, devendo, apenas ser retificada no que concerne ao conteúdo do relatório que a precede. No mais mantenho os fundamentos da sentença e indefiro o pleito de intimação da exequente para juntada de documentos comprobatórios relativos à extinção da CDA, eis que desnecessários, posto que o documento de fls. 199/201 mostra-se suficiente a comprovar a extinção do débito pelo pagamento. Do exposto, acolho parcialmente embargos de declaração, para alterar o conteúdo do relatório da sentença de fls. 204/204v., devendo constar os seguintes termos: Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80 6 05 001837-05. Às fls. 197/198, a executada requereu, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, a extinção da execução, tendo em vista o reconhecimento, pela exequente, acerca da extinção do crédito tributário conforme consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Às fls. 199/201, foi juntada aos autos consulta de inscrição realizada junto ao sistema e-CAC. O exequente manifestou-se por cota, à fl. 202, verso, concordando com o pedido da executada de extinção da execução. P.R.I.

0000802-84.2006.403.6105 (2006.61.05.000802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCENARIA GUARANTA LTDA-ME X JOSE ROBERTO CAPPI(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X ROSANA MONTERO CAPPI(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por JOSÉ ROBERTO CAPPI e ROSANA MONTERO CAPPI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam os excipientes a prescrição para o redirecionamento da ação; que a excipiente não foi e não é administradora da sociedade; que os excipientes não cometeram qualquer irregularidade; que não há prova nesse sentido, sendo que o ônus é da excepta; que a falta de pagamento de tributos não constitui infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos; que a jurisprudência trata com atenção especial a microempresa. A excepta refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Acolho a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução. De início, observo que não há elementos nos autos para a verificação da prescrição do período entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução/despacho que determinou a citação interrompendo o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN c/c artigo 219, 1º do antigo CPC. Isto porque não se sabe as datas da efetiva entrega das declarações ou mesmo da ocorrência de outras hipóteses de interrupção, artigo 174, parágrafo único e seus incisos, CTN. Observo, no entanto, o despacho inicial em 30/01/2006 (fl. 63) interrompeu a prescrição em 20/06/2006, data em que ajuizada a execução (fl. 02). No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)No presente caso concreto a citação da pessoa jurídica deu-se em 18/02/2008 (fl. 76), o pedido para inclusão e citação do sócio em 20/01/2015, muito depois de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Note-se que mesmo se considerarmos a data em que a exequente teve ciência da ocorrência da dissolução irregular da executada, 31/03/2009 (fl. 77), o pedido de redirecionamento foi formulado depois de passados cinco anos. Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta por JOSÉ ROBERTO CAPPI e ROSANA MONTERO CAPPI e determino a exclusão de ambos do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), a ser dividido igualmente entre os excipientes (5% (cinco por cento) para cada um), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, e o tempo exigido para o serviço. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006594-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, na qual se cobram créditos inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 80.6.05.077407-74, 80.6.005.077408-55, 80.7.05.0222785-65 e 80.7.05.022786-46. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 660). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, execução fiscal n.º 0001680-04.2009.403.6105. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006795-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006795-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BOM JESUS DE PAULINIA LTDA ME X VALDINA DORES DE JESUS(GO030369 - DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO) X DIVINA DAS DORES DE JESUS(GO030369 - DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VALDINA PEREIRA COUTRINS e DIVINA DORES DE JESUS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Acolho parcialmente a alegação de prescrição. No presente caso concreto, trata-se de execução fiscal de dívida não tributária. As multas administrativas foram definitivamente constituídas em 31/03/95 (CDA nº 16531/99); 31/03/96 (CDA nº 16532/99); 31/03/98 (CDA nº 16533/99 - cancelada administrativamente - fl. 36); 31/03/94 (CDA nº 16534/99); 09/10/96 (CDA nº 16535/99); e 04/12/96 (CDA nº 16536). Considerando que tais multas foram constituídas em período anterior à Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999, aplica-se, in casu, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Pois bem. Diferentemente do alegado pela parte excipiente, a execução fiscal foi distribuída, inicialmente, perante o Serviço Anexo das Fazendas da Vara Distrital de Paulínia (fl. 02), em 11/10/1999), sendo que o despacho que determinou a citação foi exarado 11/10/1999 (fl. 12). Entre os vencimentos das multas relativas às CDAs nºs 16531/99; 16532/99; 16535/99 e 16536; e o ajuizamento da execução, que cumpriu interromper a prescrição, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não há, portanto, que falar em prescrição. Entretanto, no que concerne à multa relativa à CDA nº 16534/99, entre o seu vencimento (31/03/94 - fl. 07) e o ajuizamento da execução, restou evidenciado período superior a cinco anos, razão pela qual está, o aludido débito, fulminado pela prescrição. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir a cobrança relativa ao débito prescrito, constante da CDA nº 16534/99. Considerando, ainda, a notícia de cancelamento da CDA nº 16533/99 (fl. 36), deverá a execução seguir pelo saldo remanescente. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012478-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP105794 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Transcopa Transporte Coletivo de Paulínia Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 80.2.98.013633-16. A exequente requereu o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento (fls. 225). Pela consulta ao sistema E-cac da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificou-se o pagamento das CDAs (fls. 232). Vieram os autos conclusos. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, conforme se verifica pela consulta do débito, acostada às fls. 232, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013417-09.2006.403.6105 (2006.61.05.013417-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 50, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 57), pugnano pela expedição de alvará de levantamento. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001309-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001309-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ENGENASA S/A ENG. E COM/(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 109/137: Compulsando os autos, verifico que o excipiente João Antônio Pinto Junior não integra a relação processual, mostrando-se, pois, ilegítimo para intervir no feito. Ademais, a exequente sequer requereu a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da execução, muito menos houve qualquer determinação do Juízo no sentido de se promover a citação do ora excipiente. Ressalte-se, ainda, que inexistente nos autos qualquer indicação de que o Sr. João Antônio Pinto Junior seja sócio da empresa executada, o que demonstra provável equívoco do excipiente, quanto à indicação do número do feito ao qual o petítório é dirigido. Posto isso, deixo de receber a exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 109/137, determinando seja desentranhado o aludido petítório e entregue ao respectivo signatário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Fazenda Nacional em face de Lares Indústria e Comércio Ltda - Massa Falida, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.3.07.000219-95, 80.6.07.005463-05 e 80.7.07.001555-24. Após tentativas frustradas de citação da executada, foi requerida pela exequente (fl. 68) a citação da massa falida, na pessoa de seu síndico, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, o que foi deferido à fl. 73. A massa falida executada foi citada, bem como foi promovida a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 80/81). À fl. 82, sobreveio aos autos ofício do Juízo falimentar, informando acerca do encerramento da falência da executada, por sentença prolatada em 13/04/2015. Às fls. 85/90, foi juntada aos autos pesquisa acerca do andamento do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença, conforme termos do ofício de fls. 82. Nesse passo, encerrada a falência por sentença, sem que fossem arrecadados bens (fl. 86), e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X TADEU ULISSES DE ALMEIDA(SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X ALCIR MINZON - ESPOLIO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE propostas por ALCIR MINZON - ESPÓLIO e por TADEU ULISSES DE ALMEIDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o primeiro excipiente, que MARIA RITA ALMEIDA, divorciada de ALCIR MINZON em outubro de 2001, não representa o espólio; que não foi aberto inventário porque quando de seu óbito o falecido não deixou bens; a ocorrência de prescrição. O segundo aduz sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A excepta refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. O Espólio de Alcir Minzon e Tadeu Ulisses de Almeida foram incluídos no polo passivo da presente execução com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Com efeito, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Lado outro se comprova pela certidão do oficial de justiça de fl. 63 que a empresa executada não foi localizada no seu endereço declarado para a realização de citação e/ou penhora, bem como pelo documento de fl. 186, que está inativa desde 2003, o que induz à conclusão de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época dos fatos geradores e, outrossim, quando da dissolução irregular. Ocorre que a inclusão de Alcir Minzon no polo passivo foi requerida em 19/06/2012 e deferida em 19/12/2014. No entanto, ele faleceu em 07/03/2009. Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015). No mesmo passo: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. EMEN: (AGARESP 201401259716, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. INCLUSÃO DE SUCESSORA DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Não obstante a prescrição não constitua óbice para o redirecionamento da execução, a inclusão da sucessora do sócio no polo passivo não pode ser admitida. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 7. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o sócio não foi incluído na execução fiscal. A citação para a execução aperfeiçoou-se somente em relação à pessoa jurídica. Neste cenário, mostra-se descabida a inclusão da sucessora do sócio no polo passivo da execução fiscal. 8. Repita-se que a possibilidade de redirecionamento da execução contra o sucessor somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo, - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular, o que não ocorreu no presente caso. 9. A alegação de que sucessora do sócio ostenta a qualidade de representante da pessoa jurídica que, por sua vez, é sócia da empresa originalmente executada não autoriza sua inclusão no polo passivo da demanda. Não sendo ela responsável pessoal sequer pelos débitos da empresa que representa, descabido pretender, de maneira transversa e na presente oportunidade, sua inclusão na demanda executiva que ora se trata. 10. Agravo desprovido. (AI 00146613720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa conformidade é de rigor a exclusão do Espólio de Alcir Minzon do polo passivo da presente execução. No que concerne a Tadeu Ulisses de Almeida, depreende-se do exame da ficha cadastral de fls. 181/182 e do documento de fls. 232/234 que ele não administrava a empresa executada, ostentando tão somente a condição de sócio. O sócio administrador era o falecido Alcir Minzon. Também não procede a argumentação da excepta de que após o falecimento de Alcir Minzon ele passou a administrar a empresa porque único sócio. Ocorre que a dissolução, segundo a própria excepta, ocorreu com a inatividade em 2003, enquanto o falecimento deu-se em 2009. De sorte que, também se impõe a exclusão de Tadeu Ulisses de Almeida do polo passivo. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, ACOLHO as exceções de pré-executividade e DETERMINO a exclusão de ALCIR MINZON - ESPÓLIO e de TADEU ULISSES DE ALMEIDA do polo passivo. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC sobre o valor da execução atualizado, a ser dividido igualmente entre os excipientes, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos excipientes, bem como no tempo exigido para o serviço. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em prosseguimento. Oportunamente ao SEDI. P. R. I.

0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Topigs do Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.06.089319-23. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 80). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013091-15.2007.403.6105 (2007.61.05.013091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Brotense Ltda - Massa Falida, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.07.026715-49. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 53). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007490-91.2008.403.6105 (2008.61.05.007490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA X MARCELO ENZO BIFANO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X MARCOS CESAR ANTONIALI X SILVIO AGUIAR X ROGERIO GIBERTI(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ROGÉRIO GIBERTI, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, que os créditos arguidos encontram-se atingidos pela prescrição. A exequente em sua impugnação refutou as alegações da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a alegação do embargante quanto a baixa regular da empresa. O que ocorreu, na verdade, foi a baixa do CNPJ da empresa por inapetição, ato praticado de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 54, da Lei nº. 11.941/2009. Não há, portanto, que falar em dissolução regular da empresa ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME. Rejeito a alegação de prescrição bienal, na medida em que como dito acima não houve regular baixa da empresa. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o crédito tributário foi constituído por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 26/11/2007. O despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição (art. 174, pa. un., I, CTN) foi exarado em 28/07/2008 (fl. 20). O embargante foi incluído no polo passivo, bem como determinada sua citação, interrompendo novamente a prescrição, em 28/06/2013 (fl. 64/64 vº), antes, portanto, do decurso do lustro prescricional quinquenal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Registre-se. Intimem-se.

0014834-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIANA & JORGE DROGARIA LTDA ME X ADA ANDREOTTI

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por VIANA & JORGE LTDA. - ME em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a excipiente ilegitimidade passiva porque a emissão da CDA ocorreu em 22/12/2009 e em 14/12/2009 já estava instalada no local a empresa DROGARIA CRISMED LTDA. Juntou documentos. Requereu benefício de assistência judiciária. A excepta aduziu a inadequação da via eleita e no mérito refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. De início, examino o pedido de gratuidade judiciária. Observo que a exceção foi apresentada em nome da empresa VIANA & JORGE LTDA. - ME, desativada, representada por sua sócia/proprietária Sra. ADA ANDREOTTI, e que o benefício foi requerido para esta última. Ressalto que nos termos do artigo 18 do CPC, Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, indefiro o pedido, que poderá ser novamente formulado diretamente pela interessada, em nome próprio, eis que compõe o polo passivo da execução. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Em princípio, não é o caso da presente execução fiscal. A questão trazida ao feito, a instalação de outra drogaria no local e a consequente ilegitimidade passiva da empresa executada não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Todavia, no presente caso concreto, a documentação trazida pela excepta demonstrando que as autuações ocorreram e data anterior à aduzida pela excipiente permitem afastar de plano a argumentação trazida com a exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bem(ns) do(s) executado(s). Sendo indicado(s) bem(ns) para penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. P. R. I.

0004039-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X EBPAPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio, Ebpár - Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Superspuma Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda, Bel Sono Colchões Ltda, Agro-Pecuária Mari Ltda, Tangram - Comércio e Serviços Ltda, Pvtec Indústria e Comércio de Plomeros Ltda, Nuno Alvaro Ferreira da Silva, Danielle Christina Lustosa Grohs, Alvaro Ferreira da Silva, Marcia Ferreira da Silva, Marina Ferreira da Silva Genovese, Marilisa Mantovani Guerreiro, Gilberto Pereira de Souza e Cleberon Antonio Ferreira Modena, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 14.7.04.000015-29. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 115). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA n.º 14.17.04.000015-29, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0004037-83.2011.403.6105, Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004040-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPÁR - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE X LUCIO MENEZES GUIDOLIM

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio, Ebpár - Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Superspuma Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda, Bel Sono Colchões Ltda, Agro-Pecuária Mari Ltda, Tangram - Comércio e Serviços Ltda, Pvtec Indústria e Comércio de Plomeros Ltda, Nuno Alvaro Ferreira da Silva, Danielle Christina Lustosa Grohs, Alvaro Ferreira da Silva, Marcia Ferreira da Silva, Marina Ferreira da Silva Genovese, Marilisa Mantovani Guerreiro, Gilberto Pereira de Souza, Cleberon Antonio Ferreira Modena, Vanderlei Regi, Luiz Antônio Fascio Juliano, Marcelo Camargo de Andrade e Lucio Menezes Guidolim na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 14.7.04.000096-94. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 110). É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a exceção de pré-executividade foi decidida nos autos principais, n.º 00004037-83.2011.403.6105, em 30/04/2015, tendo sido rejeitada. A exequente cancelou a CDA n.º 14.7.04.000096-94, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0004037-83.2011.403.6105, Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004044-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPÁR - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA)

Baixem os autos em diligência para análise da petição de fls. 233, considerando que apenas a CDA n.º 14.7.06.000627-00 foi cancelada. A exequente às fls. 233 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 14.7.06.000627-00 em virtude do cancelamento do débito. Com efeito a CDA n.º 14.7.06.000627-00 está cancelada. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 14.7.06.000627-00, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Anote-se no Sedi. Prossiga-se o feito quanto à CDA remanescente, n.º 14.2.06.001053-56. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, execução fiscal n.º 0004037-83.2011.403.6105. Intimem-se.

0009991-76.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALVARO ERNESTO VALOTA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Álvaro Ernesto Valota, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 40.243.587-7. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004861-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE propostas por ISABEL ROSA DOS SANTOS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição e que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa. A excepta refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. Segundo se extrai das CDAs os créditos tributários foram constituídos por autos de infração cujas notificações ocorreram em 29/11/2008 e 08/08/2011. A execução foi ajuizada em 05/05/2013 e o despacho que determinou a citação deu-se em 16/05/2013, ambos antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Não há, portanto, que falar em prescrição. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 219, 1º, do antigo CPC. Rejeito a alegação de que os créditos tributários dos anos 2009 e 2010 estariam com a exigibilidade suspensa pela apresentação de retificação da declaração. O pedido de fls. 40/41 não se caracteriza com reclamações e recursos previstos no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Para além, aplicável à espécie o parágrafo 1º, do artigo 147, do mesmo diploma legal que veda a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, após a notificação do lançamento. Observa-se que na hipótese dos autos os créditos tributários já se encontravam inclusive inscritos em Dívida Ativa quando da apresentação do pedido. Por fim, pelo documento de fl. 41 vê-se que o pedido refere-se apenas ao ano 2009/exercício 2010. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. P. R. I.

0007276-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X NADIA TRIMBOLI - EPP(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por NADIA TRIMBOLI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente ter realizado pagamentos por intermédio de parcelamento. A excepta aduziu que os pagamentos foram devidamente abatidos da dívida. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. O questionamento levantado pela excipiente foi esclarecido pela excepta. Os valores pagos durante parcelamento foram abatidos da dívida. Não afastada a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos é de rigor o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Nada obstante o requerimento de fls. 43, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, P. R. I.

0009154-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por VINOCA - INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente nulidade da execução e da CDA e prescrição. A excepta refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. De início, indefiro o requerimento de reunião de processos. Não há demonstração de que eles estejam na mesma fase. Assiste razão ao excipiente quando alega que a CDA não esclarece o cálculo dos juros. Em regra, a CDA indica ao menos a capitulação legal da cobrança dos juros, o que é suficiente para que a partir da legislação de regência o executado possa verificar como foram calculados. Todavia, a CDA de fls. 03/06 não especifica dentro da capitulação a legislação correspondente aos juros. Aliás, não especifica nada. No entanto, não é caso de se decretar sua nulidade, porque até o julgamento dos embargos pode a exequente/excepta substituir a CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Rejeito as alegações de prescrição. Pela documentação de fls. 36/39 percebe-se que o débito, constituído mediante confissão pelo próprio excipiente em 1998, foi objeto de parcelamento por duas vezes, pelo REFIS e pelo PAES. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que volta a correr com a rescisão. A rescisão do REFIS foi em 2002, o que afasta a prescrição até essa data. Quanto ao PAES, não há elementos nos autos que demonstrem a data do pedido de parcelamento e a data da rescisão, de sorte que, demandando prova, a exceção de pré-executividade se mostra meio processual inadequado para a apreciação da matéria. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Determino à excepta/exequente que regularize a execução promovendo a substituição da CDA, de modo a especificar a capitulação, especialmente quanto aos juros, tudo nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da execução. Cumprido, intime-se da substituição a executada. No prazo de 10 (dez) dias cumpra a excipiente/executada o despacho de fl. 40, trazendo aos autos cópia de seus estatutos com vista a determinar a pessoa física apta a representa-la em juízo (art. 75, VIII, CPC), sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 15/31. Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos devolvendo-os a seu subscritor ou, caso ele não venha retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, inutilizando-os e encaminhando-os para reciclagem. P. R. I.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cedax Brasil Serviços de Logística Ltda - ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.2.14.004142-40, 80.6.14.011924-88 e 80.6.14.011925-69. O exequente opôs exceção de pré-executividade, alegando que o débito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento realizado em 25/08/2014. Juntou documentos (fls. 65/108). A exequente, às fls. 119, manifestou-se sobre a data de adesão da executada ao parcelamento. É o breve relato. DECIDO. O parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Da análise das informações relativas às inscrições em dívida ativa (fls. 114/117), verifico que o parcelamento consta como efetivado em 29/08/2014. Entretanto, conforme documento de fl. 81, a adesão foi formalizada pela executada em 25/08/2014, data em que o pedido foi recebido pela exequente (fl. 81). Outrossim, observo que a propositura da execução fiscal foi realizada em 29/08/2014. Nesse passo, restava obstada a possibilidade de ajuizamento do presente executivo fiscal, ante a suspensão anterior da exigibilidade do crédito tributário. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 77697 SP 2003.03.00.077697-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/08/2009, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, reconheço a inexistência do título executivo, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, considerando que, após o pedido de parcelamento, não houve tempo hábil a permitir que se evitasse a propositura do feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SERRARIA IRMÃOS LEVANTEZE LTDA EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição dos débitos. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Conforme entendimento pacificado no E. STJ, no caso de tributos declarados e não pagos, o termo a quo da prescrição quanto ao montante declarado pelo contribuinte, é a data de entrega da correspondente declaração. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas. 2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015) No que concerne à interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 18/03/2015 (fl. 2), portanto na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a presente redação do artigo 174, I, do CTN que dispõe que o despacho judicial que ordenar a citação interrompe a prescrição se dava pela citação válida. Ressalte-se que o E. STJ consolidou ainda o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução (art. 219, 1º, CPC). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013. 3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015) No sentido dos entendimentos acima esposados, não é demais trazer a colação a mencionada r. decisão do E. STJ, proferido sob a égide do artigo 543-C, REsp 1120295/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA

DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ora, segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos do regime denominado Simples, dos períodos de apuração 2009 e 2010, cujos vencimentos ocorreram entre 13/03/2009 e 20/01/2011. Os débitos constantes da CDA foram confessados como devidos pelo próprio contribuinte mediante entrega de declarações. Ressalte-se que a apresentação das declarações ocorreu em 29/09/2010 e 13/07/2012 (fls. 61/63). Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da entrega da declaração, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 12/03/2015

(fl. 02).No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada (fl. 2), datado de 18/03/2015, foi proferido antes de cinco anos da entrega das declarações, portanto, antes do decurso do prazo de prescrição quinquenal.Demais disso, os efeitos da interrupção da prescrição decorrentes do aludido despacho retroagem à data da propositura da ação, 12/03/2015, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CTN.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48/49.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0004476-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 83/85 destes autos.Argui o embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista o equívoco na menção ao contido no REsp 1.134.655/SP, posto que a conclusão ementada fora superada pela decisão proferida no RE nº 389808/PR. Aduz, ainda, a existência de equívoco na própria decisão do aludido 1.134.655/SP, uma vez que se refere à Lei 8.021/90, não regulamentada . Requer sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos, para considerar ilícita a quebra de sigilo de que trata o presente processo. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na decisão, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

0005144-26.2015.403.6105 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE ROCHA ANDRADE DA SILVA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por JOSÉ ROCHA ANDRADE DA SILVA em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ.Alega o excipiente ausência de certeza e liquidez do título porque os valores apontados para a inscrição da dívida foram devidamente comprovados e confirmados pela prestação de contas. Juntou documentos. A excepta aduziu a inadequação da via eleita. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Não é o caso da presente execução fiscal. A questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória.Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Expeça-se mandado para penhora, registro e avaliação, conforme requerido pelo exequente.P. R. I.

0005856-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA VILA JOAO XXIII DE VINHEDO LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por DROGARIA VILA JOÃO XXIII DE VINHEDO LTDA EPP em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a excipiente descumprimento de decisão judicial e repetição de CDIs. Juntou documentos. A excipiente refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). À luz destas premissas serão examinadas a presente exceção. Desacolho a alegação da excipiente de descumprimento de decisão judicial. A ação ordinária em questão não transitou em julgado e não há notícias nestes autos da existência de concessão de tutela determinando a suspensão da cobrança. Anote-se o disposto no artigo 784, XII, 1º, CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A outra questão trazida ao feito, repetição de CDIs, não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se não se trata de parcelas da mesma anuidades, haja vista o vencimento delas em datas diversas. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para dirimir a controvérsia, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bem(ns) do(s) executado(s). Sendo indicado(s) bem(ns) para penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. P. R. I.

0010355-43.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS GUSTAVO RODRIGUES MARIA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Fls. 14/19: Considerando o valor total bloqueado nos autos (fls.20), mostra-se prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Assim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado e determino a sua imediata transferência para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010694-02.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MX MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por MX MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA. A excipiente refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Ressalte-se por fim que os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, de sorte que suas alegações mostram-se meramente protelatórias, beirando à má-fé. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No prazo de 10 (dez) dias cumpra a excipiente/executada o despacho de fl. 35, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos com vista a determinar a pessoa física apta a representá-la em juízo (art. 75, VIII, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. P. R. I.

0010746-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 79/80, que extinguiu a execução e condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a 4 do 3º do art 85 do CPC, com fundamento no artigo 85 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º ambos do CPC. Argui a embargante omissão quanto a observância do disposto no 6º do artigo 85 do CPC. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Na sentença proferida às fls. 79/80, os honorários advocatícios foram arbitrados em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV do 3º, do art. 85 do CPC, uma vez que nos termos do 4º do artigo 90 do mesmo diploma legal, o réu reconhecendo a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, o que se verifica no presente caso. Ressalto que o percentual a ser efetivamente aplicado dentre os incisos do 3º do artigo 85 do CPC, depende de atualização do valor da causa no momento do início da execução dos honorários advocatícios. Com efeito, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0010806-68.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Aparentemente os débitos estão prescritos. Com efeito, o débito mais moderno tem data de vencimento em 30/11/2007 (fl. 22) e a execução foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02). Todavia há que se considerar a existência de parcelamento no período de 28/12/2012 a 05/07/2015 (fl. 69), interrompendo a prescrição. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, há que se considerar, ainda, no presente caso, a constituição do crédito pela entrega da correspondente declaração, termo inicial do prazo prescricional. Ora, não há nos autos documentação comprovando essa data. Nem o excipiente, nem a excepta, apontaram essa data trazendo documentação comprobatória. Assim, a matéria não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure o termo inicial da prescrição, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. No entanto, observo da fl. 61 que o excipiente foi intimado para apresentação de embargos em 17/03/2016 não havendo notícias de que os tenha oferecido. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 40/48. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Certifique a Secretaria da Vara, se o caso, o decurso de prazo para a interposição de embargos a execução. Considerando a penhora de fl. 62, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

0013611-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA - EP(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Galeno Desenvolvimento de Pesquisas Ltda - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a duplicidade de cobrança e a regular quitação dos valores devidos. A excepta apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente execução fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure, de forma eficaz, a alegada duplicidade de cobrança e de quitação do débito em cobro, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/43. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

0013629-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Junte-se. Dê-se vista à executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0014263-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, às fls. 10/23, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Alega, em apertada síntese, que o título não é líquido, certo e exigível, na medida em que os valores exigidos a título de CSRF encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de discussão administrativa; o débito relativa à COFINS já foi liquidado com os benefícios da Lei 11.941/09; e que, sendo a excipiente cooperativa, não lhe poderia ser exigido o pagamento de COFINS. Juntou documentos (fls. 24/99)A excepta apresentou impugnação e documentos às fls. 100/265. Fundamento e Decido.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiuse, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure, de forma eficaz, a alegada quitação do débito inscrito na CDA nº 80.6.14.119161-95, bem como a alegada suspensão da exigibilidade do débito relativo à CDA nº 80.6.15.062.2672-08, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória.Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

0014397-38.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos, etc.A executada, AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando ser a cobrança indevida.Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência das contribuições, aduziu, ainda, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória.Vieram os autos conclusos.DECIDOEmbora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - que o executado não é sujeito passivo das contribuições para o sistema S - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 14/29. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

0017420-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.219/219vº, que extinguiu a execução e condenou a exequente em honorários advocatícios fixados nos valores mínimos previstos nos incisos I a 4 do 3º do art 85 do CPC, com fundamento no artigo 85 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º ambos do CPC.Argui a embargante obscuridade da sentença em relação do valor devido a título de honorários advocatícios.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.De fato há obscuridade/contradição na sentença de fls. 219/219v.º, no que se refere à condenação da exequente em honorários advocatícios, assim como erro material. Vejamos.Na referida sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados com fundamento nos artigos 85, 2º, 3º, 4º e 5º cc/ artigo 90, 4º ambos do CPC, que aduz tendo o réu reconhecido a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, o que se verifica no presente caso. Entretanto quando do arbitramento dos honorários advocatícios, na referida sentença houve omissão da expressão metade, constante no 4º do artigo 90 do CPC (Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade).Ainda, no que se refere aos honorários advocatícios, verifico a ocorrência de erro material, uma vez que onde se lê embargada, deva-se ler exequente e onde se lê embargado, deva-se ler executado.A alegada obscuridade quanto ao inciso do 3º do artigo 85 do CPC a ser aplicável ao caso, não merece prosperar. Resta claro que o percentual a ser efetivamente aplicado dentre os incisos do 3º do artigo 85 do CPC, depende de atualização do valor da causa no momento do início da execução dos honorários advocatícios.Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 219/219v.º passe a ter a seguinte redação: Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como o tempo exigido para o serviço.P.R.I.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, nulidade e ausência de eficácia do título executivo; ilegalidade na cobrança cumulativa de multa e juros de mora; cobrança de multa com efeito confiscatório. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. No mais, quanto ao cerceamento de defesa, tal alegação não procede. É que a forma de cálculo dos juros e atualização monetária está inserida na legislação que fundamenta a cobrança desses acréscimos e que se encontra capitulada na própria CDA (fl. 04). A multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), além de adequada e proporcional, não se mostra confiscatória ou mesmo excessiva. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a expressa previsão do artigo 161 do CTN. Lado outro, pacifica a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente honorários advocatícios, eis que incabíveis nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ante o comparecimento espontâneo da executada, apresentando exceção de pré-executividade, trazendo ainda procuração e atos societários, dou-a por citada. Intime-se a i. Patrona da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a petição de fl. 137, apondo sua assinatura. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. P. R. I.

0017628-73.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVEPE IMOVEIS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por COVEPE IMÓVEIS LTDA. - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente prescrição e multa confiscatória. A excipiente refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. PREJUDICADO o exame da alegação de prescrição. Pela documentação de fls. 411/412 percebe-se que os débitos, foram objetos de pedido de parcelamento por duas vezes, em 29/08/2003 pelo PAES, e em 19/11/2009 pelo PAEX. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que volta a correr com a rescisão. A rescisão do PAES foi em 02/08/2005 e a do PAEX em 23/05/2014. O ajuizamento foi em 15/12/2015 e o despacho que determinou a citação em 16/12/2015. Em princípio, estariam prescritos os tributos declarados e não pagos cujos fatos geradores tenham ocorrido em data anterior a 29/08/1998, ou seja, 05 (cinco) anos antes do pedido de parcelamento. No entanto, observo que não há elementos nos autos para o exame acurado da alegação de prescrição. Necessária a vinda de documentos que esclarecessem quais tributos foram efetivamente parcelados, e quais as datas de entrega das correspondentes declarações para a correta apreciação da questão. De sorte que, demandando prova a exceção de pré-executividade se mostra meio processual inadequado para a apreciação da matéria, no presente caso concreto. Quanto à multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), além de adequada e proporcional, não se mostra confiscatória ou mesmo excessiva. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ante a documentação colacionada às fls. 434/439, manifeste a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P. R. I.

0000186-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAGE TELECOM SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por STAGE TELECOM SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PARA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente ausência de certeza do título em razão de transação. A excipiente refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. O parcelamento após o ajuizamento não extingue a execução, apenas determina seu sobrestamento. É o caso dos autos, em que o parcelamento em 23/03/2016 foi posterior à execução, ajuizada em 07/01/2016. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no artigo 922 do CPC suspendo a presente execução. Aguarde-se no arquivo pela provocação das partes. P. R. I.

0005496-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARBELLA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente a nulidade das CDAs porque alguns créditos constantes dos títulos executivos contêm contribuições ao sistema S, inexigíveis das empresas prestadoras de serviços. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. A questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se os débitos exequendos contêm realmente parcelas indevidas. Não trás a excipiente sequer um documento a demonstrar e comprovar suas alegações. Anoto, por fim, que os valores exigidos decorrem de divergência entre valores confessados como devidos pela própria excipiente e valores por ela recolhidos. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO de plano a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Nada obstante o mandado expedido à fl. 18, dê-se vista a exequente para que se manifeste quanto a aplicação da Portaria PGFN 392/2016. Sem prejuízo, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da procuração original e de cópia do estatuto social e alterações. P. R. I.

0008041-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO EIRELI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega falta de instrução da execução com os processos administrativos que deram origem à inscrição dos débitos em dívida ativa. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da ausência do processo administrativo: Conforme se depreende das certidões de dívida ativa que instruem esta execução, verifico que os débitos ora cobrados referem-se a tributos cujo lançamento é efetuado com base na declaração do próprio sujeito passivo. Nesse sentido, dispõe o artigo. 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Ressalte-se, por oportuno, a Súmula n.º 436 do E. STJ que dispõe que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a dívida que ensejou a presente cobrança decorre de valores declarados pela própria executada, não se podendo falar em desconhecimento de sua origem. Lado outro, não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo nos autos. O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80 determina que a petição inicial da ação de execução fiscal deve ser instruída com a certidão de dívida ativa. Depreende-se de referido dispositivo que o processo administrativo não é documento essencial à propositura da execução. Ademais, o processo administrativo sempre esteve à disposição da executada na repartição fazendária, não podendo referida parte pretender utilizar em seu favor sua inércia. Por fim, verifico que não há nos autos notícia de que tenha sido negado à executada o acesso aos autos do processo administrativo. Assim, sob nenhum prisma ocorreu cerceamento de defesa. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 183/187. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações para comprovação dos poderes do outorgante da procuração de fl. 188, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 182. P. R. I.

0008373-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por WOLFFISH CONSULTING EIRELI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega falta de notificação e ocorrência de prescrição. Não houve intimação da excepta. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição: O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como a Contribuição para o COFINS e para o PIS configuram tributos com lançamento por homologação, que se caracterizam pela atribuição ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, os débitos que instruem a CDA, relativos ao lucro presumido auferido e às contribuições para o COFINS e para o PIS, que abrangem o período de agosto/2012 a 2015, foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para sua satisfação, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Dentre os tributos ora cobrados, o período de apuração mais antigo constante das CDA remete-se a agosto/2012, e o ajuizamento da presente execução ocorreu em abril/2016, bem como o despacho que ordenou a citação foi proferido em maio/2016, outro marco interruptivo da prescrição, tudo antes do decurso do lustro prescricional. Assim, sob nenhum prisma ocorreu a alegada prescrição. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 126/140. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). P.R.I.

0011377-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Verifico que a petição de fls. 15/16 veio acompanhada de procuração assinada por pessoa que não possui poderes para outorga do instrumento, tendo em vista que sequer consta do contrato social da empresa executada. Assim, considerando que o signatário da petição não possui poderes para representar a executada, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja regularizada a representação processual, sob pena de desentranhamento da aludida peça. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos bens ofertados pela executada. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002554-76.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606264-56.1995.403.6105 (95.0606264-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X MARISA MARGARETE DASCENZI X INSS/FAZENDA(Proc. 2990 - FABIANA BROLO E SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários em favor da patrona dos executados, Dra. Marisa Margarete Dascenzi (fls. 117), já depositados conforme documento de fls. 118. O exequente foi intimado às fls. 119v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005991-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. O executado comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 130, a exequente intimada do depósito, deixou de se manifestar. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006425-37.2003.403.6105 (2003.61.05.006425-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ALAN JORDAN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X ANTONIO CARLOS MENEZINHIN(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X ANTONIO CARLOS MENEZINHIN X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.203), já depositados conforme documento de fls. 204. O exequente foi intimado às fls. 205v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000342-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000342-5) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.77), já depositados conforme documento de fls. 78. O exequente foi intimado às fls. 79v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007156-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILJOLI) X ROBERTO MARTENSEN(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ROBERTO MARTENSEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.103), já depositados conforme documento de fls. 107. O exequente foi intimado às fls. 110/110v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. O executado comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls.108, a exequente intimada do depósito, deixou de se manifestar. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015437-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA E SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.98), já depositados conforme documento de fls. 99. O exequente foi intimado às fls. 100v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011165-1) - INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. O executado comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 168, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 171), pugnano pela extinção do feito. O valor foi convertido em renda da União (fls. 178/180). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 6680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006586-32.2012.403.6105 - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 41/80. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constricto veículo de valor inferior ao da execução. Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Desapensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002695-66.2013.403.6105 - GOBO RESTAURANTE LTDA ME (SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, atribuindo o correto valor à causa, sendo o mesmo do débito exequendo, bem como trazendo aos autos cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e do mandado e auto de penhora, avaliação, intimação e depósito, todos dos autos da execução fiscal n.º 0007941-14.2011.403.6105. Intimem-se.

0007279-45.2014.403.6105 - DIVALDO SILVIO POCAI (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a emenda à inicial de fls. 14/35. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que não há nos autos requerimento do embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Verifico, outrossim, que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constricto valor inferior ao da execução. Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Desapensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007357-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-33.2010.403.6105) SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 119: anote-se. Fls. 114/118: recebo como emenda à inicial. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que a execução fiscal está integralmente garantida por meio da penhora de quatro rompedores elétricos em valor superior ao da execução (fl. 85 e 117/118). Lado outro, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência - cautelar ou antecipada - ou de evidência, nos termos dos artigos 294 e ss., do CPC. A tutela de urgência tem como pressuposto a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. No presente caso, ainda que os bens penhorados sejam arrematados em leilão, o valor decorrente da alienação ficará depositado judicialmente até o deslinde destes embargos, de forma que, sob este prisma, não vislumbro prejuízo para a empresa executada. O *fumus boni iuris* - probabilidade do direito, que se traduz na necessidade de se demonstrar que eventual direito afirmado é provável, não está presente nos autos. Alega a embargante que eventual prosseguimento da execução fiscal a impedirá de realizar atos gerais de negócio, entretanto, não comprova que houve impedimento para tanto e que de eventual impedimento tenham decorrido prejuízos desde a propositura da execução. Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011662-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013130-65.2014.403.6105) MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, trazendo aos autos: a) cópia do mandado/certidão de citação, penhora, intimação, avaliação e depósito; b) comprovação documental de sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade da justiça requerida, nos termos do artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC. Intimem-se.

0002183-78.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606843-04.1995.403.6105 (95.0606843-7)) JOSE DOS REIS MOREIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, bem como não foi instruída com cópia da intimação da penhora, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010097-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014395-68.2015.403.6105) SCALA FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP (SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/76: regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, caput, do CPC). A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). No caso concreto, verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que a soma dos bens constrictos (fls. 74/75) é inferior ao valor desta execução. Dispensada, portanto, a análise dos requisitos acima referidos uma vez que a ausência de garantia impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ora analisados. Isto posto, RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito suspensivo. Por conseguinte, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Desapensem-se. Por fim, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0010141-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-70.2016.403.6105) BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da apólice do seguro garantia n.º 02-0775-0316485, vez que do endosso n.º 02-0775-0320652, trazido aos autos às fls. 101/110, consta a informação de que faz parte integrante e inseparável da apólice original, bem como cópia do ato de intimação do despacho de fl. 83 dos autos da execução. Intime-se.

0011539-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-39.2015.403.6105) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação, do termo penhora, do ato de intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, bem como da carta de fiança e sua aceitação/substituição, todos dos autos da execução fiscal n.º 00130263920154036105. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012873-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-82.2002.403.6105 (2002.61.05.005409-9)) LUIS CAMILO ODORISSIO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ao compulsar os autos, verifico não ter sido apresentada cópia da inicial do processo de execução relacionado a este feito, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Retifico de ofício o valor dado à causa, nos termos do 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, para constar o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), referente ao objeto deste feito. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme declaração de pobreza, constante do item 48 do CD de fl. 44. Após, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido.

EXECUCAO FISCAL

0600187-36.1992.403.6105 (92.0600187-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N A SEABRA DE MATTOS E CIA LTDA X NAIR APARECIDA SEABRA DE MATTOS(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Fls. 220/222: alega a coexecutada Nair Aparecida Seabra de Mattos, que os valores bloqueados em conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (fl. 215) tratam-se de valores depositados em conta poupança, além de ser a conta onde a coexecutada recebe o seu benefício do INSS (auxílio doença) sendo, portanto, impenhoráveis. A fim de comprovar sua alegação, juntou o cartão do banco à fl. 224 e os extratos bancários às fls. 225/226. No entanto, analisando a documentação, verifiquei que no extrato de fl. 225 consta, apenas, um bloqueio no valor de R\$ 11.452,81 que não condiz com o valor bloqueado nestes autos e no extrato de fl. 226 consta o pagamento referente ao auxílio doença, mas não consta o bloqueio realizado nestes autos, sendo assim, comprove a coexecutada, por meio de extrato, que foi realizado o bloqueio referente a esse valor (fl. 215), no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, verifico que são inexpressivos ante o montante exequendo, impondo-se, assim, seus desbloqueios. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 218/219. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7) - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 510/514. Intime-se a executada para que se manifeste sobre os óbices apontados pela exequente, apresentando retificação e/ou endosso das cláusulas contidas, se assim entender pertinente, especialmente quanto ao objeto da Apólice, à fl. 490, eis que garante também Execuções Fiscais que não estão apensadas a estes autos; bem como sobre a hipótese do item 9.1 das condições especiais, que reza sobre a extinção da garantia na hipótese de parcelamento administrativo da dívida.

0011405-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE VIEIRA BARROS(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

Despachados em inspeção. Fls. 66: Defiro a substituição da CDA nº 80.1.15.034273-99, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado da referida substituição.

0013026-39.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Ante a concordância da exequente à fl. 364 com a carta de fiança de fls. 349/358, defiro o requerido pela executada às fls. 346/347 para determinar a substituição da garantia de fl. 275, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 6.830/80. Proceda à secretaria ao levantamento de referida penhora, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001665-30.2012.403.6105 - G PORTO CIA/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G PORTO CIA/ LTDA

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que nos presentes autos o executado, ora embargante, foi representado pela Defensoria Pública da União, uma vez que citado por edital (fls. 29), não cabendo, portanto a intimação para execução dos honorários por meio do representante legal do embargante. 3. De outro lado, verifico que não houve notícia de que o embargante seria beneficiário de assistência judiciária gratuita de modo a dispensá-lo do encargo dos honorários sucumbenciais arbitrados às fls. 38. 4. Pelos motivos expostos, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente o endereço atualizado do executado, esclarecendo desde logo que as buscas de endereço autorizadas pelos convênios do judiciário resultaram infrutíferas. 5. Decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. 6. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105

AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **ALAN UCHOA DE ASSIS**, objetivando seja fornecido imediato transporte e deslocamento do autor para internação e realização de cirurgia indicada (**LITOPRIPSIA EXTRA CORPÓREA**) e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, em hospital da rede privada, sob pena de multa diária.

Alega o Autor que em 10.02.2016 sentindo fortes dores foi atendido no Pronto Socorro do Hospital Ouro Verde e submetido a procedimento de inserção de cateter emergencial para que não viesse a perder o rim, constando do laudo médico (Id 180131) que precisa passar pela cirurgia acima mencionada vez que apresenta cálculo profundo no rim e no ureter (lado esquerdo) e que o cateter foi colocado para drenagem.

Assevera que o prazo de validade do cateter é de 03 (três) meses e que ainda não conseguiu ser atendido pelo médico que o atendeu, continuando com o cateter, que pode aderir ao tecido e inclusive gerar a perda de órgãos (rim e ureter).

Alega que embora tenha, por diversas vezes tentado solucionar a questão, visto estar sentindo dores indicativas de infecção, não obteve êxito e não possui condições financeiras de arcar com o custo da cirurgia.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em vista do intenso conteúdo fático da causa de pedir, foi determinada a prévia oitiva apenas do Município de Campinas (Id 183458).

O Município de Campinas manifestou-se (Id 214644) esclarecendo que toda cirurgia eletiva no âmbito do SUS se submete a fila de espera e que inexistem nos autos comprovação da necessidade do tratamento cirúrgico pleiteado em detrimento a todos os outros paciente que estão na referida fila.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **ELIÉZER MOLCHANSKY**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e prazo para a realização da cirurgia/tratamento (**LITOPRIPSIA EXTRA CORPÓREA**) pretendida pelo Autor.

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e citem-se os demais Réus para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Processo-se com **urgência**.

Campinas, 08 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CEZAR JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. conversão de tempo especial em comum.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CEZAR JOAQUIM FERREIRA, (E/NB 42/173.214.556-0, DER: 31/08/2015; CPF: 068.866.678-74; RG: 14.847.317-9; DATA NASCIMENTO: 14/02/1960; NOME MÃE: ISMENIA LOPES DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 09 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA** (Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 09 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000418-84.2016.4.03.6105

AUTOR: EWELSON GARCIA ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por EWELSON GARCIA ZANINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renúncia à aposentadoria, c.c. pedido de novo benefício.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 119.378,64(cento e dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)** à presente demanda.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme consta do documento anexo, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 3.461,27 e, pretende RMI no valor de R\$ 4.974,11, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.512,84 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido em parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, ainda, se encontrada a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa, com as providências necessárias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6398

DESAPROPRIACAO

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o alegado pela INFRAERO às fls. 301, expeça-se mandado de Constatação e Imissão na Posse, para que seja verificada a alegada ocupação irregular do imóvel e, em sendo constatada a alegada situação, deverá a INFRAERO ser imitada na Posse, com a liberação da área, que deverá ser entregue livre de pessoas e coisas. Defiro a utilização de força policial, caso necessário para o cumprimento da ordem, devendo as Expropriantes, por meio de seus representantes, acompanharem a diligência. Int.

MONITORIA

0001633-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE DE OLIVEIRA DEFENDI

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal e, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pedreira, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009154-0) - DPR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTE LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES)

Petição de fls. 248: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Sr. Perito Judicial de fls. 430/431, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela Ré CEF.Sem prejuízo e, em face da manifestação do Sr. Perito, considerando o que consta dos autos e, tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0014404-64.2005.403.6304 (2005.63.04.014404-8) - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 222/226, para manifestação no prazo legal.Int.

0012133-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012133-9) - CLAUDETE GUTIERRES MACAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 174/176, para manifestação no prazo legal.Int.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA E SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 414/417. Fls. 426/435: intemem-se as partes a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009135-44.2014.403.6105 - SIDNEI APARECIDO TAROSSEI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0005553-02.2015.403.6105 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 66: Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada.Sem prejuízo, do já determinado às fls. 59, cite-se o INSS.Int.DESPACHO DE FLS. 82: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 124: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 83/123.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 82.Int.

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 266/284, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 178/262, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 74: Inconformado com a decisão de fls. 45/46, o Autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo.Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 52/61, dê-se vista à parte Ré, para manifestação no prazo legal.Oficie-se ao MM. Desembargador do agravo de instrumento, encaminhando-se cópia da presente.Int.DESPACHO DE FLS. 126: Preliminarmente, visto a certidão e documentos de fls. 122/125, deverá a Secretaria cumprir o último parágrafo do despacho de fls. 74, oficiando-se o MM Desembargador do Agravo de Instrumento.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 75/121, para manifestação no prazo legal.Int.

0017517-89.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para as retificações necessárias face ao valor dado à causa.Com o retorno, cite-se o INSS.Cumpra-se e intime-se.

0008893-39.2015.403.6303 - EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 81/82, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 89/133.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007177-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME X NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR X ROBSON LUIS SAKATA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALIXTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANADIR RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 527: tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o requerimento para devolução de prazo, qual seja, abril de 2015, defiro a dilação de prazo pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 322: Expeça-se mandado de intimação e constatação, no endereço declinado na petição de fls. 322, intimando o executado para que informe se o imóvel na qual está realizada a diligência, indicado pela CEF na petição de fls. 290/295, constitui bem de família, devendo, na mesma oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça constatar e certificar se o executado reside ali ou não.Cumpra-se.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUARA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado no despacho de fls. 159.Intime-se.

0000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando o esgotamento dos meios para a localização dos Executados, defiro a citação por edital dos co-Réus JOANA MARTINS DE SOUZA e MILTON TABORDA LINHARES, seus eventuais herdeiros e réus incertos, com prazo de 30 (trinta) dias.Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos do novo CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 6450

DESAPROPRIACAO

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

PA 1,10 Fl. 559: Em face do noticiado, defiro o pedido de devolução de prazo para Infraero.Int.

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 179/212, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 213, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 173.Int.

MONITORIA

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO ALVES TERRA

Fls. 154: prejudicada a análise do pedido, considerando-se a sentença já proferida nos autos, com trânsito em julgado. Intimadas as partes do presente, ao arquivo, observadas as formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 07/23 desentranhados dos autos.

0010761-98.2014.403.6105 - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012047-14.2014.403.6105 - BENEDITO SERGIO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/333: esclareço à parte autora que já houve o cumprimento da decisão judicial, conforme noticiado às fls. 326/327. Intimado o autor do presente, dê-se vista dos autos ao INSS.

0012115-61.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 237/238, dê-se vista ao Réu para os esclarecimentos devidos, face à documentação acostada aos autos, justificando, outrossim, a manutenção da mesma nos autos. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0009162-90.2015.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0017507-45.2015.403.6105 - JOAO MARIANO TAVARES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Vistos etc. Tendo em vista o manifesto interesse da UNIÃO FEDERAL nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da UNIÃO para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da parte Ré. Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a seguir, conclusos. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.

0007100-43.2016.403.6105 - JORGE JULIO FERREIRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, devendo o mesmo informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011636-97.2016.403.6105 - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 100.827,39 (cem mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 5.716,68 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.716,68. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015475-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-28.2015.403.6105) MARCOS LAZARIN DAL BO X MARIANA CAROLINA FLORIO DAL BO(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 71 : J. Dê-se vista à Embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Campinas, 07/07/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0015922-60.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 546/55 e 557/567: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Oportunamente, dê-se ciência da sentença à União, ao INCRA e ao FNDE representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), bem como ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0016660-43.2015.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 397/401, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 397/401, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0006968-83.2016.403.6105 - BLACK N WHITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por BLACK N WHITE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, objetivando a imediata liberação da mercadoria importada, sem a exigência dos recolhimentos dos Impostos de Importação e multas que, segundo a Impetrante, devem ser apuradas posteriormente, em ação própria. Aduz ser empresa atuante no setor de beleza, especializada no comércio de cabelos e demais produtos de tratamento. Assevera que em 17.03.2015, a mercadoria por ela exportada, classificada no NCM 0501.00.00 como cabelo em bruto e desperdícios de cabelo foi indicada através do canal cinza para conferência aduaneira, tendo sido apontada divergência entre os valores dos fretes informados no Conhecimento Aéreo (USD 748,96) e o constante da fatura comercial (USD 1.400,00), tendo sido declarado subfaturamento e determinada a pena de perdimento da mercadoria por meio do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817700/SAPEA000083/2015. Alega não ser responsável pelos valores apontados pelo transporte do produto, visto que o Conhecimento Aéreo é um documento emitido pela transportadora baseada nos dados da nota fiscal. Alega, por fim, insurgir-se tão somente contra o ato de apreensão das mercadorias e a pena de perdimento, e não contra o direito de fiscalização, argumentando ser ilegal e abusiva a atitude da Impetrada, visto possuir outros meios eficazes e legais para cobrar os impostos supostamente devidos pelas divergências apontadas. Juntou documentos às fls. 22/507. Requisitadas previamente as informações (fl. 509), estas foram juntadas às fls. 523/529. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, ao contrário do alegado pela Impetrante, o motivo da retenção e da aplicação da pena de perdimento da mercadoria não está relacionado apenas à divergência do valor do frete constante na fatura comercial (USD 1.400,00) e no conhecimento de carga aéreo (USD 748,00), sendo este apenas um dos motivos de parametrização que levaram a uma completa investigação da operação de importação realizada pela Impetrante, envolvendo inclusive o exportador, além da análise da mercadoria importada. De acordo com a Impetrada, tal investigação demonstrou que a Impetrante, para subvalorar as mercadorias utilizou-se de definição falsa, tendo restado ... comprovada a atuação integrada entre o importador e o exportador com a intenção de fraudar a legislação aduaneira ao adulterar a descrição da mercadoria para classificá-la como outra de qualidade e valor inferiores, utilizando para isso documentos inidôneos. (fl. 527vº) Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência incontestada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA (SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR (SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA (SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 242, no sentido de que a parte Executada regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Execução sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inc. VI, c/c o art. 925 do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000026-74.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO X JOAO FRANCISCO BASILE DA SILVA X MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI X CLEMENTINA SANTINHA APARECIDA GRAZIANO DA SILVA X MAIRA GRAZIANO RODRIGUES X PEDRO GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA X CECILIA MILANEZ GRAZIANO DA SILVA (SC027745 - PAULA REGINA SCOZ COSTA E SC027746 - DANIEL SANTIAGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a UNIÃO FEDERAL do mesmo, com manifestação às fls. 806, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-16.2016.403.6303 - MARIA CLEMENCIA DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 129, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2016 às 09:30h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 59 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO COMUM

0015890-12.1999.403.6105 (1999.61.05.015890-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias

0005893-19.2010.403.6105 - JAIR ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 286/315v) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Trata-se ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ROSICLER DE CAMPOS CORREA, na qual objetiva a restituição do valor financiado pela autora e, devidamente utilizado pela ré, através de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/44. Após diversas tentativas frustradas na citação da requerida, a CEF, às fls. 174/175, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 22 como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias simples. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005180-39.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 678/689) e da parte autora (fls. 698/709), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Recebo a apelação do INSS (fls. 182/210), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 173/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002443-29.2014.403.6105 - NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 219/231) e da parte autora (fls. 232/242), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004179-82.2014.403.6105 - JOAO MARIA SAMBO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 144/151v) e da parte autora (fls. 158/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005530-90.2014.403.6105 - IVANICE DA SILVA DENOBILE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVANICE DA SILVA DENOBILE, qualificado a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar contra o seu finado esposo. Alega a autora não ter recebido nenhum valor a título de indenização, tampouco seu falecido marido, seja de natureza material ou moral, apenas sendo concedida ao seu cônjuge anistiado a contagem de tempo do período em que ficou ilegal e arbitrariamente afastado de seu emprego. Relata ter sido seu esposo - José Luiz Denobile - demitido da REPLAN, pelo simples fato de ter participado do movimento paredista em 1983, ficando, posteriormente, reconhecido como anistiado político, o que desencadeou problemas psicossociais e econômicos. Explica também a atividade desempenhada por ele na empresa exigia uma qualificação específica, tendo em vista que, à época, o refino do petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, motivo pelo qual a especificidade da qualificação dos empregados da refinaria não lhes franqueava a recolocação no mercado, ante a inexistência de funções similares. Transcreve, ao final, os dissabores experimentados pelo finado/anistiado em decorrência de sua

demissão, descrevendo a ausência de todos os meios materiais para seu sustento próprio e da sua família, além de constrangimentos a que teria se submetido por ter participado do movimento em questão, como, por exemplo, a inclusão de seu nome na lista de grevistas, que fora divulgada pelos jornais da época, além de carregar o rótulo de subversivo e contrário à lei, o que dificultou ainda mais sua recolocação no mercado de trabalho. Alega a cristalina violação pelo Estado dos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável. Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 26. A União Federal apresenta contestação às fls. 30/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/53, na qual aduz, preliminarmente, a ausência de comprovação dos transtornos de natureza moral que teria sofrido seu marido, afirmando que a reparação deve ser buscada por quem efetivamente sofreu os danos, configurando a ilegitimidade da autora para postular a ação; bem como a configuração da prescrição da indenização pretendida. No mérito, sustenta que o autor teve seu contrato interrompido em 1983 e retornou aos quadros da Petrobrás em 1985, e, diante disso, de acordo com os critérios da Lei 10.559/02, o retorno ao emprego já alcança o status de reparação econômica buscada pela lei da anistia. Alega que cabe somente ao Ministro da Justiça decidir a respeito da concessão ou não de reparação econômica, tendo a Comissão da Anistia entendido que os pedidos de reparação econômica de caráter indenizatório por pessoas anistiadas que foram readmitidas, são improcedentes, pois há a restauração do status quo ante. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, às fls. 55/64, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela ré e reitera o pedido formulado na inicial. Sobreveio despacho de providências preliminares à fl. 65, em que foram fixados os pontos controvertidos na ação, facultando ao final prazo para as partes requererem os meios de produção de provas. A ré se manifestou às fl. 66, informando não ter interesse em realizar provas, enquanto a parte autora pretende produzir prova testemunhal, conforme petição de fl. 67. Às fls. 71/73 o autor informou seu rol de testemunhas. Designada a audiência de instrução (fl. 76), a testemunha arrolada pelo autor foi ouvida, conforme fls. 80/81. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, de proêmio, no que tange à alegação feita pela União de ilegitimidade ativa referente à esposa do anistiado falecido, cabe salientar que o espólio possui legitimidade, sendo majoritário o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio de de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. (RESP 20070159666666, Relatora Denise Arruda). Rejeito, ainda, a alegação preliminar de prescrição do pleito de indenização formulado pela autora, arguida pela União Federal, tendo em vista que alinhado ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política sofrida durante o regime militar, são imprescritíveis. Neste sentido, vejamos recente precedente da E. Corte Superior: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1485260/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nosso) Ultrapassada tais questões questão, passo ao exame do mérito. Assevera a autora que seu falecido esposo fora demitido da Refinaria Planalto (REPLAN) pelo simples motivo de ter participado do movimento grevista deflagrado no ano de 1983 pelo Sindicato dos Petroleiros, o que implicou mais tarde no reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Neste sentido, requer a autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demissão injusta e ilegal de seu marido da REPLAN e especialmente em razão das consequências decorrentes do seu posicionamento político, tais como, em suma, assevera: i) perda da atividade profissional; perda dos rendimentos mensais; submissão da família a toda sorte de provação, como dificuldade em moradia e até alimentação; ii) dificuldade de recolocação profissional tendo em vista que a atividade por ele desempenhada, técnico químico de petróleo na Refinaria, exigia qualificação específica e, à época, o refino do Petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, além do que a notoriedade dada às listas de grevistas divulgada pelos jornais da época corroboraram para mencionada dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho; iii) exílio psicossocial, econômico e a séria exclusão social por seus conhecidos, amigos e até alguns familiares que o evitavam por medo de represálias e/ou para não serem confundidos como inimigos do poder (sic). A União Federal por sua vez, sustenta, em síntese, que o de cujus possui requerimento de anistia que foi autuado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça sob nº 2003.01.23171, conforme doc. de fl. 44, em que foi declarada sua condição de anistiado político, bem como a concessão da contagem de tempo para todos os efeitos a partir de 12/07/1983 até 30/05/1985. Aduz que, mesmo tendo sido dispensado da Replan em 1983 foi novamente reintegrado a partir de 30/05/1985, com efeitos retroativos, que no entender da União assegura ao autor o status de reparação econômica de caráter indenizatório de que trata a Lei 10.559/02, não havendo o que se falar em mais uma indenização com base no mesmo fato. I - Da legislação aplicável ao caso concreto Vejamos que a Lei nº 10.559/2002 que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, assim dispõe: CAPÍTULO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por

interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO IIDA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

- I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
- II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;
- III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;
- IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;
- V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO IIIDA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou

não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados. 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações. 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado. 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional. Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes. Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal. Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente. Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades. Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória no 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Senador RAMEZ TEBET Presidente da Mesa do Congresso Nacional Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002 II - Do reconhecimento da condição de anistiado político A nota que é de rigor a comprovação dos requisitos legais para a concessão da indenização ora pleiteada nesta ação. No caso, um dos requisitos a ser verificado é a existência de vínculo laboral com a Refinaria Planalto (REPLAN), e por decorrência lógica a comprovação de que o afastamento do emprego tenha se dado por motivos exclusivamente políticos. Desta feita, vejamos que a União Federal colacionou aos autos à fl. 44, Ata de Julgamento da Comissão de Anistia nº 193ª, de 26/11/2008, que a Turma, por unanimidade, opinou pelo deferimento parcial do pedido para conceder a José Luiz Denobile: a) Declaração de anistiado político; b) Contagem de tempo para todos os efeitos a contar de 12.07.1983 a 30.05.1985, devendo o INSS ser oficiado para prestar informações sobre os períodos que o anistiado manteve vínculo com a Previdência Social a fim de evitar a duplicidade na contagem do tempo de serviço. Vê-se ainda, que à fl. 17 e 46 consta cópia da publicação da Portaria do Ministério da Justiça nº 891 (fl. 45), na qual foi declarado o Sr. José Luiz Denobile anistia político, concedendo-lhe a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 12/07/1983 a 30/05/1985, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 2002. Diante do que dos autos consta, verifico que está devidamente comprovado que fora efetivamente reconhecida a condição de anistiado político do Sr. José Luiz Denobile, falecido esposo da autora, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Desta feita, passo à análise do pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, porquanto alinhado ao entendimento do Exmo. Ministro Sérgio Kukina da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que no citado e recente precedente julgado em 05/04/2016, no REsp 1485260/PR, salientou que mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. (grifo nosso) III - Da responsabilidade objetiva da União Como dito acima, a pretensão da autora cinge à condenação da União pelos danos morais que alega ter sofrido seu falecido esposo pelas seguintes razões: i) perda da atividade profissional; perda dos rendimentos mensais; submissão da família a toda sorte de provação, como dificuldade em moradia e até alimentação; ii) dificuldade de recolocação profissional tendo em vista que a atividade por ele desempenhada, técnico químico de petróleo na Refinaria, exigia qualificação específica e, à época, o refino do Petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, além do que a notoriedade dada às listas de grevistas divulgada pelos jornais da época corroboraram para mencionada dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho; iii) exílio psicossocial, econômico e a séria exclusão social por seus conhecidos, amigos e até alguns familiares que o evitavam por medo de represálias e/ou para não serem confundidos como inimigos do poder (sic). Conforme narrado e comprovado nos autos, o esposo da autora foi demitido da Refinaria Planalto em Paulínia, em 12/07/1983, por participar da greve deflagrada naquele ano na Refinaria de Paulínia/SP (REPLAN), tendo retornado aos quadros da empresa em

30/05/1985, através de acordo homologado judicialmente. Alega a autora a injusta demissão do de cujus e a dificuldade em recolocação no mercado de trabalho, por conta de sua qualificação profissional específica potencializada pela exposição a que fora submetido em face das listas de demitidos publicadas em jornais de grande circulação, situação que também ficou comprovada documentalmente pelas cópias dos jornais da época colacionadas às fls. 21/23. As alegações da União não foram capazes de afastar tais evidências. Além disso, nestes autos às fls. 80/81 foi colhido depoimento de testemunha arrolada pelo autor, Sr. Francisco Entenza Guimerans, o qual se apresenta bastante robusto em detalhes vivenciados à época dos fatos, motivo pelo qual transcrevo-o na íntegra, por oportuno: Devidamente comprometido e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, às perguntas do Juízo, disse que: conheceu o falecido marido da autora, Sr. José Luis Denobile, uma vez que trabalharam em setores contíguos na refinaria Replan, em Paulínia, durante cerca de dez a quinze anos, até a greve ocorrida em 1983, e em virtude da qual o depoente e o Sr. José Luis foram demitidos; que o depoente ingressou na Petrobrás em meados de 1963 na refinaria de Cubatão; que o depoente passou a integrar um grupo de funcionários despedidos, indicado pelos próprios funcionários cujo objetivo era o de dar apoio a todos eles; que o Sr. José Luis foi um dos empregados despedidos e que integrou o grupo que recebia ajuda, sendo que o depoente era um de seus diretores (do grupo); que as demissões ocorreram em julho de 1983 e atingiram cerca de 152 funcionários da refinaria; que as demissões deram-se sem justa causa, tendo os empregados recebido seus direitos trabalhistas; que para a maior parte deles tornava-se difícil uma nova colocação no mercado, uma vez que a especialização que tinham era no setor petrolífero, que, à época, era de monopólio da Petrobrás; que, além disso, os nomes dos demitidos foram divulgados em jornais de circulação nacional e local e ficaram vinculados a realização da greve e a motivação pretensamente política, o que dificultava ainda mais a obtenção de um novo emprego; que não se recorda quanto tempo o Sr. José Luis ficou desempregado, uma vez que também era um trabalhador especializado, que não tinha muita facilidade em se recolocar no mercado; que em meados de 1985, após a posse do novo governo, com o Presidente José Sarney, houve um movimento de reintegração dos empregados demitidos que abrangeu quase a totalidade deles; que não se recorda se o Sr. José Luis foi reintegrado nessa ocasião; houve poucos casos de empregados que não quiseram ser integrados, e muitos casos de empregados que foram readmitidos em setores ou mesmo instalações diferentes da Petrobrás, inclusive em outras regiões do País, sofrendo alguma discriminação interna na própria empresa; que o depoente foi readmitido na mesma função que exercia anteriormente; que os vinte e três meses em que os empregados ficaram afastados não foram indenizados pela empresa em nenhum momento; Às perguntas do patrono do autor, disse que os trabalhadores demitidos em razão da greve sofreram intensamente em razão da divulgação de seus nomes pela imprensa nacional, passando a ser vistos praticamente como subversivos pela sociedade e enfrentando discriminação nos diversos ambientes que frequentavam; que essa situação somente começou a mudar após a readmissão, mas mesmo assim persistiu durante muito tempo, durante o qual eram vistos com desconfiança, inclusive por colegas de trabalho; que o depoente pessoalmente chegou a enviar cerca de 40 currículos para diversas empresas particulares, mas não foi chamado para nenhuma entrevista sequer, situação essa que se repetiu com a maioria dos empregados demitidos; que alguns conhecidos do depoente que haviam trabalhado com ele na Petrobrás chegaram a dizer-lhe que não podiam contratá-lo, apesar de sua qualificação profissional, uma vez que ele tinha participado da greve na Replan; que o depoente não tem conhecimento de colegas demitidos que tivessem conseguido empregos fixos naquela ocasião, tendo que recorrer a empregos temporários; Nada mais. Às perguntas do Advogado da União, disse que o conhecimento dos fatos relativos a greve em geral deve-se a circunstância de o depoente ter integrado ao grupo de empregados que procurava dar algum apoio aos colegas demitidos, inclusive fornecendo cestas básicas a alguns deles; que o depoente não sabe dizer se o Sr. José Luis ou sua família chegaram a ter problemas psíquicos em razão das demissões, mas tem conhecimento de que quase a totalidade dos demitidos ficou bastante perturbada e com problemas financeiros, inclusive com repercussões familiares, sendo que em muitos casos houve separações e divórcios; que o depoente não propôs nenhuma ação judicial buscando indenização pelos fatos que foram relatados. Nada mais. Além disso, observo que não houve ressarcimento ao esposo da autora pelo período em que ficou afastado da REPLAN (de 12/07/1983 a 30/05/1985), eis que a própria União assevera que fora reconhecido pela Comissão de Anistia apenas a contagem do tempo de serviço durante o período em comento, salientando, ademais, que nada é devido à autora a título de reparação econômica de caráter indenizatório. Diante desse quadro, no tocante ao alegado constrangimento de ordem moral, notadamente relacionados às esferas das relações psíquicas, da tranquilidade, dos sentimentos e dos afetos a que fora submetido o falecido anistiado, a prova dos autos é convincente e robusta por permitirem visualizar toda a contextualização dos fatos e atos ocorridos na época em que ele esteve envolvido quando do movimento grevista deflagrado nas empresas ligadas à Petrobrás, no caso REPLAN, dentro do período de regime militar, ressaltando do conjunto probatório as dificuldades vivenciadas pelo de cujus, cuja por sua família, no período em que esteve desempregado, como se vê da fundamentação supra. Em consequência, reconheço a responsabilidade objetiva da União Federal. IV - Dos danos morais e da sua quantificação Para que o dano seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RTJRGIS, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, tem assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. Neste sentido, verifico que o E. STJ já se pronunciou em casos análogos em que buscou subsídio na própria Lei nº 10.559/02, que fixa a indenização em 30 salários mínimos por ano de punição

àqueles que não puderem provar atividade laboral, sendo máxima de R\$ 100 mil, ou então renda equivalente à da atividade provada, a partir da Constituição (art. 40 e seguintes), sem limite. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.375 - SP (2016/0044137-5) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S) AGRAVANTE : SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: REGIME MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar de prescrição afastada: que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 não se aplica ao presente caso, sendo imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de violação a direitos humanos fundamentais durante o período de exceção. 2. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada: o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta a possibilidade do reconhecimento judicial de indenização pelos danos suportados. 3. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em sua primeira parte, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. 4. Os documentos de fls. 19 e 36 não deixam dúvida de que o autor foi submetido à prisão durante o regime ditatorial por motivação política, pelo qual, de acordo com a Lei nº 10.726/01, recebeu indenização administrativa no valor de R\$ 22.000,00 (fl. 154). 5. Cabível o deferimento do pleito em questão já que atingido o autor por uma política discriminatória no regime de exceção então em vigor no país. 6. No que se refere ao quantum indenizatório, seguindo precedente desta E. 3ª Turma (AC 200561000220709, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, DJF3 05/08/2011), busco subsídio na própria Lei nº 10.559/02, que fixa a indenização em 30 salários mínimos por ano de punição àqueles que não puderem provar atividade laboral, sendo máxima de R\$ 100 mil, ou então renda equivalente à da atividade provada, a partir da Constituição (art. 40 e seguintes), sem limite. 7. O documento de fl. 48 atesta ter o autor permanecido preso no período entre os dias 25/11/71 e 19/04/72, momento no qual foi colocado em liberdade por ter obtido o benefício de responder ao inquérito policial nº 40/71 em liberdade, sob o compromisso de comparecer à Divisão de Ordem Social quinzenalmente. Verifica-se, ainda, que, pelo documento de fl. 49, o nome do autor consta do rol dos detentos de Tiradentes que, na data de 12/05/72, entraram em greve de fome. 8. Considerando que o autor permaneceu com sua liberdade cerceada, comprovadamente, por aproximadamente 6 meses, de acordo com os parâmetros acima mencionados, entendo que deva a indenização ser fixada em 15 salários mínimos, equivalente a R\$ 11.625,00 (salário mínimo para o Estado de São Paulo x 15). O quantum deverá ser corrigido de acordo com o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Apelações e remessa oficial parcialmente providas apenas para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 11.265,00. Mantidos o ônus da sucumbência tal como estabelecido na sentença (fls. 426/427e). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 449/462e). Nas razões do Recurso Especial, a Recorrente indica, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos: a) 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do art. 97 da Constituição Federal e 16 da Lei 10.559/2002, mesmo com a oposição dos Embargos Declaratórios; b) 1º do Decreto 20.910/32, sob a tese de que não há dispositivo positivado na Constituição Federal que considere imprescritível o crime de tortura ou perseguição política (fl. 478e), devendo ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal; c) 16 da Lei 10.559/2002, diante da impossibilidade de cumulação de indenizações com o mesmo fundamento. Contrarrazões a fls. 557/571e. A irresignação não merece acolhida. No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008. Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar requestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao requestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011). Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pretensão indenizatória por danos morais sofridos durante o Regime Militar é imprescritível, sendo, portanto, inaplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 85.158/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrida propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e sujeito a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da ditadura militar. 2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de requestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 4. A Corte de origem reconheceu que o recorrida esteve sujeito a atos de exceção irregulares durante o período da ditadura militar, e que o valor da condenação fixado na sentença bem retrata a situação dos autos. 5. A acolhida da pretensão recursal - no sentido de que o valor da indenização fixada importa em enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual deve ser reduzido - demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice

preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 6. Executadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.7. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.No que diz respeito à suposta violação do art. 16 da Lei 10.559/2002, constou do acórdão recorrido que de acordo com o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência pátria, o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta a possibilidade do reconhecimento judicial de indenização pelos danos suportados (fl. 418e). Tal entendimento não merece reforma. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que inexistente vedação para a acumulação de reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (STJ, AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/2/2015). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16) (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. Inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.).3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O STJ entende ser possível cumular o valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais.4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/06/2007, p. 267). Por fim, deve-se ressaltar, ainda, que, além da comprovação da divergência por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea c. 2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO E SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na

alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (...)6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 08 de março de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 21/03/2016) No caso concreto, por estarem presentes os elementos caracterizadores do dano moral supramencionados, a consequente indenização deve ser fixada. Destarte considerando o sofrimento impingido ao falecido esposo da autora com a demissão da Refinaria Planalto em Paulínia/REPLAN reconhecidamente comprovada nos autos e a situação humilhante por ele vivenciada àquele período, fixo a indenização em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido de indenização por danos morais e condenar a ré ao pagamento da respectiva indenização na quantia de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), nos termos da fundamentação supra, com juros de mora de 1% e correção monetária, ambos a fluir da data de publicação desta sentença (aplicação da Súmula 362 do STJ para ambos os casos). A correção monetária deverá obedecer as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Deixo de condenar a União em custas tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a União em honorários de advogado que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. PRI.

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 586/595), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012144-14.2014.403.6105 - EDUARDO CAMARGO SILVA ROBERTO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO CAMARGO SILVA ROBERTO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso seja reconhecida sua invalidez, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entende o autor que persiste sua incapacidade laboral, considerando-a permanente, por ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Aduz, ainda, existir reflexo mais gravoso, consistindo no preconceito enfrentado socialmente (estigma social), o que provoca dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e de manter o próprio sustento. Relata que requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS, o qual foi negado sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Observa que o último pedido de afastamento foi realizado em 01/10/2014, tendo sido realizada perícia em 14/10/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/282. Deferido o requerimento de tramitação dos autos em segredo de justiça, de realização de perícia médica e os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 285. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 295/303 e juntou documentos às fls. 304/305, defendendo que o autor não está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Afirma, ainda, que o fato de ser portador do vírus HIV não significa incapacidade para praticar os atos de uma vida independente, tampouco para o trabalho, sendo preciso que a doença tenha se manifestado em grau tal que impeça o portador de trabalhar e imponha ajuda de terceiros em sua vida diária. Requer, assim, seja a ação julgada totalmente improcedente. O autor juntou novos relatórios médicos e exames às fls. 311/329. Laudo médico pericial às fls. 333/341, em que não evidenciada a incapacidade laboral. O INSS se manifestou à fl. 352, ratificando a contestação apresentada e requerendo a total improcedência dos pedidos formulados. O autor se manifestou às fls. 353/363, discordando da conclusão do laudo pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 364 e verso. O autor apresentou novos exames e relatório médico às fls. 367/389 e 394/411, tendo requerido, à fl. 391, a designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido à fl. 392. Apresentado o rol de testemunhas às fls. 413/414. Realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas presentes (fls. 453/458). O autor apresentou novos documentos às fls. 459/471. Em seguida, nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitado pelos termos da contestação do INSS, reside na existência ou não da incapacidade laboral do autor. Ouvidas as testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada, em que Marcelo Nardi Pedro (fl. 454), médico infectologista que atende o autor desde maio de 2013, afirmou que o sistema imunológico de seu paciente vem decaindo com o tempo, mas que do ponto de vista orgânico o autor não está incapaz, a despeito de ter alguns sintomas ocasionais como tontura e diarreia. Afirmo, ainda, acreditar que o autor não conseguiria um novo emprego devido ao estigma social da doença. A testemunha Isaac Germano Kamiol (fl. 455), por sua vez, médico psiquiatra do autor, que o acompanha desde 2009, afirmou que seu paciente tem um quadro depressivo e ansioso, bem assim que, depois do início da AIDS, veio a se recolher de vez, não tendo mais quase nenhum contato social. Segundo suas considerações, pelo prisma psiquiátrico, o autor não mais consegue trabalhar, estando assim incapaz para qualquer atividade laborativa. Ouvida como informante do Juízo, Evely de Oliveira Camargo Roberto (fl. 456), mãe do autor, narrou que ele passa quase o dia inteiro sozinho na casa em que residem juntos, pois trabalha desde muito cedo e por onze horas diárias. Relatou que o pai do autor trabalha como vendedor autônomo e que já tentou levar o filho consigo a fim de trabalharem juntos, o que aconteceu em algumas ocasiões. Mencionou, ainda, que quando seu filho tem suas crises, fica sozinho no quarto com seu cachorro, e que isso dura de dois a três dias. Expôs que ele fica nervoso, o que torna a convivência difícil, bem assim que somente os pais conseguem suportar esta situação. Afirmo não saber dizer se o seu filho Eduardo não pode mais trabalhar, mas acha difícil pelo fato de estar fora do mercado de trabalho há muito tempo e em razão de sua personalidade infantilizada. Ademais, com a medicação fica em patamar mais ou menos equilibrado, mas às vezes fica agressivo com a família, perdendo a paciência. Por fim, expôs que desde criança o autor deu muitos problemas aos pais, por vezes diagnosticado bipolar, com dificuldades de se adaptar. Além das testemunhas ouvidas, também há prova consistente no laudo elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 333/341), a qual afirma que o autor, apesar de portador do vírus HIV, não se encontra incapacitado para o trabalho. O autor não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorregada a decisão administrativa. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/607963150-8.P. R. I.

0009545-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por SONIA MARIA SASSI DINIZ, devidamente qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/10/2006 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Emenda à inicial para retificar o valor dado à causa às fls. 32/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/65, em que, no mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 68/85. Despacho de providências preliminares à fl. 86, em que foi verificado que se trata de lide que não demanda dilação probatória. É a síntese do necessário DECIDO: Presentes as condições da ação e

pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.147.703-5, concedida em 18/10/2006 (fl. 13) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Procede a preliminar de mérito suscitada pelo INSS, quanto à prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filhados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão

de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desapostação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desapostação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desapostação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desapostação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desapostação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os

pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 10/2006 (fls. 15/24), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016207-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M2000 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X DIRCEU MARCELO GALLANO X ANDREIA DONIZETE SOLER FLORES GALLANO

Tendo em vista que a executada foi citada por hora certa, intime-se-a por meio de carta nos termos do artigo 254 do CPC. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.30, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-58.2002.403.6105 (2002.61.05.001744-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO MIRANTE LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO SAO JOAO SAO PAULO VIACAO LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA (SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002448-17.2015.403.6105 - EMS S/A(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde a competência de janeiro de 2013. Afirmo a impetrante que, em agosto de 2011, foi instituído o Plano Brasil Maior, objetivando a desoneração da folha de pagamentos e que, a partir da publicação da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, a contribuição previdenciária patronal por ela devida passou a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a sua receita bruta - e não mais mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, conforme previa a Lei nº 8.212/91. Alega que os diversos setores da economia foram sendo gradativamente desonerados, sendo que em janeiro de 2013 foi a vez da indústria farmacêutica, por meio da edição da Lei nº 12.715/2012, que incluiu no rol da Lei nº 12.546/2011 as empresas fabricantes de produtos classificados em determinadas Nomenclaturas Comum do Mercosul - NCMs, dentre eles produtos farmacêuticos à alíquota de 1%. Alega, porém, que, como nem todos os produtos que fábrica tiveram tal desoneração, em determinados meses o recolhimento das contribuições ocorreu de forma mista, ou seja, a contribuição incidente sobre a receita bruta relativamente aos produtos desonerados e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos relativamente aos produtos desonerados. Saliênta que, em seguida, foi editado o Decreto nº 7.828, de outubro de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.546/2011, permitindo certas exclusões da base de cálculo e que, em decorrência disso, passou-se a entender - equivocadamente - que o conceito de receita bruta utilizado para determinar a base de cálculo da CPRB, abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas. Desse modo, insurge-se quanto à sujeição que lhe é imposta no recolhimento da aludida contribuição incluindo em sua base de cálculo os montantes de ICMS destacados em suas notas fiscais de venda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/132. A União apresentou manifestação às fls. 142/150, alegando a ausência de direito líquido e certo que ampare as informações da impetrante; a inviabilidade da cobrança, por via de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento e, por fim, a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Pugna pelo indeferimento da liminar, bem como pela denegação da ordem. Notificada,

a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 151/168, defendendo, no mérito, a impossibilidade de exclusão do ICMS da receita bruta, diante da ausência de lacuna legal capaz de justificar a exclusão da base de cálculo almejada, além da possibilidade de ocasionar desequilíbrios orçamentários, caso ela ocorra. Ao final, atesta o impedimento de compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Pleiteia pela recusa da segurança. Às fls. 169/170, consta a decisão liminar que indeferiu o pedido solicitado na inicial. Notifica a impetrante às fls. 177/201 a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal, às fls. 202/203, manifesta-se pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório do essencial. DECIDONO que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, in casu, do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, conforme disposto em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (...) IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (...) VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. A base de cálculo da contribuição substitutiva em discussão, como demonstrado acima, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de receita bruta, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. De consignar-se, outrossim, que a Lei 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, motivo pelo qual a Receita Federal, mediante o Parecer Normativo RFB nº 3/2012, concluiu que, para determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se refere a Lei nº 12.546/2011, a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia, utilizando-se, em face da aludida contribuição substitutiva, do mesmo conceito de receita bruta presente na legislação relativa ao PIS e à COFINS. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do aludido Parecer Normativo: 9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. De frisar-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo têm a natureza de ônus fiscal e não de faturamento. Com esteio em tal entendimento, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que o ISS, que como o ICMS não possui natureza de receita ou faturamento, não pode constituir base de cálculo do valor sobre o qual incidirão o PIS e a COFINS. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (AMS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) Quanto ao caso concreto, como destacado alhures, a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de receita bruta relativa ao PIS e à COFINS. Nessa toada, impõe-se, por analogia, reconhecer à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, os valores referentes ao ICMS. Na esteira do mesmo entendimento, destaco as palavras colacionadas nos acórdãos abaixo que se aplicam ao presente caso, mutatis mutandis: Friza-se que a Lei 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, o que levou a própria Receita Federal a utilizar-se, no Parecer Normativo nº 3/2012, da legislação relativa ao PIS e à COFINS, porquanto tais contribuições têm como fato o auferimento de receita por pessoa jurídica. A discussão a respeito dessa exclusão não é nova em relação ao PIS/Cofins e pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 12.546/2011. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08/10/2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal. A base de cálculo das exações em questão somente pode incidir sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme há muito assentado pelo Supremo nos Recursos Extraordinários nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento. No particular, adoto o entendimento exarado pelo STF no RE nº 240.785 a respeito do tema, no sentido de que não há, pelo contribuinte, faturamento do ICMS, pois tal tributo não pode ser considerado parte do somatório dos valores das operações negociais realizadas pela

empresa, haja vista o contribuinte atuar apenas como mediador do repasse desta exação aos cofres públicos. Ademais, ainda que o julgamento não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral, trata-se de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. (Tribunal Regional da 4ª Região, AC 5011360-05.2014.404.7113, D.E. 26/03/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (AC 5003549-09.2014.404.7205, Relator Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data da decisão 14/10/2014, D.E., Publicação 14/10/2014) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Reconhecido o direito da empresa impetrante à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme o dispositivo abaixo, está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo-se as seguintes regras: a) o art. 74, da Lei nº 9.430/96; b) deverão ser atendidas as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009; c) o pagamento indevido deve ser corrigido monetariamente com a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região P.R.I.O.

0012393-28.2015.403.6105 - BASE M ENGENHARIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BASE M ENGENHARIA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise e decisão dos pedidos de restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos aos cofres da Previdência Social. Relata a impetrante que possui créditos oriundos da contribuição previdenciária retidas por tomadores de seus serviços, incidentes sob a alíquota de 11% sobre os valores das notas fiscais, nos termos da Lei nº 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, cujos pedidos foram protocolados em junho, julho e agosto de 2014. Alega que faz jus a restituição devida, posto que já transcorreu mais de um ano dos protocolos administrativos de restituição, mas que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão. Juntou os documentos de fls. 05/68. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 106/110. O pedido liminar foi deferido à fl. 111. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 118). A fl. 119/125, a autoridade impetrante informou que foi requerido pela impetrante nova dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos na esfera administrativa, uma vez que ainda restavam pendências que impediriam a decisão do processo administrativo. A União Federal informou à fl. 122 que solicitou à DRF o cumprimento da decisão liminar, esclarecendo que a impetrante fora notificada para apresentar os documentos que sustentam as restituições solicitadas e que, portanto, a apreciação do pedido já estava em curso. Às fls. 125/129 a autoridade impetrada requereu nova dilação de prazo, tendo em vista que foi solicitado novos documentos ao contribuinte, ora impetrante. À fl. 133 a autoridade impetrada informou que foram concluídos os procedimentos de análise dos pedidos de restituição nos autos do processo administrativo nº 10830.725021/2015-15, os quais culminaram no pagamento do direito creditório deferido, conforme Despacho Decisório nº 032/2016, cujo crédito fora devidamente atualizado e depositado em conta de titularidade da impetrante. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que foram concluídos os procedimentos de análise dos pedidos de restituição nos autos do processo administrativo nº 10830.725021/2015-15, os quais culminaram no pagamento do direito creditório deferido, conforme Despacho Decisório nº 032/2016, cujo crédito foi devidamente atualizado e depositado em conta de titularidade da impetrante. Assim, considerando que o pedido formulado pela impetrante neste feito, qual seja, conclusão dos procedimentos de restituição de créditos, foi efetivamente realizado, resta configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015842-91.2015.403.6105 - PAMELA CAROLINE DE FREITAS FERRAZ(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLANDIA X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAMELA CAROLINE DE FREITAS FERRAZ, qualificada à fl. 2, em face de ato do DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLÂNDIA e DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão de liminar para que as autoridades impetradas regularizem os aditamentos do contrato do FIES e, conseqüentemente, a ordem de matrícula da impetrante. Ademais, requer a regularização de sua situação acadêmica procedendo à aplicação das provas pertinentes aos 1 e 2 semestres de 2014 do curso superior de Administração, bem assim o reconhecimento e posterior lançamento no sistema da faculdade de todas as notas de provas e trabalhos que vem fazendo durante os semestres. Alega que a impetrada sempre realizou os aditamentos de seu contrato de financiamento, pois sempre possuiu seu login e senha, os quais sempre foram realizados na forma de Aditamento Simplificado, não havendo necessidade da impetrante comparecer até a instituição financeira. A impetrante afirma que até o 4 semestre, a faculdade teria aditado normalmente seu contrato de financiando, porém, na primeira quinzena de abril de 2014 precisou procurar a direção da faculdade, pois a partir do 5 semestre estava havendo divergências quanto ao seu contrato. Afirma que, em sede de discussão, para sanar o problema, o diretor da UNIESP propôs uma reunião em que fez afirmações em áudio, gravado pela impetrante, no sentido de que a Faculdade estava impotente, ou seja, nada restaria a ser feito, orientando-os a procurarem advogado (fls. 02/14). Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/54. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. A UNIESP - Faculdade de Hortolândia apresentou resposta às fls. 69/74, juntamente com os documentos de fls. 75/107. Alegou, em preliminar, a decadência da ação, bem como a ausência de direito líquido e certo, asseverando que, por conta da desatenção da impetrante, atrasou-se a aditar o 1 e 2 semestre de 2014, somente conseguindo aditar em novembro do mesmo ano. À fl. 108, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) se manifestou, apresentando cópia das informações prestadas pelo Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE (fls. 109/110), em que expôs que, diante da tardia formalização dos aditamentos dos 1 e 2 semestres, os prazos já estavam esgotados. Sendo assim, executou os procedimentos necessários de intervenção no SisFies, disponibilizando o aditamento extemporâneo dos semestres pendentes, e enviando e-mail a estudante para orientar quais procedimentos ela deveria tomar para o aludido aditamento (fl. 114). Assim, entende caber à estudante validá-lo para seguimento normal de contratação até a data de 18/02/2016. Proferido despacho à fl. 115, em que determinado à impetrante que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações supramencionadas. A impetrante se manifestou às fls. 126/131, em que reafirmou os pedidos da exordial, reiterando que a senha não estava na posse da aluna, e que era mantida pela faculdade, decorrência pelo qual não conseguiu fazer os aditamentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. De proêmio, observo que a impetrante quedou-se silente quanto à comprovação nos autos acerca de sua diligência em validar o aditamento no dia 18/02/2016, conforme fora determinado à fl. 115. Não obstante o feito tenha tido seu regular prosseguimento, observo, melhor examinando os autos, que a pretensão da impetrante não pode ser analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o qual trata da decadência. É que o ato imputado à autoridade impetrada - ciência inequívoca de que a faculdade regularizasse os aditamentos, ordem de matrícula, regularização de sua situação acadêmica procedendo à aplicação das provas pertinentes, bem como reconhecimento e posterior lançamento no sistema da faculdade de todas as notas de provas e trabalhos que vem fazendo durante os semestres - foi praticado na primeira quinzena de abril de 2015, conforme se verifica à fl. 127 e mídia digital fl. 54. Nessas condições, verifica-se a inidoneidade da via eleita, de vez que, na data da impetração (11/11/2015), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias contados da ciência pela impetrante do ato impugnado. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso II, do art. 487, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante o acesso às vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o alegado direito material ameaçado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002231-37.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para declarar inexigível a contribuição ao Risco Ambiental de Trabalho - RAT, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/03, Decretos 6.042/07 e 6.957-09 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, bem como alterações subsequentes, suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, restabelecendo-se a sistemática anterior. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da impetração da presente demanda, em atenção à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Relata que é pessoa jurídica, regularmente constituída, dedicada ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e, no exercício de suas atividades, contrata empregados, incidindo, sobre os valores pagos em contraprestação aos seus serviços, a contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), atualmente denominado de Risco Ambiental de Trabalho (RAT), em razão do grau de risco de acidentes em suas atividades rotineiras. Alega que, com o advento do Decreto nº 6.957/2009, a maioria das atividades exercidas foi reclassificada para o risco de grau grave, passando o impetrante, em razão disso, recolher a contribuição à alíquota legal máxima de 3%, sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho, representando uma alteração incoerente e que desrespeita o Princípio da Legalidade Tributária, regulamentado na Carta Magna. À vista disso, aduz o impetrante que, da mesma forma que os tributos só podem ser instituídos e aumentados em virtude de lei, assim também deverão ser fundadas sua base de cálculo e sua alíquota, tendo em vista que são elementos essenciais à formação dos tributos. Afirma que, diante do incompleto e inconstitucional artigo 10 da Lei nº 10.666/03, a norma não traz referência expressa quanto ao aspecto quantitativo do montante a ser pago a título da contribuição ora discutida, já que o texto legal apenas institui uma progressividade mínima e máxima de atuação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/39. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 48/67, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita, tendo em vista que não deverá ser concedido mandado de segurança quando se tratar de ato plausível de recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito, afirma que a criação da contribuição e sua posterior alteração foram realizadas por meio idôneo, bem como o enquadramento da empresa, regulamentado pelos Decretos que sucederam, foi feito de forma compatível com a lei ordinária, sem qualquer ilegalidade. Expõe, ainda, que o FAP irá impor às empresas, proporcionalmente, uma tributação mais ou menos onerosa, conforme o grau de investimento feito para a melhoria do meio ambiente e trabalho de seus empregados. Ao final, atesta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fl. 69). Devidamente intimada a se expressar acerca das alegações de fls. 48/67, o impetrante refutou as argumentações feitas pelo impetrado, especialmente em relação à afirmativa de ilegitimidade passiva, reiterando os termos da inicial (fls. 72/78). É o relatório essencial. DECIDO. De proêmio, verifico que a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que todos os argumentos invocados na petição inicial e os procedimentos contra os quais o impetrante se insurgiu (exemplo: metodologia do cálculo do FAP, índices de frequência, gravidade, custo, dispositivos legais aplicados, etc.) se dão única e exclusivamente no âmbito do Ministério da Previdência Social. Contudo, enfrentando referida questão, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, entendeu que efetivamente cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança do tributo discutido, havendo competência do Ministério da Previdência Social - MPS para estabelecer a metodologia e julgar contestação dos cálculos,

outra a cobrança (a exigência), que é feita pela Delegacia da Receita Federal. Tal julgamento restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal que se reconhece. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 00058542220104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/10/2011. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Desse modo, reconhecendo que autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela com atribuições para efetivar o ato impugnado e cumprir a determinação mandamental e, considerando que, se o mandado de segurança visa à suspensão de cobrança de tributos que é feita pela Receita Federal, só pode ser esta a autoridade com atribuição para dar cumprimento a possível sentença concessiva da ordem, afasto a preliminar arguida pelo impetrado e reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Como dito, em síntese, o impetrante requer seja declarada inexistente a contribuição ao Risco Ambiental de Trabalho - RAT, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/03, Decretos 6.042/07 e 6.957-09 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, bem como alterações subsequentes, suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, com o restabelecimento da sistemática anterior. Outrossim, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da impetração do presente mandamus. Inicialmente, há que se fazer uma contextualização do tema a ser tratado, com um breve histórico e pontuações das previsões legais e regulamentares guarecidas pelo impetrante. A Contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, atualmente denominada de Risco Ambiental do Trabalho - RAT, encontra previsão legal no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) Referida previsão fora reproduzida no artigo 202 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Em 2003, sobreveio a Lei nº 10.666/2003, que, em seu artigo 10, trouxe a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o qual fora regulamentado, posteriormente, pelo Decreto nº 6.042/2007, que acrescentou o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Posteriormente, o Decreto nº 6.957/2009 alterou o anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), alterando o grau de atividade preponderante de diversas atividades - dentre as quais a exercida pelo impetrante. Trata-se de questão fundada em suposta ilegalidade do decreto nº 6.957/2009, que alterou o anexo V do decreto nº 3.048/1999, com o qual o grau de risco da atividade preponderante do impetrante - CNAE nº 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - passou de leve para grave, aumentando-se as alíquotas das contribuições devidas pelo impetrante de 1% para 3%. Dentre outros, o principal argumento utilizado pelo impetrante para justificar o seu pleito, é que o decreto nº 6.957/2009, a despeito de atender delegação conferida pela Lei nº 10.666/2003, acabou por invadir matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, tendo em vista que majorou tributos sem previsão legal. Outrossim, sustenta o impetrante que a maioria das atividades foi reclassificada para o risco de grau grave sem fundamento em estatísticas de acidente de trabalho verificada em inspeção regular, em desatendimento às previsões dos decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 e das Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, ambas do Conselho Nacional da Previdência Social. Todavia, a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade alegadas não estão cabalmente demonstradas nos autos, máxime porque os dispositivos aqui impugnados já se encontram em vigor há anos e sua validade vem sendo reiteradamente afirmada pela jurisprudência de nossas Cortes, mencionando-se, como exemplos, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido (AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA: 12/04/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I, e 201, 10, da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. 4. A Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. 5. O Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, especialmente o art. 202-A, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 6. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). 7. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n. 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n. 329/09 e o art. 202-B da Lei n. 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n. 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00008178420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I

DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifi)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 3. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 6. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de eivar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 7. Honorários advocatícios incabíveis. Custas ex lege. 8. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.(AC 00091105520104013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2015 PAGINA:2247.)Nessas condições, considerando que não prospera a alegação do impetrante no sentido de que os dispositivos que embasam a incidência da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, atualmente denominada Risco Ambiental de Trabalho - RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, seriam inconstitucionais, também não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.No mais, imperioso anotar que, por decorrência lógica, também não merece êxito o pedido de compensação formulado pelo impetrante, máxime porque não houve recolhimento indevido de contribuições. Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004388-80.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO APARECIDO GENARI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ANTONIO APARECIDO GENARI, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e outro, objetivando não seja posto como óbice relativo ao uso, gozo e fruição do veículo Volkswagen Saveiro 1.6 CS, Ano 2010/2010, placa EPV 6244, Chassi 9BWKB05U1AP139678, em decorrência do Processo de Arrolamento nº 10830.722792/2013-81, considerando que tal veículo não era de propriedade da impetrante quando da lavratura do Termo de Arrolamento. Relata o impetrante que em 02/05/2013 alienou referido veículo ao Sr. Dante Canton Garcia Augusto, contudo, em 15/05/2013 a Receita Federal lavrou pedido de arrolamento de bens sob nº 10830.722792/2013-81, visando o acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo, dentre os quais o veículo em questão. Alega que tal situação tem impedido o Sr. Dante de alienar o referido veículo para um novo comprador, tendo em vista que a autoridade impetrada se recusa a efetuar a transferência, em decorrência da restrição constante em seus registros por conta do mencionado arrolamento. Juntou os documentos de fls. 14/33, dentre os quais o certificado de registro do veículo em nome do Sr. Dante Canton Garcia Augusto e a pesquisa de débitos e restrições de veículos do Detran. A União Federal manifestou sua ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 42/44, o cancelamento dos registros de arrolamentos de bens e direitos, tendo em vista que foi constatado que a alienação do veículo se deu em data anterior a do arrolamento de bens. Intimado, o impetrante se manifestou pela extinção do feito (fl. 46/47). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada reconheceu a indevida restrição do veículo, comprovando o cancelamento do arrolamento sobre o veículo Volkswagen Saveiro 1.6 CS, Ano 2010/2010, placa EPV 6244, Chassi 9BWKB05U1AP139678. Assim sendo, o pedido formulado pelo impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Trata-se de pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LEONI, viúva e única dependente do autor ANTONIO RENATO LEONI. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Restará claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LEONI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Int.

0005585-12.2012.403.6105 - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 486 e 487, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que são devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORA LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LIMA MORAES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 85, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523 do CPC/2015, para apresentar memória atualizada de cálculo do crédito (observando-se os critérios do art. 524 do CPC/2015), acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e dos honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo os bens a serem objeto de penhora, para efeito do 3º do art. 523 do CPC/2015. Silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 5767

ACAO CIVIL PUBLICA

0012392-09.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para impor aos réus obrigação de fazer no sentido de realizar revisões periódicas de benefícios de prestação continuada, concedidos e mantidos no âmbito da Subseção Judiciária de Campinas, nos termos previstos no artigo 21 da Lei 8.472/93. Conforme disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, nas ações civis públicas e mandados de segurança coletivos, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que deverá pronunciar-se no prazo de setenta e duas horas. Deste modo, intuem-se pessoalmente os réus a pronunciarem-se a respeito do pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Citem-se e Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Após a realização da perícia judicial (fls. 189/190), foi proferida decisão que deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença à autora (fls. 191/192). O despacho de fl. 201 intimou o Sr. Perito para esclarecer o laudo, ante os questionamentos do INSS (fl. 198). Em seu laudo complementar, juntado aos autos à fl. 206, o perito judicial esclarece que a autora vem apresentando quadro clínico de doença relacionada ao trabalho, DORT, desde o início do ano de 2001. Foi requerida, pelo INSS, a decretação de incompetência desde Juízo por trata-se de doença do trabalho (fl 207 v.). A autora manifestou-se às fls. 211/212. É o Relatório do necessário. DECIDO. Constata-se, do relatado pelo perito judicial em seu laudo complementar, que o problema ortopédico que acomete a parte autora é decorrente de seu trabalho, o que afasta a competência deste Juízo. As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: Súmula 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pela doença ortopédica, é medida que se impõe. Além da ortopédica, a parte autora alega sofrer de doença psiquiátrica, tanto é que o perito judicial, em seu primeiro laudo (fls. 189/190), em resposta aos quesitos da requerente, indicou a realização de perícia psiquiátrica, para determinar o grau e a gravidade do quadro depressivo da parte autora. E quanto a essa possível enfermidade, não há, nesse momento, indicativo de nexos causal ocupacional. Ademais, a autora pede, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, ante o disposto no artigo 327, II, do CPC, que traz como requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, ser o juízo competente para a apreciação de todos eles, extingue, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, o pedido de concessão de auxílio-doença quanto à doença ortopédica e, em consequência, revogo a tutela antecipada deferida nestes autos. Determino a realização de exame médico pericial, na especialidade de psiquiatria e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Determino a intimação das partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 I do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vida do laudo pericial. Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se por e-mail ao perito. Encaminhe o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para a revogação da tutela concedida a Maria Aparecida Araujo de Oliveira (portadora do RG nº 25.152.375-5 e do CPF nº 150.368.568-30). Intuem-se.

0007483-55.2015.403.6105 - MANOEL DA COSTA FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Defiro.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas relacionadas.CERTIDÃO DE FLS. 272:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Fls. 271. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas designada para o dia 23/11/2016, às 16h30min, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Sumaré, Foro Distrital de Hortolândia. Int.

0006338-49.2015.403.6303 - MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Todavia, este se deu por incompetente em razão do valor da causa (fls. 29/30).O despacho de fl. 36 deu ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal, afastou a prevenção, ratificou os atos praticados perante o JEF e deferiu os benefícios da justiça Gratuita.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 49/61.É o Relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial (fl. 49/61) que o autor está incapacitado total e permanentemente, em razão de ser portador de neoplasia de próstata com metástase. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor está com gozo de benefício de auxílio-doença (NB 609.408.926-3). Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor MARCIO ANTONIO DUARTE MARTINS (portador do RG nº 5.056.734-2 e do CPF nº 932.238.118-34). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-10.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIZABETH DE FATIMA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIZABETH DE FATIMA RODRIGUES**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando que seja determinada a emissão de passaporte para si, por não ter logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Relata que com o objetivo de realizar uma viagem familiar para os Estados Unidos dirigiu-se à Polícia Federal e requereu a renovação de seu passaporte que se encontra vencido. Com o intuito de cumprir todas as exigências legais para emissão do passaporte, dirigiu-se ao Cartório Eleitoral para regularizar sua situação eleitoral, em cumprimento aos requisitos do artigo 7º, § 1º c.c § 2º.

Menciona que apurou que seu título de eleitor havia sido cancelado, por ter deixado de votar por três eleições consecutivas, mas que pagou as multas devidas, solicitou a regularização e obteve certidão da Justiça Eleitoral que atesta estar com sua situação eleitoral em dia.

Explicita que mesmo apresentado a certidão obtida teve seu pedido de emissão/renovação do passaporte indeferido.

Entende que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral preenche todos os requisitos exigidos para expedição do passaporte, no tocante as obrigações eleitorais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise dos autos denoto que a questão controvertida cinge-se a não renovação/emissão de passaporte para a impetrante, sob a alegação da autoridade impetrada de que a demandante não preenche o requisito do §2º (estar alistada) do artigo 7º do Código Eleitoral.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Conforme exposto na inicial é incontroverso que a demandante teve seu título eleitoral cancelado por ter deixado de votar em 3 (três) eleições consecutivas, que já regularizou seus débitos pecuniários com a Justiça Eleitoral e que no presente momento não é possível se recadastrar para obter novo título (devido ao cancelamento) em razão do que dispõe o artigo 91 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), por se encontrar encerrado o cadastro Eleitoral devido as eleições (ID 208239).

O artigo 7º, § 1º, V e § 2º do Código Eleitoral dispõem expressamente, conforme transcrevo:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior”.

No tocante às obrigações eleitorais, como se pode inferir dos dispositivos supra transcritos, 2 (dois) requisitos devem ser cumpridos para fins de obtenção de passaporte, quais sejam: estar com as obrigações eleitorais em dia (apresentação de comprovante de votação ou justificativa ou pagamento de multa) e estar alistado junto à Justiça Eleitoral (requisito do § 2º).

Ora, a certidão ID 208239 comprova o cumprimento da quitação dos débitos pecuniários com a Justiça Eleitoral, mas bem explicita a impossibilidade da impetrante regularizar seu cadastramento/alistamento, neste momento, em virtude da proximidade das eleições, conforme disposições legais explicitadas.

Assim, uma vez não estando a impetrante devidamente alistada na Justiça Eleitoral (requisito do § 2º) e ante o óbice legal para se cadastrar, neste momento, não tem direito líquido e certo a obtenção de passaporte, ou seja, não reconheço a ocorrência de qualquer previsão jurídica ou excepcionalidade que justifique o afastamento da exigência legal não cumprida (estar alistada).

O ônus pelo descumprimento de obrigação eleitoral é imposto igualmente a todos e não pode a impetrante se escusar das consequências advindas e decorrentes da ausência de alistamento junto à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM SA VAGET GONTIJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os argumentos expendidos na inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos a promoção do autor ao posto de 2º tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais e o dano moral. Defiro a prorrogação do prazo para a juntada dos documentos cuja exibição foi requerida por mais 15 dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem a juntada, de-se vista ao autor da contestação e dos documentos que a acompanharam, para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência, sob o rito ordinário, proposta por **MARCOS ANTONIO DE MORAES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/ 137.328.745-1 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das parcelas vincendas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 23/12/2005 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23/12/2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se através de vista dos autos.

Comunique-se ao setor de Demandas Judiciais do INSS (AADJ), com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-69.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas (ID 214078) pela autoridade impetrada e que noticiam a revisão do benefício, pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo pericial

CAMPINAS, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000156-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo pericial.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012492-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012492-4) - JUSTICA PUBLICA X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)
X LUIS GONSALVES ROSATE

Diante da comunicação de concessão de liminar, nos autos do Habeas Corpus 0014258-34.2016.403.0000, em que foi determinada a suspensão do presente feito até o julgamento final pelo Colegiado da 11ª Turma de Julgamento do E.TRF-3, solicitem-se as devoluções das cartas precatórias: - 251/2016(fl.323), distribuída sob nº 0178651-22.2016.809.0146; - 252/2016(fl.325), distribuída administrativamente na Subseção Judiciária de Uberaba/MG, e ; - 253/2016(fl.327), distribuída sob nº 0016969-42.2016.401.3500, INDEPENDENTEMENTE DE SEUS CUMPRIMENTOS, com o encaminhamento de cópia desta decisão por meio de correio eletrônico.Proceda a secretaria ao necessário para o cancelamento das videoconferências agendadas para a disponibilização das datas anteriormente reservadas.Encaminhe-se cópia desta decisão para a 11ª Turma de Julgamento do E.TRF-3. Com a notícia do julgamento final do Habeas Corpus acima mencionado, tomem conclusos.

Expediente Nº 3222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas. Intime-se o réu. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAOLO SÉRGIO DE MELLO MARTELOTTI, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 c/c 304, por 40 (quarenta) vezes e 334, 1º, d, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu importou produtos, sem as devidas formalidades legais, bem como utilizou-se de notas fiscais frias, com o fim de tentar regularizar referidos produtos. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 321/325). A denúncia foi recebida em 18/10/2011 (fl. 327). O réu foi devidamente citado em 17/06/2015 (fl. 384) e apresentou resposta à acusação às fls. 385/391, por advogado constituído (fl. 392). Em suma, sustentou: a) a atipicidade de sua conduta, seja porque não foi o importador direto das mercadorias, seja porque a pena administrativa de perdimento dos bens obsta a constituição do crédito tributário; b) aplicação do princípio da insignificância; c) que as notas fiscais não eram falsificadas. Não foram arroladas testemunhas de defesa. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A denúncia, objeto da presente ação penal, descreveu a conduta imputada ao denunciado, sendo ela, a princípio típica e antijurídica, a teor do que se infere dos artigos 334, 1º, d e 299 c/c 304, do Código Penal. De fato, o artigo 334, 1º, d, não exige que o acusado seja o próprio importador, pelo contrário, prevê que responde pelo delito aquele que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A questão da pena administrativa de perdimento dos produtos se destinar ao ressarcimento do erário não se aplica ao caso, pois o fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária, não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90. Ao contrário, o bem jurídico penal protegido possui íntima relação com o próprio desenvolvimento econômico do país. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. 1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pela conduta do réu, já que o valor da mercadoria apreendida equivalia a R\$ 2.620,00 e o valor do salário mínimo da época não superava R\$ 151,00. 2. Por outro lado, o bem jurídico tutelado pela norma não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito a garantia da administração pública, quanto a entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004831-85.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 05/04/2004, DJU DATA:11/05/2004) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de estar sendo discutida a regularidade dos autos de infração em que se lastreou a denúncia não possui, por si só, o condão de inviabilizar a persecução criminal instaurada em face do paciente. 2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não se exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano para a Administração Pública, de modo a ser irrelevante a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido. 3. O bem jurídico protegido pela norma do art. 334 do Código Penal vai além do que o mero valor do imposto iludido, abrangendo, também, a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0023613-73.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba, também, a própria estabilidade das atividades comerciais, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HABEAS CORPUS Nº 218.961 - SP (2011/0222773-6) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. (destaque). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 3. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 4. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 5. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 6. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, da saída ou do consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 7. A ausência do pagamento do imposto ou do direito no momento do desembarço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 8. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é

possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 9. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201402760297, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 600795, Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:10/03/2015).O descaminho, por isso mesmo, não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90.A Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.350/10, que trata da representação fiscal para fins penais, não faz referência ao crime de descaminho. E, mesmo que fizesse, por se tratar de crime formal, não condicionaria a instauração de investigação ou de ajuizamento de ação penal para apurar o crime.Ademais, tal entendimento está em harmonia com o emanado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme voto do Ministro Ayres Brito no HC 99.740.O ministro do STF afirmou que a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não dependem da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear, declarar.Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.Explica-se. Nos crimes tributários e também no delito de descaminho, tem-se como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004: serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF:PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapagando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF - HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014).Pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR- 19.08.2008).Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT E 1º, C), LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando do julgamento do HC 92438/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 19/08/2008, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, instaurada pela suposta prática de crime previsto no art. 334 do Código Penal, face à ausência de justa causa. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido. 2. No presente caso, o valor da mercadoria apreendida, de propriedade da apelada, foi estimado em R\$ 14.517,34 (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), hipótese em que está caracterizado o desinteresse penal específico, à medida que aludido valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, para fins de arquivamento de execução fiscal. (Precedentes do egrégio STF). 4. Recurso desprovido. (RSE 0017934-25.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.68 de 11/06/2014)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/ 2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/ 20 12 do Ministério

da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 3. No caso em questão, considerando, pelos elementos coligidos aos autos, que o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos, descritos na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.002.081/99-94 (fls. 15/16 e 17/20), alcançou o valor de R\$ 18.368,82 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo a ré efetuado o recolhimento da quantia de R\$9.310,66 (nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), é certo que a apelante deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.058,16 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso ora em tela. 4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005812-59.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) A fim de avaliar então a tipicidade material da conduta do réu, o Juízo determinou a requisição do valor de tributo que seria devido no caso de importação regular das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 12226-000.967/2009-72 (fls. 13/32), bem como das mercadorias discriminadas no Auto de Infração n.º 12226.000982/2009-11 (fls. 35/39). Pela resposta constante do ofício da Receita Federal do Brasil de fl. 403, denota-se que os valores, somados, ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00, acima aludido, afastando, destarte, a aplicação do princípio da insignificância. Ultrapassadas as preliminares, as demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Assim sendo, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação nos endereços discriminados em fls. 394. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 509/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ADNAN KHALED E ALEX GALLEGU DE ANDRADE, BEM COMO 510 E 511/2016 ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SANTO ANDRÉ/SP E ARAÇATUBA/SP, RESPECTIVAMENTE, AMBAS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ADNAN KHALED.

Expediente N° 3224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Os acusados LORENZO MATEOS MEDINA, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ESPEDITO DA SILVA e JONATAS ELIAS TRAVASSOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 1º e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória: Os denunciados, de modo consciente e voluntário, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público por equiparação ostentada pelo denunciado JONATAS ELIAS TRAVASSOS, que exerce a função de Operador Logístico na empresa concessionária de serviços públicos AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S/A, subtraíram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em 26/12/2014, bens alheios e móveis sob a guarda e responsabilidade daquela empresa, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Consta dos autos que duas cargas com destino à empresa ROLINVEST CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) n.º 369.6681.5066 e 369.6681.5070, estavam armazenadas em recinto alfandegado controlado pela empresa concessionária de serviço público AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S/A, em Campinas, no aguardo do devido despacho aduaneiro desde a sua chegada em território nacional (em 19 e 21 de novembro/2014). Em 26 de dezembro de 2014, os três últimos denunciados, a pedido do primeiro (LORENZO), subtraíram aquelas cargas, avaliadas em mais de 1,2 milhão de reais, valendo-se da função exercida por JONATAS. Para esse intuito comum, dividiram anteriormente as tarefas e envidaram esforços sabendo que a carga não poderia ser retirada do controle da Alfândega sem o devido desembaraço aduaneiro. Apurou-se que os 4 volumes referentes àqueles 2 AWB encontravam-se indisponibilizados para entrega pela Alfândega no sistema TECAPLUS, quando o operador logístico JONATAS ELIAS TRAVASSO (matrícula 01.548.-13), o despachante aduaneiro autônomo IVAIR e o Conferente Supervisor de Importação e Exportação ESPEDITO encontraram-se no aeroporto, por volta das 16h00 daquele dia 26 de dezembro de 2014, a fim de subtrair a carga. Enquanto aguardavam a chegada do caminhão que transportaria a carga (conduzido por José Roberto de Arantes, contratado por ESPEDITO), este último providenciou a liberação das placas do veículo no setor devido, enquanto IVARI localizou fisicamente, no Terminal de Cargas, as cargas que pretendiam subtrair, indicando-as posteriormente a JONATAS. Separadas as cargas, JONATAS comandou no sistema TECA o Puxe das mercadorias, liberando-as para entrega, muito embora não houvesse qualquer documentação que o habilitasse ao ato, pois nenhuma medida para o desembaraço aduaneiro havia sido tomada pelo proprietário da carga. Com a liberação no armazém e a chegada do caminhão, os DENUNCIADOS finalizaram a subtração, mediante a colocação dos 4 volumes no veículo, de placas BYH-1783, que deixou o recinto alfandegado, ingressando na zona secundária. A prática delitiva foi identificada pela vigilância da AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S/A que, via câmeras de segurança, acompanhou a movimentação da carga e acionou a Polícia Federal, responsável por deter o caminhão já em via pública, zona secundária de controle aduaneiro, demarcada nos moldes do artigo 3.º do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). (...) Diante dos fatos, IVAIR, LORENZO, ESPEDITO e JONATAS foram presos em flagrante (fls. 279/285). A acusação arrolou seis testemunhas (fl. 286). A denúncia foi recebida em 02/02/2015 (fl. 388/388vº). O réu LORENZO MATEOS MEDINA foi citado em 06/02/2015 (fl. 402), apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado constituído, em 25/03/2015 (fls. 444/445). Postulou a apresentação da tese de defensiva por ocasião dos memoriais. Arrolou quatro testemunhas, das quais desistiu posteriormente (às fls. 604 e 621), o que foi devidamente homologado pelo Juízo (fls. 605 e 622). O réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS foi citado em 06/02/2015 (fl. 405). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, onde postulou o deferimento de Justiça Gratuita ao réu e apresentação da tese defensiva por ocasião dos memoriais. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 458/459). O réu ESPEDITO DA SILVA foi citado em 05/02/2015 (fl. 411) e o réu IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO foi citado em 16/03/2015 (fl. 442). Apresentaram respostas escritas à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 415/425 e 447/457). Aduziram os mesmos

argumentos defensivos, consubstanciados em rejeição da inicial acusatória e negativa da qualidade de funcionário público pelos réus. Pugnaram pela recapitulação jurídica indicada na exordial acusatória para o crime de descaminho (artigo 334 do CP). Alegaram ausência de dolo, e pediram o reconhecimento da figura da tentativa na execução do crime, ou até mesmo de crime impossível. Finalmente, alegaram a insuficiência de provas e pugnaram pelas suas absolvições. Não arrolaram testemunhas de defesa. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 463/464). Em 07/05/2015, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (comuns às defesas dos corréus LORENZO MATEOS MEDINA e JONATAS ELIAS TRAVASSOS), José Roberto de Arantes, Éder Luis Rodrigues, Rildo Rebelo de Lima, André Roviralta Dias Baptista e Críton Gonçalves de Melo, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 513. A testemunha de acusação Victor Aguilar Mateos foi ouvida por carta precatória, expedida à Comarca de Praia Grande/SP, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia digital encartada à fl. 567. Em 27/11/2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 635/637), oportunidade em que foi reinquirido, como testemunha do Juízo, o senhor José Roberto de Arantes. Na mesma oportunidade, foi realizado o interrogatório dos réus. Os depoimentos foram gravados em mídia digital, que encontra-se encartada à fl. 638. Na fase do artigo 402 do CPP, as defesas nada postularam. O MPF requereu a juntada de certidões criminais atualizadas dos réus, bem como a retirada de cópias dos autos (em especial dos depoimentos colhidos) visando o compartilhamento com a Polícia Federal, com vistas a instruir os inquéritos 289/2015 e 207/2015, que apuram fatos semelhantes envolvendo alguns dos acusados na presente ação penal (fl. 640), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 641). Em sede de memoriais (fls. 660/666), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus como incursos nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º, e artigo 29, todos do Código Penal. A defesa de IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA ofertou memoriais (fls. 703/718). Reiterou, basicamente, as teses apresentadas nas defesas escritas, pedindo a absolvição dos réus, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de descaminho, na modalidade tentada. JONATAS ELIAS TRAVASSOS apresentou memoriais (fls. 719/730). Alegou ausência de prova quanto ao dolo de apropriar-se dos bens de que tinha posse, em proveito próprio ou alheio, pedindo, em caso de condenação, o reconhecimento da modalidade culposa em sua conduta. Levantou tese de crime impossível, ou, subsidiariamente, de crime tentado. Pediu, em caso de condenação, lhe fosse observada a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal. LORENZO MATEOS MEDINA apresentou alegações finais por memoriais (fls. 734/741). Pediu novamente a concessão de liberdade provisória, e, no mérito, negou a autoria e a materialidade, sob a alegação de que estava a serviço de um amigo, Cláudio Donizete, sendo ele o responsável pelas cargas. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º e artigo 29, todos do Código Penal, a saber: Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Funcionário público. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Regras comuns às penas privativas de liberdade. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No tocante ao crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. O artigo 312, 1º, do CP, considera delituosa a conduta do funcionário público que, mesmo não tendo a posse do bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio, cuja conduta deve ser praticada por funcionário público. Há, no entanto, de se frisar, que o artigo 327, 1º, do CP, equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Para fins penais, a qualificação de funcionário público está ligada à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. A Aeroportos Brasil-Viracopos (ABV), empresa da qual o réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS era operador logístico, é uma prestadora de serviços contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública, por delegação estatal, mediante concessão, o que atrai ao réu a qualidade de funcionário público (por equiparação). A função de operador logístico somente é exercida mediante autorização e liberação de acesso aos sistemas de controle de cargas da INFRAERO (TECAPLUS), e aduaneiro da Receita Federal do Brasil (MANTRA), tratando-se de atividade de interesse público e submetida a rígido controle do Estado, que, à época dos fatos, se encontrava sujeita à disciplina administrativa prevista no Decreto nº 6.759, de 05.02.2009. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. CONTÊINERES COM MERCADORIA APREENDIDA PELA ALFÂNDEGA. ART. 312, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. FALSO. ABSORÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE QUADRILHA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 12. Rechaça-se a preliminar comum à defesa de todos os acusados, qual seja, não enquadramento das condutas ao crime de peculato por não se tratar de funcionários públicos, no caso de SEVERINO ANTÔNIO SALES e MOISÉS JOSÉ GOMES DE LIMA, apesar de terem laborado em empresa terceirizada, exerciam suas atividades numa área aduaneira, pública, o que justifica a possibilidade de condenação por peculato. 13. Não resta dúvida que a atividade desempenhada pela empresa operadora portuária Tecon Suape S/A é pública, decorrendo o seu funcionamento de autorização, concessão ou permissão, exclusiva da União, restando que seus empregados são considerados funcionários públicos para os efeitos penais, a teor do art. 327, parágrafo 1º, do CP. 14. Em face do concurso desses agentes com ANTÔNIO MAGNO WANDERLEY DE MELO, exsurge correta a tipificação do crime de peculato em seu desfavor, sendo certo que os elementos de autoria e materialidade acima discutidos afastam a tese de insuficiência de provas. (...) Apelações criminais improvidas (Processo ACR 200383000256573, ACR - Apelação Criminal - 5654, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, Fonte, DJE - Data: 03/04/2012 - Página: 316). Quanto aos demais réus, a interpretação a contrario sensu do artigo 30 do CP, revela que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, aí se inserindo a qualidade de funcionário público, comunicam-se aos partícipes do delito, desde que estes tenham ciência daquelas (elementares). Por certo, a decisão de fls. 463/464 já havia afastado a alegação das defesas de que o réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS não possuía qualidade de funcionário público, deixando para a sentença, no entanto, a decisão sobre eventual emendatio libelli. Nesse diapasão, admitida a qualidade de funcionário público, para fins penais, a um dos réus, faz-se de rigor a manutenção da capitulação jurídica apontada pelo MPF na denúncia, em observância ao princípio da especialidade. Por certo, para aplicação desse princípio, é preciso que a norma considerada especial contenha todos os elementos da figura geral, apresentando outras particularidades típicas. A qualidade de funcionário público consiste, pois, numa elementar do tipo penal, porquanto, sem ela, não se tem o peculato, mas sim outro delito, como, por exemplo, a apropriação indébita ou o furto. No caso vertente, os réus, de forma consciente e voluntária, valeram-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público por equiparação de JONATAS ELIAS TRAVASSOS, para, em conjunto, subtraírem mercadorias do terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, sendo certo que todos sabiam de sua condição, a qual era indispensável para o sucesso da empreitada criminosa. Colocadas essas premissas, passemos à materialidade delitiva. 2.1 Materialidade. A materialidade do delito de peculato impróprio

está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/16; pelo auto de apreensão de fls. 17/18; pelo termo de retenção (fl. 24), emitido pela Receita Federal do Brasil, das mercadorias relativas aos conhecimentos de cargas 369-6681-5066 e 369-6681-5070, com constituição da Concessionária Aeroportos Brasil-Viracopos S/A - ABV, como fiel depositária da carga apreendida; pelo termo de entrega de fl. 35; pelos conhecimentos de transportes de fls. 31 e 116/117, que atestam a propriedade dos bens por parte da empresa ROLINVEST CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA; e pelo relatório elaborado pelo setor de segurança da concessionária ABV anexado aos autos às fls. 90/117, que contém a impressão de algumas imagens do circuito fechado de segurança do Aeroporto (constantes, na integralidade, da mídia digital de fl. 119), documentos e descrição de toda a dinâmica criminosa, nos seguintes termos: Em 26/12/2014, através do monitoramento realizado pelos operadores do Sistema de telecâmeras do Terminal de Cargas deste Aeroporto, Srs. Hélio e Alessandra, foi verificada a movimentação das cargas amparadas pelos AWBs 369.6681.5066 e 369.6681.5070, contendo dois volumes cada, sendo a primeira com 671,500 kg e a segunda com 572,000 kg, totalizando 1.243,500 kg, referentes ao consignatário ROLINVEST CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 06.246.783/0001-74, que já estavam sendo monitoradas devido não possuírem a documentação necessária para sua liberação. Ressalta-se que esse consignatário já teve outros problemas neste aeroporto, motivo pelo qual estávamos monitorando as ações que o envolviam, sendo que já havia contato prévio com a Polícia Federal e com a Receita Federal. Tais cargas encontravam-se armazenadas na área de Importação do Terminal de Cargas deste Aeroporto, com o status de indisponibilizada para entrega no sistema TECAPLUS. Mesmo assim, a matrícula do colaborador da Aeroportos Brasil, Sr. Jonatas Elias Travassos, ficou registrada nesse sistema, como sendo aquela que realizou o puxar da carga da área de Armazenagem para a área de Liberação, aguardando o momento de sua entrega. Acompanhando a movimentação de pessoas pelo sistema de monitoramento, verificou-se que o Despachante Aduaneiro autônomo, Sr. Ivair Rodrigues do Nascimento e o Supervisor de Importação e Exportação da Transportadora Evelyn Ltda, Sr. Espedito da Silva circularam durante um longo tempo (entre 15:49 hs e 18:19hs), pelas áreas do Terminal de Carga, sem realizar qualquer atividade relacionada a liberação de algum volume e ficaram aguardando o Operador Logístico, colaborador da Aeroportos Brasil, Sr. Jonatas Elias Travassos, que estava trabalhando com procedimentos documentais na área designada PointLog, deixar seu ambiente de trabalho e dirigir-se para a área de Entrega Física de Cargas e a confirmação de saída, o qual chegando nesse local, simulou inspecionar e escanear os quatro volumes, liberando-os a seguir para carregamento. Esclareço que nesse ponto, caso tivesse realizado o procedimento de escanear as cargas, o sistema TECLAPUS teria emitido um aviso informando as cargas não estarem entregues e novamente a matrícula do Operador Logístico ficaria registrada no sistema. Assim que se verificou que a carga estava saindo do Terminal, foram acionada a Polícia Federal e a Receita Federal, sendo que a primeira interceptou o veículo que a transportava, bem como os Srs. Ivair e Espedito, além do colaborador Jonatas e a segunda constatou a tentativa de Descaminho das cargas, uma vez que não possuíam qualquer documento de liberação das mesmas, ou o pagamento de Impostos e Taxas. Após as ações dos Órgãos acima, todos foram detidos, incluindo o Sr. Lorenzo Matheus Medina, que se encontrava em um carro no Posto de combustíveis do Aeroporto, também envolvido com as cargas. Este último não possui credencial aeroportuária. Os quatro volumes foram reencaminhados ao Terminal de Cargas para rearmazenagem e posteriormente serem abertos e valorados pela Receita Federal. Abaixo seguem print dos sistemas de Credenciamento dos três envolvidos, constando seus dados pessoais, bem como alguns prints das imagens do sistema de monitoramento, comprovando o vínculo entre os três envolvidos e as ações que demonstram a procura da carga pelo Sr. Ivair, a sua entrega pelo Sr. Jonatas e o carregamento com o acompanhamento dos Srs. Espedito e Ivair. Anexo incluímos: 1 - DVD contendo todas as imagens relativas ao fato; 2 - print do sistema TECAPLUS, comprovando a puxar para liberação da carga com a matrícula 100497, pertencente ao Sr. Jonatas (destacado em azul), ocorrida entre 15:26 e 15:27hs do dia 26/12/2014; 3 - print do sistema TECAPLUS, demonstrando que o Sr. Jonatas somente realizou o puxar de 04 AWBs nesse dia, sendo que dois deles referem-se à carga que sofreu o descaminho. Nesse print, pode-se visualizar o seu nome e sua matrícula. Importante ressaltar que somente foram puxados quatro AWBs, número extremamente baixo para que se possa justificar como excesso de trabalho e por isso, ter cometido um erro, e 4 - print do sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, onde se pode verificar os números das AWBs, o consignatário e o peso da carga (fls. 95/97). O Laudo de Exame Merceológico (fls. 164/166) avaliou as mercadorias constantes das cargas acima mencionadas no valor de R\$ 1.213.877,06 (um milhão, duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos). Tais mercadorias substanciavam-se em pares de tênis, roupas, bolsas e itens eletrônicos diversos, pormenorizadamente descritos às fls. 26/34.2.1.1 Afastamento da tese de Crime Impossível Levantam as defesas dos réus IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ESPEDITO DA SILVA e JONATAS ELIAS TRAVASSOS, a tese de crime impossível, prevista no artigo 17 do Código Penal, sob a alegação de que as cargas sempre estiveram sob vigilância da Polícia Federal, com registro de indisponibilidade para liberação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, da Receita Federal do Brasil, e no Sistema Informatizado de Controle de Cargas - TECAPLUS, da INFRAERO, sendo que os agentes jamais tiveram chance real de consumir o delito. Dispõe o artigo 17 do Código Penal: Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Cléber Masson esclarece o conceito e a natureza jurídica do instituto: O art. 17 do CP traz o conceito de crime impossível: é aquele que se verifica quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, jamais ocorrerá a consumação. (...) O crime impossível guarda afinidade com o instituto da tentativa. Em ambos, o agente inicia, em seu plano interno, a execução da conduta criminosa que não alcança a consumação. As diferenças, no entanto, são nítidas. Na tentativa é possível atingir a consumação, pois os meios empregados pelo agente são idôneos, e o objeto material contra o qual se dirige a conduta constitui-se em um bem jurídico suscetível de sofrer lesão ou perigo de lesão. Há, portanto, exposição do bem a dano ou perigo. No crime impossível, por sua vez, o emprego de meios ineficazes ou o ataque a objetos impróprios inviabilizam a produção do resultado, inexistindo situação de perigo ao bem jurídico penalmente tutelado. A redação do art. 17 do CP causa confusão acerca da natureza jurídica do crime impossível transmitindo a impressão equivocada de tratar-se de causa de isenção de pena no crime tentado. Na verdade, o crime impossível é causa de exclusão da tipicidade, eis que o fato praticado pelo agente não se enquadra em nenhum tipo penal. No presente caso, tanto o meio utilizado para a prática delitiva era idôneo, quanto o objeto do crime era suscetível de subtração. Os réus contavam com um organizado e eficiente modus operandi, onde pessoas com trânsito livre e funções específicas na área alfandegada do aeroporto, liberavam e entregam irregularmente as mercadorias, enquanto outras, do lado de fora, operavam e financiavam o esquema criminoso. Assim, internamente à zona aduaneira, um dos réus, operador logístico da concessionária de serviços públicos Aeroportos Brasil-Viracopos, era o responsável por puxar as cargas de onde se encontravam alocadas no armazém, e liberá-las, sem base legal e documental para tanto; outro acusado, despachante aduaneiro, por sua vez, tratava de dar aspecto de legalidade ao desembaraço da carga, que de fato nunca existiu; por fim, outro réu, ajudante do despachante aduaneiro, cuidava da operacionalização, carregamento e transporte das mercadorias subtraídas. Externamente, havia o trabalho organizado de pessoas, dentre elas um dos réus, que cuidavam de corromper os agentes da aduana, planejar e financiar a subtração das mercadorias. Frise-se que o esquema criminoso já havia sido utilizado anteriormente, com sucesso, para liberação das cargas AWB 54924345182, consignada ao importador ROLINVEST CONULSTORIA (mesmo destes autos), chegada a Viracopos no termo 14003821-3, em 14/11/2014; AWB 70973941103, consignada ao importador ULTRAPRINT, chegada a Viracopos no termo 14002889-7, em 01/09/2014; e AWB 40601546753 - HAWB A39R54VTCD9, consignada à importadora INGRID GOMES DE VILLA, chegada a Viracopos no termo 14002339-9, em 06/08/2014 (fl. 205/205vº), cujos fatos estão sendo investigados nos inquéritos policiais 207/2015 e 289/2015, da Polícia Federal de Campinas/SP. Vê-se, portanto, que o meio utilizado pelos agentes era perfeitamente idôneo, para o fim a que se prestava. Quanto à segurança das cargas no recinto alfandegado, são necessárias algumas ponderações, antes de adentrar no mérito da questão. Primeiramente, não só as cargas objeto da presente ação penal, mas todas

que se encontram depositadas no armazém, são monitoradas por câmeras de segurança. Em segundo lugar, todas as mercadorias que estão no interior do Terminal de Cargas - TECA, tem a operação de recebimento, armazenamento, desembaraço, cobrança e entrega, controlados e rastreados pelo Sistema TECAPLUS. Terceiro, a Receita Federal exerce controle aduaneiro sobre todas as mercadorias internalizadas no Brasil, através do sistema MANTRA. Esses sistemas são capazes, quando e se necessário, de bloquear a movimentação e tornar indisponível a liberação das cargas que possuam pendências, a critério do responsável pela fiscalização ou pela administração do armazém. No caso dos autos, as cargas estavam indisponíveis para entrega, mas não para puxar, o que era de conhecimento dos réus, mormente JONATAS ELIAS TRAVASSOS, operador logístico, que possuía pleno acesso aos sistemas à época dos fatos. Essas premissas são corroboradas pelas testemunhas de acusação e, além de demonstrar que o controle aduaneiro é dotado, como um todo, de sistemas efetivos de segurança, denotam o desrespeito dos réus às instituições estabelecidas e à sociedade, bem como a ousadia de planejarem e executarem a subtração de cargas de elevado valor, de um ambiente sobejamente controlado: As cargas indisponíveis não ficam alocadas em um local específico. Elas têm o transelevador, que é um sistema automatizado. São verticalizações automáticas, os comandos são feitos por sistema, então a partir daí é que essas cargas poderão ser movimentadas. Se ela estiver indisponível, ele não permite, até a pessoa vir a disponibilizar, justificando o porquê dessa disponibilização. O operador logístico saberia qual era o status dessa carga. A carga não estava indisponível para movimentação. (...) O PUXE não tinha nenhuma restrição e a carga poderia ser puxada para a área aduaneira. (...) Todas as cargas puxadas são monitoradas por câmeras constantemente. Esse sistema é seguro. (...) Todos os operadores logísticos podem liberar mercadorias no TECAPLUS, inclusive o Eder, testemunha que esteve aqui, que tinha a mesma função do JONATAS. Se a mercadoria estivesse indisponível e passasse por ele, ele poderia barrar. Essas mercadorias estavam indisponíveis para entrega no sistema TECAPLUS e no MANTRA. (...) Considerando que a partir de um PUXE a carga é trazida para um box, e este local é onde foi disponibilizada essa mercadoria para transferência. Essa carga estava indisponível no TECAPLUS e não poderia, e nem teria motivo, para estar nesse local (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). TECAPLUS é um sistema da empresa. Ele libera carga, faz aduaneira, faz o desembaraço. Quando a carga está indisponível no TECAPLUS nós não podemos liberar. Para liberar uma carga indisponível tem que falar com o chefe. Eu não consigo liberar. O JONATAS também não consegue. Quem libera a carga no TECAPLUS normalmente não faz o desembaraço. (...) Quando a carga está indisponível no sistema ela pode ser movimentada no armazém, mas não pode ser liberada (depoimento de Éder Luis Rodrigues, mídia digital de fl. 513). No aeroporto todas as cargas são monitoradas. Creio que sim. Não sei se todos os lugares e setores existem câmeras (interrogatório de Jonatas Elias Travassos, mídia digital de fl. 638). O bloqueio de cargas nos sistemas MANTRA e TECAPLUS, e a vigilância das mercadorias por sistema interno de câmeras é, portanto, operação padrão da Receita Federal do Brasil e da INFRAERO, e não exclusividade da carga dos réus. Note-se, no entanto, que mesmo com todo esse aparato, o controle de liberação e entrega das cargas mostra-se falho em alguns aspectos, como se viu, por exemplo, no caso sub judice, onde um operador logístico foi capaz, do seu posto de trabalho, chamado point log (espaço que permite a conferência imediata de documentos para entrega de cargas na Importação), de efetuar o puxar das cargas (ou seja, requisitá-las do local onde estavam armazenadas, para a área aduaneira), e, a partir daí, alterar irregularmente seu posto de trabalho para a área de entrega de mercadorias, no setor de confirmação, e ainda simular que estava fazendo a conferência da liberação da mercadoria no TECAPLUS, permitindo, dessa forma, a sua irregular entrega, e posterior carregamento no veículo de transporte. Verifica-se, que a única diferença entre a segurança utilizada de forma geral, e a empregada para as cargas objeto da presente ação penal, é que houve prévia notificação do setor de segurança do Aeroporto, informando que outra carga, do mesmo importador, havia sido retirada, semanas antes, da área de armazém, sem o devido desembaraço por parte da Receita Federal, o que levou a Polícia Federal a monitorá-las visualmente, através do sistema integrado de câmeras de segurança do Aeroporto. Observa-se, que não tratava esse monitoramento, de uma vigilância implacável, feita vinte e quatro horas, todos os dias, com diversos policiais, como quer fazer crer a defesa, mas de uma atenção especial às mercadorias de um importador, que, semanas antes, havia sido vítima da subtração de outra carga, em condições semelhantes. Esse trabalho foi feito de forma precária, por apenas um policial, no seu horário de expediente normal, através de um único monitor, no período em que não se encontrava realizando outros afazeres, pois tal agente, consigne-se, era o responsável pelo Grupo de Operações da Polícia Federal no Aeroporto de Viracopos. Conclui-se, que essa maior atenção, dispensada por parte das autoridades aeroportuárias, não pode ser considerada como empecilho implacável ao intuito criminoso dos réus, tornando o crime de impossível consumação, até porque claramente sujeito à falibilidade humana. Ademais, a atenção dispensada por parte das autoridades, dentre eles, o policial federal Críton Gonçalves de Melo, não consistia em atividade única, visto que dentre as inúmeras atribuições desse policial, este em alguns momentos do dia, verificada a disposição da carga, o que demonstra, que não havia uma fiscalização efetiva. Tanto é assim, que a carga foi efetivamente retirada do armazém, carregada no veículo de transporte, e, por pouco, não se evadiu da área de estacionamento do Aeroporto. Nesse sentido, o depoimento do Policial Federal Críton Gonçalves de Melo: Alguns dias antes do fato, foi comunicado pela gerência de segurança da Aeroportos Brasil de que uma determinada carga havia sido retirada da área de armazém sem o devido desembaraço por parte da Receita Federal. Sem a documentação adequada. Inclusive o funcionário da Aeroportos Brasil responsável por isso pediu demissão, porque o Aeroporto começou a levantar porque essa carga teria saído sem essa autorização. Identificaram então outras cargas do mesmo importador, também de valor elevado, e que a Receita passou a prestar atenção nessa carga, bloqueando-a, inclusive, no sistema. Se alguém fosse tentar desembaraçar, a Receita seria avisada. Em paralelo, eu tenho acesso às câmeras de segurança do Aeroporto na minha sala, pois eu sou o responsável pelo Grupo de operações da Polícia Federal no Aeroporto. Eu pedi para o aeroporto me dizer em qual câmera a carga estava aparecendo, identificar a carga e me dizer qual a câmera. Daí eu deixei a imagem dessa câmera na tela do monitor que fica de frente para a minha mesa, e essa carga ficava o tempo todo no meu visual. Enquanto eu estava trabalhando eu estava olhando. No dia do fato, eu ergui a cabeça e a carga não estava mais na estante, ela havia sido movimentada e eu corri para lá para saber por que ela havia sido movimentada. Acabei descobrindo que a carga havia sido movimentada e já tinha deixado a área primária, já havia sido retirada como se tivesse sido desembaraçada. Nem poderia, porque estava bloqueada pela Receita. Tentei contato com a Receita, para ver se eles tinham alguma informação, e consegui localizar o caminhão, já na via pública, abordei o motorista e pedi para ele abrir o caminhão e me mostrar o que ele estava levando. Ele me mostrou a carga e eu a reconheci pelo volume, que aparentava ser o mesmo. Pedi para ele apresentar a documentação, ele disse que não tinha documentação nenhuma. (...) Há pelo menos cinco dias eu monitorava a carga, que estava em uma prateleira e eu pedi para por câmera em cima dela. Assim, quando eu passava os olhos sobre o monitor eu via a carga lá na prateleira. Eu não conseguia ficar 24 horas cuidando da carga. Não estávamos com um flagrante esperado, mas com um cuidado maior sobre a carga, uma vez que uma outra já havia saído. Uma vez que a carga foi colocada em uma determinada prateleira e a câmera apontada para ela, eu passei a ser um cuidador a mais ali daquela situação, com interesse de coibir o ilícito. Uma vez que retiraram da prateleira, eu fui atrás para saber se estava tudo normal, se estavam mudando de lugar. Quando me informaram que a carga havia sido colocada em um caminhão, daí preocupou. Até então ninguém havia me alertado que a carga tinha sido colocada em um caminhão, quando eu perguntei, me disseram que realmente estava sendo colocada em um caminhão. No local onde o caminhão foi abordado, ele deveria estar de posse da DI, nota da mercadoria, a documentação que represente aquela carga, se ela já estava desembaraçada, se ela seria desembaraçada em outra zona de fiscalização da Receita. Às vezes acontece, a carga sai lacrada para ser desembaraçada em outro local. O motorista não apresentou nenhuma documentação. Ele disse que havia feito o transporte de uma outra carga da mesma maneira, o que foi apurado posteriormente que era a carga que tinha saído sem documentação (depoimento de Críton Gonçalves de Melo, mídia digital de fl. 513). Quanto ao ponto, Rogério Greco faz uma importante observação: Se, porventura, restar consumada a infração penal, mesmo que tenham sido tomadas todas as medidas para evitá-la, o agente responderá pelo crime, haja vista que, nesse caso, tendo conseguido alcançar o resultado inicialmente pretendido, é sinal de que os meios ou os objetos não eram absolutamente ineficazes ou

impróprios. Resta claro, pois, que a ação dos acusados expôs, efetivamente, os bens a perigo, tanto que foram recuperados já em via pública, fora da área de controle alfandegado do aeroporto.

2.1.2 Consumação do delito

A consumação do crime insculpido no artigo 312, 1º, do Código Penal, dá-se nos mesmos moldes do delito de furto (artigo 155 do CP), e, sendo crime material (ou causal), consuma-se com a produção do resultado naturalístico, o qual se verifica com a efetiva subtração da coisa móvel e consequente inversão da posse do bem, independentemente da saída da res furtiva da esfera de vigilância da vítima. Basta, portanto, que o agente tenha a posse do objeto, ainda que ele seja retomado em seguida. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm acolhido a Teoria da Apprehensio ou Amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto dá-se com a simples inversão do título de posse, não sendo, pois, necessário, que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a sua retomada, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. Em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o STJ assentou definitivamente esse entendimento, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em tomo do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado (REsp 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Julgamento: 14/10/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 29/10/2015) - destaquei. No caso dos autos, não pairam dúvidas quanto à inversão da posse da res furtiva, que foi retirada da área de armazenagem, liberada irregularmente da área aduaneira, entregue e carregada no veículo de transporte, contratado pelos réus para evadir a carga. A corroborar que, com a entrega das mercadorias ao transportador, a INFRAERO considera encerrada a sua responsabilidade sobre as cargas, configurando, assim, a inversão de posse, o depoimento do Coordenador de Processos Logísticos na Entrega de Carga Aérea: A mercadoria é controlada dentro do armazém. Do lado de fora, a transportadora tem-se utilizado sim de uma via para aguardar os trâmites documentais de regularização do transporte rodoviário, alheio ao nosso processo (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). No mesmo sentido, o depoimento do Inspetor Adjunto da Alfândega, no Aeroporto Internacional de Viracopos, que esclarece que, com o desembaraço das mercadorias e o pagamento dos impostos, a Receita Federal considera encerrada sua competência sobre as cargas: Quando uma carga está desembaraçada, nós não controlamos para quem ela é entregue, pois isso é uma questão entre o depositário e o importador. A partir do momento que se pagam os impostos, não interessa pra gente pra quem ele entrega. (...) A partir do momento do desembaraço, quando é autorizada a entrega, daí é um problema entre o fiel depositário e o importador (depoimento de André Roviralta Dias Baptista, mídia digital de fl. 513). Assim, a discussão sobre se o local onde o caminhão foi abordado era área primária ou secundária, se dentro ou fora do aeroporto, não possui relevância jurídica alguma, porquanto, segundo a teoria da apprehensio (ou amotio) acima mencionada, a posse das mercadorias foi invertida com o carregamento do veículo e o efetivo deslocamento do mesmo. Ainda que assim não fosse, o depoimento das testemunhas de acusação são uníssonos, no sentido de que no local onde o caminhão foi abordado, já não haveria mais nenhum tipo de controle aduaneiro por parte da Receita Federal ou da INFRAERO (representada, no ato, pela empresa concessionária de serviço público Aeroportos Brasil-Viracopos). Vejamos: Eles consideram o armazém, e uma primeira cancela que tem logo após o armazém como ZONA PRIMÁRIA. Existe um outro portão de contenção, que é mais de proteção da área de armazém que fica imediatamente em frente à área de trânsito normal do terminal de passageiros. O caminhão se encontrava para sair desse portão. Eu dei sinal para o vigilante para que o fechasse e eu pudesse abordar o caminhão. (...) O setor onde eu abordei o caminhão, como eu disse antes, era uma área mais considerada de segurança do que uma área alfandegada. Existe um portão para controle de entrada e saída de veículos, para evitar que veículos entrem por ali, porque é uma via contramão (depoimento do Agente da Polícia Federal Criton Gonçalves de Melo, mídia digital de fl. 513). O caminhão foi abordado quando estava saindo do aeroporto, já carregado. Quando eu cheguei no aeroporto, o caminhão estava já embicado para sair da guarita. Naquele momento não haveria mais nenhum tipo de controle sobre a mercadoria. Todos eles já haviam sido feitos anteriormente. O controle da mercadoria é feita na saída do armazém para colocar no caminhão. A partir do momento que carregou o caminhão, não há mais nenhum tipo de controle, a mercadoria está entregue (depoimento do Inspetor Adjunto da Alfândega André Roviralta Dias Baptista, mídia digital de fl. 513). Eu já tinha saído da plataforma e fui aguardar na saída do aeroporto, ainda dentro do aeroporto. Na portaria eu não precisaria apresentar mais nenhum documento, somente o slip de saída. Esse slip eu pego no estacionamento do aeroporto, lá em baixo, no caso é no meu nome mesmo, porque eu cadastro a placa no meu nome. No local onde eu estava eu não precisava apresentar mais nenhuma documentação. Se eu quisesse sair eu sairia normal. Ali no aeroporto não é necessário apresentar documento nenhum (primeiro depoimento do motorista do caminhão José Roberto de Arantes, mídia digital de fl. 513). Nesse diapasão, adotando o posicionamento da jurisprudência, decidido, inclusive, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C, do antigo CPC), considero consumado o delito de peculato-furto, no momento em que os réus retiraram os bens da esfera de disponibilidade da vítima e inverteram a posse em seu favor (ou seja, quando carregaram a mercadoria no caminhão). No entanto, mesmo que se exigisse posse tranquila dos bens para consumação do delito, restaria também ele devidamente configurado. Isso porque, após o carregamento do veículo de transporte, os réus mantiveram, mesmo que por alguns minutos, a posse pacífica dos bens, em área já não mais sujeita a controle de saída.

2.2 Autoria

2.2.1 JONATAS ELIAS TRAVASSOS

JONATAS ELIAS TRAVASSOS, operador logístico da empresa Aeroportos Brasil-Viracopos, concessionária de serviços públicos, contratada pela INFRAERO, utilizou-se de sua função pública para subtrair, em unidade de desígnios com os demais réus, cargas, identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº 369.6681.5066 e 369.6681.5070, que estavam armazenadas em recinto alfandegado controlado do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, aguardando desembaraço aduaneiro. Segundo restou provado nos autos, JONATAS ELIAS TRAVASSOS, a partir do setor onde se encontrava lotado no dia dos fatos, denominado point log (área de conferência de documentos e autorização de entrega das cargas), efetuou a movimentação das cargas, requisitando-as do local onde se encontravam armazenadas, para a área aduaneira (operação chamada de puxe), desprovido, porém, de base documental para tanto. Os documentos acostados às fls. 113/115, comprovam que o puxe das cargas foi efetuado pelo réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS. O próprio acusado, no interrogatório judicial, confirma a prática do ato: Confirmando que fiz o PUXE da carga. O IVAIR e o ESPEDITO tinham me apresentado a DI e eu fiz o PUXE. Se aparece no sistema que a carga está liberada nós podemos puxar, mas quando aparece restrito, aí é só a senha do encarregado ou do chefe que consegue puxar. Não aparecia no sistema que a carga estava restrita. Quando nós fazemos o PUXE nós não fazemos a vistoria na carga, porque nós tratamos da DI somente dentro da sala. Daí outra equipe que está lá fora faz a vistoria da carga e faz a liberação dela. Quando eu fui lá fora render o resto do pessoal para o café, a carga estava saindo e daí ele disse essa carga é minha. Ela já estava liberada e a DI estava registrada, porque senão o sistema não puxa, ele bloqueia. Quando ele me apresentou a DI eu dei entrada e fiz o puxe. Se não fosse assim o sistema não faria. (...) Não tenho conhecimento que a empresa Rolinvest, importadora da carga, não tinha dado entrada na DI. Eu encontrei o ESPEDITO, quando ele me apresentou a numeração da DI e trouxe o print, da DI. O IVAIR estava com a DI e o ESPEDITO tinha mandado mensagem com a numeração da DI e disse que o IVAIR estava subindo com a DI. Não é costume os clientes enviarem

mensagens no celular particular dos funcionários, mas com a convivência ali, nós sempre fazemos favor para um ou para outro. Na ocasião eu estava fazendo um favor para o ESPEDITO, porque ele disse que a carga estava atrasada para sair. Eu só puxei no sistema quando o IVAIR trouxe a DI (interrogatório de Jonatas Elias Travassos, mídia digital de fl. 638). Apesar da alegação do denunciado de que a Declaração de Importação (DI) lhe havia sido apresentada pelos réus IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA, tal documento jamais foi entregue às autoridades aeroportuárias, e também não consta dos autos. O bloqueio das cargas nos sistemas TECAPLUS e MANTRA, por outro lado, estão comprovados pelos documentos de fls. 113/114 e 116/117. Sobre isso, Rildo Rebelo de Lima, Coordenador de Processos Logísticos na Entrega da Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Viracopos, esclareceu que, no TECAPLUS, a carga não estava bloqueada para puxe, mas somente para liberação e entrega. Além disso, o réu não apresentou justificativa plausível para movimentação das mercadorias. Isso porque o puxe de qualquer carga só pode ser efetuado em três hipóteses, das quais o réu não se pautou em nenhuma. O PUXE não tinha nenhuma restrição e poderia ser puxada para a área aduaneira. A Receita Federal elabora listas diárias para que as cargas sejam conferidas no dia seguinte. Isso não é passado no final do dia e essa movimentação é feita durante a noite. Em alguns casos especiais, a pedido do despachante, a Receita Federal pode emitir um documento individual, para ser puxado no dia, na hora. Esse PUXE por esse documento tem que ser autorizado pela Receita Federal, sempre. Para movimentação da carga nós temos que ter uma justificativa, seja para movimentação por essa listagem, seja por esse documento simples, ou por um documento liberatório. São as únicas razões de movimentação de carga na nossa área. (...) Todos os operadores logísticos podem liberar mercadorias no TECAPLUS, inclusive o Eder, testemunha que esteve aqui, que tinha a mesma função do JONATAS. Se a mercadoria estivesse indisponível e passasse por ele, ele poderia barrar. Essas mercadorias estavam indisponíveis para entrega no sistema TECAPLUS e no MANTRA. Inclusive no point log nós fazemos a validação documental verificando o SEFAZ, que é o sistema da Fazenda Estadual, autorização do SISCOMEX, que é da Receita Federal, para ver se está autorizada, e autorização no TECAPLUS, para que lá fora, no armazém, que é área alfandegada, seja feita a entrega. O JONATAN fez a movimentação da carga no sistema TECAPLUS. Ele não poderia fazer essa movimentação. Não nos foi apresentado documento sobre o assunto. Ele não poderia movimentar porque não tinha nenhum documento que comprove isso, nem da Receita Federal, nem a DI, nada. Ele não poderia ter feito nada do que fez. Desde a movimentação até a entrega (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). Efetuado o puxe das cargas, JONATAS ELIAS TRAVASSOS dirigiu-se à área de entrega de mercadorias, e, assumindo irregularmente um posto de trabalho para o qual não estava designado, o de confirmação, simulou a conferência da regularidade da liberação da carga, liberação esta que normalmente é efetuada no point log, e permitiu a sua entrega, sem registro da operação e de sua matrícula no sistema TECAPLUS. O réu justificou o seu deslocamento de setor em suposta ordem de seu superior hierárquico, para rendição de colegas que estariam em horário de descanso. Quando nós fazemos o PUXE nós não fazemos a vistoria na carga, porque nós tratamos da DI somente dentro da sala. Daí outra equipe que está lá fora faz a vistoria da carga e faz a liberação dela. Quando eu fui lá fora render o resto do pessoal para o café, a carga estava saindo e daí ele disse essa carga é minha. (...) O turno na sala de conferência de documentos é de oito horas, desde a hora que chega até a hora de ir embora, a não ser que o encarregado mude o local ou mande render alguém. Nesse dia eu fiz o PUXE, daí o movimento ficou fraco dentro da DI. (...) Daí o encarregado foi dizendo para onde cada um deveria ir. Para mim, ele disse para ir lá fora render os outros para tomar café. Desse local eu podia ver a carga, que estava de frente para o portão (interrogatório de Jonatas Elias Travassos, mídia digital de fl. 638). No entanto, a defesa não trouxe nenhum elemento de prova capaz de corroborar a assertiva do réu, deixando de arrolar, inclusive, o mencionado encarregado de serviço como testemunha. É cediço, conforme previsão do artigo 156 do Código de Processo Penal, que, como regra, o ônus da prova é da acusação, que imputa ao réu um fato criminoso através da denúncia. Desincumbindo-se, porém, a acusação, dessa obrigação, trazendo aos autos elementos suficientes que corroboram a participação do réu no delito, compete à defesa chamar a si o interesse de produzir prova, mormente quando alega em seu benefício, algum fato excludente da ilicitude ou da culpabilidade, o que não fez. Há que asseverar, que existe ainda uma escala de serviço, que determina previamente o local de trabalho onde cada empregado ficará lotado durante a semana, e também os que farão a rendição dos colegas em horário de descanso. Na data dos fatos, o acusado JONATAS ELIAS TRAVASSOS estava lotado, como dito acima, no point log, e não se encontrava nessa lista de rendição, não havendo motivo, portanto, para alteração de seu posto de trabalho. Na área de entrega de mercadorias nós temos até cinco pessoas, mais duas confirmações. A função que ele exerceu foi a de confirmação. São dois postos. É um double check, uma a dupla checagem da entrega da mercadoria. Naquele dia nós tínhamos o Éder na confirmação, e por ser um horário de pouco movimento, tinha um outro que não me lembro o nome, mas ele não estava. Nós temos uma escala sugestiva para aos funcionários, para que ao chegarem possam se dirigir a esses postos. Nós temos também uma escala para substituir o funcionário, quando ele precisa se ausentar do posto. Nessa sugestão de escala que eu mencionei, nós temos inclusive essas pessoas reservas que farão a substituição dos postos, considerando que as pessoas, em determinados horários de entrada de turno, elas possuem até duas horas, ou um pouco mais, para iniciarem o período de café, banheiro, etc. Se a pessoa estiver alocada nessa função de reserva, ela tem sim certa autonomia para ir rendendo essas pessoas nos postos. JONATAS não estava alocado nessa função de reserva nesse dia (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). Por outro lado, a testemunha de acusação Rildo Rebelo de Lima, não deixa margem de dúvida quanto ao deslocamento irregular do réu de um posto de trabalho a outro: A função do funcionário JONATAS naquele momento era de estar dentro de uma sala onde nós fazemos a conferência de documentos das cargas para liberações, chamada point log. Nesse dia ele também exerceu uma função de permissão de retirada da mercadoria, posto ao qual ele não estava lotado. A distância entre esses dois pontos é de aproximadamente 150 metros, uma distância razoavelmente pequena. Pelo que consta, ele estava em horário de janta, tanto que houve o deslocamento dele do point log e se dirigiu para a área de saída de carga, onde efetuou uma possível simulação ou coisa assim, permitindo que a carga saísse (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). Inexiste nos autos, explicação plausível para a conduta do réu de efetuar o puxe e liberar as cargas sabidamente bloqueadas nos sistemas TECAPLUS e MANTRA. A carga estava disponível para PUXE no TECAPLUS. No MANTRA, que analisa outras questões, referentes à Receita Federal, ela estava indisponível (interrogatório de Jonatas Elias Travassos, mídia digital de fl. 638). Podemos observar, que o próprio réu admite, e as testemunhas de acusação Éder Luis Rodrigues, Rildo Rebelo de Lima e André Rovivalta Dias Baptista ratificam que, na ocorrência de bloqueio de carga no sistema, exige-se a senha de um superior hierárquico para a sua liberação. Por esse motivo, quando o operador logístico se encontra no setor de confirmação, e verifica que a carga não está liberada para entrega, a ordem é fazê-la retornar. Trata-se de um double check, uma revisão do serviço que foi efetuado no point log. Ciente disso, não há justificativa alguma para que o acusado, operador logístico com experiência de aproximadamente oito anos no Aeroporto de Viracopos, fizesse a liberação das cargas a pessoas estranhas ao contrato social da Rolinvest Consultoria Administração e Comércio Exterior Ltda, e que também não constavam como suas representantes legais dos Sistemas de Cadastro de Comércio Exterior (fl. 287, item 3). TECAPLUS é um sistema da empresa. Ele libera carga, faz aduaneira, faz o desembaraço. Quando a carga está indisponível no TECAPLUS nós não podemos liberar. Para liberar uma carga indisponível tem que falar com o chefe. Eu não consigo liberar. O JONATAS também não consegue. Quem libera a carga no TECAPLUS normalmente não faz o desembaraço. Isso porque às vezes o encarregado pede para a pessoa ir para outro setor, mas é difícil. Quando a carga está indisponível no sistema ela pode ser movimentada no armazém, mas não pode ser liberada. (...) As cargas indisponíveis para liberação no sistema não ficam localizadas em locais especiais. A pessoa faz o PUXE e manda para o local que ela quer. Normalmente quem faz o PUXE não libera no TECAPLUS. Não sei porque o JONATAN fez o PUXE e liberou a carga. Normalmente isso não é feito pela mesma pessoa (depoimento de Éder Luis Rodrigues, mídia digital de fl. 513). As cargas indisponíveis não ficam alocadas em um local específico. Elas têm o transelevador, que é um sistema automatizado. São verticalizações automáticas, os comandos são feitos por sistema, então a partir daí é que essas cargas poderão ser movimentadas. Se ela estiver indisponível, ele não permite, até a pessoa vir a disponibilizar, justificando o porquê dessa disponibilização. O

operador logístico saberia qual era o status dessa carga. (...) Todos os operadores logísticos podem liberar mercadorias no TECAPLUS, inclusive o Eder, testemunha que esteve aqui, que tinha a mesma função do JONATAS. Se a mercadoria estivesse indisponível e passasse por ele, ele poderia barrar. Essas mercadorias estavam indisponíveis para entrega no sistema TECAPLUS e no MANTRA. Inclusive no point log nós fazemos a validação documental verificando o SEFAZ, que é o sistema da Fazenda Estadual, autorização do SISCOMEX, que é da Receita Federal, para ver se está autorizada, e autorização no TECAPLUS, para que lá fora, no armazém, que é área alfandegada, seja feita a entrega. O JONATAN fez a movimentação da carga no sistema TECAPLUS. Ele não poderia fazer essa movimentação. Não nos foi apresentado documento sobre o assunto. Ele não poderia movimentar porque não tinha nenhum documento que comprove isso, nem da Receita Federal, nem a DI, nada. Ele não poderia ter feito nada do que fez. Desde a movimentação até a entrega. (...) Considerando que a partir de um PUXE a carga é trazida para um box, e este local é onde foi disponibilizada essa mercadoria para transferência. Essa carga estava indisponível no TECAPLUS e não poderia, e nem teria motivo, para estar nesse local. (...) Página 107, o apontamento do IVAIR para o JONATAS, e o Eder está presente, o que não diz nada para nós, exceto a direção, que aponta para o caminhão. Segunda foto já é ato da confirmação de saída. Aqui, se uma mercadoria não estiver liberada, é função deste confirmador dizer ou não se a mercadoria está entregue. Caso não esteja entregue, é ordem que a carga retorne. Ela não deveria ter embarcado no caminhão. É um double check. Para entrega da carga o transportador entrega um documento, que é o recibo de entrega, mais anexos, que é o documento da pessoa que coleta essa mercadoria, conforme Instrução IN 680, artigo 54, que lista alguns documentos que devem ser anexados ao recibo. (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). Se aparece no sistema que a carga está liberada nós podemos puxar, mas quando aparece restrito, aí é só a senha do encarregado ou do chefe que consegue puxar. (...) Quando a DI está bloqueada só o encarregado ou a coordenação que libera (interrogatório de Jonatas Elias Travassos, mídia digital de fl. 638). Nenhum dos réus, que eu saiba, estava contratado para representar a empresa Rolinvest. Nenhum deles figura no contrato social também. O registro da declaração de importação só pode ser feita por despachante aduaneiro ou funcionário da empresa cadastrado no Sistema Radar (depoimento de André Roviralta Dias Baptista, mídia digital de fl. 513). JONATAS ELIAS TRAVASSOS afirmou que o puxe das cargas poderia ser efetuado apenas com o print do Sistema Mantra, desde que dele constasse o número da DI, o destinatário e a numeração do CNPJ da empresa importadora. No entanto, não se constata a presença de tais dados nos documentos juntados às fls. 116/117 (prints do MANTRA). A carga estava disponível para PUXE no TECAPLUS. No MANTRA, que analisa outras questões, referentes à Receita Federal, ela estava indisponível. Fora do MANTRA e da via que nos mandam, não sei se existe outro documento necessário para PUXE da carga. O PUXE pode ser feito só com o print do MANTRA, se tiver a numeração da DI, o destinatário e a numeração do CNPJ, aí sim. No MANTRA sai o CNPJ e o nome das pessoas. Você digita o CNPJ, se estiver no MANTRA ou se estiver na folha que vocês trazem pra gente, se estiver lá automaticamente no MANTRA já aparece O CNPJ e o nome da empresa (interrogatório de Jonatas Elias Travassos, mídia digital de fl. 638). Há que asseverar, em face de informações presentes nos autos, que o procedimento descrito pelo acusado JONATAS ELIAS TRAVASSOS não é o padrão, tal se confirma com os esclarecimentos do Coordenador de Processos Logísticos na Entrega de Carga Aérea, Rildo Rebelo de Lima, que declarou que o puxe de mercadorias somente pode ser efetuado mediante a apresentação de três documentos, alternativamente, quais sejam: listagem geral para conferência de conteúdo, emitida pela Receita Federal do Brasil; documento individual, emitido em casos específicos, para conferência imediata, também emitido pelo órgão fiscalizador fazendário; documento liberatório, apresentado pelo importador ou seu representante legal. Quanto ao dolo na conduta do réu, se com todos os argumentos apresentados acima ainda restasse alguma dúvida de sua presença, os vídeos das câmeras de segurança constantes da mídia digital juntada aos autos às fls. 119, sintetizados no relatório de fls. 95/117, bem como, os documentos e relatos presentes nos autos, demonstram nitidamente o intento do réu em subtrair as cargas, mediante unidade de designios com os demais acusados. Indagado em Juízo, coube ao Coordenador de Processos Logísticos na Entrega de Carga Aérea Rildo Rebelo de Lima, que acompanhou de perto a apuração de responsabilidades do incidente no Aeroporto, descrever pormenorizadamente o contexto fático das imagens constantes do relatório acima citado, nos seguintes termos: Na foto da página 101, primeiro movimento, trata-se de uma área do prédio administrativo, onde eles podem adentrar. Estão na foto o IVAIR e o ESPEDITO, que são despachante e auxiliar, respectivamente. Na página 102, trata-se de uma área controlada também, mas que eles podem estar, pois possuem credenciamento. Na página 103, a área é livre, aberta. Na segunda foto é área interna, mas eles podem estar ali, porque não se tem acesso às cargas nesse local. É uma área de espera para despachantes e transportadores. Na página 104, é o mesmo local dessa segunda foto, com um ângulo diferenciado. O JONATAS aparenta estar entrando em um corredor, logo à esquerda, que dá acesso ao armazém. Ele poderia estar ali, mas não deveria. Isso porque ele estava lotado em um posto que é longe desse armazém, em uma área administrativa, de controle documental. E essa área é de movimentação de cargas. Na página 105 nós temos as docas de carregamento, onde os réus podem estar, o IVAIR e o ESPEDITO. No point log é comum os despachantes tratarem direito com os funcionários. Nas docas eles estão sozinhos, o IVAIR e o ESPEDITO, local onde podem ter sido carregadas as mercadorias. Na foto na página 106, IVAIR está se aproximando da área onde as cargas ficam disponibilizadas. Considerando que a partir de um PUXE a carga é trazida para um box, e este local é onde foi disponibilizada essa mercadoria para transferência. Essa carga estava indisponível no TECAPLUS e não poderia, e nem teria motivo, para estar nesse local. Na segunda foto aparece JONATAS, Eder e IVAIR conversando. Não temos conhecimento do teor dessas conversas. Não haveria necessidade, muito embora não haja essas restrições de diálogo com o cliente. Página 107, o apontamento do IVAIR para o JONATAS, e o Eder está presente, o que não diz nada para nós, exceto a direção, que aponta para o caminhão. Segunda foto já é ato da confirmação de saída. Aqui, se uma mercadoria não estiver liberada, é função deste confirmador dizer ou não se a mercadoria está entregue. Caso não esteja entregue, é ordem que a carga retorne. Ela não deveria ter embarcado no caminhão. É um double check. Para entrega da carga o transportador entrega um documento, que é o recibo de entrega, mais anexos, que é o documento da pessoa que coleta essa mercadoria, conforme Instrução IN 680, artigo 54, que lista alguns documentos que devem ser anexados ao recibo. Página 108, seria uma confirmação de entrega, mas não há confirmação da matrícula do JONATAS nesse horário. As duas fotos são a mesma coisa. Página 109, idem na primeira foto. Na segunda foto, pela imagem, aparenta ser o motorista do caminhão. Na página 110, o empilhadeira posicionando o volume dentro do caminhão. Isso válido para a segunda foto. Na página 111 há um movimento possivelmente do motorista com o veículo. No fundo aparece novamente o empilhadeira colocando o volume dentro do caminhão. Na segunda foto o ESPEDITO conversando com o motorista, ao lado do caminhão. Página 112, JONATAS e Eder, próximos da área de confirmação e na área interna do armazém. Na segunda foto já é hora do flagrante. Confirmando meu depoimento dado na PF. Em regra o funcionário que efetua o PUXE não é o mesmo que libera a carga, porque o posto é ora dentro do point log, ora dentro do armazém. Confirmando que JONATAS estava em período de jantar, de folga, quando se dirigiu para fazer a liberação da carga. O TECAPLUS estoca toda movimentação das cargas. Como a liberação da carga pelo JONATAS não estava estocada, acredito que ele tenha simulado que registrava a documentação no sistema, para liberação da carga, exceto o PUXE (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). Podemos observar, que os dados constantes do celular de JONATAS ELIAS TRAVASSOS comprovam o recebimento de mensagens do réu ESPEDITO DA SILVA, com informações sobre a numeração do conhecimento aéreo das cargas que viria a ser subtraído, bem como questionamento sobre o horário que o réu JONATAS se dirigiria até o scanner. O contexto fático-probatório, constante dos autos, permite concluir que o scanner seria o setor de confirmação, local onde o denunciado efetuaria a liberação das mercadorias, simulando registrar suas etiquetas com o scanner do setor. Isso exaure por completo qualquer dúvida quanto ao dolo do réu: 17:38:21) To chegando aí 17:46:59) 36966815066/36966815070.17:55:44) Toa ki embaixo da escada, o caminhão já ta chegando. 18:08:20) Que horas vc vai vir aki no scanner. (Item c1 da mídia digital de fl. 200, seção mensagens_SMS_Deletadas, do chip Claro que estava no aparelho Nokia apreendido com JONATAS). Como restou devidamente comprovado através do laudo juntado aos autos, tais mensagens foram apagadas pelo acusado JONATAS, mas recuperadas pelo trabalho

da perícia técnica da Polícia Federal. O acusado JONATAS ELIAS TRAVASSOS procurou justificar a troca de mensagens em uma suposta prestação de favores ao acusado ESPEDITO DA SILVA, sob a alegação de que as cargas estariam atrasadas e haveria certa pressa na liberação. Ocorre que todos os elementos constantes dos autos denotam ser inverídica tal afirmação. Primeiro, porque as cargas haviam desembarcado no Aeroporto de Viracopos já há algum tempo, nos dias 19 e 21 de novembro de 2014, e aguardavam desembarco desde então. Isso denota que não havia tanta pressa para o desembarco das mercadorias. Segundo, os puxes das cargas foram efetuados às 15h26min e 15h27min (fls. 113/114), e a mensagem do réu ESPEDITO DA SILVA (com o número dos conhecimentos aéreos) foi transmitida às 17h46min. Ou seja, os puxes foram efetuados anteriormente à transmissão da mensagem. Terceiro, os réus IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA chegaram no terminal de cargas às 15h49min (imagem de fl. 101), tendo os volumes das cargas sido liberados horas depois (1º volume às 18h38min - fl. 107, segunda imagem; 2º volume às 18h40min - fl. 108, primeira imagem; 3º volume às 18h41min - fl. 108, segunda imagem; 4º volume às 18h43min - fl. 109, primeira imagem). Isso demonstra que não houve nenhuma agilização de serviço por parte de JONATAS, e que, na verdade, o tempo de liberação foi alargado para que ele pudesse se movimentar irregularmente de uma área de trabalho a outra, visando, com isso, participar de toda a cadeia de liberação das cargas, efetuando o puxe no point log, e a liberação no setor de confirmação, minimizando, assim, o risco de ser flagrado por outro colega de trabalho. Em quarto lugar, não havia motivos, naquele dia 26 de dezembro (um dia após o Natal), para qualquer antecipação de serviços. O movimento do Terminal de Cargas, conforme relatado pelas testemunhas Éder Luis Rodrigues e Rildo Rebelo de Lima, e também pelo próprio réu, era bastante menor do que o usual, e, acaso qualquer despacho aduaneiro tivesse ocorrido para liberação daquelas cargas, não haveria necessidade de qualquer tipo de agilização extra para movimentação física no armazém. No dia não havia muito trabalho. Não me lembro sobre o que conversamos. Nesse momento não estava passando nenhuma carga para liberação. Acho que conversávamos sobre a festa de Natal e essas coisas (depoimento de Éder Luis Rodrigues, mídia digital de fl. 513). Naquele dia o fluxo era menor e o quadro era reduzido (depoimento de Rildo Rebelo de Lima, mídia digital de fl. 513). No total trabalhei quase oito anos no Aeroporto de Viracopos, em diversas empresas. O turno na sala de conferência de documentos é de oito horas. Desde a hora que chega até a hora de ir embora. A não ser que o encarregado mude o local ou mande render alguém. Nesse dia eu fiz o PUXE, daí o movimento ficou fraco dentro da DI. Aí o pessoal que ficou dentro ainda atendendo os outros despachantes. Tinha algum pessoal que estava fôlegado já. Daí o encarregado foi dizendo para onde cada um deveria ir. Para mim ele disse para ir lá para fora render os outros para tomar café. Desse local eu podia ver a carga, que estava de frente para o portão. (interrogatório de Jonatas Elias Travassos, mídia digital de fl. 638). A corroborar esse estado de tranquilidade no TECA no dia dos fatos, temos o relatório do encarregado de segurança do TECA de Viracopos, nos seguintes termos, vejamos: Print do sistema TECAPLUS, demonstrando que o Sr. Jonatas somente realizou o puxe de 04 AWBs nesse dia, sendo que dois deles referem-se à carga que sofreu o descaminho. Nesse print, pode-se visualizar o seu nome e a sua matrícula. Importante ressaltar que somente foram puxados quatro AWBs, número extremamente baixo para que se possa justificar como excesso de trabalho e por isso, ter cometido um erro (item 3 de fl. 97). Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JONATAS ELIAS TRAVASSOS no esquema delituoso de peculato, que resultou na subtração das cargas identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº 369.6681.5066 e 369.6681.5070, em detrimento da concessionária de serviços públicos Aeroportos Brasil-Viracopos. 2.2.2 IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO O acusado IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, despachante aduaneiro, utilizou-se de sua função para subtrair, em unidade de designios com os demais réus, cargas, identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº 369.6681.5066 e 369.6681.5070, que estavam armazenadas em recinto alfandegado controlado do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, aguardando desembarco aduaneiro. Consta dos autos que o réu, despachante aduaneiro, utilizou-se dos contatos que possuía em virtude do exercício da função, e intermediou a comunicação entre o operador logístico, ora acusado, JONATAS ELIAS TRAVASSOS e o réu LORENZO MATEOS MEDINA, tomando viável a subtração das cargas, através de ESPEDITO DA SILVA, que a operacionalizou. Consta ainda que, utilizando-se da facilidade de acesso ao terminal de cargas que lhe proporcionava seu credenciamento como despachante, identificou a carga a ser liberada a JONATAS ELIAS TRAVASSOS, visando, com isso, dar ares de legalidade à operação. Acompanhou, por meio de seu subordinado, ESPEDITO DA SILVA, todo o processo de retirada e carregamento das mercadorias, dando, com isso, cobertura e tranquilidade aos demais comparsas para a prática do ato ilícito. A participação do réu no esquema criminoso começa a se desenhar com o interrogatório, ainda em sede policial, do réu ESPEDITO DA SILVA, apontando o réu IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO como responsável pela sua contratação para efetuar o carregamento das cargas no Aeroporto Internacional de Viracopos. (...) QUE foi contratado por IVAIR para efetuar o carregamento de carga aérea no TECA em CVP; (...) QUE não sabia o quanto ia receber de IVAIR pela empreitada; (...) QUE indagado como efetuou o carregamento de uma carga aérea sem prévia DI registrada, disse que quem cuida da documentação é IVAIR; QUE a função de IVAIR é efetuar os trâmites burocráticos visando a liberação da mercadoria; QUE, portanto IVAIR errou ao não providenciar a documentação (interrogatório de Espedito da Silva, fl. 14). Podemos verificar, que em um primeiro momento, o acusado IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO nega conexão com o réu ESPEDITO DA SILVA. No entanto, na fase judicial, ele muda sua versão, corroborando em parte sua participação na liberação das cargas, envolvendo, no entanto, um tal Sr. Martins na trama delituosa, vejamos: (...) QUE não contratou ESPEDITO para efetuar o carregamento das cargas aéreas apreendidas nesta data; QUE ESPEDITO está mentindo quando disse que estava a serviço do interrogado (interrogatório policial de Ivair Rodrigues do Nascimento, fl. 16). Existe um segundo despachante que eu conheço, Sr. Martins, que era o meu contato até então, que me falou desse Cláudio. Eu trabalhava também na empresa JB, não como despachante, mas na área de transporte. Eu tinha um salário de R\$ 3.000,00. O ESPEDITO era meu subordinado, na ocasião. Eu fazia a parte administrativa de Viracopos. Tem tantos processos carregados, tem tantos para liberar. Era a minha função. A parte operacional era do ESPEDITO. Eu tive contato com o Sr. Martins. Errei, assumo o meu erro. Venho aqui reconhecer o meu erro. Não conheci o JONATAS. Quem me contratou para fazer o serviço foi o Sr. Martins, que é despachante em Viracopos. Eu sabia que tinha algo errado, mas não sabia o que era. Eu cobre dele um salário mínimo e meio para fazer o transporte da mercadoria. (interrogatório judicial de Ivair Rodrigues do Nascimento, mídia digital de fl. 638). Podemos observar, que a existência desse segundo despachante aduaneiro, Sr. Martins, citado pelo réu como responsável pela operação de desembarco das mercadorias, não restou comprovada, depreendendo-se, que trata-se de pessoa fictícia, à míngua de maiores elementos de prova, como qualificação, endereço, local de trabalho, troca de mensagens para combinar o serviço, contrato de transporte, etc. Além disso, o réu LORENZO MATEOS MEDINA não faz, em nenhum momento de seu interrogatório, menção ao Sr. Martins, de forma que resta clara a sua vinculação ao réu IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ao réu ESPEDITO DA SILVA de forma direta, visando cuidar dos intentos criminosos do grupo. O acusado IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO afirmou em seus depoimentos, conhecer o réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS apenas de vista, pelo trabalho que exerciam. Tal afirmação não resta corroborada pelos elementos de prova juntados aos autos, nesse sentido as imagens das câmeras de vigilância do aeroporto, sintetizadas no relatório de fls. 101/112, que demonstram, de forma veemente, o contato próximo dos réus no decorrer do dia da prática do delito; esse contato ocorreu, tanto em áreas internas, de acesso restrito, quanto na área de estacionamento, externa ao aeroporto. As imagens denotam uma proximidade entre os réus não restrita aos limites do trato profissional, o que comprova, que os vários encontros no decorrer do dia, tinha como objetivo a prática do delito. O réu alegou ainda não ter efetuado nenhuma tratativa com o denunciado LORENZO MATEOS MEDINA. Entretanto, o laudo pericial efetuado no telefone apreendido com IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, comprova que LORENZO estava inserido em sua agenda de contatos (cognominado Baura, em menção à sua naturalidade, Bauru/SP), e, no dia dos fatos, os dois mantiveram comunicações telefônicas (conforme itens nº 2 e 5 das chamadas efetuadas, registradas no aparelho b.3.rádio & celular Motorola Titanium). O denunciado não nega a existência dessas conversas. Eu não tinha o contato do LORENZO no meu celular. O

próprio Sr. Martins, no mesmo dia, disse que o LORENZO poderia me chamar, e me passou o número do telefone dele naquele dia. Ele me chamou no rádio, querendo informações do Sr. Martins, daí começamos a conversar. Ele só perguntou para mim onde estava o Sr. Martins, para ele poder fechar logo e poder fazer o RADAR da empresa, para ela poder fazer as importações. O RADAR era da empresa do Cláudio. Na hora que eu estava com a polícia, o LORENZO me chamou e eu mesmo disse para a polícia que era essa pessoa que estava me chamando e eu levei a polícia até ele. Falei com o LORENZO duas ou três vezes naquele dia, mas ele só queria falar com o Martins. Não sei porque ele não ligava direito para o Martins. Até então eu não tinha esse contato com ele. (interrogatório judicial de Ivair Rodrigues do Nascimento, mídia digital de fl. 638). Verifica-se, que a versão do réu, de que LORENZO MATEOS MEDINA lhe contactava apenas para perguntar do tal Sr. Martins é totalmente desprovida de fundamentos fáticos, até porque a defesa não aponta no laudo de fls. 182/191 nenhuma ligação efetuada dos telefones celulares de IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO para o Sr. Martins. Na verdade, a defesa sequer indica nos autos quais seriam os números desse Senhor. Resta claro, pois, que os contatos entre IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e de LORENZO MATEOS MEDINA no dia dos fatos, possuíam o único fim de estreitar os procedimentos para subtração das cargas. O próprio acusado LORENZO MATEOS MEDINA afirmou, em seu interrogatório judicial, ser o réu IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, o responsável pelo desembarço das cargas, sendo ele um conhecido de longa data. Em outubro eu encontrei com o Cláudio, que era um cliente antigo, que se tornou um amigo, porque eu prestei um serviço muito bom para ele de transporte. (...) Eu não fui contratado pelo Sr. Cláudio, simplesmente ele tinha contatos no exterior, e me disse que estava reativando seus contatos e que precisava de pessoas de confiança, porque ele só poderia passar as cargas para pessoas que ele confiava. Ele me perguntou se eu conhecia alguém que liberasse cargas em Viracopos e eu disse que sim, da época em que eu trabalhei lá. Pessoas idôneas. Foi quando então essa pessoa que eu conhecia disse que não poderia pegar o trabalho e indicou o IVAIR, mas eu não sabia. Me dirigi com o Cláudio até Viracopos, me dei por surpresa quando vi o IVAIR e o ESPEDITO, porque eu não sabia que eles estavam liberando cargas, que eles eram despachantes aduaneiros. (...) Eu deixei o IVAIR, que era despachante, e o Cláudio, dono da carga, que não sei se também é despachante, mas entende muito dessa área, conversando. (...) Eu estava no posto como ponto de encontro, eu entregaria o dinheiro para o IVAIR ou para o ESPEDITO. (...) Por volta de 15h do dia 26/12/2014, eu estava no meu apartamento com minha sogra, filho e sobrinhos, quando IVAIR me chamou no rádio NEXTEL dizendo que a mercadoria estava liberada. (...) Cláudio já devia saber os valores, por troca de e-mails com a trading e me deu um envelope. (...) Não conheci a empresa Rolinvest e não sei quem está credenciada nela, ou seja, não sei dizer se IVAIR era o seu despachante aduaneiro. Mas se ele pegou o serviço para desenvolver, ou ele estava credenciado, ou ele pegou a senha master do proprietário para fazer o serviço, sem que o nome dele aparecesse. (...) Não sei quem é o contato da Rolinvest. Meu contato na qual eu trouxe para conversar com o IVAIR foi o Cláudio. Eu conheço o IVAIR, Cláudio e ESPEDITO. No meu entender, quem tem o domínio da carga é a pessoa que tem a empresa, pelo que eu já vi no tempo que eu estou no transporte, eu tenho que conhecer um pouco aduaneiro também. Então quem tem o domínio do despacho tem o domínio da empresa. No dia que eu apresentei IVAIR e ESPEDITO para Cláudio, trocaram informações de CNPJ e informações bancárias, créditos, taxas, e-mails e empresa a ser usada, que eu desconheço qual seja. (...) Cláudio cobrava de mim que eu tinha arrumado uns picaretas, que iria dar problema. Um dia ele me cobrou tão forte que eu fui parar no hospital. No final da tarde desse dia, eu o atendi no telefone, e ele me disse que tinha vindo falar com o IVAIR em Campinas. Não sei o que eles conversaram (interrogatório de Lorenzo Mateos Medina, mídia digital de fl. 638). Consigne-se que a existência do Sr. Cláudio, como se verá abaixo, na análise da autoria de LORENZO MATEOS MEDINA, não restou comprovada nos autos. Por final, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, experiente despachante aduaneiro, com 26 anos de trabalho no aeroporto, não poderia escusar-se da prática de seus atos, onde, no mínimo, participou da liberação das cargas sem o devido desembarço, operação que, a mando ou não de terceiro (Sr. Martins), sabia ser ilegal. O próprio acusado não afasta sua responsabilidade, admitindo-a nos seguintes termos: Eu passei a ordem para o ESPEDITO, que tinha um processo para ser carregado, que era esse, no caso. Assumo meu erro. Eu estava aguardando o Sr. Martins me passar o documento para levar ao JONATAS. Ele só me passou o número do conhecimento de carga e eu repassei ao ESPEDITO. (...) ESPEDITO era meu subordinado na empresa JB. (...) O Sr. Martins ficou de me entregar a DI. Ele só me passou o número, pelo qual eu pude antecipar a localização da mercadoria. Eu só passei o número para o ESPEDITO, que cuidou da parte operacional. Eu fui para o armazém fazer outros serviços da JB e nesse momento eu encontrei o Sr. ESPEDITO e o Sr. JONATAS, conforme se vê da filmagem. Eu apontei identificando a carga sim. Eu assumo o meu erro. O Sr. Martins ficou de me dar a documentação. (...) - (Questionado pela magistrada se essa foi a primeira vez que ele subtraiu carga ou se já tiveram outras vezes respondeu): Essa foi a primeira vez Excelência. (...) Pela minha experiência de 26 anos de trabalho em aeroporto eu suspeitei que havia algo de errado com essa carga, mas não sabia exatamente o que. Por isso que eu reconheço o meu erro. O erro de não ter exigido a documentação. Na JB eu era o responsável pelo setor de cargas. Eu tinha que verificar as cargas que seriam carregadas e passar para o ESPEDITO carregar. Eu cuidava da parte administrativa, ele da operacional (interrogatório de Ivair Rodrigues do Nascimento, mídia digital de fl. 638). Diante de todos os elementos de prova, não restam dúvidas acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO no esquema delituoso de peculato, que resultou na subtração das cargas identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº 369.6681.5066 e 369.6681.5070, em detrimento da concessionária de serviços públicos Aeroportos Brasil- Viracopos. 2.2.3. ESPEDITO DA SILVA acusado ESPEDITO DA SILVA, supervisor de importação e exportação, utilizou-se de sua função para subtrair, em unidade de designios com os demais réus, cargas, identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº 369.6681.5066 e 369.6681.5070, que estavam armazenadas em recinto alfandegado controlado do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, aguardando desembarço aduaneiro. Consta dos autos que o réu, subordinado profissionalmente ao acusado IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, operacionalizou a subtração das cargas, valendo-se de seus conhecimentos e contatos logísticos, para retirar e carregar as mercadorias, em transporte por si contratado. A conexão do réu ESPEDITO DA SILVA com o réu IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO resta patente, pelos depoimentos dos próprios réus. (...) QUE foi contratado por IVAIR para efetuar o carregamento de carga aérea na TECA em CVP; (...) QUE não sabia o quanto ia receber de IVAIR pela empreitada; (...) QUE indagado como efetuou o carregamento de uma carga aérea sem prévia DI registrada, disse que quem cuida da documentação é IVAIR; QUE a função de IVAIR é efetuar os trâmites burocráticos visando a liberação da mercadoria; QUE, portanto IVAIR errou ao não providenciar a documentação (interrogatório de Espedito da Silva, fl. 14). O despachante Martins não entregou para o IVAIR, que era o meu chefe. Eu acredito que era o Martins que trataria da documentação. Troquei mensagens com o JONATAS, eu tinha que subir para levar para ele o documento e o IVAIR passou para mim o número do AWB. O procedimento da ABV eu não sei como funciona, do que eles precisam para fazer o PUXE. Eu só tinha o número da DI, passado pelo IVAIR, que por sua vez foi passado para ele pelo Sr. Martins e pelo LORENZO (interrogatório judicial de Espedito da Silva, mídia digital de fl. 638). Existe um segundo despachante que eu conheço, Sr. Martins, que era o meu contato até então, que me falou desse Cláudio. Eu trabalhava também na empresa JB, não como despachante, mas na área de transporte. Eu tinha um salário de R\$ 3.000,00. O ESPEDITO era meu subordinado, na ocasião. Eu fazia a parte administrativa de Viracopos. Tem tantos processos carregados, tem tantos para liberar. Era a minha função. A parte operacional era do ESPEDITO. Eu tive contato com o Sr. Martins. Errei, assumo o meu erro. Venho aqui reconhecer o meu erro. Não conheci o JONATAS. Quem me contratou para fazer o serviço foi o Sr. Martins, que é despachante em Viracopos. Eu sabia que tinha algo errado, mas não sabia o que era. Eu cobrei dele um salário mínimo e meio para fazer o transporte da mercadoria. (interrogatório judicial de Ivair Rodrigues do Nascimento, mídia digital de fl. 638). A tentativa do réu de atribuir culpa exclusiva a IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO pelo não desembarço das cargas não merece guarida. Isso porque o réu, experiente prestador de serviços no aeroporto (vide ficha de fl. 99), sabia, ou deveria saber, que o procedimento padrão para liberação de mercadorias exige uma complexa série de atos aduaneiros, exercidos pelos despachantes, ou pelos próprios representantes do

importador, para o desembaraço das cargas. A ideia de transmitir os números de conhecimento aéreos das cargas, por mensagem, diretamente no telefone celular particular do operador logístico, é totalmente desarrazoada, não possui respaldo algum na legislação e regulamentos aduaneiros, e, por fim, não é atribuição do réu fazê-lo. Ademais, ESPEDITO DA SILVA alegou conhecer JONATAS ELIAS TRAVASSOS apenas de vista do aeroporto. Apesar disso, as imagens das câmeras de vigilância, sintetizadas no relatório de fls. 101/112, demonstram o contato próximo dos réus no decorrer daquele dia, tanto em áreas internas, de acesso restrito, quanto em área de estacionamento, externa ao aeroporto. As imagens denotam uma intimidade que ultrapassa os limites do trato profissional. No dia dos fatos, o réu chegou ao Aeroporto de Viracopos, por volta de 15h49min (fl. 101), acompanhado de IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO. Às 16h02min, os acusados encontraram-se com JONATAS ELIAS TRAVASSOS, e com ele permaneceram até aproximadamente 16h11min (fls. 102/103). Os dados constantes do celular apreendido com o réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS, comprovam o recebimento de quatro mensagens do telefone de ESPEDITO DA SILVA, enviadas das 17h38min até às 17h55min, com informações sobre a numeração do conhecimento aéreo das cargas que viria a ser subtraído, bem como questionamento sobre o horário que o réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS se dirigiria até o scanner, que, conforme dito antes, tratava-se do setor de confirmação, onde seriam liberadas as mercadorias: 17:38:21) To chegando aí. 17:46:59) 36966815066/36966815070. 17:55:44) Toa ki embaixo da escada, o caminhão já ta chegando. 18:08:20) Que horas vc vai vir aki no scanner. (Item c1 da mídia digital de fl. 200, seção mensagens_SMS_Deletadas, do chip Claro que estava no aparelho Nokia apreendido com JONATAS). O acusado ESPEDITO DA SILVA tentou justificar as mensagens como uma antecipação de atos legítimos que viriam a ser corroborados posteriormente com a apresentação dos documentos liberatório das cargas. Ocorre que tais documentos nunca foram apresentados às autoridades aduaneiras e também não foram trazidos aos autos, conforme dito no item 2.2.1 acima. Assim, às 18h19min, ou seja, aproximadamente 11 minutos após o réu ESPEDITO DA SILVA ter enviado a última mensagem ao réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS, este compareceu nas docas do setor de importação (fl. 103), cumprimentou os réus, e dirigiu-se ao terminal de confirmação, onde efetuou a liberação irregular das cargas. Paralelamente, o réu ESPEDITO DA SILVA efetuou o cadastramento das placas do caminhão (fl. 104), liberando sua entrada para carregamento das mercadorias. Esse transporte, segundo consta, foi contratado pelo próprio réu ESPEDITO DA SILVA: Sou autônomo. No dia dos fatos, eu já havia encerrado meu dia de trabalho, e estava na cidade de Tatuí, indo para casa, quando a pessoa me chamou para fazer um frete. Nesse dia o ESPEDITO me chamou no rádio, para fazer uma DI no aeroporto e entregar para um cliente. ESPEDITO já havia me procurado outras vezes. (...) No local onde eu estava eu não precisava apresentar mais nenhuma documentação. Se eu quisesse sair eu sairia normal. Ali no aeroporto não é necessário apresentar documento nenhum. Foi tudo liberado pelo ESPEDITO (...) (primeiro depoimento de José Roberto de Arantes, mídia digital de fl. 513). Foi contratado pelo ESPEDITO para fazer transporte de uma carga. Eu trabalho com o rádio NEXTEL. Eu fico na rua ou na minha casa. Quando aparece algum serviço eles me contatam para o trabalho. Eu estava em Boituva quando eles me chamaram para o trabalho e eu disse que estava livre. Eu já havia sido contratado uma vez pelo ESPEDITO, sob as mesmas circunstâncias. Eu fui contratado para carregar uma DI na área de importação na primeira vez. Dessa vez, eu não sei exatamente o que eu entregaria. (...) Foi o ESPEDITO quem me entregou a carga na plataforma e não estava acompanhado de mais ninguém (segundo depoimento de José Roberto de Arantes, mídia digital de fl. 638). Para o caminhão entrar no recinto, nesse caso, o despachante ou a transportadora tem que liberar o veículo. Eu não ajudei no carregamento dessa carga, mas conheço o motorista, porque faz parte da minha carteira de terceirozados. O Martins pagaria o motorista. O frete era de quinhentos e poucos reais. Eu já havia contratado esse motorista (interrogatório de Espedito da Silva, mídia digital de fl. 638). Com a liberação das cargas, o réu ESPEDITO DA SILVA acompanhou de perto todo o carregamento das mercadorias (fl. 111), de modo a garantir o sucesso da empreitada criminoso. Restava devidamente comprovado nos autos, que o réu manteve contato com o acusado LORENZO MATEOS MEDINA na semana dos fatos, visando, provavelmente, estreitar procedimentos para subtração das cargas. Não me encontrei com LORENZO nenhuma vez. Foi através do ESPEDITO que o contato foi feito com o LORENZO (interrogatório de Ivair Rodrigues do Nascimento, mídia digital de fl. 638). Trabalhei em uma empresa do LORENZO há muito tempo atrás, mas não tenho contato com ele. Não fui trabalhar no aeroporto por indicação do LORENZO. Voltei a ter contato com ele há mais ou menos dois anos. Ele foi no aeroporto, não sei fazer o que, eu estava em posto de gasolina, que ficávamos depois do expediente normalmente. Ele passou lá e me cumprimentou, disse que estava com um NEXTEL e me passou o número, mas nós não mantínhamos muito contato não. (...) Troquei mensagens com o JONATAS, eu tinha que subir para levar para ele o documento e o IVAIR passou para mim o número do AWB. O procedimento da ABV eu não sei como funciona, do que eles precisam para fazer o PUXE. Eu só tinha o número da DI, passado pelo IVAIR, que por sua vez foi passado para ele pelo Sr. Martins e pelo LORENZO. Nesse dia não tive contato com o LORENZO pelo NEXTEL. Na mesma semana troquei mensagens com o LORENZO, mas não sobre essa mercadoria. Falei de coisas cotidianas (Interrogatório de Espedito da Silva, mídia digital de fl. 638). A existência desse segundo despachante aduaneiro, Sr. Martins, como visto no item 2.2.2, não restou comprovada. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado ESPEDITO DA SILVA no esquema delituoso de peculato, que resultou na subtração das cargas identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº 369.6681.5066 e 369.6681.5070, em detrimento da concessionária de serviços públicos Aeroportos Brasil- Viracopos. 2.2.4 LORENZO MATEOS MEDINA LORENZO MATEOS MEDINA, em unidade de designios com os demais réus, subtraiu cargas, identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº 369.6681.5066 e 369.6681.5070, que estavam armazenadas em recinto alfandegado controlado do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, aguardando desembaraço aduaneiro. Segundo consta dos autos, no dia dos fatos, LORENZO MATEOS MEDINA aguardava em um posto de gasolina do Aeroporto Internacional de Viracopos, as mercadorias que estavam sendo subtraídas do Terminal de Cargas, de posse de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais) e US\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos dólares americanos) sendo apontado por testemunhas e pelos próprios réus, como o destinatário dos bens. No dia do fato, eu ergui a cabeça e a carga não estava mais na estante, ela havia sido movimentada e eu corri para lá para saber por que ela havia sido movimentada. Acabei descobrindo que a carga havia sido movimentada e já tinha deixado a área primária, já havia sido retirada como se tivesse sido desembaraçada. Nem poderia, porque estava bloqueada pela Receita. Tentei contato com a Receita, para ver se eles tinham alguma informação, e consegui localizar o caminhão, já na via pública, abordei o motorista e pedi para ele abrir o caminhão e me mostrar o que ele estava levando. Ele me mostrou a carga e eu a reconheci pelo volume, que aparentava ser o mesmo. Pedi para ele apresentar a documentação, ele disse que não tinha documentação nenhuma. Perguntei quem tinha pedido para ele retirar a carga e ele me disse que havia sido o ESPEDITO, que era um auxiliar de despachante aduaneiro, que trabalhava para o IVAIR, que era o despachante aduaneiro. Aí eu pedi para o Aeroporto localizá-los, pelo circuito de câmeras. O Aeroporto os localizou e eu fui até eles e perguntei a respeito da carga e da documentação. Eles disseram que estavam providenciando, que o dono da carga estava trazendo o dinheiro para pagar as taxas e tal, o que a gente sabe que não é regular. Aí eu pedi para identificar quem era essa pessoa, disseram que era o, me falhou a memória aqui do nome dele, mas é esse senhor que está aqui presente (LORENZO), e que ele estaria ali nas proximidades, no carro, aguardando para poder receber ou desembarçar ou pagar taxa. Daí me indicaram quem era, falaram por telefone com ele, falaram que estava em um veículo em um posto, dentro de um Stillo Preto, se não me engano. Daí eu fui até lá, conversei com ele, que disse que realmente tinha ido até lá sob o mando de um amigo, para poder receber essa carga, para dar o desembaraço dessa carga, e que estava até com o dinheiro para pagar por essas coisas. Diante desses fatos, eu chamei o Delegado e o pessoa da Receita Federal para saber o que estava acontecendo. Quando se apurou que a coisa estava totalmente errada, o próprio Delegado deu voz de prisão. Eu tentei descobrir também quem do Aeroporto que havia liberado a carga, que não poderia ter saído do Aeroporto, disseram que foi o JONATAS. A pessoa que me referi acima era o LORENZO (depoimento de Críton Gonçalves de Melo, mídia digital de fl. 513). Quem me contratou para fazer o serviço foi o Sr. Martins, que é despachante em Viracopos. Eu sabia que tinha algo errado, mas não sabia o que era. Eu cobre dele 1,5 salário mínimo para fazer o

transporte da mercadoria. E nesse meio tempo que aconteceu tudo o que aconteceu, é que eu fiquei sabendo que existe o Sr. Cláudio, que é o dono da mercadoria. Não o conheço, mas sei quem é ele pelo Sr. Martins. Não me encontrei com LORENZO nenhuma vez. Foi através do ESPEDITO que o contato foi feito com o LORENZO. (...) O LORENZO eu conheço de muitos anos atrás. Eu o vi no aeroporto há mais ou menos vinte anos. O LORENZO queria que eu fizesse o RADAR da empresa do Sr. Cláudio e eu disse que cobraria por volta de 1,5 salário para fazer isso. (...) Eu não recebi nada do LORENZO, porque eu não o conheço. Meu contato era o Martins, que tinha contato com o LORENZO. Na primeira carga eu cobrei somente o transporte, que foi de 1,5 salário. (...) Na hora que eu estava com a polícia, o LORENZO me chamou e eu mesmo disse para a polícia que era essa pessoa que estava me chamando e eu levei a polícia até ele. Falei com o LORENZO duas ou três vezes naquele dia, mas ele só queria falar com o Martins. Não sei porque ele não ligava direito para o Martins (Interrogatório de Ivair Rodrigues do Nascimento, mídia digital de fl. 638). Troquei mensagens com o JONATAS, eu tinha que subir para levar para ele o documento e o IVAIR passou para mim o número do AWB. O procedimento da ABV eu não sei como funciona, do que eles precisam para fazer o PUXE. Eu só tinha o número da DI, passado pelo IVAIR, que por sua vez foi passado para ele pelo Sr. Martins e pelo LORENZO (interrogatório de Espedito da Silva, mídia digital de fl. 638). Como visto no item 2.2.2, a existência do despachante aduaneiro Sr. Martins, não restou comprovada nos autos. Em juízo, LORENZO MATEOS MEDINA negou que fosse o destinatário das mercadorias, creditando a sua atuação a um antigo amigo, de nome Cláudio, que o teria contatado para indicar pessoas com experiência em desembaraço aduaneiro, para importar mercadorias advindas de clientes do exterior. Relatou que teria procurado uma pessoa no Aeroporto de Viracopos, que não aceitou o serviço, porém indicou IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA para o trabalho. Em outubro eu encontrei com o Cláudio, que era um cliente antigo, que se tornou um amigo, porque eu prestei um serviço muito bom para ele de transporte. (...) Eu não fui contratado pelo Sr. Cláudio, simplesmente ele tinha contatos no exterior, e me disse que estava reativando seus contatos e que precisava de pessoas de confiança, porque ele só poderia passar as cargas para pessoas que ele confiava. Ele me perguntou se eu conhecia alguém que liberasse cargas em Viracopos e eu disse que sim, da época em que eu trabalhei lá. Pessoas idôneas. Foi quando então essa pessoa que eu conhecia disse que não poderia pegar o trabalho e indicou o IVAIR, mas eu não sabia. Me dirigi com o Cláudio até Viracopos, me dei por supreso quando vi o IVAIR e o ESPEDITO, porque eu não sabia que eles estavam liberando cargas, que eles eram despachantes aduaneiros (interrogatório de Lorenzo Mateos Medina, mídia digital de fl. 638). Não há, no entanto, quaisquer indícios da existência ou envolvimento de Cláudio nos autos, e, à míngua de maiores elementos qualificativos dessa pessoa (conforme se verifica do trecho do interrogatório abaixo), a conclusão a que se chega é que LORENZO MATEOS MEDINA era, de fato, o real destinatário das cargas. O Cláudio mora em São Paulo. O endereço comercial fica no Bom Retiro. Eu passei para a minha família passar para o meu advogado um cartão que eu possuía dele, com o endereço comercial. (Questionado, o defensor informou que não recebeu o cartão). Não recorro o nome da rua. Eu sei ir lá, mas não me lembro o nome da rua (interrogatório de Lorenzo Mateos Medina, mídia digital de fl. 638). Pontue-se que, caso a sua conduta fosse legal, o réu, que demonstrou em seu interrogatório judicial possuir conhecimentos avançados na área aduaneira e de transporte, não aceitaria desempenhar funções importantes em nome do citado Cláudio Donizete, como lidar com somas vultosas de dinheiro e intermediar a atuação de profissionais aduaneiros, fazendo as vezes de verdadeiro representante legal do importador, sem, no mínimo, possuir toda a documentação da mercadoria e ter a informação precisa acerca de seu proprietário. O próprio réu admite ser a aduana um setor complicado, que exige cuidados na execução dos desembaraços, e complementa, tanto que estou aqui. O réu, além de não ser o representante legal da consignatária das cargas, declarou desconhecer totalmente a empresa Rolinvest Consultoria, Administração e Comércio Exterior, ou seu representante legal, fato esse que, por si só, vedaria a sua atuação para desembaraço das mercadorias. O Sr. Cláudio estava retomando os contatos de fazer importações e exportações, e ele precisava de alguém que levasse dinheiro, fizesse pagamento, conferisse cargas, pegasse pessoas de confiança, porque esse ramo é muito complicado, haja vista que eu estou aqui. (...) Nunca ouvi falar da empresa Rolinvest. A partir do momento que eu procurei um despachante, subentende-se que ele é despachante da empresa ou faz uso dela pela senha master, do proprietário, sem aparecer o seu nome, seja lá qual seja o despachante. (...) Não conheci a empresa Rolinvest e não sei quem está credenciada nela, ou seja, não sei dizer se IVAIR era o seu despachante aduaneiro. Mas se ele pegou o serviço para desenvolver, ou ele estava credenciado, ou ele pegou a senha master do proprietário para fazer o serviço, sem que o nome dele aparecesse. (...) Eu só falei com o dono da carga uma vez, como eu falei. A pressão estava muito forte em cima de mim, fui até parar no hospital com pressão alta. Cláudio disse então que o proprietário queria repatriar a carga, eu disse para ele esperar a semana do Natal e se não resolvesse ele tomava as medidas para repatriar a carga. Não sei quem é o contato da Rolinvest. Meu contato na qual eu trouxe para conversar com o IVAIR foi o Cláudio. Eu conheço o IVAIR, Cláudio e ESPEDITO. No meu entender, quem tem o domínio da carga é a pessoa que tem a empresa, pelo que eu já vi no tempo que eu estou no transporte, eu tenho que conhecer um pouco aduaneiro também. Então quem tem o domínio do despacho tem o domínio da empresa. No dia que eu apresentei IVAIR e ESPEDITO para Cláudio, trocaram informações de CNPJ e informações bancárias, créditos, taxas, e-mails e empresa a ser usada, que eu desconheço qual seja. Não foi isso que eu vim combinar em Campinas. A pessoa física de Miami veio ao Brasil e é o dono da carga. Não sei quem foi o importador. Desconheço nome de empresa (interrogatório de Lorenzo Mateos Medina, mídia digital de fl. 638). Outra questão mal explicada é o porte, por parte do réu, de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais) e US\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos dólares americanos), quando de sua detenção no posto de combustível do Aeroporto Internacional de Viracopos. O acusado afirmou que essa quantia se destinava ao pagamento de seus próprios honorários, transporte e escolta das mercadorias, e eventual diferença de tributos entre a entrada na importadora e a saída para os clientes finais (emissão de nota fiscal). Eu estava no posto como ponto de encontro, eu entregaria o dinheiro para o IVAIR ou para o ESPEDITO. Esse dinheiro era destinado a, pelo que o Cláudio me falou, porque era para ele ter vindo junto e ele não veio, o dólar era para pagamento da importadora que foi usada como uma trading, na qual quem tinha o manuseio dessa empresa, provavelmente é o despachante, que é uma empresa que ele pode usar e fazer todos os manuseios dele. O dólar era para pagamento também de algumas taxas aeroportuárias, provavelmente, que eu entendo. Os reais, que eu considero como valores irrisórios, era para pagar os honorários, que era de R\$ 2.000,00 por processo, a escolta, o transporte e a diferença de imposto da nota fiscal de entrada sobre a venda, que é a mercadoria ir direto para o cliente, a qual eles tinham já, provavelmente, todas as informações para emitir a nota fiscal de venda. Desses valores eu retiraria R\$ 4.000,00, que era a minha parte de honorários (interrogatório de Lorenzo Mateos Medina, mídia digital de fl. 638). No entanto, é inconteste nos autos que o desembaraço aduaneiro sequer havia sido realizado, e isso, por si só, afasta o pagamento de eventual diferença de tributos na operação de venda final ao consumidor. Além disso, essa não é a forma hodiernamente utilizada para operações desse jaez, com valores em espécie, principalmente quando se trata de mercadorias tão valiosas. Leve-se em conta ainda que as cargas foram liberadas após às 18 horas do Terminal de Cargas do Aeroporto de Campinas, tendo como destino a cidade de São Paulo, cujo trajeto até o local de entrega não levaria mais de duas ou três horas. Nesse horário, como cedo, o comércio está fechado, e não haveria emissão de nota fiscal para consumidor final, como alegado pelo réu. Por outro lado, o acusado declarou o valor de seus honorários em R\$ 4.000,00. O valor do transporte seria de R\$ 500,00, (como visto no depoimento de José Roberto de Arantes e no interrogatório de ESPEDITO DA SILVA), e o valor da escolta não foi declarado. Assim, a conta dos valores de que o réu dispunha, subtraídos os montantes acima mencionados, não fecha, levando a crer que tal quantia, na verdade, se destinava ao pagamento de seus comparsas JONATAS ELIAS TRAVASSOS, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA. Consigne-se que a própria existência da escolta é frágil, pois não foi apresentado nenhum documento a comprovar a sua contratação. Também não foi ela mencionada por nenhuma testemunha que estava presente no momento do flagrante. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado LORENZO MATEOS MEDINA no esquema delituoso de peculato, que resultou na subtração das cargas identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo (AWB) nº

369.6681.5066 e 369.6681.5070, em detrimento da concessionária de serviços públicos Aeroportos Brasil-Viracopos.3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JONATAS ELIAS TRAVASSOS, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ESPEDITO DA SILVA e LORENZO MATEOS MEDINA, nos termos das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 JONATAS ELIAS TRAVASSOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau foi normal para o tipo. Inexistem elementos suficientes a valorar a conduta social e a personalidade do réu. O réu não possui antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não foram abordados, mas as circunstâncias delitivas são incomuns para a espécie, porquanto o réu fazia parte de um esquema delituoso sofisticado, com concurso de pessoas e participação de funcionário público equiparado. As consequências do delito foram graves, uma vez que o Laudo de Exame Merceológico de fls. 164/166 avaliou as mercadorias subtraídas no valor de R\$ 1.213.877,06 (um milhão, duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Com relação à agravante inculpada no artigo 62, IV, do CP (quando o agente executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), não há nos autos prova robusta a indicar a incidência dessa circunstância, de forma exclusiva. Isso porque no peculato furto, a exemplo de outros crimes praticados em detrimento de patrimônio alheio, há sempre a possibilidade de partilha do produto do crime. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição ou de aumento. Alega a defesa que a participação do réu teria sido de menor importância na trama criminosa, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal. No entanto, conforme se infere do item 2.2.1 acima, a participação do acusado foi de suma importância para a consumação do delito, sem a qual ele sequer teria se iniciado. De fato, além de efetuar o puxar das cargas do armazém do TECA, agiu também na liberação irregular das mercadorias, permitindo a sua entrega e carregamento no veículo de transporte. Dessa forma, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 98 (noventa e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo o regime inicial para cumprimento de pena o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, CP). Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da Assistência Justiça Gratuita (Lei 1060/50). 3.2 IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau foi normal para o tipo. Inexistem elementos suficientes a valorar a conduta social e a personalidade do réu. O réu não possui antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não foram abordados, mas as circunstâncias delitivas são incomuns para a espécie, porquanto o réu fazia parte de um esquema delituoso sofisticado, com concurso de pessoas e participação de funcionário público equiparado. As consequências do delito foram graves, uma vez que o Laudo de Exame Merceológico de fls. 164/166 avaliou as mercadorias subtraídas no valor de R\$ 1.213.877,06 (um milhão, duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Com relação à agravante inculpada no artigo 62, IV, do CP (quando o agente executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), não há nos autos prova robusta a indicar a incidência dessa circunstância, de forma exclusiva. Isso porque no peculato furto, a exemplo de outros crimes praticados em detrimento de patrimônio alheio, há sempre a possibilidade de partilha do produto do crime. No que tange à aplicação da agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, não restou bem delineada a atuação do réu no sentido de dirigir a atividade dos demais acusados dentro do aeródromo. Na verdade, as provas colhidas nos autos apontam para um ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, de modo que, no momento do crime, cada um já sabia o que deveria fazer. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 98 (noventa e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo o regime inicial para cumprimento de pena o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, CP). Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 3.3 ESPEDITO DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau foi normal para o tipo. Inexistem elementos suficientes a valorar a conduta social e a personalidade do réu. O réu não possui antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não foram abordados, mas as circunstâncias delitivas são incomuns para a espécie, porquanto o réu fazia parte de um esquema delituoso sofisticado, com concurso de pessoas e participação de funcionário público equiparado. As consequências do delito foram graves, uma vez que o Laudo de Exame Merceológico de fls. 164/166 avaliou as mercadorias subtraídas no valor de R\$ 1.213.877,06 (um milhão, duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Com relação à agravante inculpada no artigo 62, IV, do CP (quando o agente executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), não há nos autos prova robusta a indicar a incidência dessa circunstância, de forma exclusiva. Isso porque no peculato furto, a exemplo de outros crimes praticados em detrimento de patrimônio alheio, há sempre a possibilidade de partilha do produto do crime. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 98 (noventa e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo o regime inicial para cumprimento de pena o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, CP). Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 3.4 LORENZO MATEOS MEDINA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau foi normal para o tipo. Inexistem elementos suficientes a valorar a conduta social e a personalidade do réu. O réu não possui antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não foram abordados, mas as circunstâncias delitivas são incomuns para a espécie, porquanto o réu fazia parte de um esquema delituoso sofisticado, com concurso de pessoas e participação de funcionário público equiparado. As consequências do delito foram graves, uma vez que o Laudo de Exame Merceológico de fls. 164/166

avaliou as mercadorias subtraídas no valor de R\$ 1.213.877,06 (um milhão, duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Com relação à agravante insculpida no artigo 62, IV, do CP (quando o agente executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), não há nos autos prova robusta a indicar a incidência dessa circunstância, de forma exclusiva. Isso porque no peculato furto, a exemplo de outros crimes praticados em detrimento de patrimônio alheio, há sempre a possibilidade de partilha do produto do crime. No que tange à aplicação da agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, não restou bem delineada a atuação do réu no sentido de dirigir a atividade dos demais acusados. Na verdade, as provas colhidas nos autos apontam para um ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, de modo que, no momento do crime, cada um já sabia o que deveria fazer. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 98 (noventa e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido pelo réu (523 dias, conforme certidão de fl. 745), e o montante da pena aplicada, fixo o regime inicial para cumprimento de pena o ABERTO (art. 33, 2º, c, CP). Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 4.1 - condenar o réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 98 (noventa e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.2 - condenar o réu IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 1º e artigo 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 98 (noventa e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.3 - condenar o réu ESPEDITO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 1º e artigo 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 98 (noventa e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.4 - condenar o réu LORENZO MATEOS MEDINA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 1º e artigo 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 98 (noventa e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.5 - Pagamento de custas processuais Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais, exceto JONATAS ELIAS TRAVASSOS, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1060/50). 4.6 - Fixação de valor mínimo para reparação de danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação em favor da vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP, visto que a carga foi recuperada e devolvida à INFRAERO. 4.7 - Direito de apelar em liberdade Não vejo razões para o encarceramento preventivo dos condenados JONATAS ELIAS TRAVASSOS, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.8 - Concessão de liberdade provisória sem fiança ao réu LORENZO MATEOS MEDINA Quanto ao réu LORENZO MATEOS MEDINA, pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não mais vislumbro necessidade de manter a exigência de prestação de fiança para concessão da liberdade provisória, pelo que fica ela revogada. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 4.9 - Retificação do nome de LORENZO MATEOS MEDINA Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da correta grafia do nome do réu LORENZO MATEOS MEDINA, bem como do regular CPF nº 051.344.978-77 (fl. 109 do Auto de Prisão em Flagrante). 4.10 - Destinação de bens apreendidos nos autos Os bens apreendidos nos autos estão descritos no auto de apreensão de fls. 24/25 do Auto de Prisão em Flagrante, os quais serão destinados a seguir: a) Cargas identificadas conhecimentos aéreos AWB 369-6681-5066 e 369-6681-5070: oficie-se, independente do trânsito em julgado, à Receita Federal do Brasil (fl. 24) para que destine administrativamente as mercadorias apreendidas, nos termos do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro - (artigo 689 e seguintes), e, caso já o tenha feito, informe o juízo o desfecho do procedimento. Comunique-se o fiel depositário (fl. 35) dos termos dessa decisão. b) R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil reais) - fl. 66 - e US\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos dólares americanos) - fl. 68 - : O réu LORENZO MATEOS MEDINA negou, em juízo (mídia digital de fl. 638), a propriedade dos valores, atribuindo-a a Cláudio Donizete (não qualificado nos autos). Cláudio Donizete, por sua vez, não compareceu ao feito para comprovar a origem lícita do dinheiro, e pedir a sua restituição. O estado de flagrância delitiva do réu LORENZO, por sua vez, permite concluir que os valores constituíam proveito auferido pelos agentes com a prática criminosa. Assim, nos termos do artigo 91, II, b, determino o perdimento do numerário em favor da União. c) Veículo Fiat Stillo, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa MGK 8724: Houve pedido de restituição do bem nos autos 0000366-13.2015.403.6105, decidido nos seguintes termos: Vistos, etc. Chamo o feito para sentença. À fl. 11, este Juízo determinou que a defesa do requerente apresentasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a identificação do veículo pleiteado, bem como a comprovação da propriedade e aquisição regular do bem. Em resposta, foi apresentada a manifestação de fls. 13/14, bem como a documentação de fls. 15/23. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da apreensão do veículo. Em linhas gerais, o Parquet Federal observa que não estaria comprovada nem a propriedade e tampouco a aquisição regular do veículo, haja vista a apresentação de documentos desatualizados, bem como a ausência do DUT - Documento Único de Transferência. O órgão também destaca a incompatibilidade da renda indicada pelo requerente e o valor médio do veículo apreendido. Ao final, também ressalta que não houve comprovação da alegada relação de parentesco entre o requerente João Paulo e o corréu Lorenzo (fls. 25/26). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal, nos termos da bem lançada manifestação de fls. 25/26, que ora acolho como minhas razões de decidir. O veículo pleiteado pelo requerente JOÃO PAULO SENCI AGUILAR não pode ser restituído em razão da flagrante AUSÊNCIA de comprovação de aquisição, propriedade, posse legítima ou de boa-fé do veículo apreendido. Da mesma forma, não se sabe, até o presente momento, qual seria a verdadeira relação de parentesco entre o corréu LORENZO e o pleiteante, haja vista a inexistência de documentação válida nesse sentido. Destarte, constato que a defesa não se desincumbiu desse ônus que lhe pertencia, o que impede a acolhida da restituição desejada. Isso posto, não tendo a defesa comprovado a propriedade ou posse legítima do veículo FIAT STILO BLACKMOTION, PLACA MGK 8724, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 25/26 e INDEFIRO a restituição pretendida. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os

autos.P.R.I.C.Essa decisão transitou em julgado em 06/03/2015. A cópia do CRLV de fl. 26 do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que o veículo se encontra registrado em nome de João Paulo Senci Aguiar. No entanto, como visto na sentença acima colacionada, não restou comprovada a aquisição regular do automóvel, em virtude da apresentação de documentos desatualizados, a ausência do DUT - Documento Único de Transferência, a incompatibilidade da renda indicada pelo requerente e o valor médio do veículo apreendido, e, por final, a não comprovação da alegada relação de parentesco entre João Paulo Senci Aguiar e o corréu Lorenzo, o que conduz à conclusão de que o bem constitui proveito auferido com a prática criminosa. Assim, nos termos do artigo 91, II, b, determino o perdimento do veículo em favor da União.d) Itens 05 a 08 do auto de apreensão de fl. 17 (celulares - fl. 543): ante a ausência de manifestação quanto ao interesse de restituição dos bens, o tempo transcorrido desde a sua colocação em depósito, e por tratar-se de tecnologia obsoleta (levando em conta os produtos oferecidos atualmente no mercado), DETERMINO a sua doação e encaminhamento para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, CEP 13.092-540, Caixa Postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o seu devido reaproveitamento.e) Crachás da ABV, em nome de Espedito da Silva, Ivair Rodrigues do Nascimento e Jonatas Elias Travassos: mantenha-se nos autos.4.11 - Destinação das fianças prestadas nos autos.Os valores recolhidos a título de fiança no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 90/91 e 133) servirão para pagamento das penas de multa aplicadas, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para encaminhamento dos valores ao FUNPEN.4.12 - Perda de cargo ou função pública - artigo 92, I, aConsta dos autos que os réus JONATAS ELIAS TRAVASSOS, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA foram demitidos das empresas para as quais prestavam serviços no Aeroporto Internacional de Viracopos. Dessa forma, deixo de aplicar a pena de perda de função pública aos réus, revogando a medida cautelar prevista no artigo 319, VI do CPP, imposta às fls. 67/69 do Auto de Prisão em Flagrante.4.13 - Demais providênciasApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intímem-se.Campinas, 28 de junho de 2016.-----SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPF: Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 787/788, em face da sentença de fls. 747/773.Em síntese, sustenta o Parquet Federal a existência de contradição entre a fundamentação da autoria em relação ao réu LORENZO MATEOS MEDINA _ que conduziria à conclusão de que ele promoveu a cooperação dos outros réus ajustando valor pelos seus serviços _ e o afastamento da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Alega ainda o embargante haver ambiguidade na análise das circunstâncias delitivas, ao constar como um dos motivos da valoração negativa deste item a participação de funcionário público equiparado. Segundo o parquet, ainda que o aumento da pena pela sofisticação do delito deva ser mantido, é preciso esclarecer se a condição de funcionário público equiparado ostentada por JONATAS ELIAS TRAVASSOS foi utilizada apenas para a tipificação do delito de peculato ou se também foi levado em consideração para elevação da pena base aplicada. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal, visto que os autos deram entrada no MPF em 04/07/2016 (fl. 784) e os embargos foram opostos em 06/07/2016. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais.Primeiramente, no que concerne à ambiguidade apontada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a condição de funcionário público equiparado não foi levada em consideração para elevação da pena-base aplicada aos réus. Embora tenha constado na análise das circunstâncias delitivas a participação de funcionário público equiparado, os motivos de terem sido elas consideradas incomuns foram a existência de esquema delituoso sofisticado e a mobilização de várias pessoas na conduta delitiva.A fim de sanar eventual ambiguidade, integro o presente julgado para que a análise das circunstâncias delitivas realizada na dosimetria da pena-base de todos os réus (fls. 768, 769 e 770) passe a constar com a seguinte redação:Os motivos não foram abordados, mas as circunstâncias delitivas são incomuns para a espécie, porquanto o réu fazia parte de um esquema delituoso sofisticado, com concurso de pessoas.No que diz respeito à contradição aventada, de fato, embora não seja possível afirmar, conforme consignado na sentença embargada, que o réu Lorenzo dirigiu a empreitada criminosa; toda a fundamentação presente na sentença no que diz respeito às autorias dos réus converge para a conclusão de que Lorenzo Mateos Medina organizou a cooperação no crime, visto que manteve contato telefônico com os demais corréus na data do fato ou em datas próximas e, quando foi preso em flagrante, estava na posse de grande quantia em dinheiro que, tudo leva a crer, se destinava ao pagamento dos comparsas (fls. 768). Logo, de rigor a aplicação da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, em sua primeira parte, ou seja, àquele que promove, ou organiza a cooperação no crime, ao réu LORENZO MATEOS MEDINA. Para suprir tal contradição, excepcionalmente, no presente caso, é necessária a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EXCEPCIONALMENTE INFRINGENTES. 1. Obscuridade configurada em relação à exasperação da pena-base, na medida em que não houve condenação posterior irrecorrível por tráfico de drogas a ensejar sua elevação na primeira fase da dosimetria, devendo ser aplicada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Atribuição de efeitos excepcionalmente infringentes aos embargos de declaração para dosar a pena imposta no caso em tela, observando-se, no entanto, os demais fundamentos que sustentam a fixação da pena-base na decisão embargada. 3. Remanescendo o elevado grau de culpabilidade do réu, que reingressou em território nacional com documentos falsos, devendo ser afastada, tão somente, a circunstância relativa aos maus antecedentes, a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando, ainda, o reconhecimento da circunstância atenuante a que se refere o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (confissão), a pena deve ser reduzida para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tendo em vista a acentuada culpabilidade do agente, sendo-lhe vedado, do mesmo modo, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos art. 33, 3º, e 44, ambos do Código Penal. 3. Embargos acolhidos, atribuindo-lhes efeitos excepcionalmente infringentes. Apelação do Ministério Público Federal provida em menor extensão. (ACR 00106343420114036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifó nosso).Neste ponto, integro o presente julgado para que conste da dosimetria da pena, item 3.4, referente ao réu LORENZO MATEOS MEDINA (fls. 770/771) a seguinte redação:(...) 3.4 LORENZO MATEOS MEDINA na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau foi normal para o tipo. Inexistem elementos suficientes a valorar a conduta social e a personalidade do réu.O réu não possui antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.Os motivos não foram abordados, mas as circunstâncias delitivas são incomuns para a espécie, porquanto o réu fazia parte de um esquema delituoso sofisticado, com concurso de pessoas.As consequências do delito foram graves, uma vez que o Laudo de Exame Mercológico de fls. 164/166 avaliou as mercadorias subtraídas no valor de R\$ 1.213.877,06 (um milhão, duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Com relação à agravante inculpada no artigo 62, IV, do CP (quando o agente executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), não há nos autos prova robusta a indicar a incidência dessa circunstância, de forma exclusiva. Isso porque no peculato furto, a exemplo de

outros crimes praticados em detrimento de patrimônio alheio, há sempre a possibilidade de partilha do produto do crime.No que tange à aplicação da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, embora não tenha restado delineada a atuação do réu no sentido de dirigir a atividade dos demais acusados, as provas colhidas nos autos apontam ter sido ele o responsável pela organização da cooperação no delito, mantendo contato com os demais corréus e responsabilizando-se pelo pagamento dos serviços. Assim, aplico a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, e aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 98 (noventa e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuante, a presença de uma agravante e ausentes causas de diminuição e de aumento, torno definitiva em 114 (cento e catorze) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido pelo réu (523 dias, conforme certidão de fl. 745), e o montante da pena aplicada, fixo o regime inicial para cumprimento de pena o ABERTO (art. 33, 2º, c, CP).Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. (...).Integro, ainda, o presente julgado para que conste de seu dispositivo, item 4.4, às fls. 771, a seguinte redação:(...)4.4 - condenar o réu LORENZO MATEOS MEDINA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 1º, artigo 30, e art. 62, I, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 114 (cento e catorze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.(...).Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a contradição aventada, aplicando-lhes excepcionalmente efeitos infringentes em relação à dosimetria da pena do réu LORENZO MATEOS MEDINA, e para sanar a ambiguidade constatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 13 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002075-93.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE MAURO BARCELLOS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FERNANDO CESAR PADUVEZE(SP159992 - WELTON JOSE GERON) X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de analisar as contestações apresentadas pelos requeridos, os quais, em suma, alegaram: Vanderléia Jane de Oliveira Fonseca: preliminarmente, pleiteia a concessão de prazo em dobro para se manifestar nos autos, em todas as suas fases, com fulcro no art. 191, do CPC. Requer, ainda, a manutenção dos benefícios da gratuidade judiciária e reitera o pedido de expedição de ofício à EBTC - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que seja informada a data exata de entrega dos comprovantes de recebimento dos livros-PNLD enviados pelo FNDE à Escola Municipal Irmãos Matos. Argumenta, ainda, que não ocorreu ato de improbidade administrativa de sua parte, razão porque requer a designação de audiência para produção de prova oral. Juntou documentos (fls. 561 e 571/723); b) José Mauro Barcellos: preliminarmente, alega, 1) a inconstitucionalidade parcial do art. 12, parte final dos incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento da existência de excesso de sanções não previstas no art. 37, 4º, da CF/88; 2) a inépcia da inicial em face da subjetividade dos fatos imputados ao contestante; 3) a ilegitimidade do contestante para integrar o polo passivo. Quanto ao mérito, defende que não perpetrou nenhum ato de improbidade administrativa e nunca se enriqueceu ilicitamente em decorrência da condução administrativa do município durante oito anos contínuos. Arrolou 5 (cinco) testemunhas e requereu a realização de perícia nos veículos da frota municipal. Juntou documentos (fls. 725/744 e 747/841); c) Marcelino dos Reis Leite alega, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, afirma que não praticou ou concorreu para a ocorrência de nenhum ato de improbidade administrativa. Requer a realização de prova testemunhal, cujo rol arrolará oportunamente (fls. 842/852); d) Fernando César Paduveze sustenta, em síntese, que não praticou ato de improbidade administrativa e que compôs a Comissão Permanente de Licitação junto à Prefeitura Municipal no período compreendido entre janeiro/2009 e dezembro/2010, não tendo nenhuma responsabilidade em relação à Concorrência Pública nº 02/2011 (fls. 859/868). A parte autora (MPF) manifestou-se pelo deferimento do pedido de prazo em dobro aos corréus e pela rejeição das demais preliminares por eles arguidas (fls. 881/886). 1. Nos termos do art. 229 do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973), concedo aos requeridos o prazo em dobro para manifestação nos autos, esclarecendo que tal disposto vem sendo observado pela Secretaria, independentemente de requerimento, quando da abertura de vistas deste feito à defesa dos requeridos. 2. Não tendo havido alteração da situação financeira da requerida Vanderléia Jane de Oliveira Fonseca, ficam mantidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedidos à fl. 558. 3. Nos termos da decisão de fl. 558 (item 7), o pedido de expedição de ofício à EBTC - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi postergado para o momento de eventual análise de produção de provas. 4. A alegada inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei nº 8.429/92, no tocante ao argumento da existência de excesso de sanções previstas na parte final dos incisos I, II e III, não possui o condão de obstar o prosseguimento da presente ação e será analisada quando da prolação da sentença. 5. As preliminares de falta de justa causa, falta de condição da ação, em razão de ilegitimidade passiva, e de inépcia da inicial, arguidas por José Mauro e Marcelino, foram analisadas à fl. 558, restando rejeitadas. 6. Fls. 859/868: embora haja indício documental de que Fernando César Paduveze não presidiu a Comissão Permanente de Licitação Relativamente à Concorrência Pública nº 002/2001 (fls. 186/191), a questão poderá ser objeto de produção probatória. Assim será analisado em momento oportuno. 7. Fls. 853/858: ciência às partes. Outrossim, intime-se o município de Patrocínio Paulista/SP acerca desta decisão, bem como dos demais atos processuais a serem praticados neste feito. 8. Por outro lado, defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como assistente simples da parte autora (fls. 892/896). Ao SEDI para as anotações pertinentes. 9. Na sequência, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, digam as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2016, às 14h:40, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada. Frustrada a realização da audiência ou não havendo acordo, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-74.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Verifico que o E. TRF da 3ª Região reconheceu que não se consumou a prescrição da pretensão fazendária e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para oportunizar às partes a produção das provas pleiteadas (fls. 341/345). As partes requereram a produção de prova oral, para depoimento pessoal da parte contrária e oitiva de testemunhas (fls. 244 e 271). Desta feita, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:30, para fins de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 271 e 274, consignando que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do novo CPC. Intimem-se os representantes legais das partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, 1º, do novo CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Int.

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo Deprecado (Itapema/SC), conforme ofício de fl. 376. Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Int.

0001422-57.2015.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 05/09/2016, às 13h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafic Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marice Cortez Barato contra ato do Chefê da Agência da Previdência Social em Franca/SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 21/172.965.211-2, haja vista que apesar de formalizado desde 21 de dezembro de 2015, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-42. Decisão proferida à f. 44, postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Por duas vezes notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão requerida foi analisada, tendo sido deferida (fls. 54-85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de formalizado desde 21 de dezembro de 2015, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da parte impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 44). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Pedigoni Ponce em face de ato do Chefê do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca/SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 25/06/1990 a 07/01/2016 (Dentista), com a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/01/2016. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do referido período como especial, apesar de documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-238). Instada, a impetrante aditou a inicial com a retificação do valor da causa e promoveu o recolhimento das custas complementares (fls. 246-255). Decisão às fls. 257-258, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 261-262. À fl. 267 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 269-270, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, verifico que a autoridade impetrada já reconheceu como de atividade especial os períodos de 25/06/1990 a 28/04/1995 e de 01/04/2005 a 07/01/2016, conforme contagem de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo respectivo (fls. 103-104), no qual constatou-se que a impetrante totalizava 15 anos, 01 mês e 05 dias de contribuição especial. Sendo assim, a análise do pedido inicial restringir-se-á ao período de 29/04/1995 a 31/03/2005. Quanto ao mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial e após somado ao período já enquadrado administrativamente, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES

BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 31/03/2005, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como atividade especial, já que os documentos apresentados comprovam que a impetrante exerceu a atividade de dentista, a qual se enquadra como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Reconheço, ainda como laborado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2005 e de 26/06/2015 a 07/01/2016, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31-32 (emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista) e fls. 35-38 (autônoma) e laudo técnico de fls. 40-45 comprovam que a autora ficou exposta de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, a saber, agente químico: mercúrio, agente físico: radiação ionizante e agentes biológicos: bactérias e vírus, os quais se enquadram como insalubre nos termos dos itens 1.0.15 m, 2.0.3 e e 3.0.1 a, respectivamente, do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre: 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/03/2005 e 26/06/2015 a 07/01/2016, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A impetrante comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os registros feitos em sua Carteira de Trabalho, nos extratos do CNIS e nas contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 07/01/2016, computou 25 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de contribuição da impetrante, feita no processo administrativo NB 46/175.195.423-1, averbando e computando, como especiais, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/03/2005 e de 26/06/2015 a 07/01/2016, laborados na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e em Consultório Próprio, concedendo a aposentadoria especial por ela requerida, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE, portadora do RG nº 16.654.377-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.152.698-71, filho de Antonio Pedigoni e de Dorama Sad Pedigoni; b) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 07/01/2016; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-02.2016.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 07/12/2010 até a DER (que efetivamente ocorreu em 21/08/2015, consoante documento colacionado à fl. 88) (Município de Franca) foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 17-95. À fl. 96 houve apontamento de prevenção com o processo nº 0003243-38.2011.403.6113, o qual se encontra em trâmite perante este Juízo, sendo as cópias juntadas às fls. 98-156. Instada a manifestar-se sobre a prevenção apontada, o impetrante requereu o prosseguimento do feito. Decisão de fl. 165 determinou a intimação do impetrante para adequação de seu pleito em razão de parte estar acobertado pela coisa julgada. O impetrante promoveu o aditamento da exordial com a delimitação de seu pedido atinente ao período de 2010 a 21/01/2016 (fl. 166). Decido. Inicialmente, registro que a DER ocorreu em 21/08/2015 (fl. 88) e não em 21/01/2016, consoante mencionado pela parte impetrante na petição de fl. 166. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002489-23.2016.403.6113 - TELETSET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo as petições e documentos acostados às fls. 955-968 e 971-974 em aditamento à inicial. A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003497-35.2016.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Verifica-se que houve apontamento de prevenção com o mandado de segurança nº 0001674-36.2010.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 313). Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, deverá a parte impetrante ser intimada para manifestar-se sobre eventual litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002995-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO NETO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CLEIDIMAR JUSTINO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Tendo em vista que os réus aceitaram a proposta oferecida pelo órgão ministerial, conforme audiência realizada neste Juízo e já tendo sido feita as anotações necessárias, inclusive com ofícios expedidos para o IIRGD e à Polícia Federal, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento das condições estabelecidas em audiência. Intime-se o defensor constituído pelos réus através do Diário Oficial. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3124

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-52.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGM TRANSPORTES LTDA X FLAVIO MALHEIROS X SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO

Fl. 80: intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento do valor das diligências do Oficial de Justiça diretamente ao juízo deprecado, com cópia para estes autos. Quanto ao pedido de fl. 83, observo que o substabelecido (Dr. Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti, OAB/SP 140.659) não possui procuração nestes autos, ficando, até eventual regularização, indeferido o pedido de inclusão das substabelecidas junto ao sistema processual. Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

Expediente Nº 11846

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000159-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

DILIGÊNCIA Autora da reintegração informa que a ré é concessionária de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos (contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, firmado com a ré, em 28/11/1997). Diz que o contrato foi objeto de aditamentos, com prorrogações de período de vigência. Relata que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou-lhe ações quanto à definição do número máximo de prorrogações da vigência de contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias. Entende que houve prorrogações indevidas. Encaminhou à ré correspondência, em 09/12/2009, dando prazo de 10 (dez) dias para desocupação. Diante da resistência na entrega do espaço, pede respectiva reintegração na posse da área, além de condenação por perdas e danos. Determinada audiência de justificação (fl. 196), realizada com tentativa de acordo (fls. 370/372), mas recusada pela autora em petição posterior (fls. 385/389). Contestação nas fls. 206/227. Decisão de fls. 488/490, deferindo liminar, determinando reintegração na posse. Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo. Ao final, negado provimento ao recurso (fls. 561/564). Diante do resultado do recurso interposto, decisão de fls. 566/567, reafirmando a decisão agravada, determinando seu cumprimento. Cumprimento certificado na fl. 647. Passo a decidir. No ponto da presente discussão, já levando em consideração as conclusões encontradas na ação de procedimento comum, autos nº 0009584-23.2008.403.6119, vejo possibilidade de julgamento parcial do mérito: no que diz respeito ao alegado direito à reintegração na posse (já reconhecido liminarmente e cumprido). Deixo de aplicar ao caso a previsão de julgamento parcial, pois, concretamente, já tendo havido cumprimento, não significaria verdadeiro ganho de tempo. Reputo, por isso, aconselhável o julgamento integral da lide. Seguindo minha análise, não encontro subsídios claros para julgamento acerca de pretensão sobre perdas e danos, nem sobre destino dado a bem depositado, quando do cumprimento de reintegração. Pendente, também, estão os autos da ação de consignação em pagamento (nº 0000159-45.2010.403.6119), proposta pela ora ré, de maneira a que a ora autora receba os valores pelo uso de espaço em aeroporto. Ou seja, havendo a relação de dependência entre as pretensões em ambos feitos, não vejo possível, neste momento, extinguir a ação de consignação, conforme pede a INFRAERO, pelo singelo motivo de que os valores depositados poderão ser úteis à pretensão constante da reintegração na posse. Mais correto, neste momento, que ambas as partes manifestem-se sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos, fazendo-se uso dos valores depositados na ação de consignação. Se, porventura, qualquer das partes discordar dos valores depositados como superiores ou inferiores às perdas e danos pedidas pela INFRAERO, será analisada necessidade de provas e distribuição de ônus probatório (art. 357, II e III, CPC). Por fim, as partes deverão informar acerca da devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração. Fácil de ver que a controvérsia que fica diz respeito à existência, ou não, de perdas e danos, sofridas pela INFRAERO, e eventual valor (e correspondência com os valores já depositados na ação de consignação). Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Apenas ambos os feitos permanecerão apensados. As intimações sobre a presente determinação e eventuais respostas das partes correrão nos autos da ação de reintegração de posse.

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0) - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Autora apresenta-se como concessionária de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos (contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, firmado com a ré, em 28/11/1997). Diz que o contrato foi objeto de aditamentos, com prorrogações de período de vigência, sendo o último firmado em 16/11/2006, com prorrogação para 30/11/2008. Afirma que a ré, pelo então gerente comercial (Carlos Alberto da Fonseca), informou a criação da marca AEROSHOPPING, com revitalização da área comercial da Asa D. Narra que a ré propôs que a adequação do espaço fosse custeada pelas concessionárias. Para recuperação dos investimentos, em troca das benfeitorias, haveria a prorrogação, de início, por 60 (sessenta) meses. No dia 30/11/2004, a ré formalizou a proposta do prazo de concessão da autora até 30/11/2009. Informa que, por atraso da ré na aprovação e liberação para início das obras, houve autorização para as obras apenas em 30/10/2007, com data prevista de finalização em 31/12/2008. Tendo já gasto R\$102.200,00, com previsão de gastos no total superior a R\$695.000,00, a autora, em 19/03/2008, apresentou estudo de viabilidade econômica financeira, demonstrando que, para amortizar todos os investimentos, era necessário prorrogar o contrato por, no mínimo, mais nove anos e oito meses. Além de frustrado seu pedido, a autora recebeu da ré, em 10/06/2008, notícia de que seu contrato não seria renovado além de 30/11/2008. Discorda de procedimento licitatório que se aproxima. Por fim, a autora pede: nulidade da decisão da ré de não prorrogar o contrato de concessão de uso; declarar nulo edital de concorrência; condenar a ré à prorrogação do contrato até, no mínimo, 30/11/2009; condenar a ré a observar o prazo necessário para amortização dos investimentos (ou, na eventual impossibilidade, a condenação da ré por perdas e danos). Decisão de fls. 330/333, suspendendo a abertura dos envelopes da concorrência nº 25/GRAD-2-SBGR/2008. Ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 354/376). Ré apresenta contestação (fls. 388/404), discordando de direito à prorrogação do contrato; afirma ter havido prolongamento anterior indevido (desde 01/12/2004), o que, até marco final da concessão, já compensaria a autora por eventuais gastos que tivesse feito. Réplica nas fls. 696/713. Decisão (fls. 719/723), revogando a tutela de urgência e indeferindo produção de prova pericial. Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 755/783). Negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), fl. 809. Seguem cópias de acórdãos relativamente aos agravos interpostos, inclusive, analisando negativa de perícia (fl. 879v). Relatei. Decido. Preliminar. Desde logo, consoante a autora informa nas fls. 842/844, houve encerramento de suas atividades, não ocupando mais área no aeroporto internacional. Resta pendente somente o pedido subsidiário de perdas e danos, sendo clara a

perda de objeto sobre parte da pretensão inicial (os demais pedidos declinados na inicial). Neste aspecto, anoto ausência parcial de interesse processual.Mérito. Do que resta decidir, ou seja, no que se refere ao pedido de condenação da ré por perdas e danos sofridos pela autora, entendo que não lhe cabe razão. Explico.Ao contrário do que alega na inicial, não leio dos documentos juntados pela própria autora, que teria sido assumida obrigação de prorrogação de prazo além de 60 (sessenta) meses (o que se satisfez em 2009 e foi observado concretamente pelas partes). O documento juntado pela autora na fl. 99 é claro, ao estipular prorrogação do prazo até 30/11/2009. Não consta previsão de que poderia haver prorrogação adicional, além de tal marco temporal. Nem consta redação no mínimo, referida na inicial pela autora.De igual maneira, a troca de mensagem, juntada na fl. 101 pela autora, não traz informação de suposto prazo adicional. Para esclarecimento, bom transcrever parte do teor:Todos os concessionários terão seus prazos contratuais prorrogados, a princípio, por 60 meses, visando a recuperação dos investimentos realizados, que deverão ser comprovados com a apresentação dos respectivos documentos fiscais. A prorrogação citada deverá ser comprovada por meio de estudo de viabilidade econômica-financeira.Ora, do confronto de tal mensagem com o documento de fl. 99, concluo que, em verdade, cogitou-se de prorrogação de 60 (sessenta) meses na hipótese de gastos efetivados e devidamente comprovados. Não havendo, supostamente, tais demonstrações, sequer se cogitaria de prorrogação efetiva. Ou seja, diante de tal condição, enquadra-se a o texto referido pela autora a princípio. O motivo é singelo: sequer a prorrogação de 60 (sessenta) meses não era garantia; seria efetivada diante de gastos/investimentos concretos.Fácil de ver que não resta demonstrado que, em algum momento, a ré (ou preposto) teria proposto prorrogação além dos 60 (sessenta) meses.No mesmo sentido, lendo os termos do contrato de concessão de uso de área (fls. 60/69), alcanço mesma conclusão: contrato assinado em 1997, com duração de 36 (trinta e seis) meses (até 30/11/2000), com previsão na cláusula 2 de que o prazo poderá ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos; condições especiais trazidas (fl. 70), prevendo renovação do prazo contratual (entendo que se refere à previsão original de 36 meses) por outros 24 (vinte e quatro anos), totalizando 5 (cinco) anos.Ou seja, a partir dos termos da contratação original, poder-se-ia concluir pela possibilidade de que o prazo contratual tivesse sido de 5 (cinco) anos, somado a outros 5 (cinco) anos. Deveria, assim, ter terminado em 2007.Todavia, conforme se viu, o prazo concreto da autora findou-se em 2009, o que sinaliza, inclusive, ter-se ultrapassado o prazo contratual, em seus termos originais. E, assim, mesmo se levando em consideração o documento de fl. 99 acima referido, não haveria prejuízos à autora.Bom que se diga que não existe direito subjetivo à extensão de prazo contratual, sem respectiva previsão em instrumento contratual, sendo certo que qualquer prorrogação não poderá ser tácita, mas, sim, regularmente, firmada.Com efeito, é manifestamente despedido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso, firmado em 10/03/1997, previu prazo de 138 meses, findo em 09/09/2008 (f. 64), dispondo sobre a possibilidade de renovação do prazo a critério exclusivo da INFRAERO (f. 74). O prazo da amortização dos investimentos, por sua vez, teve início em 10/09/1998 e término em 09/09/2008 (f. 64). O primeiro aditamento ao contrato restringiu-se à retificação do valor global (f. 175/7); o segundo quanto ao valor do investimento, com base em outubro de 1998 (f. 179/80); o terceiro, de 15/09/2008, referiu-se à alteração do quadro societário, prorrogação do prazo de vigência por 60 meses, até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização, e faculdade de nova prorrogação do prazo contratual, por mais 2 períodos, o primeiro de 60 meses e o segundo de 18 meses, a critério exclusivo da CONCEDENTE (f. 182/5); e o quarto e último aditamento tratou apenas da alteração do quadro societário (f. 187/9).(...)Como se observa, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pela realização de novos investimentos, com anuência da INFRAERO e após o prazo de amortização previsto no contrato original, pois a agravante sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO, sem qualquer ressalva quanto a novo prazo de amortização de despesas com obras e reformas. (TRF3, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026031-81.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, trecho do voto condutor, D.E. 14/07/2014 - destaques do original) Qualquer outra conclusão feriria de morte os princípios próprios da Administração Pública, constantes do artigo 37, caput, Constituição Federal. Em verdade, restaria criada uma situação a eternizar em benefício de particular de patrimônio público, em efetiva dissonância com o tratamento que se espera igualitário entre todos os administrados. Ou seja, ausência de previsão legal (até porque seria questionável constitucionalmente) que permita à ré eternizar um contrato, bem como efetiva estipulação de privilégio a um particular (ofendendo-se princípio constitucional da igualdade) são motivos fortes que provocam a negativa da pretensão inicial.O precedente abaixo reforça tal conclusão, especialmente, porque inexistem provas de que a autora teria sofrido efetivo prejuízo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INFRAERO. ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA COMERCIAL EM AEROPORTO. AMORTIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Verificada a necessidade de adaptação do espaço do Aeroporto de Guarulhos, com implantação do modelo comercial denominado Aeroshopping, a autora, juntamente com outras concessionárias, avençou com a INFRAERO as responsabilidades pela execução de obras com a contrapartida da renovação dos contratos de concessão de uso pelo prazo de 60 meses, para amortização de investimentos. 2. Próximo do final do prazo de amortização, a ré notificou a autora de que não seria renovada a concessão de uso do espaço comercial ocupado, assentindo a autora em firmar o distrato, sendo proposta a presente ação, objetivando indenização, alegando perdas e danos já que o prazo de amortização teria sido insuficiente para recuperação de investimentos, em razão de culpa da ré na condução do processo de reforma e instalação do novo modelo comercial, que reduziu o valor de sua receita no período. 3. Todavia, inexistente comprovação do fato constitutivo do direito alegado, pois tanto a documentação como a prova oral, colhida em Juízo, não revelam que a ré tenha adotado conduta causal de danos a serem reparados. 4. A ocupação provisória de quiosque resultou da concessão de área alternativa enquanto a autora realizava a reforma da loja, não respondendo a ré pela demora causada pelo atraso em sua obra. Os autos indicam, ao revés, a necessidade de regularizações técnicas da obra por parte da autora, sem culpa ou causalidade imputável à ré. A suposta redução de receita, pelo fato de ocupar área comercial improvisada e sem estrutura, não foi, portanto, comprovadamente gerada por ação administrativa. 5. Também a mudança de vizinho comercial (livraria La Selva), que teria reduzido o faturamento da autora, não autorizaria, ainda que demonstrado o prejuízo, indenização, já que inexistente direito à vizinhança comercial, mas mera expectativa no plano negocial. 6. Embora, posteriormente, tenha sido realizada obra de adequação no espaço comum, não foi corroborada a versão de causalidade jurídica de dano indenizável, até porque o movimento comercial da autora era beneficiado pela área de alimentação contígua. Tanto foi assim que, embora intimada a apresentar estudo de viabilidade econômico financeiro, para exame de uma eventual ampliação do prazo de amortização de investimentos, a autora não providenciou a documentação necessária, tendo a ré feito materializar nos autos que, na verdade, houve trajetória de aumento na curva de receita da empresa entre 2006 até 2010. 7. Inexistente, portanto, a prova do fato constitutivo do direito em que fundada a pretensão, na medida em que não comprovado que o prazo de amortização de investimentos, avençado no termo aditivo contratual, foi insuficiente em razão de conduta causal imputável à ré, para efeito de indenização, por perdas e danos. 8. Consolidada a jurisprudência no sentido de que deve ser a verba honorária, em casos que tais, fixada em conformidade por equidade e com observância dos critérios do 4º do artigo 20, CPC, relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A condenação em verba honorária no valor de cinquenta mil reais, considerando até mesmo o valor da causa, superior a um milhão e trezentos mil reais em julho de 2012,

não se revela ilegal, mas, ao contrário, retrata, no caso concreto, aplicação equitativa, proporcional, razoável e justificada para a remuneração da atividade jurídica e processual da parte vencedora com base nos critérios da legislação processual. 9. Apelação desprovida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00073602020124036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 14/01/2016) Ante o exposto, deixo de analisar parte da pretensão inicial por perda do objeto (art. 485, VI, do Código de Processo Civil); de resto, extinguindo o feito com resolução do mérito, ou seja, relativamente, ao pedido de condenação por perdas e danos, REJEITO a pretensão inicial (art. 487, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

0006109-93.2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, uma vez que não foi dada oportunidade de produção de provas, o que passo a fazer, agora, nos termos do novo CPC. Vejamos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a desconstituição dos débitos tributários relativos ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), originados dos Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681, representados nas CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30, bem como os relativos a quaisquer novas CDAs relacionadas aos mencionados atos. Argumenta, a autora, em síntese, a ocorrência da prescrição ou, caso assim não se entenda, a inexigibilidade do crédito tributário em razão da baixa dos Atos Concessórios nºs 20030190681 e 20030206227, bem como do pagamento constante do CE Mercante nº 150306343717528, relacionado ao Ato Concessório nº 20030085179. Depósito judicial das quantias discutidas às fls. 433/443, diante do qual o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 445/446). A União apresentou contestação às fls. 1947/1948, esclarecendo que as CDAs mencionadas na inicial referem-se apenas aos Atos Concessórios nºs 20030085179 e 20030207860 e, delimitando a causa, manifestou-se apenas com relação a estes, refutando a alegação da ocorrência de prescrição quanto ao de nº 20030207860, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão do benefício até 12.03.2012; no que tange ao Ato Concessório nº 20030085179, aduziu ter efetivamente decorrido o prazo prescricional. Em réplica, a autora sustenta a improcedência da argumentação relativa à delimitação da causa, considerando o pedido de extensão do provimento jurisdicional a quaisquer CDAs relacionadas aos Atos Concessórios em questão. No mais, afirmou não restar comprovado documentalmente o prazo de suspensão do benefício relativamente ao Ato Concessório nº 20030207860, pugnano pela prolação de despacho saneador, de molde a fixar os pontos controvertidos do presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, verifico que não foi concedida às partes, à época, a oportunidade de especificar as provas que pretendiam produzir para amparar suas alegações, motivo pelo qual, nos moldes do novo Código de Processo Civil, passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Há questão processual pendente, relativa à controvérsia acerca do pedido constante da inicial, formulado para anular a totalidade dos débitos tributários ora exigidos, relacionados com os Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681, atualmente consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30, assim como quaisquer novas CDAs que, relacionadas aos mesmos Atos Concessórios acima, porventura sobrevierem no transcorrer desta ação., pelo que passo a analisá-la. Não assiste razão à União, ao pretender delimitar a causa para nela conter apenas os Atos Concessórios referentes às CDAs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30. A ação proposta pretende a anulação de quaisquer débitos fiscais oriundos dos Atos Concessórios mencionados na inicial. Portanto, o que se pretende não é apenas a desconstituição das CDAs nominadas, mas anulação dos débitos em si, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa. Assim, considerando as inúmeras DIs amparadas pelos Atos Concessórios em questão, consoante cópias acostadas à inicial, cada uma delas poderá original um crédito tributário individual, no caso de descumprimento das condições do regime de drawback, razão pela qual o pedido formulado na inicial não pode ser interpretado de forma a restringir a análise apenas quanto às CDAs indicadas. Por outro lado, o fato de não ter a União contestado o feito com relação aos demais Atos Concessórios não tem o condão de atribuir presunção de veracidade às alegações da autora neste ponto, pois não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública. A questão fática controversa no presente feito diz respeito à comprovação do termo inicial da prescrição. A autora alega a ocorrência da prescrição no que tange ao Ato Concessório nº 20030207860, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data do encerramento da vigência do aludido ato (12/01/2006). Por seu turno, a União afirma que foi obtido prazo de suspensão do benefício até 12/03/2012, razão pela qual não teria ocorrido a prescrição. Porém, verifico ter a União juntado aos autos, a fim de comprovar sua assertiva, apenas os ofícios de fl. 1956 e 1969, nos quais o Departamento do Fundo da Marinha Mercante de Santos informa à Procuradoria da Fazenda Nacional que o prazo de suspensão permaneceu até 12/03/2012, sem, contudo, juntar o documento ali referido. É cediço que a competência para estabelecer as condições e requisitos para a concessão do regime de drawback é cometida à Secretaria de Comércio Exterior, consoante disposto no Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), o qual previa o prazo de vigência de 01 (um) ano, admitindo uma única prorrogação: Art. 340. O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4º e parágrafo único). Desta forma, deverá a União comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de situação excepcional quanto à prorrogação do prazo de suspensão relativo ao Ato Concessório nº 20030207860 até 12/03/2012, trazendo documento hábil emitido pelo órgão competente, a fim de corroborar suas alegações, o que poderia afastar a alegação vertida na inicial, no sentido da ocorrência da prescrição. No que tange aos Atos Concessórios nºs 20030190681 e 20030206227, a autora afirma e demonstra ter ocorrido a baixa do regime sem ressalvas (fls. 40/52), cabendo à União demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, se assim desejar. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) ocorrência da prescrição para cobrança de débitos oriundos dos Atos Concessórios nºs 20032027860, 20030206227 e 20030190681, na forma do artigo 174 do CTN, frisando já ter a União expressamente reconhecido a prescrição quanto ao de nº 20030085179 e, na eventualidade do afastamento desse argumento, b) a inexigibilidade dos débitos advindos dos Atos Concessórios nºs 20030190681 e 20030206227, em razão da baixa efetuada pelo DECEX, na forma da Portaria SECEX nº 23/2011. Ressalto restar prejudicada a análise das alegações relativas ao pagamento, porquanto se referem ao Ato Concessório nº 20030085179, cuja prescrição foi reconhecida pela União. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int.

0000062-69.2015.403.6119 - EDUARDO KAMEI YUKISAKI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO KAMEI YUKISAKI contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material. Narra que figurou como candidato a Deputado Estadual nas eleições realizadas em outubro de 2014 e na fase final da campanha contratou serviço, no total de 659.002 postagens; no entanto, o serviço não foi prestado a contento pela requerida. Afirma que averiguou junto aos cidadãos residentes nos locais cujo serviço foi contratado, porém não logrou êxito em localizar nenhuma mala direta entregue corretamente, vindo a tomar conhecimento, ainda, que milhares de malas diretas foram encontradas em lixos. Com a inicial vieram documentos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contestou o feito às f. 1400/1413, alegando a ausência de

comprovação do dano moral e do dano material alegados. Afirma que não é possível comprovar a entrega caso a caso do material, pois o serviço contratado não prescinde de entrega em mão própria ou registro. Alega, ainda, que em eventual comprovação de falha na prestação do serviço a única indenização cabível é aquela prevista na Lei Postal, o que não foi pleiteado na via administrativa. Afirma, ainda, que a relação existente entre as partes é contratual, entendendo o STJ que o mero inadimplemento contratual não dá margem à indenização por danos morais. Réplica às f. 1417/1422. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (f. 1416). Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas do autor (fls. 1440/1444). Alegações finais remissivas (fl. 1440) É o relatório. Decido. Trata-se de ação ajuizada objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço postal de entrega de mala direta. Em sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) empresa pública federal concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, nos termos já estabelecidos pelas cortes superiores: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00023398720074036103, DES. FED. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014) Portanto, faz-se necessário apenas perquirir acerca da existência de dano e de nexo causal, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou a existência de caso fortuito ou força maior. Passemos, então, à análise desses pontos. O autor comprova à fls. 19/36 a contratação de serviço de mala direta junto aos correios em 09/2014 em decorrência de eleições, com pagamento de R\$ 107.058,19 pelo serviço (fl. 36). Às fls. 38/41 e 43/1368 constam diversas declarações (em torno de 1000) de pessoas que seriam residentes na região abrangida pelo serviço contratado, afirmando que não receberam o material de campanha do autor. A prova testemunhal colhida também é indicativa da inadequação na prestação do serviço. A testemunha Sonia Pereira afirma que houve contrato com o correio para que ele entregasse as malas diretas, porém ninguém recebeu. As pessoas com quem tinham contato, como moradores do prédio da depoente, informaram que não receberam o material. A depoente trabalhou na campanha na área financeira. Não sabe dizer se a mala direta tem destinatário nominal ou não. A testemunha Alexandre Custódio afirmou que à época trabalhava com Eduardo, tendo sido contratado serviço para entrega das correspondências na região de Guarulhos e Alto Tietê. Afirma que em todos os lugares que perguntaram e fizeram levantamento, não houve entrega do material. O correio mandava um veículo do Sedex para buscar o material no escritório, que ficava na Av. Tiradentes. Não se lembra quanto foi o total de material retirado para entrega, mas se recorda que para Guarulhos foram mais de 300 mil cartas-sedex. Na época o Dr. Eduardo montou equipe que foi até as regiões e perguntou pelas casas sobre a entrega do material, tendo abaixo assinado de que o material não foi entregue em outras regiões. Não sabe se o Sr. Eduardo fez reclamação nos correios. Os locais em que procuraram e fizeram pesquisa não tiveram entrega do material. O depoente trabalhou na campanha do Sr. Eduardo cuidando das equipes de trabalho de rua, estando envolvido na parte da publicidade. O material foi feito em gráfica do Parque Novo Mundo para que a entrega fosse feita pelo correio. Quando saía do comitê o material não tinha identificação de destinatário, era colocado apenas um selo com encargo de entrega pelo próprio correio. As regiões de entrega eram Guarulhos e Alto Tietê (Mogi das Cruzes, Arujá etc.), devendo ser entregue um por casa. Após a eleição fizeram levantamento entre os trabalhadores da campanha e viram que ninguém recebeu o material e em razão disso fizeram apuração por pesquisa. Levaram o formulário constante dos autos (exemplo fl. 1303) e passaram de residência em residência perguntando se tinham recebido o material e todos falavam que não, assinando em seguida o formulário. O depoente ouviu comentário de que terceiros teriam visto materiais da campanha dispensados em terreno/lixo. A testemunha Arnaldo Mitsuteru não sabe informar se recebeu propaganda de outros políticos em sua residência, mas do autor Eduardo sabe que não recebeu. Enorme quantidade de material de campanha do autor foi jogada em terreno baldio no Bairro Soberano, tendo o depoente pessoalmente visualizado isso. O depoente não trabalhou na campanha do Sr. Eduardo. O depoente viu o material ao passar pelo local, quando estava trabalhando e avisou a assessoria de campanha do Sr. Eduardo. Na casa do depoente e de seus vizinhos não foi entregue o material de campanha do autor. Não sabe se o Sr. Eduardo formalizou reclamação nos correios. O depoente não viu quem jogou o material no terreno. O depoente trabalha como motorista autônomo. O depoente não entrou no terreno, mas estava passando a pé e olhando dava para ter certeza que era o material do Eduardo e a quantidade era grande. O depoente conhecia algumas pessoas que trabalhavam na campanha e só os avisou. Assim, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. De fato, a farta prova documental e testemunhal constante dos autos evidenciou a falha na prestação do serviço contratado (mala direta postal eleições - fls. 19/34), estando configurada, desta forma, a existência de dano. O nexo causal também é claro já que se trata da frustração de um serviço contratualmente estabelecido com empresa pública federal. Cabe à ECT zelar para que o serviço contratado seja prestado no modo, tempo e no lugar previamente ajustados entre as partes, arcando com o risco da atividade. A ETC não trouxe argumentos ou provas relacionados à existência culpa exclusiva da parte autora, caso fortuito ou força maior. A obrigação na presente situação é infungível, não existindo mais a possibilidade de retificação do ato, já que as eleições se encerraram em 2014. Cabível, portanto, o direito indenizatório pleiteado na inicial. O dano material requerido pelo autor é aquele equivalente ao valor pago aos correios na contratação do serviço não prestado, estando comprovado pelo documento de fl. 36. No que tange ao dano moral, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável (STJ, AIRES 201502614694, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE: 17/06/2016). Porém, no caso em apreço, o conjunto fático-probatório do processo evidencia que os fatos praticados ultrapassam a esfera do mero descumprimento contratual ou do dissabor diário. É certo que não se pode afirmar que a falha na prestação do serviço pela ré tenha sido decisiva para eventual sucesso ou insucesso no pleito eleitoral, mas é evidente o mal interior e a angústia ocasionados por essa falha. Com efeito, a publicidade é um elemento relevante da campanha eleitoral, implicando grande dispêndio de material e envolvendo inúmeras pessoas na condução de estratégias e esforços que geram expectativas relacionadas à divulgação do candidato e de suas propostas, de modo que a falta de entrega do material elaborado para divulgação não é um mero transtorno ou dissabor, mas uma frustração pessoal geral relacionada a todo o esforço realizado, infligindo um grande abalo psíquico ou moral, passível de indenização. Assim, também entendo configurado o direito à indenização por danos morais. No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Por outro lado, a indenização também deve ter caráter pedagógico para incentivar que situações como a presente sejam evitadas. Assim, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 50.000,00. Cumpre, por fim, consignar algumas considerações acerca dos juros e correção monetária. Em relação aos danos materiais, considerando que o montante a ser restituído decorre de ilícito contratual, de se aplicar o artigo 405, CC: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Já a correção monetária, por ser mera reposição das perdas inflacionárias é devida desde o pagamento ocorrido em 26/09/2014 (fl. 36). A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês,

considerando os termos do artigo 406 do CC/2002 combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/15, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais o valor de R\$ 107.058,19 (cento e sete mil e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) que devem ser atualizados (correção monetária) desde o pagamento até a efetiva restituição e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da citação e a título de reparação por danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento, observados os índices estabelecidos no manual de cálculo do CJF. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004936-63.2016.403.6119 - EDSON VITAL BARBOSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por EDSON VITAL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 124), foi apresentado o parecer de fls. 125/141. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que, não obstante a Contadoria tenha apurado o valor de R\$42.617,81 - inferior a 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00) - verifico ter o autor pleiteado também a indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00, pedido que deve ser considerado para efeito de estimativa do valor a ser atribuído à causa. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida: a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida). Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 04/11/2010, ao fundamento de que a incapacidade não mais subsistia. Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 11/05/2015 e 16/01/2015, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 28/30 e 90/91). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se) Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006018-32.2016.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.200,00. Parecer da contadoria judicial às fls. 96/101, que apurou o montante de R\$ 30.877,53. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 96 (que totaliza R\$ 30.877,53). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008138-48.2016.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria, com cômputo do tempo de serviço laborado em condições especiais. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida: a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ademais, no caso em exame, não há periculum in mora, posto que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-74.2016.403.6119 - CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP E UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias importadas por meio da DI n 16/0364255-4, com o consequente desembaraço, caso não existam novas exigências relativas à reclassificação dos bens. Narra a impetrante ter procedido à importação de mercadorias, as quais foram submetidas a despacho aduaneiro em 09/03/2015, sendo parametrizadas no canal vermelho; realizadas exigências pela fiscalização relativas à reclassificação fiscal, a última delas foi cumprida apenas em 26/04/2016, devido à necessidade de obtenção de licença junto ao INMETRO, todavia, apesar de regularização da situação e da retificação da DI, aduz que o desembaraço continuou pendente. Afirmou possuir urgência na liberação do bem, o qual seria exposto em feira que ocorreria em 02/05/16. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 49/50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/68, insurgindo-se contra o valor atribuído à causa na inicial e, no mérito, aduzindo não existir demora por parte da fiscalização, sendo o desembaraço obstado em razão de providência que cabia à própria impetrante, tendo esta alterado a verdade dos fatos, pugnando pela sua condenação em litigância de má-fé. Aduz, ainda, ter cumprido a liminar, liberando a mercadoria e procedendo à intimação da impetrante para pagamento das diferenças tributárias, porém, não houve recolhimento, motivo pelo qual procederá à lavratura do respectivo auto de infração. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73/75). É o relatório do necessário. Decido inicialmente, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ R\$28.902,13 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e treze centavos), consoante informado pela autoridade impetrada à fl. 61, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias na data do registro da DI (US\$7.663,50 - DI de fl. 30). Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O procedimento administrativo de fiscalização das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada de bens do País. A irresignação da impetrante reside na demora da autoridade impetrada na conclusão da análise do despacho aduaneiro. No caso concreto, realizadas as exigências pela autoridade fiscal, a última foi cumprida pela impetrante apenas em 26/04/2016, como afirmado na própria inicial, diante da necessidade de obtenção de licença junto ao Inmetro. Nesse diapasão, em uma análise puramente objetiva, se considerada essa data (26/04/2016) em relação aos parâmetros legislativos que dispõem sobre o prazo de conclusão da análise pela Administração, a conclusão óbvia é de que não existe mora imputável à autoridade coatora. Porém, a situação trazida pela impetrante se mostra excepcional em decorrência da urgência na disponibilização do bem, fazendo-se necessária a intervenção judicial para a adequação do prazo à exigência do caso concreto. Conforme narra, os produtos se destinarão à exposição em feira que começa na próxima segunda-feira. Ao que informou, o despacho está parado desde 26/04 e, em contato com a Alfândega, o fiscal responsável somente poderá dar continuidade ao procedimento na próxima quarta-feira. Aqui, friso que não se trata de caso de urgência fabricada, pois, ao que tudo indica, a impetrante tem se empenhado em cumprir dentro do prazo todas as exigências feitas pela RFB. Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar para determinar à autoridade impetrada (por meio de sua equipe de plantão de final de semana) que conclua a análise do despacho aduaneiro das mercadorias importadas por meio da DI n 16/0364255-4, no prazo de 24 horas, contados da intimação da presente decisão. De fato, conquanto não existisse mora por parte da autoridade administrativa na análise e conclusão do despacho aduaneiro, tendo em vista que pendia providência a ser cumprida pela impetrante (obtenção da LI junto ao INMETRO), a intervenção jurisdicional foi necessária em razão da urgência da medida pleiteada, para que, após a regularização da reclassificação fiscal, os produtos importados pudessem ser liberados para exposição em feira específica em tempo hábil, considerando o óbice originado da alegada ausência do Auditor Fiscal responsável pela DI em comento e da impossibilidade de redistribuição do procedimento de desembaraço aduaneiro para outro fiscal no estágio em que se encontrava a importação. Por outro lado, consoante informações da autoridade impetrada, o procedimento de desembaraço aduaneiro foi concluído, culminando na liberação das mercadorias. As questões invocadas em informações, relativas ao recolhimento da multa e diferenças decorrentes da reclassificação fiscal não são objeto de discussão neste writ, o qual se limita a pleitear o reconhecimento do direito de ter concluído o despacho aduaneiro. Aliás, a própria autoridade impetrada afirma já estar diligenciando para a lavratura do respectivo auto de infração a fim de viabilizar a cobrança do crédito tributário. Não há falar em litigância de má-fé, pois a impetrante não alterou a verdade dos fatos, na medida em que afirmou textualmente ter cumprido as exigências apenas em 26/04/2016, em razão da necessidade de obtenção da LI junto ao INMETRO. A demora invocada na inicial refere-se a período posterior à obtenção da LI e retificação da DI, ou seja, após 26/04/2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, assegurando o direito à conclusão do despacho aduaneiro e consequente liberação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 16/0364255-4, sem prejuízo de eventual pagamento de multa e demais diferenças advindas da reclassificação fiscal. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007435-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Requerente apresenta-se como concessionária de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos (contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, firmado com a ré, em 28/11/1997). Diz que o contrato foi objeto de aditamentos, com prorrogações de período de vigência, sendo o último firmado em 16/11/2006, com prorrogação para 30/11/2008. Afirma que a ré, pelo então gerente comercial (Carlos Alberto da Fonseca), informou a criação da marca AEROSHOPPING, com revitalização da área comercial da Asa D. Diz que propõe a presente medida cautelar em dependência de ação de reintegração de posse (autos nº 2010.61.19.000613-0) e, também, da ação de procedimento ordinário, autos nº 2008.61.19.009574-0. Narra que a ré pretende ceder espaço que ocupa a terceiros mediante novo procedimento de licitação. Pede, ao final, medida liminar para suspender o procedimento licitatório. Decisão de fls. 149/151, indeferindo a liminar, tendo em vista determinação anterior de reintegração de posse, deferida em benefício da ora requerida. Contestação nas fls. 158/165. Réplica nas fls. 191/198. Relatei. Decido. Preliminar. Desde logo, consoante a requerente informa nas fls. 842/844 dos autos da ação de procedimento comum nº 0009574-23.2008.403.6119, houve encerramento de suas atividades, não ocupando mais área no aeroporto internacional. Evidente que, indeferida a liminar nestes autos, inclusive, com a observação de que a ora requerida retomou a posse de área antes ocupada pela requerente, somando-se à notícia referida nos autos de feito principal, resta evidente perda de objeto da presente cautelar. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, por perda do objeto (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). Condeno a autora ao pagamento de custas, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)

DILIGÊNCIA Autora da reintegração informa que a ré é concessionária de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos (contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, firmado com a ré, em 28/11/1997). Diz que o contrato foi objeto de aditamentos, com prorrogações de período de vigência. Relata que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou-lhe ações quanto à definição do número máximo de prorrogações da vigência de contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias. Entende que houve prorrogações indevidas. Encaminhou à ré correspondência, em 09/12/2009, dando prazo de 10 (dez) dias para desocupação. Diante da resistência na entrega do espaço, pede respectiva reintegração na posse da área, além de condenação por perdas e danos. Determinada audiência de justificação (fl. 196), realizada com tentativa de acordo (fls. 370/372), mas recusada pela autora em petição posterior (fls. 385/389). Contestação nas fls. 206/227. Decisão de fls. 488/490, deferindo liminar, determinando reintegração na posse. Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo. Ao final, negado provimento ao recurso (fls. 561/564). Diante do resultado do recurso interposto, decisão de fls. 566/567, reafirmando a decisão agravada, determinando seu cumprimento. Cumprimento certificado na fl. 647. Passo a decidir. No ponto da presente discussão, já levando em consideração as conclusões encontradas na ação de procedimento comum, autos nº 0009584-23.2008.403.6119, vejo possibilidade de julgamento parcial do mérito: no que diz respeito ao alegado direito à reintegração na posse (já reconhecido liminarmente e cumprido). Deixo de aplicar ao caso a previsão de julgamento parcial, pois, concretamente, já tendo havido cumprimento, não significaria verdadeiro ganho de tempo. Reputo, por isso, aconselhável o julgamento integral da lide. Seguindo minha análise, não encontro subsídios claros para julgamento acerca de pretensão sobre perdas e danos, nem sobre destino dado a bem depositado, quando do cumprimento de reintegração. Pendente, também, estão os autos da ação de consignação em pagamento (nº 0000159-45.2010.403.6119), proposta pela ora ré, de maneira a que a ora autora receba os valores pelo uso de espaço em aeroporto. Ou seja, havendo a relação de dependência entre as pretensões em ambos feitos, não vejo possível, neste momento, extinguir a ação de consignação, conforme pede a INFRAERO, pelo singelo motivo de que os valores depositados poderão ser úteis à pretensão constante da reintegração na posse. Mais correto, neste momento, que ambas as partes manifestem-se sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos, fazendo-se uso dos valores depositados na ação de consignação. Se, porventura, qualquer das partes discordar dos valores depositados como superiores ou inferiores às perdas e danos pedidas pela INFRAERO, será analisada necessidade de provas e distribuição de ônus probatório (art. 357, II e III, CPC). Por fim, as partes deverão informar acerca da devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração. Fácil de ver que a controvérsia que fica diz respeito à existência, ou não, de perdas e danos, sofridas pela INFRAERO, e eventual valor (e correspondência com os valores já depositados na ação de consignação). Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Apenas ambos os feitos permanecerão apensados. As intimações sobre a presente determinação e eventuais respostas das partes correrão nos autos da ação de reintegração de posse.

Expediente Nº 11855

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0010036-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Preliminarmente, observo que só o valor de R\$ 67,41, constante à fl. 188, é devido pelos expropriados nos presentes autos, uma vez que o valor de R\$ 1.161,85 se refere ao ano de 2013 e, portanto, o mesmo deve ser cobrado da INFRAERO. Por conseguinte, ante o certificado à fl. 205, dando conta de que não há valor disponível depositado nos presentes autos a ser levantado pela Prefeitura referente a débito de IPTU, devendo a mesma se utilizar dos recursos legais cabíveis para tal cobrança. Dê-se ciência à Prefeitura. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011446-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GEDEON GOMES DA SILVA

Ante o certificado à fl. 189, dando conta de que não há valor disponível depositado nos presentes autos a ser levantado pela Prefeitura referente a débito de IPTU, deverá a mesma se utilizar dos recursos legais cabíveis para tal cobrança. Dê-se ciência à Prefeitura. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005934-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH HORTOLAN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000751-94.2007.403.6119 (2007.61.19.000751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA REGIANE DE SOUZA X DANIEL DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001024-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009929-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1) - INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora de fls. 303/310, no que tange à execução dos valores incontroversos. Após, em caso de concordância, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento, referente ao valor incontroverso, na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0002944-87.2004.403.6119 (2004.61.19.002944-0) - CHARLES BOSCO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua petição de fl. 462, uma vez que o feito foi julgado improcedente, não existindo nos autos determinação a ser cumprida pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007597-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007597-7) - FERNANDO ALBERTO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP229109 - LUCIANA APARECIDA CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002250-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002250-3) - ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 256/272. Após, conclusos. Int.

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 151/155, 158/166 e 175/177, DECLARO HABILITADOS, nos autos, o viúvo RAIMUNDO PEREIRA BEZERRA, CPF 014.656.178-33, e os filhos ROSEMEIRE MARIA DE MOURA, CPF 319.181.838-30, ISAAC ALEXANDRE DE MOURA, CPF 321.684.738-11, SÉRGIO MENDES, CPF 334.049.108-93, e CELSO MENDES, CPF 312.070.358-31, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO BEZERRA. Após, conclusos para sentença.

0011346-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011346-0) - RENE FERREIRA VIEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, ter efetivado a liberação em prol do autor dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Após, vista ao autor. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001584-73.2011.403.6119 - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o cálculo do débito nos termos delineados à fl. 208, dando-se vista ao INSS. Após, expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0000568-16.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO LOPES(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 206/219, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento, referente aos honorários sucumbenciais, na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-62.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA PIRES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de fl. 138, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0011653-28.2015.403.6119 - MAURICIO LEMES DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da documentação solicitada à fl. 53 pelo setor de contabilidade. Após, retomem aos autos ao contador.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002652-82.2016.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2) - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IONE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 505/544, DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva MATILDE TAIONATO DOS SANTOS, CPF 303.242.418-60, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de ERISVALDO DOS SANTOS. Ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 1181005509006115 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tomem os autos conclusos.

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELSINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da impugnação apresentada às fls. 286/289. Int.

0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0) - LUZIA DA SILVA MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X LUZIA DA SILVA MENNITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 311/345, DECLARO HABILITADO, nos autos, o viúvo DANIEL MENNITTI, CPF 098.049.438-91, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação do herdeiro ora habilitado, bem como a exclusão de LUZIA DA SILVA MENNITTI. Ante a discordância da parte autora em relação à manifestação do INSS de fls. 302/304, na qual alega não existir valores a serem executados, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo conforme pleiteada à fl. 262, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS às fls. 241/243, dando conta do falecimento do autor, defiro o prazo de 10 dias para que os herdeiros providenciem sua habilitação nos autos. Após, vista ao INSS. Sem prejuízo, cancelem-se os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 238.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SPI29623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o decurso de prazo sem apresentação de embargos pela executada, homologo o cálculo de fls. 570/571. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, de modo que defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores que já atingiram a maioria regularizem sua representação processual nos presentes autos. Após, cancelem-se os ofícios expedidos, procedendo a Secretaria à expedição de ofícios separados para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SPI66163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 163/165. Após, conclusos.

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEUNITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da impugnação apresentada às fls. 193/197. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004252-1) - FERNANDO JOSE CONSTANTINO X CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA X AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA X SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA(SPI20599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FERNANDO JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA

Defiro o pedido formulado à fl. 538. Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à retificação da conversão em renda efetivada à fl. 508 para que conste o número da CDA 80.6.06.178678-09, bem como o código de receita de nº 5382, informando-se a este juízo. Cópia deste despacho e das fls. 507/508 e 538 servirão como ofício de número SO - 343/2016. Após, vista à União. Int.

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SPI23847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SPI95009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X ENEIAS MOREIRA X EDITORA THE CLIENT LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0007698-28.2011.403.6119 - WILSON MIGUEL CARNEVALI(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X PNEUTOP SERVICOS E COM/ AUTOMOTIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON MIGUEL CARNEVALI

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença de fls. 206/209. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora de fls. 270/282, no que tange à execução dos valores incontroversos. Após, em caso de concordância, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento, referente ao valor incontroverso, na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, designo os dias 09/09/2016, às 10:00 horas, e 14/09/2016, às 10:00 horas, para que o corréu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI seja submetido a exames médico-legais por duas peritas tecnicamente habilitadas. Nomeio como peritas as profissionais Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM/SP 118.943 e Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM/SP 115.736, que realizarão os referidos exames individualmente na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos/SP nos dias 09/09/2016 e 14/09/2016, respectivamente. Neste ato, apresento os seguintes quesitos judiciais, que deverão ser respondidos pelas peritas ora nomeadas após a realização do exame: 1. O acusado é, e/ou era ao tempo da ação (01/03/2016), acometido por algum tipo de doença mental? 2. O acusado possui, e/ou possuía ao tempo da ação (01/03/2016), desenvolvimento mental incompleto? 3. O acusado possui, e/ou possuía ao tempo da ação (01/03/2016), desenvolvimento mental retardado? 4. O acusado é, e/ou era ao tempo da ação (01/03/2016), toxicômano? Em caso positivo, existe, e/ou existia ao tempo da ação (01/03/2016), algum tipo de dependência física ou psíquica? 5. Caso a resposta a qualquer dos quatro primeiros quesitos seja positiva, o acusado era, ao tempo da ação (01/03/2016), inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Caso a resposta a qualquer dos quatro primeiros quesitos seja positiva, o acusado era, ao tempo da ação (01/03/2016), parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Considerando que a defesa constituída pelo corréu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI e o Ministério Público Federal já formularam quesitos às fls. 498/500 e 526/526v, intime-se a defesa constituída pela corré CRISTINA PASCHOAL ADOLFS para que, querendo, formule quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Extraiam-se cópias das principais peças destes autos para formação de incidente de insanidade mental, que deverá ser distribuído por dependência ao presente feito, de acordo com o disposto no artigo 153 do Código de Processo Penal. Fica suspenso o curso da presente ação penal, nos termos do 2º do artigo 149 do referido diploma legal. Expeça-se o necessário nos autos do próprio incidente de insanidade mental. Intimem-se.

Expediente Nº 11860

MANDADO DE SEGURANCA

0007611-33.2015.403.6119 - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos efeitos, a desistência da execução da sentença requerida à fl. 144. Ciência às partes. Após o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se a impetrante para sua retirada. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10872

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007149-42.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-42.2016.403.6119) BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA(DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA) X PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA(DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. 1. Tendo em vista a determinação de remessa dos autos principais nº 0003172-42.2016.403.6119 para Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 154), desaparece-se este feito daquele. 2. Fl. 10 (manifestação do MPF): Defiro. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento probatório da propriedade do celular apreendido em poder da requerente Bruna Tatiane de Castro Nogueira, de IMEI 359306065685594 (fl. 17 dos autos principais).3) Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para manifestação. 4) Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Expediente N° 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001052-2) - SEBASTIAO AMERICO DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001589-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001589-1) - JOSE VALDEVAR DE PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001108-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009176-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009176-5)) TAINAH SAYURI NONAKA VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004269-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004269-6) - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUZA ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10875

CAUTELAR INOMINADA

000008-54.2001.403.6100 (2001.61.00.000008-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP346808 - THYAGO DE MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora ROSALINA MARTINS MACEDO, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 10876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NERI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009998-89.2013.403.6119 - VILSON CAETANO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 10877

INQUERITO POLICIAL

0008067-46.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE COSTA MEDEIROS(SP209111 - JACKSON CARACA SIMÃO)

VISTOS, em decisão. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante delito de JOSUÉ COSTA MEDEIROS, ocorrida aos 02/08/2016, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 334-A, do Código Penal (contrabando). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o acusado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. 2. Passo, assim, ao exame da necessidade de manutenção da prisão do autuado. E, ao fazê-lo, constato ser possível a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares penais. 3. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CP, art. 334-A), restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP. 4. O *funus commissi delicti* é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apresentação e apreensão e termo de retenção de bens) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). 5. No que diz respeito ao *periculum libertatis* (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos temidos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal). 6. Tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias do caso concreto indicam que, mesmo que seja ajuizada ação penal e sobrevinha condenação, quase certamente o acusado poderá cumprir sua pena fora da prisão, seja sob a forma de possível regime aberto, seja, ainda, pela substituição da pena de prisão por penas restritiva de direito. Com efeito, a pena de reclusão prevista em abstrato (contrabando: CP, art. 334-A, pena de reclusão de 2 a 5 anos) permite vislumbrar que, mesmo no caso de condenação em pena superior à mínima, poderá o acusado fazer jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Por outro lado, ainda que inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por qualquer razão, dificilmente o regime de cumprimento da pena seria diverso do aberto ou, quando muito, do semi-aberto (a própria pena máxima admitiria, em princípio, o regime fechado). Diante desse prognóstico - de que mesmo após sentença penal condenatória, o acusado dificilmente terá de cumprir pena de prisão em regime fechado - nada justifica deva ele permanecer encarcerado enquanto aguarda a conclusão do inquérito policial e o curso de eventual ação penal, hipótese em que sua prisão cautelar revelar-se-ia muito mais gravosa que o posterior cumprimento de sua pena. Noutras palavras, nada justifica que a Justiça Federal mantenha um acusado preso durante a investigação e processamento de ação penal apenas para, ao final, intimá-lo de que ele pode cumprir sua pena em liberdade, ainda que restrita ou condicionada. 7. Nesse cenário, tenho que a imposição da obrigação de comparecimento periódico do acusado em Juízo para comprovar endereço e justificar suas atividades, até que seja encerrada eventual ação penal, é medida cautelar suficiente para assegurar a instância penal, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva acaso descumprida a condição imposta. 8. Presentes as razões acima expostas, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO AUTUADO JOSUÉ COSTA MEDEIROS, qualificado nos autos, sob as seguintes condições: a) comparecimento obrigatório em Juízo, no primeiro dia útil após sua soltura, entre 13h00 e 18h00, para comprovação do endereço atualizado e assinatura de compromisso; b) comparecimento bimestral ao Juízo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades; c) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, intimando-se pessoalmente o autuado desta decisão. 9. Advertir-se ao autuado, por ocasião da assinatura do compromisso em Secretaria, que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva. 10. Concedida a liberdade, resta prejudicada a designação de audiência de custódia. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que requeira eventuais diligências complementares junto à autoridade policial. 12. Publique-se esta decisão para ciência do advogado constituído do autuado, Dr. JACKSON CARAÇA SIMÃO, OAB/SP nº 209.111 (fl. 24). Cumpra-se.

Expediente Nº 10878

INQUÉRITO POLICIAL

0009469-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-87.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS. 1. O defensor constituído pelo réu, embora regularmente intimado, não apresentou a defesa prévia no prazo legal, inexistindo justificativa ou comunicação prévia de renúncia ao mandato outorgado. 2. Diante disso, INTIME-SE o advogado do réu, Dr. MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP nº 242.384, para que apresente a peça defensiva no prazo derradeiro de 48h, sob pena de caracterizar-se o abandono injustificado da causa e ser imposta a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que desde já arbitro em 10 (dez) salários-mínimos. 3. Com a juntada da peça defensiva, tomem conclusos nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. 4. Caso não apresentada a defesa prévia no novo prazo concedido - o que caracterizará, para todos os efeitos, o abandono da causa - (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da defesa prévia (advertindo-se que, caso não contituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU e abertura de vista para apresentação da resposta à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VOLODYMYR ZINCHENKO (SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA E SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA)

VISTOS. 1. O defensor constituído pelo réu, embora regularmente intimado, não apresentou alegações finais no prazo legal, inexistindo justificativa ou comunicação prévia de renúncia ao mandato outorgado. 2. Diante disso, INTIME-SE o advogado do réu, Dr. PAULO SILAS DA SILVA, OAB/SP nº 187.904, para que apresente a peça defensiva no prazo derradeiro de 48h, sob pena de caracterizar-se o abandono injustificado da causa e ser imposta a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que desde já arbitro em 20 (vinte) salários-mínimos. 3. Com a juntada da peça defensiva, tomem conclusos para sentença. 4. Caso não apresentados os memoriais no novo prazo concedido - o que caracterizará, para todos os efeitos, o abandono da causa - (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação dos memoriais (advertindo-se que, caso não contituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU e abertura de vista para apresentação de memoriais.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5227

INQUERITO POLICIAL

0003425-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZHAO CHENGKE(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X WENSONG DONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X HONGYE ZHANG X ZHENG FINA HAI X MIN ZHOU(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA)

1. Ante a justificativa apresentada pelo Dr. RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA às fls. 569/571, considero esclarecida a situação, e por não estar mais patrocinando qualquer um dos acusados, determino a exclusão de seu nome do sistema processual, após a publicação deste despacho.2. No que diz respeito ao Dr. FELIPE AMARAL SALLES, acolho a justificativa de fls. 572/573, somente com relação às procurações apresentadas ainda na fase do inquérito policial. Entretanto, com relação ao instrumento de fl. 503, outorgado por ZHAO CHENGKE, embora alegue que a procuração não lhe dá poderes de receber citação ou intimação em nome do acusado, verifico que está datada de 18/12/2014 (fls. 502/503), e endereçada justamente aos autos da carta precatória expedida para sua citação, cuja diligência restou estranhamente negativa aos 15/12/2014 (fl. 524), ou seja, 3 dias antes, razão pela qual se depreende o comparecimento espontâneo do acusado ao processo. Dessa forma, necessária se faz a renúncia, na forma da lei. Portanto, intime-se, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. FELIPE AMARAL SALLES, OAB/SP n. 269.127, para que apresente renúncia à representação de ZHAO CHENGKE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de abandono da causa.4. Com a vinda da renúncia ou o decurso do prazo in albis, prossiga-se conforme itens 5 e seguintes da decisão de fl. 567.5. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA)

Fl. 286: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de intimação da defesa para que comprove a revista realizada em ZONGHUA ZHANG ou indique o nome do servidor responsável pela inspeção. Pois bem. O fato de o acusado ter previamente tomado o canal de nada a declarar foi justificado à fl. 284, pela defesa, como mero equívoco. Não obstante, verifico que à fl. 270, a própria Receita Federal informou que o acusado, após seleção, teve sua bagagem vistoriada e nada foi encontrado de interesse da fiscalização, não havendo, portanto, controvérsia quanto à questão da inspeção das bagagens. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, uma vez que já há nos autos informações que comprovam a realização da revista. Dê-se ciência ao MPF, e à defesa, mediante publicação. Após, aguarde-se o término do período de prova da suspensão condicional do processo, abrindo-se vista ao MPF ao final.

0009725-42.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0009725-42.2015.403.6119 IPL: 0389/2015-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): PAULA FATO MAKENGO e outro 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.2. QUALIFICAÇÃO DOS SENTENCIADOS PAULA FATO MAKENGO, sexo feminino, nacionalidade angolana, união estável, filha de MAKENGO PAULA e MARIA DO CÉU, nascida aos 09/03/1974, em Uíge/Angola, cabeleireira, portadora do passaporte n. N0703049/Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP, sob matrícula n. 971.772-9; KULA ANTONIO, sexo masculino, nacionalidade angolana, filho de ANDRÉ KULA e VALENTINA MUKANGO, nascido aos 11/11/1974, em Maquela do Zombo/Uíge/Angola, eletricitista, portador do passaporte n. N1678896/Angola, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 971.757-0.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 273/283) proferida em desfavor da acusada PAULA FATO MAKENGO, qualificada no início, que se acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 273/283) proferida em desfavor do acusado KULA ANTONIO, qualificado no início, que se acha preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itai, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.5. Sem prejuízo, RECEBO, desde já, o recurso de apelação interposto pelo acusado KULA, à fl. 295, bem como o recurso de apelação interposto pela acusada PAULA, às fls. 310/319 (razões inclusas).6. Intime-se a defesa do acusado KULA ANTÔNIO, por meio da publicação desta decisão, para que apresente as respectivas razões de seu recurso no prazo legal.7. Em seguida, ao Ministério Público Federal para a contrariedade no prazo legal.8. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias aos Juízos das execuções penais competentes e cumpram-se as demais deliberações determinadas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).9. Aguarde-se, finalmente, o retorno das cartas precatórias expedidas para a intimação dos réus (itens 3 e 4).10. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Vistos.Ficam as partes cientes do termo de audiência de fl.434 contendo a oitiva da testemunha Paulo Henrique dos Reis, arrolada pela defesa do réu Altívio Emídio de Almeida.Em continuidade da marcha processual, depreque-se os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 185 e seguintes do CPP.Int.

0006041-95.2004.403.6119 (2004.61.19.006041-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 1060), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 1050/1051.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009282-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008781-2)) JUSTICA PUBLICA X ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUZA(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Vistos.Fls. 788-v: Considerando as informações prestadas pelo advogado do réu, de que as autoridades americanas iriam decidir sobre eventual liberdade em 25 de julho de 2016, data essa já ultrapassada, intimem-se a defesa a prestar novas informações no prazo de 5 (cinco) dias úteis, destacando que acaso o réu já tenha sido posto em liberdade deverá cumprir integralmente as determinações constantes na decisão de fls. 771/773, nos prazos ali fixados.Juntadas tais informações ou superado o prazo fixado, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos autos no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas conforme já determinado às fls. 797 e 802, ficando ciente de que, em caso de inércia, o feito terá regular prosseguimento nos termos da manifestação de fl. 796 do Ministério Público Federal. Intime-se com urgência.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 661 - penúltimo parágrafo.

0000327-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA)

DECISÃO DE FL. 648: Vistos. Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, fica a audiência anteriormente designada para o dia 01.09.2016 REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 15h00. Diante da informação de fl. 646 indicando a devolução da precatória ante a não localização da testemunha Davi Albuquerque, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, novo endereço da referida testemunha a fim de possibilitar a sua oitiva. Fornecido novo endereço, defiro a expedição do necessário para inquirição da testemunha supramencionada. Int. DECISÃO DE FL. 653: Vistos. Em adição a decisão de fl. 648, intime-se a defesa dos acusados para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha José Araújo Magalhães. Fornecido o endereço, defiro desde já a expedição do necessário para intimação da referida testemunha para comparecimento neste Juízo na audiência do dia 13.10.2016 às 15h00. Int.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Fl. 625: Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 465/469 à Superintendência da Polícia Federal apontando que foi autorizado o depósito do valor apreendido bem como a remessa dos bens ao depósito deste Juízo para que fiquem acautelados até ulterior deliberação. Fls. 626/628: Diante do falecimento da testemunha Pedro Lago Negro noticiado à fl. 627, defiro sua substituição pela testemunha Davi de Araújo conforme requerido pela defesa do acusado Arcangelo Filho. Oportunamente, expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, ressaltando-se que a audiência do dia 18.08.2016 neste Juízo terá por objeto apenas a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl. 629 indicando a distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Atibaia/SP (autos 0004635-21.2016.8.26.0048) para oitiva da testemunha de acusação Valdileine Isabel. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 18/08/2016 às 14h neste Juízo. Int.

0001725-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA X IGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 20 de abril de 2016, em face de JOSÉ EDUARDO DE PADUA LIMA e IGOR DE ALMEIDA FARIA, devidamente qualificados, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2016 (fls. 117/118-v). Devidamente citados (IGOR, à fls. 156; e JOSÉ EDUARDO, à fl. 171), por meio de defesas técnicas, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação. IGOR, por sua defesa técnica (fls. 177/189), aduziu ausência de provas para condenação, devendo prevalecer, no caso, o princípio in dubio pro reo. Ao final, pugnou pela absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu concessão de benefícios legais relacionados à aplicação da pena. Arrolou três testemunhas. A DPU (fls. 192), por sua vez, na representação do réu JOSÉ EDUARDO, optou por deixar para enfrentar o mérito da ação no curso da instrução processual. Pugnou para que lhe fosse concedida oportunidade para arrolar eventual testemunha após contato com o réu, algo que ainda não o fez. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, percebida pelo Boletim de Ocorrência (fls. 32) e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 35/36, assim como indícios suficientes das autorias, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2016, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Cobre-se o encaminhamento dos laudos técnicos requeridos (fls. 163/165). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de DANILO MARINHO DE OLIVEIRA; GILSON DOS SANTOS LEITE e OSMAR MOREIRA, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2016 (fls. 363/365-v). Devidamente citados (fls. 430), por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta escrita à acusação: DANILO e GILSON às fls. 436/452 e OSMAR às fls. 461/466. Em linhas gerais, DANILO e GILSON, por meio de defesa técnica, após breve resumo dos fatos, aduziram a) atipicidade da conduta, no tocante ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, porquanto ausente as elementares do tipo, consistente no fim especial de cometer crimes, estabilidade e permanência da conduta; b) ausência de provas da materialidade delitiva e da autoria, no tocante aos crimes que lhe foram imputados. Ao final, pugnam pela absolvição sumária e revogação da prisão preventiva. Arrolaram 3 (três) testemunhas cada. OSMAR, também por meio de defesa técnica, pugnou pela absolvição sumária, ao argumento de que não consta nos autos prova de seu envolvimento nos crimes investigados, sendo inocente. Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva, ante sua primariedade, ocupação lícita e endereço fixo. Ao final, arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo duas delas os corréus DANILO e GILSON, além das testemunhas da acusação. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva dos réus (fls. 472/478). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Os réus, em suas manifestações, buscam convencer ao Juízo de que o fato descrito na denúncia é atípico, no tocante ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, ou mesmo que as provas relacionadas aos crimes em foco, colacionados aos autos, são frágeis, não permitindo a condenação. Não apontam, contudo, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Como bem apontado pelo MPF, esse não é o primeiro pedido de revogação da prisão preventiva realizado pelos réus. Pedidos semelhantes foram veiculados pelos réus DANILO e GILSON nos autos do processo n. 0004763-39.2016.403.6119 e por OSMAR nos autos do processo 0004867-31.2016.403.6119, todos indeferidos, conforme decisão de fls. 369/372 e fls. 359/362, respectivamente. Na ocasião em que recebeu a denúncia, acatando pedido formulado pelo MPF, mais uma vez este Juízo manteve tais prisões, de forma devidamente fundamentada em razões fáticas e jurídicas (fls. 363/365). Ora, a situação fática e jurídica, que justificaram tais medidas restritivas de liberdade, permanecem as mesmas, nada justificando a revogação pretendida pelos réus. Há de consignar que as defesas dos réus não trouxeram aos autos prova nova, limitando-se a reiterar os fundamentos de fato e de direito anteriormente formulados. Assim, pelas razões expostas, reiterando os fundamentos já expendidos nas referidas decisões, nego o pedido das defesas e mantenho as prisões preventivas dos réus DANILO, GILSON e OSMAR. IV) DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU OSMAR Observo que o réu OSMAR arrolou entre suas testemunhas os corréus DANILO e GILSON. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio não admite que corréus sejam arrolados como testemunha ou mesmo como informantes, excetuando apenas o caso de réu delator ou colaborador, que não é o caso. É que como réus não prestam compromisso em dizer a verdade, não estando, portanto, sujeitos a qualquer espécie de sanção. As cortes superiores já decidiram, inclusive, por diversas vezes nesse sentido (STF: HC 94.601 - CE e AP-AgR 470 e STJ: HC 153.615 - DF). Assim, indefiro o arrolamento dos corréus como testemunha defesa do réu OSMAR. V) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 18 de Outubro de 2016, às 14 horas, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 19 de Outubro de 2016, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004862-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA X VALTER DOS SANTOS CARVALHO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP333962 - KARINA APARECIDA SALES)

Vistos.1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL SOARES DA SILVA e VALTER DOS SANTOS CARVALHO, denunciados em 12/05/2016 como incurso nas sanções do artigo 157, 2, incisos I e II do Código Penal.À fs.57/59 a denúncia foi recebida por este Juízo, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação. Conforme certidões de fs.74 e 86 os acusados foram regularmente citados, constituindo defensor nos autos (procurações de fs.79 e 80).Às fs.75/78 a defesa dos acusados apresentou resposta escrita à acusação requerendo a absolvição dos réus e optando por melhor abordar todas as questões ao curso da instrução processual, tendo, ao final, arrolado 02 (duas) testemunhas.É uma breve síntese. Decido.2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.Tendo em vista que a defesa optou por abordar todas as questões de mérito ao curso da instrução processual, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Posto isso, afãsto a possibilidade de absolvição sumária dos réus GABRIEL SOARES DA SILVA e VALTER DOS SANTOS CARVALHO prevista no artigo 397 do CPP.3. DOS PROVIMENTOS FINAIS.1 Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3.2. Depreque-se INTIMAÇÃO dos acusados, conferindo-lhes ciência desta decisão, em especial da designação de audiência de instrução e julgamento ocasião em que serão interrogados.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Fica consignado que as testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão na audiência ora designada independentemente de intimação, sob pena preclusão.Solicitem-se certidões de inteiro teor dos processos listados às fs.72/73 com relação ao acusado Walter dos Santos.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AMAURY SARMENTO COSTA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de PAULO AMAURY SARMENTO COSTA e outros, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Penal. À fl. 737, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em relação aos réus Paulo Amaury Sarmiento Costa e Fernando Luiz Campos de Oliveira, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de PAULO AMAURY SARMENTO COSTA e outros pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Paulo Amaury Sarmiento Costa e Fernando Luiz Campos de Oliveira, cujas condições estão descritas às fls. 357/360. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado aos réus. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu PAULO AMAURY SARMENTO COSTA, brasileiro, engenheiro e empresário, casado, nascido aos 14.09.1956, no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no RG nº. 3.534.338-3 SSP/RJ, filho de Elizabeth Sarmiento Costa; e ao réu FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08.07.1957, no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF nº 549.997.317-20, filho de Maria Beatriz dos Santos Lima Campos de Oliveira. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA (SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 AUTOS N° 0009142-96.2011.403.6119 PARTES: JP X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO E OUTROS Preliminarmente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 593/597 no sentido de se proceder ao desmembramento do feito em relação ao acusado José Maria Aragão, extraído-se cópia integral destes autos e remessa ao SEDI para distribuição por dependência. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus, bem como se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, para fins de intimação do réu JOÃO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO, brasileiro, nascido aos 16/05/1956, filho de Aparecida Cristina C. Nogueira, RG: 6.082.456, CPF: 756.840.718-72, com endereço na Alameda Peruibe, 138 - Residencial III - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06542-135, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Barueri/SP, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, para fins de intimação do réu RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01/03/1961, filho de Francisca Machado Santiago, CPF: 160.084.482-00, com endereço na Avenida Via Láctea, 1086 - ap. 1401 - Jardim Aleixo - CEP: 69060-080 E/OU Rua Rio Jaguarão, 1180 - galpão A - sala 01 - CEP: 69072-055 E/OU Avenida Oitis, 636 - Distrito Industrial, todos em Manaus/AM, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Manaus/AM, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação dos réus OSVALDO GONÇALVES DE LIMA E SILVA, brasileiro, advogado, nascido aos 11/03/1959, filho de Antonieta Gonçalves de Lima, RG: 71.406.013, CPF: 591.058.798-68, com endereço na Rua Santo Adalberto, 123 - Jardim França - CEP: 02338-000 e GERALDO JOSÉ PEREIRA, brasileiro, nascido aos 02/12/1962, filho de Maria Aparecida Cabrasco Pereira, CPF: 043.023.528-33, com endereço na Rua Valério Giulli, 331 - ap. 51 - Santana - CEP: 02416-000, intimação das testemunhas de defesa REINALDO APARECIDO LINDO, com endereço na Rua Cajaíba, 305 - Pompéia - CEP: 05025-000, DEVAIR FERREIRA FERIAN, com endereço na Rua Evaldo Calabrez, 650 - Guaianazes - CEP: 08410-070 e DENIS CABRAL SALLES, com endereço na Rua Flor do Ipê, 67 - Mirandópolis - CEP: 04050-070, todos em São Paulo/SP, a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participarem de audiência de instrução e julgamento. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA O FÓRUM DA COMARCA DE CAIEIRAS/SP, para fins de intimação da testemunha de defesa WANDER TADEU MICHELIN DA SILVA, com endereço na Rua Francisco de Assis, 22 - Laranjeiras - Caieiras/SP - CEP: 07700-000, a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 6358

INQUERITO POLICIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por Marco Aurélio Martins, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput e 3º, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Aduz que necessita viajar para os Estados Unidos da América, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para resolver algumas pendências naquele país. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se opôs ao pedido, tendo em vista que não foi juntado qualquer documento demonstrativo da necessidade de o acusado se ausentar do país e, ainda, devido à proximidade da audiência de instrução e julgamento (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. De fato, o pedido de autorização de viagem veio desacompanhado da demonstração de necessidade e urgência de ausência do país neste momento. Ademais, a audiência de instrução e julgamento será realizada dia 31 próximo, o que recomenda a manutenção do acusado em território nacional, a fim de viabilizar os atos de instrução processual e a efetividade da aplicação da lei penal, caso seja condenado pelo delito do qual é acusado. Nestes termos, ante a probabilidade de frustrar os atos processuais de instrução, indefiro o pedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ROGERIO XAVIER

Tendo em vista que o bem dado em fidúcia não foi encontrado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.124, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001509-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO SANCHEZ(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO e JOSÉ CORDEIRO SANCHEZ. A autora requereu a desistência da ação em virtude de renegociação do débito na esfera administrativa (fl. 102). Os embargantes aquiesceram com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 485, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que com a manifestação de desistência após o oferecimento dos embargos, não houve oposição dos requeridos. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Além disso, dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação do débito na esfera administrativa (fl. 102), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-93.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Defiro as embargantes litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Considerando-se que as embargantes alegam, entre outra defesa, que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar de imediato o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de apreciação dos embargos sem conhecimento da alegação de excesso. Int.

0001100-88.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando-se que as embargantes alegam, entre outra defesa, que o embargado pleiteia quantia superior à devida, cumpre-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar de imediato o valor que entendem como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de apreciação dos embargos sem conhecimento da alegação de excesso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.148/158, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se que a sentença prolatada é ilíquida e a natureza da revisão do contrato demanda conhecimento especializado, defiro o pedido do credor para realização de perícia contábil. Nomeio para este ato o perito Silvío César Saccardo, que deverá ser intimado inicialmente para, em 5 (cinco) dias, estimar seus honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após, intime-se o credor da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos para arbitramento do valor. Int.

0000844-87.2012.403.6117 - ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o valor apresentados e depositado pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Ciência sobre a petição de fl.67. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001466-35.2013.403.6117 - ARISTIDES DIONIZIO X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X JOSE ORLANDO TRINDADE DA CONCEICAO X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo adicional de mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl.810/811.

0002041-43.2013.403.6117 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X EXPEDITO PEDRO DE SOUZA X GIOVANI BRUNETTI PRESTES X JOAO LINO DE PAULA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002052-72.2013.403.6117 - LUIS APARECIDO ROJO X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA LUIZ X SILVANA CRISTINA PAVAN X MARA REGINA PAVAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante as manifestações dos réus (fl.159/164), dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002226-81.2013.403.6117 - ZEILTON DO NASCIMENTO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. O valor da causa é requisito da petição inicial (arts. 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação, que correspondem aos artigos 291, 292 e 319, V, do atual CPC). A atribuição de correto valor à causa não tem relevância apenas para a definição da base de cálculo da taxa judiciária, como também gera diversos reflexos processuais, dentre eles, a fixação da competência do juízo e o rito processual a ser observado. E deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos autores que, no presente caso, está consubstanciado no requerimento de reparação de danos morais e matérias decorrentes de infortúnios percebidos em seu imóvel, sendo certo que sua ausência ou incorreção revela falta de pressuposto processual. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos Autores para que, no prazo de 15 dias, atribuir corretamente o valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Para além, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 (quinze) dias para promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular 9FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). Int.

0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Naihara Cristina Gabrieli - ME à decisão por mim proferida às fls. 447-448, visando à eliminação de suposta contradição. Em apertada síntese, a embargante aduz que a demanda também compreende pedido condenatório em face da Caixa Econômica Federal, donde a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrinidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Pois bem, a alegação autoral não merece acolhida, visto que, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal levou em consideração a demanda tal como formulada na petição inicial. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste na realização de novo exame dos pressupostos processuais, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, o réu deverá lançar mão do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão prolatada às fls. 447-448. Intimem-se.

0002669-32.2013.403.6117 - ANTONIA LAURA ZARATINI RONDINA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANTÔNIA LAURA ZARATINI RONDINA pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a indenizá-la, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária. Em apertada síntese, a autora alega que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios de construção. A petição inicial (fls. 02-18) veio instruída com procuração e documentos (fls. 19-108). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte contrária (fl. 109). A Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação (fls. 114-150 e 360-392, respectivamente). Juntaram documentos (fls. 151-353 e 393-473). Sobre a contestação, a parte autora manifestou-se em réplica, refutando todas as teses invocadas e reiterando o pedido inicial (fls. 477-497). Decisão de saneamento do feito (fls. 498-506). A Caixa Seguradora S/A e a Companhia Excelsior de Seguros interpuseram recurso de agravo (fls. 514-526 e 541-562). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de intervenção neste feito, requerendo que seja admitida na lide, em substituição à seguradora demandada e, em consequência, que seja declinada à Justiça Federal a competência para processamento do presente feito (fls. 603-624). Pelo MM. Juízo Estadual foi acolhido o requerimento da CEF e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 665-667). Laudo pericial (fls. 670-709). Manifestação do assistente técnico da ré Caixa Seguradora S/A (fls. 721-745). A União manifestou interesse de intervenção neste feito (fl. 759). À decisão de fls. 760-761, foi suscitado conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que foi conhecido para declarar competente este Juízo Federal (fls. 772-780). Determinou-se o cadastramento da CEF e da União como assistentes simples (fls. 781-782). A União manifestou-se ciente dos termos da decisão de fls. 781-782. É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal. Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pela ré e pela assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfêrelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da

Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010352-40.2014.403.6100 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reintegração em cargo público de que foi alijado por demissão a bem do serviço público. O presente feito foi originalmente distribuído à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Posteriormente, em virtude de decisão prolatada em exceção de incompetência arguida pela autarquia ré (autos nº 0015424-08.2014.403.6100, do referido Juízo Federal paulistano), foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Bauru, reputada competente *ratione loci*. Em passado recente, reconheci a conexão da demanda com a ação civil pública nº 0000438-95.2014.403.6117, deste Juízo Federal, e promovi diligências tendentes à viabilização do simultâneo processus, em ordem a evitar julgamentos discrepantes. Em sede de réplica (fls. 209-211), o autor arguiu prejudicialidade externa entre esta ação anulatória e a ação penal nº 0004201-34.2014.4.03.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru, e requereu a suspensão do processo por um ano. Subsidiariamente, vindicou a produção de prova testemunhal, arrolando as mesmas testemunhas ouvidas no prefalado processo-crime. Ainda, solicitou a admissibilidade da prova oral colhida no juízo criminal como prova emprestada. Por fim, postulou a exibição, pelo INSS, dos autos do processo administrativo disciplinar que redundou em sua demissão. O réu requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, Fátima Aparecida Tavares de O. Prado, Maria Heloisa Pires de Campos Castro Crozera, Bruno Juliano Pinto de Lima, Rosane Maria Lima de Araújo e Regina Aparecida de Oliveira, já inquiridas na ação civil pública nº 0000438-95.2014.403.6117. É o relatório. Passo a decidir. De saída, observo que não há relação de prejudicialidade externa heterogênea entre o presente feito e a ação penal que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru (autos nº 0004201-34.2014.4.03.6108), pois nesta sede processual o autor cinge-se a arguir a invalidade do processo administrativo disciplinar (ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção administrativa) e a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Em momento algum controverte sobre a existência do ilícito administrativo, cuja prática, aliás, confessa. Examinando, agora, os requerimentos probatórios. Afigura-se juridicamente impossível a utilização dos depoimentos testemunhais colhidos no juízo criminal como prova emprestada, na medida em que a autarquia previdenciária não interveio no procedimento probatório respectivo (princípio do contraditório - art. 5º, LV, da Constituição Federal). Entretanto, disso não decorre vedação a que a parte autora traga aos autos as mídias eletrônicas correspondentes, as quais podem ser usadas como prova documental e valoradas no contexto dos demais elementos que compõem o acervo probatório. Igualmente desarrazoada é a pretensão à atribuição do dever de fornecer cópias do processo administrativo disciplinar ao réu, uma vez que não há comprovação de que ele tenha impedido ou dificultado o acesso do autor a tal documentação (actore incumbit probatio). De mais a mais, a diligência apontada compete ao patrono do autor, dotado que é de prerrogativas para tanto (art. 7, XIII, da lei 8.906/94). Em face do exposto, rejeito a propalada relação de prejudicialidade externa heterogênea com a ação penal nº 0004201-34.2014.4.03.6108, em curso na 2ª Vara Federal de Bauru, e indefiro o requerimento de suspensão processual. Indefiro, também, o aproveitamento da prova oral produzida no juízo criminal como prova emprestada. Em prosseguimento, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas e juntar cópia dos autos do processo administrativo disciplinar em que aplicada a penalidade de demissão. Intimem-se.

0000112-38.2014.403.6117 - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI (SP179403 - GUSTAVO OREFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X PAULO JOSE PAULINO (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Vistos. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000126-22.2014.403.6117 - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000128-89.2014.403.6117 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Vistos. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC).Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias. As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000965-47.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-76.2014.403.6117) JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Defiro vista a parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fl.19/203.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Vistos.Decreto a revelia da corrê Gobbo Engenharia e Assesdsoria Ltda.- EPP que, regularmente citada (fl.103), deixou transcorrer o prazo para responder ao pedido. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Int.

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP250734 - CLEVERSON LUZZI)

Vistos.Defiro aos autores litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Anote-se.Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC).No mesmo prazo, deverá a corrê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda regularizar a representação processual, juntando a procuração original.Indefiro, liminarmente, o chamamento ao processo requerido pela corrê Gobbo (fl. 182), por inaplicabilidade das hipóteses do artigo 77 do CPC/1973 vigente à época do requerimento.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias. As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0000376-21.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERNARDINO MARCELO POLONIO X KEILE ADRIANE MARTINS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Vistos, Muito embora haja pedido dos autores para realização de audiência conciliatória, registro que a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece nestes casos, demonstra que a solução do conflito passa, necessariamente, pela apreciação do mérito, assim, resta despicienda a designação de pauta para tal finalidade. Outrossim, no que concerne ao pedido de juntada de cópia integral do procedimento administrativo, assinalo que a CEF já fez juntar os documentos de consolidação da propriedade às fls.106/111, assim, oportuno aos autores manifestação de tais documentos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000935-75.2015.403.6117 - CELSO AUGUSTO BRESSANIN X IRINEU ABRUSSI X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X ANISIO MONEGATTO - ESPOLIO X TEREZINHA DE FATIMA MONEGATTO X RICIERI BERTUOLA X TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA X NADIR DE FATIMA BERTUOLA X JORGE APARECIDO BERTUOLA X VALDECI BERTUOLA X VALDIR BERTUOLA X VALERIA CRISTINA BERTUOLA X LAZARO BENEDITO BERTUOLA X PAOLO MARCON(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CELSO AUGUSTO BRESSANIN, IRINEU ABRUSSI, CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA, espólio de ANÍSIO MONEGATTO, representado por TEREZINHA DE FÁTIMA MONEGATTO, RICIERI BERTUOLA e TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA, representados por NADIR DE FÁTIMA BERTUOLA, JORGE APARECIDO BERTUOLA, VALDECI BERTUOLA, VALDIR BERTUOLA, VALÉRIA CRISTINA BERTUOLA, LÁZARO BENEDITO BERTUOLA; PAOLO MARCON, pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial (fls. 02-19) veio instruída com procuração e documentos (fls. 20-182). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto ao seu interesse no presente feito (fl. 183). A Sul América Companhia Nacional de Seguros e a Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação (fls. 193-240 e 358-396, respectivamente) e juntaram documentos (fls. 241-326 e 397-442). Sobre as contestações, os autores manifestaram-se em réplica, refutando todas as teses invocadas e reiterando o pedido inicial (fls. 448-493, 496-548 e 549-622). A CEF manifestou-se e afirmou seu interesse de ingresso na lide (fls. 327-350). Tendo em vista a demonstração de interesse processual na lide pela Caixa Econômica Federal, a competência passou a

ser da Justiça Federal, portanto, sendo encaminhados os autos a este Juízo (fl. 625). Com a redistribuição dos autos neste Juízo Federal, determinou-se à CEF que comprovasse se a natureza das apólices de seguro dos contratos dos autores (fls. 630-632). Manifestou-se às fls. 645-650 e juntou documentos às fls. 651-677. Determinou-se a intimação da União (fl. 678), que manifestou seu interesse de intervenção no feito (fls. 680-681 e 683-688). Posteriormente, devido à ausência de comprovação de interesse jurídico ou econômico do FCVS pela CEF, foi suscitado conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente (fls. 727-728). A União ratificou sua manifestação no sentido de existência de interesse na intervenção como assistente simples da CEF (fl. 734). Pelo Superior Tribunal de Justiça foi conhecido o conflito de competência parcialmente, declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SJ/SP, com relação aos contratos citados (fls. 737-740). Em atenção à decisão proferida no Conflito de Competência nº 136.648 que declarou ser este Juízo Federal parcialmente competente para apreciar os contratos em que houvesse previsão da cláusula do FCVS, foi determinado às fls. 741-742 o desmembramento do feito relação aos autores Fábio e Joice Sparapan, mediante a extração de cópia integral. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 753), os autores requereram a prova pericial para que se constatasse a evolução dos danos físicos nos imóveis (fls. 755-756); a CEF alegou desinteresse na produção de outras provas (fl. 757); a Caixa Seguradora S/A alegou que o ônus da prova caberia exclusivamente aos autores (fls. 758-760); a União afirmou que não teria provas a produzir (fl. 762). É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal. Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pela ré e pela assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um deles na sua proporção, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Defiro aos autores litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Anote-se. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, deverá a corré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda regularizar a representação processual, juntando a procuração original. Indefiro, liminarmente, o chamamento ao processo requerido pela corré Gobbo (fl. 182), por inaplicabilidade das hipóteses do artigo 77 do CPC/1973 vigente à época do requerimento. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias. As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Defiro aos autores litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Anote-se. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, deverá a corré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda regularizar a representação processual, juntando a procuração original. Indefiro, liminarmente, o chamamento ao processo requerido pela corré Gobbo (fl. 182), por inaplicabilidade das hipóteses do artigo 77 do CPC/1973 vigente à época do requerimento. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias. As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Sem prejuízo, ao SUDP para retificação do valor da causa (fl.138). Int.

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI(SP250734 - CLEVERSON LUZZI)

Vistos. Observo que a contestação da CEF foi apresentada, por um lapso, desprovida da folha de nº 2, que contém, à evidência, preliminares a que faz alusão em seu pedido final. Tendo em vista que a resposta da ré foi apresentada dentro do prazo legal, oportunizo-lhe a complementação da aludida folha para encarte pela serventia em momento posterior.

0001571-41.2015.403.6117 - MARCIO ANTONIO HERNANES X ELIANA APARECIDA OCON MAZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de demanda proposta por MARCIO ANTONIO HERNANES e ELIANA APARECIDA OCON MAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postulam provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob nº 13.455, bem como determine a inclusão da requerente no contrato habitacional, na condição de compradora, e, consequentemente, faculte aos devedores fiduciários a regularização das prestações em atraso. Subsidiariamente, requerem o ressarcimento dos valores relativos às benfeitorias realizadas no imóvel e às parcelas já adimplidas. Narram os autores que celebraram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelos programas carta de crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial em 08/04/2011, mediante pagamento de prestações mensais e sucessivas. Relatam, ainda, que, por dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes e que, mesmo noticiando tal circunstância à instituição bancária, houve consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, sem a observância de todas as formalidades legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-106). Termo de prevenção negativo (fl. 107). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedida a gratuidade da justiça (fls. 110-112). A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 119-134). Foi realizada audiência de conciliação, que culminou na suspensão do feito para tentativa de transação entre as partes na via administrativa (fl. 135). Frustrada a tentativa de autocomposição do litígio, os autores apresentaram réplica e requereram a produção de prova oral (146-148). Em audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório do autor Márcio Antonio Hernanes, havendo desistência da ovida de testemunhas (fl. 155). Em manifestação final, a ré informou a inexistência de propostas sobre o imóvel no leilão realizado e indicou o montante atualizado do débito (fl. 159). Os demandantes concordaram com os cálculos apresentados e disseram pretender adimplir o débito com o saldo da conta vinculada ao FGTS do coautor Márcio Antonio Hernanes (161/162). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciário inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os

juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, os autores manifestaram interesse na utilização do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do autor Márcio Antonio Hernanes para a purgação da mora (fls. 155 e 161-162). Cumpre, então, perquirir se houve alienação em hasta pública. E a resposta a tal pergunta deve ser negativa, na medida em que, segundo informado pela instituição financeira ré, o imóvel litigioso foi oferecido na Concorrência Pública nº 23/2016, mas não despertou a cupidez do mercado (fl. 159, verso). Inocorrente a expropriação extrajudicial, resta autorizada a purgação da mora (art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável à espécie por analogia), mediante o aproveitamento do numerário disponível na conta vinculada ao FGTS, em nome do autor Márcio Antonio Hernandes (saldo de R\$ 8.269,37 para julho de 2016 - fls. 163-165). Não ignoro que o caso concreto não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Entretanto, observo que o elenco normativo é meramente exemplificativo (numerus apertus), sendo passível de alargamento para a tutela de valores superlativos, notadamente aqueles relacionados à salvaguarda do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e de direitos sociais daí decorrentes (como é o caso do direito à moradia, elevado a patamar constitucional - cf. art. 6º, caput, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015). Seja como for, a lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição. Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: [...] o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. (in Uma História: Aula Final. In: Boletim dos Procuradores da República, n. XLIV, ano IV. São Paulo: s.e., dezembro de 2001). Finalmente, à guisa de obiter dictum, assinalo que não prospera a pretensão de inclusão da autora Eliana como compromissária compradora no contrato habitacional originário da lide. Apesar da alegação contida na petição inicial, não há nos autos qualquer indicativo substancial do vício de consentimento alegado pela parte autora a ensejar defeito no negócio jurídico entabulado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a imputação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor MARCIO ANTONIO HERNANES, ao débito resultante do contrato nº 855551050531 (fls. 38-68), aí compreendidos

o principal, os acessórios legal e contratualmente estabelecidos, bem como os emolumentos cartoriais, todos discriminados na petição de fl. 159, autorizada a complementação referente aos acréscimos do mês de julho de 2016; desconstituir a consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob nº 13.455 (averbação 04/13.455), em ordem a restabelecer a propriedade resolúvel contratualmente outorgada aos autores. Sucumbentes reciprocamente, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (correspondente ao montante total do débito, apontado em R\$ 7.834,66), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, para cancelamento da averbação nº 04/13.455 (f. 79), com a ressalva de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, portanto, estão dispensados do recolhimento dos emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-60.2015.403.6117 - JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA X ANGELA DOS SANTOS LIMA X JOSEILTON DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS X DAMARINA RODRIGUES SANTOS(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI(SP250734 - CLEVERSON LUZZI)

Vistos. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, deverá a correção Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda regularizar a representação processual, juntando a procuração original. Indeferido, liminarmente, o chamamento ao processo requerido pela correção Gobbo (fl. 182), por inaplicabilidade das hipóteses do artigo 77 do CPC/1973 vigente à época do requerimento. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias. As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0002053-86.2015.403.6117 - CICERO GOMES DE MENESES(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000757-92.2016.403.6117 - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.300,00, efetuado pela autora, que notícia haver realizado acordo administrativo, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

0000911-13.2016.403.6117 - SILVIO FERNANDO PEREZ POLLINI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

0001095-66.2016.403.6117 - VERA LUCIA IZIDORO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 43/72 como emenda a petição inicial. Tendo em vista que na ação de nº 0001933-02.2014.403.6336 foi pleiteada a correção de índice da conta fundiária da autora e, na presente ação, se busca a contabilização de saldo em conta vinculada da autora decorrente de rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 31/05/1984, não se afigura patente a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Estando em termos, cite-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003975-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP X REGINALDO APARECIDO DE LIMA

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP e REGINALDO APARECIDO DE LIMA. A exequente pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 290). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-39.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PASCOA MARIA FERRARI - ME X PASCOA MARIA FERRARI

Considerando o informado na petição de fls.145, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001868-82.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRUZ & ARRUDA PISOS LTDA - ME X ELIZEU FERNANDES ARRUDA X JOAO DONIZETE CRUZ(SP190898 - CRISTIANE BETTONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) exequente quanto à exceção de pré-executividade (fls. 94/54), no prazo de dez (10) dias.

0000222-66.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem fãz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 1535/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Julio Cano de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da discordância da parte credora acerca dos cálculos efetuados pela contadoria do juízo (fl.322/324), resta necessário, ante a impugnação ofertada, que a elaboração de novos cálculos seja feita por perito particular, assim, nomeio o perito Silvio Cesar Saccardo, que deverá ser intimado inicialmente para, em 5 (cinco) dias, estimar seus honorários. Por resultar em despesa que o impugnante deverá suportar, intime-se o requerido da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos para arbitramento do valor.

0001932-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl.359. Diante da informação de que os executados faleceram (fl.356/358), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime-se a exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se com anotação de sobrestamento.

0002451-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO

Diante da informação de que os executados faleceram (fl.256/258), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime-se a exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se com anotação de sobrestamento.

0000860-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000860-9) - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DANIELA ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 21.051,55 sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10 % (art. 523, 1º do CPC). A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituinte. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, intime-se a parte credora para manifestação.

0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME APARECIDO DOMINGUES

Fica intimado o devedor Jaime Aparecido Domingues para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.412,45 para a credora Caixa Econômica Federal e R\$ 1.454,52 para o credor Instituto Nacional do Seguro Social, a título de sucumbência, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10 % (art. 523, 1º do CPC). Informo que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência 2742 da Caixa Econômica Federal deste fórum. A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituinte. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001719-52.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO LONGHI(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o requerente não cumpriu na totalidade o despacho retro, oportuno-lhe o prazo adicional de mais 5 (cinco) dias para que manifeste-se sob a adequação do rito (fl.38), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Int.

0001812-15.2015.403.6117 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, devendo constar como requerente GINALDO DA SILVA SANTOS (CPF: 051.406.234-71).Sem prejuízo do acima exposto, oportuno o prazo adicional de mais 5 (cinco) dias para que o requerente manifeste-se sob a adequação do rito (fl.19), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Int.

Expediente N° 9921

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001648-9) - JUVENAL FUZINATO X AFONSO BRICAIO X ELVIRA GASPAROTTO BRICAIO X JOAO AFONSO BRICAIO X MARIA IDALINA CALLEGARI BRICAIO X SONIA REGINA BRICAIO ALVES DE CAMPOS X JOAO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X DULCE BRICAIO X MARIA ELIZA BRICAIO FUZINATTO X JOSE MARIO FUZINATTO X MARCILIO RIBEIRO X RAIL MARTINEZ RISSO X OLAVO CAVINATO X LUCIANO CIAMARICONE X LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL X MARIA TEREZA CIAMARICONE GALVAO X LUCIANO CIAMARICONE JUNIOR X MAURICIO CIAMARICONE X SOLENE CASSOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JUVENAL FUZINATO; JOÃO AFONSO BRICAIO, SÔNIA REGINA BRICAIO ALVES DE CAMPOS, DULCE BRICAIO, MARIA ELIZA BRICAIO FUZINATTO, JOÃO ALVES DE CAMPOS, JOSÉ MÁRIO FUZINATTO e MARIA IDALINA CALLEGARI BRICAIO, sucessores de Afonso Bricaió e Elvira Gasparotto Bricaió; MARCÍLIO RIBEIRO; RAIL MARTINEZ RISSO; OLAVO CAVINATO; LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL, MARIA TEREZA CIAMARICONE GALVÃO, LUCIANO CIAMARICONE JÚNIOR e MAURÍCIO CIAMARICONE, sucessores de Luciano Ciamaricone; SOLENE CASSOLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-94.2006.403.6117 (2006.61.17.003308-1) - TERESA LEME ROSA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TERESA LEME ROSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-08.2013.403.6117 - JOSE EDSON ARONI X MARIA FRANCISCA RODRIGUES ARONI X LEONARDO RODRIGUES ARONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA FRANCISCA RODRIGUES ARONI e LEONARDO RODRIGUES ARONI, sucessores de JOSÉ EDSON ARONI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-50.2014.403.6117 - ERICA RENATA HERRERA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ÉRICA RENATA HERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31.603.562.373-9. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, por motivo de doença, está incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Afirmou ter recebido benefícios de auxílio-doença no período de 03/10/2013 a 19/11/2013. Posteriormente, formulou requerimento para o restabelecimento do benefício, sob o nº 31/604.546.491-9, sendo este indeferido. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-33). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fl. 36). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e foi determinada a produção de prova pericial (fl. 36). Apresentou-se o laudo pericial (fls. 41-45). O INSS apresentou proposta de acordo à parte autora (fls. 49-50) e contestação (fls. 51-54), caso a transação não seja celebrada. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 62-63) e rejeitou a proposta de acordo da autarquia acordo proposto pelo réu (fls. 64-65). Apresentou-se novo laudo pericial (fls. 77-78). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, dois laudos periciais foram elaborados. O primeiro, a cargo do Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com base em exame médico realizado em 25/04/2014. O segundo, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, cujo exame médico se realizou em 27/04/2015. O lapso temporal entre eles é de exatos um ano e dois dias. O primeiro laudo pericial (fls. 41-45) concluiu que a autora, que desempenha a função de pranchadeira de calçados (fl. 14), apresenta incapacidade temporária para trabalhar desde 13/12/2013. Aduz que ela sofre com instabilidade emocional, comportamento imprevisível e que a medicação que ingere tem alto poder hipnótico. No entanto, o laudo é contraditório ao apontar o tempo provável de afastamento do trabalho. Ora indica noventa, ora indica cento e oitenta dias (fls. 44-45, respostas aos quesitos nº 4 do Juízo e nº 6 do INSS). Haja vista que o prazo de noventa dias consta do relatório do médico particular da autora (fl. 31), deve-se entender que o perito judicial dilatou esse prazo para cento e oitenta dias. Entretanto, transcorrido um ano e dois dias, a autora submeteu-se a novo exame médico que constatou a sua capacidade para trabalhar (fls. 77-78). Nesse laudo, a referência à profissão de serviços gerais em vez de pranchadeira de calçados não prejudica sua valoração. Explico. A experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) aponta que, no caso de segurados com problemas psiquiátricos, a incapacidade quase sempre é total, de forma a abarcar toda e qualquer atividade laboral. O que varia é a permanência ou temporariedade dela. Assim, não existe qualquer equívoco do perito judicial na sua avaliação, mesmo que fazendo referência à função diversa da executada pela autora. O problema psiquiátrico apontado nos relatórios médicos (fls. 31-32), caso ainda estivesse presente, impossibilitaria o exercício de qualquer atividade laboral. Divergindo da conclusão desse laudo, a autora aduziu que o perito judicial se olvidou em analisar a correlação entre os efeitos colaterais da medicação ingerida e o exercício da função de pranchadeira de calçados. Contudo, tal argumento não procede. O primeiro laudo pericial, favorável à pretensão da demandante, concluiu que a incapacidade abarca qualquer tipo de trabalho (resposta ao quesito nº 5, formulado pelo Juízo). Não houve análise circunscrita à atividade habitual da autora, visto que desnecessária quando se conclui que a incapacidade abarca qualquer tipo de trabalho. Por sua vez, no primeiro laudo também não houve manifestação circunstanciada do perito sobre os efeitos colaterais dos remédios. A única alusão a eles foi no tópico DOCUMENTOS MÉDICOS (fl. 42), no qual o perito se limita a descrever o que consta nos documentos apresentados pela pericianda. Portanto, caso a manifestação sobre os efeitos colaterais dos remédios realmente fosse imprescindível, o primeiro laudo, favorável à pretensão da autora, também deveria ser desconsiderado. Assim, as conclusões dos dois laudos devem ser harmonizadas. Consoante revela o extrato do CNIS (fls. 57-58), a autora mantinha qualidade de segurada e possuía a carência legal na data de início da incapacidade (13/12/2013). Destarte, ela faz jus à concessão de auxílio-doença por tempo determinado, visto que há laudo pericial nos autos afastando a sua incapacidade. O tempo de concessão do benefício é de 13/12/2013 a 26/04/2015, lapso que medeia o início da incapacidade verificada no primeiro laudo e o dia imediatamente anterior ao exame médico do segundo laudo, que afastou a incapacidade. O período de 180 dias mencionado no primeiro laudo foi afastado porque estabelecido com base em mera probabilidade e não em certeza. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com data de início em 13/12/2013 e de cessação em 26/04/2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período ou a título de tutela antecipada. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, não as adiantou (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 82, 2º, e 98, 1º, V, ambos do CPC; art. 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual embargos deverá ser feito detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-43.2015.403.6117 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 98-104, visando corrigir erro material atinente ao nome do autor constante do item b do dispositivo. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a aclarar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. No presente caso, a demanda foi proposta por Adilson Roberto Battochio. Contudo, constou equivocadamente o nome de Paulo Ferraz Costa Negraes no item b do dispositivo da decisão, pessoa essa totalmente estranha ao feito. Adiante, identifiquei mais um erro material na fundamentação e também no item b do dispositivo, consistente na incorreta indicação da folha dos autos correspondente ao requerimento administrativo, que está encartado à fl. 47. De modo que são evidentes os erros materiais na fundamentação e no item b do dispositivo da sentença prolatada. Ante o exposto, reconheço, de ofício, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, a existência de erro material para que conste da fundamentação, à fl. 99 verso: (...) Em segundo lugar, porque entre as datas do requerimento administrativo (27/03/2015 - fl. 47) e da propositura da demanda (30/04/2015) não transcorreu o quinquênio legal (...). E conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para que conste do item b do dispositivo da sentença: b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ADILSON ROBERTO BATTOCHIO, com data de início em 27/03/2015 (data do requerimento administrativo - fl. 47), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação. (...). No mais, mantenho os termos da sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-07.2015.403.6117 - SERVALL SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por SERVALL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional. Após indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 100-102), a parte autora requereu a desistência da demanda (fl. 106). É o relatório. Decido. A procuração outorga poder especial ao advogado para desistir da ação (fl. 13). Além disso, não tendo havido citação, não é necessário consentimento do réu para desistir (art. 485, 4º, Código de Processo Civil). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-59.2010.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-26.2014.403.6117 - ODETTE ALCONCHE NUNES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODETTE ALCONCHE NUNES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001288-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003067-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARY FERREIRA DIAS X ARY FERREIRA DIAS JUNIOR X ANA BEATRIZ FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X ANA RAQUEL FERREIRA DIAS JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução tentada por Ana Maria Ferreira Dias Schwarz, Ary Ferreira Dias Júnior, Antonio Carlos Ferreira Dias, Ana Beatriz Ferreira Dias e Ana Raquel Ferreira Dias Junqueira de Almeida Prado (sucessores do Autor Ary Ferreira Dias). A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução e da prescrição da pretensão executória. Com a petição inicial, juntou memorial do valor que entende devido (R\$ 6.562,76), atualizado até julho/2015 (fls. 06-09). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). Os embargados ofertaram impugnação (fls. 13-14). Laudo pericial contábil (fls. 18-25). Manifestaram-se as partes às fls. 27 e 29. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Em matéria previdenciária, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que também institui prazo prescricional quinquenal. Ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 313, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata). Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum prazo extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno. Nesse sentido os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - destaquei) Pois bem. O acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0003067-86.2007.403.6117 transitou em julgado em 06/07/2007 (fl. 109). Diante do óbito de Ary Ferreira Dias, em 04/05/1994, Sebastião Sichieri, em 10/09/2002, e José Sichieri Filho, em 22/12/2004, Cândido Pereira Duarte, em 15/11/2007, seus sucessores, em 28/11/2007, requereram a habilitação nos autos (fls. 139-166, 167-202, 203-210, 266-276, respectivamente). Pelas decisões proferidas em 08 de agosto de 2008 (fl. 277) e 09 de outubro de 2008 (284), foi concedido prazo para a regularização dos pedidos de habilitação. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 284 verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 17/11/2008 (fl. 285) e, em virtude de requerimento dos autores, foram desarquivados em 15/12/2014 (fls. 286-287). Novamente, os sucessores de Ary Ferreira Dias requereram a homologação da habilitação, diante da não oposição pelo INSS (fl. 289). Em 23/03/2015 foi proferida decisão homologatória da habilitação dos sucessores (fl. 290). Promoveram a execução do julgado em 21/07/2015 (fls. 295-302). Note-se que, com o óbito ainda que de um dos autores, tem-se a suspensão do processo até a regularização com a habilitação de seus sucessores. A paralisação dos autos no arquivo (de 17/11/2008 a 15/12/2014) não se deu por culpa dos autores, pois, diante da simples manifestação de fl. 290, à fl. 290, foi deferida a habilitação dos sucessores, sem a necessidade da juntada de novos documentos ou esclarecimentos pelas partes. Entre a data da decisão que homologou a habilitação dos sucessores de Ary Ferreira Dias, proferida em 23/03/2015 (fl. 290) e o ajuizamento da execução em 21/07/2015 (fls. 295-302), não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição. Superado o ponto, passo ao exame da alegação de excesso de execução. Quanto a isso, a divergência está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Todos sabem que executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. Logo, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo apresentou conta de liquidação observando os critérios informados no acórdão transitado em julgado, complementado pelos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora. Pelos cálculos do perito, o crédito dos autores é até um pouco maior do que o executado, o que torna patente que a irrisignação do INSS não pode ser acolhida. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 15.837,81 (quinze mil e oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, a execução deverá prosseguir pelo valor proposto, ou seja, R\$ 15.837,81 (quinze mil e oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 17, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Em que pese os embargados não sejam beneficiários da Justiça Gratuita, o que enseja a inaplicabilidade do disposto na Resolução nº 305/2014, entendo que o valor dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 15, por equívoco, com base nessa Resolução, deve ser mantido, porque o valor é compatível com os trabalhos executados pelo perito judicial. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente. Assim, expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários periciais a cargo do INSS. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão de José Siquieri Filho, Candido Pereira Duarte, Sebastião Sichieri, Ana Maria Ferreira Dias Schwarz e Júlio Milozo do polo passivo destes embargos, porque não integram a execução embargada. À secretaria para que proceda à renumeração dos autos a partir de fl. 06, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001824-29.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-54.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000885-54.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 17.550,45 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 04/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000028-66.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-94.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUDOVINA DE NÓBREGA COCIA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002930-94.2013.4.03.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13-14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 11.372,40 (onze mil e trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000155-04.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-85.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ FERRARI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002465-85.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 10-11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 24.473,39 (vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4) - COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X VICENTE GROSSO JAU - EPP(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução, em ação ordinária, intentada por COMÉRCIO DE CALÇADOS MORELLI LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS GLALFER LTDA, MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP, ONDUPRESS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e VICENTE GROSSO JAU - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Após tramitação, foram depositadas as quantias executadas, incluindo-se os honorários contratuais e os sucumbenciais, com ciência a todos os exequentes. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9) - JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS BOCCI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO CARLOS BOCCI em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000375-9) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA PAIXAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-81.2010.403.6117 - MARCILIO CELIDONIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARCILIO CELIDONIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCÍLIO CELIDONIO face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-93.2010.403.6117 - PEDRO MENDES DE CAMARGO X ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO X ALINE GRAZIELE MENDES DE CAMARGO X ANAIZA GABRIELA MENDES DE CAMARGO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Elisabete Rocha Mendes de Camargo em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-07.2011.403.6117 - SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X LUZIA MARTINS BOA VENTURA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por espólio de Sidney Boa Ventura, representado por Luiza Martins Boa Ventura em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-60.2012.403.6117 - GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RICARDO MANOEL DE ARAUJO, representado pela curadora Maria Marcolina Batista de Araujo, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9922

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-67.1999.403.6117 (1999.61.17.000254-5) - CARMEN RIOS MORANDI X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X AUGUSTO OLIVA X EUCLYDES RAINI X ALVARO PADRONI X WALDEMAR KIL X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA LUCIA MELLOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SELMA LUZIA (fl.374) e ANA LUCIA (fl.378), do autor(a) falecido(a) Eugênio Mellozi. HOMOLOGO, ainda, a habilitação de MÁRCIA APARECIDA (fl.386), MARIA ISABEL (fl.389) e GISMEIRE CRISTINA (fl.392), do(a) autor(a) falecido(a) Carmen Rios Morandi, tudo nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que cumpra a determinação constante na decisão de fl.366.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000274-87.2001.403.6117 (2001.61.17.000274-8) - EMILIA CAMPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.369/377.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pela partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.Tomem os autos conclusos.

0000161-79.2014.403.6117 - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, e nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) nomeado à fl.216 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a secretaria a efetivação do pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-80.2010.403.6117 - ALICE VASQUES BERSAN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.360/368.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-61.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao perito nomeado por este Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Esclareça a divergência entre as informações contidas nas folhas 17 e 18, ou seja, os cálculos foram elaborados de acordo com os critérios da sentença transitada em julgado ou de acordo com o Manual de Calculos da Justiça Federal, com as alterações advindas da Resolução 267, de 02/12/2013; 2) Aponte as divergências de critérios e valores entre os seus cálculos e os elaborados pelo INSS e pela embargada, confrontando-os.Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, tomem conclusos para sentença.Int.

0001146-14.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JESUÍNO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Vistos em inspeção.Retornem os autos ao perito subscritor do laudo pericial (fls.17/27) para que, no prazo de 10(dez) dias, preste esclarecimentos acerca das manifestações de fls.28 e 30/31.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001873-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-81.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6) - IRINEU STRIPARI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRINEU STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, venham os auto conclusos.Int.

0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE FRATTE(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE FRATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida Rosa Chiquine Fratte, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores da segurada acima mencionada para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001659-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001659-6) - LENI DE CAMPOS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LENI DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.120/129.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEOPOLDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado às fls.223/226.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA X TERESA ELISABETE SITA GONCALVES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SUDP para a inclusão de Tereza Elisabete Sita Gonçalves como representante legal do autor, nos termos do documento juntado aos autos às fls.317/318.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.214/220.Int.

0000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ALVARO DONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.333/341.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-08.2011.403.6117 - GERALDO AILTON MORENO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AILTON MORENO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do INSS constante à fl.315.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 9923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7) - FERNANDA MANZONI X MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDA MANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000244-47.2004.403.6117 (2004.61.17.000244-0) - IZABEL VALENTINA MERGER(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL VALENTINA MERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001521-93.2007.403.6117 (2007.61.17.001521-6) - ANTONIO APARECIDO SBARDELINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001287-09.2010.403.6117 - LEONOR DE BRITO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONOR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001947-03.2010.403.6117 - JOSE PREVIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE PREVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.162.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.209.

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002489-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ MURIANO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIANA LUIZ MURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002387-91.2013.403.6117 - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCIA REGINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002523-88.2013.403.6117 - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI APARECIDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002567-10.2013.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4434

PROCEDIMENTO COMUM

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio doença ou ainda (fls. 02/18).Sustenta a autora estar sofrendo de graves problemas na coluna, diabetes, coração e outros males generalizados.Juntou documentos (fls. 19/69).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/107) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora ante a não comprovação da realização do prévio requerimento administrativo. No mérito, quanto ao benefício assistencial, aduziu não preencher a autora os requisitos da miserabilidade e da incapacidade. Quanto aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, afirmou inexistir a qualidade de segurada e a comprovação do cumprimento da carência; aduziu, ainda, não haver incapacidade ensejadora da concessão dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 108/113).Ante a ausência de requerimento administrativo foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fl. 124).A autora recorreu e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a extinção (fls. 156/157), sendo também negado seguimento ao agravo interno interposto (fl. 176).A parte autora, então, interpôs recurso especial (fls. 180/195) no qual foi determinada a análise de um possível juízo de retratação em razão da decisão proferida nos autos do REsp nº 1.369.834/SP (fls. 202/203).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então, reviu sua decisão determinando a realização de novo julgamento (fl. 208).Sobreveio informação da assistente social no sentido de que a autora não tem interesse em prosseguir com o processo por ter se tornado pensionista do seu falecido marido (fl. 240).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 245/248.Novas informações foram prestadas pela assistente social no sentido de que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito e que apenas compareceu à perícia médica para atestar isso (fls. 255/256).Sobreveio petição da autora desistindo do feito (fl. 266).O INSS, intimado, não concordou com a desistência, requerendo o julgamento do mérito (fl. 272).Após, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.No presente caso, houve a desistência da ação pela parte autora.Prevê o artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil: 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Ocorre que, para não caracterizar abuso de direito, a resistência do réu à desistência do autor exige fundamentação razoável ou demonstração do prejuízo que a ele pode advir em razão da homologação do quanto pleiteado, ou seja, não basta dizer que não concorda.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO DO STJ NO RESP Nº 1.124.507/MG - DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.507/MG/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 28.4.2010), consolidou o entendimento de após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, nos termos preconizados pelo artigo 267, 4º, do CPC. 3. Entende-se que a regra processual que exige a concordância do réu, como condição para homologação da desistência da ação, busca proteger o seu interesse de ver a lide posta em juízo ser apreciada e definida pelo Juiz. 4. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.5. Na hipótese, verifica-se que o representante da União está impedido de concordar com a desistência da ação por força do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, nos casos em que não houver pela parte autora a renúncia expressa ao direito que se funda a ação.6. Nesse passo, a existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.7. Juízo de retratação exercido para dar provimento à apelação da União.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1404660, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 04/09/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, 4º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor.2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada.3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 00301040420134019199, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 05/02/2016).No presente caso o INSS não aventou qualquer fundamentação para discordar da desistência por parte da autora.Afora isso, todos pedidos feitos nos autos podem ser eventualmente renovados ainda que a ação seja julgada improcedente em razão da possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas.Não subsiste, portanto, fundamento razoável à oposição do INSS ao pedido da autora.3. DISPOSITIVO.Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002278-72.2011.403.6109 - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por IRACI VIEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser deficiente e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo sua família recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Junta documentos de fls. 17/39. O processo foi extinto sem análise do mérito ante a ausência de requerimento administrativo do benefício (fls. 43/44). Após sucessivos recursos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou que fosse concedido prazo para que a autora requeresse o benefício administrativamente, bem como prazo para o INSS apreciar o requerimento (fls. 145/146). Intimada a autora a fazê-lo (fl. 157 verso), ela informou ter obtido administrativamente o benefício em 17/11/2014, mas requereu o prosseguimento do feito em razão dos valores atrasados que lhe são devidos (fls. 158/161). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Quanto aos requisitos da deficiência e da miserabilidade, em que pese não tenha sido promovida a produção da prova nestes autos, o benefício foi deferido administrativamente, havendo, portanto, o reconhecimento da própria Autarquia quanto ao preenchimento destes requisitos. Apesar de na via administrativa o benefício ter sido deferido em 11/2014, é razoável presumir que a perícia lá foi realizada antes dessa data. Ademais, uma deficiência gerada pela esquizofrenia residual (CID F20.5), existente desde o início do processo segundo aventado pela autora, não surge ou desaparece repentinamente. Afora isso, é pouco provável que uma situação de absoluta miserabilidade tenha se alterado. Portanto, reputo comprovados os requisitos à concessão do benefício. Quanto à data do início do benefício, porém, não é possível a sua fixação na data do ajuizamento da ação, posto que lá o INSS não tinha ciência da pretensão da autora. Logo, considero-a como sendo a data em que a Autarquia teve informação acerca do ajuizamento desta ação, ou seja, 30/08/2011 (fl. 64). Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IRACI VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da ciência do INSS acerca da existência deste processo, ou seja, 30/08/2011 (fl. 64). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser claramente inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: IRACI VIEIRA DA SILVA Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso Número do benefício (NB): 701.399.697-2 Data de início do benefício (DIB): 17/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009196-58.2012.403.6109 - CLAUDINEI DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por CLAUDINEI DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 02/01/1979 a 31/10/1981 e 01/11/1981 a 31/11/1985, na Têxtil Ordep Ltda; - 06/05/1996 a 29/10/1996, na Nicoleti Indústria Têxtil S/A; - 08/01/1997 a 30/11/2000, na Têxtil Aram Ltda; - 01/02/2006 a 22/12/2008, na Nitalex Indústria Têxtil Ltda; - 25/03/2010 a 09/03/2011, na Burday's Têxtil e Modas Ltda.; a manutenção dos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, quais sejam: - 05/05/1987 a 17/09/1998; - 06/10/1988 a 20/06/1989; - 28/08/1989 a 07/08/1990 e 10/08/1990 a 02/10/1994, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 18/131). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando em relação às empresas Têxtil Ordep Ltda. e Nicoleti Indústria Têxtil S/A que o laudo técnico apresentado faz expressa referência ao fornecimento de EPIs e a eficácia dos mesmos, descaracterizando o tempo especial. Em relação ao período trabalhado na empresa Têxtil Aram Ltda. sustentou que não há laudo ambiental para o período, de modo que se torna inviável a conversão de

tempo comum ou especial, já que para ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo. Em relação ao período Nilatex Indústria Têxtil Ltda. somente foi apresentado laudo técnico produzido em reclamação trabalhista de terceiro, sendo que faz referência ao fornecimento de EPIs e eficácia dos mesmos, descaracterizando o tempo especial. No que tange ao período trabalhado na empresa Burday's Têxtil e Modas Ltda. aduz que o PPP é irregular, já que não apresenta qualificação do responsável. Por fim, assevera a impossibilidade de enquadramento em razão da utilização de EPI. (fls. 135/138) Foi proferida sentença às fls. 150/152. Interposta apelação às fls. 157/159 e 167/189. Contrarrazões ofertadas às fls. 193/196 e 197/215. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retomo dos autos à vara de origem para regular instrução do feito (fls. 217/218). Sobrevieram petições da parte autora requerendo a oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica na empresa NLT NILATEX e, por similaridade, na empresa Wilson José Ribeiro, considerando que a empresa Têxtil Aram não está mais funcionando (fls. 225/226 e 234). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos: - 02/01/1979 a 31/10/1981 e 01/11/1981 a 31/11/1985, na Têxtil Ordep Ltda.; - 06/05/1996 a 29/10/1996, na Nicoleti Indústria Têxtil S/A.; - 08/01/1997 a 30/11/2000, na Têxtil Aram Ltda.; - 01/02/2006 a 22/12/2008, na Nilatex Indústria Têxtil Ltda.; - 25/03/2010 a 09/03/2011, na Burday's Têxtil e Modas Ltda. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos: - 02/01/1979 a 31/10/1981 e 01/11/1981 a 31/11/1985, na Têxtil Ordep Ltda; - 06/05/1996 a 29/10/1996, na Nicoleti Indústria Têxtil S/A; - 08/01/1997 a 30/11/2000, na Têxtil Aram Ltda; - 01/02/2006 a 22/12/2008, na Nitalex Indústria Têxtil Ltda; - 25/03/2010 a 09/03/2011, na Burday's Têxtil e Modas Ltda. Nos períodos de 02/01/1979 a 31/10/1981

e de 01/11/1981 a 30/11/1985, o autor trabalhou para Têxtil Ordep Ltda., no setor de Tecelagem, onde exerceu as funções de auxiliar de tecelão e esteve exposto a ruídos de 96/97dB(A), conforme Laudo de fls. 70/74. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no laudo não afasta a especialidade dos períodos, já que não restou comprovada a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. No período de 06/05/1996 a 29/10/1996, o autor trabalhou para Nicoleti Indústria Têxtil S/A, no setor de Tecelagem, onde exerceu as funções de contramestre e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme Laudo de fls. 97/111. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. Cumpre observar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no laudo não afasta a especialidade do período, já que não restou comprovada a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. No período de 08/01/1997 a 30/11/2000, o autor trabalhou para Têxtil Aram Ltda, no setor de Tecelagem, onde exerceu as funções de contramestre e esteve exposto a ruídos de 85 a 90 dB(A), conforme Laudo de fls. 290/298. Consta no laudo que o autor ficou exposto a hidrocarbonetos, que se adequa ao 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15, razão pela qual reconheço o período como especial. Destaque-se que o laudo elaborado foi feito por similaridade em outra empresa, considerando como paradigma funcionário que trabalhou na mesma função e na mesma época, sendo as máquinas de tear da têxtil Aram Ltda iguais as da empresa periciada, mas havia uma quantidade bem maior de máquinas aproximadamente 50 (cinquenta), na empresa periciada são apenas 06(seis), o que aumenta ainda mais o nível de ruído e insalubridade. Com a apresentação de laudo, restou superada a alegação do INSS de impossibilidade de reconhecimento do período por sua ausência. No período de 01/02/2006 a 22/12/2008, o autor trabalhou para Nitalex Indústria Têxtil Ltda, no setor de Tecelagem, onde exerceu as funções de contramestre e esteve exposto a ruídos de 89,1dB(A), conforme Laudo de fls. 312/317. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido este período. Restou superada a alegação de que o laudo técnico foi produzido em reclamação trabalhista de terceiro (fls. 20/36), já que apresentado outro laudo fls. 312/317. No período de 25/03/2010 a 09/03/2011, o autor trabalhou para Burday's Têxtil e Modas Ltda, no setor de Tecelagem, onde exerceu as funções de contramestre e esteve exposto a ruídos de 93 dB(A), conforme PPP de fls. 113/114. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido este período. Insta salientar que o PPP é regular, apresentando como responsável por sua avaliação médica Dra. Maria Eliza Ignácio, CRM 26780. Por fim, a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no laudo não afasta a especialidade do período, já que não restou comprovada a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 120/122) e os períodos de labor especial ora reconhecidos. Constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/05/2012), 32 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Nesse contexto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/01/1979 a 31/10/1981; 01/11/1981 a 30/11/1985; 06/05/1996 a 29/10/1996; 08/01/1997 a 30/11/2000; 01/02/2006 a 22/12/2008 e 25/03/2010 a 09/03/2011; b) MANTER o reconhecimento dos períodos como especiais de 05/05/1987 a 17/09/1998; 06/10/1988 a 20/06/1989; 28/08/1989 a 07/08/1990 e 10/08/1990 a 02/10/1994; c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da DER 24/05/2012 (fls. 120/122). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor não ultrapassa 1000 salários mínimos, a teor do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CLAUDINEI DE ANDRADE Tempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1979 a 31/10/1981; 01/11/1981 a 30/11/1985; 06/05/1996 a 29/10/1996; 08/01/1997 a 30/11/2000; 01/02/2006 a 22/12/2008 e 25/03/2010 a 09/03/2011 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 159.303.679-2 Data de início do benefício (DIB): 24/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006277-62.2013.403.6109 - FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA - ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA (ERRO MATERIAL). Reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença de fl. 133. Ao trecho final do dispositivo da sentença deve ser acrescentado o seguinte texto: Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 130/131. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 233/234) em face da r. sentença proferida às fls. 227/231 destes autos. Argüi o embargante que a sentença possui erro material na medida em que mencionou fazer jus a autora à restituição dos valores pagos a maior quando anteriormente mencionou ter restado comprovado o pagamento em duplicidade. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Em que pese não vislumbre o apontado erro material considerando que os valores a serem restituídos, ainda que pagos em duplicidade, são de fato aqueles pagos a maior, entendo a preocupação com a clareza do dispositivo, razão pela qual acolho os presentes embargos. Assim, o parágrafo imediatamente anterior ao dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Comprovado o duplo pagamento, faz jus a autora a ter restituídos integralmente os valores pagos de forma indevida e em duplicidade. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-63.2014.403.6326 - MOACYR BUENO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 147/149) em face da r. sentença proferida às fls. 136/145 destes autos. Argüi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste ao embargante. Assim, ao dispositivo da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-34.2014.403.6326 - ADEMILSON BARELLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por ADEMILSON BARELLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 08/04/1991 a 23/11/1993, na Votorantin Celulose e Papel; - 01/08/1994 a 03/03/1997, na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; - 06/06/1997 a 05/01/1999, na Wahler Metalúrgica Ltda; - 29/03/1999 a 04/11/2004, na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda; - 11/07/2005 a 24/08/2005, na Mário Manton Metals Ltda; - 01/09/2005 a atual, na NG Metalúrgica Ltda, além de aplicação do redutor de 0,71 % a teor do Decreto 611/92 referente aos períodos 01/09/1981 a 30/11/1981, 18/06/1982 a 22/09/1982, 13/10/1982 a 24/01/1983, 12/08/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 13/03/1984, 26/06/1989 a 25/07/1989, 23/10/1989 a 13/03/1990 e 08/03/1991 a 21/03/1991, com a consequente concessão de aposentadoria especial (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/49). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que se faz necessário o laudo para reconhecimento do agente ruído, além da exigência de nível de 90 dB para o período entre 06/03/1997 a 19/11/2003 e de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Argumenta a ausência de previsão de insalubridade para períodos anteriores a 04/09/1960, a não informação da empresa no campo GFIP de que seu empregado está exposto a agente insalubre. Aduz que após 14/12/1998 as empresas passaram a utilizar EPI, neutralizando, portanto, o agente agressivo. Suscita a impossibilidade de se considerar insalubres as condições climáticas, o período de auxílio doença. Menciona que o caráter insalubre para óleo, graxa e hidrocarboneto depende de suas intensidades. Alega a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos. Afirma a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Destaca que não há fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/54 e 63/71). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. I - Aplicação do redutor de 0,71 % a teor do Decreto 611/92 Pretende o autor a conversão dos períodos de labor comum de 01/09/1981 a 30/11/1981, 18/06/1982 a 22/09/1982, 13/10/1982 a 24/01/1983, 12/08/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 13/03/1984, 26/06/1989 a 25/07/1989, 23/10/1989 a 13/03/1990 e 08/03/1991 a 21/03/1991 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71. Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99. Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude de o trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa. Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde

a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA ADVOGADO: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 19/12/2012) Assim, improcedente esse pedido do autor.II - Período EspecialO autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos: - 08/04/1991 a 23/11/1993, na Votorantin Celulose e Papel; - 01/08/1994 a 03/03/1997, na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; - 06/06/1997 a 05/01/1999, na Wahler Metalúrgica Ltda; - 29/03/1999 a 04/11/2004, na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda; - 11/07/2005 a 24/08/2005, na Mário Mantoni Metals Ltda; - 01/09/2005 a atual, na NG Metalúrgica Ltda. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasional e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a

seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos: - 08/04/1991 a 23/11/1993, na Votorantin Celulose e Papel; - 01/08/1994 a 03/03/1997, na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; - 06/06/1997 a 05/01/1999, na Wahler Metalúrgica Ltda; - 29/03/1999 a 04/11/2004, na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda; - 11/07/2005 a 24/08/2005, na Mário Mantoni Metals Ltda; - 01/09/2005 a atual, na NG Metalúrgica Ltda. Nos períodos de 08/04/1991 a 23/11/1993, o autor trabalhou para Votorantin Celulose e Papel, no setor de Tecelagem, onde exerceu as funções de auxiliar geral e esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A), conforme PPP de fls. 18/19. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 01/08/1994 a 03/03/1997, o autor trabalhou para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, no setor de Fundação, onde exerceu a função de rebarbador e esteve exposto a ruídos de 97 dB(A), conforme PPP de fls. 19vº/20. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 06/06/1997 a 05/01/1999, o autor trabalhou para Wahler Metalúrgica Ltda., no setor de Fundação de Alumínio, onde exerceu a função de auxiliar de produção e esteve exposto a ruídos de 87,9 dB(A), conforme laudo de fls. 22/24, o qual não é possível reconhecer em razão do limite legal para o período ser de 90 dB. No mais, observa-se no laudo que o autor esteve exposto a fumos metálicos de alumínio (insalubridade média), cuja análise do agente agressivo deve ser qualitativa, a teor do NR 15, anexo 13, razão pela qual reconheço o período como insalubre. No período de 29/03/1999 a 04/11/2004, o autor trabalhou para Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., no setor de Caldeiraria, onde exerceu a função de ajudante de caldeireiro e meio oficial de caldeireiro e esteve exposto a ruídos de 95,6 a 111 dB(A), conforme PPP de fls. 25/25vº. Reconheço o período como especial, já que exposto a ruído superior a 90 db. No período de 11/07/2005 a 24/08/2005, o autor trabalhou para Mário Mantoni, na função de rebarbador conforme CTPS fl. 34. Não reconheço o período especial, considerando que o enquadramento de função somente é possível até 05/03/1997. Ademais, não foram apresentados PPP ou laudo referente ao período para se verificar a existência de outros agentes agressivos. No período de 01/09/2005 a atual, o autor trabalhou para NG Metalúrgica S/A, no setor Petroquímico e de Montagem Petro(Minifábricas), onde exerceu a função de caldeireiro e esteve exposto a ruídos de 85,4 a 90,3 dB(A), conforme PPP de fls. 89/90. Reconheço o período como especial, já que exposto a ruído superior ao limite de 85 dB previsto para o período. Cumpre observar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no laudo não afasta a especialidade do período, já que não restou comprovada a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Afasto a alegação de ausência de previsão de insalubridade para períodos anteriores a 04/09/1960, considerando que o autor não pretende o reconhecimento de períodos referente a este período. Afasto a tese de impossibilidade de se considerar insalubres as condições climáticas, bem como o período de auxílio doença, posto que estas questões não foram objeto de requerimento por parte do autor. Por fim, não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 44/45) e os períodos de labor especial ora reconhecidos. Verifico, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (27/09/2013), 25 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial. Nesse contexto, o autor tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2013. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMILSON BARELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/08/1991 a 23/11/1993; 01/08/1994 a 03/03/1997, 06/06/1997 a 05/01/1999, 29/03/1999 a 04/11/2004 e 01/09/2005 a 27/09/2013; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial a partir da DER 27/09/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame

necessário, considerando que a condenação não é de valor certo e líquido, não se aplicando o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADEMILSON BARELLA Tempo de serviço especial reconhecido: 01/08/1991 a 23/11/1993; 01/08/1994 a 03/03/1997, 06/06/1997 a 05/01/1999, 29/03/1999 a 04/11/2004 e 01/09/2005 a 27/09/2013 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 165.332.874-3 Data de início do benefício (DIB): 27/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS MASTRODI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 06/03/1997 a 13/04/2000, na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos; - 03/01/2001 a 18/11/2003, na Hidrauguincho Equipamentos; - 14/12/2004 a 25/04/2008, na Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda., com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/16). Juntos documentos (fls. 17/88). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 113/114. Citado, o INSS ofereceu contestação fls. 118/124. Alegou que o ruído não era habitual e permanente. Suscitou que a exposição aos produtos químicos era inferior ao limite legal. Destacou que em relação ao calor não basta apontar sua intensidade, sendo imprescindível especificar se sua atividade era leve, moderada ou pesada. Por fim, menciona que os PPP's referentes à empresa Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., não apresentam responsável técnico pelos registros ambientais e não há fonte de custeio total para a aposentadoria especial (fls. 118/124). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos: - 06/03/1997 a 13/04/2000, na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos; - 03/01/2001 a 18/11/2003, na Hidrauguincho Equipamentos; - 14/12/2004 a 25/04/2008, na Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de

1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o

tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos: - 06/03/1997 a 13/04/2000, na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos; - 03/01/2001 a 18/11/2003, na Hidrauguincho Equipamentos; - 14/12/2004 a 25/04/2008, na Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda. No período de 06/03/1997 a 13/04/2000, o autor trabalhou para Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos, no setor de Solda, onde exerceu as funções de operador mecânico e esteve exposto a ruídos de 85 a 91 dB(A), conforme PPP de fls. 25/27. Insta salientar que no laudo de fls. 31/44 há especificação de que no setor de solda o ruído médio 101.32 dB. Assim, reconheço o período como especial, uma vez que o ruído se encontra acima do limite legal de 90 dB previsto para o período. No período de 03/01/2001 a 16/12/2004, o autor trabalhou para Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos, no setor de Solda, onde exerceu as funções de operador mecânico as funções de operador mecânico e esteve exposto a ruídos de 85 a 91 dB(A), conforme PPP de fls. 25/27. Insta salientar que no laudo de fls. 31/44 há especificação de que no setor de solda o ruído médio 101.32 dB. Assim, reconheço o período como especial, uma vez que o ruído se encontra acima do limite legal de 90 dB previsto para o período. No período de 14/12/2004 a 25/04/2008, o autor trabalhou para Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda., no setor de produção, onde exerceu as funções de oxicrotador as funções de operador mecânico e esteve exposto a fumos metálicos, conforme PPP de fls. 75/76. Reconheço o período como especial, uma vez que sua análise se faz de forma qualitativa, a teor da NR-15, anexo 13. Neste sentido: IN SALUBRIDADE. MEDICAO QUANTITATIVA. E DESNECESSARIA A MEDICAO QUANTITATIVA DA CONCENTRACAO DE FUMOS METALICOS PARA A CARACTERIZACAO DA INSALUBRIDADE EM RAZAO DE SUA INALACAO, SENDO SUFICIENTE A AFERICAO QUALITATIVA PELO PERITO, EM FACE DO ANEXO 13 DA NR-15 (PORTARIA 3214/79), JA QUE SE TRATA DE COMPOSTOS DE MANGANES E CHUMBO (COMPOSICAO MISTA), CUJA NOCIVIDADE NAO SE SUJEITA A VERIFICACAO DOS LIMITES DE TOLERANCIA PREVISTOS NO ANEXO 11 DA MESMA NORMA. IN SALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. IRRELEVANTE QUE A SENTENCA, POR EQUIVOCO, TENHA INCLUIDO A DEFICIENCIA DE ILUMINAMENTO COMO AGENTE INSALUBRE SE A CONCLUSAO SE ASSENTA NA APURACAO TECNICA DA EXISTENCIA DA INSALUBRIDADE PELA EXPOSICAO A AGENTES QUIMICOS, POSTO QUE DE QUALQUER FORMA ESTA ENSEJADO O PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL. (TRT 2 - RECORD 2940074288 SP 02940074288 Relator WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA, Julgamento 15/12/1995, 8ª Turma) Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no laudo não afasta a especialidade dos períodos, já que não restou comprovada a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. No que tange aos produtos químicos, cumpre observar que sua análise pode ser quantitativa ou qualitativa, nos termos da NR-15. No caso, o agente químico - fumos metálicos - depreende-se da referida norma regulamentar que sua análise é qualitativa, não sendo, portanto, necessário especificar sua intensidade. Lado outro, a tese da autarquia em relação ao calor resta prejudicada, considerando que não foi objeto do pedido do autor. Por fim, observo que os PPP's referentes à empresa Hidrauguincho possuem como responsável técnico engenheiro devidamente cadastrado no CREA.3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MASTRODI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06/03/1997 a 13/04/2000; 03/01/2001 a 18/11/2003 e 14/12/2004 a 25/04/2008; b) MANTER o reconhecimento dos períodos como especiais de 12/02/1980 a 11/04/1980; 04/08/1980 a 20/03/1981; 22/04/1981 a 03/01/1990; 17/12/1990 a 17/04/1991; 02/08/1993 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 16/12/2004; 17/06/2006 a 07/10/2008. c) REAFIRMAR a DER para 27/01/2009 d) CONDENAR o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, considerando que a condenação não é de valor certo e líquido, não se aplicando o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ CARLOS MASTRODI Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 13/04/2000; 03/01/2001 a 18/11/2003 e 14/12/2004 a 25/04/2008 Benefício concedido: Revisão de sua Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/149.130.073-3 Data de início do benefício (DIB): Reafirmação da DER em 27/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004751-89.2015.403.6109 - PAULO BONETTE JUNIOR (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por PAULO BONETTE JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/02/1985 a 22/12/1985, 06/01/1986 a 02/05/1994, 03/12/1998 a 18/08/2003 e 08/10/2003 a 22/01/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 05/02/2015 (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 22/94). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 98/99. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que o período já foi considerado como especial; a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente; a ausência de prévia fonte de custeio; - a necessidade de relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial (fls. 102/108). Réplica ofertada às fls. 120/123. Durante audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram realizadas as oitivas de testemunhas às fls. 139/144. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente destaco que apesar do INSS aduzir a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como de labor especial, não comprova referido reconhecimento, razão pela qual deixo de acolher a preliminar aventada. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/02/1985 a 22/12/1985, 06/01/1986 a 02/05/1994, 03/12/1998 a 18/08/2003 e 08/10/2003 a 22/01/2015. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º,

estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a

jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/02/1985 a 22/12/1985, 06/01/1986 a 02/05/1994, 03/12/1998 a 18/08/2003 e 08/10/2003 a 22/01/2015. Nos períodos de 11/02/1985 a 22/12/1985 e de 06/01/1986 a 02/05/1994, o autor trabalhou para Miori S/A - Indústria e Comércio, nos setores de enchimento, rotulagem, tampagem e selagem das garrafas, onde exerceu as funções de serviços gerais e esteve exposto a ruídos de 95 a 100 dB(A), conforme fls. 50/52. Reconheço os períodos como especiais, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 03/12/1998 a 18/08/2003, o autor trabalhou para Painco Indústria e Comércio, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de ajudante de produção A; meio oficial caldeireiro; caldeireiro B; caldeireiro A e esteve exposto a ruídos de 92 a 98 dB(A), conforme PPP fls. 53/54. Reconheço os períodos como especiais, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 e superior a 85 dB de 06/03/1997 a 18/08/2003. No período de 08/10/2003 a 22/01/2015, o autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda., no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador de produção, conforme PPP fls. 56/64. Nos períodos de 08/10/2003 a 08/08/2005, 09/08/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2014 a 19/02/2014 esteve exposto a ruídos de 82,8, 82,9 e 84 dB, inferior ao limite legal de 85 dB. No que tange ao agente agressivo calor, o autor trabalhou sob o agente calor, com intensidade de 22,30 IBUTG, inferior ao limite disposto nos quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15. Em relação aos demais agentes agressivos: Ferro- não reconheço a atividade como especial, vez que a especialidade pela exposição ao ferro somente se dá quando conforme os itens 10-a e 21 do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, quando a exposição é a liga de ferro-cromo ou quando o labor é com a fundição de ferro, sendo os níveis de ruído elevados, casos que não se coadunam com o do autor. Além disso, nos termos da NR-15, a exposição a ferro somente torna a atividade especial se ocorre na metalurgia de minérios arsenais, nos termos do Anexo 13. Manganês: não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a 0,281 mg/m do agente e a NR-15 estabelece como limite de tolerância 5mg/m. Cobre: não reconheço a atividade como especial, vez que nos

termos da NR-15 somente a atividade de fundição de cobre permite o enquadramento como especial, o que não é o caso dos autos. Iluminamento: não reconheço a atividade como especial, vez que para a atividade desenvolvida pelo autor o mínimo de luminosidade exigida é de 150 a 300 lux, nos termos da NR-17, combinada com o item 5.3.68, iluminação geral para solda, da NBR 5413 e Radiação não ionizante ultravioleta: não reconheço a atividade como especial, vez que a exposição a esse agente agressivo consta do PPP apresentado como não avaliada. Em relação aos períodos de 01/01/2012 a 01/04/2012, 02/04/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 20/02/2014 a 22/01/2015 o autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB, 87,2 dB, 88,2 dB, superior ao limite legal de 85 dB, razão pela qual reconheço os períodos como especiais. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 73/79) e o período de labor especial ora reconhecido, constata-se, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/02/2015), 19 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial. Nesse contexto, verifico que o autor não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO BONETTE JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/05/1985 a 22/12/1985; 06/01/1986 a 02/05/1994; 03/12/1998 a 18/08/2003; 01/01/2012 a 01/04/2012; 02/04/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 31/12/2013 e 20/02/2014 a 22/01/2015. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando que não foram reconhecidos todos os períodos pretendidos. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PAULO BONETTE JÚNIOR Tempo de serviço especial reconhecido: 11/05/1985 a 22/12/1985; 06/01/1986 a 02/05/1994; 03/12/1998 a 18/08/2003; 01/01/2012 a 01/04/2012; 02/04/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 31/12/2013 e 20/02/2014 a 22/01/2015. Benefício concedido: NCM Número do benefício (NB): NCM Data de início do benefício (DIB): NCM Renda mensal inicial (RMI): NCM Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009334-20.2015.403.6109 - MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Postula a concessão do benefício por alegadamente preencher os requisitos legais, já que está acometida de surtos psicóticos, convulsões, depressão de síndrome do pânico e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. A parte autora juntou documentos (fls. 20/127). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 135. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/145), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, já que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, a renda per capita dentro do limite legal e a impossibilidade de provimento das suas necessidades pela família. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/153). O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 154/166 e o laudo médico pericial às fls. 167/169. A autora manifestou-se sobre as perícias às fls. 172/184, tendo o INSS permanecido silente (fls. 185 e 191). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 154/166, informa que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, seu pai, sua irmã e dois sobrinhos. A renda familiar é proveniente das pensões dos pais no valor de um salário mínimo cada. De acordo com as informações do relatório, a autora é andarilha e sua família vive em imóvel próprio com aproximadamente 130 (cento e trinta) metros quadrados, dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro. As despesas mensais consistem em: - alimentação e gás (R\$ 850,00); - água (R\$ 67,00); - energia elétrica (R\$ 65,15); - telefone/TV e internet (R\$ 174,00); - medicamentos (R\$ 159,00); e IPTU anual (R\$ 170,00). Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário. Além disso, haveria um contra senso da lei em estabelecer que no caso de recebimento de benefício assistencial pelo membro integrante do grupo familiar este não seria computado para aferição da renda per capita familiar, mas computar-se-ia o mesmo salário mínimo se decorrente de qualquer outro benefício previdenciário. Assim, o benefício percebido pelos pais da autora, por serem equivalentes a um salário mínimo, devem ser excluídos do cômputo da renda mensal do núcleo familiar. No que se refere aos sobrinhos da autora, a teor do art. 20, 1º, da lei 8.742/93, não fazem eles parte do núcleo familiar (1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). Dessa forma, é possível constatar que a autora não possui qualquer renda. Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito da deficiência, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: A pericianda possui como patologia um quadro de transtorno depressivo recorrente. O quadro clínico da pericianda está controlado com o tratamento efetuado por ela de maneira ambulatorial com psiquiatra. A pericianda não apresenta sinais que demonstrem prejuízo laborar em função de seu transtorno mental. Isto pode ser observado através da anamnese efetuada e do exame do estado mental que não apontou nenhuma alteração de volição, comportamento, psicomotricidade ou de juízo crítico da realidade. A última internação da pericianda foi há quatro anos, o que mostra que o quadro clínico esteja controlado. Além disso a pericianda é atendida com intervalos de dois meses, o que é mais um indicativo que o quadro clínico esteja controlado, já que o seguimento médico não é realizado de maneira intensiva. Logo, conclui o Sr. Perito que o(a) Autor(a) não possui prejuízo laboral em função de transtorno psiquiátrico. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003965-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105221-10.1998.403.6109 (98.1105221-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MARIO OSVALDO CAPPELLETTE(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, intime-se o embargado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006344-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Francisco Carlos de Mesquita, alegando excesso de execução. Sustenta que o credor considera em sua memória de cálculo valor RMI maior do que a implantada pelo INSS, bem como deixa de descontar o montante recebido na MR novembro/2011. Ressalta que o termo final das parcelas atrasadas deve ser fixada em 31/07/2012 (e não em 31/12/2013), uma vez que 01/08/2012 foram iniciados os pagamentos na esfera administrativa. Por fim, suscita que em relação aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, a memória de cálculo apresenta divergências e encontra-se em desacordo com o título executivo. O embargado impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 19/26. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 30/31, juntamente com os cálculos de fls. 32/36 e 45/58. Em análise à conta embargada, verificou-se que a correção monetária adotou os critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, que afasta a Lei 11.960/2009, substituindo a TR pelo INPC a partir de 07/2009, já que se encontrava em vigor na data da apresentação dos cálculos. Ressalta ainda que em relação aos juros de mora, não foi observado o disposto na MP n. 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, que alterou a taxa de juros básicos da poupança, introduzindo a taxa variável a partir de 05/2012 baseada na SELIC, cujas disposições também se encontravam contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, havendo o autor computado os juros de mora à taxa única de 0,5% a.m., sendo, portanto, os percentuais aplicados maiores do que o devido. No que tange à competência de 11/2012 e ao abono de 2012 foram considerados valores menores do que os efetivamente pagos pelo INSS e com relação ao valor da RMI, a decisão de fls. 125/127 reconheceu o tempo total de 36 anos, 02 meses e 03 dias, de modo que a RMI devida seria de R\$ 1.638,91, inferior ao valor do autor de R\$ 1.639,53. Lado outro, no que tange aos cálculos do embargante, constatou-se que foram efetuados considerando a correção monetária especificada na decisão, adotando-se os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, sem as alterações da Resolução n. 267/2013 - CJF. Ademais, o valor do RMI também se encontra incorreto. Neste contexto, efetuado novos cálculos, com as devidas correções e em conformidade com a decisão exequenda, as diferenças devidas totalizaram R\$ 8.630,75 em 01/2014. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 32/58 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 45/50 fixando o valor da condenação em R\$ 8.630,75 (oito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01/2014. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 11.309,11 - R\$ R\$ 8.630,75), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 5.292,98), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 362/411 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002292-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe a presente impugnação em face de Ana Soares da Rosa Conceição, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 49). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/10, fixando o valor da condenação em R\$ 64.443,66 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2015. Condene a parte embargada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito nestes embargos (R\$ 102.123,97 - R\$ 64.443,66 = R\$ 37.680,31). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 07/10 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003300-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 42/43) em face da r. sentença proferida à fl. 39 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que fundamentou como sendo corretos os cálculos do embargado, mas julgou procedentes os embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste ao embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 194 a 211 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 102.323,68 (cento e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), para dezembro/2014. Condene o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor que a autarquia pretendia pagar (R\$ 102.323,68 - R\$ 81.733,92 = R\$ 20.589,76), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005457-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-68.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARLOS CIFELLI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de CARLOS CIFELLI, alegando excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: - considerou período de atrasados diverso do devido; - aplicou juros e correção monetária diversos do devido legalmente; - cobrou a primeira parcela e abono de 2010 em valores superiores ao devido; - excesso nos honorários sucumbenciais. O embargado impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 15/17. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado à fl. 23, juntamente com os cálculos de fls. 24/26. As partes manifestaram-se sobre cálculos fl. 27º e 29/33. Esclarece o contador que de acordo com a sentença de fls. 295/305 e decisão de fls. 335/369 foi determinado que para correção monetária fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010 - C/JF, com as alterações introduzidas pela resolução n. 267/2013 - C/JF, com INPC a partir de 11.08.2006, conforme artigo 31 da Lei 10.741/2003, Código civil com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, com alteração dada pela MP n. 316/2006, afastando-se as disposições contidas na Lei 11.960/2006 no tocante monetária, ou seja, sem aplicação da TR como indexador. Alega que na conta embargada os juros de mora estão inferiores aos percentuais efetivamente devidos, tendo sido incluída a parcela referente à 04/2014, devendo esta parcela ser excluída. Ressalta, no entanto, que o valor da primeira parcela devida e o abono de 2010 foram calculados em valores inferiores ao devido. Lado outro, nos cálculos do INSS a correção monetária aplicada está em desacordo com o julgado e com o provimento n. 64/2005 COGE/Resolução 267/2013 - C/JF, sendo a TR considerada como indexador, o que contraria o disposto na decisão de fls. 335/339 que afastou expressamente a lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 24/27 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 24/26 fixando o valor da condenação em R\$ 40.012,25 (quarenta mil, doze reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 03/2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 40.976,72 - R\$ 40.012,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 6.622,68), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 24/26 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009411-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Vitor Leandro Dorighello Carareto, alegando excesso na execução pelas seguintes razões: o embargado utilizou-se de data incorreta como termo final da execução, considerando a implantação do benefício anteriormente; considerou a RMI incorreta; utilizou a SELIC indevidamente, quando deveria ter se valido dos índices previstos na Lei nº 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 26). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 32/42, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não se manifestou sobre os cálculos (fl. 43). O embargado concordou com os valores apontados pela contadora judicial (fl. 45). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadora judicial de fls. 32/72, fixando o valor da condenação em R\$ 72.160,30 (setenta e dois mil, cento e sessenta reais e trinta centavos) atualizados até 10/2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 100.612,10 - R\$ 72.160,30 = R\$ 28.451,80), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 100.612,10 - R\$ 56.686,65 = R\$ 43.925,45), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/42, bem como da petição de fl. 45 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002479-88.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-50.2015.403.6109) PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução proposto por Pirafér - Comércio de Ferramentas Ltda, Renato Celso Frias, Maria Teresa Martins Stolf, Maristela Gobet Ducatti em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da dívida oriunda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e outras obrigações. Alega que firmaram efetivamente o contrato, tendo a embargante Pirafér efetuado o pagamento dos encargos, muito além dos percentuais assumidos. Assevera que a Caixa Econômica Federal se recusa a efetivar a prestação de contas daquilo que recebeu. Juntou documentos (fls. 07/10). Foram ofertados Embargos à Execução pela Caixa Econômica Federal às fls. 16/21. Alegou que as planilhas juntadas discriminam expressamente o índice de comissão de permanência, multa contratual, juros de mora, bem como dados específicos sobre a contratação. Assevera que as partes assumiram expressamente o contrato para formação de uma relação jurídica sobre objeto lícito, sem apresentar qualquer vício de consentimento. Esclareceu que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Aduz que os juros cobrados não foram abusivos. Destaca que foram cobrados apenas os encargos pactuados no contrato. Afirma que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor já que o tomador de empréstimo não utiliza este como destinatário final, uma vez que pretende apenas dinamizar seus negócios lucrativos. Menciona que a capitalização mensal avençada não encontra vedação em nosso ordenamento, sendo expressamente autorizada às instituições financeiras (fls. 16/21). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Mérito a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Neste contexto, adotou-se a teoria finalista para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo. Desse modo, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida. Assim, não se aplica ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor. b) Das cláusulas contratuais assumidas: Contrato fls. 07/14. DO INADIMPLEMENTO CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. DO VENCIMENTO ANTECIPADO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual... Cédula de Crédito Bancário fls. 20/26 CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive há hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida... Depreende-se dos contratos firmados que as partes expressamente pactuaram a incidência de juros de mora, bem como a cobrança da comissão de permanência no caso de impontualidade. Infere-se do documento acostado fl. 29, nos autos em apenso, que no período em que foi cobrada a comissão de permanência não houve incidência de juros de mora, nem de multa contratual. c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de

mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)d Da capitalização dos jurosNão prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/07/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA DECIMA - DA INADIMPLÊNCIA -Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)e) Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivosConforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Por fim, cumpre observar que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)No mais, a única indignação dos autores é com o fato de a Caixa Econômica Federal não realizar a prestação de contas, asseverando que efetuaram o pagamento dos contratos em valor acima do devido.Ocorre que em nenhum momento especificam os encargos que entendem excessivos.Assim, são improcedentes os embargos.3. DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002593-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-04.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS BORGES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luis Borges da Silva, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 25).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 233.344,00 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais), atualizados até novembro de 2015.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso II, os quais fixo em 8% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito nestes embargos (R\$ 369.256,55 - R\$ 233.344,00 = R\$ 135.912,55).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/09 aos autos principais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011808-73.2015.403.6105 - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E UNIÃO FEDERAL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições. (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 18/122). O Delegado da Receita Federal de Campinas prestou informações às fls. 132/133, alegando ser autoridade incompetente. Parecer do Ministério Público Federal. Decisão declinando da competência em favor deste Juízo. Decisão deste Juízo aceitando a competência. Informações prestadas pelo Delegado da receita Federal de Piracicaba defendendo a cobrança dos tributos (fls. 173/177). Novo parecer do MPF às fls. 180/181. A impetrante efetuou depósitos no curso da presente ação. É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. Ocorre que não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal. A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade. Processo-AMS 00030556420154036126-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360012-Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-SEXTA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016-FONTE_REPUBLICACAO:Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 2. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 3. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 5. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 6. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 8. Apelação desprovida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão. 05/05/2016. Data da Publicação. 13/05/2016. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0005882-02.2015.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando a ocorrência de erro material. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão ao embargante. Verifico a existência de erro material na sentença, devendo constar a impetrante: AÇUCAREIRA BOA VISTA, CNPJ/MF 54.521.703/0001-94 ao invés de COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA R FILIAIS, CNPJ's 46.742.300/0003-09, 46.742.300/0001-47 e 46.742.300/0002-28 e o número de processo deve ser alterado para 0005882-02.2015.403.6109 ao invés de 000232-06.2015.403.6109. No mais a sentença permanece tal como lançada.

0008500-17.2015.403.6109 - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP X LOG BOM LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP e LOG BOM LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA - EPP em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2007, por violação ao artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as demonstrações contábeis do FGTS de 31.12.2006 já comprovaram que a arrecadação era mais suficiente para garantir o pagamento dos créditos complementares do FGTS, referentes à correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor; assegurar o direito líquido e certo das impetrantes recolherem a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de exigí-la. Ao final, pretendem que lhes seja assegurado o direito de repetirem tudo o que pagaram indevidamente a título da referida contribuição social, por meio de compensação ou restituição, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento. Aduzem que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição. Asseveram que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Aduzem que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos. O pedido liminar foi apreciado às fls. 61/62, ao qual foi negado seguimento às fls. 99/103. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 70/90. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 93/97, alegando que o meio processual é inadequado, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 104/111. Sustenta a ausência de pedido mandamental. Aduz a incompetência material da Justiça Federal. Sustenta a ausência de legitimados na ação. Alega a ausência de periculum in mora. Assevera o decurso do prazo decadencial. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001. Por fim, conclui não haver inconstitucionalidade. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.0 Preliminares. Ausência de pedido mandamental. Rejeito a preliminar, considerando que as impetrantes apresentam como pedido líquido e certo o direito de não recolherem a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Pretendem ainda restituição/compensação de tributos que dos valores indevidamente recolhidos, o que é plenamente possível em mandado de segurança. Incompetência material da Justiça Federal. Afasto a alegação, considerando que se trata de contribuição devida pelos empregadores à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é administrado pela Caixa Econômica Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Ausência de legitimados. Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição. No mais, verifica-se que o superintendente regional da CEF encontra-se apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS. Ausência do periculum in mora. Presente se encontra o periculum in mora, já que as impetrantes estão obrigadas a recolherem a contribuição no caso de despedida de empregado sem justa causa. Decurso do prazo decadencial. Não merece acolhimento a alegação, pois o mandado de segurança é também preventivo. Ausência de ato de autoridade. Também não se verifica, já que se trata de mandado de segurança preventivo, sendo a contribuição exigida pela autoridade coatora nos casos de demissão de empregados sem justa causa. 2.1. Mérito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015: 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada

pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (DJe 20.9.2012, grifos nossos). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01. Nesse contexto, não precede o argumento das impetrantes no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se. Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade. Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência. Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

5000034-43.2015.403.6110 - NOEL RODRIGUES(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO E SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NOEL RODRIGUES, qualificado nos autos em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de liminar para que seja restabelecido imediatamente o pagamento do benefício previdenciário 141.914.484-4, desde a data da suspensão. Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecer os períodos de 13/01/1978 a 03/05/1979 e 04/05/1980 a 03/05/1982 como especiais, além do período comum de 04/05/1982 a 31/12/1991. Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de constatação de irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário, determinou a suspensão do benefício a partir de 01/12/2015. Juntou documentos (fs. 19/60). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 66/71. O pedido liminar foi apreciado às fs. 260/261. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 269/270. É o relatório, no essencial DECIDO. Depreende-se das informações prestadas que o processo do benefício foi desarquivado em 11/11/2014 em razão da avocação da Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios

do Serviço de Benefício da Gerência Executiva em Piracicaba, nos termos do Memorando Circular n. 23 INSS/DIBEN de 29/06/2005. Informa que o processo foi recebido pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Piracicaba em 14/11/2014, o qual apurou as seguintes irregularidades: - falta de tempo de contribuição por redução no tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 07 dias, para 25 anos, 09 meses e 24 dias, em razão do enquadramento indevido como atividade especial do período de 04/05/1979 a 21/12/1991, vínculo com a empresa Fazenda Nova Esperança, pois a atividade profissional de trabalhador na cultura de cana de açúcar não enquadra no código 2.2.1 do anexo 3 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária) nem por agente nocivo, bem como foi retificada a data da emissão do vínculo com a empresa Destilaria Nova Esperança Ltda., a qual constava no extrato de tempo de contribuição como 04/05/1979, mas após a apresentação da cópia da CTPS, constatou-se que a admissão ocorreu em 04/05/1982 e em 04/05/1979. Foi excluído o período de 13/01/1978 a 03/05/1979, declarado pelo Sr. Acácio Nunes Diniz, por não ter apresentado Ficha ou Livro de Registro de empregado para a devida comprovação. Período Comum O período comum de 13/01/1978 a 03/05/1979 não consta em CTPS, nem mesmo em ficha ou livro de registro de empregado, de modo que não restou comprovado. Assim, deixo de reconhecer o período. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º

8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasta a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O impetrante pretende, portanto, a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 04/05/1979 a 21/12/1991.No período de 04/05/1979 a 21/12/1991, o Impetrante trabalhou para Fazenda Nova Esperança, no setor de agrícola, onde exerceu as funções de trabalhador rural e ajudante de camboio e esteve exposto aos agentes agressivos: poeira, calor do sol, animais peçonhentos, ruídos, graxa, lubrificante, óleo. Não reconheço a atividade como especial, vez que não foram especificadas as intensidades dos agentes agressivos. Ademais, verifico que não há responsável técnico pela emissão do PPP de fls. 154/156 e não é possível o enquadramento da atividade profissional no código 2.2.1 do anexo 3 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária) nem por agente nocivo.Lado outro, vislumbro correta a retificação da data de admissão em 04/05/1982 conforme documentos fls. 32/35.Restituição das verbas indevidamente recebidasA autoridade impetrada também notificou o impetrante informando que lhe seria cobrada a restituição dos valores que foram supostamente recebidos de maneira indevida.Não há evidências nos autos de que houve má fé do impetrante, de modo que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má- interpretação da lei por parte da administração.Nesse passo:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.(Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor NOEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que SUSPENDA qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores.Honorários advocatícios devidos.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário.

000004-62.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face de ato praticado pelas autoridades PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PIRACICABA/SP, objetivando que as autoridades impetradas forneçam as autorizações para que possa figurar como responsável, na qualidade de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico nas respectivas unidades de serviços médicos, qualquer médico que figure no quadro de servidores da Prefeitura do Município de Piracicaba, independentemente de comprovação da especialização médica. Assevera que requereu credenciamento junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para suas Unidades de Saúde, mais especificamente o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT. Aduz que, além de ser gestora do SUS, necessita credenciar e renovar o credenciamento anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) de suas Unidades Médicas e de seus serviços especializados, inclusive para atender normas do Ministério do Trabalho e Emprego. Relata que a negativa de registro, exposta na nota de devolução de documentos n. 2884/2015, com fundamento na resolução 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois ultrapassa seu poder regulamentar. Juntou documentos às fls. 13/39. O pedido liminar foi apreciado às 43/44. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/64. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa do Município de Piracicaba, considerando que a Resolução CFM n. 2.007/2013, se dirige à pessoa física do médico e não às pessoas jurídicas e a inexistência de direito líquido e certo, já que ao Cremesp cumpre analisar a documentação apresentada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho, razão pela qual constatou que o Diretor Técnico nomeado não possuía a especialidade registrada nos termos da Resolução 2007/2013, de modo que devolveu a documentação apresentada. No mérito, alega que a exigência de especialidade se faz necessária a fim de se garantir aos pacientes que os serviços especializados estejam sob a direção de um médico que possui esta especialidade. Por fim, alega que a exigência de título de especialista não afronta ao livre exercício do trabalho. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 92/103. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança às fls. 119/120. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que a Municipalidade tem necessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicas e de seus serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), possuindo, portanto, legitimidade ativa. Rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, posto que o ato da autoridade coatora se encontra fundamentado em ato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante no sentido de que teria extrapolado de sua competência. Análise o mérito. O cerne da questão consiste em verificar se a resolução n. 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para a ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Analisando a questão em foco, denoto existir direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas pela lei. Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa. Dispõe o artigo 17 da Lei 3268/57 que: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por sua vez, o artigo 18 da referida lei prevê que: Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. Infere-se que a titulação de especialista não é condição para o exercício da atividade médica nos termos da lei e, portanto, à resolução do Conselho Federal de Medicina, por se tratar de norma inferior, incumbe apenas explicitá-la e complementá-la. Nessa linha intelectual, conclui-se que o administrador não pode criar regras e inovar no ordenamento, devendo cingir-se ao tratado na legislação ordinária vigente. Insta salientar que não se exige especialidade médica para a prática da medicina, sendo, portanto, desproporcional sua exigência para assunção de cargo administrativo de Diretor Técnico/Clinico em unidades médicas. Conclui-se, assim, que o CREMESP tem competência para regulamentar e fiscalizar por meio de resoluções as atividades médicas, contudo submete-se ao Princípio da legalidade, não podendo criar restrições ou direitos que não estejam previstos em lei. Desse modo, suas resoluções, por se tratarem de ato normativo derivado, não podem inovar o disposto em lei, apenas complementar e explicar sua forma de execução. A respeito do tema, oportuno o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: (...) As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pgs. 182/183). Trago a lume ainda o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema: (...) toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que há de se conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. (...) Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos em lei, menos ainda poderão fazê-los instruções, portarias ou resoluções. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., 2006, pgs. 353/354) Transcrevo jurisprudência pertinente ao tema: ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRÁTICA TERAPÊUTICA. RESOLUÇÃO CFM 1500/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Resolução CFM 1500/98 limitou o exercício da prática terapêutica conhecida como Medicina Ortomolecular, contudo, tais limitações fogem à competência do Conselho Federal de Medicina (art. 5º da Lei 3.268/1957) e, assim, ofendem o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Lei Maior, ao limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido. 2. Apresenta-se ilegal a Resolução CFM 1500/1998 que, ao restringir a prática terapêutica, ultrapassa os limites do poder regulamentar. (AC 0021754-52.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.419 de 11/02/2011). 3. A Constituição Federal, no art. 5º, XIII, deixa claro que qualquer limitação ao exercício profissional só pode ser estabelecido por lei, restando evidente assim o livre exercício profissional. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. 5. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1 - Processo AC 199934000046088 DF 1999.34.004608-8. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins. Julgamento 28/11/2013. 7ª Turma Suplementar. Publicação 13/12/2013). Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que autorizem que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT ou de qualquer outra Unidade de Saúde do Poder Público Municipal possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Medicina, pertencentes à Municipalidade impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

0001101-97.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP121190 - MAURO RONTANI E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e, ao final, a reativação do parcelamento de débitos celebrado eletronicamente (fls. 02/10). Aduz, em síntese apertada, ter reconhecido a existência de um débito de PASEP no valor de R\$ 21.153.348,20 (vinte e um milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) relativo aos exercícios de 2011 e 2012 tendo pleiteado o seu desmembramento para parcelamento em 60 (sessenta) meses com redução da multa em 40% (quarenta por cento). Afirma que o parcelamento foi deferido, razão pela qual recolheu a primeira parcela no importe de R\$ 301.400,80 (trezentos e um mil, quatrocentos reais e oitenta centavos), mas alega que no momento do pagamento da segunda parcela foi informado do bloqueio do parcelamento, pois já existia outro em vigência. Aduz não ter sido informado quando ao óbice ao parcelamento, razão pela qual requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até que seja solucionada a lide. Juntou documentos às 11/48. Foi indeferida a liminar (fls. 52/53). Sobreveio petição do Município alegando urgência na prolação da decisão (fls. 57/66). Sobrevieram informações da autoridade coatora (fls. 77/80). Foi proferida nova decisão indeferindo a liminar (fls. 82/83). O Ministério Público Federal se manifestou informando inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 90/92). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Depreende-se das informações prestadas que a Prefeitura do Município de Piracicaba manifestou-se por meio de termo de opção, em caráter irrevogável e irretratável, pelo regime especial de parcelamento previsto nos artigos 25 e 26 da Medida Provisória n. 66, de 29 de agosto de 2002, relativamente aos seus débitos com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, tendo aceitado todas as condições e exigências estabelecidas, consistentes em pagamento regular das parcelas do débito consolidado, além do adimplemento dos valores devidos a título de PASEP decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002. Nos autos do processo administrativo n. 13.888.723743/2015-50 foi lavrado auto de infração em 14/12/2015, concernente aos débitos do PASEP referente às competências 01/2011 a 12/2012 no importe de R\$ 21.153.348,20 (vinte e um milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). Consta que a impetrante protocolizou requerimento solicitando o desmembramento do mencionado auto de infração, visando à separação dos valores referentes aos repasses da EMDHAP, os quais foram excluídos da base de cálculo do PASEP, que constituía infração a parte, para que a impetrante pudesse interpor recurso administrativo. No que tange aos demais valores lançados a título de PASEP no Auto de Infração, a impetrante informou que solicitaria o parcelamento. Com efeito, a solicitação de parcelamento foi realizada pela impetrante no site da Receita Federal, conforme recibo do pedido de R\$ 18.084.048,00 (dezoito milhões, oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais). Infere-se ainda que o sistema da Receita Federal emitiu DARF no valor de R\$ 301.400,80 (trezentos e um mil, quatrocentos reais e oitenta centavos) para pagamento da primeira parcela da negociação, o qual foi recolhido em 12/01/2016. Depreende-se das informações da Receita que houve mera consolidação do parcelamento, o que não implica em deferimento ou indeferimento do pedido, já que para isso se faz necessária a análise do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, o que não é feito pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Por fim, cumpre observar que não é permitida a concomitância de dois parcelamentos de débitos do PASEP, em razão do previsto no parágrafo 1º do artigo 3º da IN SRF n. 198/2002. Restou comprovado que o impetrante apresenta outro parcelamento especial ativo de PASEP regido pela MP n. 66/2002, processo administrativo n. 13.888.002018/202-20. Assim, diante da documentação apresentada, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-75.2016.403.6109 - ECOBULK COMERCIO, IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ECOBULCK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, objetivando a análise dos pedidos de restituição protocolados sob números:05514.50971.021014.1.2.15-9000 03168.14603.021014.1.2.15-306402997.47278.021014.1.2.15-0021 21091.93114.021014.1.2.15-704615613.38369.021014.1.2.15-9066 01729.62784.021014.1.2.15-500011585.47262.021014.1.2.15-6958 34770.76433.021014.1.2.15-513825820.69566.021014.1.2.15-9032 37893.41142.021014.1.2.15-794330974.27942.021014.1.2.15-4468Juntou documentos (fls. 28/208).Foi proferida decisão deferindo a liminar para determinar a análise dos procedimentos administrativos fiscais acima elencados no prazo de 30 (trinta) dias.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Depreende-se dos documentos acostados aos autos que os pedidos de restituição foram protocolados em 02/10/2014 e até o presente momento não foram apreciados. É certo que com o advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, lei específica que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, foi estabelecido prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos para que seja proferida decisão administrativa, a qual deve ser aplicada ao caso em análise.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE LEVANTAMENTO. DEMORA EXCESSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 11.547/2007. APLICABILIDADE.1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.2. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor (02-05-2007).3. Havendo demora irrazoável e injustificada, deve ser concedida a segurança determinando a imediata solução do pedido administrativo.(TRF-4 - REOAC: 5391 SC 2009.72.00.005391-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/03/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/04/2010)Desse modo, conclui-se que se encontra configurado o ato coator, uma vez que dentre a data de protocolo inicial da petição em 02/10/2014 e a data de impetração da presente ação mandamental em 16/03/2016 transcorreu o prazo de 360 dias.Destaco que apesar da alegação da União de que houve a perda superveniente do interesse da parte impetrante no julgamento deste mandamus, a autoridade coatora em suas informações apenas aduziu ter dado início ao procedimento administrativo e não tê-lo concluído como determinado na r. decisão anteriormente prolatada, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse superveniente.Assim, verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada.3. DISPOSITIVO.Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a análise no prazo de 30 dias dos procedimentos administrativos fiscais, a seguir relacionados:05514.50971.021014.1.2.15-9000 03168.14603.021014.1.2.15-306402997.47278.021014.1.2.15-0021 21091.93114.021014.1.2.15-704615613.38369.021014.1.2.15-9066 01729.62784.021014.1.2.15-500011585.47262.021014.1.2.15-6958 34770.76433.021014.1.2.15-513825820.69566.021014.1.2.15-9032 37893.41142.021014.1.2.15-794330974.27942.021014.1.2.15-4468e, no caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva restituição dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da lei 8.212/91, devendo a autoridade se abster de proceder à compensação de ofício dos créditos, que venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se Intimem-se.

0002579-43.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WEIDPLAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação. Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS. Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014. Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 49/52).A autoridade coatora, notificada, prestou informações às fls. 56/72 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, vez que o receio da parte autora decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, aduziu que a Lei nº 12.973/2014 previu expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que os termos receita bruta e faturamento não podem ser interpretados de forma restritiva; a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a pendência do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 18. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.O Ministério Público Federal entendeu inexistir hipótese a ensejar a sua atuação no feito (fls. 75/76).A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada, não se manifestou, juntando aos autos apenas cópia do Agravo de Instrumento interposto (fls. 78/84).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: inadequação da via eleita.Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade

competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.2.2. Mérito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem .Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir: COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Comunique-se ao TRF3 da prolação desta sentença (fl. 79).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-38.2016.403.6109 - CHRISTOFER PASCHOALDELLI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMIÑO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CHRISTOFER PASCHOALDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.Sustenta o autor ter sofrido um AVCI em 27/04/2015 que ocasionou como seqüela hemiparesia direita, associada à disartria, necessitando, portanto, de cuidados em tempo integral.Aduz que apesar disso, o seu pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido.Juntou documentos (fls. 07/27).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de concessão da liminar (fl. 30).Notificada, a autoridade coatora informou ter sido indeferido o benefício em razão do autor não possuir a carência exigida para a sua concessão (fls. 35/39).O procurador federal, apesar de cientificado, não se manifestou (fl. 42).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação do pedido ante a não comprovação da existência de direito líquido e certo por parte do impetrante (fls. 44/45).Sem mais provas, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º,

CF/88).Cumprir salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o impetrante preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam, manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária. Consta dos autos que o impetrante manteve vínculo laboral no período de 19/01/2015 a 01/06/2015 (fl. 13), tendo sofrido o AVCI em 27/04/2015. Como acima exposto, o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito líquido e certo supostamente violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, apesar de existirem exames médicos feitos no hospital e relatório do médico pessoal do autor seria necessária a realização de perícia por profissional indicado por este juízo e equidistante das partes para comprovação da incapacidade o que, entretanto, é incompatível com o rito da medida judicial pela qual optou o impetrante. Afóra isso, do histórico também acima transcrito é possível constatar que o impetrante não possuía o tempo de carência exigido para a concessão do benefício, já que antes do AVCI permaneceu registrado e contribuindo por apenas 04 (quatro) meses, quando seriam necessários no mínimo 12 (doze) meses. Finalmente, a doença ou as sequelas que acometeram o impetrante não permitem a isenção da carência para a concessão do benefício, isenção essa regulamentada pelo artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e 147 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES que neste ponto não sofreu alterações por Instruções Normativas posteriores: Artigo 26, inciso II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Art. 147. Para fins do direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deverá ser observado o que segue: I - como regra geral será exigida a carência mínima de doze contribuições mensais; e II - independentemente de carência nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como, quando após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções descritas no Anexo XLV. Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por sua vez, as doenças listadas no referido anexo XLV e que conferem o direito à isenção da carência são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou hepatopatia grave. O impetrante, conforme as provas colacionadas aos autos, não sofreu qualquer acidente provocado por causa exógena e nem é portador de qualquer dessas doenças. Poder-se-ia cogitar ser ele portador de paralisia irreversível e incapacitante. Entretanto, a comprovação desse fato depende de prova que não pode ser produzida no estrito rito do mandado de segurança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos da decisão monocrática que, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. - O laudo atesta que a parte autora sofreu AVC em novembro de 2010 e apresenta seqüela à esquerda, com limitação funcional em todos os movimentos de membro superior e inferior esquerdo. Seu retorno à condição laboral dependerá da evolução do quadro. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária ao labor. A data de início da incapacidade é a data do AVC. - À época em que requereu o benefício administrativamente (14/12/2010), bem como na data de início da incapacidade (11/2010), a parte autora não havia cumprido o número mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, indispensáveis à concessão de auxílio-doença. - Não se trata de hipótese contemplada no art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, que dispensa do cumprimento do período de carência o segurado portador das moléstias arroladas. - Não restou comprovada a existência de paralisia irreversível e incapacitante, que dispensaria o cumprimento da carência, vez que o laudo médico judicial informou que a incapacidade é apenas temporária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2098097, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 12/02/2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA, BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - De acordo com perícia médica judicial, realizada em 30.09.2010, atestou que o requerente sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico devido à ruptura espontânea de malformação artério-venosa intracraniana, acrescentando que as sequelas decorrentes do AVC são irreversíveis e reduzem a habilidade do autor para o desempenho da atividade laborativa antes exercida (auxiliar de serviços). O vistor judicial informou que o acidente ocorreu em 02.01.2009. Asseverou, ainda, que pode haver atividades de menor complexidade, dependendo da aptidão do autor, porém nunca com o emprego de maior esforço (fs. 102/104). - De acordo com o laudo pericial e demais documentos constantes dos autos, verifica-se que, quando ocorrido o acidente vascular que resultou na incapacidade do autor para o trabalho (02.01.2009), ele havia vertido apenas 07 (sete) contribuições ao RGPS. - Dessa forma, não cumpriu o período de carência de doze meses exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Agravo ao qual se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1740159, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 27/03/2015). Logo, por qualquer ângulo que se olhe, a menos que o impetrante faça prova de que a sua paralisia é irreversível, não faz ele jus ao benefício pleiteado por ausência de cumprimento do requisito da carência. Considerando que essa prova não consta dos autos e não pode nele ser produzida, não há que se falar em deferimento do pedido. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CHRISTOFER PASCHOALDELLI com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-70.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que seja possível regularização e formalização dos convênios que garantam os recursos para o Município (fls. 02/21). Aduz que requereu a expedição de CND positiva com efeitos de negativa, tendo sido apontados débitos do Município de Rio das Pedras e da SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Afirmo que, mesmo o Município possuindo valores pendentes, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não traria nenhum prejuízo à impetrada, além de permitir a formalização de convênios e o recebimento do repasse, que viabiliza grandes investimentos nas áreas básicas e de saúde. Juntou documentos às fls. 22/59. Foi proferida decisão às fls. 63/64. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/78. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 81/84. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Busca o impetrante no presente mandamus a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, objetivando a regularização e formalização dos convênios que garantam os recursos ao Município. Existindo débitos, só é possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa ou certidão de regularidade fiscal: a) a existência de créditos tributários não vencidos; b) créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou c) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Depreende-se dos autos que no pedido de certidão positiva com efeitos de negativa requerido administrativamente foram apontados débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (fls. 27/29, 32/33). Com efeito, a autarquia SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto figura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica vinculado ao Município de Rio das Pedras-SP. Insta salientar que não apenas o SAAE possui débitos com exigibilidade não suspensa em seu CNPJ, mas também o próprio município de Rio das Pedras-SP. De fato, em relação ao Município constam os seguintes débitos: 1) Divergência GFIP x GPS: competência 09/2015 - valor R\$ 21.565,86; competência 12/2005 - valor R\$ 219.013,60; 2) Débito em cobrança - RFB - aguardando regularização após expiração de prazo LDCG/DCG: 49078972-2, 49140328-3, 49303610-5 e 49303611-33; 3) Parcelamento em cobrança - RFB - 61322663-1; 4) Débitos pela Procuradoria da Fazenda: 12281699-4, 12281700-1, 12327902-0, 12327903-8, 12342228-0, 1234229-9, 12448661-4, 12448662-2, 12562868-4, 12562869-2. Neste contexto, não comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não é possível a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Dê-se vista dos autos ao MPF.

0003644-73.2016.403.6109 - AMAURI AVANCI(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMAURI AVANCI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando o reconhecimento do exercício de labor submetido a condições especiais no período de 01/04/1998 a 01/05/2001, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetuado em 22/10/2015 (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/79). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82). Notificada, a autoridade coatora informou não ter de fato reconhecido a especialidade do labor exercido no período e inexistir impugnação administrativa acerca da sua decisão (fls. 86/88). A Procuradoria Federal, apesar de devidamente cientificada, não se manifestou (fl. 90). O Ministério Público Federal, por sua vez, entendeu não existir no caso interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 92/94). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante pretende o reconhecimento do labor especial no período de 01/04/1998 a 01/05/2001. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPL. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos,

possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravado do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 -

PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifêi)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/04/1998 a 01/05/2001.No referido período o impetrante trabalhou para Cromá Máquinas Têxteis Ltda, no setor de almoxarifado, onde exerceu a função de almoxarife, e esteve exposto a ruídos de 93 a 97 dB(A) conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33.Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05/03/1997 a 17/12/2003.Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 71/72) e o período de labor especial ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (22/10/2015 - fl. 24), 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AMAURI AVANCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do impetrante no período de 01/04/1998 a 01/05/2001; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante a partir da DER 22/10/2015 (fl. 24).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmasse referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, concedo a liminar para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: AMAURI AVANCI Tempo de serviço especial reconhecido: 01/04/1998 A 01/05/2001, laborado na Cromá Máquinas Têxteis Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 175.151.844-0 Data de início do benefício (DIB): 22/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NALESSO & VELLO LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS e o ISS devem ser incluídos na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014. Sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas.Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 65/66).Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 31/34).A autoridade coatora, notificada, prestou informações às fls. 38/56 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, vez que o receio da parte autora decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, aduziu que a Lei nº 12.973/2014 previu expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que os termos receita bruta e faturamento não podem ser interpretados de forma restritiva; a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a pendência do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 18. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.O Ministério Público Federal entendeu inexistir hipótese a ensejar a sua atuação no feito (fls. 62/63).A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada, não se manifestou, juntando aos autos apenas cópia do Agravo de Instrumento interposto (fls. 65/72).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: inadequação da via eleita.Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.2.2. Mérito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Com efeito, os valores do ICMS e do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem.Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir: COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.Fica

facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Comunique-se ao TRF3 da prolação desta sentença (fl. 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-41.2016.403.6109 - JOSE CARLOS BOBBO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS BOBBO em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.992.536-9. Alega o Impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2014. Destacou que em razão de alguns períodos não terem sido considerados especiais o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Assevera que interpôs recurso administrativo perante a 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, tendo sido reconhecidos alguns períodos como especiais, além de ter sido reafirmada a DER, decorrendo daí a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que exauridas as vias administrativas, o impetrante aguardou que a autarquia cumprisse o acórdão n. 611/2016, sendo que até o presente momento a autarquia tem se esquivado de cumprir a ordem legal. Por fim, ressalta que o processo administrativo encontra-se sem andamento há mais de trinta dias. Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com início fixado em 06/02/2016 (fls. 28/32). O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito fl. 36. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem julgamento de mérito, já que houve perda superveniente do interesse de agir (fl. 38). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido na esfera administrativa. A pretensão do Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF

0003977-25.2016.403.6109 - MARIA DO ROSARIO PEREZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO ROSÁRIO PEREZ em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando o encaminhamento do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria por idade nº 41/170.426.934-0 à competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega a Impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria em 10/12/2014. Destacou que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Assevera que, inconformado com o indeferimento, interpôs recurso administrativo, protocolado em 05/05/2015. Menciona que o processo administrativo encontra-se sem andamento há mais de 11 meses, não tendo sido sequer encaminhado à instância administrativa superior para o devido julgamento. Notificada, a autoridade coatora informou que o processo de aposentadoria por idade da impetrante foi encaminhado em 09/05/2016 para 10ª Junta de Recursos com Sessão de Julgamento Ordinária n. 0118/2016 (fls. 23/24). O Ministério Público Federal informou que não tem interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente writ (fls. 29/30). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento. A pretensão da Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0003980-77.2016.403.6109 - EDSON DONIZETI MAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON DONIZETI MAIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a cumprir o determinado no acórdão n. 4531/2015 proferido pela 14ª Junta de Recursos/CRPS. Alega o Impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2014. Destacou que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Assevera que, inconformado com o indeferimento, interpôs recurso administrativo, distribuído à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que lhe deu parcial provimento por meio do acórdão n. 4531/2015. Menciona que o processo foi encaminhado à APS de Capivari/SP, encontrando-se parado há 06 meses para cumprimento do acórdão n. 4531/2015, proferido pela 14ª JR/CRPS. Por fim, ressalta que o processo administrativo encontra-se sem andamento há mais de seis meses. Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado (fls. 28/29). O Ministério Público Federal informou que não tem interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente writ (fls. 34/35). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido na esfera administrativa. A pretensão do Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

0003981-62.2016.403.6109 - JOAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO NOVAES DE OLIVEIRA em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a disponibilizar o processos administrativo n. 42/158.519.372-8 para vistas e extração de cópias. Alega o Impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Capivari/SP, sob o nº 42/158.519.372-8, em 09/04/2012, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que recorreu às instâncias administrativas superiores, contudo os recursos foram improvidos, tendo sido mantido o indeferimento do benefício pretendido. Menciona que em 23/07/2015 o processo retornou à agência de origem e em 19/10/2015 foi protocolado requerimento de cópias do processo, contudo o processo não foi localizado. Assevera que tem direito líquido e certo de ter acesso ao seu processo mediante vistas e cópias e não tendo conseguido exerceu sua pretensão, encontra-se lesado em seus direitos. Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social Capivari/SP, local onde os benefícios foram requeridos (fls. 34/36). O Ministério Público Federal manifestou-se que não havia interesse justificável no presente feito (fls. 41/42). Sobreveio ofício informando que a cópia do processo referente à aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158.519.372-8 já se encontra disponível para que o procurador possa retirá-la junto à Agência da Previdência Social em Capivari-SP (fls. 45/46). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Depreende-se do ofício de fls. 45/46 que o processo administrativo já se encontra disponível para vistas e extração de cópias. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0004013-67.2016.403.6109 - AILTON GRANZOTTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AILTON GRANZOTTI, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1984 a 13/02/1986, 06/02/1986 a 05/12/1990 e 06/12/1990 a 02/01/1992, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 22/98. Notificada, a autoridade coatora informou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferida por falta de tempo de contribuição fls. 104/105. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 110/112. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 114/117. Alegou a inexistência de tempo de contribuição exigido por lei da data do requerimento. Suscitou ser incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional. mencionou a necessidade de apresentação de laudo técnico de avaliação das condições ambientais com a devida mediação de ruído no local de trabalho. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma,

os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse

status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais

Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS 8030

Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/06/1984 a 13/02/1986; 06/02/1986 a 05/12/1990; 06/12/1990 a 02/01/1992. No período de 01/06/1984 a 13/02/1986 o impetrante trabalhou para Bertoni Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído de 97 dB(A) conforme laudo fls. 56/59. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância previsto, nos termos da fundamentação supra, qual seja de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997. No período de 06/02/1986 a 05/12/1990 o impetrante trabalhou para Distral S/A Têxtil e esteve exposto a ruído de 88 a 94 dB(A) conforme laudo fls. 56/59. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a intensidades superiores ao limite de tolerância previsto, nos termos da fundamentação supra, qual seja de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997. No período de 06/12/1990 a 02/01/1992 o impetrante trabalhou para Victorio Martinelli & cia Ltda. e esteve exposto a ruído de 96 a 99 dB(A) conforme laudo fl. 71. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 88 a 94 dB, intensidades superiores ao limite de tolerância previsto, nos termos da fundamentação supra, qual seja de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (DER em 29/09/2015) tempo de labor de contribuição de 35 anos, 08 meses e 11 dias, o qual é suficiente para a concessão do benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como especiais os períodos de: 01/06/1984 a 13/02/1986, 06/02/1986 a 05/12/1990 a 06/12/1990 a 02/01/1992 e DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO a partir da data do requerimento administrativo em 14/04/2016. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AILTON GRANZOTTI Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1984 a 13/02/1986, 06/02/1986 a 05/12/1990 a 06/12/1990 a 02/01/1992 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício a ser revisado (NB): 175.151.593-9 Data de início do benefício (DIB): 14/04/2016 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001160-4) - ANTONIO LAERCIO FERRAZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LAERCIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 306/307.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VIVIANE PEREIRA DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 6.327,69 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 31/10/2013. Sobreveio petição da União Federal renunciando ao crédito exequendo (fl. 186).Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ EDUARDO ZANDA DE PAULA, APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI e JOSÉ ANTÔNIO BERTI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos autos que nos dias 24 e 25 de julho de 2007, os acusados JOSÉ EDUARDO, APARECIDA e JOSÉ ANTONIO, de forma consciente e voluntária, em união de esforços e unidade de desígnio, subtraíram para si e para outrem, mediante fraude eletrônica pela internet, a quantia de R\$ 4.380,93 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos) pertencente à Antônio de Souza Ribeiro, valor este depositado em conta bancária por ele titularizada na agência da Caixa Econômica Federal na Vila Rezende, em Piracicaba/SP.Segundo apurado, no dia 02 de agosto de 2007 Antônio de Souza Ribeiro apresentou à Caixa Econômica Federal (CEF) contestação de 03 movimentações financeiras feitas na conta-corrente de número 1115-8, por ele mantida na agência 2199, localizada em Piracicaba/SP (fl. 17). O documento de fl. 05 registra as movimentações impugnadas por Antônio, quais sejam:Data da movimentação Histórico Valor24/07/07 Pagamento de bloqueto R\$ 1.432,9324/07/07 DOC eletrônico R\$ 1.450,0025/07/07 Transferência eletrônica R\$ 1.498,00A partir da reclamação, a CEF reembolsou o cliente de todo o valor subtraído e apurou a ocorrência, vindo a descobrir que os desfalques haviam se efetivado com movimentações feitas pela internet, por meio do Internet Protocol (IP) nº 189.18.65.82, através de provedor da empresa Telecomunicações de São Paulo (fl.05).Instado a prestar informações (fls. 52/53, 56/57 e 59), o provedor acima informou o número do telefone, sua titular e o lugar onde instalada (fls. 70/71). Diligência efetivada no local apurou que na casa ali existente então morava os denunciados (fls. 79/82).Com base nessas informações foi deferida e cumprida medida judicial de busca e apreensão naquele local, acarretando na apreensão de um notebook, um pen drive e vários papéis relacionados a transações financeiras diversas em nome de terceiros (fls. 105/113).O notebook e o pen drive foram submetidos a perícia (fls. 168/169), cujo resultado consta nos laudos de fls. 276/284 (pen drive) e fls. 285/296 (notebook). Essa perícia constatou que nos dispositivos analisados estava armazenada grande quantidade de dados (números identificador de contas, senhas, nomes de usuários utilizados pela internet etc) de contas bancárias em várias instituições financeiras, titularizadas por diversas pessoas. Também foram localizadas conversações realizadas pelo aplicativo mIRC sobre comercialização, desenvolvimento e utilização de aplicativos para captura clandestina de informações bancárias e de cartão de crédito e elementos que simulam sistemas de internet banking e prestam-se à captura de dados bancários. Assim, comprovou-se de forma clara que tais equipamentos eram utilizados pelos denunciados para a prática de fraudes bancárias pela internet.Por outro lado, a imputação da autoria sustenta-se na verificação de que tal aparato (computador, linha telefônica, IP etc) foi comprovadamente utilizado pelos denunciados para a subtração das importâncias discriminadas nesta denúncia.Convocados a prestar esclarecimentos em sede policial, os denunciados nada declararam (fls. 114/119). (...)Na denúncia foram arroladas as testemunhas Antônio de Souza Ribeiro, Maria do Carmo Xavier de Castro Ribeiro, Saint Clair Zonta Júnior e José Fernando do Amaral Júnior.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 20 de março de 2012 (fl. 327).Os documentos e objetos apreendidos foram encaminhados a este Juízo (fls. 336/345).Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 363/369, 642/645, 674/681, 693/695 e 727/728). Os réus José Eduardo Zanda de Paula, José Antônio Berti e Aparecida Benedita Zanda Berti foram

citados (fl. 381 e 400-verso) e, por meio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, na qual alegaram a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requereram a absolvição. Na mesma ocasião, arrolaram testemunhas (fls. 383/388 e 405/410). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 413). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram inquiridas: José Fernando do Amaral Júnior (fl. 501), Antônia Cunha (fl. 501), Antônio de Souza Ribeiro (fl. 609) e Maria do Carmo de Castro Ribeiro (fl. 609). Foi homologada a desistência da testemunha Saint Clair Zonta Júnior (fl. 440), bem como declarada preclusa a oitiva da testemunha Wellington Berti (fl. 634). Em audiência realizada por meio do sistema de videoconferência, os acusados foram interrogados (fls. 684/690 e 696). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 684). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu JOSÉ EDUARDO como incurso no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP. Por outro lado, requereu a absolvição dos acusados APARECIDA e JOSÉ ANTÔNIO em face do princípio in dubio pro reo (fls. 711/714). A defesa do acusado JOSÉ EDUARDO, em suas alegações finais, reiterou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de provas da materialidade e autoria do delito, uma vez não comprovado que o réu se apossou da quantia de R\$ 4.380,93 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), subtraída da conta corrente da vítima. Salientou, ainda, não ter sido demonstrado que o réu foi o usuário do computador na consecução do delito, vez que o local era frequentado por amigos e clientes, não havendo rígida vigilância quanto ao uso dos equipamentos. Pugnou pela absolvição ou, alternativamente, pela substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 716/721). Da mesma forma, a defesa dos réus APARECIDA e JOSÉ ANTÔNIO reiterou em suas alegações finais a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a absolvição, defendendo a ausência de prova da autoria, uma vez não comprovado que o notebook e o pen drive apreendidos pertenciam aos réus ou foram por eles utilizados para a prática delitiva (fls. 722/725). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ EDUARDO ZANDA DE PAULA, APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI e JOSÉ ANTÔNIO BERTI, já qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. De início, afastado a alegação de inépcia da inicial, sustentada pelos réus em defesa preliminar. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a participação de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, nos dias 24 e 25 de julho de 2007, os acusados JOSÉ EDUARDO, APARECIDA e JOSÉ ANTÔNIO, de forma voluntária e consciente, subtraíram para si e para outrem, mediante fraude eletrônica pela internet, a quantia de R\$ 4.380,93 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), pertencente a Antônio de Souza Ribeiro, valor este depositado em conta bancária por ele titularizada na agência da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP. O crime de furto qualificado encontra previsão no art. 155, 4º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas (...). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade do delito encontra-se sobejamente comprovada nos autos. Com efeito, consta do processo administrativo instaurado no âmbito interno da Caixa Econômica Federal (fls. 03/44) que o correntista Antônio de Souza Ribeiro apresentou contestação de três movimentações financeiras realizadas na conta-corrente nº 2199-001-1115-8, mantida por ele juntamente com sua esposa Maria do Carmo Xavier de Castro Ribeiro na agência da CEF em Piracicaba/SP (fls. 17/21). As movimentações contestadas foram realizadas nos dias 24 e 25 de julho de 2007 por meio da internet, totalizando o valor de R\$ 4.380,93 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos) (fls. 31/32). Note-se que Antônio de Souza Ribeiro e Maria do Carmo Xavier de Castro Ribeiro confirmaram em Juízo as transações fraudulentas nas datas mencionadas (mídia digital - fl. 609). A partir da reclamação, a CEF ressarciu ao cliente todo o valor subtraído (fls. 29/30) e apurou que as transferências eletrônicas foram efetivadas por meio do Internet Protocol (IP) nº 189.18.65.82, através de provedor da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (fl. 05). Instada pelo Juízo a prestar informações (fl. 59), a referida empresa informou o número de telefone, dados da titular da linha (Tereza Alexandre Vanda) e o endereço onde instalada (fls. 70/71). Em diligência efetuada pela Polícia Federal na Rua Braz Di Flora, 16-31, em Bauru/SP, foi apurado que o local se tratava de imóvel residencial, no qual os acusados residiam há cerca de um ano, e que Tereza Alexandre Vanda é mãe da ré APARECIDA (fls. 79/82). Na sequência, foi deferida e cumprida medida judicial de busca e apreensão no imóvel, tendo sido apreendidos um notebook, um pen drive, além de papéis relativos a transações financeiras diversas em nome de terceiros, relacionados no Auto de Apreensão de fls. 109/113, o que também foi confirmado pela testemunha José Fernando do Amaral Júnior (mídia digital - fl. 501). Submetidos o notebook e o pen drive à perícia, constatou-se que nos dispositivos sob análise estava armazenada grande quantidade de dados bancários ou de cartões de crédito (números identificadores de contas e agências bancárias, senhas, números de cartões de crédito e transferência de valores). Também foram encontradas conversações realizadas por meio do aplicativo mIRC sobre comercialização, desenvolvimento e utilização de aplicativos para captura clandestina de informações bancárias e de cartão de crédito, além de elementos que simulam sistemas de internet banking e prestam-se à captura de dados bancários (Laudos de Perícia Criminal nº 1709/2011 - fls. 285/296 e nº 1710/2011 - fls. 276/284). De outro giro, é inconteste que a autoria do delito recai sobre a pessoa do acusado JOSÉ EDUARDO. Interrogado em Juízo, o réu JOSÉ EDUARDO negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Disse residir há muitos anos na casa situada na Rua Braz Di Flora, 16-31, em Bauru/SP, juntamente com sua mãe (APARECIDA) e seu padrasto (JOSÉ ANTÔNIO). Confirmou que o notebook e o pen drive apreendidos naquele endereço lhe pertenciam. Asseverou que o notebook era por ele utilizado com finalidade comercial, já que na época dos fatos fazia carretos e por conta dessa atividade possuía um escritório na casa de sua mãe. Disse, porém, que outras pessoas utilizavam o referido computador, como amigos e clientes que chegavam no local e aguardavam o seu retorno em seu quarto para serem atendidos (mídia digital - fl. 696). APARECIDA, a seu turno, afirmou em Juízo que nunca utilizou o computador apreendido, pertencente a seu filho JOSÉ EDUARDO. Disse que este utilizava o notebook por conta do trabalho, já que na época fazia bicos de consertos de computador, e que os amigos de JOSÉ EDUARDO também faziam uso dele. Asseverou, por fim, que eventuais clientes que lá chegavam eram por ela atendidos na frente de casa, sendo que, na ausência de seu filho, pedia para o cliente voltar mais tarde (mídia digital - fl. 696). Por sua vez, JOSÉ ANTÔNIO, padrasto de JOSÉ EDUARDO, relatou em Juízo que seu enteado na época fazia pequenos fretes com seu veículo e pretendia montar uma loja de roupas e, por conta disso, ele tinha um pequeno escritório no quarto, onde ficava o notebook. Disse, ainda, que os amigos de JOSÉ EDUARDO que lá chegavam com ele também utilizavam o referido computador (mídia digital - fl. 696). Em que pese JOSÉ EDUARDO tenha negado em Juízo a prática delitiva, as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. De início, destaco que o notebook estava localizado no quarto de JOSÉ EDUARDO, ao passo que o pen drive encontrava-se no interior de seu veículo (vide Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - fls. 106/108), tendo o próprio acusado confirmado em Juízo que os mesmos lhe pertenciam. E, em que pese JOSÉ EDUARDO tenha asseverado em seu interrogatório que outras pessoas utilizavam o seu notebook, como amigos e clientes que lá chegavam e aguardavam o seu retorno em seu quarto, o acusado entrou em contradição com o depoimento de sua mãe APARECIDA, que relatou que na época dos fatos JOSÉ EDUARDO fazia bicos de consertos de computador, salientando que eventuais clientes que o procuravam eram atendidos na frente de sua casa e, na ausência dele, pedia para que o cliente voltasse mais tarde. Dessa forma, restou comprovado que o acusado JOSÉ EDUARDO subtraiu, mediante fraude eletrônica pela internet, a

quantia de R\$ 4.380,93 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), depositada em conta bancária de titularidade de Antônio de Souza Ribeiro e sua esposa Maria do Carmo Xavier de Castro Ribeiro, valor este posteriormente ressarcido pela Caixa Econômica Federal, devendo o acusado incorrer nas sanções previstas pelo art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Por outro lado, no tocante aos réus APARECIDA e JOSÉ ANTÔNIO, não há provas seguras nos autos que permitam concluir que tenham eles concorrido para a consecução da prática delitiva, sendo de rigor a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO ZANDA DE PAULA pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. De outro giro, ABSOLVO os acusados APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI e JOSÉ ANTÔNIO BERTI da imputação pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu JOSÉ EDUARDO, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (fl. 302) não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase de fixação da reprimenda, não incidem causas de diminuição ou de aumento de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), haja vista a prática de 03 (três) subtrações nos dias 24 e 25 de julho de 2007, razão pela qual elevo a pena em 1/5 (um quinto). Portanto, fica o réu José Eduardo Zanda de Paula definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da Caixa Econômica Federal; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Arbitro como valor mínimo da indenização o montante de R\$ 4.380,93 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, correspondente ao prejuízo financeiro suportado pela CEF. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. À SUDP, para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Fls. 1406/1410: Para análise dos embargos declatórios, aguarde-se o retorno da MMª Juíza prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias. Fl. 1411: Recurso já recebido após apreciação da petição encaminhada por fax (fl. 1384). Cumpra-se o despacho de fl. 1405. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 1405: Recebo o recurso de apelação dos réus Itamar e Everaldo (fl. 1384), com efeito suspensivo. Fica a defesa intimada para oferecimento das razões nos termos do art. 600 do CPP. Recebo os recursos de apelação dos réus Angélica e Paulo Sérgio, juntamente com as razões que os acompanham (fls. 1385/1394 e 1395/1404), com efeito suspensivo. Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.)

0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 701/703-verso, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Fl. 859: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carlos Eduardo de Magalhães. Designo interrogatório da ré para o dia 06 de setembro de 2016, às 15 horas. Expeça-se precatória para intimação da ré. Publique-se para a defesa. Requistem-se as certidões de antecedentes, bem como as dos processos delas decorrentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011213-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Diante do teor da certidão de fl. 615, fica designado o dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Alexandre Pereira, que ocorrerá por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Limeira - SP. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Fica o réu intimado para o ato, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011365-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA)

Fl. 596: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Valéria Gomes da Silva. Ao Ministério Público Federal e, após, à defesa de ANTONIO JERONIMO DE MELO para alegações finais. (OBSERVAÇÃO: MPF já apresentou alegações finais)

0010787-89.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 283/286, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor correspondente em dívida ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Estando as notas apreendidas, num total de 13 (treze), devidamente identificadas como moeda falsa e acondicionadas em envelope lacrado (fl. 37), determino sua permanência nos autos, nos termos do preceituado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011772-58.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BONFIM DA SILVA BORTOLIN X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 166/168-v, inscreva-se o nome dos condenados CLARICE BONFIM DA SILVA BORTOLIN e VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005825-86.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NELSON MENDES CHAVES(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI)

Recebo o recurso de apelação do réu (fl. 513), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005181-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Fl. 449: Defiro o pedido da ré Juliana para que seja interrogada na cidade de Santos. Expeçam-se precatórias solicitando o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados nos endereços constantes de fls. 191 e 365. Requisite-se a folha de antecedentes dos réus. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Intime-se a defensora dativa (fl. 376) por mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007530-51.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO MELO DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X LIGIA MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X MARIA JOSE MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO)

Diante do teor da certidão de fl. 760, fica designado o dia 15 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório do réu CICERO MELO DA SILVA, que ocorrerá por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Araçatuba - SP. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Intimem-se pessoalmente os corréus residentes em Piracicaba. Ficam os demais corréus intimados para o ato, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005999-90.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JOSENILSON NUNES DA SILVA(SP186063 - IZILDINHA DE CASSIA MESQUITA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSENILSON NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 1397997/PB e CPF nº 711.681.414-00, nascido em 19/08/1970, natural de Araruna/PB, filho de José Gabriel da Silva e Maria da Penha Nunes da Silva, residente na Avenida dos Cardeais, 241, bairro Chapadão, em Piracicaba/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: No dia 06 de abril de 2015, por volta das 11h00, em face de denúncia anônima, efetuou-se diligência em diversos estabelecimentos comerciais na cidade de Piracicaba, entre eles o o Bar do Ilso, situado na Avenida Cardeais, nº 233, Chapadão, Piracicaba, SP, de propriedade de JOSENILSON NUNES DA SILVA, durante a qual foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação que comprovasse recolhimento dos tributos incidentes, em posse de JOSENILSON, que de forma voluntária e consciente introduziu os produtos citados, para utilizá-los (revender) em comércio em Piracicaba, SP. A mercadoria foi retida pela Polícia Civil e encaminhada ao Instituto de Criminalística local, que confirmou a procedência estrangeira dos produtos. Os produtos apreendidos foram, então, encaminhados para a Polícia Federal. A partir daí, o órgão policial prestou informação para a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, SP, em cujo âmbito foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 37/38), valorando-as em R\$ 721,60 (setecentos e

vinte e um reais e sessenta centavos), sendo que o valor apurado dos tributos alcançou o montante de R\$ 360,80 (trezentos e sessenta reais e oitenta centavos - fl 39).A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo Laudo Pericial (fl. 18), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000228/2015, no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.722440/2015-10.No que tange a autoria, imputa-se, de forma estreme de dúvidas, a JOSENILSON, flagrado na posse da mercadoria apreendida. (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Anselmo Mineli e Nivaldo de Jesus Gomes da Silva.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 28 de setembro de 2015 (fl. 51).O réu foi citado (fl. 59) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, na qual alegou a falta de justa causa para ação penal, defendendo a aplicação do princípio da insignificância. Na ocasião, arrolou duas testemunhas e requereu a concessão da gratuidade da justiça (fls. 60/69).Verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 72).Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 79/81). Em audiência designada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, em seguida, o réu foi interrogado (fls. 92/98). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a concessão de prazo para juntada de documentos, que foram acostados às fls. 99/100.Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Josenilson Nunes da Silva como incurso no crime previsto no art. 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14 (fls. 102/109).A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou a atipicidade da conduta, salientando que os cigarros apreendidos não se destinavam à comercialização, pois se encontravam ocultas no interior do balcão do bar. Aduziu que parcelou os tributos devidos perante a Receita Federal e pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (fls. 111/116). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSENILSON NUNES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, no dia 06 de abril de 2015, por volta da 11h00m, policiais civis apreenderam no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Ilo, situado na Avenida Cardeais, nº 233, Chapadão, Piracicaba/SP, de propriedade de JOSENILSON NUNES DA SILVA, diversas mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas ilegalmente em território nacional, destinadas à revenda no comércio local desta cidade.A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que tipifica o crime de contrabando por assimilação, nos seguintes termos:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (...)Segundo José Paulo Baltazar Júnior, em comentários sobre os tipos análogos relativamente ao descaminho , Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC 8904/RJ, Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá crime progressivo, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese do inciso III).Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 120/2015 (fls. 04/10); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/16); c) Laudo Pericial nº 167.638/2015 (fls. 17/19); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000228/2015 (fls. 37/38); e e) Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 39).Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência nº 120/2015 (fls. 04/10) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/16) que no dia 06.04.2015, por volta das 11h00m, policiais civis apreenderam no interior do Bar do Ilo, situado na Av. Cardeais, 233, Chapadão, em Piracicaba/SP, de propriedade do acusado, 19 (dezenove) pacotes de cigarros de origem estrangeira, cada um contendo 10 (dez) maços, desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional.A origem estrangeira dos cigarros apreendidos foi atestada pelo laudo pericial elaborado pela Polícia Civil (fls. 17/19), que revela serem todos os cigarros analisados de origem paraguaia. E, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000228/2015 (fls. 37/38) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 39), as mercadorias foram valoradas em R\$ 721,60 (setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), ao passo que o valor dos tributos suprimidos foi apurado em R\$ 360,80 (trezentos e sessenta reais e oitenta centavos).Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso.As testemunhas Anselmo Mineli e Nivaldo de Jesus Gomes da Silva, policiais civis que participaram da ocorrência policial, relataram que, em razão de uma denúncia anônima, foram apreendidos cigarros contrabandeados em diversos estabelecimentos desta cidade, inclusive no bar do acusado. Quanto a este, Nivaldo acrescentou que os cigarros apreendidos não se encontravam à vista, mas sim embaixo do balcão, sendo que na ocasião o réu nada esclareceu a respeito da origem das mercadorias (mídia digital - fl. 98).Já as testemunhas de defesa Nélio Vicente da Costa e Fernando Souza Mariano informaram que o bar do acusado é bem frequentado e que nele são comercializados cigarros, embora o primeiro tenha dito se tratarem de cigarros nacionais. No mais, aduziram ser o acusado uma pessoa trabalhadora e de boa conduta (mídia digital - fl. 98).Interrogado em Juízo, o acusado confessou que, na data dos fatos, mantinha em seu poder os cigarros de origem estrangeira apreendidos, salientando ser proprietário do Bar do Ilo há treze anos. Esclareceu que os adquiriu uma única vez de um rapaz que possui uma banca no camelódromo e que os ofereceu no estabelecimento do acusado. Aduziu que, quando da apreensão, três cartelas estavam no bar, ao passo que o restante estava guardado em sua casa ao lado. Disse que mantinha os cigarros escondidos porque sabia que sua comercialização era proibida, já que eles não tinham nota. Afirmou, por fim, que o pagamento dos tributos elididos está sendo providenciado perante a Receita Federal (mídia digital - fl. 98).Ora, no caso dos autos, é evidente que os cigarros paraguaios apreendidos no estabelecimento do acusado destinavam-se à comercialização, conforme relatado pelas testemunhas de defesa e inclusive reconhecido pelo réu em Juízo. Além disso, o dolo na conduta do acusado resta cristalino, já que ele demonstrou ter ciência acerca da origem ilícita das mercadorias ao aduzir que os cigarros ficavam guardados no interior do estabelecimento porque não tinham nota.Rejeito a alegação da defesa no sentido de que a conduta seria insignificante. Como é cediço, em se tratando do delito de contrabando de cigarros, o mero valor do tributo elidido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o referido princípio não tem, em regra, aplicação.Neste mesmo sentido, aliás, perflha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1- Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º,

alínea c, do Código Penal. 2- Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa) e não descaminho. 3- Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4- Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.(TRF3, RSE 00042510620134036105, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardeli, DJE 07/06/2016 - grifos nossos)PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.(TRF3, RSE 00023987920154036108, 5ª Turma, Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 21/06/2016 - grifos nossos)Observe, ademais, que o réu possui registros de outras ocorrências semelhantes (fl. 79), o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, já que a reiteração delitiva revela o desvalor de sua conduta, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores.Por fim, embora o acusado tenha alegado em Juízo ter efetuado o pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, não se pode extrair que os pagamentos indicados no extrato de fl. 100 sejam relacionados ao presente processo. E, ainda que assim não fosse, as causas de extinção da punibilidade constantes do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e do art. 69 da Lei nº 11.941/09 não são aplicáveis ao delito de contrabando, à míngua de expressa previsão legal.Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como o dolo na conduta do acusado, este deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSENILSON NUNES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observe que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). A sua conduta social é considerada boa, segundo depoimento das testemunhas de defesa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 360,80 (trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), correspondente ao montante dos tributos suprimidos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade da justiça, que ora defiro (art. 98, 3º, do CPC).Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.À SUDP, para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-68.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: BONATO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, **sob pena** de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência.

I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2806

MONITORIA

0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de JAYME PORTEIRO IND. MECÂNICA LTDA. EPP, JAYME PORTEIRO JUNIOR e JAYME PORTEIRO, objetivando, em síntese, o recebimento do valor devido em razão do contrato de limite de crédito para operações de desconto sob o nº 041.000001463, no montante de R\$ 87.622,80 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), atualizados até 21 de agosto de 2008, além da condenação da ré nos ônus da sucumbência. Alega que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/103. Despacho à fl. 109, determinando que a parte autora esclarecesse as prevenções apontadas às fls. 107. A CEF, às fls. 122/132, trouxe as petições iniciais dos processos indicados às fls. 104/107, motivo pelo qual foi afastada a ocorrência de litispendência à fl. 134. Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 160/164, por meio do qual alegou o pagamento da dívida na via administrativa antes da citação. Requereu a extinção do feito pela inépcia da petição inicial, o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, com base nos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil, bem como indenização por danos materiais e morais. Apresentou os documentos de fls. 165/170. Intimada, a CEF confirmou o pagamento do débito em dobro pela via administrativa. Alegou não serem aplicáveis o artigo 940 do Código Civil nem o artigo 42 da Lei 8.078/1990, tendo em vista que o pagamento da dívida ocorreu após mais de 03 (três) anos da data de ajuizamento da ação. Alegou que, por problemas internos, não houve comunicação do pagamento em questão à unidade jurídica. Sustentou a falta de comprovação dos alegados danos morais. Pugnou pela desistência da ação, requerendo a extinção sem julgamento do mérito por carência superveniente. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. O embargante juntou aos autos documento que comprova o pagamento em 31/03/2011, do débito objeto da presente ação (fls. 165/170), pagamento confirmado pela CEF em sua impugnação. Assim, não há controvérsia de que a dívida cobrada por meio da presente ação monitoria encontra-se quitada. Pretende o embargante, ainda, a devolução, em dobro, dos valores que entende que foram cobrados de forma indevida pela exequente, em atenção ao disposto nos artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, os dispositivos em comento necessitam, para ser aplicados, da comprovação da má-fé do credor, quando da cobrança de valores que sabidamente são indevidos. Não se trata da hipótese dos autos. O executado encontrava-se inadimplente desde 27/08/2006 (fl. 51), o que habilitou a credora ao ajuizamento da ação monitoria em 29/08/2008. Por outro lado, o pagamento da dívida foi efetivado mais de dois anos após o ajuizamento do feito monitorio, em 31/03/2011, sendo que a instituição bancária, instada a se manifestar sobre os embargos opostos, confirmou o pagamento realizado, razões pelas quais não há que se falar em má-fé do credor. Cito, em abono a essa tese, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (AGARESP 201401553122 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 536676 - Relator (a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Fonte - DJE DATA:23/02/2015). Assim, não merece procedência o pedido de restituição em dobro de tais valores. No que tange ao requerimento da parte ré de recebimento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido, tenho que tal pedido não pode ser deduzidos em embargos monitorios, tal como fez a parte requerida às fls. 160/164, devendo ser objeto de ação própria ou reconvenção. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO SEM ASSINATURA. ACOMPANHADO DE EXTRATOS E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INSTRUÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Já decidiu este Tribunal que os embargos monitorios não são a via adequada para a dedução de pretensões contrapostas, como pedido de reparação por danos morais e litigância de má-fé, os quais deveriam ter sido deduzidos em reconvenção, que não foi apresentada (AC 2005.34.00.000919-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 DE 03/11/2008, p. 86). (AC 0001668-54.2004.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.52 de 23/10/2014.) II a VII - Omissis. (TRF1 - AC 00254165220074013300 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:06/10/2015 PAGINA:1083) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título cobrado, em razão da quitação da dívida. Sem condenação em custas, visto que já pagas administrativamente. Ante o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no montante de 10% (dez por cento) do valor pago na via administrativa para quitação da dívida, haja vista que a demora da CEF em noticiar o pagamento administrativo deu ensejo à contratação de advogado pela parte ré. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005984-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X INES REBECK ZOVICO

Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que TROLY REPRESENTAÇÕES LTDA., JOSÉ JOÃO ZOVICO e INÊS REBECK ZOVICO firmaram o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GiroCaixa Fácil - Op 734 de fls. 07-13. Diante da inadimplência dos requeridos, ajuizou a presente ação para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-27. Citado o corréu José João Zovico, apresentou embargos monitorios às fls. 52-70, sendo que os demais réus, citados, quedaram-se inertes, pelo que o mandado monitorio foi convertido em executivo em relação a Troly Representações Ltda. e Inês Rebeck Zovico. Em seus embargos monitorios de fls. 51-83, o corréu João aduz existem cláusulas abusivas que devem ser revistas, quais sejam, as cláusulas quinta, décima terceira e décima quinta do contrato pactuado, pois, tratando-se de contrato de adesão, não deve a oportunidade de discutir as condições quando da assinatura. Alega que os juros remuneratórios são superiores ao permitido pela legislação, assim como a comissão de permanência, ressaltando que esta comissão não pode ultrapassar os indicadores da correção monetária. Afirma que a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária é ilícita. Por fim, requer a limitação da aplicação da comissão de permanência como substitutiva da correção monetária aos índices legais, assim como a restrição dos juros remuneratórios correspondentes ao índice da taxa Selic na data da contratação, procedendo-se à compensação das parcelas pagas para a apuração do débito, a ser calculado por perito contábil. Em sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 84-92), a CEF ressalta que a cobrança da comissão de permanência está prevista em contrato, composta por CDI e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Alega que não se confunde a referida comissão com as taxas de juros. Tratou da ausência de anatocismo e da inaplicabilidade do CDC, afirmando que o embargante requereu perícia contábil com o intuito de ganhar tempo para o cumprimento de sua obrigação, vez que a inadimplência é incontroversa. Pugnou, no final, pela procedência do pedido inicial. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico ser desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelo embargante de realização de perícia contábil e de colheita de depoimento do representante legal da instituição bancária. Ademais, ressalto que apesar de ter o embargante pugnado pela compensação dos valores correspondentes às parcelas pagas, não indicou

quais valores já foram quitados, tampouco trouxe comprovantes do referido pagamento. Desta forma, passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Não merece prosperar a alegação do embargante acerca da necessidade de revisão das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica necessidade de revisão, vez que o embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. Passo a analisar a alegação de que há excesso no valor posto em cobrança. Não merece prosperar a alegação do embargante de que os juros cobrados devem ser limitados ao índice da taxa Selic na data da contratação. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para a sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF neste ponto. É possível também a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 192, 3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, conforme verbete da Súmula Vinculante nº 7 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 559341 - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma - 22.5.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201300179525 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 287604 - Relator Min. Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma - DJE: 01/12/2014 - g.n.) Passo a analisar a argumentação de limitação da cobrança da comissão de permanência aos índices legais, anotando, inicialmente, que a referida cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, o contrato de fls. 07-13 prevê a aplicação de comissão de permanência em sua cláusula décima terceira (fl. 11), nos seguintes termos: No caso de imp puntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Extrai-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, denominado de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, transcrevo recente precedente do TRF3, assim como entendimento do STJ: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. FALTA DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMULATIVIDADE DA TAXA DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preliminar rejeitada. II - Desnecessária prova pericial nas questões suscitadas versando matéria de direito. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. V - A natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, impedindo-os, apenas, de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, o que, por si só, não acarreta nulidade contratual. VI - É vedada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. VII - Recurso parcialmente provido. (TRF3 - AC 00026790620134036108 - APELAÇÃO CÍVEL 2040368 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial: 23/06/2016 - g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006 - pg. 353 - g.n.). Observo também pelos demonstrativos de fls. 20-25 que a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade, no montante de 0,5% ao mês. Contudo, essa taxa tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em desconformidade com a súmula 296 do STJ. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Novo Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do NCPC. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, já tendo a parte requerente recolhido 50% do valor devido (fl. 30). A exigibilidade das obrigações da parte embargante quanto aos honorários e as custas, contudo, ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009034-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA(SP136318 - ALFREDO GOMES)

Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA e que ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA firmaram o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual aderiram ao Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo n.º 25.0341.195.00000347-9. Diante da inadimplência dos requeridos, ajuizou a presente ação para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-19. Citados os réus (fls. 73), Ana Beatriz apresentou embargos monitórios às fls. 51-52, trazendo os documentos de fls. 53-67. Relatou a embargante que o contrato foi firmado antes de o marido ser acometido por doença mental, e que devido aos tratamentos de Roberto, o casal não mais possui condições financeiras para adimplir o débito. Requereram a designação de audiência para tentativa de conciliação e ofereceram um bem móvel como garantia. Em sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 79-81), a CEF ressalta que a inadimplência é incontroversa e que, apesar dos problemas econômicos e de saúde da embargante, não pode abrir mão seus créditos. Afirma que permanece à disposição do Juízo para tentativa de conciliação, podendo também a embargante procurar a agência bancária onde firmou o contrato para composição administrativa. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial, protestando por produção de provas. Em atendimento ao despacho de fl. 85, a instituição bancária apresentou a proposta de conciliação às fls. 87-88. Intimados os requeridos, quedaram-se inertes. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico ser desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelo embargante de realização de colheita de depoimento do representante legal da requerente e de oitiva de testemunhas. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de embargos monitórios em que a requerida alega, em síntese, impossibilidade de pagamento da dívida em cobro em razão da inexistência de recursos financeiros motivados por problemas de saúde. A alegação de inexistência de recursos financeiros em decorrência de problemas de saúde não se presta a extinguir a presente ação, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em precedente que ora colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO. OPÇÃO PELO USO DA MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 a 6. Omissis. 7. É imperativo consignar que dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa- não tem o alcance desejado, como instrumento justificador da inadimplência. O que pode ocorrer, na prática, é a inexistência de bem que possa responder pela dívida, a ensejar uma execução frustrada. 8. Apelo parcialmente provido. (TRF 2 - APELAÇÃO CIVEL - 457425 - Relator Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva - Sétima Turma - E-DJF2R: 23/03/2011 - Página: 158-159 - g.n.) Anoto que apesar de ser o recibo de fl. 57 do mesmo ano dos embargos monitórios, a declaração de fl. 55, a cópia da Declaração de Imposto de Renda de fls. 60-67 e o documento do veículo de fl. 59 são do exercício de 2011, não refletindo as atuais circunstâncias da corrê. Por fim, verifico que apesar de ter a embargante requerido designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 52), quando intimada da proposta de fls. 87-88, ficou-se inerte. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Novo Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 15.997,49 (quinze mil novecentos e noventa e sete reais e sete centavos) atualizado até setembro/2010. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006809-1) - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I - RELATÓRIO DE DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais entre o cargo de agente administrativo e o de auditor fiscal, referente ao período compreendido entre 10/2001 a 10/2006, com os reflexos decorrentes, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que pratica atividades privativas de auditor fiscal desde o advento da Portaria INSS/GRAF/CAMPINAS/SP n.º 37/99, de 12.07.1999 (fls. 54-55), até os dias atuais, em que pese ter sido investida no cargo de agente administrativo em 1986. Sustenta que o desvio de função foi determinado pela autarquia ré por meio de atos regulamentares internos, os quais progressivamente impuseram a prática de atos típicos da categoria profissional dos auditores fiscais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23-299). Despacho à fl. 307 afastando a possibilidade de prevenção apontada à fl. 300, assim como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 323-334 arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a prescrição quinquenal, postulou pelo reconhecimento da ausência dos requisitos para equiparação por desvio de função, afirmando o descabimento de tal instituto na Administração Pública, afirmando, ainda, que a percepção dos vencimentos de cargo público exigem a prévia aprovação em concurso público, na forma da Constituição de 1988. Réplica às fls. 336-344. Trasladada a decisão preferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa 2007.61.09.005671-8 às fls. 350-352. Deferido o pedido de produção de prova oral à fl. 359, as testemunhas Nadir Marquenzi e Maria Simeire Basso Colla foram ouvidas por meio de cartas precatórias (fls. 490-492 e 981-984). Os documentos requisitados pelo Juízo às fls. 547 e 549, foram juntados às fls. 550-950. Acolhida a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, conforme decisão trasladada dos autos 2007.61.09.005670-6 (fl. 388). Instadas as partes, a autora se manifestou às fls. 954 e 990-994, e a autarquia ré, às fls. 958-959 e 998-1056, tendo ocorrido inépcia das partes quanto ao depoimento pessoal da autora, assim como em relação ao Memorando 13886/228/2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 550). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Anoto, primeiramente, com relação a não realização de depoimento pessoal da autora, assim como a não localização de todos os documentos solicitados às fls. 547 e 549, conforme noticiado pelo Memorando 13886/228/2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 550), que, além da inépcia das partes quando das alegações finais, considero desnecessária a produção de outras provas além da ampla gama já colhida nos autos para o deslinde da controvérsia. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO/TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova, dispor sobre a necessidade de sua produção, conforme entender suficiente para o seu convencimento (princípio da persuasão racional). Se os documentos que instruem os autos são suficientes para comprovar as funções exercidas pela autora, é desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. As atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, no período reclamado pela apelante, estão listadas no art. 8 da Lei n. 10.593/02, em sua redação original. 3. Por sua vez, as

atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão descritas no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.667/03.4. Se a parte autora, ora apelante, não exerceu atividades de auditoria, fiscalização e lançamento do tributo, privativas de Auditor Fiscal, mas meros atos instrutórios, compatíveis com as atribuições do seu cargo, não há que se falar em desvio de função.5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(TRF3 - Apelação Cível 1803282 - AC 00068115020064036109 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato - 5ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 05/04/2016 - g.n.)Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a alegação do desvio de função e a questão do desempenho no serviço público merecem novo estudo e um realinhamento após a Constituição da República de 1988, que iniciou a transição do modelo burocrático de administração pública para o modelo gerencial, sobretudo a partir do novo paradigma criado pela reforma administrativa veiculada pela Emenda 19/98, a qual, explicitando os princípios da eficiência e da economicidade, impõe a todo servidor público um comprometimento com o serviço efetivamente oferecido em prol da supremacia do interesse público. De fato, a introdução da informática e o elevado progresso tecnológico vivenciado nas últimas décadas, implicam novas formas de conceber as atividades e finalidades públicas cometidas ao Estado e, logicamente, aos seus servidores.Neste contexto, verifica-se que a parte autora funda sua pretensão sobre determinados atos normativos e regulamentares, que, em tese, teriam-lhe atribuído a prática de atos privativos do cargo de auditor fiscal, muito mais complexas que as previstas para o cargo de agente administrativo que ocupa.Ora, inicialmente, a leitura e a interpretação das atribuições do cargo de agente administrativo concebido pelas Leis n.º 5.645/70 e 6.550/78, que estabeleceram diretrizes para o PCC - Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, com atribuições regulamentadas na Portaria n.º 218/76 - DASP, não pode ser realizada a partir do mesmo paradigma vigente à época de sua edição, mas sim sob o prisma dos princípios e diretrizes constitucionais vigentes e supra referidos, sob pena de grave inversão da ordem em nosso sistema jurídico.Destarte, complexas ou não, todas as atividades operacionais, acessórias ou até rotineiras cometidas ao cargo de agente administrativo exigem o mais amplo, constante e eficiente cumprimento possível, consideradas as possibilidades fáticas e jurídicas de cada período histórico, sob pena de desnecessidade do cargo e possível extinção do mesmo nos termos do artigo 37, 3º, da Lei n.º 8.112/90.Não sem motivo os serviços públicos prestados justamente pelos servidores do Estado, devem observância ao princípio da eficiência, que peremptoriamente reclama ampla atualização com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais a proveitosa possível, com o menor dispêndio dos escassos recursos públicos.Ademais, ressalte-se que consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que o servidor, quando ingressa no serviço público sob o regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto, que não são imutáveis, sob pena de obstáculo à própria mutação legislativa, tendo o poder público o poder-dever de introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou à extinção de vantagens, e à melhor organização dos serviços e quadros funcionais.Neste diapasão, verifica-se a partir da Lei n.º 10.593/02, que reestruturou as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal e da Previdência Social, que as atividades típicas e privativas cometidas aos mesmos envolve, após o cumprimento dos requisitos de acessibilidade aos cargos, o amplo cumprimento de atribuições de nível superior afetas ao exercício pleno do poder fiscalizatório do Estado, no que tange às matérias tributárias e previdenciárias, incluindo atos de fiscalização internos e externos, auditorias e supervisão macro das atividades, além de proferirem decisões, com resolutividade no âmbito da instituição.Por sua vez, os atos normativos e regulamentares arrolados pela parte autora, como base para a caracterização do pretense desvio de função, discriminam tão somente uma série de atos acessórios e operacionais relevantes, mas destinados à instrução e instrumentalização dos feitos administrativos de competência da autarquia ré, permitindo que as atribuições dos auditores circunscrevam-se em maior escala possível ao núcleo duro, típico e privativo, desta carreira, permitindo concretude e efetividade plena ao postulado constitucional da eficiência.Depreende-se, a partir da Instrução Normativa Conjunta INSS/DAF/DRH n.º 4 de 08/12/1998 (fls. 81-85), assim como da Lei n.º 10.593 de 06/12/2002, que os primeiros níveis hierárquicos do cargo de auditoria eram lotados nas Unidades da Receita Previdenciária. As atribuições a eles acometidas acabam por abarcar, de forma ampla e genérica, todas as funções da instituição, conforme se verifica na Portaria MPS n.º 1.344 de 18/07/2005 (fls. 88-89), que aprova o regimento interno da Secretaria da Receita Previdenciária, sendo certo que o envolvimento da autora com alguma dessas funções é inevitável e passível de ser enquadrado dentro das atribuições do cargo de agente administrativo, conforme previsto na Orientação de Serviço IAPAS/SAD n.º 135 de 04/03/1986, às fls. 74-80, momento no que diz respeito ao item 7 (fl. 77) Redigir instruções, ordens de serviços e atos administrativos sobre assuntos da repartição.Ora, afastar a autora de qualquer dos assuntos típicos da instituição equivaleria a negar sua própria lotação para exercício no respectivo órgão. Consigne-se ainda que a Portaria INSS/GRAF/CAMPINAS/SP n.º 37/99, de 12/07/1999 (fls. 72-73), pretense início do alegado desvio de função, faz referência à designação de servidores num contexto fático específico de mudanças normativas no quadro de cargos de chefia da autarquia previdenciária.Observo, neste ponto, que as atividades de chefia e de orientação em atividades administrativas de médio grau de complexidade são também previstas como atribuições do cargo de agente administrativo na Orientação de Serviço IAPAS/SAD n.º 135 de 04/03/1986.A ocorrência de novas atribuições decorrentes da designação de servidores num contexto fático específico de mudanças normativas no quadro de cargos em comissão e funções gratificadas é posicionamento pacífico jurisprudencial:DESvio DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. OCUPANTE DE FUNÇÃO EM CONFIANÇA.- Não comprovação de desvio funcional, sem o qual não se reconhece. - Servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização da parte empregadora.- Patrulheiro rodoviário, mesmo formado em engenharia civil, exercendo o DAI - NS - chefia de conservação e manutenção de serviço, não está em desvio de função.- Recurso ordinário improvido.(TRF5 - RO 89.050036-2/AL - RO - Recurso Ordinário Trabalhista 306- Relator Desembargador Federal Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 19.04.90, DOE 25.05.90)Anoto, entretanto, que, examinando os comprovantes de rendimentos trazidos às fls. 33-71, é possível constatar que a requerente percebia Gratificações discriminadas como Grat. Ativ. Execut/GAE LD. 13/92 (Lei Delegada n.º 13/1992), Grat. Des. Tec. Adm L10404/GDATA (Lei n.º 10.404 de 09/01/2002), Grat. Des. Ativ. Prev L10355 - GDAP (Lei 10.355 de 26/12/2001), GDASS - Lei 10.855/2004 (Lei n.º 10.855/2004) e GESS - Grat. Esp. do Seg. Social/AT. Ainda que tais itens se tratem de gratificações, não se referem a verbas afetas aos adicionais por atividades de chefia desempenhadas pela autora, à míngua de notícia em contrário nos autos.Neste contexto, cumpre salientar que a remuneração inadequada das funções de chefia exercidas pela autora, ainda que em substituição, não dá ensejo ao reconhecimento do desvio de função do cargo de agente administrativo para o de auditor fiscal, devendo-se pontuar que, a par da percepção de remuneração por exercício de funções gratificadas depender de previsão legal, tais atribuições inequivocamente não alcançaram àquelas exercidas pelos auditores fiscais.Neste ponto, saliento que não compõe a causa de pedir e o pedido eventual reconhecimento de desvio de função para cargo intermediário na estrutura hierárquica da instituição.A participação funcional da autora em diversos feitos administrativos de competência da autarquia previdenciária (fls. 552-939) não a investe, ainda que temporariamente, no cargo de auditor fiscal, posto que, além da necessidade da prévia submissão ao concurso público e aos requisitos de acessibilidade ao cargo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, não lhe foi delegado, nem ao menos em tese, a amplitude e complexa gama de atribuições daquela carreira, como as atividades de fiscalização externa, auditorias, entre outras, não se vislumbrando assim qualquer elemento que a faça ter jus à diferença remuneratória existente entre aos cargos em questão.Ademais, extrai-se tanto da exordial quanto dos testemunhos colhidos, que o ingresso da autora no serviço público se deu por meio de prévio concurso no qual foram exigidos conhecimentos de menor complexidade, bem como que nunca teria deixado de executar as atribuições próprias de seu cargo, o que permite concluir que o alegado desvio de função jamais foi pleno e constante, mas, ao contrário, que as intervenções e demais atos praticados não tiveram a envergadura exigida para o legítimo e amplo exercício das funções privativas do cargo de auditor fiscal.Os documentos trazidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 552-939, a pedido da própria autora, corroboram que a autora elaborava relatórios (fls. 559 e 911, por exemplo), calculava valores (fls. 560, 636, 758, etc.), propunha o arquivamento de processos administrativos (fl. 579, 679, 704), substituiu cargos de chefia (fls. 581 e 645, entre outros)

e realizava consultas (fl. 583, como modelo), atividades estas que se mostram compatíveis com as atribuições do cargo de agente administrativo previstas na Orientação de Serviço IAPAS/SAD n.º 135 de 04/03/1986, sendo que alguns dos documentos trazidos aos autos são assinados por auditores fiscais, como, por exemplo, os de fls. 639, 641, 648, 663, 669, 709, 719 e 741. As oitivas das testemunhas Nadir Marquezini e Maria Simeire Basso Colla (fls. 490-492 e 981-984) devem ser consideradas com ressalvas, vez que à época dos depoimentos (05/2012 e 02/2014) ambas tinham interesse na causa, já que possuíam ações com pedidos semelhantes sem decisão transitada em julgado (feitos 0006811-50.2006.4.03.6109 e 0006805-43.2006.4.03.6109). Ainda assim, ambas as testemunhas confirmaram que a autora não realizava atividades externas à agência para efetuar fiscalização, tampouco estava autorizada a assinar autos de infração fiscal. Apesar de as duas testemunhas da autora divergirem especificamente quanto a autora possuir ou não autorização para expedição de certidão negativa, a Sra. Nadir relatou que apesar de a autora possuir o poder de liberar tal documento pelo sistema, necessitava de prévia assinatura de auditor fiscal. Com efeito, sob este prisma, a execução de trabalho de cópia e adaptação, realizado mediante a utilização de modelos, fórmulas, diretrizes, fluxogramas e manuais previamente confeccionados e supervisionados por autoridade superior e consolidados na atuação diária da instituição em seus diversos níveis de hierarquia e atuação através do tempo, bem como a sua participação no processo de aplicação da legislação geral e específica e a jurisprudência administrativa e judiciária em que se relacionem com o desempenho das atividades (Portaria n.º 218/76 - DASP), corroborados pelos documentos de fls. 552-939, não configuram atividade de auditor fiscal tal qual delimitada e concebida para o exercício pleno do poder de fiscalização tributária e previdenciária do Estado, sob pena de usurpação de competência e ofensa aos princípios constitucionais expressos da legalidade e da moralidade administrativa. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO/TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, no período reclamado pela apelante, estão listadas no art. 8 da Lei n. 10.593/02, em sua redação original. 2. Por sua vez, as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão descritas no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.667/03. 3. Se a parte autora, ora apelante, não exerceu atividades de auditoria, fiscalização e lançamento do tributo, privativas de Auditor Fiscal, mas meros atos instrutórios, compatíveis com as atribuições do seu cargo, não há que se falar em desvio de função. 4. Apelação não provida. (TRF3 - Apelação Cível 1959982 - AC 00016018120074036109 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato - e-DJF3 Judicial 1: 05/04/2016 - g.n.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REJEIÇÃO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, que formam uma unidade no contexto da divisão do trabalho estruturada definem a função. Por sua vez, a tarefa consiste em uma atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. 2 - Uma mesma tarefa pode estar presente na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. A tarefa de atendimento ao público, por exemplo, pode estar presente em distintas funções. 3 - O que se verifica no presente caso é que a autora, por ter executado determinadas tarefas comuns ao cargo de Auditor da Receita Federal e de Agente Administrativo, acreditou estar desempenhando atribuições de Auditor da Receita Federal. Contudo, uma mesma tarefa pode compor várias funções, conforme salientado anteriormente, sem, necessariamente, comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. 4 - Na análise do disposto pela Lei nº 5.645/70, verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Agentes Administrativos, limitando-se a referi-las como atividades auxiliares. Conclui-se assim que o Agente Administrativo pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. 5 - Para que fique configurado o desvio de função, exige-se a prova de que o trabalho exercido é fruto de esforço intelectual próprio, que não necessita supervisão constante, e que detenha a responsabilidade pelo trabalho desenvolvido e autonomia para decidir frente a situações conflitantes. 6 - Dessa forma, adotando-se os fundamentos da sentença recorrida, tem-se que o mero desempenho das tarefas apontadas na inicial não caracteriza o desvio de função, até porque, in casu, as atividades exercidas pela recorrente não destoam da inteligência da Lei nº 5.645/70 que comente aos Agentes Administrativos serviços auxiliares. Na realidade, constata-se que o nível de complexidade a elas relativo está dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público prestado pela apelante. 7 - Precedente desta Segunda Turma. 8 - Apelação improvida. (TRF5 - Apelação Cível 450708 - AC 200780000053727 - Relator Desembargador Federal Fernando Braga - 2ª Turma - DJE:11/07/2013 - Página: 265 - g.n.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão trasladada à fl. 388 deste feito, a qual foi proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 2007.61.09.005670-6, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, conforme decidido nos autos de Impugnação ao Valor da Causa 2007.61.09.005671-8 (fls. 350-352), nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0007530-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007530-4) - ROBERTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da apelação interposta pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da apelação interposta pela parte ré. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS SANTANNA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 07/05/1980 a 08/09/1983 - Volkswagen do Brasil, 30/01/1984 a 28/04/1984 - Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., 04/02/1985 a 31/01/1986 - Dana Industrias Ltda., 01/02/1988 a 15/12/1992 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, 21/03/1988 a 06/03/1989 - Máquinas Piratininga S/A, 01/12/1989 a 06/08/1990 - Metalúrgica Monumento Ltda., 01/03/1993 a 23/05/1993 - Metalúrgica Nakayone Ltda., 24/02/1994 a 13/02/1995 - Keiper Recaro do Brasil Ltda. e 17/05/2000 a 10/11/2008 - DNP Indústria e Navegação Ltda., concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 13 de maio de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 242/804

2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30-119. Decisão às fls. 126-127, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-142, apontando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de EPI. Aduziu que os períodos já considerados especiais não carecem de decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/95. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade como especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009, percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 143-149. O feito foi saneado a f. 155, sendo concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou PPP, referente aos períodos que pretende ver reconhecidos. A parte autora se manifestou às fls. 161-164, juntando os documentos de fls. 165-173. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora instruisse adequadamente o feito com os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de diversos períodos. A parte autora se manifestou às fls. 179-180, esclarecendo quais períodos pretendia ver reconhecidos como exercidos em condições especiais e juntando aos autos os documentos de fls. 182-183. Determinação judicial de fl. 186, cumprida pela parte autora às fls. 192-345. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, sendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a

alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Observo, inicialmente, que o período de 07/05/1980 a 08/09/1983 - Volkswagen do Brasil, já foi administrativamente enquadrado como especial, conforme se observa da contagem de tempo de fl. 290, havendo, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 30/01/1984 a 28/04/1984 - Polímetri Indústria Metalúrgica Ltda., haja vista que o PPP de fls. 165-166, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 84 a 87 dB(A) as quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Observo, neste ponto que, o PPP de fls. 165-166 não foi apresentado na esfera administrativa somente na judicial. Reconheço como exercido em condições especiais o período 04/02/1985 a 31/01/1986 - Dana Industrias Ltda., haja vista que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 40 e o laudo técnico pericial de fls. 41-43, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB(A) a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 24/02/1994 a 13/02/1995 - Keiper Recaro do Brasil Ltda., haja vista que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico de fls. 52-53, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 95 dB(A) a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Observo que nos citados documentos consta expressamente a informação de que não houveram alterações nas condições físicas e ambientais do local de trabalho do autor desde a data de admissão até a data de elaboração do laudo. Reconheço, por fim, o período de 19/11/2003 a 10/11/2008 - DNP Indústria e Navegação Ltda., haja vista que o PPP de fl. 54-55, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 89,2 dB(A) a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Deixo de reconhecer, contudo, os demais períodos como laborados em condições especiais. Para reconhecimento do período de 01/02/1988 a 15/12/1992 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, a parte autora juntou aos autos os PPPs de fls. 58/59 e 167/168, os quais foram apresentados sem qualquer informação sobre a exposição a fatores de risco. Quanto ao período de 21/03/1988 a 06/03/1989 - Máquinas Piratininga S/A, observo que apesar de o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 44-45, mencionar que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92 dB(A), o laudo apresentado para confirmação da insalubridade além de extemporâneo, não esclarece ao Juízo se as condições ambientais permaneceram as mesmas até a sua emissão. De igual modo, para o período de 01/03/1993 a 23/05/1993 - Metalúrgica Nakayone Ltda., o PPP apresentado menciona a existência de responsável pelos registros ambientais somente em 1998, sem esclarecer ao Juízo se as condições ambientais permaneceram as mesmas até a sua emissão, além de constar endereço divergente do endereço anotado na CTPS do autor. Quanto ao período de 01/12/1989 a 06/08/1990 - Metalúrgica Monumento Ltda., o formulário de fl. 49 e o laudo de fls. 50-51, apresentam uma exposição ao agente ruído em intensidade oscilante de 80 a 88 dB(A), assim, em se considerando que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, de se considerar que a exposição se dava de forma intermitente, ou seja, não habitual e permanente. Por fim, quanto ao período de 17/05/2000 a 18/11/2003 - DNP Indústria e Navegação Ltda., o PPP de fl. 54 atesta uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 89,2 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido em lei para o período. Quanto à exposição aos agentes físicos e químicos, o mencionado PPP atesta que o uso do EPI foi eficaz para atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, tratando-se, ainda, de período posterior a 02 de junho de 1998. Por estas razões, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 30/01/1984 a 28/04/1984, 04/02/1985 a 31/01/1986, 24/02/1994 a 13/02/1995 e 19/11/2003 a 10/11/2008. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 13/05/2009, contava apenas com 10 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o autor totalizou 34 anos e 19 dias, insuficiente, portanto, para a sua obtenção, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de cômputo do período de 07/05/1980 a 08/09/1983 - Volkswagen do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 30/01/1984 a 28/04/1984 - Polímetri Indústria Metalúrgica Ltda., 04/02/1985 a 31/01/1986 - Dana Industrias Ltda., 24/02/1994 a 13/02/1995 - Keiper Recaro do Brasil Ltda. e 19/11/2003 a 10/11/2008 - DNP Indústria e Navegação Ltda., revogando parcialmente a decisão de fls. 126-127. Tendo em vista que a parte Ré sucumbiu de parte mínima do pedido, deverá a parte autora arcar integralmente com os honorários, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, e custas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do NCPC. A exigibilidade da obrigação, contudo, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002344-86.2010.403.6109 - JOAO CARLOS CARLOTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA João Carlos Carlotti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 10.09.1976 a 10.08.1990 - Cia São João, 13.08.1990 a 20.03.1991 e 02.01.1992 a 24.10.1995 - Basalto Pedreira, 05.01.1996 a 03.12.1996, 04.12.1996 a 31.03.1998 e de 01.04.1998 a 08.09.2009 - Torque Ind. Com. Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 08 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não lhe concedeu o benefício

pleiteado na inicial, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-78). Decisão às fls. 82-83 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-114, aduzindo que o autor não atendeu ao requisito etário para a concessão do benefício. Teceu histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial defendendo que é necessária a comprovação de exposição ao agente agressor em condições especiais e de modo permanente, não ocasional ou intermitente. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de períodos como especiais sem a apresentação do respectivo laudo, concernente ao agente agressivo ruído. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização da atividade como especial e da exposição a agentes tóxicos orgânicos. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 145, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação da parte autora às fls. 152-154 e juntada de PPP à fl. 155. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB 42/145.539.258-5, o que foi cumprido às fls. 168-225. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior

para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de atividade comum apontados na inicial, bem como os períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, verifico pela contagem de tempo elaborado pelo INSS e trazida aos autos (fls. 218/219), que os períodos de 13.08.1990 a 20.03.1991 e 02.01.1992 a 24.10.1995 - Basalto e 04.12.1996 a 05.03.1997 - Torque Ind. Com. Ltda., já foram reconhecidos como insalubre na esfera administrativa. Assim, quanto a estes períodos, não há necessidade de manifestação judicial para serem dirimidos, havendo, no caso, falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução de seu mérito. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 05.01.1996 a 03.12.1996 e de 19.11.21003 a 31.10.2008 - Torque Ind. Com. Ltda., haja vista que o PPP de fls. 51/52 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 86,6 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Deixo, contudo, de reconhecer o período de 10.09.1976 a 10.08.1990 - Cia São João, como exercido em condições especiais, haja vista que, apesar de o formulário DIRBEN 8030 de fl. 42 mencionar que o autor ficava exposto a agentes químicos, atestava que tal exposição não era prejudicial à saúde em virtude da utilização de EPI pelo autor. Conforme fundamentação supra, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 - Torque Ind. Com. Ltda., haja vista que o PPP de fls. 51/52 atesta que o autor trabalhava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,6 dB(A), abaixo, portanto, dos limites estabelecidos em lei para o período. Assim, reconheço o exercício de atividades insalubres nos períodos de 05.01.1996 a 03.12.1996 e de 19.11.21003 a 31.10.2008. Com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,83%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 08.09.2009, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição,

cumprir verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 08.09.2009, contava apenas com 10 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o autor totalizou 36 anos 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos 13.08.1990 a 20.03.1991 e 02.01.1992 a 24.10.1995 - Basalto e 04.12.1996 a 05.03.1997 - Torque Ind. Com. Ltda., uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 05.01.1996 a 03.12.1996 e de 19.11.2003 a 31.10.2008 - Torque Ind. Com. Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, confirmando, em parte, a decisão de fls. 82-83, que antecipou os efeitos da tutela, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS CARLOTTI, portador do RG n.º 15.163.732 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.497.278-30, filho de João Benedito Carlotti e Walderez Rossi Carlotti; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 08.09.2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006750-53.2010.403.6109 - GERALDO MANOEL MENDES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008107-68.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA-EPP objetivando, em síntese, a condenação da empresa-ré ao ressarcimento de todos os valores despendidos pela Autarquia com o pagamento do auxílio-doença acidentário NB n.º 535.057.344-2 até a sua cessação, além de honorários advocatícios. Houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 205/210) e interposição de apelação pela parte ré (fls. 212/226). Em petição conjunta, parte autora e parte ré notificaram que foi obtido o acordo de fls. 228/229. Às fls. 230/231 a empresa ré apresentou cópia da comprovação do pagamento do acordo firmado com o INSS. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se depreende da petição de fls. 228/229, assinada por procurador federal e por procurador da parte ré, que, nos termos da procuração de fl. 71, tem o poder expresso para transacionar, as partes chegaram a acordo sobre a execução do julgado, nos seguintes termos: 1) O réu cumprirá a obrigação de pagar, a título de ressarcimento pelas despesas efetuadas pelo INSS com o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 535.057.344-2, ativo no período de 04/04/2009 a 15/05/2011, os seguintes valores, em relação às parcelas vencidas: R\$ 21.491,35 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) atualizados pela Taxa Selic até junho/2015, para pagamento à vista, nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria AGU nº 06/2011. O pagamento será feito através de GPS (Guia da Previdência Social), utilizando o código específico para pessoa jurídica 9636 recebimento de valores em ações regressivas acidentários do INSS, até o dia 31/07/2015 e comprovado nos autos no prazo de cinco dias; 2) Não há parcelas vencidas no presente caso, tendo em vista que o benefício NB 535.057.344-2 já foi encerrado; 3) as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. As custas processuais já foram recolhidas quando da interposição do Recurso de Apelação pela ré que, como resultado da transação, desiste de seu apelo e requer a homologação da desistência juntamente com a homologação da transação. As despesas processuais, acaso existentes, serão suportadas pela parte ré, em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal INSS. 4) O INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de pagar e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 5) A falta de pagamento determinará o prosseguimento do processo, em seus regulares termos. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a empresa ré DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA-EPP, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. HOMOLOGO, ainda, a desistência do recurso de fls. 212/224, formulada pela parte ré. No mais, manifeste-se o INSS sobre a suficiência e a regularidade do valor recolhido pela guia de fl. 231. Havendo concordância, façam-se conclusos para extinção pelo pagamento. P. R. I.

ANTONIO PETTENAZZI FILHO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 26/06/1997 a 08/09/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando seu atual benefício, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo até a efetiva implantação da nova renda mensal. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/06/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37-52, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso e eventual condenação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 56-61. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo. À fl. 65 a parte autora requereu fosse expedido ofício à agência do INSS a fim de que juntasse aos o processo determinado, o que foi deferido pelo Juízo. Expedido o ofício, cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 71-141. Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.976.969-4 com DIB em 25/06/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial como especial. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Desaposentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator,

monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistir vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser, no caso de acolhimento do pedido de desaposementação, a concessão a partir da data do ajuizamento da ação. Não há, porém, como deferir o pedido de pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que o direito à desaposementação restou declarado pelo juízo a partir do ajuizamento da presente ação. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 26/06/1997 a 08/09/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 08/09/2006 - Goodyear do Brasil Ltda., haja vista que o formulário DSS 8030 de fl. 24, o laudo pericial de fl. 25 e o PPP de fls. 26/28 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 86,80 e 87,10 dB(A), as quais se enquadram como insalubre nos termos do item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pela letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Contudo, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 26/06/1997 a 18/11/2003 - Goodyear do Brasil Ltda., tendo em vista que os mesmos documentos citados no parágrafo anterior fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidade de 86,1 e 86,8 dB(A), considerada abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, comprei verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se os períodos em discussão como trabalhados em condições especiais e somando-os aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar somente o tempo de 22 anos, 05 meses e 2 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a conversão pretendida. Assim sendo, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.976.969-4, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 01/04/2011, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Valdir Correa novo benefício previdenciário, com o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 08/09/2006 - Goodyear do Brasil Ltda., como laborados em condições especiais e o período de 26/06/1997 a 18/11/2003 - Goodyear do Brasil Ltda., como tempo de serviço comum, com cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-71.2011.403.6109 - ISABEL FRANCISCO GOMES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ISABEL FRANCISCO GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/04/1989 a 15/10/2003 - Fundição e Mecânica Modelo Ltda. e de 16/10/2003 a 08/06/2010 - Válvulas SF Piracicaba Indústria & Comércio Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de junho de 2010, reafirmando-se a DER, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-113). Decisão judicial proferida às fls. 117-119, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-131, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito como os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, bem como que os períodos enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que a edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador

de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Concluiu os autos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da Fundação e Mecânica Modelo Ltda., na qual constasse, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2002, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho em 2002. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 142-144. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retomaram conclusos para sentença. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres. (02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (03) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (04) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de

junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01/04/1989 a 15/10/2003 - Fundação e Mecânica Modelo Ltda. e de 16/10/2003 a 06/10/2007 e de 13/11/2007 a 27/04/2010 - Válvulas SF Piracicaba Indústria & Comércio Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77-80 e 143-144 e a declaração de fls. 154, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 98 e 93,7 dB(A), respectivamente, a quais e enquadravam como insalubres no item no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao período de 07/10/2007 a 12/11/2007, não deve ser reconhecido em face de que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de natureza não acidentária, bem como quanto ao período de 28/04/2010 a 17/05/2010, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento a fim de que o Juízo pudesse analisar a insalubridade do período, já que o PPP de fls. 77-80 tem como data de emissão 27/04/2010. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 17/05/2010, contava apenas com 20 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o autor totalizou 40 anos 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 01/04/1989 a 15/10/2003 - Fundação e Mecânica Modelo Ltda. e de 16/10/2003 a 06/10/2007 e de 13/11/2007 a 27/04/2010 - Válvulas SF Piracicaba Indústria & Comércio Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos exatos termos da decisão de fls. 117/119, que antecipou os efeitos da tutela, a qual resta confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontados os valores já recebidos administrativamente em virtude da decisão que antecipou o provimento do mérito, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 117). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009408-16.2011.403.6109 - INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP262601 - CRISTIANE MELLO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA em face da UNIÃO, originalmente distribuída perante a 4ª Vara desta mesma subseção, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e a declaração do direito ao contraditório e ampla defesa em face da informação do pagamento dos tributos via DCTF ensejando a abertura de processo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade em dívida ativa da União em 13/05/2011 no Processo Administrativo nº 13888.721566/2011-43 e em 21/06/2011 no Processo Administrativo nº 13888.721649/2011-32 com CDA nº 80.7.11.017264-50 - PIS; CDA nº 80.6.11.084275-82 - COFINS; CDA nº 80.6.11.084274-00 - CSLL e CDA nº 80.2.11.048527-86 - IRPJ e CDA 80.6.11.087509-52 - COFINS; CDA nº 80.6.11.087508-71 - CSLL e CDA nº 80.2.11.049972-45 - IRPJ e a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa. Requer a juntada dos processos administrativos supracitados. Narra a parte autora que efetuou o pagamento de débitos tributários através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais utilizando seu crédito existente na ação executiva em curso na 11ª Vara Federal da seção judiciária de Brasília/DF sob nº 2009.34.00.034184-0, cuja informação de pagamento se deu via DCTF. Afirma que, apesar de ter apresentado as DCTFs, houve a inscrição do débito fiscal em dívida ativa da União em 13.05.2011 no Processo Administrativo nº 13888.721566/2011-43 e em 21/06/2011 no Processo Administrativo nº 13888.721649/2011-32. Juntou documentos de fls. 26/105. Decisão proferida às fls. 110/112, INDEFERINDO o pedido de tutela antecipada. A UNIÃO contestou o feito às fls. 115/118, alegando a regularidade do lançamento e a inscrição em dívida ativa da União, ante a parte autora não comprovar com documentos válidos a referida conversão em renda. Afirma que o crédito da União, mesmo que de natureza não tributária, vencido e não pago, regularmente escrito em dívida ativa goza, nos termos do art. 3º da LEF, de presunção de certeza e liquidez. Alega que a SRFB procedeu as pesquisas necessárias para apurar a veracidade das informações prestadas quando se deparou com as referidas DCTFs e que desta análise surgiram as manifestações acostadas no PA 13888.721649/2011-32 e no PA 13888.721566/2011-43, concluindo pela inexistência de conversão em renda sustentada. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 119/237. Em 24 de setembro de 2012 estes autos foram redistribuídos a presente Vara, conforme consta em certidão de fls. 238. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 242/266. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Intimada, a autora se manifestou às fls. 270-289, em suma, reiterando as alegações tecidas em sua peça inicial e juntando aos autos a cópia integral dos processos administrativos de nº 13888.721566/2011-43 e 13888.721649/2011-32 (fls. 290-403). Manifestação da União às fls. 406/409, com a juntada dos documentos de fls. 410/413. Nova manifestação da parte autora às fls. 415-418, juntando aos autos cópia de julgados proferidos pelos egrégios TRF 2ª Região e TRF 4ª Região (fls. 419-450). Às fls. 457-459, foi trasladada aos autos, cópia da decisão proferida nos autos do AI 0030841-36.403.0000. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou o pagamento dos débitos sob sua responsabilidade através de conversão em renda de créditos existente em ação executiva em curso perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF, sob nº 0033587-18.2009.401.3400, pagamento informado através de DCTFs. Alega que tal procedimento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou, ao menos, possibilitar a abertura de procedimento administrativo a fim de se verificar a comprovação do pagamento. Observo que os argumentos da parte autora foram analisados nestes autos tanto em fase de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110-112) quanto em análise através de decisão interlocutória (fls. 268 e 268-v), chegando-se, ambas, à mesma conclusão, qual seja: os documentos apresentados para comprovação dos pagamentos, consistentes nas DCTFs de fls. 46/99, constituem ato unilateral da parte autora, carecendo de comprovação, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. De fato, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação de que os aludidos depósitos foram efetivamente convertidos em renda, ou, ainda, que tal pagamento tenha sido imputado aos débitos discutidos nos presentes autos. Ademais, os créditos tributários aqui discutidos foram impugnados através de DCTFs, suficiente instrumento para reconhecimento da dívida mediante sua confissão, o qual, por si só, é modo de constituição do crédito tributário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1581258 RS 2016/0028403-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016). Por fim, de se observar que a parte autora nestes autos sequer faz parte da relação processual estabelecida nos autos 0033587-18.2009.401.3400, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF, bem como não comprovou nos autos eventual contrato de cessão de créditos em face dos titulares daquela ação de execução de título extrajudicial. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do CPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009481-85.2011.403.6109 - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JURANDIR ANTONIO PIRES, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão do teto referente à EC 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21-24), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir no caso de benefícios com rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 de 06/98 a 12/98 e a R\$ 1869,34 no período de 06/2003 a 01/2004. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu que a parte autora não demonstrou que teve seu benefício limitado ao teto. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 25-27. O demandante manifestou-se em réplica às fls. 30-40. Determinação de fl. 41 cumprida pela parte autora às fls. 42-43. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 46) a fim de que o INSS juntasse aos autos a memória de cálculo do benefício do autor, o que foi cumprido às fls. 48-52. Cientificada a parte autora (fl. 53), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (28/09/2011), na forma do artigo 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 49 e 49-verso). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e CONPRI (salários de contribuição) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 06/98 era de R\$ 1031,86, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os extratos, a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) - no caso, (06/1998)-, resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma

legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 19).Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0000466-58.2012.403.6109 - NEI AUGUSTO SILVESTRI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0007809-08.2012.403.6109 - DAILSE MARIA DA SILVA AMARO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por DAILSE MARIA DA SILVA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora alega, em síntese, que trabalhou como empregada rural nos períodos compreendido entre 1958 a 1968 e 1971 a 2000, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 14/05/2012. Com a inicial vieram o rol de testemunhas e os documentos de fls. 19-69. Às fls. 49-50 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial por não trazer prova de prévio requerimento administrativo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, contra a qual a parte autora apresentou recurso de apelação. Determinação de fl. 71 cumprida pela parte autora às fls. 72/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/81. Alegou que a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de labor rural. Aduziu que não houve execução de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, reconhecendo a parte autora na peça exordial que deixou o trabalho rural em 2000. Requereu o depoimento pessoal da autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 82, com a designação de audiência de instrução, a qual se realizou conforme termos de fls. 88/93. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. O pleito formulado pela autora não deve ser deferido. E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Pelo contrário: A própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade nos períodos de 1958 a 1968 e 1971 a 2000, e somente em maio de 2012 (DER), pretendeu a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. Afirmou a parte autora, em seu depoimento pessoal que desde 2000, quando mudou-se para Charqueada - SP, não mais trabalhou como rural, cuidando exclusivamente dos afazeres domésticos e dedicando-se a cuidar de sua neta. Ainda que tivesse exercido atividade remunerada, se por um acaso trabalhou como rural, não logrou êxito em comprovar em período posterior a 2000 e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, se exerceu atividade urbana, como se sabe, necessitaria de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que a requerente não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atirando, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200901828074 Agravo Regimental No Recurso Especial 1159962 Relator Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro Quinta Turma DJE: 29/11/2010 - g.n.) Ademais, a prova testemunhal também não favoreceu o pleito da autora, já que apesar de confirmar que a requerente exerceu atividade rural, as testemunhas inquiridas mudaram-se para o Estado de São Paulo muito antes de a autora deixar sua cidade de origem. Neste sentido, a testemunha Cícero Gomes da Silva declarou conhecer a autora desde pequena, afirmando que moravam no Sítio Serra dos Costas, de propriedade do Sr. João Vieira, onde a principal atividade era a plantação de cana. Afirma que trabalharam na mesma fazenda e que deixou o Estado de Alagoas vindo para São Paulo em 1974. Por seu turno, a testemunha Nocência Gomes da Silva afirmou também conhecer a autora desde que tinha 13/14 anos, declarando que a autora trabalhava no Sítio Serra dos. Esclareceu que veio morar no Estado de São Paulo em 1980. Por fim, a testemunha João Flor da Silva, confirmou, em linhas gerais, os depoimentos das outras testemunhas, acrescentando que veio residir em São Paulo a partir de 1974. Assim, é de se indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de os honorários, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, e custas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do NCPC. A exigibilidade da obrigação, contudo, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008495-97.2012.403.6109 - WILSON MARTINS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por WILSON MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente perante à 4ª Vara da Comarca de Limeira/SP, em que a parte autora alega, em apertada síntese, que estando incapacitada para seu trabalho habitual, de forma total e permanente, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez junto ao Réu, por diversas vezes, sendo sempre negado-lhe o benefício. Menciona ter sido submetida a constantes perícias médicas, as quais emitiam parecer contrário aos laudos dos médicos da Autora. Cita ter sido necessário ingressar com ação judicial para obtenção do benefício. Alega que a negativa da Autarquia Previdenciária, bem como a morosidade em obedecer a ordem judicial, causou sofrimento, constrangimento e humilhação, havendo abalo moral por ofensa à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Tece considerações sobre a legislação que ampara seu pedido de indenização por danos morais. Requer, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos e por danos materiais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante dos gastos com hospital, remédios, transportes entre outros. Inicial instruída com documentos de fls. 10/42. O feito foi redistribuído à 2ª Vara da Comarca de Limeira/SP. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu que inexistia conduta da Autarquia que tenha ensejado dano material ou moral à Autora. Sustentou, ainda, a ausência de prova de que tais danos tenham ocorrido, bem como denexo causal ou culpa do Réu. Mencionou que, na hipótese de não ser constatada incapacidade pela perícia médica da autarquia, é dever do servidor público responsável opinar pelo indeferimento do pedido. Discorreu sobre a legalidade do ato administrativo, a ausência de prova do dano e do nexo causal. Teceu considerações sobre o valor da indenização, na eventualidade de procedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 64/80. Réplica às fls. 82/87. Em decisão de fl. 88 foi acolhida a preliminar levantada e declarada a incompetência do Juízo Estadual, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal. Em cumprimento à decisão judicial a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 93/96. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada solicitou e a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e que a presente ação fosse instruída com cópia dos processos administrativos previdenciários e do processo judicial no qual conseguiu a implantação de aposentadoria por invalidez. Por decisão de fl. 100 este pedido foi indeferido pelo juízo, vez que compete à própria parte autora produzir prova do direito alegado na inicial. Foi, ainda, concedido prazo para que trouxesse aos autos os documentos mencionados. A parte autora, então, requereu à fl. 102 a remessa dos autos à Subseção de Limeira/SP. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, ratifico a concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Pretende a parte autora, em síntese, indenização por supostos danos materiais e morais suportados em razão do indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento de aposentadoria por invalidez, o qual foi posteriormente concedido à parte autora por decisão judicial. Inicialmente, INDEFIRO a remessa dos autos à Justiça Federal em Limeira/SP. Não há controvérsia quanto ao fato de que a parte autora reside naquele município. Contudo, a Subseção Judiciária de Limeira/SP somente foi criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19/12/2012. Assim, quando da distribuição da presente ação para este Juízo, ocorrida em 29/10/2012, a competência era exclusiva da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o encaminhamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 43 do novo Código de Processo Civil (NCPC), a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Dando prosseguimento, o feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A solução do caso é bastante simples. O mero indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário por divergência de interpretação da Autarquia Previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o aborrecimento oriundo do indeferimento do requerimento administrativo e a necessidade de propositura de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. Não indicou, contudo, de forma concreta, em que consistiu a conduta ilícita do INSS, de forma a obrigar a Autarquia à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Sequer trouxe a parte autora aos autos cópia integral dos citados procedimentos administrativos e do processo judicial de concessão do benefício. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16905 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma - DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657) Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pelo INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita no corpo da presente decisão. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 288/290, que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Em resumo, sustenta a Embargante que teria ocorrido omissão da sentença quanto aos pedidos da ação, haja vista que formulou dois pedidos distintos, quais sejam: i) declaração de nulidade de ato administrativo que determinou o congelamento da parcela de 26,05% desde 11/2006 e ii) declaração de nulidade de ato administrativo que excluiu dos vencimentos da Impetrante a URP a partir de 11/2012. Narra a Embargante que o Juízo deixou de se pronunciar acerca do primeiro pedido, analisando somente o segundo. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Pois bem, passo à análise do pedido a fim de, neste ponto, aclarar a sentença prolatada. A decisão do TCU (fls. 201/203), determinou a alteração do sistema SIAPE para que o pagamento da rubrica referente às sentenças judiciais fossem feitos sem a aplicação de percentuais automáticos, atentando-se para a identificação dos valores nominais e não percentuais, devidos à época do provimento jurisdicional. A revisão dessas rubricas, segundo o TCU, deveria ser feita apenas e em razão de revisões gerais do funcionalismo público federal. Este procedimento foi correto, pois existe diferença entre revisão geral e revisão específica. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, a primeira retrata um reajustamento genérico calcado fundamentalmente na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência de processo inflacionário; enquanto que a segunda atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem em mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. Ademais, o vencimento básico, que segundo o mesmo autor é conceituado como o somatório das várias parcelas a que o servidor faz jus, em decorrência de sua situação funcional, é fixado por lei específica que, salvo disposição em contrário, não alcança a rubrica debatida nos autos, a qual passa a compor parcela básica da remuneração da autora apenas para fins de verificação de garantia de irredutibilidade de vencimentos, que, como condição, sujeita-se a absorção integral ou gradativa em decorrência de futuros aumentos (STF, MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, 30.8.2007 - info STF nº 477, ago. 2007). Desta forma, legítima a restrição da revisão a ser operada na vantagem pecuniária decorrente de decisão judicial às hipóteses de revisão geral do funcionalismo público federal. Neste sentido, em caso análogo, assim se manifestou o TRF da 4ª Região, ao salientar a legalidade do ato administrativo que obteve a incidência do percentual de 26,05% sobre novos patamares remuneratórios recém instituídos em revisão específica: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturações de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, reeditada até a MP nº 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 10.302/2001; e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituição federal de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), ele apenas evitou que houvesse novo reajuste ilegal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova ilegalidade, ou seja, não ocorreu decréscimo remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da vantagem não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fls. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001. 4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos. (TRF-4 - AC: 5154 RS 2006.71.01.005154-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010). Desta forma, quanto o pedido de nulidade de ato administrativo que determinou o congelamento da parcela de 26,05% desde 11/2006, é de se verificar que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expressa em determinar que ao valor nominal calculado na data da sentença trabalhista, fosse acrescentado apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem. Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa em determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 292 e 292-v, somente para o fim de aclarar a sentença prolatada às fls. 288/290, mantendo-a, no mais, nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0000494-55.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR SPAZIANTE (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE em face da sentença prolatada às fls. 52 e 52-v, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Sustenta, em apertada síntese, que devido à ocorrência de erro material de sua própria parte, peticionou em processo distinto, deixando de cumprir determinação nestes autos, o que culminou com a sentença de extinção. Requer a modificação da sentença para reconhecer o erro da parte autora, declarando cumprida a determinação de fl. 50. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, no caso concreto não verifico a ocorrência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser aclarada. De fato, em consulta ao sistema processual nesta Justiça Federal, observo que a petição nº 2014.61270003953-1, cuja cópia se encontra às fls. 57-66, foi endereçada corretamente aos autos de nº 0000497-10.2014.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Verifica-se, conforme print do sistema que segue anexo, que a petição protocolizada naqueles autos cumpriu seu objetivo, restando prolatada naqueles autos decisão declinando da competência em face do valor atribuído à causa e determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Observo, por fim, que naqueles autos não houve pedido de desentranhamento da referida petição pra juntada nos presentes autos. Ante o exposto, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 55-56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-46.2015.403.6100 - ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ENCANTHO ARTE E DECORAÇÃO LTDA - ME, em face da sentença prolatada às fls. 173176, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação aos contratos Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA OP 734, nº 734.4104.003.00001314-6 e o de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, nº 07334104 e determinou o prosseguimento da ação em relação ao contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO sob nº 25.4104.556.0000030-25. Sustenta, em síntese, que não é legalmente vedada a impugnação de créditos cobrados em executivo fiscal, por meio de ação autônoma diferente dos embargos à execução. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurgiu-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que extinguiu parcialmente o feito sem a resolução de mérito. A sentença prolatada nos autos, está fundamentada na impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito executado. Anoto que em momento algum a parte ré requereu anteriormente a apreciação dos pedidos apresentados em sede embargos de declaração, não sendo, portanto, caso de omissão. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte ré manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-59.2016.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 64/71, que indeferiu a petição inicial. Em resumo, sustenta a embargante a omissão do juízo quanto a seu requerimento de justiça gratuita. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Razão assiste à embargante, face a ocorrência da omissão apontada. Considerando que a parte autora efetuou tal pedido na inicial, passo a apreciar o requerimento, a fim de que passe a constar da r. sentença recorrida o que segue: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 73/73-verso, a fim de incluir no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença de fls. 64/71 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0002663-44.2016.403.6109 - MARIA CIRENE MALOSSO DE MORAES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 59/66, que indeferiu a petição inicial. Em resumo, sustenta a embargante a omissão do juízo quanto a seu requerimento de justiça gratuita. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Razão assiste à embargante, face a ocorrência da omissão apontada. Considerando que a parte autora efetuou tal pedido na inicial, passo a apreciar o requerimento, a fim de que passe a constar da r. sentença recorrida o que segue: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 68/68-verso, a fim de incluir no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença de fls. 59/66 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012958-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012958-1) - CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Novo Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes se manifestem acerca de eventual perda de interesse processual, tendo em vista o pedido de desistência feito pela Caixa Econômica Federal na ação principal, Execução de Título Extrajudicial 2007.61.09.009455-0 (0009455-29.2007.4.03.6109), nos termos do art. 775, inciso II, do NCPC. Int.

0005327-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-49.2012.403.6109) DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Converto o julgamento em diligência para que se aguarde o cumprimento do que determinei nos autos principais.

0002717-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-72.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro a gratuidade à embargante DISMAFER, consoante teor da Súmula 481 do STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo que na hipótese em tela, a pessoa jurídica executada demonstrou possuir situação financeira precária constatada a partir do Extrato do Simples Nacional trazido aos autos principais, que revela diminuta movimentação financeira, além do rol de reclamações trabalhistas e de ações de execução, nas quais figura como ré (fls. 91-104 da Execução de Título Extrajudicial 0003291-72.2012.4.03.6109). Da mesma forma, defiro a gratuidade em relação aos demais embargantes - pessoas físicas -, na medida em que, ao lado das declarações de hipossuficiência acostadas aos autos (fls. 114-115), as declarações de imposto de renda às fls. 125-138, indicam a percepção de rendimentos que não ultrapassam a faixa de isenção do IRPF. Ressalto, entretanto, que não há previsão legal de recolhimento de custas para os embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. No mais, aguarde-se o cumprimento do que determinei nos autos principais.

0000924-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 14-17. Instada, a parte embargada manifestou-se à fl. 21, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS, visando a celeridade processual. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com os valores oferecidos pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 11.986,86 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de principal, e de R\$ 1.198,68 (hum mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até dezembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 14-17) aos autos principais 0012530-08.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-57.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-34.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVALDO LUIZ PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 06-11. Instada, a parte embargada se manifestou às fls. 15-16, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações e os valores oferecidos pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 59.891,79 (cinquenta e nove mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), a título de principal, e de R\$ 3.086,58 (três mil oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2016. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 99. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 06-11) aos autos principais 0005100-34.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-96.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0007597-55.2010.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 9.198,57 (nove mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). Trouxe documentos de fls. 08-32. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 36. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 39.966,07 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 49.164,64 (quarenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). A irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não observou os critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009. Pois bem. Importa mencionar, contudo, que o credor, instado a impugnar os embargos, concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 36.332,80 (trinta e seis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) a título de principal, e pelo valor de b) R\$ 3.633,27 (três mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em setembro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 110). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 08-32) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a subscritora da petição de fl. 114 não possui poderes para representar os executados Adriana e Roberto, conforme procurações ad judicium de fls. 40 e 41, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual dos executados supracitados. Apensem-se os Embargos à Execução 0012958-24.2008.4.03.6109 aos presentes autos. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 25.0961.110.0005727-77. Restaram infrutíferas as tentativas de citação da requerida. A Caixa Econômica Federal, à fl. 128, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 128 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 129, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004953-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DINORA SILMARA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINORA SILMARA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado n.º 24.0294.110.0001155-30. Restaram infrutíferas as tentativas de citação da requerida. A Caixa Econômica Federal, à fl. 82, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 82 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 83, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, à vista dos documentos apresentados pela parte executada, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 189, incisos I e III, do NCPC, a fim de resguardar a intimidade dos requeridos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da parte executada sobre os honorários de sucumbência (fls. 149-150). Apensem-se os Embargos à Execução 0002717-78.2014.4.03.6109 aos presentes autos. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da parte executada sobre os honorários de sucumbência (fls. 144-144v). Apensem-se os Embargos à Execução 0005327-53.2013.4.03.6109 aos presentes autos. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de SUPPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO e DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Termo de Reconhecimento de Dívida de fls. 14/18. Citada, a executada ofereceu os Embargos à Execução nº 0002437-73.2015.4.03.6109. Exequirente e executada manifestaram-se conjuntamente, noticiando a ocorrência de composição, nos termos em que descrito na petição de fls. 61/62. Posto isto, tendo os subscritores da petição de fls. 61/62 poderes expressos para transigir, conforme se verifica das procurações de fls. 06/07 e 63, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e SUPPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO e DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no mencionado acordo. Decorrido o prazo para quitação do acordo, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006327-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-51.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCOS FRUTUOSO ANTUNES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende vencimento em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 08-10, requerendo a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos gastos mensais que tem que suportar para sua manutenção e de sua família. Aduz que o INSS considerou o salário de contribuição ao invés do montante líquido recebido pelo autor. Alega, ainda, que recebe remuneração abaixo de dez salários mínimos, trazendo os documentos de fls. 11-35. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada de consulta atualizada ora determino, que comprovam que o impugnado percebeu, à época do ajuizamento do presente feito (10/2014), remuneração mensal maior do que o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de banco de dados oficial. Em relação à alegação de que o impugnado auferia quantia inferior ao montante de 10 (dez) salários-mínimos, conforme precedente que cita, há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012): [...] Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08) [...] No caso concreto, o impugnado juntou aos autos documentos que não demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, ou inapta ao enfrentamento das custas e despesas processuais, revelando-se sua capacidade contributiva. Dentre os documentos juntados, há demonstrativos de pagamento (fls. 11-16) em que consta a quantia líquida mensal entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, observo que em todos os comprovantes há descontos relativos a adiantamento quinzenal, farmácia e seguro de vida, podendo-se concluir que o impugnado percebe, mensalmente, em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) líquido, sem contabilizar as despesas com participação em plano de saúde ou assistência odontológica, igualmente descontadas em folha. Foram ainda acostados ao feito faturas de cartão de crédito (fls. 17-20), boletos de clube recreativo (fls. 23-24) e contas quitadas de televisão por assinatura (fls. 25-28), a delinear realização de despesas afetas a encargos que transcendem o mero sustento. O extrato das remunerações obtidas por meio do CNIS também revela que o autor vem percebendo, no mínimo, o mesmo montante por mês desde o ajuizamento da presente Impugnação, havendo até relativo aumento médio mensal. Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor infirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor nos autos principais. Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência. Ante todo o exposto, ACOLHO o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária, REVOGANDO somente o parágrafo da decisão de fl. 112 que concede os benefícios da justiça gratuita nos autos da ação ordinária n.º 0004911-51.2014.4.03.6109. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção daquele processo. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. A fim de melhor instruir o presente feito, cuide o Gabinete em trasladar, dos autos principais a esta Impugnação, certificando-se, a procuração de fl. 16, a declaração de pobreza de fl. 17 e a decisão de fl. 112. Cuide a Secretaria, por sua vez, de trasladar cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA. ingressou com a presente ação em face do INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e do direito de proceder à compensação, relativamente a valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, conforme o descrito na petição inicial.Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente à parte ré, bem como condenação do INSS/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.O ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES peticionou às fls. 456/461 noticiando o falecimento do antigo patrono da parte autora e alegando a prerrogativa do herdeiro para recebimento dos honorários advocatícios no lugar do advogado falecido.Pleiteou honorários proporcionais ao tempo de atuação do advogado nos autos, o qual patrocinou a demanda desde seu ajuizamento até 09.06.2005, quando substabeleceu a outro patrono sem reservas de poderes. Requereu a habilitação do espólio, bem como a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do antigo CPC, para pagamento da cota parte de José Roberto Marcondes. Trouxe documentos de fls. 462/489.Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 492, pugnano pela intimação dos demais causídicos que atuaram nos autos pela parte autora, o que foi determinado pelo juízo às fls. 493 e 494.Citada nos termos do art. 730 do antigo CPC, houve manifestação da Fazenda Nacional à fl. 497, noticiando que não se opôs aos cálculos elaborados pelo Espólio de José Roberto Marcondes em sua execução autônoma.Foi expedido o ofício requisitório de fl. 503.O Espólio de José Roberto Marcondes requereu devolução de prazo para se manifestar sobre o ofício requisitório, vem que o processo saiu em carga para a Fazenda Nacional durante seu prazo de manifestação. Houve encaminhamento e pagamento do ofício requisitório mencionado, com determinação de que as partes fossem cientificadas.O Espólio de José Roberto Marcondes requereu a expedição de alvará para levantamento do valor creditado (fl. 524).Os atuais patronos da parte autora requereram, às fls. 528/529, a requisição de sua cota dos honorários advocatícios.Em decisão de fl. 530 houve determinação de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, nos termos em que requerido à fl. 524, bem como de ofício requisitório do verbal sucumbencial pertencente aos antigos patronos.Manifestação dos atuais patronos da parte autora às fls. 531/532, no sentido de que os antigos patronos já foram beneficiados com o valor depositado à fl. 520, sendo que a nova requisição deve ser feita em favor dos novos patronos da parte autora.Os autos vieram conclusos.Sobreveio petição Leonardo Tuzzolo Paulino, terceiro interessado, noticiando a existência de créditos trabalhistas em face dos advogados José Roberto Marcondes e Sandra Amaral Marcondes, nos autos do processo nº 02405003420035020004, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP. Informa haver requerido, naquela ação, a penhora no rosto destes autos. Trouxe os documentos de fls. 536/539.É o relato do necessário.DECIDO.Inicialmente, anoto que eventuais nulidades por ausência de intimação regular e adequada do espólio de José Roberto Marcondes e dos atuais patronos da parte autora restam superadas diante do teor de suas manifestações de fls. 524 e 528/529 e 531/532, respectivamente.Quanto às alegações dos atuais patronos da parte autora de fls. 531/532, razão lhes assiste em parte, na medida em que já houve requisição e pagamento do valor de honorários pertencente ao antigo patrono, José Roberto Marcondes (fl. 520), restando pendente a execução da verba sucumbencial dos atuais patronos.Contudo, não houve, em momento algum, citação ou intimação da União para pagamento da cota-parte que os atuais patronos da autora entendem ter direito, haja vista que esses não deram, até então, início à execução da verba sucumbencial.De outro giro, do teor das petições de fls. 528/529 e 531/532 resta claro que os atuais patronos pretendem o recebimento do valor apontado às fls. 459 e 488, de R\$ 9.363,56 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até maio de 2014.Assim, RECONSIDERO a 2ª parte da decisão de fl. 530 e, com relação à execução descrita no parágrafo anterior, determino a INTIMAÇÃO da Fazenda Nacional para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.No mais, tendo em vista a notícia de débitos trabalhistas do espólio do antigo patrono em favor de Leonardo Tuzzolo Paulino (fls. 534/535), RECONSIDERO a 1ª parte da decisão de fl. 530, ficando sobrestada a expedição do alvará de levantamento.A este respeito, manifeste-se o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP, informando a existência de crédito a valor do Espólio de José Roberto Marcondes depositado na presente ação. Aguarde-se 20 (vinte) dias por eventual resposta daquele Juízo no sentido de promoção de penhora no rosto dos autos. Tendo sido efetuada a penhora no rosto destes autos, procedam-se às anotações necessárias e informe-se ao Juízo competente, solicitando-se a indicação de conta a sua disposição para realização da transferência.Cumprido, expeça-se o necessário para realização da transferência.Caso não tenha sido promovida a competente penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio, ora exequente.Por fim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes como exequente conjuntamente com a parte autora, Alumínio São Jorge, bem como para inclusão de Leonardo Tuzzolo Paulino como terceiro interessado, devendo ser anotado, ainda, os nomes de seus advogados (fls. 461, 523 e 535, respectivamente) para fins de publicação.Oficie-se. Remetam-se ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0006027-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006027-5) - CARMEN SILVIA BENTO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, especificamente quanto à conclusão de que não é possível determinar se há ou não seqüela da queimadura.Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009216-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE QUEIROZ

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF recolha as custas finais, devidamente atualizadas, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Decorrido o prazo sem o recolhimento, oficie-se à PFN.Se cumprido, arquivem-se.Intime-se, após, cumpra-se.

Expediente Nº 2822

MONITORIA

0010285-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP312935 - DAISY REGINA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as rés no prazo de 10 dias acerca do pedido formulado pela CEF, de desistencia da ação pelo pagamento administrativo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-70.2003.403.6109 (2003.61.09.006810-7) - CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005308-57.2007.403.6109 (2007.61.09.005308-0) - JOAO BATISTA FUZARO(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005927-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005927-3) - JOSE GERALDO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006258-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006258-2) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008109-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008109-6) - LEOCILDA MARIA MONACO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) FERNANDO DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001398-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001398-6) - VALDECIR DE JESUS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005829-94.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA X MARLETE ALVES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002474-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002474-0) - NILSON JACOB DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JACOB DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JACOB DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003165-22.2012.403.6109 - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005298-37.2012.403.6109 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GESSE JAMES NOBRE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORANTE

Manifêste-se a CEF, pelo prazo de 05 dias, em face dos documentos juntados pelo executado. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 6895

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 238, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São Paulo (fl. 81), inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçüente (CEF) prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004232-71.2016.403.6112 - LEA CATIA FELICIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 59/60 (Rhobson Luiz Alves, OAB/SP 275.223) intimado para regularizar o petitório acima mencionado, subscrevendo-o, bem como o termo de cientificação de fl. 58. Fica cientificado, ainda, o Ministério Público Federal acerca da petição e documentos apresentados pela impetrante às fls. 59/69.

0007316-80.2016.403.6112 - JAMILE BREDA NEVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

A impetrante requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, qualificando-se como médica. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como declaração de hipossuficiência financeira assinada pela própria impetrante. Ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Determino, também, que a impetrante esclareça, especificamente, qual o ato coator praticado pelas autoridades indicadas, bem como o motivo de constar dois representantes da mesma entidade (Caixa Econômica Federal - fl. 03), até porque no documento apresentado à fl. 63 a referida instituição financeira informa que apenas atua como agente financeiro dos contratos (FIES), e, em sendo o caso, proceda a retificação pertinente no polo passivo deste writ. Por fim, promova a requerente a retificação do valor da causa em consonância com o benefício econômico pleiteado referente ao contrato FIES em questão, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-52.2016.403.6112 - ADRIANA FERREIRA DE PAULA(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 44/55: Pelo teor do parecer apresentado, observa-se que a varfarina sódica, fornecida pelo SUS, é viável para o tratamento das doenças do sistema venoso. Quanto à bula, sem a pretensão de desqualificar seus dizeres ou desprestigiar as eventuais reações adversas, consigno apenas que, embora lamentáveis, os chamados efeitos colaterais podem surgir em decorrência do uso de qualquer medicamento, até mesmo os utilizados para o tratamento de enfermidades singelas. Diante disso, por ora, aguarde-se a manifestação do Estado de São Paulo, conforme decisão de fl. 39. Em tempo, atento à correta nomenclatura dos entes constantes do polo passivo da demanda, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, em substituição às expressões análogas lá presentes. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3765

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005957-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca SCANIA/P 360 A6X2, placas FEJ-5470/SP, chassi 9BSP6X200E3845647, RENAVAN 715204858, cor VERMELHA, ano 2013/2014 (placas de apreensão AXQ-9705) apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 06/12/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi roubado na data de 26/03/2014, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 3058/2014, da 08 Delegacia Regional de Polícia de Rio Verde/GO. Ocorre que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avençados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fls. 51 e 53). Assevera que foi constatado pelo Perito Criminal Federal que o veículo apreendido teve adulterado o número do chassi, e que foi possível identificar os dados identificativos originais, que correspondem ao veículo roubado, ora requerido, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo, devendo, portanto, ser o mesmo restituído ao seu proprietário (fls. 41/46). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 56/57). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou comprovado que o veículo original pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário (fls. 33/34, 36/39, 41/46 e 51). Assim, é fato que a requerente não concorreu para os ilícitos praticados, devendo o veículo ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca SCANIA/P 360 A6X2, placas FEJ-5470/SP, chassi 9BSP6X200E3845647, RENAVAN 715204858, cor VERMELHA, ano 2013/2014 (placas de apreensão AXQ-9705), que deverá ser entregue à empresa requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA., na pessoa de seu procurador legal, para posterior regularização dos identificativos do veículo, nos termos legais. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, conforme requerido à folha 8. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007956-20.2015.403.6112. Presidente Prudente, 5 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-12.2016.403.6112 - RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando compelir a Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Parque do Povo, em Presidente Prudente (SP) e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.3127.185.0003832-34, até o término da Residência Médica que se encontra regularmente matriculado, invocando como fundamento legal o art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/26). Instado, o Impetrante promoveu a retificação do polo passivo da relação processual e o recolhimento integral das custas processuais judiciais iniciais, na conformidade da certificação lançada pela Direção da Secretaria Judiciária. (folhas 29 e 31/33). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou a retificação do registro de autuação para nele constar - além do Gerente da CEF Agência Parque do Povo -, também como autoridade coatora, o Presidente do FNDE, bem como que se aperfeiçoassem, com urgência, as intimações e notificações, visando ao cumprimento da liminar. (folhas 35/37 e vvss). Sobrevieram as informações da primeira impetrada, suscitando, preliminarmente, seu ingresso na lide na condição de litisconsorte e ausência de legitimidade passiva, sustentando que posteriormente à Lei nº 12.202/2010, todas as contratações celebradas no

âmbito do FIES passaram a ser administradas exclusivamente pelo FNDE, cabendo a si [CEF] tão somente o papel de agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer aspectos institucionais do Programa. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ato impugnado e asseverou que a pretensão do impetrante se traduz em privilégio descabido e injustificado em detrimento dos demais beneficiários do FIES espalhados pelo Brasil afora. Pugnou pela decretação do impetrante como carecedor da ação ou pela denegação da segurança. Apresentou instrumento procuratório. Em apartado, apresentou comprovou documentalmente o cumprimento da determinação promanente deste writ. (folhas 49/59, 60, verso, 61 e 62/68).O FNDE compareceu nos autos pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si, aduzindo que como agente operador do FIES somente será exigível sua atuação no processo de concessão da carência estendida quando ultrapassados todos os passos pretéritos e cabíveis ao Ministério da Saúde. Isto porque, se o Ministério da Saúde incluir o impetrante em comunicação à Autarquia, não tem qualquer poder de conceder ou negar a extensão, restando-lhe apenas cumprir a determinação do MS. Esclareceu que está na ponta final de todo o caminho que percorre a política do FIES relativamente à extensão da carência, que ademais, é questão afeita à cobrança de valores financiados e, portanto, da alçada da Caixa Econômica Federal - CEF. Arrematou pugnano a declaração de sua ilegitimidade ou a improcedência, e anexou parecer da área técnico-jurídica, além de planilha de evolução contratual. (folhas 71, verso, 72/73/79, vvss 80, 81/85, 86 e verso).Insatisfeita, a CEF noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. (folhas 86 e 87/104).O ilustre Procurador da República opinou pela concessão da ordem (folhas 106/108).É o relatório. Decido.No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, e o pleito de extinção formulado pelo FNDE, adiante passo agora a sua análise.Evidencia-se, em meu sentir, a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FIES), mero agente operador do SisFIES e também da CEF, a despeito desta haver comprovado a regularidade da prorrogação determinada liminarmente, (fazendo-o apenas em cumprimento de ordem judicial) - ambos não detém autonomia para conceder prorrogação de carência de contratos de alunos que não se preenchem os requisitos legais para gozar das prerrogativas da extensão da carência, cujas regras foram estabelecidas pelo Ministério da Saúde, como se requer no caso dos autos e cujos fundamentos adiante explico.O Impetrante pretende a suspensão da cobrança das parcelas mensais do seu contrato de FIES, conforme previsão constante no art. 6º-B, 3º da Lei nº 10.260/2001 e, para tanto, narra que celebrou, em 23/01/2009, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em Medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.Disse que em 1º/03/2016, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Cirurgia Geral no Programa de Cirurgia Geral da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (SP) e que, com bolsa no valor de R\$ 2.967,00 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais) -, valor insuficiente para arcar com o pagamento das parcelas mensais do FIES, no valor de R\$ 1.136,66 (hum mil cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).Invoca, em defesa de seu direito, a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 6-B, 3º, que garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do período de carência do Contrato de FIES enquanto perdurar o período de residência médica quando o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, mas, mesmo assim, seu pleito teria sido indeferido pela autoridade coatora.Medida liminar deferida início litis nos autos desta ação mandamental, determinou à autoridade impetrada - Gerente da Agência Parque do Povo da CEF, em Presidente Prudente (SP) -, que suspendesse a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.3127.185.0003832-34, titularizado pelo Impetrante enquanto perdurasse o período de residência médica, conforme previsão legal inserta no art. 6º-B da Lei nº 10.260/01.A questão a ser dirimida diz respeito ao cabimento de prorrogação do prazo de carência de contrato de Financiamento Estudantil, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 23/01/2009, até que ele [impetrante] conclua a residência médica, prevista para ocorrer em 28/02/2018. (folhas 17/25 e 26).Com efeito, o Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, conforme o teor de seu art. 1º, verbis:Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é consabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares.No que tange à pretensão do impetrante no sentido de beneficiar-se da extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência médica, a questão está disciplinada no 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10, que assim dispõe:Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:(...)II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).(...)3º- O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13/06/2011 que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).Já a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, cuidou de definir os Municípios priorizados e as especialidades médicas e áreas de atuação, segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins de usufruto do benefício previsto na lei.Nesse desiderato, o art. 3º da aludida Portaria Conjunta nº 2, dispõe que:Art. 3º- A equipe de saúde da família para fins de gozo e manutenção do benefício previsto no inciso II e o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverá:I - Estar localizada em um dos Municípios priorizados, conforme Anexo I desta Portaria, e Possuir profissional médico no regime de 40 (quarenta) horas semanais devidamente cadastrado no SCNES; e ouII - Estar cadastrada no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) em modalidades de equipes que realizam atenção básica à saúde de populações quilombolas; populações ribeirinhas; populações indígenas e populações de assentamentos, e possuir profissionais médicos cumpram a carga horária integral definida para cada modalidade de equipe.Já os requisitos para definição das áreas prioritárias restaram elencados no art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS:Art. 2º - As áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada serão definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde com base em modelo que leve em conta indicadores dentre os seguintes:I - Produto Interno Bruto (PIB) per capita;II - população sem cobertura de planos de saúde; III - percentual da população residente na área rural; IV - percentual da população em extrema pobreza;V - percentual da população beneficiária do Programa Bolsa Família;VI - percentual de horas trabalhadas de médicos na área da Atenção Básica para cada 1.000 (mil) habitantes;VII - percentual de leitos para cada 1.000 (mil) habitantes; e; VIII - indicador de rotatividade definido em função do quantitativo de contratações, extinção de vínculos de emprego e número de equipes de Saúde da Família incompletas, em conformidade com os dados extraídos dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS).Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicar a relação das áreas e regiões de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Portaria.No caso, conquanto o Impetrante encontre-se cursando o primeiro ano de residência médica, na especialidade Cirurgia Geral, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (SP), consoante declaração acostada à folha 26, é certo que o Município onde exerce a residência médica - Ribeirão

Preto (SP) -, não está incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011. Valorar os critérios eleitos pelo Administrador, no momento de selecionar as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência na discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário, ficando a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração. Assim, uma vez não preenchidos os requisitos legais, evidente que o Impetrante não faz jus à extensão do período de carência contratual na forma postulada. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, CPC/2015, DENEGO A SEGURANÇA IMPETRADA e, por conseguinte, cassa a liminar deferida. Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0010419-98.2016.4.03.0000/SP, 2ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados ns. 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1743

EXECUCAO FISCAL

0306775-44.1992.403.6102 (92.0306775-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ZORATTI E OCTAVIO LTDA(SP012662 - SAID HALAH)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 120. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0304815-77.1997.403.6102 (97.0304815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Despacho de fls. 174: Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0301624-87.1998.403.6102 (98.0301624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FILOT E OLIVEIRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007554-28.1999.403.6102 (1999.61.02.007554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCCOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 100/101. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO E SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF como terceiro interessado, tendo em vista o crédito hipotecário informado às fls. 118/122, e a petição de fls. 241, cadastrando-se o advogado ali indicado para receber intimações. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações acima, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014894-23.1999.403.6102 (1999.61.02.014894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X ARTURO RE CAREY VILAR X FRANCISCO RE CAREY VILAR X GUILLERMO GUNTIN GIRALDEZ X PEDRO GONZALEZ MENDEZ X ANTONIO MARIA VERGARA SALVADOR X ANGEL ALONSO VALENCIA

Despacho de fls. 170: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010525-49.2000.403.6102 (2000.61.02.010525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA X EDSON DO NASCIMENTO(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X WALKYRIA LIMA DO NASCIMENTO(SP184833 - RICARDO PISANI)

Ao arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0017186-44.2000.403.6102 (2000.61.02.017186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0017744-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME X MARCIO NAVAJAS(SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Ao arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001412-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO DAMASCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor da decisão cuja cópia se encontra às fls. 139, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores referidos em mencionada decisão. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 522 no endereço constante às fls. 598. Com o resultado da diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá, também, informar o Código da Receita para conversão em renda, conforme já deferido e determinado às fls. 522. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Adimplida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos depósitos em renda da União. 3. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 ou no item 3 e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequite, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0010839-24.2002.403.6102 (2002.61.02.010839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SO ESCAPAMENTOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO)

Despacho de fls. 148: 1- Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fls. 145.2- Tendo em vista a concordância da exequite (fls. 127/129), defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 124 (R\$ 695,37), devendo a serventia elaborar a minuta respectiva. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0002622-55.2003.403.6102 (2003.61.02.002622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPOCANA TRANP LTDA

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequite, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0009543-30.2003.403.6102 (2003.61.02.009543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003750-42.2005.403.6102 (2005.61.02.003750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Despacho de fls. 123: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005863-66.2005.403.6102 (2005.61.02.005863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequite, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequite, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007005-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 508: Sendo de conhecimento deste Juízo que nos autos da execução fiscal nº 0004654-33.2003.403.6102 já foi expedido o alvará de levantamento em favor da executada, prejudicado o pedido formulado.Tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 504.Int.

0004935-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004935-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X GILSON HERCIO PASSARELI X GOIACI ALVES GUIMARAES X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0011645-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011645-0) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ - ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 32: Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0003690-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 67: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008325-20.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP256255 - PATRICIA MIDORI KIMURA)

Despacho de fls. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005885-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS BUSINES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0009310-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROAUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002625-58.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AOUTRA FINISH PRODUCAO DE MIDIA LTDA - ME(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

1. Sobresto o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003714-19.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1. Tendo em vista o parcelamento do débito, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa. Desta forma, prejudicada a apreciação, neste momento, do pedido de inclusão no polo passivo formulado pela exequente. Assim, ante a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003725-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, ficando deferido, também, o pedido de vista formulado às fls. 84. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0003841-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 37/42 declaro efetivada a sua citação. Outrossim, uma vez que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004944-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.-se.

0005551-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIEIRA & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS E SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento oposto pela exequente, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0006967-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO SILVA MOTA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010468-06.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NEIDE APARECIDA BESSA BOFI - ME(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

0000126-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

1- Fls. 26/31: Considerando que o parcelamento do débito não implica a liberação automática da garantia do crédito executado, bem como, considerando a discordância da Exequente de fls. 52, indefiro o pedido formulado. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

0000568-62.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.A.D. - TECNOLOGIA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Ao SEDI para retificar o pólo ativo devendo constar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL como exequente. 1. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. .PA 1,12 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0000890-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JUSCELEIA RAMOS DE ALMEIDA OVIDIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311778-72.1995.403.6102 (95.0311778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se para os presentes autos cópia do mandado de citação, da petição da União concordando com os cálculos apresentados, bem como de fls. 88/89, constantes nos Embargos a Execução nº 0010800-46.2010.403.6102. Após, tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, cumpra-se a decisão de fls. 214, no sentido de expedir a minuta do ofício requisitório, no valor de R\$ 960,23, atualizado até abril de 2014. Para tanto, saliento que os valores arbitrados a título de sucumbência nos autos dos embargos a execução retro mencionados serão devidamente requisitados naquele feito. Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0007374-36.2004.403.6102 (2004.61.02.007374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 155/158. Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0005719-92.2005.403.6102 (2005.61.02.005719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 317/406 e, considerando que o ofício já foi transmitido conforme fls. 408, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 2015000002, devendo ser o E. TRF da 3ª Região imediatamente comunicado nos termos do art. 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Juntado aos autos comunicação de cancelamento do ofício requisitório acima mencionado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 00.982.722/0001-99, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento nos termos do despacho de fls. 313, atentando-se que o montante devido deverá ser requisitado em nome da sociedade de advogados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0005833-31.2005.403.6102 (2005.61.02.005833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R X FAZENDA NACIONAL X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R X FAZENDA NACIONAL(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 163/165: Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007831-53.2013.403.6102, consoante fls. 91 (R\$ 1.998,62 - abril de 2011), ficando consignado que referido montante será atualizado quando do seu pagamento. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0005759-40.2006.403.6102 (2006.61.02.005759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que a União já foi devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo inclusive interposto os embargos à execução distribuídos sob o nº 00033412220124036102, prejudicado o pedido formulado às fls. 207/208. Determino outrossim, a expedição de requisição de pagamento no valor acolhido nos referidos embargos (R\$2.001,92 - fls. 194/199). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0014286-78.2006.403.6102 (2006.61.02.014286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X 3M DO BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X 3M DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 239/241. Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1747

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7) - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4567

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1) - ELCIO RIBEIRO NETTO X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005268-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE MARIA SOARES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005269-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARCIO JOSE MAFFEI X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005270-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) EDNALDO LEANDRO ANANIAS X HELENA ORLANDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005271-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005271-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE EVALDO BOTELHO X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005272-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) IVOMAR MARCOS BERNARDES X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005273-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO APARECIDO BRITO X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X FABIO DE BRITO X ANDREA CRISTINA BRITO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005274-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) EDNA MARIA DE CINTRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005275-59.2005.403.6102 (2005.61.02.005275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005276-44.2005.403.6102 (2005.61.02.005276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005277-29.2005.403.6102 (2005.61.02.005277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO CESAR DOS REIS X ELISA DE SOUZA DOS REIS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005278-14.2005.403.6102 (2005.61.02.005278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARCOS AURELIO VITALINO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005281-66.2005.403.6102 (2005.61.02.005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA FRANCA DE SOUZA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005282-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MAURO SERGIO VIDORETO X ANGELA SPINASSI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005283-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) RENATO DE LIMA X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005284-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005285-06.2005.403.6102 (2005.61.02.005285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) CARLOS EDUARDO VIESI X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005286-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) CLOVES HILARIO DA SILVA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005288-58.2005.403.6102 (2005.61.02.005288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005289-43.2005.403.6102 (2005.61.02.005289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE ADAO GOMES DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X GIVAN GOMES LEMOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005290-28.2005.403.6102 (2005.61.02.005290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005292-95.2005.403.6102 (2005.61.02.005292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005294-65.2005.403.6102 (2005.61.02.005294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005295-50.2005.403.6102 (2005.61.02.005295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARIA RENATA CONSTANCIO X ALBERTO GASPARINO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0005480-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) PAULO SERGIO PEIXOTO X TATIANE SILVA PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005291-13.2005.403.6102 (2005.61.02.005291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LUIZ CARLOS VIDORETTI X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X LUIZ RICARDO VIDORETTI X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIZ CARLOS VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ RICARDO VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ CARLOS VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF: a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentados, tendo em vista que se refere à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

Expediente N° 4647

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Diante da manifestação de fl.276 da parte autora, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16 de agosto de 2016, às 15:00 hs, dando-se a devida baixa na pauta. Após, tornem os autos conclusos.

0002731-49.2015.403.6102 - GERALDO LOPES DA SILVA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que a RMI seja recalculada, mediante a revisão do salário de benefício sem a limitação do teto vigente na data de sua concessão, observado, ainda, o fato de que o benefício foi revisto por força do artigo 144, da Lei 8.213/91. Reque, ainda, que a nova RMI somente seja limitada aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato e da ocorrência no caso da chamada revisão administrativa do buraco negro, entendo necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do autor, observe-se a prioridade, com prazo de 10 dias. Após, vistas às partes por 05 dias. A seguir, tomem conclusos. Observe-se a prioridade.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2730

CARTA PRECATORIA

0006673-55.2016.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA X RUBENS FERNANDO MAFRA X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS X ANDREIA FUCHS BOTSARIS X DARIO GOHDA MERENDA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY X RAFAEL DUARTE MARTINS X CARLOS HENRIQUE BRUXELAS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Carlos Henrique Bruxelas. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 0011616-82.2010.403.6181). Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em: 19/07/2016

0007180-16.2016.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIOVALDO SOUZA BARROS) X ALEXANDRE EDUARDO ROSATO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado: Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Giovanni Morangueira Magri e Gustavo André Milaré. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, encaminhando-se cópia deste despacho (autos nº 0000679-03.2016.403.6181). Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004987-62.2015.403.6102 - FABIANA CAMPANHARO ZUQUETTE(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Intime-se a requerente, por intermédio de seu advogado, para que apresente a documentação que comprove a propriedade do veículo, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

1. Acolho o pedido de fls. 2049 para deferir o ingresso de Rafael Rosário Ponce como assistente de acusação. 2. Fls. 2024/2027: pede o assistente de acusação, por seu advogado, o afastamento do sigilo do processo administrativo nº 54/2012, instaurado pela Bolsa de Supervisão de Mercados em desfavor da Planner Corretora de Valores S/A, alegando que há conexão com esta investigação. Manifestou-se o MPF (fls. 2106) pelo deferimento do pleito. Isto posto, considerando que os fatos apurados administrativamente podem ser úteis à elucidação da causa, com a concordância do MPF, defiro o pedido de afastamento do sigilo imposto do Processo administrativo nº 54/2012 e determino a expedição de ofício à BM&FBOVESPA (BSM), a fim de que encaminhe a este Juízo cópia do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 2039: homologo a desistência das testemunhas Renê Ferreira da Silva e Ronaldo Nacaxe. Tomem os autos ao MPF para manifestação acerca do pedido de substituição das referidas testemunhas, formulado às fls. 2049. Havendo concordância do MPF, proceda a secretaria a intimação do peticionário para que indique os seus endereços. 4. Fls. 2107/2108: defiro. Redesigno para o dia 09 de novembro de 2016, às 14h30, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelo assistente de acusação às fls. 2027. As audiências para oitiva das testemunhas de defesa serão designadas oportunamente. Intimem-se, inclusive para que os advogados cientifiquem as suas testemunhas. Ciência ao MPF. 5. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 2088/2091, 2094/2100, por serem estranhos ao processo, juntando-se nos autos correspondentes. Cumpra-se.

0001283-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO BARROS AKAIIDO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X BANCO ITAULEASING S/A(SP140325 - MARCELO BISSACO) X HIROSHI SASSAKI

Tendo em vista que a testemunha, Roberto Alves Pereira Júnior, não foi encontrada (fls. 205), intime-se a defesa para que traga endereço correto no prazo de 03 (três) dias. Indicado o novo endereço, intime-se para comparecimento à audiência designada. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4313

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-70.2004.403.6102 (2004.61.02.006835-4) - JOSE LUIS FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 260: ... 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual (f. 399), trazendo aos autos o instrumento de mandato original. 2. Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor JOSÉ GERALDO GIL (f. 402), habilito a requerente DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL - CPF n. 257.968.188-48, por tratar-se de titular do benefício da pensão por morte junto ao INSS (f. 426-427). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. 4. Em face do requerido pela parte autora à f. 398, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206.5. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Despacho da f. 239: ... 2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho da f. 408: ... Após, com a vinda dos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se ao INSS o cumprimento nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 130-136), f. 160, da decisão (f. 165-169) e da certidão de trânsito em julgado (f. 171) devendo este juízo ser comunicado. 2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho dando-se vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho da f. 132: ... 2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006453-96.2012.403.6102 - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 217-221, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora (f. 213-214) e pelo INSS (f. 61-62) e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001137-34.2014.403.6102 - JOAO BATISTA BRAZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008451-31.2014.403.6102 - SILVIO HUMBERTO GUERREIRO(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006460-83.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO PERINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001660-75.2016.403.6102 - JOSE ECIR ROSADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002770-12.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GERALDO CAVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CUNHA HERDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 391 e 393), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para complementação do depósito, conforme requerido pela parte autora às f. 395-404. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SENIR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1155

ACAO CIVIL PUBLICA

0308482-37.1998.403.6102 (98.0308482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SERRA AZUL

Fl. 486: Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Fl. 488: Nada a deliberar, tendo em vista que a aludida peça encontra-se restaurada, conforme pode ser verificado, não causando nenhum prejuízo para os autos. Int.-se.

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Esclareça o IDECON, em 05 (cinco) dias, seu requerimento de fls. 905/906, tendo em vista a homologação do pedido de desistência ocorrida no item a de decisão de fls. 875v. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, petição de fls. 45/47, haja vista que as informações prestadas não se referem à Carta Precatória expedida nestes autos. Cumpra-se. Intime-se

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Recebo a conclusão supra. Fl. 66: Indefiro, uma vez que o executado ainda não foi citado para satisfazer o crédito. Assim, cumpra-se despacho de fls. 59. Sem prejuízo, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 56.

0004209-58.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA

Fls. 24: vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0314412-41.1995.403.6102 (95.0314412-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro ao Banco do Brasil vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006818-63.2006.403.6102 (2006.61.02.006818-1) - AGNELLO ANTONIO DE CAMPOS(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 73: Vistos em inspeção. Fls. 72: Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 76: Tendo em vista o teor da informação de fl. 75, republicue-se o despacho de fl. 73, visando à intimação da CEF. Int.-se.

MONITORIA

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 164/166: Expeça-se mandado visando à intimação do réu-executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 76.594,62 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 167, para determinar a intimação do réu-executado via publicação, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Intime-se. Cumpra-se

0007420-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA

Fica a CEF intimada para retirar as cartas precatórias nº 307/2016 e 308/2016, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a CEF intimada para retirar as cartas precatórias nº 307/2016 e 308/2016, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007859-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES(SP144135 - FERNANDA ROSSI)

Fl. 114/134: Vista a parte autora dos embargos monitorios por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, 5º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

Fl. 65: Tendo em vista que a carta precatória expedida a fl. 49 foi cumprida em endereço diverso do determinado (fls. 52 e 60), determino o seu desentranhamento dos autos (fls. 52/60) e sua devolução ao Juízo deprecado, para seu cumprimento no endereço apontado. Instrua-se com cópia de fls. 49 e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se

0007555-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

Ante o teor de informação de fl. 62, expeça-se nova carta precatória visando à citação do requerido nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o mesmo isento de custas (art. 701, 1º, CPC). Após intime-se pessoalmente a CEF para sua retirada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0011714-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO HENRIQUE MIQUELETTI

Fls. 29/30: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310368-81.1992.403.6102 (92.0310368-6) - CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 135/149: Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

0014816-92.2000.403.6102 (2000.61.02.014816-2) - PAULO HENRIQUE ZANCHETTA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão de fls. 207, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0001152-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001152-5) - CELINA TERRIM PEDRO KAMON(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência a autoria do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4) - ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. MARCELUS IDAS PERES)

Fls. 414/419: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

0005035-41.2003.403.6102 (2003.61.02.005035-7) - MARCO ANTONIO CERDEIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Defiro a autoria vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004257-32.2007.403.6102 (2007.61.02.004257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-71.2006.403.6102 (2006.61.02.007878-2)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 768/773: Defiro a suspensão do feito nos termos pleiteados. Aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0014483-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014483-0) - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a autoria vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista decisão de fls. 418/419, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, especifique os períodos e em quais empresas pretende a comprovação do desempenho de atividade especial mediante a realização de prova pericial, oportunidade em que deverá fornecer o endereço atualizado de cada uma. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, sendo o silêncio interpretado como concordância com a extinção dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 876/877: Em complemento ao despacho de fl. 875, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mirassol, visando à nomeação de perito e realização de laudo pericial por similaridade na empresa indicada às fls. 878/890, consignando-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/299: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

0004037-58.2012.403.6102 - MARCOS ADAO SCHUVENKE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 612: Vista ao autor para requerer o que de direito.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (NCPC, art. 357). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, constam das peças contestatórias as seguintes questões preliminares: I) prescrição; II) litisconsórcio passivo necessário com a construtora; III) ilegitimidade passiva da seguradora; IV) legitimidade passiva da União; V) falta de interesse de agir em razão da liquidação dos contratos; VI) falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo junto à CEF. Todavia, nenhuma delas há de ser acolhida. Quanto a (I), lembre-se que, nos termos da Súmula 194 do STJ, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de direito material indenizatória contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. Ademais, a aludida pretensão nasce somente a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (teoria da actio nata). Na verdade, o prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (CC/1916, art. 178, 6º; CC/2002, art. 206, 1º, II, b), não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional. Por isso, o caso concreto é regido pelo prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916 e pelo prazo de 10 anos do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). De todo modo, não se pode olvidar que os vícios de construção geralmente se apresentam de maneira sucessiva, evolutiva e gradual (o que dificulta a definição de um marco temporal específico e definitivo de sua ocorrência e, por conseguinte, afasta a alegação de inépcia da petição inicial); portanto, as pretensões ao seguro habitacional e à indenização estão sempre se renovando. Aliás, não raro, os danos dessa natureza só são efetivamente percebidos muitos anos após a conclusão da construção do imóvel ou do respectivo financiamento. Ainda que assim não fosse, sem que se realize uma perícia de engenharia no local, não há como saber se os danos alegados surgiram ou não dentro do período de vigência da cobertura securitária. Logo, é prematuro qualquer reconhecimento de prescrição. Quanto a (II), não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre a construtora, a seguradora e o agente financeiro: embora as suas obrigações derivem do mesmo fundamento de fato (CPC, art. 46, II), o juiz não está compelido in casu - por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica - a decidir de maneira uniforme para todos eles (CPC, art. 47). Na verdade, trata-se de litisconsórcio facultativo: uma vez demonstrada a existência de vício de construção, nasce para a seguradora e para o agente financeiro o direito de regresso contra a construtora. Quanto a (III), a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda decorre do fato de ser ela a responsável pela cobertura securitária do empreendimento. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela responsabilidade solidária entre a seguradora e a CEF, como agente financeiro, pelos vícios de construção do imóvel, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a ação havia sido inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. Decididamente, esse entendimento não restou superado no julgamento do REsp 1.091.393-SC (2ª Seção, rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado, DJE 25/05/2009): aqui, decidiu-se que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento de recursos do SFH e, por essa razão, não se afeta o FCVS, razão por que inexistiria interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; entretanto, ressaltou-se expressamente o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. Nem se afirme que a Lei 12.409/2011, com a redação dada pela Lei 13.000/2014, permitiu a substituição processual das seguradoras rês pela CEF. Na verdade, o aludido diploma legal se limita a determinar à CEF que intervenha, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS (art. 1º-A, 1º-A). Ora, a entrada compulsória da CEF nesses feitos não implica necessariamente a saída das seguradoras. Quanto a (IV), a União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH (STJ, 2ª Turma, REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2007, p. 283; STJ, 4ª Turma, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/11/2006, p. 288). Isso porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Aliás, essa é a razão subjacente à Súmula 327 do STJ (Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação). Quanto a (V), é inegável que o contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo; logo, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais existe o contrato acessório de seguro. Todavia, essa constatação é absolutamente irrelevante para o deslinde da presente causa. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor não tem como condição de eficácia a vigência dos contratos de mútuo e seguro. A alegação da CEF faria sentido se o autor tivesse pedido, por exemplo, a inclusão do valor do seguro no cálculo das prestações vincendas. Porém, o autor simplesmente pretende que as rês sejam condenadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias previstas nos contratos celebrados. Quanto a (VI), não se há de falar em falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo junto à CEF: as contestações revelam forte resistência à pretensão de direito material afirmada na petição inicial, razão por que tanto a seguradora quanto o agente financeiro jamais estiveram dispostos a sanar os vícios de construção presentes no imóvel adquirido pelo autor. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, as contestações e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se o imóvel apresenta vícios de construção, se o fato gerador desses vícios é contemporâneo à entrega do imóvel e qual o valor da eventual indenização pelos danos materiais. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, determino que se cumpra a determinação de fl. 893 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA (SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL) (SP222014 - MAIRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Recebo a conclusão supra. Vista a parte autora e a CEF, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 386/387. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação lançada pela CEF às fls. 344/346, bem como dos requerimentos de fls. 378/379. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista decisão de fls. 407/408, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, especifique os períodos e em quais empresas pretende a comprovação do desempenho de atividade especial mediante a realização de prova pericial, oportunidade em que deverá fornecer o endereço atualizado de cada uma. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000940-16.2013.403.6102 - EGIDIO LUIZ DA SILVA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005043-66.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/310: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do NCP. Intime-se e cumpra-se.

0005187-40.2013.403.6102 - LUIZ GUILHERME SERTORI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Vista a parte autora por 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá requerer o que direito. Após remetam-se os autos ao INSS para ciência do retorno dos autos do TRF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/269: Vista as partes, por 05 (cinco) dias, da informação prestada pela Receita Federal, devendo requerer o que de direito. Após venham os autos conclusos.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/242: Defiro o destaque da verba honorárias nos termos pleiteados. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 234v. Intime-se. Cumpra-se

0003600-46.2014.403.6102 - PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Ademais, o periculum in mora não é tão grave tendo em vista que desde 2014 a autora pretende a imediata exclusão do nome da empresa do cadastro de devedores SERASA e SCPC, limitando-se, recentemente, a afirmar a possibilidade de ser executada a qualquer momento. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento posterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

0005935-38.2014.403.6102 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a arguição de preliminares em contrarrazões ofertadas pela União às fls. 324/335, dê-se vista a parte autora para, querendo, manifestar-se a respeito delas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008818-55.2014.403.6102 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem por ele arroladas para o dia 15/09/2016, às 14:30 horas. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, o qual deverá observar os ditames do art. 450 e seguintes do CPC-15, sob pena de preclusão, ficando o patrono do autor ciente da incumbência prevista no art. 455 do CPC-15. Intimem-se.

0002644-93.2015.403.6102 - SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/342: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 101/112, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0010327-84.2015.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em atenção ao art. 9º e 10º do NCPC, vista a CEF, por 10 (cinco) dias, do requerimento às fls. 165/230. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000070-63.2016.403.6102 - MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 188: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 155/187, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se. DESPACHO DE FL. 196: Tendo em vista o teor da informação de fl. 195, republique-se o despacho de fl. 188. Sem prejuízo, dê-se vista à autora dos depósitos noticiados às fls. 191/193. Int.-se.

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 320: Defiro o requerimento de suspensão do feito realizado pela parte autora, uma vez que o documento que se busca retificação na seara trabalhista poderá influenciar no deslinde da presente demanda. Assim, determino a suspensão do feito, por até 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a e 3º todos do NCPC. Aguarde-se os autos no arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0001078-75.2016.403.6102 - MARLUCI BOVI SISCONETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação/documentos de fls. 90/125, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 126/162, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003664-85.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 163/178: Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FEREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FEREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

. Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 99/129 e 133/135 pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, em atenção ao comando do art. 10 do CPC-2015, manifestem-se as partes no mesmo prazo sobre a eventual extingibilidade do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, tendo em vista que o novo sistema processual civil pôs fim às ações cautelares, razão pela qual deveriam os requerentes ter se utilizado do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente a que aludem os artigos 305 a 310 do diploma legal supramencionado. Intime-se.

0005665-43.2016.403.6102 - RILDO MALTA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0006325-37.2016.403.6102 - JOSE CARLOS ZANATO(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0007189-75.2016.403.6102 - ELEOTERIA ALVES BRANDAO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias da redistribuição dos autos, ocasião em que deverão manifestar-se acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito, a teor do art. 9º do Novel Código de Processo Civil. Int.-se.

0007303-14.2016.403.6102 - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA X ELIANE GOMES DE SOUZA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo de José Rodrigo de Souza Gomes (pai da autora e recluso). Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga no mesmo interregno da contestação cópia do processo administrativo de José Rodrigo de Souza Gomes (pai da autora e recluso). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 192/193: Concedo a CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 188, apresentando o competente comprovante dos depósitos noticiados. Cumprida a determinação supra, vista a parte exequente por 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Fls. 263/270: O teor do despacho prolatado à fl. 251, o qual intimou a parte autora-embargada e sua patrona constituída para promoverem o pagamento da verba honorária e litigância de má-fé, respectivamente, nos termos do artigo 523 do Novel Código de Processo Civil, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13/05/2016 (sexta-feira), sendo certo que se considera data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data anterior, ou seja, no dia 16/05/2016. Assim, o prazo começou a correr no dia 17/05/2016. Considerando que o Novo Código estabeleceu a contagem de prazo em dias úteis, infere-se que o termo final para o adimplemento da obrigação deu-se no dia 08/06/2016. Desta forma, a impugnação apresentada às fls. 263/270 está intempestiva, visto que protocolizada no dia 29/06/2016. Não obstante o acima exposto, indefiro a compensação pleiteada pela embargada no que se refere à verba honorária com os créditos exequendos nos autos principais, uma vez que em dissonância com o artigo 85, 14 e 19 do NCPC. Fl. 271: As discussões acerca da forma de apuração dos créditos principais deverão se dar nos autos correlatos. Intime-se a embargada-executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, na pessoa de seu representante legal, a fim de assinar o termo de penhora sobre os créditos da ação principal, providenciando-se, após, a anotação no rosto dos autos sobre a aludida constrição. Atendidas as determinações supra, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003518-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a conclusão supra. Promova a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos 0001434-37.2003.403.6102. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005697-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Ante teor de manifestação de fl. 131, cumpra-se o despacho de fls. 124 integralmente. Intime-se e cumpra-se.

0004249-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 102: Defiro a devolução do prazo de contrarrazões. Intime-se.

0009061-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR)

Fls. 228/232: Vista às partes.

0000257-71.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-03.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados às fls. 130/133. Intime-se. Cumpra-se.

0006508-08.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-09.2015.403.6102) ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 919 do NCP, mormente pela falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira. Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão supra. Promova a Secretaria o desamparamento destes autos dos autos 0001434-37.2003.403.6102. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA/ LTDA. X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Recebo a conclusão supra. Antes de apreciar o requerimento de fls. 169, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o valor atualizado devido pelos executados. Sem prejuízo, certifique a secretária o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra decisão de fls. 167. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

A informação constante às fls. 389/391 resta prejudicada ante o retorno da carta precatória carreada às fls. 378/387. Assim, devolvo a CEF, o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Fls. 102/104: As informações anexadas pela CEF não se referem à última Carta Precatória expedida nos autos. Assim, concedo a CEF derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o andamento da Carta Precatória n. 82/2014 (fls. 78). Intime-se. Cumpra-se.

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

1) Manifeste-se o executado sobre a alegação de fraude à execução contida às fls. 303/314.2) Sem prejuízo, em relação à impugnação do executado sobre a avaliação dos bens penhorados, entendendo que a questão deve ser dirimida mediante prova pericial, cujos honorários serão suportados pelo executado. Assim, nomeie como perito o Sr. Francisco Reinaldo de Souza, com endereço conhecido nesta secretaria, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, ao perito para que no mesmo prazo arbitre o valor dos seus honorários, explicando analiticamente como chegou a eles. Em seguida, às partes para que também em 05 (cinco) dias se manifestem sobre a proposta pericial. Por fim, conclusos para decisão. Intimem-se.

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 105. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento comunicada às fls. 183, e com intuito de evitar a prática de atos desnecessários, aliado ao fato de que pendente sobre mencionada decisão recurso de embargos de declaração, determino a suspensão do presente feito até que seja comunicada decisão final do mencionado recurso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão supra. Fl. 123: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 112/118, devolvendo a Comarca de Sertãozinho/SP, para seu correto cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 100, 105, 124 e deste despacho. Após, intime-se a CEF para, 05 (cinco) dias, retirar a carta precatória, em secretária, devendo comprovar sua devolução em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra. Fls. 141: vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

0008659-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa INFOJUD de fls. 96/99, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006676-78.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 75/77: Não obstante a manifestação de fls. 73, tendo em vista o quanto disposto no documento de fls. 77, vista a CEF por 05 (cinco) dias, para noticiar eventual possibilidade de acordo. Após venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 73. Intime-se. Cumpra-se.

0002194-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Recebo a conclusão supra. Antes de apreciar o requerimento de fl. 102, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito em execução, considerando o abatimento dos valores percebidos à fl. 98. Intime-se. Cumpra-se.

0007656-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Fls. 44: Defiro. Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP Segue, em anexo, cópia da inicial. EXECUTADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO - portador do CPF/MF nº 720.896.281-20 e do R.G. nº 53.395.076-4, residente e domiciliado na Rua Carlos Sampaio, n. 94, Apto 132, CEP: 01333-20-050, na cidade de São Paulo/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Cumpra-se e intime-se.

0007671-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES X ANESIO OSCAR DOS SANTOS

Fls. 138: Defiro. Expeça-se mandado visando à citação da parte executada para nos termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, no endereço indicado pela União às fls. 138, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Cumpra-se.

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Fls. 70: Defiro. Cite-se os executados, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com cópia da inicial e fls. 70. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: PATRÍCIA CARVALHO ALCAIDE - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.803.482/0001-22, instalada na Rua Guaporé, nº 139, Centro, em Pitangueiras-SP, CEP 14750-000 ou Rua Gregório Magnani, nº 586, Centro, em Pitangueiras-SP, CEP 14750-000. PATRÍCIA CARVALHO ALCAIDE, brasileira, solteira, RG 41400.836 SSP/SP, CPF 356.264.748-46, residente e domiciliada na Rua Guaporé, nº 139, Centro, em Pitangueiras-SP, CEP 14750-000 ou Rua Gregório Magnani, nº 586, Centro, em Pitangueiras-SP, CEP 14750-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP. Cumpra-se e intime-se.

0008792-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUEIREDO

Fls. 137/141: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011802-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X TAMMER AUGUSTU CANDELORO

Fica a CEF intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, as guias que constituíam fls. 33/38, sob pena de fragmentação das mesmas, posto que este Juízo não é despachante das partes. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.

0011828-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Fls. 52: Defiro. Cite-se os executados, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia da inicial e fls. 52. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: EDSON CADENA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.896.244/0001-58, instalada na Rua Octávio Calegari, nº 130, Jardim Laranjeiras, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. EDSON CADENA, brasileiro, solteiro, RG 30.871.728-4 SSP/SP, CPF 295.149.118-22, residente e domiciliada na Rua Octávio Calegari, nº 130, Jardim Laranjeiras, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se e intime-se.

0005696-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ANTONIO DONIZETI DA SILVA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do NCPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a CEF para retirar as aludidas cartas precatória em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do NCPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a CEF para retirar as aludidas cartas precatória em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007395-89.2016.403.6102 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observando que a competência para processar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0316263-57.1991.403.6102 (91.0316263-0) - CELIO JUNIPERO VIEIRA - ME(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias sobre os pedidos formulados pela União às fls. 42, 47 e 51. Int.-se.

0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7) - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 564/565: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência do saldo depositado nas contas de nºs. 2014-005.00011670-2 e 2014-005.00011669-9 para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, vinculado aos autos de nº 0002223-28.1997.8.26.0196; Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Fls. 567/569: Não obstante a ausência do contrato de honorários, o referido crédito deverá ser habilitado junto ao Juízo Universal Alimentar, o qual tem natureza alimentar e merece privilégio similar aos créditos trabalhistas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8) - SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X SALVADOR GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 326: Vista a parte autora. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326: Vista a parte autora. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/503: Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Fl. 594: Tendo em vista à irrisória diferença entre os cálculos apresentados pelo autor à fl. 576 e os cálculos realizados pelo setor de Contadoria à fl. 594, bem como o fato de que houve concordância da União (Fazenda Nacional) (fl. 591) com os cálculos apresentados pelo exequente, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo autor à fl. 576. Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia indicada às fls. 576, ou seja, R\$ 455,64 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), posicionada para novembro/2015, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Indefiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, uma vez que só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 18. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI

Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos, visando à alienação judicial do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 334. Instrua-se com cópia de fl. 329/330, 334 e 398. EXECUTADOS: ANTÔNIO APARECIDO CASSOLI - brasileiro, casado, RG 6.772.622/SSP/SP e do CPF nº 644.654.978-49 e ANA SOUZA GONÇALVES CASSOLI - brasileira, casada, RG nº 5.801.732/SSP/SP e do CPF nº 003.075.638-39, residentes e domiciliados no Sítio Inhaúmas, Barretos/SP. Fica a exequente intimada a retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 07/11 e 25/29 dos autos.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA BALTHAZAR

Fls. 280/281: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004916-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS

Fls. 89/90: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa INFOJUD de fls. 163/165, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Fls. 169: Vista a CEF por 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de suspensão apresentado. Em caso de discordância, requeira o que de direito com visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007254-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-64.2016.403.6102) JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao art. 10 do CPC, manifeste-se o requerente em 15 (quinze) dias sobre a eventual indeferibilidade da petição inicial (CPC, art. 330, III) e, portanto a extingibilidade do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), tendo em vista que o novo sistema processual civil pôs fim às ações cautelares, razão pela qual o requerente deveria ter formulado seu pedido de tutela cautelar nos próprios autos do processo principal (CPC, art. 308, 1º). Intime-se.

Expediente N° 1161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009198-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ZULEIDE SIQUEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 34, na presente ação movida em face de Maria Zuleide Siqueira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0005315-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDA CABRAL DA SILVA

À fl. 54 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando ter havido a composição do débito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 54, na presente ação movida em face de Geralda Cabral da Silva, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Fls. 166/169: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001028-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Almir Barros Silvério da Silva em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-68.2000.403.6102 (2000.61.02.008047-6) - TEODORA POMPEU TEIXEIRA MENDES SECAF X MARIE SECAF X CAMILA SECAF(Proc. JAN SECAF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Teodora Pompeu Teixeira Mendes Secaf, Marie Secaf e Camila Secaf nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Wanderley Costa Viana em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005504-43.2010.403.6102 - ARTUR SELEGATO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Artur Selegatto, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001054-05.2011.403.6302 - ANA MARLI CAVALIERI BITTAR(SP304724A - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora objetiva a revisão da renda da pensão por morte que recebe desde 22/11/1994 (NB 025.151.403-0), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e redistribuídos a este Juízo em 04/05/2016. Remetidos à Contadoria, verificou-se que a revisão pleiteada foi implantada administrativamente em agosto de 2011 e os atrasados pagos à autora em janeiro de 2013 (fls. 75/77). Intimada a dizer sobre as informações prestadas pela Contadoria, a autora confirmou que recebeu administrativamente as diferenças apontadas, porém, resta ainda a ser pago o importe de R\$ 14.284,22, atualizado até julho de 2016, correspondente ao período entre 03/02/2006 e 05/05/2006, que não foram considerados pelo INSS. É o que importa como relatório. Decido. Conclui-se que, o proveito econômico buscado pelo autor está abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento da lide, conforme 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fabício Bernardo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/11/2012, com os acréscimos moratórios e sucumbências. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 03/03/1986 a 21/02/2013 (data do ajuizamento da ação), quando laborou como aprendiz, inspetor de qualidade, assistente, líder e técnico de segurança, todos junto à Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida às fls. 44. Juntos os documentos de fls. 17/35. Notificada a empresa empregadora, vieram aos autos os laudos técnicos às fls. 61/201. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como a ausência de custeio. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 235/279. Houve réplica. Às fls. 304/307, o autor carrou novas provas. A documentação constante dos autos foi encaminhada à agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 312/313. As partes foram cientificadas e manifestaram-se às fls. 317/322 (autor) e 324 (INSS). A sentença foi julgada improcedente (fls. 327/333). As partes apelaram da sentença, sendo acolhido em parte o recurso do autor para possibilitar a realização da prova pericial objetivando comprovar a existência de agentes agressivos e assim preencher os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial almejada. O exame pericial foi realizado (fls. 397/412) sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 415/421 (autor) e 424/432 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Ante a conclusão do laudo pericial, a sentença anteriormente proferida não merece reparo, pelo que passo a reproduzi-la. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 03/03/1986 a 21/02/2013 (data do ajuizamento da ação), laborado como aprendiz, inspetor de qualidade, assistente, líder e técnico de segurança, todos junto à Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica. Cumpre consignar que o período compreendido entre 03/03/1986 a 05/03/1997 já teve a especialidade reconhecida no âmbito administrativo, conforme consta de fls. 312/313, restando, pois, incontroversos. II No presente caso, é de fácil constatação que as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. III Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os

danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fábriis possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Quanto as atividades exercidas pelo autor, verifico que estas foram discriminadas no documento acostado às fls. 260/263, cabendo destacar as seguintes informações: Aprendiz: auxiliava e acompanhava nas operações com furadeira e rosqueadeira de bancada, limando, firando, rosqueando, cortando, desbastando e ajustando peças e conjuntos, de forma habitual e permanente... Inspetor: inspecionava lotes de peças acabadas nos diversos setores da empresa, liberação de máquinas de fabricação e acompanhamento dimensional nas diversas máquinas de fabricação nos setores de produção (Usinagem, Ajustagem e Micro Usinagem), observando os padrões de qualidade exigidos pela empresa, liberando os lotes de peças para os próximos processos de fabricação e montagem final Técnico (de 01/12/1995 a 31/01/1997): implementação e controle de técnicas estatísticas no setor de usinagem com o acompanhamento diário das inspeções e coletas de dados realizado em loco nas máquinas de fabricação. Inspeccionava lotes de peças acabadas nos diversos setores da empresa, liberação de máquinas de fabricação e acompanhamento dimensional nas diversas máquinas de fabricação nos setores de produção ... observando os padrões de qualidade exigidos pela empresa.... Assistente (de 01/05/2000 a 28/02/2007): Controle de documentos do Sistema da Qualidade / Análise e encerramento de relatórios de não-conformidade, ações corretivas e preventivas / realizar e controlar processos de auditoria interna da qualidade / análise de registros da qualidade / iniciar processos de ação corretiva e/ou preventiva em processos / treinamentos diversos relativos ao sistema da qualidade controle e manutenção de técnicas estatísticas. Inspeccionava lotes de peças acabadas nos diversos setores da empresa... Líder (de 01/03/2007 a 31/03/2007): distribuir tarefas conforme programação; acompanhar o cumprimento de tarefas e prazos de produção; tomar ações corretivas e disposição; esclarecer dúvidas nas tarefas e nos procedimentos de trabalho. Acompanhar a produção/montagem dos produtos nas linhas de montagem dos produtos raio-x, placas, cabeçotes, pontas e periféricos; Técnico de Segurança do trabalho (de 01/04/07 a 19/10/2012, data do doc.): Realizava todas as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho; ... Identifica as causas de acidentes e doenças informando o empregador... executa procedimentos de segurança e higiene do trabalho com avaliação dos resultados alcançados... executa programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho ... Orienta e acompanha as atividades desenvolvidas por empresas contratadas ... realiza em conjunto com o engenheiro de segurança do trabalho os laudos de levantamentos os laudos de levantamentos técnicos ambientais... acompanha atividades que possam envolver riscos... participa da adoção de novas tecnologias... acompanha e desenvolve a implementação de procedimentos de segurança e uso de equipamentos de proteção coletiva e individual para prevenção de acidentes e doenças nos processos de fabricação... dentre outros. Também colhe-se do referido documento que esteve exposto a ruído em todo o período, o qual alcançava 86,5 dB(A), a exceção do período compreendido entre 01/03/2007 a 31/03/2007, quando a pressão sonora figurava na casa dos 65,8 db(A). Por sua vez, o laudo técnico carreado às fls. 61/200 apresenta um estudo bem mais detalhado acerca dos setores e ambientes encontrados naquela empresa, cabendo destaque ao setor de planejamento e controle de produção, bem como o setor da garantia de qualidade, cuja intensidade do ruído, calculado para 8 horas, mediava os 75,55 dB(A) no primeiro e 77,83 dB(A), no segundo. Importa considerar, entretanto, que as funções desempenhadas pelo segurado exigiam inspeções constantes nos diversos setores existentes no parque industrial da empresa, conforme se colhe das descrições acima lançadas. Passamos então a avaliar os demais registros constantes do laudo técnico, onde constatamos que nos setores de Ferramentaria de Placas e Modelos (81,10 dB(A) - fls. 96), Usinagem (83,41 e 86,41 dB(A) - fls. 101), ajustagem (83,41 dB(A) - fls. 105 estamparia (82,95 a 92,67 dB(A) - fls. 108), solda (86,22 dB(A) - fls. 114), polimento (82,61 dB(A) - fls. 120), vacuum form (91,20 a 93,44 dB(A) - fls. 127), micro usinagem (80,12 a 83,93 db(A) - fls. 138, pintura (80,21 a 91,95 db(A) - fls. 145), manutenção mecânica e elétrica (82,40 dB(A) - fls. 179), a pressão sonora ultrapassa os 80 db(A), nível este que vigorou até 12/10/1996. Sendo assim, o labor desempenhado pelo autor somente se revelou insalubre até a referida data, sendo que a partir de então o limite passou a 90 db(A) até 11/10/2003, quando então foi fixado em 85 dB(A), todo conforme exposto alhures. Além disso, é necessário considerar o quanto assentado no item IV, bem como a medidas de proteção coletiva e individual adotadas pela empresa, que, inclusive, tinha o autor como um de seus executores e fiscalizadores, isso sem falar que suas funções exigiam constantes mudanças de ambientes, pois embora realizasse atividades nos diversos setores da fábrica, também cumpria funções administrativas, o que denotava uma exposição ocasional. Acresça-se, por fim, que a descrição das atividades e o ruído registrado no setor de segurança do trabalho figurava em 77,49 dB(A), demonstrando que as atividades exercidas pelo autor após 10/1996, não encontravam amparo na legislação previdenciária no que tange ao cômputo diferenciado do tempo de serviço. VI Cabe ressaltar que na análise contemporânea realizada pela Sr. Perito Judicial em atendimento ao quanto determinado pela E. Corte, constatou-se que o nível do agente ruído se manteve abaixo dos limites estabelecidos na legislação vigente, ou seja, em torno de 80,9 dB(A) a 84,6 dB(A). Corroborando portando, com o quanto de decidido por ocasião da sentença proferida em 31 de julho de 2014. Com efeito, temos que assiste razão ao autor apenas no que se refere ao período de 03/03/1986 a 11/10/1996 (data anterior à Medida Provisória nº 1.523). Destarte, como já houvera reconhecimento administrativo do período compreendido entre 03/03/1986 a 05/03/1997, a improcedência quanto ao período subsequente é medida que se impõe. VII ISTO TUDO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Com relação a verba honorária, a jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AGRESP 201000255650, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 25/08/2010). No caso presente, porém, constatou-se que a inércia da ré em exigir a documentação pertinente por ocasião do pedido administrativo, resultou no ingresso da presente ação. Somente ao longo da instrução processual o INSS acabou por reconhecer a especialidade do período entre 03.03.1986 a 05.03.1997. Tal o contexto, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos

respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada qual das partes ao advogado da parte contrária. P.R.I.

0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2014, com renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida às fls. 139/141. Pugna pela condenação da Autarquia em danos morais. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelo normativos regulamentares. Sustenta que não há fonte de custeio. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e que inexistente dano indenizável. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do desligamento da atividade nociva. A produção da prova pericial foi indeferida às fls. 189, oportunizando-se a juntada de documentos indicativos de sua pretensão. Sobreveio a interposição de agravo retido (fls. 190/194). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 28.08.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 30.03.2015. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 16/08/1978 a 11/03/1981 como ajudante de mecânico para Usina Central de Parana S/A Agricultura, Ind. e Com., de 02/06/1981 a 29/10/1982 como mecânico para Pontal Agropecuária S/A, de 27/04/1984 a 23/01/1987 como mecânico para Usina Martinópolis S/A, de 26/01/1987 a 31/10/1988 como mecânico para Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo, de 01/03/1989 a 28/05/1997 como mecânico para Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas, de 01/10/1998 a 08/11/1999 como mecânico para Transportadora Morales Santos Ltda. e de 02/04/2001 a 28/08/2014 como mecânico para Viação São Bento. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, passemos ao caso concreto. No tocante ao labor exercido como ajudante de mecânico e mecânico é imperativo o registro de que tais atividades não se encontravam inseridas nos róis estabelecidos pelos decretos regulamentares supra citados. Exigia-se, pois, que o autor trouxesse aos autos formulários elaborados pelas empresas empregadoras que denotassem exposição a agentes nocivos e insalubres. No entanto, nenhum documento nesse sentido foi carreado aos autos, seja por ocasião do ajuizamento da presente ação ou pela concessão de nova oportunidade franqueada por esse juízo à fl. 189. Diante disso, prejudicado a análise pertinente ao dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15), cuja execução ficará suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004762-42.2015.403.6102 - AURELIANO ANTONIO DE MELLO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do

requerimento administrativo (18/06/2014). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a ausência de prévia fonte de custeio e de contribuição ao SAT. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da sentença. Réplica às fls. 193/207. Procedimento administrativo carreado às fls. 214/304. As partes apresentaram alegações finais às fls. 301/304 (autor) e 307 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 18.06.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 14.05.2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01.12.1987 até 18.06.2014 na função de frentista para o Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto aos labores prestados de 01.12.1987 até 18.06.2014 na função de frentista (PPP - fls. 51/52 - 90,5 dB de 01/12/1987 a 31/07/1990; 90,5 dB de 01/08/1990 a 31/08/2007 e 87 dB de 01/09/2007 a 18/07/2014 e laudo técnico de fls. 156/164) para o Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda, devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição a ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno) Quanto aos agentes químicos apontados (óleo, graxa, gasolina, diesel), após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzo, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na

primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltar, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido em postos de gasolina, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. No entanto, insta salientar que, apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 06 meses e 29 dias contados até a data do requerimento administrativo em 18.06.2014, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda. esp 01/12/1987 31/07/1990 - - - 2 8 32 Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda. esp 01/08/1990 31/08/2007 - - - 17 1 43 Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda esp 01/09/2007 18/06/2014 - - - 6 9 22 Soma: - - - 25 17 50 Correspondente ao número de dias: 9.560 Tempo total: - - - 26 6 20 Conversão: 1,40 - - - 13.384,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): - - - 26 6 20 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 111), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 01 Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda. esp 01/12/1987 31/07/1990 02 Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda esp 01/08/1990 31/08/2007 03 Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda esp 01/09/2007 18/06/2014 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0005610-29.2015.403.6102 - SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA (SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X AL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Caixa Econômica Federal e outro em face de Samfer Construtora Monte Alto Ltda, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007445-52.2015.403.6102 - DARCI DONANGELO (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (25.05.2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz no período em que o autor desempenhou a função de rurícola os trabalhadores rurais não eram contemplados pelo Regime Geral de Previdência Social, somente aqueles que desempenhassem atividade na agroindústria. Pugna, ao final, em caso de procedência, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros sejam fixados os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança e o termo inicial do benefício a partir da citação válida. Réplica às fls. 155/163. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autoria, restou indeferida nos termos da decisão de fl. 164. O autor juntou PPR (fls. 169/170) Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 25.05.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 13.10.2015. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos entre 28.03.1990 e 31.05.1990 laborados como servente de usina, de 01.06.1990 e 30.04.1991 como operador/separador de óleo Fuzel, de 01.05.1991 e 30.04.1995 como fermentador e 01.05.1995 e 10.12.1998 como destilador, todos para Usina Santo Antonio S/A (Atílio Baldo S/A, Açúcar e Alcool), não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 53/54. Restam, portanto, controversos apenas os interregnos compreendidos nos períodos de 01.06.1981 a 30.10.1989, de 16.01.1990 a 14.03.1990 ambos como rurícola para Osvaldo Augusto Gardenghi, de 11.12.1998 a 30.04.2000 como destilador, de 01.05.2000 a 31.03.2008 como operador de produção, de 01.04.2008 a 31.03.2009 como operador de produção líder, de 01.04.2009 a 25.05.2015 como líder de turno - destilaria, todos para a Usina Santo Antonio S/A (Atílio Baldo S/A, Açúcar e Alcool). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente

exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos compreendidos de 01.06.1981 a 30.10.1989 de 16.01.1990 a 14.03.1990 como rural para Osvaldo Augusto Gardenghi, não se olvida que o Decreto nº 53.831/64 estabelece, no item 2.2.1, proteção ao trabalhador da agricultura; entretanto, tal definição não abrange todo e qualquer trabalho desenvolvido na zona rural. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea a, e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contem com um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. Sob outro prisma, nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período cingia-se à execução de serviços na lavoura, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial, estas sim contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Quanto aos labores prestados de 11.12.1998 a 30.04.2000 como destilador (PPP fl. 80 - 90,9 dB), de 01.05.2000 a 31.03.2008 como operador de produção (PPP fl. 81 - 90,9 dB), de 01.04.2008 a 31.03.2009 como operador de produção líder (PPP fl. 81 - 86,9 dB), de 01.04.2009 a 25.05.2015 como líder de turno - destilaria (PPP fl. 81 e PPR fl. 169/170 - 85,9 dB), todos para a Usina Santo Antonio S/A (Atílio Baldo S/A, Açúcar e Alcool), devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a preferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 02 meses e 01 dia e tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 25 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d osvaldo agosto 01/06/1981 30/10/1989 8 4 30 - - - osvaldo agosto 16/01/1990 14/03/1990 - 1 29 - - - usina santo antonio esp 28/03/1990 31/05/1990 - - - 2 4 2 usina santo antonio esp 01/06/1990 30/04/1991 - - - - 10 30 4 usina santo antonio esp 01/05/1991 30/04/1995 - - - 3 11 30 5 usina santo antonio esp 01/05/1995 10/12/1998 - - - 3 7 10 13 usina santo antonio esp 11/12/1998 30/04/2000 - - - 1 4 20 14 usina santo antonio esp 01/05/2000 31/03/2008 - - - 7 11 1 15 usina santo antonio esp 01/04/2008 31/03/2009 - - - 1 - 1 18 usina santo antonio esp 01/04/2009 25/05/2015 - - - 6 1 25 Soma: 8 5 59 21 46 121 Correspondente ao número de dias: 3.089 9.061 Tempo total : 8 6 29 25 2 1 Conversão: 1,40 35 2 25 12.685,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 9 24 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 59), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Usina Santo Antonio esp 11/12/1998 30/04/20002 Usina Santo Antonio esp 01/05/2000 31/03/20083 Usina Santo Antonio esp 01/04/2008 31/03/20094 Usina Santo Antonio esp 01/04/2009 25/05/2015b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0007783-26.2015.403.6102 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (30.01.2015), cumulada com danos morais. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais tanto para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição quanto especial. Pugna, ao final, em caso de procedência, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da citação válida. Réplica às fls. 148/153. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 30.01.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 24.09.2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01.02.1985 a 16.12.1985 na função de ajudante de caldeiraria para Temil Técnica Montagens Industriais Ltda, de 26.04.1989 a 31.10.1989 como servente de usina para Usina Santo Antônio S/A, de 07.12.1989 a 14.08.1990 como caldeireiro para Marelli Aerotécnica Ltda, de 01.11.1990 a 07.12.1990 e de 09.01.1991 a 13.04.1991 como caldeireiro para SEMOI - Serviços de Montagem Industrial Ltda, de 11.12.1998 a 20.08.2000 como ajudante geral/caldeireiro para Camaq Caldeiraria Máquinas Industriais Ltda, de 25.09.2000 a 06.12.2000 para Brumazzi Ind. Comércio Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda EPP, de 18.12.2000 a 18.03.2005 para MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda-EPP e de 04.04.2005 a 30.01.2015 para Dedini S/A Indústria de Base, como caldeireiro. Consigne-se que os períodos de 03.03.1986 a 30.06.1987 e de 22.04.1993 a 10.12.1998 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fl. 84). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79

autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto aos labores prestados de 01.02.1985 a 16.12.1985 na função de ajudante de caldeiraria (Informações - fl. 40 - 91 dB) para Temil Técnica Montagens Industriais Ltda, de 26.04.1989 a 31.10.1989 como servente de usina (Informações - fl. 32 - 96,7 dB) para Usina Santo Antônio S/A, de 11.12.1998 a 20.08.2000 como ajudante geral/caldeireiro (PPP - fl. 63 e laudo - fls. 64/68 - 94,6 dB) para Camaq Caldeiraria Máquinas Industriais Ltda, de 25.09.2000 a 06.12.2000 (PPP - fl. 49 e laudo - fls. 51/55 - 92,2 dB) para Brumazzi Ind. Comércio Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda EPP, de 18.12.2000 a 18.03.2005 (PPP - fl. 72 - 94,5 dB) para MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda-EPP e de 04.04.2005 a 30.01.2015 (PPP - fls. 45/56 - entre 87 e 91 dB) para Dedini S/A Indústria de Base, como caldeireiro, devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. No tocante ao trabalho como caldeireiro, entre 01.11.1990 e 07.12.1990 e 09.01.1991 e 13.04.1991 para SEMOI - Serviços de Montagem Industrial Ltda, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.2). Ressalto que, embora não conste dos autos formulário SB40 ou PPP da empresa SEMOI - Serviços de Montagem Industrial Ltda, as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS de fl. 94. Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la. Entretanto, deixo de computar o período de 07.12.1989 a 14.08.1990 como especial, na função de caldeireiro para Marelli Aerotécnica Ltda, em razão de não constar qualquer documento capaz de comprovar a profissão alegada para seu enquadramento, constando tão somente referido período no CNIS. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Consigno, também, que o período de 01.09.1983 a 31.12.1983 na função de servente pedreiro para Darcy de Arruda Figueiredo consta somente na tabela de atividade comum inserida na inicial à fl. 06, não havendo nos autos qualquer documento que comprove o labor nesse período. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Com relação à alegada extemporaneidade dos documentos, veja entendimento adotado pelo TRF da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FATOR 1,4. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1. A contagem de tempo especial deve obedecer à lei vigente à época em que o serviço ou atividade foi prestada, não podendo retroagir nem mesmo para favorecer o trabalhador. Tempus regit actum. 2. O STJ uniformizou os períodos e intensidades pelos quais o agente nocivo ruído deve ser reconhecido para contagem de tempo especial, a saber: 1) de 30/03/1964 a 04/03/1997 = superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64); 2) de 05/03/1997 a 17/11/2003 = superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/97); 3) de 18/11/2003 = superior a 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003). 3. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Precedente de Repercussão Geral. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), com a redação do Decreto nº 4.827/2003, manteve a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os documentos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais de acordo com os requisitos necessários, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Exposição a ruído e tensão elétrica superior ao índice exigido, comprovada nos autos mediante os formulários DSS - 8030 e PPPs, e laudo pericial, totalizando tempo superior ao exigido para a aposentadoria pretendida. 7. Apelação do autor provida. (TRF 1ª região, AC 00082302520074013200, Relator JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), D.J. 20.04.2016). No tocante à ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98,

posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91,(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno)Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJE 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto nº 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJE 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 04 meses e 06 dias e tempo de serviço de 38 anos, 03 mês e 23 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Construtora Leão Ltda 17/03/1982 07/05/1982 - 1 21 - - - 2 Darcy de Arruda Figueiredo (de 01/09/83 a 31/12/83) - - - - - 3 Sergril Empreitadas 04/07/1984 25/11/1984 - 4 22 - - - 4 Prestaser Prestadora de Serviço Ltda 26/11/1984 22/12/1984 - - 27 - - - 5 Temil Técnica e Montagens esp 01/02/1985 16/12/1985 - - - - 10 16 6 Astro Montagens 01/02/1986 28/02/1986 - - 28 - - - 7 Gascom Equip. Industriais esp 03/03/1986 30/06/1987 - - - 1 3 28 8 Temporana 03/03/1988 05/06/1988 - 3 3 - - - 9 Construcap CCPS Engenharia e Comércio 06/06/1988 01/10/1988 - 3 26 - - - 10 Afílio Balbo S/A / Usina Santo Antônio esp 26/04/1989 31/10/1989 - - - - 6 6 11 Mareli Aerotécnica Ltda 07/12/1989 14/08/1990 - 8 8 - - - 12 RAMI -Mont. Indust. S/C Ltda 20/09/1990 25/09/1990 - - 6 - - - 13 RAMI -Mont. Indust. S/C Ltda 05/10/1990 12/10/1990 - - 8 - - - 14 SEMOI - Serviços de Montagem Ind. Ltda esp 01/11/1990 07/12/1990 - - - - 1 7 15 RAMI -Mont. Indust. S/C Ltda 11/12/1990 12/12/1990 - - 2 - - - 16 RAMI -Mont. Indust. S/C Ltda 17/12/1990 17/12/1990 - - 1 - - - 17 SEMOI - Serviços de Montagem Ind. Ltda esp 09/01/1991 13/04/1991 - - - - 3 5 18 RAMI -Mont. Indust. S/C Ltda 13/05/1991 20/05/1991 - - 8 - - - 19 Rio Pequeno Comércio de Carnes e Der. 20/01/1992 10/08/1992 - 6 21 - - - 20 Comércio de Bebidas 17/08/1992 12/11/1992 - 2 26 - - - 21 Camaç Cald. E Máqs, Ind. Ltda esp 22/04/1993 10/12/1998 - - - 5 7 19 22 Camaç Cald. E Máqs, Ind. Ltda esp 11/12/1998 20/08/2000 - - - 1 8 10 23 Brumazzi esp 25/09/2000 06/12/2000 - - - - 2 12 24 MBA Caldeiraria Ind. Sertãozinho Ltda esp 18/12/2000 18/03/2005 - - - 4 3 1 25 Dedini S/A Indústrias de Base esp 04/04/2005 30/01/2015 - - - 9 9 27 26 Dedini S/A Indústrias de Base esp 31/01/2015 24/09/2015 - - - - 7 25 Soma: 0 27 207 20 59 156 Correspondente ao número de dias: 1.017 9.126 Tempo total : 2 9 27 25 4 6 Conversão: 1,40 35 5 26 12.776,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 23 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor às fls. 28 (CTPS) e 133 (CNIS). Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 28), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos somente após o requerimento administrativo. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 5 Temil Técnica e Montagens esp 01/02/1985 16/12/1985 10 Afílio Balbo S/A / Usina Santo Antônio esp 26/04/1989 31/10/1989 14 SEMOI - Serviços de Montagem Ind. Ltda esp 01/11/1990 07/12/1990 17 SEMOI - Serviços de Montagem Ind. Ltda esp 09/01/1991 13/04/1991 22 Camaç Cald. E Máqs, Ind. Ltda esp 11/12/1998 20/08/2000 23 Brumazzi esp 25/09/2000 06/12/2000 24 MBA Caldeiraria Ind. Sertãozinho Ltda esp 18/12/2000 18/03/2005 25 Dedini S/A Indústrias de Base esp 04/04/2005 30/01/2015 26 Dedini S/A Indústrias de Base esp 31/01/2015 24/09/2015) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0007897-62.2015.403.6102 - ORLANDO MARCELINO DA SILVA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, em 07.03.2014. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 44. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como o reconhecimento da decadência. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem como indica ausência de comprovação efetiva dos vínculos laborais. Eventualmente, em caso de procedência, requer a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e que o termo inicial do benefício seja a data da sentença. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Consigno, também, que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei n. 8.213/91). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. In casu, o autor indica que exerceu atividades especiais nos períodos de 02/01/1978 a 20/04/1979 como pintor para Santo Benvindo Lelim, de 03/04/1980 a 14/05/1980 como pintor para Construtora Terra Ltda., de 01/12/1982 a 28/02/1983 como ajudante e de 27/05/1987 a 16/06/1991 como motorista para Zenitty Okada Ltda., de 12/03/1987 a 07/05/1987 como motorista para Transportadora Liza Ltda., de 01/06/1992 a 02/07/1999 como motorista para a Transerp e de 03/07/1999 a 25/09/2015 (data do ajuizamento da ação) como motorista para Empresa de Transportes Andorinha. Fixadas essas premissas, verifico que os interregnos compreendidos de 27/05/1987 a 16/06/1991 como motorista para Zenitty Okada Ltda., de 12/03/1987 a 07/05/1987 como motorista para Transportadora Liza Ltda., de 01/06/1992 a 28/02/1983 como ajudante para a Transerp, na função de motorista devem ser tidos como especiais, ante a previsão contida no Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4, visto que então o enquadramento se fazia em razão da categoria profissional (PPP de fl. 11 e CTPS - fls. 19/30, todos da mídia digital acostada às fl. 16). Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o PPP de fl. 11 e o laudo técnico de fls. 12/15 indicam que no desempenho da atividade de motorista esteve exposto a ruído apurado em patamar de 84,1 dB(A), o que é superior ao limite máximo tolerado pela legislação. Todavia, em relação ao interregno de 06/03/1997 a 02/07/1999, em razão da alteração do patamar mínimo exigido, não há como se reconhecer a insalubridade do labor. No tocante ao período de 03/07/1999 a 25/09/2015 (data do ajuizamento da ação) como motorista para Empresa de Transportes Andorinha (TURB), o PPP carreado às fls. 17/18 da mídia digital indica que apenas em relação ao interregno de 10/10/2005 a 23/10/2006 o labor se mostrava especial, uma vez que o ruído apurado alcançou 85 dB(A). Nos demais interregnos, ainda que constatada a presença do elemento nocivo, este não ultrapassava o limite máximo tolerado. Por fim, no tocante aos vínculos de 02/01/1978 a 20/04/1979 como pintor para Santo Benvindo Lelim, de 03/04/1980 a 14/05/1980 como pintor para Construtora Terra Ltda., de 01/12/1982 a 28/02/1983 como ajudante para Zenitty Okada Ltda., conclui-se que as atividades não encontram enquadramento nos decretos regulamentares e não foram carreados quaisquer elementos que pudessem indicar o labor especial. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Registre-se, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador

tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 10 anos e 05 dias e tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 19 dias até a data da DER, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Santo Benvidino Lelím 02/01/1978 20/04/1979 1 3 19 - - - 2 Construtora Terra 03/04/1980 14/05/1980 - 1 12 - - - 4 11/11/1980 19/04/1982 1 5 9 - - - 5 Zenitty Okada 01/12/1982 28/02/1983 - 2 28 - - - 11 05/05/1983 23/03/1984 - 10 19 - - - 12 02/05/1984 28/02/1987 2 9 27 - - - 13 Transportadora Liza Ltda esp 12/03/1987 07/05/1987 - - - - 1 26 14 Zenitty Okada Esp 27/05/1987 16/06/1991 - - - 4 - 20 15 Transerp Esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 18 Transerp 06/03/1997 02/07/1999 2 3 27 - - - 19 Empresa de Transporte Andorinha 03/07/1999 09/10/2006 6 3 7 - - - 20 Empresa de Transporte Andorinha esp 10/10/2005 23/10/2006 - - - 1 - 14 21 Empresa de Transporte Andorinha 24/10/2006 07/03/2014 7 4 14 - - - Soma: 19 40 162 9 10 65 Correspondente ao número de dias: ##### ##### Tempo total : 22 9 12 10 0 5 Conversão: 1,40 14 0 7 ##### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 19 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores à data da DER. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Transportadora Liza Ltda 12/03/1987 07/05/1987 Zenitty Okada 27/05/1987 16/06/1991 Transerp 01/06/1992 05/03/1997 Empresa de Transporte Andorinha 10/10/2005 23/10/2006) conceder ao autor a revisão do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0008798-30.2015.403.6102 - MARIA LINA DE JESUS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diz a autora na petição inicial que: (a) era mãe do segurado José Henrique Maria Matos, que faleceu em 08/05/2011 vítima de grave acidente automobilístico; (b) requereu a pensão por morte na esfera administrativa, que foi negada sob a justificativa de falta da qualidade de dependente; (c) era dependente economicamente do filho, com quem residia e dividia as despesas. Requereu a declaração de dependência e a concessão do benefício, bem como a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A justiça gratuita foi deferida à fl. 117. Foram carreadas cópias do procedimento administrativo às fls. 125/158. Na sua contestação, o INSS disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício, pois não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Na eventualidade de ser acolhido o pedido, que seja fixado como termo inicial a data da sentença e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09. Designada audiência de instrução, deixou a parte autora de comparecer, assim como às testemunhas arroladas às fls. 16 (art. 455 do CPC-15). Houve réplica. É o relatório. Decido. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. A morte é inquestionável. A certidão de óbito de fl. 59 demonstra que José Henrique Maria Matos faleceu em 08/05/2011. Em relação à qualidade de segurado, também não há controvérsia. As cópias da CTPS (fls. 30/34) revelam que o segurado mantinha vínculo laboral até a data de seu óbito e, segundo dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte independe de carência. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Também não se olvida que os pais são elencados pela legislação de regência como dependentes do segurado da Previdência Social. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O vínculo parental também foi comprovado através da certidão de nascimento do falecido, onde registrada a autora como sua mãe (fls. 24). Todavia, a dependência econômica das pessoas ali elencadas, à exceção dos filhos menores de 21 anos e inválidos, deve ser comprovada, segundo o 4º do dispositivo legal supra transcrito. Com relação a este ponto específico, aduz a autora que dependia economicamente do filho com quem residia e que, com o falecimento de seu esposo, passou a ser o provedor da casa. No entanto, conquanto haja elementos que demonstrem o convívio em um mesmo endereço residencial (fls. 29, 145 e 148), tal fato, por si só, não autoriza concluir pela dependência econômica da autora. De mesmo modo, o fato de ter assinado o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 141/142) e o levantamento do DPVAT (fls. 143), ou mesmo o fato de ser a única herdeira e beneficiária, não revela qualquer relação de dependência, conquanto sirva a demonstrar o vínculo hereditário e sucessório, o qual não deve ser confundido. Por outro lado, o INSS colaciona aos autos cópia do CNIS da autora onde consta que é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 2007, cujo valor atual é de R\$ 1.083,56, valor praticamente igual ao percebido pelo filho falecido no último mês do vínculo empregatício (R\$ 1.090,00), conforme se verifica pelo termo de rescisão de fls. 141. Tal o contexto, ainda que não se possa arrear a possibilidade de haver alguma dependência entre eles, não foram carreados outros elementos capazes de atestar com segurança essa condição, notadamente documentos que comprovassem a existência de despesas pessoais ou com a moradia que extrapolassem o ganho individual de cada um deles. Ademais, a prova testemunhal, que poderia trazer alguma luz em relação ao ponto, embora designada, não se realizou, tendo em vista o não comparecimento da parte autora e de eventuais testemunhas a serem arroladas (fls. 197 e 199), deixando a pretensão descoberta de elementos probatórios que pudessem embasá-la. Sendo assim, não há como reconhecer o direito alegado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, os quais, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, ante o disposto no art. 98, 3º, também do CPC-15. P.R.I.

0009301-51.2015.403.6102 - AGILSON DE MOURA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 90/94. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Aduziu a ausência de fonte de custeio, considerando que a empregadora não declarou ou promoveu recolhimentos pertinentes ao labor insalubre alegado e, por fim, a relatividade do valor probatório da CTPS. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo na data em que a parte comprovadamente tiver se afastado da atividade especial, bem ainda a aplicação dos índices para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. A prova pericial foi indeferida às fls. 189, razão pela qual o autor ingressou com agravo retido requerendo juízo de retratação (fls. 190/194). A decisão foi mantida (fl. 195) e dado vista ao INSS para contraminutar o agravo (fl. 196). Contraminuta do agravo carreada às fls. 200/203. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 16.08.1978 a 11.03.1981 como ajudante de mecânico para Usina Central de Paraná S/A Agricultura, Indústria e Comércio, de 02.06.1981 a 29.10.1982 como mecânico para Pontal Agropecuária S/A, de 27.04.1984 a 23.01.1987 como mecânico para Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool, de 26.01.1987 a 31.10.1988 como mecânico para Companhia Agropecuária Rio Pardo, de 01.03.1989 a 25.05.1997 como mecânico para Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas, de 01.10.1998 a 08.11.1999 como mecânico para Transportadora Morales Santos Ltda, de 02.04.2001 a 28.08.2014 como mecânico para Viação São Bento Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Verifico que o período de 04.03.1991 a 03.05.1994 como motorista para Adriano Coselli S/A Com e Imp. já teve a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual o tenso por incontroverso, conforme documento de fl. 266 verso. Observo, ainda, que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no CNIS. Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la. Fixadas essas premissas, verifico que em relação aos períodos de 06/05/1985 a 02/08/1985 e de 05/08/1985 a 31/10/1985 como torneiro mecânico para GM (PPP - fls. 261/262 - 90 dB(A)), de 10/02/1986 a 30/09/1988 como torneiro mecânico para Varginha Montagem Ltda. (PPP - fl. 263 - 90,6 dB(A)), de 02/05/1991 a 09/08/1991 como torneiro mecânico de produção para Mangels Rodas Esportivas (PPP - fls. 263 - 91,5 dB(A)), de 01/02/1993 a 11/07/1997 como torneiro mec. produção para Mangels Minas Ind. (PPP - fls. 265 - 91,5 dB(A)), de 21/06/2002 a 01/02/2005 como torneiro mecânico para VM Ind. Ltda. (PPP - fl. 263 - 90,6 dB(A)), de 02/07/2007 a 24/04/2012 como torneiro mecânico para Dediní S/A Ind. De Base (PPP - fls. 274 - 86,7 a 88,5 dB(A)), de 25/04/2012 a 05/08/2013 como torneiro mecânico para Renk Zanini S/A (PPP - fls. 268/269 - 86,43 dB(A)) e de 25/11/2013 a 27/03/2014 como torneiro mecânico para Dediní S/A Ind. de Base (PPP - fls. 271 - 87,8 dB(A)), possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. No tocante ao interregno compreendido entre 03/01/2000 e 10/04/2002 como torneiro para Retifica Motor Sul Ltda., conquanto o formulário indique exposição a fatores de risco como óleos e graxas minerais, concluo que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres nos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes

da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzo, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltai, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido em postos de gasolina, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno) Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS no CNIS de fl. 104/106 da mídia. Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto nº 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015). Por fim, com relação aos períodos de 03/10/1988 a 26/04/1991 como torneiro II para CBC Ind. Pesadas e de 01/12/1991 a 23/03/1992 como apontador para Construtora Rotev Ltda., deixo de computá-los como especiais em razão de não constar dos autos qualquer documento capaz de comprovar tal alegação. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 17 anos, 06 meses e 24 dias e tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial esp saída a m d a m d José Messias 01/11/1978 30/06/1979 - - - - 7 30 2 CBC Ind. Pesadas 02/06/1980 30/06/1981 1 - 29 - - - 3 José Messias 01/11/1981 30/07/1983 1 8 30 - - - 4 José Messias 01/10/1983 02/03/1985 1 5 2 - - - 5 GM esp 06/05/1985 02/08/1985 - - - - 2 27 6 GM esp 05/08/1985 31/10/1985 - - - - 2 27 7 VARGINHA MONTAGEM LTDA. esp 10/02/1986 30/09/1988 - - - 2 7 21 8 CBC Ind. Pesadas 03/10/1988 26/04/1991 2 6 24 - - - 9 MANGELS Rodas Esportivas esp 02/05/1991 07/08/1991 - - - - 3 6 10 Construtora Rotev 01/12/1991 23/03/1992 - 3 23 - - - 11 MANGELS Minas esp 01/02/1993 11/07/1997 - - - 4 5 11 12 Retifica Motor Sul 03/01/2000 10/04/2002 2 3 8 - - - 13 Vm Ind. Ltda. esp 21/06/2002 01/02/2005 - - - 2 7 11 14 Dedini S/A Ind. de Base esp 02/07/2007 24/04/2012 - - - 4 9 23 15 Renk Zanini S/A esp 25/04/2012 05/08/2013 - - - 1 3 11 16 Dedini S/A Ind. de Base esp 25/11/2013 27/03/2014 - - - 4

3 Soma: 7 25 116 13 49 170 Correspondente ao número de dias: 3.386 6.320 Tempo total : 9 4 26 17 6 20 Conversão: 1,40 24 6 28 8.848,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 24 Anoto que considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor às fls. 85 (CTPS) e 219 (CNIS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: GM 06/05/1985 02/08/1985 GM 05/08/1985 31/10/1985 VARGINHA MONTAGEM LTDA. 10/02/1986 30/09/1988 MANGELS Rodas Esportivas 02/05/1991 07/08/1991 MANGELS Minas 01/02/1993 11/07/1997 Vm Ind. Ltda. 21/06/2002 01/02/2005 Dedini S/A Ind. de Base 02/07/2007 24/04/2012 Renk Zanini S/A 25/04/2012 05/08/2013 Dedini S/A Ind. de Base 25/11/2013 27/03/2014 Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada qual das partes ao advogado da parte contrária. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0009413-20.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO GABRIEL MERTES - INCAPAZ X WALDOMIRO MERTES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação em que a Autarquia objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente ao réu na concessão do benefício auxílio-doença, após revisão administrativa que retificou a data da doença (DII) e verificou a ausência de carência. Alega que, diante desse fato, o pagamento indevido do benefício acarretou um prejuízo no montante de R\$ 29.075,06, além do enriquecimento sem causa, impondo-se sua devolução. Esclarece que, no exercício de seu dever de autotutela, conforme art. 11 da Lei 10.666/2003, e obediência ao princípio da legalidade, procedeu à retificação da data da incapacidade (DII), posicionando-a em 03.02.2009. Nesse quadro, com a retificação da data da incapacidade para 03.02.2009, o réu não detinha a carência legal exigida segundo os arts. 24 e 25 da Lei 8213/91, visto que o primeiro recolhimento ocorreu em 09/2011. Aponta como fundamento a disposição contida no art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei 8.213/91) e art. 69 da Lei de Custeio da Previdência (Lei 8.212/91). Indica ainda jurisprudência que autoriza a cobrança de valores pagos indevidamente, não se constituindo em óbice a natureza alimentar do benefício ou a boa-fé do beneficiário. Aduz, por fim, o prazo decadencial de dez anos para anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e de cinco anos o prazo prescricional para a realização da cobrança dos valores recebidos indevidamente a partir do procedimento de apuração do erro que ensejou o pagamento indevido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 15/16). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, pleiteando a extinção do feito em razão da existência de litispendência, pois o objeto da presente ação foi apreciado em grau de recurso nos autos sob nº 0002242-91.2015.403.6302 (aposentadoria por invalidez). No mérito, alega a irrepitibilidade do benefício em razão da natureza alimentar e da boa-fé no recebimento. Cita decisão do STF que manifestou no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos, devendo ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Houve réplica (fls. 49/49 verso). Os autos foram remetidos ao MPF, tendo em vista o interesse de incapaz. O MPF observou a existência de litispendência quanto ao benefício pago a partir de 01.12.2014, restando somente analisar o pedido da autarquia quanto ao benefício indevidamente pago entre 28.01.2013 e 30.11.2014. Aduziu acerca da boa fé do réu estabelecida na demanda precedente, a qual evidentemente se estende ao período em que o benefício foi pago administrativamente e que o INSS nem questionou. Por fim, esclareceu que o caráter alimentar do benefício previdenciário impede o sucesso da pretensão de repetição, colacionando posição do STF nesse sentido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando à alegada litispendência, constata-se que o pedido aqui veiculado (ressarcimento de valores pagos indevidamente em decorrência do benefício auxílio-doença entre 28.01.2013 a 30.11.2014) não foi objeto de outro feito no Poder Judiciário. Segundo se verifica às fls. 32/47, a pretensão requerida pelo autor nos autos nº 0002242-91.2015.403.6302, distribuído no JEF, não tem o mesmo objeto da presente. Naquela pleiteia-se o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 30.11.2014, data na qual foi cessado. Assim, afasto a alegada litispendência. Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Consigne-se que os débitos exigidos estão entre 28.01.2013 e 30.11.2014 e a autarquia intimou o réu para esclarecimentos e apresentação de defesa, em 09.09.2014 (fls. 19/20 da mídia), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Igualmente, decaí em cinco anos o direito de a Administração rever e anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. E no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, segundo artigo 54, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99. Assim, in casu, a decadência somente se operaria a partir de 01.2018. Superadas as questões preliminares, passa-se às demais questões de mérito. Conforme se nota, o autor não se insurge contra a legalidade do pagamento, apenas assevera que não pode ser cobrado por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além de não apontar qualquer irregularidade nos valores cobrados. Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, quedando-se incontestado que o autor percebera tal benefício, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descurar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana. Resta analisar a alegada inviabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão de seu caráter alimentar e da boa fé do beneficiário. Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva de que não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária, uma vez que tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitosa que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, ante a inexistência de evidências que possam atribuir ao réu conduta fraudulenta no recebimento do benefício auxílio-doença concedido administrativamente após perícia médica e a natureza eminentemente alimentar da verba. Em tal contexto, legítima a cessação do benefício auxílio-doença, porém indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a boa fé do beneficiário, o caráter alimentar da verba e a falha do próprio agente pagador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15; e RESP 600596/RS). P.R.I.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestados em condições especiais e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pugna pela realização de perícia técnica formulando quesitos às fls. 06/08. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 140/147, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal (fls. 156/157). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, nem haver provas do quanto alegado. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz sobre a ausência de documentos hábeis que comprovem o preenchimento de todos os requisitos para concessão da aposentadoria, em especial. Defendeu, por fim, a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Réplica às fls. 173/177. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autoria, restou indeferida nos termos da decisão de fl. 178. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01/10/1999 até 26/02/2014 quando exerceu função de operador de máquina a vácuo para empresa Scodro Embalagens Flexíveis Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Verifico, entretanto, que a função desempenhada pelo autor - ajudante geral - no período de 12/08/1997 a 15/05/2014 não encontrava enquadramento nos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, que regulavam a matéria até 29/04/1995, tampouco nos posteriores Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Veja-se que o PPP de fls. 71/72 indica ruídos no patamar de 82,9 dB(A), inferiores ao limite legal (90 dB(A) até 2003 e a partir de então 85 dB(A)). E quanto aos agentes químicos, não apontado nenhum que conste dos aludidos decretos. Observo, ainda, que não foram carreados aos autos quaisquer outros documentos que pudessem indicar minimamente a exposição do autor a qualquer agente nocivo ou insalubre, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC-15. Neste contexto, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15P.R.I.

0010079-21.2015.403.6102 - CARLOS DONIZETI ARGERI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (18.08.2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais tanto para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição quanto especial. Observou, que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz sobre a ausência de documentos hábeis que comprovem o preenchimento de todos os requisitos para concessão da aposentadoria, em especial. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Pugna, ao final, em caso de procedência,

a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da sentença. Réplica às fls. 125/138. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autoria, restou indeferida nos termos da decisão de fl. 139. O autor desistiu de perícia técnica sob argumento de já ter juntado documentos necessários. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 18.08.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 13.11.2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01.08.1982 a 22.04.1986 na função de aprendiz de corte de vinco na NIG Indústria de Brinquedos Ltda, de 25.04.1986 a 04.12.1986 como servente na Agro Industrial Amália S/A, de 20.01.1987 a 31.05.1992 como caldeireiro para Agro Industrial Amália S/A, de 01.06.1992 a 08.08.1994 como caldeireiro para Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, de 09.08.1994 a 03.02.1998 como caldeireiro para DINE Agro Industrial Ltda, de 14.05.1998 a 27.10.1999 como operador de onduladeira para Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose Ltda., de 01.10.2001 a 31.01.2006 como funileiro industrial e de 01.02.2006 a 18.07.2008 como caldeireiro para Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda, de 24.01.2011 a 18.08.2015 como caldeireiro para Empresa - Central Energética Moreno de Açúcar e Alcool Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto aos labores prestados de 01.08.1982 a 22.04.1986 na função de aprendiz de corte de vinco na NIG Indústria de Brinquedos Ltda (Informações - fl. 20 - 83 dB), de 25.04.1986 a 04.12.1986 e 20.01.1987 a 31.05.1992 como caldeireiro para Agro Industrial Amália S/A (Informações - fl. 23 - 86 dB a 108 dB), de 01.06.1992 a 08.08.1994 como caldeireiro para Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (Informações - fl. 26 - 85 dB a 102 dB), de 09.08.1994 a 03.02.1998 como caldeireiro para DINE Agro Industrial Ltda (Informações - fl. 25 - 85 dB a 102 dB), de 14.05.1998 a 27.10.1999 como operador de onduladeira para Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose Ltda (Informações - fl. 27 - 96,20 dB), de 01.10.2001 a 31.01.2006 como funileiro industrial e de 01.02.2006 a 18.07.2008 como caldeireiro para Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda (Informações - fl. 29 - 91 dB), de 24.01.2011 a 18.08.2015 como caldeireiro para Empresa - Central Energética Moreno de Açúcar e Alcool Ltda (Informações - fl. 33 - de 80 dB a 88,8 dB - safra e entre safra), devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Com relação à alegada extemporaneidade dos documentos, veja entendimento adotado pelo TRF da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FATOR 1,4. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1. A contagem de tempo especial deve obedecer à lei vigente à época em que o serviço ou atividade foi prestada, não podendo retroagir nem mesmo para favorecer o trabalhador. Tempus regit actum. 2. O STJ uniformizou os períodos e intensidades pelos quais o agente nocivo ruído deve ser reconhecido para contagem de tempo especial, a saber: 1) de 30/03/1964 a 04/03/1997 = superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64); 2) de 05/03/1997 a 17/11/2003 = superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/97); 3) de 18/11/2003 = superior a 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003). 3. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Precedente de Repercussão Geral. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), com a redação do Decreto nº 4.827/2003, manteve a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os documentos serem extemporâneos à

prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais de acordo com os requisitos necessários, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Exposição a ruído e tensão elétrica superior ao índice exigido, comprovada nos autos mediante os formulários DSS - 8030 e PPPs, e laudo pericial, totalizando tempo superior ao exigido para a aposentadoria pretendida. 7. Apelação do autor provida. (TRF 1ª região, AC 00082302520074013200, Relator JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), D.J. 20.04.2016).No tocante à ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que:... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91,(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno)Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4.Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente.(ACÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015).Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 02 meses e 16 dias e tempo de serviço de 39 anos, 05 meses e 28 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 NIG esp 01/08/1982 30/04/1983 - - - 8 30 2 NIG esp 01/05/1983 22/04/1986 - - - 2 11 22 4 AGRO INDUSTRIAL esp 25/04/1986 04/12/1986 - - - 7 10 5 AGRO INDUSTRIAL esp 20/01/1987 31/05/1992 - - - 5 4 12 6 DINE esp 09/08/1994 03/02/1998 - - - 3 5 25 7 USINA SANTA RITA esp 01/06/1992 08/08/1994 - - - 2 2 8 8 FAZENDA AMALIA esp 14/05/1998 26/10/1999 - - - 1 5 13 9 MATARAZZO esp 01/10/2001 31/01/2006 - - - 4 4 1 10 MATARAZZO esp 01/02/2006 18/07/2008 - - - 2 5 18 11 MORENO esp 24/01/2011 31/12/2011 - - - 11 8 12 MORENO esp 01/01/2012 31/12/2012 - - - 1 - 1 13 MORENO esp 01/01/2013 18/08/2015 - - - 2 7 18 Soma: 0 0 0 22 69 166 Correspondente ao número de dias: 0 10.156 Tempo total: 0 0 0 28 2 16 Conversão: 1,40 39 5 28 14.218,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 28 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 41), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 NIG esp 01/08/1982 30/04/1983 2 NIG esp 01/05/1983 22/04/1986 3 AGRO INDUSTRIAL esp 25/04/1986 04/12/1986 4 AGRO INDUSTRIAL esp 20/01/1987 31/05/1992 5 DINE esp 09/08/1994 03/02/1998 6 USINA SANTA RITA esp 01/06/1992 08/08/1994 7 FAZENDA AMALIA esp 14/05/1998 26/10/1999 8 MATARAZZO esp 01/10/2001 31/01/2006 9 MATARAZZO esp 01/02/2006 18/07/2008 10 MORENO esp 24/01/2011 31/12/2011 11 MORENO esp 01/01/2012 31/12/2012 12 MORENO esp 01/01/2013 18/08/2015b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0010127-77.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 312/804

sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (27.04.2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Aduziu a ausência de fonte de custeio, considerando que a empregadora não declarou ou promoveu recolhimentos pertinentes ao labor insalubre alegado. Alega ainda a ausência de documentos contemporâneos alusivos aos contratos de trabalho do autor que sirvam de prova para a atividade insalubre. Menciona a lei concreta quanto à relação dos agentes químicos e físicos sobre os quais o autor não estaria enquadrado. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Sobreveio réplica (fls. 115/116). Indeferida a realização de prova pericial e oportunizada ao autor a vinda de novos documentos (fl. 117). Com efeito, o autor informou que os documentos que conseguiu junto as empresas já foram juntados aos autos e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 118/120). É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 27.04.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 16.11.2015. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.02.1982 a 26.12.1986 como aprendiz de mecânica para Companhia Nitro Química Brasileira, de 05.01.1987 a 06.06.1997 como auxiliar de montagem para Cummins Brasil S/A, de 13.10.1997 a 08.09.2005 como supervisor de área especializada para Lion S.A, de 19.12.2005 a 02.04.2007 como supervisor de serviços para Brasif S/A Exportação Importação, de 05.04.2007 a 14.01.2008 como gerente de manutenção e de 25.08.2008 a 28.06.2013 como supervisor de manutenção de frota ambos para Leão e Leão Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado de 01.02.1982 a 26.12.1986 como aprendiz de mecânica (PPP - fl. 33 - 91 dB) para Companhia Nitro Química Brasileira, deve ser reconhecido como especial, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Registro que os períodos, 13.10.1997 a 08.09.2005 como supervisor de área especializada (PPP - fls. 53/55 - 84,7db) para Lion S.A./Sotreq S/A, de 19.12.2005 a 02.04.2007 como supervisor de serviços (PPP - fls. 42 e 44 - 61,5 dB) para Brasif S/A Exportações Importações, não possuem natureza especial, tendo em vista que os PPPs apresentados indicaram a presença de agente nocivo ruído abaixo do patamar permitido pela legislação. Por outro lado, as atividades exercidas de 05.01.1987 a 16.06.1997 como auxiliar de montagem para Cummins Brasil S/A, de 05.04.2007 a 14.01.2008 como gerente de manutenção e de 25.08.2008 a 28.06.2013 como supervisor de manutenção de frota para Leão e Leão Ltda, não encontram embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada, de modo que não restou cumprido o ônus processual que incumbia ao autor, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIS não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Com relação à alegada extemporaneidade dos documentos, veja entendimento adotado pelo TRF da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FATOR 1,4. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1. A contagem de tempo especial deve obedecer à lei vigente à época em que o serviço ou atividade foi

prestada, não podendo retroagir nem mesmo para favorecer o trabalhador. Tempus regit actum. 2. O STJ uniformizou os períodos e intensidades pelos quais o agente nocivo ruído deve ser reconhecido para contagem de tempo especial, a saber: 1) de 30/03/1964 a 04/03/1997 = superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64); 2) de 05/03/1997 a 17/11/2003 = superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/97); 3) de 18/11/2003 = superior a 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003). 3. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Precedente de Repercussão Geral. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), com a redação do Decreto nº 4.827/2003, manteve a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os documentos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais de acordo com os requisitos necessários, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Exposição a ruído e tensão elétrica superior ao índice exigido, comprovada nos autos mediante os formulários DSS - 8030 e PPPs, e laudo pericial, totalizando tempo superior ao exigido para a aposentadoria pretendida. 7. Apelação do autor provida. (TRF 1ª região, AC 00082302520074013200, Relator JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), D.J. 20.04.2016).No tocante à ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que:... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno) Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 04 anos, 10 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA esp 01/02/1982 26/12/1986 - - - 4 10 26 2 CUMMINS BRASIL S/A 05/01/1987 06/06/1997 10 5 2 - - - 4 LION S/A 13/10/1997 08/09/2005 7 10 26 - - - 3 BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMP 19/12/2005 02/04/2007 1 3 14 - - - 4 LEO E LEO 05/04/2007 14/01/2008 - 9 10 - - - 5 LEO E LEO 25/08/2008 28/06/2013 4 10 4 - - - 6 MAO AMIGA 02/12/2013 15/05/2014 - 5 14 - - - 7 AUXTER SOLUÇÕES MAQUINAS 22/04/2014 27/04/2015 1 - 6 - - - 8 OURO VERDE 20/01/2008 22/08/2008 - 7 3 - - - Soma: 23 49 79 4 10 26 Correspondente ao número de dias: 9.829 1.766 Tempo total : 27 3 19 4 10 26 Conversão: 1,40 6 10 12 2.472,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 1 Assim, reconhecendo-se o período de 01/02/1982 a 26/12/1986 como especial, conforme tabela supra, convertido em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz 34 anos, 02 meses e 01 dia de labor, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA esp 01/02/1982 26/12/1986 Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0005577-87.2015.403.6183 - TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que o INSS não reconheceu tempo de serviço por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.542.925-6), requerida em 29/09/2005. Assevera que ingressou com requerimento administrativo de revisão, em 18/01/2006, postulando a inclusão do período em que trabalhou para a Universidade Federal de São Paulo UNIFESP/EPM, de 01/01/1994 a 01/09/2001. No entanto, até a data do ajuizamento da ação, não houve resposta da Autarquia. Pugnou pela antecipação da tutela, que foi indeferida à fl. 151. O procedimento administrativo foi apresentado às fls. 156/230. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos e sustentou carência da ação. Aduziu, outrossim, a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que foram observados todos os vínculos e salários de contribuição que constavam do CNIS, que a autora não promoveu os recolhimentos pertinentes e não ilidiu a presunção de legalidade do ato administrativo. Houve réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, visto que o requerimento administrativo de revisão foi protocolizado em 18/01/2006 (fl. 25) e, como não houve resposta da Autarquia até o presente momento, o prazo decadencial sequer chegou a se iniciar (art. 103, caput, da Lei 8.213/91). Pela mesma razão se patenteia o interesse de agir da parte autora. Deixo de reconhecer a prescrição, uma vez que não iniciado a contagem do prazo prescricional, ante a ausência de resposta administrativa do requerimento de revisão. Passemos ao mérito propriamente dito. A celeuma posta a desate judicial cinge-se ao cômputo de período e das contribuições vertidas à previdência no interregno em que a autora trabalhou para a Universidade Federal de São Paulo UNIFESP/EPM (de 01/01/1994 a 01/09/2001), o que lhe garantiria RMI mais vantajosa. Acerca do ponto, dispõe o artigo 2º da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, que: Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. Extrai-se dos autos que a autora apresentou relação das remunerações de contribuição (fls. 26/27) e Certidão de Tempo de Serviço (fls. 64/65) pertinente ao período controverso. O referido vínculo encontra-se registrado no CNIS (fl. 44) e na CTPS da autora (fls. 62), constando ainda a ficha financeira pertinente ao período, emitida pela Universidade Federal de São Paulo às fls. 94/112. Analisando a referida documentação em cotejo com a relação de salário de contribuições apresentada às fls. 115/117 constata-se que há divergência entre as remunerações consideradas na apuração da RMI, o que também pode ser aferido pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais, embora se destinem à verificação do valor da causa, revelam que o acréscimo das contribuições do vínculo controverso alterou o valor da RMI. Sob outro prisma, verifica-se que o cômputo do tempo e as informações pertinentes ao referido vínculo laboral foram observados por ocasião da concessão do benefício (fls. 92 e 186/187), cabendo ainda registrar que a autora possuía vínculos concomitantes, conforme pode ser aferido através de cópia de suas CTPS (fls. 50/62), alguns, inclusive, sem baixa no registro. Conclui-se, portanto, que o INSS não considerou todas as remunerações da autora na apuração de sua renda mensal inicial. Importa também consignar que o extrato do CNIS acostado à fl. 44 registra que a autora estava vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social. Todavia, não se pode olvidar acerca da possibilidade de se realizar o intercâmbio entre os regimes de previdência, aproveitando-se as contribuições vertidas ao regime próprio para a concessão de benefício no regime geral, conforme foi expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º ao art. 201 da CF/88, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. A matéria inclusive foi disciplinada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seus artigos 94 e seguintes, nos quais estabelecidos os parâmetros para sua aplicação. Entremos, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial da cópia do procedimento administrativo, é que foi demonstrado o cumprimento das exigências veiculadas pela Autarquia. Essa documentação autoriza a verificação e viabilidade para o seu cômputo, além de possibilitar a verificação para que não haja cômputo do período por dois regimes de previdência distintos, o que foi expressamente vedado pelo inc. III, do art. 96, da Lei 8.213/91, bem como viabilizar a necessária compensação financeira. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para: a) condenar o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, considerar todas as remunerações auferidas no período de 01/01/1994 a 01/09/2001, notadamente aqueles percebidas pela autora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP/EPM; b) condenar a Autarquia no pagamento das parcelas atrasadas devidas desde 18/01/2006 até a efetiva revisão do benefício, descontados os valores já recebidos. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo causídico da autora, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000418-81.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA ELIDIA TEIXEIRA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária em que a Autarquia objetiva o ressarcimento dos benefícios aposentadoria por invalidez (NB 32/060.237481-2) e pensão por morte (NB 21/119.860.691-3), recebidos pela requerida indevidamente, no período de 12.05.2001 a 30.04.2006. Sustenta que a ré era curadora e representante legal da mãe Olívia de Almeida Teixeira, dependente titular dos benefícios, falecida em 12.05.2001, e que, mesmo após o óbito, continuou sacando o benefício que já não era mais devido, acarretando prejuízo a Autarquia no importe de R\$ 30.380,81, atualizado até junho de 2015. Relata que foi instaurado procedimento administrativo, onde a ré informou desconhecer a impossibilidade de receber o benefício da mãe após seu falecimento. Defende a ocorrência de ato ilícito e enriquecimento sem causa, pugnano pela concessão de medida cautelar que determine o bloqueio das contas e aplicações financeiras até o limite do débito. Juntou documentos (fls. 10/61). O pedido liminar formulado com intuito acautelatório foi indeferido (fls. 62/66). Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 73. Manifestação do INSS acerca do reconhecimento da prescrição (fls. 76/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que a requerida, embora devidamente citada, não ofereceu contestação, de sorte que impõe-se o decreto de revelia, nos termos do art. 344, do CPC-2015, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo INSS. No entanto, segundo o Código de Processo Civil, deve o juiz conhecer de ofício matéria de ordem pública, como sói a prescrição. No presente caso, busca-se o ressarcimento de quantia depositada em conta corrente de Olívia de Almeida Teixeira a título de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, sacadas indevidamente pela requerida, após o falecimento da pensionista, ocorrido em 12.05.2001. Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a previdência social, em verdadeiro pleito indenizatório. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo

princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 6.4.2015). Como se nota, é firme, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. Cabe ainda acrescentar que, na sessão plenária do dia 03/02/2016, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069, os ministros firmaram tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Essa tese foi elaborada justamente em ação que discute o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário. No caso em tela, tem-se por plenamente aplicável esta mesma exegese, haja vista o caráter indenizatório da demanda, a ensejar a aplicação do prazo quinquenal previsto no citado diploma legal. Cabe ainda lembrar que a regra em nosso ordenamento jurídico a regra é que as demandas devem observar determinado prazo prescricional, uma vez que o sistema objetiva a pacificação social e a estabilização das relações sociais. Destarte, Se o prazo prescricional para o particular receber valores impagos pela Previdência Social é de 5 anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. ÓBITO DE PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação ordinária em que a União pretende a devolução de valores relativos a benefício estatutário de pensão por morte devido à mãe da ré, que foram indevidamente sacados pela mesma após o óbito da beneficiária. Em atenção ao princípio da isonomia, cabe aplicar, ao caso, o prazo prescricional previsto contra a Fazenda Pública, de cinco anos, razão pela qual não restou consumada a prescrição. Precedente. Na hipótese, restou demonstrado que a ré sacou, por três meses, os pagamentos creditados à sua mãe, após o óbito da mesma, fazendo jus, a União, à devolução do montante pago indevidamente. Recurso improvido. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 437209 RJ 2008.51.01.005474-9 (TRF-2) Data de publicação: 11/05/2009 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada em 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 3- AC 00161680920154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 07.06.2016). Não se desconhece que o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. No entanto, deve agir dentro do prazo legal estabelecido para que a insegurança jurídica não se perpetue. Sendo assim, como o último depósito do benefício se deu em 30/04/2006, conquanto tenha sido encaminhada notificação extrajudicial em 29/06/2006, a qual consubstancia-se em marco interruptivo do prazo prescricional, de modo que o direito de requerer o ressarcimento dos valores pagos indevidamente restou fulminado em 29/06/2011, não havendo mais como exigir a restituição dos valores pagos à vista da incidência da regra de prescrição, considerando ainda que o ajuizamento da presente ação se deu em 15/01/2016. Assenta-se, por oportuno, que sob o caso há indícios de descumprimento, por parte do cartório em que registrado o óbito, da obrigação prevista no art. 68 da Lei nº 8.212/91, consubstanciado na não comunicação do mesmo ou no envio de informações com dados incorretos ou com atraso, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 92 da referida lei, bem como sua responsabilização civil do titular da serventia pela reparação do dano, albergada pelos arts. 186 e 927 do Código Civil. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação (487, inciso II do CPC-15). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sem condenação em honorários tendo em vista o reconhecimento da revelia. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005194-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23.12.2015). A ação foi ajuizada após a vigência do NCPC (Lei nº 13.105/2015), ou seja, em 18.05.2016. Intimado a proceder o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do artigo 319, VII, CPC - 2015, o autor quedou-se inerte (fl. 52). Ora, tal estado de coisas revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover os atos que lhe competiam, de ver reconhecido enfim, o direito à aposentação pretendida. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no andamento do feito (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007328-27.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAUARA GUEDES DA SILVA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado com intuito acautelatório de bloqueio de numerário que esteja em depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade da parte ré, como também dos bens registrados em cartório e no DETRAN deduzido na petição inicial de fls. 02/17. Grosso modo, sustenta que após procedimento administrativo verificou que o de cujus, marido da ré, recebeu indevidamente o benefício de auxílio-acidente NB 94/108.375.292-5 com o benefício de aposentadoria por idade NB 41/130.787.630-4, entre 23.10.2003 e 30.11.2009, uma vez que a legislação não permite referida cumulação. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [periculum in mora] (CPC-15, art. 300). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. Na petição inicial, o autor cinge-se a alegar que há o risco de jamais recuperar os valores em questão, caso se aguarde o trânsito em julgado da presente demanda (...). Requer, enfim, seja concedida a medida cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária, uma vez que a sua ciência quanto à existência da presente ação de cobrança poderá frustrar a medida. (fls. 11/12). Nada mais. Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente. A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que poderá frustrar a cobrança. Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, formulado com intuito acautelatório, de bloqueio de numerário que esteja em depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade da parte ré, como também dos bens registrados em cartório e no DETRAN. Cite-se. Int.

0002722-35.2016.403.6302 - CLAUDINEIA APARECIDA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

Fls. 69/70: Recebo em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, na qual a autora pretende a reinclusão imediata no Programa Habitacional Federal Minha Casa Minha Vida. Aduz que se inscreveu no referido programa no ano de 2009 e foi contemplada em sorteio das unidades habitacionais no ano de 2014. Esclarece que encaminhou os documentos necessários (holerites e CTPS), entretanto no final de 2014 foi informada de sua desclassificação em razão de a renda familiar superar o patamar de R\$ 1.600,00. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC - 2015 (fls. 70). Consigno que os documentos acostados aos autos apenas demonstram a) recibo de pagamento do salário da autora no mês de novembro de 2015 (fls. 23), b) declaração da empresa especificando seu salário no mês de dezembro de 2015 (fls. 25), c) certidão de nascimento de duas filhas (fls. 28 e 30), d) convocação da Prefeitura de Altinópolis para comparecimento e entrega de documentos para atualização dos dados referente ao cadastro da demanda habitacional realizada em 2009 (fls. 32) e e) ofício da Prefeitura de Altinópolis esclarecendo o motivo da exclusão da autora do Programa Habitacional Federal Minha Casa Minha Vida (fls. 50/56). Entretanto, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC - 2015), máxime diante da necessidade da vinda de documentos capazes de comprovar a renda familiar da autora. Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática. Despicienda, assim, a análise do perigo de dano. Ademais, mais de 2 anos se passaram da data do sorteio (2014) que a beneficiou esmaecendo a probabilidade daquele imóvel ainda encontrar-se disponível. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 26/09/2016, às 14:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC - 2015: art. 334, caput), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC - 2015: art. 334, 4º). Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público, cuja atuação demanda solicitação da parte, com antecedência razoável, diretamente na DPU local (endereço: Rua Aureliano Garcia de Oliveira nº 266) (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006076-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Guilherme dos Santos Henriques Junior, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009477-30.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-02.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 27.380,27 e não de R\$ 55.429,33, conforme apontou o exequente. Às fls. 67/80 o embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 82/87). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 27.021,36 (atualizada até 05/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado desrespeitaram a coisa julgada e a Lei nº 11.960/09, pois utilizaram a TR e o INPC para a atualização do débito, o que gerou valor a maior, inclusive a título de honorários. No entanto, segundo apurou a Contadoria Judicial, a divergência dos valores deve-se à inobservância da Súmula nº 08 da E. TRF da 3ª Região, no tocante à aplicação da correção monetária e juros de mora sinalizando que houve apuração de diferenças após a implantação administrativa do benefício, ao que não se opôs o embargado (fls. 932/933). ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 27.021,36 (vinte e sete mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até maio de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo Procurador Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (2015), são fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o valor requerido e aquele acolhido pela presente sentença, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Sua execução deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009681-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-84.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/10). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 249.369,02, na verdade deve apenas R\$ 238.096,21, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 42/43). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 45/64. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 239.360,95 (atualizada até 05/2015). O INSS discordou dos cálculos da Contadoria apenas pelo acréscimo das custas processuais. Todavia, as despesas processuais devem ser suportadas pela parte que sucumbiu, conforme disposição do art. 20 do CPC-73 (atual art. 82, 2º, CPC-15), e expressamente consignada ao final da sentença de primeiro grau, ponto não revertido por decisão superior. Também consignado pela Contadoria que os cálculos apresentados pelo autor/embargado consideram RMI em desconformidade com a coisa julgada, o que não foi impugnado pela parte. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 45/64 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele por ele apresentado, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000226-51.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 228.316,46, na verdade deve apenas R\$ 171.233,14, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 69/70). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 74/80. Sobreveio então decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria para que refizesse os cálculos adequando-os ao decidido pelo C. STJ na ADI 4357. A contadoria elaborou novos cálculos de fls. 85/90. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 227.303,57 (atualizada até 10/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atendeu aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros (sexta coluna da planilha de fls. 142/144). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 85/90 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pelo INSS, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/10). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 77.763,16, na verdade deve apenas R\$ 64.014,50, razão por que há um excesso de execução. O embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 64/65). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 67/71. Manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 76.964,70 (atualizada até 10/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não observa os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pela lei nº 11.960/09. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 67/71 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pelo INSS, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005547-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-81.2016.403.6102) RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/52). Diz o embargante que: a) o título é nulo, ante a falta de certeza, liquidez e exigibilidade, além da ausência de extratos bancários indispensáveis à demonstração da evolução do débito; b) há cobrança de juros capitalizados e encargos cumulados (comissão de permanência, juros remuneratórios, remuneratórios e correção monetária); c) o contrato firmado rege-se pelo CDC; d) inválida a aplicação da tabela Price e da cobrança cumulada da TJLP e taxa remuneratória; e) deve-se reconhecer a descaracterização da mora, mas sim a ocorrência de lesão. Requer a suspensão da execução, que foi indeferida à fl. 119. A embargada impugnou (fl. 121/128). É o relatório. Decido. I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Em relação aos instrumentos contratuais nº 242881731000013123 e nº 242881731000013204 descabe falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC-15, mas sim ao que disposto no inciso XII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referidos expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão se encontram materializados nos instrumentos constantes às fls. 05/17 e 22/34 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a tomada do crédito e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 20/21 e 36/37). III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo embargante, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Os contratos entabulados pelo embargante são de 18/04/2013; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode

reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V. No tocante à legalidade da TJLP, a questão já se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ, que editou súmula pertinente à matéria: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ) De mesmo modo, a aplicação da tabela Price não enseja qualquer abusividade da instituição financeira. A forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito, não havendo ilegalidade na sua adoção. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, daí porque a crença de muitos, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Portanto, não poderíamos, nesta ordem exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. VI. Com relação à eventual alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não será potestativa a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada. Também deve ser respeitado o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (cláusula terceira - fls. 07 e 24), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora. No entanto, segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo índice contratual sem a incidência da comissão de permanência ou mesmo cumulado com juros e multa (fls. 21 e 37), denotando que a cobrança se encontra em compasso com a jurisprudência dominante, dispensando seu ajustamento. Com efeito, constatando que os encargos, da forma como pactuados, não extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, não verifico qualquer mácula a cobrança ora hostilizada. VII. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum o embargante se insurgiu contra os valores dos empréstimos tomados (R\$ 213.159,60 e R\$ 164.205,63) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida (fls. 20/21 e 36/37). Aliás, as planilhas evolutivas demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 130.371,15 em 17/08/2015 e R\$ 100.430,27 em 17/08/2015, datas do vencimento antecipado, sobre os quais incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando-se ao valor ora cobrado de R\$ 143.964,37 e 110.901,68, o que torna despicenda a produção da prova pericial. Ressalve-se apenas que a CEF deverá observar os pagamentos realizados posteriormente pelo embargante após a consolidação da dívida. Também é dispensável a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito, caindo por terra a argumentação de que a peça inicial não preencheria os requisitos legais previstos no CPC. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação rege-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. VIII. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação (CPC-15, art. 487, inciso I). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

O impetrante requer a concessão de segurança para que lhe seja garantido o direito de: 1) não recolher a contribuição do salário-educação instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/96; 2) não ser autuada pela autoridade coatora, que deverá fornecer-lhe, inclusive, certidão negativa de débito. Afirma que: i) a aludida contribuição só é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não; ii) que produtores pessoas físicas não se enquadram no conceito de empresa (fls. 02/35). O pedido de liminar foi postergado (fl. 36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/70 e 77/89). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 91/92). Manifestou-se o impetrante às fls. 96/106. Foi prolatada sentença às fls. 108/115 e, no prazo para recurso, apelaram ambas as partes (fls. 118/ e 121/129). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença de primeiro grau, tendo em vista a não observância do art. 47, parágrafo único do CPC/73 (fls. 149/151). Intimado, o impetrante manifestou-se às fls. 156, requerendo a integração do Chefe da Divisão de Arrecadação e Cobrança/Gerente de Arrecadação e Cobrança do Sistema de Manutenção de Ensino, que prestou informações às fls. 172/178. Por fim, manifestaram-se o impetrante (fls. 180/186) e o MPF (fls. 188/190). É o relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é necessário enfrentar as questões preliminares arguidas nas informações. A questão pertinente à legitimidade do Chefe de Arrecadação do FNDE já encontra-se decidida às fls. 149/151 pelo E. TRF da 3ª Região, que assentou a necessidade de integração do polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsorte passivo necessário, entendendo que a superveniência de decisão desfavorável afetará a esfera jurídica do FNDE. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que, conquanto não seja cabível impetrar mandado de segurança contra lei em tese, o remédio constitucional é amplamente aceito para impedir a incidência de efeitos concretos de leis ou atos normativos. Com relação às propriedades Fazenda Califórnia e Fazenda Quatro Irmãos, verifico que são subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara e de São José do Rio Preto, respectivamente (fls. 18 e 21), de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora quanto a estas, assim como a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, pois as autoridades competentes exercem suas funções fora do âmbito de jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária. Coisa distinta é o que se conclui relativamente à Fazenda Monte Alegre (fls. 15). Assim, superada as questões preliminares, passo à análise do pedido. De acordo com a Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 6.003, de 28 de dezembro de 2006, nos seguintes termos: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, o produtor-empregador rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não se enquadra na definição de empresa acima explicitada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgamento que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB.). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF. 2. A contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.424/96, regulamentado pelo Decreto n.º 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa (APELREEX 200871070037702, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJE. 23/09/2009.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006 (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - RB VOL.:00579 PG:00064). 2. O produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB) (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB.). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas (AC 200836000095838, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1262.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, podendo, ainda, ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. 2. A contribuição social do salário-educação tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no art. 212, 5º, sendo regulamentada pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, pelo Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contribuição ao salário-educação somente é devida pelas empresas, excluindo-se produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. 4. O produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB) (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB.). [Processo Numeração Única: 0009583-30.2008.4.01.3600 AC 2008.36.00.009583-8 / MT; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Convocado JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

(CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 07/06/2013 e-DJF1 P. 1262] 5. In casu, como bem salientou o juízo a quo, (...) o empregador rural pessoa física, desprovido de CNPJ, como é o caso dos autores, não são contribuintes do salário-educação, eis que não se enquadram no conceito de empresa (firma individual ou sociedade). 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida (REO , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:533.) Daí por que o produtor-empregador rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é contribuinte do salário-educação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC-15, art. 487, I). Concedo a segurança para garantir ao impetrante apenas em relação à Fazenda Monte Alegre - fls. 15 - o direito de não recolher a contribuição do salário-educação instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/96, bem como determinar que não sejam lançados contra ele as contribuições ora analisadas ou lhe sejam negadas certidões negativas por débitos tributários daí oriundos. Não houve pedido de restituição. Em relação às propriedades Fazenda Califórnia - fls. 18 e Fazenda Quatro Irmãos - fls. 21, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e JULGO CARECEDOR DA AÇÃO o impetrante, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC-15. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0006355-72.2016.403.6102 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 73/118: Recebo em aditamento à inicial. Grosso modo, pretende a impetrante que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), pois sustenta tratar-se de nova fonte de custeio a exigir veiculação por meio de lei complementar, inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF no julgamento do RE 595.838. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris, tendo em vista que a Suprema Corte já declarou, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da referida contribuição no julgamento do RE 585.838. Também entrevejo a presença de periculum in mora. Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, a contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99) (CTN, art. 151, V). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Intimem-se.

0006489-02.2016.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES GERVASIO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

À fl. 169 o impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, com fundamento no quanto decidido no RE 669367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, e Resp. 1.405.532- SP, Rel. Eliana Carmon. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Fernando Rodrigues Gervasio à fl. 169, na presente ação movida em face do Reitor da Universidade de Ribeirão Preto /UNAERP - SP, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA e outras em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0303529-06.1993.403.6102 (93.0303529-1) - ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ana Maria Cotelez de Barros em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0015023-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015023-5) - AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA X INSS/FAZENDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Auto Posto Pirâmides Ltda em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003849-94.2014.403.6102 - BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SILVIA BETTINELLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Agência Nacional de Saúde - ANS em face do Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda. nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006612-7) - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 224/231. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

000148-10.2001.403.6126 (2001.61.26.000148-4) - JOSE COSTA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 133/139, fls. 184/191, fls. 207/215, fls. 227/236, fls. 361/362, fls. 376-v/377, fls. 385-v/387. Intime-se e cumpra-se.

0010183-58.2003.403.6126 (2003.61.26.010183-9) - GERALDO DE PAULA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000966-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000966-0) - JUREMA ANDREOTTI GUIDETTI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0005131-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005131-6) - JOSE ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a habilitante requerente Liliã Aparecida Vieira Rosa a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, conforme requerido pelo INSS. Int.

0000169-73.2007.403.6126 (2007.61.26.000169-3) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se o Município de Santo André, em termos de execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004449-87.2007.403.6126 (2007.61.26.004449-7) - ESTER MARIA MENEZES GONZAGA - INCAPAZ X JOAO LUIZ GONZAGA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da Autora Ester Maria Menezes Gonzaga, conforme fl. 141, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005989-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005989-0) - JOSE LUIZ EUSEBIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, haja vista o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 16.09.1985 a 31.08.1998 e de 01.09.1988 a 28.04.1995 e a determinação de conversão desses períodos especiais em comum (fl. 158). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 123/132, fls. 157/160, fls. 169/176, fls. 180/187, fls. 214/216, fls. 232-v/235 e fl. 237. Intime-se e cumpra-se.

0003613-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003613-4) - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 103/116: Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução do julgado, nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0002008-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002008-8) - PALMARINO MANCINI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1) - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 464/467, fls. 492/498 e fl. 500. Intime-se.

0000129-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000129-1) - LUIS PEDRO RUSTIGUELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0000659-56.2011.403.6126 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005394-35.2011.403.6126 - HORACIO BRAGARD BELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta processual do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 447, bem como a concessão de efeito suspensivo comunicada às fls. 481/482, aguarde-se no arquivo até decisão final. Int.

0000385-58.2012.403.6126 - MESSIAS MAIA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001038-60.2012.403.6126 - ELZO DA SILVA DUTRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001338-22.2012.403.6126 - MARIA NAZARET SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca da petição do INSS de fls. 225/227. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0002295-23.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS NARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da manifestação do INSS de fls. 292/296. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)

Fl. 94: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo requerido. Intime-se.

0002233-46.2013.403.6126 - DORVALINO ZANDONADI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2.139/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 222/224, bem como da petição de fls. 225/235, ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA

Defiro a prova oral requerida. Com a apresentação do rol de testemunhas, tomem para designação de data de audiência. Int.

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação da Perita de fls. 105/108, em resposta ao pedido de esclarecimento feito pelo INSS à fl. 98. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003345-16.2014.403.6126 - ALCEU MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0005392-60.2014.403.6126 - GRINAURA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para as providências mencionadas às fls. 68. silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0006141-77.2014.403.6126 - CLECIA DE SOUZA SANTOS(SP235738 - ANDRE NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência acerca do Ofício 144/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 161/164). Ante a interposição de apelação pelo INSS (fls. 165/166), dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000545-78.2015.403.6126 - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104: Diante do alegado e do tempo decorrido, oficie-se para os termos requeridos. Int.

0001908-03.2015.403.6126 - WALBER LIMA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002067-43.2015.403.6126 - ELOI NOVAES ROCHA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/301: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006623-88.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Com supedâneo no art. 139, V e VI do CPC, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Cite-se a CEF. Dê-se ciência.

0006830-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

Fls. 74: Por ora, defiro a diligência por meio do sistema BACEN JUD tão somente para verificação do atual endereço da ré. Int.

0006958-10.2015.403.6126 - NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007778-29.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESY SERVICOS LTDA - ME

Ante as certidões negativas de fl. 70 e de fl. 76, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008031-17.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 111/112 como Emenda À Inicial. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002851-29.2015.403.6317 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o advogado do autor a petição inicial, apondo assinatura. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007689-15.2015.403.6317 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado (fls.161). Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000507-32.2016.403.6126 - MARCIO ANDRADE SILVA X KATIANA DO CARMO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso, a cópia do processo administrativo instaurado pela CEF deve ser obtido junto à instituição financeira e não junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim como destacado na decisão de fls.91/93, inexistente motivo para a inversão pretendida. Cite-se. Int.

0001556-11.2016.403.6126 - JOSE AUTO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 42/46. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003647-74.2016.403.6126 - ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003772-42.2016.403.6126 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004040-96.2016.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0004051-28.2016.403.6126 - CASSIO DE MIRANDA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o que preceitua o Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André e a Súmula nº689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Após, tomem. Int.

0004124-97.2016.403.6126 - RENATO DUMONT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Dê-se ciência.

0004147-43.2016.403.6126 - VALTER DONIZETI GIOLLO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro a prioridade requerida - anote-se. E no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004156-05.2016.403.6126 - ALVINO PIRES CORREIA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004195-02.2016.403.6126 - CONCEICAO APARECIDA DE COME(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004203-76.2016.403.6126 - CELSO FURLAN(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Dê-se ciência.

0004214-08.2016.403.6126 - OSEAS SANTINO DE LIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004272-11.2016.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls.93, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação no.0000603-81.2015.403.6126 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, tomem Int.

0004293-84.2016.403.6126 - MOISES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004400-31.2016.403.6126 - LUCIA SALLES REGO(RJ073304 - JOSE CARLOS PAIVA BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.10. Desta forma, preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da ação perante este Juízo levando em conta o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Após, tornem Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001392-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0002715-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Fls. 143/144: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003503-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Fls. 98/99: Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003505-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Fls. 120/121: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003567-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Fls. 80/81: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003580-46.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-89.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT)

Fls. 84/85: Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006500-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-44.2015.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Compulsando os autos, verifico que a Impugnada não procedeu ao recolhimento das custas processuais conforme estipulado pela Lei nº 9.289/96. Nas ações cíveis em geral deverá ser recolhido, a título de custas, um por cento sobre o valor da causa. É certo que o art. 14, I, do mencionado diploma legal dispõe que no momento da distribuição do feito a Parte Autora recolherá metade do valor das custas. Ademais, o item a da Tabela I da Lei nº 9.289/96 estabelece um teto a ser observado quando do recolhimento das custas, qual seja, 1 mil e oitocentos UFIR. Ao transformar essas unidades em moeda corrente se atinge o valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). No caso em tela o valor da causa foi fixado em R\$ 720.944,00 (fl. 12), sendo que a Impugnada procedeu ao recolhimento de R\$ 250,00 (fl. 155 dos autos da ação ordinária nº 0001181-44.2015.403.6126 em apenso) e de R\$ 677,98 (fl. 14 destes autos), totalizando assim R\$ 927,98. Contudo, ainda resta a ser recolhida pela Impugnada a quantia de R\$ 29,71, para assim alcançar a metade do valor das custas devidas que é da ordem de R\$ 957,69. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impugnada proceda à complementação das custas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURICIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA SANTOS E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X BANCO BRADESCO

Fls.332: Diante da concordância manifestada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.298 e 309, conforme requerido. Outrossim, requisite-se a importância apurada às fls.324, em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, devendo para tanto informar acerca das despesas dedutíveis da base de dados, bem como acostar situação cadastral de seu CPF. Int.

0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0) - JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE MUSTAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001058-51.2012.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 191/211, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 198 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Publique-se.

0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8) - EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZEQUIEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003504-22.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 307/322, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 64 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Publique-se.

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls161: Defiro o destaque dos honorários contratados, conforme requerido. Outrossim, no tocante à requisição em nome da Sociedade de Advogados, esta somente poderá ser deferida desde que referida sociedade conste na procuração outorgada no momento da propositura da ação, que não é o caso dos autos, ou por meio de cessão de crédito por instrumento particular. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requisite-se em nome do advogado cadastrado no sistema processual. Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída em 17.10.2005, por meio da qual a Parte Autora buscava provimento jurisdicional que compelissem o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Alegava que o seu pedido de auxílio-doença havia sido indeferido sob o argumento de que a data do início da incapacidade seria anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. A sentença de fls. 82/86 determinou o restabelecimento do auxílio para 09.09.2005 e o pagamento de todas as parcelas vencidas, além de condenar a Autarquia ao pagamento da verba honorária. Ademais, foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inconformado com a sentença, o INSS interpôs apelação (fls. 98/109). A r. decisão monocrática de fls. 156/163 negou seguimento à apelação do INSS, não conheceu da remessa oficial e corrigiu de ofício o dispositivo da sentença quanto ao termo inicial do benefício, qual seja, 09.05.2005. O trânsito em julgado foi certificado em 07.07.2011 (fl. 167). Com o retorno dos autos, deu-se início à execução da condenação (fl. 228). Compulsando os autos, verifica-se que os valores atinentes à execução já foram requisitados (fl. 244 e fl. 276) e devidamente pagos (fl. 279 e fl. 303). Às fls. 297/298, a Exequernte requer o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, o qual foi suspenso em 31.10.2011. Sustenta que a Autarquia não poderia tê-lo suspenso, uma vez que o caso estava sub judice. Por meio do Ofício 1708/16/21.032.050/ADJ - GEX SA (fls. 281/294), o INSS informou que a Exequernte foi submetida à reavaliação médica pericial, a qual constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Por consequência, o benefício foi cessado em 31.10.2011. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou, às fls. 300/300-v, pelo indeferimento do pedido. Este é o relatório. Passo a decidir. É sabido que o auxílio-doença busca amparar o segurado enquanto perdurar a sua incapacidade laborativa, resultante de uma enfermidade. Em razão do caráter transitório e temporário inerente àquele benefício, deve o segurado se submeter à reavaliação médica oficial, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, com o fito de aferir se a condição impeditiva ao trabalho ainda permanece. Caso seja constatado, através do devido processo administrativo, que o beneficiário se encontra apto ao trabalho, caberá ao Órgão Oficial cessar o benefício. Conforme noticiado às fls. 281/294, o benefício foi cessado em 31.10.2011. Já o trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 07.07.2011, de acordo com a certidão de fl. 167. Logo, percebe-se que a prestação jurisdicional foi esgotada. Ademais, faz-se necessário deixar claro que o julgado que reconhece o direito ao auxílio-doença não tem o condão de garantir a percepção perene daquele benefício. Nesta esteira, confira a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: 1,10 PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - A agravada ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença. (omissis). - Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91: - O reconhecimento na via judicial, mediante sentença transitada em julgado, do direito ao recebimento de auxílio-doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção permanentemente do benefício e a salvo da avaliação médica do INSS. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200803000384900, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, data da decisão: 04/05/2009, data da publicação: 09/06/2009). Desta forma, uma vez que o pedido deduzido às fls. 297/298 ultrapassou os limites da presente lide, deverá a Exequernte apresentá-lo em ação autônoma. Neste sentido, trago à baila a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. 2. O auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença tem-se por exaurida a atividade jurisdiccional do MD. Juízo a quo. 3. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. 4. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032870-59.2012.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, data da decisão: 05/03/2013, data da publicação: 14/03/2013). Posto isso, indefiro o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado pela Exequernte. Outrossim, dê-se ciência acerca do depósito de fl. 303. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Exequernte (fls. 366/377), aguarde-se, por ora, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. Intime-se.

0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1) - JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0002139-64.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 220/256, intime-se o Exequernte para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 234 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Publique-se.

0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3) - LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Exequernte acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da expressa concordância da Universidade Federal do ABC - UFABC em relação ao cálculo elaborado pela Exequernte, a qual se encontra manifestada à fl. 1070, requirite-se a importância de R\$ 7.096,35 (sete mil e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0004362-29.2010.403.6126 - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se Ilona Clara Weidenmuller Guerra, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 287/288, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro a requisição dos honorários contratados na proporção indicada no contrato de fls. 199/199-v. Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 197, requisite-se a importância apurada à fl. 192, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2227/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 212/213). Aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito dos valores requisitados às fls. 209/210. Intime-se.

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 196, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 190, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Publique-se.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo Exequente à fl. 131, para apresentação dos cálculos que entende corretos. Intime-se.

0000958-28.2014.403.6126 - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 127, requisite-se a importância apurada à fl. 123, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Suspendo o andamento em relação à autora falecida Hygilda Barbosa Justino, conforme requerido. Outrossim, prossiga-se em relação aos demais autores, e para tanto, cumpra-se o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Preliminarmente, nos termos da Resolução CJF 405/2016, digam os autores acerca de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntem aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, requisite-se em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004935-67.2010.403.6126 - RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado Raimundo Conceição Coriolano da Silva, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 171/172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

Diante da certidão retro que informa que a requerida deixou de comprovar nos presentes autos o recolhimento das demais parcelas do acordo firmado entre as partes, abra-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X FUNDACAO ABC

Intime-se a CEF acerca do complemento depositado às fls.218. Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida às fls.211 vo. Int.

0000449-63.2015.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002614-6) - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/294, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequite, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005920-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005920-7) - LUIZ ROBERTO FLAMINIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FLAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/310, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequite, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003145-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003145-0) - OSWALDO SILVA CEZAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SILVA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 558/567, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequite, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/243, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequite, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequite acerca do Ofício 2252/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 232/234). Intime-se.

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/231, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequite, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequite acerca do Ofício 1.956/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 223/224). Intime-se.

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/296, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GARUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/150, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000948-13.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/144, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2386/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 145/147). Intime-se.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003870-5) - ZENETE GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, haja vista o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 13.01.1976 a 30.12.1984 e de 02.10.1986 a 01.08.1988, bem como o reconhecimento do labor urbano comum exercido nos períodos de 20.02.1986 a 10.04.1986 e de 06.03.1997 a 18.07.1997 (fl. 298-v). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 183/192, fls. 202/206, fls. 228/230, fls. 296/299, fls. 328/332, fls. 410/411, fls. 425-v/426, fls. 434/436, fls. 444-v/447 e fl. 449-v. Intime-se e cumpra-se.

0004192-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004192-3) - JUDITH BENVINDA DA CUNHA POSITELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a habilitante requerente Suelen Mendes Pierette a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, com urgência. Após, tornem Int.

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/225 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor SÉRGIO BARBOSA DO AMARAL (fl. 225), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 222/235 e ante a manifestação do Réu à fl. 238, defiro a habilitação de VALKIRIA MACHADO DO AMARAL, viúva de Sérgio Barbosa do Amaral, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Sérgio Barbosa do Amaral do polo ativo da demanda e inclusão de VALKIRIA MACHADO DO AMARAL naquele polo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do petítório de fls. 213/220. Intime-se.

0004948-32.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SPI19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 298/299, proceda a Autora ao depósito da quantia pleiteada pelo Perito, observando-se as petições de fls. 234/235 (estimativa de honorários) e de fl. 287 (redução de valor apresentada pelo profissional), sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003666-85.2013.403.6126 - MERCEDES ANTONIA BOQUICHI LUCCHESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 131/140. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0005267-29.2013.403.6126 - CLARICE CANDIDA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0003639-68.2014.403.6126 - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 120/126. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Marco Antonio Chagas Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 17 de novembro de 2011, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 158.803.536-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 11/11/1996 a 17/11/2011, exposto a ruído excessivo e agentes químicos, os quais deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS - 01/10/1985 a 01/10/1986 e 10/10/1986 a 11/10/1996. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 103/103 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 107/110, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 116/131). Às fls. 144/147 foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário da ex-empregadora Dupont do Brasil, carreado pelo autor. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 151. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 335/804

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto O PPP de fls. 50/58 indica que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a calor e ruído abaixo dos níveis de tolerância e que os equipamentos de proteção individual foram eficazes em conter os danos causados pelos agentes químicos. O PPP de fls. 145/146, também relativo ao período de 11/11/1996 a 17/11/2011, afirma que a exposição a agentes químicos e físicos ficou abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual não se aplicava a afirmação de eficácia dos equipamentos de proteção individual (fl. 146). Mesmo diante do baixo grau de exposição, afirma o PPP que o autor utilizava EPI. Quanto ao ruído, somente o período de 20/06/2009 a 17/11/2011 é que pode ser considerado especial, visto que exposto o autor a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, segundo a declaração e fl. 147. Somando-se o período acima reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, conclui-se que não é possível a concessão da aposentadoria especial. Como se vê, a ação é improcedente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 11/11/1996 a 17/11/2011, para fins de aposentadoria, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o INSS ter sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 27 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004667-71.2014.403.6126 - LUIZ DOMINGOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005347-56.2014.403.6126 - JOVANE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005526-87.2014.403.6126 - ALOISIO ALVES PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Aloisio Alves Pinheiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de transformá-la em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.474.364-9, com vigência a partir de 28/09/2012. Contudo, o INSS deixou de reconhecer períodos especiais, os quais possibilitariam a concessão da aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos de trabalho: Ambev, de 04/05/1981 a 15/10/1987; Du Pont, de 01/06/1988 a 30/08/1996; e Bann, de 15/09/1997 a 05/12/2002. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 289/289 verso, oportunidade na qual foi concedida a gratuidade judicial ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 293/296, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 306/326). Requereu a juntada de declarações da ex-empregadoras Du Pont e Bann, o que lhe foi deferido. Às fls. 341/344 foram juntadas as referidas declarações. O INSS manifestou-se à fl. 347. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade

especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto

pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto 1) Ambev, de 04/05/1981 a 15/10/1987: Consta do PPP de fls. 198/199, exposição a ruído de 85 a 92 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Junte-se a isto o fato de o INSS não ter localizado os dados profissionais dos responsáveis pelos registros ambientais. Portanto, não é possível reconhecer como especial referido período. 2) Du Pont, de 01/06/1988 a 30/08/1996: o PPP de fls. 202/204, juntamente com a declaração de fls. 40/41, aponta que o autor esteve exposto a agentes químicos. Contudo, os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Assim, conforme fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade. 3) Bam, de 15/09/1997 a 05/12/2002: o PPP de fls. 92/95 afirma que não há laudo anterior a 2003, sem qualquer ressalva no que tange à manutenção das condições ambientais. Tais afirmações foram confirmadas pelas declarações juntadas à fl. 343 pelo próprio autor. Como se vê, a ação é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005772-83.2014.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA BARBOSA PIAUÍ OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 72 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 75/79). Juntou documentos de fls. 80/97. A Autora manifestou-se sobre a contestação à fl. 100. Laudo médico pericial às fls. 112/116. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 119/121 e 123. Em 06 de julho de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Não há dúvida quanto ao direito de um segurado inválido, definitivamente ou não, para o trabalho, receber benefício previdenciário. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de qualquer benefício previdenciário para quem já não é mais segurado da Previdência Social. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos, a Autora esteve empregada e, portanto, recolheu contribuições previdenciárias até 10 de agosto de 2012 (fl. 09). Após esta data, não consta nenhuma outra anotação acerca de outro emprego, nem, tampouco, recolhimento mediante carnês. Entre a data em que parou de contribuir e a da propositura da ação (25/11/2014), decorreram quase mais de dois anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n° 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que atualmente, a Autora não é segurada da Previdência Social. Aliás, deixou de ser em setembro de 2012, na melhor das hipóteses. Até esta data, garantida estava sua condição de segurada, independentemente de contribuição. Comprovada a incapacidade, seria seu direito a obtenção da Aposentadoria por Invalidez, já que cumprida a carência estabelecida no art. 25, inciso I da Lei n° 8.213/91. Assim deveria comprovar a Autora, que estava incapacitada para o trabalho quando deixou de contribuir, ou, até um ou dois anos, no máximo, depois. Entretanto, esta comprovação não consta dos autos. A perícia médica realizada em Juízo não obteve êxito em precisar a data de início de sua incapacidade. Segundo o médico, a Autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares (...) Esta patologia ocorre em crises álgicas manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade pregressa a esta perícia (fl. 113). No momento da perícia a Autora estava temporariamente incapaz mas o perito não teve meios para saber desde quando estava incapaz, em razão da especificidade da patologia que a acomete. Logo, o perito considerou a Autora incapaz a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, em 03 de fevereiro de 2016 (fl. 116). No momento em que foi considerada incapaz, a Autora já não era mais segurada da Previdência Social. Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n° 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Pelas mesmas razões acima mencionadas, incabível, também, a concessão de auxílio-doença. Considerando, também, a impossibilidade de precisar incapacidade pregressa, indevida qualquer indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, diante da perda da qualidade de segurada. Indevida, também, qualquer indenização por danos morais. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3°, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4°, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3° do art. 98 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005820-42.2014.403.6126 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA (SP299445 - DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA, atravessou petição às fls. 181/184, alegando ocorrência de erros materiais na sentença de fls. 139/142 verso. Afirma que há erro no que tange ao período 01/01/1974 a 10/09/1974, não reconhecido especial pela sentença, visto que concomitante ao período de 15/10/1973 a 30/08/1974. Aponta, também, erro material relativos aos períodos de 01/06/1994 a 30/08/1994, 02/01/2004 a 01/05/2005, 03/11/2005 a 03/04/2006 e 01/01/2007 a 02/07/2011, os quais não foram mencionados ou destacados na sentença, tampouco na parte dispositiva, de modo que não foram computados na contagem. Decido Erro material relativo ao período de 01/01/1974 a 10/09/1974 Nos termos da fundamentação de fl. 142: Consta, ainda, dos referidos documentos, que os laudos são extemporâneos, mas, que as condições ambientais eram idênticas da época da prestação dos serviços. Portanto, tais períodos podem ser considerados especiais. É de se ressaltar, contudo, quanto ao período de trabalho na Lorenzetti, que o PPP de fl. 46/48 limita a exposição a ruído à data de 30/08/1974. Não há prova de exposição a agente agressivo no período de 01/01/1974 a 10/09/1974. Assim, quanto ao período de trabalho na Lorenzetti, a autora tem direito ao reconhecimento do período de 15/10/1973 a 30/08/1974. Neste caso tem razão a peticionante. Conforme se depreende da fundamentação da sentença, o correto seria não reconhecer a especialidade no período de 01/09/1974 a 10/09/1974 e não 01/01/1974 a 10/09/1974, como constou. Todavia, a correção deste erro não altera em nada a sentença, na medida em que ficou suficientemente claro qual período foi reconhecido, inclusive com destaque, qual seja: 15/10/1973 a 30/08/1974. Erro material em relação aos demais períodos não mencionados na sentença Os períodos de 01/06/1994 a 30/08/1994, 02/01/2004 a 01/05/2005, 03/11/2005 a 03/04/2006 e 01/01/2007 a 20/07/2011 não constaram da fundamentação ou do dispositivo porque não foram objeto da ação. Basta uma simples leitura do pedido para se verificar isto. No mais, a contagem do tempo de contribuição levou em consideração os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constante de fls. 18/20, conforme expresso na sentença (fl. 142 verso). Analisando-se o documento de fls. 18/20, verifica-se que todos os períodos reclamados como pela autora na sua petição de fls. 181/185 lá se encontram e, portanto, entraram no cômputo. É bem verdade que em relação ao período de 01/01/2007 a 20/07/2011, pleiteado na referida petição, há divergência em relação à contagem de tempo de fls. 18/20, na medida em que o INSS, administrativamente, considerou o período de 08/01/2007 a 20/06/2011. Contudo, como já dito, o reconhecimento de tais períodos não foi objeto do pedido e não poderia haver manifestação judicial a respeito. Por fim, destaco que consta na fundamentação da sentença a ressalva de que o INSS deixou de considerar administrativamente os períodos de trabalho nas empresas Fábrica de Guarda Chuva Tom Bom Ltda., de 01/06/1978 a 08/01/1980, e Tokuyuki Tubone, de 02/01/1998 a 05/04/2002, in verbis: Diante deste quadro, convertendo-se os períodos acima reconhecidos especiais em comum e somando-os aos períodos comuns e especial convertido em comum, reconhecidos administrativamente às fls. 18/20, tem-se que a autora apura um total de 24 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição na data de entrada do requerimento em 05/09/2011. Destaco que o INSS deixou de considerar administrativamente os períodos de trabalho nas empresas Fábrica de Guarda Chuva Tom Bom Ltda., de 01/06/1978 a 08/01/1980, e Tokuyuki Tubone, de 02/01/1998 a 05/04/2002. - sem destaque no original Conclui-se, assim, que a eventual divergência acerca da contagem de tempo apurada em sentença e aquela pretendida pela autora decorre, provavelmente, da ausência de cômputo do tempo de contribuição, administrativamente, relativos aos períodos 01/06/1978 a 08/01/1980 e 02/01/1998 a 05/04/2002. No mais, ainda que tivesse havido pedido expresso, relativos aos períodos constantes da petição de fls. 181/181, sua ausência na sentença seria omissão e não erro material. A omissão, ao contrário do erro material, não poderia ser alterada neste momento processual, na medida em que decorrido o prazo para embargos e apelação. Isto posto, acolho em parte a alegação de fls. 181/184, para retificar a fundamentação da sentença, a fim de que se leia 01/09/1974 a 10/09/1974 e não 01/01/1974 a 10/09/1974, como lá constou, providenciando-se a retificação do registro de sentença. O acolhimento do erro material, contudo, não é suficiente para reabrir o prazo para apelação, na medida em que não houve qualquer prejuízo à parte autora, dele decorrente. Cumpra-se a decisão de fl. 179. Intime-se. Santo André, 13 de julho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006859-74.2014.403.6126 - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 180/189: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013196-88.2014.403.6317 - AGNALDO DANTAS DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Agnaldo Dantas de Souza opôs embargos de declaração em face de decisão que reconheceu a falta de interesse de agir em relação a parte do pedido e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido. Afirma que o período especial já reconhecido administrativamente, de 04/11/1996 a 05/03/1997 refere-se à ex-empregadora Kolynos e não Bridgestone, conforme constou do dispositivo da sentença. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. Realmente, há o erro material apontado no seu recurso, motivo pelo qual o corrijo, substituindo, no dispositivo da sentença a frase Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado na Bridgestone, de 04/11/1996 a 05/03/1997, julgando o feito sem resolução do mérito neste ponto, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado na Kolynos, de 04/11/1996 a 05/03/1997, julgando o feito sem resolução do mérito neste ponto, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Mantenho no mais a sentença embargada. Isto posto, acolho os embargos de declaração conforme fundamentação supra. Providencie-se a retificação do registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 14 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0016215-05.2014.403.6317 - DOUGLAS JESUS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DOUGLAS JESUS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecidos como especial e convertidos para comuns os períodos de: 02/05/1972 a 26/06/1975 (Ind. e Com. de Ferramentas Balcuin Ltda); 01/07/1975 a 11/09/1975 (Matias Puente Betes e Cia. LTDA); 16/09/1975 a 24/08/1976 (Ind. e Com. Schick Bin Acessórios e Máquinas Ltda); 08/09/1976 a 08/10/1976 (Mecânica Industrial Zanolli-Zanti Ltda); 01/03/1977 a 02/09/1977 (Soltecnica Mecânica de Precisão Ltda); 01/11/1977 a 25/04/1978 (Ind. Metalúrgica Purias S.A.); 19/06/1978 a 01/08/1979 (Revescar Revest. e Acess. Para Autos Ltda); 24/09/1979 a 23/12/1980 (Nahuel S/A Industrial e Comercial); 02/02/1981 a 03/03/1981 (Metalúrgica Mardel Ltda); 15/04/1985 a 08/03/1988 (Micion Indústria Mecânica S/A) e 05/06/1989 a 15/10/1990 (Cofissa Corte Fino S/A). Afirma que nos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial faz jus ao enquadramento por categoria profissional. Com a inicial acompanharam os documentos das fls. 11/63. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 68/78. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. A decisão das fls. 140/141 determinou a remessa do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 341/804

feito a uma das Varas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa. O feito foi distribuído a este Juízo e, à fl. 155, O INSS ratificou a contestação apresentada e suscitou a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 160/175. Intimadas (fl. 156 e 178), as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão para comum. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria

especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso

concreto O autor pretende o reconhecimento de atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, fundamentado no Anexo II, códigos 2.5.1 ou 2.5.3 do Decreto 8.380/79, que assim dispõe: 2.5.1 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Acarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de acarias, fundições e laminações. Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa e oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. Postula o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 1) De 02/05/1972 a 26/06/1975 - Ind. e Com. de Ferramentas Balcuin LTDA - Conforme constante da CTPS nº 083830 (fl. 23 e fl. 26), o autor exerceu as funções de Aprendiz de Ajustador e de 1/2 Oficial Ajustador. 2) De 01/07/1975 a 11/09/1975 - Matias Puente Betes e Cia LTDA - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 23), o autor exercia a atividade de Oficial Ajustador. 3) De 16/09/1975 a 24/08/1976 - Ind. e Com. Schick Bin Acessórios e Máquinas Ltda. - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 23 e 26v.), o autor exerceu a função de Oficial Ajustador e Ajustador Oficial. 4) De 08/09/1976 a 08/10/1976 - Mecânica Industrial Zanoll-Zanti Ltda - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 23), o autor exerceu a função de Ajustador. 5) De 01/03/1977 a 02/09/1977 - Soltecnica Mecânica de Precisão Ltda. - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 23v), o autor exerceu a função de Ajustador Mecânico. 6) De 01/11/1977 a 25/04/1978 - Ind. Metalúrgica Purias S.A. - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 23v), o autor exerceu a função de Ajustador Oficial. 7) De 19/06/1978 a 01/08/1979 - Revescar - Revest. e Acess. Para Autos Ltda - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 23v), o autor exerceu a função de Ferramenteiro. 8) De 24/09/1979 a 23/12/1980 - Nahuel S/A Industrial e Comercial - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 23v), o autor exerceu a função de Ferramenteiro. 9) De 02/02/1981 a 03/03/1981 - Metalúrgica Mardel Ltda - Conforme constante da CTPS 083830 (fl. 24), o autor exerceu a função de Ferramenteiro. 10) De 15/04/1985 a 08/03/1988 - Micron Indústria Necânica S/A - Conforme constante da CTPS 89317 (fl. 17v), o autor exerceu a função de Fresador. 11) De 05/06/1989 a 15/10/1990 - Cofisa Corte Fino S/A - Conforme constante da CTPS 89317 (fl. 18), o autor exerceu a função de Fresador Ferramenteiro. Ressalto que foram apresentadas apenas cópias da CTPS da parte com a indicação do cargo exercido. Não há informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, o que inviabiliza o enquadramento de acordo com a categoria profissional. Com efeito, ao contrário do que afirma o autor, as funções de Aprendiz de ajustador, Oficial Ajustador, Ajustador oficial, Ajustador Mecânico, Ferramenteiro e Fresador não estão expressamente previstas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 8.380/79 ou em qualquer outro item dos decretos regulamentadores. Assim, uma vez que não há maiores descrições das atividades ou prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes deletérios à saúde, não é possível o reconhecimento dos períodos. Assim, cumpre consignar que não constam informações suficientes a respeito das condições agressivas a que estaria submetido o autor em seu trabalho, situação que impossibilita o seu enquadramento e conversão de tempo especial para comum, vez que a atividades constantes apenas dos registros em CTPS não permitem, por si só, o reconhecimento imediato da especialidade perante os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Como se vê, a ação é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 28 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000104-97.2015.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/111: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000599-44.2015.403.6126 - APARECIDA LUIZ TEIXEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000617-65.2015.403.6126 - FELIX JORGE DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001041-10.2015.403.6126 - FELIPE LUJAN CALISTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001860-44.2015.403.6126 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, o Embargante-autor, que a sentença não apreciou o pedido de antecipação de tutela para que o INSS volte a pagar o benefício imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Brevemente relatados, decido. Realmente a sentença padece de omissão, pois não tratou especificamente da antecipação de tutela. Acolho os presentes embargos e passo a declarar a sentença, acrescentando ao seu dispositivo: Considerando a procedência do pedido formulado, concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. No mais, a sentença permanece tal como proferida. Registre-se esta para os fins do Provimento 27/89 do Conselho de Justiça Federal, retificando-se o registro originário da sentença no livro próprio. P.L.

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 178/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002114-17.2015.403.6126 - JOSE ISAQUE DIOGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002287-41.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002731-74.2015.403.6126 - DARCI DE MATTOS EVANGELISTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCI DE MATTOS EVANGELISTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa. A decisão da fl. 58 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Intimada, a parte autora apresentou a petição e documentos das fls. 61/72 reiterando o pedido de concessão da gratuidade de Justiça e a decisão da fl. 73 manteve o indeferimento do pedido. Intimada a parte a efetuar o pagamento das custas em 15 (quinze) dias, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 75, não efetuando o pagamento das custas. Assim, e ante a inércia da requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0003678-31.2015.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DELMONDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 194/201. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003913-95.2015.403.6126 - AIRTON DA SILVA NASCIMENTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 118/124. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0004826-77.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MOTA ABREU(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José Carlos Mota Abreu, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 22 de janeiro de 2015, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 173.560.829-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01/08/1977 a 31/03/1982 e Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/2001 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 11/05/2004, 15/08/2005 a 17/09/2006, 25/06/2008 a 04/12/2008, 05/12/2008 a 02/03/2009, 03/03/2009 a 04/12/2010, 05/12/2010 a 04/12/2011, 05/12/2011 a 09/12/2012 e 10/12/2012 a 31/12/2013; e em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho n. 142.003.784-3, de 18/09/2006 a 24/06/2008. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 92/98, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 105/114). Não requereu a produção de outras provas (fl. 115). O INSS nada requereu (fl. 117). É o relatório. Decido. Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n.

9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o

texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto 1) Mercedes-Benz do Brasil, de 01/08/1977 a 31/03/1982: o PPP de fls. 53/55 afirma que o autor era estudante do SENAI e assistia aulas teóricas, operando máquinas para desenvolver os conceitos aprendidos. Não consta a informação de a exposição ao agente ruído se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição das atividades, conclui-se que muito provavelmente não houve exposição habitual e permanente. Esta foi a conclusão, também, da análise técnica do INSS (pág. 65 verso). Logo, tal período não pode ser considerado especial. 2) Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/2001 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 11/05/2004, 15/08/2005 a 17/09/2006, 25/06/2008 a 04/12/2008, 05/12/2008 a 02/03/2009, 03/03/2009 a 04/12/2010, 05/12/2010 a 04/12/2011, 05/12/2011 a 09/12/2012 e 10/12/2012 a 31/12/2013: o PPP de fls. 57/59 indica a exposição aos seguintes níveis de pressão sonora: 01/07/2001 a 09/05/2003, 92 dB(A); 10/05/2003 a 30/04/2004, 96 dB(A); 01/05/2004 a 11/05/2004, 89 dB(A); 15/08/2005 a 17/09/2006, 86 dB(A); 25/06/2008 a 04/12/2008, 86 dB(A); 05/12/2008 a 04/12/2009 - n/a; 05/12/2009 a 04/12/2010, 71,5 dB(A); 05/12/2010 a 04/12/2011, 88 dB(A); 05/12/2011 a 09/12/2012, 86 dB(A); 10/12/2012 a 30/06/2013, 84 dB(A); 01/07/2013 a 03/12/2013, 82,60 dB(A). Como se vê, a exposição ao agente agressivo ruído foi superior ao limite legal nos seguintes períodos: 01/07/2001 a 09/05/2003, 92 dB(A); 10/05/2003 a 30/04/2004, 96 dB(A); 01/05/2004 a 11/05/2004, 89 dB(A); 15/08/2005 a 17/09/2006, 86 dB(A); 25/06/2008 a 04/12/2008, 86 dB(A); 05/12/2010 a 04/12/2011, 88 dB(A); 05/12/2011 a 09/12/2012, 86 dB(A). Nos demais períodos, ou a exposição ficou abaixo dos limites legais (05/12/2009 a 04/12/2010, 10/12/2012 a 30/06/2013 e 01/07/2013 a 03/12/2013) ou simplesmente não houve exposição (05/12/2008 a 04/12/2009). No que tange aos períodos em que houve exposição ao agente ruído acima dos limites legais, a análise técnica do INSS afastou a especialidade em virtude de os equipamentos de proteção individuais terem atenuado as exposições. Contudo, o uso de EPI não afasta a especialidade, conforme fundamentado acima, motivo pelo qual referidos períodos deverão ser considerados especiais. 3) Auxílio-doença acidentário, de 18/09/2006 a 24/06/2008: a artigo 65, do Decreto n. 3.048/1999 afirma que: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. O PPP afirma que entre 18/09/2006 e 02/10/2006, a exposição a ruído era de 86 dB(A). Entre 03/10/2006 e 24/06/2008, indica que não houve medições (N/A). Assim, somente o período de 18/09/2006 a 12/10/2006 pode ser considerado especial, na medida em que em relação ao restante do período não foi fornecida medição. No que se refere aos agentes químicos, consta do PPP que os equipamentos de proteção individual foram eficazes, o que afasta a especialidade em conformidade com o entendimento supramencionado. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aquele reconhecido administrativamente (01/04/1982 a 10/10/1991), tem-se que o autor alcança um total de 19 anos e 04 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/2001 a

09/05/2003, 10/05/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 11/05/2004, 15/08/2005 a 17/09/2006, 25/06/2008 a 04/12/2008, 05/12/2010 a 04/12/2011, 05/12/2011 a 09/12/2012, trabalhado pelo autor na Bridgestone, e de 18/09/2006 a 02/10/2006, em gozo de auxílio-doença acidentário, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar ao advogado/escritório da outra os honorários de sucumbência, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com a Resolução 134/2010 com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.As custas deverão ser divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a isenção legal do INSS.Desnecessária a remessa necessária.P.R.I.C.Santo André, 15 de junho de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0006015-90.2015.403.6126 - APARECIDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls., nos quais alega a presença de contradição, consistente na utilização de resolução do CJF já revogada para o cálculo dos atrasados. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, para a apuração do valor a ser executado, devem ser observadas as determinações do manual de cálculos da Justiça Federal, em vigor quando da confecção da conta. O fato de ter sido indicada resolução do CJF já revogada em nada influencia na citada atualização dos valores, haja vista que o Manual é atualizado automaticamente quando da edição de novas regras de correção. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0006057-42.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE E BA033452 - CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 83/91.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0006059-12.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 81/89.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0006224-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.68: Defiro a citação postal, conforme requerido.Int.

0006225-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-47.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.71: Defiro a citação via postal, conforme requerido.Int.

0006371-85.2015.403.6126 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 126/137.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0006379-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-38.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.66: Defiro a citação via postal, conforme requerido.Int.

0006861-10.2015.403.6126 - VALTER MEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 41/43.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0006883-68.2015.403.6126 - ANDREA SIPRIANO SAMPAIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 32/44.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0007568-75.2015.403.6126 - VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 38/40.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0007727-18.2015.403.6126 - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 45/47.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0007769-67.2015.403.6126 - JOSE DE SA(SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante o tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intime-se.

0007849-31.2015.403.6126 - LYDIA TONELLI VALERO(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 43/45.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0008049-38.2015.403.6126 - FLAVIA ROBERTA CAMPAROTO RUOCCO(SP224109 - ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fl. 81: concedo os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Declaração de Hipossuficiência de fl. 83. Anote-se. Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 88/116.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0001812-94.2015.403.6317 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da ausência injustificada na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º do CPC, condeno a parte autora em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 1% sobre o valor da causa.Outrossim, manifêste-se o autor acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002169-74.2015.403.6317 - ROGER LUIZ AUGUSTO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Junte o INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 6011246390.Sem prejuízo, esclareça o autor sua recusa a submeter-se ao programa de reabilitação profissional (fl. 206).Prazo: 10 dias.Int.

0000197-26.2016.403.6126 - JOSE PINHEIRO TORRES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que a peça recursal de fls. 57/62 não foi subscrita pela patrona Dra. Simone Bramante, inscrita na OAB/SP sob nº 350.220. Assim, a referida patrona deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos.Intime-se.

0000247-52.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 53/58.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0000525-53.2016.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 175/180.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0000526-38.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 159/164.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0000540-22.2016.403.6126 - ODAIR DO CARMO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 83/86.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0000580-04.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIN(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo Autor às fls. 55/66 e, tendo em vista que a sentença prolatada nos presentes autos se deu sob a égide do art. 285-A do CPC de 1973, faz-se necessário utilizar, por analogia, as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do art. 332 do CPC de 2015. Quanto à peça recursal de fls. 55/66, esta não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Assim, mantenho a decisão de fls. 51/53 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000845-06.2016.403.6126 - ANGELO LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 228/235. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0000850-28.2016.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 225/231. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0000905-76.2016.403.6126 - MARCOS DECIMONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 82/90. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0000909-16.2016.403.6126 - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 194/204. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0001001-91.2016.403.6126 - CILENE BARBOSA DE SOUSA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 152/162. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0001271-18.2016.403.6126 - BENEDITO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 94/102. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0001276-40.2016.403.6126 - DANIEL MANOEL DA CRUZ(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 121/128. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0001278-10.2016.403.6126 - EDIR JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 46/51. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0001429-73.2016.403.6126 - EUCLIDES BENEDITO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo Autor às fls. 82/101 e, tendo em vista que a sentença prolatada nos presentes autos se deu sob a égide do art. 285-A do CPC de 1973, faz-se necessário utilizar, por analogia, as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do art. 332 do CPC de 2015. Quanto à peça recursal de fls. 82/101, esta não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Assim, mantenho a decisão de fls. 78/80 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001468-70.2016.403.6126 - WILSON SERGIO BIAZZOTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da ausência injustificada na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º do CPC, condeno a parte autora em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 1% sobre o valor da causa. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0001512-89.2016.403.6126 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0002108-73.2016.403.6126 - WAGNER DIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Wagner Dias da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 168.554.707-7, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 98/98 verso. Às fls. 101/128, o autor justificou o pedido de gratuidade judicial, bem como pugnou pela concessão da tutela de evidência. Brevemente relatado, decido. TUTELA DE EVIDÊNCIA A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando que a matéria se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade em decorrência do ruído, mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção individual. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ... II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Ocorre que a análise do tempo especial não decorre, simplesmente, da aplicação do entendimento lançado na ementa supratranscrita. Não é, pois, matéria somente de direito e demanda a análise factual dos elementos contidos nos laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários, tais como: habitualidade e permanência da atividade, técnica utilizada para medição da exposição aos agentes agressivos, temporaneidade das medições, manutenção das condições física, existência de médico do trabalho responsável pelo laudo etc. No caso dos autos, ainda que a análise administrativa do INSS tenha se cingido ao aspecto da utilização dos EPIs eficazes (fl. 40) para indeferir o reconhecimento da especialidade, é certo que não consta a informação da habitualidade e permanência dos PPPs de fls. 80/84. Ademais, há outra exigência, formulada em 31/03/2014, fl. 91, no sentido da correta identificação do responsável pela assinatura dos PPPs. No PPP de fls. 83/84 consta que a medição foi feita de modo pontual, quando a lei exige a exposição contínua. Como se vê, é questão que demanda muito mais do que mera aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Logo, entendo ausentes as condições para concessão a tutela de evidência. GRATUIDADE JUDICIAL Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel. O Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98). Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas. Segundo o demonstrativo de pagamento de salário do autor, este recebe R\$5.458,09. Os descontos obrigatórios em folha, INSS, IRPF, Plano de Saúde e Refeição, alcança pouco mais de R\$900,00. Totaliza-se, assim, um total de R\$4.550,00. Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$600,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, bem como o pedido de CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu. Intime-se. Santo André, 14 de julho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002167-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Diante da certidão de decurso de prazo, diga a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003066-59.2016.403.6126 - HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 52/54 como aditamento à inicial. Helton Chales Batista de Andrade, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando condenar a ré a regularizar sua situação cadastral junto ao seu banco de dados e perante aquele do Ministério do Trabalho e Emprego. Requereu ainda fosse a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que teve seus dados cadastrais perante a CEF furtados por terceiros os quais se utilizaram para emissão de cartão cidadão e movimentação do seguro-desemprego. Tendo em vista a fraude perpetrada por terceiros, teve que responder a processo administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Vem tendo inúmeros problemas sem, contudo, que a ré tenha se proposto a resolver a questão pelas vias administrativas. A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de Santo André, a qual, após instrução do feito com cópias de declaração de ajuste anual de imposto de renda, ordenada em virtude do pedido de gratuidade judicial formulada pelo autor, reconheceu, à fl. 43, sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, vieram conclusos em 03 de março de 2016. Determinado o recolhimento das custas processuais, este ocorreu às fls. 52/54. Decido. A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do código de Processo Civil, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial não são suficientes pra demonstrar a plausibilidade do direito. Não ficou devidamente comprovado o pedido de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mais, com a vinda da contestação e dos elementos documentais em posse da ré será possível uma melhor visão acerca do problema, podendo, eventualmente, ser novamente apreciada a tutela de urgência. Não se descarta, ainda, a possibilidade de audiência de conciliação entre as partes a fim de dar fim ao litígio. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista o disposto no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito, postergo a realização da audiência preliminar. Cite-se a ré, devendo formalizar em sua contestação eventual proposta de conciliação, caso tenha interesse, a fim de que se possa designar audiência para a composição do conflito. Intime-se.

0003823-53.2016.403.6126 - ANTONIO NATANAEL MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, não pode arcar com as custas processuais sem que isso interfira na garantia de sua subsistência e de sua família. O Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98). Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

0004125-82.2016.403.6126 - AIRTON DONIZETE QUARTAROLLO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 72/76. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0004153-50.2016.403.6126 - JOSE ANEZIO GARCIA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. José Anezio Garcia, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado em condições especiais e a conversão do período para comum. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente revisto benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o autor já recebe benefício previdenciário, objetivando a majoração da renda mensal percebida, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, indicando expressamente quais são os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do requerimento constante no item 3 de fl. 19 e, uma vez que cabe à parte autora instruir a demanda com os documentos que entender necessários a comprovação de seu direito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie as cópias dos documentos junto ao ex-empregador ou comprove a negativa do empregador em fornecê-los. Intime-se. Santo André, 04 de julho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004167-34.2016.403.6126 - MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão da fl. 96 determinou que o autor comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, tendo em vista os documentos das fls. 97/99104/109. Às fls. 101/102 o autor apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0004189-92.2016.403.6126 - AMARO SERAFIM FERREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Amaro Serafim Ferreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado em condições especiais e a conversão em aposentadoria especial. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente revisto benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o autor já recebe benefício previdenciário, objetivando a majoração da renda mensal percebida, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, qual é seu endereço correto, uma vez que há divergência entre o endereço constante à fl. 02 da petição inicial e o constante no comprovante da fl. 25. Intime-se.

0004413-30.2016.403.6126 - WILSON SETEMBRO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por WILSON SETEMBRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311 do Código de Processo Civil. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Por outro lado, diante do lapso existente entre o requerimento administrativo do benefício (25/08/2014) e a propositura da demanda (15/07/2016), não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do feito. No mais, no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

0004478-25.2016.403.6126 - ADEZIO CLEMENTE DE PAIS (SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ADEZIO CLEMENTE DE PAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004546-72.2016.403.6126 - SERGIO JOSE DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por SERGIO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a conversão para comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende de efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004646-27.2016.403.6126 - SAYOKO FUJII MAEGAKI (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por SAYOKO FUJII MAEGAKI em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a declaração da inexigibilidade dos descontos que serão realizados em seu benefício previdenciário e que o réu se abstenha de lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes. Relata que recebe o benefício de pensão por morte (NB 300.508.155-0) desde 11/02/2011, decorrente da morte de Nirimoto Maegaki. Alega que foi casada com Nirimoto, tendo ocorrido a separação judicial, onde ficou estabelecido que receberia pensão alimentícia, estando habilitada ao recebimento da pensão por morte do ex-segurado. Reporta que em 16/07/2014 o INSS lhe encaminhou ofício de defesa comunicando a constatação de irregularidade na concessão de seu benefício com a cobrança do valor de R\$ 47.310,60. Aponta que a irregularidade seria decorrente do recebimento integral da pensão por morte, sem a observância do desdobro do benefício com a outra dependente habilitada, a Sra. Maria do S M A dos Santos (NB 155.958.821-43, DIB 11/02/2011), esposa do ex-segurado quando de seu falecimento. Aduz que recorreu administrativamente da decisão da autarquia, uma vez que não contribuiu para o erro da administração na concessão do benefício e, que a autarquia pretende efetuar descontos de 10% em seu benefício referentes aos valores recebidos a mais de forma retroativa. Afirma que a responsabilidade pela concessão dos benefícios é do INSS que lhe concedeu o benefício de maneira integral concomitante com outra dependente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de tutela de urgência, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da cobrança de valores decorrentes do recebimento de pensão por morte integral, conforme constante da decisão administrativa das fls. 30/31. Dos documentos trazidos com a petição inicial, verifico que a autarquia previdenciária encaminhou Ofício de Defesa à parte autora informando que identificou irregularidades em seu benefício de pensão por morte, pois o recebimento teria se dado de maneira integral no período de 11/02/2011 a 30/06/2014, sem a observância do desdobro necessário com a outra dependente habilitada. Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. A Súmula 473 do STF assim dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, verificando a autarquia que a autora recebia valor de benefício em desacordo com o previsto pelo artigo 111 do Decreto nº 3.048/99, está correta em revisar o benefício. Contudo, não há indícios de má-fé da parte autora no recebimento da pensão de forma integral, o que se verifica é o erro da autarquia previdenciária na concessão e apuração do erro anos depois. É descabido penalizar a autora pelo erro administrativo, considerando que os valores recebidos têm caráter alimentar. Para proceder à cobrança dos valores retroativos à concessão do benefício, seria necessária a constatação de má-fé da parte autora. É certo que é indispensável a comprovação da má-fé, enquanto que a boa-fé se presume. Demonstrada a boa-fé pela beneficiária, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, uma vez que se são revestidos de caráter alimentar. Ainda que haja previsão de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 3º, do Dec. 3.048/1999, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de indícios de fraude ou má-fé da seguradora para a obtenção do benefício. Nesse sentido a posição dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. DIREITO A COTA PARTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso VII, estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. É indevida a devolução de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de pensão, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé. O recebimento dos valores integrais do benefício de pensão por morte ao invés de cota parte a que fazia jus a autora deu-se por erro exclusivo do próprio INSS, sem qualquer participação da parte demandante. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurador, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 002800626201240133000028006-26.2012.4.01.3300, JUIZ

FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/07/2016 PAGINA:.) Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- A questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de pensão por morte à autora, em razão da morte de seu segundo marido, concomitantemente ao pagamento de pensão pela morte do primeiro marido.- Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.- Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da autora para a obtenção do benefício.- Não se pode presumir que a autora tenha agido de má fé ao requerer o benefício a que entendia fazer jus.- Incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia.- Apelo da Autarquia improvido. (APELREEX 00002291820134036326, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, eventual inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes pela autarquia pelo débito em questão também seria indevida.Como se vê, presente o *funus boni juris* necessário ao deferimento da tutela de urgência.A decisão do recurso administrativo de fls. 30/31 proferida em sessão de 04/07/2016 indica a existência do *periculum in mora*, na medida em que determinou os descontos no benefício da parte autora dos valores retroativos.Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência e suspendo, por ora, a exigibilidade do débito decorrente do desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 300.508.155-0) desde a data da concessão. Determino ao réu que se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições ao nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nesta ação.Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NANJI GARDZIULIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Nanci Gardizulís, alegando, em síntese, inexistência de valores a serem pagos. Afirma que ao cumprir a tutela antecipada computou-se, administrativamente, como salários contribuição do período de outubro de 1994 a julho de 2001, os valores constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ocorre que tais valores não constam da base de cálculo do CNIS e, portanto, deveria ter sido utilizado o valor do salário mínimo da época. Consequentemente, revisando-se o valor da renda mensal inicial do benefício concedido com a utilização dos salários mínimos no período de outubro de 1994 a julho de 2001, tem-se que o valor pago até a presente data foi superior ao efetivamente devido, não existindo, assim, valores a serem pagos em sede de cumprimento de sentença. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 163/165. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 167/188. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 193/194 e 195. Os autos foram novamente remetidos à contadoria, tendo em vista decisão proferida às fls. 196/196 verso. Apresentados novos cálculos e intimadas as partes, estas se manifestar às fls. 891 e 893 (numerações de folhas erradas). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do embargado. Segundo o embargante, não podem ser considerados, no cálculo da renda mensal inicial, os valores de salários-de-contribuição anotados na CTPS de fls. 277/278 dos autos principais, relativos ao período de trabalho de 23/10/1994 a 30/07/2001, na empresa Hot House. Referido período não foi objeto da ação de conhecimento. A fundamentação da sentença foi no sentido de que a embargada passou a contribuir novamente para o sistema a partir de agosto de 2004 e que tendo sofrido um AVC em setembro de 2004 não haveria necessidade cumprir a carência mínima equivalente a 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, conforme previsão contida no artigo 26, II, da Lei n. 8.213/1991 (fls. 79/80). O período de trabalho de 23/10/1994 a 30/07/2001 foi computado administrativamente pelo INSS, conforme comprova o documento de fls. 104/106, com base na anotação na CTPS da embargada, visto que tal período não consta do CNIS. Não houve qualquer ordem judicial para que considerasse tal período. Assim, tendo em vista que o INSS, administrativamente, considerou válida a anotação relativa ao vínculo empregatício para fins de cômputo do tempo de contribuição, não há motivo para que não aceite, também, as anotações relativas aos salários de contribuição também contidas na CTPS. O embargante não trouxe aos autos as razões de fato e de direito que o levaram a concluir pela insubsistência das anotações relativas aos salários-de-contribuições. Nos autos principais, à fl. 286, o INSS alega que há incongruência entre o termo final na empresa Hot House, em 30/07/2001 e o termo inicial com a empresa Clínica Veterinária Aconchego. Ademais, os registros de épocas diversas parecem ter sido lançados na mesma data, com a mesma caneta. Quanto à incongruência entre o termo final na empresa Hot House e o inicial na Clínica Veterinária, tem-se que este último não foi considerado pelo INSS, mas, sim, o primeiro. Quanto às anotações, elas não aparentam ter sido feitas com a mesma caneta, pois foram utilizadas tintas de cores diferentes (azul e preta). Ademais, ainda que tenha sido feitas na mesma data, não é raro que os empregadores, principalmente as pequenas empresas, façam as anotações necessárias nas CTPS de seus empregados quando da extinção do contrato de trabalho, ainda, que relativas a períodos pretéritos. Isto, por si só, não retira a força probante das anotações. Para que elas deixassem de prevalecer o embargante deveria comprovar que são falsas, não só formalmente, mas, materialmente. Ou seja, seria preciso comprovar que a parte embargada não recebeu os salários nos montantes anotados. Em todo caso não há qualquer prova de que as anotações foram feitas em uma única oportunidade. O próprio INSS, à fl. 286 dos autos principais, afirma que as anotações aparentam ter sido feitas em uma mesma data. Mera aparência não afasta a presunção de legalidade da CTPS. Destaca que a Instrução Normativa INSS/DC Nº 118, de 14 abril de 2005, em vigor quando da implantação do benefício, previa: Art. 393. Para fins de alteração, inclusão ou exclusão das informações relativas a dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições do segurado no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios: I - dados cadastrais - deverá ser exigido do segurado em relação às alterações de: a) nome, nome da mãe, data de nascimento e sexo: documento legal de identificação; b) endereço: representa mero ato declaratório do segurado; c) Número de Identificação do Trabalhador-NIT: o número de inscrição do contribuinte individual, ou número do PIS ou do PASEP; II - vínculos e remunerações - deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos: a) empregado - para comprovação de vínculo e remuneração deverão ser apresentados um dos seguintes documentos: 1 - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; 2 - Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; 3 - ficha financeira, para os segurados dos ex-territórios federais que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária-PDV; 4 - contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar; 5 - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do FGTS; 6 - para comprovação de vínculo, cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa. - destaquei. Como se vê, apresentado um dos documentos acima pelo empregado, fica comprovada remuneração. Anteriormente, este juízo concluiu que os salários-de-contribuição constante da CTPS não foram apresentados administrativamente, conforme comprova a cópia do Processo Administrativo de concessão juntado aos autos principais, e que a embargada somente comprovou os salários-de-contribuição em juízo, em 07/07/2014 (fls. 274/278 dos autos principais). Por tais motivos foi determinada a remessa dos autos à contadoria para que calculasse o valor devido com base nos artigos 35 e 37 da Lei n. 8.213/1991, visto que a lei não prevê a possibilidade de pagamento retroativo no caso de recálculo da renda mensal inicial com a inclusão de salários-de-contribuição não comprovados quando do requerimento administrativo. Contudo, a parte embargada, em sua manifestação de fls. 891 atentou para o fato de a autarquia ter se utilizado do valor do salário constante da fl. 19 dos autos principais para o cálculo da renda mensal inicial. Realmente, o INSS, ao cumprir a tutela antecipada, levou em consideração do valor do salário constante da cópia da CTPS constante de fl. 19. Assim, é possível concluir que o salário de contribuição foi apresentado em juízo com a propositura da ação e não em 07/07/2014, quando carreado o original da CTPS. Não houve, com o cumprimento da tutela antecipada, a revisão do benefício, mas, sua concessão e forma originária, sendo possível, pois, a utilização do valor constante da CTPS de fl. 19 dos autos principais. Consequentemente, deve ser acatada a conta apresentada originalmente pela contadoria judicial às fls. 169/175, mantendo-se a renda mensal da embargada nos valores originalmente calculados e pagos pelo INSS. De acordo com a contadoria judicial, a parte embargada incidiu em erro em sua conta de liquidação, ao compensar valores a menor relativos às prestações recebidas, bem como utilizou os critérios de correção monetária e juros de mora de modo diverso daqueles fixados no título executivo. Logo, os embargos são parcialmente procedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor exequendo em R\$40.114,07 (quarenta mil, cento e quatorze reais e sete centavos), valor atualizado até dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 170, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido, ou seja, nada, e aquele fixado na sentença (R\$40.114,07), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ela como devido (R\$55.747,75) e aquele fixado na sentença (R\$40.114,07), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, a execução dos honorários fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos após a fl. 196. P.R.I.C. Santo André, 23 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004399-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Ivones Lourenço da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Afirma que deve incidir os índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 84/85). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 87/98. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 103 e 105. É o relatório. Decido.Juros e correção monetáriaO título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao afastar as disposições relativas à Lei n. 11.960/2009 (fl. 28), determinando a aplicação da Resolução n. 267/2013 CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A Resolução CJF 267/2013 passou a determinar a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 237/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.Conseqüentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo.Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial determina, expressamente, a aplicação dos critérios fixados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009.Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, somente, a ausência de aplicação da MP 567/2012, a partir de maio de 2012, na conta da embargada. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de:a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo das fls. 88/91.Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os critérios constante das fls. 87/87 verso, fixando o valor a ser pago ao embargado em R\$ 178.511,46 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 88.Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 178.511,46) e aquele pretendido pelo embargante (R\$ 133.595,14), ou seja, R\$ 44.916,32 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais são fixados, desde já, nos mínimos lá previstos, nos termos do 4º, I, do mesmo artigo. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.Santo André, 17 de junho de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0005970-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-89.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Genivalton José Nogueira, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que não há autorização, no título executivo judicial, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aponta, também, que deve incidir os índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 102/107. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 109/133. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 138/139 141 e 263. É o relatório. Decido. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora ingressou com a ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A petição inicial é expressa ao requerer: Condenando a ré, a autarquia federal do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, a revisar e converter para o benefício de aposentadoria especial com NB 46/138.000.766-3,, com DIB 10/10/2006 e uma RMI de R\$2.473,61... A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido. Em sede de apelação, decisão monocrática proferida pelo TRF 3ª Região julgou procedente o pedido (169/170 verso), reformando aquela sentença. Consta da decisão monocrática que trata-se de ação e conhecimento proposta contra o INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento da atividade especial, com vistas à revisão da RMI (conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial) e ao pagamento das diferenças apuradas. Conclui-se, assim, que com o acréscimo do tempo especial reconhecido pelo TRF 3ª Região, o autor-embargado faz jus à aposentadoria especial. Juros e correção monetária O título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao afastar as disposições relativas à Lei n. 11.960/2009 (fl. 36), determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução CJF 267, de 02 de dezembro de 2013. Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 237/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundada em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo. Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial determina, expressamente, a aplicação dos critérios fixados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. Valor apurado Verifica-se que o valor apurado pela contadoria é superior àquele cobrado pelo embargado nos autos principais. Neste caso, tem-se que o valor apresentado pelo embargado deve prevalecer, na medida em que não se pode, com os embargos à execução, piorar a situação do embargante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado. IV - Apelação da União Federal parcialmente provida. (AC 00184333220014036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, mantendo o valor exequendo apresentado pelo embargado nos autos principais - R\$134.111,55, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até maio de 2015, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, equivalente a dez por cento sobre R\$110.111,55, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I, do Código de Processo Civil, correspondente à diferença entre o valor exequendo indicado por ele (R\$23.434,85) e o valor efetivamente devido (R\$134.111,55), valores atualizados até maio de 2015, o qual deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 22 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006452-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006352-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Antônio João Ferro, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo da utilização de índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 109/110. O INSS manifestou-se às fls. 111, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 113/127. A parte autora, intimada, requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para apurasse o valor do benefício mais vantajoso, na medida em que, muito embora lhe tenha sido reconhecido o direito à aposentadoria proporcional em 15/12/1998, existem contribuições posteriores àquela data, as quais se encerraram em 2004, quando protocolou seu pedido de aposentadoria. O INSS, por seu turno, concordou com a conta apresentada pela contadoria judicial (fl. 136). É o relatório. Decido. **RECÁLCULO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - APOSENTADORIA INTEGRAL APÓS EC 20/1998** Preliminarmente, não há necessidade de retorno dos autos à contadoria judicial para apurar eventual benefício mais vantajoso ao embargado, pois, o que se discute, aqui, é a adequação das contas aos parâmetros fixados no título executivo judicial. Com o reconhecimento da especialidade do período de 18/02/1980 a 02/08/1983, em sede de agravo legal (fls. 49/50), acresceu-se mais de dezesseis meses de contribuição aos cálculos originais de tempo de contribuição, constantes de fls. 29/47. Seguramente, com o acréscimo daquele tempo, o embargante passou a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento em 30/03/2004. Contudo, o Colendo Tribunal Regional Federal nada disse acerca da possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cingindo-se a reconhecer o direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à EC 20/1998. Verifica-se que nas razões de agravo, o embargante afirma que feito o devido enquadramento do período em comento, soma o Agravante, mais de 30 anos de tempo de contribuição antes da EC n. 20/98, devendo ser reconhecido seu direito adquirido e assim afastado o quesito etário. Aparentemente, a decisão do agravo cingiu-se a apreciar o direito do embargado ao benefício anteriormente à EC 20/1998. Não houve oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso contra a decisão proferida em sede de agravo legal que reconheceu somente o direito à aposentadoria proporcional anteriormente à EC 20/1998. Não é possível, pois, estender os efeitos do título executivo judicial para conceder ao embargado benefício diverso daquele fixado. Assim, o embargado tem direito à cobrança somente da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme determinado no título executivo judicial. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA** Não obstante não contestado pelo embargado, verifica-se ele obteve, administrativamente, aposentadoria integral n. 144.630.440-7, com início de pagamento em 14/03/2007. Ocorre que o INSS cessou a aposentadoria administrativa para implantar aquela deferida judicialmente, em prejuízo ao segurado, visto que o valor da renda mensal inicial baixou de R\$1.294,93 para R\$982,61, conforme comunicação de fl. 245 dos autos principais. Logo, é inquestionável que a parte tem direito à manutenção do benefício mais vantajoso (obtido administrativamente), com o pagamento dos valores em atraso atinentes à aposentadoria concedida na via judicial, devidos até a véspera da concessão daquele (14/03/2007). Assim, faz-se necessário que o INSS revise o benefício concedido administrativamente, a fim de que a renda mensal inicial seja majorada para o valor originário ou até mesmo superior, na medida em que se deve levar em consideração os períodos especiais reconhecidos judicialmente e o conseqüente reflexo no tempo de contribuição e fator previdenciário. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA** O título executivo judicial determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução CJF n. 267/2013, para fins de atualização do valor devido e incidência de juros de mora. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária e juros de mora na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo. Aquele Manual prevê a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, e quanto aos juros de mora aplicáveis, a incidência da taxa mensal de 1% até 30/06/2009 e, a partir daí, a taxa de juros fixada conforme critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. **CASO CONCRETO** Ambos os embargante cometeram equívocos em suas contas: o INSS ao não respeitar os critérios de correção monetária fixados no título e o embargado calculando o valor devido como se lhe tivesse sido garantida a aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Por todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$65.740,74 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), já incluído aí os honorários advocatícios, valor atualizado até agosto de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 114. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$42.988,43) e aquele fixado na sentença (R\$65.740,74), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$92.725,37) e aquele fixado na sentença (R\$65.740,74), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, oficie-se naqueles autos ao INSS a fim de que revise a renda mensal do benefício n. 144.630.440-7, a fim de retorne ao valor da renda mensal inicial fixada quando da sua concessão ou mesmo superior a ele, levando em consideração a eventual majoração do tempo de contribuição, decorrente do reconhecimento da especialidade dos períodos indicados no título executivo judicial, desconsiderando a ordem que mandou implantar o benefício de aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, visto que evidentemente menos favorável ao segurado. Transitado em julgado, determino o despensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

000021-47.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006250-1))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA ADELIA NICOLETTI
MANTELLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Ana Adelia Nicoletti Mantelli, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da ausência de dedução de valores percebidos a maior a título de antecipação de tutela. Aduz, ainda que deve incidir o índice de correção monetária previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 63/73). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 75/88. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 92 e 94. É o relatório. Decido. Correção monetária O título executivo judicial (fls. 23/28) não especificou o critério de atualização monetária, atraindo a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 passou a determinar a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É de se ressaltar, ainda, que embora a embargada defenda a aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 para correção monetária dos valores e o embargante defenda que não deve ser aplicada tal resolução, a contadoria judicial constatou que ambas as partes utilizaram a TR para corrigir as parcelas a partir de julho de 2009. Portanto, ambas as partes incorreram em erro nos cálculos da correção monetária, devendo ser acolhidos o parecer da contadoria do Juízo da fl. 75. Valores percebidos em tutela antecipada Sustenta a autarquia previdenciária que o benefício implantado por ocasião da antecipação da tutela concedida em sentença foi apurado erroneamente, devendo haver a dedução dos valores pagos a maior na apuração dos valores atrasados. Por sua vez, a embargada alega a impossibilidade do desconto dos valores percebidos a maior, uma vez que não interferiu no erro cometido pelo INSS na implantação do benefício. Ressalta, ainda, que recebeu os valores de boa-fé e que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, sendo descabida a devolução pretendida pelo INSS. De fato a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera incabível a devolução das importâncias pagas em decorrência de tutela antecipada, quando posteriormente revogada pela instância superior, considerando o caráter alimentar das verbas, bem como a hipossuficiência e boa-fé do segurado. Contudo, não é esse o caso dos autos. Não houve modificação da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pela instância superior, o que ocorreu foi erro da autarquia previdenciária ao implantar o benefício da embargada em valor maior ao devido. A implantação de valor superior ao efetivamente devido pela autarquia previdenciária se deu em desacordo com a determinação constante da sentença, o que possibilita a compensação com os valores atrasados a serem recebidos pela embargada a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Além disso, o artigo 115, II da Lei 8.213/91 c/c artigo 154, 3º do Decreto 3.048/99 autorizam o desconto de benefício previdenciário creditado além do valor devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - ART. 610 DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1 - Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, ún., da LBPS c.c. art. 154, 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. 2 - Cálculos apurados na fase de execução em conformidade com os critérios fixados na sentença condenatória, nos termos do art. 610 do Código de Processo Civil. 3 - Os juros de mora são devidos após a citação, em ordem decrescente, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil. Entretanto, incidem sobre a totalidade das parcelas vencidas até então. 4 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 6483 SP 2000.61.02.006483-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 28/02/2005, NONA TURMA,) No mais, o próprio exequente concordou com a revisão administrativa que reduziu o valor do benefício, apenas insurgindo-se quanto ao desconto dos pagamentos efetuados a maior. Dessa forma, corretos os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo constantes do Anexo II (fls. 80/84) no valor total de R\$ 52.087,87, na medida em que efetuados de acordo com o título transitado em julgado. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$ 52.087,87 (cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até junho de 2015, conforme planilha de fl. 81, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$ 26.264,17) e aquele fixado na sentença (R\$ 52.087,87), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$ 138.916,49) e aquele fixado na sentença (R\$ 52.087,89), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil, beneficiária da Justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C. Santo André, 20 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005950-95.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006089-47.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006303-38.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 723/735 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0000506-67.2004.403.6126 (2004.61.26.000506-5) - JOSE PORTO DOS SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.315: Defiro o desarquivamento e vista fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, tomem ao arquivo.Int.

0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1) - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 224 e 229.Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 233v informando que não tem nada mais a requerer.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/271 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista à Impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 273.Intimada, o exequente nada requereu.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 22 de junho de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6) - PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.216/217: Com a apresentação dos cálculos do autor, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.Int.

0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9) - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.A contadoria judicial não apurou qualquer equívoco no que tange à aplicação da correção monetária. Quanto à alegação de incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da requisição, tal matéria já foi tratada às fls. 310/313 verso, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/11/2015, restando, portanto, preclusa.Assim, tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 13 de junho de 2016.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0002813-13.2012.403.6126 - LAERTE BENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados apuram valor superior ao devido, uma vez que o reajuste foi efetuado por índice diverso do oficial a partir de janeiro de 2012 e não foram observados os juros variáveis fixados no título. Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS às fls. 197. É o relatório. Decido. Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, manifestada às fl. 197, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 194.167,26 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme planilha da fl. 193, para maio de 2015. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Requisite-se a importância apurada à fl. 193, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados apuram valor superior ao devido, uma vez que os juros de mora não estão em conformidade com o determinado no título executivo, refletindo também no valor dos honorários advocatícios. Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS às fls. 368/369. É o relatório. Decido. Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, manifestada às fl. 368/369, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 166.054,54 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha da fl. 365, para setembro de 2015. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Requisite-se a importância apurada à fl. 365, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação da Capital Administradora Judicial de fls. 1316/1317, para que adotem as providências que entenderem cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Parte Interessada. Intimem-se.

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Roseli Domingos Nogueira Ramalho opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 244/245 alegando contradição, omissão e obscuridade. A contradição seria porque a sentença puniu a vítima; a omissão, porque este Juízo deixou de observar que o INSS não juntou nenhum comprovante que enviou Comunicação a embargante sobre seu direito; por fim, a obscuridade residiria na titulação de proteção subliminar ao INSS e proteção exacerbada ao ente público. Foi aberta vista ao INSS, o qual se manifestou às fls. 255. Decido. Não é intenção do Judiciário ou, mais especificamente deste Juízo, punir a embargante, autointitulada vítima. Aliás, a embargante sequer pode assumir tal posição, na medida em que para que houvesse uma vítima seria necessário algum algoz, o que não ocorreu nos autos. A própria embargante deixou de sacar os valores administrativamente. A própria embargante demorou cerca de cinco anos do trânsito em julgado da sentença para comunicar, em juízo, que não vinha recebendo o benefício. Ela é responsável por seus atos e seus interesses. De nada adianta acusar a parte contrária de inércia quando ela mesma agiu do mesmo modo. No que tange à omissão, todos os documentos e argumentos foram sopesados quando da prolação da sentença. Por fim, afirmar que esta magistrada protege, de qualquer modo, qualquer das partes em juízo é atentar contra um histórico de vinte anos de decisões e sentenças proferidas com a mais absoluta imparcialidade. Sempre se busca, ao proferir qualquer decisão, o que é o mais correto e mais adequado ao Direito e ao senso de justiça, com base nas provas e alegações trazidas pelas partes. Obviamente, ninguém é dono da verdade. Assim, a sentença embargada pode, eventualmente, ser reformada em grau de recurso. Pode, também, ser mantida. Mas, não há, repita-se, qualquer intento de impingir qualquer tipo de retaliação ou punição a qualquer das partes, assim como inexistente qualquer tipo de indevida proteção a quem quer que seja. Vê-se, de todo o exposto, que os embargos retratam mera inconformidade da parte embargante com o mérito da sentença. Como já dito, é possível a modificação do mérito mediante o manejo do competente recurso de apelação, caso deseje a embargante. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI (SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 883/884. Após, tomem Int.

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AWADA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que houve a condenação do autor da ação ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o depósito judicial da fl. 223 e houve a conversão em renda do valor (fls. 232/233), conforme requerido pelo INSS às fls. 226/227. Intimado, o exequente não se manifestou. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 17 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelos Exequentes à fl. 344, para manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 300/341. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/375 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista à Impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

Expediente Nº 3612

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR (SP292399 - FABIANE VERONES VIGILIO GALARRAGA E SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 3613/3624), intime-se o autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0004285-10.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X RODOLFO FERNANDES MORE(SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo audiência para o dia 13/09/2016, às 14:45h., para colheita do depoimento pessoal do autor Rodolfo Fernandes More.2. Intimem-se o autor, bem como os procuradores e o Ministério Público Federal.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126) C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 59: Manifeste-se a embargante acerca da proposta apresentada pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Tendo em vista que o patrono que subscreveu a petição retro não possui procuração nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 149/151, entregando-a a um dos patronos da Advocacia Herói Vicente para que proceda sua retirada.Após, aguarde-se pela designação da audiência de conciliação deferida à fl. 148.

MANDADO DE SEGURANCA

0014570-53.2002.403.6126 (2002.61.26.014570-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 406/407: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000056-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000056-7) - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

Ciência ao Impetrante acerca do processado.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000008-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000008-9) - MARCELO KEN ITI HISATUGO X SOLANGE HIRAY HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.Providencie-se o levantamento e devolução aos impetrantes do valor depositado às fls. 66. Cumprido o acórdão, e não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000455-80.2009.403.6126 (2009.61.26.000455-1) - FERNANDA SANCHES(SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002164-82.2011.403.6126 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001396-25.2012.403.6126 - WAGNER BULOW(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004891-77.2012.403.6126 - GERALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006142-33.2012.403.6126 - IVAIR DONIZETE DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003117-75.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004524-48.2015.403.6126 - GISELE DE CARVALHO ROLANDE(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA, CAMPUS I CURSO DE DIREITO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001550-04.2016.403.6126 - ANILSON DE FREITAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença TROY BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirmo, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 159/159 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0010672-86.2016.403.0000, comunicado às fls. 179/180. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 168/174 alegando sua ilegitimidade passiva, sem defender o ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/176 verso. É o relatório. Decido. Conforme bem salientado pela autoridade coatora, a competência para cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação é a autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço e não o Delegado da Receita Federal. Inaplicável a teoria da encampação nos presentes autos, visto que não houve, efetivamente a defesa do ato impugnado e tampouco há relação de hierárquica entre as autoridades. Ademais, mesmo não tendo sido carreadas aos autos as declarações de importação, considerando que não há autoridade aduaneira em Santo André, impossível a análise do mérito, na medida em que este Juízo seria absolutamente incompetente. Acerca da matéria, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autoridade que tem competência para lançar e fiscalizar o PIS-Importação e a COFINS-Importação é aquela que procede com o despacho aduaneiro e, portanto, a autoridade competente para figurar no polo passivo processual. 2. Para a aplicação da teoria da encampação se faz necessária a reunião concomitante de três requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade coatora e a autoridade que prestou as informações no mandado de segurança; ausência de modificação de competência jurisdicional e; que a autoridade que prestou informações tenha adentrado no mérito. 3. In casu, não há vinculação hierárquica entre as autoridades apontadas na inicial e aquela que praticou o ato coator, razão pela qual a referida teoria é inaplicável. 4. Agravo desprovido. (AMS 00042185020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. (AI 00216023720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente, pois, uma das condições da ação, a segurança há de ser denegada. Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, denego a segurança com fulcro no 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando o recolhimento da integralidade das custas processuais, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002278-45.2016.403.6126 - DANIELLE PAIXAO DA SILVA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002775-59.2016.403.6126 - HELIO DE CARVALHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003603-55.2016.403.6126 - JOSE PEDRO APOLINARIO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Mantenho a decisão de fls. 76/78, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me conclusos. Int.

0004151-80.2016.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Vitopel do Brasil Ltda. opôs embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a liminar por não verificar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta que a decisão é omissa em virtude de não ter levado em consideração a pacificação da matéria nas esferas superiores do Poder Judiciário, infringindo, assim, o artigo 311, II, do Código de Processo Civil. Decido. Não há omissão na decisão. Na verdade, o embargante não concorda com o teor da decisão proferida. Conforme dito naquela oportunidade, não obstante o Código de Processo Civil possa ser aplicado supletivamente ao mandado de segurança, tal não pode ocorrer quando a lei específica disciplina inteiramente a matéria. O embargante insiste em trazer ao instituto da liminar, prevista na lei de mandado de segurança, os mesmos requisitos para concessão da tutela de evidência prevista na lei processual geral. A tutela de evidência, no Código de Processo Civil, se justifica em virtude de o procedimento da ação de conhecimento ser, em regra, muito mais lento que o rito célere do mandado de segurança. Na ação mandamental, em especial nesta Subseção Judiciária, a decisão final se dá de forma muito mais rápida. No caso dos autos, por exemplo, o mandado de segurança foi protocolado em 1º de julho de 2016. Não fosse a oposição dos presentes embargos, em 20 de julho de 2016, os autos já teriam sido remetidos ao Ministério Público Federal e estariam prontos para julgamento no começo de agosto. Logo, não há qualquer omissão na decisão recorrida. A reforma pretendida somente é possível através da utilização do competente recurso de agravo. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-o para que traga aos autos cópia das fls. 55 do procedimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004553-64.2016.403.6126 - JOSE VALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004555-34.2016.403.6126 - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia das fls. 34 do procedimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004722-51.2016.403.6126 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-o para que traga aos autos cópia das fls. 24 do procedimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI**
*

Expediente N° 4504

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. A autora, ab initio, apresentou requerimento de medida de arresto de bens em caso de não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s). Diante da não localização do(s) requerido(s) e/ou não comparecimento à audiência de conciliação prévia, vieram os autos conclusos. Decido. A petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s), e/ou o não comparecimento à audiência de conciliação prévia, revelam o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante do exposto, considerando o risco ao resultado útil do processo, e atentando à celeridade e efetividade deste, DEFIRO O ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Determino, ainda, a CONSULTA DO(S) ENDEREÇO(S) ATUALIZADO(S) do(s) requerido(s) por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. Com as respostas, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Em caso de arresto cautelar de valores insuficientes para quitação do débito, deverá constar do mandado de citação ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado (1º do artigo 829). Ainda, deve constar no mandado informação do PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como advertência da possibilidade de elevação do valor dos honorários em caso de rejeição dos embargos (2º do artigo 827 do CPC). Em caso de impossibilidade de pagamento, o(s) requerido(s) pode(m) informar a este Juízo eventual interesse em realização de audiência de conciliação para tentativa de renegociação da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002153-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. A autora, ab initio, apresentou requerimento de medida de arresto de bens em caso de não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s). Diante da não localização do(s) requerido(s) e/ou não comparecimento à audiência de conciliação prévia, vieram os autos conclusos. Decido. A petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s), e/ou o não comparecimento à audiência de conciliação prévia, revelam o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante do exposto, considerando o risco ao resultado útil do processo, e atentando à celeridade e efetividade deste, DEFIRO O ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Determino, ainda, a CONSULTA DO(S) ENDEREÇO(S) ATUALIZADO(S) do(s) requerido(s) por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. Com as respostas, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Em caso de arresto cautelar de valores insuficientes para quitação do débito, deverá constar do mandado de citação ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado (1º do artigo 829). Ainda, deve constar no mandado informação do PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como advertência da possibilidade de elevação do valor dos honorários em caso de rejeição dos embargos (2º do artigo 827 do CPC). Em caso de impossibilidade de pagamento, o(s) requerido(s) pode(m) informar a este Juízo eventual interesse em realização de audiência de conciliação para tentativa de renegociação da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002295-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. A autora, ab initio, apresentou requerimento de medida de arresto de bens em caso de não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s). Diante da não localização do(s) requerido(s) e/ou não comparecimento à audiência de conciliação prévia, vieram os autos conclusos. Decido. A petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s), e/ou o não comparecimento à audiência de conciliação prévia, revelam o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante do exposto, considerando o risco ao resultado útil do processo, e atentando à celeridade e efetividade deste, DEFIRO O ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Determino, ainda, a CONSULTA DO(S) ENDEREÇO(S) ATUALIZADO(S) do(s) requerido(s) por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. Com as respostas, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Em caso de arresto cautelar de valores insuficientes para quitação do débito, deverá constar do mandado de citação ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado (1º do artigo 829). Ainda, deve constar no mandado informação do PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como advertência da possibilidade de elevação do valor dos honorários em caso de rejeição dos embargos (2º do artigo 827 do CPC). Em caso de impossibilidade de pagamento, o(s) requerido(s) pode(m) informar a este Juízo eventual interesse em realização de audiência de conciliação para tentativa de renegociação da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002795-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. A autora, ab initio, apresentou requerimento de medida de arresto de bens em caso de não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s). Diante da não localização do(s) requerido(s) e/ou não comparecimento à audiência de conciliação prévia, vieram os autos conclusos. Decido. A petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s), e/ou o não comparecimento à audiência de conciliação prévia, revelam o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante do exposto, considerando o risco ao resultado útil do processo, e atentando à celeridade e efetividade deste, DEFIRO O ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Determino, ainda, a CONSULTA DO(S) ENDEREÇO(S) ATUALIZADO(S) do(s) requerido(s) por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. Com as respostas, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Em caso de arresto cautelar de valores insuficientes para quitação do débito, deverá constar do mandado de citação ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado (1º do artigo 829). Ainda, deve constar no mandado informação do PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como advertência da possibilidade de elevação do valor dos honorários em caso de rejeição dos embargos (2º do artigo 827 do CPC). Em caso de impossibilidade de pagamento, o(s) requerido(s) pode(m) informar a este Juízo eventual interesse em realização de audiência de conciliação para tentativa de renegociação da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002813-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. A autora, ab initio, apresentou requerimento de medida de arresto de bens em caso de não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s). Diante da não localização do(s) requerido(s) e/ou não comparecimento à audiência de conciliação prévia, vieram os autos conclusos. Decido. A petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s), e/ou o não comparecimento à audiência de conciliação prévia, revelam o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante do exposto, considerando o risco ao resultado útil do processo, e atentando à celeridade e efetividade deste, DEFIRO O ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Determino, ainda, a CONSULTA DO(S) ENDEREÇO(S) ATUALIZADO(S) do(s) requerido(s) por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. Com as respostas, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Em caso de arresto cautelar de valores insuficientes para quitação do débito, deverá constar do mandado de citação ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado (1º do artigo 829). Ainda, deve constar no mandado informação do PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como advertência da possibilidade de elevação do valor dos honorários em caso de rejeição dos embargos (2º do artigo 827 do CPC). Em caso de impossibilidade de pagamento, o(s) requerido(s) pode(m) informar a este Juízo eventual interesse em realização de audiência de conciliação para tentativa de renegociação da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002815-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA NUNES ALVES
16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. A autora, ab initio, apresentou requerimento de medida de arresto de bens em caso de não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s). Diante da não localização do(s) requerido(s) e/ou não comparecimento à audiência de conciliação prévia, vieram os autos conclusos. Decido. A petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s), e/ou o não comparecimento à audiência de conciliação prévia, revelam o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante do exposto, considerando o risco ao resultado útil do processo, e atentando à celeridade e efetividade deste, DEFIRO O ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Determino, ainda, a CONSULTA DO(S) ENDEREÇO(S) ATUALIZADO(S) do(s) requerido(s) por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. Com as respostas, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Em caso de arresto cautelar de valores insuficientes para quitação do débito, deverá constar do mandado de citação ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado (1º do artigo 829). Ainda, deve constar no mandado informação do PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como advertência da possibilidade de elevação do valor dos honorários em caso de rejeição dos embargos (2º do artigo 827 do CPC). Em caso de impossibilidade de pagamento, o(s) requerido(s) pode(m) informar a este Juízo eventual interesse em realização de audiência de conciliação para tentativa de renegociação da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente N° 4505

MONITORIA

0002497-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DONIZETTI DUARTE

A presente ação monitória foi proposta pela CEF para cobrança de valores devidos pelo réu, comprovados pelos documentos apresentados, mas sem eficácia executiva. Realizada audiência prévia para tentativa de conciliação junto à CECON, restou infrutífera a composição. Decido. Considerando as informações de alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos, reputo conveniente a designação de NOVA AUDIÊNCIA para tentativa de composição entre as partes, para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (sala de audiências da 2ª Vara Federal localizada no 1º andar). No mais, a petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 700 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a dívida existente e o inadimplemento. Portanto, os elementos dos autos evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a ausência de composição entre as partes na audiência de conciliação prévia revela o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Neste cenário, deve ser deferida a medida de arresto cautelar requerida pela autora na petição inicial, considerando o risco ao resultado útil do processo, e objetivando a celeridade e efetividade deste. Assim, proceda-se ao ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. Por fim, verifico que o réu foi citado em 30/06/2016 (audiência prévia de conciliação). Entretanto, deve ser intimado do prazo de 15 dias, com início na nova data de audiência de conciliação, para apresentação de embargos, conforme artigo 702 do CPC. Deve constar do mandado que este prazo terá início na data da audiência, independente do comparecimento, bem como a advertência de possibilidade de aplicação de multa em caso de não comparecimento. Com as respostas, proceda intimação do réu quanto ao bloqueio e data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI) X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. Realizadas 2 (duas) audiências prévias para tentativa de conciliação junto às CECONs de São Paulo e Santo André, restou infrutífera a composição. Decido. Compulsando os autos verifico que a empresa propôs-se a pagar o valor de R\$ 34.500,00, em parcelas mensais de R\$ 1.500,00, em abril de 2016. Assim, considerando as informações de alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos, reputo conveniente a designação de NOVA AUDIÊNCIA para tentativa de composição entre as partes, para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (sala de audiências da 2ª Vara Federal localizada no 1º andar). No mais, verifico que houve bloqueio de valores, via BACENJUD, inferiores aos devidos, assim, considerando o evidente risco ao resultado útil do processo, e objetivando a celeridade e efetividade deste, deve ser renovada a ordem, bem como realizada a pesquisa via RENAJUD determinada às fls. 65. Intimem-se (endereço às fls. 65 e 73). Cumpra-se.

0004650-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Fls. 71/78: Requer o executado, Sebastiana Stanganelli, a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria. No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/06/2016 (fls. 65-verso). Por outro lado, o documento acostado aos autos (fls. 78) demonstram que a conta bloqueada recebe a aposentadoria do executado. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constritos junto ao Banco Itaú S/A (Agência 0776 - Conta nº 88196-3) no importe de R\$ 1.068,74 (fls. 65-verso, posto que oriundos de benefício previdenciário/aposentadoria. Nessa medida, com amparo no artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.P. e Intimem-se.

0002297-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARDOSO BARRETO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. Realizada audiência prévia para tentativa de conciliação junto à CECON, restou infrutífera a composição. Decido. Considerando as informações de alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos, reputo conveniente a designação de NOVA AUDIÊNCIA para tentativa de composição entre as partes, para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:20 horas, na sede deste Juízo (sala de audiências da 2ª Vara Federal localizada no 1º andar). No mais, a petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a ausência de composição entre as partes na audiência de conciliação prévia revela o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Neste cenário, deve ser deferida a medida de arresto cautelar requerida pela autora na petição inicial, considerando o risco ao resultado útil do processo, e objetivando a celeridade e efetividade deste. Assim, proceda-se ao ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. No mais, verifico que consta do Termo de Audiência a citação do executado, contudo, a fim de evitar alegações de nulidades, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Deve constar do mandado a intimação da data de audiência de conciliação, bem como a advertência da possibilidade de aplicação de multa em caso de não comparecimento. Saliento que o prazo de 15 dias para oposição de embargos terá início em 29/08/2016, data da audiência de conciliação, conforme artigo 335 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002345-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DA SILVA BATISTA

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. Realizada audiência prévia para tentativa de conciliação junto à CECON, restou infrutífera a composição. Decido. Considerando as informações de alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos, reputo conveniente a designação de NOVA AUDIÊNCIA para tentativa de composição entre as partes, para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:40 horas, na sede deste Juízo (sala de audiências da 2ª Vara Federal localizada no 1º andar). No mais, a petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a ausência de composição entre as partes na audiência de conciliação prévia revela o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Neste cenário, deve ser deferida a medida de arresto cautelar requerida pela autora na petição inicial, considerando o risco ao resultado útil do processo, e objetivando a celeridade e efetividade deste. Assim, proceda-se ao ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. No mais, verifico que consta do Termo de Audiência a citação do executado, contudo, a fim de evitar alegações de nulidades, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Deve constar do mandado a intimação da data de audiência de conciliação, bem como a advertência da possibilidade de aplicação de multa em caso de não comparecimento. Saliento que o prazo de 15 dias para oposição de embargos terá início em 29/08/2016, data da audiência de conciliação, conforme artigo 335 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002797-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLHOS DE AGUIA COLCHOES LTDA ME X GABRIELE MARIA FERREIRA CAMISOTTI

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou corresponsável(is), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. Realizada audiência prévia para tentativa de conciliação junto à CECON, restou infrutífera a composição. Decido. Considerando as informações de alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos, reputo conveniente a designação de NOVA AUDIÊNCIA para tentativa de composição entre as partes, para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:10 horas, na sede deste Juízo (sala de audiências da 2ª Vara Federal localizada no 1º andar). No mais, a petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, a ausência de composição entre as partes na audiência de conciliação prévia revela o risco de frustração da atividade executória. Saliente-se que, na prática, as demandas executivas apresentam elevado grau de inefetividade, uma vez que tramitam durante meses e, quando exitosa a citação do(s) requerido(s), em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Neste cenário, deve ser deferida a medida de arresto cautelar requerida pela autora na petição inicial, considerando o risco ao resultado útil do processo, e objetivando a celeridade e efetividade deste. Assim, proceda-se ao ARRESTO CAUTELAR de valores em quantia equivalente ao débito informado, nos termos do artigo 830, combinado com o artigo 305, todos do CPC, por meio de bloqueio eletrônico em conta bancária do(s) requerido(s) (BACENJUD). Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser substituídos por outros bens, ou mesmo liberados, desde que comprovadas as hipóteses legais. No mais, verifico que consta do Termo de Audiência a citação da requerida, contudo, a fim de evitar alegações de nulidades, proceda-se à citação do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Deve constar do mandado a intimação da data de audiência de conciliação, bem como a advertência da possibilidade de aplicação de multa em caso de não comparecimento. Saliento que o prazo de 15 dias para oposição de embargos terá início em 29/08/2016, data da audiência de conciliação, conforme artigo 335 do CPC.

Expediente N° 4506

MANDADO DE SEGURANCA

0004253-05.2016.403.6126 - M.FALCHERO ALIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 69/76 - Dê-se vista ao impetrado para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

0004694-83.2016.403.6126 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente N° 4512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 249, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 5. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo imprerterível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 4513

CARTA PRECATORIA

0004398-61.2016.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA E MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 10, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON LOPES SANTA BARBARA X EUCLIDES VALDOMIRO MARCHI(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP295538 - VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE)

Intime-se o réu Euclides pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006023-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GENIR ALVES SILVA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Intime-se a ré pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 4514

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Tendo em vista o silêncio das partes (certidão de fls. 3666, verso), o que faz presumir o cumprimento da transação firmada em audiência realizada em 29/4/2014, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Vistos. I- Designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para a Ré Márcia de Fátima Pohl, para o dia 15/09/2016, às 14:00 horas. II- Intime-se.

Expediente N° 5983

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-97.2007.403.6317 (2007.63.17.001235-9) - SUELI PALACINE(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUELI PALACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, providencie a patrona SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000445-70.2016.4.03.6104
AUTOR: JOVINO GONCALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo quanto ao valor atribuído à causa,

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000458-69.2016.4.03.6104
AUTOR: DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o autor possui domicílio em São Vicente, cidade que é sede de Vara Federal, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Declino da competência para a 1ª Vara Federal de São Vicente para onde determino a remessa do feito com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000463-91.2016.4.03.6104
AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Considerando que a matéria versada neste feito não se afigura passível de ser objeto de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de conciliação.

3-Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000396-29.2016.4.03.6104
AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, representada por sua sócia, **SANDRA FARIAS**, através da qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, no importe de R\$ 145.227,50.

Em apertada síntese, alegou a autora que:

"Primeiramente, imprescindível mencionar que a autora é sócia da empresa SF SPE Empreendimentos Imobiliários, sociedade constituída com o fito de construir e comercializar residências populares, em conjunto com Carlos Sartori. Cada um dos sócios detém 50% das quotas sociais devendo realizar todos os atos de administração da sociedade em conjunto de 2 (dois), conforme cláusula 8ª do Contrato Social anexo, que determina, "in verbis": "Os administradores assinarão em conjunto de 2 (dois) e representarão a empresa judicialmente e extrajudicialmente, podendo, obedecido ao disposto neste instrumento, contrair em nome da sociedade obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos, com poderes, inclusive para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, dar e receber quitação, confessar dívidas, contrair empréstimos, abrir e movimentar contas bancárias (...)"

Dita sociedade é correntista da Caixa Econômica Federal (Conta-corrente 000166-7), na agência localizada na Avenida Senador Pinheiro Machado (Agência 3580).

Ocorre que, nas datas de 12/03/2015 e 14/04/2015, o sócio Carlos Sartori, apropriou-se ilicitamente, SEM QUALQUER ANUÊNCIA de sua sócia, ora autora, das quantias de R\$ 140.455,00 (Cento e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais respectivamente), totalizando o valor de R\$ 290.455,00 (duzentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

A autora sequer tomou conhecimento das transações na época de sua realização, tendo em vista que os valores retirados indevidamente encontravam-se no caixa da empresa para o pagamento de impostos referente a venda das casas construídas e comercializadas pela sociedade.

Ao tomar conhecimento da fraude, prontamente recorreu a ré, questionando a conduta adotada pelos seus funcionários tendo em vista a clareza do instrumento social arquivado na sede da agência bancária, cuja literalidade da cláusula oitava, deixa claro o impedimento de realização de atos de administração por um dos sócios isoladamente.

Foi orientada pela gerente geral da agência, em conjunto com o gerente de conta Túlio Cichello, a realizar procedimento administrativo junto a ré, realizando a solicitação da devolução dos valores retirados de sua conta corrente indevidamente, bem como efetuasse a lavratura de Boletim de Ocorrência, visando a apuração de eventual prática de crime de apropriação indébita pelo sócio Carlos Sartori.

Assim o fez, conforme cópia do Boletim de ocorrência em anexo, datado de 22/07/2015, data aproximada em que a autora tomou conhecimento da retirada ilegal dos valores indicados.

Após seguir todos os procedimentos indicados pela ré, a mesma, negou-se a realizar o crédito na conta-corrente da autora administrativamente, mesmo constatada a irregularidade das transações, que apenas foram realizadas em razão de erro claro na prestação de serviços da instituição bancária.

Em razão dos graves prejuízos sofridos pela clara falha na prestação de serviços da instituição financeira, que descumpriu claramente seu papel de zelar pelo patrimônio de seus clientes, não restou alternativa a autora senão a de recorrer ao auxílio do Poder Judiciário, visando ver resguardado o seu direito, tendo em vista que os impostos devidos pela sociedade ainda não foram quitados em razão da citada irregularidade cometida pela ré, que proporcionou meios ao sócio de se apropriar indevidamente dos valores de propriedade da sociedade destinado ao pagamento de tributos".

Rematou seu pedido, requerendo a condenação da ré em danos morais e materiais, que segundo alegou, assim são constituídos:

"O dano material se traduz no valor correspondente à metade do valor apropriado pelo sócio, devido a falha a prestação de serviço da Ré, ou seja, o correspondente à R\$ 145.227,50 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Justifica-se ainda o pedido de dano moral, em razão do abalo psicológico sofrido pela Autora, independentemente do constrangimento sofrido junto seus clientes motivado pela dúvida surgida quanto a lisura e honestidade da Autora, maculando sua honra e o seu íntimo.

Não é admissível que uma instituição financeira como a Ré, que possui condições e capacidade de utilização de recursos tecnológicos de primeiro mundo - ainda cause constrangimentos a terceiros, iguais ao sofrido pela Autora.

Nesse passo, para fixação do "quantum" a ser pago de indenização pelo dano moral causado, deverá o D. Magistrado aplicar as regras de arbitramento seguindo os preceitos legais.

Por isso, a Autora oferece ao Magistrado, parâmetro quantitativo de valor que entende como justo para o arbitramento da indenização do dano moral pleiteado, ou seja, 50 vezes o valor do Salário Mínimo vigente, sem que isso represente qualquer enriquecimento ilícito da Autora. Destarte, por maior que seja o valor arbitrado, não será capaz de apagar o sofrimento e a dor da Autora ao ver sua parte no patrimônio da empresa sendo retirado ilegalmente de sua conta corrente, sem falar no constrangimento de indiretamente ter sua honra e honestidade colocados em dúvida junto a seus clientes.

O insigne civilista Caio Mário da Silva Pereira ensina que, na reparação do dano moral, estão conjugados dois motivos: punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que somente uma quantia em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. Conclui o civilista afirmando:

"Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização." (Da responsabilidade civil, 5ª ed., Revista e atualizada, Forense, Rio, 1994, pp. 317-318).

Por fim, acerca do ônus do consumidor em demonstrar, tão somente, a relação de causalidade entre o fato e o dano moral, cabe transcrever a seguinte ementa:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não tem como ser provado. Ele existe, tão somente, pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (TJPR - 4ª Câm. Rel. Wilson Reback, RT 681/163).

Independentemente disso, o nexu causal existente entre a conduta da Ré e o prejuízo moral sofrido pela Autora, RESTA EVIDENTE uma vez que em se excluindo a conduta ilícita da Ré, não haveria dano a ser experimentado pela Autora.

Também é evidente que não quer a Autora locupletar-se, contudo, a verba indenizatória do dano moral de um lado servirá para amenizar os aborrecimentos e transtornos suportados por ela, e de outro lado, servirá para punir a Ré, fazendo com que ela evite no futuro, cometer novos ilícitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Pois bem. A Autora é parte manifestamente ilegítima para pleitear os pedidos formulados, senão vejamos.

Pretende a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, representada por sua única sócia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Disse a parte autora que é sócia da empresa **SF SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, sociedade destinada a construir e comercializar residências populares em conjunto com a pessoa de Carlos Sartori.

Não há nos autos qualquer documento relativo à empresa **SF SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, que justifique a narrativa contida na petição inicial, especificamente quanto à sociedade entre a autora e referida empresa.

Ainda que houvesse elementos que ligassem ambas as empresas, o fato relatado pela autora – transferência fraudulenta de sua conta corrente para a conta de Carlos Sartori - está ligado à empresa **SF SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e não à **CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELL**, não sendo possível a empresa autora vindicar em nome próprio direito alheio, sendo certo que o extrato bancário que comprovaria a suposta transação está em nome da empresa **SF SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (id 188833)**.

Conforme visto, pela narrativa da inicial, a pessoa jurídica Autora seria sócia juntamente com Carlos Sartori da sociedade empresária SF SPE Empreendimentos Imobiliários e Carlos teria feito saque na conta da SF SPE de forma indevida, na medida em que esta sociedade somente poderia realizar tal ato mediante ato conjunto de ambos os sócios. Pugna pela reparação material da metade do valor sacado e pela reparação moral, vez que tributos não foram pagos e houve abalo em sua imagem perante outros credores.

Pelo saque efetuado, conforme narrado, teria ocorrido fraude em detrimento da sociedade empresária SF SPE e não de seu sócio. O patrimônio, em tese atingido, bem como as dívidas supostamente inadimplidas e o abalo moral supostamente ocorrido se deram perante a SF SPE. Trata-se de aplicação do princípio da personalidade e independência patrimonial que distinguem, respectivamente, a pessoa e o patrimônio do sócio da pessoa jurídica. Com relação ao patrimônio, este pertence unicamente à sociedade. Ao sócio, no que se refere ao patrimônio da sociedade, lhe cabe apenas as cotas partes. À Autora perante a sociedade SPE lhe cabe metade das "cotas-partes" e não metade do patrimônio da SPE, conforme transparece na inicial. Por isso, no caso narrado, quem supostamente sofreu abalo em seu patrimônio foi a sociedade e não o sócio. No tocante ao dano moral, conforme este fora narrado, nota-se que o abalo teria se dado perante a própria sociedade SPE, vez que esta é quem figuraria como devedor perante os tributos e outros créditos e não seu sócio. Ademais, tal situação, conforme exposta, não admitiria o dano em ricochete.

Não desconhece o Juízo eventual dificuldade à sociedade em outorgar procuração para este fim com relação à sócia que, conforme narrado, também deveria firmar o mandato. Entretanto, existe a via do suprimento judicial (estadual) para que tal óbice seja afastado, podendo a sociedade exercer os atos de seu interesse afastando-se eventual recalcitrância do sócio que não pretenda firmar o negócio jurídico.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, **com escora nos arts. 330, inciso II e 485, inciso I, ambos do CPC/2015**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-84.2016.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO STIPANICH NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor do benefício em questão, verifico haver incompatibilidade com a alegação de miserabilidade, e, portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SANTOS, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000431-86.2016.4.03.6104
AUTOR: VALERIA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos em **decisão**.

2. **Valéria Maraccini**, qualificada na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho exercido pela parte, com o fim ulterior de ter concedido para si benefício de aposentadoria especial — a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos.

3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão a partir da data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela Autarquia.

4. De acordo com a inicial, a autora atuou como cirurgiã-dentista de 25/01/1985 até a data de subscrição da peça, desempenhando serviço insalubre, no qual se expôs a agentes biológicos nocivos. Afirma-se ainda que também exerceu atividade de magistério, no intervalo de 01/06/1985 a 28/02/2000.

5. Com a peça vestibular, vieram documentos.

6. As custas judiciais foram recolhidas (fl. 15 e 204)

7. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

8. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em vigor desde o dia 18 de março último, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do artigo 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do artigo 311 do CPC/2015).

9. Primeiramente, assinalo que a autora formula o pedido em exame de modo tanto quanto obscuro, tal qual já percebesse benefício previdenciário do INSS, pois alude ao pagamento de “*diferença dos proventos de aposentadoria*” (fl. 10). No entanto, constato sumariamente não haver notícia ou prova de recebimento de benesse de aposentadoria pela interessada.
10. No ensejo, consigno desde logo que o benefício requerido administrativamente foi de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial (fl. 16).
11. Não obstante, já que se faz possível pinçar com segurança, da narrativa da peça inaugural, o que pretende a autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, passo a apreciar o pedido.
12. Pois bem. A relação jurídica de direito material discutida no processo, bem como o deferimento eventual do bem da vida nele intentado — a saber, o direito a benefício previdenciário de aposentadoria especial — exigem a análise atenta e cuidadosa das provas coligidas ao feito, o que não se coaduna com o exame perfunctório típico desta fase processual.
13. Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual — exceto o cooperado de cooperativa de trabalho e produção —, a comprovação de exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário — ou outros documentos similares — seria emitido por si próprio. À primeira vista, é possível verificar a circunstância no caso concreto, vez que a autora, cirurgiã-dentista, elaborou o Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo (PPP) em seu próprio nome (fl. 102/103). Com efeito, é o contribuinte individual quem organiza seu trabalho, e assim, assume o risco da atividade. A jurisprudência do STJ admite que o contribuinte individual faça jus a aposentadoria especial, desde que comprove a atividade especial nos termos da Lei à época dos serviços. Todavia, entendo que após a previsão do PPP, no caso em que o próprio autônomo é o gestor de sua atividade, não basta que o mesmo seja apenas firmado por ele, sob pena de configuração de declaração unilateral. Seria necessário, portanto, que o PPP estivesse assinado juntamente com engenheiro/médico/técnico do trabalho, munido do laudo contemporâneo que o subsidiou, sem prejuízo, posteriormente, de comprovação da atividade até mesmo por perícia judicial.
14. Com isso, não há que se falar em plausibilidade, relevante ou não, do pleito deduzido em Juízo, fato que infirma por si o requerimento de tutela provisória.
15. No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
16. Finalmente, compulsando o processo, observo que valor atribuído à causa alcança o montante de R\$ 62.277,84 (fl. 10). Todavia, não se procedeu no feito à demonstração de valor tal, embora o conteúdo econômico da causa possa ser aferível de plano.
17. Ao tempo do ajuizamento da demanda, em 20/07/2016, o salário mínimo vigente era de R\$ 880,00, de modo que 60 salários mínimos — teto para a competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF) para processar e julgar ações, na letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 — perfaziam o total de R\$ 52.800,00.
18. Como se vê, a importância não é tão distante daquela estabelecida para o valor da causa. De qualquer forma, a autora não indica o montante da prestação mensal que poderia exhibir o benefício, de modo a permitir o vislumbre do primeiro valor. Assim, intime-se a parte para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo demonstrativa do valor atribuído à causa, a fim de municiar o exame e permitir a fixação da competência jurisdicional.
19. Em face do exposto, diante da ausência dos requisitos dos artigos 294 e seguintes do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
20. Cumprida a medida imposta no item 18 desta sentença, tomem-me os autos conclusos.
21. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000474-23.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA VALERIA BRANCO GUIMARAES TOUCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Considerando que a matéria versada neste feito não permite a transigência do réu, deixo de designar audiência de conciliação.

3-Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000476-90.2016.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIA SILVA CAFARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Considerando que a matéria versada no presente feito não permite a transigência do réu, deixo de designar audiência de conciliação.

3-Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104
AUTOR: FABIO LANARI DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, retifico o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 19.696,76 (dezenove mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao total do débito exigido pela União, contra o qual se insurge a parte autora. Providencie a Secretaria da Vara a regularização da autuação.

Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a parte autora apresente cópia integral do contrato de financiamento nº 106124188683-7, em 15 (quinze) dias.

Após a juntada, dê-se vista às rés pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, e, considerando que SILVIA CRISTINA não se opõe ao pedido do autor, mas ao contrário, o ratifica, e ainda, atentando-se ao fato de se tratar a hipótese dos autos de caso de litisconsórcio necessário, manifeste-se a corré SILVIA CRISTINA sobre seu eventual interesse em figurar no polo ativo, ao lado do autor IRAMAR, para o que, igualmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4239

USUCAPIAO

0009521-77.2014.403.6104 - SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR) X EULICE BRAZ X MANOEL ANTONIO BRAZ NETO X IDALINA DJANIRA AVILHANO X SIDNEY BRAZ(SP157263 - SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA) X ONECINO BRAS X SUELI MORAES BRAZ X JOSE BRAZ X ROBERTO MANOEL BRAZ X JOAO PEREIRA FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA X FILOMENA ROSARIO MARTINS X JOAO GOMES DO VAL X MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL X CASSIO LANARI DO VAL X MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL X JOAO LANARI DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL X MARIA THEREZA LANARI DO VAL X FABIO LANARI DO VAL X HELENA OLIVEIRA DO VAL X SYLVIO LANARI DO VAL X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X PAULO LANARI DO VAL X MARIA SOARES DE MELLO DO VAL X AMARO LANARI DO VAL X GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL

Considerando-se que a parte autora possui mais de um advogado constituído nos autos, esclareça o douto advogado Dr. Sidnei Lourenço Silva Junior, em 10 (dez) dias, se a renúncia noticiada às fls. 369/ss alcança os demais advogados elencados nas procurações de fls. 297/311. Intimem-se.

0007410-86.2015.403.6104 - PAULO ANTONIO FARIAS X JOSE LUIZ MENDES ARES X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X RUBENS VEIGA DO MARCO X ZENILDE ROCHA MARCO(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manejando os autos, em especial a petição de fls. 164/166 e documentos de fls. 167/176, observo que a parte autora alega que o imóvel situado no Caminho São Jorge, nº 6, Santos/SP, com área de 588 m é muito inferior à área do imóvel objeto desta lide, que possui 3.263,87 m. Ocorre que o documento colacionado às fls. 167/168 apresenta o valor venal de R\$ 150.192,84 atribuído à área de 588 m. Diante de tal fato, conclui-se que o valor do imóvel, cuja parte autora pretende usucapir equivale a 5,5 vezes ao acima referido. Nessa linha, diante da resistência da parte autora em dar cumprimento ao item 2 do provimento de fl. 154, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 825.000,00, que entendo corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, na forma do art. 292, par. 3º, do CPC/2015. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 257). No mais cumpra o item 2 do provimento de fl. 163. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES X LIGIA GUERRA LOPES

1) Recebo a petição de fls. 157/158 como emenda à inicial. 2) Analisando as certidões acostadas às fls. 161/170 e 174/189, verifico que não foi juntada a certidão expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em relação ao réu RENATO GUERRA LOPES. Nesse sentido, não foi cumprido o item 6 do provimento de fls. 152/153. 3) A despeito das petições e documentos de fls. 157/170 e 173/189, não foi cumprido o item 4 do referido provimento. 4) Outrossim, consigno que o Município de Santos e o Estado de São Paulo não têm interesse em ingressar no feito (fls. 200 e 225). 5) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 201/217, na forma do artigo 351 do CPC/2015. 6) Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 228 e 230, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação. Após, cite-se. 7) Abra-se vista ao MPF. 8) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos confinantes FÁBIO LUIZ DO PRADO (citado à fl. 220), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA (citado à fl. 222), DURVAL FELISBERTO (citado à fl. 235) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 2, 3 e 6 das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA

Fls. 254/255: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por STOLTHAVEN SANTOS LTDA. em face da sentença de fls. 656/660. Afirma a embargante que a sentença possui contradição ao estabelecer que a embargada Hipercon sofre turbação em sua posse e reconhecer que a área objeto da ação constitui via pública. Alega, outrossim, a existência de omissão no decisum, por não esclarecer os critérios que levaram ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. A União e o DNIT se manifestaram às fls. 674 e 675/680. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão dos alegados vícios. Contudo, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no decisum embargado. A parte embargante afirma que não entendeu o que esse D. Juízo quis dizer com Portanto, mister reconhecer a ocorrência de turbação na posse da área indicada na prefacial, o que justifica a manutenção da posse em favor da parte autora, a fim de que lhe seja dada destinação voltada ao tráfego de pessoas e veículos (fl. 666). A leitura da sentença, notadamente à fl. 660, revela que o parágrafo retromencionado compõe a transcrição da sentença proferida nos autos da ação de manutenção de posse n. 2007.61.04.006262-0, cuja análise influenciou diretamente no deslinde da presente demanda. Não houve, pois, reconhecimento de turbação na posse da empresa Hipercon, e sim a constatação, nos autos da ação n. 2007.61.04.006262-0, de que era cabível a manutenção da posse da área em favor do DNIT, por se tratar de via pública. No presente feito, por consequência, não se mostra viável o reconhecimento de servidão de trânsito ou de passagem sobre área tida como via pública, destinada ao livre tráfego de pessoas e veículos. Ademais, a fixação da verba honorária foi devidamente fundamentada e amparada no disposto no artigo 20, 4º, do CPC/1973, o qual dispõe que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do citado artigo. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 656/660 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

000600-95.2015.403.6104 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP163861 - JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL, em face da UNIÃO, da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de fazer, consistente na realização de obra de adequação do emissário submarino de Santos-SP, conforme exigências da Resolução nº 430/2011 do CONAMA, e demais atos normativos, promovendo o adequado tratamento primário (sólido) e secundário (orgânico) aos efluentes lançados pelo referido emissário. Pleiteia a fixação de prazo para cumprimento ou a determinação de cronograma a ser definido por meio de perícia ambiental e de engenharia, sob pena de fixação de multa diária. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 254. Regularmente citados, os corréus apresentaram suas contestações às fls. 265/275 (União), fls. 277/287 (Município de Santos), 324/332 (Estado de São Paulo) e fls. 347/366 (SABESP). À fl. 524 foi certificado o apensamento do incidente de impugnação ao valor da causa nº 0002632-73.2015.403.6104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 528/530. O autor ofertou réplica às fls. 538/541. Às fls. 560/561 foi trasladada cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, que o julgou parcialmente procedente, fixando o valor da causa em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Intimado a se pronunciar sobre eventual interesse no feito (fl. 552 e 554), o IBAMA deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em fase de especificação de provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial nas áreas de meio ambiente e engenharia, com o fim de definição de quais obras são necessárias à integral adequação do emissário submarino de Santos aos termos da Resolução nº 430/2011 do CONAMA, incumbindo-se aos corréus os respectivos encargos financeiros. O Município de Santos manifestou-se à fl. 567, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP às fls. 568/569, o Ministério Público à fl. 574 e o Estado de São Paulo à fl. 576. É o breve relatório. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357, do Código de Processo Civil/2015. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Avanço para a análise das preliminares arguidas em contestação. A União, o Estado de São Paulo e o Município de Santos sustentam, cada qual, sua ilegitimidade passiva às fls. 265/275, 324/332 e 277/287, respectivamente. Inicialmente, ressalto que a presente ação popular visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a adequação do emissário submarino de Santos-SP à Resolução n. 430/2011 do CONAMA. No que se refere à União, é cediço que dito emissário encontra-se localizado em praia marítima/terreno de marinha (acrescido), e, portanto, trata-se de bem que lhe pertence, nos termos do artigo 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal. Assim, na hipótese de eventual procedência da demanda, os efeitos da respectiva sentença atingirão a órbita de direitos da União, exigindo-se sua efetiva participação na consecução de seus ditames, na medida em que é proprietária do local onde serão realizadas as obras eventualmente determinadas, evidenciando-se indispensável sua participação no presente feito. Não se há de descurar, outrossim, que o dano ambiental estaria sendo causado em bem de sua propriedade (mar territorial), ataindo, sem dúvida, sua legitimidade para o feito. Quanto ao Estado de São Paulo, é certo que se trata de ente autônomo (administração direta) que o difere da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, tendo personalidade jurídica própria. Entretanto, no caso em apreço, aparentemente a questão do serviço de esgoto não está perfeitamente delimitada apenas entre Município e concessionária. O Município de Santos trouxe em sua contestação inúmeros atos normativos que demonstram ingerência do Estado de São Paulo no serviço de esgoto desde 1952, resultando na assunção deste serviço pela SABESP após sua criação. Ao que parece, ao invés de se ter uma concessão administrativa respeitando-se a vontade do Município quanto ao meio pelo qual prestaria este serviço (direto ou indireto), o Estado teria feito suas vezes encampando o serviço desde a década de cinquenta, resultando na existência atual de uma concessão de fato, mas que teria resultado da vontade do Estado. Portanto, neste caso em específico, o Estado também deve responder solidariamente pela execução do serviço, tendo em vista que fora ele quem retirou o serviço do Município já nos idos de 1958. Há outrossim, notícia trazida pela UNIÃO de que houve atos firmados pelo próprio Estado na obra que resultou no emissário. Ademais, no que se refere ao Município de Santos, é certo que este sustenta tratar-se de parte ilegítima por força da encampação dos serviços de abastecimento domiciliar e esgoto pelo Estado de São Paulo, cuja execução foi concedida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. O serviço de despojamento de esgoto é genuinamente de interesse local, e, portanto, nos termos do Art. 30, V, da Constituição Federal, competirá sua execução direta ou indiretamente aos municípios. Desta forma, a questão de fundo trazida pelo Município Requerido no tocante à inexistência de contrato de concessão, não retira sua legitimidade, na medida em que o próprio Requerido afirma que a encampação já teria sido irregular formalmente (via decreto) e com inobservância dos ditames constitucionais à época. O que importa é que o ordenamento constitucional vigente impôs aludida obrigação ao Município, sendo indiferente se a questão de fato (regularmente ou não) anterior à Constituição Federal, teria transferido a incumbência à SABESP. Por tal motivo, ao menos a partir de 1988, o Município passou a ser a autoridade concedente, tendo plenos poderes perante o serviço executado pelo concessionário, inclusive, o de retomar o serviço em questão, pautando-se tão somente nas ilegalidades pretéritas, conforme alega, sem prejuízo das questões atuais pautadas em sua conveniência e oportunidade, o que até o momento não aconteceu. Pelo decurso de tempo, a ausência de contrato de concessão à época, não retira a possibilidade de concordância tácita do Município com a concessão de fato. Portanto, independentemente da existência de contrato de concessão, o Município é o concedente de direito e, desta forma, responde pelos atos do concessionário. Além do mais, se não bastassem tais questões, o certo é que eventual dano ambiental no despojamento irregular do esgoto no mar territorial também atinge o interesse municipal, na medida em que afeta a qualidade da água e da praia que, a despeito de serem propriedades da União, não deixam de ser bens ambientais de interesse do Município voltado ao turismo, ao bem estar de seus cidadãos e à economia local, tanto que as atividades desenvolvidas na faixa de areia do Município de Santos são por ele reguladas e fiscalizadas. Independentemente da titularidade do serviço público, o que será oportunamente analisado em sede de julgamento, vale dizer que, em tema de saneamento, assim como de preservação do meio ambiente, o constituinte previu a possibilidade de ação conjunta entre os diversos entes, o que justifica a manutenção do Município de Santos no polo passivo do presente feito. De fato, nos termos do artigo 23, incisos VI e IX, da Constituição Federal, a União, o Estado e o Município têm o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, bem como de promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Confira-se o teor de referido dispositivo: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; ...IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; Portanto, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Santos são partes legítimas para figurar no polo passivo do presente feito. Já a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em sua contestação de fls. 347/366, argui preliminarmente o reconhecimento da inadequação da via eleita, bem como da inépcia da petição inicial em decorrência da ausência de causa de pedir e pedido. Contudo, referidos argumentos não merecem acolhimento. Primeiramente, destaco que estão bem delineados os atos omissivos e os danos provocados ao meio ambiente diante dos pontos não observados da referida Resolução. Note-se que a ação popular é meio adequado ao pleito consignado na inicial, o que decorre do próprio texto constitucional. Art. 5º.....LXXIII. qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente

e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;.... Ao se referir a anulação de ato lesivo, o texto constitucional faz transparecer que apenas os atos comissivos passíveis de anulação seriam objeto da ação popular, sendo pois, típica ação desconstitutiva. Entretanto, o dispositivo constitucional também deve compreender os atos omissivos, vez que estes também são espécie de atos e passíveis de correção. Neste sentido: O art. 5º, LXXIII, da CF, ao mencionar expressamente a existência de um ato lesivo, pode passar a enganosa impressão de que as omissões que violam os valores tutelados pela ação popular não permitem o ingresso de tal ação. Não é esse, entretanto, o melhor entendimento, porque a lesão ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural também podem decorrer de omissão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que tanto o ato comissivo quanto o ato omissivo podem ser objeto de ação popular. (...) Ainda em interpretação ao art. 5º, LXXIII, da CF, a literalidade do dispositivo dá a entender que só pode ser objeto de ação popular ato já praticado, pertencente ao passado, veiculando-se sempre pedido de tutela reparatória pelos danos suportados em razão de tal conduta. Como a melhor doutrina já teve a oportunidade de afirmar, esse entendimento não é compatível com o atual estágio processual, no qual o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, é concretizado no ideal de um acesso à ordem jurídica justa, sendo para isso indispensável a existência de mecanismos processuais aptos não só a reparar lesão de atos já realizados, como também para evitar que atos ilícitos sejam praticados. Significa que limitar a ação popular a pretensões reparatórias, voltadas à tutela de um direito já lesionado, não se coaduna com o atual estágio da ciência processual e indevidamente apequena tão importante ação constitucional. Na busca de evitar a prática de um ato ilícito pelo agente público, atentatório aos valores protegidos pela ação popular, é negável a viabilidade de uma ação coletiva preventiva, por meio da qual se busque a obtenção de tutela inibitória. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. Volume único. São Paulo: Método, 2012. pg. 44-45). Os efeitos na ótica processual relacionados à anulação de atos omissivos, nada mais são que imposições de restauração do status quo como efetiva prática do ato no futuro, uma vez que somente assim a omissão lesiva seria corrigida. No caso dos autos, o pedido deduzido na inicial consiste, em síntese, na obrigação de fazer, mais especificada na adequação do emissário submarino às exigências da Resolução CONAMA nº 430/2011. Desta forma, perfeitamente possível que o ato lesivo omissivo (não observância das exigências legais) seja sanado com a condenação em obrigação de fazer. Há posicionamento que sustenta que mesmo em se tratando de ato omissivo, não seria possível a condenação em obrigação de fazer. Entretanto, a técnica empregada pelo direito das obrigações e transpassadas aos comandos do provimento condenatório, comportam apenas três atos: dar, fazer e não fazer. As duas primeiras modalidades são mais simples, vez que em caso de descumprimento a obrigação exigida não transmutará sua espécie. Sempre será obrigação de dar ou de fazer. Contudo, a obrigação de não fazer, caso descumprida, sempre imporá um fazer, ou melhor, um desfazer. Neste sentido, sendo o meio processual apenas um instrumento de tutela dos direitos, e neste caso de direito coletivo de natureza ambiental, não se vê motivos para que redunde apenas nesta distinção (fazer ou não fazer) a adequação da via eleita. Ademais, em última análise, a distinção no caso concreto é até mesmo de difícil separação, na medida em que, em última análise, o ato lesivo ao meio ambiente consistiria no despojamento do esgoto sem observância da Resolução n. 430/2011 do CONAMA, o que torna a técnica obrigacional empregada indiferente, na medida em que a pretensão será atingida e a lesão será sanada tanto pelos atos tendentes à adequação à Resolução (fazer), como pelo não despojamento de esgoto em desacordo com a Resolução (não fazer). Em suma, para o meio ambiente, pouco importa se os Requeridos precisarão, em tese, realizar atos comissivos para adequação, vez que o mero não despojamento em desacordo com a Resolução também atende perfeitamente a pretensão. Portanto, presente na hipótese o interesse de agir, considerando-se a adequação da via perante o pedido veiculado. Outrossim, depreende-se da análise da inicial, que há indicação escoreita da causa de pedir e pedidos, proporcionando pronta compreensão da tutela jurisdicional pretendida pelo autor popular. A Requerida SABESP apresentou contestação extensa tratando tecnicamente dos pontos levantados, o que afasta qualquer dúvida a respeito da possibilidade de não compreensão dos fatos e fundamentos delineados na inicial. No que se refere à alegação de interferência entre os Poderes da União, esta matéria, por confundir-se com o mérito, será oportunamente apreciada em sentença. Superadas as questões preliminares, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à ao atendimento às exigências previstas na Resolução nº 430/11 do CONAMA, bem como, em caso negativo, dos atos necessários para a devida adequação. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e pelo Ministério Público Federal às fls. 528/530. Nomeio como perito o engenheiro ambiental, Sr. RAFFAELE SCAPINELLI (CPF nº 083.091.968-65), o qual deverá ser intimado por mensagem eletrônica (raffaelescapinelli@hotmail.com), para se manifestar se aceita o encargo e apresentar estimativa de honorários, bem como currículo com comprovação de especialização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, para que, se o caso, em 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, bem como para que, em 05 (cinco) dias, manifestem nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do mesmo diploma. Manifeste-se a União em 05 (cinco) dias a respeito de seu interesse em migrar do polo desta ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

SENTENÇA Tendo em vista a petição de fl. 176, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Edson Vítor Firmino, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925 todos do mesmo Código. Tendo em vista que o executado constitui Procurador nos autos (fl. 75) e que o mesmo peticionou defendendo seus interesses no feito (fls. 70/74), condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 c/c artigo 90, ambos do CPC/2015. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Fl. 136: Indefiro, por ora, o pedido de prazo requerido pela Exequente. Manifeste-se a exequente acerca do item 2 do provimento de fl. 127. Sem prejuízo, informe se persiste seu interesse no veículo bloqueado à fl. 88. Se negativo, desbloqueie-se. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 127/133 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Fl. 125: Defiro a republicação do edital expedido à fl. 113 Atente a exequente que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do Novo Código de Processo Civil, visto que tal edital já foi republicado. No mais, cabe salientar, que no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Assim, após a publicação do edital na imprensa oficial pela Secretaria, cuja cópia será afixada no átrio deste Fórum, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0001547-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Ana Odete Fernandes Gonçalves, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925 todos do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Determino o levantamento da penhora efetivada. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo Renault Clio, placa DER7193, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 103). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Linea Moveis e Colchões e Mohamed Kamal Said, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925 todos do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Fl. 141: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 85, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002276-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA. - ME X MARIA FERNANDA BUSTO DA SILVA FREIRE X EBER FREIRE DIAS

Pela petição da fl. 127, o exequente vem requerer que, além da restrição de transferência no sistema RENAJUD, seja determinada pelo juízo a restrição de circulação. Decido. O processo de execução tem como finalidade principal a satisfação do interesse do credor, isto é, a efetiva realização de seu direito, mediante a prática de atos processuais destinados ao cumprimento da obrigação. Nos termos do art. 797 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, a execução é realizada no interesse do credor (princípio do resultado). No entanto, a tutela jurisdicional executiva, em respeito à dignidade humana e ao livre exercício de qualquer atividade econômica por pessoas jurídicas (arts. 1.º, III e IV, e 170, parágrafo único, da Constituição), deve ser concretizada pelo modo menos gravoso ao devedor, conforme o art. 805 do NCPC. Assim, entre a efetividade do processo de execução (art. 5.º, XXXV, da Constituição) e a regra da menor onerosidade possível, o juiz deve encontrar um equilíbrio. O Sistema RENAJUD foi criado com a finalidade de propiciar maior efetividade e rapidez no cumprimento das ordens judiciais de restrições a veículos automotores. Para tanto, verifica-se que o sistema possibilita ao juiz restringir a transferência do veículo e também sua circulação. A restrição de transferência tem a finalidade de impedir que a penhora do veículo seja frustrada por eventual alienação antes de consumado o ato processual. Assim, como regra, ela tem sido feita juntamente com o despacho que determina a constrição. Já a restrição de circulação, em razão de seus efeitos, deve ser ordenada com cautela, em observância do equilíbrio que deve haver entre a efetividade da jurisdição e a regra da menor onerosidade possível, mencionado acima. Em outras palavras, tal medida somente deve ser deferida se, no caso concreto, ela se mostrar necessária, suficiente e adequada. Assim, se já há determinação de penhora, com a respectiva restrição de transferência, não parece, a princípio, ser necessário impedir a circulação. No entanto, caso o devedor não seja encontrado ou então não tenha indicado o bem à penhora, a fim de ocultá-lo, será necessária a restrição de circulação. Ademais, em casos de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária ou em outras espécies de ação cujo provimento jurisdicional almejado seja a transferência da posse, tem-se mostrado adequado o impedimento à circulação. Na hipótese dos autos, verifica-se que a ré foi citada e já foi registrado o impedimento de transferência dos veículos. Por outro lado, não está demonstrado, neste momento, intenção de ocultar o bem ou frustrar a execução. Assim, por não haver necessidade de restringir a circulação, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Efetue a secretaria as pesquisas de endereço dos devedores nas fontes disponíveis e dê-se vista à Caixa.

0008325-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 83: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 73 (INFOJUD), fls. 74/v (BACENJUD) e fl. 75 (RENAJUD) para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

Fl. 202: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004913-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Fl. 142: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007521-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Fl. 86: Intime-se a CEF, a fim de que em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das diligências do oficial de justiça, conforme guia de fl. 89, encaminhando-a diretamente ao Juízo da 1ª Vara de Esperança/PE. Publique-se.

0007702-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL ROSENDO DA SILVA

Fl. 55: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ARTUR ARANTES DE FREITAS

Recebo a petição de fls. 844/845 como início da fase executiva. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 113/119 como início da fase executiva. Intime-se a embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ

Recebo a petição de fls. 98/v como início da fase executiva. Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por STOLTHAVEN SANTOS LTDA. em face da sentença de fls. 862/866. Afirma a embargante que a sentença é omissa acerca da identificação da área cuja posse é reclamada pela autora e sobre o pedido de manutenção na posse quanto aos dutos que vão de uma área a outra, bem como contraditória, por ilegitimidade da RFFSA para postular proteção possessória sobre área pretensamente pública. A empresa Hipercon, o DNIT e a União se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão dos alegados vícios. Contudo, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no decisum embargado. Não há omissão no tocante à identificação da área, que é descrita às fls. 864v/865 nos termos da certidão de fls. 18/25. Ademais, a sentença consignou que, ainda que não se tenha concluído o processo administrativo instaurado para oficialização da rua projetada, é certo que a área foi destinada a implantação de uma rua com duas faixas, o que não se concretizou em virtude da atuação da ré-embargante em cercar parte do local. Ademais, incabível é o reconhecimento da manutenção da posse quanto aos dutos construídos pela embargante, na medida em que a sentença consignou que a ré Stolthaven Santos Ltda. construiu, sem autorização dos órgãos competentes, a travessia de dutos suspensa sobre o leito da rua projetada. Por fim, não merece guarida a alegação de ilegitimidade da RFFSA para a pretensão deduzida, tendo em vista que houve a devida regularização do polo ativo no feito, sendo deferido o ingresso do DNIT como legitimado ativo para a ação. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 862/866 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.Santos, 4 de agosto de 2016.

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeira o réu, ora exequente, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado em relação à sucumbência. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

A vistoria do imóvel objeto do litígio foi realizada em 30/04/2015 e o perito, intimado por carta em 09/05/2016, para entregar a conclusão de seus trabalhos até o dia 29/07/2016. Todavia, o expert nomeado, até a presente data, não promoveu a elaboração do laudo reputado necessário ao julgamento da causa. Tal demora prejudica a regular tramitação do processo. Desse modo, intime-se, pessoalmente, o sr. perito, para que entregue o laudo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. O desatendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a expedição de ofício ao órgão de classe para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da imposição de multa, a teor do artigo 468, II, parágrafo 1º do CPC/2015. Int.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O expert nomeado, até a presente data, não prestou os esclarecimentos requeridos pelas partes. Tal demora prejudica a regular tramitação do processo. Desse modo, considerando que o processo insere-se na denominada META 2 do Egrégio CNJ, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do sr. perito, a fim de que cumpra a determinação de fl. 686, no prazo de 10 (dez) dias, inpreterivelmente. O desatendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a imputação de multa e expedição de ofício ao órgão de classe, nos termos do art. 468, II, parágrafo 1º do Novo CPC. Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 127 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002248-13.2015.403.6104 - ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Especifiquem a autora e a CEF as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Em seguida, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou manifestado o desinteresse pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a parte autora já se pronunciou pelo julgamento antecipado da lide, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos de fls. 98/99, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 05 dias. No silêncio ou em caso de desinteresse por dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença.

0000452-50.2016.403.6104 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BASF S/A, em face da UNIÃO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.003852/2002-17. Em sede de tutela antecipada, requer a parte autora a transferência do depósito realizado na seara administrativa para conta judicial vinculada ao presente feito, e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades, importou 4.560kg de DIFLUBENZURON TEC 90%, para a formulação de inseticida de uso na agricultura, operação amparada pela DI nº 98/0785299-4. Insurge-se contra o resultado dos trabalhos de fiscalização, que concluiu que a importação de referida substância, classificada na posição 2924.29.92 - DIFLUBENZURON TEC 905, deveria ter sido feita na posição 3808.10.29 - INSETICIDAS/OUTROS, o que acarretou majoração dos tributos incidentes e aplicação de multa. À fl. 277, o pedido de antecipação da tutela foi considerado prejudicado em razão da transformação do depósito administrativo em pagamento definitivo na data de 07/01/2016, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 273/276. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 285/288. A autora manifestou-se em réplica, oportunidade em que pleiteou a produção de prova pericial de engenharia química (fls. 294/303). À fl. 306, a União manifestou desinteresse na produção de provas. É o breve relatório. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357, do Código de Processo Civil/2015. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não houve arguição de preliminares na contestação. Cinge-se a questão controvertida à classificação fiscal dos produtos químicos importados pela autora, uma vez que aquela atribuída pelo agente aduaneiro acarretou majoração da alíquota do Imposto de Importação - II e aplicação de multa. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito, o engenheiro FÁBIO CAMPOS FATALLA, telefone (0XX13) 3234-3058, com escritório à Rua Brás Cubas, nº 09 - térreo, Centro - Santos - SP, CEP 11013.161 (e-mail fatalla@uol.com.br), o qual deverá ser intimado por mensagem eletrônica, para se manifestar se aceita o encargo e apresentar estimativa de honorários, bem como currículo com comprovação de especialização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, para que, se o caso, em 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, bem como para que, em 05 (cinco) dias, manifestem nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do mesmo diploma. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001504-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALL AMERICAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSA, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das diferenças de tributos e respectivas multas, registradas no SISCOMEX, por entender o agente alfândegário que houve subfaturamento do valor das mercadorias cuja importação foi amparada pela DI nº 15/1820149-2. Juntou documentos e procuração. Recolheu as custas pela metade. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). À fl. 68 foi autorizado o depósito judicial do crédito tributário objeto do presente feito, que foi realizado à fl. 72. À fl. 75, a União informa que a DI nº 15/1820149-2 foi desembaraçada. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 81/95, sem arguição de preliminares. A parte autora manifestou-se em réplica, oportunidade em que pleiteou a produção de prova pericial (fls. 114/119). A União manifestou desinteresse na produção de provas. É o breve relatório. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 119. Ao contrário do que sustenta a autora, a imputação de subfaturamento não decorre de divergência a respeito da composição ou matéria-prima das mercadorias importadas, que pudesse implicar em diferença de classificação, mas tão somente da discrepância entre os preços indicados pela importadora e aqueles praticados no mercado em produtos similares. Assim sendo, a veracidade dos valores consignados na DI nº 15/1820149-2 pode ser aferida mediante prova documental, já produzida nos autos, não se justificando a produção de prova pericial para tal finalidade. Portanto, indefiro o pedido de fl. 119. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002107-57.2016.403.6104 - SILVIO ALARICO FERNANDES FIGUEIRA(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou manifestado o desinteresse pela produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. ,PA 1,5 Int.

0002633-24.2016.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou manifestado desinteresse pela realização de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002841-08.2016.403.6104 - JOSE CARLOS ARAGAO GONCALVES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão, depositada em Secretaria e cadastre-se o advogado da ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial). Intimem-se.

0005226-26.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social, a fim de comprovar que Elaine Alonso Lopes tem poderes para constituir advogado em nome da empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, atenda ao disposto nos art. 319, inciso II e 287 do Novo CPC, informando os endereços eletrônicos da empresa autora e da advogada. Ademais, considerando que o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, que no caso em testilha, deverá corresponder ao valor dos créditos cuja exigibilidade se discute. Outrossim, comprove a autora, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de declaração de insuficiência de recursos ou recolha as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 270/NCPC). Atendidas as determinações, tomem os autos para análise do pedido de tutela antecipatória. Int.

0005352-76.2016.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO (Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, e para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Fls. 186/188: Indefiro o apensamento por falta de amparo legal, visto que, além do processo que tramita na 3ª Vara já estar sentenciado, não há continência ou conexão que justifique a reunião dos feitos. Concedo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a EMGEA diligencie o endereço da requerida ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK nos autos do processo nº 0012187-61.2008.403.6104, haja vista tratar-se de processo cautelar de protesto, ajuizado em MAIO de 2012, em que já foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para que a requerente promovesse a intimação da mencionada requerida, inclusive com intimação pessoal de seu representante legal (fl. 165) e pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, não se afigurando razoável, por essa razão, a concessão de novos prazos. Em caso de desatendimento ou fornecido endereço já diligenciado sem êxito, tomem para extinção.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO MOURA DA SILVA E IRACY GOMES DE MOURA em face da sentença de fls. 678/685. Afirma a embargante que a sentença contém erro material decorrente de arredondamento do valor estimado pelo perito judicial para reforma do imóvel, bem como em relação à verba de sucumbência. Assevera que a sentença está em conflito com entendimento consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Resp 651.227/SP, Resp 253.004/SP e Resp 1.283.569/SP acerca da condenação da seguradora à multa contratual decendial de 2%, a qual fazem juz por aplicação do disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, ser devida a referida multa por expressa previsão contratual, desde a ciência efetiva da ocorrência dos danos. Instadas, a Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se às fls. 871/886 e a CEF às fls. 887/889. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão do alegado vício. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado. Não se verifica erro material na medida em que o Juízo houve por bem adotar o exato valor de indenização apurado pelo Perito Judicial em seu laudo a título de danos materiais, ainda que decorrente de arredondamento, acrescido do montante relativo a despesas com aluguel e hospedagem durante as obras de recuperação do imóvel. Ademais, foi fixada a sucumbência recíproca em razão do não acolhimento integral da pretensão deduzida na inicial, pois não foi deferido o pedido de pagamento da multa contratual de 2% prevista nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74. Ressalte-se, ainda, que não prosperaram os argumentos para a pretendida reforma da sentença visando a condenação da seguradora ao pagamento da multa contratual decendial de 2%, haja vista ser claro o entendimento do Juízo de que não há como condenar a ré em penalidade por atraso no ressarcimento vez que ausente a prova da comunicação do sinistro à seguradora e a demonstração da data de entrega de todos os documentos pertinentes, conforme exigência contratual. Destarte, não se trata de inobservância de jurisprudência sobre a matéria, mas de impossibilidade de aplicação do disposto nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74 por ausência de prova da mora. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 678/685 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 240/246. Afirma a embargante que os valores constantes nos extratos juntados aos autos não são suficientes para purgação da mora, o que tornaria obscura a decisão prolatada. Assevera, outrossim, que a conta vinculada que apresentava maior saldo à época da propositura da ação (vínculo Libra Terminais S/A) foi sacada pelo autor, sem que houvesse depósito judicial, não havendo comprovação de que os autores possuem condições efetivas para colocar em dia o contrato. Instada, a parte embargada afirmou ter condições de, com o repasse de FGTS acrescido da quantia que está em seu poder, em moeda corrente, quitar a dívida até a presente data e retornar ao status quo ante. A CEF manifestou-se à fl. 280, reportando-se à informação constante de fl. 250. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada obscuridade. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado. Instada a CEF a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte embargante, limitou-se a reiterar a informação de fl. 250, no sentido de não haver interesse na conciliação vez que o imóvel fora retomado pela CEF. Ocorre que, a sentença é clara ao estabelecer os critérios a serem adotados para regularização do financiamento. Eventuais questões atinentes a insuficiência de valores deverão ser dirimidas em regular liquidação de sentença. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 240/246 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005240-44.2015.403.6104 - MIGUEL DE JESUS ANDRADE(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL DE JESUS ANDRADE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proferido despacho intimando a parte autora a retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda (fl. 22). Em razão do descumprimento da decisão supra, foi deferido ao demandante o prazo suplementar de 10 (dez) dias (fl. 26). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 30/34). A Corte Regional houve por bem determinar a prévia apresentação dos extratos analíticos pela CEF, a fim de viabilizar a adequada atribuição do valor da causa (fls. 35/39). Instada, a ré forneceu os extratos requisitados (fls. 47/57). Todavia, não obstante intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que o autor foi intimado acerca da juntada dos extratos, conforme emerge da cópia da publicação de fl. 61, e, não obstante, deixou de regularizar o defeito apontado, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0008332-30.2015.403.6104 - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com relação à contribuição social criada pela lei n. 9.876/99, bem como a restituição da quantia de R\$ 275.228,33 correspondente aos valores recolhidos desde novembro de 2010 até a presente data, devidamente corrigidos, mediante compensação na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96. Para tanto, alega a autora, em síntese, que recolhe a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da lei n. 8.212/91 (com a redação dada pela lei n. 9.876/99), sobre os valores pagos a seus colaboradores a título de assistência médica e odontológica. Assevera que a contribuição social instituída pela lei n. 9.876/99 é inconstitucional, pois não veiculada por lei complementar, tendo base de cálculo própria de outra contribuição social, a COFINS instituída pela lei n. 70/91. Sustenta, outrossim, a impossibilidade da cobrança de contribuição social com base no artigo 195, alínea a, da Constituição Federal, sobre a remuneração que o cooperado venha a receber por conta do trabalho prestado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 275.228,33. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/667. Recolheu as custas. Citada, a União apresentou manifestação à fl. 675, informando que tendo em vista o RE nº 595.838/SP, a Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, bem como as informações fiscais anexas que dão conta da correção dos cálculos de fls. 22/24 apresentados pelo contribuinte, a UNIÃO deixa de contestar a presente demanda. Juntou aos autos os documentos 676/745. A parte autora manifestou-se às fls. 751/752. É o relatório. Fundamento e decido. Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu a União, expressamente, à fl. 675, conforme a inconstitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos termos do Art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF RE 595.838 Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 07.10.2014) Outrossim, a União concorda com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 22/24, restando pacificada a lide. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista pelo artigo 22, IV, da lei n. 8.212/91, com a redação dada pela lei n. 9.876/99, e condenar a União a pagar à autora o montante de R\$ 275.228,33, atualizado para outubro de 2015, a ser corrigido monetariamente com aplicação da taxa SELIC, ficando autorizada a compensação na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Entretanto, no caso dos autos, tendo em vista a hipótese prevista no Art. 19, IV, da Lei n. 10.522/2002, não são devidos os honorários advocatícios nos termos do Art. 19, 1º, da retrocitada lei. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. 4. Quanto à alínea c, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ REsp 1215624/RS Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 01.12.2011) Ademais, in casu, além do pedido principal, a Requerida União ainda concordou com os valores a restituir pleiteados pela Requerente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0002955-44.2016.403.6104 - INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por INTENGE - INTEGRAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais, em virtude da devolução de dois cheques pelo código 11, eis que a ré havia aplicado o capital da empresa, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sem sua autorização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.330,80 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/42). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Profêrido despacho intimando a parte autora a emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II do novo CPC, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 47). Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a autora foi intimada para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0004333-35.2016.403.6104 - SONIA MARIA DE LOURDES LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 25, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Sonia Maria de Lourdes Lima em face da Caixa Econômica Federal, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 4243

PROCEDIMENTO COMUM

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 675/688), do montante relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008917-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008917-3) - JOSELAND DO REGO FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008496-63.2013.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 138: Primeiramente, a parte exequente deverá atender ao que dispõe o art. 523 c/c 524, do NCPC, instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200695-89.1988.403.6104 (88.0200695-4) - DEA DE SOUZA PINTO X EMILIO CID VASQUEZ X VALDEMAR CARREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP289162 - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DEA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO CID VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDEMAR CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 548/550: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado subscritor (Dr. Carlos Alberto Lemos Ott), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos coautores ALDA FERREIRA JAHRMANN, CAETANO JOSÉ DA SILVA, ELIZIÁRIO AMÉRICO DA SILVA, HÉLCIO ALOY, HERALDO RODRIGUES, JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA JULIO SILVÉRIO, RUBENS DUARTE e SATURNINO ARCE. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 678/696), do montante relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro pelo prazo requerido. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000455-93.2002.403.6104 (2002.61.04.000455-5) - OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/158 e 159/163: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000323 (fl. 253). Fl. 262: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - ZENAIDE SIMOES BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 170/173), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4) - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/264: Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 247. Publique-se.

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/214: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DI SESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010973-59.2013.403.6104 - WALMIR GONCALVES DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 144/153, a Autarquia Previdenciária informou que o valor exequendo correspondia a R\$ 25,71, para julho de 2015. Instado a se manifestar, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 159/160). Parecer e cálculo do Núcleo de Contas às fls. 163/167, ratificando os cálculos da autarquia. Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 174. Manifestação do executado à fl. 176. Decido. A ausência de manifestação da parte exequente, no que concerne ao recebimento do pequeno valor do crédito, equivalente a R\$ 25,71 (vinte e cinco reais e setenta e um centavos), entendo configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que ínfimo seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000144 (fl. 198). Publique-se.

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 212/229, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/142: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente N° 4244

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 293/301, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se a requerida para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 252: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: À vista da petição e documento de fls. 98/99, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, seu pedido. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Fls. 101/102: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se a r. determinação de fl. 84. Publique-se.

0006247-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ante o silêncio da parte embargada, aguarde-se provocação no arqivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205398-82.1996.403.6104 (96.0205398-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Fl. 133: Defiro pelo prazo requerido. Quando em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 130, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202361-86.1992.403.6104 (92.0202361-1) - RISOLETA SENGER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 166/169, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003961-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003961-5) - NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 203/204, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 358, 422, 452/453 e 509, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000257-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000257-5) - JANSEN MARCIO SILVA(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JANSEN MARCIO SILVA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 313/314, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X ELEMAR BATTAN(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELEMAR BATTAN X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. A União informou que a parte exequente possui débitos inscritos em dívida ativa (fls. 317/334). Pela decisão de fl. 348 foi deferida a compensação do RPV com o débito fiscal noticiado. Assim, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 373, 383, 399, 416 e 438/440, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 343/344, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 1644/1647 e 1651/1654, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento do débito executado por Antonio Campos, Carlos Almeida, Nilo Rodrigues e Philadelpho Francisco dos Santos, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos demandantes, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne ao autor Elia Santo Zanete, aguarde-se manifestação em arquivo. P. R. I.

0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4) - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GIL VICENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 976/977, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de agosto de 2016.

0004942-04.2005.403.6104 (2005.61.04.004942-4) - FERTIMPORT S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a União no pagamento dos honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 685/686, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 299/300, 318, 326 e 334, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o voto do Juiz Federal Convocado Relator, proferido às fls. 157/162, que assim decidiu em relação ao pedido referente aos juros progressivos: ... Assim, temos as seguintes situações: ... 2º) a todos os optantes do FGTS no período de vigência da Lei 5.705/71, bem como aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73 (estes últimos que podiam optar retroativamente, nos termos desta Lei nº 5.958/73), são devidos os juros progressivos; ... Da análise dos autos, verifico, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, que os autores se enquadram na segunda situação, tendo efetuado suas opções retroativamente, fazendo jus, portanto, a taxa progressiva de juros. Considerando a r. decisão agravada de fl. 705, que assim decidiu a mesma questão: ... A execução de título judicial pressupõe a observância do comando da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, impossível a rediscussão do direito aos juros progressivos reconhecidos a Oswaldo Pinho Nogueira. ... Considerando a r. decisão de fls. 725/727º, que assim decidiu o agravo interposto pela CEF: ... dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o MM. Juízo a quo se pronuncie acerca da existência do direito a incidência dos juros progressivos sobre o montante a ser recebido pelo autor Oswaldo Pinho Nogueira, ... DECIDO: À vista do todo exposto, resta claro a existência do direito a incidência dos juros progressivos sobre o montante a ser recebido pelo autor Oswaldo Pinho Nogueira. Portanto, esclarecida a questão atinente aos juros progressivos, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados do montante ainda devido ao autor Oswaldo Pinho Nogueira, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR (SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 647/659 e 664/668: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 354/356 e 361/362: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002645-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002645-6) - HILVES RUBO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 138/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 159: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Fls. 420/423: Vistos. A Caixa Econômica Federal requer a penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do devedor, mediante desconto em folha de pagamento, até a data em que atingir o valor total, sob o fundamento de que a verba honorária possui natureza alimentar. Entretanto, indefiro o pedido formulado pela credora. De plano, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, os salários são impenhoráveis. Vejamos o teor de referido dispositivo: Art. 833. São impenhoráveis: I - ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Por sua vez, prevê o parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. É certo que a hipótese dos autos não se subsume à dita regra excepcional, prevista no artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015. A execução de verba honorária, em que pese sua natureza alimentar, não se equivale à prestação decorrente da obrigação de prestar alimentos de origem civil, a qual é sempre definida após crivo jurisdicional a respeito da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. E é a essa espécie de prestação alimentícia que se refere o dispositivo de exceção acima transcrito. Assim, a pretensão de satisfação de valor de origem sucumbencial não justifica a constrição de salário diretamente na fonte pagadora, seja pela expressa previsão legal de impenhorabilidade, seja pela aplicação de juízo de razoabilidade. De um lado tem-se a previsão legal de proteção dos valores salariais, com o fim de dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana. De outro, a dívida refere-se a honorários advocatícios a favor de causídico pertencente aos quadros de empresa pública federal, remunerado, como é o caso, mediante salário fixo. Não se discute a natureza alimentar dos honorários. Contudo, no presente caso é certo que o direcionamento da cobrança do débito às vias ordinárias de execução não causará gravame ao sustento do patrono-exequente. Portanto, indefiro o pedido de fl. 420. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 350/353, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001824-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001824-5) - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Fls. 185/186: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000450-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/149: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 319/322: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004556-32.2009.403.6104 (2009.61.04.004556-4) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que condenou a executada ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da União. Intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa Brilasa Britagem e Laminação de Rochas S/A realizou o recolhimento do montante de R\$ 3.443,33 através de guia DARF (fls. 330/332). Instada a dizer acerca da satisfação do seu crédito, a União informou o pagamento definitivo e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015 (fl. 335). É o relatório. Fundamento e decido. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 274: Defiro o pedido de dilação do prazo requerido. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/301: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que condenou o executado no pagamento dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União. Intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze dias), o Terminal Marítimo realizou o recolhimento do montante de R\$ 2.477,52 através de guia DARF (fls. 288/289). Instada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a União informou o pagamento definitivo e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015 (fl. 296). É o relatório. Fundamento e decido. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 261/263: Defiro o pedido de bloqueio do veículo indicado, via sistema RENAJUD, bem como a penhora do mesmo, expedindo-se competente mandado. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 280/282: Defiro o pedido de bloqueio do veículo indicado, via sistema RENAJUD, bem como a penhora do mesmo, expedindo-se competente mandado. Publique-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

Fls. 285/295: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/125 e 126: Primeiramente, manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dias), sobre a 2ª parte do pedido da CEF de fl. 124. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 187/188: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 53, em nome do advogado indicado, que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4245

MONITORIA

0009196-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEMES

Vistos em despacho. Fls. retro: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA SOUZA

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011983-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido ou promova sua citação por edital. Intime-se.

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA

Vistos em despacho. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, torne-me os autos conclusos. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

SENTENÇA Tendo em vista a petição de fl. 91, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por Caixa Econômica Federal em face de David da Silva Saibro, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Providencie a Secretaria o necessário para a reversão em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito judicial de fl. 69, decorrente de bloqueio pelo BacenJud. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do r. despacho de fl. 73.

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Vistos em despacho. Fls. 116/132: Indefiro o pedido de penhora no rostos dos referidos autos, posto que não iniciou-se a fase executória na presente demanda em trâmite perante este Juízo. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento dos termos do r. despacho de fl. 114 e, em seguida tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005455-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA LOPES CARDOSO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o teor de fl. 140 e 144, determino a intimação pessoal da autoridade coatora para que informe se foi dado cumprimento do v. acórdão de fls. 104/105, bem como para que se manifeste expressamente se houve reapreciação do pedido de concessão de aposentadoria especial, sob pena de desobediência. No momento da diligência de intimação, deverá o Sr. Analista Executante de Mandados proceder à colheita dos dados qualificativos do(a) intimando(a). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010095-08.2011.403.6104 - VCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 210: Defiro. Informe o exequente quem deverá figura como favorecido no alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser expedido em nome do causídico, este deverá informar os números de CPF, RG e OAB. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 207, intimando-se a parte interessada para retirada deste em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da respectiva cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001520-74.2012.403.6104 - ELVIO JOSE MACHADO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008480-46.2012.403.6104 - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ante a notícia de pagamento de fl. 153, requeira a parte interessada o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006464-85.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP057262 - CELIA PENTEADO SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do extrato de pagamento do RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005319-23.2015.403.6104 - LILIAN GERBI JANNUZZI(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0001797-51.2016.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

SENTENÇA Tendo em vista a petição de fl. 336/337, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente Mandado de Segurança impetrado por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que conste Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fls. 280/281). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002129-18.2016.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CSLU 142.088-6, CSLU 179.328-3 e CSLU 115.303-3. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 79 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União pronunciou-se às fls. 88/89. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/107, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação dos contêineres. Às fls. 108/110 foi proferida decisão de deferimento da liminar, para o fim de desunitização das cargas acondicionadas especificamente nos contêineres CSLU 142.088-6 e CSLU 115.303-3. No que tange à unidade de carga CSLU 179.328-3, restou determinado à autoridade coatora que esclarecesse a razão da apreensão, em razão da informação de constatação de irregularidade mais grave que o simples abandono. Em cumprimento à determinação de fls. 108/110, a autoridade pronunciou-se à fls. 114. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *funus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida também em relação à unidade de carga CSLU 179.328-3. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à dita unidade de carga, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Esclarecemos, primeiramente, que as mercadorias contidas no contêiner CSLU 179.328-3 inicialmente foram consideradas abandonadas, sendo emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA pelo recinto alfandegado Eog Sudeste. Posteriormente, a Fiscalização Aduaneira constatou irregularidades mais graves que o simples abandono, sendo as mesmas apreendidas por infração ao art. 689, incisos VI e XXII do Decreto nº 6.759/09, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal). Outrossim, colaciono o teor das informações complementares prestadas à fl. 114: Em atenção ao ofício em epígrafe, noticiamos que a carga contida no contêiner CSLU 179.328-3 foi apreendida por infrações previstas no art. 689, incisos VI e XXII do Decreto nº 6.759/09: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner CSLU 179.328-3 e sua devolução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença

0002971-95.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA (SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA

ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU9611787, MRKU9982469, MAEU6391846 e MRKU6610046. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 119). Notificadas, as impetradas prestaram informações às fls. 131/150 (Gerente do Terminal) e fls. 151/177 (Inspetor da Alfândega). A União manifestou-se às fls. 129/130. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal Eudmarco Armazéns Gerais Ltda. no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Nesta seara, analisando os autos, verifico que, no que tange aos contêineres MRKU961.178-7 e MRKU998.246-9, a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, no que se refere às unidades de carga MRKU961178-7 e MRKU998246-9, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise da pretensão em relação aos contêineres MRKU661004-6 e MAEU639184-6. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, quanto aos contêineres MRKU661004-6 e MAEU639184-6, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga MRKU661004-6, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Com relação ao contêiner MRKU 661.004-6, devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias: a) da sua descarga; (...). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). No momento, estão sendo adotados, pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB, os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF. Com relação à unidade de carga MAEU 639184-6, colaciono o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora: Conforme pesquisas realizadas nos sistemas, devido ao fato de o Consignatário da carga abrigada no contêiner MAEU 639.184-6 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6759/09, tendo sido apreendida. Na sequência, após análise da argumentação apresentada pelo consignatário na impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, a Fiscalização Aduaneira decidiu julgar insubsistente a ação fiscal a fim de possibilitar o início do despacho aduaneiro, tendo em vista a permissiva constante no art. 2º da IN SRF nº 66/99. No momento, estão sendo adotados os procedimentos para ciência da Decisão ao consignatário, para que adote as providências cabíveis visando ao início do despacho de importação da carga abrigada no contêiner MAEU 639.184-6. Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido considerada abandonada, mediante manifestação do próprio consignatário declarando o interesse em regularizar a situação da carga, está sendo dada oportunidade para que retome os procedimentos para o desembaraço, permitindo na sequência a devolução da unidade de carga em testilha. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas foram consideradas abandonadas. Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante de todo o exposto: 1) em relação ao Gerente do Terminal Eudmarco Armazéns Gerais Ltda, reconheço a sua ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade; 2) no que tange aos contêineres MRKU961178-7 e MRKU998246-9, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. 3) quanto às unidades de carga MRKU661004-6 e MAEU639184-6, defiro a liminar rogada para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas nele acondicionadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 27 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do (a) executado(a) passíveis de constrição. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006756-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 142, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por Caixa Econômica Federal em face de Eliana Aparecida Gonçalves, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a regularizar a petição de fl. 117, tendo em vista a ausência de assinatura do Procurador da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CORREA NETO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do (a) executado(a) passíveis de constrição. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARTINS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS FREIRE(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

A decisão de fl. 136 não extinguiu o processo em fase de cumprimento de sentença, mas apenas decidiu incidente processual de defesa (impugnação de fls. 71/73; 80/135). Dessa forma, referido provimento desafia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, parágrafo único do CPC/2015, razão pela qual deixo de receber a apelação de fls. 138/140. Ademais, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade. De fato, não verifico a existência de dúvida objetiva no que se refere ao recurso cabível contra a decisão de fl. retro, já que inexistiu debate na seara doutrinária e jurisprudencial a esse respeito de modo a justificar o equívoco. Assim sendo, cumpra-se integralmente os termos da r. decisão de fl. 136. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

0007755-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do (a) executado(a) passíveis de constrição. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4424

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 29 de março de 2016.

0010671-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Ciência da descida dos autos. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

Fls. 171: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015651-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015651-7) - WANDA NOBRE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora Wanda Nobre Souza, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20100000222 (fl.164) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, aguarde-se no arquivo eventual habilitação de herdeiros. Int. Santos, 10 de junho de 2016.

0007410-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Ante a devolução da carta precatória em razão da ausência do recolhimento das custas, conforme certificado às fls. 97, promova a CEF o pagamento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 94/98 para encaminhamento ao juízo deprecado. Int.

0001650-54.2014.403.6311 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 105/241 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento.

0004010-64.2015.403.6104 - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016, fica a parte autora intimada do despacho de fls. 228, bem como do ofício da CEF de fls. 241/244. AGUARDA PRAZO DE 5 DIAS.

0006866-98.2015.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007830-91.2015.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0009298-90.2015.403.6104 - MARINILZA MARQUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0004721-30.2015.403.6311 - WILSON FERREIRA CERCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca das prevenções apontadas às fls. 50/53, bem como especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0005781-38.2015.403.6311 - MARILENE CIRINO DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/17v, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Fls. 179: Traga a exequente cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 179. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a penhora do referido imóvel. Int.

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Fl. 375: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Proceda a secretaria à retirada dos presentes autos da pauta de audiência de conciliação designada à fl. 371. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca de eventual composição amigável, conforme informado à fl. 375. Int.

0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Tendo em vista o teor das informações juntadas às fls. 86/98, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007190-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H R DE SOUZA INFORMATICA - ME X HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 82: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10 e 12/24 mediante substituição de cópias simples nos autos, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder à retirada. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8) - PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Solicite a Secretaria deste Juízo o desarquivamento dos Embargos à Execução n. 0007926-53.2008.403.6104. Traslade-se cópia da petição de fls. 329/330 aos autos supracitados a fim de ser apreciado o pedido da parte. Após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, à vista da decisão judicial (fl. 184), o autor apresentou cálculos para a liquidação do título judicial. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC, mas não apresentou embargos à execução. Em razão de divergência nos cálculos os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fls. 244/247, 261/265 e 331/345). Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 389/390), realizados os pagamentos (fls. 391/392), reiniciou-se a execução, pois pretendem a exequente o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 18.854,79 (fls. 398/399). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 401/403). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regimento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que foram acolhidos os cálculos da contadoria para fixar o valor da execução em R\$ 7.318,89, atualizado até janeiro 2012 (fls. 354/356). O correspondente trânsito em julgado ocorreu em 01/08/2014 (fls. 381). Entendo que se aplica a data do trânsito em julgado como termo final dos juros de mora (01/08/2014). Logo, até essa data devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (01/01/2012) e a data em que se tornou definitiva (01/08/2014). Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão. Por estas razões homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 406/410, no valor de R\$ 1.479,35, visto que elaborados nos termos da Portaria 0758643/2014 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, consoante requerido pela parte autora (fls. 413). Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2016.

0000561-35.2010.403.6311 - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do falecido autor (Arnaldo Monteiro da conceição). Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 182. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intimação do despacho de fls. 182 nos termos que segue: 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, sendo primeiro ao INSS. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 5.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 6. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 6.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 11 de março de 2016.

0001036-88.2014.403.6104 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002704-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) OLMIRO FLORES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada dos documentos mencionados no último parágrafo de fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 690 do NCPC. Santos, 06 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 1119/1125), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000467-31.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALBERTO FARIAS MAGNO, PAULA RIBEIRO TA VARES FARIAS MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958 Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Diante dos documentos acostados, defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito.

Com efeito, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que razão não assiste aos autores, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira.

Cuida-se, na espécie, de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).

Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, compete ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, § 7º, Lei nº 9.514/97.

Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme já reconhecido pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012)

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário deve promover público leilão para alienação do imóvel, não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Acerca da desnecessidade de intimação pessoal do devedor sobre as datas do leilão, confira-se também os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1783662, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016)

Por fim, embora sustentem os autores a necessidade de intimação acerca do leilão como última oportunidade para saldar dívida antes da expropriação, não ofereceram qualquer quantia para depósito judicial a fim de que seja purgada a mora.

Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo ausente a probabilidade do direito invocado, de modo a autorizar o deferimento da medida postulada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 03 de agosto de 2016.

Ana Aguiar dos Santos Neves

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000443-03.2016.4.03.6104
AUTOR: MARISA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendendo desnecessário, por ora, a expedição de ofício ao INSS, indefiro o requerido pela autora.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000464-76.2016.4.03.6104
AUTOR: LUCYMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendendo desnecessária a juntada aos autos dos documentos comprobatórios dos valores percebidos à título de aposentadoria da autora, indefiro a expedição de ofício ao INSS.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferta de contestação.

Reitere-se a solicitação junto ao INSS, por meio de correio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 165.0014.395-4, de Nilton Pinto Sansone.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DECISÃO

Inicialmente, verifico que os e-mails acostados pela requerida J. R. Preto **não** são suficientes a comprovar que a parte autora tem apresentado empecilhos ao cumprimento da decisão liminar, visto que a autorização para ingresso foi solicitada quando já passado o prazo para cumprimento; não obstante, a fim de possibilitar a solução da questão e cumprimento da liminar, **deverá a parte autora informar a data em que os profissionais contratados pela corrê J. R. Preto poderão adentrar o Edifício Tenerife.** A fim de agilizar tal questão, **a informação será prestada diretamente** pela autora à corrê J. R. Preto, com **antecedência mínima** de 5 (cinco) dias da data a ser fixada, **pelo mesmo e-mail em que já foram efetuadas comunicações anteriores** de forma comprovadamente eficaz (conforme petição da corrê de 27/06/2016). **Após o prazo de 15 (quinze) dias da data fixada pela autora para a visita, deverão as rés especificar nos autos as “medidas que serão implementadas, estimando o prazo para conclusão”, conforme constante da decisão que deferiu o pedido liminar.**

Findo o prazo de 15 (quinze) dias acima mencionado sem a manifestação das rés, e desde que demonstrada pela parte autora a comunicação por e-mail acima mencionada, restará **comprovado de forma incontestada o descumprimento** do pedido liminar pelas rés, **sem prejuízo** de aferição quanto ao descumprimento anterior da ordem, o que será mais bem aquilutado por ocasião do despacho saneador, quando então poderá ser apurada a incidência e o valor da multa por descumprimento.

Advirto as partes requeridas de que as partes e seus procuradores possuem o dever de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (art. 77, IV, do CPC), sendo que **a violação a tal dever consiste em ato atentatório à dignidade da justiça, implicando nas sanções previstas no parágrafo do mesmo artigo citado, inclusive multa de até vinte por cento do valor da causa.**

Por fim, indefiro o levantamento, pela autora, do valor depositado pela Caixa, por se tratar de caução, ou seja, garantia destinada a reparar *eventuais* danos causados em razão dos fatos alegados na presente ação. Por igual razão, mostra-se cabível o oferecimento de caução de imóvel por parte da requerida J. R. Preto.

Tome-se por termo a caução ofertada pela corrê J. R. Preto, devendo o referido termo também ser assinado pelo representante legal da empresa corrê, o qual ficará ciente de que a disposição do bem caucionado, sem a autorização do Juízo, implicará na instauração de procedimentos cível e penal para apuração de eventuais ilícitos.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares e saneamento do feito.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DECISÃO

Inicialmente, verifico que os e-mails acostados pela requerida J. R. Preto **não** são suficientes a comprovar que a parte autora tem apresentado empecilhos ao cumprimento da decisão liminar, visto que a autorização para ingresso foi solicitada quando já passado o prazo para cumprimento; não obstante, a fim de possibilitar a solução da questão e cumprimento da liminar, **deverá a parte autora informar a data em que os profissionais contratados pela corré J. R. Preto poderão adentrar o Edifício Tenerife.** A fim de agilizar tal questão, **a informação será prestada diretamente** pela autora à corré J. R. Preto, com **antecedência mínima** de 5 (cinco) dias da data a ser fixada, **pelo mesmo e-mail em que já foram efetuadas comunicações anteriores** de forma comprovadamente eficaz (conforme petição da corré de 27/06/2016). **Após o prazo de 15 (quinze) dias da data fixada pela autora para a visita, deverão as rés especificar nos autos as “medidas que serão implementadas, estimando o prazo para conclusão”, conforme constante da decisão que deferiu o pedido liminar.**

Findo o prazo de 15 (quinze) dias acima mencionado sem a manifestação das rés, e desde que demonstrada pela parte autora a comunicação por e-mail acima mencionada, restará **comprovado de forma incontestada o descumprimento** do pedido liminar pelas rés, **sem prejuízo** de aferição quanto ao descumprimento anterior da ordem, o que será mais bem aquilutado por ocasião do despacho saneador, quando então poderá ser apurada a incidência e o valor da multa por descumprimento.

Adirto as partes requeridas de que as partes e seus procuradores possuem o dever de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (art. 77, IV, do CPC), sendo que **a violação a tal dever consiste em ato atentatório à dignidade da justiça, implicando nas sanções previstas no parágrafo do mesmo artigo citado, inclusive multa de até vinte por cento do valor da causa.**

Por fim, indefiro o levantamento, pela autora, do valor depositado pela Caixa, por se tratar de caução, ou seja, garantia destinada a reparar *eventuais* danos causados em razão dos fatos alegados na presente ação. Por igual razão, mostra-se cabível o oferecimento de caução de imóvel por parte da requerida J. R. Preto.

Tome-se por termo a caução ofertada pela corré J. R. Preto, devendo o referido termo também ser assinado pelo representante legal da empresa corré, o qual ficará ciente de que a disposição do bem caucionado, sem a autorização do Juízo, implicará na instauração de procedimentos cível e penal para apuração de eventuais ilícitos.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares e saneamento do feito.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DECISÃO

Inicialmente, verifico que os e-mails acostados pela requerida J. R. Preto **não** são suficientes a comprovar que a parte autora tem apresentado empecilhos ao cumprimento da decisão liminar, visto que a autorização para ingresso foi solicitada quando já passado o prazo para cumprimento; não obstante, a fim de possibilitar a solução da questão e cumprimento da liminar, **deverá a parte autora informar a data em que os profissionais contratados pela corrê J. R. Preto poderão adentrar o Edifício Tenerife**. A fim de agilizar tal questão, **a informação será prestada diretamente** pela autora à corrê J. R. Preto, com **antecedência mínima** de 5 (cinco) dias da data a ser fixada, **pelo mesmo e-mail em que já foram efetuadas comunicações anteriores** de forma comprovadamente eficaz (conforme petição da corrê de 27/06/2016). **Após o prazo de 15 (quinze) dias da data fixada pela autora para a visita, deverão as rés especificar nos autos as “medidas que serão implementadas, estimando o prazo para conclusão”, conforme constante da decisão que deferiu o pedido liminar.**

Findo o prazo de 15 (quinze) dias acima mencionado sem a manifestação das rés, e desde que demonstrada pela parte autora a comunicação por e-mail acima mencionada, restará **comprovado de forma incontestada o descumprimento** do pedido liminar pelas rés, **sem prejuízo** de aferição quanto ao descumprimento anterior da ordem, o que será mais bem aquilutado por ocasião do despacho saneador, quando então poderá ser apurada a incidência e o valor da multa por descumprimento.

Advirto as partes requeridas de que as partes e seus procuradores possuem o dever de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (art. 77, IV, do CPC), sendo que **a violação a tal dever consiste em ato atentatório à dignidade da justiça, implicando nas sanções previstas no parágrafos do mesmo artigo citado, inclusive multa de até vinte por cento do valor da causa.**

Por fim, indefiro o levantamento, pela autora, do valor depositado pela Caixa, por se tratar de caução, ou seja, garantia destinada a reparar *eventuais* danos causados em razão dos fatos alegados na presente ação. Por igual razão, mostra-se cabível o oferecimento de caução de imóvel por parte da requerida J. R. Preto.

Tome-se por termo a caução ofertada pela corrê J. R. Preto, devendo o referido termo também ser assinado pelo representante legal da empresa corrê, o qual ficará ciente de que a disposição do bem caucionado, sem a autorização do Juízo, implicará na instauração de procedimentos cível e penal para apuração de eventuais ilícitos.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares e saneamento do feito.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DECISÃO

Inicialmente, verifico que os e-mails acostados pela requerida J. R. Preto **não** são suficientes a comprovar que a parte autora tem apresentado empecilhos ao cumprimento da decisão liminar, visto que a autorização para ingresso foi solicitada quando já passado o prazo para cumprimento; não obstante, a fim de possibilitar a solução da questão e cumprimento da liminar, **deverá a parte autora informar a data em que os profissionais contratados pela corrê J. R. Preto poderão adentrar o Edifício Tenerife**. A fim de agilizar tal questão, **a informação será prestada diretamente** pela autora à corrê J. R. Preto, com **antecedência mínima** de 5 (cinco) dias da data a ser fixada, **pelo mesmo e-mail em que já foram efetuadas comunicações anteriores** de forma comprovadamente eficaz (conforme petição da corrê de 27/06/2016). **Após o prazo de 15 (quinze) dias da data fixada pela autora para a visita, deverão as rés especificar nos autos as “medidas que serão implementadas, estimando o prazo para conclusão”, conforme constante da decisão que deferiu o pedido liminar.**

Findo o prazo de 15 (quinze) dias acima mencionado sem a manifestação das rés, e desde que demonstrada pela parte autora a comunicação por e-mail acima mencionada, restará **comprovado de forma incontestada o descumprimento** do pedido liminar pelas rés, **sem prejuízo** de aferição quanto ao descumprimento anterior da ordem, o que será mais bem aquilutado por ocasião do despacho saneador, quando então poderá ser apurada a incidência e o valor da multa por descumprimento.

Advirto as partes requeridas de que as partes e seus procuradores possuem o dever de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (art. 77, IV, do CPC), sendo que **a violação a tal dever consiste em ato atentatório à dignidade da justiça, implicando nas sanções previstas no parágrafos do mesmo artigo citado, inclusive multa de até vinte por cento do valor da causa.**

Por fim, indefiro o levantamento, pela autora, do valor depositado pela Caixa, por se tratar de caução, ou seja, garantia destinada a reparar *eventuais* danos causados em razão dos fatos alegados na presente ação. Por igual razão, mostra-se cabível o oferecimento de caução de imóvel por parte da requerida J. R. Preto.

Tome-se por termo a caução ofertada pela corré J. R. Preto, devendo o referido termo também ser assinado pelo representante legal da empresa corré, o qual ficará ciente de que a disposição do bem caucionado, sem a autorização do Juízo, implicará na instauração de procedimentos cível e penal para apuração de eventuais ilícitos.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares e saneamento do feito.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Vistos.O Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP requisitou que as testemunhas Conrado Agnelli Filho e Renildo Alves Biucler sejam inquiridas e o acusado interrogado em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fls. 260/261).Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 2 de dezembro de 2016, às 15:00 horas a inquirição das testemunhas Conrado Agnelli Filho e Renildo Alves Biucler, bem como o interrogatório do acusado Humberto Agnelli (carta precatória n 174/16 - fl. 255).Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecado.Ciência ao MPF e à Defesa.

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra HERBERT ALVES DOS SANTOS, MURILO SOUZA RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES RAMOS pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 171, 3º, do Código Penal, e contra REGINA APARECIDA MONTEIRO pela imputada prática do delito tipificado no art. 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/07/2014 (fls. 186/vº). Citados (fls. 281, 279, 313 e 322vº), os réus apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP. MURILO SOUZA RODRIGUES, por estratégia processual, se reservou o direito de adentrar o mérito somente em alegações finais. Arrolou três testemunhas (fls. 299/vº). REGINA APARECIDA MONTEIRO alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia à míngua de descrição pormenorizada de sua participação nos fatos denunciados e, no mérito, aduziu ser inocente das acusações. Requeveu uma diligência (expedição de ofício ao INSS) e a oitiva de uma testemunha (fls. 323/326). ANTONIO RODRIGUES RAMOS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a inépcia formal da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva. No mérito, negou a autoria dos fatos delituosos, bem como argumentou a fragilidade das provas para sustentar uma condenação (fls. 338/351). HERBERT ALVES DOS SANTOS requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da chamada prescrição virtual ou, alternativamente, a absolvição, aduzindo o reconhecimento da falta de interesse de agir, em razão da ocorrência da prescrição em perspectiva de eventual pena a ser aplicada. Quanto ao mérito, aduziu que será discutido em alegações finais. Requeveu os benefícios da justiça gratuita (fls. 359/360vº). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A aventada inépcia da denúncia não merece prosperar. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza de forma satisfatória a conduta dos acusados, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, uma vez que não decorreram os lapsos prescricionais estabelecidos pelo art. 109, incisos II e III, do Código Penal, entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição aplicados aos delitos em questão. Quanto à alegada prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada), não obstante seja admissível, em princípio, o seu reconhecimento, no caso concreto, por ora, não merece acolhimento. Cogita-se a tese da prescrição virtual, quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil iniciar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, poderia ser extinto o processo sem resolução de mérito. Situação diversa, porém, é o reconhecimento antecipado da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética para fins de extinção da punibilidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e rechaçado pela jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais, cujo entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Do exposto, ressalvada nova apreciação da matéria em momento posterior, quando possível uma análise mais aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para fins de eventual reconhecimento da falta de interesse processual com vistas à extinção do feito sem resolução do mérito, verifico a inócuência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Por conseguinte, ratifico o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Considerando que duas das testemunhas arroladas pela acusação residem em São Vicente/SP, preliminarmente, adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao agendamento de audiência com a utilização do sistema de videoconferência, vindo, após, os autos conclusos para designação do início da instrução. Concedo ao acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a diligência requerida pela corré REGINA APARECIDA MONTEIRO, porquanto não demonstrada sua relevância para o deslinde da causa. Ciência ao MPF, à DPU e à Defesa constituída.

0000373-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. 1. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 637; 2. Cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fl. 474 (vista ao MPF para que junte aos autos as mídias mencionadas no item 11 da cota denunciada de fls. 72/73vº, com posterior vista à defesa); 3. Reiterem-se as solicitações de antecedentes criminais de fls. 515 e 520, esta última em relação aos corréus JEFFERSON e GILCIMAR; 4. Solicitem-se certidões esclarecedoras dos feitos mencionados nas folhas de antecedentes dos réus.

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos. Trata-se de pedido de desentranhamento de documentos juntados pelo MPF sob a alegação de que não pode manifestar-se dentro do conjunto probatório existente na ocasião da oferta de resposta à acusação. Em análise dos autos, reputo que não há fundamento para o acolhimento do pedido, conforme manifestação do MPF à fl. 390. Com efeito, ressalta-se o devido respeito ao princípio do contraditório por parte deste Juízo, sendo dada oportunidade à defesa de manifestar-se em relação aos documentos juntados, sendo certo, ainda, que na hipótese de não aceitação por parte da defesa da proposta oferecida pelo MPF, objeto da carta precatória n. 267/2016, expedida à fl. 370, poderá a defesa durante a instrução processual manifestar-se acerca de todo o conjunto probatório que integra o presente feito. Posto isto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito. Dê-se ciência. Após, aguarde-se a audiência designada para 3 de novembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ricardo de Souza Sessa pela imputada prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Narra a denúncia, que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda. - EPP, de forma livre e consciente, em 19/01/2011, iludiu, em parte, o pagamento de impostos devidos pela importação de doze jet-skis mediante o subfaturamento do preço declarado na DI nº 11/0117424-4.A constatação pela Alfândega do Porto de Santos deu-se através de pesquisa no site do fabricante Yamaha Motor Corporation e por comparação com paradigma (DI 11/0140881-4, registrada em 24/01/2011), realizadas no curso de procedimento administrativo fiscal. Foi apurado que o preço das mercadorias correspondia a apenas 35,72% do custo mínimo para o mesmo modelo de jet-ski declarado descrito na Fatura Comercial 1143.O valor total em impostos iludidos foi estimado em R\$ 44.141,93 (I.I.), R\$ 5.842,96 (Pis/Pasep-Importação), R\$ 30.454,24 (Cofins-Importação) e R\$ 26.484,16 (I.P.I.). A empresa responsável pela importação não obteve êxito em nenhuma das medidas que adotou a fim de evitar que o procedimento administrativo fiscal fosse julgado procedente (fls. 365/375). A denúncia foi recebida em 30/04/2013 (fls. 376/379).O réu foi regularmente citado e apresentou resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 393 e 397/400). Não verificada existência de hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 410/vº). Em vista de conexão existente com a ação penal nº 0009132-92.2014.4.03.6104 que tramitava perante a 6ª Vara Federal de Santos, sendo este juízo prevalente em razão de primeiro conhecer dos fatos, os referidos autos foram avocados para reunião e apensados aos presentes, consoante decisão que declarou a competência para processar e julgar os feitos (fls. 433/434vº).No apenso, foi imputada ao réu a prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, por ter, condição de sócio administrador da empresa Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda., sido o responsável, entre janeiro de 2009 a junho de 2011, pela importação de jet-skis, declarados nas DIs nºs 09/0852358-5, 09/1386430-1, 09/174987-0, 10/0001400-4, 10/0040044-3, 10/0259743-0, 10/0371827-4, 10/0580244-2, 10/0768961-9, 10/1368140-3, 10/1897211-2, 10/2145285-0, 10/2246482-7, 10/2307958-7 e 11/0044566-0. Através de procedimento administrativo fiscal apuratório foi constatado o subfaturamento dos preços declarados, estimado em até 35% do valor de mercado dos jet-skis.Foi calculado em R\$ 2.084.195,50, o valor correspondente aos tributos devidos. Ao final do procedimento administrativo foi decretada pena de perdimento das mercadorias, convertida em pena de multa, por terem os jet-skis sido desembaraçados (fls. 427/vº). A denúncia foi recebida em 10/12/2014, e o réu foi regularmente citado, sendo determinada a remessa dos autos para reunião aos presentes em razão da conexão em 09/04/2015 (fls. 98/vº, 106 e 119 do apenso).Com a reunião dos feitos e a unidade de processamento, intimado, o réu apresentou nova resposta à acusação, sendo ratificado o recebimento da denúncia em relação ao apenso (fls. 448/455 e 458/vº).Inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 466/467), superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 475/476 e 479/481. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, uma vez que em relação à materialidade as provas coligidas não se mostram aptas a caracterizar com segurança razoável o subfaturamento dos preços das mercadorias. No mesmo sentido, a defesa pugnou absolvição, aduzindo que em razão das condições especiais praticadas pela compra no atacado, o preço dos jet-skis divergiu do valor correspondente ao praticado no mercado de varejo constatado pela fiscalização. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise minuciosa dos autos, verifico que sob o crivo do contraditório, não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a prática dos ilícitos narrados, mostrando-se de rigor a absolvição do acusado pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Assim, consoante fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais de fls. 475/476, o fato é que nenhuma prova segura foi produzida a fim de demonstrar a materialidade com relação à prática do descaminho.A denúncia baseia-se em procedimento administrativo fiscal que constatou a prática de subfaturamento de preços a partir de pesquisa realizada no site do fabricante dos jet-skis e em comparação com paradigma. Contudo, como anotado em memorias pelas partes, a apuração feita pela autoridade fiscal mostrar questionável, uma vez que os preços constatados pelo fisco seriam os praticados no comércio de varejo, superiores, portanto, ao que se poderia chegar através de condições especiais de negociação de uma compra no atacado. Verificada a existência de dúvida em relação ao real valor de compra dos jet-skis, a prova produzida a cerca do subfaturamento em administrativa mostra-se inábil para a formação de um juízo de certeza diante da falta de outras produzidas sob o manto do contraditório no curso da instrução.Em juízo, a testemunha Joaquim Carlos Mauri Pereira Junior, despachante aduaneiro que atuou na época contratado para a liberação aduaneira dos jet-skis, afirmou que o réu já havia realizado várias outras operações de importação envolvendo jet-skis dentre outros equipamentos náuticos em quantidade, e que o preço declarado das mercadorias não poderia ser comparado com o declarado por um adquirente de varejo, ou que não possuísse uma relação comercial de cliente atacadista mais sólida estabelecida com o fornecedor como a ostentada pelo réu (fl. 466).Interrogado, o réu negou as acusações e declarou que o preço de aquisição dos jet-skis correspondia ao praticado no mercado, sendo que aquele que foi constatado pelo agente fiscal representava o preço dos jet-skis encontrado comércio de varejo (fl. 467).Desse modo, diante da fraqueza da prova da materialidade que consta dos autos, inexistente sob o crivo do contraditório, a absolvição do denunciado impõem-se por força do princípio in dubio pro reo, sendo de rigor, a absolvição do réu, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Ricardo de Souza Sessa (RG nº 15532262 SSP/SP; CPF nº 032.465.468-51), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Walter de Almeida Heidtmann pela imputada prática do delito previsto no art. 334 c/c o art. 14, II, do Código Penal. Narra a denúncia, que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa LS Protein Comércio Importação e Exportação Ltda., tentou iludir em parte o pagamento de tributos incidentes sobre a operação de importação relacionada à DI nº 11/1497977-7, registrada em 10/08/2011, ao declarar valores irrisórios das mercadorias muito aquém dos praticados no mercado. Da análise da Fatura Comercial nº 110543 e respectivo Packing List, o agente fiscal constatou possível adulteração dos documentos que instruíam a operação de importação por misturar os idiomas português e inglês e possuir tipos de fontes diferentes em partes distintas. Foi apurado subfaturamento de preço com base em comparação feita a partir de consulta realizada no Sistema DW Aduaneiro pela média de importações para a NCM 21069030 referente ao período de janeiro de 2010 a julho de 2011, que revelou um valor praticado de US\$ 8,5/kg para 58 empresas, incluídas as 7 responsáveis por cerca de 90% das importações do mesmo tipo de mercadoria, sendo que o valor declarado pelo acusado foi de US\$ 3,13/kg. Além disso, constatou-se que parte da mercadoria foi declarada incorretamente como achocolatado ou proteína concentrada e que apenas uma porção mínima foi incluída como suplemento, o que dificulta a fiscalização pela ANVISA, necessária para o tipo de mercadoria importada. O subfaturamento também foi constatado pela verificação do preço unitário das mercadorias presentes em catálogos de distribuidores dos produtos no mercado de varejo brasileiro e americano. O valor total em impostos iludidos foi estimado em R\$ 35.360,89. A consumação do delito não ocorreu devia a ação fiscalizatória que selecionou a carga para conferência física por amostragem das mercadorias (fls. 62/65). A denúncia foi recebida em 10/06/2013 (fl. 66). O réu foi regularmente citado e apresentou resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 81 e 93/101). Não verificada existência de hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 199/vº). Recusada proposta de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 236/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 315/316 - CD anexado à fl. 272 e 271 - CD anexado à fl. 273). Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 274/vº e 276/283. O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. Pugnou pela aplicação da pena em patamar suficiente para assegurar a efetividade da ação penal. Por sua vez, a defesa postulou absolvição. Aduziu a precariedade das provas produzidas para autorizar um decreto condenatório. Alegou que os preços declarados conferem com os mesmo expressos na fatura comercial, packing list e conhecimento marítimo. Asseverou que os documentos requisitados pelo delegado de polícia federal que foram apresentados pelo agente de carga no inquérito (fls. 32/33), são idênticos aos fornecidos ao agente fiscal no procedimento administrativo, e que são autênticos. Destacou que em razão de o réu ser representante exclusivo no Brasil da marca DYMATIZE, o preço das mercadorias era diferenciado abaixo do praticado em relação aos concorrentes; que o cálculo pela média de preço realizado pelo agente fiscal ao constatar o subfaturamento foi feito de forma incongruente, uma vez que utilizou preços finais de compra obtidos em sites de revenda no mercado de varejo, além de não terem sido excluídos os pesos dos paletes e das embalagens na elaboração do cálculo. Em relação à classificação das mercadorias, argumentou ser a usualmente indicada pelo despachante aduaneiro, definida após consulta realizada junto aos agentes aduaneiros e com posterior deferimento pela ANVISA, e que classificar as mercadorias como alimento contendo cacau aumenta a carga tributária ao invés de declará-las como suplementos. Finalmente, salientou que não houve comprovação em juízo da alegada fraude existente nos documentos de importação apontada pelo agente fiscal, e que por outro lado, a autenticidade ficou demonstrada através do depoimento das testemunhas e dos documentos juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise minuciosa dos autos, verifico que sob o crivo do contraditório não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a prática do ilícito narrado, mostrando-se de rigor a absolvição do acusado pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Assim, o fato é que durante o curso da instrução nenhuma prova segura foi produzida a fim de demonstrar sem sombra de dúvidas a presença de materialidade com relação à prática da tentativa de descaminho. A denúncia baseia-se em procedimento administrativo fiscal que constatou a prática do subfaturamento a partir de consulta realizada no Sistema SW Aduaneiro e pesquisa de preços em catálogos de distribuidores das mercadorias no mercado de varejo brasileiro e norte-americano, fundamentando-se, além disso, em suspeitas sobre a possível adulteração da fatura comercial e packing list utilizadas na instrução da declaração de importação. Por outro prisma, defesa em memorias anotou, apontando respaldo em documentação trazida aos autos, além dos depoimentos colhidos das testemunhas, que as constatações feitas pela autoridade fiscal mostram-se questionáveis diante dos elementos produzidos de que o réu na qualidade de representante exclusivo da marca no Brasil que realizava compras em quantidade tendo em vista o cumprimento de metas possuía condição especial na definição de preços mais vantajosos comparados com os praticados em relação aos concorrentes. Anotou também que a alegada adulteração dos documentos fornecidos ao agente fiscal para justificar o preço de aquisição das mercadorias e afastar a constatação de subfaturamento não se sustenta diante da identidade verificada com vias apresentadas pelo agente de carga às fls. 32/33 do inquérito. Em juízo, a testemunha Silvinei Cordeiro Toffâmi, contador que prestava serviços à época para a empresa LS Protein Importação e Exportação Ltda., registrou a regularidade da situação contábil da sociedade, além da margem de lucro aferida que girava em torno de 30% a 40% sobre o valor das operações. Afirmou ter atuado em apoio às operações de importação realizadas por seu cliente, inclusive quanto ao fechamento dos contratos de câmbio relacionados às importações e que não verificou irregularidades, sendo que o custo das operações fechava com o valor das notas fiscais de entradas das mercadorias. Por fim, declarou que o réu era o único responsável pela administração e pelas importações da empresa, e asseverou que durante a época em que prestou serviços ao réu, a LS Protein Importação e Exportação Ltda. tinha a Dymatize como único fornecedor das mercadorias (fl. 315 - CD anexado à fl. 272). A outra testemunha ouvida, Antônio Carlos Bícudo, foi o despachante aduaneiro responsável pela operação e importação. O depoente consignou não existir uma regra a ser observada para o preenchimento da fatura comercial e do packing list, e que a mistura de idiomas pode ocorrer, já tendo verificado casos semelhantes. Revelou que a importação apresentou canal verde, o que é indicativo de que o preço das mercadorias a princípio não expressou uma diferença significativa, e atestou não ter verificado nenhuma irregularidade na operação. O despachante assentou que em todas as importações onde ele prestou serviços ao réu o fornecedor das mercadorias era o mesmo (fl. 316 - CD anexado à fl. 272). Interrogado, o réu negou as acusações e declarou que era o representante exclusivo da Dymatize no Brasil, responsável por realizar investimentos em vista da divulgação da marca e obrigado com o cumprimento de metas de compra e distribuição dos produtos, que em contrapartida lhe assegurava condições especiais de preço de aquisição das mercadorias (fl. 271 - CD anexado à fl. 273). Os documentos acostados às fls. 134/141 (fatura comercial e bill of landing fornecidos pelo agente marítimo), 151/157 (declaração da Dymatize acerca da representação exclusiva da marca no Brasil), 175/178 (contrato de câmbio), 180/184 (vinculação do contrato de câmbio à importação), corroboram com as declarações colhidas das testemunhas e do réu. Desse modo, diante da existência de comprovada dúvida razoável lançada sobre o subfaturamento de preços das mercadorias constatado em sede administrativa e frente à inexistência de prova produzida sob o crivo do contraditório a fim de firmar um juízo de certeza quanto à materialidade, a absolvição do denunciado impõe-se por força do princípio do in dubio pro reo, sendo de rigor, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Walter de Almeida Heidtmann (RG nº 15.101.657 SSP/SP; CPF nº 095.043.438-80), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

0011918-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

Autos nº 0011918-46.2013.403.6104ST-DVistos. YE HONG foi denunciado como incurso no artigo 334 c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 423/804

Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...) O denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa BIG DIPPER LASER E ILUMINAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP, tentou nacionalizar, em 20.05.2011, por meio da DI 11/0887122-6 (fls. 42/53 do apenso), diversos equipamentos para iluminação de palcos e casas noturnas, entre os quais luminárias LED, controladores de luz, máquina de fumaça e dispositivos de iluminação, por meio de fatura comercial adulterada contendo valores irrisórios em relação aos reais valores das mercadorias importadas. (fls. 221 e ss. do apenso). Consoante a representação fiscal para fins penais nº 11128.721474/2011-30 (peças de informação em apenso), as mercadorias foram importadas da cidade de Hong Kong, na China, e estavam acondicionadas no contêiner WHLU 533963-6, e vinculados à fatura comercial Invoice 20110408. (fl. 60 do apenso). O crime só não se consumou em virtude do procedimento de praxe, realizado pela Alfândega do Porto de Santos que lavrou o auto de infração e termo de apreensão nº 0817800/31653/11 (fls. 220/251 do apenso), em virtude da conferência física e busca de valores de mercado das mercadorias importadas sujeitas ao trânsito aduaneiro, o qual motivou sua apreensão e lavratura da representação supra citada. O valor dos tributos suprimidos, em virtude da tentativa do descaminho, que incidiriam sobre as mercadorias apreendidas, se devidamente declaradas, foi confirmado pela Receita Federal (fls. 17/25), no montante de R\$ 337.367,53 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). (...) (fls. 69/70) Recebida a denúncia em 05.02.2014 (fls. 71/vº), regularmente citado (fl. 168), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 88/125. Verificada a inoportunidade de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, em 15.05.2014 foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 174/175). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo acusado (fls. 203/vº). Na sequência foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu (mídias às fls. 276 e 318). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 367/vº e 373/397. A acusação sustentou a procedência da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Pugnou pela aplicação da pena em patamar suficiente para assegurar a efetividade da ação penal. A seu turno, a defesa arguiu a atipicidade material da conduta, ao argumento de a apreensão das mercadorias e seu posterior perdimento terem afastado a incidência de quaisquer tributos devidos pela operação e, conseqüentemente, a existência de qualquer lesão ao bem jurídico tutelado no caso concreto. Alegou que a denúncia é inepta por ser genérica e por ter atribuído ao acusado a conduta delitiva tão-somente pelo fato de ele figurar como administrador da pessoa jurídica. Sustentou, ainda, a ausência de prova da existência de dolo, bem como a fragilidade da prova material da inserção de informações falsas nos documentos que instruíram a importação, argumentando que sequer foi realizada perícia em tais documentos. Juntou documentos, entre os quais cópia de parecer técnico destinado a comprovar que os produtos utilizados pela Receita Federal do Brasil para comparação de preços no Auto de Infração não são hábeis para este fim, por se tratarem de equipamentos de tecnologia sofisticada, ao contrário dos equipamentos importados pelo Denunciado. Finalizou, aduzindo que, dada a inexistência de prova suficiente para sustentar uma condenação, deve o acusado ser absolvido por força do princípio in dubio pro reo. É o relatório. Preliminarmente, consigno que, ao contrário do afirmado, a denúncia não é inepta, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso, bem como suas circunstâncias, atendendo minimamente aos requisitos do art. 41 do CPP. Ao que se depreende de sua leitura, a conduta delitiva consistiu em tentar importar mercadorias mediante a apresentação de Declaração de Importação contendo valores irrisórios dos bens, com a finalidade de suprimir tributos incidentes sobre tal operação, o que somente não se concretizou em razão da fiscalização empreendida pelo órgão alfândegário, que apreendeu os produtos e aplicou-lhes a pena de perdimento. Consoante se infere da inicial acusatória, embora as mercadorias em questão tenham sido retidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos antes de ultrapassarem a zona fiscal, teria havido a prática de ato tendente ao seu desembaraço aduaneiro, qual seja a apresentação da respectiva Declaração de Importação (fls. 42/53 do apenso) com informações falsas. Desse modo, a descrição fática estampada na peça acusatória contém elementos suficientes para a caracterização, em tese, do delito de descaminho na modalidade tentada, não havendo, pois, a princípio, que se falar em atipicidade formal da conduta. Quanto à alegada atipicidade material em razão da ausência de lançamento fiscal, que não teria ocorrido por conta da apreensão e posterior perdimento dos bens, também não merece ser reconhecida, uma vez que, além de a pena de perdimento se tratar de sanção aplicada no âmbito administrativo, que, dada a independência das instâncias, nada interfere no Direito Penal, trata-se o delito de descaminho de crime formal, que se consuma com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria em território nacional, independentemente de haver crédito tributário constituído definitivamente ou não. Demais disso, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, e visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional, do que decorre que a não incidência de tributos por conta da pena de perdimento aplicada também não tem o condão de afastar a lesividade da conduta atribuída ao acusado. Nesse sentido, confirmam os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfândegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional. 2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. 3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014)

Com essas considerações, afásto as alegações de atipicidade formal e material da conduta arguidas pela defesa em alegações finais, passando à análise do mérito. Da análise minuciosa dos autos, verifico, entretanto, que, sob o crivo do contraditório, não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a prática do ilícito narrado, mostrando-se de rigor a absolvição do acusado pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. O fato é que durante o curso da instrução nenhuma prova segura foi produzida a fim de demonstrar sem sombra de dúvidas a presença de materialidade com relação à prática da tentativa de descaminho. A denúncia baseia-se em procedimento administrativo fiscal que constatou a prática do subfaturamento a partir de pesquisas de preços realizadas em catálogos/listas de preços de fabricantes chineses e em portais da internet de lojas de varejo nos Estados Unidos e no Brasil, fundamentando-se, além disso, em suspeitas sobre a possível adulteração da fatura comercial utilizada na instrução da Declaração de Importação. Por outro prisma, a defesa em memoriais anotou, com respaldo em documentação trazida aos autos, além do depoimento colhido de testemunha sob o pálio do contraditório, que as constatações feitas pela autoridade fiscal mostram-se questionáveis diante dos elementos produzidos de que as mercadorias em questão eram de qualidade inferior, destinadas ao comércio popular, não se justificando sua comparação com outros produtos existentes no mercado, fabricados com matéria prima de melhor qualidade e de maior durabilidade que os importados pelo acusado. Com efeito, em juízo, a testemunha Bruno da Silva Fonseca confirmou que as mercadorias comercializadas pela empresa BIG DIPPER pertencem a uma linha popular, mais barata, não se destinando ao uso profissional, fato esse reproduzido pelo réu em seu interrogatório (mídia à fl. 318). Embora o acusado tenha admitido que, na qualidade de administrador da empresa mencionada na denúncia, realizou a importação em tela, negou a falsidade dos documentos que instruíram a DI, afirmando que os preços nela mencionados foram os realmente praticados junto ao fornecedor chinês. Desse modo, diante da existência de comprovada dúvida razoável lançada sobre o subfaturamento de preços das mercadorias constatado em sede administrativa e frente à inexistência de prova produzida sob o crivo do contraditório a fim de firmar um juízo de certeza quanto à materialidade, a absolvição do denunciado impõe-se por força do princípio do in dubio pro reo, sendo de rigor, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo YE HONG (RNE nº Y274318-S, CPF nº 221.752.128-40), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

0009212-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SPI97719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Norberto de Jesus da Silva pela imputada prática do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990. Segundo narra a denúncia:(...) Consta dos autos que NORBERTO DE JESUS DA SILVA, com vontade livre e consciente, em 09/12/2014, na Avenida Oswaldo Cruz, nº 1175, Parque Estuário, Paecará, Guarujá/SP, armazenava e transmitia, por meio de sistema de informática ou telemático, arquivos de vídeo contendo cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente. Depreende-se dos autos que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do IPL nº 828/2012, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, no âmbito da residência de NORBERTO DE JESUS DA SILVA, policiais federais realizaram buscas nas mídias computacionais pertencentes ao denunciado e lograram apreender um HD com arquivos de vídeo contendo nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente, que estavam sendo disponibilizados para compartilhamento no momento da busca por meio do programa P2P (Peer-to-peer) Ares, sendo que, dentre os arquivos disponibilizados, pelo menos 5 (cinco) deles estavam sendo efetivamente transmitidos para outros usuários (fls. 07). Através da Informação Técnica nº 228/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 8/12), o Perito Criminal Federal Rafael Eduardo Barão concluiu que: Utilizando equipamentos e técnicas adequadas, o Perito realizou buscas nas mídias computacionais encontradas no local, de forma a verificar a existência de arquivos que pudessem conter imagens de nudez ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes e que Conforme descrito na seção IV, foram identificados diversos arquivos de vídeo contendo pornografia infantil no disco rígido localizado na residência. Além disso, alguns desses arquivos estavam sendo efetivamente transmitidos para outros usuários no momento da busca. (fls. 11) (...) (fl. 39). A denúncia foi recebida em 19/11/2014 (fls. 46/vº). O réu foi regularmente citado e apresentou resposta na forma do art. 396-A, CPP (fls. 92, 94/95 e 113). Verificada a inexistência de hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 118/vº), sendo inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 156 - CD de fl. 157, 213/215 - CD de fl. 216, e 269 - CD de fl. 255). Superada a fase do art. 402, CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 257/vº e 274/vº. O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. A seu turno, a defesa postulou absolvição, argumentando a falta de provas nos autos para justificar a condenação. Aduziu que não ficou demonstrada a presença de dolo, apontando, para tanto, a afirmativa da testemunha Roberto Ahouagi Azevedo, sobre o réu não ter conhecimento de que as imagens contendo cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente eram compartilhadas. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise minuciosa das provas coligidas aos autos, a denúncia deve ser acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do crime narrado mostraram-se evidenciadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03; Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 7; interrogatório do réu de fls. 05/06; Informação Técnica nº 228/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 08/12; Laudo nº 421/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 98/112 do IPL nº 0828/2012 em apenso (autos nº 0010923-67.2012.4.03.6104); bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo de fls. 156 - CD de fl. 157 e 269 - CD de fl. 255. Com efeito, do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03 consta, que em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo nos autos nº 0010923-67.2012.4.03.6104, por volta de seis horas da manhã do dia 09/12/2014, no endereço da Rua Oswaldo Cruz núm. 1175, Guarujá-SP, os agentes e peritos de polícia federal localizaram um computador em funcionamento no quarto do réu, e que verificaram pessoalmente a existência de diversos arquivos de conteúdo pedopornográfico. Consta ainda, que o réu confirmou ser o único usuário de internet na residência através de rede wifi, que apenas ele sabia a senha de acesso à internet, e que ele baixou os arquivos de conteúdo ilícito através do programa de compartilhamento ARES. Foi arrecadado o disco rígido (HD) do computador do réu. Do interrogatório do réu de fls. 05/06, consta que ele confirmou ser de sua propriedade o HD apreendido, que era de seu uso exclusivo, que somente ele sabia a senha do wifi, que o conteúdo do HD foi baixado da internet por ele através do programa ARES, que ele obteve o programa no site baixaki.com.br, que ele realizava pesquisas no programa ARES utilizando-se de palavras chaves relacionadas à pornografia infantil, e que o computador ficava ligado o tempo todo. O réu declarou estar arrependido de manter os arquivos de conteúdo pedopornográfico em seu computador. O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 7 atesta a apreensão do HD WESTERN DIGITAL, S/NWMAP99698348 efetuada no quarto do réu. A Informação Técnica nº 228/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 08/12, e o Laudo nº 421/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 98/112 do IPL nº 0828/2012 em apenso (autos nº 0010923-67.2012.4.03.6104) atestam o armazenamento no HD WESTERN DIGITAL, S/NWMAP99698348, bem como o compartilhamento através da rede mundial de computadores, de grande quantidade de arquivos contendo situações de cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e com a exibição dos órgãos genitais. Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo de fls. 156 - CD de fl. 157 e 269 - CD de fl. 255 corroboram e confirmam todos os elementos de prova colhidos na fase indiciária. O agente de polícia federal Roberto Cuttin Siqueira, que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão, testemunhou que o computador em funcionamento localizado no quarto réu compartilhava arquivos de conteúdo pedopornográfico envolvendo crianças que aparentavam ter entre sete a oitos de idade, o que foi constatado pelo perito que estava no local e testemunhas chamadas que acompanharam o ato. Asseverou que o réu, assustado, não negou a prática do ilícito, e que ele pediu desculpa além de declarar que aquilo iria acabar com a sua vida. Por fim, destacou que denunciado afirmou imaginar

que isso era errado (fl. 156 - CD de fl. 157).O perito em eletrônica da policia federal Ricardo Ahouagi Azevedo, que também participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão em apoio ao perito em informática, confirmou sem dúvidas o conteúdo e o compartilhamento do material encontrado no computador do réu, declarando que as cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes estavam bastante claras. Declarou que qualquer um que tenha baixado da internet um programa de compartilhamento de arquivos, provavelmente teria a noção deste compartilhamento, ressalvando, contudo, que o perito em informática seria a pessoa mais indicada para esclarecer a respeito (fl. 156 - CD de fl. 157).O perito em informática da policia federal Rafael Eduardo Barão, que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão, atestou que foram localizados arquivos de conteúdo pedopornográfico no computador do réu que estavam sendo compartilhados. Foi enfático ao afirmar que o compartilhamento dos arquivos contendo o material ilícito não poderia ocorrer sem envolver o conhecimento do acusado (fl. 269 - CD de fl. 255).As testemunhas Maria de Menezes Almeida, vizinha do réu, e Djanira de Lima, amiga do réu, prestaram declarações meramente abonatórias, nada acrescentando para o auxílio da elucidação dos fatos (fls. 213/214 - CD de fl. 216).Interrogado, o réu limitou-se a exercer o seu direito de permanecer em silêncio e deixou de manifestar a sua versão a cerca dos fatos (fl. 215 - CD de fl. 216).A alegação da defesa no sentido de inexistir dolo porque o réu desconhecia que compartilha os arquivos de conteúdo pedopornográfico que se encontravam armazenados no HD de seu computador através da internet não se compatibiliza e apresenta-se contrária à prova produzida nos autos. Neste ponto, apenas o fato de o réu utilizar-se de um programa notoriamente conhecido por ser um compartilhador de arquivos já bastaria para afastar aventada tese defensiva. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal.O réu é primário, a culpabilidade apresenta-se acima da média para o delito, em razão da grande quantidade de arquivos compartilhados contendo material pedopornográfico (46 arquivos conforme laudo nº 421/2015); as consequências do crime são normais para o delito. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos, e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva em razão da ausência de circunstância agravantes ou atenuantes e da inexistência de causas de aumento ou de diminuição. Condene-o, ademais, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em consonância e coerência com o estabelecido na aplicação da pena privativa de liberdade.O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por entender que o réu preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 45, 1º, do mesmo Código), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais.Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno Norberto de Jesus da Silva (RG nº 12.368.390-7 SSP/SP; CPF nº 005.066.608-85) como incurso no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/1990, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 45, 1º, do mesmo Código), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multas, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução.As medidas cautelares impostas em substituição à prisão deverão continuar sendo cumpridas até o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol do culpado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu.Arcará o réu com as custas processuais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 7792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004534-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

(DECISÃO DE FLS. 172) - Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além de interrogado o réu.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Tiago dos Santos Lourenço seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de Pinheiros-II-SP na data supramencionada.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas, requisitando-se, se o caso. Solicite-se à Central de Mandados máxima urgência no cumprimento das diligências. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se com urgência juntamente com a decisão de fl. 168.

XX(DECISÃO DE FLS. 168) - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Tiago dos Santos Lourenço, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 33, c. c. o art. 40, incisos I e III, em concurso material com o artigo 35, c.c. o art. 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/2006.O acusado, em sua defesa prévia, reservou-se o direito de refutar o mérito após o termino da instrução (fl. 163).Decido.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Conseqüentemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Outrossim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP).Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos (auto de apresentação e apreensão, oitiva de testemunhas e laudo preliminar de constatação e exame pericial) e a conclusão do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP).Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA contra Tiago dos Santos Lourenço.Antes de designar audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos.Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Santos, 05 de agosto de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

Expediente N° 7793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados João Carlos de Lima, Altamiro Lucas de Sousa Júnior e Carlos Alberto Canno para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas Antônio Marcílio de Oliveira, Kássia Cristina dos Santos, Bruno Tavares e Silva, Marcelo Almeida da Silva, Alexander Santos Gomes, Idalberto dos Santos Gomes Júnior e Leticia de Almeida, não localizadas, conforme certidões de fls. 643, 645, 647, 651, 653, 659, 663 e 668. Em caso positivo, deverão apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2016, às 14 horas. Solicite-se à Central de Mandados de Santos-SP a devolução dos mandados n. 0405.2016.00555, 0405.2016.00565, 0405.2016.00567, 0405.2016.00568 e 0405.2016.0569 devidamente cumpridos. Consulta de fl. 648. Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha Robson Saraiva, arrolada pela defesa do acusado Carlos Eduardo Canno, bem como interrogados os réus. Comunique-se à 5ª Vara Criminal de São Paulo- autos n. 0006329-31.2016.4.03.6104. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007824-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO TAVORA X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Vistos. Diante do certificado acima, junte-se cópia da petição extraída dos autos n. 0009121-34.2012.4.03.6104 na qual o réu Jorge José Silva de Andrade informa seu endereço, bem como da testemunha Vera Lucia Fernandes Andrade. Após, intime-se a defesa constituída pelo acusado para que esclareça ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se ambos comparecerão a este Juízo na audiência designada para o próximo dia 13 de setembro de 2016 às 14 horas, quando serão ouvidos, dispensando-se a expedição de carta precatória para a realização do ato. Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória 61/2016 (fls. 850/852), e, diante da informação de fls. 876, adite-se para incluir a testemunha de defesa Mônica Maia Claro. Fls. 876: Designo, ainda, o dia 11 de outubro de 2016, às 17h, para oitiva da testemunha de defesa Karsten B. Gerleman, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Depreque-se a intimação da testemunha e providencie a secretaria o agendamento da data junto com o setor responsável pelo sistema de videoconferência. 898/899: Manifeste-se a defesa de João Pedro Gomes Neto para que forneça o endereço atualizado da testemunha Júlio Matias da Silva.

Expediente N° 5854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104Fls. 368: Nos termos do art. 402, do CPP, DEFIRO a oitiva da testemunha SÉRGIO LUIZ PIFFER FERREIRA, na forma requerida pelo MPF, designando a data de 29 de MARÇO de 2017, às 14 horas, para a sua oitiva pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testigo suso mencionada, nos endereços fornecidos pelo parquet federal, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o órgão do MPF. Santos, 04 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 376/377: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 473/2016 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO LUIZ PIFFER FERREIRA, pelo sistema de videoconferência, no dia 29 (vinte e nove) de MARÇO de 2017, às 14 (quatorze) horas. Fls. 378: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 474/2016, para intimação da ré SAMIA MICHAL ZAKZAK, da audiência de oitiva da testemunha de acusação, designada para o dia 29 (vinte e nove) de MARÇO de 2017, às 14 (quatorze) horas, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, por videoconferência com São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3594

EXECUCAO FISCAL

1509424-66.1997.403.6114 (97.1509424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 171, 176 e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/10/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP307616 - ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 171, 176 e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/10/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000404-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 171, 176 e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/10/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003335-42.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 171, 176 e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03/10/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULA DE MARCHI NEVES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que a diligência ao INFOJUD - Delegacia da Receita Federal, constando pesquisa da última declaração de renda da executada, já foi efetuada nestes autos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, intime-se a parte executada para manifestação.

Com relação ao pedido de Fundo de Investimento declarado pela parte executada, indefiro, eis que as cotas de Fundo de Investimento não podem ser equiparadas com o dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, tendo em vista a ausência da certeza e da liquidez que lhe são peculiares. Por mais que em determinado momento representem um valor financeiro para os seus titulares, é da essência das cotas de fundo de investimento a sua instabilidade, por estarem vinculadas a fatos futuros, de ordem externa, que fogem do controle dos próprios administradores dos fundos, podendo acarretar tanto a majoração como a redução de seus valores financeiros. Sendo assim, a aceitação das cotas do fundo de investimento sem que seja realizado o seu resgate para a conta judicial não atende aos objetivos do instituto da penhora, cuja finalidade é a garantia do Juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-65.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: GUILHERME DA SILVA LEANDRO ASSISTENTE: LEANDRO CESAR SANTOS LIMA

null

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GIULHERME DA SILVA LEANDRO** contra ato coator do Gerente Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a prolação de decisão que determine à autoridade coatora a imediata liberação das parcelas referentes ao seguro desemprego.

Em apertada síntese, alega que foi empregado da sociedade empresária Asstefil Indústria e Comércio de Filtros Ltda, de 02/01/2014 a 29/01/2016, data da demissão sem justa causa.

Após a demissão, ajuizou a reclamação trabalhista n. 1000050-33.2016.502.0433, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, com realização de audiência em 17/03/2016, cuja ata serviu como documento necessário ao requerimento do seguro-desemprego.

Ao comparecer à sede da impetrada para requerer o seguro-desemprego, foi informado de que precisaria, como se trata de decisão judicial, agendar comparecimento à Delegacia Regional do Trabalho para apresentar a ata de audiência, em forma de recurso administrativo. Porém, a data para agendamento mais próxima é 02/08/2016.

Aduz o caráter urgente no recebimento da verba, dado seu caráter alimentar, a falta de razoabilidade na conduta da impetrada e o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do seguro-desemprego desde a despedida sem justa causa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar até a vinda das informações.

Notificada, a autoridade não apresentou informações.

O impetrante reitera o pedido de concessão da liminar.

Deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O seguro-desemprego é devido ao trabalhador despedido sem justa causa, na forma do art. 3º da Lei n. 13.134/2015.

O impetrante foi dispensado sem justa causa, em 29/01/2016. Após a despedida, ajuizou ação trabalhista em face do ex-empregador, no bojo da qual se realizou audiência, em 17/03/2016, cuja ata teve força de alvará perante a CEF. SINE e demais órgãos competentes para habilitação ao seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo da CTPS.

A par da referida documentação, dirigiu-se à sede da autoridade coatora para requerer o seguro-desemprego, quando foi de que precisaria, como se trata de decisão judicial, agendar comparecimento à Delegacia Regional do Trabalho para apresentar a ata de audiência, em forma de recurso administrativo.

Porém, a data para agendamento mais próxima é 02/08/2016, ou seja, mesmo despedido sem justa causa e, por conseguinte com direito ao benefício cuja natureza é suprir as necessidades básicas até empregar-se novamente, o agendamento de um recurso desnecessário somente é permitido em data longínqua, a configurar verdadeira arbitrariedade e forma velada de retardar o pagamento do referido benefício, como noticiado, ontem, no Jornal Nacional, da TV Globo, prática comum na administração federal em tempos de crise econômica, causada, em especial, por má administração.

Desse modo, presente a relevância dos fundamentos, consistindo o perigo no próprio caráter alimentar do seguro-desemprego, ou seja, decorre da própria natureza desse benefício.

Assim, concedo para que a autoridade coatora receba, imediatamente, o recurso administrativo apresentado pelo impetrante, verifique, no prazo máximo de dez dias, o cumprimento dos requisitos para percepção do seguro-desemprego e, caso defira o pedido, efetue o pagamento das parcelas devidas, considerando, para a primeira parcela, a data do requerimento formulado – 28/03/2016, a segunda em abril e assim sucessivamente até que seja paga a última.

Informa a autoridade coatora que foi cumprida a decisão que deferiu a liminar, com a liberação de todas as parcelas devidas, eis que reconhecido o direito à percepção do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora receba, imediatamente, o recurso administrativo apresentado pelo impetrante, verifique, no prazo máximo de dez dias, o cumprimento dos requisitos para percepção do seguro-desemprego e, caso defira o pedido, efetue o pagamento das parcelas devidas, considerando, para a primeira parcela, a data do requerimento formulado – 28/03/2016, a segunda em abril e assim sucessivamente até que seja paga a última.

Cumprida a liminar, desnecessária a intimação da autoridade coatora para cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a CEF ao pagamento das custas processuais.

PRI.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A autora, devidamente qualificada, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de reparação material e compensação por danos morais decorrentes de vícios insanáveis no leilão que alienou extrajudicialmente o imóvel em que residia, matrícula n. 45061, do Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, em relação da ausência de notificação do devedor, nos termos do art. 36 do Decreto n. 70/66.

Inicialmente, a demanda era para anulação do leilão.

Em apertada síntese, alega que não foi notificada pessoalmente do leilão, o que levou à perda do único imóvel da família. Somente tomou conhecimento da arrematação em maio de 2013, ao ser citada na ação para desocupação do imóvel.

Pugna pela reparação material consistente na devolução de todo o valor pago durante o contrato e a compensação por danos morais.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo: (i) inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido; (ii) carência de ação; (iii) prescrição e decadência; (iv) improcedência do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

O pedido não é impossível, porquanto não há proibição legal relativa à formulação da pretensão trazida a julgamento.

Do mesmo modo, não há falar-se em carência de ação, na medida em que não se busca a revisão do contrato, mas a reparação material e compensação por danos morais, ambos decorrentes de suposta falha no leilão extrajudicial.

Houve prescrição da pretensão de reparação civil, porquanto decorridos mais de três anos da adjudicação, pela Caixa Econômica Federal, do imóvel acima mencionado, ocorrida em 09/11/2006.

Ainda que não se conte a prescrição a partir da adjudicação, mas do início do leilão extrajudicial, ainda assim adveio o termo final do lastro prescricional, eis que o leilão teve início na sequência.

O termo inicial da prescrição não pode ser a data da alienação do imóvel a terceiros, 03/03/2013, pois, bem antes, teve início o procedimento de alienação.

Nem se pode alegar desconhecimento do procedimento de alienação extrajudicial, pois, em 2006, a autora ajuizou a demanda n. 0006641-63.2006.403.6114, com pedido julgado improcedente, com pedido de anulação do leilão extrajudicial, apontando o mesmo vício de ausência de notificação pessoal no referido procedimento.

Por fim, ressalto que não se aplica na espécie o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas das disposições do Código Civil.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

PRI.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-36.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio a impetrante visa:

Em sede de liminar: para que seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento ao “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” representado nos autos do processo administrativo nº 13819.720092/2015-60 da Impetrante, **DEFERINDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, tendo em vista o mesmo preencher todos os requisitos exigidos pelas normas que regem a espécie em vigor**, para que se possa dar início ao procedimento administrativo de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, conforme faz prova a documentação anexada a estes autos, inclusive a planilha de cálculo que embasou o Pedido de habilitação de Crédito, **frisando que o valor nela constante está atualizado somente até janeiro/2015 (DOC. 07)**, além daquelas já anexadas ao pedido de Habilitação de Crédito, que também estão anexadas a este *writ*, em virtude de decisão judicial, com a devida **URGÊNCIA**, já que a Impetrante está, a todo tempo, apurando (e recolhendo) tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e desembolsando seu capital para quitá-los”.

Quanto à segurança: para que seja dada efetividade à decisão judicial transitada em julgado proferida nos Mandado de Segurança nº 2003.61.14.009674-9, determinando-se que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo dê seguimento ao Pedido de Habilitação de Crédito da Impetrante processo nº 13819.720092/2015-60, sendo **DEFERIDA A HABILITAÇÃO**, dando-se início ao procedimento administrativo de compensação dos tributos recolhidos a maior via PER/DCOMP.

Determinei à impetrante que esclarecesse o pedido, sendo apresentada a petição n. 197319, que recebo como aditamento, na qual informa que o pedido formulado é de determinação à autoridade coatora que profira decisão administrativa, habilitando o crédito, consoante requerido no processo administrativo n. 13819.720092/2015-60.

Em apertada síntese, alega que, em 19/12/2003, impetrou o Mandado de Segurança n. 2003.61.14.009674-9, junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para o reconhecimento do direito de recolher o PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/70, e da COFINS nos moldes da Lei Complementar n. 70/91, sem as exigências contidas no art. 3º da lei n. 9.718/98.

Sobreveio sentença que acolheu o pedido, posteriormente modificada na apelação interposta e no reexame necessário, para excluir a compensação, em razão da falta de juntada dos documentos de arrecadação, validando o art. 8º da referida lei.

Houve trânsito em julgado em 10/03/2014.

Em 14/01/2015, apresentou pedido de habilitação de crédito, processo administrativo n. 13819.720092/2015-60, procedimento necessário para que a compensação tenha início, indeferido sob o fundamento de que o pedido de compensação foi rejeitado.

Entende ilegal o indeferimento, que ignora a decisão transitada em julgado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pela legalidade do ato de indeferimento do pedido de habilitação de crédito.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Uma vez que houve prolação de decisão, de cunho declaratório, reconhecendo como indevido o recolhimento de PIS e COFINS na forma da lei n. 9.718/98, art. 3º, cabendo a apuração das citadas contribuições na forma da LC 07/70 e 70/92, respectivamente, não se pode negar cumprimento a essa decisão, sob pena de se desconsiderar a coisa julgada, produzida nos autos n. 2003.61.14.009674-9.

Com a apresentação do pedido de habilitação de crédito, a Receita Federal do Brasil entendeu que foi prolatada decisão indeferindo a compensação.

Porém, certificado o indébito por meio de decisão de natureza declaratória, nasce para a impetrante o direito ao cumprimento do julgado, por meio de compensação, eis que a própria União, por meio da Receita Federal do Brasil, exige somente a existência de sentença declaratória do direito, ou melhor, da relação jurídica, cabendo ao contribuinte escolher a via que melhor lhe aprouver, seja compensação ou restituição por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Assim, há título que suporta a compensação e, por isso, o pedido de habilitação de crédito deve ser deferido.

Ressalto que a rejeição da compensação, por falta de juntada dos documentos de arrecadação, não altera em nada o pedido declaratório acolhido, de sorte que remanesce a declaração do direito ao não recolhimento do PIS e COFINS, na forma da petição inicial nos autos 2003.61.14.009674-9, e, o reconhecimento, por via de consequência, do indébito no período de cinco anos que antecedeu a impetração, pois este decorre, diretamente, do afastamento da exigência inconstitucional.

A interpretação dada pela Receita Federal desconsidera a coisa julgada e vai de encontro às suas próprias disposições normativas.

Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora profira nova decisão no pedido de habilitação de crédito n. 13819.720092/2015-60, com o reconhecimento da coisa julgada produzida nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.14.009674-9, no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com as exigências contidas no art. 3º da lei n. 9.718/98, remanescendo as disposições das Leis Complementares 07/70 e 07/91, respectivamente, nos termos da fundamentação.

Intime-se a autoridade coatora a cumprir esta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10510

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004828-11.2000.403.6114 (2000.61.14.004828-6) - CLAUDIO LAZARO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000855-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000855-4) - CLAUDIO LAZARO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos.Abra-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, às partes para a apresentação de razões finais, na forma do artigo 364, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Abra-se vista, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, às partes para a apresentação de razões finais, na forma do artigo 364, 2º do CPC.Intimem-se.

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Digam as partes, querendo, sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000335-29.2016.403.6114 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifistem-se as partes sobre a Informação Fiscal de fls. 98/109 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, em 10(dez) dias. Intimem-se.

0001973-97.2016.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, em 10(dez) dias. Intimem-se.

0002170-52.2016.403.6114 - CLEBER FERREIRA DE ARAUJO X MAIANE DAMACENA DE BRITO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002403-49.2016.403.6114 - INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002630-39.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002707-48.2016.403.6114 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003927-81.2016.403.6114 - ADELSON DE ALMEIDA X KELLI CRISTINA SILVA DE ALMEIDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004497-67.2016.403.6114 - JOSE GUALBERTO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004681-23.2016.403.6114 - FABRICIO ARAUJO SANTOS X LUCIMARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Não obstante a contestação apresentada pela CEF e a consolidação da propriedade do imóvel, mantenho a audiência de conciliação anteriormente designada em razão da expressa manifestação dos autores em efetuar o pagamento das parcelas vincendas tal como contratado e depositar em juízo a quantia de R\$60.000,00. Intimem-se.

0004706-36.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004849-25.2016.403.6114 - WALTER SITTA JUNIOR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0005024-19.2016.403.6114 - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000553-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000553-0) - CLAUDIO LAZARO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 10537

PROCEDIMENTO COMUM

1502535-96.1997.403.6114 (97.1502535-8) - CARLOS ROBERTO PISTOIA X JOSE MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000917-49.2004.403.6114 (2004.61.14.000917-1) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls.360/361, apresente a parte autora o cálculo do valor que pretende executar,Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1) - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4) - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009396-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009396-9) - WALDIR BACINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0002919-79.2010.403.6114 - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do depósito de fls. 204/205.

0001762-37.2011.403.6114 - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003443-42.2011.403.6114 - NEYDE ROSA MARENGO CHECCHI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

0005181-65.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006429-66.2011.403.6114 - GENIVALDO RODRIGUES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamentos dos documentos de fls. 13/55, mediante a substituição por cópias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002785-81.2012.403.6114 - ANTONIO MARGARIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

0003521-02.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0008385-83.2012.403.6114 - ARLINDO DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição de fls. 240, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

0000294-33.2014.403.6114 - MILTON LARANJEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a r. decisão de fls.122/124, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000580-11.2014.403.6114 - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 128/131, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003133-31.2014.403.6114 - LUIZ PAULO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória juntada às fls. 188/213.Abra-se vista, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, às partes para apresentarem razões finais, na forma do artigo 364, 2º do CPC.Int.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0003497-66.2015.403.6114 - JULIMAR DICARTE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0006854-54.2015.403.6114 - EDSON BISPO DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de reconhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/03/1979 a 21/03/1983 e 01/01/1990 a 30/11/2005 e a revisão da aposentadoria NB 149.989.561-7.As partes, o pedido e a causa de pedir, são as mesmas que figuram na ação de autos número 0009841-73.2009.403.6114, com relação ao período de 01/01/1990 a 30/11/2005, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há, no caso, litispendência.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/01/1990 a 30/11/2005.Remanesce, portanto, o pedido de revisão do benefício tendo em vista eventual reconhecimento de atividade especial no período de 01/03/1979 a 21/03/1983.No caso, instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 62/63: Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0001652-62.2016.403.6114 - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 100/101, deixo de designar audiência de conciliação.Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.Cite-se e intime-se o réu.

0002156-68.2016.403.6114 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA FERREIRA BARRETO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002621-77.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO BEFFA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003016-69.2016.403.6114 - JOSE PINTO VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003521-60.2016.403.6114 - IVANETE COSTA SILVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003791-84.2016.403.6114 - DIRVA DE ALMEIDA BERTHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003810-90.2016.403.6114 - ALUISIO SOARES DA CUNHA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003824-74.2016.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004346-04.2016.403.6114 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004983-52.2016.403.6114 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 5.189,82) e o benefício atual do autor (R\$ 2.976,49), em número de doze, perfaz o total de R\$ 26.559,96, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005022-49.2016.403.6114 - LUCILANE LAURINDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios constato que o autor percebe renda mensal incompatível com o pedido formulado, a princípio.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005023-34.2016.403.6114 - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

0005031-11.2016.403.6114 - EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005053-69.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 23/08/2016, as 15:30 h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo - São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FATIMA BENEILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a advogada Dra. Rosângela de Lima Alves foi intimada a efetuar o levantamento realizado nestes autos no valor de R\$ 2.719,43, conforme depósito efetuado às fls. 132, e não fez até a presente data, determino que officie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o estorno do valor aos cofres públicos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - IRINEU FIORI X ELISETE APARECIDA FIORI X JOSE ROBERTO FIORI X THEREZINHA POLYDORO FIORI - ESPOLIO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X IRINEU FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 430/436). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.444/445). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Inicialmente, comunicado o falecimento de Irineu Fiori, determino sua exclusão do feito, remanescendo os dois autores habilitados, seus filhos, sendo que o valor devido será dividido entre os dois. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 423/424. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos exequentes é de R\$ 19.612,72 e R\$ 1.959,67 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 14.680,07 (fl 437), valor atualizado em 04/16. A diferença de R\$ 6.892,32, objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 341/342 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Int.

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação. Dê-se vista ao(a)s Impugnado(a)s para manifestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6) - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 198/205. Constatado que o INSS efetivamente protocolizou a impugnação em autos diversos, conforme cópia de fls. 201/205. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, equivocadamente endereçada aos autos nº 0009830-44.2009.403.61144, juntando-a aos presentes autos. Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 196, a fim de que a impugnação em comento seja devidamente apreciada antes da expedição do Ofício Requisitório. Int.

0008017-16.2008.403.6114 (2008.61.14.008017-0) - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 180/205. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 132/146. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 451/465). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 468/469). Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 439/446. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 470. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 228.567,58 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), em 04/2016. Assim, expeçam-se os officios requisitórios no valor de R\$ 216.916,95 e R\$ 11.650,64, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 439/446. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls.232 e 237 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO XAVIER MOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 292/303). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 306/307). Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 280/284. Às fls. 289 o exequente apresenta concordância quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 470. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 23.360,29 (vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), em 04/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 22.515,83 e R\$ 844,46, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 280/284. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0000383-90.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SPI10869 - APARECIDO ROMANO E SPI73912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício precatório.Int.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 276/277.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS pela inexistência de título executivo hábil a amparar a revisão do benefício previdenciário, como requerido pelo exequente.Assim, torno SEM EFEITO a decisão de fls. 276/277.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Intimem-se.

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor Iraquitán Carneiro de Souza a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 231 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, de cômputo nas competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias e dos termos iniciais de pagamentos. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Caso a autora tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. No entanto, no caso da autora, ao contrário do alegado na impugnação, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada. Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO. Cito precedente No sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Portanto, os valores são devidos durante todo o período determinado no acórdão exequendo. O termo inicial dos juros estava incorreto. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 183/185. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRASP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos exequentes é de R\$ 104.316,23 e R\$ 11.103,26 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 27.288,66 (fl. 195), valor atualizado em 02/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DO CARMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 558/559 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento. . Int.

0003356-47.2015.403.6114 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, abra-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 254/297. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância das partes com os cálculos de fls. 132/136 expeça-se ofício requisitório.Int.

Expediente N° 10543

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-18.2016.403.6114 - VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 133/134: Oficie-se o(a) impetrado(a) para que manifeste sobre o cumprimento integral da sentença proferida, em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004584-23.2016.403.6114 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARRROS GUIMARÃES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Fls. 64/65: Defiro à CEF a devolução do prazo recursal, bem como a retirada dos autos em carga.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos.Tendo em vista o desinteresse do Requerente, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao depósito de fls. 264, que deverá ser retirado em 5 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 156: Defiro o desentranhamento da carta de fiança ofertada nestes autos (fls. 42/48) pela requerente, substituindo-a por cópias reprográficas e encaminhando-se os originais à 2ª Vara Federal deste Fórum, para a Execução Fiscal nº 0004440-83.2015.403.6114. Oficie-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista aos autores sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 421/436, facultada a manifestação.

0001246-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001246-0) - MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação formulada pela autora inicialmente em face do INSS no escopo de obter provimento judicial que obrigue o réu ao pagamento de gratificação de desempenho de atividade tributária (GDAT) desde a edição da MP 1798-1/99 (e reedições) até a data da inclusão definitiva do benefício em folha de pagamento. Às fls. 108/112 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Em sede de apelação o Egr. TRF-3ª Região acolheu a preliminar de apelação do INSS e decretou sua ilegitimidade passiva superveniente anulando a sentença proferida. O v. acórdão determinou a citação da União Federal para os termos da lide. Citada a União Federal contestou e, em preliminar, aduziu a falta de interesse de agir alegando que a autora já havia recebido administrativamente os valores em cobro. Intimada a se manifestar a autora ficou-se inerte. É o relatório. II. Fundamentação Conforme menção da União a autora recebeu os valores em cobro na via administrativa. Essa alegação não foi impugnada pela autora. Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais. Outrossim, sequer a autora postulou em face da União, sendo o redirecionamento da ação se dado de ofício pelo Egr. TRF-3ª Região na decisão que anulou a sentença anteriormente proferida. Também não há se falar em condenação da parte ré. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Fls. 473/474: anote-se no Sistema Processual o novo patrono da autora. 2. No mais, considerando a certidão de fls. 475/479, suspendo o presente feito por mais seis meses, devendo a Secretaria após o decurso do prazo certificar o andamento do feito nº 0000158-96.2010.8.26.0457 e tornar os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-64.2011.403.6312 - BENEDITO TEODORO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos e as provas já produzidas, entendo ser necessária a designação de audiência para que o autor seja interrogado a respeito dos períodos de trabalho rural cujo reconhecimento ora pleiteia. Desta forma, designo para realização do ato o dia 27/09/2016, às 15 h. Intimem-se.

0001497-86.2012.403.6312 - ENERIAS ISMAEL CIPRIANO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão 1. Breve relato dos autos Registro que os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 25.09.2012, que declinou da sua competência em razão do valor da causa, tendo os autos sido redistribuídos a esta Vara Federal em 29.05.2015. Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ENERIAS ISMAEL CIPRIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 19/01/1976 a 19/05/2003, laborados como Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aduzindo ter ficado exposto ao agente nocivo periculosidade. Reconhecida a especialidade da atividade, pugnou o autor pela conversão de seu tempo em comum com a majorante legal visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se a melhor renda inicial possível. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Cópia do PA do benefício NB 158.144.843-8 (fls. 24/184). Documentos juntados pelo autor (fls. 202/276 - cópia de contribuições previdenciárias). O réu apresentou contestação às fls. 279/282, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade do INSS, uma vez que o autor postula o reconhecimento de atividade especial prestado perante o Estado de São Paulo, sob o regime estatutário. Recebidos os autos do JEF, proféri a decisão de fls. 302. As partes foram intimadas e ratificaram suas manifestações. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1 Da alegação de ilegitimidade suscitada pelo INSSO INSS funda sua defesa em sua ilegitimidade passiva, uma vez que aduz que o autor deveria buscar o reconhecimento da especialidade perante o Estado de São Paulo uma vez que o período em tela não foi laborado sob o regime geral e, sim, sob regime próprio. A questão da legitimidade é intrincada. Há sérias discussões, inclusive jurisprudenciais, se o INSS é parte legítima ou não para o reconhecimento de atividade especial em casos de contagem recíproca. No presente caso, entendo que neste momento não é possível decidir-se a respeito sem maiores informações constantes dos autos. 2.2 Deliberações Assim, antes de qualquer decisão deste Juízo acerca de tal questão, entendo prudente que conste dos autos o real motivo da exoneração/demissão do autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fato ocorrido após mais de 27 anos de trabalho perante o Órgão Estadual. Outrossim, deverá ser esclarecido, também, quais eram os requisitos para a aposentadoria do autor perante aquele regime próprio, ou seja, na época da exoneração/demissão do autor quais as regras vigentes para aposentação do Policial Militar do Estado. Esses dados são relevantes e imprescindíveis para que este Juízo analise eventual empecilho para enfrentamento do pedido do autor de consideração de atividade especial laborado em regime próprio para ser reconhecido perante o regime geral. Nesses termos, determino que seja expedido ofício ao Comando do Polícia Militar do Estado de São Paulo para que este Juízo seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias: a) sobre quais eram os requisitos para a aposentadoria do Policial Militar do Estado de São Paulo na época da exoneração/demissão do autor; b) sobre o real motivo da exoneração/demissão do autor dos quadros da Polícia Militar de São Paulo, inclusive com remessa de cópias do procedimento administrativo instaurado, se o caso. Outrossim, atento ao quanto requerido pelo INSS no âmbito administrativo e não providenciado pelo autor requirite-se, também, informações da Polícia Militar: c) se o tempo de contribuição no regime celetista constante da CTC emitida pelo INSS, em 16/12/1996 (fls. 31/32), destinada à Polícia Militar foi de alguma forma aproveitada por tal órgão com cômputo no documento por ela emitido (certidão de tempo de contribuição na Polícia Militar emitida em 06/09/2005); ed) o valor dos salários de contribuição, mês a mês, do ex-Sargento perante o regime próprio. Desde logo, para preservar eventual sigilo de dados particulares, decreto que estes autos tramitem em absoluto segredo de justiça. Anote-se. Por fim, após a vinda das informações requeridas, tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes no tocante ao prosseguimento dos autos a fim de verificação se é caso de extinção do processo conforme o estado ou se será caso de saneamento e organização do processo nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se.

0000243-44.2013.403.6312 - MARCIA APARECIDA SIMOES CHIAVOLONI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da juntada do Processo Administrativo, facultada a manifestação.

0001809-28.2013.403.6312 - EZIQUEL DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EZIQUEL DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando o reconhecimento do período de 10/03/1981 a 10/12/1992 como tempo especial para que, em seguida, seja revisado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido e concedido a partir de 01/04/2009 (NB 149.234.687-7). Relata que formulou o requerimento do benefício, que foi deferido pelo INSS sem, contudo, reconhecer como tempo especial referido período. Com isso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido na forma proporcional, pleiteando o autor sua revisão para a forma integral. Sustenta que suas atividades são tidas como especiais segundo a legislação previdenciária e que merece que o referido vínculo seja computado como trabalho sujeito a condições especiais, com a respectiva contagem diferenciada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/50. A ação foi ajuizada em 2013 e o processo teve tramitação no JEF/São Carlos, sendo certo que lá o INSS apresentou contestação (fls. 52/53) sustentando a inexistência do direito subjetivo do autor. Pela decisão de fls. 68vº/69, foi declinada a competência para uma das varas federais, onde o feito passou a ter curso. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como requisitada cópia do processo administrativo, juntado por linha conforme certidão de fl. 77. Às fls. 86/88 foi proferido despacho de providências preliminares fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos. É que o basta. II. Fundamentação Mérito 1 - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no

prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências,

deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 /

SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento

de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, outrora em vigor, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, isto não significa que a decisão proferida na Justiça do Trabalho projeta eficácia no âmbito previdenciário. Diversamente, o que tem importância é a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais, sendo certo que o recebimento do adicional pelo exercício de atividade especial (insalubre, perigosa, penosa) é apenas um indício da prestação de serviço sob condições especiais a ser examinado pelo Juiz do feito previdenciário. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com

base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgadorTurma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 DecisãoACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.2 - Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o ComumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES:TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----*-----: MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----3 - Do Caso ConcretoEZIQUEL DE OLIVEIRA requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.234.687-7, com DER em 01/04/2009. O pedido foi deferido pelo INSS e o benefício foi concedido, todavia, na forma proporcional, sem que fosse reconhecido, como especial, o período laborado junto à empresa Chigaco Pneumatic Brasil Ltda. (10/03/1981 a 10/12/1992), conforme se pode apurar do que consta no PA às fls. 43/47, em apenso.Pretende que se reconheça como tempo especial o período mencionado.O vínculo de emprego do autor como inspetor de qualidade está provado com a cópia da CTPS (fl. 24vº) e registro no CNIS (fl. 18). O autor juntou o DSS (fls. 40v/41) emitido pela empresa em dezembro de 2003 e janeiro de 2005, no qual constam as condições de trabalho do autor e o registro de que o agente agressivo era o ruído.Compulsei os autos e não encontrei qualquer laudo que indicasse a sua sujeição à intensidade do ruído a que o autor estava submetido, embora conste no formulário exposição a 82dB. É cediço que para o agente ruído, o laudo sempre foi exigido. Como não há laudo, não há como reconhecer como especial o tempo de serviço em questão. Assim, considerando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de EZIQUEL DE OLIVEIRA de reconhecimento, como tempo especial, do período de 10/03/1981 a 10/12/1992, e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão da aposentadoria concedida pelo INSS, NB 42/149.234.687-7, com DER em 01/04/2009.Incabível a condenação da parte-autora nas custas processuais e em honorários de advogado porque lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA (NB 42/149.234.687-7, com DER em 01/04/2009).Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO PAULA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento e averbação de atividade rural e atividades rurais e urbanas em condições especiais, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu antecipação da tutela, indeferida às fls. 97. Intimado do despacho de fl. 85, que determinou ao autor que formulasse requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito, o autor tomou as providências necessárias, juntando documentos de fls. 93 e 95/96 (NB 42/167.761.905-5). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/107. Réplica às fls. 109/114. Às fls. 119/145 o autor juntou documentos e requereu a expedição de ofícios a diversas empresas requisitando laudos, PPP's, DSS8030, LTCAT, holerites, etc. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório, foi proferida a decisão de fls. 149/150. E o autor, a fim de comprovar suas alegações, juntou mais documentos (fls. 165/166, 185/192), não levados à análise do setor técnico do INSS. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, sendo na mesma ocasião interrogado o autor (fls. 212/216). Às fls. 213/267, o autor juntou documentação referente a terceiros, alegando que os dados podem ser considerados no caso em tela, posto que retratam atividades equiparadas às do autor. Observo que à fl. 172 foi deferida a expedição de ofício à empresa Lourenço e Araújo Terraplanagem a fim de que trouxessem aos autos PPP ou formulários e LTCAT referentes ao labor desempenhado pelo autor nos períodos de 02/05/2005 a 16/11/2010 e de 02/05/2011 a 19/11/2013. Entretanto, tal ofício não foi expedido. O pedido foi reiterado pelo autor à fl. 226. Assim, expeça-se o ofício, conforme determinado. Com a resposta, considerando que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009), entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide. Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nestes termos, após a vinda das informações a serem prestadas pela empresa Lourenço e Araújo Terraplanagem, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (10) dez dias úteis, encaminhando-se cópia dos documentos necessários, quais sejam, os de fls. 119/120, 165/166, 185/192 e aqueles que forem trazidos aos autos pela empresa mencionada. Com a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Int.

0000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ROCA IMOVEIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

DESPACHO SANEADOR Convento o julgamento em diligência. Deixo de despachar no sentido de oportunizar a especificação de provas, uma vez que as partes já indicaram em suas manifestações as provas que pretendem produzir. Passo a seguir a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, no termos do artigo 357 do CPC. I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Henrique Paschoalino contra Caixa Econômica Federal, MRV - Engenharia e Participações S/A e Roca Imóveis, visando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e seu aditamento entabulado entre o autor e a correqueira MRV, bem como a condenação das rés à devolução do valor correspondente a R\$2.431,53, já pagos pelo autor, devidamente corrigido. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais em razão da enorme frustração, abalo psicológico e emocional diante do sentimento de impotência da situação em que foi submetido, sendo desrespeitado como consumidor e ser humano. Alega que atraído para a Roca Imóveis, que intermediava as vendas do empreendimento Residencial Spazio Mont Azul, efetuou a compra de uma unidade com a garantia de que o financiamento seria de 100% e o prazo para pagamento seria de 360 meses, por se tratar do Plano Minha Casa Minha Vida, cuja viabilidade ficou demonstrada através da simulação de financiamento realizado junto ao portal de financiamento da CEF. Aduz que essa simulação foi feita nas dependências da Roca Imóveis onde também se encontravam representantes da MRV. Alega que na sequência foram feitos outros contatos com representantes da CEF para o contrato de financiamento, relação de documentos, nova simulação e cumprimento de outras exigências, mas nunca o autor iria imaginar que a CEF fosse mudar as regras do que havia sido combinado e inviabilizar o negócio. Sustenta que, após a assinatura do contrato, pagou à MRV as seguintes quantias: R\$1.500,00, R\$373,64, R\$190,00 e R\$367,89. Informa que, depois disso, obteve comunicação definitiva da CEF de que o financiamento somente seria possível com a entrada no valor aproximado de R\$27.000,00 e que seria reduzido o prazo do financiamento. Aduz que o valor dessa entrada inviabilizaria a compra do imóvel, pois esperava que as condições seriam as mesmas acordadas a época em que o imóvel foi oferecido pela construtora. Alega que procurou os órgãos de defesa do consumidor a fim de rescindir o contrato e receber os valores pagos de volta, mas não obteve sucesso. Com a inicial juntou procuração e documentos. O autor peticionou a fls. 60 regularizando sua representação processual e, na ocasião, requereu a expedição de ofício a MRV a fim de suspender a emissão dos boletos de cobrança até decisão final desta ação. Às fl. 74/98, a correqueira MRV apresentou sua defesa aduzindo, em síntese: a) que os valores iniciais informados em tratativas são feitos por corretores autônomos e decorrem de mera simulação, cujo objetivo é apenas apresentar ao interessado no imóvel uma ideia de valor aproximado; b) que quando das simulações, não se levam em conta informações restritas aos bancos que impactam diretamente na negociação; c) que a construtora não possui nenhuma forma de garantir o provimento do financiamento bancário integral ao adquirente, sendo um risco do negócio a não concessão desta parcela integral pela instituição financeira; d) no que tange aos valores de R\$1.500,00 e R\$373,64, esses dizem respeito ao sinal, conforme estava previsto de forma clara no contrato (cláusula 4.1.1); e) que o valor de R\$190,00 se refere a taxa de administração do contrato e que há indicação, em termo de ciência, de que o valor não seria passível de devolução; e) que o sinal, mensais e administração estão no contrato, de modo que não há se falar em devolução, pois no ato da assinatura do contrato o autor sabia que esses valores eram devidos; f) que a não finalização do financiamento independe da requerida; g) que o contrato prevê (cláusula 7ª) que em caso de rescisão que a requerida reterá 8% do valor do contratado; h) que o autor não tendo mais interesse em manter o contrato, por não concordar com os valores passados pela instituição financeira, descumpriu o pactuado e assim deve arcar com as previsões contratuais a respeito (retenção de 8% do valor do contrato); i) que como pagou apenas 1,94% nada há a lhe restituir; j) que é legal a taxa de administração de contrato; k) por fim, defende que o compromisso de compra e venda assinado pelo autor deve ser

cumprido, observando-se as cláusulas contratuais quanto aos direitos e obrigações de cada uma das partes e refuta qualquer possibilidade de fixação de danos morais pela inexistência de qualquer constrangimento íntimo que lhe houvesse incutido sofrimento indenizável. Pelo princípio da eventualidade pugnou que se houver condenação em indenização por danos morais que se observe o princípio da razoabilidade. Pugnou a requerida, ainda, pela produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal do autor. As fls. 99/123, a requerida Roca Imóveis Ltda apresentou sua defesa com documentos. Em síntese, alegou: a) preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, pois não recebeu nenhum valor do autor; b) que prestou efetivamente serviço de corretagem; c) que o autor tinha plena ciência do valor do imóvel; d) que nunca usou de artifícios para eventual cobrança de comissão de corretagem; e) que o autor, de fato, foi assessorado por um corretor da imobiliária, sendo certo que o negócio só não foi concretizado por culpa exclusiva do requerente; e) que encaminhou toda a documentação do autor à construtora, prestando assim os serviços de corretagem; f) que não deu causa ao suposto desfazimento do negócio, ou seja, ao arrependimento do autor, pois quando da pré-análise sua renda era totalmente compatível com o valor do financiamento, tanto que na pré-análise houve aprovação; g) pugnou, ao fim, pela improcedência da demanda. Por sua vez, a CEF apresentou defesa (fls. 124/135). Em síntese, suscitou: a) carência de ação - ilegitimidade passiva; b) inexistência de relação jurídica da CEF com o autor, de modo que não pode responder pelos pedidos autorais; c) que está ausente qualquer ação ou omissão da CEF, uma vez que o autor não tomou as cautelas necessárias para a efetivação do negócio; d) que a própria construtora admite que a simulação é feita apenas para o comprador ter uma ideia aproximada dos valores; e) que houve aprovação do crédito, mas dentro das exigências referentes ao comprometimento da renda do autor, após análise detalhada da documentação apresentada; f) que no próprio contrato assinado pelo autor (cláusula 6) há previsão de que caberá ao agente financeiro aprovar o crédito e que se não houvesse aprovação que os valores despendidos não seriam devolvidos; g) que a CEF não recebeu nada do autor; h) que a CEF não deve responder por nada, pois o contrato foi firmado entre o autor e a construtora. No mais, refutou a existência de dano moral e material, impugnando o valor pretendido pelo autor, notadamente quanto ao dano moral. Pugnou pela produção de outras provas, notadamente pela juntada de novos documentos. Pela decisão de fls. 136 exclui a CEF da relação processual e declinei da competência deste Juízo. Em grau recursal o TRF-3ª Região entendeu que, diante dos pedidos aviados pelo autor, a CEF teria legitimidade para figurar no polo passivo, determinando a reforma da decisão (fls. 163/171). Realizada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera (fls. 191/192). II. Fundamentação 1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2. Audiência de conciliação e mediação O ato já foi realizado, sendo infrutífero (fls. 191/192). 3. Resolução de questões processuais pendentes 3.1 Da ilegitimidade passiva No tocante à CEF nada mais resta a este Juízo deliberar, uma vez que o TRF-3ª Região já decidiu sobre a legitimidade da empresa pública federal para figurar no polo passivo da demanda. Por conta dessa decisão restou decidida, inclusive, a competência deste Juízo para o prosseguimento dos autos. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corré ROCA IMÓVEIS, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Rejeito, pois a preliminar suscitada pela corré Roca Imóveis. No mais, o feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, as questões controvertidas são: a) a prova de que as REQUERIDAS prometeram e combinaram com ele (autor) que o imóvel objeto do contrato poderia ser adquirido, COM GARANTIA de que o financiamento seria de 100% do valor do imóvel e que o prazo para pagamento seria de até 360 meses; b) que existiu algum pagamento do autor de corretagem em favor da ROCA IMÓVEIS; c) que a simulação das parcelas mensais de financiamento feita pelas requeridas, em nome do autor, vinculava a proposta, ou seja, que não havia advertências ou avisos de que os dados da simulação seriam meramente informativos e que poderia haver alterações. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. As provas aptas a demonstrar os fatos probandos são documentais e orais. 6. Distribuição dos ônus probatórios Aduz o CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. A dinamicidade do ônus da prova pode implicar que as exigências probatórias sejam feitas conforme o que seja possível a cada parte produzir em termos de prova. Dessa maneira, cabe ao autor por meio da juntada de documentos que estiverem ao seu alcance a prova das questões controvertidas acima mencionadas, bem como a produção de prova oral, em complementação, se assim o entender. Na mesma medida, no que diz respeito aos documentos, as requeridas poderão fazer contraprova das alegações do autor, sendo que, especificamente em relação ao item c acima, concorrentemente ao autor, compete à CEF provar que havia avisos/advertências em seu site aduzindo que se tratava de mera simulação ou ensaio, não vinculativos da instituição financeira em efetiva contratação sem outras análises posteriores. 7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito As questões de direito que serão analisadas são: a) a legalidade da atuação de cada parte no momento da formação da vontade para a contratação e a consequente responsabilidade de cada uma no caso de eventual rescisão contratual, bem como a possibilidade de indenização por danos. III. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Acaso pretendam a efetiva produção de prova oral, as partes deverão apresentar o respectivo rol de testemunhas, também, no prazo de 15 dias. Desde logo, acolho o pedido da requerida MRV no sentido de ouvir o autor em depoimento pessoal, sob pena de confissão. Asseguro às partes requerer, no

prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Oportunamente, venham conclusos para designação de data de audiência instrução e julgamento.Intimem-se.

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SentençaI. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Margarida Baccarin Fenili contra Wanderlei Fenili, Ivonete Constantino Fenili, Marcos Fenili, Eliana Valuta Fenili, Dirceu Fenili, Leni Teresinha Ferrari Fenili e a Caixa Econômica Federal - CEF em que pleiteia a suspensão de qualquer alienação ou consolidação sobre a propriedade do imóvel matrícula 18.560, com a anulação da parte inoficiosa da doação realizada aos seus filhos, ora réus.Pede, ainda, que seja declarada a nulidade absoluta da cláusula de garantia que recaiu sobre o imóvel, uma vez que, como co-proprietária não anuiu com a sua celebração do contrato firmado com a CEF.Alega que é proprietária de imóvel dado em garantia em contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre a CEF e seus filhos, sem a sua anuência.Sustenta que em razão da inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidado à CEF. Esclarece que é nula a doação, bem como a renúncia ao usufruto da integralidade do imóvel, devendo ser observado o direito real de habitação assegurado pelo art. 1.831 do Código Civil.Em cumprimento a decisão de fl. 35, o Tabelião de Notas e Protestos de Porto Ferreira, apresentou as informações solicitadas.A CEF manifestou-se a fls. 47/48 acerca das pretensões deduzidas na inicial. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51.Citada, a CEF apresentou contestação à fl. 54/59 na qual alega: a) que houve um contrato de financiamento, passando a mencionar as características deste contrato, b) que houve renúncia do usufruto vitalício por meio de escritura pública, anterior à realização da operação, c) que houve inadimplência dos mutuários. No mais, discorre sobre a validade das cláusulas contratuais.Os demais réus, filhos da autora, foram todos citados (fl. 79/84), e não contestaram, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar.Pela petição de fl. 85/88 a autora requereu a novamente a concessão da tutela, sendo que o requerimento foi indeferido à fl. 91.Pela petição de fl. 97/99 a autora articula que, ante o teor da contestação da CEF, há incontrovertibilidade sobre alegações não contestadas.É que basta.II. Fundamentação1. Dos fatos provados nestes autosA autora alegou os seguintes fatos: a) que houve doação da integralidade do imóvel localizado à Rua Dona Balbina, 202, Centro, onde reside, para seus filhos, b) que houve cancelamento da reserva de usufruto vitalícia ante a renúncia pela autora de tal direito, c) que os filhos da autora consolidaram a propriedade nos seus nomes e que a deram em garantia num contrato de mútuo com a CEF.O Novo Código de Processo Civil estabelece no capítulo que cuida da CONTESTAÇÃO:Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.Pois bemNo caso sob exame verifico que, em relação à CEF, não houve impugnação específica a respeito das alegações fáticas feitas pela autora, e, em relação aos demais réus, observo que não contestaram, sendo todos revés, vale dizer, são incontroversas e presumivelmente verdadeiras as assertivas da autora, inclusive a de que ela renunciou ao seu único bem patrimonial em favor dos filhos, não reservando para si nenhum direito sobre o imóvel de matrícula n. 18.560.Compulsando os autos observo a seguinte realidade fática: a) em março 2002 (R - 03) DYONISIO FENILI e MARGARIDA BACCARIN FELINI doaram a seus filhos o imóvel de matrícula n. 18.560 (fl.19/21), reservando-se o usufruto vitalício (R-04) com cláusula de acrescer (Av-05), b) DYONISIO faleceu em setembro de 2002, c) em fevereiro de 2011 houve o cancelamento (Av-7) do usufruto vitalício titularizado pela ora autora, MARGARIDA BACCARIN FENILI, que nasceu em 02/04/1932, e d) em outubro de 2012 os proprietários (filhos) celebraram com a CEF um contrato de mútuo em que a garantia era o imóvel sob comento.2. Do direito objetivo aplicável ao caso - Verificação da existência do direito real de habitação invocado pela autoraInicialmente cumpre assinalar que a autora contava, na data em cancelado o usufruto vitalício, com 79 (setenta e nove) anos de idade e que, talvez, não tivesse condições de entender o que se passava quando renunciou ao usufruto vitalício.O fato é que o il. Tabelião certificou que não notou nenhuma anormalidade no comportamento da idosa, embora esta estivesse renunciando o usufruto vitalício do imóvel no qual residia.Por fias ou por nefas, tem-se que a autora, que é aposentada, teve o direito real de habitação (art. 1.831 do NCCB) atropelado pela renúncia do usufruto sem que se fizesse na escritura pública nenhuma ressalva da subsistência do seu direito real. Neste passo, dispõe o Novo Código Civil sobre o direito real à habitação:Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.Obviamente não se cuida de um direito irrenunciável, mas quando esta renúncia atinge a quase totalidade dos bens da autora, incide a regra veiculada no art. 548 do NCCP, segundo a qual é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.Contudo este caso apresenta a seguinte situação: os filhos já detinham a nua propriedade e só lhes faltava a consolidação da propriedade mediante a renúncia da autora ao usufruto vitalício para que a doação que lhes beneficiou se tornasse plena e total, autorizando-lhes mesmo a dispor do imóvel em questão da forma que lhes aprouvesse.Neste processo, tudo está a indicar que os filhos pretendiam obter - e obtiveram - um empréstimo dando o imóvel de moradia da mãe em garantia, pouco lhes importando o direito de habitação que a lei assegura ao cônjuge sobrevivente, sua genitora.Diante deste contexto, a fim de evitar uma intervenção desnecessária nos negócios celebrados pelas partes e resguardar o negócio jurídico de mútuo e sua respectiva garantia, já que a CEF emprestou dinheiro aos filhos da autora, entendo que a melhor solução é manter a higidez dos atos registrares e assegurar à autora o direito pleiteado - direito real de habitação - sem declarar a nulidade do negócio, vale dizer, ainda que o imóvel tenha sido ou venha ter sua propriedade consolidada em favor da CEF, esta não poderá tirar a autora do imóvel, desapossando-a, haja vista a vigência do direito real de habitação a que a autora faz jus.Assim, não é o caso de anular o mútuo celebrado pelos filhos da autora com a CEF, mas de manter o negócio assegurando, porém, à autora o direito à habitação, o qual deverá ser respeitado por todos, incluindo a CEF.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de declaração de nulidade da transferência do imóvel de matrícula n. 18.560, Porto Ferreira-SP, e acolhendo o pedido de declaração do direito real de habitação titularizado pela autora, oponível aos proprietários do imóvel até que sobrevenha a morte da autora ou a renúncia, dentro dos parâmetros legais. Concedo a tutela de antecipada para assegurar a autora a efetiva observância do direito real de habitação, vedada sua retirada do imóvel contra sua vontade.Condeno a autora em honorários de advogado no importe de R\$-200,00 (20 % sobre o valor da causa) em favor dos patronos da CEF e condeno a CEF e os demais réus (filhos da autora) em honorários de advogado de R\$-200,00, devendo às partes responderem igualmente pelas custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-04.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 387/398: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001942-45.2014.403.6115 - LOUGNEI LINO DA COSTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

DESPACHO SANEADOR I. Relatório Lougnei Lino da Costa ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal e Academia da Força Aérea de Pirassununga - AFA, objetivando a declaração de ilegalidade da decisão de inaptdão que o excluiu do certame para ingresso ao cargo de Sargento da Área Administrativa (SAD) em concurso promovido pela AFA (Portaria COMGEP 1236-T/DPL). Requer a antecipação da tutela para que a AFA seja compelida a incluí-lo na Concentração Final e Habilitação à Incorporação que ocorrerá na próxima segunda-feira (20/10), ainda que após esta data. Juntou os documentos de fl. 11/35. Relata que foi aprovado em todas as fases anteriores do concurso e que, convocado para a Inspeção de saúde, foi considerado incapaz (cf. documento de fl. 17). Notícia que apresentou recurso, o qual foi rejeitado (cf. documento de fl. 20). Argumenta que, conforme os atestados médicos carreados de uma inicial, que está apto para o exercício da Função de Sargento Administrativo. Por fim, argumenta que a Junta Médica cometeu grave equívoco, porque nenhuma das moléstias elencadas no documento de fl. 17 incapacitam o autor para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 39, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a participar das fases seguintes do certame, incluindo a Concentração Final e Habilitação à Incorporação que está agendada. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/74 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 75/81. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 83/84. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento foi juntada às fls. 85/87. Réplica às fls. 90/96 e manifestação do autor a fl. 101 requerendo a juntada de documentos. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido A análise de tal condição da ação - tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial - pressupõe a observância da conformidade do pedido formulado na ação com o ordenamento jurídico. No caso concreto, o pleiteado pelo autor - objetivando a declaração de ilegalidade da decisão de inaptdão que o excluiu do certame para ingresso ao cargo de Sargento da Área Administrativa - não encontra, a princípio, óbice no ordenamento jurídico pátrio, o que por si só afasta a preliminar suscitada. Sendo assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2.5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da aptidão para exercer a função de sargento Administrativo junto à Academia da Força Aérea. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a aptidão para prestar serviço militar alegada em juízo. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, do CPC, desde já aprovados aqueles porventura já formulados nos autos. Designo o dia 20/09/2016, às 18 horas para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0002063-73.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

DESPACHO SANEADOR I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE LIMA em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da aplicação da penalidade que lhe foi imposta em razão do processo disciplinar TED III nº 08.R.000158/2011, enquanto pendente a presente ação, e, no mérito, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo em questão e que sejam condenadas as requeridas a indenizar

o autor por danos materiais na proporção de R\$12.000,00 (doze mil reais) neste mês da suspensão, em que os clientes recebem 13 ° Salário a procura ao advogado é maior e morais o importe de R\$-200,00 (duzentos mil reais), sem olvidar o caráter pedagógico da indenização. Alega o autor que por iniciativa de JOSELINA PEREIRA ALVES BESSI foi instaurada processo administrativo no âmbito da OAB, no qual resultou a aplicação de penalidade de suspensão ao autor. Relata o autor que JOSELITA lhe procurou no dia 10 de janeiro de 2010 para dar entrada na Justiça Federal em uma ação de auxílio-doença em face do INSS, pagando ao advogado a quantia de R\$-300,00 referente ao serviço para início do trabalho e, ao final da ação, 2 (dois) salários mínimos. Diz que entrou com a ação de JOSELITA na Justiça Federal mesmo com a falta de documentos que o autor já tinha requerido da ré. Relata que a JOSELITA desconstituiu o autor da condição de seu procurador na ação judicial e outorgou poderes a outro. Diz ainda que, após desconstituí-lo, cobrou perante o Juizado Especial Cível o valor que tinha pago ao autor numa ação que, afirma o autor, foi julgada improcedente. Em resumo, o autor afirma que, no processo disciplinar que tramitou na OAB, teve cerceado seu direito de defesa, já que a comissão processante não encaminhou as notificações e intimações para o endereço do autor, o qual, por isto, não tomou conhecimento da tramitação do processo. Relata que lhe foi nomeado defensor dativo e que este não se deu ao trabalho de tentar contactar o autor para ver se tinha alguma defesa ou quiçá documentos para serem juntados no processo. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 161 determinou a intimação e citação dos réus. A ré Joselita Pereira Alves Bessi, citada (fl.169), compareceu nesta Vara, assinou declaração de pobreza e solicitou a nomeação de advogado para responder à presente ação (fls. 171). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo foi citada (fl. 167) e apresentou a contestação de fl. 172/183 aduzindo, que o processo disciplinar foi instaurado mediante representação da Sra. Joselita Pereira Alves Bessi. Informa que após recebida a representação, o autor foi notificado por correio para apresentar defesa prévia, sendo que o AR foi devolvido com a anotação mudou-se. Segundo a contestação, quando o procedimento foi encaminhado ao Presidente da VIII Turma do TED, foram declarados nulos os atos a partir da declaração da revelia, pela ausência de notificação. Ato contínuo, o representado foi notificado por meio de Edital, sendo-lhe nomeada defensora dativa para apresentar defesa prévia. Com a defesa, foi nomeado assessor para exarar parecer de admissibilidade que opinou pela procedência da representação. Declarado instaurado o procedimento disciplinar, o representado foi notificado para apresentar defesa acerca dos fatos e, como permaneceu silente, novamente a defensora dativa apresentou a defesa. Após declarada encerrada a instrução, foi nomeado relator, que opinou pela aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até que fosse satisfeita integralmente a dívida, nos termos dos 1º e 2º, inciso I do art. 37 da Lei nº 8.906/94, por infração ao art. 34, incisos XX e XXI do mesmo diploma legal. Alega que restou demonstrado no procedimento disciplinar que o representado recebeu valores a título de honorários advocatícios e despesas processuais sem ter proposto a tempo razoável a ação judicial para a qual foi contratado. Por fim, argumenta que o autor foi devidamente notificado a apresentar defesa prévia, não havendo qualquer ilegalidade nos atos praticados pela OAB. Em síntese, a defesa da OAB alega: a) que o autor foi notificado no endereço constantes do cadastro da OAB, em cumprimento ao disposto no art. 137-D Regulamento Geral e do art. 143 do Regimento Interno da Seccional São Paulo e que, por isto, não há que se falar em cerceamento de defesa se o autor não foi encontrado no endereço declinado, daí a legalidade da citação por edital; b) que é vedado ao Judiciário adentrar ao mérito da decisão administrativa, c) que inexistem danos materiais e nexos causal, e d) que inexistem danos morais a serem indenizados. Pugna alfin pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 185/385. O autor apresentou pedido de reconsideração a fl. 386/388. À fl. 392/393 deferiu a liminar para suspender a aplicação da penalidade imposta ao autor nos autos do processo disciplinar TED III nº 08.R.000158/2011 e autorizar o autor a exercer a atividade de advocacia, devendo-lhe ser restituída o Cartão de Identidade Profissional de Advogado. Pela carta de fl. 407 a Ilustríssima Presidente da 30ª Subseção da OAB - São Carlos, Comissão de Ética e Disciplina informou que cumpriu a decisão liminar suspendendo a punição que o Comissão de Ética havia imposto ao autor. À fl. 409/411 JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI veio se manifestar a respeito da inicial da ação aduzindo: a) que a ação se baseia em decisões divergentes, uma administrativa que condenou o AUTOR e outra, judicial, que resultou na improcedência da ação, b) que o autor é revel no processo administrativo, c) que não há nos autos prova do trabalho do autor, mas há prova do pagamento de JOSELITA pelo trabalho a ser realizado pelo autor, d) que o autor é confesso por não ter entrado com a ação que lhe caberia e não ter cumprido a obrigação contratual com sua cliente, e) que o autor é confesso e deve ser decretada a confissão do autor, f) que o processo administrativo esgotou todos os meios possíveis para notificá-lo, g) que não há prova indicativa do direito do autor, já que não há comprovação do dano nem do nexos causal, h) que não há prova do moral para justificar uma indenização no montante reclamado pelo autor. Em seguida foi juntada aos autos a decisão proferida no incidente de exceção de incompetência ofertada pela Ordem dos Advogados do Brasil (fl.415 e 417). II. Fundamentação I. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, as questões controvertidas são: a) a prova do encaminhamento de atos de notificação/informação do processo administrativo ao autor no endereço cadastrado (Cópia de certidão do endereço cadastrado na OAB e Aviso de Recebimento do correio), já que não constam dos autos qualquer comprovação de que as cartas de intimação foram recebidas pelo autor ou mesmo devolvidas pelo correio com a informação de mudou-se, b) prova dos danos materiais afirmados pelo autor pela suspensão do exercício da Advocacia levada a cabo, c) prova de que JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI incorreu em falta ao deixar de levar ao autor os documentos necessários ao ajuizamento da ação e, por isto, a ação não foi ajuizada de imediato. No que concerne à prova do dano moral, esclareço às partes que a prova do dano é in re ipsa, ou seja, dispensa prova do dano, bastando restar provado que a instauração do processo administrativo ou a falta de intimação do processado ocorreu por negligência dos órgãos da OAB, já que o dano moral, segundo a definição da Professora Maria Celina Bodin de Moraes, que adoto, (...) é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Para que o dano moral seja indenizável a regra é que basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, tais são os casos de dano presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Prescinde-se nestas situações da prova do dano. Paralelamente, há casos em que no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova

de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É importante assinalar que não há dano moral quando o ente fiscalizador exercita atividade regular com base nos elementos informativos de que dispõe, agindo com o cuidado necessário, embora a feito administrativo reste anulado. Quanto ao mérito administrativo, esclareço à OAB que toda a atividade punitiva é vinculada, não havendo espaço de discricionariedade para o administrador agir. Eis porque a totalidade do procedimento instaurado na OAB, incluindo a formação de convencimento a partir das provas coligidas, pode se sujeitar à sindicância judicial se houver provocação do interessado. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. As provas aptas a demonstrar os fatos probandos são documentais e orais. 6. Distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova do dano material alegado, inclusive que foi a ré JOSELITA PEREIRA quem causou o atraso no ajuizamento da ação (art. 373, inc. I, NCPC) pela falta de apresentação de documentos necessário ao seu advogado, autor desta ação. Paralelamente, compete ao réu Ordem dos Advogados do Brasil a prova de que não agiu com negligência no processo administrativo do autor, cabendo-lhe juntar o AR ou documento que demonstre que, efetivamente, foram enviadas intimações/notificações ao endereço declinado pelo autor perante a OAB (art. 373, inc. I, NCPC). Esclareço às partes que nos casos que envolvem a negligência o ônus da prova recai sobre aquele que tinha o dever de agir de determinada forma prevista em lei, cabendo-lhe prova que agiu de acordo com a forma estabelecida. Incabível atribuir ao autor a demonstração de que o réu agiu com negligência em casos assim, já que isto seria o mesmo que atribuir ao réu a prova de fato negativo, qual seja, a prova de que o réu não agiu (fato negativo) de acordo com lei, quando o correto é exigir que o réu prove que agiu (fato positivo) de acordo com a lei. 7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito As questões de direito que serão analisadas são: a) a legalidade do processo administrativo, b) a legalidade da atuação do autor enquanto advogado de JOSELITA, especialmente no que concerne à responsabilidade da ré pelo atraso no ajuizamento da ação. III. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... Com a vinda da resposta, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000100-93.2015.403.6115 - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA - pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 31/118.184.630-4 - DIB 26/03/2000), questionando os índices de atualização dos salários de contribuição levados em consideração para o cálculo do salário de benefício (RMI), pugnano pelo recálculo de sua RMI. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial (fl. 23), o que foi cumprido às fls. 24/29. À fl. 30 a emenda à inicial foi acolhida, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e requisitado o respectivo Processo Administrativo. O réu apresentou sua contestação às fls. 36/39, alegando a inépcia da inicial e improcedência dos pedidos formulados, ante a legalidade dos índices aplicados. Sem réplica do autor, conforme certidão de fl. 41. É o relatório. II. Fundamentação e decisão Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 26/03/2000, com primeira prestação paga em 15/01/2001 (fl. 02/v do apenso), portanto em data posterior à referida Medida Provisória, fazendo com que o prazo decadencial seja contado a partir da data da concessão do benefício. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 22/01/2015, vale dizer, quando transcorrido mais de dez anos do ato administrativo que deferiu o benefício, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão do ato de concessão (RMI) foi fulminada pela decadência. O reconhecimento da decadência prejudica os demais pedidos deduzidos pelo autor. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar o ato de concessão para, em consequência, rejeitar os pedidos deduzidos pelo autor. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 31/118.184.630-4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentaria por tempo de contribuição com cômputo de período especial convertido em comum, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial (perigoso), como eletricitário, laborado sob condições prejudiciais no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (01/07/1992 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 17/06/1996) e na Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 18/06/1996 até a data da DER (17/02/2012 - NB 158.516.926-6). Com a concessão do benefício, pugnou pela condenação da autarquia nos atrasados desde a data do requerimento do benefício (NB 42/158.516.926-6), devidamente corrigidas. Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que foi reconhecido, como especial, apenas o período de trabalho de 18/06/1996 a 05/03/1997. Aduz que, na seara administrativa, a autarquia considerou que os períodos de trabalho de 01/07/1992 a 17/06/1996 e de 06/03/1997 a 14/04/2010 seriam enquadrados apenas como comum não sendo considerados os documentos apresentados para a comprovação do trabalho especial, pois ausentes elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação. Afirma o autor ter laborado na função de eletricitista e ficado exposto ao agente nocivo (ruído), quando do trabalho no SAAE em níveis superiores ao tolerado pela legislação à época. Afirma, ainda, que no desempenho de suas funções perante a CPFL, trabalhou sob condições especiais, ficando exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts. Alega, em conclusão, que, como sempre laborou como eletricitário, em atividade perigosa, com exposição a ruído e eletricidade acima de 250 volts, faz jus ao reconhecimento de todo o período laborado e indicado nos autos como atividade especial, o que ensejará a concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição e/ou averbação do tempo de serviço sob condições especiais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/57. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 60) e foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária. Cópia do processo administrativo (NB 158.516.926-6) foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/81, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Em resumo, defendeu que os documentos apresentados para o período de 01/07/1992 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 17/06/1996 não comprovavam exposição nociva do autor, na condição de eletricitista, uma vez que apenas indicavam exposição ao agente nocivo ruído em patamares variáveis de 72 a 89 dB(A), com utilização eficaz de EPI. Enfatizou, ainda, que nenhum documento nos autos indicava exposição do autor à alta tensão. No tocante ao período de 18/06/1996 a 17/02/2012 (CPFL) defende que o PPP apresentado indica expressamente que o risco ambiental estava afastado em razão da utilização eficaz de equipamento de proteção coletivo e individual. No mais, pugnou pela aplicação da tese, sobre equipamento de segurança, decidida pelo STF no RE 664.335. Assim, manifestou-se pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/96. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fls. 98/99. O Autor juntou farta documentação (fls. 106/274) para comprovar sua exposição aos agentes nocivos indicados na exordial. O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 277). Foi encerrada a instrução probatória. O autor foi intimado para que se manifestasse no sentido de haver ou não interesse na consideração do período de contribuição posterior à DER e ao ajuizamento da ação, com reafirmação da data de início do benefício, este o fez às fls. 285/286. Juntou mais documentos às fls. 287/331. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. Em face da presente decisão, reconsidero o despacho de fls. 278 e baixo o feito em diligência. Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, neste processo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pelas empregadoras SAAE e CPFL, às fls. 185/186 (SAAE) 187/207 (CPFL), os Laudos Técnicos dos períodos de 01/07/1992 a 17/06/1996 (fls. 112/119 e 307/331) e de 06/03/1997 a 17/02/2012 (fls. 183 e 183 vº), referentes às mesmas empresas, SAAE e CPFL, respectivamente, dentre outros. Nesses documentos há o histórico completo da vida laboral do autor nas referidas entidades, com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido. Observo que alguns PPPs e os LTCATs não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo (DER 17/02/2012). É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP-I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, de 01/07/1992 a 17/06/1996 (SAAE) e de 06/03/1997 a 17/02/2012 (CPFL). Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (10) dez dias úteis, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 112/119, 183/183vº, 185/186, 187/207, bem como desta decisão. Com a vinda das informações nos autos, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001021-52.2015.403.6115 - ANETE ABRAMOWICZ(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS)

Sentença (embargos de declaração)I - Relatório Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos por ANETE ABRAMOWICZ (fls. 91/99) em relação à sentença proferida às fls. 89/v, alegando a embargante omissão no decisum. Alega a embargante, em resumo, que a sentença foi omissa quanto à aplicação do disposto no art. 5º da Lei n. 12.772/2012 que é claro ao determinar que os docentes que ocupavam o cargo isolado de Professor Titular antes de 01/03/2013 devem ser automaticamente reenquadrados na Classe E (denominada Professor Titular) da Carreira de Magistério Superior prevista no inciso V, do 2º, do artigo 1º da Lei n. 12.772/2012, de modo que estaria afastada a obrigatoriedade de cumprimento do prazo de 05 (cinco) anos para receber o abono de permanência, dado seu tempo anterior como Professora de 3º Grau. Outrossim, sustenta a embargante que os documentos juntados aos autos (fls. 45 e 48) não foram levados em consideração pelo Juízo, quando deveriam ter sido apreciados. Por fim, indicou nos aclaratórios troca de e-mails com a ré para a obtenção de certidão de tempo de contribuição a fim de justificar a ausência do documento até a prolação da sentença. Recebidos os embargos, oportunizou-se o contraditório. A embargada, em síntese, aduziu que a não juntada da certidão de tempo de contribuição até a prolação da sentença se deu por ato exclusivo da embargante que, sequer, indicou ao Juízo eventual pedido de expedição da certidão e, tampouco, solicitou prorrogação de prazo para juntada do documento. Ademais, sustentou que a certidão não era documento essencial ao julgamento da causa, uma vez que a celeuma deve ser resolvida por meio de interpretação do direito aplicável e a documentação anexada já era bastante ao julgamento do feito. Em relação ao mérito dos aclaratórios pugnou a embargada pela rejeição dos mesmos por não ser os embargos o recurso apropriado para rever a decisão proferida. Às fls. 112/116, a embargante trouxe aos autos certidão de tempo de contribuição emitida pela UFSCAR, pugnano pela admissibilidade de sua juntada por ser documento novo. Em contraditório, a UFSCAR impugnou o pedido alegando que não se recusou a fornecer qualquer documento. Aduziu que não houve solicitação formal. Contudo, concluiu que o documento trazido em nada beneficiaria a autora, pois demonstra que ela, no cargo atual, teria apenas 03 anos, 03 meses e 28 dias, não preenchendo o requisito temporal exigido pela legislação. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos diante da presença dos requisitos de sua admissibilidade. No mérito, os rejeito, conforme abaixo exposto. Primeiramente, reputo que a questão da juntada do documento de fls. 116 deve ser solucionada à luz do disposto no art. 435, parágrafo único do CPC. Nesses termos, está comprovado nos autos que a parte autora teve acesso à certidão de tempo de contribuição após interpretação dos comandos legais. A síntese dos embargos diz respeito a alegação de omissão do julgado no tocante ao enfrentamento do argumento trazido com a petição inicial do quanto disposto no art. 5º da lei n. 12.772/2012 que assim dispõe: Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei. De fato, a decisão proferida não enfrentou o argumento referente ao art. 5º da Lei n. 12.772/2012. Diante dos aclaratórios, enfrente o argumento deduzido pela parte autora. Pois bem. É indubitável que a lei está fazendo menção a direito subjetivo categoria criada pelos aplicadores do direito para explicar a regulação normativa das condutas. Pontes de Miranda lecionava que (...) o direito subjetivo foi abstração, a que se sutilmente se chegou, após o exame da eficácia dos fatos jurídicos criadores de direitos. A regra jurídica é objetiva e incide nos fatos; o suporte fático torna-se fato jurídico. O que, para alguém, determinadamente, dessa ocorrência emana, de vantajoso, é direito, já aqui subjetivo, porque se observa do lado desse alguém, que é o titular dele. Por seu turno nos direitos estão contidos poderes, que os enchem, ou que os integram. Tal é o poder de alienar que se contém no direito de propriedade, ou o de ceder, que se contém no direito de crédito. Por vezes, a lei ou o negócio jurídico faz ablação do poder; são, respectivamente, as limitações (legais) de poder e as restrições (negociais) do poder. (...) O mestre arremata asseverando que toda permissão de entrar na esfera jurídica de outrem é direito; (...) A todo direito corresponde um sujeito passivo, ou total, nos direitos absolutos, ou determinado nos direitos relativos. Os direitos formativos, quer geradores, quer modificativos, quer extintivos, não são sem sujeitos passivos: há sempre esfera jurídica alheia em que se opera a eficácia do exercício de tais direitos. Indaga-se então: qual o direito subjetivo do qual o requerente é titular? A resposta é evidente, extraída da própria inicial: nenhum. A própria autora admite e o documento de fls. 116 demonstra que, no cargo atual, a autora tem apenas 03 anos, 03 meses e 28 dias, ou seja, não possui o tempo mínimo de 5 anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. É dos autos que a autora ingressou no cargo de Professora Titular apenas em 09/11/2012. Ora, a autora, mediante concurso público, ingressou no cargo isolado de Professor Titular antes da edição da Lei n. 12.772/2012; desse modo, estabeleceu com a administração novo vínculo devendo cumprir os requisitos legais para a aquisição de direitos (=abono de permanência). O artigo da Lei citado apenas refere que os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior no novo Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal. Nada mais dispõe. Em verdade não é porque a lei nova, em tese, traz benefícios a quem vai ter acesso ao cargo de Professor Titular que quem já o ocupa sob a égide e regras de leis anteriores terá automaticamente direito a prerrogativas não previstas. A opção pela mudança de cargo sob a égide da previsão anterior foi da própria autora que deve arcar com as consequências de seus atos. O certo é que não há existência de direito subjetivo a posição jurídica não prevista em lei. A autora deve interpretar a lei da posição jurídica em que se encontra e não da que gostaria de se encontrar. Nunca é demais lembrar que a regra geral do arcabouço jurídico é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a irretroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente uma lei que não é clara quanto a certa matéria; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade, momento quando a interpretação pode ferir dogmas constitucionais. Eis a razão para a presunção relativa em favor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais. Por fim, a se aceitar a interpretação buscada, em tese, haveria ofensa da norma constitucional que exige, para se fazer jus ao abono de permanência em relação ao novo cargo, o exercício de cinco anos em referido cargo (art. 40, 1º, III, da CF), tempo que a autora comprovou não ter no cargo atual. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (fls. 91/99) e, no mérito, os rejeito pelas razões expostas, mantendo a sentença de fls. 89/v tal como lançada, apenas integrando-se à sua fundamentação as razões acima expostas. Anote-se no registro da sentença o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação trazida pelo INSS de que o autor, embora convocado, deixou de comparecer perante a autarquia ré para realização de perícia médica em mais de uma ocasião, intime-se o INSS a agendar nova data para o ato administrativo, devendo o autor comparecer, desde que devida e previamente comunicado. Deverá, ainda, o INSS informar nos autos a data designada e comprovar a efetiva convocação do autor. Realizada a perícia, determino ao INSS que traga aos autos as informações referentes à realização da perícia administrativa, com todos os documentos pertinentes, tais como exames e parecer médico, no prazo de (10) dez dias úteis. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001615-66.2015.403.6115 - IVANILDO GALEGO GOBI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Breve relato O autor, no prazo estabelecido no 1º do art. 357 do CPC, peticionou às fls. 155/164 pugnando por esclarecimentos em relação à decisão de saneamento proferida às fls. 152/154. Primeiramente, sustentou equívoco na decisão quando ela refere que o autor busca o reconhecimento da prestação de trabalho em condições especiais no período de 01/12/1973 a 14/09/1974; 01/02/1975 a 20/06/1977; 01/12/1977 a 31/08/1981; 02/01/1982 a 31/08/1982; 01/09/1982 a 07/01/1984; 01/09/1986 a 22/10/1987; 01/02/1988 a 22/02/1988; 16/03/1988 a 30/11/1988; 10/04/1989 a 02/06/1992; 03/06/1992 a 20/07/1995; 01/12/1995 a 14/08/1997; 15/02/1999 a 13/05/2005, exposto ao fator de risco ruído, na Tecumseh do Brasil Ltda alegando que o autor jamais trabalhou na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Diz o autor que busca a especialidade de referidos períodos, mas que eles foram trabalhados para outros empregadores e sob outros agentes, tudo conforme descrito na exordial. O autor requereu, ainda, esclarecimentos, pois sustenta que as provas a serem produzidas devem ser antecedidas da definição de quais fatos são controvertidos. Relata que a contestação, em síntese, impugnou: a) a anotação de vínculo empregatício com o Posto Jardim São Bento (21.09.1973 a 14.09.1973), uma vez que a CTPS fora expedida em data posterior e não há no CNIS nenhuma anotação; b) quanto ao período de 15.02.1999 a 31.10.2003, reconhecido em reclamatória trabalhista e respectivos salários de contribuições, que não havia nos autos cópia do acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado; c) quanto aos demais períodos, que não existe possibilidade de enquadramento como especial por local de trabalho, faltando documentos necessários para comprovação da insalubridade. Afirma o autor que em sua réplica, aduziu: 1) que o INSS não impugnou a documentação juntada pelo autor, o que implica em concluir a veracidade do contexto fático; 2) que não há como acolher a alegação do INSS quanto à extemporaneidade da anotação em CTPS por ser excesso de formalismo e que o autor extraviou sua anterior CTPS; 3) que quanto aos pedidos no tocante ao Posto Stubé que a sentença trabalhista foi quem determinou a anotação em CTPS apenas após o trânsito em julgado. Ademais, aduziu que não houve impugnação especificada. Assim, concluiu o autor que há necessidade de esclarecimentos sobre quais pontos dependem de prova, com distribuição de seu ônus. Pois bem. 2. Dos pontos controvertidos Primeiramente, reconheço erro material quando a decisão proferida aduziu que havia pedido de reconhecimento de tempos especiais em períodos trabalhados perante a Tecumseh do Brasil Ltda, quando na verdade os empregadores eram outros. Assim, corrijo a decisão de saneamento e organização para constar que são pontos controvertidos a serem objeto de prova nos autos: 1) a prestação de trabalho urbano no período de 21/09/1973 a 14/09/1974, trabalhado na empresa Posto Jardins São Bento; 2) a prestação de trabalho urbano no período de 15/02/1999 a 31/10/2003, na empresa Stubé Posto de Serviços Ltda.; 3) o reconhecimento e inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição apontados em processo trabalhista ao período de 15/02/1999 a 31/10/2003; 4) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos e empregadores: 4.1) de 21/09/1973 a 14/09/1974 - Auto Posto Jardim São Bento Ltda; 4.2) de 01/02/1975 a 20/06/1977 - Maricar Gasolina e Serv. Autom. Ltda; 4.3) de 01/12/1977 a 31/08/1981 - Cipel Com. e Ind. de Benef. Ltda; 4.4) de 02/01/1982 a 31/08/1982 - Cipel Com. e Ind. de Benef. Ltda; 4.5) de 01/09/1982 a 07/01/1984 - Auto Posto Caneco de Ouro Ltda; 4.6) de 01/09/1986 a 22/10/1987 - Luiz Carlos Lopes Vargas; 4.7) de 01/02/1988 a 22/02/1988 - Auto Posto Caneco de Ouro Ltda; 4.8) de 16/03/1988 a 30/11/1988 - Auto Posto Bandeira 1 Ltda; 4.9) de 10/04/1989 a 02/06/1992 - Auto Posto Bandeira 1 Ltda; 4.10) de 03/06/1992 a 20/07/1995 - Auto Posto Bandeira 1 Ltda; 4.11) de 01/12/1995 a 14/08/1997 - Auto Posto Bandeira 1 Ltda; e 4.12) de 15/02/1999 a 13/05/2005 - Stubé Auto Posto e Serviços Ltda., No mais, a decisão de saneamento não padece de nenhum outro vício. Esclareço ao autor que o fato de o INSS não ter impugnado os documentos juntados, implica apenas em se admitir que eles poderão ser analisados pelo Juízo em seu contexto, na forma apresentada, isso para a formação do convencimento do julgador, o que não significa concluir que conduzirão, necessariamente, a procedência do pedido inicial. Ademais, ressalto que a Autarquia Federal administra, em sua área de atuação, direito público indisponível, e que a contestação apresentada, em seu conjunto, refuta todos os pedidos iniciais. Nesses termos, como já referido, todos os pedidos do autor foram controvertidos pelo contexto da defesa apresentada pela parte ré. Também não é demais lembrar que não se admite como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e não contestados pelo réu quando estiverem em jogo direitos indisponíveis. Assim, os pontos controvertidos a serem resolvidos nos autos para a solução da lide são os acima indicados. 3. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas e de seu ônus A decisão proferida às fls. 152/154 é clara em indicar quais são os meios de prova hábeis a provar as alegações das partes indicando, minuciosamente, quais deveriam ser feitas para a comprovação do trabalho urbano, bem como do trabalho especial, ficando ao crivo de cada parte sua produção. O pedido de esclarecimento nesse ponto é descabido. Em verdade, busca o autor um posicionamento do Juízo acerca das provas já constantes dos autos, mas isso é questão de análise probatória afeta ao julgamento. Cabe às partes observarem a instrução probatória necessária à demonstração de seu direito, desde que o Juízo delimite as questões de fato a serem provadas e especifique o meios de prova admitidos, o que já foi feito pela decisão proferida. 4. Deliberações finais Pelas razões expostas, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado na decisão anterior produza as provas indicadas, querendo, ou requeira sua produção, se o caso. No mais, de ofício, determino que seja requisitada a cópia integral do PA referente ao NB 42/158.887.166-2. Oportunamente, decorrido o prazo supra e com a juntada do PA tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias para a determinação de eventual prova a ser produzida ou, se o caso, para a decretação do encerramento da fase instrutória com abertura de oportunidade para alegações finais. Intimem-se.

0002216-72.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ MARTINS DOS SANTOS em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do pedido formulado administrativamente (10/07/2014). Requer ainda a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, nas custas processuais e honorários de sucumbência. Narra o autor, em resumo, que a autarquia ré não reconheceu como tempo especial o período de 15/05/1989 até a DER, embora tenha trabalhado sob condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/66). A decisão de fl. 72 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinou a vinda do processo administrativo aos autos e a citação do INSS. O PA veio aos autos e foi juntado por linha, em apenso (fls. 76/77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/87. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Alega que a exposição do autor ao agente nocivo ruído encontra-se descaracterizada pela informação de uso de EPI. Argumentou, por fim, que a concessão do benefício em questão não está condicionada apenas ao preenchimento do tempo mínimo de exposição aos agentes insalubres, mas também à efetiva desvinculação do autor da atividade insalubre, nos termos do art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91. Despacho de providências preliminares às fls. 88/90, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, as partes quedaram-se inertes. É o que basta. II. Fundamentação 1. Tempo de Serviço Especial A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. A aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum surge a partir do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de

forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. Exigia-se apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4.

Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil (1973) combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa da decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC (1973), são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de

30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a

habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. 2. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial está prevista na Lei de Benefícios em seu art. 57 e seguintes. Cumprida a carência exigida em lei, o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, faz jus à sua concessão. Outrossim, dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme regramentos legais. 3. Do Caso Concreto 3.1. Dados do PA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS requereu o benefício de aposentadoria especial NB 43/168.603.830-2, a contar da data de protocolo administrativo, em 10/07/2014. O INSS indeferiu o pedido por não considerar como tempo especial o período em discussão no caso em tela. Desta forma, o autor pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 15/05/1989 a 10/07/2014, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial. Consta, ainda, do referido PA a DER de 02/05/2014, posto que esta foi a data da solicitação de agendamento e não 10/07/2014, data efetivamente agendada para atendimento. 3.2. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Como se vê do PA anexado referente ao benefício do autor, nota-se que os autos foram devidamente instruídos com cópias regulares de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, regularmente emitidos pela empregadora, além de cópias de documentos relativos à CTPS. Em nenhum momento o INSS fez qualquer suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre ruído. O que foi objeto de contestação por parte do INSS foi a descaracterização da insalubridade ante a utilização de EPI e a necessidade de desligamento do autor das atividades insalubres. Ressalto que a data do último PPP apresentado é 27/01/2014, data que considerarei como data final de comprovação de trabalho sob condições especiais. Apreciação da pretensão (da submissão à insalubridade): as provas carreadas aos autos demonstram de maneira cabal que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no decorrer de sua vida laboral junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda., em patamares acima dos limites legais estabelecidos. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. No entanto, quando da contestação, o INSS informa não ser possível o reconhecimento da especialidade do período, em virtude da utilização de EPI. Nesse sentido, friso que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. Assim, é de rigor concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial no período de 15/05/1989 a 27/01/2014 (data do último PPP trazido aos autos). Com isso, considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço especial nesta decisão (de 15/05/1989 a 27/01/2014), somados ao tempo especial reconhecido administrativamente, referente a labor junto à empresa São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagens (fl. 44 - PA, em apenso), deve ser deferida a pretensão do autor, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo (DER - 02/05/2014), fazendo jus o autor, desde então, à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa. 4. Do Art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 Neste ponto, analiso a aplicação ou não do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 arduada pelo INSS. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é eivado de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial. Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais. Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora e fixação do termo inicial na DER (02/05/2014). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder

discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implementação dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)5. Da Antecipação da TutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para

determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos Honorários de AdvogadoO art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS de reconhecimento como tempo especial do período de 15/05/1989 a 27/01/2014, trabalhados para Tecumseh do Brasil Ltda. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e do tempo já computado pelo INSS como tal, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial, a contar da DER (02/05/2014).Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão como especial do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora revisado, considerando o tempo de serviço até a data de 27/01/2014, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/168.603.830-2.Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI, representado por seu pai Alberto Patrick Garuffi, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), de forma contínua e por tempo indeterminado. Relata o autor (menor representado pelo pai) que padece de uma doença hereditária/genética ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0, doença esta rara e gravíssima. Diante de tal raridade, somente um laboratório investiu em seu tratamento, de forma que existe uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita através do medicamento Translarna (Ataluren). Informa, ainda, que tal medicamento, por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, foi designado medicamento órfão pelo EMA (Relatório Público Europeu de Avaliação), mas não possui registro perante a ANVISA, não estando disponível no mercado interno. A inicial foi instruída com documentos de fl. 36/107. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal manifestou-se preliminarmente às fls. 114/162 e apresentou contestação às fls. 163/200 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de realização de perícia médica. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. A decisão de fls. 202/204, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor manifestou-se acerca da contestação às 216/253. É o que basta.

2. Fundamentação

2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifico que as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva já foram apreciadas pela decisão de fls. 202/204.

2.5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na necessidade de entrega do medicamento indicado na exordial para tratamento da parte autora, de forma contínua e por tempo indeterminado.

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fácticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental e pericial, consistente no exame clínico da parte autora no escopo de comprovar a necessidade do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) para o seu quadro clínico.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial, na área de hematologia. Providencie a Secretaria a nomeação do perito e o agendamento dos trabalhos. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, do CPC, desde já aprovados aqueles porventura já formulados nos autos. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual couber o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0002796-05.2015.403.6115 - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 155/176: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002809-04.2015.403.6115 - BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA X CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA X DANIELA MACCAGNAN X GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA DELABONA X MELISSA DE OLIVEIRA X RENATA LESSA MELLEM KAIRALA X MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS X VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos autores da petição e documentos de fls. 199/205, facultada a manifestação.

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000310-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a pretensão contra o ente federativo.

0000317-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SentençaHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 305 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida a fl. 47.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/132: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO (NB 153.422.192-9, pensão por morte, derivada do NB 088.157.884-3) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário originário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, com reflexos na pensão por morte, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. DecadênciaNo que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício originário e seus reflexos no benefício percebido.2. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 355, inc. I, do CPC.3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do

salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício originário e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO (NB 153.422.192-9, pensão por morte, derivada do NB 088.157.884-3) de revisão do benefício previdenciário originário e seus consectários legais ao benefício derivado para o fim de adequá-los aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas dos citados benefícios no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 153.422.192-9 (pensão por morte) e NB n. 088.157.884-3 (benefício originário). Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. P.R.O.

0000642-77.2016.403.6115 - EDUARDO CREPALDI (SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por EDUARDO CREPALDI (NB 085.833.899-8, aposentadoria especial) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral. É o que basta.

II. Fundamentação Mérito 1. Decadência No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão

da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para

determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO Código de Processo Civil disciplina no art. 83, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDUARDO CREPALDI (NB 085.833.899-8) de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/085.833.899-8. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC).Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

0000705-05.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE IVANI ALBANO X CLAUDIA CRISTINA ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, quando da tentativa de consulta ao Processo Administrativo supostamente anexado aos autos em mídia digital encartada à fl. 14, verifiquei não ser possível acessar nenhum dado. Isto porque, ao que parece, na referida mídia não há nenhum dado gravado.Desta forma, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia impressa e legível do PA NB 21/057.210.872-9, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte requerida e tomem conclusos.Intimem-se.

0000791-73.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI26371 - VLADIMIR BONONI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: CERTIDÃO DE fls. 658: CERTIFICO e dou fé que, conforme print que segue, não constou o advogado do réu do Estado de São Paulo na publicação do despacho de fl. 386, certificada a fl. 563. Certifico ainda que nesta data cadastrei o advogado e remeto o texto do r. despacho novamente para publicação.DESPACHO de fl. 386: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência, conforme fl. 385.

0001062-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SentençaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do encéfalo. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 27/44.A decisão de fls. 76/92 deferiu o pedido de tutela antecipada.Às fls. 307/308 o advogado informou o óbito da autora, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito.É o que basta.Relatados brevemente, decido.O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-34.2016.403.6115 - NAZARE MARIA REGO(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência.Pela petição juntada às fls. 93 a Caixa Seguradora S/A pede sua inclusão na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Por cautela, antes de qualquer deliberação do Juízo, oportunizo a manifestação da parte autora sobre o pedido da Caixa Seguradora para, se o caso, aditar a inicial no sentido de inclusão de referida pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Prazo para manifestação da autora: 10 dias.Após, venham conclusos para a deliberação necessária.Intime-se.

0001708-92.2016.403.6115 - DAMIAO DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SentençaI - RelatórioDAMIÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/109.044.544-7), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com fator previdenciário, posto que sua aplicação é favorável ao autor, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Alternativamente, pleiteou seja deferida a desapensação mediante a devolução dos valores já recebidos por meio do benefício a ser renunciado com desconto, até o limite estabelecido em lei, sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria, mas somente se for verificado que, mesmo com tal

desconto, o novo benefício seja mais vantajoso que o benefício renunciado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Pugnou a aplicação da decadência do direito do autor de renúncia ao benefício e sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou que a desaposentação é incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ressaltou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução, pois ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo. Por fim, pleiteia que, em caso de procedência do pedido, este seja condicionado à devolução integral dos valores já recebidos e a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Da inaplicabilidade da decadência nos casos de desaposentação No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Entretanto, ao caso em tela, entendo não ser aplicável o prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido que versa sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício, mas sim de pedido de reconhecimento do direito de renúncia do benefício concedido. Mérito 1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá

recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n.) Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. **2.** De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **3.** Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. **4.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. **5.** Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. **6.** Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal Federal Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site: Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retomem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade

individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tomam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. Da conclusão À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora DAMIÃO DE SOUZA. Incabível a condenação do autor em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001709-77.2016.403.6115 - WIRLEY REGINA MARCHI (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentençal - Relatório WIRLEY REGINA MARCHI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 57/153.422.068-0), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, com base na fórmula de cálculo da legislação atual (regra 85/95), sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Alternativamente, pleiteou seja deferida a desaposentação mediante a devolução dos valores já recebidos por meio do benefício a ser renunciado com desconto, até o limite estabelecido em lei, sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria, mas somente se for verificado que, mesmo com tal desconto, o novo benefício seja mais vantajoso que o benefício renunciado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou que a desaposentação é incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ressaltou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução, pois ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo. Por fim, pleiteia que, em caso de procedência do pedido, este seja condicionado à devolução integral dos valores já recebidos e a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Da impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita O artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera necessário, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ainda, conforme o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, é do impugnante o ônus da prova de que a parte autora, para quem o benefício foi concedido, está em condições de arcar com as despesas do processo. Ocorre que o INSS impugnou a referida concessão e trouxe aos autos, às fls. 68/75, documentação que comprova vínculo empregatício da autora com o município, por meio do qual esta obtém rendimentos que chegam a valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Somando-se a este o valor que a parte autora recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conclui-se que a autora tem rendimentos mensais de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste ponto, razão assiste o réu quando afirma que a autora não se enquadra no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita por possuir poder econômico muito superior à média da população nacional. Posto isto, ACOLHO a impugnação ofertada e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente concedidos. Mérito 1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio

consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao

jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal FederalEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site:Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permanecerem no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na

Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki. Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retomem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR. Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. Da conclusão. À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora WIRLEY REGINA MARCHI. Considerando que nesta sentença revoguei a concessão dos benefícios da AJG, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001836-15.2016.403.6115 - EVA APARECIDA ROSA BASSO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002013-76.2016.403.6115 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 639: Mantenho a decisão de fls. 567/569 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0002353-20.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002382-70.2016.403.6115 - MARCELO AVELINO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

0002521-22.2016.403.6115 - ANDRE PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI X GABRIELA STROZZI X FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando que ainda não houve a citação dos réus, acolho a emenda à inicial de fls. 161/180. Ao SEDI para a inclusão de Gabriela Strozzi e Flávio Sampaio de campos Rodrigues no polo ativo da presente ação. Após, cite-m-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A parte autora move ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do INMETRO visando desconstituir a multa aplicada por meio do auto de infração n. 7301130005561, no valor de R\$-3.798,71. Em tutela de urgência, pugnou pelo levantamento de seu nome junto ao CADIN ou, acaso não tenha sido incluído, que a parte ré seja impedida de fazê-lo. Para garantia do débito em cobro efetuou depósito judicial do valor integral da multa (fls. 20). Conforme se verifica da decisão proferida às fls. 23 o Juízo Estadual deferiu a liminar pleiteada. Contudo, após tal decisão, verificou sua incompetência para o julgamento do feito e declinou de sua competência. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência deste Juízo para o processamento da demanda por se tratar de discussão sobre multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO. Assim, diante do depósito judicial do valor do débito em discussão, irretorquível a decisão proferida pelo Juízo Estadual no tocante ao pedido de tutela de urgência, de modo que a ratifico in totum. No mais, antes de se determinar a citação/intimação da parte ré para o regular processamento dos autos, observo que a parte autora deverá regularizar o pagamento das custas perante esta Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e resolução PRES n. 5, de 26 de fevereiro de 2016. As custas recolhidas perante o Juízo Estadual não produzem efeito perante esta Vara Federal. (v. item 5.1 da Resolução referida). Assim, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC, no prazo improrrogável de 15 dias. Sem prejuízo do quanto supra, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira/SP solicitando as providências necessárias para que o depósito de fls. 20 seja revertido para conta judicial à ordem desta Vara Federal. A Secretaria deverá instruir o ofício com as cópias necessárias. Regularizado o preparo inicial, cite-se/intime-se o INMETRO para os termos da demanda, inclusive intimando-o acerca da ratificação por parte deste Juízo Federal sobre a liminar anteriormente concedida. Em caso de inércia no recolhimento das custas, venham conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0002828-73.2016.403.6115 - MARIA ANDREA VILLAS BOAS PERONDI X ANA CRISTINA TICIANELLI VILLAS BOAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA ANDREA VILLAS BOAS PERONDI e ANA CRISTINA TICIANELLI VILLAS BOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada de seu pai falecido naquelas datas. Alega a parte autora que através da ação nº 2000.61.15.001642-7 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0000703-36.2010.403.6312 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros sobre os expurgos inflacionários. A inicial foi instruída com os documentos. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0000703-36.2010.403.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção Judiciária de São Carlos - SP. Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0000703-36.2010.403.6312, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, caput e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo. (TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010) Assim, tendo em vista o objetivo que perseguem os autores, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000590-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000590-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO GALLO X LUIS CARLOS GALLO X DIRCE DE FATIMA GALLO X MATILDE APARECIDA GALLO ALCAIDE(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

Fls. 174 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 1938 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 10 dias.

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre a manifestação da Contadoria Judicial a fl. 421 no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que se trata de execução de sentença contra a Fazenda Pública, que deverá ser processada nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, o que implica que, em caso de nomeação de perito contábil, os honorários deverão ser por ela suportados. Assim, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido de fls. 159. Caso contrário, deverá a parte autora solicitar a este Juízo que requirite junto ao INSS os elementos de cálculos necessários para a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

0000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/143, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3192

ACAO CIVIL PUBLICA

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Aprecio o pedido da AES TIETÊ S.A de fl. 1994/1196. Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela corrê (AES TIETÊ S/A), com exceção dos itens 11 e 12, posto não competir à perita interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximorum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existentes, como em APP, nos termos do novo Código Florestal. Intime a perita para responder os quesitos da AES TIETE S/A, com exceção dos itens 11 e 12 de fls. 1995/1996. Int.

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

Vistos,Em face do decidido v. acórdão de fls. 3002/3008 e 3061/3066, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 1821/1827 para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no lote de terreno no Loteamento Córrego do Macaco, no município de Cardoso-SP, distando cerca de 6 km da sete do município e está a margem esquerda do reservatória de acumulação da Usina Hidrelétrica de Agua Vermelha, possuindo coordenadas 20º03'47" S e 49º55'29,2" W., pertencente ao requerido aos requeridos Wilson Roberto Benini Junior, Luany Calegari Benini e Carlos Aparecido Benini.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes.Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias.Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Intimem-se. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários da perita judicial nomeada e juntada à fl. 3079/3080 (proposta de honorários de R\$ 2.300,00 - dois mil e trezentos reais). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004450-20.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE CEDRAL

Vistos,Notifique-se a parte ré para, querendo, apresente sua defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do par. 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.Abra-se vista à A.G.U. para que se manifeste seu interesse em acompanhar o feito.Decorrido o prazo, com ou sem a defesa preliminar, retomem os autos conclusos, para recebimento ou não da inicial, apreciação do pedido de tutela de evidência e, se caso, designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do C.P.C.Cumpra-se.

0004836-50.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ADOLFO

Autos n.º 0004836-50.2016.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE ADOLFO/SP, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à informação (Lei n.º 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009), notadamente, em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet a implementação das medidas voltadas a dar concretude à referida legislação. Requereu, assim, a concessão de tutela de evidência para o fim de determinar que o réu, no prazo de 60 dias, tome as providências previstas em lei para sanar as irregularidades constatadas. Pois bem, o Ministério Público Federal afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso IV do NCPC, hipótese em que demanda a manifestação prévia da parte contrária. Além disso, o MPF manifesta, na petição inicial, o seu interesse na realização da audiência de conciliação, dessa forma entendendo pela adoção da sistemática do art. 334 do NCPC, ou seja, a realização de tentativa de conciliação e posterior apresentação de contestação pelo réu, momento em que deverá se manifestar sobre a tutela de evidência e, após isso, procederá a sua análise. Dessa forma, cite-se o réu e intem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 25 de outubro de 2016, às 15h00min, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Por fim, intime-se a União, por meio da AGU, a manifestar eventual interesse em atuar no feito. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2016

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004451-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI

Vistos,Notifique-se a parte ré para, querendo, apresente sua defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do par. 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.Abra-se vista à A.G.U. para que se manifeste seu interesse em acompanhar o feito.Decorrido o prazo, com ou sem a defesa preliminar, retomem os autos conclusos, para recebimento ou não da inicial e, se caso, designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do C.P.C.Cumpra-se.

0004656-34.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Solicite-se à SUDP a inclusão no polo ativo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na qualidade de litisconsorte ativo.Afasto a prevenção apontada à fl. 175, haja vista que se trata de objeto diferente.Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 (deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Autos n.º 0004830-43.2016.403.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por JOAQUIM DE SOUZA NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a suspensão de leilão extrajudicial como tutela de urgência, bem como o deferimento do depósito judicial referente aos valores que entende serem devidos à requerida. Requer, ainda, que a CEF seja compelida a apresentar o montante efetivamente devido, computando-se as parcelas vencidas, vincendas, custos da consolidação do imóvel e demais verbas para pagamento de eventual valor remanescente da dívida e, alfm, seja declarada a existência de débitos entre as partes e a liberação da propriedade do imóvel aos Requerentes. Para tanto, alega o autor que firmou com a ré um contrato para financiamento do imóvel, com alienação fiduciária, situado na Rua Sete de Setembro, nº 907, Centro, Macaúbal/SP, e que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas do financiamento aventado. Sustenta que, embora tivesse conhecimento de sua inadimplência, nunca foi notificado para purgar a mora, tendo notícia da realização de leilão para alienação do bem, apenas por meio de redes sociais. Garantiu que procurou a ré/CEF para regularizar a situação, porém, foi informado que não haveria possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade. Analiso os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. A probabilidade do direito pode ser vislumbrada, uma vez que, com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, o autor poderá purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, embora não demonstre o requerente o valor atual de sua dívida, observo, no registro 2 (dois) da Certidão Imobiliária da Cadeia Dominial da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento (fls. 14), que ele valia R\$ 71.237,74 (setenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em meados de 2014. Verifico, ainda, que o requerente comprovou o depósito judicial na quantia de R\$ 60.223,92 (sessenta mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), o que demonstra sua boa-fé. Por seu turno, o perigo de dano também pode ser constatado, tendo em vista que o leilão está agendado para o dia três do mês vindouro, de modo que eventual arrematação do bem poderá ensejar grandes prejuízos ao requerente e a terceiros, inclusive, mas não à CEF que, em caso de não adimplemento do valor total devido, poderá promover nova tentativa de alienação do bem. Assim, defiro o pedido do requerente e determino a suspensão do leilão que se realizará no dia 03/08/2016, apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 26.336, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 907, Centro, Macaúbal/SP. Nos termos da sua pretensão, defiro o depósito judicial (fls. 36/37) e a purgação da mora para o dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas, em Secretaria. Cite-se e intime-se a ré/CEF a apresentar até o dia 16 de agosto de 2016 memória de cálculo, de forma detalhada (repetido detalhada), de cada uma das prestações vencidas até referida data da purgação da mora, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial, que, além do mais, deverá ser instruída com cópias dos documentos de desembolso das despesas de cobrança, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a falta de comprovação no prazo marcado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

USUCAPIAO

0004727-70.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União à fl. 51, para apresentar planta cadastral do imóvel. Int.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intimem-se os devedores para pagamento, na pessoa do advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intimem-se, também, os devedores que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Solicite-se à SUDP a anotação no polo passivo a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo como assistente litisconsorcial, conforme deferido à fl. 205. Intimem-se.

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/80 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0003707-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/63 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré. Após, intimem-se os devedores para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, os devedores que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar novos endereços dos requeridos, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/100 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS

Vistos. Indefiro o arresto requerido pela autora à fl. 70, haja vista que a presente ação é monitória e não ação de execução de título extrajudicial. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada. Após, conclusos. Int.

0007185-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44 (DEIXOU de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 288 (deixou de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Int.

0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Int.

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Vistos.Cumpram os embargantes o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º, do art. 702, do CPC.Int.

0002214-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos.Cumpra a embargante o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º, do art. 702, do CPC.Int.

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 140/140 VERSO (DEIXOU de citar os REQUERIDOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Int.

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de honorários advocatícios. (art. 701, parágrafo 1º do CPC).Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000475-78.2002.403.6106 (2002.61.06.000475-5) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para o Autor retirar a carteira de trabalho de fl. 233. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0003731-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003731-0) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007139-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004972-4)) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Desapense-se este feito dos autos da execução nº. 0007139-52.2007.403.6106 e arquite-o, haja vista que já foram trasladadas as cópias para ação de execução.Int.

0003675-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-73.2016.403.6106) TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003720-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106) SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003791-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-08.2015.403.6106) PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0004826-06.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-91.2015.403.6106) WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.Apresente a embargante cópia de peças relevantes dos autos da execução, para fins de instrução do feito, tais como as cédulas de crédito bancários e os extratos de evolução da dívida, nos termos do art.914, par. 1º, do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000494-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X ADEMIR GARCIA FERNANDES X ANA DE FATIMA ERREIRAS FERNANDES(SP193889 - MAURICIO CHALNI)

Recolha a CEF as custas finais, no valor de R\$ 37,73, conforme certidão supra, nos termos do art. 14, II, da Lei nº. 9.289/1996 (Lei de Custas da Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Intimem-se

0004972-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vistos em Inspeção.Apresente a exequente nova planilha de débito, em face da parcial procedência do pedido dos executados nos embargos 0007139-52.2007.403.6106, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntada nova planilha, intimem-se os executados para efetuarem o depósito do valor apresentado ou, em caso de impugnação, deverá apresentar sua planilha e depositar a parte incontroversa. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 60 (trinta) dias de suspensão requerido pela exequente para providenciar o desarquivamento dos autos de inventário na Justiça Estadual, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos. Do pedido da exequente de fl. 141, defiro apenas a intimação do advogado dos executados para informarem o atual endereços dos executados.Intime-se o Dr. Edner Goulart de Oliveira, via DOE, para informar no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos executados. Int.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 223 verso. Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para informarem a localização do veículo Honda/Civic LXS, placa DVO 1943-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 84 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, retomem-se os autos ao arquivo. Dilig.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 100, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Processo nº: 0004446-51.2014.403.6106 Vistos. 1- Defiro o pedido da exequente de fls. 158, determinando a realização da constrição pelos fundamentos a seguir aduzidos. 2- Verifico que a penhora pelo sistema BACENJUD foi de valores insignificantes, quando comparados ao valor executado. 3- Verifico, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes aos executados. 4- Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei; portanto a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais se incluem os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 855 e 856 do Código de Processo Civil. 5- A legalidade e oportunidade do requerimento do exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. 6- Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa YOKOHAMA RESTAURANTES ME, CNPJ. nº. 05.040.930/0001-92, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 20% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 180.955,87 (cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), apurado em 30/09/2014, que deverá ser atualizado; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI, brasileira, casada, empresária, RG. nº. 25.128.244-2-SSP/SP. e CPF. nº. 213.102.098-80, residente na rua Las Vegas, nº. 33, Debora Cristina, CEP. 15093-010 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques, débito e crédito e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 20% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar a PRISÃO CIVIL; e) incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Procurador da Exequente, inclusive, poderá indicar e requerer ao Juízo a nomeação de um administrador, ficando sobre sua responsabilidade o pagamento de seus honorários. 7- Defiro, ainda, a penhora dos créditos das operadoras de cartões (débito e crédito) em nome da empresa Yokohama Restaurantes Ltda ME, no percentual de 20% (vinte por cento) do montante mensal, que deverá ser depositado a disposição do Juízo na agência da Caixa Econômica Federal - 3970, vinculado a este Processo. 8- Entendo que os valores depositados em planos de previdência privada não têm natureza alimentar, adquirindo, em vez disso, o caráter de investimento e podem ser penhorados. O saldo de depósito em VGBL não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, suscetível de penhora, assim, defiro, a penhora dos valores do VGBL BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A CNPJ. nº. 51.990.695/0001-37 em nome de Tania Sayuri Akamatsu Hayasaki - fl. 140.9- Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o necessário. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18/07/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 124, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 188/199 e da retirada da restrição, via RENAJUD fl. 187. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido dos executados de fls. 1532/153, para este Juízo nomear perito cadastrado pelo sistema AJG, haja vista que os executados não são beneficiários da Justiça Gratuita. Além do mais, não cabe mais discussão em relação ao contrato, haja vista que a matéria já foi esgotada com a prolação de sentença nos embargos execução 0001391-58.2015.403.6106, cópias às fls. 87/97, e a perícia somente verificará se a exequente observou o julgado. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o depósito dos valores incontroversos e dos honorários periciais para futura perícia, somente no tocante ao decidido nos embargos à execução, sob pena de preclusão da perícia contábil.Int.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 117 verso.Expeça-se edital de citação e do arresto via BACENJUD, bem como decorrido o prazo para pagamento o arresto será convertido em penhora.Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos. Em razão de ser a exequente detentora da alienação fiduciária, intime-a a informar a quantidade de meses que foi financiado o veículo e quantos meses já foram pagos e juntar nos autos pesquisa do DETRAN que informe se há débitos pendentes.Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001793-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ALZIRA GIAMATEI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 81 e 86. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 107.Intime-se o representante da executada para informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, onde encontra-se o veículo caminhão Mercedes Benz/710, Placa EAQ 0491-SP.Int.

0002356-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X DANILO COSTA DE OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o requerido pela exequente à fl. 108, haja vista que a certidão do oficial de justiça de fl. 106 afirma que o executado não possui nenhum direito sobre o imóvel.Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos. Verifico que não houve determinação de bloqueio nestes autos.Comprove a executada Lucinéia dos Santos Araújo Simon, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia em que conste o número do processo e o nome do juiz que determinou o bloqueio.Após, conclusos. Int.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Autos nº. 0002748-73.2015.403.6106Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI, portador do CPF. nº. 802.779.938-49, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (VW/GOL 1.6 TOTAL FLEX, ano/modelo 2012/2013, placa FHA-3964-SP, RENAVAL 00507145704, CHASSI: 9BWAB05U7DP158221), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/42, a autora alegou, em síntese, que a Caixa Econômica Federal celebrou com o requerido o contrato de financiamento para aquisição de bens nº. 243501149000001338, para financiamento do veículo da marca VW/GOL 1.6 TOTAL FLEX, ano/modelo 2012/2013, placa FHA-3964-SP, RENAVAL 00507145704, CHASSI: 9BWAB05U7DP158221, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 29/04/2015, perfaz a quantia de R\$ 25.825,62 (vinte e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 105/108, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que somente o requerido foi localizado e informou que o veículo envolveu-se em um acidente na rodovia perto da cidade de Cassilândia-MS, não estando mais em sua posse (fls.100/101) e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, 1º, do CPC; e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo VW/GOL 1.6 TOTAL FLEX, ano/modelo 2012/2013, placa fha-3964-SP, RENAVAL 00507145704, CHASSI: 9BWAB05U7DP158221. Int. e Dilig.

0004132-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 88.Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos em favor da exequente.Após o levantamento, junte a exequente nova planilha de débito amortizando os valores levantados, bem como requeira o que mais de direito.Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0004335-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos. Cumpram os executados, integralmente, a decisão de fl. 112, ou seja, efetuar o depósito dos valores incontroversos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo ser caracterizado litigância de má-fé.Manifeste-se a exequente sobre a petição dos executados de fls. 120/137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004338-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 127 verso.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado.Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 123 (DEIXOU de PENHORAR os bens indicados - não foram localizados pelo Oficial). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 147/161, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº. 108/2016, retirada em Secretaria em 12/05/2016 para citação da empresa Mineração Scamatti Ltda e Ilso Donizete Dominical. Int.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 78/91, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº. 107/2016, retirada em Secretaria em 12/05/2016 para citação da empresa Mineração Scamatti Ltda e Ilso Donizete Dominical. Int.

0004473-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER RAFAEL GUIMARAES - ME X WAGNER RAFAEL GUIMARAES

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 79 verso, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004915-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos, Defiro o levantamento dos valores penhorados às fls. 84/86.Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados em favor da exequente.Considerando pedido da exequente de fl. 99 verso, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0005240-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 91, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a juntada da nova planilha de débito apresentado pela exequente à fls. 89/93, em cumprimento da determinação de fl. 83, em face da parcial procedência do pedido dos executados nos embargos, efetuem os executados o depósito do valor apresentado ou, em caso de impugnação, deverá apresentar sua planilha e depositar a parte incontroversa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005456-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 51 verso, proceda a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos, via RENAJUD.Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda do executado. Int. e Dilig.

0005473-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES)

Vistos. A fim de evitar tumulto processual, haja vista que somente o executado Orivaldo Rogério Gabriel - me foi citado, deixo, por ora, de apreciar a petição da União de fl. 104/110.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 25, para citação de Braz Dourado e José Carlos Inácio de Oliveira.Int.

0005714-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 103 verso, proceda a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos, via RENAJUD.Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda dos executados. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 106/114 e da retirada da restrição, via RENAJUD fl. 105. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73 (não citou os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007045-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78/80. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007154-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILO JOSE ALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 55 (CITOU OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007164-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 118/126 verso, proceda a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos, via RENAJUD, de fl. 117. Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda dos executados. Int. e Dilig.

0007187-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 120 verso (deixou de citar o executado David dos Santos Araujo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007200-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 118 verso. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 123 (DEIXOU de PENHORAR os bens indicados - não foram localizados pelo Oficial). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007205-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 117 verso, proceda a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos, via RENAJUD. Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda dos executados. Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 120/128 e da retirada da restrição, fl. 119. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007207-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 113 verso. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado. Int. e dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118 (deixou de penhorar). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

000135-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 E 27 VERSO. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

000136-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES - ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES X WELLINGTON DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78 E 79/80 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000322-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES - ME X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34/34 verso (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000482-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PETERSON GARCIA DA CRUZ - ME X PETERSON GARCIA DA CRUZ

Vistos. Por ora, defiro, apenas, o levantamento do valor penhorado à fl. 67. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após, efetuado o levantamento, junte a exequente nova planilha de débito, amortizando o valor levantado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0000839-59.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. PAULO DE OLIVEIRA - ME X JORGE PAULO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KSW S INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

Designe a Secretaria, oportunamente, datas para realização dos leilões dos bens penhorados. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitre sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0001264-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIOMAO RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X IVETE PEREIRA DE MELLO X JOAO HUMBERTO MARTINS

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 43 verso, proceda a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos, via RENAJUD. Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda dos executados. Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 46/52 e da retirada da restrição, via RENAJUD fl. 45. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 43. Proceda a Secretaria a alteração da restrição via RENAJUD de transferência para circulação. Int.

0003037-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA X BRUNO HUGO DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004648-57.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CLINICA INFANTIL DE OLIMPIA LTDA - ME

Vistos, Análise o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte de bloqueio on line de contas e ativos financeiros do executado. De início, verifico que está presente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) em que se baseia a UNIÃO, porquanto há dívida líquida, certa e exigível, com eficácia executiva, por força do disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal, e artigo 24 da Lei n.º 8.443/92. Porém, por outro lado, não vislumbro a existência do periculum in mora ou risco de ineficácia da satisfação da exequente, que decorre da necessidade dela garantir o ressarcimento do dano patrimonial, pois a mera possibilidade genérica de saques em instituições financeiras ou transferência de bens a terceiros por parte do devedor não tem o condão de configurar situação de risco. De fato, a União pleiteou o deferimento da medida liminar sem apontar, contudo, em que consistiria o perigo da demora, tecendo apenas vagas e genéricas alegações no sentido de que a executada, tão logo tome ciência da existência da ação, poderá tomar providências tendentes a se furtar de sua obrigação, alienando ou dilapidando seus bens. Ora, o pleito liminar inaudita altera parte, em decorrência de sua natureza extrema, já que invade a esfera jurídica de outrem sem prévia oitiva, exige fundamentação séria e concreta alicerçada em indícios razoáveis de prova que conduza o julgador à conclusão de que a medida, embora enérgica, é a única a salvaguardar os direitos da credora/União. A pensar-se diferente, estar-se-ia criando perigoso precedente a justificar o deferimento de bloqueio on line antes da citação em todas as ações judiciais de execução ou de cobrança, já que em tese seria possível sustentar em face de qualquer devedor a existência de risco de dilapidação de seu patrimônio após a ciência da existência da ação, o que, ao fim e ao cabo, violaria o princípio do devido processo legal. POSTO ISSO, indefiro a liminar ou tutela de urgência cautelar para bloqueio de depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias e de indisponibilidade de bens em nome da executada. Cite-se a executada para pagar o débito de R\$ 12.488,05 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), além de custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios fixados no patamar de 105 (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do NCPC). Deverá constar do mandado ou carta de citação, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da executada (art. 829 NCPC). Não encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. Igualmente, a citação, intimação e penhora poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou nos dias úteis, mesmo antes das 06h ou depois das 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Registre-se que a executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, 1º, do Novo Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Anote-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Novo Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês. Fica a executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da exequente, além de outras penalidades previstas em lei. A exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos, Concedo, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra a decisão de fl.41, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002068-25.2014.403.6106 - MARCOS AMANCIO PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência ao autor do ofício juntado à fl. 96/97. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente N° 10060

INQUERITO POLICIAL

0002706-87.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002707-72.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10062

DESAPROPRIACAO

0000917-87.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA(PB011505 - FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS) X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fl. 562. Intime-se a defesa do correu Severino, para querendo, responder a apelação interposta pela corrê Izabel, nos termos do despacho de fl. 547. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-08.1999.403.6106 (1999.61.06.002905-2) - ANTONIO SIDNEI VIVIANI X ANTONIO MARTINS GONCALVES X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MILTON ALVES X VANDERLEY EVARISTO TORRILHAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 317. Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença de fls. 307/308 homologou a transação firmada entre o autor Antônio Sidnei Viviani e a CEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001347-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Fls. 47/53. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 43.

Expediente Nº 10065

DESAPROPRIACAO

0001373-37.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fl. 388: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado, observando que as subscritoras representam apenas a corré Heloisa Cajango Rollemberg. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 375. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 106: Ciência às partes da designação de audiência nos autos da carta precatória nº 0000830-08.2016, da 2ª Vara da Comarca de Tanabi (05/10/16, às 14:50 horas). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CLOVIS CAFFAGNI NETO, OAB/SP 100.163-B) RÉU PRESO - URGENTE Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida à fl. 67, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais do acusado. Citado (fls. 92/93), constituiu advogado para sua defesa, o qual apresentou a defesa preliminar às fls. 97/101. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Fls. 97/101: A defesa preliminar foi apresentada intempestivamente, mas foi mantida nos autos a fim de evitar prejuízo à defesa do réu. Analisando as alegações apresentadas pelo acusado, verifico que permanecem hígidos os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Observo, por fim, que dentre os argumentos trazidos pela defesa, não se tem presente nenhuma das causas de absolvição sumária, elencadas nos incisos de I a IV do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 67). Assim, DESIGNO o dia 25 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos seguintes termos: 1 - Oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, a saber: MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, RE nº 990387-9, e FÁBIO MASSICANO, RE nº 29108656, ambos Policiais Militares, lotados e em exercício no 3ª BPRV - 3ª Cia da Polícia Militar Rodoviária em São José do Rio Preto; 2 - Interrogatório do acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 114.742.366-00, titular do RG nº 17.572.477/PC/MG, nascido aos 22/01/1994, natural de Belo Horizonte/MG, filho de José Geraldo de Azevedo e de Maria da Paz Ferreira Dutra, residente e domiciliado à Rua Bernardo Monteiro, nº 20, apartamento 201, bairro Maria da Conceição, no município de Contagem/MG, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; A audiência será realizada na sede deste Fórum, na sala de teleaudiências. Providencie a secretaria a expedição de: A) Mandado de intimação para o acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, acima qualificado, dos termos desta decisão, a ser cumprido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; B) Mandado de intimação para as testemunhas MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, RE nº 990387-9, e FÁBIO MASSICANO, RE nº 29108656, acima qualificadas; C) Ofício para o Chefe do 3ª BPRV - 3ª Cia da Polícia Militar Rodoviária, localizado na Rodovia Washington Luís, Km 443, em São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 25 de agosto de 2016, às 15:30 horas, neste Juízo, os Policiais Militares, MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, RE nº 990387-9, e FÁBIO MASSICANO, RE nº 29108656, a fim de serem inquiridos por este Juízo, como testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa; D) Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA daquela unidade prisional, no dia 25 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a fim de participar de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como para ser interrogado, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-08.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-59.2016.403.6106) RAINER VIVEIROS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa a decisão de fl.60, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado da ré: Decisão de fl. 60; Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 59, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Considerando o requerimento do autor de fl. 58, designo audiência de conciliação para o dia 18/08 (AGOSTO)/2016, quinta-feira, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULA CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 08/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002111-25.2015.403.6106 - DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 08/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003934-34.2015.403.6106 - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FATIMA ANTONIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 08/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702408-84.1998.403.6106 (98.0702408-0) - JOAO ZANIBONI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP048784 - JOAO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 127/128, 134/138, 144/145, 154/155 e 157 para os autos da Execução Fiscal correlata (93.0700526-5). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006969-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006969-2) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 156/157, 159/160, 165/168 e 170 para os autos da Execução Fiscal correlata (0710212-74.1996.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008651-70.2007.403.6106 (2007.61.06.008651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011323-8)) LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 122/125, 131/133 e 135 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.6106.011323-8), desamparando-se estes autos dos Embargos n. 0006203-61.2006.403.6106. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007038-78.2008.403.6106 (2008.61.06.007038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-18.2002.403.6106 (2002.61.06.010179-7)) JASMIM HOMSI CAL - ESPOLIO(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 66/67, 77/79, 96/98 e 101 para os autos das Execuções Fiscais 2002.61.06.010179-7 e 2002.61.06.010878-0. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001003-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-80.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a argumentação da Fazenda em contestação, no sentido de que os juros de mora foram calculados com base na taxa Selic, e tendo em vista que as CDAs em execução dão conta de que a correção monetária teve como termo a quo data anterior à incidência dos juros (dando a entender que ambos foram calculados de forma distinta), determino à Receita Federal que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base em qual índice os juros de mora e a correção monetária foram calculados, bem como seus respectivos termos a quo. Tal esclarecimento se faz necessário porque é sabido que a taxa Selic engloba concomitantemente tanto juros de mora quanto correção monetária, de sorte que não pode haver a cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Intimem-se.

0005881-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-15.2013.403.6106) IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 36: determino a abertura do envelope de fl. 33 e decreto o segredo de justiça nestes autos, eis que os documentos nele contidos são protegidos pelo sigilo fiscal. Sem prejuízo, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos aludidos documentos e da peça de fls. 23/24. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002730-18.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) ALCIDES BEGA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o valor dos imóveis penhorados e objeto da discussão desse feito é de R\$ 3.500.000,00 (fls. 1962/1965-EF) e o das dívidas executadas é muito superior a esse valor (fls. 2210/2214-EF), majoro de ofício o valor da causa para R\$ 3.500.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, CPC). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Intime-se a Embargante a complementar as custas processuais recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

0002780-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005044-9)) E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o valor do bem penhorado é de R\$ 380.000,00 (fl. 141-EF) e o das dívidas executadas é de R\$ 157.992,49 (em 07/2012 - fls. 133/134-EF), verifico ser este menor, razão pela qual majoro de ofício o valor da causa para R\$ 157.992,49, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Intime-se a Embargante a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP193887 - ANDRE LUIS DE FREITAS SILVA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Dos advogados intimados e que atuaram no presente feito se manifestaram sobre a verba honorária sucumbencial os patronos Ageu Libonati Júnior, Ricardo Nussrala Haddad e Nelson W. Fratoni Rodrigues, porém, melhor compulsando os autos, verifico que o patrono Dr. Ricardo Nussrala nenhum ato praticou no presente feito (vide fls. 241/263). Assim, estabeleço a divisão dos honorários na proporção de 2/3 para Dr. Ageu Libonati Júnior e 1/3 para Dr. Nelson W. Fratoni Rodrigues. Cumpram referidos patronos a decisão de fl. 264, a partir do 2º parágrafo. Após, prossiga-se no termos da aludida decisão. Intimem-se, inclusive o advogado Dr. Ricardo Nussrala.

CAUTELAR FISCAL

0011002-21.2004.403.6106 (2004.61.06.011002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Requerido se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2422

EXECUCAO FISCAL

0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIER FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 28.01.2016 à fl. 463:FL459: Cumpra-se a decisão de fl. 355, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Intime-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 11.02.2015 à fl. 458: Considerando a inexistência de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.06.011316-0 (fls. 73/75), bem como no Procedimento Ordinário nº 0001635-89.2012.403.6106 (fls. 445/448 e 456), indefiro o pleito exequendo de fl. 457. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 12.05.2011 à fl. 355:FL 352: defiro. Aguarde-se os autos sobrestados até julgamento definitivo no recurso interposto pelos executados - Embargos à Execução Fiscal nº 0011316-06.2000.403.6106 - que se encontram em trâmite no E. TRF da 3ª Região. FL 350: defiro a vista dos autos no prazo legal. FL 351: anote-se. Int.

0702649-29.1996.403.6106 (96.0702649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COML/ UCHOENSE DE CAFE LTDA X RONALDO JOSE MOREIRA X RONALDO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 26.08.2015 à fl. 290:FL287: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1(um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0708591-42.1996.403.6106 (96.0708591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GLIETTINE CONFECOES INFANTIS LTDA X SUSY HELENA DE OLIVEIRA(SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 06.06.2016 à fl. 310:Revogo o primeiro parágrafo de decisão de fl. 301, acolhendo as ponderações fazendárias de fl. 303. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 300. Intimem-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 28.04.2016 à fl. 301:Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 300.Ante o encerramento da empresa executada via falência (vide teor da sentença de fls. 283/285), manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual perda de interesse de agir.Após, tomem conclusos.Intime-seDecisão exarada pelo MM Juiz Federal em 14.03.2016 à fl. 300:Fls. 280/281: Indefero o requerido, visto que à Execução Fiscal aplica-se a Lei nº 6.830/80, não sendo atingida pela insolvência civil (vide julgados do TRF-3ª Região: Agravos de Instrumentos nºs 0002221-77.2013.403.0000 e 0003055-80.2013.403.0000).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 278.Intime-se.

0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 499/504: Considerando que o veículo Fiat/Uno/Mille Smart, placa CZJ-1328 fora arrematado em outros autos (vide fls. 470/472), oficie-se, com urgência, ao CIRETRAN local para levantamento da penhora de f. 427. Fl. 498: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Terceira Interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Prejudicado o primeiro pleito exequendo de fl. 482, eis que referidos bloqueios já foram anteriormente realizados (vide fls. 328/383).A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709439-58.1998.403.6106 (98.0709439-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE DE ED/ E CULT/ LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 05.05.2016 à fl. 335:Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 320.Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 27.07.2015 à fl. 328:Acolho os argumentos do requerente de fls.321/322, ante a carta de arrematação de fls.326/327 e determino, em regime de prioridade, o levantamento da indisponibilidade de fl. 284, referente ao veículo placa DFH4976, através do sistema RENAJUD. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl.320. Intime-se.Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 17.06.2015 à fl. 320:FL316: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos execut ados. No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, o nde deverão permanecer sobrestados por 1(um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Cumpra-se a decisão de fl.314, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, prévio à contagem ao prazo prescricional quinquenal intercorrente é o dia 28.02.2014 (fl.315). Intimem-se.

0712903-90.1998.403.6106 (98.0712903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 25.10.2015 à fl. 330:Considerando o valor atualizado da dívida (R\$ 16.482,64), suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente Intime-se.

0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSISTENSIL ASSIST TEC DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(Proc. RODRIGO CALIXTO GUMIERO-OAB 224.466 E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA E SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 06.06.2016 à fl. 450:Fls. 441/442: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelos terceiros interessados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se, com prioridade, a decisão de fl. 440. Intime-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 17.05.2016 à fl. 440:a Nota Devolutiva de fls. 433/434 e considerando que o Egrégio TRF-3ª Região reconheceu a fraude à execução, tornando sem efeito a alienação do imóvel de matrícula nº 28.810 do 1º CRI local em relação ao coexecutado Clodomiro José da Silva (vide fls. 418/428), expeça-se mandado ao 1º CRI local para proceda o registro da ineficácia das alienações constantes nos R. 11, 13 e 14 em relação ao coexecutado Clodomiro José da Silva, bem como do registro da penhora de fl. 432. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMBRECAR RIO RPETO EMBREAGENS E COMERCIO DE PECAS LTDA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR)

Considerando as sentenças prolatadas nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2002.61.06.007012-0 (fls. 55/57) e n. 2002.61.06.011360-0 (fls. 59/61), mantidas pelo E. TRF/3 e já transitadas em julgado (fls. 64/67v. e 69/72v.), oficie-se com URGÊNCIA à CIRETRAN para que proceda ao cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 42 (veículo de placas: BJS 0943) e o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos da Ação Cautelar n. 2002.61.06.000108-0 que pesa sobre o veículo de placas: ABR8239. Dê-se ciência desta decisão ao advogado de fl. 82. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 77. Intime-se.

0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a ciência da Exequente, conforme manifestação fazendária retro.

0003541-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.11.2015 à fl. 268. Considerando que já há penhora no rosto dos autos do processo de inventário (fls. 190/193), desnecessária a indisponibilidade dos bens do espólio. Aguarde-se o julgamento do processo de inventário, devendo a exequete acompanhá-lo. Ante o acima decidido, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0002965-87.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASILIDES BASSO CIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 20.05.2016 à fl. 64. Publique-se a decisão de fl. 48. Em seguida, manifeste-se a Exequente acerca da exceção de fls. 49/58, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 04.09.2015 à fl. 48. Indefiro a penhora sobre os bens ofertados às fls. 28/34, eis que não observada a ordem do art. do 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria o bloqueio com restrição total, através do sistema RENAJUD, em eventuais veículos da executada, bem como o bloqueio em eventuais imóveis da executada através do Sistema ARISP. Na esteira do requerimento de fl. 44, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) Basilides Basso Cia Ltda, CNPJ nº 59.979.088/0001-88, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 16.11.2015 à fl. 348. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

Expediente Nº 2423

CARTA DE SENTENÇA

0002537-86.2005.403.6106 (2005.61.06.002537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-25.2003.403.6106 (2003.61.06.006154-8)) PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Fl. 1362 Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do novo CPC. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 130. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701075-73.1993.403.6106 (93.0701075-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA X RUBEN FALAVINA X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Fl. 107: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do novo CPC (vide síndico da massa falida - fl. 26). Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 105. Intime-se.

0704781-30.1994.403.6106 (94.0704781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA-PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 04.07.2016 à fl. 509:Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.504. Intime-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 18.06.2015 à fl. 504:Fl.502: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1(um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequirente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequirente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequirentes atingidos pela prescrição intercorrente. Cumpra-se a decisão de fl.485, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, prévio à contagem ao prazo prescricional quinquenal intercorrente é o dia 17.02.2012 (fl.486). Intimem-se

0700457-60.1995.403.6106 (95.0700457-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl. 664:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequirente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0709363-05.1996.403.6106 (96.0709363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR/ LTDA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 21.06.2016 à fl. 400:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequirente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP360955 - EDIMEIRE MACIEL DOS SANTOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Intimado, em 25/08/2015, da decisão de fl. 463, especificamente da determinação constante no item c (fl. 472), o Banco Itaú S/A ficou silente até o presente momento, devendo, portanto, arcar com os ônus de sua inércia, eis que demonstrou total desinteresse no recebimento de eventual crédito que porventura ainda houvesse pertinente às hipotecas de 1º grau objeto dos RR. 14 das certidões imobiliárias de fls. 453/457 e 459/462.Providenciem, no prazo de dez dias, os herdeiros representantes do Espólio de Elias de Oliveira:a) a juntada de cópia da certidão de casamento de Elias de Oliveira com Ruth Moraes de Oliveira, com vistas à verificação do respectivo regime legal;b) a juntada de cópias de suas certidões de nascimento ou de outro documento oficial qualquer que atestem suas filiações.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão os aludidos herdeiros informar se foi feito inventário dos bens deixados pela de cujus Ruth Moraes de Oliveira e, se tal inventário ainda está em andamento, quem é o(a) inventariante.Informe o Banco do Brasil, no prazo de dez dias, qual o valor atualizado dos débitos pertinentes às hipotecas de 2º grau objeto dos RR. 16 das certidões imobiliárias de fls. 453/457 e 459/462.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao pleito do Banco do Brasil de fls. 397/399 e da cota fazendária de fl. 501.Intimem-se.

0009053-35.1999.403.6106 (1999.61.06.009053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANU - ARTES ARTESANATOS LTDA - ME(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Fl. 108: Anote-se. Defiro a vista requerida pela executada à fl.107, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO DO FALECIDO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

DECISÃO Requerem os Coexecutados, via embargos de declaração, a complementação da decisão de fl. 468, a fim de que este juízo se manifeste expressamente acerca do art. 55, II, da L.11941/2009, bem como do seguinte argumento, veiculado na peça de fls. 455/458: Do teor do texto da lei, evidencia-se que os administradores da sociedade não podem ser responsabilizados pela dissolução da empresa por não terem providenciado a prévia baixa da mesma junto aos órgãos competentes ou mesmo a autofalência, restando caracterizada, em qualquer hipótese, a sua ilegitimidade. Muito embora os Executados não tenham razão na irrisignação veiculada, pois este Juiz não está obrigado a rebater um a um os pontos da manifestação da parte, apreciarei o requerido. O art. 55 da L. 11.941/2009 não exonera ou dispensa o administrador da sociedade de ser responsabilizado tributariamente pela dissolução de sua empresa. Vide o teor do mencionado dispositivo: Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos arts. 80 e 80-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam dispensadas: I - da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e III - das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo. Antes, contudo, diante do contido no dispositivo acima, é oportuno relembrar o que é obrigação acessória em direito tributário, conforme previsão do art. 113 do CTN. São obrigações acessórias aquelas previstas na legislação tributária, cuja não execução sujeita ao pagamento de multa que, não paga, transforma-se em obrigação principal. Nos incisos I e II acima, são descritas algumas obrigações acessórias, como a apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela RFB, assim como a obrigatoriedade de comunicar a RFB em caso de baixa, extinção ou cancelamento da sociedade no registro das pessoas jurídicas. Exposto isso, o que o inciso II do artigo acima transcrito prevê, é que as sociedades que tiverem sido consideradas inaptas (como é o caso da executada), conforme previsão do art. 54 da mesma lei, estão dispensadas de comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento que tiverem sido feitas no registro das pessoas jurídicas. O inciso III, por sua vez, nada mais fez que eximir do pagamento de penalidades (multas) sociedades que, tenham sido consideradas inaptas (art. 54) e não tenham cumprido com as obrigações acessórias descritas nos incisos anteriores. O mencionado dispositivo, portanto, não trata da dissolução das sociedades e tampouco transforma em regular a cessação das atividades das mesmas. Não impede, ainda, a atribuição de responsabilidade tributária aos administradores das sociedades consideradas inaptas, encerradas, dissolvidas ou extintas. A dissolução das sociedades, como dito na decisão embargada, tem previsão no Código Civil e não se resume na baixa de sua inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil. Resta, portanto, mantida a decisão de fl. 468 em sua totalidade, que deve ser cumprida.

0009757-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANJO COLORIDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA SUC DE N.F.PAIVA CONFECÇOES LIMITADA - ME X NELSON FRANCISCO DE PAIVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 01.07.2016 à fl. 305: Face os termos da peça de fls. 301/302, providencie a Secretaria, junto ao sistema Renajud, a liberação do veículo de placa EKK2936. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca do despacho de fl. 300. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 20.06.2016 à fl. 300: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

0005559-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl.84: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 78, abrindo-se vista a exequente em seguida, a fim de que requiera o que de direito. Intimem-se.

0000277-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela exequente (fl.83) e determino a reunião a estes autos, por apensamento, o executivo fiscal nº 0003311-09.2011.403.6106, estendendo-se aquele feito executivo fiscal todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0003839-09.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIRVANA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

Fl.75: Anote-se. Acolho os argumentos da requerente de fls.71/74 e autorizo a liberação do bloqueio em relação ao licenciamento, devendo, contudo, ser mantida a restrição para transferência, para tanto, expeça-se o necessário, em REGIME DE URGÊNCIA. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado parcelamento feito pela executada (fls.71/74), requerendo o que de direito. Sendo confirmado pela exequente o parcelamento do débito, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001015-09.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Considerando a decisão proferida nos embargos nº 0002118-17.2015.403.6106 (fl.93), em que determina a suspensão do andamento processual deste feito executivo, deve o mesmo aguardar no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos mesmos. Intimem-se através de publicação.

0004065-43.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITRAUX-RIO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Fl. 37: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do novo CPC. Fl. 38: Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 36. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011463-61.2002.403.6106 (2002.61.06.011463-9) - JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO NETTO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 129 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2426

EXECUCAO FISCAL

0703839-32.1993.403.6106 (93.0703839-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 395: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela coexecutada pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 396: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 369. Intime-se.

0701227-87.1994.403.6106 (94.0701227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 94, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0704431-08.1995.403.6106 (95.0704431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X MINI MERCADO BARATINHO-RIO PRETO LTDA ME X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 29.01.2016 à fl. 524:Face o registro da penhora (fls. 522/523), providencie a secretaria, com urgência, o levantamento da indisponibilidade de fl. 508, através do sistema Renajud.Após, intimem-se os coexecutados acerca da penhora de fl. 521, sendo o coexecutado João Salles Perez, através de publicação (procuração - fl. 515), e a coexecutada Benedita Aparecida Martinez Passone Perez, através de mandado (endereço - fl. 02). Além disso, publique-se, ainda, a decisão de fl. 517.Com o retorno do mandado, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 29.01.2016 à fl. 517:Fl. 515: Anote-se.Ante a declaração de fl. 516, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50.Fls. 512/514: Expeça-se, em regime de urgência, mandado de penhora e avaliação, em nome do coexecutado, a recair sobre o veículo de fl. 508, devendo o mesmo ficar como depositário do bem penhorado (endereço - fl. 515).Com o retorno do Mandado, se em termos, providencie a Secretaria, também em regime de urgência, o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 508, ambos através do sistema RENAJUD.Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se

0706187-52.1995.403.6106 (95.0706187-8) - INSS/FAZENDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA E DE CAFEIC ALTA ARARAQUARENSE X MANUEL CESAR BRAGADA X SANTOS VERONA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.Intime-se.

0706016-90.1998.403.6106 (98.0706016-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X JULIO CEZAR DE PAULA CAMPOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 21.06.2016 à fl. 204:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 17.05.2016 à fl. 268:Fl. 247: Face a comprovação de que o veículo Novo Fox CL, placa FPN-8089 encontra-se com alienação fiduciária, providencie a secretaria, com urgência, o levantamento da indisponibilidade de fl. 216, através do sistema Renajud. Após, intemem-se os executados, nos termos do sexto parágrafo da decisão de fl. 237, observando a coexecutada que, somente com a juntada do original da procuração de fl. 226, a Exequente será intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 238/246. Intimem-se. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 14.03.2016 à fl. 237:Ante a descida dos autos do Agravo nº 0009036-22.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0000297-37.1999.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 25/40, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, em apreciação à cota de fl. 222, ante a certidão de fl. 222v., prejudicada a apreciação do requerido no primeiro parágrafo da referida cota e, quanto ao pleito do segundo parágrafo, deixo, por ora, de apreciar, eis que os executados sequer foram intimados da penhora.Ante o exposto, converto o depósito de fl. 184 em penhora.Intimem-se os executados, através de publicação (súndico - fl. 81/ procuração - fl. 226), ambos acerca da penhora e apenas a coexecutada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, devendo, ainda, referida coexecutada juntar o original da procuração de fl. 226.Sem prejuízo, face o requerido no terceiro parágrafo da cota de fl. 222, cumpra-se a decisão de fls. 173/174, a partir do item a, observando-se o endereço de fl. 226.Intimem-se.

0005167-86.2003.403.6106 (2003.61.06.005167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMEBEM RIO PRETO REFEICOES LTDA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 21.06.2016 à fl. 260:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0006649-69.2003.403.6106 (2003.61.06.006649-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Fl. 259: Defiro a prioridade de tramitação requerida pelo terceiro interessado, nos termos do art. 1.048, inciso I do novo CPC.Face os termos do item 3 de fl. 258, requisito o cancelamento das indisponibilidades de fl. 156 (Av. 27/1.451 e Av. 4/77.727), ambas do 1º CRI local.Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de cancelamento do registro das indisponibilidades.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intimem-se.

0000701-44.2006.403.6106 (2006.61.06.000701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBINSON LUIS ROVERSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl. 240:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003249-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003249-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Fl. 224: Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00303454-6 (fl. 218) e 3970.005.00303453-8 (fl. 219) para a conta do coexecutado excluído indicada à fl. 225 (Banco Bradesco, agência nº 3520-3 e conta nº 161.260-3). Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista à Exequente, nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 223. Intimem-se.

0003373-88.2007.403.6106 (2007.61.06.003373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X CORRETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR - ESPOLIO X ALTEMIER BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl. 243:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0007469-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME X EDILENE RENI MOURA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl. 135:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0011717-58.2007.403.6106 (2007.61.06.011717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP342674 - DIOGO MENDONCA OLIVEIRA E SP345015 - JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl. 137:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

000055-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IZABEL COSTA LIMA INFORMATICA - ME X IZABEL COSTA LIMA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl. 66:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

000069-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DECORC IND/ E COM/ DE MOVEIS E INSTALACOES COM X JOSE MAURICIO MENDONCA X JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 22.06.2016 à fl. 79:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0000223-60.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl.90:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003503-39.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK PAINELS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl.73:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003517-23.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANE SOLE DE SANTANA ME X JANE SOLE DE SANTANA(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl.58:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0005519-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl.191:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0000427-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RZ PERES CONFECOES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 21.06.2016 à fl.205:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0001293-78.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl.67:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0004059-07.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCHRANCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADILSON TADEU SCHRANCK(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutada: Schranck Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - ME, CNPJ: 10.549.266/0001-41 e Adilson Tadeu Scharanck, CPF: 013.967.098-00DESPACHO OFÍCIO VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, observe o Executado que os valores bloqueados às fls. 89 e 102 referem-se a penhora, e não arresto (vide citações - fls. 65 e 79).Fl. 98: Anote-se.Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 92/97 comprovam que os valores bloqueados à fl. 87 são oriundos de aposentadoria e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002084-6 (fl. 89) para a conta informada pelo coexecutado à fl. 96 (Banco Mercantil do Brasil, agência 0131, conta 01015002-0).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, face a ausência de comprovação de que os valores bloqueados à fl.90 são oriundos da mesma conta do executado, intime-se o mesmo, através de publicação, acerca da penhora de fl. 102 e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido in albis referido prazo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0007037-54.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 21.06.2016 à fl.44:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0001293-44.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 24.06.2016 à fl.70:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0001979-36.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAERTE FAVARO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 21.06.2016 à fl.47:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0002551-89.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Para apreciação da petição de fls. 87/89, regularize a executada sua representação processual, eis que inexistente procuração/substabelecimento em nome da subscritora.Aguarde-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos.Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0005463-59.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 2 IRMAOS FUNDACOES LTDA - ME(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Fls. 50/51: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Fl. 52: Anote-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 44. Intime-se.

0004797-24.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO WOLFRAN ALMEIDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl.32:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003087-32.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OSVALDO PASSOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BORSATO PASSOS(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 23.06.2016 à fl.32:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003129-81.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CATELAN LTDA(SP181776 - CESAR AUGUSTO CATELAN)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 22.06.2016 à fl.33:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0004765-82.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

Decisão exarada pelo MM Juiz Federal em 21.06.2016 à fl.77:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0004873-14.2015.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o ORIGINAL da procuração de fl. 16.Com a regularização, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.Após, cumpra-se a decisão de fl. 14, a partir do segundo parágrafo.Intimem-se.

0005467-28.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO LUIZ GOMES - MADEIRA - ME(SP084355 - EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO)

Fls. 12/13: Atente a Executada que o presente feito trata-se de Execução Fiscal, que possui lei própria (Lei 8.630/80), bem como que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Exequente. Fl. 14: Anote-se. Ante o acima exposto, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comprovação do referido parcelamento. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 09. Intime-se.

0005971-34.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS RODRIGO GIOLO(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Fl. 16: Apesar do presente feito tratar-se de Execução Fiscal, que possui lei própria (Lei 8.630/80), aguarde-se o depósito das 6 demais parcelas do débito, conforme requerido. Fl. 18: Anote-se. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca dos depósitos, informando se o débito resta quitado. Intimem-se.

0006165-34.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SEMIRAMIS DANIELA RADUAN MEINBERG(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, ajuizada em 13/11/2015, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.Em 20.06.2016, a Executada depositou o valor do débito, excluindo-se os valores relativos à anuidade de 2010 (vide fls. 32/35).Às fls. 39/41, o Exequente requereu a conversão em renda do depósito de fl. 35 e informou o valor remanescente do débito, visto que discordou da prescrição em relação anuidade de 2010Passo a decidir.1. Da cobrança da anuidade de 2010Em relação a anuidade devida ao exequente, o fato gerador da mesma (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao exequente no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.Caso não recolha a anuidade até o dia 31 de março do mesmo exercício, estará ipso facto em mora.Logo, a anuidade do exercício de 2010 teve seu vencimento em 31/03/2010, sendo constituída no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, a partir do dia 01/04/2010.Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos.Considerando que inexistente notícia de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 01/04 do ano de 2010, tem-se que tal anuidade foi extinta pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 13/11/2015, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva.Ante o exposto, declaro ex officio a prescrição quinquenal do crédito relativo à anuidade de 2010. Intime-se o Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da anuidade prescrita no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), informando inclusive o valor atualizado do débito na data do depósito de fl. 35 (20.06.2016), requerendo o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700120-03.1997.403.6106 (97.0700120-8) - SAPIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS INCORPORADORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em estrito cumprimento ao v. acórdão de fls. 709/713, abra-se vista à Embargada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 614/639, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-90.2002.403.6106 (2002.61.06.007012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) JURANDIR CARVALHO(SP195951 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Emanuel Henrique de Carvalho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 105 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 101 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0001062-61.2006.403.6106 (2006.61.06.001062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000219-1)) SELINO RODRIGUES DA SILVA X DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SELINO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Paulo Eduardo de Souza Polotto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 278 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 268 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002584-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CLAUDIA CARON NAZARETH X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Claudia Caron Nazareth para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 536 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 523 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002166-0)) D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D Z COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Ailton Sabino para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 65 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 44 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0000571-20.2007.403.6106 (2007.61.06.000571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009380-3)) MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Sandro Rogerio Ruiz Criado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 88 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 64 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0009382-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009615-8)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLÁVIO DE JESUS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Flavio de Jesus Fernandes para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 240 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 232 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0000371-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)) ADALBERTO NAZARI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADALBERTO NAZARI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) José Alexandre Junco para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 151 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 143 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0001464-64.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATIKA RIO PRETO LTDA ME(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X TATIKA RIO PRETO LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Patricia Yeda Alves Goes Viero para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 80 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 72 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003271-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704387-86.1995.403.6106 (95.0704387-0)) PEDRO JOAQUIM DE LIMA(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE LUIS GERALDINI X INSS/FAZENDA X MOACYR ROSAN X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) André Luis Geraldini para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 57 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 42 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005591-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-97.2012.403.6106) LUIZ CARLOS LIGEIRO X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LIGEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Rafael Navarro Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 95 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 88 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005806-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-43.2013.403.6106) JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE VINHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) José Vinha Filho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 153 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 142 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004644-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703251-49.1998.403.6106 (98.0703251-2)) ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) André Gustavo de Giorgio para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 22 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 08 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005779-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003159-8)) MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Marcos Roberto Sanchez Galves para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 38 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 32 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0006413-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0)) ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Elieser Francisco Severiano do Carmo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 64 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 60 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora reque a incorporação da gratificação por trabalhos com Raios-X aos proventos de aposentadoria.

Alega, em apertada síntese, que no desempenho da função de cirurgiã-dentista trabalhava operando diretamente com aparelho de raio-x, razão pela qual recebeu a gratificação referida por mais de 20 (vinte) anos. Dessa forma, faz jus à incorporação da gratificação em questão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de ns. 0708135.86.1991.403.6100, 0004895-62.2007.403.6103, 0004896.47.2007.403.6103, pois conforme documentação anexada na pesquisa de prevenção, foram ajuizados pela autora em face de réus distintos ao da presente ação.

2. De outra parte, verifico que a demandante fundamenta seu pedido inicial na tutela da evidência, instituto previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não se aplica aos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

3. Assim, passo a analisar o pedido, nos termos do art. 300, do CPC.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, especialmente Verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a pretensão aduzida esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens.

Ressalto, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF impede a concessão da antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação.

Nesta fase de cognição sumária tampouco restou comprovado o *periculum in mora*, pois não demonstrado que a não-percepção imediata de tais valores causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante seu cunho alimentar.

Ademais, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a tutela pretendida, com o pagamento imediato dos valores reclamados, pois se recebidos de boa-fé não poderão posteriormente ser cobrados.

Outrossim, a apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base fato material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto:

4.1. Afasto a aplicação da tutela de evidência.

4.2. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

4.3. Determino que a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

4.3.1 traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos n. 0001543-52.2014.403.6103 para análise da prevenção;

4.3.2. emende a petição inicial no tocante à parte ré, haja vista que o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial não possui personalidade jurídica;

4.3.3. emende a petição inicial para atribuir à causa, valor correspondente ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilha a justificá-lo, recolhendo a diferença devida a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e o novo valor atribuído à causa.

4.3.4. esclareça o porquê da existência de duas petições iniciais no feito (fls. 91/111 e 112/132) e qual efetivamente é a exordial dessa ação.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o disposto no artigo 334, §4º, II do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da União fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

6. Cumprida as diligências determinadas, abra-se conclusão para análise da prevenção.

7. Inexistindo prevenção, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação:

- Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC;

- Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

- Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, CPC.

8. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 04 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-52.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 26/33, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.

Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 13 - item 10), pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO COMUM

0007582-02.2013.403.6103 - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Primeiramente providencie a CEF a juntada de original do instrumento de procuração apresentado, em 10(dez) dias, nos termos do art. 76, 1º, II, NCPC.Int.

0000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Primeiramente apresente a ré original do instrumento de procuração juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Intimem-se.

0003616-94.2014.403.6103 - POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao Procurador Federal e ao procurador do IPEM/SPTomo sem efeito o item I do despacho de fl. 166; proceda a Secretaria anotação de cancelado sobre a certidão de fl. 165. Proceda o IPEM a juntada da cópia do procedimento administrativo a que alude às fls. 180/182. No mesmo ato, especifique outras provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova e diga se tem interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Int.

0000416-45.2015.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Haja vista que a decisão a ser proferida nos autos pode atingir aos arrematantes do imóvel, promova a parte autora, em 10(dez) dias, o necessário para a citação dos mesmos, nos termos do art. 115, parágrafo único, NCPC. Em sendo cumprida a determinação acima, citem-se. Int.

0002665-66.2015.403.6103 - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS

Caso haja reconhecimento de união estável pelo INSS e a concessão de pensão por morte, desnecessária se fará a audiência de oitiva de testemunhas. Assim defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido à fl. 206. Após aludido prazo, em não se obtendo resposta administrativa, deverá o requerente apresentar o rol de testemunhas consoante determinação anterior. Int.

0006788-10.2015.403.6103 - PAULO RICARDO FERNANDES X REYNALDO CESAR FERNANDES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007402-15.2015.403.6103 - SILVIO ARIVELTO MARTINS X CELIA MARIA FERREIRA MARTINS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003756-04.2015.403.6327 - MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001842-58.2016.403.6103 - JOAO APARECIDO CORREA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004623-53.2016.403.6103 - ITELVINO ANTONIO SESTARI X EDITE MARIA BROCK SESTARI(SP332527 - AMANDA CAPUTO E SP184798 - MONICA SESTARI SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cientifique-se da redistribuição do feito. Verifico que o objeto da lide se enquadra naqueles previstos pelo art. 3ª, 1º, Lei 10259/2001, razão pela qual deixo de declinar a competência. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, a apresentação do original(s) do(s) instrumento(s) de procuração juntados aos autos. Com a regularização, façam-me os autos conclusos para deliberações quanto a audiência de conciliação/mediação e citação dos réus. Int.

Expediente Nº 8116

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-14.2015.403.6103 - EDNA MARIA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fls. 56, em 10(dez) dias. Com a resposta, cientifiquem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRE LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS E MG057806 - JAIRO DOUGLAS EMYGDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0003165-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003165-8) - VICENTE DE PAULA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0004254-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004254-1) - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006407-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006407-0) - JENI DO PRADO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JENI DO PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008967-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008967-3) - RODOLFO LUIS BARBOZA X ADRIANA CRISTINA FERNANDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODOLFO LUIS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005620-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005620-9) - MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0) - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE PIASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6) - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA EUFRASIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8) - DJANETE GOMES TEMOTEO X MARIO LEITE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJANETE GOMES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3) - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO RENO TRIBST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005715-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005715-2) - JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON FANTUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISAEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISAEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAGNER LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9) - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002881-03.2010.403.6103 - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINO APARECIDO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003922-05.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO OLIVEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001264-71.2011.403.6103 - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001511-52.2011.403.6103 - MARIA ANTONIA TERRA X ROSELI TERRA OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA X HILDA TERRA MAXIMIANO X TERESINHA TERRA CALDERARO X IVANI TERRA X SEBASTIAO TERRA FILHO X LUCELENE TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI TERRA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TERRA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TERRA CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELENE TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003912-24.2011.403.6103 - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AURENI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005295-37.2011.403.6103 - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005662-61.2011.403.6103 - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006672-43.2011.403.6103 - HENRIQUE PIRES FARIA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007174-79.2011.403.6103 - BENEDITO DONISETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONISETI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007625-07.2011.403.6103 - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOTHARIO AMARAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001681-87.2012.403.6103 - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO LAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003742-18.2012.403.6103 - REGINA HELENA VIEIRA X ANA CAROLINE VIEIRA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA HELENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0004551-08.2012.403.6103 - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0004962-51.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005801-76.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006392-38.2012.403.6103 - EDSON DO AMARAL LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON DO AMARAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008245-82.2012.403.6103 - EDMILSON DUARTE DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILSON DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008562-80.2012.403.6103 - DECIO DE BARROS JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008569-72.2012.403.6103 - EDSON CARLOS BAIÃO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CARLOS BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000353-88.2013.403.6103 - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001625-20.2013.403.6103 - LOURDES CARACA DE FREITAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES CARACA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002168-23.2013.403.6103 - WELLINGTON GONCALVES DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELLINGTON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ X CARLA CRISTINA GIMENEZ DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA GIMENES SEVILHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003780-93.2013.403.6103 - RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ANDREIA DE SANTANA BANDEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SILAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007725-88.2013.403.6103 - MAGNO DOS SANTOS SALES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGNO DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008125-05.2013.403.6103 - DALVACIR JOSE ROVETTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVACIR JOSE ROVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

Expediente Nº 8128

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 11/01/2016, pelo Ministério Público Federal em face de ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, com pedido incidental para bloqueio das contas de depósito ou de poupança da demandada, via BACENJUD, bem como de veículos que estejam em seu nome - medidas que, ao menos em princípio, parecem suficientes para assegurar o resultado útil do processo. Aduz, em síntese, que ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, entre os anos de 2010 e 2011, quando trabalhou como técnica bancária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em agência na cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, ativou cartões do benefício Bolsa-Família e PIS, tendo subtraído valores destinados aos verdadeiros beneficiários dos programas assistenciais no montante de R\$2.412,00, causando prejuízo material e moral à CEF e à União Federal. A requerida constituiu advogado (fls. 18/19). Foram carreadas aos autos extratos de consulta ao CNIS (fls. 22/28). Às fls. 29/34, foi proferida decisão concedendo a medida liminar pleiteada. Realizado o bloqueio através do BACENJUD e RENAJUD às fls. 37/40, não foram localizados veículos em nome da requerida e apenas valores irrisórios foram bloqueados em suas contas bancárias. A União Federal manifestou-se à fl. 51 e verso, asseverando não haver interesse específico da União. A requerida não foi localizada (fl. 57). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 58 e verso, requerendo sua inclusão como litisconsorte ativa. O Ministério Público Federal apresentou cópias da ação penal nº 0008285-64.2012.403.6103 (fls. 71/72). Determinada a inclusão da CEF como assistente litisconsorcial, assim como, foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para notificação da requerida (fl. 75). Cumprida a carta precatória, a requerida foi notificada aos 20/06/2016 (fl. 86). Certificado o decurso de prazo para manifestação da requerida (fl. 87) a CEF apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 88/209). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Feita esta síntese, passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92 (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação). Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando o magistrado se convencer acerca da (a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) improcedência da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública. Nesse sentido: (...) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba (...) (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA) Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que essa cognição inicial não precisa (deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pomenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. Nesta fase de prelibação, portanto, não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A

rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRgno AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido. (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012). Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação breve, remissiva e/ou sucinta, guardando pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010). Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que (...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial, momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...) (TJ-PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que (...) Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à improriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...) (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012). In casu, considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa. No caso dos autos, embora a requerida tenha sido devidamente notificada, consoante certificado à fl.86, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua manifestação prévia (fl.87). E mais, às fls.18/19 foi juntado instrumento de mandado, através do qual a requerida constituiu defensor que acompanha o presente feito, tendo sido intimado da decisão de fls.29/34 (v. certidão de fl.69). Diante da inércia da requerida, que inclusive possui defensor constituído nos autos, reputo necessária a abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam comprovados - ou afastados - sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. Por tais motivos deve ser dado prosseguimento à presente ação civil pública de improbidade administrativa. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pomenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. Da análise dos autos, até o presente momento, observo a regularidade do feito quanto à legitimidade e viabilidade dos requerimentos formulados. Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve supostas fraudes e desvios ocorridos com verbas públicas, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1331745). Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito) (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691). Verifico, ademais, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 220 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial é apta a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com satisfatória precisão a subsunção das condutas da requerida aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tal pessoa. Análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença. Necessário, ainda, quanto à possível alegação de nulidade pela utilização das provas apuradas em inquérito civil sem o crivo do contraditório, ou mesmo em processo administrativo disciplinar, como no caso dos autos, mencionar que as informações e as provas produzidas no inquérito civil podem contribuir para formar ou mesmo reforçar a convicção do juiz, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação civil pública, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta ímproba para que se possa admitir a ação. De fato, a

certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória (TRF3, AI 0034976-91.2012.403.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013). Nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010; STJ, Agravo regimental no agravo em REsp 322262/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.06.2013, DJe de 28.06.2013. Confira-se, ainda(...) Tomando-se por base a natureza inquisitorial e apuratória do inquérito civil, depreende-se que a finalidade desta investigação é, tão-somente, a de verificar a suposta lesão ao direito coletivo notificada ao Parquet, quer pela via da representação, quer pela via da atuação oficiosa de seus próprios membros, buscando, ao final, a solução mais adequada para se proteger o direito transindividual. Daí é que, não sendo o inquérito civil um procedimento administrativo hábil à aplicação de qualquer sanção ou, mesmo, de qualquer restrição aos direitos individuais do investigado, não há que se falar, nem em direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, muito menos, em nulidade do inquérito civil. Destarte, resta afastada a tese de nulidade desta ação coletiva (...) (AG 201302010001696, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 29/05/2013) (destaquei) Não observo, neste momento processual, manifesta ilegitimidade passiva ad causam. A petição inicial descreve com precisão a subsunção das condutas da requerida aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual foi proposta a ação contra ela. A análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença. Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), cumpre observar que, para deferir o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a decisão de fls.29/34 analisou os elementos de prova constantes dos autos, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto pessoal, manifestando-se pela existência de indícios suficientes de materialidade e/ou autoria. Adotando, como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão de fls.29/34, reputo passível de continuidade a presente ação civil pública por ato de improbidade. De fato, como já afirmado, consta dos autos que, ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, entre os anos de 2010 e 2011, quando trabalhou como técnica bancária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em agência na cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, teria ativado cartões do benefício Bolsa-Família e PIS, tendo subtraído valores destinados aos verdadeiros beneficiários dos programas assistenciais no montante de R\$2.412,00, causando prejuízo material e moral à CEF e à União Federal. O Ministério Público Federal trouxe com a inicial mídia contendo cópias da Ação Penal nº0008285-64.2012.403.6103, ainda em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em referida ação penal encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente a saques indevidos, com cartões magnéticos envolvendo o programa assistencial Bolsa-Família e PIS (fls.04/162 do IPL - mídia anexa), que teve início nos processos de contestação de saque dos seguintes beneficiários: Margareth de Fátima Alves; Samira Aref Alameddine Pereira Luar; Michele Guedes de Lima; Rosana Nazare Mira Vieira; e, Sandra Regia Nobre de Oliveira. O procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal apurou que as beneficiárias dos programas sociais acima indicadas não efetuaram cadastramento de senha em seus cartões, sendo que, em contrapartida, foram localizados nos sistemas do banco dados que indicavam ter havido cadastramento e recadastramento de senhas, realizado pessoalmente pela ora ré, e, ainda, outras vezes, efetuadas no login de outra funcionária da CEF (FLAVIA MARIA CAMPELO GUSMÃO), mas no terminal da ora ré. Nos processos de contestação de saques iniciados pelas beneficiárias acima indicadas, não foram localizados quaisquer termos de cadastramentos de senhas em nome destas. A averiguação levada a cabo pela Caixa Econômica Federal apurou, ainda, que os cadastramentos de cartões efetuados no login de FLAVIA MARIA CAMPELO GUSMÃO, além de serem efetuadas no terminal usado pela ora ré, ocorreram em momentos em que a pessoa de Flavia não se encontrava na agência - em seu horário de almoço, ou fora de seu horário de trabalho -, o que reforça a tese de que a acusada valeu-se do login e senha de outros funcionários para acesso aos sistemas do banco. As imagens gravadas nos terminais de autoatendimento da CEF, em agência de Jacareí/SP e agência do Monte Castelo, em São José dos Campos/SP (mídia anexa), no momento em que foram efetuados os saques, revelaram que a pessoa que fez o levantamento dos valores possuía características físicas compatíveis com a ora ré, além de vestir-se de forma semelhante ao modo que normalmente ANA CAROLINA se vestia (roupas e botas pretas ao estilo gótico). Os demais depoimentos colhidos em sede de procedimento administrativo disciplinar, além daqueles colhidos pela autoridade policial, também revelam que ANA CAROLINA foi identificada como sendo a pessoa que efetuou os saques dos benefícios sociais contestados, além de indicar que ela já tinha apresentado outros problemas enquanto atuou como empregada da Caixa Econômica Federal, incluindo depósitos a menor ou entrega de valores a menor em operações de saques. Segundo consta dos autos da ação penal acima mencionada, chegou a ser deferida medida de busca e apreensão na residência de ANA CAROLINA, consoante fls.197/198 daqueles autos. Em tal oportunidade foram apreendidos além de notificações para comparecimento no processo administrativo disciplinar, um DVD com a inscrição Sem Limites, e anotações em um caderno, com nomes e números de CPF (fl.206 do IPL), que, posteriormente, apurou-se que eram nomes de outros funcionários da CEF, os quais, em algum momento, chegaram a trabalhar com ANA CAROLINA. Na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal - empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº8.429/92 -, as condutas perpetradas por ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE se enquadram no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou - valores destinados ao programa Bolsa Família e PIS - são recursos da União, que ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações da ora ré (embora a União Federal tenha manifestado que não há interesse específico e justificado para atuar neste feito, uma vez que o dano é de pequena relevância econômica - fl.51 e verso). Desse quadro fático, reputo que este é apto a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial. Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DE FLS.02/07, subscrita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e MANTENHO A DECISÃO DE FLS.29/34 EM SUA ÍNTEGRA. Cite-se ANA CAROLINA NEUBAUER DUQUE (endereço: Rua Dr. Satamini, nº186, apto.205, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20270-230) para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº8.429/92, intimando-a, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da precatória, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração de fl.19, da decisão de fls.29/34 e da presente decisão. Ressalto, por fim, que a presente deixa de ser instruída com cópia de procuração do autor da ação, uma vez que este é o Ministério Público Federal. Faculto à Secretaria o envio da presente carta precatória por meio eletrônico, se possível. Intime-se o autor/requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-28.2015.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8964

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

CAIXA SEGURADORA S/A, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à condenação dos honorários advocatícios. Alega que há contradição em se condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a responsabilidade pelo abatimento do valor do empréstimo e dos prêmios de seguro compete unicamente à instituição financeira. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a sentença condenou a embargante a abater proporcionalmente o valor dos prêmios dos seguros, o que a torna sucumbente e justifica sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. Não há, portanto, contradição a ser sanada. Eventual irrisignação da embargante deve ser manifestada por meio do recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento do auxílio-doença correspondente ao período de 26.10.2012 a 20.11.2012, em que o autor não pôde trabalhar, por se encontrar incapacitado. Relata o autor que, a partir de meados de agosto de 2012, foi portador de problemas de natureza ortopédica (quadro algico na coluna lombar), razão pela qual se encontrava incapacitado para o trabalho. Alega que requereu benefício de auxílio-doença até 11.09.2012, prorrogado até 25.10.2012. Após, em 29.10.2012, requereu reconsideração de perícia e marcação de nova perícia junto ao INSS, que somente foi deferida para o dia 20.11.2012, sendo seu pedido indeferido pelo réu. Ocorre que, entre a data da cessação do benefício (25.10.2012) e a data do indeferimento da prorrogação do auxílio-doença (20.11.2012), o autor não pôde trabalhar, mas sua empregadora se recusou a lhe pagar o salário correspondente, alegando que o INSS deveria arcar com o custo, uma vez que ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Todavia, afirma o autor que o INSS se recusa a pagar o auxílio-doença correspondente ao período, o que pretende seja concedido nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Determinada realização de prova pericial indireta (fls. 63), foi nomeada médica neurologista atuante junto ao Município. Às fls. 16, foi juntado ofício do Município, recusando o cumprimento da determinação judicial. Às fls. 68, determinou-se a expedição de novo ofício ao Município, com advertência para o caso de descumprimento. Ofício de Informações em Mandado de Segurança nº 0008663-88.2015.403.0000/SP impetrado pelo Município em face deste Juízo (fls. 86-87). Deferida liminar no respectivo mandamus (fls. 90-94). Às fls. 96, este Juízo reconsiderou em parte a nomeação de profissional da Saúde do Município, e determinou a realização de perícia, com nomeação de perito neurologista. Laudo pericial juntado às fls. 98-100. Às fls. 107-110, foi notificada extinção do Mandado de Segurança impetrado, sem resolução de mérito. Convertido o julgamento em diligência, ao autor foi determinado que juntasse aos autos cópia de seus holerites relativos aos pagamentos de salário do período pretendido, tendo afirmado não ter condições de apresentá-los, em razão de sua mudança de residência e por não mais trabalhar à aludida empresa (fls. 117). É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.01.2013, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.10.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). A perícia indireta realizada com base na documentação clínica apresentada pelo autor indica que, no período específico de 26.10.2012 a 20.11.2012, este ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, uma vez que fazia uso de interações medicamentosas (pamelor 35 mg por dia e lycra 150 mg por dia) causadoras de efeitos colaterais que afetam a eficiência laborativa do autor, com efeito sedativo e problemas de concentração e de coordenação motora. Não há como desconsiderar, portanto, que, no período entre a cessação do auxílio-doença anterior (26.10.2012) e a data em que realizada a perícia determinante do indeferimento da prorrogação (20.11.2012), subsistia a incapacidade do autor. Entendo que os documentos de fls. 39-40 e 42 provam suficientemente que o ex-empregador do autor promoveu descontos em seus salários relativamente aos dias em que não pôde trabalhar, já que persistia a incapacidade. Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no referido período, em que seguramente estava incapacitado para exercer sua atividade profissional habitual. A concessão administrativa do benefício também afasta qualquer impugnação relativa à qualidade de segurado ou da carência. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores correspondentes ao auxílio-doença, no período de 26.10.2012 a 20.11.2012, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mário Sérgio Corrêa de Sá Número do benefício: 552480854-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: De 26.10.2012 a 20.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 487186026/49 Nome da mãe Maria Aparecida Martins de Sá PIS/PASEP 17009007843 Endereço Rua Bento Pereira da Mota, 41, Vila Santa Isabel, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007175-59.2014.403.6103 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 16.5.2014, mas este lhe foi indeferido, pois o INSS deixou de considerar as atividades especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. À fl. 413 o autor requereu a desistência do processo em razão da concessão administrativa do benefício. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 421). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000453-72.2015.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos ansiosos e dissociativos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido até 30.4.2006. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora esclareceu o valor dado à causa (fls. 52-56). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 63-71. Laudo médico judicial às fls. 73-78. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 80-81). Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Às fls. 126-127, a perita respondeu aos quesitos complementares da autora. A autora impugnou o laudo pericial complementar. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se excluir, desde logo, as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de quadro com características de distímia instalada em pessoas portadoras de comportamento histriônico, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, nem houve incapacidade em tempos recentes. A perita também observou que o quadro de rebaixamento de humor cursa com poliqueixas, isto é, uma situação de exagero desproporcional dos sintomas da doença. Esclarece a perita que o psiquismo atual não há no que se falar em incapacidade laboral. A perita também afirmou que a autora informou tratamento por 16 anos, mas não há documentos para a avaliação da evolução da doença até o quadro atual. Ao exame pericial a autora se apresentou em trajés adequados e com cuidados pessoais, com cabelos tingidos, humor estável, afeto rebaixado com depressão leve, postura histriônica de Belle Indifference, não havendo delírios e sintomas produtivos. Tem crítica rebaixada e falta de empatia, mas é orientada no tempo e no espaço. Quanto às respostas apresentadas aos quesitos complementares, vejo que a perita disse, com base em sua análise clínica, não ser a autora portadora de depressão crônica. É ainda elucidativo que o relatório médico de fls. 92, trazido pela própria autora, se limita a afirmar que deve manter um tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, sem nenhuma referência à necessidade de afastamento do trabalho. O diagnóstico ali firmado, ademais, é de transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), não de depressão crônica. Diante dos elementos aqui trazidos, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, nem mesmo ao auxílio doença. Vale ainda observar que a autora havia proposto ação anterior em 28.8.2006, em que tampouco foi reconhecida a incapacidade para o trabalho, com se vê da sentença de fls. 46-49. Embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelece o artigo 480 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Observo, finalmente, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004774-53.2015.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANE LETÍCIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações, uma vez que o benefício pretendido já foi deferido, como se vê de fls. 23/verso, sendo certo que a autora foi devidamente intimada do ato, por meio de seu Advogado, como certificado às fls. 25/verso. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006684-18.2015.403.6103 - PEDRO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à data inicial do benefício. Sustenta que a sentença indicou que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ocorreu em 24.10.2014, sendo certo que tal fato ocorreu, efetivamente, em 19.9.2014. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Observo que, embora os sistemas informatizados da Previdência Social realmente registrem a entrada do requerimento administrativo em 24.10.2014, o documento de fls. 21 indica que o autor, por sua Advogada, apresentou pedido de protocolo do benefício em 19.9.2014, mesma data firmada pelo servidor do INSS que o recebeu. Tal inconsistência se deu porque a Advogada em questão era beneficiária de sentença em mandado de segurança que a dispensava de promover o agendamento prévio de requerimentos de benefícios. Assim, ao contrário do que usualmente ocorre, a inclusão do requerimento do sistema informatizado do INSS não foi feita na mesma data do protocolo do requerimento. Feitas tais considerações, entendo que a data do requerimento a ser considerada é aquela em que o servidor do INSS recebeu o pedido (19.9.2014). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que a data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como a data de início do benefício (DIB), é 19.9.2014 (e não como constou). Publique-se. Intimem-se.

0001277-94.2016.403.6103 - WANDER ALMODOVAR GOLFETTO(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 12 meses, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor que é militar da Aeronáutica, sendo desligado do Comando da Aeronáutica em 07.08.2015. Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença especial não gozados, referentes aos decênios de 1976 a 1986 e de 1986 a 1996, informando, ainda, que esses períodos não foram computados em sua aposentadoria, ou seja, não foram computados para fins de transferência para a reserva remunerada, nem pagos administrativamente. Informa que o artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, estabeleceu o direito ao aproveitamento de licença especial adquirida até 29.12.2000, constituindo direito adquirido. Afirma que a jurisprudência de licença especial não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, aplicando ao caso o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Diz que, na prática, a contagem em dobro dos períodos para fins de aposentação, como também estatui o referido artigo, é inócua no caso do autor, uma vez que este já possuía, na prática, mais de trinta e cinco anos de serviço, quando são necessários apenas trinta anos para ir para a reserva remunerada, sustentando ter sido privado do direito à conversão dos períodos de licença especial não gozados em pecúnia. Aduz, ainda, que, caso concedida a conversão em pecúnia, não incida imposto de renda, por não se tratar de acréscimo patrimonial. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal pugna pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos é o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas previstas no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, 1º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33: Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar. No caso dos autos, analisando o documento juntado às fls. 45, um termo de opção emanado do próprio autor, verifico que este optou pela contagem em dobro dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados até 29.12.2000, para fins de passagem à reserva remunerada e para o cômputo de anos de serviço. Tais períodos de licença realmente não foram gozados e, sem embargo da opção manifestada, tal contagem foi irrelevante para aperfeiçoamento do direito à passagem para a inatividade remunerada, uma vez que, mesmo sem ela, já contava 39 anos, 05 meses e 21 dias de serviço ativo. Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, o autor já tinha direito à inativação. Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria a ele deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Tem razão a União, todavia, ao argumentar que a contagem em dobro realizada administrativamente resultou em aumento do percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço, na forma do art. 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001. Como se vê do relatório de tempo de contribuição de fls. 42, caso não tivesse sido feita a contagem em dobro, o autor teria apenas 24 anos, 11 meses e 06 dias para fins do adicional de tempo de serviço, ao invés dos 26 anos, 11 meses e 06 dias admitidos na esfera administrativa. A solução que harmoniza os interesses em conflito é admitir a conversão em pecúnia da licença especial, determinando simultaneamente a exclusão desse período da contagem para fins de adicional de tempo de serviço, compensando os valores já recebidos a esse título. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, já previa a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.09.2013). Em recente acórdão, o STJ afirmou que não há fundamento para a afastar a concessão desse direito também aos militares, também na hipótese específica aqui tratada, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (STJ, AGRESP Nº 1.570.813 - PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016). Ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 12 (doze) meses referentes aos períodos de licença prêmio por ele adquiridos (de 1976 a 1986 e de 1986 a 1996), excluindo-se o período referente à licença especial do adicional de tempo de serviço, compensando-se os valores já recebidos a esse título, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004599-25.2016.403.6103 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial trabalhado à empresa PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA., no período de 07.3.1997 a 11.9.2003, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor declinou, na inicial, ter perfeita ciência da existência da ação anterior, razão pela qual é desnecessária sua intimação para manifestação. Ocorre que, no referido feito (processo de nº 0000402-39.2013.403.6327), o autor já havia formulado pedido de contagem de tempo especial englobando o período aqui pretendido, com igual causa de pedir, tendo havido sentença transitada em julgado a respeito. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o fato de o autor ter obtido novo PPP não é suficiente para autorizar a propositura de nova ação, já que as provas destinadas à demonstração dos fatos deveriam ter sido produzidas no curso daquela ação. Nestes termos, a desconstituição do v. acórdão só seria cabível, quando muito, por meio de uma ação rescisória. Aliás, somente por meio de uma rescisória seria possível transformar uma sentença de mérito em sentença terminativa. Decidir de forma diversa seria prestigiar a eternização dos litígios, em afronta manifesta ao princípio constitucional da segurança jurídica (artigo 5º, caput, da Constituição Federal). Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002274-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

JOÃO FLORIANO FERNANDES CAMPOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição/omissão/obscuridade, quanto à dedução dos honorários advocatícios do valor a ser recebido a título de atrasados. Alega o embargante que a sentença o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, determinando que seu pagamento seja deduzido dos valores que serão requisitados nos autos principais, sob o fundamento do desaparecimento da condição de necessitado. Sustenta que não há elementos que retire a condição de necessitado e que os valores a serem recebidos têm caráter alimentar, não pagos mensalmente em momento oportuno e que o pagamento dos honorários deve ficar suspenso até o máximo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Com efeito, a suspensão da exigibilidade decorrente da situação de miserabilidade ocorre enquanto mantida essa condição. No caso em exame, ainda que a execução se refira a verbas de natureza alimentar, o pagamento de uma só vez de importância superior a R\$ 267.000,00 restaura indubitavelmente a possibilidade de arcar com honorários de advogado, inclusive porque pretendeu executar valores muito superiores aos que foram considerados corretos. Incide, neste caso, o princípio da sucumbência. O montante estabelecido na sentença a título dos honorários de advogado decorre da incidência imediata dos critérios previstos no CPC de 2015, já vigentes na época da sentença. Acresça-se que eventual incorreção da sentença, neste ponto, deverá ser impugnada por meio de recurso de apelação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002129-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

REINALDO DE LIMA RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição. Diz que a sentença proferida, ao acolher parcialmente os embargos à execução apresentados pelo INSS, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, incorreu em erro, tendo em vista que não foi requerida a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, o qual somente se aplica a benefícios posteriores a 04.04.1991, o que não é o caso dos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Não há contradição a sanar, mas uma clara pretensão da embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. A sentença embargada é clara ao identificar na metodologia de cálculo pretendida pelo embargante uma inovação não contemplada no título executivo, razão pela qual estes embargos devem ser rejeitados. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003232-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-24.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

BENEDITA PEREIRA RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição. Diz que a sentença proferida, ao acolher os embargos apresentados pelo INSS, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, incorre em erro, pois a embargante afirma que não requereu aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, ao benefício, que, inclusive, somente se aplicaria a benefícios posteriores a 04.04.1991, o que não seria o caso dos autos. Segundo a embargante, o cálculo da Contadoria considerou índice fixo de teto antigo para o novo, mesmo tendo sido o benefício em questão limitado na renda mensal inicial abaixo do teto antigo. Assim, conforme entende a embargante, o referido cálculo não poderia considerar o índice fixo de reajuste teto e depois aplicá-lo no valor de recebimento da aposentadoria limitado na data de dezembro de 1998, com evolução até a Emenda Constitucional nº 41/2003, e aplicação de índice residual, uma vez que a renda mensal inicial da embargante era abaixo do teto antigo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Uma leitura atenta da sentença iria revelar a embargante ter ficado consignado que não há título executivo que ampare a metodologia de cálculo por ela pretendida para verificação das diferenças aqui pretendidas. Não há contradição ou erro a sanar, mas uma clara pretensão da embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas da embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005030-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição. Diz que a sentença proferida, ao acolher parcialmente os embargos apresentados pelo INSS, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, incorreu em erro, tendo em vista que não foi requerida a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, o qual somente se aplica a benefícios posteriores a 04.04.1991, o que não é o caso dos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Não há contradição a sanar, mas uma clara pretensão da embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. A sentença embargada é clara ao identificar na metodologia de cálculo pretendida pelo embargante uma inovação não contemplada no título executivo, razão pela qual estes embargos devem ser rejeitados. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006220-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-89.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição. Alega que a sentença acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, porém, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Está presente no julgado o erro material apontado pelo embargante (verdadeira contradição, é certo), na medida em que a fundamentação da sentença é clara ao acolher como correto o cálculo pretendido pelo INSS (R\$ 145.810,42). Nestes termos, o dispositivo da sentença deveria ter indicado a procedência dos embargos à execução (e não como constou). Verifico, ademais, a ocorrência de erro material, no dispositivo da sentença, quanto ao valor correto da execução, já que o valor pretendido pelo INSS é de R\$ 145.810,42 (e não R\$ 145.840,42). Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que os embargos à execução julgados procedentes, fixando como corretos os valores pretendidos pelo INSS em R\$ 145.810,42 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), apurados em outubro de 2015. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0007092-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001459-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO ALVES(SPI72960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES)

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto a não determinação de compensação dos honorários advocatícios fixados em desfavor do embargado nestes autos com o montante a ele devido pela embargante na ação principal. Afirma que o E. Superior Tribunal de Justiça entende pela compensação da verba honorária no processo de conhecimento e nos embargos à execução, ainda que seja hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Ainda que se admita a pertinência da tese sustentada pela parte embargante, tenho que a compensação de honorários dependeria de pedido específico, deduzido na petição inicial e, ademais, a comprovação de que a execução do julgado iria acarretar a perda da condição de miserabilidade do interessado, o que não se logrou realizar nestes autos. De toda forma, eventual irrisignação da embargante deve ser manifestada por meio do recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9) - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006327-19.2007.403.6103 (2007.61.03.006327-5) - JOSE POLONI(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010187-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010187-2) - PAULO PEIXOTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007407-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007407-1) - ODILON VICENTE ALMEIDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODILON VICENTE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004200-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004200-1) - MARCUS DE SOUZA MOTTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCUS DE SOUZA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7) - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA PARANHOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SALATIEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008427-68.2012.403.6103 - ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000239-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3)) ANGELINA CANDIDA DA FONSECA(SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELINA CANDIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Vistos etc.1 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 561-562, a qual adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares de atipicidade do fato e falta de justa causa apresentadas na resposta à acusação da defesa. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 / 09 / 2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000136-31.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo ajuizado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, CNPJ n. 18.851.198/0001-82, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração judicial do direito de seus filiados em promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e CONFINS sobre importações realizadas com a inclusão do ICMS do desembaraço aduaneiro na base de cálculo das referidas contribuições.

Acompanham a inicial os documentos ID-85413/85414, complementados em emenda à inicial (ID-134592/134593).

Requisitadas pelo Juízo, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos virtuais sob ID 158429. Aduziu, preliminarmente, a ausência de ato coator ou iminência de sua prática, necessidade de dilação probatória e ausência de prova pré-constituída. Rechaçou o mérito.

A União requereu o seu ingresso na ação (ID 170166).

O Ministério Público Federal se manifestou no feito (ID 170884), deixando de opinar quanto ao mérito.

Os autos virtuais vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União como assistente simples do impetrado.

No que concerne ao Mandado de Segurança, conforme assentado na Constituição Federal/1988, poderá ser manejado de maneira individual ou coletiva:

Art. 5º.

(...)

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

(...)

O regramento específico para o Mandado de Segurança Coletivo está contido na Lei n. 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O teor do artigo 22, caput, da Lei n. 12.016/2009, acima reproduzido, não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica da atuação em Mandado de Segurança Coletivo, qual seja, de substituição processual, na medida em que o impetrante postula em seu próprio nome, por direitos de terceiros que não integram a relação jurídica processual e sequer precisam, na condição de substituídos, autorizar a impetração, como já definido na Súmula n. 629, do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.

Conforme documento juntado pela impetrante à inicial (ID 85414), a associação foi constituída em 15 de julho de 2013 e tem como objetivo a representação dos “*interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como a minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados*”. Outrossim, do artigo 7ª do documento de constituição da ANCT, consta que “*Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como sócia*”.

Pondere-se, que o objetivo da entidade registrado no seu estatuto, está voltado à defesa de um infundável rol de contribuintes de tributos, vale dizer, todos os contribuintes de tributos do país.

De outro turno, não há nos autos a indicação de um só associado cujo domicílio fiscal ou desembaraço aduaneiro esteja vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Na esfera do acima exposto, impende o acolhimento da preliminar de inexistência de ato coator ou iminência de sua prática por parte da autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a violação ou iminência de violação de direito líquido e certo dos substituídos, filiados da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 538/804

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES P A C H O

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (ID 208.108), manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Sorocaba, 1 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000394-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

A ação foi ajuizada em 22/07/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 74.467,98.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem-se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte acórdão:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)

No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em julho/2016, a R\$ 3.664,07 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.390,24. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 726,17.

Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.714,04, que somados ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em janeiro/2014, equivalente a R\$ 21.785,10, perfazem o total de R\$ 30.499,14, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que equivale a R\$ 52.800,00.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 30.499,14 e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000390-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANDIRA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES - SP306668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro DINORÁ RODRIGUES RODRIGUES.

Aduz que conviveu na companhia do *de cujus* desde 1996 até 10/03/2015, data do falecimento deste, e que dessa união não nasceram filhos. Sendo assim, após o falecimento de Dinorá, ingressou com pedido de pensão por morte de companheiro (08/09/2015).

Relata que o companheiro era aposentado e sustentava o lar, embora ela recebesse uma pensão por morte de seu marido falecido. Ressalta que não pretende a cumulação das pensões, requer apenas a substituição pela mais vantajosa.

Contudo, a despeito dos documentos apresentados ao réu, demonstrando sua mútua convivência e dependência econômica em relação a Dinorá, o benefício de pensão por morte lhe foi negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, pois entende que faz jus ao mesmo, posto que, com sua inicial e documentos que a acompanham, estão configurados os requisitos de verossimilhança e prova inequívoca de suas alegações.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o amolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Apesar da autora não ter formulado claramente seu pedido de tutela, trata-se, na verdade, de *tutela provisória incidental de evidência*, entretanto **não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Ademais, não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000261-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TONY EVERSON SIMAO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor pretende receber diferenças referentes a diárias já recebidas, não há que se falar em valor da causa por amostragem, eis que não se trata de valor inestimável.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor demonstre o valor das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com os critérios que pretende ver reconhecidos em Juízo.

Sorocaba, 22 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000429-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELIO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HÉLIO PEREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na averbação de tempo de serviço referente a períodos de trabalho já reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.

O valor atribuído à causa é de R\$ 700,00 (setecentos reais).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Verifica-se, pois, que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 1 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda à Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé do presente feito, observando-se os termos do artigo 98 do NCPC.Intime-se.

Expediente N° 464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU TADEU BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. LUCIMARA MARQUES DE SOUZA serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 159.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6831

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005781-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005781-4) - ANTONIO OSMIR SERVINO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES X DIRCE BERNARDO NEVES X CLAUDIO LOPES NEVES X ADEMIR LOPES NEVES X ALESSANDRA LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0009323-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009323-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005655-18.2011.403.6120 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI X MARCIA TEREZA BARBIERI X ANTONIO BARBIERI JUNIOR X MARA LUCIA BARBIERI SALVADOR(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0003283-91.2014.403.6120 - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006372-2) - VAMBERTO NOGUEIRA X NEIDE PINOTTI NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF); (DEPÓSITO DE FLS. 133/134)

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELLUDO(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).(DEPÓSITOS DE FLS. 190/191)

0001574-26.2011.403.6120 - ELZA DE MORAES FERREIRA SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITOS DE FLS. 55/56)

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI X CARLOS ALBERTO CREMONEZI X TATIANE DO CARMO CREMONEZI X PATRICIA CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPOSITOS DE FLS. 168/171 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000624-95.2003.403.6120 (2003.61.20.000624-3) - CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X ROSANGELA MARIA ROCHA X TANIA REGINA ROCHA PACHECO X PAULO SERGIO ROCHA X LUIS CLAUDIO ROCHA X SANDRA ELISA ROCHA X MAURO CESAR ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE APARECIDO CAMIZASSO X FAZENDA NACIONAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPOSITO DE FLS. 188/189)

0003573-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003573-3) - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO GONZALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NELSON ANTONIO COLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002840-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002840-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DEODATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCOSE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA E SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZELIA BENEDITA FRANCOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DIMERVAL RAMOS X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LOURDES VALENTIN BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITOS DE FLS. 135/136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO X JULIO JUNES CARDOSO X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIO JUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0012970-97.2011.403.6120 - CELINO PAULO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CELINO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPOSITO DE FLS. 137/138)

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO DONIZETI BARDASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4434

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em relação à sentença das fls. 152-160. Segundo os embargos, a sentença deixou de apreciar os pedidos de afastamento da exigência tributária incidente sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas, de redução da base de cálculo da contribuição referente aos valores pagos ao condutor autônomo de veículo rodoviário e do pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, quais sejam, décimo terceiro indenizado e férias proporcionais indenizadas (fls. 494-496).Tão logo recebi os embargos abri vista à União (Fazenda Nacional), que apresentou a manifestação das fls. 555-556.Em resumo, a Fazenda Nacional alegou que a impetrante não comprovou a sujeição ao recolhimento de contribuição referente a frete e tampouco relacionada a serviços prestados por cooperativas. No mais, defendeu a manutenção da contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias proporcionais. Aproveitando o ensejo, denunciou o cometimento de redundância no dispositivo da sentença, que concedeu a segurança para afastar da base de cálculo da cota patronal os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas e sobre terço constitucional de férias, expressões que se referem à mesma verba. Vieram os autos conclusos.O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.No caso dos autos, verifico que a sentença enfrentou a questão referente à redução da alíquota da contribuição cujo fato gerador é a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.904/1974, pelo frete, carroto ou transporte de passageiros, realizado por conta próprio, bem como sobre a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Em ambos os casos observei que a impetrante não demonstrou a efetiva sujeição a essas contribuições, de modo que no ponto a segurança foi denegada.Quanto aos reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, vejo que, de fato, esse tema não foi enfrentado de modo explícito. Aqui não há maiores dificuldade, pois se o aviso prévio indenizado não constitui fato gerador de contribuição previdenciária, por certo seus reflexos (décimo terceiro indenizado e férias proporcionais indenizadas) seguirão a mesma sorte.Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para o fim de suprir as omissões quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado. Em razão disso, o primeiro parágrafo do dispositivo passa a contar com a seguinte redação:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas, a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado (e seus reflexos, no caso o décimo terceiro indenizado e férias proporcionais indenizadas) e sobre o terço constitucional de férias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-81.2016.403.6120 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando obter declaração de inexigibilidade do ISS sobre sua receita bruta ou faturamento, conforme exigido pelo regime do Simples Nacional ao qual aderiu em 2015, defendendo o direito à equiparação aos escritórios de serviços contábeis (art. 18, 22-A, da LC n. 123/06). Ped, ainda, que seja autorizado o pagamento mensal e direto ao Município de São Carlos, sem prejuízo pela manutenção no regime simplificado. Custas recolhidas (fl. 57).Foi indeferido o pedido de liminar

(fls. 60). A autoridade coatora prestou informações alegando que o Comitê Gestor é que possui a função de regulamentar o Simples Nacional e, assim, o DRF e a RFB não podem figurar no polo passivo do presente feito. Defendeu a exigibilidade do ISS nos termos da LC n. 123/06 considerando a adesão voluntária do impetrante ao regime simplificado e o fato de a referida Lei Complementar ter substituído a legislação municipal, nos termos do art. 94, dos ADCT (fls. 66/78). A União apresentou manifestação defendendo a incidência do ISS na alíquota e sobre a base de cálculo prevista na LC n. 123/06 que, alterada pela LC n. 147/2014, passou a prever a possibilidade de adesão das sociedades de advogados e o recolhimento unificado dos tributos sobre a receita bruta (fls. 80/81). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção eis que não há interesse público que a justifique (fls. 83/85). O julgamento foi convertido em diligência dando-se ciência ao Município de São Carlos que se manifestou pela denegação da segurança (fls. 87/103). É o relatório. DECIDO: Afastada a preliminar de ilegitimidade (fl. 86), passo ao mérito. A impetrante vem a juízo postular o reconhecimento de seu direito de recolher o ISS diretamente ao Município de São Carlos, em valor fixo, sem prejuízo do direito de permanecer no regime simplificado da LC n. 123/06 para os demais tributos, com base na equiparação aos escritórios de serviços contábeis a quem a lei atribuiu tal direito (art. 18, 22-A, da LC n. 123/06). Alega que o pagamento do ISS ao Município, num valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade, nos termos do Decreto-Lei n. 406/68, é mais favorável e deve prevalecer sobre o regime unificado previsto no Simples Nacional, que determina o pagamento sobre a receita bruta da sociedade de advogados. Aduz que nem a LC n. 123/06 nem a 116/03 revogaram o artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68, e a primeira prevê o benefício aos serviços de escritórios contábeis, também sociedade civil unipessoal, e que o Projeto de Lei Complementar n. 49/2015 consigna alteração do art. 18, da LC para incluir as sociedades de advogados na exceção legal. A autoridade coatora, por sua vez, defende que a instituição do regime simplificado e unificado de tributação cumpriu norma constitucional inserida pela EC n. 42/2003 que determinou tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, sendo opcional para o contribuinte e defende que referida emenda incluiu o art. 94 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias dispondo que cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d da Constituição os regimes especiais de tributação dos municípios. Além disso, ressalta que ainda que o Município tivesse estabelecido regime especial de tributação dirigido às microempresas e às empresas de pequeno porte, este cessaria com a edição da Lei Complementar n. 123, de 2006 (fl. 69). Defende, ademais, que a LC n. 123/06 é norma geral e está em conformidade com a Constituição que delegou ao Comitê Gestor, composto por dois representantes dos Municípios e um da Confederação Nacional dos Municípios, a tarefa de disciplinar a matéria e, especialmente no que toca aos serviços contábeis, a respeito do qual a impetrante pretende equiparação, que prevê a necessidade do cumprimento de várias condições, como atendimento gratuito às microempresas contribuintes, e outros (art. 6º, 8º, incisos I a III - Resolução CGSN 94/2011). Enfim, diz que não há, ainda, amparo legal para a pretensão. A União diz que a LC n. 147/2014 alterou a LC n. 123/06 para permitir a adesão das sociedades de advogados ao regime unificado, o qual inclui o ISS em alíquota sobre a receita bruta conforme anexo IV da referida LC, não mais incidindo a legislação municipal para aqueles que, como a impetrante, optaram pelo Simples, já que passou a disciplinar inteiramente a matéria. Da mesma forma, o Município de São Carlos se manifestou contrariamente ao pedido do impetrante que, ao optar pelo regime simplificado, deve obedecer a forma unificada de recolhimento dos tributos, sob pena de agir contra a lei. Pois bem. O tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX) é princípio fundamental da ordem econômica em nosso sistema constitucional e que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 179, CF). Esse vetor constitucional ensejou a instituição de sistema tributário das micro e pequenas empresas de adesão facultativa, pela Lei n. 9.317/96, posteriormente revogada pela LC 123/2006, que instituiu nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que incluiu, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação fixando alíquotas do ISS por faixa de receita bruta: Art. 21. (...) 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; Destarte, consoante a LC n. 123/06, a fixação de alíquotas diferenciadas para o ISS decorre do próprio regime unificado dos tributos federais, estaduais e municipais, consistindo em um benefício fiscal. Em princípio, a possibilidade de adesão ao simples decorre do valor da receita bruta anual nos termos do artigo 3º, da LC 123/06. Todavia, não basta que a receita bruta da empresa esteja dentro dos referidos limites pois o artigo 17 da lei traz a lista de vedações ao ingresso ao SIMPLES NACIONAL que incluía, na redação original a empresa que prestasse serviço de advocacia: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; No que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anterior à Constituição Federal vigente, tem regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n. 406/68. Particularmente em relação às sociedades de advogados, por sua vez, contam com tratamento diferenciado já que representam sociedades de profissionais sem caráter empresarial, razão pela qual o ISS deve ser recolhido nos moldes do art. 9º, 3º do Decreto-Lei 406/68: Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (...) 3 Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do 1, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela LC nº 56, de 1987) Com o advento da LC nº 147/2014, que alterou a LC n. 123/06, entretanto, se permitiu a adesão das sociedades de advogados ao regime unificado, incluído no artigo 18, da Lei: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...) VII - serviços advocatícios. Então, tratando-se de regime alternativo, simplificado, de adesão facultativa, a partir de 2014 o contribuinte pode decidir qual regime lhe seria mais favorável fazendo uma análise de conveniência e oportunidade do que lhe seria mais vantajoso. Decidida a sociedade de advogados pela adesão ao regime simplificado necessita atender aos requisitos previstos na lei e, simultaneamente, não se inserir nas situações de restrição impostas pelo regulamento estando vinculada sua continuidade no regime ao não enquadramento nas causas de exclusão e ao cumprimento das obrigações regulamentares e legais (TRF3. AC 0007436-72.2010.403.6100/SP. Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, 31/07/2014; TRF3. AI 2009.03.013423-6/SP, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, 05/11/2009). Vale dizer, antes de aderir ao regime da LC n. 123/06 o impetrante tinha condições de saber as regras do jogo assim como sabia que, ao aderir ao sistema, abriria mão de algumas vantagens isoladas, como no caso do ISS ao recolhimento anual em valor fixo, visando obter benefícios maiores e mais abrangentes se observado o todo no regime tributário

a que está submetido. Por outro lado, embora a LC n. 123/06 não tenha revogado expressa ou implicitamente o artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, é norma federal que regulamentou completamente a matéria e que a partir de eventual adesão do contribuinte, substitui a legislação municipal afastando seus efeitos: Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. (Incluído pela EC nº 42/2003) Por outro lado, ainda que haja projeto de lei equiparando as sociedades de advogados com os de serviços de escritórios contábeis (PLP 49/2015), não se pode falar em situações isonômicas. Vale observar que a própria LC n. 123/06 distingue os serviços prestados por escritórios de contabilidade (art. 18, 5º-B) dos serviços de advocacia (art. 18, 5º-C), os primeiros tributados na forma no anexo III da mesma e estes tributados na forma do anexo IV da mesma, conforme as partes do anexo que seguem ANEXO III DA LC No 123/06(vigência: 01/01/2012)Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar Receita Bruta em 12 meses (em R\$) ALÍQUOTA IRPJ CSLL COFINS PIS/PASEP CPP ISS Até 180.000,00 6,00% 0,00% 0,00% 0,00% 0,00% 4,00% 2,00% De 180.000,01 a 360.000,00 8,21% 0,00% 0,00% 1,42% 0,00% 4,00% 2,79% ANEXO IV DA LC No 123/06(vigência: 01/01/2012)Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - decorrentes da prestação de serviços relacionados no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar Receita Bruta em 12 meses (em R\$) Alíquota IRPJ CSLL COFINS PIS/PASEP ISS Até 180.000,00 4,50% 0,00% 1,22% 1,28% 0,00% 2,00% De 180.000,01 a 360.000,00 6,54% 0,00% 1,84% 1,91% 0,00% 2,79% Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo civil, DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121
AUTOR: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0044973-48.1990.403.6183.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de revisão de renda inicial do mesmo benefício.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-35.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2858

EXECUCAO FISCAL

0000217-52.2004.403.6121 (2004.61.21.000217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CELIA MARIA SANTOS CORREA X IVAN NELSON DA SILVA CORREA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado às fls.61/63 não contém assinatura de contratante ou de contratado. Desse modo, fica prejudicada a comprovação de que o valor depositado em conta corrente do executado realmente se trata de remuneração por prestação de serviços profissionais. Outrossim, apresente o executado cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço mencionado às fls 61/63, devidamente recolhida para confirmação da aludida contratação. Cumprido, tornem-me conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 14 :30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-44.2013.403.6103 - BENEDITO GREGATTE X PAULO ROBERTO GREGATI X APARECIDA MARIA GREGATE SOARES X MARIA SUELI GREGATE DA SILVA X ETELVINA DE FATIMA GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 14 :30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-89.2013.403.6122 - DEVAIR ZANELLI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro 2016, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 08). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002162-56.2013.403.6122 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica e estudo sócio-econômico-cultural. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO. com data marcada para a perícia no dia 19/09/2016, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Com o fim de atender ao disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Intimem-se as partes da data agendada para a perícia médica, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial e os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.. Intimem-se.

0000945-41.2014.403.6122 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Indefiro o pedido de fl. 79, vez que ilegível é a letra do médico ou enfermeiro que preencheu os prontuários e não o conteúdo em sim, razão pela qual nova cópia do documento não a tornaria compreensível. De outro norte, a fim de melhor aquilatar a questão incapacitante no que tange as doenças arguidas na inicial, notadamente para a prova da condição de segurado do falecido, determino a realização de perícia indireta. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas. Designo perícia para o dia 22/10/2016, às 10h 30 min, na Rua Colômbia, 271 - Jardim América, Tupã- SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

Fl(s). 2206/2207. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa, Srs. LUIZ RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ AILTON DOS SANTOS FERREIRA, manifestada pelo(a) acusado(a) João Batista Zocaratto Junior. Anote-se. Anote-se o novo endereço da testemunha LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS (Rua Dois, nº 1283, centro, Santa Fé do Sul/SP). Fls. 2210: ciência às partes. Fls. 2211: Para inquirição da testemunha residente em Votuporanga/SP, reencaminhe a Carta Precatória nº 470/2016, expedida às fls. 2153/2154. Para inquirição das testemunhas residente em Santa Fé do Sul/SP, expeça-se nova Carta Precatória, em substituição à Carta Precatória nº 471/2016, expedida às fls. 2156. Na nova Carta Precatória, exclua-se o nome da testemunha JOSÉ AILTON DOS SANTOS FERREIRA, e inclua-se a testemunha LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4072

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-67.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP185535E - KAREN CHIUCHI SCATENA) X LIGIA SILVIA DE OLIVEIRA NECO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Autos nº 0001079-67.2011.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Carlos Aparecido Martines Alves e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante fraude na licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 582). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 556/804

Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade.(...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal.(...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000252-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Autos nº 0000252-22.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Antônio Pavarini de Matos e Outro Assistente Litisconsorcial: Município de Santa Albertina Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 190). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal

dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpra-se. Ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 Agr, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000264-36.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE OUROESTE X NELSON PINHEL (SP010798 - ALCIDES SILVA) X IVAN PERPETUO DA SILVA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO GAETAN (SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANISIO MIOTO (SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM)

Autos nº 0000264-36.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Nelson Pinhel e Outros Assistente Litisconsorcial: Município de Ouroeste Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-

prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-

00325).Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP.Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de agosto de 2016.Bruno Santhiago GenovezJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000275-65.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO MARTINS CARRASCO(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATTIOLI SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

Autos nº 0000275-65.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Sérgio Martins Carrasco e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 198). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público

Federal o autor da ação de improbidade.(...)O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal.(...)Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854).O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie.Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifêi).Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF).Publique-se.Brasília, 13 de junho de 2014.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original)Cumprer ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal.O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.COMPETÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325).Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste/SP.Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de agosto de 2016.Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000547-20.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA X ELIVETE REGINA FRANCO X ITAMAR COSTA X ANDREIA MAFETONI TOFANELLI X FABIANO MARTIN TIOSSI X LAURI FRANCIS SANCHES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO X ANTONIO EDUARDO LOURENCO X MARCELO ALESSANDRO FAVALECA

Autos nº 0000547-20.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Jerfferson Munhoz e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2)DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 45). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal,

pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4638

MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ENIRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA, IZILDA RAMOS COSTA E VICENTE BEZERRA COSTA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 278, a requerente pleiteia a desistência da ação em relação aos requeridos Izilda Ramos Costa e Vicente Bezerra Costa, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do antigo CPC. É o relatório do necessário. Decido. Pela requerente foi formulado pedido de desistência parcial da ação, em relação aos requeridos Izilda Ramos Costa e Vicente Bezerra Costa, após não terem sido localizados. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 278 e DECLARO EXTINTO o processo, em relação aos requeridos Izilda Ramos Costa e Vicente Bezerra Costa, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção. Assim, a presente Ação Monitoria deve prosseguir em face dos demais requeridos. Todavia, opostos embargos monitorios pela requerida Enira Móveis e Decorações Ltda. às fls. 194/238, intime-se a requerente, nos termos do art. 702, 5.º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-13.2001.403.6111 (2001.61.11.000888-6) - VILMA BOREK (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANNA KANAREK BOREK

Autos desarquivados. Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Diante do que restou decidido, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000779-83.2003.403.6125 (2003.61.25.000779-6) - LEVY CARNEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório 1, 15 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 11.12.1985 a 5.7.1986 (meio oficial soldador - CWA Indústria Mecânica Ltda.); (ii) 16.7.1986 a 5.2.1993 (meio oficial soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iii) 18.3.1993 a 9.8.1993 (soldador B - Marinho Veículos Ltda.); (iv) 16.9.1993 a 14.9.1994 (soldador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (v) 1.º.10.1994 a 5.9.1997 (soldador - Auto Peças Mecânica Palácio de Salto Grande Ltda.); (vi) 2.2.1998 a 6.3.1998 (soldador - JRS Montagens Industriais S/C Ltda.); (vii) 15.4.1998 a 25.8.1998 (soldador - HI Prestação de Serviços S/C Ltda.); (viii) 1.º.2.1999 a 25.3.1999 (soldador - C N Duque & Cia Ltda. ME); (ix) 1.º.4.1999 a 4.5.1999 (soldador industrial - Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda. ME); (x) 14.6.1999 a 29.11.2000 (soldador - Destilaria Archangelo Ltda.); (xi) 7.12.2000 a 25.4.2001 (soldador montador - Ebrmon Mont. Ind. S/C Ltda.); (xii) 1.º.10.2001 a 28.12.2001 (soldador - Indústria Mecânica Zanuto Ltda.); e, (xiii) 4.8.2003 a 29.7.2009 (soldador industrial - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/143. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 148/154). Réplica às fls. 163/166. O autor procedeu à juntada de novos documentos às fls. 177/239. À fl. 240, foi deferido o pedido de realização de perícia técnica indireta com relação ao labor prestado à Destilaria Archangelo Ltda. e à Ebrmon Ind. Mecânica, devendo o autor providenciar a juntada dos contratos sociais das citadas empresas para verificação de seus ramos de atividade. O autor juntou os documentos das fls. 243/245. À fl. 246, foi determinado ao autor indicar a empresa paradigma para ser realizada a perícia indireta deferida. Em cumprimento, o autor indicou as empresas paradigmas por meio da petição da fl. 255. Inconformado com a decisão que deferiu a realização de perícia indireta, o INSS interpôs agravo retido às fls. 252/254, o qual foi contraminutado às fls. 258/259. À fl. 264, foi determinada a expedição de ofícios às empresas CWA Indústrias Mecânicas e Ebrmon Montagens Industriais S/C Ltda. para que forneçam os PPP's relativos ao labor prestado pelo autor. A empresa CWA Indústrias Mecânicas apresentou o PPP das fls. 284/285, de funcionário que também atuava como soldador. Dada ciência às partes do documento referido, o autor se manifestou favoravelmente à fl. 293, ao passo que o réu apresentou sua contrariedade às fls. 295/297. Às fls. 298/299, foi deferida a realização de perícia indireta com relação ao labor prestado à Ebrmon Mont. Ind. S/C Ltda.. O laudo da perícia técnica realizada foi juntado às fls. 317/335. Encerrada a instrução, foi determinado às partes apresentarem memoriais, bem como se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fl. 337). O INSS apresentou seus memoriais à fl. 342, enquanto o autor permaneceu silente (fl. 340). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos

Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 11.12.1985 a 5.7.1986 (meio oficial soldador - CWA Indústria Mecânica Ltda.); (ii) 16.7.1986 a 5.2.1993 (meio oficial soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iii) 18.3.1993 a 9.8.1993 (soldador B - Marinho Veículos Ltda.); (iv) 16.9.1993 a 14.9.1994 (soldador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (v) 1.º.10.1994 a 5.9.1997 (soldador - Auto Peças Mecânica Palácio de Salto Grande Ltda.); (vi) 2.2.1998 a 6.3.1998 (soldador - JRS Montagens Industriais S/C Ltda.); (vii) 15.4.1998 a 25.8.1998 (soldador - HI Prestação de Serviços S/C Ltda.); (viii) 1.º.2.1999 a 25.3.1999 (soldador - C N Duque & Cia Ltda. ME); (ix) 1.º.4.1999 a 4.5.1999 (soldador industrial - Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda. ME); (x) 14.6.1999 a 29.11.2000 (soldador - Destilaria Archangelo Ltda.); (xi) 7.12.2000 a 25.4.2001 (soldador montador - Ebrmon Mont. Ind. S/C Ltda.); (xii) 1.º.10.2001 a 28.12.2001 (soldador - Indústria Mecânica Zanuto Ltda.); e, (xiii) 4.8.2003 a 29.7.2009 (soldador industrial - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante aos períodos de 11.12.1985 a 5.7.1986 (CWA Indústria Mecânica Ltda.), de 16.7.1986 a 5.2.1993 (TNL Indústria Mecânica Ltda.), de 18.3.1993 a 9.8.1993 (Marinho Veículos Ltda.), de 16.9.1993 a 14.9.1994 (CWA Indústrias Mecânicas Ltda.), laborados como meio oficial soldador e soldador, foram apresentados os PPP's das fls. 177/178, 179/180 e 181/182. Contudo, observo que aludidos documentos não podem ser considerados como prova do labor em condições especiais, pois: (i) os PPP's das fls. 177/178 e 181/182 (CWA) foram preenchidos de forma irregular, em razão de não constarem a identificação correta da empresa e de seu representante legal, conforme exige a legislação previdenciária; e, (ii) o PPP das fls. 179/180 (TNL) não elenca a presença de nenhum agente nocivo à saúde. Apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de soldador como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Nesse diapasão, o e. TRF/3.^a Região tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. - (...). - A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o agravo de instrumento retido nos autos manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) P PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. É insalubre o trabalho exercido na função de soldador de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 3. (...)8. Apelação da parte autora provida. (AC 00010767120074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) REVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...). VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...). XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CALDEIREIRO. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - (...) - As profissões de caldeireiro e de soldador, desenvolvidas nos períodos de 17.05.1976 a 09.11.1976 e de 09.08.1978 a 08.05.1981, encontram-se enquadradas no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.3 e no anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.1., respectivamente. - (...) - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas Sade Vigesa S/A, de 17.05.1976 a 09.11.1976, na Confab Industrial S/A, de 09.08.1978 a 08.05.1981, e na Ford Brasil S/A, de 07.04.1983 a 31.03.1998, mantendo a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05.05.1998, e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica. (TRF/3.^a Região, AC n. 1220993 DJF3 CJ2 24.3.2009, p. 1562) Deveras, observo que a atividade de soldador está enquadrada no código 2.5.3 - Soldagem, Galvanização e Calderaria do Decreto n. 53.831/64. Quanto à atividade de meio oficial soldador, por se tratar de labor da mesma natureza, pois há o manuseio de equipamentos de solda, evidentemente, também podem ser considerados presumidamente insalubres e, portanto, especiais. Assim, tidas como presumidamente especial até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia essas atividades (consoante anotações em CTPS - fls. 74/75 e 102), é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos aludidos. Quanto ao período de 1.º.10.1994 a 5.9.1997, laborado para a Auto Peças Mecânica Palácio de Salto Grande Ltda., foi apresentado o PPP das fls. 183/184, bem como o LTCAT das fls. 198/238 e o termo de enquadramento de insalubridade e periculosidade do Ministério do Trabalho às fls. 189/197. De acordo com o termo de enquadramento referido, datado de 26.4.2005, a atividade de soldador apresenta insalubridade em razão da exposição às poeiras minerais (manganês, sílica livre, e asbesto) e ao ruído. Quanto ao ruído, o PPP referido apontou o nível de pressão sonora de 87 dB(A). Já no citado LTCAT, datado do ano de 2005, foram apontados como agentes de riscos à saúde para a atividade de soldados: risco ergonômico e de acidentes; ruído; radiações não ionizantes e fumos metálicos (fls. 209/210). Desta feita, observo que o código 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas do Decreto n. 83.080/79 aliado ao código 1.0.14 - Manganês e seus compostos, subitem f) utilização de eletrodos contendo manganês e ao código 1.0.18 - Sílica Livre, ambos do anexo IV do Decreto n. 2.172/97, permitem concluir que havia insalubridade apta a ensejar o reconhecimento da especialidade no período em tela. Destaco, por oportuno, que o fato de o LTCAT e o termo de enquadramento serem posteriores ao período sub iudice não impedem sejam considerados para apreciação do pedido, pois se as condições de trabalho mais recentes eram insalubres, resta evidenciado que no período anterior tal situação não era menos prejudicial à saúde. Ademais, registro que não se torna necessário analisar os demais agentes insalubres indicados, pois a exposição às poeiras minerais é suficiente, por si só, para o pretendido reconhecimento e, ainda, não se torna necessário analisar se o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) neutralizaria os referidos efeitos nocivos à saúde, pois a lei previdenciária prescreveu a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91). No que se refere ao período de 2.2.1998 a 6.3.1998, laborado como

soldador para a JRS Montagens Industriais S/C Ltda., não foi apresentado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Assim, não é possível reconhecê-lo como especial, pois para tal período, conforme entendimento sobredito, é necessária a efetiva comprovação da presença de agentes insalubres capazes de caracterizar a atividade exercida como especial. Quanto ao período de 14.4.1998 a 25.8.1998, laborado para a HI Prestação de Serviços S/C Ltda., foi juntado o PPP da fl. 185. Contudo, referido PPP está preenchido de forma irregular, visto que não traz a necessária identificação da empresa emissora (por meio de carimbo), tampouco a correta identificação da pessoa que o firmou. É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). .PA 1,15 Ao não apresentar o formulário regularizado, de modo a não haver cancelado/carimbado corretamente os formulários em comento, este não serve como documento apto a comprovar a especialidade da atividade. .PA 1,15 No que tange aos períodos de 1.º.2.1999 a 25.3.1999 (C N Duque & Cia Ltda. ME) e de 1.º.4.1999 a 4.5.1999 (Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda.), laborados como soldador, ante a não apresentação de documentos que atestem o desempenho da atividade em condições insalubres, não é possível reconhecê-los como especiais. Quanto ao período de 14.6.1999 a 29.11.2000, laborado como soldador para a Destilária Archangelo Ltda., verifico que foi apresentado, como prova supletiva, o PPP de um funcionário da empresa CWA Indústrias Mecânicas Ltda., o qual laborou no mesmo período em questão. Contudo, aludida prova supletiva não pode ser considerada para o pretendido reconhecimento, mormente porque as empresas em que o autor laborou e a relativa ao PPP referido atuam em segmentos bem diferentes (destilária e indústria mecânica) e, por óbvio, as condições de trabalho são diversas. Dessa feita, não há como reconhecer o período em tela como especial, visto que não foi apresentada mais nenhuma outra prova válida da condição insalubre de trabalho no período. No que tange ao período de 7.12.2000 a 25.4.2001, laborado como soldador montador para Ebrmon Mont. Ind. S/C Ltda., foi realizada perícia indireta junto à empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., tendo o expert concluído que havia exposição aos seguintes agentes agressivos à saúde: (i) risco ergonômico e de acidentes; (ii) aos fumos metálicos emanados de operações de soldagem; (iii) óleos minerais, graxas, solventes e outros hidrocarbonetos; (iv) radiações não ionizantes; e, (v) ruído de 95 dB(A). À fl. 324, o perito judicial consignou: (...),- o trabalhador, na empresa vistoriada, faz uso regular de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's já descritos, e na empresa em que desempenhou a função de Soldador Montador (EBRAMAN) o uso efetivo não pode ser constatado. Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Em decorrência, friso também que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. Assim, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU). Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) In casu, conforme já aludido, o laudo pericial apontou o nível de pressão sonora médio de 95 dB(A) para todo o período, de modo habitual e permanente. Considerando que o ruído indicado é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária para todo o período em questão (90 dB(A)), é possível reconhecer a especialidade perseguida. Relativamente ao período de 1.º.10.2001 a 28.12.2001, laborado como soldador para a Indústria Mecânica Zanuto Ltda., verifico que foi apresentado o PPP da fl. 186, no qual são apontados como agentes nocivos à saúde: ruído de 95,4 dB(A) e exposição aos fumos metálicos. Apesar de o PPP não estar regularmente preenchido, pois não identificada corretamente a pessoa responsável por firmar o documento, considero-o como válido, pois se trata de empresa bastante conhecida nessa urbe, a qual possui como uma de suas sócias-proprietárias a pessoa responsável pela assinatura do documento. Por conseguinte, considerando que o nível de pressão sonora apontado (95,4 dB(A)) é superior ao limite de 90 dB(A) estabelecido para a época, reconheço o período em questão como especial, enquadrando-o no código 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79. Com relação ao período de 4.8.2003 a 29.7.2009, laborado como soldador para a TNL Indústria Mecânica Ltda., o PPP apresentado às fls. 187/188 indica a presença dos seguintes agentes nocivos à saúde: (i) ruído de 91 a 101 dB(A); (ii) radiações ionizantes; (iii) radiações não ionizantes; (iv) fumos metálicos; (v) gás argônico; e, (vi) gás carbônico. No referido PPP também foi consignado que havia o fornecimento de EPI's e que estes eram eficazes. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, além do quanto já elencado, preleciona o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância

estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Nesse passo, entendo que é possível o reconhecimento da especialidade no período em tela, pois o nível de pressão sonora apontado (91 a 101 dB(A)) é superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido para a época e, em razão disso, por si só, enseja o reconhecimento do labor em condições especiais. Por outro lado, apenas para registrar, destaco que a exposição aos demais agentes agressivos à saúde apontados não é apta a caracterizar a insalubridade para fins previdenciários, pois, apesar de haver a possibilidade de enquadramento nos decretos regulamentadores, o PPP referido ressalta que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficaz; e, por se tratar de período posterior a vigência da Lei 9.732/98, o uso desses equipamentos de proteção aptos à neutralização dos efeitos maléficos obsta o reconhecimento da especialidade. Assim, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 11.12.1985 a 5.7.1986, de 16.7.1986 a 5.2.1993, de 18.3.1993 a 9.8.1993, de 16.9.1993 a 14.9.1994, de 1.º.10.1994 a 5.9.1997, de 7.12.2000 a 25.4.2001, de 1.º.10.2001 a 28.12.2001, e de 4.8.2003 a 29.7.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (fl. 138 - 29.7.2009), detinha 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 11.12.1985 a 5.7.1986, de 16.7.1986 a 5.2.1993, de 18.3.1993 a 9.8.1993, de 16.9.1993 a 14.9.1994, de 1.º.10.1994 a 5.9.1997, de 7.12.2000 a 25.4.2001, de 1.º.10.2001 a 28.12.2001, e de 4.8.2003 a 29.7.2009; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 29.7.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 138), computando-se para tanto tempo total equivalente a 37 anos, 9 meses e 16 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Considerando que o autor sucumbiu em alguns dos pedidos formulados na inicial, mas que aqueles em que se sagrou vitorioso importaram na concessão do benefício em seu favor, e com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3.º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado posteriormente. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 10% do valor fixado a título de sucumbência e, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 90% do valor fixado a título de sucumbência, visto que na parte em que sucumbiu propiciou a concessão do benefício previdenciário. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica dele antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3.º, do NCPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: João José Rodrigues; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 29.7.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 138); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da Vara Federal de Campinas-SP, carta precatória n. 0013142-11.2016.403.6105, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2016, às 14:30 horas, conforme informação da(s) f. 582.Int.

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 203, tendo sido tudo devidamente cumprido, intimem-se as partes.

0000205-74.2014.403.6125 - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que seja analisada a possibilidade de expedição de ofícios às empresas Sanematsu S/A - Imp. e Com., Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S/A, Phillip Morris Brasil S/A, Betontec Tecnologia e Engenharia Ltda, Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, Frigorífico Bordon S/A e Granero Transportes Ltda, tendo em vista os ARs devolvidos respectivamente às fls. 270/273, 254/257, 262/265 e 268/269, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado das referidas empresas (apresentando documento comprobatório para tanto). No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Esclareça o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, a quais empresas se referem os ARs das fls. 258/259, 260/261, 266/267 e 277, uma vez que não consta tais empresas na relação apresentada pelo próprio autor às fls. 04/05 dos autos, informando, inclusive, se foram sucedidas por outras e comprovando documentalmente o alegado. Sem prejuízo, diante da petição das fls. 472/474, e considerando-se as correspondências com avisos de recebimento enviados pelo autor, mas não respondidos até o momento (fls. 254/273), oficie-se às empresas abaixo indicadas determinando-se que providenciem a juntada aos autos de cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, devidamente preenchido, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além da imprescindível assinatura do responsável legal, relativos aos seguintes períodos em que o autor Nivaldo Ribeiro manteve vínculos de trabalho: a) Comissão de Despachos Itápolis, como mensageiro, de 04/05/1970 a 23/11/1972; b) Telecomunicações de São Paulo Ltda, na função de motorista, de 30/08/1978 a 25/04/1979; e c) Orly Paisagismo Ltda ME, na função de motorista, no período de 02/05/1988 a 13/06/1988. Instrua referidos ofícios com cópia dos documentos pessoais do autor. Com o cumprimento da ordem acima determinada, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000373-08.2016.403.6125 - ANDERVAL SCARPIN - ME X ANDERVAL SCARPIN(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000622-56.2016.403.6125 - LEONOR ANGIOLETTA COSTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001023-55.2016.403.6125 - FABIO GOMES GARCIA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

A ação tem por objeto o pedido de desaposentação do autor e concessão de nova aposentadoria aproveitando os salários-de-contribuição supervenientes à sua atual aposentadoria (com DIB em 2001) para cálculo de uma nova RMI com base nesse novo PBC. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 214.999,78. Intimado para explicar tal valor, limitou-se a reportar-se a uma nota técnica que seria autoexplicativa, anexada à petição inicial. Acontece que, examinando a dita nota técnica, não é possível entender a composição do valor da causa com precisão. Vê-se, por exemplo, que na demonstração da RMI da atual aposentadoria do autor, valendo-se dos salários de contribuição do PBC respectivo (a partir de 07/1994 - fl. 15), o salário-de-contribuição do mês de abril/2011 consta como sendo de R\$ 3.449,15 (fl. 18) ao passo que, na planilha utilizada para indicação do valor da causa, ele foi registrado como sendo igual a R\$ 2.033,76 (fl. 20), intitulada Apuração de Obrigação de Pagar Quantia Certa. Na verdade, apenas por ilação e dedução lógica, presume-se que o autor atribuiu à causa o valor que pretende seja-lhe devolvido (como indébito tributário) caso seu pedido de desaposentação seja julgado improcedente, sob o argumento de que, negado o direito, deve-se reconhecer como indevidas as contribuições vertidas supervenientes à sua aposentadoria, porque não lhe aproveitaram em nada. Acontece que, em vez de calcular esse indébito somando-se as parcelas das contribuições sociais recolhidas, a planilha do autor soma os próprios salários-de-contribuição (bases de cálculo das contribuições), como se sua remuneração integral tenha sido indevida e devesse-lhe ser restituída pelo INSS em caso de improcedência do seu pedido de desaposentação. Isso elevou indevidamente o valor da causa, deixando-o dissociado do objeto da ação e sem qualquer correlação lógica com os contornos econômicos do pedido, como deveria ser. Em verdade, caso o pedido de desaposentação seja improcedente (pedido principal), o pedido subsidiário (repetição de indébito tributário das contribuições sociais vertidas após a aposentadoria atual, respeitado o prazo quinquenal) não ultrapassaria 60 salários mínimos, afinal, mesmo que o autor fosse remunerado pelo teto do salário-de-contribuição do RGPS, aplicando-se a alíquota devida de 11%, não se alcançaria o valor da contribuição social de um salário mínimo mensal. Assim, porque o valor da causa está irregular, arbitro-o em R\$ 30.298,56, correspondentes à projeção anual das diferenças pretendidas pelo autor caso seu pedido de desaposentação seja acolhido (expressão econômica do seu pedido principal, e não do subsidiário), por ele próprio indicado à fl. 39. Anote-se. Tratando-se de valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara do JEF desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, dando-se a devida baixa neste juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarmamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000840-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X OTAVIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo sido juntados aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstra o crédito em aberto utilizado, amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto (fls. 41/42 e 207/221), especifiquem as partes as outras provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência, especialmente quanto ao requerimento de prova pericial requerida pelos embargantes.Int.

0000692-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-42.2015.403.6125) NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X JOSE MAURICIO CONTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 179, dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000656-31.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-46.2016.403.6125) JOSE CARLITO MAZETTO(SP091289 - AILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção de Ourinhos/SP.Em prosseguimento, desapensem-se estes autos dos autos principais para remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0000696-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-27.2015.403.6125) FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAI X SELMA REGINA COSTA(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 320 e 914, par. 1º, do NCPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).Int.

0000770-67.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-03.2016.403.6125) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos embargantes para, em 15 (quinze) dias, promoverem a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321):(a) formulando pedido certo e determinado, especificando o que pretendem obter por meio da presente ação, uma vez que não basta pedir apenas a procedência dos embargos.(b) juntando aos autos a prova da tempestividade destes embargos à execução.(c) regularizando a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato dos embargantes MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA e PAULO VENÂNCIO DE OLIVEIRA, uma vez que o instrumento de fl. 08 foi subscrito apenas por Unifica Veículos e Peças Ltda.Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para deliberação ou, sendo o caso, para sentença de extinção (NCPC, art. 321, parágrafo único).

0000779-29.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 320 e 914, par. 1º, do NCPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, por meio de documento hábil extraído dos autos principais, tendo em vista o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).Int.

0000805-27.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-67.2015.403.6125) GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 320 e 914, par. 1º, do NCPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a embargante a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, por meio de documento hábil extraído dos autos principais, tendo em vista o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).Sem prejuízo, considerando a redação empregada no preâmbulo da petição inicial, esclareça a embargante, no mesmo prazo referido acima, se os presentes embargos foram interpostos pela pessoa física e jurídica constante no instrumento de procuração (fl. 05), ou somente pela pessoa jurídica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001634-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUNAKS CONFECÇOES LTDA - ME X LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO X GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUNAKS CONFECÇÕES LTDA-ME, LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO E GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 60, com documentos às fls. 61/66, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 60), os executados renegociaram o contrato, parcelando as prestações em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à requerente, conforme documento de fl. 65.Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____ / _____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001794-67.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita à coexecutada Giovana Regina Ramos Faustino. Anote-se.No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à coexecutada Giovana Regina Ramos Faustino ME, para que junte aos autos documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, porquanto os documentos juntados aos autos não evidenciam sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que a presunção de veracidade da insuficiência de recursos se aplica somente à pessoa natural, conforme preceito do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-23.2016.403.6125 - VANDIR MANDOLINI(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

O presente mandado de segurança tem natureza preventiva e foi impetrado contra supostos atos emanados pelo Chefe da Agência da Receita Federal de Ourinhos-SP, pelo Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, e pelo Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público.No presente caso, de acordo com a qualificação apresentada na petição das fls. 37/39, apenas o Chefe da Agência da Receita Federal exerce suas atividades nessa Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.Contudo, observo que o referido impetrado não possui poderes deliberativos, mas tão-somente executórios. Dessa feita, verifico que tal função deliberativa é atribuição dos delegados da Receita Federal do Brasil e, em razão de não haver Delegacia da Receita Federal em Ourinhos e a mais próxima se localizar em Marília, entendo que os presentes autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária de Marília, sem prejuízo ao impetrante, visto que se trata de mandado de segurança preventivo. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de Marília, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Marília-SP, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BENEDITO SOARES

Diante da manifestação da União Federal à fl. 290 dos autos, providencie o executado, em 15 (quinze) dias, a regularização do depósito da fl. 287, atentando-se para a guia e o código corretos (Guia DARF, sob o código de receita 2864).Int.

0000819-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

Diante do interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 05 de outubro de 2016, às 09h, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8552

MONITORIA

0001946-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIA SUELI PAGANINI DA SILVA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO)

Compulsando os autos verifico que o i. perito nomeado à fl. 95, até a presente data, não foi remunerado acerca do trabalho pericial apresentado. Assim, fixo seus honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. CJF. Às providências para o efetivo pagamento. No mais, defiro o pedido formulado à fl. 188. Tendo em vista que os requeridos, ora executados, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, na pessoa de seu i. causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.164,61 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0332.160.0000798-0, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Canesqui. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 35/37), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 134). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 25.0575.195.00000581-4 e 25.0575.400.0001205-94, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Nivaldo Silverio. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 29 e 40), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 192). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI)

Trata-se de ação monitoria, instruída com as Cédulas de Créditos Bancários Girocaixa Instantâneo - OP183, emitidas em 08.03.2005 e 31.07.2006, conta corrente n. 003.000006493, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comac Irmãos Esteves Ltda - ME e Lindolfo Esteves Montez. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 260, 273 e 284), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 406). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário n. 25.0323.160.0000788-98, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joel Maldonato. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 23/25), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 111). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003409-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 0575-160.0001278-49, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dario Alexander da Silva. Regularmente processada, sem citação, a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 125). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 0332.160.0001180-45, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Lucia de Faria Baccine. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 33 e 34 verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 90). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000496-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE FRANCISCO

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0331.001.0002007-68, 0331.400.0002044-64 e 0332.107.0900513-72, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Francisco. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 108 e 109 verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 131). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0331.400.0001913-89 e 0331.195.0000094-05, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Barbara Zucherato Darcacia. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 181/82), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 106). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário n. 00.4151.160.0000727-64, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Aparecido Jacob. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 36/37), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001578-71.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário n. 000.322.160.0001669-53, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Jose dos Reis Carraro. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 34 e 79 e verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 91). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002904-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO)

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 5549.3200.0564-7523, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Heitor Vallim Rua. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 75/76), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 117). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA DE PAIVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por Tenneco Automotive Brasil Ltda, CNPJ n. 44.023.471/0001-90, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2006, artigo 202-A do Decreto n. 3.048, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções 1308 e 1309 do CNPS e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n. 8.212/91. Alternativamente, requer a condenação do INSS em recalcular o fator acidentário de prevenção nos anos de 2010, 2011 e subsequentes, de acordo com os parâmetros elencados no item 128 (fls. 33/34). Objetiva, também, restituir os valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei n. 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I da Constituição Federal. Apresentou documentos (fls. 35/54) e recolheu as custas processuais (fl. 55). Os réus contestaram o pedido. A União Federal defendendo a legalidade da exação tributária e apresentou documentos (fls. 76/101). O Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade da exação (fls. 103/111). Sobreveio réplica (fls. 117/124). O processo foi julgado (fls. 148/150 e 165), mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da autora para, considerando o julgamento *in petita*, já que não apreciou o pedido alternativo, desconstituiu a sentença para que nova decisão fosse proferida em primeira instância (fls. 219/220). Ciente da descida dos autos, as partes nada requereram (fls. 225/225). Relatado, fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A partir do advento da Lei n. 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, nelas incluídas o SAT, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta. O INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, não se confunde com a União, única parte legítima para constar no polo passivo da presente demanda. Passo ao exame do mérito. O artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos 6.042/07 e 6.957/09 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto n. 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho, como prevê a Lei n. 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desta forma, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. A própria Constituição Federal garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Em conclusão, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88), não havendo, pois, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF). O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e o Decreto n. 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Estas normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Assim, com exceção do cálculo do FAP por CNPJ, todos os outros pedidos sucessivos da autora (letras a, b e c - item 128 - fl. 34) só seriam possíveis se reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade da metodologia aplicada pelo FAP, pois de forma transversa partem do princípio de que a determinação legal é equivocada, o que não procede. Neste contexto, somente assiste razão à autora no que se refere à aferição do grau de risco individualizado por cada estabelecimento (CNPJ). Com efeito, e para que se entenda, a exigibilidade do SAT, atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho - RAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo súmula do Superior Tribunal de Justiça

abonando a exação: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351). No caso, a autora tem mais de um registro em CNPJ, distinguindo-se a empresa matriz de sua respectiva filial. Cada ponto de atividade empresarial tem autonomia fiscal exigida na súmula, sendo, portanto, procedente o pedido de aferição do grau de risco em cada estabelecimento da empresa, distintamente conforme a natureza da atividade desempenhada. Reconhecida a tributação diferenciada, tem a autora direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior. Os valores recuperáveis serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação). O encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n. 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). Isso posto: I- em relação ao INSS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VII do CPC). Condeno a autora a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (montante a ser restituído). II- em face da União, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para reconhecer o direito da autora de apurar a alíquota do SAT/RAT considerando-se o grau de risco individualizado por cada estabelecimento (CNPJ), bem como para reconhecer o direito à restituição, mediante compensação após o trânsito em julgado, dos valores pagos a maior, nos moldes da fundamentação supra. Condeno a União no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (montante a ser restituído). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I do CPC). P.R.I.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Jose Roberto Manguci e Benedito Mangucci Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 31/32), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 51/54). Com a descida dos autos, a Caixa contestou o pedido (fls. 59/65) e informou que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 88/90). Intimada, a parte autora não mais se manifestou (fls. 98/99). Relatado, fundamento e decidido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 89/90), fato desconstitutivo do direito, provado pela Caixa. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001338-14.2015.403.6127 - ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS (SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ARTTP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando assegurar a imediata suspensão da aplicação de multas pelo transporte interestadual de passageiros sob regime de locação de micro ônibus e vans. Informa, em apertada síntese, que representa associados que têm por atividade comercial a locação de veículos rodoviários (vans, micro-ônibus e ônibus) para viagens particulares. Diz que seus associados firmam contrato de locação dos veículos, registrando-os em cartório, sendo que a liberação dos veículos se dá a motorista devidamente habilitado na categoria. Esclarece que tais veículos são usados somente para finalidades particulares, não restando caracterizada a modalidade de transporte de fretamento, a qual requer autorização administrativa. Não obstante a atividade de locação não depender de autorização da requerida, os associados sofrem fiscalização e recebem multa por infração aos termos da Lei nº 10233/2001, às vezes até mesmo apreensão do veículo. Argumenta que a lei nº 10233/2001 não prevê a necessidade de autorização para viagens de micro-ônibus e vans, de modo que seus associados não podem sofrer punições pela ausência dessa mesma autorização. Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT apresenta sua defesa às fls. 47/55 defendendo, em preliminar, a ausência de legitimidade ativa, ante a inexistência de substituição processual dos associados. Aponta, ainda, a inexistência de objetivo específico da entidade ou constituição anual anterior. No mérito, alega que a autora pretende obter salvo conduto para nenhum associado seja autuado e multado pela ANTT quando em direção de vans e micro-ônibus. Defende a competência legal da ANTT para fiscalizar, autuar e multar proprietários de vans e micro-ônibus, ainda que em atividades particulares. Réplica às fls. 58/62. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Dispõe o art. 5, inciso XXI da Constituição Federal que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...) Vale dizer que as entidades associativas possuem legitimação extraordinária para, na qualidade de substitutos processuais, atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representem, sendo desnecessária, inclusive, autorização expressa dos respectivos titulares do direito subjetivo. Nos termos do artigo 2º, do Estatuto Social da autora, tem esta por objetivo apoiar e defender os interesses e direitos dos seus associados tanto na esfera administrativa quanto judicialmente - fl. 16. Não obstante tal previsão estatutária, não significa dizer que, para tanto, basta a assinatura de seu presidente em instrumento de procuração. A associação está dispensada de apresentar a autorização individual de cada associado para o ingresso de ação coletiva, mas não se dispensa a reunião dos membros em assembleia para a específica aprovação do ajuizamento do presente feito. No presente caso, não há comprovação de que os associados se reuniram e assim decidiram, o que se dá por meio de convocação em assembleia e apresentação da respectiva ata, com a autorização expressa para a propositura de ação. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de mérito e julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo CIVIL. Em decorrência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001722-40.2016.403.6127 - ANTONIO CARLOS FRANCATTO (SP340115 - LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 11 e 12 são cópias digitalizadas. Intime-se.

0001723-25.2016.403.6127 - ALEXANDRE SALGADO PIELEN (SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Tendo em vista que a parte ré afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo. No mais e, considerando-se que os presentes autos já se encontram maduros para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE (SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 109), aliado ao fato de que a embargada, atenta a este fato, impulsionou os autos principais (0002954-58.2014.4.03.6127) requerendo prosseguimento, determino o desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado, trasladando-se para os autos da ação de execução em referência cópia deste despacho. No mais e, melhor analisando os presentes embargos, não há se falar em concessão de gratuidade, vez que decorre de lei, ex vi o teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Prosseguindo-se, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002697-96.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X AYRTON BRYAN CORREA(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS)

Trata-se de embargos opostos pela União em face de execução de sentença proposta por Ayrton Bryan Correa e Sergio Bryan Correa.Recebidos (fl. 07), sobreveio impugnação, em que se alega inclusive a intempetividade (fls. 09/11) e informação da Contadoria Judicial (fls. 96/102), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Com razão a parte embargada. Os embargos são intempetivos. A carta precatória de citação da União nos moldes do art. 730 do CPC, vigente à época, que previa o prazo de 30 dias para interposição de embargos, foi juntada em 03.08.2015 (fl. 254 da ação principal). Contudo, a presente ação foi distribuída em 03.09.2015, depois de decorrido prazo legal.Iso posto, dada a intempetividade (art. 918, I do CPC), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (fl. 07).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fl. 254 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Prossiga-se, nos autos principais, com a execução do julgado pelo valor indicado pela parte credora.

0000314-14.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-78.2015.403.6127) KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA(PR029101 - ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI E SP370826 - SUELEN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 919 do CPC, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado, trasladando-se para os autos da ação de execução extrajudicial cópia deste despacho, vez que tramitarão de forma autônoma.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-10.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-68.2015.403.6127) MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP331481 - MAISA TRAJANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando.Os Embargos de Terceiro devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 103 e 104 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante atribua à causa valor compatível com sua pretensão, carree aos autos as principais cópias da ação de execução e recolha as custas devidas no âmbito federal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Fl. 120: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço dos coexecutados. Int. e cumpra-se.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Fl. 44: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0000021-78.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Preliminarmente e, diante da oposição de embargos à execução, conforme verifica-se à fl. 79, tenho por citados os executados. No mais e, tendo em vista que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: Art. 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º.No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar.Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 525, do CPC.Int. e cumpra-se.

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fl. 70: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0001719-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 82, requerendo o que de direito. Int.

0000367-92.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, antes de se cumprir a determinação exarada à fl. 31, carree aos autos a exequente cópias das iniciais e eventuais decisões dos feitos apontados no Termo de fls. 29/30, a fim de que o Juízo possa analisar possível prevenção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 271/273, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela União Federal em face de Claudio Antonio Ribeiro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000186-33.2012.403.6127 - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES X PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Cesar Soares Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta do FGTS do autor diferenças de correção de janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, provou nos autos que à época inexistia saldo, posto que o autor nasceu em 16.12.1981 e seu primeiro vínculo laboral ocorreu em 05.11.1998 (fls. 82 e 138). Intimado, o autor (exequente) não se manifestou (fls. 139/141), revelando seu desinteresse na execução. Isso posto, julgo extinta a execução (artigos 924, I e 925 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002738-97.2014.403.6127 - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO X VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vanderleia Aparecida de Paula Vito em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001718-03.2016.403.6127 - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 03 é cópia digitalizada, e carrear aos autos declaração de hipossuficiência. Int.

0001729-32.2016.403.6127 - RENATA DO PRADO(SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA E SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Renata do Prado em face da Caixa Econômica Federal objetivando ordem (alvará) para, na condição de companheira, proceder ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade de Maycon Bombeiro Rodrigues, preso em 03.06.2016, bem como para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego. Relatado, fundamentado e decidido. A requerente não possui legitimidade ativa para a causa, a qual pertence ao titular da conta do FGTS e das cotas do Seguro Desemprego, Maycon Bombeiro Rodrigues, sendo vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC). O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS e ao Seguro Desemprego, observadas as hipóteses legais, é do próprio trabalhador, e não seus familiares, no caso a suposta companheira (a declaração de União Estável foi firmada depois da prisão - fl. 09). Assim, evidente a ilegitimidade da postulante e a falta de interesse processual. Além disso, a fim de possibilitar que o correntista preso possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta, ante a impossibilidade de comparecimento pessoal, necessária a nomeação de procurador constituído para esse fim específico, pois, nos termos da legislação civil, atua o mandatário em nome do titular, o representando. Não há, nos autos, nenhum documento que mostre a esse Juízo que o preso autorizou Renata do Prado, aduzida companheira, a fazer o saque do FGTS e a habilitar-se no Seguro Desemprego em seu nome. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 8596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA SERRA FERREIRA

Diante do resultado obtido através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SEIXAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0002012-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 130/130v, haja vista o resultado obtido às fls. 134/135, requerendo o que de direito. Int.

0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 77/79, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, executada, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.Int.

000053-49.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL DE GODOI

Considerando-se que a carta citatória foi recebida por pessoa diversa, conforme verifica-se no AR de fl. 30, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

000054-34.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIGUEL MARQUES DE MEDEIROS

Considerando-se que a carta citatória foi recebida por pessoa diversa, conforme verifica-se no AR de fl. 24, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-72.2015.403.6127 - EDSON HUMBERTO BARRETO(SP276084 - LUCAS TEIXEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que o autor manifeste-se expressamente sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 40. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001567-37.2016.403.6127 - MARIANE MARTINS DOMINGOS(SP154350 - VALERIA SEMERARO) X ALFREDO ABDO DOMINGOS

Concedo a derradeira oportunidade de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a patrona cumpra integralmente a determinação de fl. 66, posto que ainda não subscreveu a petição inicial. Se cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001807-26.2016.403.6127 - GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência no original, sob pena de extinção. Cumprido, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado. Doutra banda, não havendo cumprimento, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-96.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-35.2016.403.6127) M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento dos presentes embargos à execução aos autos da execução de título extrajudicial, haja vista a ausência de efeito suspensivo. No entanto proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo suprarreferido, carree aos autos a embargante cópia do seu contrato social e alterações e/ou ficha de breve relato da JUCESP, a fim de que este Juízo possa verificar os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X KIMON PEDRO PAPATZANAKIS(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fls. 248/248v, pleiteando o que de direito. Int.

0001968-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Preliminarmente e, diante da ocorrência de citação ficta, conforme verifica-se à fl. 94, nomeio curador especial para o patrocínio dos executados a i. causídica, Dra. Fabíola Borelli Romagnole, OAB/SP 126.534, nos termos do art. 72, II, do CPC. Intime-se-a, pois. Anote-se. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 187/187v, haja vista o resultado obtido às fls. 191/194, requerendo o que de direito. Int.

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Preliminarmente e, diante da ocorrência de citação ficta, conforme verifica-se à fl. 140, nomeio curador especial para o patrocínio dos executados a i. causídica, Dra. Valéria Cristina da Penha, OAB/SP 336.829, nos termos do art. 72, II, do CPC. Intime-se-a, pois. Anote-se. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Preliminarmente e, diante da ocorrência de citação ficta, conforme verifica-se à fl. 105, nomeio curador especial para o patrocínio dos executados a i. causídica, Dra. Marília Lavis Ramos, OAB/SP 329.618, nos termos do art. 72, II, do CPC. Intime-se-a, pois. Anote-se. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001890-47.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário, celebrada entre as partes em 26.01.2012, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 06/07). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da Caixa (fl. 70) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro, também, o pedido da Caixa de pesquisa de endereços. À Secretaria para as providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003274-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001508-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0002956-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 134/134v, haja vista o resultado obtido às fls. 138/140, requerendo o que de direito. Int.

0003715-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO PANTANO - ME X MARCO ANTONIO PANTANO(SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR)

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0002315-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

000022-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da parte final da r. decisão de fls. 94/95, haja vista o resultado obtido às fls. 100/101, requerendo o que de direito. Int.

0000390-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 56, bem como do item 5 do despacho de fls. 55/55v, pleiteando o que de direito. Int.

0000443-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 84/86, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que o coexecutado, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ele, coexecutado, intimado, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.Int.

0002035-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0002855-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO MECANICA ASTOLFO & POSSEBON LTDA - ME X FLAVIANO ASTOLFO X LUCIANO BELLO POSSEBON

Diante dos resultados obtidos através do quanto requerido pela exequente, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000525-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME X MARCELO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da deprecata devolvida (expediente de fls. 74/75), requerendo o que de direito. Int.

0000629-42.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, acerca dos valores bloqueados às fls. 23/24. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante do desfecho do Agravo de Instrumento nº 0025614-31.2013.4.03.0000, conforme verifica-se às fls. 445/447, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, pleiteando o que de direito. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Compulsando os autos verifico que, após a publicação do r. despacho de fls. 439/440, o qual fixou o valor da execução e declarou a responsabilidade solidária das rés, ora executadas, em relação à condenação em danos morais, sobreveio a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento por parte da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 446). Ocorre que o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante foi indeferido, conforme verifica-se às fls. 468/470, razão pela qual forçoso concluir pelo prosseguimento do feito, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente. No entanto, ad cautelam, determino a suspensão da presente ação, no que tange à expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 297 do CPC. Aguarde-se, pois, a decisão de mérito a ser proferida nos autos do A.I. nº 0001702-97.2016.4.03.0000 para novo impulso. Int. e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001810-78.2016.403.6127 - OFELIA DE OLIVEIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 12 e 13 são cópias digitalizadas.Intime-se.

Expediente N° 8597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001803-86.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO APARECIDO MARCONDES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Aparecido Marcondes objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 72574058), e que se encontra inadimplente desde 24.09.2015, cuja dívida soma R\$ 27.092,64. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

0001804-71.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Alexandre Paina Tabarini objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 72387005), e que se encontra inadimplente desde 13.11.2015, cuja dívida soma R\$ 35.969,70. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

0001805-56.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Roberto de Paula objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 68269985), e que se encontra inadimplente desde 13.01.2016, cuja dívida soma R\$ 26.832,00. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

0001806-41.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Alexandre Mantovani objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 56243795), e que se encontra inadimplente desde 09.12.2015, cuja dívida soma R\$ 25.640,70. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

0001817-70.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NAIARA ALVES DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Naiara Alves de Almeida objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a Caixa que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 68882331), e que se encontra inadimplente desde 04.01.2016, cuja dívida soma R\$ 20.109,18. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

0001818-55.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUCAS ZORDAN CARNEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Zordan Carneiro objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a Caixa que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 71320103), e que se encontra inadimplente desde 18.11.2015, cuja dívida soma R\$ 21.617,92. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002183-3)) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001202-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001202-7) - OTAVIO COLOMBINI X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE DIAS RAMOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ - AEHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a nulidade dos autos de infração lançados sob os nºs 37.229.427-8; 37.229.426-0; 37.229.428-6; 37.229.429-4; 37.229.431-6; 37.229.430-8.Para tanto, informa que é entidade beneficente de assistência social em gozo de imunidade total da quota patronal previdenciária. Tem por finalidade ações educativas, sociais, culturais recreativas, lazer, educação e ensino básico e profissionalizante, voltado ao público adolescente de baixa renda.No exercício de seu objetivo, viu-se fiscalizada, entendendo o sr. fiscal que a associação acabava por explorar atividade de cessão de mão-de-obra, caracterizando os guardinhas/estagiários como empregados, como também seus instrutores, em empregados, dissimulados em autônomos. Defende a ilegalidade das autuações experimentadas, uma vez que preenche todos os requisitos legais para se qualificar como entidade beneficente, uma vez que aplica integralmente todo e qualquer resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão competente relatório circunstanciado de suas atividades.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 787/810, argumentando que não basta que uma entidade seja beneficente para que seja isenta ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, mas que atenda aos requisitos legais (artigo 29, da Lei nº 12101/2009, que revogou o artigo 55, da Lei nº 8212/91), requisitos esses não comprovados pela parte autora. Diz, ainda, que os autos de infração são frutos de procedimento de auditoria básica na remuneração dos empregados e de contribuintes individuais. Ao cabo dessa auditoria, a fiscalização entendeu por descaracterizar os guardinhas como estagiários, já que não se verificava a hipótese prevista na Lei nº 6494/77. Foram enquadrados como empregados, e desse novo enquadramento vieram todas as autuações.Dessa feita, a solução da lide está em se saber se a parte autora preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade. Para tanto, e não obstante o protesto pelo julgamento antecipado da lide, tenho por necessária a prova pericial contábil em relação à farta documentação apresentada nos autos.Nomeio como perita do juízo a sra. DORACI SERGENTE MAIA.Concedo o prazo de dez dias para que as partes, querendo, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.Sem prejuízo, esclareça a autora se obteve a renovação do CEAS e validade do mesmo, comprovando-se.Intime-se.

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por A. M. S. Pereira Duda - ME em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento do direito à restituição de R\$ 5.168,46, indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária retida (11% - Lei 9.711/08).Informa que em 24.11.2011 formulou o pedido administrativo de restituição, mas que até a propositura da ação não havia sido apreciado.Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à requerida que apreciasse o pedido administrativo (fl. 16).A requerida, em sua resposta (fl. 25), defende a perda do objeto, posto que o requerimento administrativo foi deferido. Apresentou documentos (fls. 26/31).A autora discordou do valor restituído (fls. 32/33), sobrevindo posteriores manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.Quanto à matéria de fundo (direito à restituição), a requerida reconheceu a procedência da pretensão da autora, tanto que procedeu à efetiva restituição de R\$ 8.145,55.A autora discorda do valor, entendendo que tem mais a restituir (fl. 32), pretensão, contudo, que será aferida na fase de execução.Iso porque, o reconhecimento do direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, para fins de restituição, não implica admissão da exatidão dos valores, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pelas partes.Quanto à verba sucumbencial, a Fazenda Nacional deve suportá-la já que deu causa ao ajuizamento da ação. A autora teve custos pecuniários (contratação de advogado e custas processais) para exercer e ver reconhecido seu direito.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir os valores objeto do pedido administrativo 08.1.12.07-0 (fl. 14).Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como no reembolso das custas processuais (fl. 06).Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I).P.R.I.

0004171-73.2013.403.6127 - LAERCIO DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002509-40.2014.403.6127 - GERSON REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 68/80: ciência à Caixa Econômica Federal (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000365-59.2015.403.6127 - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, apresente a autora, no prazo de 30 dias, documentos comprobatórios dos danos materiais alegados na petição inicial, cujo ressarcimento pleiteia. Informe a autora, no mesmo prazo, se a duração do auxílio-doença NB 31/609.294.675-4 (fl. 12) foi prorrogada ou se recebeu ou recebe algum outro benefício previdenciário em razão dos fatos descritos na petição inicial. Considerando os pedidos formulados pela autora, entendo imprescindível a realização de prova pericial, a fim de verificar a existência, o grau e a extensão do dano sofrido pela autora. Designo Perito o Médico Ortopedista Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225. Providencie a Secretaria o agendamento. Seguem, desde já, os quesitos do Juízo: 1. A autora, em razão do acidente descrito na petição inicial, encontra-se impossibilitada de exercer seu trabalho ou atividades habituais? 2. Existe alguma limitação ao exercício de seu trabalho ou atividades habituais? 3. Há sequelas de ordem física, estética ou psicológica decorrentes do aludido acidente? 4. Há necessidade de tratamento adicional (medicamentos, fisioterapia, psicoterapia etc.) para a completa recuperação da autora? 5. Demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender úteis e pertinentes. As partes terão o prazo de 15 dias para apresentar quesitos adicionais e indicar assistentes técnicos, se assim o desejarem. Intimem-se.

0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por João Roberto Assalone em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando antecipação dos efeitos da tutela para se isentar do recolhimento de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, aduzindo que é portador de cardiopatia grave. Relatado, fundamento e decido. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), havendo, pois, no caso, necessidade de prova pericial médica para aferição da existência da aduzida enfermidade, bem como sua extensão, e se há, em decorrência, enquadramento ao disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cite-se.

0001176-82.2016.403.6127 - LEOMAR LEOPOLDO BRUCHMANN(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Leomar Leopoldo Bruchmann em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por dano moral e exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos que o autor reside na cidade de Mogi Guaçu-SP (fls. 02, 07, 11 e 23/24), município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-77.2016.403.6127 - LAZARO OSWALDO RICILUCA X CLEUZA TOZI RICILUCA(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001834-09.2016.403.6127 - CARLOS EDUARDO DE PAULA GOMES - ESPOLIO X MARILDA DE PAULA GOMES(SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001837-61.2016.403.6127 - AQUARELA GUACU COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Aquarela Guaçu Comércio de Tintas Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reconhecer o direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho e, com isso, restituir os valores que, a esse título, foram pagos. Relatado, fundamento e decido. A autora encontra-se sediada em Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 126 da ação n. 0002596-64.2012.403.6127 em apenso). Assim, antes de dar prosseguimento neste feito, esclareça a parte executada, ora embargante, se concorda com a extinção da execução, pela desistência, ficando ciente de que estes embargos também serão extintos, pela perda do objeto. Prazo de 05 dias. Consigno que o silêncio importará anuência às extinções. Intimem-se.

0003315-75.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de execução de sentença promovida por João Batista Cassini, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 19/20) e informação da Contadoria Judicial (fls. 27/30), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Como se extrai da informação da Contadoria, adequada na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais, nem o valor pretendido pela parte exequente (R\$ 42.191,09), nem o apresentado pela Fazenda Nacional (R\$ 26.774,92) corresponde ao devido. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 32.512,51, atualizados até 06.2014, sendo R\$ 29.556,83 a título de principal, já incluídas as custas, e R\$ 2.955,68 de honorários advocatícios (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0000593-34.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032044-79.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em face de execução de sentença promovida por Lincoln Amaral, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 21/24) e informação da Contadoria Judicial (fls. 37/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Como se extrai da informação da Contadoria, adequada na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais, nem o valor pretendido pela parte exequente (R\$ 57.229,23), nem o apresentado pelo IFSP (R\$ 39.53624) corresponde ao devido. Aliás, as partes concordam com cálculo do Contador do Juízo (fls. 44 e 46). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 36.249,18, atualizados até 09.2014, sendo R\$ 35.619,85 a título de principal, R\$ 42,42 de custas e R\$ 585,91 de honorários advocatícios (fl. 38). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0000594-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-49.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em face de execução de sentença promovida por Luiz Angelo Valota Francisco, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 31/35) e informação da Contadoria Judicial (fls. 48/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Como se extrai da informação da Contadoria, adequada na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais, nem o valor pretendido pela parte exequente (R\$ 35.957,72), nem o apresentado pelo IFSP (R\$ 15.617,14) corresponde ao devido. Aliás, as partes concordam com cálculo do Contador do Juízo (fls. 55 e 57), ressalvado o erro material (digitação) no montante apurado pela contadoria. A esse respeito, com razão o IFSP. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 18.844,96, atualizados até 09.2014, sendo R\$ 18.081,81 a título de principal, R\$ 43,43 de custas e R\$ 719,72 de honorários advocatícios (fl. 49). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0002261-40.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-21.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença (verba honorária) promovida por Maria Albertina Domingues. Sobrevieram impugnação (fls. 07/08) e informação do Contador do Juízo (fls. 13/16), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A execução se refere aos honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% do valor da causa, e a divergência centra-se nos critérios de atualização. A parte exequente utiliza o INPC, em todo o período, e o INSS a TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). Com razão o INSS. De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença e acórdão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que correta a aplicação da TR, como fez o INSS (fl. 23). Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 5.669,21, atualizado até 12.2014 - fl. 13). Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa deste feito, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e de fls. 111/113 e 135/140 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001815-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-60.2014.403.6127) SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.0004402-00, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Francisco. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 51). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fls. 253/253, bem como dos resultados de endereços de fls. 260/262, requerendo o que de direito. Int.

0001986-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 557.00004085, movida pela Caixa Econômica Federal em face de RPL Indústria e Comércio, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta.Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 61).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002127-18.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO CAMILO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0322.110.0007344-79, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Rogerio Camilo.Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 45).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Preliminarmente resta consignada a interposição de embargos à execução, processo autuado sob nº 0001815-03.2016.403.6127, tempestivamente, vez que citada fictamente a executada (fl. 101) e nomeado curador especial para tal mister. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 6 do despacho de fls. 106/106v, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001167-23.2016.403.6127 - ANTONIO DE GODOY X MARCELO AVANCINI X MARLY FIGUEIREDO TERRAZAN X ROMUALDO APARECIDO FAVORETTO X VALDECI DA SILVA SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio de Godoy, Marcelo Avancini, Marly Figueiredo Terrazan, Romualdo Aparecido Favoretto e Valdeci da Silva Souza em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos.Foi postergada a análise da liminar (fl. 58).A parte impetrada informou que implantou os benefícios e que a demora decorreu de greve (fls. 67/72 e 74/75).Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do feito porque atendida sua pretensão (fl. 85).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 87/88).Relatado, fundamento e decido.A realização da conduta pleiteada (cumprir decisão administrativa de implantação de benefícios), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001179-37.2016.403.6127 - ALVARINO FERREIRA BUENO X ANTONIO CARLOS BORSATO X JAIR MALANDRIN X JOSE ROBERTO GELAIN X TERESA BOAVA DE ARAUJO RAPHAEL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alvarino Ferreira Bueno, Antonio Carlos Borsato, Jair Malandrín, Jose Roberto Gelain e Teresa Boava de Araujo Raphael em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos.Foi postergada a análise da liminar (fl. 58).A parte impetrada informou que implantou os benefícios e que a demora decorreu de greve (fls. 66/72 e 74/75).Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do feito porque atendida sua pretensão (fl. 85).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 87/88).Relatado, fundamento e decido.A realização da conduta pleiteada (cumprir decisão administrativa de implantação de benefícios), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA X ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Anísio Pereira em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES X CAIO SERGIO DE MAGALHAES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Caio Sergio de Magalhães em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 57/60 e 88). Com a descida dos autos, e iniciada a execução (fls. 98/104), a Caixa informou, em suma, que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 94/95 e 107/110). Sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 116), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 57/60 e 88). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 95 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 116). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 110) e, efetivada a medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001821-10.2016.403.6127 - JULIO CESAR DIAZ (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo de origem. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato e recolhimento de custas no âmbito federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Esclareça o requerente se houve a liberação do FGTS, como determinado na sentença. Prazo de 05 dias. Consigno que o silêncio importará anuência à extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0013782-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013782-0) - HAIRTON ROSA RAIMUNDO X MARIA ROSILMA DA SILVA RAIMUNDO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO (SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004130-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004130-8) - RODRIGO LUIS DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003728-30.2010.403.6127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002128-03.2012.403.6127 - JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002702-26.2012.403.6127 - ARIIVALDO OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002193-61.2013.403.6127 - ROSILEY VIEIRA X JOAO BATISTA FELIX X RIVELINO VITORINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002353-86.2013.403.6127 - EDIVAR ACASSIO DA SILVA X ISMAEL APARECIDO NAZARIO DA SILVA X JOAO LUIZ CONGALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003081-30.2013.403.6127 - ARNALDO LOURENCO DE SOUZA X ROVILSON TOME CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003911-93.2013.403.6127 - FATIMA PEREIRA GOMES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003912-78.2013.403.6127 - JOSE BISPO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004163-96.2013.403.6127 - JOSE DO PRADO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000079-18.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X VERA LUCIA SAGIORATO X ROBENILTO FERREIRA DOS SANTOS X IVAN ANGELO VIEIRA(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000155-42.2014.403.6127 - FABIO DONIZETE DE SOUSA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000288-84.2014.403.6127 - EDSON ROBERTO BARBETA(SP171482 - LUIS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000314-82.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000319-07.2014.403.6127 - MARCIA HELENA DA SILVA CORBANO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000324-29.2014.403.6127 - REGINALDO ALVES DA SILVA X OSEAS CARNAROLLI X ANTONIO MACHADO DA SILVA X CELSO FRANCISCO PASSONI X JOAO RONALDO ANSELMO X VANILDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000363-26.2014.403.6127 - LEANDRO SILVA GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000395-31.2014.403.6127 - DANILO RICARDO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000416-07.2014.403.6127 - LEVI MATOS VIEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000421-29.2014.403.6127 - MARAISA DE SOUSA MIRANDA BLANCO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000464-63.2014.403.6127 - VERA LUCIA TAVARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002186-50.2005.403.6127 (2005.61.27.002186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000084-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUCY MARIA SCALI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARQUES(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001608-14.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BRENDA GUARNIERI

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003016-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIZ JOSE MENDONCA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0000092-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001257-70.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003244-44.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000407-79.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0000977-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN RODRIGUES PEDROSO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000979-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Ciência a exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a determinação exarada do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-50.2003.403.6127 (2003.61.27.000645-1) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-64.2012.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jenifer de Oliveira objetivando provimento jurisdicional para retomar a motocicleta Honda, CG 125, Renavam 339526580. Aduz a Caixa que a requerida firmou contrato de empréstimo dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 000045876368), e desde 28.05.2012 encontra-se inadimplente no importe de R\$ 7.222,20, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 24). A parte requerida foi citada (fl. 86), mas não se manifestou (fl. 87). O pedido de liminar foi deferido (fl. 88) e cumprido o mandato, com apreensão do bem e efetiva entrega ao preposto da requerida (fl. 124/125), com plena ciência da requerida (fl. 126), que não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Conforme decisão que deferiu a liminar, a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/08) e os comprovantes de notificação da ré, comprovando a mora (fls. 11/13). Citada judicialmente (fl. 86), a requerida não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exige o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão da motocicleta Honda, CG 125, Renavam 339526580, confirmando a liminar deferida e já cumprida. Arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000524-65.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA MARIA VANZELA CAROCIERO

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face do Ana Maria Vanzela Carociero objetivando retomar o bem descrito na inicial (veículo). Regularmente processada, com citação (fl. 18), mas sem manifestação da ré, a autora, informando a liquidação do contrato, requereu a desistência da ação (fl. 19). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000949-6) - INTRADE PINHAL EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Diante do pleito de fls. 542/543 remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Luis Ramos Sampaio objetivando receber R\$ 32.462,31. Alega que, por conta de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito, concedeu ao réu o cartão n. 5187.6700.6080.8288 para utilização na forma estabelecida nas cláusulas e condições do mencionado documento. Contudo, inadimplente desde 26.12.2004, o réu acumulou débito num total de R\$ 16.041,50, que, atualizado até 10.03.2010, perfaz o montante cobrado nesta ação. Foram apresentados documentos e recolhidas as custas (fls. 04/42 e 45). Deferido o processamento em 02.06.2010 (fl. 46), o réu não foi encontrado nos locais indicados pela autora (fls. 121 verso e 122, 154, 180, 188 e 194), o que inviabilizou inclusive as tentativas de conciliação (fls. 74 e 80). Em 29.10.2015 o réu foi citado por edital (fl. 201). Como não se manifestou (fl. 202), foi lhe nomeada curadora especial (fl. 203) que contestou a ação por negativa geral (fl. 208). Sobreveio réplica (fls. 2014/215) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 213 e 215). Relatado, fundamentado e decidido. Tratando-se de curador especial, como no caso (fl. 203), é possível a apresentação de defesa por negativa geral, dada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC de 1973, vigente à época da contestação (07.03.0216 - fl. 208), com correspondência no art. 341, parágrafo único do atual CPC. Entretanto, à míngua de defesa específica, não vislumbro ilegalidade ou nulidade no contrato que teve a anuência do réu ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo, tendo ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança decorrente da mora e do inadimplemento, há exclusivamente a comissão de juros e correção monetária (fls. 40/42), encargos devidos em função do custo do dinheiro tomado pelo réu e da inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento de R\$ 32.462,31 (atualizados até 10.03.2010 - fls. 41/42), valores que sofrerão incidência de atualização monetária a partir da data da sentença e de juros de mora a partir de 26.12.2004 (data de início da inadimplência - fl. 41), de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, para regular prosseguimento, apresente a Caixa a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e com o reembolso das custas processuais. P.R.I.

0003351-20.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

A parte autora, alegando omissão e contradição, opôs embargos de declaração (fls. 448/451) em face da sentença que julgou procedente o pedido contra a União, mas, por conta da sucumbência recíproca, não a condenou em honorários advocatícios (fls. 445/446). Decido. Com razão a autora. Cuida-se de erro material. Na fundamentação da sentença restou consignado que em face da União o pedido é procedente. Assim, não há falar em sucumbência recíproca. Isso posto, acolho os embargos para que, acerca dos honorários, passe a constar na sentença a seguinte redação: Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos entes excluídos, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor de cada ente. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora e, por se tratar de sentença ilícida, o percentual será apurado quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II do CPC). No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0003618-89.2014.403.6127 - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Informa a Caixa se houve depósito e, portanto, se há saldo do FGTS em conta vinculada ao nome da autora, referente ao contrato de trabalho que vigorou de 01.03.1988 a 14.01.1993 com a Prefeitura de Itobi (CTPS de fl. 18). Prazo de 10 dias. Após, ciência às demais partes e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001762-56.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que anule uma ordem judicial para averbação de tempo de contribuição, emitida pelo Juiz do Trabalho. Informa que em 23.03.2010 recebeu ofício (170/2009), expedido nos autos da Reclamação Trabalhista 0135900-66.2008.5.15.0022, da qual não fez parte, portanto em clara violação à ampla defesa e ao contraditório, pelo qual o Juiz do Trabalho requisita providências no sentido de se proceder a averbação de tempo de contribuição da reclamante Angélica Prudente de Lima, de 02.01.2007 a 27.08.2008, do que discorda, dada a incompetência do Juízo do Trabalho para tratar de questões previdenciárias, como a averbação de tempo de contribuição, matéria afeita à Justiça Comum. A ação foi regularmente processada. A União defendeu a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda e a inadequação da via eleita (fls. 222/225). O autor não apresentou réplica (fl. 234 verso) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 238/239). Relatado, fundamentado e decidido. Acolho a alegação da União de incompetência deste Juízo Federal. Em face do princípio da hierarquia, este Juízo Federal não tem jurisdição sobre o Juiz do Trabalho para declarar, ainda que sob o argumento da incompetência absoluta daquele, a nulidade da ordem dirigida ao autor. Em outros termos, não pode este órgão jurisdicional, cuja competência encontra-se taxativamente definida no artigo 109, incisos e parágrafos da CF/88, alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo Juiz do Trabalho, por faltar de competência funcional, absoluta, para tanto. Nesta seara, nos moldes do artigo 114, IV da Constituição Federal, cabe à própria Justiça do Trabalho o exame de determinadas ações, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, como no caso. Por isso, há previsão constitucional de ação e órgão jurisdicional para a revisão do ato ao qual está vinculado o Juiz do Trabalho, não sendo a Justiça Federal competente para tanto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Esta ação não deveria ter sido aqui processada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002095-08.2015.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Fl. 224: defiro, como requerido. Remetam-se, pois, os presentes autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da ação, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP. Após, cite-se-a, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0002531-64.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Fls. 80/83: ciência ao autor (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002556-77.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE CACHOLA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Manifestem-se as requeridas (Caixa e Mastercard) sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 143/144). Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0010198-36.2016.403.6105 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc.Antes de deliberar sobre a emenda à inicial (fl. 36), concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a autora, que não atendeu inteiramente a determinação de fl. 35, trazer cópia da inicial e das principais decisões da ação n. 0003722-79.2016.403.6105.Intime-se.

0000219-81.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - REPRESENTADO X VANDERLEI BORGES DE CARVALHO(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Fls. 127/128: trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, réu na ação ajuizada pelo Município de São João da Boa Vista, pela qual objetiva cancelar multas por ausência de farmacêutico em suas unidades de entrega de medicamentos.O Conselho defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC de 1973, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP.O Município discordou, alegando preliminarmente que a peça não atende preceitos legais, posto que, de acordo com o atual Código de Processo Civil, tal matéria deveria ser aguida em preliminar de contestação. No mérito do incidente, defende a competência do foro do local onde o ato foi praticado, São João da Boa Vista (fls. 200/203).Relatado, fundamento e decido.A arguição da exceção de incompetência em petição apartada não invalida o incidente. Trata-se de mera irregularidade sem prejuízo algum às partes.Quanto ao mais, assiste razão ao Conselho.O atual Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 53 (correspondente do art. 100 do antigo CPC), que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré (art. 53, III, ado CPC).Assim, a ação contra o Conselho Regional de Farmácia, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intimem-se.

0001846-23.2016.403.6127 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos cópia das iniciais e decisões proferidas nos processos apontados no termo de fls. 557/558, a fim de que este Juízo possa analisar eventual pevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN)

Diante da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 56/58, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que o embargado encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ele, embargado, intimado, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.Int.

0003359-60.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-35.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL X PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Ante a impugnação de fls. 27/42, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003483-14.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 6 do r. despacho de fls. 76/76v, requerendo o que de direito. Int.

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 146/148, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação dos executados para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.Ocorre que os executados não se encontram representados em Juízo e, diante da citação efetuada fora da terra, a intimação deles dar-se-á, também, naquela urbe. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento (intimação da penhora), requerendo o que de direito.Int.

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 122/123, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação das executadas para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Ocorre que as executadas não se encontram representadas em Juízo e, diante da citação efetuada fora da terra, a intimação delas dar-se-á, também, naquela urbe. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento (intimação da penhora), requerendo o que de direito.Int.

0001713-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 88/89, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação das executadas para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Ocorre que as executadas não se encontram representadas em Juízo e, diante da citação efetuada fora da terra, a intimação delas dar-se-á, também, naquela urbe. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento (intimação da penhora), requerendo o que de direito.Int.

0002150-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 85/86, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação das executadas para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Ocorre que as executadas não se encontram representadas em Juízo e, diante da citação efetuada fora da terra, a intimação delas dar-se-á, também, naquela urbe. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento (intimação da penhora), requerendo o que de direito.Int.

0000420-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X L. M. GOMES - ME X LUCAS MARQUES GOMES

Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários 25.0349.734.0000524-29, 25.0349.734.0000532/39, 25.0349.732.0000556/06 e 25.0349.734.0000587-02, movida pela Caixa Econômica Federal em face de L M Gomes - JME e Lucas Marques Gomes. Regularmente processada, com citação (fl. 62), mas sem manifestação da parte executada, a exequente requereu, por conta de renegociação da dívida, a desistência da ação (fl. 64). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001707-71.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município da Estância Turística de Holambra-SP em face de ato do Superintendente Estadual em São Paulo da Fundação Nacional da Saúde objetivando ordem para exclusão de cadastro negativo em seu nome junto ao SIAFI (Sistema de Administração Financeira do Governo Federal). Considerando a impetração em face de autoridade estadual, com endereço na capital paulista, foi concedido prazo, sob pena de extinção do processo, para a parte impetrante justificar a propositura da ação nesta Vara Federal. Contudo, intimada, quedou-se inerte (fls. 299 e verso). Relatado, fundamento e decido. A parte impetrante foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento da ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001869-66.2016.403.6127 - CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico. No mesmo prazo deverá o advogado da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e recolher as custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI X MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. O valor da condenação (dano moral) deve ser atualizado monetariamente a partir da data do acórdão, 30.04.2015 (fls. 134/136) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, em 19.12.2003 (fl. 97 verso). Assim, retomem os autos ao Contador do Juízo para que proceda à aferição dos cálculos nestes moldes. Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias e, após, voltem conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

0001464-35.2013.403.6127 - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alzira Margoto Batissoco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 193/194, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a executada encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, executada, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Int.

0003137-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 154/155, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, executada, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001705-04.2016.403.6127 - SONIA DE FATIMA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE X CARLOS BENEDITO DUARTE X ZILDA DUARTE BOVO(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Sonia de Fatima Duarte, Maria Aparecida Duarte, Carlos Benedito Duarte e Zilda Duarte Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pleiteiam a expedição de ordem judicial para levantamento de salto do benefício previdenciário n. 0281259453, de titularidade de Maria Madalena Duarte, já falecida. Concedido prazo para regularização (fl. 25), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001848-90.2016.403.6127 - NATALIA VIEIRA BONATTI(SP153678 - DJAIR THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a propositura da presente ação, vez que a legitimidade ativa para a causa em questão pertence ao titular da conta, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). No mesmo prazo deverá o advogado da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 05 e 07 são cópias digitalizadas. Ademais, deverá o i. causídico, também no mesmo prazo, providenciar sua inclusão no sistema AJG da justiça federal, posto que o convênio com a D. Defensoria Pública (fl. 06) não vigora nesse Juízo Federal, comprovando nos autos. Int.

Expediente Nº 8639

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular prosseguimento da presente ação. Assim, torno INSUBSISTENTE a constrição de fl. 88. Às providências, pois, junto ao sistema Renajud (fl. 140). No mais, proceda a Secretaria à pesquisa de bens, de propriedade dos requeridos, ora executados, através do sistema Infojud (última declaração). Int. e cumpra-se.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Vistos, etc. Considerando a condição estabelecida pelo réu (fl. 90), esclareça a Caixa se renuncia à pretensão formulada na ação (art. 487, III, c do CPC). Prazo de 05 dias. Intime-se.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Fl. 69: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de bens, de propriedade da requerida, ora executada, através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Tenneco Automotive Brasil Ltda contra a União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare que a variação cambial ativa não liquidada, havida nos períodos 07.2000, 11.2001 e 12.2002, não está sujeita à tributação de PIS e Cofins, nos termos do art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001.A União sustenta que a variação cambial ativa dos mencionados períodos deve ser considerada receita e, portanto, está sujeita à tributação de PIS e Cofins, pois o regime adotado pela autora era o de competência, não o de caixa (fls. 173/180).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (fls. 190/205) e requereu a produção de prova pericial, a fim de esclarecer o regime adotado à época (fls. 211/214).O Juízo deferiu a produção de prova pericial (fl. 216) e o Perito do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 266/287).A União concordou com o laudo pericial (fl. 291). A autora pediu 10 dias para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 289), mas não se manifestou.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora relata que nos anos 2000 e 2001 contraiu dois empréstimos internacionais em dólares americanos, os quais foram devidamente contabilizados em sua escrituração. Nos meses 07.2000, 11.2001 e 12.2001 houve variação cambial ativa (valorização do real frente ao dólar americano), a qual foi lançada como receita, quando deveria ter sido escriturada como estorno de despesas. Em razão do equívoco, a base de cálculo do PIS e da Cofins foi indevidamente majorada, o que levou a autora a recolher a mais nos aludidos períodos a quantia de R\$ 602.471,17.Ao perceber que havia efetuado recolhimentos a maior, a autora enviou declarações de compensação de tais valores com débitos de IPI (processos administrativos nº 13840.000175/2003-28 e 13840.000209/2003-84), mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira não homologou tais declarações de compensação, por entender que a autora não tinha crédito que pudesse ser utilizado para a pretendida compensação.A autora argumenta que, nos termos do art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001, a variação cambial ativa somente poderia ser considerada receita por ocasião da liquidação da operação (regime de caixa), portanto a valorização do real ocorrida nos meses 07.2000, 11.2001 e 12.2001 não dão ensejo à tributação por PIS e Cofins.Ocorre que, segundo facultado no 1º do art. 30 da aludida medida provisória, a autora optou pelo regime de competência e, nesse caso, a variação cambial ativa, ainda que não liquidada, deve ser considerada receita, sujeita a tributação por PIS e Cofins.Confira-se o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. 1º. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. 2º. A opção prevista no 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário. (grifo acrescentado)A prova pericial revelou que nos anos 2000 e 2001 o regime adotado pela autora foi o de competência, conforme resposta ao quesito nº 01 (fls. 269/272).Assim, por ter adotado, nos anos 2000 e 2001, o regime de competência, a variação cambial ativa ocorrida em 07.2000, 11.2001 e 12.2001 deve ser considerada receita e está sujeita a tributação pelo PIS e pela Cofins.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral.Condeno a autora a arcar com as despesas processuais e também a pagar honorários advocatícios à União, estes calculados nos percentuais mínimos indicados no art. 85, 3º do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Pessanha e pelo Espólio de Nilza Dias Pessanha contra a União e contra o Banco do Brasil S/A, por meio da qual pleiteiam seja o imóvel de matrícula nº 24.916 liberado da garantia hipotecária, sob o argumento de que os imóveis de matrículas nº 24.911 e nº 24.912 são suficientes para a garantia da dívida, oriunda de financiamento rural.O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fls. 180/181).O Banco do Brasil arguiu falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que não há excesso de garantia contratual (fls. 202/209).A União arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que não há excesso de garantia contratual (fls. 213/214).Os autores se manifestaram, em réplica (fls. 261/297).O Oficial de Justiça, atendendo determinação do Juízo (fl. 322), apresentou auto de constatação e avaliação dos imóveis objeto da ação (fls. 338/339).Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 391/396), o que foi deferido (fl. 402).O Perito do Juízo apresentou o laudo pericial, em que avaliou os imóveis de matrículas nº 24.911 e nº 24.912 (fls. 485/512).O Banco do Brasil (fl. 525) e a União (fl. 559) concordaram com a avaliação do expert. Os autores discordaram (fls. 544/546) e apresentaram laudo de avaliação elaborado por profissional de sua confiança (fls. 547/552).Os autores (fls. 577/589), o Banco do Brasil (fls. 591/592) e a União (fls. 611/612) apresentaram memoriais escritos.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares.Interesse processual.Embora os autores não tenham requerido na via administrativa a liberação da garantia hipotecária, os réus apresentaram defesa de mérito em que defendem a impossibilidade da liberação da garantia real, o que caracteriza o interesse de agir dos autores.Legitimidade passiva.O Banco do Brasil é parte passiva legítima, vez que foi quem originariamente celebrou com os autores os contratos de financiamento rural e de alongamento da dívida, em que os imóveis foram dados como garantia hipotecária.A União também é parte passiva legítima, pois é cessionária do crédito e eventual procedência do pedido, com a exclusão de um dos imóveis da garantia hipotecária, afetará seu patrimônio jurídico, porquanto diminuirá a garantia de recebimento da dívida.Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil e pela União.Mérito.Consta dos autos que, por meio de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária e cessão de créditos, de 24.03.2000 (fls. 65/71), rratificada em 30.10.2002 (fls. 72/75), os autores deram os imóveis de matrícula nº 24.911 (fls. 77/78), nº 24.912 (fls. 80/81) e nº 24.916 (fls. 88/89) como garantia da dívida oriunda das cédulas de crédito rural nº 95/00253-7 e nº 95/00261-8.Os autores alegam que os imóveis de matrícula nº 24.911 e nº 24.912, denominado Sítio Prata, são suficientes para a garantia da dívida, pois valem mais que o dobro do valor da dívida, assim o imóvel de matrícula nº 24.911, denominado Granja São Geraldo, deve ser liberado da garantia hipotecária.O Oficial de Justiça, em 05.11.2012, avaliou o Sítio Prata em R\$ 600.000,00 (fls. 338/339).Não concordando com a avaliação desse imóvel, os autores requereram produção de prova pericial, deferida, sendo que o Perito do Juízo, em 19.11.2014, avaliou o Sítio Prata em R\$ 721.430,50 (fls. 485/512). O Perito do Juízo considerou um deságio de 10% para execução forçada, assim concluiu que o valor da garantia, em caso de execução do contrato, seria de R\$ 649.287,45 (fl. 511).Apesar de os autores terem apresentado laudos particulares com valor de avaliação superior (fls. 91/95 e 547/552) ao constatado pelo Perito do Juízo, deve prevalecer o deste último, pois equidistante das partes e não foi apontado qualquer vício que pudesse comprometer a idoneidade da avaliação por ele efetuada.A dívida dos autores, referentes às cédulas de crédito rural nº 95/00253-7 e nº 95/00261-8, denominada operação nº 006.500.374, era, em 14.10.2010, de R\$ 502.297,56 (fl. 216), tem vencimento final previsto para 01.03.2010, com incidência de taxa de juros anual de 3% para as prestações pagas em dia e de 8% ao ano para as prestações pagas com atraso (fls. 72/75).A União informa que os autores não têm pago as prestações anuais da operação nº 006.500.374, cujos débitos são encaminhados para inscrição em dívida ativa (fls. 611-verso e 613).Considerando que várias parcelas anuais não tem sido pagas, os autores deixam de ter direito à taxa de juros de 3% ao ano, passando a incidir a taxa de juros de 8% ao ano, mais 1% de juros moratórios, conforme previsto no instrumento de rratificação (fl. 73).Assim, é possível concluir que o valor da dívida, que em 2010 era de mais de quinhentos mil reais, poderá atingir um valor significativamente maior, dada a inadimplência dos autores.Portanto, concluo que não restou demonstrado que os imóveis de matrícula nº 24.911 e nº 24.912 (Sítio Prata) são suficientes para a garantia da dívida confessada por meio de escritura pública (fls. 65/71 e 72/75), assim é necessária a manutenção do gravame também sobre o imóvel de matrícula nº 24.916 (Granja São Geraldo), tal como acertado entre as partes quando da operação de repactuação da dívida (fls. 65/71 e 72/75).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno os autores a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO.Maria Rubia da Silva Norvino ajuizou ação contra o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, a fim de discutir a validade de algumas cláusulas do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, cláusulas que considera ilegais e abusivas.O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, ao qual a ação foi distribuída, indeferiu a medida liminar pleiteada pela autora (fl. 260).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 269/289), mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ele negou provimento e ainda determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do FCVS (fls. 297/302).A Caixa apresentou contestação, em que defendeu a improcedência da pretensão autoral (fls. 326/340).O Banco do Brasil arguiu falta de interesse processual e, no mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 343/371).A autora se manifestou, em réplica, e requereu a produção de prova pericial (fls. 396/410), deferida (fl. 412).Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 466).O Perito do Juízo apresentou laudo pericial (fls. 481/492).A requerimento da autora (fls. 496/497), o Juízo determinou aos réus a apresentação de documentos, sob pena de se considerar verdadeiros os fatos alegados pela autora (fl. 498). Contra essa decisão o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento (fls. 501/506), ao qual foi negado provimento (fls. 512/514 e 567/571).O Banco do Brasil apresentou alguns documentos solicitados pelo Perito do Juízo (fls. 449/462 e 516/559).O Perito do Juízo complementou o laudo pericial (fls. 588/591).A autora (fls. 596/598), a Caixa (fls. 600/607) e o Banco do Brasil (fls. 622/625) se manifestaram sobre o laudo pericial.A autora (fls. 633/639), o Banco do Brasil (fls. 643/661) e a Caixa (fls. 662/664) apresentaram memoriais escritos.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O objeto da presente ação é o contrato de financiamento imobiliário nº 3.363.130-12, celebrado em 02.04.1990 entre a autora e o marido dela, mutuários, e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, mutuante, por meio do qual a autora e o marido dela obtiveram da instituição financeira recursos para a aquisição do imóvel situado à Rua Alfredo Gudes, 305, Bairro Nova República III, São João da Boa Vista, matriculado sob o nº 27.427 no CRI local. O contrato foi celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 54, 55/59, 60/64).A autora defende, em síntese, o seguinte:a) as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato;b) é ilegal a multa de 10%, prevista na cláusula 31ª, devendo-se reduzi-la para 2%, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;c) é ilícita a utilização da Tabela Price, prevista na cláusula 5ª, por implicar em anatocismo, vedado por lei;d) a amortização deve preceder a atualização do saldo devedor, conforme art. 6º, c da Lei 4.380/1964, assim devem ser declaradas ilegais as cláusulas 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 20ª, que preveem a cobrança de juros disfarçados, superiores a 12% ao ano (fls. 40 e 29);e) reconhecida a ilegalidade das cláusulas impugnadas, deve-se ter por descaracterizada a mora e, em decorrência, devem ser excluídos os encargos moratórios, bem como excluído o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito;f) os valores pagos a maior devem ser restituídos.Preliminar.Falta de interesse processual.A preliminar arguida pelo Banco do Brasil não merece acolhida.O exame da legalidade das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, inclusive o art. 5º, XXXV da Constituição Federal veda à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Assim, é manifesto o interesse processual da autora, vez que os réus não reconhecem as

irregularidades arguidas pela autora no contrato de financiamento imobiliário. Mérito. Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não é aplicável aos contratos celebrados antes da sua vigência (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 323.519/MT, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 18.09.2012) e também pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20.03.2015). O contrato discutido nos autos foi celebrado em 29.06.1988, antes da edição da Lei 8.038/1990, e ainda conta com cobertura do FCVS (fls. 54/64), portanto não lhe são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, incabível a redução da multa de 10% prevista na cláusula 31ª, 2ª do contrato, para 2%, conforme pleiteado pela autora. Tabela Price. Capitalização. Anotocismo. A autora alega que houve anotocismo pela mera utilização da Tabela Price. Não configura ilegalidade a fixação no contrato de taxas anuais nominal e efetiva, na medida em que os juros efetivos são utilizados apenas como parâmetro matemático e decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Saliente-se, ademais, que a taxa de juros estipulada nos contratos vinculados ao SFH é subsidiada e, via de regra, inferior à usualmente praticada pelo mercado na ocasião da celebração do contrato. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a mera utilização da Tabela Price não significa, necessariamente, anotocismo, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa, hipótese em que a capitalização de juros se configura (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.070.297/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009). A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro não retrata a ocorrência de amortizações negativas (fls. 449/462 e 516/559), portanto não verifico a presença de anotocismo vedado em lei. Ainda, observo que a taxa de juros prevista no contrato é de 2,5% ao ano, bem inferior à média do mercado para operações da mesma natureza, não havendo nos autos indicativos de que tenham sido cobrados juros superiores ao contratado. A grande variação da prestação apontada pelo Perito do Juízo se deve à atualização monetária do saldo devedor, em razão da elevada inflação existente na década de 1990, o que não deve ser confundido com o anotocismo. Atualização monetária x amortização. A parte autora pleiteia seja revista a forma de amortização do saldo devedor, para o fim de que o pagamento feito reduza o montante devido e somente após isso ocorra correção do saldo devedor. A tese é esgrimida com fundamento no art. 6º, c da Lei 4.380/1964, segundo o qual ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pela parte autora, isto é, não é legal o procedimento de atualização monetária do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta, pois, considerando-se que a prestação é paga após trinta dias da última atualização, se não ocorrer a atualização antes da amortização se estará desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Atualização monetária do saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça definiu que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor e que ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (STJ, 2ª Seção, REsp 969.129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15.12.2009). Com efeito, o saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. No caso, o contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 02.04.1990 e previu, na cláusula 6ª, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança. Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, inviável a sua substituição por outro índice. Execução extrajudicial - DL 70/1966. O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio DL 70/1966, que consagram modalidade de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgRg no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.06.2008). Assim, o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos. Destarte, não prospera a pretensão dos autores, de que a ré seja impedida de se valer da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 para a execução do débito. Suspensão da execução extrajudicial. Não inscrição em cadastros de proteção ao crédito. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.067.237/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.09.2009) No caso dos autos, não restaram comprovadas as alegadas ilegalidades das cláusulas contratuais, assim incabíveis a pretendida suspensão da execução extrajudicial do contrato e a retirada do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo improcedente a pretensão autoral. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa acerca da contraproposta feita pelo autor (fl. 72). Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001802-04.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo Município de Vargem Grande do Sul em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica na que se refere aos autos de infração 51030961-5 e 51030962-3, em que, antes da citação, a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 774/776). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL (SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASILIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Vistos, etc. Em 13.06.1994 o Banco do Brasil distribuiu a presente execução, embasada pela Cédula Rural Pignoratícia n. 93/01507-0 (fls. 02 e 13/17). A ação foi processada e dois anos depois, mas precisamente até 27.12.1996, ocorreu o integral ressarcimento, de maneira que o saldo se tornou zerado com os créditos efetuados pelo Banco do Brasil até 08.07.1997 (informação do Banco Central do Brasil - fls. 224/225). Se de fato ocorreu a liquidação, como defende a parte executada ao longo do processo, não haveria crédito a ser sucedido pela União (Medida Provisória 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002). Assim, é preciso que o Banco do Brasil, exequente originário desta ação, preste esclarecimentos acerca da Cédula Rural Pignoratícia n. 93/01507-1 que, segundo informação do Bacen (fls. 224/225), estaria quitada desde 08.07.1997. Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, para que no prazo de 30 dias, preste esclarecimentos a este Juízo, provando-se documentalmente, ficando ciente de que as informações já prestadas (fls. 242 e 262) não esclarecem a questão. Instrua-se com cópia das peças indicadas. Cumpra-se.

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.149.0000107-19, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Luiz da Silva Freitas. Regularmente processada (fl. 169), mas sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 174 e 179). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001601-61.2006.403.6127 (2006.61.27.001601-9) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP (SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002080-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002080-9) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Tenneco Automotive Brasil Ltda contra a União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré que expeça certidão de regularidade fiscal, mediante a aceitação de garantia real (máquinas). Alegou que em razão da não homologação das declarações de compensação efetuadas nos processos administrativos nº 13840.000175/2003-28 e nº 1384000209/2003-84, não consegue obter certidão de regularidade fiscal, necessária para o exercício de sua atividade empresarial. O Juízo indeferiu a medida liminar, sob o fundamento de que bens móveis, para garantia de dívida tributária, dependem da aceitação da Fazenda Pública (fls. 64/65). A requerente aditou a petição inicial para oferecer em garantia carta de fiança emitida pelo Banco Itaú S/A (fls. 73/75 e 77). O Juízo deferiu a medida liminar pleiteada pela requerente e determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 84/85). A União, ante o oferecimento de carta de fiança, não se opôs à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e informou que expediu certidão de regularidade fiscal (fls. 101/102 e 104). A requerente informou o ajuizamento da ação principal (fls. 107/109). Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni iuris. No caso em exame, tais requisitos estão suficientemente garantidos, demonstrando também o requerente a boa-fé e o forte intuito de discutir a existência e a extensão daquele, perante este Juízo. Como disse, presentes estão os requisitos cautelares para a concessão da liminar: o fumus boni iuris se configura no ônus a que está se sujeitando o contribuinte para poder, com tranquilidade, discutir sua responsabilidade e a correção do débito lançado pelo requerido, sem que o acesso às certidões de regularidade fiscal seja ameaçado. O periculum in mora, por sua vez, se mostra evidente, ante os prejuízos potenciais que poderiam advir à empresa, caso não pudesse comprovar a regularidade de sua situação fiscal. De fato, a fiança bancária, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, garante a execução, conforme previsto no art. 9º, II da Lei de Execução Fiscal. Assim, garantido o pagamento da dívida, não há óbice à declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, considerando o oferecimento de fiança bancária, julgo procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 13840.000175/2003-84 e nº 13840.000209/2003-84. Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-65.2015.403.6127 - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação cautelar proposta por Luca Martins Dinardi em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP objetivando provimento jurisdicional para realizar a prova do ENEM, marcada para o dia 24 de outubro de 2015, independente de sua inscrição. Alega que, nos termos do Edital n. 06/2015, o prazo para tal fim foi de 25 de maio a 05 de junho de 2015, período que ele estava fora do Brasil terminando o ensino médio no Canadá, motivo pelo qual não pôde realizar a inscrição. Custas foram recolhidas (fl. 38), o requerimento de liminar foi indeferido (fl. 39). A União contestou o pedido (fls. 43/44) e o autor requereu a desistência da ação (fl. 46), mas a requerida discordou (fl. 51). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fl. 53). Decido. O pedido improcede porque ausente o *fumus boni iuris*. Conforme já decidido nos autos (fl. 39), o fato de o requerente estar fora do Brasil durante o período estipulado para a inscrição no ENEM não seria óbice, posto que sua presença não era obrigatória. Nos moldes do item 4.2 do edital, a inscrição será realizada exclusivamente via internet, no endereço eletrônico <http://enem.inep.gov.br/participante>, a partir das 10h00min do dia 25/05/2015 até às 23h59min do dia 05/06/2015, horários oficiais de Brasília-DF (fl. 18). Assim, se o único meio disponibilizado para a inscrição era o eletrônico (internet), o requerente poderia tê-la realizado mesmo estando no Canadá. Não o fazendo, está-se diante de pedido de inscrição por mera perda de prazo, motivo que não lhe confere o direito almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO X ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 538/539, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que o executado encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ele, executado, intimado, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Int.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME X PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Paulo & Luzia Informática S/C Ltda - ME em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8640

DESAPROPRIACAO

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Fls. 619/620: defiro como requerido. Expeça-se novo mandado de registro para averbação da instituição de passagem, tal qual o de fl. 610, nos exatos termos do artigo 167, I, 6, da Lei de Registros Públicos, instruindo-o com as cópias necessárias, em especial, fls. 614/615, 619/623 e deste despacho. Sem prejuízo, resta indeferido o pleito de fl. 618, haja vista o teor do r. despacho de fl. 604. Int. e cumpra-se.

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Noticiada a transferência determinada à fl. 962, conforme verifica-se às fls. 965/968, aguarde-se a decisão administrativa acerca do pedido de cessão ou alienação gratuita do imóvel objeto de desapropriação formulado pela municipalidade. Intimem-se.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Preliminarmente e, diante da documentação acostada aos autos, decreto-os sigilosos. Anote-se. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Sem prejuízo, promova a exequente, no mesmo prazo, a juntada do demonstrativo atualizado do débito exequendo, excluindo-se, por óbvio, os valores já convertidos e aqueles à disposição do Juízo (fls. 367/369), posto que não cabe mais discussão sobre tais valores. Int. e cumpra-se.

0001652-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FRANCISCO

Diante dos resultados obtidos através das pesquisas requeridas, conforme verifica-se às fls. 54/59, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-30.2014.403.6127 - PAULO EDSON VIANA DE JESUS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Edson Viana de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional que condene o INSS a manter revisão administrativa realizada em janeiro de 2013, através da aplicação do inciso II, do art. 29 da Lei 8.213/91, e pagar imediatamente as diferenças apuradas no momento da revisão do benefício NB 505.428.139-4, no valor de R\$ 8.039,82, corrigidas desde o processamento da revisão administrativa até o efetivo pagamento. Informa, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez e, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 8.039,82, mas para pagamento somente em maio de 2015, do que discorda, pois não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS em decorrência do acordo firmado na ação civil pública, mas que, sob o prisma processual, não lhe retira o direito de executar a verba, posto que dela não participou. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou, defendeu temas preliminares e a improcedência do pedido pela necessidade de cumprimento do quanto firmado na ação civil pública, além de reclamar a observância da prescrição e decadência (fls. 23/38). O autor apresentou réplica (fls. 75/84). Sobreveio sentença (fls. 88/93), anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque caracterizado julgamento extra petita (fls. 121/122). Com descida dos autos, intimado (fl. 126), o autor informou que, embora previsto para receber as diferenças da revisão em maio de 2015, por conta desta ação nada recebeu administrativamente (fls. 127/128), com ciência ao INSS (fl. 131). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, assiste razão ao INSS. Embora a ação tenha sido distribuída e processada pelo rito ordinário, é, na verdade, ação de execução de título executivo judicial, este decorrente da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, dede que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29 da Lei n. 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: B E N E F Í C I O S A T I V O S C O M P E T Ê N C I A F A I X A E T Á R I A F A I X A A T R A S A D O S F E V / 1 3 6 0 a n o s o u m a i s t o d a s f a i x a s A B R / 1 4 D e 4 6 a 5 9 a n o s A t é R \$ 6 0 0 0 , 0 0 A B R / 1 5 D e 4 6 a 5 9 a n o s D e R \$ 6 0 0 0 , 0 0 a R \$ 1 9 . 0 0 0 , 0 0 A B R / 1 6 D e 4 6 a 5 9 a n o s A t é 4 5 a n o s A c i m a d e R \$ 1 9 0 0 0 , 0 0 A t é 6 0 0 0 , 0 0 A B R / 1 7 A t é 4 5 a n o s D e R \$ 6 0 0 0 , 0 0 a R \$ 1 5 0 0 0 , 0 0 A B R / 1 8 A t é 4 5 a n o s A c i m a d e R \$ 1 5 0 0 0 , 0 0 B E N E F I C I O S C E S S A D O S E S U S P E N S O S C O M P E T Ê N C I A F A I X A E T Á R I A F A I X A A T R A S A D O S A B R / 1 9 6 0 a n o s o u m a i s T o d a s a s f a i x a s A B R / 2 0 D e 4 6 a 5 9 a n o s T o d a s a s f a i x a s A B R / 2 1 D e 4 6 a 5 9 a n o s D e R \$ 6 0 0 0 , 0 0 a R \$ 1 9 . 0 0 0 , 0 0 A B R / 2 2 D e 4 6 a 5 9 a n o s A t é 4 5 a n o s A c i m a d e R \$ 1 9 0 0 0 , 0 0 A t é 6 0 0 0 , 0 0 Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2015 (fl. 14), de modo que, ao tempo do ajuizamento da ação em 06.02.2014 (fl. 02), o INSS não estava em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí o registro de dados no documento de fl. 14 que, por óbvio, não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). O documento de fl. 14, revelando valores a receber, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que dita obrigação ainda não se encontrava vencida, pois também estipulava prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte autora o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 previa o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2015, não tinha a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Aliás, como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática, ausentes no caso em exame. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003222-78.2015.403.6127 - LOTERICA MIMURA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Trata-se de ação proposta pela Lotérica Mímura Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal e da União objetivando a declaração de nulidade de decisão do Tribunal de Contas da União (TC 017.293/2011) e o reconhecimento de validade do contrato de credenciamento por ela firmado com a Caixa no ano de 2000. Em suma, informa que o acórdão do Tribunal de Contas determinou à Caixa a regularização de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, o que abrangeria seu estabelecimento, com possibilidade de transferência a terceiros. Deferido o processamento (fl. 129), as rés ofereceram respostas, inclusive com alegação, pela União, de perda superveniente do objeto pelo advento da Lei 13.177/2015 (fls. 182/188 e 193/204). Intimada a manifestar-se sobre as contestações, a autora requereu o julgamento, dada a perda do objeto (fl. 206). Todos os litigantes dispensaram a dilação probatória (fls. 206/207 e 209). Relatado, fundamento e decido. A ação perdeu o objeto. A autora não queria perder seu estabelecimento em decorrência da decisão do Tribunal de Contas que determinou à Caixa a regularização dos contratos de permissão concedidos sem prévia licitação. Todavia, à evidência que tal decisão do Tribunal de Contas não abalou apenas a Lotérica da autora e sim diversas outras pelo país afora, tanto que a solução para o impasse foi dada pelo Legislativo, que editou a Lei 13.177, de 22 de outubro de 2015, alterando o regime de permissão de serviços públicos, especificamente o das lotéricas. Lei de pouca extensão, vejamos seu inteiro conteúdo: A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Assim, com a edição desse comando normativo, desapareceu a aflição que levou a autora a propor esta ação. Isso posto, verificada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Não vislumbro sucumbência de nenhuma das partes. A perda do objeto decorreu da edição de lei disciplinando a lide entre as partes, portanto, sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001872-21.2016.403.6127 - ELENILDE GONCALVES SANTOS(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 07 e 08 são cópias digitalizadas. Intime-se.

0001888-72.2016.403.6127 - ARIELLE FERNANDA GONCALVES NUNES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GERMANO GONCALVES(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP277647 - HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA E SP338549 - BRUNO SOSSAI HONORATO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Maduros, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO - INCAPAZ X ALINE RODRIGUES MODESTO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que o embargado, Sr. Willian Rodrigues Modesto Salerno é menor, conforme qualificação de fl. 33. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. Aline Rodrigues Modesto, CPF 306.819.708-20, como assistente do menor. Cumprido, fica a embargante intimada a carrear aos autos as custas devidas no âmbito federal, bem como aqueles referentes à citação do menor, haja vista a necessidade de se deprecar o ato. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através da(s) pesquisa(s) requeridas, pleiteando o que de direito. Int.

0000473-88.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MACHADO MINIMERCADO ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através da(s) pesquisa(s) requeridas, pleiteando o que de direito. Int.

0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

Diante dos resultados obtidos através das pesquisas requeridas, conforme verifica-se às fls. 91/101, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004264-41.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação, conforme verifica-se às fls. 156/159, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Oportunamente vista dos autos ao MPF. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

000101-78.2015.403.6115 - SILVIA REGINA LAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação, conforme verifica-se às fls. 132/140v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001786-50.2016.403.6127 - LUZIA MALICE SIAN(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO JURIDICO DA GERENCIA EXECUTIVA REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Interposto recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DIVINO PEREIRA

Compulsando os presentes autos detidamente, verifico que o interessado, Sr. Jorge Nehmer, foi citado fictamente, conforme verifica-se às fls. 289/290. Assim, para o patrocínio dos interesses do Sr. Jorge Nehmer nomeio curador especial o i. causídico Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185.862. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. causídico suprarreferido para manifestação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5) - ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fl. 216: esclareça o exequente seu pedido, haja vista o teor do r. despacho de fl. 604 exarado nos autos nº 0907960-84.1986.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 229: defiro, como requerido. Expeça-se o competente ofício ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão, em favor da Caixa Econômica Federal, ora executada, da totalidade do saldo remanescente da conta nº 2765.005.3981-7, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias. Após, com o devido cumprimento, noticiado nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002756-89.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Haja vista o teor da certidão de fl. 216, a qual noticia a inércia do executado acerca da penhora ocorrida nos presentes autos à fl. 215, manifeste-se a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES X MOACYR JOSE LOPES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica à fl. 97, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que o executado encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ele, executado, intimado, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Zilda de Lourdes Bassani Tonon Terron objetivando retomar o automóvel VW Gol, ano 2011/2012, Renavam 00345419162. A Caixa, invocando seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, informa que a requerida firmou com o Banco Panamericano contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido veículo (contrato n. 4642720) e desde 24.11.2012 encontra-se inadimplente no montante de R\$ 36.761,53. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 17). Citada (fls. 64/65), a requerida ofereceu resposta alegando dificuldade financeira e manifestando seu interesse na composição administrativa (fls. 44/49). Realizou-se audiência (fl. 70) e a requerida apresentou nova proposta de acordo (fl. 72/73), rejeitada pela CEF (fl. 76). Em decorrência, a defesa foi apreciada e rejeitada, restando deferido o pedido de liminar (fl. 77) e cumprido o mandado, com apreensão do bem e efetiva entrega ao preposto da requerida (fls. 86/88). A ré, ciente, não mais se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A requerida não contestou o pedido. Sua defesa limitou-se a invocar dificuldade financeira e não houve acordo entre as partes, conforme relatado. No mais, conforme decisão que deferiu a liminar, a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Foi notificada em 23.04.2013 (fls. 11/13), mas não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exige o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Ciente da ação, a requerida não impugnou a existência da inadimplência e sua proposta de transação não foi aceita pela Caixa. Por fim, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para autorizar a busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano/modelo 2011/2012, placa ERQ-9628, Renavam 00345419162 (contrato n. 4642720), descrito no documento de fl. 10, confirmando a liminar deferida e já cumprida. Condene a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 66). Custas na forma da lei.P.R.I.

USUCAPIAO

0000061-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000061-2) - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal (fls. 295/296), inclusive com trânsito em julgado (fl. 298), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001911-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Cumpra a requerente, ora exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na r. sentença de fl. 224, haja vista o trânsito em julgado certificado à fl. 225v. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001688-4) - LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001780-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001780-3) - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ aguarde-se, em escaninho próprio, o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int. e cumpra-se.

0003247-67.2010.403.6127 - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURELIO DOS SANTOS) X ESMael JOSE DE LIMA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGILIO GARBUIO X SANDRA REGINA GARBUIO(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO)

1. RELATÓRIO. Leila Cristina da Silva ajuizou ação contra Jonas Matias Junior, Esmael José de Lima e Creusa Cesário dos Santos Lima e Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a declaração de nulidade e inexistência do negócio jurídico celebrado entre Esmael José de Lima e sua mulher Creusa Cezário dos Santos Lima com Jonas Matias Junior, do qual figurou como credora hipotecária a Caixa Econômica Federal, determinando-se a expedição de ofício de Registro de Imóveis, para que seja cancelado o registro R-04/37.535 aposto na matrícula do imóvel, uma vez que ele pertence à requerente (fl. 11). O Juízo deferiu o requerimento de justiça gratuita (fl. 118) e indeferiu o de tutela antecipada (fl. 170). Contra esta última decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/217), ao qual foi negado seguimento (fls. 233/237 e 260/264). A Caixa arguiu ilegitimidade ativa da autora e defendeu a improcedência do pedido (fls. 134/146). Jonas defendeu a improcedência da pretensão autoral, sob o argumento de que inexistia a nulidade alegada, eis que a todo tempo a requerente anuiu tacitamente com a situação objeto da controvérsia (fls. 149/157). A autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pela Caixa e por Jonas (fls. 183/191). A Caixa apresentou cópia do contrato de financiamento (fls. 221/225) e da certidão da matrícula (fls. 226/227) do imóvel. Esmael e Creusa, não encontrados, foram citados por edital (fls. 302/304). A autora informou que o imóvel foi arrematado por Argílio Garbuio e Sandra Regina Garbuio, pais da atual esposa de Jonas (fls. 305/308). O Juízo determinou a inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação (fl. 314). O Ministério Público Federal manifestou interesse em intervir no feito, como custos legis (fls. 322/323). Argílio e Sandra arguiram incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa da autora, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, prescrição e pleiteou a improcedência do pedido (fls. 327/341). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada por Argílio e Sandra (fls. 351/352). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 358/360). O Juízo decretou a revelia de Esmael e Creusa e designou curador especial (fl. 361), que apresentou resposta, em que disse que os réus não possuem interesse na causa e requereram a improcedência do pedido (fls. 365/367). A autora se manifestou (fls. 371/372). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. Competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, decorre do fato de que a pretensão autoral, se acolhida, afetará a esfera jurídica da Caixa, empresa pública. Ilegitimidade ativa. A autora não busca a revisão do contrato de financiamento celebrado entre Jonas e a Caixa. O que ela pretende é que seja declarada a nulidade dessa avença, porque teria desrespeitado acordo homologado em Juízo por ocasião de sua separação. Ilegitimidade passiva. A legitimidade passiva de Argílio e Sandra decorre do fato de que caso seja acolhida a pretensão autoral esses réus poderão ter sua esfera jurídica atingida, em razão da ineficácia da arrematação do imóvel. Inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta, pois descreve de forma adequada os fatos que fundamentam a pretensão autoral e permite o exercício do amplo direito de defesa por parte dos réus. Interesse processual. O interesse processual está presente pelo fato de que a autora não obteve o reconhecimento de sua pretensão na via administrativa. Prescrição. Considerando que transcorreram menos de 05 anos entre o ato que a autora pretende anular e o ajuizamento da ação, não ocorreu a prescrição. Mérito. A autora se casou com o réu Jonas em 04.11.1994 (fl. 25). Na constância do casamento, em 13.05.2002, adquiriram de Esmael e Creusa os direitos decorrentes do contrato de financiamento imobiliário que estes haviam celebrado com a Caixa, referente ao imóvel situado à Rua Antenor Benedito da Cunha, 532, Alameda 02, casa 04, Jardim Cristina, Mogi Guaçu (contrato de gaveta). De acordo com a avença, os compradores assumiram o compromisso de pagar pontualmente as prestações vincendas e os vendedores o compromisso de outorgar escritura definitiva após a quitação do saldo devedor (fls. 29/32). O casal se separou em 13.10.2004, de forma consensual, conforme convenção (fls. 17/20) e sentença de homologação de separação judicial (fls. 35/36). Na ocasião, ficou acertado que Jonas arcaria com o pagamento do financiamento da residência a qual foi financiada junto à CDHU e que este imóvel o qual é financiado, este ficará na posse e propriedade da requerente, ou seja, da autora (fl. 19). A autora alega que Jonas parou de pagar as parcelas do financiamento e lhe disse que somente impediria a retomada do imóvel pela Caixa se a autora lhe desse a metade da propriedade. Depois dessa ocorrência, a autora se dirigiu até o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, solicitou uma certidão da matrícula e, para sua surpresa, constatou que ele, contrariando o disposto na sentença de separação, acoadadamente transferiu o imóvel diretamente para seu nome, através de instrumento particular de venda e compra firmado diretamente com os segundos requeridos Esmael e sua mulher, com intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, em 19 de janeiro de 2007, tudo conforme se infere dos R-04 e R-05 da matrícula nº 37.535 (fl. 04 - grifo acrescentado). Entende que Jonas descumpriu a obrigação assumida quando da separação judicial e que Esmael e Creusa não poderiam ter transferido o financiamento diretamente a Jonas, por isso requerem sejam declaradas nulas a transferência do imóvel para Jonas e a subsequente hipoteca do imóvel em favor da Caixa (R-4 e R-5 da matrícula - fls. 209-verso e 210). Porém, a pretensão autoral é improcedente. De início, deve-se deixar assentado que o acordo celebrado entre a autora e Jonas, por ocasião da separação judicial, não pode ser imposto a terceiros que não participaram daquela avença. Assim, havendo descumprimento do acordo, os ex-cônjuges podem cobrar a responsabilidade um do outro, mas não de terceiros. Consta do contrato de gaveta celebrado entre a autora e Jonas (compradores) e Esmael e Creusa (vendedores) a cláusula segundo os compradores assumem o compromisso de pagar pontualmente as prestações e em caso de inadimplência da obrigação assumida, os compradores terão de efetuar imediatamente a transferência do imóvel junto à Caixa Econômica Federal (fl. 30). Ante a inadimplência, os vendedores solicitaram que a autora e Jonas efetuassem a transferência do financiamento. Porém, Jonas alega que não foi possível a transferência para o nome da autora porque ela estava com o nome negativado. A autora, na petição inicial, admite que estava inscrita em cadastros de proteção ao crédito e a Caixa, em ofício de 13.03.2008, disse que a proponente Leila Cristina da Silva possui apontamentos na pesquisa cadastral efetuada nesta data e que para a realização da transferência do imóvel/saldo devedor, haverá necessidade de regularização dos apontamentos restritivos em nome da proponente (fl. 51). Assim, é verossímil a alegação de Jonas de que não houve má-fé na transferência do imóvel somente para seu nome e que, ao contrário, esta providência se tornou necessária para evitar a perda do imóvel em que vivem a autora e os filhos. Destarte, a pretensão de anular a transferência do imóvel para Jonas e a subsequente hipoteca do imóvel em favor da Caixa é improcedente. A autora alega que Jonas deixou de pagar as prestações de forma intencional, com o fim de constrangê-la a lhe dar a metade do imóvel, e que é uma estranha coincidência o fato de que o imóvel foi arrematado, em execução extrajudicial, pelos pais da atual esposa de Jonas. Nesse ponto, porém, falece a esse Juízo competência para avaliar eventual descumprimento do acordo celebrado na separação judicial, bem como eventual ocorrência de simulação, pois se cuida de demanda entre particulares. A competência da Justiça Federal, nesta ação, decorre do fato de que a Caixa poderia ser afetada pela pretendida anulação das operações contidas no R-4 e no R-5 da matrícula do imóvel. Considerando, porém, que houve a execução extrajudicial do contrato e que esse imóvel foi arrematado (fls. 309/310), não se encontrando mais vinculado a garantia junto à Caixa, o eventual descumprimento do acordo de separação judicial entre a autora e Jonas deve ser apurado na via própria.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002520-06.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES X REINALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA OIANO X CARINA MIRANDA RODRIGUES MILAN X DELSO ROBERTO EVANGELISTA(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0004094-64.2013.403.6127 - MARIA ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001536-85.2014.403.6127 - JOSE PAULA FILHO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a renúncia ao mandato por parte da Drª Angela Cristina Cristensen (fl. 77), reconsidero o despacho de fl. 79, tendo em conta a existência de outra Advogada constituída nos autos, no caso, a Drª Gláucia Maria Candido de Souza Bittar. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 83. Intime-se.

0002285-68.2015.403.6127 - ADAUTO SOLANO LEITE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 57/58). Intime-se.

0003154-31.2015.403.6127 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Marta Helena Gomes de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformar a aposentadoria em especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58).O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 70/85).Sobreveio réplica (fl. 92).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/162.681.470-5), concedida a partir de 10.07.2014, com incidência do fator previdenciário (fl. 54).Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou a aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial.Contudo, penso que não lhe assiste razão.O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa.Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher.Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido.Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013)Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012)Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-03.2015.403.6127 - JULIO CESAR DA SILVA X FABIANA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 131. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Fl. 131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000304-67.2016.403.6127 - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA SAEAN(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X AQUA-VAL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A parte autora formalizou acordo com a requerida Aqual-Val (fls. 76/77) e, em consequência, desistiu da ação em face da Caixa (fl. 76). Contudo, como houve citação (fl. 74) e defesa (contestação de fls. 59/68), há necessidade de concordância para a extinção pela desistência.Assim, esclareça a Caixa, no prazo de cinco dias, se concorda com o requerimento da autora de desistência da ação (fl. 76), ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4)) VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, determino o desapensamento dos presentes embargos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se para os autos da ação de execução autuados sob nº 0004934-50.2008.403.6127 as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

0002255-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente e, melhor analisando os autos, muito embora objeto de interposição de Agravo de Instrumento (já decidido), defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Anote-se. Por conseguinte tomo sem efeito a parte do despacho exarado à fl. 92, no que diz respeito à apresentação de estimativa de honorários por parte da i. perita nomeada. Logo, fixar-se-ão os honorários periciais nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal, oportunamente. No mais e, diante da ausência de efeito suspensivo no recebimento dos presentes embargos, conforme verifica-se à fl. 57, determino seu desapensamento dos autos da ação de execução de título extrajudicial autuados sob nº 0001790-24.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado, providenciando a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se a i. perita nomeada à fl. 77 para o início dos trabalhos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do embargante, pessoa física, Sr. Rafael Agostinelli Pallazzi, do polo ativo dos presentes embargos. Int. e cumpra-se.

0002256-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente e, melhor analisando os autos, muito embora objeto de interposição de Agravo de Instrumento (já decidido), defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Anote-se. Por conseguinte tomo sem efeito a parte do despacho exarado à fl. 156, no que diz respeito à apresentação de estimativa de honorários por parte da i. perita nomeada. Logo, fixar-se-ão os honorários periciais nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal, oportunamente. No mais e, diante da ausência de efeito suspensivo no recebimento dos presentes embargos, conforme verifica-se à fl. 121, determino seu desapensamento dos autos da ação de execução de título extrajudicial autuados sob nº 0001791-09.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado, providenciando a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se a i. perita nomeada à fl. 141 para o início dos trabalhos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do embargante, pessoa física, Sr. Rafael Agostinelli Pallazzi, do polo ativo dos presentes embargos. Int. e cumpra-se.

0002257-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente e, melhor analisando os autos, muito embora objeto de interposição de Agravo de Instrumento (já decidido), defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Anote-se. Por conseguinte tomo sem efeito a parte do despacho exarado à fl. 108, no que diz respeito à apresentação de estimativa de honorários por parte da i. perita nomeada. Logo, fixar-se-ão os honorários periciais nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal, oportunamente. No mais e, diante da ausência de efeito suspensivo no recebimento dos presentes embargos, conforme verifica-se à fl. 74, determino seu desapensamento dos autos da ação de execução de título extrajudicial autuados sob nº 0001792-91.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado, providenciando a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se a i. perita nomeada à fl. 94 para o início dos trabalhos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do embargante, pessoa física, Sr. Rafael Agostinelli Pallazzi, do polo ativo dos presentes embargos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0002246-81.2009.403.6127, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004634-20.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Após a expedição de carta precatória para a realização de hasta pública acerca do bem imóvel constrictado à fl. 74, matrícula nº 7.869 do CRI de São José do Rio Pardo/SP, deferindo pleito da exequente formulado à fl. 467, sobreveio o ofício de fl. 474, oriundo do D. Juízo deprecado, solicitando a remessa de peças faltantes para a correta instrução e realização do ato deprecado. Ocorre que, compulsado os autos, verifico não haver a devida avaliação do imóvel em questão, requisito indispensável para a realização do leilão judicial. Em assim sendo, solicite-se ao D. Juízo deprecado a devolução da carta precatória (0000580-56.2016.8.26.0588), independentemente de cumprimento. Com a devolução da deprecata, devidamente juntada aos autos, dê-se vista à exequente para manifestação, requerendo o que de direito, notadamente acerca da ausência de avaliação do imóvel penhorado à fl. 74. Cópia do presente despacho servirá como ofício, encaminhando-o eletronicamente. Int. e cumpra-se.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas requeridos, pleiteando o que de direito. Int.

0001721-89.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. DA SILVA DO COUTO - EPP X CLAYTON DA SILVA DO COUTO

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica à fl. 63, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que os executados não possuem advogados constituídos nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando o endereço da citação (fl. 44).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000449-5) - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Diante da r. decisão proferida pelo C. STJ, conforme verifica-se às fls. 575/578, aguarde-se, em escaninho próprio, o julgamento do Agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial perante o E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000084-11.2012.403.6127 - SAMUEL VALENTIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que o requerente ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001636-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001636-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, conforme verifica-se às fls. 253/254v, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 498. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Fl. 498: Vistos em inspeção. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Sem prejuízo anote-se no SIAPRO deste Juízo a representação processual da executada, tal como requerido às fls. 483/485. Int. e cumpra-se.

0001790-58.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002459-77.2015.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Nos termos da resposta da Caixa (fls. 18/23), a declaração do empregador de concordância ao saque do FGTS depositado depois da rescisão do contrato de trabalho é necessária para a satisfação de parte da pretensão do autor, tanto que ele, o autor, requereu prazo para juntá-la (fl. 27), mas ficou-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 20 dias para o autor apresentar tal documento. Intime-se.

Expediente N° 8642

MONITORIA

0002339-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002339-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS DE CASSIA NEGRAO X ROBERTO LIMA CARUZO X SANDRA LIMA CARUZO(MG165365 - RENATA MARTINS COUTO LORENA)

Recebo os embargos de fls. 141/146, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Diante do teor da certidão de fl. 258v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fl. 99v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo realizado administrativamente, comprovando-o nos autos. Int.

0000299-45.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X MAURO BRAIDO DA SILVA X SERGIO DELA PEDRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Recebo os embargos de fls. 34/44, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal em sua cota de fl. 117. Por conseguinte, indeferido resta o pleito da parte autora formulado à fl. 116. Providencie, pois, a parte autora, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Int.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: indefiro, vez que a Agência da Receita Federal de São José do Rio Pardo - SP sequer integra a lide. Trata-se, pois, de diligência administrativa de competência da parte. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003409-57.2013.403.6127 - SILVIO JOSE DE CARVALHO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do quanto decidido em sede recursal (STJ), inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pela parte autora à fl. 113. Int.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição de fl. 104 e sua efetiva análise, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos a cópia atualizada do documento do veículo Honda Civic LXS, conforme já determinado. Decorrido o prazo suprarreferido, sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Doutra banda, cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária para ciência e, ato contínuo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP240904 - VANESSA APARECIDA POLETTINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 179/183, requerendo o que de direito. Int.

0001736-58.2015.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BASE AGROMERCANTIL, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Fls. 104/105: defiro, como requerido. Cite-se a corrê, expedindo o necessário, observando-se o endereço declinado. Int. e cumpra-se.

0002794-96.2015.403.6127 - ANA LUCIA CONCEICAO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000222-36.2016.403.6127 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDACOES MUNICIPAIS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto alegado pela ré, União Federal, em sua contestação de fls. 885/886v, desnecessária a apresentação de réplica. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000317-66.2016.403.6127 - PAULO CESAR GARCIA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000656-25.2016.403.6127 - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

Compulsando os presentes autos detidamente, verifico que os coexecutados, Srs. Antônio José Rodrigues e Maria Aparecida de Souza Rodrigues, foram citados fictamente, conforme verifica-se às fls. 142/143. Assim, para o patrocínio dos interesses dos coexecutados suprarreferidos nomeio curadora especial a i. causídica Dra. Letícia Oliveira Freitas, OAB/SP 344.524. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à i. causídica suprarreferida para manifestação. Int. e cumpra-se.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Preliminarmente torno INSUBSISTENTE a penhora ocorrida à fl. 86. Tenho-a por levantada, pois. Esclareça a exequente sua petição de fl. 121, vez que o resultado obtido pelo sistema Bacenjud foi parcial, dizendo de realmente desiste do bloqueio de fls. 115/118. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas requeridos, conforme verifica-se às fls. 124/132, pleiteando o que de direito. Int.

0002731-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 127, requerendo o que de direito. Int.

0000023-48.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Diante do teor da certidão de fl. 101, a qual noticia a inércia da exequente em indicar bens de propriedade dos executados aptos a garantir a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000392-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

Diante dos resultados obtidos através das pesquisas requeridas, conforme verifica-se às fls. 43/56, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Sem prejuízo e, haja vista a documentação acostada aos autos, decreto-os sigilosos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001790-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 48 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CNPJ nº 09.387.217/0001-70 e CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI, CPF nº 168.316.568-38, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2015, correspondia a R\$ 81.426,94 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

0001792-91.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CNPJ nº 09.387.217/0001-70, RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI, CPF nº 357.912.058-13 e CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI, CPF nº 168.316.568-38, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2015, correspondia a R\$ 62.322,88 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

0002149-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIO ALARCON FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 37, requerendo o que de direito. Int.

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 49, requerendo o que de direito. Int.

0002851-17.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 64, requerendo o que de direito. Int.

0003314-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO - ME X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 41, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, ora exequente, para o integral cumprimento da ordem judicial exarada à fl. 315. Decorrido o prazo suprarreferido sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional em sua cota de fl. 249, a pretensão da executada no sentido de reaver as quantias recolhidas erroneamente deverá ser formulada em sede administrativa, diretamente na Receita Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, ora executada, para o correto recolhimento da quantia devida à título de condenação imposta na sentença prolatada às fls. 139/147, devidamente corrigida, observando-se os códigos indicados pela exequente, quais sejam, código de receita 2864, guia DARF, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0003366-28.2010.403.6127 - EDSON JOSE DOMINGUES X EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré, ora exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do depósito realizado pela parte autora, ora executada, a título de honorários advocatícios, conforme verifica-se à fl. 158, requerendo o que de direito. Int.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença extintiva. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES X MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da inércia da parte autora, ora exequente, conforme o teor da certidão de fl. 143v, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, conforme verifica-se à fl. 91, manifeste-se o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

Expediente N° 8643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000239-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS CASSIO RITA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de fl. 25/25v. Int.

MONITORIA

0002134-95.2002.403.6115 (2002.61.15.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Trata-se de ação monitoria, instruída com contrato atrelado à conta n. 01.024239-4, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Andrade Soares. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 183/189, 202/203 e 205), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 204). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 25.0349.160.0000706-35 e 25.0349.160.0000733-08, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Damiani. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 120/122 e verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 132). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003209-21.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI)

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEACHAZEPI

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 0352.160.0000442-15, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Peachazepe. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 81 e 83-verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 140). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Recebo os embargos de fls. 103/109, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000225-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA GUERREIRO BUENO

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0323.160.0001273-41 e 0323.160.0001362-02 e seu aditamento n. 0323.260.0001365-76, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Guerreiro Bueno. Regularmente processada, sem citação, a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 44). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000238-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G. S. TANQUES, BOMBAS E TRANSPORTES LTDA - ME X ALOISIO GERALDO GAZOTTO(SP141144 - MARCOS ANDRE MANTELATO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-20.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO ALMEIDA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Aparecido Almeida em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 70 e 76). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução (fls. 79/84) e a Caixa requereu a extinção da execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 99/102). Intimada, a parte autora (exequente) não se manifestou (fls. 103/104-verso). Relatado, fundamento e decidido. A Caixa foi condenada a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS (acórdão transitado em julgado - fls. 70 e 76). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990 (84,32%), objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 100/102. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000079-81.2015.403.6127 - EZIO FRANCISCO FAGAN(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação proposta por Ezio Francisco Fagan em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recálculo do contrato bancário n. 155552063148, com aplicação de normas exclusivas a mútuos rurais. Regularmente processada, a Caixa, informando que o autor quitou o contrato, requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir (fls. 64/65 e 67). Intimado a justificar o interesse na demanda e ciente de que o silêncio importaria anuência à extinção, o autor ficou inerte (fls. 68 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, a quitação do contrato fez desaparecer o objeto da lide. Além disso, o autor não demonstrou interesse no prosseguimento da ação e nem em novos questionamentos. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Fl. 133: defiro, como requerido. Assim, preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 128/129, através do sistema Bacenjud, para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF localizado no átrio deste Fórum Federal. No mais, às providências, através dos sistemas Renajud e Infojud, para a pesquisa de bens de propriedade dos executados. Sem prejuízo, atente a exequente à penhora realizada à fl. 49. Int. e cumpra-se.

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 0000008549, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cerealista Crepúsculo Ltda e Antonio Jose Cabrera. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 152). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003702-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO SALERA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.4151.191.0000051-83, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Salera. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 46). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CEZAR GERMANO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 000047847101, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Cesar Germano. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 108). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002118-51.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA CRISTINA COLONTONIO MANTOVANI

Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários 25.0323.110.0015981-26, 25.0323.110.0016445-00, 25.0323.110.0017619-90 e 25.0323.110.0018018-86, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudia Cristina Colontonio Mantovani. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001913-85.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X JOSE DONIZETI DAS CHAGAS X CLAUDIO DA SILVA

Preliminarmente carree aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato citatório no Juízo Estadual, haja vista os endereços dos executados inseridos na exordial. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Fl. 445: indefiro, vez que compete a exequente, para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do art. 844 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001089-97.2014.403.6127 - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MG107846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Agnaldo Divino Estarofoli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da municipalidade requerente, conforme verifica-se à fl. 320, desnecessária a expedição da carta precatória ordenada à fl. 318. Resta, pois, deferido o pleito formulado à fl. 320. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Angelo Vieira Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001299-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001299-3) - ANTONIO TOBIAS FERREIRA X IDA FIOREZI FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Tobias Ferreira e Ida Fiorezi Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001262-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001262-6) - LEONARDO ARCANJO LUCIANO X LEONARDO ARCANJO LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Leonardo Arcanjo Luciano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa informou e comprovou nos autos que os valores decorrentes da condenação estavam disponíveis para saque em qualquer agência (fls. 249/260) e o autor, intimado, ficou-se inerte, revelando sua inércia ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos (fl. 261 e verso). Assim, dou por satisfeita a obrigação e julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO X ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONCALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Arcanjo Machado em face da Caixa Econômica Federal, na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta do FGTS do autor diferenças a título de juros progressivos e pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fl. 105). Contudo, provou nos autos que reconstituiu a conta e não há diferenças a creditar, posto que houve a atualização da conta com a taxa de juros progressiva (fls. 196/203). Intimado, o autor (exequente) não se manifestou (fls. 204/verso), revelando seu desinteresse na execução. Isso posto, julgo extinta a execução (artigos 924, I e 925 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS X MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Jose Ambrosio Maceira Campos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001987-18.2011.403.6127 - NELSON MARTINE FIGUEIREDO X NELSON MARTINE FIGUEIREDO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nelson Martine Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO X RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rubens Rodrigues Prado em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se percentuais já plicados, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 100-verso e 116). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 133/134), com ciência à parte exequente (fls. 135 e 138 verso). Relatado, fundamento e decido. A Caixa foi condenada a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS (acórdão transitado em julgado - fls. 100 verso e 116). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 134. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002339-05.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO X CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Carlos Eduardo Fecho em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se percentuais já plicados, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 98-verso e 114). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 132/133), com ciência à parte exequente (fls. 135 e 137 verso). Relatado, fundamento e decido. A Caixa foi condenada a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS (acórdão transitado em julgado - fls. 98 verso e 114). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 133. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002345-12.2013.403.6127 - ELZA DA SILVA GOMES X ELZA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Elza da Silva Gomes em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se percentuais já plicados, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 89-verso e 115). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 132/134). A parte exequente, intimada, reproduziu anterior manifestação (fls. 122/128 e 135/141). Relatado, fundamento e decido. A Caixa foi condenada a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS (acórdão transitado em julgado - fls. 89 verso e 115). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fl. 133/134. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001177-38.2014.403.6127 - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO X DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Damaso Monteiro Nascimento Neto em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 102/103). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução (fls. 111/116) e a Caixa impugnou porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 107/108 e 120/123). Intimada a se manifestar, a parte deu-se por satisfeita (fls. 126/129). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações e requerimentos das partes, relevando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 123) e, efetivada a medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS X LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Henrique Cenzi Dias em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8656

EXECUCAO FISCAL

0001022-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/PADOVESI LTDA X ABEL PADOVESI

Vistos, etc.A presente execução fiscal encontra se formalmente apensada à execução n. 0001020-85.2002.403.6127, na qual os atos processuais foram e estão sendo praticados.Assim, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 85/93, protocolada também nos autos 0001020-85.2002.403.6127 (fls. 115/122) e já decidida (fl. 138 daquele feito).Em arremate, por conta do apensamento, os atos processuais são praticados somente em uma ação.Ciências às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como deliberado na ação principal (fl. 157).Sem prejuízo, atente a Secretaria para não mais dar andamento individual nos feitos apensados, como ocorreu a partir do r. despacho de fl. 82 deste feito.Intimem-se e cumpra-se.

0001063-31.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO)

DECISÃO Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, a fim de cobrar a dívida do FGTS representada pela CDA nº NDFG nº 162445, no valor atualizado de R\$ 159.580,75.Citada, a executada ofereceu à penhora bens móveis (fls. 40/41), os quais não foram aceitos pela exequente, por não obedecer à gradação legal (fl. 67).O Juízo deferiu o requerimento de bloqueio de valores via BacenJud (fl. 68).A executada requereu a reconsideração dessa decisão, a qual foi mantida pelo Juízo (fl. 72).A executada informa que foram bloqueados de suas contas bancárias a quantia de R\$ 162.145,00, valor superior ao débito exequendo, assim pleiteia seja reconhecida a garantia integral da dívida e, em consequência, seja determinado à exequente que expeça certidão de regularidade fiscal, a qual se faz necessária para a continuidade de suas atividades (fls. 74/75).Decido.O relatório do BacenJud (fls. 94/96) e os extratos apresentados pela executada (fls. 86/93) demonstram que foram bloqueados das contas bancárias da executada valores superiores ao da dívida exequenda.Assim, garantido o Juízo, não há óbice a que, em relação a esse débito, representado pela CDA nº NDFG nº 165445, seja expedida em favor da executada a certidão de regularidade fiscal, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. No caso, restou comprovado que o bem oferecido à penhora é suficiente para garantia do débito tributário, bem como para o recebimento de embargos à execução, inexistindo elementos nos autos que demonstrem o contrário. 4. Direito à certidão Positiva com os Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS apelação cível nº 335.568, processo nº 0001415-16.2011.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data 13.05.2016).Assim, ante a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal exequendo, a executada tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela executada (fls. 74/75) para determinar à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça em favor da executada a certidão de regularidade fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tendo em vista que a designação da audiência desta Vara Federal foi anterior ao ato do Juízo de Araraquara, indefiro o requerimento dos réus, ficando mantida a audiência.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8667

ACAO CIVIL PUBLICA

0001661-82.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 30 de agosto de 2016 às 17h00. Intimem-se.

0001663-52.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP024672 - REINALDO MARINGOLI E SP068891 - MARIA TERESA DIAS MATTHES PIRES)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 06 de setembro de 2016 às 18h00. Intimem-se.

0001676-51.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI E SP277071 - JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 06 de setembro de 2016 às 16h00. Intimem-se.

0001677-36.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 06 de setembro de 2016 às 14h00. Intimem-se.

0001678-21.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN E SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 06 de setembro de 2016 às 15h00. Intimem-se.

0001679-06.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP269081 - VANUSA GRACIANO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 30 de agosto de 2016 às 16h00. Intimem-se.

0001680-88.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 06 de setembro de 2016 às 17h00. Intimem-se.

0001687-80.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 30 de agosto de 2016 às 18h00. Intimem-se.

0001688-65.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada nestes autos, marcando-a para o dia 30 de agosto de 2016 às 15h00. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000204-10.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0003877-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

VISTOS. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006614-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

VISTOS. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006682-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

VISTOS. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006750-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

VISTOS. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007388-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

VISTOS. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002572-26.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

VISTOS. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitandos a comprovar nos autos a existência de precatório complementar vinculado aos presentes autos, depositados e não levantados, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002346-26.2011.403.6140 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de fls. 166/175, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do documento de fl. 93/93-verso, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001849-75.2012.403.6140 - DURVALINO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, bem como para que ofereçam suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0003381-16.2014.403.6140 - ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001197-19.2016.403.6140 - EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 05/10/2016, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Dê-se vista ao INSS para eventual indicação de assistente técnico. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JESUS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001014-24.2011.403.6140 - CLAUDINEI FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FORNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001836-13.2011.403.6140 - ELISEU RIBEIRO DE LIMA X EDSON TOMAS DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0009567-60.2011.403.6140 - LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0011493-76.2011.403.6140 - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da retificação do registro de pagamento para a modalidade de levantamento por meio de alvará judicial (fl. 483).Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001755-30.2012.403.6140 - MARCELA APARECIDA MEDEIROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002753-95.2012.403.6140 - DENIVALDO BENTO VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO BENTO VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001737-72.2013.403.6140 - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, pelo prazo de 5 dias.Após, em sede de discussão da impugnação à execução da diferença de valores devidos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ressalvado ao INSS benefício do disposto no art. 183, CPC.

0001993-15.2013.403.6140 - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000453-58.2015.403.6140 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 124, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0008564-73.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da substituição dos documentos requeridos, conforme r. despacho de fl. 115.

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000146-78.2013.403.6139 - ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes das informações da carta precatória, de fls. 83/97

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da ré à fl. 76-Vº, bem como das certidões de fls. 68 e 75, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono nomeado comprove que a autora esta viva, cumprindo o determinado no despacho de fl. 62 (emenda à inicial) ou, do contrário, junte certidão de óbito, sob a pena de extinção do processo (Art. 485 do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da omissão do profissional habilitado, que se estende desde maio de 2015, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Felipe Branco de Almeida (OAB/SP 234.543). Cumpra-se. Intime-se.

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu no verso de fls. 126.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-69.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 34/44.

0000283-55.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, quanto à manifestação da Contadoria fl. 48.

0000298-24.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-16.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, quanto à manifestação da Contadoria fl. 24.

0000301-76.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-94.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 56/60.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 146/156 por ser tempestiva (certidão de fl. 157) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0003470-47.2011.403.6139 - MAURICIO KUPPER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MAURICIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fl. 238

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 203/214 por ser tempestiva (certidão de fl. 215) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0006904-44.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 164/170 por ser tempestiva (certidão de fl. 171) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 130/140 por ser tempestiva (certidão de fl. 141) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 105/115 por ser tempestiva (certidão de fl. 116) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0000922-78.2013.403.6139 - AMELIA PEREIRA NERIS X JOANA GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ROSINEY GOMES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X AMELIA PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 129/138 por ser tempestiva (certidão de fl. 139) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 130/137 por ser tempestiva (certidão de fl. 138) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0001441-53.2013.403.6139 - CLARICE DOMICIANO GOMES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLARICE DOMICIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fl. 125.

0001723-91.2013.403.6139 - MARIA ANGELICA AQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIL ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 102/116 por ser tempestiva (certidão de fl.117) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

0001163-18.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 83/89 por ser tempestiva (certidão de fl. 90) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

0001033-91.2015.403.6139 - SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 08.03.2016, deixando cônjuge. Assim, defiro a habilitação de Santino Tavares de Lima, cônjuge e sucessor da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.Ainda, sem prejuízo, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, não haver outros dependentes a serem habilitados, o que poderá ser feito com a juntada da cópia do verso da certidão de casamento.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 138/145 por ser tempestiva (certidão de fl. 146) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

0003230-24.2012.403.6139 - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 73/81 por ser tempestiva (certidão de fl. 82) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 113/223 por ser tempestiva (certidão de fl. 224) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

0000425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MOREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 165/172 por ser tempestiva (certidão de fl. 173) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 235/242.

0001150-19.2014.403.6139 - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 120/132 por ser tempestiva (certidão de fl. 133) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO X PAULINO VELOSO X ANDRE LUIZ DE ARAUJO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 238/245 por ser tempestiva (certidão de fl. 246) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000527-18.2015.403.6139 - JAIME RODRIGUES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 165/190 por ser tempestiva (certidão de fl. 191) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1075

MANDADO DE SEGURANCA

0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à imediata consolidação da modalidade de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 em relação às inscrições em dívida ativa n 80.2.06.014984-94 e n 80.2.06.091317-43; requerendo ainda a emissão de guia de recolhimento para pagamento à vista com os respectivos descontos equivalentes a 100% sobre o valor da multa e 45 % sobre os juros. Relata a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, optando pela inclusão total de seus débitos; e que, em fevereiro de 2011, indicou ao parcelamento a modalidade PGFN- Demais débitos para a inclusão por retificação dos débitos inscritos sob os números 80.2.06.014984-94 e 80.2.06.091317-43 e, embora tenha obtido êxito em consolidar os débitos inscritos na modalidade Previdenciários administrados pela PGFN e Previdenciários administrados pela RFB, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não disponibilizou a modalidade Demais débitos administrados pela PGFN para a consolidação. Informa ainda a impetrante que, diante da dificuldade perpetrada pelo sistema eletrônico, protocolizou requerimento administrativo perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, a fim de que fossem os referidos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, sob a modalidade Demais débitos - administrados pela PGFN. Por fim, sustenta a parte impetrante que a decisão proferida pelo órgão administrativo, indeferindo o pedido fere o seu direito líquido e certo em consolidar o parcelamento das supramencionadas inscrições em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/66). Instada a regularizar a sua representação processual (fl. 63), manifestou-se a parte impetrante à fl. 67, acostando os documentos de fls. 69/96. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/98). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 105). Informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 106/115. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 118/132); ao qual foi negado seguimento (fls. 141/142). O MPF justificou a ausência de manifestação (fls. 137/139). É o relatório. Decido. Nos moldes do artigo 155-A do CTN: o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica. A Lei federal nº 11.941/2009, que trata do parcelamento de débitos tributários assim dispôs em seu artigo 1º e, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) (grifos e destaques nossos). Da leitura dos dispositivos acima transcritos denota-se que não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Outrossim, infere-se dos aludidos dispositivos legais, que os atos administrativos editados para viabilizar a execução do regime geral de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados. Não se pode olvidar ainda que a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade. Assim sendo, não pode o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal nas condições em que entende devidas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa com o escopo de aferir a conveniência e adequação das normas relativas ao parcelamento, pois do contrário haveria indevida invasão de competência reservada a outro Poder, e, por conseguinte, manifesta violação do Princípio da Separação dos Poderes. Assim sendo, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para o exercício desse direito. No caso em apreço, a impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 sob a modalidade Demais débitos-administrados pela PGFN. Consoante se verifica da fundamentação contida no despacho administrativo de fl. 30, a contribuinte ao aderir ao programa de parcelamento em questão, optou por não incluir a totalidade dos débitos; razão pela qual estaria obrigada a comparecer a uma unidade da PGFN ou da RFB para indicar, detalhadamente, os débitos a serem incluídos, conforme formulários constantes do Anexo I, previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n/ 03/2010. No entanto, a parte impetrante, consoante se extrai do referido despacho, não apresentou o Anexo I, razão pela qual não foi permitida a consolidação de seu requerimento. Ademais, conforme informações da autoridade impetrada, a impetrante ao optar por parcelar apenas em parte os seus débitos fiscais deixou de indicar no momento oportuno todas as inscrições que pretendia incluir no parcelamento em apreço; de modo que as inscrições de números 80.2.06.014984-94 e 80.2.06.091317-43 não foram incluídas no referido parcelamento (fl. 108). Assim sendo, constata-se que não houve falha no sistema informatizado, tal como alega a impetrante, mas mera inobservância de norma regulamentar, não se verificando, no caso concreto, a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada; razão pela qual entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada. Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao (à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014742-19.2015.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Em obediência à disposição contida no art. 10 do NCPC, abro vista ao impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão de fls. 41/43, que determinou a análise e conclusão dos pedidos formulados no processo administrativo correspondente aos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's números 23243.37369.190612.1.2.15-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939, conforme noticiado à fl. 56, sobretudo no que toca ao eventual esvaziamento do objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003441-82.2015.403.6130 - RAPHAEL TRIGO SOARES(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL TRIGO SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no qual postula o impetrante, em sede de pedido liminar, por prazo indeterminado, o acesso às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como CNIS, assim como o direito de protocolizar requerimentos previdenciários, obter certidões com ou sem procuração, regularizar cadastros de segurados e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, pelo prazo de 10 dias, fora da repartição da apontada Agência do INSS, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir para tais atos prévio agendamento, observância de filas ou obtenção de senhas. Relata o impetrante, ser a advogado e procurador de beneficiários da Previdência Social. Aduz que, ao comparecer na agência da Previdência Social em 17/03/2015, sem o prévio agendamento, foi informado pelo atendente da necessidade do agendamento. Diante da informação, o impetrante tentou realizar o referido agendamento, contudo foi informado de que a data disponível mais próxima para a retirada de certidões e atualização de vínculos seria 21/07/2015, ou seja, a mais de 60 (sessenta) dias da data em que o impetrante compareceu à Agência da Previdência Social. Sustenta que a apontada autoridade coatora está obstando o desempenho de sua atividade profissional, contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do direito de petição e das prerrogativas profissionais dos advogados. Foram juntados documentos às fls. 25/48. Instado a regularizar a petição inicial (fls. 51), juntou petição e a via original da Guia de Recolhimento da União às fls. 53/54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/57). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 62/66. O INSS requereu o seu ingresso no feito; bem como apresentou informações às fls. 69/82. O MPF justificou a ausência de necessidade de sua manifestação sobre a controvérsia (fl. 85). É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social no feito. Anote-se. O impetrante pleiteia ver reconhecido seu direito em ser atendido nas agências do INSS, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir, para tais atos, o prévio agendamento, a observância de filas ou obtenção de senhas; bem como o direito de ter vista dos autos do processo administrativo em geral, pelo prazo de 10 dias, fora da repartição da apontada Agência do INSS. Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal consagrou o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Todavia, uma análise acurada e detida do referido dispositivo constitucional, nos leva à conclusão de que tal garantia dirige-se, exclusivamente, à sua atuação junto à Justiça e não, necessariamente, junto aos órgãos da Administração Pública. Isto por que, como veremos, o direito de petição junto à administração dispensa, em regra, a assistência jurídica por profissional que ostenta o jus postulandi, imprescindível, aos pleitos judiciais. O cerne da controvérsia está ligado ao livre acesso do impetrante, ou de qualquer outro beneficiário ou interessado, nos casos em que a lei não exige prévio ingresso no RGPS para a percepção de benefícios, às agências do INSS e aos serviços prestados pela Autarquia Previdenciária, do que não se desincumbiu o impetrante. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no 1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94. Neste ponto, verifico que, em que pese toda a argumentação despendida pelo impetrante, não cuidou este em comprovar ato coator que justifique a concessão de ordem que lhe garanta o direito de ser atendido nas agências do INSS, protocolar documentos, efetuar cargas etc. Ou seja, o impetrante não comprovou atos atentatórios ao seu direito em ser atendido nas agências do INSS, peticionar, ter vistas etc. ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000776-49.2008.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) (Grifo nosso) O INSS mantém um sistema organizacional de atendimento, com o escopo de garantir a ordem e o atendimento isonômico aos que necessitam utilizar-se dos serviços públicos prestados em suas agências, o que, a meu ver, ostenta plausibilidade. Aqui, cumpre registrar que as pessoas que se dirigem às agências do INSS, em sua maioria, são idosas, doentes ou gestantes, e assim o fazem ante o interesse ou necessidade de percepção de benefício previdenciário as quais, também em sua maioria, nem sempre têm recursos para contratar advogado. Conferir um tratamento diferenciado aos segurados com procuradores e os que não possuem condições de serem assistidos por advogado fere de morte o princípio da isonomia, tão consagrado em nossa Constituição Federal. Ao se reconhecer o direito a um advogado para que seja atendido, peticione, faça carga nos processos etc., sem a necessidade de se submeter à ordem cronológica da distribuição das senhas e agendamento, seria privilegiar os segurados que possuem procurador constituído, em detrimento dos demais. Com relação ao direito de acesso por terceiros às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, a atuação do segurado por meio de procurador, que dele recebe poderes para obtenção de tais dados, exige a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos de acesso aos dados pessoais, formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil. Ainda que haja a prerrogativa do advogado à obtenção de informações relativas aos interesses de seus clientes, os dados pessoais pretendidos referem-se à vida privada do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da procuração outorgada por ele, dando poderes a seu representante convencional de acesso a seus dados e documentos pessoais. Neste sentido, observo que o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (EOAB), ao mesmo tempo em que garante ao advogado a prerrogativa de exame dos autos, ressalva o sigilo das informações, impedindo que o causídico tenha acesso a dados sensíveis da pessoa sem o instrumento de procuração outorgado pelo próprio titular dos dados, em consonância com a inviolabilidade constitucional. Saliento ainda que a submissão ao agendamento e ao acompanhamento de servidor para a extração de cópias de documentos não afeta o direito de petição do impetrante. Ressalto que mero acompanhamento do advogado por servidor do INSS, por si só, não se caracteriza com tratamento vexatório ao advogado, nem abala sua honra. Por fim, cumpre ressaltar que a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências do causídico em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes. Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada. Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004031-59.2015.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure à impetrante o seu direito líquido e certo de receber créditos já deferidos e homologados pela impetrada nos seguintes processos administrativos: 10882.907439/2011-00, 10882.907444/2011-12, 10882.907442/2011-15, 10882.907440/2011-26, 10882.907443/2011-60, 10882.907441/2011-71, 10882.904106/2012-00, 10882.904108/2012-91, 10882.900829/2013-11, 10882.900830/2013-37, 10882.900831/2013-81, 10882.902352/2014-81. Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta a impetrante, em síntese, haver formulado perante a Receita Federal do Brasil diversos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, aduzindo que diante do deferimento parcial desses créditos, a autoridade impetrada, em 09/02/2015 e em 14/04/2015, por mensagem eletrônica, informou que tais valores seriam creditados em sua conta-corrente em 13/02/2015 (quanto aos créditos de IPI), e em 20/04/2015 (quanto à COFINS). Relata ainda que o referido depósito não foi efetivado porque a aludida conta está encerrada em razão da decretação da inaptidão da impetrante pela Receita Federal, razão pela qual pleiteou que o depósito dos valores a serem restituídos fosse feito na conta do procurador da impetrante, ao qual outorgou os necessários poderes. Afirma que, ao aguardar o deferimento do seu pleito, foi intimada pela autoridade impetrada sobre a compensação de ofício a ser realizada utilizando-se os créditos a serem restituídos com débitos de contribuições previdenciárias, manifestando, de pronto, a sua discordância. Por fim, alega que a compensação de créditos de IPI e COFINS com débitos de contribuições previdenciárias é ilegal e inconstitucional, uma vez que viola o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/07, bem como os artigos 5, inciso XXII, 150, inciso IV e 167, inciso XI, todos da Constituição Federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/311. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 316). Pela petição de fl. 318, o impetrante juntou aos autos o comprovante do recolhimento de custas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 320/321). Às fls. 325/329, o impetrante apresentou embargos de declaração acerca da liminar indeferida. Pela decisão de fls. 331/332, os embargos de declaração opostos foram rejeitados. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações (fls. 336/344), sustentando que a restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário, de acordo com o disposto no art. 85 da IN RFB nº 1300/2012. O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 549). É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme já consignado no bojo da decisão liminar, a despeito de, a princípio, terem sido deferidos e homologados parcialmente os pleiteados créditos de IPI e COFINS (fls. 33/45), em razão da inaptidão da impetrante não foram depositados na conta-corrente titularizada pela empresa os aludidos créditos, uma vez que esta conta já havia sido encerrada. Em síntese, sustenta a impetrante ter o direito a receber tais créditos, devendo o depósito dos valores a que faz jus ser realizado na conta do procurador da impetrante, ao qual outorgou os necessários poderes. Pugna ainda pelo afastamento da pretensão da autoridade impetrada referente à compensação de ofício dos aludidos créditos com outros débitos tributários da impetrante. A pretensão da parte impetrante não encontra guarida na legislação tributária. Com efeito, a autoridade impetrada não tem qualquer obrigação legal de proceder aos referidos depósitos da forma indicada pela impetrante, uma vez que os pagamentos devem ser realizados em nome e em conta da empresa, nos moldes do artigo 85 da IN n. 1300/2012, que assim dispõe: Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário. 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito (...) Assim sendo, não pode a impetrante tentar burlar o sistema de arrecadação tributária, buscando uma saída mais conveniente para si quando, na realidade, a sua obrigação é promover a sua devida regularização perante o Fisco. Ademais, cumpre esclarecer que não é adotado por este juiz o argumento da inconstitucionalidade da compensação de ofício entre débitos previdenciários e créditos não previdenciários, a ser realizada em favor da Fazenda Nacional. O que veda a Lei (artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/07) e viola o artigo 195 da Constituição Federal, é a compensação de créditos tributários de natureza previdenciária com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil em favor do contribuinte e em prejuízo do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. O objetivo da Lei, em direta consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, é resguardar o aludido fundo, não havendo que se cogitar de eventual afronta ao princípio da igualdade. Pelos mesmos fundamentos, também não há violação ao Princípio Administrativo Financeiro da Independência dos Fundos. Verifica-se, in casu, que trata-se de um débito previdenciário que será saldado mediante a compensação com créditos tributários de outra natureza, hipótese diversa da vedação legal em questão. Além disso, a alegada inconstitucionalidade incidental do artigo 6, parágrafo 3 do Decreto Presidencial n. 2.138/97 pela apontada violação ao direito à propriedade e ao princípio da vedação ao confisco não reflete entendimento adotado por este juiz. Com efeito, na esteira da mais abalizada doutrina, a aferição do efeito confiscatório deve ser buscada em função da totalidade da carga tributária suportada pelo sujeito passivo, cotejando-se a sua capacidade tributária em face da incidência de todos os tributos que podem sobre ele incidir em dado período. Para efeito de aplicação deste princípio é considerada a universalidade da carga tributária, o que não se verifica no caso em tela. Além disso, o direito à restituição, como forma de ressarcimento do crédito tributário, está condicionado à ausência de débitos tributários federais em nome do sujeito passivo. Com efeito, aduz o artigo 73, caput, da Lei n. 9.430/1996 que: a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional (grifos nossos). No mesmo sentido é a disposição prevista no artigo 1 da Instrução Normativa Conjunta SRF/SRP n. 629/2006, que assim estabelece: Art. 1º A restituição e o ressarcimento, a pessoa jurídica, de crédito remanescente dos procedimentos previstos no art. 2º da Portaria Interministerial MF/MPS nº 23, de 2 de fevereiro de 2006, ficam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 1º A comprovação da inexistência de débito, pela autoridade da SRF competente para promover a restituição ou o ressarcimento, dar-se-á mediante informação prestada pela SRP à SRF. 2º Verificada a existência de débito, inclusive inscrito em Dívida Ativa do INSS, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante procedimento de ofício (...) Assim sendo, tendo-se em vista a vigência de atos normativos válidos que respaldam a atuação da apontada autoridade impetrada, não verifico, no caso concreto, a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; razão pela qual entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada. Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005520-34.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se pretende a concessão de ordem que assegure à impetrante o direito de compensar ou ressarcir créditos de PIS e COFINS gerados antes de 1º de março de 2015, nos termos do art. 3º, 4º da Lei nº 10.147/2000, incluído pelo art. 78 da Lei nº 13.043/2014. Em síntese, a impetrante afirma que apura a contribuição ao PIS e à COFINS no regime da não-cumulatividade, sustentando que, assim, insumos e mercadorias adquiridas para revenda gerariam o direito a crédito de PIS, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, de COFINS, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.638/03, de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865/2004. Alude então que, de modo a corrigir o efeito nocivo gerado desde a criação do crédito presumido pelo art. 3º da Lei nº 10.147/2000, recentemente o art. 78 da Lei nº 13.043/2014 incluiu o 4º ao referido art. 3º da Lei nº 10.147/2000, dispondo, em suma, sobre a possibilidade de compensação ou ressarcimento do saldo credor gerado nos últimos exercícios em função da aquisição de insumos e mercadorias cuja saída é beneficiada com o crédito presumido, sem impor qualquer condicionamento para o exercício do direito à compensação ou ao ressarcimento, bastando que para tanto exista saldo credor das contribuições, gerado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS), do art. 3º da Lei nº 10.833/03 (COFINS) e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 (PIS-Importação e COFINS-Importação). Aduz que, por sua ordem, diante da nova disposição legal, a Instrução Normativa nº 1.557, de 31/03/2015, em seu art. 1º, incluiu novos dispositivos à Instrução Normativa 1.300/2012, norma que regulamenta as figuras do ressarcimento e da compensação, para que a nova hipótese fosse ali contemplada, limitando seu direito somente para os créditos apurados a partir de 1º de março de 2015, o que, segundo afirma, viola os princípios da legalidade e da separação dos poderes e extrapola os limites do poder regulamentar do Executivo. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 17/45. À fl. 49 foi certificado acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 46/47. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). A impetrante notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/88). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90/93), sustentando que a pretensão apresentada pela impetrante indica tratar-se de utilização equivocada deste instrumento processual, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O MPF não se manifestou (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 46/47, ante o teor da certidão de fl. 49. DO MÉRITO DO 4º INCLUÍDO NO ART. 3º DA LEI Nº 10.147/2000 PELO ART. 78 DA LEI Nº 13.043/2014 O 4º do art. 3º da Lei nº 10.147/2000, que trata sobre o regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições elencadas no artigo, autorizou a compensação e/ou a restituição do saldo credor das referidas contribuições, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004. Referido parágrafo foi introduzido na Lei nº 10.147/2000 pela Lei nº 13.043/2014 e entrou em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei, ocorrida em 13/11/2014, o que significa dizer que o 4º do art. 3º da Lei nº 10.147/2000 passou a vigorar a partir de 1º de março de 2015, nos termos do art. 113, inciso IV, letra b, da citada Lei nº 13.043/2014. Bem de ver assim que o prazo fixado nos artigos 27, 8º e 49, 17 da Instrução Normativa 1300/2012 não ofendeu as disposições contidas na Lei nº 13.043/2014 quanto ao prazo de vigência de seu art. 78, introdutor do indigitado 4º do art. 3º da Lei nº 10.147/2000. Dessarte, ausente o necessário ato coator a justificar a concessão da segurança pleiteada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.223508, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005936-02.2015.403.6130 - JAIR ALBINO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR ALBINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando-se provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à conclusão, finalização e cumprimento do acórdão administrativo n 8604/2014, de 04/11/2014, e, como reanálise lógica, que seja implantado o benefício de aposentadoria integral, bem como os pagamentos das parcelas em atraso, incontroversas. Relata o impetrante que requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2012, recebido sob o n 42/152.160.217-8, que restou indeferido, após análise feita pelo INSS, o que ensejou a interposição de recurso ordinário, julgado pela 14 Junta de Recursos, com retorno ao INSS em 11/10/2013. Narra que, em 21/03/2014, o INSS interpôs recurso especial, apresentando o impetrante as respectivas contrarrazões e embargos de declaração (recebido e julgado pela 14 JRPS, em 04/11/2014, no bojo do r. acórdão de n 8604/2014), constando no andamento processual que os autos foram recebidos na Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/11/2014, sendo interposto pelo INSS, oito meses depois, em 15/07/2015, recurso especial de parte do acórdão n° 8604/2014, o que ensejou a apresentação de recurso junto ao INSS, apontando a aludida intempestividade recursal. Aduz que o recurso do INSS, uma vez interposto fora do prazo legal de 30 (trinta dias), não merece ser conhecido e nem provido na esfera administrativa, cabendo o pronto cumprimento do acórdão prolatado pela 14ª. JRPS. Sustenta que a autarquia federal há muito ultrapassou o prazo legal para concluir o processo administrativo em tela, o que ensejou a impetração do mandamus. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 22/220. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 234/236). A Gerência do INSS apresentou informações às fls. 242/247. O INSS apresentou informações e defesa às fls. 252/260, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, informou que o pedido de benefício está sendo analisado, existindo dois recursos administrativos da autarquia pendentes de recurso pela 1ª Câmara de Julgamento. O impetrante apresentou petição reiterando todos os termos e pedidos da inicial (fls. 261/264). O MPF se deu por ciente, sem manifestação (fl. 265). É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandamus visa o afastamento de suposto ato coator consubstanciado na demora do INSS para conclusão de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, não requerendo-se necessariamente a concessão de benefício, o que, de certo, demandaria dilação probatória, incompatível com a escorreita via do mandado de segurança. Note-se que o pedido de implantação do benefício de aposentadoria integral está colocado no rol dos pedidos como decorrência lógica do pedido principal de conclusão, finalização e cumprimento do acórdão n° 8604/2014 (letra a de fl. 20), o que não pode ser interpretado, no contexto que a petição inicial apresenta, como pedido isolado. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE CONCLUSÃO E FINALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO N° 8604/2014 A autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda com relação aos pedidos de conclusão e finalização do acórdão n° 8604/2014, porquanto recebido e julgado este último pelo Colegiado da 14ª Junta de Recursos do INSS, não tendo o impetrado qualquer gerência sob o seu trâmite, razão pela qual tais pedidos deverão ser extintos sem julgamento do mérito. DO MÉRITO Remanescem os pedidos relacionados ao cumprimento do acórdão n° 8604/2014 e implantação do benefício de aposentadoria integral, como decorrência lógica do primeiro. Como dito alhures, em síntese, pretende o impetrante o cumprimento imediato do r. acórdão n 8604/2014, de 04/11/2014, prolatado pela 14ª. JRPS (fls. 31/34), reconhecendo-se a ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso do INSS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria em seu favor. Quanto à sucessão dos fatos, reporta-se ao relatório emitido no bojo do acórdão administrativo (fl. 31), constando inclusive a pendência de recurso apresentado pelo INSS em face do anterior acórdão n° 10579/2013 da mesma JRPS. Por força de embargos declaratórios apresentados pelo segurado, aquele colegiado entendeu por bem revisar o julgado anterior, prolatando o acórdão substitutivo n° 8604/2014 (fls. 31/34), pelo qual ratificou os fundamentos anteriores não modificados e reconheceu o direito de aposentadoria proporcional do segurado, com reafirmação da DER. Baixados os autos à Gerência Executiva, houve interposição de novo recurso pelo INSS em 10/07/2015, dirigido a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, tendo sido o impetrante notificado a apresentar contrarrazões (fls. 27/30). Nas razões de recurso (fl. 29), nota-se que o INSS discorda de diversos enquadramentos em atividade especial realizados pela instância intermediária, o que aparentemente tornaria prejudicado o pretendido direito de aposentadoria, caso provido integralmente. Portanto, constata-se a pendência de dois recursos administrativos apresentados pelo INSS em face das decisões proferidas pela 14ª. JRPS (acórdãos 10579/13 e 8604/14), os quais, se providos na íntegra, mui provavelmente tornarão inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria do impetrante na forma requerida. Além disso, é sabido que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, o que impede a pretensão de imediato cumprimento do acórdão proferido pela 14ª. JRPS, nos termos dos artigos 126 da Lei 8.213/91 e 308 do Decreto 3049/99 (RPS). A questão da intempestividade dos recursos apresentados pelo INSS deve ser enfrentada pelo próprio órgão julgador (no caso, a Câmara de Julgamento do CRPS), não cabendo a este Juízo, em exame incidental da matéria conflituosa, declarar a preclusão de um direito processual eventualmente ocorrida em outra esfera, estando a lide submetida a julgamento por outro órgão, ainda que de natureza administrativa. Além disto, acaso pretendesse o impetrante a revisão do ato administrativo de admissão do recurso interposto pelo INSS, deveria buscá-la em face da autoridade a que referido ato esteja vinculado. Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria do impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, os pedidos relacionados à conclusão e finalização do acórdão n° 8604/2014, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os demais pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0007048-06.2015.403.6130 - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em obediência à disposição contida no art. 10 do NCPC, abro vista à impetrante para que se manifeste acerca da alegação de perda de objeto da ação, trazida pela autoridade impetrada às fls. 286/290, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007216-08.2015.403.6130 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ESPABRA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão dos débitos da impetrante relacionados ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ (código DARF 2362) e da CSLL (códigos DARF n 2484/2469) no REFIS da COPA, com imediata recuperação de tais débitos para fins de consolidação e de inclusão na negociação relativa ao parcelamento instituído na Lei n 12.996/2014. Relata a impetrante, em síntese, que, diante da possibilidade de optar pelo parcelamento instituído pela Lei n° 12.996/2014, em agosto de 2014, realizou os cálculos dos tributos pendentes perante a Receita Federal do Brasil passíveis de inclusão, formalizando o pedido de adesão ao REFIS da COPA. Aduz haver requerido a inclusão dos débitos constituídos mediante apresentação de Declarações de Compensação, relacionados aos seguintes processos administrativos pendentes perante a Receita Federal do Brasil (todos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL): 10882.002.245/2008-11; 10882.000.913/2009-48; 10882.720.053/2008-81;

10882.722.126/2011-75; 10882.900.102/2011-63; 10882.900.140/2011-16; 10882.900.141/2011-61; 10882.900.142/2011-13; 10882.900.143/2011-50; 10882.900.144/2011-02; 10882.900.145/2011-49; 10882.900.146/2011-93; 10882.900.147/2011-38; 10882.900.148/2011-82; 10882.900.149/2011-27; 10882.900.280/2010-11; 10882.900.281/2010-58; 10882.900.282/2010-01; 10882.900.283/2010-47; 10882.900.284/2010-91; 10882.900.285/2010-36; 10882.900.286/2010-81; 10882.900.686/2014-10; 10882.900.687/2014-64; 10882.900.770/2010-18; 10882.900.771/2010-54; 10882.900.772/2010-07; 10882.900.773/2010-43; 10882.900.774/2010-98; 10882.900.775/2010-32; 10882.901.405/2012-84; 10882.901.407/2012-73; 10882.901.410/2012-97; 10882.901.412/2012-86; 10882.902.310/2013-69; 10882.902.311/2013-11; 10882.903.848/2006-61; 10882.908.249/2012-82; 10882.908.250/2012-15; 10882.908.251/2012-51; 10882.908.252/2012-04; 10882.908.253/2012-41; 10882.908.254/2012-95; 10882.908.255/2012-30; 10882.908.256/2012-84. Alega que, ao longo dos últimos 13 meses, todos os recolhimentos das parcelas antecedentes à consolidação foram rigorosamente realizados, somando o montante de R\$ 1.391.255,48 (hum milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), afirmando ainda que, no prazo determinado para a fase de consolidação do parcelamento, acesso o sistema informatizado da RFB, mas não conseguiu indicar a grande maioria dos débitos que pretendia incluir no aludido parcelamento, ao argumento de que os tributos, cujos códigos de receitas correspondiam a débitos decorrentes de pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não poderiam ser recuperados para a negociação da consolidação do REFIS. Sustenta o seu direito de incluir os débitos em questão no parcelamento da Lei nº 12.996/14, com base na inexistência de qualquer vedação legal ou previsão expressa que impeça a pretensão, não se aplicando ao regime de parcelamento especial o disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 10.522/02, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, adstrito apenas aos parcelamentos fiscais ordinários. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 17/108. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de impedir a inclusão dos débitos da impetrante relacionados ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ (Código DARF 2362) e da CSLL (Códigos DARF nºs 2484/2469), vencidos até 31 de dezembro de 2013, no regime de parcelamento previsto no art. 2º da Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 117/125), sustentando que o pedido de parcelamento é confissão de dívida e que a Lei nº 11.941/09 permitiu o parcelamento de débitos constituídos ou não, uma vez confessados, ainda que provenientes de estimativas em qualquer de seus estágios (controladas no Fisco ou objeto de DCOMP não homologada), devendo estes ser incluídos no parcelamento, tanto da Lei nº 12.996/14, quanto no simplificado, aduzindo assim a inexistência de qualquer ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. É o relatório. Decido. A impetrante demonstrou ter manifestado interesse em parcelar suas dívidas no parcelamento tributário da Lei 12.996/2014, dentro do prazo previamente estipulado para tanto (fl. 34). Entretanto, alega não ter conseguido indicar no sistema eletrônico próprio da RFB os débitos que pretendia incluir no parcelamento (fl. 87), uma vez informada de que os tributos relativos a débitos decorrentes de pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não poderiam ser recuperados para a negociação da consolidação do REFIS. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento. O artigo 2 da Lei nº 12.996/2014 trata do chamado REFIS da Copa, estabelecendo o seguinte: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...). Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, prevê em seu artigo 28 que: Art. 28. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta: I - aplica-se o disposto nos arts. 10 a 13, no caput nos 1º e 3º do art. 14-A e no art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002; II - não se aplica o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no art. 14 e no 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003 (grifos nossos). Diante do disposto no ato administrativo em questão, a regra insculpida no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 10.522/2002 (a qual veda a concessão de parcelamento de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL) restou excepcionada, não sendo aplicável ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. De fato, o próprio art. 2º, 1º, da Lei nº 12.996/14, ao se reportar ao art. 1º, 2º, da Lei nº 11.941/09, autoriza a inclusão ao novo regime de parcelamento de quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, abstendo-se de restringir os fatos geradores materiais passíveis da moratória fiscal, tal como feito genericamente pelo art. 14 da Lei nº 10.522/02, com exceção daqueles ocorridos após 1º de janeiro de 2014. A autoridade coatora afirma que não existe ato coator, por entender que os débitos constituídos ou não, uma vez confessados, ainda que provenientes de estimativas em qualquer de seus estágios, deverão ser incluídos no parcelamento tanto da Lei nº 12.996/14, quanto no simplificado. Por outro lado, assevera que não há ferramenta para alteração das estimativas que não foram recuperadas e que os sistemas da RFB ainda não permitem a inclusão dos créditos tributários discutidos judicialmente no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Desta forma, não é seguro deixar a impetrante sem amparo judicial que lhe garanta o direito de incluir os débitos em tela no regime de parcelamento da Lei nº 12.996/14. Destarte, verifico a presença de direito líquido e certo da impetrante a amparar sua pretensão. Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a inclusão dos débitos da impetrante relacionados ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ (Código DARF 2362) e da CSLL (códigos DARF nºs 2484/2469), vencidos até 31 de dezembro de 2013, no regime de parcelamento previsto no artigo 2 da Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007426-59.2015.403.6130 - DAMIAO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em obediência à disposição contida no art. 10 do NCPC, abro vista ao impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão de fl. 123/125 que determinou a finalização da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.244.312-1, conforme noticiado à fl. 130, sobretudo no que toca ao eventual esvaziamento do objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008638-73.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APEX DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a concessão da segurança para declarar-se a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Narra o impetrante que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS em razão de planos econômicos, mas que, porém, estaria ela eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já se esgotaram, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, que ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/53), pugnano pela denegação de segurança. O MPF não se manifestou (fl. 56). É o relatório. Decido. Conquanto haja indícios de que a contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001 já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República, e tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar nº 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Destarte, impõe-se julgar esta ação mandamental improcedente, vez que não foi comprovada a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004329-17.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO SECRETARIA FAZENDA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/A, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende que seja declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso XI do CTN, mediante a aceitação de bens indicados na presente demanda, através do instituto da dação em pagamento de bens inóveis, cujos valores perfazem os documentos anexos. Em apertada síntese, a impetrante afirma que, conforme situação fiscal, constata-se a presença de débitos junto ao respectivo órgão federal, para os quais vem por esta oferecer em pagamento bens de sua propriedade, indicados em anexo, que perfazem o montante de R\$ 8.787.981,54 (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/247. É o relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, a despeito de a impetrante não haver elencado expressamente no bojo da inicial o rol dos bens que pretende dar em pagamento dos débitos apontados junto à Fazenda Nacional, pelo que se vê dos documentos acostados ao feito, o impetrante pretende quitar seus débitos perante o Fisco Federal dando em pagamento bens inóveis consistentes em debêntures da mineradora CMC Metal e Participações Ltda. (fls. 35/72); títulos da Eletrobrás (fls. 148/173) e apólices da dívida pública (fls. 182/246). Bem de ver assim que a questão posta carece de dilação probatória, com a pertinente perícia técnica e respectiva liquidação dos valores que apresenta a impetrante como hábeis à liquidação de sua dívida perante o Fisco Federal, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exurgindo assim a carência da ação, em razão da inadequação da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei) (TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls. 80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei) (TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000264-76.2016.403.6130 - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerida pela empresa FREIOS FARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se objetiva a sustação do protesto da inscrição em Dívida Ativa n 80.6.14.151205-90, protocolada sob o número 0233-12/01/2016-20, no valor de R\$ 7.530,41 (sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos), expedindo-se, para tanto, ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba/SP. Relata a autora que realizou parcelamento de débitos de COFINS, da competência do ano de 2000, e que o débito inscrito em Dívida Ativa de n 80 6 14 151205-90 (objeto do impugnado protesto) foi parcelado em 10 (dez) vezes (juntamente com outros débitos). Aduz que todas as parcelas foram devidamente quitadas, porém a requerida não computou junto ao Sistema da Receita Federal o pagamento da parcela efetuada no montante de R\$ 7.325,18, referente ao mês outubro de 2015, o que ensejou o impugnado protesto. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/50. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa de número 80.6.14.151205-90 (fls. 54/55). A União Federal apresentou contestação (fls. 70/75), com preliminar de falta de interesse de agir, afirmando que a guia do mês de outubro foi preenchida incorretamente, mas que o pagamento foi suficiente para a extinção do débito em aberto, extinguindo-se a inscrição. À fl. 76-v foi certificado acerca do não ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido. É o relatório. Decido. A propositura da ação principal caracteriza-se como pressuposto processual de desenvolvimento do processo cautelar. Diante da falta da propositura da ação principal, dentro do trintídio legal, impõe-se a extinção do processo cautelar, nos termos dos art. 806 do CPC/73. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 806, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Homologo a substituição da informante LILIAN por MARIA DE FÁTIMA ROCHA VIANA, cf. solicitado pelo MPF. Designo o dia 09/11/2016, às 14h00, para oitiva da informante, por videoconferência. Depreque-se a realização de videoconferência. Depreque-se a intimação do réu. Abra-se call center e solicite-se o apoio do NUAR. Aguarde-se a vinda de eventuais documentos a serem apresentados pela defesa, cf. fl. 585. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO (SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

A defesa de IURI apresentará suas razões de apelação diretamente no TRF. Aguarde-se a intimação pessoal de DIEGO. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Publique-se. Vista ao MPF, para ciência da sentença condenatória.

Expediente N° 1078

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Afasto a preliminar de prescrição apresentada pelo réu. Quanto à alegação de ausência de dolo e de prova de enriquecimento ilícito, verifico que demanda dilação probatória. Assim, considerando a vasta documentação carreada pelo Ministério Público com a existência de indícios da prática de atos ímprobos que se enquadram nas descrições típicas dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 12 da Lei 8.429/92 e considerando que a manifestação apresentada como defesa prévia não apresentou subsídios suficientes para se rejeitar a petição inicial, RECEBO a petição inicial, e determino o seu regular processamento. Intime-se o INSS, para integrar a lide, caso entenda necessário, nos termos do art. 17, par. 3º da Lei 8429/92 c/c art. 6º, par. 3º, da Lei 4717/65. Cite-se o Réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal a presente ação anulatória dos débitos fiscais constituídos no bojo do processo administrativo n. 13896.001112/2000-75, fruto de pedido de compensação de créditos originários de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retidos na fonte nos anos calendários de 1996 a 1999, nos quais a parte autora apurou prejuízos, julgado improcedente na esfera administrativa. Para tanto, alega: i) nulidade da intimação n. 591/2006, uma vez que endereçada a local diverso do domicílio tributário da parte autora; ii) legalidade do procedimento de compensação realizado, embasado nas declarações de IRPJ nas quais foram apurados os prejuízos fiscais, logo, com direito de crédito sobre as retenções na fonte a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Juntou documentos (fls. 10/90). Decisão de fls. 103/105 indeferiu a tutela antecipada requerida. Devidamente citada, aduziu a União Federal, em contestação, basicamente, preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela ausência de nulidade e regularidade do indeferimento administrativo de compensação. Juntou documentos (fls. 137/206). Réplica juntada às fls. 210/215. Deferida a produção de prova pericial conforme decisão de fl. 221, com quesitos apresentados pela autora às fls. 224/227, acompanhados da íntegra do processo administrativo (fls. 228/790), bem como quesitos pela União Federal de fls. 801/803. Laudo pericial anexado às fls. 807/816, acompanhado dos documentos de fls. 817/833, com parecer técnico parcialmente divergente apresentado pela parte autora às fls. 857. Manifestação das partes sobre o laudo pericial de fls. 858/860 (autora) e fls. 870/871 (ré). Complementação do laudo pericial apresentada pelo perito judicial às fls. 875/879, com manifestação das partes de fls. 882/883 (autora) e fls. 884/888 (ré). Nova complementação ao laudo pericial de fls. 893/897, com manifestação das partes às fls. 899/902 (autora) e fls. 910/911 (ré). É o relatório. Fundamento e decido. Busca a parte autora a anulação dos débitos tributários constituídos pela Fazenda Nacional no bojo do processo administrativo n. 13896.001112/2000-75, mediante o reconhecimento de seu direito à compensação, tal qual requerida, dos créditos apurados a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retidos na fonte nos anos calendários de 1996 a 1999, quando apurados prejuízos fiscais. Preliminar de mérito da prescrição: Nos termos do prescrito pelo artigo 169, do Código Tributário Nacional: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Trata-se de hipótese aplicável ao caso em tela, onde a parte autora postulou, via requerimento administrativo formulado em 12/12/2000, a restituição de créditos apurados, pela via da compensação com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Em assim sendo, tenho que assiste razão à ré, pois, devidamente intimada mediante carta com aviso de recebimento aos 08/08/2008 (vide documento de fl. 780) da decisão que indeferiu definitivamente o pedido de restituição formulado, via compensação, a parte autora somente ajuizou a presente ação aos 07/04/2011, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de dois anos. De se ressaltar que a parte autora não impugnou tal intimação, realizada aos 08/08/2008, razão pela qual não há que se cogitar de sua nulidade. Mas, mesmo que assim não o fosse, da análise do processo administrativo fiscal juntado pela parte autora às fls. 228/790, verifico que o endereço no qual ocorreram suas intimações da baixa em diligência (12/02/2007; fl. 772) e do resultado final do julgamento desfavorável à sua pretensão (08/08/2008; fl. 780), qual seja, Alameda Madeira, n. 258, Sala 1506-A, Alphaville, Barueri/SP, é exatamente o mesmo informado pela própria autora como sendo a sede da empresa conforme alteração do contrato social datada de 13/10/2005 (fls. 490/493) e constante dos registros fiscais existentes em seu nome (fl. 478). Ou seja, diversamente do afirmado na exordial, não houve intimação em endereço diverso daquele informado pela parte autora em seus cadastros fiscais, razão pela qual não há nulidade formal a ser reconhecida no processamento do pedido de restituição via compensação. Especificamente no concernente à aplicação do prazo prescricional bial do artigo 169, do Código Tributário Nacional ao caso em tela, pacífica é a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores acerca do assunto, a conferir: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. (ACO 408 embargos à execução - AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2003, DJ 27-06-2003 PP-00030 EMENT VOL-02116-01 PP-00013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 169 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Na espécie, o pedido formulado na inicial consiste na anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de habilitação de crédito e a condenação da parte ré a habilitar os créditos questionados ou a restituir os valores em questão. 3. Consta do acórdão recorrido que a formulação de pleito de habilitação do crédito efetivado pela parte recorrente, em verdade, é pedido de repetição de indébito; portanto, proferida a decisão administrativa em 2007 e ajuizada a ação anulatória em 2011, há de se reconhecer a consumação da prescrição, que passou a ter seu curso por dois anos a partir da decisão administrativa. 4. O art. 169 do CTN versa sobre o prazo prescricional de ação judicial que sucede pedido administrativo indeferido, visando à anulação do respectivo processo, nos seguintes termos: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. 5. Quanto à divergência jurisprudencial, não há similitude fática a ensejar uniformização, pois, enquanto o aresto paradigma faz alusão à ação de repetição de indébito tributário, a presente demanda tratar-se de ação anulatória de decisão indeferitória de crédito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1483073/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) Ou seja, diversamente do alegado pela parte autora, o prazo prescricional bial do artigo 169, do CTN tem alcance mais amplo do que a hipótese restrita da restituição pura e simples do indébito tributário, abarcando todas as hipóteses de pagamento indevido e busca da extinção do crédito tributário pelo contribuinte, desde que objeto de processo administrativo com decisão desfavorável. Em assim sendo, tenho ser de rigor o acolhimento da preliminar de mérito da prescrição, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito da prescrição, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

0006795-57.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente na 6ª Vara Cível de Osasco pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor JOÃO DE DEUS MARTINS DA SILVA pretende a conversão do benefício de NB 42/122.353.880-7 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 17/05/2002 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.353.880-7), todavia deixou de reconhecer os períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MICHELINE E FILHO LTDA 21/07/1972 07/11/1973 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 2 SANTISTA TÊXTIL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 09/11/1973 31/07/1977 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO e exposição a ruído no patamar de 92 dB, óleo de

corte3 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 01/08/1977 31/07/1980 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. E Exposição a ruído no patamar de 92dB , óleo de corte.4 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 01/08/1980 31/01/1984 Exposição a ruído no patamar de 92 dB, óleo de corte.5 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 01/02/1984 31/03/1986 Exposição a ruído no patamar de 92 dB, óleo de corte.6 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 01/04/1986 31/01/1989 Exposição a ruído no patamar de 94 dB, ar comprimido e óleo mineral lubrificante e desengordurante7 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 01/02/1989 02/05/1991 Exposição a ruído no patamar de 94 dB, ar comprimido e óleo mineral lubrificante e desengordurante8 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 03/05/1991 31/03/1992 Exercer atividade na categoria profissional de Engenheiro de Manutenção e exposição a ruído no patamar de 94 dB, ar comprimido e poeira de algodão.9 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 01/04/1992 28/12/1995 Exposição a ruído no patamar de 94 dB, ar comprimido e poeira de algodão 10 SANTISTA TÊXTEL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 01/11/1996 04/02/2002 Exposição a ruído no patamar de 94 dB, ar comprimido e poeira de algodão Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 25 anos de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Decisão de Declínio de Competência ao Juizado Especial Federal de Osasco à fl. 59.Comunicação de Interposição de Agravo de Instrumento de fls. 62/74.Contestação às fls. 91/117, com preliminares de prescrição e incompetência do Juizado.Decisão que deu provimento em agravo de instrumento para que a demanda fosse processada e julgada na 6ª Vara Cível de Osasco às fls. 128/131, com trânsito em julgado (fl. 136).Redistribuição do feito a Justiça Estadual à fl. 180 e posteriormente a este Juízo à fl. 182.Certidão acerca da possibilidade de prevenção fl. 185.Redistribuído o feito, a prevenção foi afastada, as partes científicas da redistribuição, os benefícios da justiça gratuita deferidos, e a parte autora instada a apresentar réplica, conforme o despacho de fl. 186. Manifestação acerca da contestação às fls. 187/196.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 197), a parte autora requereu a juntada de prova documental, que a autarquia previdenciária acostasse aos autos relatórios e laudos e a expedição de ofício a empregadora (fls. 198/199). O INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 211).Em despacho saneador(fl. 212), foi determinado a expedição de ofício, posteriormente reconsiderado pela decisão de fl. 230 que também determinou a emenda da inicial para informar os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecido para fins de concessão de aposentadoria especial. A determinação foi cumprida às fls. 232/237.É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 17/05/2002 (NB 42/122.353.880-7) ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. TORNEIRO MECANICO A atividade desenvolvida de torneiro mecânico até 05/03/1997 pode ser enquadrada nos itens 2.5.4 e 2.5.3, do Decreto 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, posto que a exposição aos agentes nocivos descritos neste código da legislação supracitada decorre do próprio exercício da atividade, bastando para comprovar esta situação, somente as anotações em CTPS e registros trabalhistas. Neste sentido, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico que exerceu no período de 01/05/1980 a 07/05/1982, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria em especial. - Como o autor trabalhou sob a condição de torneiro mecânico em período anterior ao advento da Lei 9.528 /97, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831 /64 e 83.080 /79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente. Precedentes. - A jurisprudência é cediça no sentido de que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - Rechaçada a redução do valor fixado para os honorários advocatícios, o qual foi fixado em montante razoável, tendo em vista a baixa complexidade da causa, conforme o art. 20, 4º, do CPC, não constituindo valor exorbitante e sendo capaz de retribuir o trabalho e zelo depreendido pelo advogado da parte autora.(TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL: AC 201150040001203, Relator(a):Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data do Julgamento: 25/06/2013, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação:10/07/2013).DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos

por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedeno).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/07/1972 e 07/11/1973Empresa: MICHELINE E FILHO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.3 e 2.5.4, do Decreto 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pois a atividade profissional de TORNEIRO MECÂNICO foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS de fl. 34).Tendo em vista a fundamentação supra, os documentos carreados aos autos e que se tratam de períodos sequenciais laborados na mesma empresa, passo a reunião dos interregnos compreendidos entre 09/11/1973 a 28/12/1995 [2 a 9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/1973 e 28/12/1995Empresa: SANTISTA TÊXTIL S/A FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exercer atividade nas categorias profissional de TORNEIRO MECÂNICO nos interregnos compreendidos entre 09/11/1973 e 31/07/1977, 01/08/1977e 31/07/1980 e de ENGENHEIRO E CHEFE DE MANUTENÇÃO de 03/05/1991 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 28/12/1995; exposição aos agentes nocivos RÚIDO em patamares acima de 90 dB nos íterims entre 09/11/1973 e 28/12/1995; a OLEO DE CORTE entre 09/11/1973 e 31/03/1986; ÓLEO MINERAL LUBRIFICANTE E DESENGRAXANTES entre 01/04/1986 a 02/05/1991; AR COMPRIMIDO entre 01/04/1986 e 28/12/1995, POEIRA DE ALGODÃO entre 01/04/1992 a 28/12/1995Os períodos entre 09/11/1973 a 31/07/1977e 01/08/1977e 31/07/1980 devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob os códigos 2.5.3 e 2.5.4, do Decreto 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pois a atividade profissional de TORNEIRO MECÂNICO foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por formulários DIRBEN 8030 (fls. 42/43) e por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 53). Adicionalmente, tais interregnos devem ser enquadrados também respectivamente pelos códigos 1.1.6 e 1.1.5 (ruído) e 12.11 e 1.210 (HIDROCARBONETOS) respectivamente dos Decretos 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, porquanto a exposição aos agentes nocivos ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente e óleo de corte foi comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 52/58).Os interregnos entre 01/08/1980 a 31/03/1986 devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 (ruído) e 12.11 e 1.210 (HIDROCARBONETOS) respectivamente dos Decretos 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, porquanto a exposição aos agentes nocivos ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente e óleo de corte foi comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 52/58).Os períodos compreendidos entre 01/04/1986 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 02/05/1991 devem ser enquadrados respectivamente pelos códigos 1.1.6 e 1.1.5 (ruído) e 12.11 e 1.210 (HIDROCARBONETOS) respectivamente dos Decretos 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, porquanto a exposição aos agentes nocivos ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e óleo de corte foi comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, de forma habitual e permanente (fls. 51/58).O íterim entre 03/05/1991 a 31/03/1992 deve ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob os códigos 2.1.1 e do Decreto 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pois a atividade profissional de Engenheiro de Manutenção foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por CTPS de fl. 37 e por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 55). Adicionalmente, tal interregno deve ser enquadrado respectivamente pelos códigos 1.1.6 e 1.1.5 respectivamente dos Decretos 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 52/58). Também deve ser enquadrado pelo código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 uma vez que a exposição ao agente nocivo poeira de algodão ocorreu de forma habitual e permanente e foi comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 52/58) e formulário DIRBEN de fl. 207. Porém, tal interregno não deve ser enquadrado por exposição a ar comprimido, uma vez que, pela descrição das atividades do autor no formulário DIRBEN 8030 de fl. 48 e do laudo técnico pericial de fls. 51/58 (item b 3 de fl. 55) não restou comprovado que este submeteu-se a situação prevista no código 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (Trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados) de forma habitual e permanente.O íterim entre 01/04/1992 a 28/12/1995 deve ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob o código 2.1.1 do Decreto 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pois a atividade profissional de Engenheiro de Manutenção foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por CTPS de fl. 37 e por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Adicionalmente, tal interregno deve ser enquadrado também respectivamente pelos códigos 1.1.6, 1.1.5 respectivamente dos Decretos 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 52/58). Também deve ser enquadrado sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 uma vez que a exposição ao agente nocivo poeira de algodão ocorreu de forma habitual e permanente e foi comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 52/58) e formulário DIRBEN de fl. 207. Adicionalmente, tal interregno não deve ser enquadrado por exposição a ar comprimido, uma vez que, pela descrição das atividades do autor no formulário DIRBEN 8030 de fl. 48 e do laudo técnico pericial de fls. 51/58 (item b 3 de fl. 55) não restou comprovado que este submeteu-se a situação prevista no código 1.1.6 do do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (Trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados) de forma habitual e permanente.[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1996 a 04/02/2002Por fim o interregno 01/11/1996 a 04/02/2002 deve ser enquadrado também respectivamente pelos códigos 1.1.6, 1.1.5 respectivamente dos Decretos 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 somente até 04/09/2001, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 52/58), expedido nesta data (fl. 58). Também deve ser enquadrado sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 uma vez que a exposição ao agente nocivo poeira de algodão ocorreu de forma habitual e permanente e foi comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 52/58) até 04/09/2001 Adicionalmente, tal interregno não deve ser enquadrado por exposição a ar comprimido, uma vez que, pela descrição das atividades do autor no laudo técnico pericial de fls. 51/58 (item b 3 de fl. 55) não restou comprovado que este submeteu-se a situação prevista no código 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (Trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados) de forma habitual e permanente.Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 21/07/1972 a 07/11/1973, 09/11/1973 a 31/07/1977 ,01/08/1977 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/01/1989 ,01/02/1989 a 02/05/1991, 03/05/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 28/12/1995, 01/01/1996 a 04/09/2001 como

exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria especial: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 21/07/1972 a 07/11/1973 1 3 1709/11/1973 a 31/07/1977 3 8 2201/08/1977 a 31/07/1980 3 0 001/08/1980 a 31/01/1984 3 6 001/02/1984 a 31/03/1986 2 2 001/04/1986 a 31/01/1989 2 10 001/02/1989 a 02/05/1991 2 3 203/05/1991 a 31/03/1992 0 10 2801/04/1992 a 28/12/1995 3 8 2801/11/1996 a 04/09/2001 4 10 4 28 3 11

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (17/05/2002), conforme requerido, um total de 28 (vinte e oito) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 21/07/1972 a 07/11/1973, 09/11/1973 a 31/07/1977, 01/08/1977 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 31/01/1984, 1/02/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 02/05/1991, 03/05/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 28/12/1995, 01/11/1996 a 04/09/2001, determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/122.353.880-7) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER/DIB em 17/05/2002, com a apuração de nova renda mensal inicial do benefício, a partir do total de 28 (vinte e oito) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Apresentados os esclarecimentos referentes a impugnação do autor, nos embargos de fls.1268, expeça-se alvará de levantamento ao perito, conforme determinado à fl.1263, do valor complementar dos honorários, depositado conforme guia de fl.1330. Retornem os autos ao Perito Judicial para que se manifeste sobre os apontamentos do autor na petição de fls.1323/1327. Cumprida esta determinação, vista as partes para ciência, pelo prazo de 15(dias). Após, conclusos. Intimem-se.

0014085-48.2013.403.6100 - MOINHO CANUELAS LTDA - FILIAL S PAULO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, originalmente intentada perante Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional voltado à anulação do processo administrativo n 11075.721050/2011-38, declarando-se, por conseguinte, a inexigibilidade do crédito tributário exigido nas CDAs. Requereu ainda a imediata suspensão da exigibilidade dos impugnados créditos tributários; bem sustação dos efeitos publicistas dos protestos da CDAs de números 80 6 130 12581-42 e 80 4 130 45922-86, mediante o depósito integral dos valores em cobro. Em síntese, relata a autora que importou da Argentina 115 toneladas de farinha de trigo tipo 1, marca canuelas, classificada no NCM 1101.00.10 com redução de alíquota prevista no acordo tarifário no âmbito do Mercosul. Aduz que, durante os trâmites de nacionalização, a autora foi autuada para recolher a importância de R\$ 13.869,18 (treze mil reais, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos); valor este referente ao imposto de importação, juros de mora e multas decorrentes de desclassificação do Certificado de Origem n 254219, sob a justificativa de que este fora emitido antes da data da emissão da respectiva fatura comercial. Afirmo ainda que, em decorrência disso, o pedido de redução de alíquota da autora fora indeferido, lavrando-se auto de infração em seu desfavor; e que, apresentada a impugnação administrativa pela autora esta fora considerada intempestiva, mantendo-se a infração imposta à parte requerente. Relata que a sanção de desclassificação fiscal imposta à requerente deve ser afastada, na medida em que a autora cumpriu, de forma escorreita, as exigências fiscais. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/162. O pedido de liminar foi deferido às fls. 163 apenas para efeitos de sustação dos efeitos publicistas dos protestos das CDAs encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, diante do depósito judicial do montante integral do débito. A fls. 188/190, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a subsistência do auto de infração, tendo-se em vista que a impugnada autuação foi ensejada diante da inexistência do Certificado de Origem; bem como pelo lançamento de informação inexata ou incompleta no documento de importação; o que acarretou a desqualificação do documento. Por despacho de fl. 207, foi determinada a suspensão do andamento do feito, diante da interposição de Exceção de Incompetência; a qual foi acolhida, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 215/217). Por decisão de fl. 218, determinou-se fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito; bem como a intimação destas, a fim de que requeressem e justificassem as provas a serem produzidas. Devidamente intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC de 1973 (fls. 219/221 e 223). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR ARGUIDA Inicialmente, ressalvo que a preliminar arguida a respeito da incompetência do juízo já foi decidida no bojo do processo n 0016757-29.2013.403.6100 (Exceção de Incompetência), fixando-se a competência da presente Subseção Judiciária. DO MÉRITO Em síntese, pugna a autora seja reconhecida a nulidade do auto de infração que impôs à requerente indevida sanção de desclassificação fiscal, na medida em que alega ter cumprido de forma escorreita, as exigências fiscais, sustentando que a Nota de Retificação e o Certificado de Origem com o carimbo datado de 23.06.2011, ou seja, após a data da emissão da respectiva fatura (16.06.11), atestam que o Termo de Constatação foi efetivamente cumprido pela requerente. Assim sendo, o cerne da questão reside em se aquilatar, no caso concreto, a legalidade da lavratura do aludido auto de infração, sendo necessário, para tanto, se aferir se a parte requerente fazia jus à redução de alíquota prevista no acordo tarifário previsto no âmbito do Mercosul. Consoante se pode aferir dos termos da contestação de fls. 188/190, o indeferimento do benefício fiscal pretendido foi ensejado pelo não cumprimento pela autora da sua condição de beneficiária, uma vez que esta teria emitido Certificado de Origem em desconformidade com os requisitos exigidos pelo artigo 10 da Instrução Normativa da SRF n 149/02, que assim dispõe: INSTRUÇÃO NORMATIVA 149/2002 Art. 1º As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com tratamento tarifário preferencial acordado pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) estão sujeitas ao controle e à verificação da origem, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa. 1º A origem das mercadorias terá como documento probante o Certificado de Origem emitido pelas repartições oficiais ou por outros organismos ou entidades por elas credenciados, de conformidade com o acordado pelos Estados-Partes. 2º O controle a que se refere este artigo consiste no procedimento de verificação dos Certificados de Origem quanto aos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul. Art. 2º O controle da origem será realizado, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização após o despacho aduaneiro. Parágrafo

único. No curso do despacho aduaneiro, o controle ocorrerá quando a declaração de importação for selecionada para conferência da correspondente mercadoria, inclusive sob os aspectos exclusivamente documentais. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS Art. 3º O importador deverá comprovar a origem da mercadoria mediante apresentação à autoridade aduaneira do Certificado de Origem do Mercosul, modelo padrão, instituído pelo XIV Protocolo Adicional ao ACE no 18, e modificado pelo XXIV Protocolo Adicional ao ACE no 18, em sua versão original, em qualquer momento em que seja solicitada, juntamente com os demais documentos instrutivos da respectiva declaração de importação. (...) Art. 8º No caso de ser constatado erro formal na emissão do Certificado de Origem, o curso do despacho aduaneiro não será interrompido, sem prejuízo da adoção de medidas para sua correção e resguardo dos interesses fiscais, nos termos desta Instrução Normativa. 1º Consideram-se erros formais aqueles relacionados ao preenchimento do formulário, desde que não modifiquem ou afetem a qualificação de origem da mercadoria. 2º Na hipótese de que trata este artigo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela conferência conservará o Certificado de Origem apresentado e emitirá nota, formalizada em Termo de Constatação, indicando o motivo pelo qual o documento não foi aceito, bem assim o campo a ser retificado. 3º A autoridade aduaneira dará ciência do Termo de Constatação ao declarante, que estará acompanhada de cópia do Certificado de Origem apresentado, autenticada pelo AFRF. 4º As retificações serão realizadas pela entidade certificante mediante nota de retificação, subscrita por pessoa autorizada a emitir Certificados de Origem. 5º A nota de retificação expedida pela entidade certificante deverá consignar o número e a data do Certificado de Origem a que se refere, os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação, devendo ser anexada ao correspondente Termo de Constatação. (...) Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando: I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário; II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado. Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração. Parágrafo único. As informações recebidas pela Coana serão encaminhadas à Repartição Oficial responsável pela emissão do Certificado de Origem do Estado-Parte exportador quando for aplicado tratamento tarifário correspondente a operações extrazona, bem assim nos casos de constatação de diferença entre a classificação registrada no Certificado de Origem e aquela decorrente da verificação física da mercadoria. (...) (grifos nossos). Diante da pertinência do tema, impende ainda transcrevermos alguns dispositivos da ACE n 18, Anexo do Decreto 550/92, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai: ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 Artigo 1. - O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são: a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas de eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeitos equivalentes, assim como de outras restrições ao comércio entre os países signatários, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário; b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e de eliminação de restrições não tarifárias indicados na letra anterior; c) Uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos países signatários; d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes. (...) Declaração, Certificação e Comprovação ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO. - Para que a importação dos produtos originários dos países signatários possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior. ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO. - A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país signatário exportador. (...) ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO. - Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição. (grifos nossos). (...) Inicialmente observo que as regras constantes do artigo 10 da IN SRF n 149/2002 atinentes às exigências de que o Certificado de Origem seja expedido posteriormente à respectiva fatura extrapolam os objetivos do citado ACE n 18, que inequivocadamente se voltam à desburocratização na concessão de benefícios fiscais entre os países signatários do Mercosul. Ademais, o único requisito temporal exigido no referido acordo firmado pelos países signatários do Mercosul se refere ao prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias do referido Certificado. Assim sendo, tal exigência normativa além de extrapolar os limites do parágrafo 13 do Anexo n 18 do Decreto 550/92, é ainda desarrazoada por encontrar-se destituída de qualquer sentido ou conteúdo prático que a justifique. No caso em tela, consoante se pode aferir do Certificado de Origem de fls. 204, emitido por MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A., empresa exportadora, consta como data de emissão: 16/05/2011. Por outro lado a data constante da fatura é 16/06/2011 (fl. 55). Contudo, na Nota de Retificação do Certificado de Origem, as datas de emissão do referido Certificado e a da fatura coincidem (fls. 55 e 57). Portanto, a princípio, foi cumprida a aludida exigência. Assim sendo, ainda que a exigência constante da referida IN SRF fosse absolutamente legítima, não seria possível unicamente com base na referida formalidade (que, a princípio, restou atendida) tolher-se o direito da demandante ao benefício fiscal, ao qual faz jus. Neste sentido, merece ser citado ainda o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - TRATADO DO MERCOSUL - CERTIFICADO DE ORIGEM APRESENTADO COM ATRASO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (...). 2- O fato dos Certificados de Origem das Mercadorias terem sido apresentados após o registro das Declarações de Importação não resulta na perda do direito da impetrante usufruir da redução de alíquota do Imposto de Importação. 3- A referida documentação foi acostada aos autos, não tendo a autoridade impetrada, em momento algum, questionado a sua idoneidade ou a origem das mercadorias. É de se notar, ainda, que os certificados de origem dos produtos importados possuem data anterior à da apresentação das respectivas declarações de importação. Destarte, deve-se concluir que a impetrante já preenchia os requisitos exigidos à concessão do benefício fiscal, quando deu entrada no requerimento de isenção. 4- O artigo 434 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) dispõe que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo. 5- Restou comprovado, nos autos, que as mercadorias são provenientes de países signatários do MERCOSUL, de modo que faz jus a impetrante ao benefício da redução de alíquota, havendo que ser cumprido o acordo internacional. 6- Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 174105, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6 Turma, DJU DATA: 13/08/2007). Assim sendo, considerando-se os argumentos supra aduzidos, e tendo-se em vista que, no caso concreto, a autoridade fiscal não impugnou a documentação acostada a respeito da idoneidade ou origem das mercadorias, entendo que a requerente faz jus à pleiteada redução de alíquota do II; razão pela qual os créditos em cobro nas CDAs protestadas são indevidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o auto de infração e o respectivo processo administrativo fiscal n 11075.721050/2011-38; e para declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobro por meio das CDAs de números 80 6 130 12581-42 e 80 4 130 45922-86. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos

honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, parágrafos 2 e 3º, inc. I, do atual CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a levantar os valores depositados em juízo (fls. 158/159). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas na forma da lei.

0004356-05.2013.403.6130 - MARIA GABRIELLA NUNES CAVALCANTE DE LIMA - INCAPAZ X WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por M.C.N.C.L. (INCAPAZ), representada por seu genitor WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA, em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Requer-se, cumulativamente, indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que é neta de ERALDO JOAQUIM DE LIMA, ex-beneficiário do INSS, falecido em 28/07/2009, e que, pelo fato de ser portadora de necessidades especiais desde o seu nascimento, foi levada para residir junto ao avô, que tomou para si sua guarda de fato e consequentemente toda a responsabilidade quanto aos cuidados necessários para sua criação. Aduz que seu avô era o responsável por todos os seus compromissos financeiros, inclusive, obtendo a isenção do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo para o veículo de placas DOL-6033, tendo em vista a comprovação médica de pessoa portadora de deficiência. Sustenta, assim, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de NB 156.040.665-52 perante o INSS, o que restou indeferido por falta de qualidade de dependente, com o que não concorda, já que, segundo afirma, seu avô era o provedor de sua subsistência. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/106. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109). O INSS apresentou contestação (fls. 114/163), sustentando que a revogação do 3º do art. 33 da Lei nº 8069/90 ocorreu em face do altíssimo número de fraudes constatadas pela autarquia previdenciária, visto que o pedido de concessão de guarda era feito exclusivamente para obtenção de direitos puramente previdenciários. Além disto, afirmou que no caso concreto não consta qualquer documento que mencione a alegada guarda, que teria se estabelecido apenas de fato, aludindo, ainda, que a parte autora beira a má-fé ao afirmar a existência da relação de guarda, posto que desde 2006 recebe benefício assistencial NB 515.943.338-0, com requerimento subscrito por sua mãe, onde foi declarado que vivia sob cuidados da genitora, sem auxílio do pai ou de qualquer outro familiar; além do que, acaso vivesse sob a guarda de seu avô, que era aposentado por invalidez com renda superior a R\$ 2.000,00, jamais se sustentaria a alegação de que vivia em miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 164). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 168). O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 169-v). O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 170). Em 02/05/2016 foi realizada audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal do representante da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas, DANIELA GRANGEIRO e LUCIA GRANGEIRO, com registro de atos na mídia digital de fl. 198. Em 20/06/2016 foi ouvida a testemunha ADRIANO SILVIO LIMA, da parte autora, com depoimento gravado na mídia de fl. 215. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 219/220). O INSS reiterou os termos da defesa (fl. 217). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A questão relacionada à manutenção do menor sob guarda no rol de dependentes da Previdência Social é matéria controvertida na jurisprudência. É certo que a análise da questão não se restringe à leitura do art. 16 da Lei 8.213/91. Impõe-se considerar que a legislação específica acerca da proteção da criança e do adolescente (Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe, em seu art. 33, 3º: Art. 33. (...) 3 A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Como colocado no voto do acórdão proferido no processo 0002964-85.2002.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: a equiparação para fins previdenciários seria até desnecessária, podendo ser aferida em razão do escopo do instituto jurídico em questão. Mesmo assim, o legislador achou por bem reforçar este aspecto, resguardando-a expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode, pois, desprezar a aplicação deste diploma. Portanto, em oposição ao artigo 16 da Lei 8.213 de 1991, silente acerca deste aspecto, existe uma norma expressa, voltada especificamente à tutela dos direitos e interesses do menor, a garantir-lhe a qualidade de dependente para fins previdenciários. A Lei 8.213 de 1991 é uma lei geral sobre benefícios previdenciários, ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) tem caráter de lei especial. O embate entre estas duas leis resolve-se pela clássica lição de Norberto Bobbio e faz prevalecer a lei especial. Isso porque esta espécie de lei subtrai de uma lei geral parte de sua matéria para, em seguida, submetê-la a uma disciplina jurídica diversa. Trata-se de uma diferenciação justificada pela necessidade de se conferir tratamento especial a sujeitos em condições diferentes. Tal interpretação coaduna-se com o tratamento prioritário às crianças e adolescentes contemplado constitucionalmente (art. 227 da C.F.). Assim, adoto a posição segundo a qual o menor sob guarda ainda mantém a qualidade de dependente para fins previdenciários. Corroborando este entendimento, cito os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) 1 - As crianças e adolescentes sob guarda, nos expressos termos do art. 33, 3º do ECA são dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 2 - Não se admite a derrogação deste dispositivo pela Lei nº 9.528/97 porquanto trata-se de diploma legal alterador da Lei nº 8.213/91, ou seja, do Regime Geral da Previdência Social cujo espectro de incidência não alcança situações particulares definidas em lei especial (lex generalis non derogat lex specialis). Mesmo porque o direito em questão tem fundamento constitucional (art. 227, 3º, II e VI). (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 346.157/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.04.2002)(...) 2 - A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido, ao menor sob guarda a condição de dependente, para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n. 8.069/90). (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 817.978/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 01.08.2006) Em adição, anoto que por força de liminares concedidas em ações civis públicas, o INSS editou IN INSS/DC nº 64, de 31/1/2002, mencionando que os menores sob guarda judicial continuam tendo a qualidade de dependentes. Esta IN foi alterada pela

IN INSS/DC 106/04 que dispõe: Considerando as decisões judiciais, ainda em vigor, proferidas nas ações civis públicas nºs 1999.38.00.004900-0, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; 97.0057902-6, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; 98.0000595-1, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe e 1999.43.00.000326-2, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, todas propostas pelo Ministério Público Federal, RESOLVE: Art. 1º Determinar que o INSS se abstenha de indeferir os pedidos de inscrição, na condição de dependente, de crianças e adolescentes que, por determinação judicial, estejam sob a guarda de segurado do Regime Geral de Previdência Social, para os fins previstos na Lei nº 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 Parágrafo único. A inscrição na condição de dependente, de acordo com o disposto no caput, não afasta os demais requisitos previstos no parágrafo 3º, artigo 16 do Decreto nº 3.048/99, para a concessão de benefícios, inclusive para a comprovação da dependência econômica. Art. 2º A Diretoria de Benefícios e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecerão mecanismos de controle para os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 3º Os efeitos deste Ato são restritos aos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Sergipe e Tocantins, onde ficam suspensas, enquanto vigorarem as respectivas decisões judiciais, a aplicação dos artigos 15, 233, 271 e 290 da Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, e os seus procedimentos devem ser aplicados em todos os processos de benefícios pendentes de decisão final, quer em primeira instância administrativa, quer em instância recursal, bem como para os pedidos de revisão de benefícios. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 64 INSS/DC, de 31 de janeiro de 2002. Outrossim, no caso dos autos, faticamente, a situação de guarda restou revelada. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25). O dispositivo, ao entender por família a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrange o conceito de família monoparental (hipótese dos autos) e apresenta-se em perfeita conformidade com o artigo 226, 4º da Constituição Federal. À família natural contrapõe-se a família substituta. A respeito da família substituta dispõe o ECA, no artigo 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. E em relação às hipóteses de guarda, caso em análise neste feito, dispõe o artigo 33 do mesmo diploma: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda fora dos casos de tutela ou adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários. O fundamento para a concessão da guarda reside na ausência do suporte dos pais, circunstância que motiva a inclusão do menor em família substituta. Feitas estas considerações torno à análise do caso concreto e concluo que a questão debatida trata-se de matéria de direito, dispensando a averiguação do quadro de dependência econômica. No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício era segurado da Previdência Social, pois recebia aposentadoria por invalidez, NB 130.307.061-5, desde 26/08/2005 (fl. 26). Dessa forma, dúvidas não existem a respeito da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fato que, inclusive, não foi contestado pela Autarquia. No que tange à demonstração da qualidade de dependentes, verifico que a autora, nascida em 03/09/2001 (fl. 17), é neta do segurado falecido em 28/07/2009 (fl. 25), não havendo nos autos qualquer comprovação de que a guarda da criança tenha oficialmente sido transferida ao avô. Ao revés, segundo depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a menor passou a morar com seu avô, juntamente com seus pais, a partir de um ano de idade. Em seu depoimento, o pai da autora, Willian Cavalcante, afirmou que passou a morar com seu pai, juntamente com a menina, pois encontrava-se desempregado e sem condições de custear os tratamentos que demandava, em razão da deficiência (a partir de 54seg do depoimento gravado na mídia de fl. 195). Disse ainda que, quando seu pai faleceu, o avô da criança e pretense instituidor do benefício, esta encontrava-se com a idade de 8 (oito) anos (aos 2min03seg), ocasião em que não estava trabalhando (aos 2min26seg). Sobre o veículo utilizado para tratamento da criança, Willian afirmou que era ele quem conduzia o automóvel, já que seu pai não dirigia (aos 3min31seg). Sobre o núcleo familiar da criança, disse que atualmente a menina mora com ele e a mãe, sendo que o casal ainda tem outra filha mais nova (aos 7min43seg). As demais testemunhas, Daniela, Lucia e Adriano, foram unânimes em afirmar que a criança residia com seus pais, na casa do avô, sendo que e atualmente mora somente com seus pais (depoimentos gravados nas mídias de fls. 198 e 215). Eraldo Joaquim de Lima, o avô, faleceu em 28/07/2009 (fl. 25). Antes disto, em 24/02/2006, a mãe da criança requereu o benefício assistencial da LOAS, declarando junto ao INSS que havia se separado do marido, não recebendo qualquer benefício (pensão) em razão disto (fl. 155), afirmando, ainda, em outra declaração, que convivia sob o mesmo teto de sua filha, somente as duas, como se infere da declaração de composição do grupo e renda familiar de fl. 149, o que enfraquece mais ainda a alegação de transferência da guarda da menina para o seu avô. Além disto, é sabido que a admissão da modificação de guarda é excepcional (art. 31, 1º, primeira parte, c.c. o 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Vivos e presentes os pais da criança, como é o caso dos autos, invariavelmente a modificação de guarda consentida é concedida em juízo quando resta comprovada a incapacidade daqueles - seja do ponto de vista psicológico, seja do ponto de vista material ou físico - de cuidar de seu filho, visando a preservação do interesse da criança, como previsto no ECA, afastados, ainda, quaisquer indícios de que o pleito tenha objetivos meramente previdenciários. Talvez por este motivo que o representante da parte autora aqui alegue que a guarda era de fato. Com efeito, seria difícil para ele e sua esposa transferir a guarda da criança sem comprovar ausência de incapacidade intelectual ou física para o labor e respectivo sustento de sua filha. A criança nasceu em 03/09/2001 (fl. 17) e, ao contrário do que foi afirmado em audiência, nesta época seu pai encontrava-se com vínculo empregatício ativo junto ao CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (fl. 162). Voltando à matéria de direito, não comprovando-se no feito a modificação judicial da guarda da criança perante a Justiça Estadual, não há que se falar em condição de dependente da autora a autorizar a concessão do benefício requerido. Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, porquanto não comprovada a qualidade de dependente de seu avô falecido, sendo o decreto da improcedência medida que se impõe. Por conseguinte, tenho por prejudicado o pedido de indenização por danos morais em decorrência do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte formulado na inicial, uma vez que improcedente a pretensão principal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001943-82.2014.403.6130 - ENI TANIGUTI(SP288292 - JOSE DA CONCEICÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a autora ENI TANIGUTI a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/146.444.178-0, com DER em 15/09/2008 e a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que, em 15/09/2008, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.444.178-0), que foi indeferido por não possuir a carência necessária à concessão do benefício pretendido. Sustenta que consta dos autos Carteira de Trabalho e CNIS, totalizando mais de 156 contribuições mensais, suficientes para o atendimento da carência legal do benefício de aposentadoria por idade no ano de 2007, quando ela completou 60 anos de idade, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise

do pleito. Antecipação de Tutela e concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 89/90. Contestação às fls. 95/108, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 115). A parte autora manifestou-se à fl. 119, sustentando que as provas documentais já se encontravam nos autos e requerendo o cumprimento da antecipação de tutela. O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Eadj (equipe de atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 120/121). Ofício da Gerência Executiva do INSS em Osasco (fls. 122/123), informando da implantação do NB 41/146.444.178-0. Em despacho saneador, foi determinado que a parte autora acostasse aos autos cópia integral e legível de P. A referente ao NB 41/146.444.178-0 (fl. 124). A determinação foi cumprida fls. 125/142. É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de contribuições vertidas por mais de 156 meses, levando em conta o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a autora nasceu em 15/06/1947 (fl. 16), sendo que, na DER 15/09/2008 (fl. 18), possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade, completados em 2007. Tendo em vista que ele filiou-se ao regime da Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da lei 8213/1991) eram exigidos, em 2007, exatos 156 meses de contribuição para fins de cumprimento de carência da aposentadoria por idade. Conforme documentos apresentados com a inicial, considerando os registros do CNIS, a RAIS e a CTPS, a parte autora comprova os seguintes períodos de contribuição: 08/08/1978 a 10/08/1978 Frigobrás- Cia Brasileira de Frigorífico CNIS fl. 41 RAIS fl. 5118/09/1978 a 04/07/1979 Glico Alimentos Ltda CNIS fl. 41 RAIS fls. 5325/07/1979 a 28/07/1979 Limpadora Califórnia Ltda CNIS fl. 41 RAIS fls. 5515/03/1981 a 12/1988 Sodexo do Brasil CNIS fl. 41 RAIS fls. 6907/10/1982 a 03/01/1983 Serbank Empresa de Vig. CNIS fl. 41, RAIS fls. 57 e 6103/07/1983 a 04/11/1983 Coabem Ind. e Com. CNIS fl. 41, RAIS fl. 5908/01/1987 a 12/1992 Riga Org. Coml. Rest. Ind. CNIS fl. 41, RAIS fls. 83/8415/03/1988 a 20/11/1990 Sodexo do Brasil CTPS (pág 13 - fl. 21), CNIS fl. 41, RAIS fls. 71/ 7514/01/1991 a 24/01/1991 Verzani & Sandrini CTPS (pág. 14 - fl. 22), CNIS fl. 41 RAIS fls. 79/8007/05/1991 a 26/07/1991 Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A CTPS (pág 15, fl. 22 - data de admissão em 07/05/1991) RAIS fls. 81/8223/03/1995 a 19/05/1995 Município de Santana de Parnaíba CNIS fls. 42 e 13405/07/1995 a 08/1995 Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A CNIS fls. 4224/08/1995 a 02/1996 Município de Santana de Parnaíba CNIS fls. 41/42 E 48A perda da qualidade de segurado não é considerada na aposentadoria por idade, conforme o art. 3º, 1º., da Lei 10.666/03, bastando que o requerente cumpra, a qualquer tempo, a carência legal mínima, e atinja a idade prevista em lei. Assim, restou configurado nos autos que a autora cumpriu a carência necessária a concessão do benefício de aposentadoria por idade (156 meses - em 2007). DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA DO REQUERIMENTO Em sua manifestação de fl. 143 - v, o INSS, após ter ciência do procedimento administrativo referente ao NB 41/146.444.178-0, requereu que o benefício de aposentadoria por idade não retroagisse a data da DER em 15/09/2008. Alega que, no bojo do P.A nº NB 41/146.444.178-0, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento de exigência administrativa. Neste ponto, assiste razão a autarquia previdenciária. De fato, a documentação acostada aos autos às fls. 126/142 demonstra que o INSS indeferiu o benefício após a concessão de prazo para cumprimento de exigência (fls. 135/136); o qual transcorreu in albis; e análise dos documentos apresentados no bojo do procedimento administrativo referente ao NB 41/146.444.178-0 (fls. 141/142). Assim, o termo a quo desta aposentadoria por idade deve ser a citação, uma vez que foi neste momento que o INSS tomou conhecimento das provas que a autora possuía para comprovação de seu direito. Neste sentido, o seguinte aresto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO RADIOLOGISTA. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Cuida a hipótese de apelação do INSS e recurso adesivo do particular contra sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor, que ao reconhecer o tempo de atividade especial trabalhado na empresa UNIMED, no período de 03.10.1996 a 21.06.2008, determinou ao INSS a conversão da aposentadoria por idade em especial, com efeitos financeiros retroativos à data da citação válida. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. O termo inicial do benefício previdenciário deve ser o da citação do INSS, quando se tem a certeza de este ter tomado ciência da prova de que dispõe o autor quanto a fazer jus ao referido benefício. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo improvidos. (Processo: APELREEX 92295120114058300, Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data do Julgamento: 29/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da Publicação: 05/09/2013 - grifó nosso). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não obstante o reconhecimento de que a parte autora autora cumpriu a carência necessária a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o reconhecimento de carência para a concessão de benefício, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria por idade, é matéria sabidamente controversa e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, concedendo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entendeu estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CONDENANDO o INSS a conceder APOSENTADORIA POR IDADE URBANA à autora; desde a data da citação - 28/05/2014 (fl. 110), CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o

Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais e morais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o valor referente aos honorários advocatícios, objeto da condenação fixada na sentença de fls. 151/152 já foi levantado pela CEF, conforme documento de fls. 217/219, intime-se a CEF para que informe se tem interesse na execução do valor de R\$ 73,38 (fl. 220), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002748-35.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de que é titular, cuja renda mensal fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 19/39). À fl. 41-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 40. Os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito foram concedidos (fl. 42). Réplica às fls. 88/96. Instados para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a remessa dos autos a uma das varas da Capital (fls. 99/104). Decisão de declínio de competência (fl. 105). Redistribuído o feito à 8ª Vara Federal de São Paulo (fl. 108). Pela decisão de fls. 110/111, não se reconheceu a competência do Fórum Previdenciário de São Paulo e determinou-se a remessa dos autos a este juízo. Redistribuído o feito a este juízo, autor e réu foram instados para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 114). O INSS, ciente, aduziu não ter provas a produzir (fl. 115). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, ante o seu teor e a certidão de fl. 40-v que apontam pela ausência de identidade de objetos. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0005294-34.2012.403.6130 e 0003034-47.2013.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o site eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: I. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ângulo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 117/118, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 117), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003100-90.2014.403.6130 - CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP333697 - YURI LAGE GABAO)

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende o reconhecimento da inexistência de contrato de prestação de serviços junto à ré, determinando-se, ainda, que o pagamento das prestações do financiamento habitacional contratado pelo autor junto à ré seja feito mediante boleto

bancário. Requer-se, ainda, seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora haver celebrado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel urbano, sendo-lhe imposta a abertura de conta-corrente para débito dos valores das prestações mensais. Aduz que, vinculado à referida conta-corrente, foi fornecido o serviço de limite crot no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), do qual requereu o cancelamento no dia 04/03/2013, o que foi negado pela CEF, argumentado impossibilidade, reduzindo-o tão somente para a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). Narra ainda que, para a primeira prestação do financiamento no valor de R\$ 669,07 (seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), com vencimento em 22/02/2013, efetuou depósito no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em 14/02/2013 e, posteriormente, em 27/02/2013, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), quantia esta destinada ao pagamento de seguro, o qual foi cancelado posteriormente. Assim, assevera que, em consulta ao extrato em 28/02/2013, constatou saldo negativo no valor de R\$ 366,06 (trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos), em cujo descritivo constava o pagamento da primeira parcela e uma taxa de acompanhamento no valor de R\$ 1.517,23 (hum mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), destinada a um colaborador da requerida. Ainda, afirma haver depositado para a segunda parcela o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), completando a quantia da segunda prestação em R\$ 669,67 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), verificando posteriormente um saldo negativo no valor de R\$ 348,42 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o que persiste até a presente data. Assevera que deslocou-se por algumas vezes até a agência bancária mantenedora de sua conta e que, em uma destas visitas, foi emitido um boleto no valor de R\$ 669,67 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento da primeira parcela do financiamento, a qual já havia sido debitada de sua conta, o que, segundo afirma, demonstra que a abertura da conta corrente era dispensável para o pagamento do financiamento. No arquivo 002 - PETIÇÃO INICIAL CÍVEL, gravado na mídia digital de fl. 22, constam os documentos carreados ao feito pela parte autora. Contestação às fls. 12/18, pela qual a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade dos contratos e das tarifas, afirmando que o contrato de compra e venda de unidade habitacional por ela financiada por meio de mútuo fora oferecido ao cliente em estrito cumprimento do artigo 104 do Código Civil, ou seja, sua celebração obedeceu aos requisitos da forma prescrita ou não defesa em lei, o agente era capaz e o objeto lícito. Questionou o saque realizado pelo autor em 03/04/2013, no valor de R\$ 667,78, com preservação do limite de R\$ 200,00, incluso no saldo positivo de R\$ 819,66. Sobre os seguros cobrados do autor, afirmou que um deles deriva do art. 79 da Lei nº 11.977/2009, o qual deve ser estipulado de forma obrigatória e o outro provém da liberalidade do cliente na pactuação, não existindo venda casada. Acerca da taxa de serviços, aduziu que esta é contraprestação devida ao banco pelos custos de manutenção do contrato, revestindo-se de plena legalidade. Rechaçou o pedido de indenização por dano moral, por reputá-lo como mera tentativa de enriquecimento ilícito. Decisão de declínio de competência às fls. 20/21. Redistribuído o feito (fl. 23), foi dada ciência às partes (fl. 25), intimando-as para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A CEF manifestou-se entendendo ser necessária a produção de prova documental e testemunhal (fl. 26). O pedido foi indeferido (fl. 28). O processo veio à conclusão para julgamento, o que foi convertido em diligência, determinando-se a juntada do aludido contrato de prestação de serviços em tela (fl. 29). A CEF cumpriu a determinação, juntando-o às fls. 32/63. O feito foi incluído na pauta de conciliação, designando-se audiência para tanto (fl. 66). A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da ré (fl. 68). A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do documento acostado às fls. 31/63 (fl. 69), certificando-se o decurso do prazo, sem manifestação. A determinação foi reiterada (fl. 70), certificando-se o decurso de prazo, sem peticionamento nos autos (fls. 70/71). É o relatório. Decido. O autor pretende a declaração de inexistência do contrato de prestação de serviços junto à ré (fl. 10). Pelo que relata na inicial, teria ocorrido uma venda casada, por ocasião da celebração de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel junto à CEF, quando foi compelido, segundo afirma, também a firmar um contrato de abertura de conta-corrente nº 001.00.024.390-3, da agência 0546. O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há que ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região (...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) (...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Compulsando o contrato de financiamento habitacional, verifica-se que o parágrafo quarto da cláusula sexta prevê a obrigação do autor em manter saldo disponível em conta de depósitos, suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade a utilização de qualquer recurso disponível em

favor do devedor na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito (fl. 42). Às fls. 32/34 consta uma cópia da PROPOSTA DE ABERTURA DA CONTA-CORRENTE E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS NO CORRESPONDENTE CAIXA AQUI, pela qual o autor propôs à CEF a abertura de uma conta-corrente, uma conta poupança e o produto denominado cheque especial em conta-corrente. No inciso III da cláusula primeira da proposta consta que a conta poupança é vinculada à aquisição, pelo depositante, de uma unidade autônoma do empreendimento/módulo, conforme Carta de Garantia do Crédito emitida pela CEF em favor da interveniente anuente (CEF). Bem de ver assim que a abertura da conta-corrente e a concessão de cheque especial a ela vinculado são despendidas para a manutenção do contrato de financiamento habitacional (fls. 35/36). Destarte, no que toca aos contratos firmados entre o autor e a CEF, restou caracterizada a necessidade de manutenção da conta-poupança para débito das prestações do financiamento imobiliário, não verificando-se no contrato de financiamento imobiliário em análise qualquer malferimento aos princípios contratuais previstos no Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos demais contratos (de conta-poupança e cheque especial), não demonstrou o autor haver formulado requerimento expresso junto ao banco visando seu cancelamento, imprescindível para demonstração do necessário interesse de agir neste tocante. Ademais, da narração do fatos, não decorre logicamente o pedido formulado à fl. 10, que ora se aprecia nos estritos moldes delineados pelo autor, quando pede o acolhimento do pedido para que seja reconhecida a inexistência do contrato de prestação de serviços junto à ré, determinando-se forma de pagamento diversa, preferencialmente, por meio de boleto bancário (grifei e sublinhei), aqui sendo interpretado do contrato, como sendo o contrato de abertura de conta bancária para débito das prestações do financiamento. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Note-se, entretanto, que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Sendo assim, impõe-se julgar o pedido de declaração de inexistência do contrato de prestação de serviços junto à ré, determinando-se forma de pagamento diversa, improcedente, uma vez que a obrigação de manutenção de conta bancária para débito de prestações do financiamento bancário firmado entre as partes decorre de previsão contratual. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como sobredito, o Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e no que tange à pretensão deduzida, entendo que a prestação de serviços bancários é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que tal somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, não cuidou o autor em demonstrar a ocorrência de dano moral, posto que sequer carreu ao feito qualquer comunicação escrita feita junto à CEF com o fito de cancelamento dos contratos que não estava obrigado a firmar ou a mutação das cláusulas contratuais do contrato de financiamento habitacional, com as quais não concorda, formulando alegações genéricas de ocorrência de estresse e preocupação com os valores debitados na conta-corrente, o que não é o suficiente para caracterização do alegado dano moral. Destarte, impõe-se julgar a ação improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003836-11.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO BORSA FILHO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 264/265, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 259/260. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de acordo firmado com a CEF (fl. 242), sustentando que arcaria com as custas judiciais e os honorários advocatícios, diretamente perante esta última. A CEF concordou com a renúncia, nada dizendo sobre os honorários, pugnado pela extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 260), o que foi reiterado pela petição de fl. 262. É sabido que, sobre o autor ou réu de ação judicial que compõe extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal recaem as custas e os honorários advocatícios, além da exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal como ocorreu no presente feito. Deste modo, incabível nova condenação do autor renunciante, sob pena de enriquecimento ilícito da CEF. Acaso deseje a CEF rever a decisão embargada no que toca ao cabimento da requerida condenação do autor em honorários advocatícios, deverá fazê-lo pela via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, originariamente intentada perante a 2ª Vara Cível do Foro de Cotia/SP, por MICHEL GOLDFARB COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.13.009566-30, objeto da ação de execução fiscal nº 0000254-17.2014.8.26.0152. Em apertada síntese, alega o autor que referido crédito foi constituído de forma inválida. A uma por que as notificações feitas no bojo do respectivo procedimento administrativo (nº 19515.720806/2013-79) foram realizadas no endereço residencial do autor, quando este se encontrava preso e depois internado, em cumprimento a medida de segurança. A duas por que a Receita Federal do Brasil utilizou-se, em razão da ausência de cumprimento às determinações de apresentação de documentos fiscais perante o Fisco, de Requisição de Movimentação Financeira direta e indevidamente às respectivas instituições financeiras para sua apuração, o que entende inconstitucional. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 15/18 e na mídia digital de fl. 19, contendo, inclusive, a contestação da União Federal. Os atos praticados no juízo originário foram homologados; deferidos os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo dos documentos (fl. 23). Ainda, foi dada vista à parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendiam produzir. Pela petição de fls. 33/35, a parte autora ratificou a réplica apresentada na Justiça Estadual. A União Federal afirmou não ser necessária a produção de qualquer outra prova, entendendo que restou cabalmente demonstrado na contestação que o procedimento administrativo fiscal foi regular em sua plenitude. Sobre a requisição de movimentação financeira, afirmou que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, sustentando que a discussão sobre o tema encontra-se pacificada, pugnano pelo julgamento da ação, nos termos do art. 355 do CPC/15. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE ADESÃO AO PARCELAMENTO A confissão da dívida não pode impedir a discussão sobre o vínculo jurídico que dá suporte à própria existência do débito, mormente porque, se inexistente, nada houve no mundo jurídico e, conseqüentemente, nada há para confessar. A par disto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a discussão dos fatos que impliquem eventual reconhecimento de nulidade do ato jurídico, como se vê do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no REsp 1202871 RJ 2010/0135906-0 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 17/03/2011) Deste modo, considerando as questões em debate, tenho que a adesão ao parcelamento promovida pelo autor não constitui óbice à apreciação dos pedidos formulados na inicial. DO MÉRITO DAS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO AUTOR DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL Recentemente o Supremo Tribunal Federal superou o entendimento jurisprudencial adotado até então acerca do tema relativo à quebra de sigilo dos dados financeiros de contribuintes pelos órgãos de Administração Tributária, em todos os âmbitos da Federação, no exercício de suas atribuições de fiscalização. Quando do julgamento das ADIs nº 2390, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), a Corte Excelsa declarou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Por meio do cotejo das decisões firmadas no recurso extraordinário (RE) nº 389.808 e nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) nº 2390, 2397, 2859, o STF, através de um novo olhar sobre o tema, evoluiu o pensamento anteriormente fixado sobre a impossibilidade de a Receita Federal do Brasil (RFB) ter acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados dos contribuintes investigados em processos administrativos que apuram suposta prática de ilícitos tributários. Deste modo, superada está a questão ventilada pelo autor acerca da requisição de informações de suas movimentações diretamente pela Receita Federal do Brasil, o que impõe a rejeição de seu pedido neste tocante. DAS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS PELA RFB AO AUTORA alegações do autor com relação às notificações enviadas pela Receita Federal do Brasil no período em que esteve recluso - o que acarretaria a nulidade do processo administrativo fiscal - também não procedem. Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de prisão temporária do autor foi expedido em 10/01/2012 (página 31/919 do arquivo digital da mídia de fl. 19), ao passo que o termo de ciência do início do procedimento fiscal foi enviado ao autor em 30/08/2011 (página 121/919) e o termo de ciência e de continuação de procedimento fiscal em 21/10/2011 (página 124/919), ou seja, antes de sua prisão, não havendo que se falar em cerceamento do direito de ampla defesa por parte do Fisco. Ainda neste ponto, segundo informações da defesa, o endereço do autor, diligenciado no procedimento fiscal ainda é o que se encontra cadastrado perante os órgãos do Ministério da Fazenda. Tal assertiva se confirma pelo que consta no documento registrado na página 877/919 do arquivo digital carreado ao feito (fl. 19). Sobre a forma de comunicação ao contribuinte em sede de procedimento administrativo fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática quanto à ausência de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando, na esfera administrativa, a notificação postal foi encaminhada para o endereço correto e fornecido aos órgãos da Administração, com o Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado, que se presume entregue ao destinatário, até prova por ele produzida em contrário. Neste sentido, tal é o entendimento que se extrai do seguinte julgado: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) Assim, considerando-se a regra estabelecida no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional, e que o autor foi notificado no endereço de sua residência, conforme declinado no próprio termo de interrogatório que se encontra gravado na mídia das provas (página 41/919), antes de seu recolhimento à prisão, como alhures visto, não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento fiscal em tela. Diante de tudo que restou apurado, o decreto da improcedência é medida que se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC., condenação que ficará suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23), conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas na forma da lei.

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia que seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros para a terceira classe/padrão II o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício na terceira classe padrão I e, o dia em que completou 12 meses ininterruptos na terceira classe padrão II, no cargo de Policial Rodoviário Federal, progredindo para a terceira classe padrão III. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 21/23), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 27). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 21/23, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora há pedido de anulação de ato administrativo e sim pedidos de naturezas declaratória (item b) e condenatória (item c), razão pela qual esta ação deve ser considerada como ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória. Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional do autor, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso. Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ) Outro também não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em tela: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002357-12.2016.403.6130 - ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, no que atine ao recolhimento da contribuição criada pelo artigo 1 da Lei n 110/2001 (que prevê alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa). Narra a parte autora que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Por fim, considera a inconstitucionalidade da referida exação, diante da manifesta violação do artigo 149, parágrafo 2, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 29/198). Sobreveio emenda à inicial e juntada de documentos (fls. 203/217). É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 203/217 como emenda à inicial. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, bem como tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente. Cite-se a Ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Al. Santos, nº 637, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004036-47.2016.403.6130 - ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESCRITÓRIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão ou decretação de nulidade das cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/50. Pela petição de fl. 54, a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004533-61.2016.403.6130 - LUIZ ANTONIO ZANOLLI (SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.012,30 (fls. 27-verso) e, se considerarmos o valor do teto do INSS, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.177,43, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 26.129,16 (vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGORIO DOS SANTOS E SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o imóvel objeto da ação, foi vendido em leilão, conforme noticiado na ação principal nº 0002400-17.2014.403.6130, bem como já houve o levantamento do valor depositado em juízo, intime-se o autor para que esclareça se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004053-20.2015.403.6130 - COBRASMA S A(RJ061937 - ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COBRASMA S A

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Suzano da data de 19/09/2016, às 14h:10min, para realização da audiência. Intime-se.

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Poá da data de 29/09/2016, às 14h:30min, para realização da audiência. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 942

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL - fls. 342/357, conforme determinação de fl. 326.

0002508-42.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0003054-97.2011.403.6133 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação havido nos autos. Sem prejuízo, considerando a implantação do benefício em razão do uso do poder geral de cautela na decisão monocrática de fls. 338/342, e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre os cálculos de fl. 230, uma vez que o valor ali constante não considerado na manifestação de fls. 254. Defiro o destacamento dos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 255/258. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Promova a parte exequente a regularização de sua situação cadastral corrigindo a divergência apontada no ofício de fls. 264/268. Int.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, transmito os ofícios requisitórios de fls. 180/181, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após, vista ao INSS. Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002943-79.2012.403.6133 - ADAO ANTONIO FRANCA X LUZIA PEREIRA BRETAS X MASSATOSHI MIHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demanda foi proposta ainda no ano de 1997, tendo havido sucesso na busca da correção pelo IRSM/fev./1994, espécie de revisão que foi bastante comum e cuja jurisprudência assentou-se no sentido de ser justa a reivindicação. Entretanto, iniciada a execução sobreveio uma sucessão de intercorrências, de modo que o feito não mais foi adiante, assim como houve decisões contraditórias entre si e persiste o julgado de mérito sem o seu efetivo cumprimento. Depois de acesa controvérsia a respeito de dois dos cinco autores já terem ajuizado outras ações judiciais com o mesmo pedido, a decisão de fl. 372 enfrentou a questão e excluiu da execução Mucio Luiz Martins e Benedito Cezar Rosa. Assim, na ausência de recurso, a questão encontra-se preclusa e não se há de cogitar de sua presença no feito. Por isso, cumpre sua exclusão do sistema processual e ficam os mesmos impedidos de peticionar nos autos por serem pessoas alheias ao feito. Quanto ao valor exequendo, igualmente a decisão de fl. 372 examinou e dirimiu a controvérsia, prestigiando a posterior anuência do INSS ao peticionar à fl. 369. Portanto, o caso é de expedição dos RPVs/precatórios com base nos valores de fls. 229/246, salvo persistente irregularidade cadastral que se acredita já ter sido inclusive sanada. Note-se que a decisão de fl. 372 foi expressamente ratificada à fl. 390, de forma que é evidente que a questão já está estabilizada, não podendo ser revogada. Note-se, ainda, que se chegou a determinar o trânsito em julgado em ordem de fl. 398. Entretanto, do cotejo da decisão de fl. 372 e de sua confirmação à fl. 390 vê-se claramente que houve equívoco de minha parte às fls. 414 ao determinar a nova juntada de cálculos, algo inoportuno dado o estado do feito, bem como, de igual modo, diga-se a respeito da decisão de fl. 488 que apreciou novamente toda a questão julgada às fls. 372 e 390, de modo que o INSS bem aponta, ao embargar, que se revolveu o que já estava assentado, sem que se apontasse motivo superveniente, sem que houvesse diferença de profundidade cognitiva (seria viável a reanálise da sumária em uma cognição exauriente e de uma parcial para uma total), de forma a constituir-se em decisão nula, tal como já era aquela decisão errada que proféri à fl. 414. Aliás, antes mesmo dos embargos de declaração o INSS em petição de fl. 524 também aponta o tumulto processual que agora tenta-se e espera-se corrigir. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Exclua-se o nome de MUCIO LUIZ MARTINS e de BENEDITO CEZAR ROSA, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado. Também proceda o SEDI a retificação do nome da coautora Luzia Pereira para LUZIA PEREIRA BRETAS (CPF 249.586.018-48). Expeça-se o necessário ao pagamento, devendo ser certificada qualquer irregularidade que inpeça o adimplemento para que este juízo aprecie o ocorrido e decida o curso da execução. Por fim, conclusos para extinção da execução. Com o trânsito em julgado, reverta-se o depósito em favor da credora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003939-77.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 168. Remetam-se os autos ao SEDI par inclusão de CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 12.1357.031/0001-83 no polo ativo, a fim de viabilizar a expedição do requisitório. Cumpra-se.

0000482-03.2013.403.6133 - IRACEMA MONTEIRO FRANCO X ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO a viúva IRACEMA MONTEIRO FRANCO, na qualidade de sucessora do autor Isaiás Monteiro Franco. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Cite-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dia, nos termos do art. 535 do NCPC. Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso I, NCPC). 4. Int.

0000681-25.2013.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0001926-71.2013.403.6133 - AGENOR ALVES TEODORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003109-77.2013.403.6133 - RAMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0001614-61.2014.403.6133 - SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL - fls. 121/132, conforme determinação de fl. 116.

0002828-87.2014.403.6133 - MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve recurso voluntário da sentença, e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu por meio da ADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício em questão. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu por meio da procuradoria regional para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, satisfeito o disposto no art. 496, 3º, inciso I do NCPC, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 368/369 e 375. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intímese.

0003109-43.2014.403.6133 - HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003178-75.2014.403.6133 - GERALDO BELARMINO DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003939-09.2014.403.6133 - ARLENE LOPES FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0003942-61.2014.403.6133 - RAUNIER JOAO ROSA X JOSE FRANCISCO SANTIAGO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo exíguo para expedição de precatórios, dado que hoje é 30/06/2016, excepcionalmente expeça-se, dando-se vista às partes em seguida. Int.

0000159-27.2015.403.6133 - EVILACIO VILALVA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao INSS, tendo em vista que o parecer da Contadoria apresenta-se inconclusivo, conforme se verifica à fl. 257/258. Assim, indique o INSS de forma clara e precisa o valor dos atrasados o qual a parte autora tem direito. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste. Cumpra-se. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000322-70.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-85.2016.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS)

Tomem os autos à Contadoria para que sejam esclarecidos os pontos leantados pela parte autora às fls. 200/201. Com a resposta, vista as partes e tomem conclusos. Int. CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-31.2011.403.6133 - EUGENIO BATISTA DIAS NETO(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 363/365 a qual determinou a expedição de ofício requisitório. Alega o INSS a ocorrência de omissão na decisão, eis que não houve a apreciação pelo TRF da sentença de fls. 305/308, eis que a mesma não fora submetida à remessa oficial, prevista no art. 475 do antigo CPC. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Compulsado os autos verifico que a r. sentença, de fato, não fora submetida ao duplo grau de jurisdição anteriormente previstos, assim, para evitar qualquer nulidade nos autos, em pese o mesmo já se encontrar em fase de execução, acolho os embargos de declaração e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 1.022, I, do Novo CPC, anulando a r. decisão de fls. 363/365. Intímese. Cumpra-se.

0007417-30.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas de ofícios requisitórios e transmita-se, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após, às partes e ao vista ao INSS. Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007484-92.2011.403.6133 - MITIXIRO AKABANE(SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MITIXIRO AKABANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0000196-59.2012.403.6133 - IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios na forma requerida às fl.s 158/165 e 201.Retifique-se o requisitório e transmita-se.Int.

0003583-82.2012.403.6133 - RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Promovam os sucessores a juntada aos autos a juntada aos autos da Certidão de Óbito de RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS, bem como informe sobre a eventual existência de inventário.Com a resposta, Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 245 de que não oferecerá embargos à execução, expeça-se o competente requisitório.Com a notícia do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000424-63.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte exequente sobre a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 334/337), prossiga-se com a expedição do competente requisitório.Int.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-14.2012.403.6133 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SILVIO ANTONIO DE SIQUEIRA X CARLA RUBIA DO AMARAL SIQUEIRA X FERNANDA SIQUEIRA FUSARIO X DANIELA SIQUEIRA PEREIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelos exequentes às fls. 157, uma vez que os valores são atualizados pelo Tribunal Regional Federal tanto no momento da inscrição quanto no momento do pagamento.Adenmais, assente o entendimento jurisprudencial de que não é cabível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002719-78.2011.403.6133 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA ROSA DA SILVA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003586-37.2012.403.6133 - NATALINA SHIMOMOTO X YOSHIKI SHIMOMOTO(SP178859 - ELAINE SOLANO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA SHIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA)

Acolho as razões do INSS (fl. 170) e defiro tão somente a habilitação da viúva NATALINA SHIMOMOTO como sucessora de Yoshiaki Shimomoto.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cumpra-se a determinação de fl. 124 com a expedição do competente requisitório.Int.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-82.2016.403.6133 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte recorrente aduz que se desconsiderou o posicionamento do STJ a respeito da desaposentação. Entretanto, não se desconhece dito entendimento, mas ainda pendente julgamento do STF (Recursos Extraordinários 661.256 e 381.367) que, atualmente, encontra-se empatado (2X2), de modo que não se teve a palavra da mais alta instância sobre a questão. Na medida em que o STF reconheceu a repercussão geral e iniciou o julgamento, o posicionamento do STJ deixou de ser o mais alto foro para o debate. Até o desfecho da questão na Corte Excelsa, Roma nada disse e a causa não é finita. Portanto inexistente a omissão apontada. CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-92.2016.403.6133 - ARTUR CARDOZO MATHIAS(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR CARDOZO MATHIAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que somada ao período já reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de aposentar-se na modalidade especial, eis que informa haver laborado sob condições especiais pelo período de 25 anos, 07 meses e 06 dias. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-62.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO DE ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou como pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído pelo período de 01/08/1990 a 15/10/2015 na empresa SUZANO, totalizando 25 anos, 2 meses e 14 dias laborados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-17.2016.403.6133 - JOSUE RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE RUFINO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído pelos períodos de 03/07/1989 a 05/09/2002 na empresa Albea do Brasil, 05/01/2004 a 26/02/2016 na empresa GM Brasil, totalizando 25 anos, 3 meses e 25 dias laborados, e ainda o período de 09 meses e 22 dias laborados na empresa Carli, em atividade comum, que, convertido na forma do Decreto 611/92, totalizaria 06 meses e 27 dias laborados como atividade especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 43. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-26.2016.403.6133 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP209427E - RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e RAFAEL ABNER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor Anderson que era casado com JOELMA MARIA DA SILVA, desde 27/04/2002, sendo que da união adveio o nascimento do filho Rafael Abner dos Santos, segundo requerente. Afirma que a Sra. Joelma recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 548.271.318-7, no período de 04/10/2011 a 06/10/2012. Com o óbito da Sra. Joelma em 03/03/2015, os autores requereram, no dia 15/07/2015, o benefício de pensão por morte nº 174.296.584-6/21, que restou indeferido sob o argumento de perda da condição de segurado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (art. 300 do NCPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor, vejamos. O perigo de dano resta afastado, haja vista o lapso temporal entre a cessação do benefício de auxílio doença (06/10/2012), o requerimento administrativo de pensão por morte (15/07/2015) e o ajuizamento da presente demanda para restabelecimento do auxílio doença c/c conversão em pensão por morte (28/07/2016). Não obstante, não foi apresentado nos autos prova de que a Sra. Joelma insurgiu-se contra a cessação do benefício, que justifique a concessão de tutela de urgência. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista as declarações expressas de fls. 05-v e 06-v, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, II, do CPC. Anote-se. Indefiro o pedido para que seja oficiado o INSS para que remeta cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios nº 174.296.584-6/21 e 548.271.318-7/31, haja vista que tais documentos podem ser facilmente requisitados perante o Instituto-requerido, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para tanto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar também RAFAEL ABNER DOS SANTOS, conforme indicado à fl. 02. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência dos requerentes, bem como declaração de autenticidade das cópias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de setembro de 2003. Com a juntada dos documentos, CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-15.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUMARAES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ALIZETE PINTO DE ABREU(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

Chamo os autos à conclusão. A não apresentação de alegações finais caracteriza abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Sendo assim concedo novo prazo para que a defesa da ré ALIZETE PINTO DE ABREU (DR.ª Flávia Artilheiro - OAB 247.025) apresente memoriais finais e anoto que caso a defesa insista em quedar-se inerte será aplicada a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que ora fixo nos termos da lei. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 662/804

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-21.2012.403.6128 - ROBERTO FERRAREZI(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por ROBERTO FERRAREZI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/151.404.482-7, DIB 30/08/2011), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum de 07/02/1972 a 06/04/1972 (Indústria de Ferramentas Suavis), de 01/08/1972 a 15/09/1972 (CBK Indústria e Comércio S.A.) e de 27/02/1972 a 03/12/1975 (Máquinas Cerâmicas Morando S.A.), além do enquadramento como especial e conversão em comum, com os acréscimos legais, deste último período e dos períodos de 24/02/1988 a 22/03/1994 (Novelis do Brasil Ltda, antiga Alcan) e de 19/12/1994 a 01/09/1995 (KHS S.A. Indústria de Máquinas). Requer a conversão de sua aposentadoria proporcional em integral e a retroação da data de início do benefício ao requerimento administrativo anterior (NB 42/149.187.403-9), em 02/03/2010, com os pagamentos dos atrasados desde esta data ou, subsidiariamente, a alteração do coeficiente aplicado ao salário de benefício. Juntou procuração e documentos, inclusive os processos administrativos 42/149.187.403-9 e 42/135.785.570-0 (fls. 18/319). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 322). Citado, o Inss apresentou contestação a fls. 325/339, impugnando o reconhecimento de todos os períodos de atividade comum pretendidos, por não haver comprovação do trabalhos para as empresas em questão, devido à precariedade das condições da carteira de trabalho, e o enquadramento como especial do período laborado para as empregadoras Máquinas Cerâmicas Morando S.A. e Novelis Brasil Ltda, diante da ausência de laudo a confirmar o índice de ruído a que estivera exposto. Sustenta ser indevida a retroação da DIB, por não contar o autor com tempo suficiente no requerimento administrativo anterior, sendo correto o coeficiente aplicado. Juntou documentos (fls. 340/346). Réplica foi apresentada a fls. 349/353. Em especificação de provas (fls. 355/356), juntou o autor novo documento (fls. 357/358), requerendo ainda a apresentação dos PAs 135.785.570-0 e 149.187.403-9, que foram juntados em mídia digital a fls. 367 e 369, e a produção de prova oral, que foi deferida (fls. 386). Manifestação do autor sobre os PAs a fls. 374/381, requerendo ainda o enquadramento como especial do período de 02/12/2002 a 24/04/2007, laborado para a Metalúrgica Nakayone Ltda. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora e juntado por ela novo documento, tendo reiterado em alegações finais os termos de suas manifestações anteriores (fls. 410/415). O Inss manifestou-se sobre o novo documento e apresentou alegações finais a fls. 417/419. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria 151.404.482-7, concedida em 30/08/2011 com o tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 24 dias, conforme extratos Dataprev ora anexados, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana comum e especial, e a retroação da DIB à data do requerimento administrativo 149.187.403-9, em 02/03/2010. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período de Atividade Urbana Pretende a parte autora o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 07/02/1972 a 06/04/1972 (Indústria de Ferramentas Suavis), de 01/08/1972 a 15/09/1972 (CBK Indústria e Comércio S.A.) e de 27/02/1972 a 03/12/1975 (Máquinas Cerâmicas Morando S.A.). No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado: ...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS. Analisando-se as cópias da CTPS do autor n. 20026 série 263 (fls. 247/259), verifica-se que, diante da precariedade de seu estado de conservação, as anotações do contrato de trabalho com o nome das empregadoras em questão estão parcialmente apagadas. Entretanto, há anotações adicionais referentes aos mesmos vínculos em questão na mesma Carteira Profissional, além de outras provas materiais apresentadas pelo autor. Em relação à Indústria de Ferramentas Suavis, há informação de opção pelo FGTS em 07/02/1972 (fls. 255), inferindo-se que se trata do vínculo anotado a fls. 248, de 07/02/1972 a 06/04/1972. Já para a CBK Indústria e Comércio S.A., há anotações sobre férias (fls. 254) e FGTS (fls. 255), em 01/08/1972, remetendo-se ao vínculo de fls. 249, de 01/08/1972 a 15/09/1972, além do autor ter apresentado informe de rendimentos para imposto de renda desta empregadora referente ao ano base 1972 (fls. 193). Também há provas materiais para o vínculo com a empresa Máquinas Cerâmicas Morando S.A., além do anotado na CTPS referente a contribuição sindical (fls. 251), alteração de salário (fls. 252/253), FGTS (fls. 256) e outras anotações gerais (fls. 258), consistentes na ficha de registro de empregado (fls. 260/261), com início em 27/02/1973, rescisão do contrato de trabalho, em 03/11/1975 (fls. 263), informe de rendimentos do ano base 1973 (fls. 262), formulário de atividades especiais (fls. 264) e declaração da empregadora (fls. 414), com indicação de período de 27/02/1973 a 03/11/1975. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Elcio Carpi, que confirmou que o autor trabalhou na empresa Morando S.A. Deste modo, apesar da má conservação da CTPS da parte autora, há substrato material suficiente, conjugado com a prova testemunhal, para se considerar como efetivamente trabalhados os períodos de 07/02/1972 a 06/04/1972 (Indústria de Ferramentas Suavis), de 01/08/1972 a 15/09/1972 (CBK Indústria e Comércio S.A.) e de 27/02/1973 a 03/11/1975 (Máquinas Cerâmicas Morando S.A.), que devem ser acrescidos ao tempo de contribuição da parte autora. Período Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial pleiteados pela parte autora, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao

segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passará a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão

recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção

extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise dos períodos de atividade especial pleiteados, laborados para as empresas Máquinas Cerâmicas Morando S.A., Novelis do Brasil Ltda (antiga Alcan), K.H.S. S.A. Indústria de Máquinas e Metalúrgica Nakayone Ltda. Para o período laborado para a empregadora Máquinas Cerâmicas Morando S.A., de 27/02/1973 a 03/11/1975, foi apresentado o formulário SB40, indicando a função de ajustador e exposição a ruído de 85 dB. Entretanto, não foi apresentado laudo técnico pericial, que sempre foi necessário para enquadramento de períodos especiais em decorrência do agente agressivo ruído. A mera menção no documento de que haveria um laudo arquivado no Inss não supre este requisito, não havendo como se aferir a correção das informações. As duas páginas de um documento, juntadas a fls. 357/358, não constituem um laudo técnico, não havendo como saber qual a procedência das medições de fls. 358 e nem a qual empresa se refere. O fato de a testemunha Elcio Carpi ter afirmando que havia ruído no ambiente e que ele aposentou com tempo especial também não é suficiente para comprovar a insalubridade, que deve ser aferida para a situação específica de cada trabalhador. Assim, referido período deve ser computado como comum. No mesmo sentido, não há comprovação da insalubridade em relação ao período laborado pelo autor junto à empresa Novelis do Brasil Ltda (antiga Alcan), de 24/02/1988 a 22/03/1994. Apesar de as testemunhas Laércio Polli e Antonio Chavier terem declinado que havia ruído no ambiente de trabalho, o laudo técnico fornecido pela empresa a fls. 199/200 atesta ruído apenas superior a 70 dB, que é abaixo do limite de tolerância vigente. O laudo elaborado em processo de acidente de trabalho (fls. 136/146) teve como base informações fornecidas por técnico de segurança do trabalho da empregadora K.H.S. e estudo do local de trabalho nesta empresa, o que não comprova, por sua vez, insalubridade no ambiente de trabalho da Alcan. As funções exercidas pelo autor, tanto na Morando S.A. como na Alcan, de ajustador e ferramenteiro, de igual forma não encontram previsão de enquadramento por categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deste modo, deixo de reconhecê-los como laborados sob condições especiais. Por seu turno, há comprovação da insalubridade para o período laborado para a K.H.S. Indústria de Máquinas, com base no laudo acima mencionado, indicando exposição a ruído de 86 a 110 dB, acima do limite de tolerância (fls. 143). Sendo assim, reconheço como especial o período de 19/12/1994 a 01/09/1995, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período laborado para a Metalúrgica Nakayone Ltda, de 02/12/2002 a 24/04/2007, analisando-se o PPP de fls. 265/266 verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 24/04/2007 (ruído de 90 dB), em sua função de ferramenteiro. Em que pese a informação de uso de EPI eficaz, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 02/12/2002 a 17/11/2003, trabalhado na mesma empresa, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído dentro do limite de tolerância. A indicação no PPP de exposição genérica a óleos, graxas e solventes, sem especificar a composição dos compostos e sua quantificação, não comprova a insalubridade, estando ainda ausente o requisito de habitualidade e permanência. Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual nocividade quanto aos agentes químicos. Assim, considerando-se os períodos de atividade urbana ora reconhecidos, além do acréscimo da conversão dos períodos especiais enquadrados, verifica-se que o autor contava na data de início do benefício, em 30/08/2011, com o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 18 dias, insuficiente para a conversão de sua aposentadoria em integral, conforme planilha, mas possibilitando o aumento do coeficiente e da renda mensal: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Embalagens Sant Ana Ltda 01/10/1966 30/12/1966 - 2 30 - - - 2 Embalagens Sant Ana Ltda 01/07/1967 15/12/1967 - 5 15 - - - 3 Embalagens Sant Ana Ltda 01/04/1968 09/06/1971 3 2 9 - - - 4 Indústria Ferramentas Suavis 07/02/1972 06/04/1972 - 1 30 - - - 5 CBK Indústria e Comércio 01/08/1972 15/09/1972 - 1 15 - - - 6 Máquinas Cerâmicas Morando 27/02/1973 03/11/1975 2 8 7 - - - 7 Incometal S.A. Ind. Com. 28/03/1976 13/04/1977 1 - 16 - - - 8 Cia Paulista de Plásticos 17/05/1977 21/10/1977 - 5 5 - - - 9 Plásticos Savoy Ltda 13/12/1977 20/07/1978 - 7 8 - - - 10 Unisys Brasil Ltda 24/07/1978 06/01/1981 2 5 13 - - - 11 Elsag Barley-Hartmann 16/02/1981 16/05/1981 - 3 1 - - - 12 OGC Molas Industriais Ltda 19/04/1982 28/08/1983 1 4 10 - - - 13 Delta Empregos Ltda 29/08/1983 31/10/1983 - 2 3 - - - 14 Sharp Ind. Com. 01/11/1983 12/09/1985 1 10 12 - - - 15 Jorma Ind. Eletronicos Ltda 19/02/1986 19/03/1987 1 - 31 - - - 16 Goyana S.A. 18/08/1987 16/10/1987 - 1 29 - - - 17 Brasmolde Ind. Com. Plasticos 17/10/1987 28/10/1987 - - 12 - - - 18 Novelis do Brasil (Alcan) 24/02/1988 22/03/1994 6 - 29 - - - 19 KHS Ind. Máquinas Esp 19/12/1994 01/09/1995 - - - 8 13 20 KHS Ind. Máquinas 02/09/1995 30/09/1995 - - 29 - - - 21 Alumileste Ind. Com. 27/10/1997 28/02/1998 - 4 2 - - - 22 Fast Tool Ind. Com. Ltda 01/04/2000 trasados acumu 20/11/2000a pro - sta sen 7 bservan 20 o autor é beneficiário - ça Grat - - 23 Nirvana Serviços Temporários 22/01/2001 Tendo em vista 09/03/2001a par - a e o c l limenta 18 ficio, defiro a tutela p - a e det - ue o IN - obrigação de fazer con 24 stente na in Contribuinte Individual aposen adoria, nos te 01/07/2001 sentença, no prazo de 30/11/2002) dia 1 nique-se 4 reio el 30 - - - 25m custas par Metalúrgica Nakayonece da isen ão de que goza 02/12/2002 endo a reembolsar, aind 17/11/2003 auto - ficiári 11 ssistênci 16 ria gratuita. - - - 26 Metalúrgica Nakayone Esp 18/11/2003 Sentença não s 24/04/2007 eexam - ário, n - do ar - PC/2015. 3 5 7 27 Oppuss Embare Ltda 02/07/2007 P.R.I.C. 03/12/2007 - 5 2 - - - 28 ndiaí, 02 de Expandra Estamparia Molas 29/02/2008 30/10/2009 1 8 1 - - - 29 Contribuinte Individual 01/05/2011 29/08/2011 - 3 29 - - - ## Soma: 19 99 422 3 13 20 ## Correspondente ao número de dias: 10.232 1.490 ## Tempo total : 28 5 2 4 1 20 ## Conversão: 1,40 5 9 16 2.086,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 18 Quanto à retroação da DIB para o requerimento administrativo 42/149.187.403-9, em 02/03/2010, além de implicar redução da renda mensal inicial, nem todos os documentos utilizados para reconhecimento dos períodos e enquadramento dos especiais foram juntados naquele momento, sendo apenas apresentados com este processo, além da necessidade de oitiva das testemunhas para comprovar os períodos, diante da má conservação de sua CTPS, o que pode somente ser regularizado com esta ação. Por esta razão, o pagamento das diferenças devidas deve ocorrer apenas a partir da citação, em 17/12/2012. De sua vez, a majoração do coeficiente incidente sobre o salário de benefício na aposentadoria proporcional deve ocorrer nos termos da Emenda Constitucional 20/1998, não contando para tal finalidade o período até o pedágio decorrente da regra de transição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como atividade comum os períodos de 07/02/1972 a 06/04/1972 (Indústria de Ferramentas Suavis), de 01/08/1972 a 15/09/1972 (CBK Indústria e Comércio S.A.) e de 27/02/1973 a 03/11/1975 (Máquinas Cerâmicas Morando S.A.), e como especiais as atividades de 19/12/1994 a 01/09/1995 (KHS Indústria de Máquinas) e de 18/11/2003 a 24/04/2007 (Metalúrgica Nakayone Ltda), convertendo o tempo especial em comum, a fim de majorar o tempo de contribuição e revisar a aposentadoria do autor 42/151.404.482-7, com cálculo da nova renda

mensal inicial e coeficiente a serem feitos pelo Inss, observando-se o tempo total apurado na fundamentação da sentença;b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 17/12/2012, atualizados e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos do CJF.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria integral, retroação da DIB e reconhecimento dos demais períodos de atividade especial.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.P.R.I.C.Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0002883-44.2013.403.6304 - DJOU DOS SANTOS CARNEIRO X DEIVID DOS SANTOS CARNEIRO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X VALDIVINO RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, o fornecimento dos dados bancários (nº da agência, nº da conta e respectiva data de início) em que se encontra depositado o crédito, para fins de expedição do alvará de levantamento.Após, atendida a providência, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.Intime-se e cumpra-se.

0003585-96.2014.403.6128 - GABRIEL GONZAGA X GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia 23/08/2016, às 16:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0004671-68.2015.403.6128 - ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA, menor incapaz representado por sua genitora, JOSEFA MARIA DA SILVA, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, Jailson Vito de Oliveira, em 01/09/2000. Aduz que o benefício fora administrativamente indeferido, por suposta perda da qualidade de segurado de seu genitor, sendo que o de cujus teria mantido vínculo com a empresa Santa Cruz Açúcar e Álcool Ltda, de 03/04/2000 a 08/05/2000, estando, portanto, no período de graça quando do óbito. Juntou procuração e documentos, inclusive o PA 141.481.595-9 em mídia digital (fls. 05/19). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a perda da qualidade de segurado do genitor do autor. Réplica foi ofertada a fls. 37. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 46/47). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, conforme previsão expressa do art. 201, inc. V, da Constituição da República, e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, a implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência do requerente, como filho menor (fls. 13), é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do genitor do autor na data do óbito, em 01/09/2000. Conforme extrato CNIS, o último vínculo empregatício do de cujus foi entre 03/04/2000 a 07/05/2000, laborado para a empregadora Santa Cruz Açúcar e Álcool Ltda, encontrando-se ele, portanto, dentro do período de graça, quando do falecimento. Ainda que a anotação seja extemporânea, o vínculo em questão encontra-se devidamente comprovado, tendo sido juntado aos autos termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 17) e ficha de registro de empregado (fls. 18). Mesmo que assim não fosse, o vínculo anterior do autor teve início em 10/11/1999, e presumindo-se que a ausência de registro do término implicaria condição de desemprego, haveria extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, conforme as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, está devidamente comprovado que o genitor do autor se encontra no período de graça quando do óbito, sendo-lhe devida a pensão por morte. Quanto à ocorrência de prescrição, verifica-se ser o autor nascido em 29/08/1999, portanto absolutamente incapaz quando do óbito de seu genitor, com menos de 16 anos de idade, nos termos do artigo 3º do Código Civil, situação que perdurou até o ajuizamento da ação. Assim, é de se aplicar ao caso o disposto no artigo 79 da Lei 8.213/91, que afasta a prescrição, nos termos do artigo 103 da mesma Lei 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil. Portanto, o autor tem direito ao recebimento das importâncias relativas ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 01/09/2000. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da fundamentação supra, a partir de 01/09/2000, com RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da pensão por morte, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 04 de agosto de 2016.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005353-86.2016.403.6128 - SHHAB AYOUB (SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB) X NAO CONSTA

Defiro ao autor a gratuidade processual. Anote-se. Inicialmente, intime-se o autor a apresentar cópia de seu CPF. Após, abra-se vista dos autos ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-34.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCOS ANTONIO PENITENTE (SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Consoante determinação exarada na audiência realizada em 27 de julho de 2016, fica a defesa intimada a apresenear suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Fl. 120: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias úteis. Publique-se a sentença fls. 99/101. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e tornem conclusos para fixação dos honorários da advogada dativa. Intime-se. Fls. 99/101: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de WALTER ANTONIO visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2004, modelo 2005, cor cinza, chassi 9BWCA05X95T039553, placas DKG 4739 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 23/01/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 12/14. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/17). Por meio da decisão de fls. 21/23, deferiu-se a liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 63), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fl. 64). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão de fl. 63), e apresentou contestação na qual alega: a existência de cláusulas contratuais abusivas consistentes na cobrança de tributos não discriminados no valor de R\$ 630,82, seguro no valor de R\$ 300,00, tarifa de cadastro no valor de R\$ 1.295,00, tarifa de vistoria e taxa de gravame nos valores de R\$ 155,00 e R\$ 55,00 respectivamente, de sorte que devem ser abatidas do débito; há ilegalidade na capitalização de juros, e estes devem ser limitados à taxa de mercado divulgada pelo BACEN; há cobrança ilegal de comissão de permanência (fls. 79/97). Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Além disso, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. A mora do réu foi devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. No caso dos autos, verifico que o réu apresentou contestação na qual alega: a existência de cláusulas contratuais abusivas consistentes na cobrança de tributos não discriminados no valor de R\$ 630,82, seguro no valor de R\$ 300,00, tarifa de cadastro no valor de R\$ 1.295,00, tarifa de vistoria e taxa de gravame nos valores de R\$ 155,00 e R\$ 55,00 respectivamente, de sorte que devem ser abatidas do débito; há ilegalidade na capitalização de juros, e estes devem ser limitados à taxa de mercado divulgada pelo BACEN; há cobrança ilegal de comissão de permanência. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que o contrato firmado entre as partes não discriminou a que tributo se referiu a cobrança de R\$ 630,82, uma vez que consta expressamente no campo dados da operação que tal valor se refere a IOF, ou seja, imposto que incide sobre operações financeiras. No que tange ao seguro, verifica-se da cláusula 5.1 que a contratação do seguro era facultativa, uma vez que prevê: Caso o creditado tenha optado pela contratação do seguro (...), ou seja, o réu concordou com sua contratação por ocasião da assinatura do contrato. Além disso, não acode o réu a alegação de que não foi anexada a respectiva apólice de seguro com as cláusulas correspondentes, uma vez que a cláusula 5.1, alíneas a a c do contrato informa que o seguro foi efetivado pela Panamericana de Seguros S.A. e as coberturas correspondentes. A tarifa de cadastro, conforme tabela anexa à Resolução MCN nº 3.919/2010, com redação dada pela Resolução nº 4.021/2011, é aquela que remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. Sendo prevista em ato normativo que regula operações financeiras, não padece de ilegalidade. A

cobrança da tarifa de vistoria e a taxa de gravame foram expressamente previstas na cláusula nº 2.3.4. que prevê: O creditado concorda expressamente com o pagamento da tarifa de vistoria e taxa de gravame, ambas previstas no preâmbulo deste contrato, sendo que, a primeira, destina-se à avaliação do bem dado em garantia, e a segunda, refere-se ao serviço prestado por terceiro para o registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN. Assim, não acode a parte autora a alegação de que tais cobranças não tiveram sua finalidade expressamente previstas em contrato.No que tange à capitalização de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.Por fim, é importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência.Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveisSúmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é.De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal em questão já assentou que Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário.No caso dos autos, não há que se falar na ilegalidade de sua cobrança, uma vez que não estão previstos, além da comissão de permanência, outros encargos de mora.Assim, rejeito integralmente as alegações da ré e reconheço a legalidade da cobrança efetuada pela autora.Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida, cuja legalidade da cobrança restou ora reconhecida, a ação deve ser julgada integralmente procedente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2004, modelo 2005, cor cinzaa, chassi 9BWCA05X95T039553, placas DKG 4739, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora.Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolido nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA

Fl. 72: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

MONITORIA

0000147-49.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVIA CUNHA DA SILVA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nivia Cunha da Silva.No curso da ação, a parte autora pediu a desistência do feito. Requereu a extinção da ação, nos termos do equivalente ao art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 68).Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido da autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, 4º do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.P. R. I.C.

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Recebo a inicial.Considerando que o réu reside em outra comarca, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, arbitro os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 168, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito.Expeça-se solicitação de pagamento. Outrossim, ante a manifestação de fl. 241, na qual o autor informa que não tem interesse na produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h.SEM PREJUÍZO, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito.

0000432-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 448, na qual o autor informa que não tem interesse na produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2016, às 15h. SEM PREJUÍZO, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, pelo meio mais expedido.

0000702-66.2016.403.6142 - JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 37211155892 X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIELO S.A.

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora Jessica Aparecida dos Santos Silva postula indenização por danos morais. Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-96.2015.403.6142) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista ao embargante acerca da petição de fl. 88 e documentos juntados às fls. 91/95, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000796-14.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-73.2016.403.6142) CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. No que tange ao requerimento de assistência judiciária gratuita, verifico que o fato de estar devedora já indica, em princípio, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer a continuidade das atividades da empresa, assim, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000320-73.2016.403.6142. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-91.2012.403.6142) JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Observando-se o art. 677, recebo os embargos, nos termos dos artigos 674 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Citem-se os embargados para contestar em 15 (quinze) dias úteis. Certifique-se nos autos principais. Apense-se ao processo principal. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Conforme se verifica das fls. 176 e 179, já foi expedido mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 2.510 do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, não tendo a penhora sido efetivada em razão da notícia de que referido imóvel teria sido vendido a terceira pessoa no ano de 2009. Assim, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando ciente de que, em caso de inércia ou de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Com a vinda das informações, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000386-58.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO MARCOS MARCAL

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Rogerio Marcos Marcal.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 51).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Intime-se a parte exequente para recolher as custas faltantes (0,5% do valor da causa). No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Considerando que o executado foi citado na comarca de Getulina/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora do veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa EGD 1424.Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Ante a juntada da matrícula atualizada do imóvel às fls. 692/694, com a devida averbação da penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Ante a juntada da matrícula atualizada do imóvel às fls. 155/157, com a devida averbação da penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a informação de fl. 184, proceda-se ao desentranhamento do mandado 387/2016, juntado à fl. 180, entregando-o ao oficial de justiça subscritor da certidão de fl. 181 para integral cumprimento, certificando-se nos autos.Instrua-se o mandado com a cópia da matrícula atualizada do imóvel, fls. 175/175º, e com o endereço do executado, fl. 117.Cumpra-se.

0000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 59, a qual informa a não realização da penhora.

0000008-97.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo atualizado, descontando-se os valores contabilizados para amortização do débito, bem como para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o prosseguimento do feito.

0000129-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.E.MAZOCO BARBOSA ASSESSORIA ME X JOANA ESTER MAZOCO BARBOSA

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Fl. 50: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000510-36.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a exequente manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-64.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA E SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PROMISSAO

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0000001-13.2013.403.6142 - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 131, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVAO(PR040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 316, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000569-58.2015.403.6142 - CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 359/361, foi proferida a decisão que homologou os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 352/333. A parte exequente foi intimada (fl. 362). De fato, não houve intimação do INSS da decisão de fls. 359/361. Verifico que o INSS só foi intimado, por carga dos autos, em 17/06/2016 (fl. 369). Assim, deverá a Secretaria cancelar o ofício requisitório de fl. 364. No tocante ao recurso de fls. 373/382, deixo de realizar a sua admissibilidade, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC). Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-21.2015.403.6142 - JOSE LUIZ PORCINO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ PORCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 311, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000676-05.2015.403.6142 - JOSE NABAS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 181, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia de valores apurados pelas partes (fls. 168/183, 190/196, 210/214 e 216/219), determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito, com base nas disposições do acórdão de fls. 94/95. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-53.2016.403.6142 - MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 289, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / MANDADO Nº 725/2016^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Compulsando os autos verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para novo leilão, determino que se proceda à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 211 que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado Bruno Terenciani Soares do Nascimento, com endereço na Rua Luiz Tostan, n. 344, Centro, CEP 16660-000, Pongai/SP, acerca da reavaliação. Caso o bem não seja localizado, intime-se o depositário fiel, Sr. Bruno Terenciani Soares do Nascimento, CPF 220.293.818-45, telefone (14) 9701-2814, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 725/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias de fls. 211 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Aguarde-se, por ora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício nº 371/2016 (fl. 191). Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 0318 requisitando informações acerca da efetivação da transferência dos valores depositados em conta judicial referentes ao ID 072016000006868636, vinculado a estes autos. Com a vinda aos autos da comprovação de referida transferência, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante § 1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000682-75.2016.403.6142 - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/78: recebo a emenda à inicial para adequar o procedimento destes autos, bem como para completar o polo ativo e passivo. Remetam-se os autos à SUDP para que proceda à conversão desta Ação em Procedimento Comum (classe 29), bem como para inclusão de MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS, CPF 337.946.468-60 no polo ativo; e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, CNPJ 47.865.597/0001-09 no polo passivo deste feito. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2016 às 13h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o réu que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

0000779-75.2016.403.6142 - LAERCIO GONCALVES DE CARVALHO(SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a decisão prolatada pelo e. Tribunal de Justiça que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e anulou a sentença, ex officio, determino o regular processamento deste feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a CEF, em consonância com o disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000786-67.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DOS SANTOS DIFENDI

Proceda-se à notificação. Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000787-52.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISLEI BARRETO DOS SANTOS

Proceda-se à notificação. Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000788-37.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

Proceda-se à notificação. Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000789-22.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACQUELINE APARECIDA MARQUES DE CASTRO X ANDERSON WESLEY DE CASTRO

Proceda-se à notificação.Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000790-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA ROSA DE BRITO

Proceda-se à notificação.Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-36.2016.403.6142 - MARIA ELIZA GONCALVES DIAS(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000444-56.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-71.2015.403.6142) AUTO POSTO LINS LTDA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal, dê-se vista dos autos ao embargante, conforme requerido no item 3, alínea c, dos embargos à execução fiscal.Após, voltem os autos conclusos.

0000534-64.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-45.2016.403.6142) CLUBE ATLETICO LINENSE(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000737-26.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-23.2016.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000388-23.2016.403.6142.Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000792-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-19.2016.403.6142) FABIANA CONCEICAO GONCALVES(SP331423 - JULIANA BURANELLO MAZZETTO PADOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída e que não houve garantia da execução, e determino a intimação da embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, porém, que as alegações trazidas pela embargante podem ser apresentadas como matéria de defesa diretamente nos autos principais.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos principais nº 0000343-19.2016.403.6142.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que as embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retifiquem o valor dado à causa, o qual, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem levado à constrição e não pode exceder o valor da dívida do processo principal. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que, no mesmo prazo, as embargantes apresentem documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. SEM PREJÚZO, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, devendo RENATO BOTTO NITRINI constar como embargado, e não como embargante. Intime-se.

0000740-78.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2012.403.6142) MARA CRISTINA DA CUNHA(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MACOFER DE LINS COM/ DE MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA X LUIZ VENANCIO SANTOS X EDMAR APARECIDO SARAGOSSA

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, complementar as custas judiciais, uma vez que estas foram recolhidas com base no valor inicialmente atribuído à causa principal, e não com base do valor atualizado do débito (R\$ 31.031,85 - fls. 261/262). Suprida tal irregularidade, recebo os embargos para discussão, nos termos dos arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Citem-se os embargados para contestarem, no prazo legal (art. 679 do Código de Processo Civil). Determino o apensamento deste feito ao processo principal, até a prolação de sentença. Não sendo complementadas as custas judiciais, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ALCIR DOS SANTOS(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

0001215-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

0001467-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

...intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

0001472-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

0003036-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA DELAZARI TARTARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 366, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003046-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARGITEL TELEFONIA E ELETRICIDADE DE LINS LTDA X PAULO ROBERTO MARCIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 203. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA E SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Exequente: FAZENDA NACILAN.Executado: CONSTRUFELIX TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA e outros.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 362/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Em complementação à decisão de fl. 308, DETERMINO o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do Inventário de José Arroyo Puga, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, sob o nº 0008995-52.2008.8.26.002, haja vista que foi o espólio foi excluído do polo passivo da presente demanda. Oficie-se ao juízo daquela Comarca acerca da presente decisão.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 362/2016 - à 2ª Vara Cível da COMARCA DE ANDRADINA/SP, situado na Rua Paes Lemes, nº 2.052, Stella Maris, em Andradina/SP, CEP 16.901-110, telefone (18) 3722-8200, e-mail: andradina2@tjstj.jus.br.Acompanham cópias de fl. 279, 308 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Após, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito, como requerido à fl. 394.No mais, dê-se vista à exquete para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito em cobro no presente feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0000262-07.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVANA VIEIRA DA SILVA

...intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

0000807-77.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LELIA MARIA MORENO CAPELLANES(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO)

Fls. 31/38: Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família, são impenhoráveis. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos (fls. 31/38) demonstram que as contas mantidas no Banco do Brasil (agência 0148, conta corrente 20567-2) e na Caixa Econômica Federal (agência 2785, conta corrente 00100020405-9), de titularidade da executada, são utilizadas para o crédito de salário e de benefício previdenciário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para ciência da liberação dos valores bloqueados, bem como para que proceda à IMEDIATA TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 1.946,21 (cujo depósito foi solicitado à agência da Caixa Econômica Federal pelo ID 07201600003828810 - fl. 27) para a conta corrente 00100020405-9, agência 2785, da Caixa Econômica Federal, em nome de LÉLIA MARIA MORENO CAPELLANES, CPF nº 066.084.538-50, bem como do montante de R\$ 30,65 (cujo depósito foi realizado, por meio de guia judicial, na agência 0318, conta 00054549-0 - fls. 39/40), para a conta corrente 20567-2, agência 0148, do Banco do Brasil, também em nome de LÉLIA MARIA MORENO CAPELLANES, CPF nº 066.084.538-50, comunicando-se este Juízo a adoção das medidas. Fls. 41/43: Pelos motivos já expostos acima, INDEFIRO o pedido de convalidação do bloqueio realizado pelo Sistema BacenJud em penhora. INDEFIRO, ainda, o pedido de penhora do veículo VW/GOLF, placas AJH 4817, de propriedade da executada. Conforme consulta ao Sistema RENAJUD, juntada à fl. 29, referido veículo possui alienação fiduciária, o que, nos termos do art. 7ª-A do Decreto-Lei nº 911/69, inviabiliza seu bloqueio judicial. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 218, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000039-54.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-84.2015.403.6142) NATAL DE JESUS MARTINS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NATAL DE JESUS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 533, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001357-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GEOVANE VIEIRA DE SOUSA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000001-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000106-06.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSME FERREIRA

Intime-se a autora a retirar a carta precatória e comprovar a sua distribuição.

DEPOSITO

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Com fulcro no Art. 830 do CPC, defiro o arresto de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000764-64.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-17.2003.403.6121 (2003.61.21.002666-4) - ARISTIDES DE CARVALHO X FERNANDO LAUER X HIROSI MURAKAMI X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GUIMARAES ALCANTARA X MARCELLO DELANO BRONSTEIN X MOISES SKITNEVSKY X NELSON RAUL DA CUNHA FONSECA X NELSON SUSSUMU YOSHIDA X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para contrarrazões. 3. Após, ao E TRF 3ª Região.

0000658-73.2013.403.6135 - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Converta a classe da ação para cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se.

0000137-94.2014.403.6135 - ILDEFONSO SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155: Infere-se dos termos da sentença que (i) não houve limitação ao teto do salário de benefício; (ii) que nos termos do parecer da Contadoria a RMA do autor está consistente (fl. 151) e, ainda, (iii) que consta revisão administrativa do benefício do autor (fl. 96/97, 151), o que de fato não restou afastada pelo autor (CPC, art. 373, I), motivo pelo qual conheço dos embargos e nego-lhes provimento, ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição (CPC, art. 1022) a ser sanada em embargos de declaração. P.R.I.

0000942-76.2016.403.6135 - CLAUDNEI LUIZ DOS SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Claudinei Luiz dos Santos ajuizou ação pelo rito ordinário, em face da União e do Estado de São Paulo, com pedido de concessão de tutela de urgência, relatando, em síntese, ser portador de melanoma metastático (CID C43) - necessitando realizar tratamento com Ipilimumab, comercializado sob o nome Yervoy, na quantidade prescrita pelo Dr. Rodrigo R. Munhoz. Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. Dever de fornecer medicamento. Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) uma vez que a não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), AQUELA INDEPENDENTE DESSE REQUISITO, nos termos da constituição. No caso em questão, o relatório médico - solicitação da medicação Ipilimumab - dose de 3 mg/kg a cada 21 dias por 4 doses (fl. 20), concluiu que o autor é portador melanoma metastático, necessitando fazer uso do medicamento solicitado. Segundo o relatório pericial do oncologista clínica, o autor deverá fazer uso contínuo do referido medicamento Ipilimumab 3mk/kg a cada 21 dias por 4 doses. Relatou que recebeu primeira linha de tratamento com Pembrolizumab 2mg/kg a cada 21 dias por 3 doses, com progressão da doença. Tratado então com poliquimioterapia combinada a interleucina e interferon por 2 doses, com nova progressão de doença. O custo da caixa medicamento foi orçado (fl. 39), sem ICMS, no valor de R\$ 13.488,25 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na apresentação de 50MG SOL INJ CT 1 FA VD INC x 10 ML, e no valor de R\$ 53.953,07 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), na apresentação de 200MG SOL INJ CT 1 FA VD INC x 40 ML. Tenho comigo que acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando todos os aspectos acima expostos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde do autor, dentre eles o pleiteado nos autos, por intermédio do Sistema Único de Saúde, a saber, medicamento Ipilimumab 3mk/kg a cada 21 dias por 4 doses, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento. Assim, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de determinar à União e ao Estado de São Paulo, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor, a saber, medicamento Ipilimumab 3mk/kg a cada 21 dias por 4 doses, independentemente de licitação (face a urgência), em até 20 (vinte) dias após apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 300,00 e Estado de SP - R\$ 300,00), tudo nos termos dos arts. 536, parágrafo 1º, 537 e 297, todos do Código de Processo Civil. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse ao Estado de SP, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente, evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência. Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Citem-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000077-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. 1.1. Anote-se o sobrestamento no sistema processual. 2. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, arquive-se, aguardando a indicação de bens penhoráveis a cargo da Exequente. 3. Intime-se a exequente. (CPC, Art. 921, III e 1º e 2º).

Expediente Nº 1962

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Fls. 345/346 e 335: Conheço dos embargos e dou-lhes provimento para fins de determinar a retificação da autuação e publicação da sentença em nome das advogadas substabelecidas sem reservas (fl. 336), com as devidas anotações. Intimem-se. Sentença proferida em 24/06/2016: ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 210/2016 Folha(s) : 841 - RELATÓRIO Trata-se de ação demolitória, proposta em 09/04/2013 pelo Município de Ubatuba em face de Paolo de Filippis, em que se pretende, em síntese, condenar o réu à obrigação de fazer consistente na demolição da construção irregular (pier), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária. Em sede de liminar, a parte autora requereu o embargo da construção irregular, proibindo-se novas construções e/ou ampliações e reformas, sem expressa autorização e comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária (fl. 06), e ainda a lavratura de auto de constatação. Juntos documentos. Decisão do Juízo Estadual concedeu a liminar, determinando o embargo da obra, devendo o requerido se abster de realizar novas construções e ampliações, sem autorização desse Juízo, sob pena de multa diária (fl. 82). Citado, o réu apresentou contestação (fl. 100/108) e documentos, sendo que pelo Município houve réplica (fl. 173/175). Manifestação das partes em especificação de provas (fl. 176), tendo o Município informado não ter outras provas a produzir, bem como o réu requerido a realização de audiência de conciliação (fl. 181/182), não tendo o Município se oposto ao pleito do réu (fl. 188). Foram juntados documentos aos autos pelo réu (fl. 196/199 e 214/215). Em razão de a União ter se manifestado nos autos pelo seu interesse no feito (fl. 204/205), houve declínio de competência pelo Juízo Estadual (fl. 225), tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal. Após realizada audiência de conciliação por este Juízo Federal (fl. 294/295), houve juntada de documentos pela CETESB (fl. 300/301), bem como manifestação das partes e União, bem como parecer do Ministério Público Federal (fls. 306/315, 319, 326 e 330). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - MÉRITO II.1.1 - AÇÃO DEMOLITÓRIA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - PIER - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL - ÔNUS DA PROVA - DEMOLIÇÃO presente ação demolitória foi proposta em face do réu em razão da construção irregular de pier de 34,8 metros quadrados (Implantação de pier sem autorização do DEPRN - Inquérito Civil nº 171/06 - fl. 08 e 18) nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, e que foi objeto de Boletins de Ocorrência Ambiental nº 063460/06, 062041/06, 063531/06 e 4876/06, da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Conforme documentos que instruem a petição inicial e os autos, o pier edificado teria sido objeto de vistoria ambiental, sendo que o réu Paolo de Filippis, em definitivo, não teria obtido a devida regulamentação e regularização do pier perante o órgão de fiscalização ambiental CETESB. Apesar dos relevantes fundamentos que constam da contestação e manifestações do réu, após a realização de audiência de conciliação em 03/11/2013, a pedido do réu a este Juízo Federal em sede de especificação de provas, restou consignado que: Tendo em vista os posicionamentos apresentados pelo Município de Ubatuba e pela União Federal no sentido de que não se opõem à via conciliatória para a resolução da questão debatida nos presentes autos, desde que haja a devida regularização administrativa do pier localizado na propriedade do réu, inclusive com atendimento a eventuais exigências apresentadas pelos órgãos ambientais, com destaque à CETESB, posicionamento este acompanhado pelo Ministério Público Federal, impõe-se que seja expedido ofício à CETESB para que apresente aos autos a atual situação detalhada de regularidade ou não do pier, eventuais limitações e exigências existentes ante sua localização, dimensões e características. Prazo: 20 (vinte) dias. Na sequência, manifeste-se o réu sobre as limitações e atendimento às eventuais exigências impostas em sede administrativa, inclusive com relação às licenças ambientais, assumindo o ônus processual de sua inércia. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Por conseguinte, foram apresentadas informações atualizadas pela CETESB em relação à situação de regularidade ou não do pier construído pelo réu, tendo constado que: Ofício nº 499/13- CMS (...) Em atenção à Vossa requisição, informamos que consta em nossos arquivos Processo SMA 83764/07, aberto em 17/04/07, onde o Sr. Paolo de Filippis requer regularização do pier já existente. Segundo análise do citado processo a estrutura construída está em desacordo com o Decreto Estadual 49215/04 (2º - art. 34) que determina, para propriedades localizadas na faixa entre-mares ZIM (sendo a situação da península Porcher segundo carta oficial da CPLA), a possibilidade de implantação de pier somente quando não houver acesso terrestre. Não sendo este o caso da propriedade em questão, a qual é servida por arruamento público. Esta condição foi devidamente informada ao Sr. Paolo de Filippis, conforme carta nº 100/09-LMU e respectivo Aviso de Recebimento - cópia anexa. (...) o o100/LMU(...) Desta forma, visto que a propriedade em questão possui acesso terrestre, não há viabilidade de regularização do mesmo, sendo necessário a demolição para recuperação ambiental (fl. 300/301). A União Federal se manifestou nos autos sustentando que: Conforme ficou consignado na audiência realizada em 13/11/2016, a União não se opõe à via conciliatória para a resolução da questão debatida nos presentes autos, desde que haja a devida regularização administrativa do pier inclusive perante a CETESB, algo que não ocorreu até o momento. (fl. 319). Por sua vez, o autor Município de Ubatuba se manifestou nos autos sustentando que nada tem a opor à regularização da construção desde que regularmente aprovada ou com a manifestação de nada a opor do órgãos ambientais do Estado - Cetesb, e da União, SPU (fl. 326). E, por fim, pelo Ministério Público Federal foi apresentado parecer no sentido de que: não se opõe à regularização do pier desde que cumpridas as exigências do órgão ambiental [CETESB] e SPU [União Federal]. (fl. 330). Em razão da matéria objeto desta ação demolitória, faz-se oportuna a análise da legislação que dispõe de alguma forma sobre a construção de pier em zona costeira. Sobre a matéria em foco, dispõe a Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, da Secretária do Patrimônio da União - SPU: Art. 1º Esta portaria estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União. (...) Art. 9º A formalização de processos administrativos na Superintendência do Patrimônio da União na unidade da Federação - SPU/UF, visando à cessão de espaços físicos em águas públicas para implantação ou regularização de estrutura náutica, dependerá da apresentação dos seguintes documentos: I - Requerimento com qualificação e identificação do interessado, dirigido à Secretária do Patrimônio da União encaminhado ao Superintendente da UF onde será implantado o empreendimento; II - Descrição sucinta do empreendimento; III - CPF para pessoa física, ou, Atos Constitutivos e CNPJ para pessoa jurídica e CPF de seus representantes legais; IV - Manifestação favorável da Autoridade Municipal quanto à adequação da atividade à legislação municipal, relativa ao local em terra onde se desenvolverá a atividade, ou, de onde partirá a estrutura; no caso de regularização, de onde se desenvolve a atividade, ou, de onde parte a estrutura. V - Parecer da Capitania dos Portos, da respectiva área de jurisdição, quanto à interferência em relação ao ordenamento do espaço aquaviário, à segurança da navegação e outros aspectos de interesse da Defesa Nacional; VI - Plantas de situação e localização apresentadas nos termos da NORMAM 11 da Marinha do Brasil; VII - Memorial descritivo do empreendimento contendo: a) Descrição das poligonais das áreas em coordenadas georreferenciadas, fazendo constar separadamente: 1) área pretendida em terra; 2) área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água; 3) área pretendida para berços de atracação; 4) áreas necessárias à bacia de evolução e canal de acesso. b) Descrição de todos os acessos ao local, marítimo, fluvial ou lacustre, rodoviários, ferroviário e dutoviário; c) Descrição da estrutura, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades; VIII - Licença Ambiental Prévia (LP), quando se tratar de implantação de nova estrutura náutica ou Licença Ambiental de Instalação (LI) ou de Operação (LO), quando se tratar de ampliação/regularização de estrutura náutica existente. IX - documentos comprobatórios referentes ao disposto no art. 18, desta Portaria, se for o caso. 1º O requerimento deverá informar, justificadamente, o prazo pretendido de cessão, assim como fundamentar a solicitação de prazo de carência, se for o caso, com base nos art. 21 e 19 da Lei nº 9.636, de 1998, respectivamente, e informar a data do início da operação, ainda que em caráter parcial. 2º O prazo de carência, quando cabível, não deverá ultrapassar o início da operação do empreendimento, ainda que em caráter parcial. 3º O memorial descritivo e plantas deverão conter a identificação e a assinatura do responsável técnico e

serão acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU, quando se tratar de projeto elaborado por ente privado.^{4º} Os documentos citados neste artigo também serão entregues em meio digital.^{5º} No caso da cessão de espaço físico em águas públicas, envolver estrutura náutica rudimentar ou de pequeno porte (de até 250,00m, incluindo estrutura e berços), a documentação listada no caput poderá ser dispensada ou substituída pelo cadastro da SPU, a critério da Superintendência.^{6º} A SPU encaminhará o processo à manifestação da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, quando for o caso, relativo à adequação do empreendimento à política portuária nacional. (Grifo nosso). Por sua vez, dispõe o Decreto nº 49.215/2004, do Governo do Estado de São Paulo, que Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do LITORAL NORTE, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas: SEÇÃO II Do Zoneamento Marinho Artigo 31 - A faixa marinha abrangida por este decreto é aquela definida pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes a partir do limite superior da preamar de sizígia até a isóbata de 23,6m, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas e tábuas de marés para o Porto de São Sebastião da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Ver tópico (1 documento) 1º - Estão também incluídas na faixa marinha as ilhas, ilhotas, lajes e parciais. 2º - As normas de uso e as diretrizes definidas para o Zoneamento Marinho aplicam-se em duas faixas diferenciadas, que são respectivamente, a faixa entre-marés, compreendendo a área entre a preamar e baixa-mar de sizígia, e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m. Artigo 32 - A delimitação da Zona 1 Marinha - ZIM, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais: I - estrutura abiótica preservada; II - comunidade biológica preservada; III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico; IV - usos não intensivos, especialmente associados ao turismo e extrativismo e de subsistência; V - existência de áreas de reprodução de organismos marinhos. Artigo 33 - A gestão da ZIM deverá observar as seguintes diretrizes: I - manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras. Artigo 34 - Na ZIM são permitidos os seguintes usos e atividades: I - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade; II - manejo auto-sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes; III - pesca artesanal, exceto arrasto; IV - extrativismo de subsistência; V - ecoturismo. 1º - Os usos e atividades permitidos para a Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação são aqueles estabelecidos nos Planos de Manejo. 2º - Nas propriedades cuja faixa entre-marés seja classificada em sua totalidade como ZIM e não houver acesso terrestre, será permitida a implantação de estruturas náuticas Classe I, respeitadas as exigências do licenciamento ambiental, para atender os usos permitidos na zona. (Grifo nosso). Registradas essas considerações acerca da evolução legislativa relativa à construção de píer em zona costeira, passa-se à análise do caso concreto. Com efeito, foi judicializada a questão relativa à regularidade ou não da construção do píer pelo réu Paulo de Filippis nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, a partir da propositura de ação demolitória pelo Município de Ubatuba, em que se pede a demolição do píer construído pelo réu em razão de Implantação de píer sem autorização do DEPRN, conforme Inquérito Civil nº 171/06 e Boletins de Ocorrência Ambiental nº 063460/06, 062041/06, 063531/06 e 4876/06, da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Por conseguinte, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que cumpriria réu realizar novos procedimentos administrativos perante os órgãos de fiscalização ambiental e patrimonial, sobretudo CETESB e SPU, quando já constam elementos de prova nos autos suficientes a demonstrar a situação de efetiva irregularidade do píer perante o órgão ambiental CETESB, o que se apurou inclusive a partir de processo administrativo que tramitou sob iniciativa do réu, à época da notificação em sede administrativa. Além dos documentos originários do processo administrativo, foi oportunizado às partes produzirem provas acerca dos fatos que vieram a dar ensejo à propositura desta ação judicial, tendo se reiterado na esfera judicial a situação de irregularidade do píer na área onde fora construído pelo réu, conforme informação técnica atualizada da CETESB no sentido de que a estrutura construída está em desacordo com o Decreto Estadual 49215/04(2º - art. 34)... visto que a propriedade em questão possui acesso terrestre, não há viabilidade de regularização do mesmo, sendo necessário a demolição para recuperação ambiental (fl. 300/301). A partir dos documentos que instruem a petição inicial, no Inquérito Civil nº 171/06 foi apurada Implantação de píer sem autorização do DEPRN (fl. 08), tendo ainda sido lavrados Boletins de Ocorrência Ambiental nº 063460/06, 062041/06, 063531/06 e 4876/06, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a partir de vistorias ambientais no local (fl. 09/16). Segundo consta, o píer irregular edificado pelo réu Paulo de Filippis foi objeto de notificação pelo Ministério Público Estadual e pela Prefeitura Municipal de Ubatuba em 2008 e 2009 (fl. 29/33, 49/52 e 64/66), em que foi determinada ao réu a comprovação e protocolo de pedido de regularização do píer junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o que veio a ocorrer (fl. 34/37, 53 e 67/68), não tendo, contudo, sido obtido resultado positivo pelo réu, ante seu indeferimento em sede administrativa. Apesar do Ofício nº 249/DelSSebastião, de 11/07/2007, da Marinha do Brasil, relativo à regularização de píer, no sentido de que nada tem a opor quanto à regularização de um píer localizado na enseada do Flamengo, Rua Capricórnio, nº 873, Município de Ubatuba-SP (carta náutica nº 1635). (fl. 72), de fato o réu não conta com a possibilidade de regularização administrativa do píer, tendo em vista a localidade em que se encontra construído (ZIM), nos termos do Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo, conforme informação técnica da CETESB, órgão ambiental licenciador responsável pela área em questão. Ademais, o parecer favorável da Capitania dos Portos de São Sebastião não tem o condão de regularizar a construção do píer, visto que, segundo constou expressamente, o presente parecer não implica em autorização ou aval à obra pretendida por não ser objeto da competência da Marinha do Brasil, nem exime o requerente do cumprimento de exigência de outros órgãos, nas esferas federal, estadual e municipal, prevista na legislação em vigor, em especial ambiental (fl. 73). Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial, reconhecendo a incompetência dos órgãos da Marinha para autorizar construção em praias, terrenos de marinha e plataformas marítimas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. 1-) No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...) (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2001.0401019468/RS, 3ª TURMA, DJU 3/7/2002, Relator. JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (grifei) Verifica-se que o réu Paulo de Filippis, em sua contestação e manifestações em relação aos fatos lhe imputados relativos à construção irregular de píer, bem como em face do pedido de demolição, sustenta, em síntese, que foi emitido parecer favorável à construção e existência do píer por parte da Marinha do Brasil, que o píer já está construído há muito tempo, aproximadamente 10 anos, que não se trata de construção prejudicial ao meio ambiente, que a denúncia realizada à época da autuação foi direcionada ao terreno vizinho que possui de fato um arrocamento de dimensões consideráveis, que a construção é apenas uma prancha de pedras, tendo ainda feito referência a fato consumado e às Resoluções SMA 21/2008 e Resolução SMA 04/2002, que tratam de licenciamento ambiental de estruturas localizadas nas margens e nas águas interiores e litorâneas (fl. 100/108 e 306/313). Contudo, o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II), referente à comprovada irregularidade da construção do píer de sua propriedade, visto que em desacordo com as normas de proteção ambiental (Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo). De fato, não se verifica qualquer prova do autor de que o píer não se

encontra situado em faixa entre-marés, que não seja classificada em sua totalidade como ZIM, ou que não houver acesso terrestre, necessários para se afastar a aplicação do Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo. Em face do evidente impacto no meio ambiente, a construção do píer requer prévio procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual competente (CETESB), nos exatos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) (Grifo nosso). Outrossim, não prevalece a alegação de que o píer já está construído há muito tempo e de fato consumado (fl. 100/108), visto que para a regularidade e legalidade do píer desde a sua construção, deve atender a todas as normas de proteção ambiental, o que não se verificou ocorrer no presente caso, que conta inclusive com manifestação expressa da CETESP quanto à irregularidade do píer, não havendo direito adquirido à degradação ambiental. Ainda, conforme Ofício 710/2010 da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, consta ainda a informação no sentido de que conforme solicitação de subsídios acerca da construção do píer em nome de Paolo de Filippis, informamos que não há autorização. Apenas há um pedido para sua regularização protocolado sob o nº do processo administrativo nº 04977.010622/2009-14 (fl. 206). Assim, a partir do conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente demonstrado que o réu realizou a construção de píer nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, em desacordo com as normas e leis de proteção ao meio ambiente (Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo), sendo que, apesar da tentativa conciliatória deste Juízo ao designar audiência para eventuais tratativas entre as partes para resolução da controvérsia (CPC anterior, art. 125, inciso VI), não houve qualquer êxito na conciliação para solução da presente lide, ante a inviabilidade de regularização administrativa do píer, conforme informação técnica do órgão ambiental responsável CETESB (fl. 301). Portanto, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, e tendo o Poder Judiciário promovido os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante tentativa de conciliação entre as partes e necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV), impõe-se que seja dado cumprimento à Constituição Federal e à legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual o reconhecimento da procedência desta ação demolitória proposta pelo Município de Ubatuba é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada concedida nos autos (fl. 82), CONDENAR o réu Paolo de Filippis a: A) obrigação de fazer a partir da demolição do píer de sua propriedade construído nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, removendo todos os detritos do local às suas custas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como C) obrigação de fazer a partir da recuperação da vegetação e área suprimida, que deve ser realizada a partir da apresentação de projeto de recuperação ambiental da área degradada, nele incluindo cronograma das atividades, perante a CETESB, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, para aprovação, implantação e monitoramento pelo prazo de 3 (três) anos. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, ficam AUTORIZADOS o autor Município de Ubatuba, o Estado de São Paulo (CETESB), a União (assistente litisconsorcial) e o Ministério Público a procederem aos atos necessários para a demolição do píer e remoção dos detritos às suas custas, ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, ressalvado o direito de regresso em face do réu Paolo de Filippis, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição do píer construído nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante da CETESB, que assinará o termo de demolição. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que seja intimado, juntamente com a União Federal (SPU), a tomar as providências necessárias em relação à verificação de efetiva regularidade ou não do píer existente no imóvel vizinho ao do réu Paolo de Filippis (vide fotos às fls. 314/315), com subsequente informação nestes autos acerca dos atos realizados, na esfera administrativa ou judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

0001658-16.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO GABACI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Despacho/Carta Precatória _____ Fl. 240: Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na oitiva da informante APARECIDA MIANTE, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Campinas-SP, objetivando à sua oitiva, podendo ela ser encontrada no endereço situado à Rua Mágdo Furtado, nº 385, Parque Universitário - Campinas/SP.A informante deverá ser advertida que em caso de ausência injustificada ao referido ato processual, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.Sirva este como Carta Precatória.Intime-se.

0002235-91.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES

Em 8 de agosto de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade de Limeira-SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Jucá Lisboa, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi iniciada a audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO nos autos e entre as partes supramencionadas. Apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho; a ré Antônia e seu advogado, Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863. Iniciados os trabalhos, foi apresentada a proposta de suspensão condicional do processo à acusada Antônia de Oliveira Alves pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) solicitar prévia autorização do Juízo, para ausentar-se do Estado, por mais de 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, até o dia 10 dos meses pares (fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro) ou no primeiro dia útil subsequente, a fim de justificar suas atividades e comprovar seu endereço; c) comunicar mudanças de telefone e endereço, ainda que dentro da própria Subseção Judiciária; d) apresentar, no 12º e 24º meses de suspensão, certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal e da Justiça Estadual (Distribuição, Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios), sendo todas do seu domicílio; e) pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade a ser indicada por este juízo, estipulada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em cinco vezes iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), com a primeira parcela e vencer no dia 10/09/2016 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Após, o MM. Juiz advertiu a acusada de que: 1) uma vez aceita a proposta, a inobservância de qualquer das condições fixadas acarretará a revogação da suspensão e o prosseguimento da ação criminal em seus ulteriores termos; 2) a suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processada por outro crime; 3) a suspensão poderá ser revogada se, durante o período de prova, vier a ser processada por contravenção penal; 4) não correrá a prescrição durante o período de prova; 5) o processo não poderá ser suspenso sem a aceitação clara e inequívoca dela e de seu defensor; 6) a aceitação da proposta de suspensão não implica, em nenhuma hipótese, a admissão de culpa; 7) aceita a proposta de suspensão e findo o prazo fixado sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos; e 8) rejeitada a proposta de suspensão, o processo seguirá em seus ulteriores termos, na forma da lei. Consultada a ré e seu defensor, disseram que ACEITAVAM a proposta. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: De acordo com o artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/1995, em face da aceitação da proposta formulada pelo MPF, homologo a suspensão condicional do processo nos termos das condições assinaladas nas letras a; b; c, d e e, com as observações constantes nos itens 1 a 8. Em relação ao pagamento da prestação pecuniária (item e), fica ainda advertido(a) o(a) acusado(a) de que deverão ser feitos depósitos judiciais vinculados a este processo, a serem realizados na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Dr. Trajano de Barros Camargo, 228, em Limeira-SP. Os valores vertidos a título de prestação pecuniária serão posteriormente destinados a entidade social sem fins lucrativos, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do C.JF. Os comprovantes de depósito deverão ser apresentados nesta vara bimestralmente, na mesma data em que a ré comparecer para justificar suas atividades e comprovar seu endereço. O atendimento ao público na Justiça Federal ocorre de segunda a sexta, das 9 às 19 horas Não havendo revogação do benefício durante o período de prova, tomem os autos conclusos para declaração da extinção da punibilidade em relação à ré. No que tange ao réu EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, para o qual não foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, não vislumbro a presença de causa de absolvição sumária, tampouco vícios a serem sanados ou nulidades a serem reconhecidas, devendo o feito prosseguir em relação a ele. Em razão disso, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 43) e da testemunha de defesa Zenilda Rodrigues dos Santos. Prazo de cumprimento: 60 dias. Sem prejuízo, fica desde já designado o dia 26/01/2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Monami Cristina Cardoso e Marlos Almeida da Silva Santos, bem como para interrogatório do réu. Expeçam-se mandados. Dada a ausência do advogado do réu Evaldo, publique-se este termo de audiência no Diário Eletrônico. Por fim, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15/15v revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação da requerida para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/13v), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fls. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0003043-89.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 11). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15/15v revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Tem-se a notificação da requerida para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fls. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0003045-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ONIVALDO QUEIROS DE MATOS

Verifico que o endereço do requerido declinado na peça inicial diverge daqueles constantes no contrato e na notificação extrajudicial (fls. 02, 06 e 12). Nesse passo, considerando que não se esclarece se houve ou não atualização cadastral por parte da devedora perante a cedente ou cessionária antes da constituição em mora, manifeste-se a CEF sobre a sobriedade divergência, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0003047-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILSON JOSE DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15/15v revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação da requerida para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/13v), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fls. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-30.2014.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a Autarquia Previdenciária. Cumprida à fl. 188/189 a providência determinada em sentença, para averbação dos períodos como especiais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011555-85.2015.403.6105 - RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO(SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o reconhecimento do adicional de insalubridade no período de 06/02/2002 a 29/03/2014, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo (estatutário), e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/08/2014. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 163/172, requerendo a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fls. 174. Intimadas as partes a se pronunciarem sobre: (i) legitimidade passiva do INSS, na linha do art. 94, 1º, da Lei nº 8.213/91; (ii) manutenção ou perda da qualidade de segurado perante o RGPS, conforme arts. 11 a 15 da Lei nº 8.213/91; e (iii) contagem recíproca do tempo de serviço prestado para o Governo do Estado de São Paulo, a teor do art. 201, 9º, da CF/88 e arts. 94 e ss. da Lei nº 8.213/91. O autor reiterou que preenche os requisitos para a aposentadoria pleiteada (fls. 177/178). O INSS pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 179/186). É o relatório. Decido. A parte autora requer do INSS o reconhecimento e a conversão dos períodos de 06/02/2002 a 29/03/2014, alegadamente laborado em condições insalubres, perante o Estado de São Paulo (estatutário), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS. Para comprovação, foram apresentados demonstrativos de pagamento referentes ao período pretendido. Assiste razão à autarquia previdenciária quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme argumentado em seu arrazoado de fls. 179/186. Observo dos autos que o último recolhimento do autor para o RGPS, conforme CTPS e CNIS (fl. 29), data de 31/03/2002, como contribuinte individual. Posteriormente, de 06/02/2002 a 29/03/2014, trabalhou como estatutário para o Governo do Estado de São Paulo, sendo este o último vínculo laboral constante do CNIS (fls. 29 e 33). O INSS é parte ilegítima para figurar em lides cuja questão debatida é o reconhecimento da especialidade de período vinculado a regime próprio de Previdência. A pretensão deve ser deduzida em face da respectiva entidade de previdência, a fim de que ela emita certidão de tempo de contribuição, se for o caso, com o reconhecimento da especialidade do período, para, então, ser averbada perante o INSS em contagem recíproca de tempo de serviço, com a devida compensação financeira prevista no art. 201, 9º da Constituição Federal e art. 94 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DE 85 DB. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. I - O reconhecimento de eventual especialidade das atividades exercidas e a respectiva conversão, é atribuição do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 01.12.1991 a 30.06.1999, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social (IPREMM). II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. IV - O laudo do perito judicial aponta que o autor esteve exposto à associação de agentes (ruídos e óleos graxos), prejudiciais à saúde do trabalhador, nos períodos de 01.12.1987 a 30.11.1991 e de 01.07.1999 a 31.08.2005, em que trabalhou vinculado ao RGPS, na função de trabalhador braçal e tratorista/operador de máquina, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum. V - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (AC 00018875820044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 .FONTE REPLICACAO:.) Além disso, como dito, o último recolhimento ao RGPS se deu em 31/03/2002, tendo havido, na DER (19/08/2014), perda da qualidade de segurado. Dessa forma, o autor deixou de observar os termos do art. 99 da Lei 8.213/91, que dispõe que: O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Diz, ainda, o art. 94, 1º, da Lei de Benefícios da Previdência Social: A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Ou seja, para que o autor possa requerer a averbação do tempo de serviço/contribuição prestado perante ente público sob regime estatutário, deve estar filiado ao Regime Geral de Previdência Social, e não meramente inscrito, o que não ocorreu no caso concreto. Por isso, não merece reparos a conclusão da autarquia previdenciária na Verificação de Indeferimento Administrativo de fls. 183/184, item 8, segundo a qual [p]ara que se possa computar períodos de CTC em contagem recíproca, necessário se faz que o segurado retorne ao RGPS após sua saída do RPPS. Esse retorno demanda a existência de contribuições para o regime geral (RGPS), não bastando estar inscrito. Logo, considerando que o último vínculo laboral do autor é estatutário, que ele não está filiado ao RGPS atualmente e que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS também quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do RGPS. Ressalva-se a possibilidade de análise ulterior e oportuna da averbação e contagem recíproca, em tese, se o autor vier a filiar-se ao RGPS futuramente. Nesse trilhar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COM A RESSALVA DA INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] IX. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária, porquanto, por ser o autor funcionário público estatutário, submetido a regime próprio de previdência, o benefício resultante da contagem de tempo de serviço deverá ser concedido e pago pelo Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba/SP, nos termos do artigo 99 da Lei n. 8.213/91, não se inserindo na competência estabelecida pelo artigo 109 da Constituição da República, devendo o feito, em face de tal pedido, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. X. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1970 a 31/07/1971 e 08/08/1973 a 21/06/1990, e determinar a expedição da respectiva certidão de tempo, com as devidas observações quanto à falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/91. XI. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que se julga extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (AC 00298262320034039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do réu. Custas ex lege. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em relação à preliminar de prescrição alegada pela CEF, não obstante sua alegação de que os fatos narrados pelos autores independeriam de sua apuração pelo juízo criminal, depreende-se que os danos narrados pelos requerentes teriam resultado justamente da conduta apurada na ação criminal pela então funcionária da requerida, cabendo, assim, por ora, concluir-se pela aplicação ao caso vertente do artigo 200 do Código Civil, que prevê que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Nesse passo, tendo em vista que a sentença criminal transitou em julgado em 19/08/2013 (fl. 48), a teor do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, rejeito, por ora, a preliminar de prescrição aventada pela CEF. Em prosseguimento, considerando a manifestação da requerida, designo audiência de instrução para o dia 14/09/2016, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como colhidos os depoimentos pessoais dos autores. Tendo em vista que a parte requerida já arrolou testemunhas às fls. 47, verso, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do CPC, sob pena de preclusão. Cabe advertir que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência aos requerentes do documento juntado pela CEF à fl. 148. Intimem-se.

0002344-35.2015.403.6134 - MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 74/101, sobre a qual a autora se manifestou (fls. 154/165). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme verificado às fls. 142/143, a especialidade do período de 01/02/1984 a 28/05/1990 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto aos períodos de 08/10/1998 a 08/08/2003 e a partir de 13/09/2004 (sanando-se o erro material contido na inicial). Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfillhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em

06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para

comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/1998 a 08/08/2003 e a partir de 13/09/2004.Deve ser averbado como especial o intervalo entre 01/08/2000 e 31/10/2002, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 134/136 prova a exposição a ruídos de 92,7 dB durante a jornada de trabalho na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A. Os períodos de 08/10/1998 a 31/07/2000 e de 01/11/2002 a 08/08/2003 são comuns, já que a exposição a ruídos inferiores a 90 dB, nessa época, não autoriza o reconhecimento da especialidade. Quanto a esse primeiro vínculo, deve-se mencionar, ainda, que o PPP de fls. 50/51 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, contra os demais agentes agressivos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.Com relação ao segundo período, laborado na mesma empresa, deve ser averbado como especial o intervalo entre 01/10/2006 e 14/07/2014, em que a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, mensurados em 85,6 dB, restou demonstrada pelo PPP de fls. 52/53. Para o período de 13/09/2004 a 30/09/2006, citado documento declarou que o ruído de 91 dB era eventual, não podendo o intervalo ser computado como especial.Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (fls. 142/143), com a devida conversão, emerge-se que a autora possui, na data da citação, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ocorre que, no curso da demanda, conforme comprova o extrato do CNIS de fls. 169, a parte autora passou a usufruir de aposentadoria por idade (NB 173.751.887-0), com data de início do benefício em 15/04/2016, razão pela qual, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, pois, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013 .Fonte_Republicação:.)Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, a autora deve optar pela aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 15/04/2016, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/11/2015, descontando-se as parcelas inacumuláveis, não sendo possível mesclar benefício por idade desde a sua DIB até o início da aposentadoria por tempo de contribuição, o que implicaria inadmissível desaposentação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSAO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/2000 a 31/10/2002 e de 01/10/2006 a 14/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 25/11/2015, com o tempo de 30 anos, 2 meses e 07 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos expostos na fundamentação, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000554-79.2016.403.6134 - JADISON BRINATI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JADISON BRINATI move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período

descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/05/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/88, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 90/102. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do

trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 23/05/2015, alegadamente laborado em condições perigosas. Para comprovação, o autor apresentou o PPP de fls. 48/49, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, comprovando que desempenha a função de guarda municipal, o que coloca em risco sua integridade física.Ocorre, contudo, que a periculosidade não é mais considerada como agente de risco ensejador da contagem de tempo especial. Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 48/49 declara a ausência de fatores de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.Assim sendo, não cabendo mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional, não é possível acolher o pedido do autor.Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000932-35.2016.403.6134 - EDISON LUIZ GERALDO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON LUIZ GERALDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à especial. Pede o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/09/2007, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/126.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que dizArt. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)⁶ O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)⁷ O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ⁸ Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Por sua vez, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/09/2007, alegadamente laborado em condições especiais na Globe Química S/A. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45. Contudo, tal documento declara que o requerente, durante a jornada de trabalho, estava exposto a ruídos de 82 dB, nível inferior aos limites de tolerância. Além disso, o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, contra os fatores de risco nele descritos, ficando descaracterizadas as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001159-25.2016.403.6134 - CLAUDINEI ALCAZAR LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI ALCAZAR LOPES move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/07/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 74. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/103, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 106/110. O autor pleiteou a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a especialidade requerida (fl. 111). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas,

estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefero o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De fls. 2, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1990 a 30/01/1997 e de 03/02/1997 a 03/07/2015, alegadamente laborados em condições perigosas. O período de 14/05/1990 a 28/04/1995 deve ser computado como especial, pois o autor comprovou, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53, que desempenhou a função de vigilante na empresa Raizen Energia S/A. Dessa forma, o autor enquadra-se em categoria profissional, prevista no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Em relação ao segundo período, o autor apresentou o PPP de fls. 55/56, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, comprovando que desempenha a função de guarda municipal, o que coloca em risco sua integridade física. Ocorre, contudo, que a periculosidade não é mais considerada como agente de risco ensejador da contagem de tempo especial. Para os intervalos de 29/04/1995 a 30/01/1997 e de 03/02/1997 a 03/07/2015, que o autor pretende ver reconhecidos, que são posteriores ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Entretanto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 51/52 e 55/56 declaram a ausência de fatores de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido. Não há razão para descon siderar as informações contidas nos PPPs apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização. Assim sendo, não cabendo mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional, não é possível a averbação da especialidade pretendida para os intervalos a partir de 29/04/1995. Reconhecido o intervalo de 14/05/1990 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/05/1990 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001761-16.2016.403.6134 - GERSON FRANCISCO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002617-77.2016.403.6134 - IVAN NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado.Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

0002618-62.2016.403.6134 - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor busca, na presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário para a concessão de aposentadoria especial desde DER, em 07/06/2013, e que, nesse sentido, para a aferição do proveito econômico os valores recebidos administrativamente devem ser descontados, intime-se a parte autora para emendar sua inicial, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-lo aos termos dispostos nos artigos 291 e seguintes do CPC. Após, tomem os autos conclusos.

0002674-95.2016.403.6134 - CELIO VICENTE LAUREANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autoconposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002686-12.2016.403.6134 - CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 40/45 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0002690-49.2016.403.6134 - PLINIO GONCALVES DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002706-03.2016.403.6134 - MARIALDA DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.123,77 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 5.189,82. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0002711-25.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito anteriormente nomeado encontra-se impossibilitado de realizar perícias por motivos de saúde, determino seja a prova realizada pelo médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 30/08/2016, às 13h30, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Mantenho os quesitos do juízo de fls. 146/147, sendo que os da parte autora encontram-se à fl. 11. Intimem-se.

0002713-92.2016.403.6134 - MARCOS SILVA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002889-71.2016.403.6134 - JOSE CLAUDIO MARCELINO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Cláudio Marcelino move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção de seu saldo em conta do FGTS. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2016). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002927-83.2016.403.6134 - DANIEL MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002931-23.2016.403.6134 - VALDEMIR CHRISTINELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0002951-14.2016.403.6134 - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0002955-51.2016.403.6134 - ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria para exclusão do fator previdenciário, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003022-16.2016.403.6134 - ODETTE GAZZETTA DELGADO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DE REG. IMOVEIS, TITS. E DOCS., CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD. E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE NOVA ODESSA

Trata-se de ação declaratória manejada em desfavor do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Odessa/SP e outro, visando, em suma, provimento jurisdicional que levante a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 6825, dando-se concretude à carta de remição expedida pelo SAF - da Comarca de Sumaré. De proêmio, verifico, em sede de cognição sumária, que as condições mencionadas na peça inicial não emanaram deste juízo. Observo, ainda, que o próprio magistrado que determinou a expedição da carta de remição assinalou a necessidade de se pleitear o levantamento das condições diretamente nos processos de onde as ordens judiciais partiram (fl. 94). Nesse contexto, considerando a competência funcional deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ausência de interesse de agir, nos termos do art. 10 do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, tendo em vista a narrativa de remição da dívida tributária que ensejou a penhora judicial discutida nos autos (depósito em torno de R\$ 18.200,00 em 2005 - fls. 84/85 e 88/94), comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0003029-08.2016.403.6134 - FABRICIO JOSE DA COSTA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 74/80 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0003048-14.2016.403.6134 - ARNALDO NUNES DA CUNHA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.464,76 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0003050-81.2016.403.6134 - MARCIO ALEXANDRE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor busca, na presente demanda, a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o acidente sofrido em 02/11/2004, e, tendo em vista que o autor já ajuizou ação pleiteando aposentadoria por invalidez a partir de citada data, segundo provam os documentos de fls. 429/441, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, a fim de emendar sua inicial, para adequá-la de modo a respeitar a coisa julgada nos autos 0009683-41.2006.403.6302. Consequentemente, deverá ser retificado o valor da causa, conforme o proveito econômico que pretende ser auferido. Após, tornem os autos conclusos.

0003104-47.2016.403.6134 - ELIZABETH DO LAGO(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, em que a autora, ELIZABETH DO LAGO, busca provimento jurisdicional que a reintegre no Programa Minha Casa Minha Vida, assegurando-lhe, ao final, a entrega de unidade habitacional no empreendimento Residencial Bosque das Árvores. Relata a autora, em suma, ter sido sorteada no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo apresentado a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal. Conta que, para sua surpresa, seu nome foi excluído da lista definitiva dos contemplados em razão de figurar como proprietária de outro imóvel (matrícula n. 35.537 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara d'Oeste/SP). Ocorre que, prossegue a postulante, referido imóvel é de propriedade exclusiva de seu ex-cônjuge, Sr. Marcos Antônio Ferraz, o qual deixou de proceder à devida averbação na matrícula. Relata que a titularidade exclusiva do bem em favor do ex-cônjuge restou definida no bojo da ação de separação judicial consensual n. 103/2001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste. Assevera, ainda, que o prazo assinalado pela requerida para a apresentação da matrícula atualizada do imóvel é exíguo, notadamente à luz das providências solicitadas pelo CRI de Santa Bárbara d'Oeste. Sustenta, enfim, não ser proprietária de nenhum imóvel, conforme carta de sentença oriunda dos autos da ação consensual, daí dimanando a ilegitimidade do motivo de sua exclusão do Programa MCMV. É o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em apreço, verifico que a intimação de fl. 85 não traz informações precisas acerca do imóvel que subsidiou a exclusão do nome da autora do programa em tela, de modo que não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, que o bem declinado na peça inicial coincide com aquele referido no Motivo do Indeferimento. Nesse passo, e considerando a necessária observância da disciplina do programa governamental mencionado na inicial - o qual, aliás, encontra fundamento no direito social à moradia -, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Entretanto, com o escopo de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo de maior dificuldade para a restauração do status quo ante, vislumbro consentâneo, no caso em tela, deferir parcialmente a tutela de urgência requerida, apenas para determinar que Caixa Econômica Federal reserve uma unidade habitacional no empreendimento residencial Bosque das Árvores até eventual deliberação ulterior em sentido contrário (fl. 85). Intime-se a CEF, na pessoa de representante legal, pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/10/2016, às 14h20, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008187-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) HELENO BON(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JORG DIETER ALBRECHT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTERTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002054-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO STIVAL BUZZO X DANIEL STIVAL BUZZO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002435-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA MENTA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0003720-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEVERSON HENRIQUE LUZETTI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0004503-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0004665-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP071237 - VALDEMIER JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0005186-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTERTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0005701-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA BOLDRINI LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0005837-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0005984-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO GONCALVES DIAS LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006010-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ZANON IMOVEIS S/C LTDA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006011-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ZANON IMOVEIS S/C LTDA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006305-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORGE A GUIDOLIN ADVOCACIA S/C(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006388-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TIPOGRAFIA ROVANI LTDA(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006559-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Interposto recurso de apelação pela exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007270-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO RAGAZZO FILHO ME X PEDRO RAGAZZO FILHO - ESPOLIO(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 190/193, informou a inexistência de inventário em nome do coexecutado Pedro Ragazzo Filho, requerendo a citação do seu espólio nas pessoas identificadas a fls. 190. Requer, ainda, a conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema bacenjud, caso o espólio não efetue o pagamento da dívida após devidamente citado. Por fim, pede o reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 51.396 e 105.590 do CRI de Americana/SP, com a consequente determinação de penhora sobre a parte ideal fraudulentamente alienada. Decido. Primeiramente, diante da juntada de documentos (fls. 283/289), cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se o redirecionamento da execução contra o espólio é admitido quando o falecimento do executado ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Os documentos juntados pela exequente comprovam a citação do coexecutado a fls. 26v, o óbito do Sr. Pedro Ragazzo Filho, bem como a inexistência de inventário em seu nome (fls. 202/204). Sendo assim, expeça-se mandado de citação do espólio de Pedro Ragazzo Filho na pessoa de seus herdeiros identificados a fls. 205/209. Quanto à aventada fraude à execução, observo que o referido instituto é regido pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. No caso em exame, denota-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 01/01/1994 e a execução fiscal foi ajuizada em 23/02/1994 (perante a Justiça Estadual), sendo o coexecutado citado em 13/07/1994 (fls. 26v). Aos 14/07/2008 e 17/07/2008, o coexecutado transmitiu parte ideal dos imóveis objeto das matrículas nºs 105.590 e 51.396 para Pedro Henrique Petinon Penteado e Judith Ragasso, respectivamente (fls. 250/258). Embora exista penhora de ativos financeiros nos autos, dessume-se que a referida constrição não é suficiente para garantir a execução integralmente. Nesse cenário, houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pela devedora de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Ante o exposto, reconheço a fraude à execução na alienação, pelo coexecutado, das partes ideias dos imóveis matriculados sob os nºs 51.396 e 105.590, do 1º CRI de Americana, pelo que declaro a ineficácia da alienação perante a exequente. Proceda-se à penhora e avaliação da cota parte alienada fraudulentamente. Expeça-se o necessário. Após a consumação da penhora sobre a parte ideal dos supracitados imóveis, proceda-se à intimação das pessoas identificadas a fls. 205/209 acerca das constrições efetuadas nestes autos, inclusive da penhora de ativos financeiros (fls. 84/85 e 101). Ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpra-se e intemem-se.

0009001-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA X LENI SOLANGE FERNANDES MARETI X VALDEMAR MARETI X SALVADOR FERNANDES (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0009536-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRAL LTDA

Defiro, em parte, o pedido de fls. 27. Providencie a secretária a pesquisa de bens através dos sistemas postos à disposição deste Juízo. Caso tal pesquisa reste positiva, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Não sendo encontrados bens penhoráveis do devedor, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0011313-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X KARINE BATAGIN BACCHIN CANDIDO ME (SP236362 - FABIOLA LURDES SCARPELIN ANDIA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0013760-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA. (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0015456-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANTALIA TEXTIL LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001604-14.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIGOTEX CALCADOS LTDA - ME X IVANIL APARECIDA ZAGO ESTEVAN X GERVASIO ESTEVAM X REINALDO ESTEVAM(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Fls. 220/221: recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos. Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros, em face da exclusão do Sr. Gervásio Estevam do polo passivo da presente execução fiscal, aplicando-se o disposto no art. 1.022 do CPC. Com efeito, reconhecida a impertinência subjetiva passiva do sócio no feito executivo, com a consequente exclusão do polo passivo, desponta insubsistente eventual penhora realizada em seus bens. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEVANTAMENTO DA PENHORA - MEAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO - VERBA HONORÁRIA - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE - APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Não foi determinada, pela sentença, a exclusão do sócio-gerente VICENZO PICARELLI do polo passivo da execução fiscal, estando ausente, portanto, nesse aspecto, o interesse da União em recorrer. 3. Tendo sido reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, o levantamento da constrição judicial que incidiu sobre a sua meação é medida que se impõe, salvo se se tratar de bens indivisíveis, caso em que a penhora deverá ser mantida sobre a totalidade dos referidos bens, reservando-se ao cônjuge meeiro a metade do preço obtido para cada um dos bens penhorados. 4. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que restou vencida, arcar com o seu pagamento, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da embargante parcialmente provido. Apelo da União parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Remessa oficial, tida como interposta, improvida. Sentença reformada, em parte. (AC 00040869520104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2016) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, passando a consignar a determinação para o levantamento da constrição efetuada sobre valores pertencentes ao Sr. Gervásio Estevam. Providencie a secretaria a expedição alvará de levantamento do valor constrito à fl. 90. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000883-28.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AQUILA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS(SP099572 - ADRIANO VILELA GIOMETTI)

A parte excipiente, por meio da petição fls. 16/27, sustenta, em síntese, ter ocorrido a prescrição em relação à cobrança dos valores que ensejaram a inscrição em dívida ativa. Decido. De proêmio, a despeito de as alegações da parte requerente relacionarem-se à suposta ocorrência de prescrição, tenho que, no caso vertente, a questão a ser analisada nesta sede de cognição remete, em verdade, à decadência dos créditos objeto de debate. De acordo com documentos juntados pela exequente, foram apresentadas pela excipiente Declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), das competências de 2008/2009/2010, em 19/01/2012 (fls. 48, 54 e 60). Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, em razão do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e

não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e especificamente em relação ao ITR:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO AMPLIA PRAZO DECADENCIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Apelação da União. O Imposto Territorial Rural - ITR de 2004 é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo pagamento parcial enseja o lançamento suplementar de ofício para o qual a Administração dispõe o prazo decadencial de 5 anos, contado do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). 2. O prazo decadencial assim iniciado não se interrompe nem se suspende (Código Civil, art. 207). A intimação do contribuinte para apresentar documentos no curso do processo administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial, porque não está comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hábil a caracterizar ilícito tributário e justificar a ampliação do prazo decadencial, nos termos da jurisprudência sobre o tema (REsp 766.050-PR, representativo da controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção/STJ). 3. Notificado o contribuinte após o transcurso do prazo decadencial quinquenal, está consumada a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 4. Recurso adesivo do autor. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (R\$ 7.962.157,11/julho/2010). São observados apenas o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas do 3º desse artigo). Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 10 mil fixados na sentença. 5. Apelação, remessa de ofício e recurso adesivo desprovidos.(AC 00339437620104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:783.)De acordo com as informações prestadas pela exequente, os créditos tributários teriam sido constituídos por meio de notificações de lançamento, expedidas pela autoridade fiscal na data de 25/03/2014, sendo o contribuinte notificado em 16/04/2014. Ou seja, do que se apura neste momento, pelos documentos constantes nos autos, as notificações realizadas visavam à constituição de créditos tributários referentes às competências de 2008/2009 e 2010, do que se deflui que o excipiente já teria recolhido, à época própria, certa quantia, já que as cobranças dizem respeito a imposto suplementar de fato gerador ocorridos em 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010. Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam, ao menos a esta altura, que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que enseja a aplicação, conforme acima explanado, nesta sede de cognição sumária, do artigo 150, 4º, do CTN, o qual, aliás, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na hipótese vertente, portanto, o prazo decadencial a ser observado deve considerar a data do fato gerador do tributo em cobro, o que, no caso do ITR, representa o primeiro dia do exercício, conforme preveem os artigos 4º da Lei nº 8.850/94 e 1º da Lei nº 9.393/96. Pelos documentos e alegações colacionados, denota-se, ao menos neste momento, que os lançamentos suplementares referiram-se às declarações dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 devendo ser considerada, assim, como datas dos fatos geradores dos aludidos tributos os dias 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010, respectivamente. Também se observa, de acordo com a documentação acostada, que todas as notificações dos lançamentos suplementares teriam ocorrido em 16/04/2014 (fls. 52/58 e 64). Dessume-se assim, em sede de cognição superficial, a existência de elementos que indicam que houve, nesse interregno, o transcurso de mais de cinco anos com relação às competências de 2008 e 2009, o que, a teor do entendimento ora esposado, indica, neste momento, ter ocorrido a decadência quanto aos créditos de ITR relativos a estas competências. Verifico ainda não haver nos autos indícios a apontar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações que afastariam a aplicação do termo inicial previsto pelo 4º do artigo 150 do CTN, segundo dispõe o próprio dispositivo. Com relação aos créditos relacionados à competência de 2010, considerando a data do fato gerador do tributo em cobro, qual seja, 01/01/2010 e a data da notificação do contribuinte (16/04/2014), não há o que se falar em decadência. Por consequência, admitindo-se a data de 16/04/2014 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 24/03/2015, não há que se falar em prescrição com relação à competência de 2010, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Publique-se. Intime-se. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com relação às CDAs nº 80 8 14 000235-55 e 80 8 14 000237-17 em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário (art. 269, IV, c/c art. 156, V, do CTN). Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80 8 14 000236-36, defiro o requerimento da exequente a fls. 45v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intinando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002170-26.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABEL MONTANARI(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002610-22.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLATT MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA(SP349679 - KAILO ALMEIDA FONSECA E SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

Expediente N° 1302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012852-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-26.2013.403.6134) NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0014240-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-34.2013.403.6134) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, nos termos do art. 10 do CPC, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 136/142.No mesmo prazo deverá esclarecer o fato da empresa incorporada, Canbras TV a Cabo Ltda, extinta em razão de sua incorporação pela empresa Vivax Ltda (fls. 19/21), que posteriormente veio a ser incorporada pela empresa embargante (fls. 40/42), ter efetuado a inclusão dos créditos tributários objeto dos presentes embargos em programa de parcelamento. Após, voltem os autos conclusos com brevidade.Int.

0002652-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-52.2016.403.6134) COMERCIAL FRANCOSO LTDA(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002882-79.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-02.2013.403.6134) SUPERMERCADO J S LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X SUELI APARECIDA FIRMINO SANTOS(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X LUIZ SERGIO SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os presentes embargos foram apresentados por curador especial nomeado para defesa da parte executada citada por edital.Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010).Posto isso, não obstante a regra contida no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/1980), na trilha da jurisprudência acima explanada não há que se exigir do curador especial a comprovação da realização da penhora nos autos executivos para o recebimento dos embargos à execução fiscal.Observo, entretanto, que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, decisão de nomeação de advogado dativo e respectiva certidão de publicação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002885-68.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) WALDIR PASCHOALIN X EDNA SIMOES PASCHOALIN(SP136040 - LUCIANA CIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0003193-07.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) ALZIRA DA SILVA RODRIGUES(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0000772-10.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) ISRAEL OLDECIR MATURI X SUZELEI PASCHOALIN(SP344405 - BRUNO RENAN DA SILVA E SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0002638-53.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-10.2013.403.6134) ALINE CIBELE CORRAL SHOJI X BELISA THAIS CORRAL ROMANO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP bem como do seu retorno do E Tribunal Federal da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença/acordão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010731-10.2013.403.6134.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004557-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X AMERICANA SERVICOS DE CARGA SC LTDA X GILBERTO GUILHERME RUAS X RUI DE CASTRO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

Cumpra-se a decisão proferida em sede de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela exequente, mantendo-se os sócios co-executados, constantes da CDA, no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, publique-se a decisão de fls. 492/495 e o presente despacho, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Fls. 492/495. Às fls. 451/452 a parte exequente pleiteia o reconhecimento de fraude à execução na transmissão dos imóveis matriculados sob o nºs 38.069 no 1º CRI de Sorocaba/SP e 5.246 no CRI de São Pedro/SP. Considerando que os imóveis foram transmitidos pelo coexecutado incluído na CDA, foi determinada a intimação da exequente para que esclarecesse o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Devidamente intimada, a exequente informou que a inclusão dos sócios na CDA teve como pressuposto o art. 124, II, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, aduzindo, contudo, que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, o que legitimaria o redirecionamento da cobrança em face dos sócios (fls. 489). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme admitido pela própria exequente, a inclusão dos nomes dos sócios nas certidões de dívida ativa deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão dos sócios na CDA. Nessa medida, considerando que a legitimidade passiva dos embargantes no feito executivo decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal, que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e tão só agora são suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO

ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constata-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso no patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item nº 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] . 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora em 27/06/1998 (fls. 10v), o que, com fulcro na supracitada súmula, justificaria a responsabilização dos sócios no polo passivo do presente feito. Por outro lado, considerando, que o Supremo Tribunal Federal, repita-se, declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, não legitimando a responsabilização dos sócios automaticamente sob esse fundamento, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, a responsabilização/manutenção dos sócios administradores com base nas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, notadamente nos casos em que já tivesse sido caracterizada a dissolução irregular da empresa. Embora tenha sido proferido despacho para que fosse procedida a citação dos co-executados, dessume-se que tal determinação não fora feita com base na dissolução irregular e sim porque os sócios haviam sido incluídos automaticamente na execução nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 (declarada inconstitucional), eis que inexistente, naquele momento, petição da exequente requerendo o redirecionamento ou até mesmo a manutenção dos sócios com base nas circunstâncias previstas no artigo 135, III, do CTN. Com efeito, apenas quando provocada para se manifestar acerca dos motivos que ensejaram a inclusão dos sócios na CDA foi que a exequente abordou a questão da dissolução irregular da sociedade, ou seja, em 20/01/2016, mesmo já havendo a constatação de tal fato desde 27/06/1998. Sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que, na hipótese de dissolução irregular, o lustro prescricional se inicia a partir do momento em que restou constatada a dissolução irregular da empresa executada nos autos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - 1. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária deve ser considerado como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2009. No caso em exame, seja levando em consideração a data de citação da empresa executada (29/06/1999 - fls.340), bem como a data da dissolução irregular (27/06/1998), impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente quanto à responsabilização dos sócios, posto que o pedido para manutenção/redirecionamento foi realizado quase 20 anos depois, não sendo o caso de aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios. 2. No presente caso, em 2012, a União teve ciência de que a empresa não se encontrava estabelecida no local de seu registro. Considerando que a exequente pugnou, em 2013, pelo redirecionamento da execução fiscal em face dos representantes legais da empresa, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0005388-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição intercorrente, restaria inviável o redirecionamento, pois não demonstrado nos autos se os sócios indicados pela exequente na CDA eram responsáveis pela administração da empresa quando da dissolução irregular, havendo a possibilidade de muitos deles já não mais pertencerem ao quadro societário à época do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014. 2. Agravo Regimento da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014) Ante o exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, reconheço a prescrição intercorrente para o redirecionamento, determinando a exclusão dos sócios indicados na CDA de fls. 02 do polo passivo da lide. Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva dos sócios no feito executivo, indefiro o pedido de fls. 451/452. Oportunamente, ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos para os patronos do excipiente de fls. 201/218. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do

feito, no prazo de 30 dias.

0004611-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BARBOSA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008480-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009004-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LEMAR AMERICANA LTDA X EDUARDO PAZINI X SANDRA PAZINI(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010664-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FOGANHOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Indefiro a nomeação de bens à penhora, considerando a recusa da parte exequente. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012834-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FMC - SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o coexecutado, Francisco Ricardo Martins, para que se manifeste, em de 05 dias, sobre a petição de fls. 173/175. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a fls. 79 foi juntada a procuração da pessoa jurídica e não da pessoa física coexecutada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000985-16.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 26/27, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens no prazo de 15 (quinze) dias.

0002651-52.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRANCOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

Expediente N° 1303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0003023-35.2015.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA E SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

Reconsidero o r. despacho de fls. 325, para NOMEAR o advogado Dr. Nelson Luiz Modesto Junior, OAB/SP n 331.533, para a apresentação da resposta à acusação em favor do acusado Nacélio Lima da Silva e para NOMEAR a advogada Dra. Renata Marques da Silva Araújo, OAB/SP n 276.845, para a apresentação da resposta à acusação em favor do acusado Rivaldo de Souza. DEFIRO a renúncia da nomeação, apresentada pelo advogado Dr. Paulo Rodrigues Novaes, conforme folhas n 333/334. Considerando os termos do art. 27 da Resolução CJF N 305/2014, aguarde-se a solução do feito para fins de arbitramento de honorários. NOMEIO o Dr. Disney Ferreira Rodrigues, OAB/SP n 148.525, para a defesa do réu ROGÉRIO SOUSA SANTOS. Intime-se o defensor nomeado para que apresente a resposta à acusação no prazo legal. Tendo em vista a solicitação contida no Termo de Audiência juntado à fls. 330, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, dando ciência de que já consta nos autos a citação dos réus Rivaldo de Souza e Nacélio Lima da Silva, conforme fls. n 305/313. Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte do acusado ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS, conforme ata de audiência, realizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 330), bem como a sua homologação pelo r. Juízo e, considerando a necessidade de acelerar o andamento do processo e de garantir a aplicação da lei penal, DETERMINO o desmembramento do feito em relação ao acusado ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Intimado para se manifestar acerca de direito sobre o veículo FORD/Fiesta Sedan, 1.6 Flex, ano 2005, cor cinza, placas DQH 2930, município de Itaquiraí/MS, chassi 9BFZF26P758381933, Vilmar Alves Camargo, peticionou à fls.783/785, alegando que o veículo em questão lhe pertence, que não foi encontrado nada de ilícito no seu interior e que esta sendo privado de exercer livremente seu direito constitucional de propriedade. Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 794), afirmando que não há que se falar em perdimento do bem em favor da União, tendo em vista não ter sido constatada qualquer alteração estrutural ou mecânica que aparentasse relação com o transporte de mercadorias ilícitas, bem como que o bem não interessa ao processo, uma vez que já foi pericidado, não se enquadrando no artigo 91, incisos II, alínea b, do Código Penal. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Ambos os requisitos apontados foram superados, na presente situação, conforme manifestação ministerial. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). 2. Todos os requisitos foram preenchidos e o inquérito policial foi arquivado sem sequer ter ocorrido o oferecimento da denúncia, não havendo motivos para a manutenção da apreensão. 3. Apelação provida. (ACR 00179797720104014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2014 PAGINA:138.) Contudo, permanece a dúvida quanto à demonstração cabal da propriedade do bem pelo postulante, nos termos do artigo 120. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No entanto, intimado a se manifestar, Vilmar Alves Camargo veio aos autos, às fls. 783/785, afirmar que o veículo lhe pertence, porém não juntou documentos que demonstrasse sua propriedade sobre o veículo. Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais nestes autos à restituição do veículo FORD/Fiesta Sedan, 1.6 Flex, ano 2005, cor cinza, placas DQH 2930, município de Itaquiraí/MS, chassi 9BFZF26P758381933, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Condiciono, contudo, a restituição do veículo, à demonstração de propriedade por parte do interessado. Intime-se o requerente para que junte aos autos no prazo de 10 (dias), documentação que comprove seu direito sobre o bem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 467

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE (SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

USUCAPIAO

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL (SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES (SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Vicente por Miguel Kalil Tebeherani ou Tebecherani e Zuhar Luiz Kalil. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado de frente para a Rua Aleixo Garcia, nº 70, Catiapuã, em São Vicente. Aduzem que a área em questão é formada por parte de imóvel registrado em nome da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada à Rede Ferroviária S/A, consoante Escritura Pública de Compra e Venda, mas que, em virtude da parcial venda da área adquirida e da impossibilidade do registro da Escritura, pretendem regularizar a ocupação da área que lhes remanesceu. Com a inicial vieram documentos (fls.

12/111).Inicialmente o feito foi processado na 1ª Vara Cível de São Vicente.A requerimento daquele Juízo, os autores juntaram outros documentos (fls. 118/130, 164, 170, 171 e 190/192).As Fazendas Públicas do Município e do Estado manifestaram desinteresse na causa (fls. 150 e 152).Os confrontantes Ernestina Antunes Marques, Eufrasina Antunes, Irma de Lourdes Antunes Palason, Diogo Palason, Marlene da Conceição Antunes Almeida, Hermínio da Costa Almeida, Abílio Luiz Antunes, Maira Petrikis Antunes de Rezende, Maya Petrikis Antunes, Maria da Conceição Antunes Lopes, Fernando Antunes Lopes, Mariane Antunes Lopes, Lizete Lopes, Valdir Lopes, Felipe Caldereiro Lopes, Carolina Caldereiro Lopes e Aparecida Nancy Xavier Antunes afirmaram não se opor ao pedido dos autores, desde que feitas algumas retificações no memorial apresentado com a petição inicial (fls. 200/202 e 207/214).Com fundamento em informação técnica, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de sua propriedade, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 216/222, 233 e 241).Após ser declinada a competência para a Justiça Federal de Santos - 1ª Vara Federal, os autores apresentaram réplica à contestação de fls. 207/214 (fls. 250/254).A União apresentou contestação às fls. 280/296, com preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido.Réplica às fls. 302/305.Os autores juntaram documentos relativos ao processo nº 590.01.2004.008757-4, da 7ª vara Cível da Comarca de São Vicente, redistribuído atualmente a este Juízo, no qual tramita sob o nº 0008179-41.2008.403.6104 (fls. 307/363 e 659/667).Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a oral, pericial e documental, os réus Ernestina Marques Antunes e outros requereram a prova documental e a União manifestou expresso desinteresse (fls. 364, 366/369, 371, 375 e 376).Foram deferidas as provas pericial, documental e testemunhal e determinado o desentranhamento de fls. 307/363 (fl. 377).Manifestação do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 390 e 391.Foram citados por edital os terceiros interessados e os réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 393, 396, 403, 409/414 e 417/422).Noticiado o falecimento de Miguel Kalil Tebecherani, foi este substituído por seu Espólio, representado, por sua vez, pela coautora Zuhar L. Kalil (fls. 521/523, 536/540 e 552).Citados pessoalmente, os confrontantes Espólio de João Martinho de Abreu Lemos e Adelaide de Almeida Henriques não contestaram o pedido (fls. 585, 586, 638, 672, 678, 683, 684). Já a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) afirmou não se opor ao pedido dos autores, desde que feitas algumas retificações no memorial apresentado com a petição inicial (fls. 599/636).Réplica à contestação da SABESP às fls. 640/644.A SABESP juntou documentos às fls. 652 e 653.Foram redistribuídos os autos a 3ª Vara Federal de Santos em razão da alteração da competência naquela Subseção Judiciária e, posteriormente, a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 640, 680 e 681).Neste Juízo, a União, instada, juntou documentos, sobre os quais apenas o MPF manifestou-se (fls. 686, 690, 695/701, 703 e 705/709).Aleixo Cupperi Mascarenhas requereu sua integração à lide, sendo suas manifestações atuadas como Oposição nos autos apensos nº 0005679-94.2011.403.6104 (fls. 441/513, 515/520, 534, 535, 552 e 559/561).Nesses autos, o oponente requereu a proteção possessória sobre o imóvel que ocupa, situado na Rua Aleixo Garcia, nº 80, e, posteriormente, o reconhecimento de seu direito de propriedade (fls. 02/77, 84 e 85).Houve impugnação pelos oponentes União Federal, Espólio de Miguel Kalil Tebecherani e Zuhar L. Kalil (fls. 78/83, 89/91, 98/112 e 132/148).Réplica às fls. 151/163.Instadas as partes à especificação de provas, os oponentes Espólio de Miguel Kalil Tebecherani e Zuhar L. Kalil requereram a documental, oral e pericial, enquanto o oponente e a União Federal nada postularam a esse respeito (fls. 149, 151/166 e 168).O oponente acostou documentos às fls. 184/238.É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do que dispõem os artigos 685 e 686 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, este julgamento ocorre de forma simultânea ao da Oposição em apenso (autos nº 0005679-94.2011.403.6104). Passo, pois, ao exame da questão de fundo, iniciando pela Oposição, em obediência ao que dispõe o artigo 686 do CPC.Afasto as preliminares deduzidas na Oposição pelo Espólio de Miguel Kalil Tebecherani e Zuhar L. Kalil, já que à fl. 436 dos autos de usucapião está acostada a procuração outorgada por Aleixo Cupperi Mascarenhas e porque o artigo 682 do CPC permite o oferecimento da Oposição até a sentença do processo principal.Analisando, contudo, os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção de ambos os feitos sem resolução de mérito.De fato, os autores da usucapião e da oposição não têm interesse de agir no presente feito, já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo (terreno de 1.260 m2 situado na Rua Aleixo Garcia, nº 70 ou 80, em São Vicente) - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 221, 222 e 696/700 dos autos de usucapião, está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde da demarcação da linha de preamar médio feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÍÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do

princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da lide não estar cadastrado na SPU, com RIP (Registro Imobiliário de Propriedade), em nada altera a falta de interesse processual acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 221, 222 e 696/700 da usucapião não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha e em terreno acrescido de marinha demarcados nos termos do artigo 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações das partes, sendo desnecessária, por isso mesmo, a realização de perícia, tal como determinado à fl. 377 dos autos principais. Observe-se que nos autos nº 0008179-41.2008.403.6104, a União sustenta apenas a parcial abrangência de terrenos de marinha pelo imóvel vizinho a destes autos com base nas mesmas demarcações, tendo reconsiderado sua manifestação inicial fundamentada na Informação Técnica nº 5.219/2005 (fls. 238 e 663 dos autos de usucapião). De igual forma, em relação ao outro feito aludido à fl. 665, pode-se observar que imóveis vizinhos efetivamente podem não abranger terrenos da União, dada a forma irregular desses terrenos (fls. 698 e 700 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES FEITOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora da usucapião, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus contestantes (União Federal, SABESP e Ernestina Marques Antunes e outros) nos valores de R\$ 1.000,00 para cada um desses três réus (CPC, artigo 85, 8º). Condene ainda a parte oponente ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no valor de R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0009087-25.2013.403.6104 - AUREA REIS SANTOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls 87/88: Considerando a data do protocolo da petição, concedo o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0006248-90.2014.403.6104 - MARIA ROZARIA DA SILVA ARRUDA X FRANCISCO JOSE BORDAO ARRUDA(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X WILLIAM HOWARD BILSLAND X DEREK HOWARD BILSLAND

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Maria Rozaria da Silva Arruda e Francisco José Bordão Arruda. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na Travessa José Veneza Monteiro, 121, no Município de Peruíbe (parte do lote 04 da quadra 13). Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 73/75, com os documentos de fls. 76/79. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 155), foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 138/140, sobre os quais não se manifestaram os autores. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 140, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei

9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.f) Infirmção da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido.(grifos não originais)Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União.4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Peruíbe.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhém por Maristela Gimenes Zalla e Vanderlei José Zalla. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na rua Olímpia, 30, no Município de Itanhém. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 105/106, com os documentos de fls. 107/108. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 155), foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 202/205, sobre os quais não se manifestaram os autores. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 202/203, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA

CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consecutivamente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013) (grifos não originais) Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhaém. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0004041-36.2016.403.6141 - LUIZ ALBERTO SOARES SOUZA X DEA MARIA SOUZA SANTORO (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR) X MAVIAEL PRUDENTE DE SOUZA - ESPOLIO X DALMO NUNES SOUZA X DY NUNES SOUZA - ESPOLIO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora deverá esclarecer, ainda, as razões do imóvel usucapiendo não ter integrado a partilha dos bens deixados por MAVIEL PRUDENTE DE SOUZA E DAIR NUNES DE SOUZA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0005637-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME X RENATO GERIOS CARTIANO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 41/92, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-77.2014.403.6141 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA (SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a interposição de Agravo Retido e contrarrazões às fls. 85/86 e 89/90, ainda que ausentes recursos à sentença de fls. 91/93v, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004125-08.2014.403.6141 - SELMA DOS SANTOS FREITAS (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE LIMA GOMES

Ante o contido na certidão de fls. 73, e o evidente erro material, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARLENE LIMA GOMES - CPF 049.094.882-00 no polo passivo da ação. Após, intime-se o autor para juntar cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação. Int. e cumpra-se.

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 172 e 173: indefiro os requerimentos dos autores, pois:1) nos casos, como o destes autos, em que já houve consolidação da propriedade em nome da CEF, esta, consoante reiterada prática neste e em outros Juízos, não apresenta proposta de conciliação; e2) porque as questões controvertidas não demandam a produção de outras provas, notadamente a oral.Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos à conclusão, para a prolação de sentença.Int.

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à CEF para que forneça, no prazo de 5 dias: a) informações acerca da natureza do contrato indicado às fls. 19 e 69; extrato detalhado do débito (contrato 08000000000020); c) cópia do contrato de financiamento habitacional nº. 0144440581112-0.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000252-63.2015.403.6141 - JOAO ANACLETO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Publique-se o despacho de fl. 27 a fim de que a autora o cumpra no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO FLS. 27: Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.Cite-se.

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O feito não se encontra pronto para julgamento.O autor, em sua petição inicial, anexa documentos que comprovam que retificou, em maio de 2010, sua declaração de imposto de renda 2010/2009, incluindo os valores recebidos como rendimentos tributáveis. Tal inclusão gerou um IR a pagar de R\$ 65.520,96 (fls. 41).Este valor, afirma, está sendo pago em parcelas - supostamente aquelas de fls. 42/46.Em 2014, recebeu a notificação de fls. 15/18, apontando um lançamento suplementar referente ao mesmo ano de exatos R\$ 65.520,96 - o qual, acrescido de multa e juros, resultou no montante de R\$ 142.488,43.Assim, esclareça a União, em 10 dias, porque foi lançado IR suplementar se o próprio autor retificou sua declaração, em maio de 2010, incluindo os valores supostamente omitidos.No mesmo prazo, informe se as guias de fls. 42/46 são de fato referentes ao IR 2009/2010 do autor.Após, dê-se ciência ao autor, e venham conclusos para sentença.Int.

0002503-54.2015.403.6141 - PEROLA DO LITORAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A PEROLA DO LITORAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação em face da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES para obter a declaração da prescrição das multas decorrentes dos autos de infração nº 775064, 775065 e 775066, lavrados em 10/05/2007, e, em consequência, da inexigibilidade das mesmas sanções.Narra, em síntese, que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, houve o decurso do prazo prescricional para exigência da multa pela autarquia ré.A petição inicial foi acompanhada por diversos documentos (fls. 15/44).A apreciação da antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 47).Contestação às fls. 51/121, na qual sustentou a ANTT a inaplicabilidade da legislação tributária e a inoccorrência da prescrição nos termos da Lei nº 9.873/1999.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122).Instadas as partes à especificação de provas, ambas silenciaram a esse respeito (fls. 122, 126/134 e 136).Réplica às fls. 126/134 e tréplica à fl. 136.É o relatório. DECIDO.A teor do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, nem mesmo as partes manifestaram interesse pela produção de outras provas.Outrossim, à vista da ausência de questões preliminares, cumpre analisar, desde já, o mérito dos pedidos iniciais.Versa a ação sobre a insurgência da autora contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo.Frise-se inicialmente que as normas de direito tributário invocadas pela autora são inaplicáveis ao caso, como indiretamente reconheceu em sua réplica. A Lei nº 9.873/99 é que se aplica ao caso em tela, na medida em que a multa imposta e combatida na inicial decorre do poder de polícia, não tendo natureza tributária.Não procede, de outro lado, o reclamo da ré quanto a ter havido inovação do pedido pela autora em sua réplica. Com efeito, não foi alterada a causa de pedir (prescrição) e foi a própria autarquia federal quem suscitou a incidência da Lei nº 9.873/99 em sua defesa.Outrossim, a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente já havia sido levantada na inicial (fl. 04).De qualquer modo, é certo que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos do pedido, mas sim aos fatos e ao pedido em si, na forma do brocardo latim da mihi factum dabo tibi ius e que, como estatui o artigo 10 do CPC, ambas as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito da norma em questão.Não ocorreu, todavia, a prescrição intercorrente.No caso dos autos, impera consignar que o longo trâmite dos P.A. 's nº 08663.001.693/2007-41, 08663.001.692/2007-04 e 08663.001.697/2007-29 (de 2007 a 2014) não resulta, por si só, na ocorrência de prescrição, na medida em que há causas legais de interrupção do prazo para a cobrança da multa até o esgotamento da via administrativa.Segundo dispõe a Lei nº 9.873/99, invocada pela ANTT em sua defesa e que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, a prescrição intercorrente ocorre, nos termos do artigo 1º, 1º, daquela Lei, transcrito à fl. 52, quando o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, ocasião em que os autos serão arquivados de ofício. Ocorre que nos casos dos P.A. 's em questão, a juntada de sua cópia pela ré demonstra que não houve paralisação por este interregno (fls. 55/121).Nesse sentido, destaco os principais atos dos três procedimentos, que tiveram trâmite idêntico:1. Auto de Infração lavrado em 10/5/2007;2. Autuação dos P.A. 's em 1/6/07;3. Notificação da Autuação emitida em 4 e 6/7/07, não recebida por mudança de endereço;4. Notificação da Autuação emitida em 30/6/2010 e recebida em 7/7/10, iniciando o prazo para apresentação de defesa escrita, esgotado em 6/8/10, conforme Termo lavrado em 2/5/2013;5. Notificações da Multa para pagamento ou interposição de recurso emitida em 3/3/12, sem que haja comprovante de recebimento, e em 21/11/14, recebida conforme documentos acostado à inicial.Interessa registrar que lei em questão segrega a prescrição da pretensão punitiva (artigos 1º e 2º) e da executória (artigos 1º-A e 2º-A). No interregno da primeira, enumera as hipóteses de interrupção no artigo 2º, in verbis:Art. 2o. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim, não ocorreu a prescrição porque, como se viu acima, os atos administrativos de 2010 a 2014 enquadraram-se nas hipóteses dos incisos I a III. Não bastassem tais interrupções, os documentos de fls. 36/38 evidenciam o interesse expresso da autora em pagar as multas aplicadas manifestadas em comunicações com a ré em 2007 e em julho de 2013.Esse também o entendimento nos Tribunais:AGRAVO DE

INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MULTA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento. 2. A questão da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia está disciplinada no 1º, do artigo 1º da Lei n. 9.873/99. 3. A prática infracional punida, nos autos de origem, se deu na vigência da Lei nº 9.873/99. 4. A jurisprudência esclarece que a prescrição mencionada no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, se traduz em prazo para a constituição do crédito da Administração com a aplicação da penalidade administrativa, e não de cobrança judicial do aludido crédito. Por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não se verificará, caso ocorra qualquer das hipóteses de interrupção previstas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99. 5. No caso, a multa foi lavrada em 20/1/2004 (fl. 43); o autor apresentou defesa, em 4/2/2004 (fl. 49), que foi afastada em decisão administrativa de 23/8/2004 (fl. 56); o autor foi intimado em 31/8/2004 (fl. 61), tendo interposto recurso administrativo em 13/9/2004 (fls. 62/74); em 16/12/2004, em decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, negou-se provimento ao mencionado recurso e, no mérito, restou decidido pela manutenção do auto de infração, podendo o valor da multa ser reduzido nos termos do 4º, art. 60 do Decreto n. 3.179/99 (fl. 82); em 6/2/2009, foi expedida a notificação administrativa; em 3/2009, o autor, após se notificado em 13/2/2009 (fls. 86/87), peticionou demonstrando interesse em formalizar o Termo de Compromisso. 6. Verifica-se que houve a prescrição descrita no 1º, do artigo 1º da Lei n. 9.873/99. 7. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00019572620144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524139, TRF3, 3ª T., Rel. Nery Junior, e-DJF3 17/12/2015). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900743420, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, STJ, 1ª. S., Rel. Castro Meira, DJE 6/4/2010) De maneira semelhante, o artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99 estabelece as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão executória, sendo relevante salientar que já houve o ajuizamento da execução relativa ao Auto de Infração nº 775065 (P.A. nº 08663.001693/2007-41), consoante consulta aos autos da Execução Fiscal nº 0000742-51.2016.403.6141. Em relação às outras infrações (nº 775066 e 775064, P.A. 's nº 08663.001.692/2007-04 e 08663.001.697/2007-29, respectivamente) não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória neste momento em razão das considerações acima feitas, especialmente em razão da inequívoca manifestação de interesse no pagamento, em 2013, e da notificação para pagamento da multa, em 2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado CPC (artigos 82 e 85, 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º).P.R.I.

0003541-04.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003999-21.2015.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido, pois as folhas que se pretece sejam substituídas tratam-se de cópias e não documentos originais. No mais, havendo trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 80, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0004001-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Luciano Meneses dos Anjos Junior por intermédio da qual pretende a instituição financeira a condenação do réu ao ressarcimento de prejuízo causado quando ocupava a função de caixa em sua agência de São Vicente. Narra, em suma, que o réu, enquanto funcionário em agência da CEF em São Vicente, desviou valores de contas bancárias de seus clientes nos anos de 2013 e 2014, o que causou à instituição autora prejuízo de R\$ 15.429,78 (valor atualizado para maio de 2015). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/56. Foi deferida a tutela antecipada a fim de bloquear bens em nome do réu, cumprida parcialmente (fls. 58, 60 e 62/64). Em contestação, o réu pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido ante a inexistência de prova de apropriação de valores (fls. 70/74). Réplica à fl. 77. Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou expresso desinteresse, enquanto o réu ficou-se inerte (fls. 81/83). É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência ou outras, além da prova documental jungida aos autos, passo de imediato ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). De outro lado, não há questões preliminares a serem resolvidas, o que impõe, desde logo, a apreciação do mérito do pedido inicial. O pedido é procedente. Os documentos acostados à inicial comprovam a existência de dois débitos contestados pelos correntistas da agência onde trabalhava o réu (Agência 0354 - São Vicente): cadernetas de poupança nº 258269-1, de José Xavier dos Santos, em 30/12/2013, e 27618-6, de Givanildo de Menezes, em 10/01/2014. E quanto a tais valores (R\$ 12.500,00 e 13.500,00, respectivamente), cujo levantamento foi negado pelos titulares das poupanças, não há dúvidas quanto a terem sido operacionalizados pelo réu na condição de caixa daquela agência. De fato, o réu busca instaurar controvérsia no que respeita a outros aspectos dessas retiradas: alega não ter se apropriado de qualquer valor em benefício próprio, pois que ambos os saques foram feitos para fechar o caixa, ou seja, para que o total das movimentações do dia correspondesse à soma total do caixa; outrossim, justifica a prática do ato e o descontrole quanto aos procedimentos de trabalho na sua dependência química. É necessário frisar que a responsabilidade do réu está fundamentada não apenas no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no enriquecimento em detrimento de outrem, mas no prejuízo causado a outrem, inclusive por culpa. É o que dispõe os artigos 186 e 927 do mesmo codex: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No mesmo sentido a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina as hipóteses de justa causa para a demissão do empregado no artigo 482, a e b, sobre o qual foi fundamentada a sua demissão (fl. 45). Nessa condição, o réu, ao admitir que burlava os procedimentos internos a fim de fazer bater as contas e deixar o expediente o mais depressa possível, já incorre em violação de seus deveres funcionais suficiente para a configuração de sua culpa e, portanto, de sua responsabilidade civil pelos danos causados à CEF. É importante destacar que o comportamento ilícito do réu restou configurado também porque: - não foram encontradas as guias de retiradas dos dois saques nem da recomposição da conta de José X. dos Santos; - intencionalmente retirou o dinheiro da poupança de José X. dos Santos e, considerando sua alegação de não haver se apropriado da quantia, simplesmente se esqueceu de devolver a vultosa quantia ao correntista; - também intencionalmente retirou valor da conta de Givanildo de Menezes para cobrir a conta de José X. dos Santos e, para explicar a diferença entre as duas movimentações, uma vez mais admitiu que seu caixa não estava fechando uma quantia de R\$ 1.000,00;- mesmo considerada a ausência de apropriação dos valores em questão pelo réu, este desconhece a causa das diferenças para fechar o caixa e sequer o dia em que as mesmas ocorreram, demonstrando que o descontrole de seu trabalho vinha ocorrendo com frequência. Registre-se que a conduta consciente do réu no sentido de maquiagem as contas de seu caixa não conduzem à sua incapacidade civil, tanto que não há notícia de sua interdição até o momento. Deve responder, pois, pelo prejuízo material ao qual deu causa, independentemente da gravidade de seu vício em entorpecentes ou de sua vida funcional progressiva. Cabe frisar que o documento de fl. 30 atesta o prejuízo da autora, que teve de reembolsar o valor indevidamente retirado da poupança de Givanildo de Menezes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.429,78 (25/05/2015, fl. 55), a qual deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Com isso, mantenho a antecipação de tutela deferida à fl. 58, bem como a constrição de fl. 60. Condeno o réu ao reembolso das custas pagas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, artigos 82, 2º, e 85, 2º). P.R.I.

0003087-04.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALIPIO X MARCIA ALVARES ALIPIO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, polo passivo, e também do pedido. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos.

0001457-93.2016.403.6141 - REGINALDO CARDOSO LOES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63 e 64: defiro o prazo de 15 dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 62, devendo observar o disposto nos artigos 503, caput, e 508 do Código de Processo Civil, sob risco de configuração da litigância de má fé (artigo 80, I e VI). Int.

0004282-10.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA QUERINO DE SOUSA (SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a renda declarada às fls. 22 e para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: a) procuração e declaração de pobreza originais; b) cópia da matrícula do imóvel; c) comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

0004294-24.2016.403.6141 - PATRICIA DANTAS NUNES DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003358-33.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 43/46: conforme determinado à fl. 41, dê-se vista à embargada e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005194-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-44.2015.403.6141) ARTUR SILVA LIMA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo executado Artur Silva Lima, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 0001663-44.2015.403.6141. Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo Vectra que lhe pertencia. Afirma que alienou o veículo antes da restrição via Renajud, o qual não mais se encontra em sua posse. Ainda, afirma que o veículo está alienado fiduciariamente. Pretende, assim, o levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 22/27, impugnando os embargos. Réplica às fls. 29/32. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Recebo os presentes embargos à execução como embargos à penhora. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial não pertence ao embargante, em razão de alienação fiduciária contratada com o Banco Panamericano - o que torna esta instituição a proprietária do bem. De fato, dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio do veículo Vectra SD Expression, placas EPK4008. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o bloqueio do veículo não foi por ela pleiteado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n. 0001663-44.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003840-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Vistos. Desentranhe-se o mandado de fls. 61/62 para penhora e avaliação do bem relacionado às fls. 56. Int.

0000060-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

Fls. 77, 78, 83 e 84: defiro. Expeça a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 74 e 75, desentranhando-o, bem como Cartas Precatórias, para o cumprimento da decisão de fl. 56 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 18, 21, 50 e 51, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar os executados pelos telefones (13) 3473-1288 e 3329-5017 (fl. 18). Fls. 53, 54 e 58/67: ciência à exequente dos bens constritos. Int.

0000132-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Fls. 171/178: manifestem-se as executadas a respeito da solicitação da CEF (documentação completa do veículo de placas FJW4965, bem como laudo de avaliação do imóvel oferecido em substituição da penhora). Saliente-se que a CEF pode realizar as tratativas diretamente com as executadas por e-mail (girecsp04@caixa.gov.br) ou pelos telefones: (11) 3505-8652 ou 3505-8330. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000839-51.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-22.2016.403.6141 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Ferreira de Oliveira, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, observo que o impetrante pretende a revisão de seu benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS a lhe pagar as prestações vencidas. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas.(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325)O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências. (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e não pagas. Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005679-94.2011.403.6104 - ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Vicente por Miguel Kalil Tebeherani ou Tebecherani e Zuhar Luiz Kalil.Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado de frente para a Rua Aleixo Garcia, nº 70, Catiapuã, em São Vicente.Aduzem que a área em questão é formada por parte de imóvel registrado em nome da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada à Rede Ferroviária S/A, consoante Escritura Pública de Compra e Venda, mas que, em virtude da parcial venda da área adquirida e da impossibilidade do registro da Escritura, pretendem regularizar a ocupação da área que lhes remanesceu.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/111).Inicialmente o feito foi processado na 1ª Vara Cível de São Vicente.A requerimento daquele Juízo, os autores juntaram outros documentos (fls. 118/130, 164, 170, 171 e 190/192).As Fazendas Públicas do Município e do Estado manifestaram desinteresse na causa (fls. 150 e 152).Os confrontantes Ernestina Antunes Marques, Eufrasina Antunes, Irma de Lourdes Antunes Palason, Diogo Palason, Marlene da Conceição Antunes Almeida, Hermínio da Costa Almeida, Abílio Luiz Antunes, Maíra Petrikis Antunes de Rezende, Maya Petrikis Antunes, Maria da Conceição Antunes Lopes, Fernando Antunes Lopes, Mariane Antunes Lopes, Lizete Lopes, Valdir Lopes, Felipe Caldereiro Lopes, Carolina Caldereiro Lopes e Aparecida Nancy Xavier Antunes afirmaram não se opor ao pedido dos autores, desde que feitas algumas retificações no memorial apresentado com a petição inicial (fls. 200/202 e 207/214).Com fundamento em informação técnica, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de sua propriedade, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 216/222, 233 e 241).Após ser declinada a competência para a Justiça Federal de Santos - 1ª Vara Federal, os autores apresentaram réplica à contestação de fls. 207/214 (fls. 250/254).A União apresentou contestação às fls. 280/296, com preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido.Réplica às fls. 302/305.Os autores juntaram documentos relativos ao processo nº 590.01.2004.008757-4, da 7ª vara Cível da Comarca de São Vicente, redistribuído atualmente a este Juízo, no qual tramita sob o nº 0008179-41.2008.403.6104 (fls. 307/363 e 659/667).Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a oral, pericial e documental, os réus Ernestina Marques Antunes e outros requereram a prova documental e a União manifestou expresso desinteresse (fls. 364, 366/369, 371, 375 e 376).Foram deferidas as provas pericial, documental e testemunhal e determinado o desentranhamento de fls. 307/363 (fl. 377).Manifestação do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 390 e 391.Foram citados por edital os terceiros interessados e os réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 393, 396, 403, 409/414 e 417/422).Noticiado o falecimento de Miguel Kalil Tebecherani, foi este substituído por seu Espólio, representado, por sua vez, pela coautora Zuhar L. Kalil (fls. 521/523, 536/540 e 552).Citados pessoalmente, os confrontantes Espólio de João Martinho de Abreu Lemos e Adelaide de Almeida Henriques não contestaram o pedido (fls. 585, 586, 638, 672, 678, 683, 684). Já a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) afirmou não se opor ao pedido dos autores, desde que feitas algumas retificações no memorial apresentado com a petição inicial (fls. 599/636).Réplica à contestação da SABESP às fls. 640/644.A SABESP juntou documentos às fls. 652 e 653.Foram redistribuídos os autos a 3ª Vara Federal de Santos em razão da alteração da competência naquela Subseção Judiciária e, posteriormente, a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 640, 680 e 681).Neste Juízo, a União, instada, juntou documentos, sobre os quais apenas o MPF manifestou-se (fls. 686, 690, 695/701, 703 e 705/709).Aleixo Cupperi Mascarenhas requereu sua integração à lide, sendo suas manifestações atuadas como Oposição nos autos apensos nº 0005679-94.2011.403.6104 (fls. 441/513, 515/520, 534, 535, 552 e 559/561).Nesses autos, o oponente requereu a proteção possessória sobre o imóvel que ocupa, situado na Rua Aleixo Garcia, nº 80, e, posteriormente, o reconhecimento de seu direito de propriedade (fls. 02/77, 84 e 85).Houve impugnação pelos oponentes União Federal, Espólio de Miguel Kalil Tebecherani e Zuhar L. Kalil (fls. 78/83, 89/91, 98/112 e 132/148).Réplica às fls. 151/163.Instadas as partes à especificação de provas, os oponentes Espólio de Miguel Kalil Tebecherani e Zuhar L. Kalil requereram a documental, oral e pericial, enquanto o oponente e a União Federal nada postularam a esse respeito (fls. 149, 151/166 e 168).O oponente acostou documentos às fls. 184/238.É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do que dispõem os artigos 685 e 686 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, este julgamento ocorre de forma simultânea ao da Oposição em apenso (autos nº 0005679-94.2011.403.6104). Passo, pois, ao exame da questão de fundo, iniciando pela Oposição, em obediência ao que dispõe o artigo

686 do CPC. Afasto as preliminares deduzidas na Oposição pelo Espólio de Miguel Kalil Tebecherani e Zuhar L. Kalil, já que à fl. 436 dos autos de usucapião está acostada a procuração outorgada por Aleixo Cupperi Mascarenhas e porque o artigo 682 do CPC permite o oferecimento da Oposição até a sentença do processo principal. Analisando, contudo, os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção de ambos os feitos sem resolução de mérito. De fato, os autores da usucapião e da oposição não têm interesse de agir no presente feito, já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (terreno de 1.260 m² situado na Rua Aleixo Garcia, nº 70 ou 80, em São Vicente) - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 221, 222 e 696/700 dos autos de usucapião, está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde da demarcação da linha de preamar médio feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD nº 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da lide não estar cadastrado na SPU, com RIP (Registro Imobiliário de Propriedade), em nada altera a falta de interesse processual acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 221, 222 e 696/700 da usucapião não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha e em terreno acrescido de marinha demarcados nos termos do artigo 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações das partes, sendo desnecessária, por isso mesmo, a realização de perícia, tal como determinado à fl. 377 dos autos principais. Observe-se que nos autos nº 0008179-41.2008.4.03.6104, a União sustenta apenas a parcial abrangência de terrenos de marinha pelo imóvel vizinho ao destes autos com base nas mesmas demarcações, tendo reconsiderado sua manifestação inicial fundamentada na Informação Técnica nº 5.219/2005 (fls. 238 e 663 dos autos de usucapião). De igual forma, em relação ao outro feito aludido à fl. 665, pode-se observar que imóveis vizinhos efetivamente podem não abranger terrenos da União, dada a forma irregular desses terrenos (fls. 698 e 700 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES FEITOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora da usucapião, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus contestantes (União Federal, SABESP e Ernestina Marques Antunes e outros) nos valores de R\$ 1.000,00 para cada um desses três réus (CPC, artigo 85, 8º). Condono ainda a parte opoente ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no valor de R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Pela derradeira oportunidade será oferecida oportunidade às rés para conciliarem-se com a autora, sob pena de prosseguimento do feito com o cumprimento da liminar deferida à fl. 70. Para tanto, expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal de São Vicente a fim de que providencie a transferência dos valores depositados nos autos nº 0006346-46.2012.403.6104 para conta à disposição deste Juízo, conforme requerido pelas rés, autoras naquele outro feito, já extinto sem resolução do mérito (fls. 119). Encaminhem-se, pois, os autos à Central de Conciliação de Santos conforme requerido às fls. 110 e 119. Sem prejuízo, cumpram as rés o despacho de fl. 114 (regularização da representação processual), sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0002403-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE

Fls. 66/72: defiro. Cumpra-se fls. 31 e 32. Int.

0003612-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 45, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003989-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THARLIS CEZAR DE ALMEIDA ROQUE X VANESSA REIS MACIEL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 40, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dê-se baixa na pauta de audiências de conciliação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003967-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcelo dos Santos Correia, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco B4, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 05/09/2003. O arrendatária foi notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco B4, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003968-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJALMAR RIBEIRO SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Adjalmar Ribeiro Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 20/01/2005. O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 31, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

Expediente N° 469

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-80.2011.403.6311 - LUIZ LAURINDO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA (SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada inicialmente por Janaína Silva das Neves, na Justiça Estadual de São Vicente, por intermédio da qual pretendia fosse declarada a ausência de seu marido, Vagner Rodrigues da Silva.Alega, em suma, que no dia 28 de março de 2004 seu marido saiu de casa sem nunca mais retornar. Afirma que ele tinha envolvimento com a criminalidade local, e que sua morte foi noticiada pelos veículos de comunicação da Baixada Santista, sem, porém, nunca ter sido localizado seu corpo.Pretende, assim, o reconhecimento de sua ausência, para que possa fazer jus ao benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Efetuada pesquisas para localização do sr. Vagner, foram todas negativas.Em razão da manifestação do Ministério Público (fls. 50/52), a autora emendou sua petição inicial, incluindo seus filhos (na época, todos menores de 16 anos) no polo ativo, e retificando o polo passivo para que dele passasse a constar o INSS.O objeto da demanda passou a ser a declaração de ausência para fins previdenciários - com a concessão de pensão por morte presumida para a autora Janaína, e para os filhos Lourdes Silva das Neves Rodrigues, Vagner Rodrigues da Silva Júnior e Caio Neves Rodrigues da Silva - todos representados pela autora Janaína.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 74/79. Réplica às fls. 84/86, com a juntada de documentos.Expedido edital para citação do réu Vagner, não houve manifestação.Nomeado curador especial, foi apresentada a contestação de fls. 119 (negativa geral). Réplica às fls. 124.Determinado às partes que especificassem provas, os autores se manifestaram às fls. 127, e a curadora especial de Vagner às fls. 131.Efetuada novas tentativas de localização do réu Vagner, restaram infrutíferas.Às fls. 179/180, o MP se manifestou favoravelmente ao julgamento do feito, pela procedência do pedido.Determinada a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, em razão de sua instalação - fls. 182, foi suscitado conflito de competência, ao qual foi dado provimento (fls. 223/226), com o retorno dos autos ao Juízo Estadual.Manifestação da autora às fls. 252, pelo julgamento antecipado da lide.Remetidos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.E o relatório. DECIDO.Ratifico os autos praticados pelo Juízo Estadual, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Vale mencionar, neste ponto, que as preliminares arguidas pelo INSS, em sua contestação, confundem-se com o mérito, e como tal adiante serão analisadas.Em relação à falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, entendo oportuno esclarecer que, de fato, a parte autora não demonstrou, quando do ajuizamento da demanda, a presença desta condição da ação - a qual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação.A ausência desta condição da ação, porém, não foi logo apontada pelo Juízo que processou o feito, o qual, vale mencionar, tramita há mais de 10 anos.Assim, e ainda que meu entendimento pessoal seja pela necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização de interesse de agir, não me parece razoável que, após anos de tramitação de uma demanda, seja ela extinta por falta de prévio requerimento.O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual.Assim, em respeito a estes princípios, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.Passo à análise do mérito. Pretendem os autores seja declarada a ausência de seu marido e genitor, sr. Vagner Rodrigues da Silva, com a consequente concessão de benefício de pensão por morte.Dispõe a Lei n. 8.213/91, sobre tal benefício:Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Assim, verifico que no caso em tela, para concessão de pensão por morte aos autores, faz-se necessário, conforme legislação vigente à época do desaparecimento, os seguintes requisitos legais: 1. declaração judicial de morte presumida; 2) qualidade de segurado do de cujus; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o sr. Vagner está ausente desde 28 de março de 2004.Efetuada inúmeras tentativas e diligências para sua localização - ou localização de qualquer sinal de que ainda está vivo - foram todas negativas.Passados mais de 10 anos, não há qualquer sinal de que ele esteja vivo - ou, melhor, de que não tenha falecido à época, em razão de seu envolvimento com a criminalidade local.Assim, verifico ser de rigor o reconhecimento e declaração da morte presumida do sr. Vagner Rodrigues da Silva.Indo adiante, no que se refere ao segundo requisito, constata-se que o sr. Vagner, ao contrário do que afirmou o INSS em sua contestação, tinha qualidade de segurado quando de seu desaparecimento, já que manteve vínculo empregatício até julho de 2003.Assim, em março de 2004, quando de sua ausência, detinha o sr. Vagner qualidade de segurado - em razão do período de graça.Por fim, no que se refere ao terceiro requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos e cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época da ausência, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Dessa forma, com relação à esposa e aos filhos do sr. Vagner, menores de 21 anos, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.Entretanto, verifico que a autora Lourdes não mais é menor de 21 anos - não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.Isto porque a concessão da pensão, em caso de morte presumida, somente se dá na data da decisão judicial - qual seja, a presente data.Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito somente dos autores Janaína, Vagner Júnior e Caio ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Vagner, o qual lhes deve ser pago desde a data desta decisão.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para:1. declarar a morte presumida de Vagner Rodrigues da Silva;2. reconhecer o direito dos autores Janaína Silva das Neves, Vagner Rodrigues da Silva Júnior e Caio Neves Rodrigues da Silva ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão de tal morte.3. condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar tal benefício, em favor dos autores Janaína, Vagner Júnior e Caio, no prazo de 45 dias, com DIB em 08/08/2016. Para o autor Vagner Júnior, a DCB deverá ser fixada em 6/05/2017 - data em que completará 21 anos.Para o autor Caio, a DCB deverá ser em 03/03/2020 - data em que completará 21 anos.Sem condenação em atrasados, já que a DIB foi fixada na data de hoje.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.O. Ao SEDI para retificação do polo ativo.

0000152-45.2014.403.6141 - ARTHUR PINHO FILGUEIRA DO NASCIMENTO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a autora Andréia requer a concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido sr. José, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas no presente feito. No silêncio ou em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000351-67.2014.403.6141 - DIVINO AMANCIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0000625-31.2014.403.6141 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme noticiado nos autos, o autor faleceu em 25/07/2015. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a intimação do patrono para promover a habilitação dos sucessores. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do feito. Com efeito, apesar de intimado o patrono regularmente habilitado, a determinação judicial não foi atendida. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001275-44.2015.403.6141 - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76. Às fls. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em Secretaria de fls. 79/104. Determinado às partes que especificassem provas, o autor não se manifestou, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, o INSS apresentou apelação. Intimado para contrarrazões, o autor informou que não foi intimado dos atos processuais do feito, requerendo, portanto, sua anulação. Às fls. 124 foi anulado todo o processado após a juntada da contestação, inclusive a sentença. Foi determinada a intimação do autor acerca da contestação, bem como especificação de provas pelas partes. Réplica às fls. 133/138, ocasião em que o autor requereu a realização de prova pericial. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Indeferido o pedido de prova pericial, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes

nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): I. De 16/02/1979 a 30/09/1990 - ruído superior a 80 dB - fls. 47/532. De 18/11/2003 a 30/09/2007 - ruído superior a 85 dB - fls. 47/533. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, já que o PPP de fls. 47/53 menciona ruído de 89,8 dB, inferior ao limite para caracterização da especialidade vigente neste intervalo, conforme acima esmiuçado, de 90dB. Ademais, os demais agentes nocivos apontados no PPP também não caracterizam, para fins previdenciários, o período como especial. A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1997 a 2003. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 18/11/2003 a 30/09/2007, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador

durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 18/11/2003 a 30/09/2007. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/153.839.346-5. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Napulhão Aureliano Machado para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 18/11/2003 a 30/09/2007. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/153.839.346-5, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002257-58.2015.403.6141 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003066-48.2015.403.6141 - HEIDI CASTRO CLEMENTE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado pela perita judicial, Dra. Sandra Narciso, às f. 301 a destituiu nomeando, em substituição, o perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção para realização de perícia indireta determinada às f. 293/4, que deverá ser cientificado, por meio eletrônico, sobre a nomeação. Cumpra-se.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada. O INSS, citado, apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.876, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.876, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI

ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0005389-26.2015.403.6141 - ALDEMAR FERREIRA SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005613-61.2015.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal,

segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005680-26.2015.403.6141 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/06/1986 a 05/03/1990, de 12/03/1990 a 14/01/2002 e de 28/01/2002 a 08/09/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/154. Às fls. 156 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 158/182. Réplica às fls. 186/201. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor se manifestou às fls. 202/206, e o INSS nada requereu. Indeferido o pedido do autor às fls. 208, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/06/1986 a 05/03/1990, de 12/03/1990 a 14/01/2002 e de 28/01/2002 a 08/09/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de

tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio

r u.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produ o podem ter reconhecido o exerc cio de atividade especial - seja para concess o de aposentadoria especial, seja para sua convers o em comum, para fins de aposentadoria por tempo de servi o.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, dom sticos, individuais (excluido o cooperado, em raz o da Lei n. 10.666/03) - n o t m direito   aposentadoria especial, eis que para eles n o h  pr vio custeio - n o h  o pagamento do adicional em raz o do exerc cio de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exig ncia de pr vio custeio para o aumento, cria o ou extens o de benef cios) j  era prevista na Constitui o de 1967 (1  do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (par grafo  nico do artigo 165).Al m disso, com rela o ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produ o), a comprova o de sua exposi o a agente nocivo fica prejudicada, j  que o formul rio (ou outros documentos similares) seria emitido por si pr prio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso espec fico da parte autora.No caso em tela, a parte autora comprovou o exerc cio de atividade especial somente no per odo de 12/03/1990 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto a n vel de ru do de 84dB - laudo  s fls. 44, formul rio  s fls. 43.N o h  como se reconhecer o c rater especial dos demais per odos, eis que:1. de 10/06/1986 a 05/03/1990 - o documento de fls. 41/42 somente descreve as atividades do autor na empresa, n o comprovando sua exposi o a quaisquer agentes nocivos. A fun o de t cnico em instrumenta o n o era considerada especial, por si s .2. de 06/03/1997 a 14/01/2002 - o n vel de ru do era inferior a 90dB/85dB (eis que de 84dB).3. de 28/01/2002 a 08/09/2015 - o n vel de ru do era inferior a 85dB - 79,3dB (fls. 45).No que se refere   tens o, por sua vez, saliento que eletricidade n o est  mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justi a ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) n o impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial n o implica no reconhecimento do per odo como especial.De fato, a decis o proferida pelo E. Superior Tribunal de Justi a n o   suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, j  que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) n o impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracteriza o, com suporte t cnico m dico e jur dico, e exposi o permanente, n o ocasional nem intermitente - o que n o vislumbro presente no caso em tela.Decidiu a E. Corte:RECURSO ESPECIAL. MAT RIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLU O STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROV RSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESS O PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CAR TER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS N O PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZA O. SUPORTE T CNICO M DICO E JUR DICO. EXPOSIC O PERMANENTE, N O OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3 , DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenci ria com o escopo de prevalecer a tese de que a supress o do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configura o como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hip tese a partir da vig ncia do citado ato normativo.2.   luz da interpreta o sistem tica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos   sa de do trabalhador s o exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a t cnica m dica e a legisla o correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, n o ocasional, nem intermitente, em condi es especiais (art. 57, 3 , da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos t cnicos (laudo pericial) e na legisla o trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequ ncia da exposi o habitual   eletricidade, o que est  de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial n o provido. Ac rd o submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolu o 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, un nime, 1  Se o, j. 14/11/2012)(grifos n o originais)A realiza o de per cia de nada alteraria a situa o do autor, j  que   objeto de an lise per odo de anos atr s. A per cia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, n o teria como analisar per odo pret rito.Laudos elaborados na Justi a do Trabalho n o podem ser considerados para fins de reconhecimento do per odo como especial, para fins previdenci rios. Tais laudos foram elaborados para fins trabalhistas, e n o previdenci rios, e o INSS n o foi parte nos feitos. Os requisitos para reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas s o diversos daqueles para fins previdenci rios. Ademais, a periculosidade n o caracteriza o per odo como especial, conforme acima esmiu ado.No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor n o pode ser considerada para fins de reconhecimento do per odo como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcion rio, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e n o os do autor (ainda que sejam funcion rios do mesmo setor, na mesma empresa).Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do c rater especial das atividades exercidas somente no per odo de 12/03/1990 a 05/03/1997, o qual   insuficiente para o reconhecimento de seu direito   aposentadoria especial, j  que n o conta com mais de 25 anos de tempo especial.Com efeito, a aposentadoria especial   concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91,  queles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concess o de aposentadoria especial   necess ria a exposi o do trabalhador durante 25 anos - o que n o tem ele.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretens o deduzida por Francisco Carlos Ferreira para:1. Reconhecer o c rater especial das atividades por ele exercidas no per odo de 12/03/1990 a 05/03/1997;2. Determinar ao INSS que averbe tal per odo, considerando-o como especial.Em raz o da sucumb ncia parcial, cada parte arcar  com os honor rios de seu patrono. Esclare o que n o se trata de compensa o, esta vedada pelo 14  do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Ap s o tr nsito em julgado, expe a-se of cio ao INSS, para averba o do per odo ora reconhecido.P.R.I.

0005698-47.2015.403.6141 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada s ntese, pretende a parte autora o reconhecimento do c rater especial das atividades exercidas nos per odos de 05/02/1980 a 20/08/1985, de 06/03/1987 a 31/10/1994, de 31/05/1994 a 31/05/2005, de 26/09/2005 a 12/09/2007, de 17/03/2008 a 27/05/2008 e de 03/11/2008 a 17/09/2014, com seu c mputo para fins de concess o de benef cio de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/90 s fls. 92 foram deferidos os benef cios da justi a gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS se deu por citado, e apresentou a contesta o depositada em secretaria de fls. 94/119.R plica  s fls. 121/125.Determinado  s partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor fez manifesta o gen rica, e o INSS nada requereu.Indeferido o pedido gen rico do autor  s fls. 127, vieram os autos   conclus o para senten a.  o relat rio. DECIDO.Inicialmente, verifico que n o h  preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constitui o e desenvolvimento v lido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo   an lise do m rito. Pretende a parte autora o reconhecimento do c rater especial das atividades exercidas nos per odos de 05/02/1980 a 20/08/1985, de 06/03/1987 a 31/10/1994, de 31/05/1994 a 31/05/2005, de 26/09/2005 a 12/09/2007, de 17/03/2008 a 27/05/2008 e de 03/11/2008 a 17/09/2014, com seu c mputo para fins de concess o de benef cio de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, por m, de apreciar o caso espec fico da parte autora, com avalia o das atividades por ela exercidas, imprescind vel uma breve an lise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jur dico em 1960, com a edi o da Lei Org nica da Previd ncia Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, disp s acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de servi os penosos, insalubres ou perigosos se

aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o

entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 06/03/1987 a 31/10/1994 e de 31/05/1994 a 05/03/1997, durante os quais exerceu a atividade prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.381/64 - já que no primeiro era policial militar (fls. 36/41) e no segundo era membro de escolta pessoal, com porte de arma de fogo (fls. 77/78). Entretanto, com relação aos demais períodos de segurança - de 06/03/1997 a 31/05/2005, de 26/09/2005 a 12/09/2007, de 17/03/2008 a 27/05/2008 e de 03/11/2008 a 17/09/2014, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que a atividade de segurança, ainda que com porte de arma de fogo, não é mais considerada insalubre, por si só. Como acima mencionado, a periculosidade não caracteriza o período como especial. Por fim, com relação ao período de 05/02/1980 a 20/08/1985, verifico que o PPP de fls. 79/80 (junto com a declaração de fls. 81) não está adequadamente preenchido. Não há informação acerca do responsável técnico - que sequer é contratado pela empresa. A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1980 a 1985. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período pretérito. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1987 a 31/10/1994 e de 31/05/1994 a 05/03/1997, os quais são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Humberto de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1987 a 31/10/1994 e de 31/05/1994 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000412-54.2016.403.6141 - RENATO LUIZ DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/12/1985 a 31/12/1986 e 06/03/1997 a 20/08/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 1465 Regularizada a petição inicial, às fls. 75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 77/102. Réplica às fls. 106/111. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício, e INSS nada requereu. Indeferido o pedido de prova às fls. 113, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 11/12/1985 a 31/12/1986 e 06/03/1997 a 20/08/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a

Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 11/12/1985 a 31/12/1986 e de 06/03/1997 a 30/04/1999, conforme fls. 19/21 e 25/28. Sobre o período de 1997 a 1999, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação ao outro período - de 01/05/1999 a 20/08/2012, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o formulário de fls. 29 e o PPP de fls. 30/32 informam que o autor não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites. O laudo elaborado na Justiça do Trabalho não pode ser considerado para fins de reconhecimento do período como especial, para fins

previdenciários. Tal laudo foi elaborado para fins trabalhistas, e não previdenciários, e o INSS não foi parte no feito. Os requisitos para reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas são diversos daqueles para fins previdenciários. Ademais, a periculosidade não caracteriza o período como especial, conforme acima esmiuçado. A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1999 a 2012. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período pretérito. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 11/12/1985 a 31/12/1986 e de 06/03/1997 a 30/04/1999, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Renato Luiz da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 11/12/1985 a 31/12/1986 e de 06/03/1997 a 30/04/1999; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0000616-98.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-05.2016.403.6141 - MANOEL ROCHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Réplica às fls. 50/59. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora pelo IRMS, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, sua renda não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Vale mencionar, ademais, que os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram - não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplica-los para demonstrar sua limitação ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001099-31.2016.403.6141 - EDUARDO ROSA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-82.2016.403.6141 - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Por fim, indefiro o requerido às fls. 20, item c, já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Cite-se. Int.

0001131-36.2016.403.6141 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Inicialmente, observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de evidência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito vindicado. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001143-50.2016.403.6141 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001474-32.2016.403.6141 - YOSHIKO TOMARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001475-17.2016.403.6141 - CELSO GERALDO DOMINGOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que não foi considerado como especial o período 13/03/1995 a 02/12/1998 - considerado especial pelo INSS, em sede administrativa. Por conseguinte, afirma a parte autora, seu tempo total de serviço é superior a 35 anos, tendo direito ao benefício de aposentadoria.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste à embargante, quando afirma que não foi considerado o período reconhecido como especial pelo INSS.Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, para corrigir erro material da parte final da fundamentação da sentença, bem como de seu dispositivo, que devem passar a ser:No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa):1. De 23/02/1987 a 31/01/1989 - fls. 18/22 - ruído2. De 01/03/1999 a 08/06/2000 - fls. 29/31 - ruído3. De 01/09/2000 a 28/01/2001 - ruído e calor - fls. 32/334. De 01/03/2001 a 06/04/2012 - ruído e calor - fls. 32/33Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/02/1989 a 27/10/1994, de 03/12/1998 a 07/02/1999 e desde 01/03/2012, eis que o PPP de fls. 23/28 não está de acordo com a legislação, não estando devidamente preenchido.Saliento, por oportuno, que o período de 13/03/1995 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial pelo INSS, em sede administrativa - não sendo, portanto, objeto de controvérsia.Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 23/02/1987 a 31/01/1989, de 01/03/1999 a 08/06/2000, de 01/09/2000 a 28/01/2001 e de 01/03/2001 a 06/04/2012, os quais, somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, aos acima reconhecidos como comuns e ainda que convertidos em especial, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não tem o autor direito a tal benefício.Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva.O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal,

julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 23/02/1987 a 31/01/1989, de 01/03/1999 a 08/06/2000, de 01/09/2000 a 28/01/2001 e de 01/03/2001 a 06/04/2012. Dessa forma, tem o autor direito à conversão destes períodos em comuns. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados e aqueles já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa em comum, e somando-os aos demais tempos comuns acima reconhecidos, tem-se que, na data do primeiro requerimento administrativo, em 29/07/2013, o autor contava com 35 anos, 06 meses e 13 dias de tempo total de serviço, o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral, pelas regras atuais (com incidência de fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Celso Geraldo Domingos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/02/1987 a 31/01/1989, de 01/03/1999 a 08/06/2000, de 01/09/2000 a 28/01/2001 e de 01/03/2001 a 06/04/2012; 2. Reconhecer os períodos de atividades comuns de 14/04/1980 a 19/08/1981, de 01/09/1982 a 31/12/1982, de 09/01/1985 a 01/09/1985 e de 07/02/1987 a 21/02/1987; 3. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 4. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 29/07/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.O. No mais, mantenho o relatório e a primeira parte da fundamentação da sentença de fls. 216/223. P.R.I.O.

0001667-47.2016.403.6141 - GEUZA FERREIRA SELIN(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para

evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001668-32.2016.403.6141 - ELIZETE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela

Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001690-90.2016.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001691-75.2016.403.6141 - VALDIR PEREIRA DA LUZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002004-36.2016.403.6141 - FRANCISCA NETA JACINTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002023-42.2016.403.6141 - ANIBELE COMINATO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002024-27.2016.403.6141 - IVO MAZZINI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-54.2016.403.6141 - APARECIDO FRANCISCO VENTURA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos cd com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

0002165-46.2016.403.6141 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002166-31.2016.403.6141 - MIGUEL BERENC (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002269-38.2016.403.6141 - LUIZ CLEMENTINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-28.2016.403.6141 - SILAS DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 91: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 dias à parte autora para cumprimento da determinação de f. 78. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002728-40.2016.403.6141 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se. Int.

0002745-76.2016.403.6141 - ARTUR JOSE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Int.

0002821-03.2016.403.6141 - SELMA RODRIGUES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 238: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para apresentação de cálculos diferenciais. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos. No silêncio, venham para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003232-46.2016.403.6141 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. Ricardo, que deverá realizar o exame no dia 30/09/2016, às 15:30 h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intimem-se.

0003244-60.2016.403.6141 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.123,84, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 25.486,08, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, já que não há parcelas vencidas, tendo em vista o pedido formulado pelo autor. Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se. Int.

0003246-30.2016.403.6141 - WANIA TEIXEIRA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 149 não atende ao determinado em 29/06/2016 (fls. 147) no que se refere ao valor atribuído à causa. Nesse passo, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 150/168). Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 116/123). Dessa forma, deve a parte autora recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0003745-14.2016.403.6141 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 120: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 117/vº. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0003746-96.2016.403.6141 - JOSE LUIZ DE AGUIAR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o domicílio da parte autora, bem como o requerimento de fls. 131/132, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 59/60: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento integral do determinado às f. 56/vº. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0003748-66.2016.403.6141 - NELSON DAMAZIO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004014-53.2016.403.6141 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004037-96.2016.403.6141 - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da redistribuição. Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 10 Turma do E. TRF, conforme decisão proferida nos autos do AI 0021862-66.2009.403.999. Int. Cumpra-se.

0004164-34.2016.403.6141 - VALTER VITORINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004287-32.2016.403.6141 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se. Int.

0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que o INSS seja compelido a lhe pagar pensão decorrente do óbito de Júlio Branco Rodriguez. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o óbito do Sr. Júlio Branco Rodriguez ocorreu em 2001 e o primeiro requerimento administrativo foi formulado somente em 2014. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se. Int.

0004299-46.2016.403.6141 - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: a) procuração; b) declaração de pobreza; c) comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

0004318-52.2016.403.6141 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se. Int.

0004319-37.2016.403.6141 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos. Intime-se.

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve responder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

0004404-23.2016.403.6141 - WILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE DE MENESES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, constou expressamente da decisão de fls. 238 que deveria ser aplicada a Resolução 267/2013, na elaboração dos cálculos, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4425 e 4357 - o que não fez o autor em seus cálculos. O autor, em seus embargos, ignora a modulação dos efeitos pelo E. STF, e insiste na não aplicação da TR, aduzindo que a modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade é apenas uma possibilidade, além de depender de quorum privilegiado para sua aprovação (...). Portanto, a parte embargante age de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde o ajuizamento. Int.

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-56.2014.403.6141 - CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA X CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ X DANIEL DOS SANTOS X DAVI DOS SANTOS X ELIAS BERNARDO AMOROSO X MARCOS DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BERNARDO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pagamentos dos débitos quanto aos autores CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA, CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ, DANIEL DOS SANTOS, ELIAS BERNARDO AMOROSO, MARCOS DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS, mediante precatório/requisitório, e diante da manifestação da parte autora de f. 244/5 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Remanesce a execução, apenas, em face de DAVI DOS SANTOS. Diante da informação de f. 244/5, aguarde-se eventual prosseguimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000452-07.2014.403.6141 - OSMAEL BATISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de f. 196. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-05.2014.403.6141 - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 282/3: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que o início da execução é de iniciativa da parte exequente que, discordando dos cálculos do executado, deverá apresentar os que entende devidos, cujo ônus não pode ser transferido ao judiciário. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 234: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 201. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002488-85.2015.403.6141 - SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003419-88.2015.403.6141 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de f. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0005327-83.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o despacho de fl. 284, in verbis: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000108-55.2016.403.6141 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001071-63.2016.403.6141 - FABIO TAVARES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FABIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Anoto que na hipótese de discordância, deverá ser apresentado cálculo elaborado pela parte autora, com planilha discriminada. Silente, prossiga-se a execução pelo valor apresentado pelo INSS, expedindo-se o competente requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

0004039-66.2016.403.6141 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a habilitação de EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA (CPF 088.707.328-00 - interdita), representada por seu curador MOACIR SILVA (CPF 251.468.258-40) como sucessores da parte autora PAULO DOMINGOS DA SILVA. Após isso e se e termos, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 291

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0049143-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS BEZERRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY)

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0015050-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE RODRIGUES HURSAN

A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida com a ré (f. 33). Está caracterizada, portanto, sua perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas por ela já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a anotação de restrição de transferência do veículo automotor, por meio do sistema RenaJud (f. 30). Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0051629-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Diante da notícia do ajuizamento de embargos de terceiro sob n. 0006167-50.2016.403.6144, no qual foi deferido o pedido de suspensão, aguarde-se a resolução da questão naquele feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-22.2009.403.6306 - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 04 de agosto de 2016.

0003403-28.2015.403.6144 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 03 de agosto de 2016.

0003444-92.2015.403.6144 - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 243/244), com o qual expressamente concordou o réu (f. 246) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois à autora foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária (f. 29/30). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004495-41.2015.403.6144 - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e do documento apresentado pelo autor (f. 209/210). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI BASTASINI E SP164695E - JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Para o devido cumprimento da carta rogatória expedida à fl. 100, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traduza para a língua oficial do estado requerido os documentos essenciais à instrução da referida carta, nos termos do artigo 38 do CPC, quais sejam: contrafé, decisão de fl. 99 e a própria carta rogatória. Após, encaminhe-se a carta rogatória para o Ministério da Justiça, com as cautelas de praxe, observando-se os protocolos de Cooperação Jurídica Internacional preconizados. Intime-se. Cumpra-se.

0008318-23.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 180/182, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos. Assim, fica a União intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intime-se.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: Diante da juntada aos autos do laudo pericial, no qual foi constatada a capacidade laboral da parte autora, postergo a análise do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo demandante para depois da vista às partes do laudo de fls. 172/184 conforme determinado à fl. 162.

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0010725-02.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 204/210, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0011726-22.2015.403.6144 - ROSANA SANTOS DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JULIA VITORIA PIRES DE SOUZA X JESSICA PIRES DE ARRUDA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 120 na qual o réu manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG. Proceda a Secretária à intimação do advogado acerca desta decisão e da decisão de f. 114. Intimem-se.

0013052-17.2015.403.6144 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 13/11/2006, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 09/04/1998 e de 13/04/1998 a 13/11/2006 ou, sucessivamente, de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo (13/11/2006). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06v./77). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 80v/98). Tendo sido verificado que a soma entre as prestações vencidas e as 12 vencidas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal (fl. 108). Intimada a cumprir a determinação judicial de fl. 99, a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao primeiro requerimento administrativo (em 13/11/2006) às fls. 113/157. A parte autora apresentou réplica às fls. 160/176. Intimadas (fl. 177), as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas (fls. 178/179 e 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 748/804

tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial ou caso não deferida, a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado de 06/03/1997 a 09/04/1998 à empresa ORTENIL TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA e de 13/04/1998 a 13/11/2006 à empresa ACINDAR DO BRASIL LTDA. Para o período de 06/03/1997 a 09/04/1998, o laudo aponta variação de 86 a 93 decibéis (fl. 36v). Diante dessa variação de nível de pressão sonora, sem a indicação da média ponderada, há que se considerar a média aritmética simples para fins de enquadramento. Nesse caso, a média aritmética simples resulta em 89,5 decibéis, inferior ao que seria necessário para efeito de conversão, uma vez que no período o limite de tolerância era 90 decibéis. Seguindo a mesma fundamentação acima, verifica-se que no período de 13/04/1998 a 18/11/2003 a exposição ao agente nocivo ruído era de 89,5 decibéis (até 31/07/2003), e de 87 decibéis (de 01/08/2003 até 18/11/2003), também abaixo do limite de tolerância, que era de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu tal limite para 85 decibéis (fl. 132). Ainda, no interregno de 19/11/2003 a 13/11/2006, o laudo de fl. 132 aponta que há exposição a ruído superior a 85 decibéis, níveis superiores, portanto, aos toleráveis considerando o limite de tolerância estabelecido com a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Feitas essas considerações, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Assim, reconhecido o período de 19/11/2003 a 13/11/2006, com o acréscimo do período ora reconhecido ao tempo considerado na via administrativa (de 04/10/1976 a 25/01/1982, de 03/05/1982 a 31/03/1992 e de 05/12/1994 a 05/03/1997 - fls. 66v e 67) conta o autor com 20 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, não tendo direito à concessão de aposentadoria especial, uma vez que não alcança 25 anos de tempo de serviço especial. Ultrapassado o pleito de concessão de aposentadoria especial passo a análise de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade urbana especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 13/11/2006). Quanto à atividade especial, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz para ao gente em comento, e conforme a fundamentação acima, é devida a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial pretendida pela parte autora relativa ao período de 19/11/2003 a 13/11/2006. F. Conclusão Na quadra da fundamentação supra, somados os períodos de 06/09/1994 a 04/12/1994, de 06/03/1997 a 09/04/1998 e de 13/04/1998 a 18/11/2003 de tempo de serviço comum com os períodos de 04/10/1976 a 25/01/1982, de 03/05/1982 a 31/03/1992, de 05/12/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/11/2006 de tempo de serviço especial, a parte autora atinge 35 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço, bem como com mais de 180 contribuições para efeitos de carência (estas já reconhecidas inclusive administrativamente pelo INSS - fls. 156/157), suficientes à revisão do benefício pleiteado com retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo (em 13/11/2006). G. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período de: 19/11/2003 a 13/11/2006; b) retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para 13/11/2006 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo); As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Joaquim José de Brito (CPF n. 989.571.808-00 e RG n. 10.495.641 SSP/SP); Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; Período de tempo especial a ser convertido em tempo comum 19/11/2003 a 13/11/2006; Data de início do benefício: 13/11/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013578-81.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pede a condenação do município réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da autora, nos termos do art. 218, da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. Afirma que, nos termos dessas normas, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica devem transferir o sistema de iluminação pública registrado como AIS às pessoas jurídicas de direito público competentes, as quais devem arcar com todas as despesas financeiras para reparos na rede e contratação de pessoal especializado. Intimada (f. 63 e 99/106), a ANEEL manifestou interesse em ingressar no feito, na forma de assistência (f. 108/161). Citado (f. 63 e 71/72), o Município de Santana de Parnaíba apresentou contestação (f. 162/177). A autora manifestou-se sobre a contestação (f. 184/230). Inicialmente distribuídos ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, nos termos da decisão de f. 234/235, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este feito, ante a intervenção da ANEEL, na condição de assistente (f. 238). O município réu pede a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, por ter ocorrido a perda superveniente de seu objeto, com o transcurso do tempo havido no deslocamento relativo ao foro competente para julgar a matéria, fato é que a própria autora já havia deixado de prestar a manutenção na rede pública de iluminação e por sua vez o Município efetivou licitação para assumir esta tarefa e vem fazendo desde então, com a única ressalva de que a autora nunca entregou o termo de responsabilidade do ativo transferido ao município. (f. 241/269). Intimada (f. 271), a autora não se opõe ao reconhecimento da perda superveniente do objeto com a consequente extinção do feito (f. 272/274 e 276/277). A ANEEL teve vista dos autos e pediu o prosseguimento do feito (f. 275). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, como afirmam ambas as partes. O município réu já assumiu a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública, como pede a concessionária de distribuição de energia elétrica autora na inicial destes autos. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de honorários. Foi ele que deu causa ao ajuizamento desta demanda. Não obstante o afirmado início da licitação para execução dos serviços, em 2012, o próprio réu afirma que o contrato firmado em razão dessa licitação (fato que ocasionou a perda superveniente do interesse processual da autora) foi assinado somente em 13/07/2015, ou seja, muito depois do prazo final para tanto, 31/12/2014, previsto nas Resoluções ANEEL. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o município réu a pagar as custas e honorários advocatícios à autora e à sua assistente, os quais fixo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024298-10.2015.403.6144 - ALTAIR DA COSTA CORDEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 19/05/2015, com reconhecimento de atividade rural de 01/1975 a 08/1986 e atividade especial de 07/07/1997 a 08/06/2001 e de 28/01/2002 a 27/11/2014 ou, sucessivamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/110). Na decisão inaugural proferida no feito (f. 113), deferiu-se a justiça gratuita e a prioridade requerida nos termos do Estatuto do idoso. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (f. 117/180 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica às fls. 186/207, oportunidade em que requereu a produção de prova oral. Instado a especificar as provas que pretende produzir (f. 181), o INSS informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 208). Realizada, no dia 21/07/2016, audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Maria de Fátima Calado e Rubens José Tardem e, ao final, foram apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 211/213). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações,

na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considere-se necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas rejeito meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial ou caso não deferida, a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado à empresa MERITOR DO BRASIL LTDA de 07/07/1997 à 08/06/2001 e de 28/01/2002 a 27/11/2014 nas funções de ajudante de

produção, operador de máquina de controle numérico e operador de máquina. Quanto ao período de 07/07/1997 a 08/06/2001 verifico que a exposição ao agente nocivo ruído era de 86 decibéis, abaixo do limite de tolerância, que era de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu tal limite para 85 decibéis. Para o período de 28/01/2002 a 30/04/2004, o laudo aponta variação de 81,1 a 98,6 decibéis (f. 60). Diante dessa variação de nível de pressão sonora, sem a indicação da média ponderada, há que se considerar a média aritmética simples para fins de enquadramento. Nesse caso, a média aritmética simples resulta em 89,85 decibéis, inferior ao que seria necessário para efeito de conversão no período de 28.01.2002 a 18.11.2003, época em que o período de tolerância era 90 decibéis. Já quanto ao período de 19.11.2003 a 30.04.2004 considerando a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária à época (85 dB), tal período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Do mesmo modo, no interregno de 01/05/2004 até 27/11/2014, o laudo de fl. 60 aponta que há exposição a ruído em níveis superiores a 85 decibéis, acima, portanto, dos toleráveis, considerando o limite estabelecido com a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Feitas essas considerações, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Assim, reconhecido o período de 19/11/2003 a 27/11/2014, conforme fundamentação acima, e somando-se ao período ora reconhecido o tempo considerado na via administrativa (de 08/09/1986 a 06/07/1997) conta o autor com 21 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, não tendo direito à concessão de aposentadoria especial, uma vez que não alcança 25 anos de tempo de serviço especial. Ultrapassado o pleito de concessão de aposentadoria especial passo a análise de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana especial. Quanto à atividade especial, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz para ao gente em comento, e conforme a fundamentação acima, é devida a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial pretendida pela parte autora relativa aos períodos de 08/09/1986 a 06/07/1997 e de 19/11/2003 a 27/11/2014. Atividade rural A parte autora requer averbação do período de atividade rural desempenhada entre 01/1975 a 08/1986. Entre os documentos apresentados para este fim, estão: declaração de que o autor trabalhou em regime de economia familiar juntamente com seus pais na condição de parceiro agrícola, no sítio São Pedro, (...), e que iniciou suas atividades quando tinha 14/15 anos a partir de janeiro de 1975 e trabalhou efetivamente até agosto de 1986 quando já era maior de idade quando saiu do meio rural, assinado por duas testemunhas (fls. 66/67); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó em que consta que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 01/1975 a 08/1986 (fls. 68/70); documentos escolares dos anos datados de 1978 a 1981 (fls. 76/79); certidão de matrícula de imóvel (Sítio São Pedro) em que consta como proprietário do bem à época dos fatos Angelino Percinoto (fls. 80/83); carteira do sindicato dos trabalhadores rurais em que foi admitido em 20/02/1986 (fl. 84); certificado de dispensa de incorporação em que é qualificado como lavrador e em que consta como sua residência o sítio São Pedro em Martinópolis/SP (fls. 85/86); título de eleitor, em que é qualificado com lavrador (fl. 87); certidão de nascimento do autor em que seu pai é qualificado como lavrador (fls. 90); certidão da polícia civil do estado de São Paulo em que se declara que o autor quando do requerimento de sua carteira de identidade em 07/07/1980 declarou exercer a profissão de lavrador (fl.96). A prova oral produzida em audiência corroborou as alegações do autor. As duas testemunhas - conhecidos do autor à época dos fatos - confirmaram a narrativa do requerente e não apresentaram quaisquer declarações incoerentes. À luz da prova documental apresentada, somada à prova testemunhal produzida nos autos, considero suficientemente comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/1975 a 08/1986. III. Conclusão Na quadra da fundamentação supra, somados os períodos de 01/1975 a 08/1986, de 07/07/1997 a 08/06/2001, de 28/01/2002 a 18/11/2003 e de 28/11/2014 a 19/05/2015 de tempo de serviço comum com os períodos de 08/09/1986 a 06/07/1997 e de 19/11/2003 a 27/11/2014 de tempo de serviço especial, a parte autora atinge 48 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço, bem como com mais de 180 contribuições para efeitos de carência (estas já reconhecidas inclusive administrativamente pelo INSS - fl.105), suficientes à concessão do benefício pleiteado. G. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período de: 19/11/2003 a 27/11/2014; b) reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01/1975 a 08/1986; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2015 (DER/DIB). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Altair da Costa Ribeiro (CPF n. 037.479.918-07 e RG n. 14.633.701 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 19/05/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029216-57.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA CASTELLANO (SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto de Souza Castellano, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício (artigo 45 da LBPS) da aposentadoria por idade que recebe a contar da data do indeferimento na via administrativa em 07/04/2014. Com a peça inicial vieram documentos (fls.05/11).Fundamenta seu pedido no princípio da isonomia, tendo em vista que, segundo alega, o art. 201, I da Constituição Federal tem por fim a proteção da vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. As fls. 15/33 a parte autora juntou aos autos procuração e novos documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 36.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/56), alegando, em resumo que: a) o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 aplica-se exclusivamente a aposentadoria por invalidez não podendo ser aplicado à aposentadoria por idade; b) a extensão da norma do art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outras espécies de aposentadoria viola o princípio da legalidade e o da precedência da fonte de custeio (arts. 5º, II, 195, 5º e 201, caput, da Constituição Federal). Pugna pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fl. 57). Originariamente distribuído perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 62).O autor juntou novos documentos às fls. 65/68, 75/77 e 79/84. O INSS pugnou novamente pela improcedência do pedido do autor à fl.85.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com razão o demandado. O adicional de 25% pleiteado pelo requerente está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Como se extrai nitidamente da redação legal, a concessão do valor adicional foi prevista apenas para os beneficiários de aposentadoria por invalidez.No caso, em que pese as dificuldades enfrentadas pelo autor - que é idoso e declara ter problemas de saúde que o fazem depender da assistência de outras pessoas para o exercício de suas atividades cotidianas - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo. Vale mencionar que a idade avançada, por si só, não justifica a assistência de terceiros, sendo as exigências da autora motivadas por seu particular estado de saúde. Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da autora não deve ser acolhida.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Grifei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049985-86.2015.403.6144 - JALMIRO LOURENCO COUTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).Intime-se.

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que o réu não foi intimado da chegada dos autos a este juízo, declarado competente na exceção de incompetência em apenso.Assim, por ora, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.Publique-se. Intime-se.

0001071-54.2016.403.6144 - ROMILDO TECH(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, esclarecendo e comprovando, em caso positivo em que consiste, considerando:i) o pedido de desistência desta demanda, formulado em 20/01/2014 (f. 65);ii) as sentenças, transitadas em julgado, já proferidas nas demandas por ele ajuizadas no Juizado Especial Federal nos anos de 2003 e 2007 (f. 98, 104/107 e 108/120); ea afirmação, feita pelo INSS, de que já foi realizada a revisão a que o autor tinha direito (f. 102). 3. Após manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0001087-08.2016.403.6144 - DOMINGOS AIRES RAMOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 04 de agosto de 2016.

0001089-75.2016.403.6144 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

O título executivo judicial transitado em julgado (f. 86/89 e 108) foi constituído para o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE, GILSON NASCIMENTO SILVA e ADRIANA APARECIDA DA SILVA. Apenas depois do trânsito em julgado, em 21/11/2014, é que foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso, é inviável o redirecionamento da execução à CEF e o deslocamento do feito à Justiça Federal, pois não se trata de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo polo passivo estavam presentes somente as pessoas físicas a quem o imóvel havia sido dado em alienação fiduciária na época em que houve o inadimplemento. Desse modo, cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) Na mesma linha segue o entendimento dos TRFs. Cito exemplificativamente os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sentença que determina a remessa dos autos à Justiça Estadual por inexistir título jurídico formalizado contra o que denomina CEF, reconhecendo a ilegitimidade passiva de referida empresa. Ocorrência de mero erro material. II - Somente as partes que figuram no processo é que se submetem à autoridade da coisa julgada. Inteligência do art. 472 do CPC. III - Tendo sido a ação de cobrança dirigida contra os antigos proprietários do imóvel, o novo titular que não participou da fase de conhecimento e nem teve oportunidade de se defender não pode ser citado para saldar a dívida em fase de execução. IV - Erro material da sentença corrigido de ofício. Recurso desprovido. (AC 00219188820114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL POR DÍVIDA CONDOMINIAL. ARREMATACÃO POSTERIOR PELA EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. 1 - Os presentes embargos foram propostos com base no art. 1046 do CPC c/c art. 1210 do Código Civil. Argumentou a CEF ser a legítima senhora e possuidora do imóvel objeto da demanda principal, que passou ao seu patrimônio por força de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Alega que a penhora por força da dívida condominial caracteriza esbulho indevido que deve ser afastado. O Magistrado a quo reconhecendo a ilegitimidade ativa da CEF para a demanda extinguiu o feito, sem exame do mérito. Afirma a CEF que é parte legítima em demanda onde se discute contrato de financiamento habitacional e que o art. 11 da MP 2.196-3/2001 autoriza que atue na defesa dos interesses da EMGEA. 2 - Inviável a defesa da legitimidade da CEF para a demanda com base em discussão de contratos de financiamento habitacional, eis que está em discussão nos autos principais dívida condominial da unidade objeto da demanda, cobrada regularmente em face de quem era o proprietário da unidade - o ex-mutuário. 3 - A legitimidade ativa em sede de embargos de terceiro se afere na forma do 1º do art. 1.046: os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. O credor hipotecário também se legitima a embargar o ato construtivo, já titular de direito real de garantia, quando objetiva impedir a alienação do bem gravado, a teor do que dispõe o artigo 1.047, II do CPC. Nessa condição, não estaria a CEF defendendo sua posse, mas sim, o seu direito de preferência, previsto no art. 1422 do Código Civil. 4 - À data da propositura destes embargos, a CEF não mais possuía o direito de preferência, pelo cancelamento da hipoteca em 23/06/2008, muito menos poderia se qualificar como senhora e possuidora do imóvel alvo da penhora, eis que o procedimento de execução extrajudicial da dívida contratual terminou com a arrematação do imóvel pela EMGEA. Carece, portanto, de legitimidade ativa para a pretensão de afastar a penhora, registrada em data muito anterior - 16/05/2007. 5 - O art. 11 da MP 2.196-3/2001 autoriza a CEF a representar judicialmente a EMGEA, mas não dá permissão para que pleiteie, em nome próprio, direito daquela. A simples leitura da petição inicial indica que a CEF afirma ser a senhora e possuidora do imóvel o que se comprovou não ser verídico, eis que foi a EMGEA quem arrematou o imóvel. 6 - Ainda que o mérito fosse analisado, o registro da penhora ora impugnada ocorreu em 16/05/2007 (fl. 134), o que gerou a partir da referida data presunção absoluta de que a CEF, então credora hipotecária, tinha conhecimento da ação de cobrança. No entanto, nenhuma providência tomou para ingressar no feito principal. Do que se verifica dos documentos que acostou, sabia estar o ex-mutuário inadimplente de longa data (03/1999), teve oportunidade de recuperar o seu crédito pela via do DL 70/66 e não o fez tempestivamente, colaborando, inclusive, para o prejuízo do condomínio e também da Fazenda Municipal, eis que existe outra penhora sobre o bem relacionada à dívida de IPTU. Considerando essa inércia na recuperação de seu crédito e a regularidade do procedimento adotado junto à justiça estadual, que a intimou regularmente quanto ao leilão do imóvel (fl. 37), não haveria que se falar em desconstituição da penhora. 7 - A existência de hipoteca não obsta a penhora e arrematação judicial por credor diverso, bastando para a regularidade a intimação do credor hipotecário o que restou comprovado nos autos. Precedente: AC 200951010237502, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 252/253. 8 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 201151010007576, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 19/12/2014) Diante do exposto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem legitimidade passiva para a execução e, em consequência, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar esta demanda. Determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Afirmação pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão. Na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Segundo porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no julgamento do CC 81.450/SP. Não é o caso de suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0002475-43.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0002900-70.2016.403.6144 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).Intime-se.

0003383-03.2016.403.6144 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP209167 - CLAUDIA CHRISTIANE SANTOS DIAS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).Intime-se.

0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, CRM 28.833, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 08.09.2015, às 13h, na sede deste Juízo (Av. Jurua, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0003591-84.2016.403.6144 - RENATA GOMES CEGANTINI(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003944-27.2016.403.6144 - WILLIAN ALVES PEREIRA(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).Intime-se.

0004098-45.2016.403.6144 - ERICA RODRIGUES DE SENA CARVALHO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA.

A parte autora foi regularmente intimada, na pessoa de seus advogados, para emendar a inicial e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, mas não se manifestou.O caso é de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 e 292, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290, 292 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque as rés nem sequer chegam a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se.

0004528-94.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.144,54 (dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (f. 16).Decido.O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:Compete ao Juizado Especial Federal Cívelprocessar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de ses-senta salários mínimos, bem como executaras suas sentenças.Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 16.144,54 (dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talento, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.Publique-se.

0004529-79.2016.403.6144 - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, Ortopedista, CRM 31563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 13.09.2016, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004530-64.2016.403.6144 - JACSON REIS DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 04 de agosto de 2016.

0004755-84.2016.403.6144 - JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 04 de agosto de 2016.

0005708-48.2016.403.6144 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 167.476.671-5 (DER 11/11/2013), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado de 12/07/1995 e 01/10/2013. Intimado do despacho de f. 96, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.093,00 (f. 97/98). DECIDO. 1 - Considerando que o novo valor atribuído à causa se situa em patamar superior a 60 salários mínimos, admito a competência desta Vara Federal para julgamento e processamento do feito. 2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 167.476.671-5, no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias químicas diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente. Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005976-05.2016.403.6144 - EDILAINÉ VIEIRA PINTO(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDILAINÉ VIEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2011 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho. Alega que, em 23/02/2013 requereu junto ao INSS benefício por incapacidade, o qual foi deferido administrativamente e por algumas vezes prorrogado, até que, em 14/04/2013, foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral. Com a inicial vieram procuração e documentos (10/80). Tendo o Juízo Estadual da Comarca de Ibiúna/SP verificado que a autora possui domicílio em Vargem Grande Paulista determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal o qual tem jurisdição sobre a cidade em que reside. Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a urgência noticiada e a possibilidade de perecimento do direito, passo à análise da medida liminar requerida, em que pese este Juízo não possua competência para o processamento e julgamento da presente ação. I. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico. O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez diante da ausência de probabilidade do direito da autora. II. Quanto à competência para o processamento e julgamento da presente ação A competência para o processamento e julgamento da presente ação está regulada pelo art. 109, 3º da Constituição Federal, que assim, dispõe: Art. 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito que pode a Justiça Estadual julgar demandas previdenciárias sempre que a comarca em que domiciliado o autor não seja sede da Justiça Federal. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REsp 293.246 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão fixou o entendimento de que se trata de competência concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo da capital do estado-membro, cabendo a escolha ao demandante. Tratando-se, portanto, de competência territorial relativa (art. 64 do CPC) não pode o Juízo dela declinar de ofício, cabendo à parte sua alegação (Enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Veja-se que, cabendo a escolha à parte autora, não caberia ao Juízo de origem por ela optar remetendo os autos a este Juízo. No sentido aqui exposto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - OPÇÃO DO SEGURADO PELO FORO FEDERAL - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O art. 109, 3º, da Constituição Federal institui a prerrogativa de o segurado da Previdência Social demandar no foro de seu domicílio. Sendo opção para o segurado, nada impede que o mesmo ajuíze a demanda perante a Justiça Federal. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 112 do Código de Processo Civil. 3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do MM. Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0024704-58.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, julgado em 06/12/2000, DJU DATA:23/01/2001) Diante do exposto, determino a remessa do feito ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, solicitando, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se.

0006149-29.2016.403.6144 - FRANCISCO DANTAS GOMES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita e justifique o valor dado à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Cumprida tal providência e sendo este juízo o competente para processar e julgar o feito, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultam-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006169-20.2016.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA (SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narram, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi criada com finalidade específica de auxiliar no custeio do passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, com apropriação dos recursos para outras finalidades. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Explico. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro). Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º): Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ROGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante

dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocação legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015)Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001068-02.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-84.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em que afirma haver excesso no valor da execução do título formado nos autos da ação ordinária n. 0001069-84.2016.403.6144. Pede a procedência dos embargos e a fixação do valor da execução em R\$ 16.213,10, para agosto de 2014, e não em R\$ 19.081,18, como pede a ora embargada. Recebidos os embargos no efeito suspensivo e intimada a embargada para impugnação (f. 70), esta não se manifestou (f. 71-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, pois não há necessidade de realização de audiência e as questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos, nos termos dos arts. 920 e 355, inciso I, do CPC. O título executivo judicial transitado em julgado condenou o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir do laudo pericial, 24/11/2011, com renda mensal inicial a ser apurada na forma da lei. Sobre os valores atrasados devem incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Além disso, o INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total atualizado da condenação. Ante a antecipação dos efeitos da tutela, o INSS comprovou a concessão/implantação do benefício com data de início de pagamento 01/12/2012. A renda mensal inicial do benefício é de R\$ 1.018,50, sendo este valor incontroverso, constante das memórias de cálculo apresentadas por ambas as partes. No mais, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, não impugnados pela embargada, em relação à correção monetária. Não foi determinada a aplicação do INPC, mas dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Assim, ficam acolhidos os cálculos do embargante, que obedecem o título executivo judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução no montante calculado pelo embargante, de R\$ 16.213,10, para agosto de 2014. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, com correção monetária na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006167-50.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051629-64.2015.403.6144) EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, em face de restrição efetuada nos autos da Ação Monitoria n. 0051629-64.2015.403.6144 sobre veículo marca GM, modelo S/10, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EFP 0252, Renavam 110510810, que alega ser de sua legítima propriedade. Afirma que, na data de 09/12/2015, entabulou contrato de compra e venda do automóvel com Marcia Regina de Oliveira Miranda, ré da ação monitoria acima mencionada, momento em que não existia qualquer gravame para a transferência do veículo. Diz que, após efetuar o pagamento do preço do veículo e de demais despesas, buscou o registro de transferência perante a Autoridade de Trânsito, aí descobrindo a existência de anotação restritiva. Entende, pois, estar sofrendo violência ilegal e injusta, com a ameaça de excussão do patrimônio, formulando pedido liminar de manutenção na posse do bem até o julgamento de mérito e de suspensão imediata dos autos n. 0051629-64.2015.403.6144. No mérito, almeja a exclusão do bem penhorado nos autos da ação monitoria supramencionada. Decido. 1 - Efetue-se o apensamento físico destes autos aos da Ação Monitoria n. 0051629-64.2015.403.6144. 2 - Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Certifique-se nos autos principais. 3 - Passo a analisar o pedido de liminar. Os documentos sugerem que a aparente venda do veículo teve início em 09/12/2015, antes mesmo do ajuizamento da ação monitoria na data de 17/12/2015, segundo se depreende de minuta de contrato juntados aos autos, do qual consta cláusula de assunção de responsabilidade, pelo comprador, por débitos de IPVA e quitação de saldo restante do contrato de financiamento com o Banco Itaú (f. 07). Consta o envio, pelo Banco Itaú, credor fiduciário do veículo (f. 10), ao e-mail edu.oliveira5@hotmail.com, do boleto n. 9923381790 em nome de Marcia Regina Oliveira Miranda, por mensagem eletrônica datada de 15/03/2016 (f. 11/12). Apresentou, ainda, o boleto n. 9923528206, em nome de Marcia Regina, o qual teria sido pago por transação eletrônica debitada de conta bancária de Eduardo Alves de Oliveira (f. 12/13). Outros documentos da inicial sugerem o pagamento de despesas diversas: há recibo de pagamento ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Barueri em 09/12/2015 (f. 16); há comprovante de transferência em benefício do estabelecimento Samuel Funilaria e Pintura em 21/12/2015 ao cliente Edu Motos (f. 20); há documento de ordem de serviço de troca de embreagem contratada do estabelecimento Angelotti Auto Mecânica em 10/12/2015 pelo cliente Edu Motos (f. 20). Destaco, no entanto, que tais elementos não são suficientes para embasar o pleito antecipatório, nos moldes em que afirmado na inicial. A uma, pois verifico que nos autos 0051629-64.2015.403.6144 a penhora ainda não foi efetivada, havendo somente a inserção de restrição de transferência sobre o veículo, com anotação no sistema RENAJUD realizada em 28/03/2016 (f. 102 da monitoria). A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável; ademais, o bem objeto da lide sequer foi arrestado ou penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. A duas, pois não se tem elementos certos de que o embargante tenha efetuado a quitação integral do débito de R\$ 38.000,00 antes de 28/03/2016 ou a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN. A três, porque a manutenção da restrição no RENAJUD resguarda o resultado útil do processo monitorio até melhor análise a ser realizada em sentença. Todas estas circunstâncias poderão vir a ser mais bem ponderadas por ocasião do julgamento de mérito, razão pela qual se faz mister o contraditório. 4 - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5 - Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). NO mesmo prazo, traga as peças faltantes para a composição do mandado de citação do embargado, conforme o apontado em f. 25. Se e somente se atendidas estas disposições, cite-se a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 677, 3º, e 679 do CPC. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007393-07.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE LUIS DO PRADO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópias da decisão e da certidão de não interposição de recurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003095-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS

Nos termos do despacho de fls. 47/48, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Barueri, 03 de agosto de 2016.

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

1. Assiste razão à CEF quanto à incorreção dos depósitos feitos pela coexecutada pessoa jurídica. O valor exequendo, de R\$ 46.707,76, para maio de 2015, foi acrescido apenas de 5% a título de honorários advocatícios com redução da metade, pelo pagamento espontâneo, de R\$ 2.335,38. A executada depositou 30% desse valor (f. 63) e pagou três parcelas de R\$ 5.721,70 (f. 69, 74 e 80). Verifica-se, portanto, que não foram incluídos os valores das custas, da correção monetária e dos juros de mora nesses depósitos, como exige o art. 745-A do CPC vigente na época do pedido de parcelamento (f. 52/63). Além disso, não cabe, no caso, a redução dos honorários advocatícios. Somente na hipótese de pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, contado da citação, nos termos do art. 652-A, do CPC, haveria tal redução, como constou da decisão de f. 44. Finalmente, até a presente data, a executada não comprovou a realização dos depósitos referentes às três últimas parcelas, vencidas nos meses de maio, junho e julho de 2016. Assim, indefiro o parcelamento do débito objeto dos autos, considero vencidas as prestações subsequentes, determino o prosseguimento dos atos executivos e aplico aos executados multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do atual art. 916, 4º e 5º, incisos I e II, do CPC/2015 (então art. 745-A, 2º, do CPC/1973), de acordo com o art. 916, 5º, inciso II, do CPC. Converto em penhora os depósitos de f. 63, 69, 74 e 80. Fica a CEF autorizada a levantar esses valores. Indique a CEF, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos. Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. 2. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o mandado de citação do coexecutado BRUNO PEDRETTI juntado aos autos com nova diligência negativa (f. 75/76), bem como para apresentar o valor exequendo remanescente, após a amortização dos depósitos efetuados nestes autos e a inclusão das verbas acima descritas. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003939-39.2015.403.6144 - M.C.R. FANTIN LOGISTICA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade impetrada para que tome ciência da decisão transitada em julgado, fls. 242/246, nos termos da solicitação da União à fl. 250. Após, archive-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003232-37.2016.403.6144 - MILTON LUCATO FILHO(SP286221 - LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pelos mesmos motivos expostos na decisão de f. 76 e acolhendo as razões expostas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP na manifestação de f. 93/97, tenho que não subsiste a competência deste Juízo para processamento do feito. Embora o lançamento tributário impugnado administrativamente pelo impetrante tenha sido feito pelo Delegado da Receita Federal de Barueri/SP, ante seu domicílio tributário, o pedido formulado na petição inicial é para que seja proferida decisão no procedimento administrativo acerca da impugnação. Para a prática deste ato o Delegado da Receita Federal de Barueri/SP é incompetente. A competência para tanto, nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto 70.235/72, e do Anexo Único da Portaria RFB 1.175/2015, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por se tratar de impugnação referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Tendo em vista que, na ação mandamental, a competência jurisdicional é determinada pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência deste juízo para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Antes, retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de instrumento (f. 100/109 e 113) o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

0005623-62.2016.403.6144 - VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VICTOR GUILHERME REZENDE MADEIROS, representado por MARINEI DE CÁSSIA REZENDE, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). Intimado da decisão proferida em 05/07/2016, o impetrante requereu o aditamento da inicial para nela figurar o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO/SP, pugnano pela concessão da medida liminar (f. 67/72 - petição). DECIDO. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124). Uma vez que o ato decisório de exclusão do Programa Jovem Aprendiz dos Correios tem como autoridade responsável o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO/SP, com sede na capital paulista, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Providencie-se, antes, a remessa do feito ao SEDI para alteração do cadastro de distribuição, passando a figurar, como impetrado, somente o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso, especialmente considerando que não há informações mais detalhadas sobre as razões que levaram à desconvocação do autor e sua exclusão do certame, o que demanda a formação do contraditório. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000722-51.2016.403.6144 - NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do art. 493, do CPC, fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual na presente demanda (ajuizada com pedido de sustação do protesto da CDA n. 80 6 13 092891-79), esclarecendo e comprovando, em caso positivo em que consiste, considerando o afirmado reconhecimento administrativo de pagamento do débito objeto daquela CDA, pagamento esse feito com erro da própria requerente no preenchimento da DARF. 2. Após manifestação da requerente, dê-se vista dos autos à requerida, para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive sobre o pedido de emenda à petição inicial (f. 54/69), caso a requerente afirme ainda ter interesse processual nesta demanda. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0037680-70.2015.403.6144 - GUILLAUME VICTOR HUGO PINHEIRO VEIGA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade Brasileira.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013581-36.2015.403.6144 - TANIA MARIA DA SILVA (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X TANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão sobrestados até o pagamento do ofício requisitório remanescente. Barueri, 04 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015103-22.2004.403.6100 (2004.61.00.015103-3) - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA

Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, esclarecer sobre o pedido formulado na f. 606, divergente em relação ao de f. 597/599. Observe-se que já houve duas tentativas frustradas de arrematação em leilão dos bens penhorados (f. 588/590). Além disso, pode não haver interesse na manutenção da penhora e em nova tentativa de designação de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas, ante o valor exequendo atualizado, de R\$ 2.347,76, para março de 2015, e a provável depreciação e desvalorização dos bens penhorados, uma geladeira e um microcomputador, avaliados em R\$ 1.600,00 em 06/07/2012. Intime-se.

000144-25.2015.403.6144 - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.

1. Defiro o sobrestamento, pelo prazo de 120 dias, como requer a União, a fim de que seja por ela providenciada a retificação do recolhimento parcial dos honorários advocatícios, efetuado por meio de GRU (f. 101), quando deveria ter sido por meio de DARF (f. 103/111).2. Não há custas remanescentes a serem recolhidas pela autora, ora executada, pois já foram recolhidas em 1% do valor atribuído à causa, quando da distribuição desta demanda (f. 35/36 e 40), nos termos da Lei 9.289/96.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-84.2016.403.6144 - CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria a classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0001068-02.2016.403.6144, recebidos no efeito suspensivo, em apenso.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-60.2016.4.03.6144
AUTOR: FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE MARIA TERRUGGI - SP93381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença;

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **FERNANDES TERRUGGI ASSOCIADOS LTDA. (CNPJ n.º 00.394.460/0001-41)** em face da **UNIÃO**, objetivando a exclusão definitiva de apontamentos em seu nome perante o SERASA EXPERIAN S.A. bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais causados à autora em razão da restrição lançada de forma indevida.

Em síntese, a requerente sustenta que a despeito de proferida sentença nos autos de execução fiscal n.º 068.01.2010.011110-40 (redistribuídos sob o n.º 0048425-12.2015.403.6144), em que se declarou extinto o feito nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, decisão esta proferida no ano de 2010, fez-se constar em seu nome registro em órgão de proteção ao crédito, o que lhe tem gerado dificuldades de grande monta na consecução de suas atividades empresariais.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (Id 95568).

Citada, a União, nas suas razões de contestação, sustentou sua ilegitimidade quanto aos cadastros de natureza privada, afirmando que nunca determinou a inclusão do nome da autora no Serasa. Defende, pelo mesmo argumento, a falta de interesse de agir ante a ausência de lide.

Réplica anexada sob a Id n.º 155647.

É o Relatório. Decido.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da União uma vez que tal atributo deve ser analisado com base no pedido formulado, e o pedido é de obrigação de fazer a cargo da União.

Não há que se falar, outrossim, em falta de interesse de agir, haja vista que a inscrição do nome dos devedores para com a Fazenda Nacional nos órgãos de proteção ao crédito é feita no interesse da União, que pode informar a inexistência do débito ou a suspensão de sua exigibilidade, com o objetivo de se proceder ao eventual cancelamento da inscrição.

Sem mais, e tendo em vista a desnecessidade de outras provas, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que a extinção das inscrições de n.º 80 2 06 082250-00 e 80 2 06 171342-24, cuja cobrança se perpetrou por meio da Execução Fiscal de n.º 0048425-12.2015.403.6144, deu-se em razão de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Ocorre que, a despeito de proferida sentença extintiva do feito em 09/11/2010, somente no ano de 2011 se deu ciência da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional que, ato contínuo (08/11/2010), ofertou embargos de declaração analisados tão somente em julho de 2016, após a remessa dos autos a este Juízo por conta de redistribuição da seara estadual.

Frise-se ser de notório conhecimento que a tão só propositura de uma execução, ainda que em caráter de redistribuição, provoca o automático envio da notícia aos órgãos de proteção ao crédito, que promovem o apontamento independentemente da iniciativa do exequente, titular do crédito tributário. Dado fato se comprova, inclusive, pela análise da consulta Serasa anexada sob a Id 92653, onde a restrição indicada decorre de ação judicial datada de 25/11/2015, data da redistribuição dos autos n.º 0048425-12.2015.403.6144 a este juízo federal.

Assim, não se configura responsabilidade direta da União pela inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a demora na apreciação dos embargos aclaratórios, o que daria fim à execução fiscal, é imputável somente ao sistema judiciário, que, em razão do volume exacerbado de demandas judiciais se vê impedido de conferir maior celeridade aos processos que lhes são submetidos à análise e julgamento.

Frise-se, outrossim, que tanto a certidão de regularidade fiscal (Id 92652) quanto o relatório de situação fiscal não registram débitos na condição “ativa” relativos às inscrições 80 2 06 082250-00 e 80 6 06 171342-24, de tal forma que à parte ré não se pode imputar a ordem indevida de registro de dívida com exigibilidade suspensa.

Portanto, não há que se falar em recomposição por dano moral e material a cargo da União tendo em vista que a inscrição de seu nome junto ao SERASA e SPC é fato atribuível à própria empresa privada, acaso inexistente convênio com esta Justiça Federal para a realização de tal feito no momento da distribuição da ação, o que, até momento desconheço.

Dispositivo.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a exclusão em definitivo de eventual apontamento no nome da parte autora junto ao SERASA e órgãos afins, em razão dos débitos dos autos n.º 0048425-12.2015.403.6144.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, caput, do CPC.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto processual cadastrado para os autos, visto não se tratar de causa afeta à acidente de trânsito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-82.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO FREITAS CALLEGARO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 177115: Defiro a emenda à inicial. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Não obstante, cumpra-se o determinado (Id 160914), no que tange ao sobrestamento do feito.

Int.

BARUERI, 29 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000257-54.2016.4.03.6144
AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. e outros** em face da **União Federal**, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 10314-728.172/2014-75, bem como a abstenção da parte ré em inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, em sede cautelar, a exibição da cópia integral do Processo Administrativo Fiscal (PAF) em referência, que fundamentou o Auto de Infração impugnado, e o(s) ofício(s) requisitório(s) de informações dirigidos(s) às instituições bancárias, juntamente com as respostas.

Em síntese, a parte autora sustenta que o PAF está eivado de vícios que o tornam nulo de pleno direito, notadamente em função de alegada inexistência de substrato tributário, ausência de fundamentação e motivação dos atos, incompetência funcional da autoridade que deu início à fiscalização e da configuração de cerceamento de defesa no âmbito daquele processo administrativo e, por decorrência, do Auto de Infração.

Afirma, também, que o conhecimento de todos os documentos que culminaram na lavratura do AI, sobretudo do inteiro teor do PAF e dos ofícios requisitórios, são de suma importância para o pleno exercício do direito constitucional à ampla defesa.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o artigo 301, do CPC, autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305, do CPC.

No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem, ao menos em parte, o direito alegado e justifiquem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Anoto que, em uma análise não exauriente dos documentos anexados aos autos, não se verificou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.

Não obstante, não vislumbro o perigo de dano no quanto alegado, apto a justificar a concessão da medida sem contraditório prévio, uma vez que a mera possibilidade de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou futuro ajuizamento de execução fiscal, não configuram dano que enseje a antecipação da tutela. É necessária a existência de dano concreto, atual e grave, não demonstrado no presente caso.

Por fim, neste momento de cognição sumária da lide, também não se mostram presentes os requisitos para o deferimento da cautelar de exibição dos documentos nos termos requeridos, considerando-se o alegado cerceamento de defesa.

Vale consignar, neste ponto, que os próprios autores aduzem, na exordial, que houve intimação dos atos proferidos no âmbito do PAF, ainda que via correios.

Nada impede, contudo, que, em eventual necessidade de produção de prova neste sentido, seja determinada a apresentação de tais documentos.

Dispositivo.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 335 do CPC, por não se tratar de hipótese de conciliação (art. 334, §4º, II, CPC).

Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-89.2016.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora e manifestação em 10 (dez) dias acerca dos documentos acostados aos autos (Ids 186854 e 186855).

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

BARUERI, 29 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000258-39.2016.4.03.6144
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-02.2016.4.03.6144
AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-53.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MARCIO GIOVANI SASDELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILY SOARES LEITE DE MATTIA - SP166415
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório.**

Destarte, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela e com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente N° 271

PETICAO

0006064-43.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181) DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO)

Estes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 0011278-40.2012.403.6181, e instruído com as cópias necessárias. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal e após às partes, pelo prazo de 10 dias. Com o retorno, voltem conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3393

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-28.2016.403.6000 - ANTONIO DE ALMEIDA LIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado por Antonio de Almeida Lira, em face de atos do Comandante da 9ª Região Militar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a retenção do imposto de renda em sua folha de pagamento. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que é militar aposentado, acometido de neoplasia maligna; que teve sua incapacidade e invalidez reconhecida pelo Ministério do Exército da 9ª Região Militar, inclusive com direito a isenção de imposto de renda; que foi inspecionado por médico perito da Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar, ocasião em que foi emitido parecer atestando a sua incapacidade. No entanto, em março de 2016, foi submetido à nova inspeção médica, cujo parecer emitido pelo médico perito atestou que o impetrante Não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713, alterada pelas Leis nº 8.541/1992 e 9.250/1995 e 11.025/2004; que foi notificado do prazo de recurso de 60 (sessenta) dias pelo Ofício n. 106 - P ATD/SIP/ESC PESS, prazo este ainda não decorrido, mas de forma unilateral e ilegal, sem que lhe seja garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo atinente a revisão da concessão da isenção do imposto de renda, a autoridade impetrada pretende reter o Imposto de Renda a partir do mês de maio de 2016. Diante das inconsistências dos fatos narrados na inicial, especialmente às fls. 3-v, 4-v, 5-v e 6-v, determinou-se que o impetrante esclarecesse os fatos. Assim, o fez (fls. 33-43). Pois bem. Aparentemente se mostram plausíveis os argumentos apresentados pelo impetrante, no que tange ao seu alegado direito a manutenção da isenção ao imposto de renda, eis que não decorrido o prazo para interposição de recurso, mesmo que esse fosse contado a partir de 28/04/2016, bem como consta do ofício nº 106-P ATD/SIP/ESC PESS que, após a inspeção médica, concluiu-se que o impetrante não faria mais jus ao benefício de isenção do Imposto de Renda e que voltará a ser tributado para no Imposto de Renda, a contar de 07 de abril de 2016 (fls. 22-23). Porém, porque o ato pretensamente coator goza de presunção juris tantum de legitimidade e de legalidade e, em especial, para exercitar minimamente o contraditório e, com isso, colher mais subsídios a respeito, antes de apreciar, na íntegra, o pedido de decisão in limine litis, entendo prudente aguardar a vinda das informações por parte da autoridade impetrada. Assim, buscando resguardar a possibilidade de um resultado útil para este mandamus, e procurando evitar maiores prejuízos para todos envolvidos, ad cautelam, desde já, defiro, em parte, o pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a retenção do imposto de renda sobre a folha de pagamento do impetrante, até posterior deliberação. Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de medida liminar. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006477-03.2016.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0006477-03.2016.403.6000 IMPETRANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E C I S ã O Conheço do pedido de fls. 2.190-2.193 como sendo de reconsideração em relação ao decisum de fls. 2.180-2.181. A impetrante sustenta que em nenhum momento requereu que fosse concedida medida liminar ou segurança para garantir-lhe a compensação de créditos; pelo que pugna pela reconsideração da decisão, para que seja reconhecido o seu direito à habilitação na titularidade do crédito tributário de que se trata. Eis o que se pede na inicial: O que se busca com esse remédio heróico e dentro da farta documentação que por si só corrobora com a liquidez e certeza do direito perquirido, é justamente demonstrar a legitimidade da Impetrante para compensar seus créditos, requerendo em juízo a concessão de segurança, para determinar que a Autoridade Coatora processe seu pedido como legítimo, liquidando, na forma da lei, os valores indevidamente recolhidos oriundos da decisão proferida em seu favor nos autos da Ação Ordinária 94.0010339-5 (0010277-08.1994.7.04.3400). (Fl. 14). Assim, é indene de dúvida que, em sede de medida liminar, a impetrante pretende ver reconhecido o seu direito à habilitação, com titular dos créditos em face da União, reconhecidos na ação ordinária n. 0010277-08.1994.7.04.3400. Mas, ao permitir-lhe a habilitação, nesses termos, na verdade o Juízo estaria obrigando o Fisco a realizar a compensação, pois o reconhecimento dos créditos na ação ordinária já está estabilizado e nada mais restaria a se fazer a respeito, a não ser a liquidação dos mesmos, na forma da lei, conforme requerido. Porém, esse provimento, ainda que, em tese, possa ser atendido quando do julgamento em definitivo do mandamus, em sede de decisão liminar esbarra no impedimento previsto no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que, aliás, serviu com fundamento da r. decisão reconsideranda: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, (...). Por outro lado, a alegação de que o ato coator está a penalizar a impetrante de maneira irrazoada impossibilitando que a mesma utilize os créditos existentes (fls. 14-15), além de confirmar o entendimento de que o que se pretende é a compensação direta dos créditos tributários em questão, por si só não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou, concretamente, o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando, por isso, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Por fim, registro que, ao rever o seu posicionamento anterior a respeito, a autoridade impetrada está aplicando o princípio da autotutela administrativa, em que o administrador tem o dever de anular aqueles atos praticados com alguma ilegalidade. A autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da lei, é de se considerar que os seus atos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de se incorrer em afronta ao ordenamento jurídico. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. A autotutela, embora passível de controle jurisdicional, na espécie e no presente caso não é suficiente para afastar o impedimento legal de concessão de medida liminar para a compensação de crédito tributário, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09, conforme referido. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anteriormente proferida. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, devolvidos os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 09 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009072-72.2016.403.6000 - DIEGO SANTOS SILVEIRA(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO SANTOS SILVEIRA IMPETRADO: TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Embora presente o periculum in mora, pois sem a inscrição cadastral de um novo CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, o impetrante estaria impedido de praticar os atos necessários ao exercício de suas funções na serventia do 3º Tabelião de Protesto e Títulos da comarca de Campo Grande, não vislumbro, suficientemente adensando, o fumus boni iuris, para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte, uma vez que o motivo do indeferimento administrativo do pleito não me parece totalmente esclarecido. É que, embora o documento de fl. 29 indique que o seu pedido foi INDEFERIDO, extrai-se do documento de fl. 30 que Compareça à Unidade da RFB de jurisdição do estabelecimento para verificar o(s) motivo(s) de indeferimento da sua solicitação de baixa. Como os motivos do ato objurgado são imprescindíveis para a análise desse ato, há que se aclarar melhor a situação. Assim, aguardarei as informações, na esperança de tal esclarecimento. Com elas, conclusos para decisão do pedido liminar. Campo Grande, 9 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4038

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas do acusado Marcelo Coelho de Souza intimadas da designação da audiência marcada para o dia 15/09/2016, às 14:40 horas na Vara Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS, para oitiva das testemunhas Herosley Jean Flores e Alexandre Hoffman

Expediente N° 4039

ACAO PENAL

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

Manifeste-se a defesa do acusado Oldemar Jacques Teixeira nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas.

Expediente N° 4040

ACAO PENAL

0013552-30.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE ALEXANDRE DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. ° 08/2016- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0013552-30.2015.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL Réu: FELIPE ALEXANDRE DA COSTA-----
-- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: FELIPE ALEXANDRE DA COSTA, brasileiro, filho de Vânia Claudia Alexandre do Nascimento e Luiz Fernando da Costa, nascido em 13/03/1986, natural de Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 2622205 SSP/PB e do CPF nº 056.634.464-15, com endereço na Rua Alameda Antonio Carlos, nº 103, bairro Parque Beira Mar, Duque de Caxias/RJ.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 65 da Lei nº 9.069/95 c/c artigo 1º da Resolução nº 2.524/98 do Banco Central do Brasil c/c artigo 14, II, do Código Penal, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 09 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4041

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito (f. 381/382) e a concordância da União (f. 383), constato o adimplemento da obrigação imposta às f. 371.Diante do exposto, julgo extinta a execução, em que são partes as pessoas epigrafadas, com base no art. 924, II, e 925 do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4042

CARTA PRECATORIA

0005777-27.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS004544 - JORGE ROBERTO GENARO E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 17 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas, AUDIENCIA de interrogatório do acusado MAURO CLAUDIO DA SILVA, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES)

FL 2569: Junte-se. Os CDs estão na secretaria desta vara, sempre à disposição dos réus. Forneça-se cópia deles. O setor próprio da Justiça Federal para backup, que não sairá da secretaria. Concedo mais cinco dias úteis. Telefone-se para a defesa.

Expediente Nº 4044

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012658-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012204-74.2015.403.6000) GUSTAVO DA SILVA GONCALVES X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS(MS015800 - FLORIANO SERAFIM DA COSTA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista que em decorrência de decisão proferida na audiência de transação penal realizada nos autos principais nº 0012204-74.2015.403.6000 (IPL nº 459/2015 - SR/DPF/MS), os requerentes foram colocados em liberdade, o pedido formulado nestes autos encontra-se prejudicado. Ao arquivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Cópia aos autos principais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4619

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010343-05.2005.403.6000 (2005.60.00.010343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Fica o réu intimado para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentado pela Perita Contadora às fls. 1039/1040 (R\$ 5.280,00).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007761-22.2011.403.6000 - NELSON KITIRO CHIRACAVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fl. 100 e documentos de fls. 101-2, determino que os autos sejam remetidos à União, para que informe, no prazo de 10 dias, se o autor encontra-se aposentado. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das fls. 2-7, 15 e 100 à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que verifique a possibilidade de haver conexão. Após a manifestação do INSS, intime-se o autor e, em seguida, retornem os autos à conclusão para sentença na mesma ordem em que se encontrava.

0006543-51.2014.403.6000 - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005649-07.2016.403.6000 - SEBASTIAO ROBERTO DE SANTANA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005761-73.2016.403.6000 - ANGEL CAMPOS MAGALHAES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 106, destituo o Dr. Renô Dória Reis. Em substituição, nomeio como perita judicial, a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 74-76. Int.

0007113-66.2016.403.6000 - NIVALDO BENO BURGARDT(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 101/112. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007866-23.2016.403.6000 - NESTOR RUFINO(MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO E MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0007964-08.2016.403.6000 - SUELI CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Vistos, etc. Beatriz Helena Salles Ferreira, incapaz, repre-sentada por Tancy Salles Ferreira, sua genitora, viúva, ajuizou a pre-sente ação contra a União Federal, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande-MS, com pedido de tutela de urgência, es-palmando argumentos assim resumidos. 1) A autora tem 55 anos de idade, é portado-ra de síndrome de down e, desde seu nascimento, passou a depender completamente dos cuidados maternos, estando sua mãe, cuidadora e curadora, com 89 anos de idade, sem condições físicas para essas ativi-dades. A autora vive sobre uma cama e até sua movimentação física, no leito, depende de sua mãe. 2) Está proibida de alimentar-se por via oral, por conta de engasgos, que já lhe acarretaram, em razão de bronco-aspiração de alimentos, pneumonia. Submeteu-se a uma gastrostomia (abertura de orifício por onde deve passar alimentação). 3) A prescrição médica alimentar impõe uso diário de dieta enteral, consistente na aplicação do produto ISOSOURCE SOYA FIBER, o que exige certos equipamentos, como seringas, im-portando tudo num gasto mensal de R\$ 1.338,00. 4) Precisa de fraldas geriátricas, tamanho M, marca Tena, tipo SLIP, o que importa um gasto mensal de R\$ 711,70. Outra marca causa alergia e outras complicações. O uso de fraldas é fator também de higiene pessoal e de agravamento das condições da paciente. 5) Necessita de frequentes curativos em razão do surgimento de necroses localizadas, cujos materiais e medicamentos, como cremes, chegam a um gasto mensal de R\$ 3.116,00. 6) Necessita de novo cuidador, pois sua mãe, com 89 anos de idade, além de ter a saúde fragilizada, não mais reúne forças físicas para estas atividades. 7) Apresenta um valor total de gastos men-sais no importo de R\$ 5.165,70 e esclarece que a única renda da família, para cobrir esses gastos e as necessidades básicas com moradia, água, luz, telefone etc., consiste numa pensão de R\$ 3.170,28, deixada pelo marido da genitora. 8) Fundamenta seu pedido no dever consti-tucional e legal da União, Estado e Município, através do SUS, de pro-ver-lhe amparo. Passo a decidir. A situação, pela documentação dos autos, tra-duzida na fala da representante da autora, não é urgente, mas urgen-tíssima. A gratuidade de justiça deve ser concedida, à vista do relato da situação, amparado em documentos. A tutela de urgência está prevista nos artigos 300 e seguintes, do CPC, servindo para evitar danos irreparáveis e para garantir a utilidade da própria ação. É incabível, neste caso, a exigência de caução, pelo óbvio. São vários os pedidos, conforme resumido. To-davia, penso que determinadas situações, como o requerimento perti-nente a cuidador, devem ser examinadas no contexto geral da família. Há pacientes que possuem parentes próximos, que podem colaborar nessa atividade de cuidados, não sendo justo que se transfira esse ser-viço para o Estado. Não sei exatamente da situação atual, mas penso que o serviço social dos entes públicos requeridos deve fazer uma averi-guação. No entanto, as outras situações são urgentíssi-mas, referindo-se a alimentos, fraldas e curativos. A documentação médica assevera que a alimen-tação tem que ser especial, introduzida por sonda, para evitar que a pa-ciente se engasgue e fique sujeita a pneumonia e outras complicações. As fraldas geriátricas são necessárias para a hi-giene pessoal. Se não usadas, a situação se agrava e podem surgir pro-blemas de pele. Existe recomendação médica sobre o emprego desses produtos, com indicativos da marca, como citada pela autora. A reco-mendação médica, inclusive relativa aos curativos, é feita pela fisio-tera-peuta Regina Terra. Não há como negar que esses cuidados, consis-tentes na alimentação especial, no uso de fraldas e nos curativos fre-quentes, sejam desnecessários. Um dos fundamentos básicos da República é exatamente a dignidade da pessoa humana, onde se enquadra a obriga-ção do Estado quanto à garantia de saúde e de outros cuidados relacio-nados. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que vi-sem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação - CF/88. A mesma garantia está expressa na Lei 8.080/1990, que cuida da operacionalização do sistema único de saúde, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo tutela de urgência a Beatriz Helena Salles Ferreira, qualificada, representada por sua genitora Tancy Salles Ferreira, com a seguinte abrangência: a) fornecimento de dieta enteral industrializada ISOSOURCE SOYA FIBER, na quantidade mensal de 30.000 ml, com 120 frascos, 30 unidades de equipo macrogotas e 30 seringas de 60 ml; b) fornecimento mensal de 210 pacotes de fraldas marca Tena, tipo SLIP; c) fornecimento dos seguintes materiais para curativos, mensalmente: 20 pacotes de curativos de espuma biataing, não adesivos, tamanho 15 cm x 15 cm, marca coloplast; d) um pacote de compressa de gaze 11 fios; e) um pacote de compressa de gaze 13 fios; f) uma unidade de fita micropore 25 mm x 10 mt; g) duas unidades de fita micropore 50 mm x 10 mt; h) quatro unidades de creme barreira comfêel, tubo com 60 gramas. Fica estabelecido o prazo de cinco (05) dias para que as en-tidades requeridas, nas pessoas de seus representantes, cumpram esta decisão, sob pena de multa individual e diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se, com urgência, as determinações necessárias. Após, cite-m-se. Disponibilize-se essa decisão no e-mail da advogada. Cite-se. I-se. Campo Grande-MS, 05.08.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal em substituição

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

À vista da manifestação de f. 337, destituo o Dr. Reinaldo Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. AMAURY DO LAGO PRIETO - Pneumologista, com endereço à Rua Pedro Celestino, 535, Campo Grande/MS, fone: 3321-2357. Intime-se o perito acerca da nomeação, devendo, caso concorde, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

1) Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO, Engenheiro Civil, com endereço na Travessa Nestor Moreira, 173, Jardim São Bento, Campo Grande/MS, fones: 3382-3870 ou 98407-9507. Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários periciais, da qual as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias. 2) F. 450. Dê-se ciência às partes. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012994-63.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Dê-se vista à ré para manifestação sobre a petição da CEF de fls. 1060/1063.

Expediente N° 4620

MANDADO DE SEGURANCA

0011948-39.2012.403.6000 - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 239. Ciência do impetrante.

Expediente N° 4621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004643-19.2003.403.6000 (2003.60.00.004643-7) - BRAS CANHETE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PROCESSO FOI DESARQUIVADO E QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS O PROCESSO RETORNARÁ AO ARQUIVO.

0000243-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000243-8) - NELCY DORNELES DA SILVA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA E MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALZIRA MIRANDA E SILVA(MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)

ANOTE-SE A PROCURAÇÃO DE F. 291. OPORTUNAMENTE, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. INT.

0004781-39.2010.403.6000 - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO propôs a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo sua reversão ao cargo de analista judiciária, área judiciária, Classe C, padrão 15, nível superior, do quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar. Afirma que foi aposentado por invalidez com proventos integrais em 09.06.2005, em virtude de ter sido declarado inválido para o serviço público. Posteriormente, em 09.07.2009, submeteu-se a nova inspeção de saúde, ao que foi considerado apto. Acrescenta que diante da conclusão da Junta Médica oficial requereu sua reversão ao serviço ativo. Todavia, inobstante o parecer favorável, seu pedido foi indeferido pela ré, ao argumento de restar no Tribunal de Contas da União, pendência sobre a legalidade ou não da reversão da servidora aposentada Marlene Dias. Sustenta que a decisão é ilegal, uma vez que sua situação difere do caso da referida servidora. Ademais, porque preenchidos os requisitos legais, sua reversão seria ato vinculado. Fundamenta seu pedido nos artigos 37 e 93, X, da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 8.112/90, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-46. Às fls. 49-52 a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 53-64). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 66-729). Citada (f. 69), a ré contestou (fls. 70-4) e juntou documentos (75-84). Sustentou a legalidade do indeferimento, porquanto sobreveio decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6917/2009) julgando ilegal o ato de reversão de aposentadoria de outra servidora em caso semelhante ao do autor, cujos efeitos estariam suspensos em virtude de embargos de declaração opostos. Esclareceu que de acordo com a decisão do TCU a não revogação tácita das normas contidas no art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 7.016/82, pelos dispositivos da Lei nº 8.112/90, inviabiliza a reversão de inativos, a exemplo do autor, que já contam com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, incluído o tempo de inatividade. Informou que a aposentadoria do autor foi calculada com base na média aritmética, sendo reajustada pelos índices aplicados ao Regime Geral da Previdência Social. Acrescentou que, acaso efetivada a reversão pleiteada, o autor poderia requerer nova aposentadoria a qualquer momento, desta feita, calculados com base na última remuneração percebida em atividade e com direito a paridade, o que acarretaria obtenção de vantagem financeira. Ressaltou que a administração pode rever seus atos, sobretudo se evitados de ilegalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. A União interpôs embargos de declaração (fls. 85-90). Às fls. 96-9 comprovou o cumprimento da decisão. Contraminuta aos embargos às fls. 107-10. Embargos declaratórios rejeitados às fls. 112-3. Às fls. 117 a União informou a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso (f. 130). As partes foram instadas a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas (f. 125). Nada foi requerido (fls. 128-9). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 8.112/1990: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. (...) Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. No caso, a inspeção de saúde realizada em 9/7/2009 (f. 20) concluiu que o autor, à época com 62 anos de idade, estava apto para retornar ao serviço público. Nesse ponto, a alegação de que o autor poderia vir a pedir nova aposentadoria a qualquer tempo, com prejuízo à administração, não é fundamento para a manutenção de aposentaria por invalidez que não mais subsiste. Ademais, o autor receberá remuneração por seu trabalho e eventual pedido de concessão de aposentadoria deverá ser objeto de nova análise pela administração. De sorte que não há qualquer óbice legal à reversão pleiteada. Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO. CARGOS BACEN. REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR NO RJU. CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Hélio de Andrade Carvalho, ex-funcionário do Bacen, aprovado no Concurso Público 6608215552, de 21.8.1966, e aposentado por invalidez em 1976, visando retornar ao serviço público por meio de reversão de sua aposentadoria. (...) 3. Na hipótese, por se tratar de aposentadoria por invalidez, no qual o afastamento do serviço se deu independentemente da vontade do servidor (por moléstia grave), e havendo expressa determinação legal de retorno às atividades normais (cessado o motivo da aposentadoria e após aprovação de junta médica), não há como concluir diversamente da natureza provisória desse afastamento. (...) 5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1253093, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 20.10.11). Grifei ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária. 3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez. 4. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...) (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011). (...) 7. Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais, agravos regimentais não providos. (EDRESP n. 1443365, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 16/05/2016). Grifei No mais, com o advento da Lei nº 8.112/90 os dispositivos contidos no art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 7.016/82 restaram revogados. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO POR INVALIDEZ - REVERSÃO À ATIVIDADE - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO DE ANULAÇÃO DA REVERSÃO E DA APOSENTAÇÃO - IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Cessados os motivos da aposentadoria por invalidez, atestado por perícia oficial, é lícita a reversão do servidor à atividade, sendo inaplicável as disposições da lei 7.016/82, revogada pela lei 8.112/90. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o servidor direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais a esse tempo. 3. Apelo e remessa oficial improvidos. Unânime (AC n. 20000150060384-DF, Relator: ESTEVAM MAIA, TJ-DF, 4ª Turma Cível, j. 09/05/2007). Grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cessados os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez e após aprovação de junta médica, é possível a reversão do servidor no cargo que ocupava. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 1253093, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.10.11 e REsp n. 199277, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.08.99). (...) 3. O art. 27 da Lei n. 8.112/90 limita-se a dispor que a reversão não poderá ocorrer se o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, não se podendo concluir de sua análise que os 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 7.016/82 não teriam sido revogados. (...) 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 460193, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, j. 17.6.2013). Grifei Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) - proceder a reversão do autor ao cargo de analista judiciária, área judiciária, Classe C, padrão 15, nível superior, do quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, a partir da data da inspeção de saúde que o considerou apto ao serviço público (9.7.2009), ficando, assim, mantida a decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela; 2) - pagar ao autor as parcelas vencidas a partir de então, atualizadas e acrescidas de juros de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 3) - pagar honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. A ré é isenta de custas. P.R.I. Campo Grande- MS, 2 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0001819-09.2011.403.6000 - NADIA RAFAELA EIDT (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

NADIA RAFAELA EIDT propôs a presente ação contra a MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos. Alega que, em outubro de 2009, celebrou com a primeira requerida um compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 708, do Bloco 04, do Condomínio Spazio Classique II, sito na Rua 14 de Julho, 4585, Bairro São Francisco, nesta capital, no valor de R\$ 134.006,00. Todavia, após a assinatura do contrato, verificou diversos defeitos na celebração do negócio jurídico, mormente em relação aos valores cobrados pela empresa MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA (1ª requerida), o que, segundo afirma, não estavam previstos no compromisso de compra e venda. Afirma que fora induzida a erro substancial quando da aquisição do imóvel, tendo arcado com o valor total de R\$ 24.133,63. Entretanto, diz não possuir mais condições de prosseguir com o contrato diante das inúmeras irregularidades, cláusulas abusivas e cobranças indevidas. Pleiteia a rescisão do contrato e a restituição do valor pago, independente de multa, uma vez que não deu causa a presente rescisão. Quanto à 2ª requerida (CEF), sustenta irregularidades no tocante à contratação dos serviços de seguro habitacional e plano de previdência privada, os quais teriam sido impostos quando da assinatura do contrato de financiamento, mediante a prática de venda casada, valendo-se da necessidade da consumidora/autora. Juntou documentos de fls. 33-82. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para impedir que as requeridas adotassem medidas punitivas e/ou coativas contra a autora (f. 84). Citada (fls. 87-8), a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 91-111) e juntou documentos (112-37). Preliminarmente, denunciou à lide a MRV Engenharia e Participações S/A e a Prime Incorporações e Construções S/A. No mérito, sustentou a inexistência de erro e a legalidade do contrato de financiamento. Afirmou que todas as informações estavam em destaque no contrato quando a autora assinou, de sorte que tinha pleno conhecimento das obrigações assumidas e valores que seriam cobrados. Esclareceu que por se tratar de imóvel em construção os valores somente podem ser exigidos após essa fase. Antes disso a obrigação da autora para com a CEF é somente com o pagamento dos encargos relativos a juros e atualização monetária incidente sobre o saldo devedor apurado no mês. Acrescentou que eventual rescisão do contrato de compra e venda do imóvel não implica na rescisão do contrato de mútuo. Quanto ao seguro contratado, disse que a autora não comprovou qualquer ilegalidade, aduzindo ser o menor do mercado. Ademais, quando da assinatura do financiamento a autora não teria manifestado interesse em contratar seguradora de sua preferência, tampouco se rebelou contra o valor do mesmo. No tocante à previdência privada, alegou ser uma faculdade da parte que paga se quiser e até quando quiser. Ressaltou que a autora não comprovou estar inscrita nos cadastros do SPC, SERASA ou BACEN. Todavia, acaso inadimplente, defendeu a inclusão de seu nome em tais serviços de proteção ao crédito, nos termos de decisão do STJ que mencionou. Pugnou pela improcedência do pedido. Citada (fls. 89-90), a requerida MRV Prime Citylife Incorporações SPE Ltda não contestou a ação (f. 158). Revelia decretada às fls. 165. A ré (CEF) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138-57). O e. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso (f. 161-4 e 189). As partes foram instadas a especificarem provas (f. 165). A CEF pediu a apreciação da preliminar arguida e o julgamento antecipado da lide (f. 168). A autora não se manifestou. Realizada audiência (f. 173), não sobreveio acordo. Na oportunidade, foi indeferida a preliminar de denunciação à lide. A CEF interpôs agravo retido (fls. 176-81). A decisão foi mantida (f. 185). Intimada para contrarrazões, a autora não se manifestou (f. 186-verso). À f. 190 a Caixa informou a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e juntou documentos (fls. 191-3). A esse respeito manifestou-se a autora aduzindo não ter arcado com os custos de escrituração, pagamento de parcelas, quicá ter aceitado as chaves do imóvel, ratificando seu desinteresse na continuidade do contrato (fls. 194-5). Às fls. 200-5 a CEF apresentou a matrícula atualizada do imóvel em questão, informando a arrematação do bem por terceiro, em leilão público, entendendo que quanto à CEF o feito perdeu o objeto. No mais, em relação às obrigações de particulares havidas entre autora e MRV - na qual a Caixa Econômica Federal não se apresenta como parte, concluiu que a Justiça Federal não tem competência para solucionar a lide remanescente, porquanto a promitente vendedora é uma pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no art. 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, 1) quanto à Caixa Econômica Federal julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC; 2) em relação à lide envolvendo a autora e a empresa ré MRV Prime Citylife Incorporações SPE Ltda, declino da competência determinando a remessa dos autos para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital, ressaltando que, havendo interposição de recurso (apelação), os autos deverão ser desmembrados para fins de remessa, mediante cópia a ser fornecida pela autora; 3) - condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Custas pela autora já recolhidas. P.R.I. Campo Grande- MS, 4 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0013619-34.2011.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, em síntese, que a ANS teria usurpado função legislativa ao estabelecer, em caráter primário, obrigações aos Planos de Saúde por meio da edição das Resoluções Normativas nº 258/2011, 268/2011 e da Instrução Normativa DIPRO nº 37/2011, que acabaram onerando os Planos de Saúde sem que houvesse qualquer contrapartida para custeio das novas obrigações. Na sua avaliação tais atos ofendem a Lei nº 9.656/98 e os contratos já pactuados com os consumidores. Informa que a ANS expediu normativos garantindo atendimento com prazo máximo independentemente de qual município o beneficiário demandasse, desde que ele pertencesse à área geográfica de atuação do plano. Havendo necessidade de deslocamento, seria ônus da operadora de plano de saúde transportar o beneficiário ou reembolsar o gasto efetuado. Pretende a declaração de inconstitucionalidade da instrução e resoluções mencionadas e, na eventualidade de não ser acolhida, que seja ao menos afastada a obrigatoriedade do fornecimento de transporte, bem como de seu integral reembolso. Afirma que, mesmo se fosse possível a incidência dos normativos apontados, esses não poderiam retroagir e alcançar situações jurídicas já acobertadas pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, sob pena de ofender a segurança jurídica. Aduz que os normativos ofendem o princípio da igualdade na medida em que criam imposições aos Planos de Saúde Privados sem que o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha que arcar com as mesmas obrigações. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 37-86. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 88), ao tempo em que foi determinada a citação. A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 90-106). Entanto, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 148-53). Citada (f. 108), a ré apresentou contestação (fls. 110-27) e documentos (fls. 128-43). Em síntese, alega que já que, na condição de Agência Reguladora, não ofendeu o princípio da legalidade, porquanto simplesmente exerceu seu múnus. Esclarece que houve erro formal no pedido, já que a RN que pretende ver declarada inconstitucional não é a 259/2011, mas a 258/2011. Sustenta que antes da edição dos normativos objetados houve consulta pública, pelo que não teriam sido edificados sem o conhecimento das operadoras de Planos de Saúde Privadas. A autora foi intimada para impugnar a contestação, ao tempo em que ambas as partes foram instadas a requerer provas (f. 144-v). Réplica às fls. 154-64. As partes não requererem provas, sendo determinada conclusão para sentença. É o relatório. Decido. As agências reguladoras são autarquias de regime especial, ficando responsáveis pela regulamentação, controle e fiscalização de serviços públicos, atividades e bens transferidos ao setor privado. Dentre as variadas espécies de agência, a ANS se enquadra dentre aquelas que proporcionam atividades que o Estado e particular prestam, sendo criada por meio da Lei 9.961/00, para controle das entidades que oferecem planos de saúde. Não existe consenso na doutrina quanto à definição de regime especial, entretanto, há uma convergência em atribuir como sua característica maior estabilidade e independência em relação ao ente criador. Essa independência importou no reconhecimento de que as Agências Reguladoras, para o exercício de suas funções, gozam de poder normativo. Portanto, é possível que, para o melhor cumprimento de sua missão institucional, a Agência Reguladora expeça normas sobre determinados temas que estejam ligados à sua área de atuação. Porém, reconhecer a existência de poder normativo não é o mesmo que adotar a tese de que as Agências Reguladoras têm poder de criar leis. Assim, poder normativo divide-se em duas espécies: legiferante e regulamentar. A ré, de fato, não é dotada de poder legiferante, pois essa atribuição concerne precipuamente ao Poder Legislativo. Assim, a requerida não pode criar leis, mas nada obsta que exerça o poder de regulamentar uma lei preexistente, portanto, que exerça o poder normativo regulamentar. No caso, conforme já mencionado, foi criada a ANS por meio da Lei nº 9.961/00, que no art. 4º, II, XXIV e XLI, assim dispôs: Art. 4º Compete à ANS: (...II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras; XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998... Já o 1º, art. 1º, da Lei nº 9.656/1998, assim dispõe: 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; ef) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. Inobstante a parte autora defenda tese de que a ANS criou obrigações indevidas por meio de Instrução e Resoluções, desrespeitando o princípio da legalidade, os dispositivos mencionados apontam que foi a própria lei que investiu a Agência de tais incumbências. Tanto os normativos combatidos quanto as obrigações por eles impostas foram assentados dentro dos limites legais e regulamentares atribuídos à ANS, pelo que não há de se reconhecer nenhuma inconstitucionalidade. Quanto à tese de que haveria ofensa ao princípio da igualdade, ao não se aplicar da mesma forma os normativos adversados ao Sistema Único de Saúde (SUS), entendo que a requerente e o SUS não se equiparam, pelo que não merecem o mesmo tratamento substancial, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da igualdade. Merece razão a tese de que os deveres impostos pelos normativos só deverão ser aplicados a partir do momento em que entraram em vigor, não podendo retroagir. Entretanto, o fato de que existam contratos firmados com a requerente antes dos normativos contrastados em nada muda a incidência deles, pois, a partir do momento em que publicados eles fazem parte das obrigações impostas aos planos de saúde, mesmo sem qualquer previsão contratual, já que tratam de questões de ordem pública e protegem o consumidor. Ressalto ainda que, conforme ficou assentado na decisão (fls. 148-53) exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo requerente, as modificações operadas pelos normativos nos contratos de planos de saúde privados tratam na verdade de criação de novo regime jurídico a ser aplicado aos planos de saúde, e como não há direito adquirido à regime jurídico, não é possível reconhecer qualquer ofensa ao direito adquirido. Ressalte-se, como também já entendeu o TRF da 3ª Região no AI 00007618920124030000, Relatório pelo Desembargador Federal da 3ª Região, que a explicitação dada pela ANS através das normas acionadas de ilegais aplicam-se aos contratos em curso, pois a obrigação de prestar serviço de assistência à saúde, na forma exigida pelos atos referidos, remonta à própria Lei 9.656/98, não se cogitando de retroação. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene a autora a pagar R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios aos advogados da ré, forte no art. 85, 8º, do CPC. Eventuais custas remanescentes deverão ser recolhidas pela autora. P. R. I.

0005782-49.2016.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 631240/MG, comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que formulou a pretensão na via administrativa, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007683-52.2016.403.6000 - PET DOG INBOX LTDA - EPP X PET DOG INBOX LTDA - EPP (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PET DOG INBOX LTDA - EPP (Matriz) e PET DOG INBOX LTDA - EPP (Filial) ajuizaram a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS. Alegam que o réu vem exigindo a inscrição das autoras no CRMV, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei 5.517/68 e Lei 6.839/80, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sucede que têm como atividade principal o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de medicamentos veterinários, serviço de banho, corte, higiene e embelezamento de animais domésticos,

locação de equipamentos, instrumentos e utensílios relacionados à atividade de pet shop, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede liminar para que o réu suspenda a exigibilidade/cobrança de anuidades. Com a inicial juntou documentos (fls. 12-40). Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Às fls. 22-32 consta o rol das atividades que compõem o objeto social das autoras. Sucede que referido rol não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Essa lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário, cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, tenho que a venda de animais vivos e de medicamentos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Ademais, não se trata de fabricação de alimentos e medicamentos para animais, mas mera comercialização. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 3620 SP 0003620-59.2013.4.03.6106 (TRF-3) Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de publicação: 11/12/2014, Sexta Turma). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). - Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais. - Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na

assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização.- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (MAS - 0016559120144036112 - Desembargador Federal André Nabarrete - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015). E o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelas autoras não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não estão obrigadas a manter-se registro no CRMV. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002339-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002339-2) - SEBASTIAO PAULO XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PROCESSO FOI DESARQUIVADO E QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS O PROCESSO RETORNARÁ AO ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-08.1996.403.6000 (96.0000023-9) - CLOTILDE NOVAES X ADILSON DOS ANJOS X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ANTONIO RAMAO AQUINO X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X RAMAO COLMAN X OSCAR NILO CATHCART X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO X ADOLFO JOSE DE AQUINO X MARCIA BOSSAY BRAGA X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA X DIONE PEREIRA KLEIBER(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1382 - JOAO HELIO FAR DE JESUS VILLAR)

FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PROCESSO FOI DESARQUIVADO E QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS O PROCESSO RETORNARÁ AO ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-77.2004.403.6000 (2004.60.00.007909-5) - SERGIO LEAL ATALLA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X MILTON BRAGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X MARCOS DA COSTA RAMOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X EDY EPUMUCENO RODRIGUES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SERGIO LEAL ATALLA X UNIAO FEDERAL X MILTON BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA COSTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDY EPUMUCENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PROCESSO FOI DESARQUIVADO E QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS O PROCESSO RETORNARÁ AO ARQUIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003143-52.2016.403.6002 - JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Júlio César de Souza Reginatto em face de Caixa Econômica Federal - CEF para que esta se abstenha de incluir seu nome em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ou caso já o tenha feito, proceda a sua imediata exclusão, sob pena de multa, a suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a presente lide, com a consequente expedição de ordem para que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo, bem como, autorização para proceder ao depósito em juízo das prestações vincendas no importe de R\$ 992,47 (novecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos). No mérito requer seja julgada totalmente procedente a presente ação. Alega o autor que, firmou contrato com a Caixa Econômica Federal para financiamento do veículo marca MMC/L200, Modelo Triton, ano/modelo: 2008/2008, RENAVAM 00963859480 (valor financiado R\$ 47.490,00, valor de bem R\$ 79.163,00, entrada: R\$ 31.673,00, valor total financiamento mais juros: R\$ 106.113,80). Esclarece que a taxa de juros acordada foi de 1,49% ao mês e 19,42% ao ano, pactuado em 60 parcelas de R\$ 1.240,68. Requer que seja feita a revisão do contrato de financiamento para que seja expurgada a capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios, bem como, as práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações em razão da capitalização. Ressalta que na contratação do financiamento junto à instituição financeira requerida, foram cobrados juros mensais 1,54%. Contudo o valor cobrado pela requerida é de 20,41% de juros, o que mostra que a instituição financeira está aplicando juros capitalizados. Informa que pagou 12 parcelas do contrato de financiamento, no valor de R\$ 1.240,68 e que se sente lesado em continuar pagando o valor extorsivo e ilegal de juros. Aduz que buscou o Poder Judiciário para declarar abusiva e ilegal as cobranças de taxas indevidas que importam na remuneração e nos encargos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 34/79). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca do devido valor a ser cobrado nas prestações oriundas do contrato de financiamento firmado com a ré, a não inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenham feito, a sua imediata exclusão sob pena de multa diária, a suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a presente lide, com a consequente expedição de ordem para que lhe seja assegurada a manutenção na posse do veículo, e ainda, seja autorizado o depósito em juízo das parcelas que entende devida. Em um primeiro momento, da análise da argumentação firmada pelo autor, verifico existir a probabilidade do direito, bem como, perigo de dano caso seja o nome do autor incluído no cadastro de proteção ao crédito, e/ou um cumprimento de mandado de busca e apreensão do veículo financiado. Ao menos por ora, entrevejo-os na hipótese vertente. Portanto, a fim de se evitar tais prejuízos até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir a tutela pleiteada pelo autor. De toda sorte, sopesando todos os argumentos aqui expostos, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, ao se confrontarem os valores em questão, verifica-se ser maior o risco de dano ao autor. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor do autor, tendo por objeto o veículo descrito na inicial, devendo a ré abster-se de qualquer ato que atente contra tal posse, inclusive de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Outrossim, intime-se a parte autora para que abra conta à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB - JFMS - DOURADOS - Rua Ponta Porã, 1875) para o depósito das prestações vincendas que o autor entende devidas. À Secretaria para a expedição do mandado de manutenção de posse em favor do autor, nos termos da fundamentação supra. Cite-se o réu nos termos do artigo 335 e 336 do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6806

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003131-38.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, convertida em ordinária, proposta por MARIO MARCIO MARCONDES CORREA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da UNIÃO, objetivando a anulação de multa ambiental aplicada em 18/08/2010, com pedido de liminar para que se retire o nome do requerente do CADIN e sejam suspensos o embargo ambiental e a exigibilidade do crédito tributário. Considerando a dependência do presente processo à Execução Fiscal 0001651-25.2016.403.6002, bem como a necessidade de apreciação em conjunto do presente feito e o de n. 0003132-23.2016.403.6002, determino o apensamento dos autos mencionados. Tendo em vista que o crédito cuja exigibilidade se pretende suspender é objeto da execução fiscal supramencionada, bem como a existência de processo distinto acerca do mesmo feito executivo, no qual foi ofertado o mesmo bem a título de caução, determino a manifestação dos requeridos acerca do pedido liminar, especialmente em relação à suficiência do bem ofertado para os fins do art. 7º da Lei 10.522/02, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-23.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, convertida em ordinária, proposta por MARIO MARCIO MARCONDES CORREA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da UNIÃO, objetivando a anulação de multa ambiental aplicada em 06/11/2012, com pedido de liminar para que se retire o nome do requerente do CADIN e sejam suspensos o embargo ambiental e a exigibilidade do crédito tributário. Considerando a dependência do presente processo à Execução Fiscal 0001651-25.2016.403.6002, bem como a necessidade de apreciação em conjunto do presente feito e o de n. 0003131-38.2016.403.6002, determino o apensamento dos autos mencionados. Tendo em vista que o crédito cuja exigibilidade se pretende suspender é objeto da execução fiscal supramencionada, bem como a existência de processo distinto acerca do mesmo feito executivo, no qual foi ofertado o mesmo bem a título de caução, determino a manifestação dos requeridos acerca do pedido liminar, especialmente em relação à suficiência do bem ofertado para os fins do art. 7º da Lei 10.522/02, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4566

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-80.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE)

DECISÃO01. Relatório.Edmar de Lima Freitas ingressou com pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares, alegando, em síntese: a) que a autoridade policial não permitiu a assistência de um advogado, o que tornaria a prisão ilegal; b) que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares (fls. 67/72).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fl. 76).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 22/07/2016, e a prisão foi considerada em ordem e convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...).Trata-se de prisões em flagrante, ocorridas nesta data (22/07/2016), que resultou no encarceramento de Plínio José da Silva, Crélio Aparecido Gurugel, Paulo César dos Santos, Edmar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade, pessoas maiores de idade e penalmente capazes.Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que eles fizeram o transporte de grande quantidade de substancias entorpecentes (cerca de 290 quilos de Cannabis sativa Linneu), tendo o trajeto se iniciado a partir do Paraguai. A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos presos a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da competência. Por ocasião da prisão, o preso Plínio confessou que levou o veículo Hyundai/I30 para o território paraguaio, onde o mesmo foi carregado com as substâncias entorpecentes, de modo que caracterizado está o tráfico transnacional.2.2. Das prisões.Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.Assim, tenho que as prisões estão em ordem.Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.6. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, Quinta Turma, HC 222521, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 10/05/2012).De início, verifico que os crimes pelos quais foram presos em flagrante possuem penas máximas superiores a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, para o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e de 03 a 10 anos, para o crime do artigo 35 da mesma Lei, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Neste aspecto, os cinco presos estavam trafegando de madrugada, próximos, em dois veículos, sendo que Plínio ocupava o Hyundai/I30, placas MKN-8108, carregado com a droga; Crélio, Paulo, Edmar e Adriano estavam ocupando o Ford/Fiesta, placas JJB-9769. Plínio confessou perante a autoridade policial ter sido contratado para fazer o transporte das substâncias entorpecentes e que manteve contato, antes e durante a viagem, com o preso Adriano. No aparelho de telefone celular de Plínio foram encontrados registros de comunicação com os aparelhos de celulares pertencentes aos presos Adriano e Crélio. Os outros dois presos, Paulo e Edmar, não apresentaram qualquer justificativa para estar em companhia de Adriano e Crélio, o que, associado ao fato da viagem estar se desenvolvendo em horário muito avançado (madrugada) e às circunstâncias acima mencionadas, são indicativos de que também tomaram parte na conduta dos outros três presos (Plínio, Adriano e Crélio).Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (290 quilos de Cannabis sativa Linneu ou maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796)(...). (fls. 39/42).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.No mais, à folha 15, consta o termo de interrogatório assinado pelo preso, onde consta que seus direitos constitucionais foram assegurados, inclusive, o relativo à assistência por advogado (vide: ...QUE no momento não possui advogado constituído, tendo sido informado deste direito;). Tal medida, adotada pela autoridade policial, é suficiente para a regularidade do auto de prisão em flagrante. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FURTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REMESSA TARDIA À DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Eventual nulidade no auto de prisão em flagrante por ausência de assistência por advogado somente se verificaria caso não tivesse sido oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por advogado, não sendo a ausência de causídico por ocasião da condução do flagrante à Delegacia de Polícia para oitiva pela Autoridade Policial, por si só, causa de nulidade do auto de prisão em flagrante (RHC n. 61.959/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 4/12/2015). Isso porque a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido. 3. No caso, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à oportunidade ao flagrante de assistência por advogado, o que obsta seu exame direto por supressão de instância. Precedentes. 4. De acordo com as instâncias ordinárias, as cópias do auto de prisão em flagrante foram remetidas ao Juiz de primeiro grau e à Defensoria Pública dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas), não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser examinada ou reconhecida por este Tribunal, visto que observadas as disposições do artigo 306, 1º, do Código de Processo Penal. Conclusão em sentido contrário demanda reexame dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.5. Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante.Precedentes. 6. A privação antecipada da

liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 7. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração criminosa, evidenciado pelo fato de o paciente já ter sido condenado por fato anterior. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelara a ordem pública. 9. Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares na espécie, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita (RHC n. 65.754/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 14/3/2016). 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Quinta Turma, HC nº 347050, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE DATA:19/04/2016).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 67/72. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000127-24.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JULIO CESAR DE SOUZA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

DECISÃO Apresentada denúncia pelo MPF esta foi rejeitada por este Juízo. Inconformado o Parquet interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi contrarrazoado pela defesa. Após análise das manifestações, mantenho a decisão de rejeição da denúncia pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe.

ACAO PENAL

0001285-85.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO COSTA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE)

Proc. nº 0001285-85.2013.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. O denunciado Antônio Carlos Pereira Costa formulou pedido de revogação da suspensão e recolhimento da CNH, alegando que a restrição à condução de veículos está lhe causando dificuldades, pois depende de outras pessoas para seu transporte e não pode exercer atividade laboral que exija habilitação. Afirma que trabalha na construção civil, ramo de atividade que exige deslocamento e transporte de materiais (fls. 263/264). O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao deferimento de pedido, asseverando que o requerimento não foi instruído com nenhum documento ou qualquer outra prova que confirme suas alegações (fls. 277/280). É o relatório. 2. Fundamentação. Antônio Carlos Pereira Costa foi preso em flagrante em 11/06/2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 329, 331 e 334, 1º, b (antes da redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014), todos do Código Penal, e no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 02/29) e posto em liberdade provisória em 14/06/2013, mediante o pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares (fls. 70/72), dentre as quais, suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Embora o requerimento de revogação da medida cautelar supracitada não tenha vindo acompanhado por documentos que comprovem o alegado, verifica-se que o réu está cumprindo as medidas cautelares há quase três anos e que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução. Somado a isso, não há notícias de que o acusado tenha voltado a praticar os mesmos fatos após a instauração do presente processo. Portanto, como medida de confiança da Justiça na ressocialização do réu, entendo possível a revogação da medida cautelar de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a qual não é adotada por este magistrado, substituindo-a por outra, menos gravosa, porém suficiente para a prevenção da prática de novo crime. Registre-se, por oportuno que, na cota de fls. 111/112, o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio da competência para o processo e julgamento dos crimes de ameaça (CP, art. 147), resistência (CP, art. 329), desobediência (CP, art. 330) e desacato (CP, art. 331) para a Justiça Estadual da Comarca de Brasilândia/MS. Oferecida a denúncia (fls. 115/116), o MPF, considerando o teor da Súmula nº 122 do STJ (fls. 118), reanalisou os autos, apresentou denúncia substitutiva (fls. 120/122), reiterou os requerimentos contidos nos itens 4 e 5 da cota de fls. 111/112 e pediu o arquivamento do IPL nº 0095/2013 em relação ao crime de resistência, em tese, praticado por Aparecido Costa, asseverando, ainda, que deixou de indicar o valor previsto no art. 387, IV, CPP, por não vislumbrar dano a ser reparado naqueles moldes (fls. 119). Após a reanálise dos autos, os réus Aparecido Costa e Antônio Carlos Pereira da Costa foram denunciados, aquele pela prática, em tese, dos crimes de contrabando e desobediência, e este pela prática, em tese, dos delitos de contrabando, desobediência, resistência, desacato e de trafegar em velocidade acima da permitida para o local, não havendo na peça acusatória qualquer menção sobre o delito de ameaça. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH feito por Antônio Carlos Pereira Costa, substituindo-a pela de proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). No mais, mantenho inalteradas as medidas cautelares impostas nas folhas 70/72. Fica o réu advertido que o descumprimento da nova medida acarretará a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Outrossim examinando os fundamentos fáticos e jurídicos que estearam o posicionamento do Ministério Público Federal às fls. 119 e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Parquet, adoto suas razões, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório quanto à conduta descrita no art. 329 do Código Penal, relativamente a Aparecido da Costa, apenas, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao delito de ameaça (CP, art. 147), não mencionado na cota de fls. 119 e na denúncia de fls. 122. Intime-se o acusado Antônio Carlos Pereira Costa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante do novo endereço, haja vista o decurso do prazo fixado na decisão de fls. 266. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 124/125. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Às providências. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002673-23.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Compulsando os autos, percebo que a testemunha Tércio Reginaldo Ribeiro, arrolado pela defesa, não foi ouvida pelo Juízo deprecado, ficando demonstrada que sua qualificação fornecida foi incorreta. Assim, intime-se a defesa do réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA para que forneça a qualificação da supramencionada testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0001350-12.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DENILSON DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

De início, altere-se a classe processual para 240 - Ação Penal. Intimem-se os réus, por intermédio de seus advogados, para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem ser interrogados neste Juízo Federal ou mediante Carta Precatória, ressaltando-se que, nesta última hipótese, poderá ser utilizado o recurso de videoconferência. Arbitro honorários ao advogado ad hoc Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210 em 2/3 do mínimo da tabela anexa à Resolução nº 205/2014 do CJF, a serem pagos imediatamente. Intime-se os advogados constituídos pelos réus para justificarem sua ausência no presente ato, no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, incluindo a comunicação ao órgão de classe para apuração de eventual desvio de conduta.

0002092-37.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ALCEU BOMBACHIN DA SILVA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X AIMAR SOARES DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Proc. nº 0002092-37.2015.4.03.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Alceu Bombachin da Silva e outro Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alceu Bombachin da Silva e Aimar Soares da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-lei nº 399/1968 (contrabando de cigarros) e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, em concurso de pessoas (art. 29, CP), com os seguintes fundamentos: 1º fato. Alceu Bombachin da Silva e Aimar Soares da Silva, com consciência e vontade livre, em união de desígnios, mantiveram em depósito e expuseram à venda 2.870 (...) maços de cigarros de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, assim infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes. Consta dos autos que, no dia 2 de agosto de 2015, pela manhã, após receberem uma denúncia anônima de armazenamento ilegal de cigarros contrabandeados e etanol, Policiais Militares dirigiram-se à residência localizada na Rua Aparecido Pelegrini, nº 230, em Bataguassu/MS. Já em diligência, foi constatado que o proprietário do referido imóvel, bem como do bar vizinho - Rua Aparecido Pelegrini, nº 230 -, seria Alceu Bombachin da Silva, ora denunciado. Em um dos cômodos da residência, após acesso franqueado pelo denunciado, foram encontrados 2.870 (...) maços de cigarros contrabandeados, de diversas marcas (Eight, Fox e Rodeo). Em entrevista com os PMs, Alceu afirmou que os cigarros foram adquiridos em Bataguassu/MS e seriam para revenda no Bar 3A. Em consulta ao banco de dados, foi constatado que Alceu já foi preso por contrabando de cigarros, em 2014. Nesse sentido, v. oitiva dos policiais responsáveis pela apreensão, a fls. 2/5, bem como o Boletim de Ocorrência nº 7277/2015, a fls. 13/13/v. Ouvido pela autoridade policial (fls. 10/11), Alceu Bombachin da Silva afirmou a propriedade dos cigarros contrabandeados, aduzindo que os adquiriu de pessoas desconhecidas para comercializá-los no Bar 3A, prática que atua há, aproximadamente, 4 (quatro) anos. Salientou, ainda, que o mencionado Bar 3A é administrado pelo seu filho, Aimar Soares da Silva. Corroborando a atuação conjunta dos denunciados na venda dos cigarros, no Pedido de Liberdade Provisória 0002100-14.2015.403.6003, a fl. 3, a defesa de Alceu argumenta que ele apenas auxilia sua família no pequeno bar, sendo aposentado. Desse modo, evidencia-se que o responsável pelo bar é Aimar, que, contando com a ajuda de Alceu, comercializa os cigarros de procedência ilegal no referido empreendimento. Como cediço, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007. 2º fato. Alceu Bombachin da Silva e Aimar Soares da Silva, com consciência e vontade livre, em união de desígnios, armazenaram, guardaram, tiveram em depósito e usaram substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos. Nas mesmas condições de tempo e lugar alhures descritas, os Policiais Militares encontraram, no quintal da residência, aproximadamente 630 (...) litros de etanol, substância inflamável, acondicionados em galões plásticos, de forma precária em área de terra, sujeita a intempéries. Ouvido pela autoridade policial, Alceu afirmou que adquiriu o etanol no Estado de São Paulo, para uso exclusivo no veículo de seu filho, Aimar, uma vez que o carro de Alceu é movido apenas por gasolina (fls. 10/11). Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 8/9. A armazenagem de biocombustíveis é atividade autorizada e regulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (art. 8º, XVI, Lei 9.478/97; Lei 9.847/99). Ademais, a atividade é reconhecida como potencialmente ou parcialmente poluidora e geradora de acidentes ambientais, sendo condicionada à observância das normas técnicas brasileiras em vigor (Res. CONAMA 273/00). (...) Alceu Bombachin da Silva foi preso em flagrante em 02/08/2015 e sua prisão foi convertida em preventiva em 03/08/2015 (fls. 23/25 da comunicação de prisão em flagrante em apenso). Aimar Soares da Silva não foi preso, nem indiciado (fls. 02/16 e 58/62). A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 68/69). Os réus foram citados [fls. 73/74 (Alceu) e 135/138 (Aimar)] e apresentaram defesas preliminares [fls. 139/140 (Aimar) e 151 (Alceu, através de defensor dativo nomeado na folha 145)]. Atendendo a requerimento da autoridade policial (fl. 161), que contou com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 164), o combustível apreendido foi doado para a instituição Hospital Nossa Senhora Auxiliadora (fl. 166). Quanto aos cigarros apreendidos, a autoridade policial informou que faria a remessa dos mesmos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, assim que possível (fl. 61). As testemunhas foram ouvidas às folhas 190/194 e 229/230. Os réus foram interrogados (fls. 190/194 e 234/236). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF requereu que fossem juntados os antecedentes criminais constantes da ação penal nº 0000164-85.2014.403.6003 (fl. 234), o que foi cumprido (fl. 237/242). As defesas nada requereram (fl. 234). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 244/247). A defesa de Alceu Bombachin da Silva alegou que não existem provas a sustentar uma condenação. Disse que o réu, após ter adquirido as mercadorias de terceiros, sem saber do não recolhimento dos tributos, as comercializava em local público, acreditando que sua conduta era lícita ou tolerada, e assim agia para obter recursos financeiros para sua subsistência. Com base nisto, pediu a absolvição (fls. 254/259). A defesa de Aimar Soares da Silva, por sua vez, alegou que não existem provas de sua participação nos fatos praticados pelo réu Alceu. Neste aspecto, a acusação teria embasado seu requerimento condenatório apenas no que disse o réu Alceu por ocasião de sua prisão, ou seja, de que os cigarros seriam comercializados no Bar 3A, administrado pelo réu Aimar. Ocorre que esta informação não foi confirmada pelo réu Alceu em juízo, bem como não foi pelas testemunhas, as quais disseram que Aimar não comercializava cigarros em seu bar. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena no mínimo legal; b) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (fls. 296/311). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Em relação ao réu Alceu Bombachin da Silva. 2.1.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. O tipo penal assim é descrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional

mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).O enquadramento da conduta no tipo penal contido na denúncia exige o complemento dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968, que tem as seguintes redações:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. - Da materialidade.A materialidade do crime restou provada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), laudo merceológico (fls. 79/84) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 252/253), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 13.530,00.- Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu.Com efeito, ele confessou o fato perante a autoridade policial. Confira-se:(...) QUE é comerciário no estabelecimento comercial Bar 3A, localizado em Bataguassu/MS, propriedade da esposa do interrogando e administrado por seu filho AIMAR; QUE é pedreiro aposentado por invalidez; QUE tem renda média mensal R\$ 2.400,00 que recebe como aposentadoria; QUE é proprietário dos imóveis situados na Rua Aparecido Pelegrine, nº 230 e nº 220, em Bataguassu/MS; QUE também é dono de um veículo Fiat/UNO, ano/modelo 1992: QUE esclarecendo, o imóvel de nº 230 é composto por área residencial e área comercial (Bar 3A); QUE hoje, por volta de 08:30h, chegaram ao Bar 3A alguns policiais militares que solicitaram ao interrogando que os acompanhasse e abrisse o imóvel da Rua Aparecido Pelegrine, nº 230, pois havia informação que o local estava sendo utilizado para armazenamento de Etanol; QUE o interrogando acompanhou os policiais e franqueou aos mesmos acesso ao imóvel, onde os mesmos localizaram os cigarros e etanol apresentados nesta delegacia; QUE confessa ser o proprietário do etanol e cigarros arrecadados pelos policiais militares e apresentados nesta delegacia; QUE adquiriu os cigarros estrangeiros de pessoas desconhecidas para comercializá-los no Bar 3A; QUE há aproximadamente 4 anos atua na compra e revenda de cigarros estrangeiros; QUE adquire por R\$ 1,00 cada maço de cigarros e o revende por R\$ 2,00; QUE geralmente revende 1.000 maços (...) de cigarros por mês; (...); QUE em janeiro de 2014 foi preso em flagrante por contrabando de cigarros; QUE já naquela época comercializava cigarros no Bar 3A. (fls. 10/11).A confissão do réu foi confirmada em juízo e corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se:QUE o depoente compôs equipe policial que hoje pela manhã averiguou informação anônima sobre armazenamento e comercialização ilegais de cigarros estrangeiros e combustível; QUE a diligência de averiguação resultou na prisão em flagrante do Sr. ALCEU BOMBACHIN DA SILVA, que assumiu a propriedade do imóvel e dos produtos ilícitos; QUE autorizados e acompanhados por ALCEU, os policiais militares entraram no imóvel situado na Rua Aparecido Pelegrini nº 230, Bataguassu/MS, e encontraram aproximadamente 2.800 (...) maços de cigarros com indicação de fabricação paraguaia e vários galões de plástico contendo aproximadamente 630 (...) litros de substância líquida com características de etanol; QUE ALCEU assumiu a propriedade dos produtos e solicitado a fazê-lo não apresentou nenhum documento comprobatório de regular aquisição dos mesmos; QUE ALCEU também é proprietário de um estabelecimento comercial mercearia instalado no prédio vizinho; QUE ALCEU disse que adquiriu os cigarros em Bataguassu/MS e o etanol em Presidente Epitácio/SP, mas não identificou os fornecedores; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Enio Dercidio Basaglia Muradi à folha 04, confirmado em juízo às folhas 190/194 e 229/230). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. O simples fato de ter em depósito cigarros, contrabandeados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, I, do mesmo artigo, conforme visto acima (combinação com os arts. 2º e 3º, DL 399/68).Neste sentido, temos o seguinte julgado:PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DECLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI.CABIMENTO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).A alegação da defesa de que o réu agiu sem ter o conhecimento de que praticava um crime não tem como ser acolhida, diante da confissão e do fato dele trabalhar como comerciante e, por experiência, ter condições de saber que se tratavam de mercadorias de importação proibida no país. Ressalto que o réu antes deste fato havia sido preso em flagrante, também acusado da prática de contrabando de cigarros (ação penal nº 0000164-85.2014.403.6003), de modo que sua alegação cai por terra. Também não acato a alegação de que praticava a conduta para obter seu sustento, uma vez que até então ele auferia renda por ser aposentado por invalidez. Por tais motivos, jugo procedente a denúncia quanto a este tópico.2.1.2. Do crime do artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998.O tipo penal assim é descrito:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.- Da materialidade.A materialidade do crime restou provada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), dando conta da apreensão em posse do acusado de 630 litros da substância, bem como pelo laudo de perícia criminal (química forense - fls. 87/94). Nesta última peça, consta que a substância apreendida tratava-se de etanol hidratado 92º GL. (fl. 92). Consta ainda, em resposta a quesito 3, onde é perguntado se a substância é tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente que: Sim, o etanol ou álcool etílico é uma substância inflamável e esse é o seu maior perigo. No diagrama de Honnml, conhecido pelo código NFPA 704 (diamante do perigo), uma simbologia empregada pela National Fire Protection Association dos Estados Unidos da América, o etanol possui risco 3 de inflamabilidade (líquidos e sólidos que podem inflamar-se sob praticamente todas as condições de temperatura ambiente), numa escala que vai de 0 a 4.Nesse mesmo diagrama, o etanol possui risco à saúde 1 (exposição pode causar irritação com danos residuais leves). Obviamente, se ingerido, existe potencial risco de intoxicação aguda que pode levar até mesmo à morte em casos mais graves. O etanol, pela classificação da NFPA, é considerado como risco 0 (zero) na escala de reatividade (normalmente estável, não é reativo com a água). (fl. 92). - Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu.Com efeito, ele confessou o fato perante a autoridade policial. Confira-se:(...) QUE é comerciário no estabelecimento comercial Bar 3A, localizado em Bataguassu/MS, propriedade da esposa do interrogando e administrado por seu filho AIMAR; (...); QUE é proprietário dos imóveis situados na Rua Aparecido Pelegrine, nº 230 e nº 220, em Bataguassu/MS; QUE também é dono de um veículo Fiat/UNO, ano/modelo 1992: QUE

esclarecendo, o imóvel de nº 230 é composto por área residencial e área comercial (Bar 3A); QUE hoje, por volta de 08:30h, chegaram ao Bar 3A alguns policiais militares que solicitaram ao interrogando que os acompanhasse e abrisse o imóvel da Rua Aparecido Pelegrine, nº 230, pois havia informação que o local estava sendo utilizado para armazenamento de Etanol; QUE o interrogando acompanhou os policiais e franqueou aos mesmos acesso ao imóvel, onde os mesmos localizaram os cigarros e etanol apresentados nesta delegacia; QUE confessa ser o proprietário do etanol e cigarros arrecadados pelos policiais militares e apresentados nesta delegacia; (...); QUE o combustível etanol adquiriu no Estado de São Paulo para uso no veículo VW/GOL, ano 2009 de propriedade de seu filho AIMAR; QUE o veículo Fiat/UNO, 1992 é movido a gasolina; QUE embora seja propriedade de AIMAR, o veículo VW/GOL é utilizado por toda a família do interrogando; QUE nega ter comercializado o combustível etanol; QUE adquire etanol no estado de São Paulo por ser muito mais barato que no estado do Mato Grosso do Sul; QUE o combustível era armazenado pelo interrogando no quintal de sua residência, área de terra e aberta, sendo os galões armazenados junto a parede da residência; QUE os galões ficavam armazenados em área sujeita a intempéries, como sol e chuva; (...); (fls. 10/11). A confissão do réu foi confirmada em juízo e corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se: QUE o depoente compôs equipe policial que hoje pela manhã averiguou informação anônima sobre armazenamento e comercialização ilegais de cigarros estrangeiros e combustível; QUE a diligência de averiguação resultou na prisão em flagrante do Sr. ALCEU BOMBACHIN DA SILVA, que assumiu a propriedade do imóvel e dos produtos ilícitos; QUE autorizados e acompanhados por ALCEU, os policiais militares entraram no imóvel situado na Rua Aparecido Pelegrini nº 230, Bataguassu/MS, e encontraram aproximadamente 2.800 (...) maços de cigarros com indicação de fabricação paraguaia e vários galões de plástico contendo aproximadamente 630 (...) litros de substância líquida com características de etanol; QUE ALCEU assumiu a propriedade dos produtos e solicitado a fazê-lo não apresentou nenhum documento comprobatório de regular aquisição dos mesmos; QUE ALCEU também é proprietário de um estabelecimento comercial mercearia instalado no prédio vizinho; QUE ALCEU disse que adquiriu os cigarros em Bataguassu/MS e o etanol em Presidente Epitácio/SP, mas não identificou os fornecedores; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Enio Dercidio Basaglia Muradi à folha 04, confirmado em juízo às folhas 190/194 e 229/230). Deste modo, restou configurado que o denunciado mantinha em depósito, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a este tópico. 2.2. Em relação ao réu Aimar Soares da Silva. As mesmas conclusões acima não se aplicam a este réu, uma vez que não existem provas de que ele tenha tomado parte na conduta do réu Alceu Bombachin da Silva, o que sustentaria uma condenação. Quanto a isto, temos que os dois imóveis, onde situados a residência e o bar, são de propriedade do réu Alceu, sendo que apenas o estabelecimento comercial é administrado pelo réu Aimar. Porém, os cigarros e o etanol foram apreendidos na residência, ou seja, em posse do réu Alceu. Além disso, os policiais disseram que a informação por eles recebida era de que os cigarros e o etanol estavam armazenados nas dependências da residência, sendo que os primeiros seriam revendidos pelo réu Alceu, na mercearia. E mais, os dois policiais disseram que não existia nenhuma suspeita sobre o réu Aimar, apenas sobre o réu Alceu. Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a este tópico. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo o réu Aimar Soares da Silva de todas as imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) condeno o réu Alceu Bombachin da Silva, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 26/01/1959, natural de São João do Caiuá/PR, filho de José Alfredo da Silva e de Rosa Bombachin da Silva, portador do RG nº 17077107/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, e do artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998. Dosimetria das penas: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para os tipos em questão. Levando em conta o princípio constitucional da presunção da inocência, tenho que seus antecedentes são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e em 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e em 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998, totalizando 03 (três) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, em relação ao crime do artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, pena esta tomada definitiva, em razão de não se verificarem agravantes, da aplicação da atenuante da confissão espontânea e por ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando as penas privativas de liberdade impostas ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Deixo de condenar o réu a pagar as custas processuais por ser atendido pela assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). Façam-se as comunicações pertinentes em relação à absolvição do réu Aimar Soares da Silva. Nada a deliberar a respeito dos bens apreendidos às folhas 08/09, uma vez que tal questão já foi resolvida (fls. 61 e 166). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 145 para patrocinar a defesa do réu Alceu Bombachin da Silva, Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS nº 19.076, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Considerando o regime de pena imposto ao réu, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4568

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002443-10.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-43.2014.403.6003) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, referente a Comunicação de Prisão em Flagrante com declínio de competência para a Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS. O MPF manifestou-se pelo declínio de competência do presente incidente ao Juízo daquela Comarca, acompanhando assim a competência dos autos principais. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a análise do pedido nos termos do decidido nos autos nº 0003038-43.2014.403.6003, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Renato Gomes de Souza requereu o relaxamento da prisão em flagrante. Subsidiariamente, pugnou pela concessão da liberdade provisória (f. 02/05). Contudo, conforme se extrai da decisão proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0001851-29.2016.403.6003, foi concedida a liberdade provisória a Renato Gomes de Souza, mediante o pagamento de fiança e demais medidas cautelares (f. 25/26 dos autos principais), já tendo sido efetivado seu pagamento e expedido o respectivo alvará de soltura (f. 33/34 dos autos principais). Portanto, resta prejudicada análise da concessão de liberdade pleiteada, por ausência de interesse de agir, visto que o acusado já se encontra solto. Após as baixas de praxe, ao arquivo. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000905-91.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GILSON CORONEL DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X ADRIANO AJONAS X DANILO FLUMINHAM X WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA X MAIKON WILLIAN OLIANO X EDIMAR DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

(SENTENÇA DE F. 1034/1054). Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 321/2016 Folha(s) : 696(...) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o RÉU GILSON CORONEL DOS SANTOS à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; o RÉU DANILO FLUMINHAM à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; o RÉU WENDERSON ESPIRITO SANTO CUNHA à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; o RÉU EDIMAR DOS SANTOS à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; o RÉU MAIKON WILLIAN OLIANO à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; o RÉU ADRIANO AJONAS à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e o RÉU JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Aplico o efeito da condenação de inabilitação para dirigir aos réus, pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH, com a exclusão de sua incidência apenas para o réu GILSON, em virtude de este exercer a função de motorista profissional, a fim de possibilitar o desempenho da atividade lícita que lhe é habitual. Oficie-se aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação e recolhimento da habilitação. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Nos termos da fundamentação, presentes o *fumus commissi delicti*, e o *periculum libertatis*, em razão da ofensa concreta à ordem pública, o réus ADRIANO AJONAS e MAIKON WILLIAN OLIANO continuarão presos preventivamente. Aos demais réus concedo o direito de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se cópias dos laudos periciais e auto de prisão em flagrante delito para o Ministério Público Estadual, em razão da constatação de sinais de adulteração nos veículos examinados, conforme requerido pelo MPF (fls. 984). P. R. I. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA e UNIÃO, em que, em apertada síntese, pretende a desocupação e remoção da embarcação Talijoma de área de preservação permanente da Estrada CODRASA, reparação de dano ambiental e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos. Liminarmente, requereu fosse determinado ao réu RENATO EBOLI GONÇAVES FERREIRA: (i) a retirada da embarcação Talijoma atracada em área de preservação permanente; (ii) a fixação de placas que informem que a ocupação encontra-se em litígio judicial; (iii) em caso de indeferimento do primeiro pedido, a determinação de pagamento mensal pela ocupação; e (iv) a proibição da realização de obra, construção ou atividade no local. O réu RENATO foi citado pessoalmente, conforme certidão de f. 51. Decisão de f. 53v-54 deferiu o pedido liminar inaudita altera pars, determinando que o réu RENATO desocupasse o imóvel no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desocupação forçada. Após manifestação do réu ocupante da área (f. 64-75) com a apresentação de prolação e documentos (f. 76-190) que demonstram, entre outros, a execução de Projeto de Recuperação Ambiental - PRADE firmado com o IBAMA, foi suspensa a decisão liminar (f. 192-194), aguardando-se assim a manifestação da parte autora. O MPF manifestou-se às f. 198-204 e juntou documentos às f. 205-221. Foi realizada inspeção judicial na área sob litígio (f. 226-261) e proferida nova decisão (f. 223-225) que manteve a ordem de desocupação da área, porém alterando o prazo para desocupação para 3 (três) meses. Foi vedada a utilização da área para recreação e lazer, bem como mantida a obrigação de restauração do local, de acordo com o PRADE firmado entre réu e IBAMA. Também foi deferido o pedido para que o réu fixasse duas placas informando que a ocupação encontra-se em litígio judicial. Por fim, restou indeferido o pedido para imposição de pagamento mensal pela ocupação. O réu RENATO contestou a demanda à f. 268-308. Preliminarmente alegou o cerceamento de defesa por impossibilidade de vistas dos autos e carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito defendeu a regularidade de sua ocupação e a inexistência de dano ambiental e dano moral coletivo. Juntou documentos às f. 309-404. A UNIÃO apresentou contestação às f. 405-430. Alega sua ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade por danos ambientais. Pede o chamamento ao processo do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá. Juntou documentos às f. 431-440. Foi interposto agravo de instrumento (f. 444-454) contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão monocrática concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso para que após a oitiva do então agravante, acerca da viabilidade de retirada da embarcação do local em que se encontra, fosse assinado novo prazo de desocupação da área, além de afastar a obrigação de fixação de placas (f. 474-475). O réu RENATO manifestou-se às f. 482-483 e informou que já havia realizado a retirada da embarcação do local ocupado, juntando fotografias e relatório de atividade às f. 484-504. Certidão de f. 509 constata que a embarcação foi parcialmente removida do local, encontrando-se ancorada a dez metros da margem do Rio Paraguai. Foram juntadas fotografias às f. 510-512. Às f. 528-530 o réu RENATO juntou documento da Marinha do Brasil, Capitania Fluvial do Pantanal, que autoriza a embarcação a permanecer na margem do rio Paraguai. Nova certidão de constatação de f. 535 atesta que o acesso à área sob litígio não se encontrava restrito, porém a estrada que dá acesso ao local estava tomada pela água, impedindo a passagem de automóveis. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antes de analisar questões atinentes ao prosseguimento do feito, entendo relevante apreciar desde já as preliminares levantadas pelas partes. - Do Interesse de Agir O réu RENATO afirma que o MPF é carecedor de ação, pois não teria interesse de agir, uma vez que o réu cumpre as recomendações expedidas pelo Parquet. Não merece prosperar a preliminar arguida. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação deverão ser aferidas em abstrato, de acordo com as alegações trazidas pela parte autora em sua peça vestibular. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. INTERESSE DE AGIR. CAUSA DE PEDIR. EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SUBSTITUÍDOS. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Coletiva proposta por sindicato em favor de servidores públicos da Universidade Federal de Pernambuco para que lhes seja reconhecido o direito à incidência de Imposto de Renda sobre verbas remuneratórias recebidas de forma acumulada por força de decisão judicial, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deviam ter sido pagas, e à repetição do indébito. 2. O Tribunal a quo confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que não ficou comprovado o interesse de agir. 3. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. É clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. 5. Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). Nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012. 6. Em ações coletivas, é suficiente para a caracterização do interesse de agir a descrição exemplificativa de situações litigiosas de origem comum (art. 81, III, do CDC), que precisam ser solucionadas por decisão judicial. 7. A exigência de que o autor arrole todas as ações judiciais ajuizadas pelos substituídos, nas quais teriam ocorrido em tese a tributação indevida, é incompatível com o microsistema do processo coletivo, em que prevalece a repartição da atividade cognitiva em duas fases, caracterizada pela limitação da cognição, num primeiro momento, às questões fáticas e jurídicas comuns às situações dos envolvidos. Apenas posteriormente, em caso de procedência do pedido, é que a atividade cognitiva é integrada pela identificação das posições individuais de cada um dos substituídos (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 162). 8. Portanto, é prescindível que a causa de pedir da ação coletiva propriamente dita (primeira fase cognitiva) contemple descrição pormenorizada das situações individuais de todos os servidores que supostamente foram submetidos a pagamento indevido de Imposto de Renda. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201302487918, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:, grifo nosso) Constatado o interesse de agir do MPF, que, em razão do alegado descumprimento das recomendações expedidas ao réu, exerceu o ajuízo de ação buscando compelir o requerido a desocupar o imóvel e a reparar supostos danos ambientais. Assim, a veracidade dos fatos narrados na peça vestibular deverá ser analisada como matéria de mérito. Por isso, afasto a preliminar suscitada. - Da Ilegitimidade Passiva e do Chamamento ao Processo A UNIÃO aduz sua ilegitimidade passiva. Sustenta que compete aos Estados a fiscalização ambiental e, ainda que a competência fosse federal, esta caberia ao IBAMA ou à Agência Nacional de Águas - ANA e não à União. Requer também o chamamento ao processo do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá em virtude da competência administrativa comum em matéria ambiental. Em que pese os argumentos apresentados, é legítima a União para figurar no polo passivo desse processo, sendo incabível a inclusão de outro ente público no polo passivo da demanda neste momento. A Constituição Federal expressa no caput de seu artigo 225 que é dever de todos, inclusive do Poder Público, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. In verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Pela possibilidade de responsabilização de entes públicos por danos ambientais perpetrados por terceiros, ensina Édis Milaré: As pessoas jurídicas de direito público interno, como vimos, podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário (por exemplo, em razão da construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (por exemplo, falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos)(...) Daí sustentamos, desde sempre, que o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provados por terceiros, já que é seu dever controlar e impedir que aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impõe ao Poder Público, em todas as suas facetas e níveis e à coletividade o dever genérico de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tem-se, assim, possível que a União venha a compor o polo passivo de processo judicial acerca de eventual dano ambiental causado por particular. Cabe ressaltar também que aqui se deve aplicar novamente a teoria da asserção, verificando em abstrato na petição inicial a presença das condições da ação, no caso a legitimidade ad causam. E as razões que sustentam a demanda ajuizada pelo MPF versam sobre possível dano ambiental havido em bem público de domínio federal (art. 20, III da Constituição), o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da União e tornar incabível o chamamento ao processo de outros entes públicos, ante a ausência de solidariedade no presente caso. Desse modo, rejeito as preliminares levantadas. - Do Cerceamento de Defesa - Devolução de Prazo O réu RENATO afirma ter tido sua defesa cerceada, alegando que não teve acesso aos autos durante o prazo para contestação. Em análise ao extrato de andamento processual verifica-se que, de fato, os autos permaneceram por curto lapso de tempo em cartório. Conforme f. 50, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 16/09/2011 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para o réu apresentar contestação no dia 19/09/2011 (segunda-feira). Tendo em vista que há litisconsórcio passivo e que os réus possuem procuradores diversos, o prazo para contestação era de 30 (trinta) dias. Os autos foram conclusos e saíram em carga ao MPF em mais de uma oportunidade, ficando em secretaria apenas nos dias 19/09/2011 a 21/09/2011 e a partir do dia 13/09/2011 a 18/09/2011, ou seja, por menos da metade do prazo para contestação. Assim, visando evitar a ocorrência de nulidade processual, concedo ao réu RENATO o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos que fundam a pretensão do parquet, constantes no apenso a esses autos, bem como para complementar a contestação apresentada no que entender pertinente. Resolvidas as questões preliminares, passo a analisar o cumprimento da decisão liminar. - Da Desocupação do Imóvel O réu afirmou ter cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a retirada da embarcação Tajiloma da área sob litígio. Expedido mandado de constatação, foi certificado que a ordem judicial foi parcialmente cumprida, tendo a embarcação sido deslocada para a margem do rio Paraguai. Foi juntada aos autos autorização da Marinha do Brasil autorizando a instalação de flutuante não destinado à navegação na margem direita do rio Paraguai, com validade até 20/04/2016. Válida, portanto, quando da remoção. Ademais, foi constatado que a área encontra-se com livre acesso, estando seus portões destrancados. Assim, de acordo com os fatos acima mencionados, com a remoção da embarcação e a abertura de acesso ao local, concluo que a decisão liminar foi devidamente cumprida. Nesse quadro, delibero quanto ao prosseguimento do feito: Intime-se o réu RENATO para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos documentos constantes nos autos em apenso e complementem a contestação, caso entenda pertinente. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para impugnação às contestações no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350, CPC, tendo em vista que ainda não houve tal oportunidade. Findo os prazos acima, independentemente de manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem conclusos. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (f. 649-652) interposto pelos réus em face da decisão de f. 642-645, que afastou a preliminar de incompetência do Juízo Federal, deferiu a produção de provas pericial e testemunhal e fixou multa diária para o descumprimento da decisão liminar de desocupação do imóvel objeto da ação. Em suma, os réus alegam existir contradição na decisão proferida, pois não poderia ser afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal antes da realização de perícia para apurar se a área em litígio encontra-se em terras devolutas. Requer ainda às f. 653-655 a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel por mais 15 (quinze) dias, pois os réus estão enfrentando dificuldades para encontrar um local para depositar os bens que guarnecem a residência. É o relatório do que basta. Fundamento e decidido. De início, conheço os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Contudo, não houve a contradição apontada pelos réus. Primeiramente, a preliminar de incompetência do Juízo foi afastada em virtude da existência de interesse da União no deslinde do feito, conforme previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal. E, conforme a decisão embargada, este interesse resta demonstrado não somente pelo fato de que a área encontra-se em terras devolutas, mas também pela incidência de taxa de ocupação da União e laudêmio sobre o bem, além das informações prestadas pela SPU que afirmam que o imóvel é de domínio do ente federal. Por sua vez, a prova pericial deferida deverá averiguar a localização do imóvel e de suas edificações em área de preservação ambiental. A questão relativa ao imóvel estar ou não compreendido em terras devolutas está superada e não é objeto da perícia a ser realizada, que almeja a apuração de suposto dano ambiental. Rejeito, portanto, a alegação de contradição na decisão de f. 642-645. Além disso, a parte pleiteia a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, sob o fundamento de que a área em questão é isolada e de que tem enfrentado dificuldades para a retirada/destinação dos bens. Por um lado, a localização da área efetivamente dificulta a retirada de móveis e a sua adequada destinação; e, por outro lado, verifica-se que a liminar neste sentido foi deferida há considerado lapso temporal, sem que - injustificadamente - tenha sido efetivamente cumprida. Por tal razão, defiro o pedido formulado pelos réus, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que desocupem o imóvel, com a retirada de todos os bens móveis nele localizados. Contudo, o pedido de prorrogação de prazo (após anos de descumprimento da medida liminar), não pode ter caráter procrastinatório, razão pela qual elevo, de ofício, o valor da multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que poderá ser aplicada conjuntamente com as demais sanções processuais referentes ao descumprimento de ordem judicial. Da conclusão. Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, REJEITO o recurso, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão de f. 642-645. Por fim, DEFIRO a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que haja a efetiva retirada de todos os bens móveis do local; sendo que, em caso de descumprimento da decisão dentro do prazo assinalado, incidirá multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Findo o prazo supramencionado, expeça-se mandado de constatação a fim de averiguar o cumprimento desta decisão. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpridas as providências consignadas na decisão embargada, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Vistos etc. Considerando o e-mail de fls. 2655/2656, designo a audiência de oitiva de testemunhas, referente à Carta Precatória nº 121/2015-SO, para o dia 27/10/2016, às 13:30 horas (14:30 horas - horário de Brasília) pelo método de videoconferência, com conexão desta Subseção com o Juízo de Brasília-DF. Em aditamento a Carta Precatória nº 121/2015-SO, oficie-se ao Juízo deprecado para as providências cabíveis do ato deprecado. Intimem-se. Cópia desse despacho servirá como Ofício nº _____/2016-SO para a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal em aditamento a Carta Precatória nº 121/2015-SO para o devido cumprimento do ato deprecado. SEI 7569-06.2015.4.01.8005.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000857-95.2016.403.6004 - DANIELLA MOREIRA LIMA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIELLA MOREIRA LIMA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pretende seja determinada sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016. Sustenta, em síntese, que é graduanda do Curso de Psicologia, matriculada no primeiro semestre pela universidade ré, campus pantanal - Corumbá/MS e que, nesta condição, teria se inscrito no processo seletivo de preenchimento de vagas por Movimentação Interna, para ingresso no 2º semestre do ano letivo 2016 (Edital nº 103 de 28 de junho de 2016), almejando ser transferida para o campus de Campo Grande. Contudo, alega que o seu requerimento teria sido indevidamente indeferido pela universidade ré, com base no item 3. b do edital, sob o fundamento de que não teria comprovado ter integrado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Defende a ilegalidade do ato, uma vez que o edital deveria guardar estreita relação com o calendário acadêmico. Alega que o ato de indeferimento de sua inscrição seria desproporcional, pois, cumprirá satisfatoriamente todas as exigências dispostas no edital em 22.09.2016, antes, portanto, do início do semestre no campus de Campo Grande. Com fundamento nestes argumentos, pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja deferida a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna, para ingresso no 2º semestre letivo de 2016. Juntou procuração e documentos (fs. 11-47). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294), sendo que, quando presentes os requisitos, é facultado ao julgador determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). No caso concreto, houve o pedido de concessão de tutela de urgência, passando-se a analisar o preenchimento dos seus requisitos. Com efeito, a Universidade do Mato Grosso do Sul instaurou procedimento de processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016, por meio do Edital registrado sob nº 103, de 28 de junho de 2016. Neste certame, foram ofertadas 31 (trinta e uma) vagas para o curso de Psicologia - Bacharelado, no campus de Campo Grande/MS (f. 23), aos candidatos que cumprissem, cumulativamente, os seguintes requisitos (f. 24-25): a) O candidato deverá ter vínculo acadêmico com a UFMS em curso de graduação presencial homônimo ao que pretende se movimentar; b) Ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem; e c) Ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido. (Grifos nossos). Em análise às inscrições realizadas, a Universidade deferiu a inscrição de somente 3 (três) candidatos do curso de Psicologia - Bacharelado (Edital nº 114 de 19 de julho de 2016 - f. 32). E, no mesmo edital, consta que a autora, embora inscrita, teve a sua inscrição indeferida por não ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (f. 35). Após a apresentação de recurso por parte da autora (f. 37-40), o mesmo foi julgado improcedente pela Universidade, que manteve o indeferimento de sua inscrição no processo seletivo. Como se depreende da declaração de matrícula de f. 45, a autora é acadêmica regularmente matriculada no 1º semestre letivo do ano de 2016, no curso de Psicologia - Bacharelado da UFMS - Campus Pantanal, de modo a preencher, a princípio, o primeiro requisito de inscrição. Em relação ao terceiro requisito - ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular - como não foi salientado pela UFMS para fins de indeferimento de inscrição, presume-se igualmente preenchido. A controvérsia reside, portanto, em relação ao segundo requisito, referente à integralização das disciplinas do primeiro semestre. Neste ponto, há uma clara discussão - a ser analisada em momento oportuno - acerca da razoabilidade de tal exigência, de qual o momento apropriado para se exigir a comprovação da realização das disciplinas: se da data de inscrição no processo seletivo ou da data de matrícula perante o campus almejado. Vislumbra-se, em uma análise de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que esta, ao tempo da efetiva transferência, poderia cumprir todos os requisitos necessários. Revela-se, todavia, imperiosa a prévia oitiva da Universidade para se verificar se de fato a autora possui o direito à matrícula. Neste ponto, não vislumbro o perigo de dano caso não seja concedida a tutela de urgência para que seja efetivada a matrícula da autora na presente data. Ora, o calendário acadêmico aponta que o 2º semestre letivo somente terá início em 31 de outubro, o que afasta o resultado de dano imediato à autora. Isto é, a não concessão da tutela provisória neste momento processual, certamente não privará a autora de cursar a graduação no campus desejado, caso se verifique, após o devido contraditório, o seu direito. Assim, como o tempo que se requer para a manifestação da parte contrária não tem o condão de frustrar o direito almejado pela parte autora, deve ser estabelecido o prévio contraditório para que, então, seja devidamente analisado o pedido de tutela provisória no tocante à efetivação da matrícula. Por outro lado, vislumbra-se o perigo de dano caso não haja a reserva de vaga a assegurar eventual matrícula da autora. Neste sentido, destaco que o prazo para inscrições encerrou-se no dia 08.07.2016 (f. 30), tendo sido divulgado o resultado final do certame em 05.08.2016. E, não obstante tenham sobrado vagas inicialmente ofertadas a título de movimentação interna, é possível que a Universidade ofereça as referidas vagas por meio de Edital de Transferência Externa. Assim, deve ser parcialmente deferida a tutela provisória somente para que seja reservada uma vaga à autora, de modo a evitar o perecimento de eventual direito. Contudo, somente após o estabelecimento do contraditório é que poderá ser analisada a tutela de urgência no tocante à efetivação da matrícula. CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA apenas para que haja a reserva de uma vaga em nome de DANIELLA MOREIRA LIMA para o Curso de Psicologia - Bacharelado, campus Campo Grande, ofertada por meio do Edital nº 103/2016 (Movimentação Interna). Postergo a análise da tutela de urgência, referente ao pedido de matrícula, para o momento imediatamente posterior à apresentação da contestação. Em prosseguimento ao feito, verifico que o direito pretendido na inicial é indisponível à primeira parte requerida (UFMS), não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. INTIME-SE a ré para ciência e cumprimento da presente decisão. CITE-SE a ré, com urgência, para que apresente contestação, momento no qual deverá, dentro do prazo legal, manifestar-se quanto ao pedido de tutela provisória. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2016-SO, para a CITAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço localizado na Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79040-010, em Campo Grande/MS. Após o decurso do prazo de contestação, com ou sem resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise da tutela de urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-80.2016.403.6004 - REBECA FARO DE CARVALHO(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por REBECA FATO DE CARVALHO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pretende seja determinada a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016. Sustenta, em síntese, que é graduanda do Curso de Psicologia, matriculada no primeiro semestre pela universidade ré, campus pantanal - Corumbá/MS e que, nesta condição, teria se inscrito no processo seletivo de preenchimento de vagas por Movimentação Interna, para ingresso no 2º semestre do ano letivo 2016 (Edital nº 103 de 28 de junho de 2016), almejando ser transferida para o campus de Campo Grande. Contudo, alega que o seu requerimento teria sido indevidamente indeferido pela universidade ré, com base no item 3. b do edital, sob o fundamento de que não teria comprovado ter integrado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Defende a ilegalidade do ato, uma vez que o edital deveria guardar estreita relação com o calendário acadêmico. Alega que o ato de indeferimento de sua inscrição seria desproporcional, pois, cumprirá satisfatoriamente todas as exigências dispostas no edital em 22.09.2016, antes, portanto, do início do semestre no campus de Campo Grande. Com fundamento nestes argumentos, pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja deferida a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna, para ingresso no 2º semestre letivo de 2016. Juntou procuração e documentos (fs. 10-36). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294), sendo que, quando presentes os requisitos, é facultado ao julgador determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). No caso concreto, houve o pedido de concessão de tutela de urgência, passando-se a analisar o preenchimento dos seus requisitos. Com efeito, a Universidade do Mato Grosso do Sul instaurou procedimento de processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016, por meio do Edital registrado sob nº 103, de 28 de junho de 2016. Neste certame, foram ofertadas 31 (trinta e uma) vagas para o curso de Psicologia - Bacharelado, no campus de Campo Grande/MS (f. 23), aos candidatos que cumprissem, cumulativamente, os seguintes requisitos (f. 24-25): a) O candidato deverá ter vínculo acadêmico com a UFMS em curso de graduação presencial homônimo ao que pretende se movimentar; b) Ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem; e c) Ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido. (Grifos nossos). Em análise às inscrições realizadas, a Universidade deferiu a inscrição de somente 3 (três) candidatos do curso de Psicologia - Bacharelado (Edital nº 114 de 19 de julho de 2016 - f. 27). E, no mesmo edital, consta que a autora, embora inscrita, teve a sua inscrição indeferida por não ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (f. 30). Como se depreende da declaração de matrícula de f. 34, a autora é acadêmica regularmente matriculada no 1º semestre letivo do ano de 2016, no curso de Psicologia - Bacharelado da UFMS - Campus Pantanal, de modo a preencher, a princípio, o primeiro requisito de inscrição. Em relação ao terceiro requisito - ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular - como não foi salientado pela UFMS para fins de indeferimento de inscrição, presume-se igualmente preenchido. A controvérsia reside, portanto, em relação ao segundo requisito, referente à integralização das disciplinas do primeiro semestre. Neste ponto, há uma clara discussão - a ser analisada em momento oportuno - acerca da razoabilidade de tal exigência, de qual o momento apropriado para se exigir a comprovação da realização das disciplinas: se da data de inscrição no processo seletivo ou da data de matrícula perante o campus almejado. Vislumbra-se, em uma análise de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que esta, ao tempo da efetiva transferência, poderia cumprir todos os requisitos necessários. Revela-se, todavia, imperiosa a prévia oitiva da Universidade para se verificar se de fato a autora possui o direito à matrícula. Neste ponto, não vislumbro o perigo de dano caso não seja concedida a tutela de urgência para que seja efetivada a matrícula da autora na presente data. Ora, o calendário acadêmico aponta que o 2º semestre letivo somente terá início em 31 de outubro, o que afasta o resultado de dano imediato à autora. Isto é, a não concessão da tutela provisória neste momento processual, certamente não privará a autora de cursar a graduação no campus desejado, caso se verifique, após o devido contraditório, o seu direito. Assim, como o tempo que se requer para a manifestação da parte contrária não tem o condão de frustrar o direito almejado pela parte autora, deve ser estabelecido o prévio contraditório para que, então, seja devidamente analisado o pedido de tutela provisória no tocante à efetivação da matrícula. Por outro lado, vislumbra-se o perigo de dano caso não haja a reserva de vaga a assegurar eventual matrícula da autora. Neste sentido, destaco que o prazo para inscrições encerrou-se no dia 08.07.2016 (f. 30), tendo sido divulgado o resultado final do certame em 05.08.2016. E, não obstante tenham sobrado vagas inicialmente ofertadas a título de movimentação interna, é possível que a Universidade ofereça as referidas vagas por meio de Edital de Transferência Externa. Assim, deve ser parcialmente deferida a tutela provisória somente para que seja reservada uma vaga à autora, de modo a evitar o perecimento de eventual direito. Contudo, somente após o estabelecimento do contraditório é que poderá ser analisada a tutela de urgência no tocante à efetivação da matrícula. **CONCLUSÃO.** Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** apenas para que haja a reserva de uma vaga em nome de REBECA FATO DE CARVALHO para o Curso de Psicologia - Bacharelado, campus Campo Grande, ofertada por meio do Edital nº 103/2016 (Movimentação Interna). Postergo a análise da tutela de urgência, referente ao pedido de matrícula, para o momento imediatamente posterior à apresentação da contestação. Em prosseguimento ao feito, verifico que o direito pretendido na inicial é indisponível à primeira parte requerida (UFMS), não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. **INTIME-SE** a ré para ciência e cumprimento da presente decisão. **CITE-SE** a ré, com urgência, para que apresente contestação, momento no qual deverá, dentro do prazo legal, manifestar-se quanto ao pedido de tutela provisória. Cópia desta decisão servirá como: **CARTA PRECATÓRIA** Nº ____/2016-SO, para a **CITAÇÃO** da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço localizado na Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79040-010, em Campo Grande/MS. Após o decurso do prazo de contestação, com ou sem resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise da tutela de urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-26.2012.403.6004 - JOSE EDUARDO DA SILVA - VESTUARIO-ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-50.2016.403.6004 - CLARO S.A.(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Indefiro o pedido de recolhimento das custas somente ao final do processo (f. 16), tendo em vista o disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/1996. Assim, considerando que as custas iniciais devem ser recolhidas pelo autor da ação por ocasião da distribuição, intime-se a impetrante para pagá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 8502

ACAO PENAL

0000538-30.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000739-22.2016.403.6004 - LUCIANO DA COSTA CARVALHO SERRA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de f. 41, suspendo o processo por 90 (noventa) dias para que o requerente efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou o andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8293

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-88.2016.403.6005 - GERTRUDES NUNES DA SILVA(MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante a certidão de fl.233, reconsidero o despacho retro, tão somente para adequar o prazo aos termos do art. 231, do NCPC. 2. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, atenda ao disposto no item 4, do despacho de fl. 230, qual seja apresentar contrafe. 3. No mais, cumpra-se o mencionado despacho. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 795/804

0001739-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2013.403.6005) COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação e especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.2. Após, abra-se vista à parte embargada para especificação de provas, nos mesmos termos.

Expediente N° 4136

ACAO PENAL

0001871-48.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS(MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias, nas quais as defesas pugnaram pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. DEFIRO a realização do exame médico legal para aferição da saúde mental da acusada URSULA, por vislumbrar nos autos documentação (relatórios médicos de fls. 249 a 256) que demonstram indícios de anomalias psíquicas na citada acusada.6. Assim, DETERMINO o desmembramento dos autos com relação à acusada URSULA, com a extração integral de cópias destes e consequente autuação de outra ação penal junto ao SEDI, cujos autos deverão ficar suspensos nos termos do art. 149, 2º, do CPP.7. Na mesma esteira, desde já, INSTAURO por portaria, nos autos formados pelo desmembramento, incidente de insanidade mental nos termos do art. 149, do CPP em favor da acusada URSULA. Proceda a Secretaria a edição da competente portaria, independentemente de novo despacho.8. Agora, doravante, passo a instruir a parte remanescente da presente ação penal, ou seja, apenas em relação ao acusado CLÉBER.9. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS e do polo passivo da demanda, fazendo constar somente CLÉBER.10. Designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para interrogatório do acusado CLÉBER, em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS, para o dia 17/08/2016 às 11:00 horas. Na mesma ocasião serão ouvidas PRESENCIALMENTE na sede deste Foro as testemunhas de acusação os PMs GILBERTO DIAS PEREIRA e DIOGO LUIZ BORDON DE SOUZA.11. Depreque-se ao Juízo Federal em Campo Grande/MS: a) a INTIMAÇÃO do acusado CLÉBER dos termos da denúncia e acerca da designação da audiência, bem como seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de videoconferência, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato e, b) INTIMAÇÃO da acusada URSULA dos termos da denúncia e do teor deste despacho.12. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS tão somente intimação das referidas testemunhas para que se apresentem na sede deste Foro para audiência do dia 17/08/2016 às 11:00 horas.13. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na sede deste Foro para a audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o(s) dito(s) policial(is) não está(m) mais lotado(s) naquela unidade, indicando para onde foi(foram) deslocado(s);b) Seja comunicada in continenti eventuais férias da(s) testemunha(s) acima mencionada(s);c) Que o(s) referido(s) policial(is) não seja(m) indicado(s)/designado(s) para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a(s) sua(s) presença(s) na audiência designada (17/08/2016 às 11:00 horas).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.14. DEFIRO o pedido de cópias de fls. 309. Proceda a Secretaria a digitalização do requerido e oficie-se por e-mail ou malote digital à 2ª VEP de Campo Grande/MS, com a brevidade possível com nossas homenagens de estilo.15. Não vejo nos autos instrumento procuratório outorgado por URSULA ao Dr. Elton Leal Loureiro (OAB/MS 11.766), e, nessa senda, não tem poderes, nestes autos, para substabelecer conforme requerido pelo novel corpo defensivo às fls. 311. Sendo assim, atualize-se o sistema processual com os novos defensores e INTIMEM-SE-OS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a via original da procuração outorgada ao Dr. Elton, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados até então, com força no art. 103, 1º e 2º, do NCPC.16. Vistas aos MPF para ciência e manifestação acerca do pedido de uso de veículo apreendido formulado pela Autoridade Policial às fls. 279.17. Citem-se e intimem-se pessoalmente os réus.18. Publique-se.19. Cumpra-se.

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 000082-14.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA e OUTROSentença tipo DSENTENÇA1 - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA e PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, em 20 de janeiro de 2015, em Anambai/MS, BRUNO GIOVANNI LOCATELLI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 796/804

MADONA e PATRICIA REIS CUSTODIO foram presos, porque, conscientemente, transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 150 kg (cento e cinquenta quilogramas) de maconha, importados do Paraguai, em veículo produto de furto na cidade de São Paulo/SP. Consta da denúncia que, na referida data e no referido local, policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, durante patrulhamento urbano, visualizaram o veículo FIAT Siena, placas aparentes FFX-2487, cor preta, de Itaquaquecetuba/SP, conduzido por BRUNO e tendo como passageira PATRÍCIA. Os dois ocupantes do mencionado automóvel entraram em um hotel de nome Hotel e Restaurante Serve. Os policiais adentraram o hotel e perceberam que o casal havia ingressado no apartamento 21. A equipe foi ao quarto e realizou abordagem do casal e, ao realizar uma revista no carro, foi localizada a maconha. Também consta da exordial que os policiais submeteram o veículo à consulta junto ao site denominado Combate ao Crime e constataram que ele possuía registro de ocorrência de furto na cidade de São Paulo-SP, bem como que suas placas verdadeiras são ETC-2400, pois o veículo teve chassi e placas adulterados. A denúncia relata que, em entrevista preliminar, os abordados reconheceram a prática delitiva e informaram que deixaram o automóvel em Capitan Bado-PY e, em 20.01.2015, foram buscá-lo com uma pessoa desconhecida. Também disseram que levariam o veículo até São José dos Campos e receberiam R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo transporte. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/32; II) Auto de Apresentação e Apreensão apresentado às fls. 10/14; III) Boletim de Ocorrência Policial, fls. 41/42; IV) Laudo Preliminar de Constatação à fl. 15; V) Laudo de Perícia Criminal (Química Forense/Maconha), fls. 205/208; VI) Laudo de exame em veículo (fls. 128/134); VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Às fls. 146/147, foi recebida a denúncia, em 10.04.2015, adotando-se o rito ordinário. Nessa ocasião, foi ordenada a citação dos réus. Citação de PATRÍCIA, em 29.04.2015 (fl. 180), e de BRUNO, em 11.07.2015 (fl. 228). Respostas à acusação, às fls. 188/191 e 197/198. Interrogatório do réu BRUNO, à fl. 305, e da ré PATRÍCIA, à fl. 339. Às fls. 310/311, deferiu-se a realização de exame toxicológico no réu BRUNO - em atenção ao requerimento formulado por sua defesa, à fl. 302 -, mas não de forma incidental, e sim, nos próprios autos. Deprecou-se o ato à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Laudo médico juntado às fls. 443/447, segundo o qual BRUNO é dependente químico, mas era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento. Oitiva das testemunhas à fl. 337 (mídia à fl. 339). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Razões finais do MPF, fls. 464/468. Memórias defensivas às fls. 472/476 e 477/488(496/507). É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O. 2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. Julgo prejudicada a análise dessa preliminar porquanto sua apreciação já foi feita na ocasião de estudo do comunicado de prisão em flagrante (fls. 52/57-v), bem como na oportunidade em que analisadas as defesas prévias apresentadas (fls. 231/233-verso), sendo que as provas coligidas aos autos evidenciam a internacionalidade do delito. 2.2. Quanto ao delito de Tráfico Transnacional de Drogas No que tange à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo (acostado às fls. 11 e 14), pelo laudo de constatação prévia do entorpecente, à fl. 15 - que identificou a mercadoria apreendida como maconha -, bem como pelo laudo pericial de entorpecente (fls. 205/208), que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 150 kg (cento e cinquenta quilogramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do transporte ilícito de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios, bem como pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 16/17), BRUNO respondeu que: foi contratado, via telefone, por uma pessoa que somente sabe ser do sexo masculino, para trazer o veículo Fiat/Siena, cor preta, placas FFX-2487, da cidade de Itaquaquecetuba/SP, até Coronel Sapucaia/MS, onde deveria deixar o automóvel e trocar por um outro veículo e vir vigiando a estrada, na volta; receberia R\$6.000,00 (seis mil reais); chegou em Coronel Sapucaia/MS, no mesmo dia em que saiu de São José dos Campos/SP, e deixou o carro na quadra de trás da Churrascaria e Hotel do Papai; ficou hospedado no Hotel mencionado até segunda-feira (19.01.2015), sendo que, por volta das 14:00 horas, pegou o veículo que tinha trazido já carregado com a maconha, não sabendo dizer a quantidade; levaria a droga até São José dos Campos; quando chegou em Amambai/MS, em 17.01.2015, recebeu uma ligação, dizendo para parar em um hotel, mas não foi especificado qual hotel deveria ser; dirigiu-se ao primeiro hotel que avistou, sendo que, ao chegar no quarto, foi abordado pelos policiais, momento em que já confessou que havia droga no veículo; veio com PATRÍCIA de São José dos Campos, por ordem de quem o contratou, para lhe fazer companhia na viagem; não possui nenhuma espécie de relacionamento amoroso com PATRÍCIA; não sabia se PATRÍCIA tinha conhecimento de que eles levariam a droga; é usuário de drogas. Em Juízo (mídia à fl. 305), BRUNO contou: já foi processado por assalto a mão armada, sendo que já cumpriu a pena; quando cometeu o delito objeto deste processo, estava em regime aberto; é usuário de entorpecentes, sendo que possui contatos em boca de fumo, onde possuía dívidas por causa de drogas, motivo pelo qual realizou a viagem; seu contratante, que era o dono da boca de fumo, o fez por telefone; foi orientado a ir de carro, passar em São José dos Campos, buscar PATRÍCIA; o carro lhe foi deixado, em São José dos Campos, com dinheiro no porta-luvas; não conhecia PATRÍCIA antes; deixou o carro em Coronel Sapucaia, perto de uma Churrascaria, num posto de gasolina, perto do hotel em que ficaram hospedados; pegou o mesmo carro, carregado com a droga, no mesmo local; no Paraguai, falou por duas vezes com a pessoa, na hora em que entregou o carro, e quando foi embora; depois, se retratou, e disse que foi em Coronel Sapucaia que conversou com tal pessoa; dentro do hotel, uma pessoa que não sabe se é índio, paraguaio ou brasileiro, foi conversar e pedir para aguardar; não conhece a fronteira nem as cidades das redondezas, por ser a primeira vez que veio para esta região, então por isso disse, na Delegacia, que deixou o carro do lado paraguaio; não sabia que o carro que conduziu era furtado, sendo que, quando o pegou, entregaram-lhe o documento do veículo, que estava no nome de uma mulher; disseram-lhe que o veículo era regular; receberia R\$6.000,00 pelo transporte, mas sua dívida com a boca de fumo era superior a esse valor; imagina que a participação da PATRÍCIA tenha ocorrido para que aparentassem ser um casal e levantar menos suspeitas; não sabiam que tipo de coisa ilícita estava no porta-malas do carro, mas sabiam que era algo ilícito; é usuário de drogas e fez uso delas durante antes e durante a realização da viagem, juntamente com PATRÍCIA. Inquisitorialmente (fls. 28/29), PATRÍCIA aduziu que: foi contratada, por telefone, por um tal de Gordo, da cidade de São José dos Campos/SP, não sabendo dizer ao certo quem é tal pessoa; foi contratada para acompanhar BRUNO, em uma viagem para Coronel Sapucaia/MS, sendo que ganharia R\$3.000,00 (três mil reais); não sabe ao certo o que iria trazer, apenas sabia que era coisa ilícita; estavam no Fiat/Siena, cor preta, placas FFX-2487, de Itaquaquecetuba/SP; chegaram no mesmo dia em que saíram de São José dos Campos/SP (em 17.01.2015), em Coronel Sapucaia/MS, e deixou o carro na quadra de trás da Churrascaria e Hotel do Papai; ficou hospedada no referido hotel até segunda-feira (19.01.2015), por volta das 14:00 horas; pegaram já carregado o mesmo carro que haviam trazido; não sabia dizer a quantidade de droga que havia no automóvel; levaria o entorpecente até São José dos Campos/SP; quando chegaram em Amambai, foram abastecer o carro, quando BRUNO recebeu uma ligação, por meio da qual foi dito para BRUNO parar em um hotel, o qual não foi especificado; então, dirigiram-se até o primeiro hotel que avistaram, sendo que, ao chegar no quarto, foi abordada pela DOF; ao ser abordado, BRUNO confessou que havia droga no carro; a interroganda e BRUNO sabiam que estavam levando o veículo carregado com droga. Em Juízo (mídia à fl. 339), PATRÍCIA contou que: conheceu o BRUNO, por meio de uma vizinha que o paquerava, sendo que ele disse que precisava de alguém para viajar com ele, de companhia, para buscar eletroeletrônicos, para a loja dele; BRUNO ofereceu R\$3.000,00; quando chegaram, ficaram em Coronel Sapucaia; tomou conhecimento que se tratava de droga quando pegaram o carro de volta para retornarem; quando da abordagem, ficou nervosa; não sabia que o carro era resultado de crime; disse na polícia que levaria a droga até São José dos Campos, pois já havia sido informada sobre isso; nunca teve qualquer relacionamento com BRUNO; nega ter estado em Capitan Bado; quando estavam retornando, antes da abordagem policial, BRUNO disse que Gordo era o contratante; mesmo após saber da existência da droga, decidiu retornar

com ele. A testemunha Daniel Dias de Oliveira contou, à Autoridade Policial (fls. 06/07), que; juntamente com sua equipe policial, na ocasião e local dos fatos, realizava patrulhamento pela cidade de Amambai, por volta das 14:30 horas, quando foi avistado um veículo Fiat/Siena, cor preta, placas FFX-2487, da cidade de Itaquaquecetuba/SP, em atitude suspeita; ao tentar realizar a abordagem do referido carro, foi visualizado que ele entrou em um hotel de nome Hotel e Restaurante Serve Bem; o veículo era ocupado pelos denunciados, os quais entraram no quarto 21; a equipe foi até o referido quarto e abordaram o casal; ao vistoriar o carro, foi localizado, no porta-malas, o entorpecente; ao serem indagados, os abordados informaram que deixaram o automóvel na cidade paraguaia de Capitan Bado por dois dias, e, na data da prisão, buscaram o carro de uma pessoa desconhecida, já carregado com a droga, na cidade de Coronel Sapucaia/MS, sendo que o automóvel seria levado até São José dos Campos/SP, mediante pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais); após vistoria e checagem do número do motor do automóvel, verificou-se que tratava-se de produto de roubo ocorrido em 10.12.2014, em São Paulo/SP, sendo as placas verdadeiras ETC-2400; o carro teve os chassis e placas adulteradas, constando assim como veículo clonado. Em Juízo (mídia à fl. 339), a testemunha Daniel relatou: estava em ronda pela cidade de Amambai, quando viram um Siena Preto, com placa do estado de São Paulo; ao se dirigirem para abordar o carro, os ocupantes entraram num hotel; então, os policiais se dirigiram ao quarto em que entraram, foram até o carro, onde localizada a droga; os réus informaram que deixaram o carro, por dois dias, em Capitan Bado, para ser carregado com a droga; ao realizar checagem, no automóvel, foi constatada sua origem ilícita. A testemunha Cleber Kleber Leite Quintana efetuou, à Autoridade Policial (fls. 08/09), basicamente, as mesmas alegações que as realizadas pelo policial Daniel. Em juízo (mídia à fl. 339), Kleber disse: na ocasião e local dos fatos, realizavam patrulhamento, quando visualizaram um veículo de São Paulo, preto, em atitude suspeita; o veículo então entrou em um hotel; os ocupantes do carro foram então abordados, no quarto, e foi pedido que eles acompanhassem os policiais até o carro, quando foi encontrada a droga; ao ser checado o veículo, verificou-se que se tratava de produto de roubo, em São Paulo; os abordados disseram que deixaram o carro em Capitan Bado, por dois dias, para ser preparado, sendo que o carro foi devolvido por pessoa desconhecida; os acusados disseram que receberiam R\$6.000,00; os réus não falaram nada sobre a origem ilícita do veículo e não prestaram informação quanto ao contratante. As declarações prestadas pelas testemunhas, bem como a confissão da prática delituosa por parte dos réus tomam incontestes sua autoria no delito em comento. As provas produzidas extrajudicial e judicialmente convergem para a configuração da materialidade e autoria do crime, por parte dos acusados. Especificamente quanto à denunciada PATRÍCIA, nota-se que a versão apresentada por ela, em Juízo, carece de credibilidade. Primeiro, porque essa segunda versão é completamente colidente com as demais provas produzidas, inclusive com as declarações prestadas por ela à Autoridade Policial. Ademais, as testemunhas foram uníssonas ao dizerem que ela afirmou, em entrevista preliminar, que viajou já tendo conhecimento do objetivo de sua viagem. Frise-se, ainda, que as declarações testemunhais convergem com as declarações de BRUNO, inquisitorial e judicialmente. Impende salientar, ainda, que, supondo que BRUNO tenha sido a pessoa que propôs diretamente a viagem para PATRÍCIA, ainda que dizendo, inicialmente, que viriam adquirir eletrônicos, o fato é que ela disse que, antes de retornar, tomou conhecimento no sentido de que viriam trazer drogas. No que tange à internacionalidade, a despeito de os réus terem dito, em Juízo, que o carro foi carregado em solo brasileiro, eles prestaram informações, na seara investigativa, em sentido contrário. Impende salientar que, em Juízo, BRUNO inicialmente disse ter conversado, no Paraguai, com a pessoa que o contactava, via telefone. Contudo, ele voltou atrás em sua afirmação, vindo a se corrigir, logo em seguida, com o visível intento de propiciar a exclusão dessa causa de aumento de pena. Por conseguinte, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. É o que se extrai do conjunto probatório. Afinal, é notório que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Ademais, há que ser considerado o local de apreensão da droga somado à expressiva quantidade de maconha encontrada (150 quilos de maconha) encontrada em poder dos réus. Coaduno do entendimento segundo o qual a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é aspecto que não deve ser analisado somente com enfoque no local de obtenção da droga, mas em conjunto com aspectos tangentes à quantidade do entorpecente, método e local da prática do crime. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 70, caput, da referida lei. 2. O recorrido, ao prestar suas declarações na fase policial, foi expresso em afirmar que há dois meses, contados do flagrante, tinha ido morar na cidade de Capitan Bado/Paraguai, lá se refugiando em virtude de um mandato de prisão expedido pela Justiça Estadual de Santa Catarina em seu desfavor por tráfico de drogas, e que um terceiro de nome Rogério lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para levar a droga de Capitán Bado/PY para a cidade de Carapo/MS. 3. A declaração prestada pela policial militar condutora do réu, cujo testemunho em Juízo assemelha-se ao da fase inquisitorial, e também a declaração do outro policial militar testemunha do flagrante, convergem no mesmo sentido quanto à origem alienígena da droga, cujo valor probante não se pode negar, haja vista que tais manifestações estatais são dotadas de fé pública e gozam de presunção de veracidade e legitimidade segundo os princípios que norteiam o agir do agente público. A respeito: HC 200900431012, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:. 4. Os elementos de convicção colhidos nos autos, bem assim a quantidade - aproximadamente 200 Kg de maconha, a forma de transporte e o modo de acondicionamento da droga em veículo adrede preparado evidenciam a transnacionalidade do delito. Some-se a isso o fato de que a região em que ocorreu a abordagem policial é notória rota de entrada de droga no país, visto que faz fronteira com importante região produtora de maconha. 5. Embora o réu tenha em Juízo alterado a sua versão para o lugar onde obteve a droga, os elementos dos autos permitem concluir que a narrativa inicial, apresentada na fase policial, é a mais consentânea com a realidade. 6. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00001599120134036005, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)(destaquei) Ou seja, é da prova dos autos que BRUNO e PATRÍCIA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foram pegos na posse de 150 kg (cento e cinquenta quilogramas) de maconha, que importaram do Paraguai e com destino ao Brasil. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2.3 Quanto ao crime de Receptação Emendatio Libelli Nos termos do artigo 383 do CPP, desde que não tenha havido alteração dos fatos contidos na denúncia, é possível ao magistrado atribuir-lhes definição jurídica diversa, mesmo que implique na aplicação de pena mais grave. Nesse diapasão, os réus foram denunciados pelo cometimento do delito previsto do art. 180, caput, do CP. Contudo, em suas alegações finais, o MPF pediu a condenação pelas penas do art. 180, 3º, do CP. Recebo a emendatio libelli promovida pelo Parquet Federal. Pois bem. Nos termos do art. 180, 3º, do Código Penal, a receptação culposa consiste em adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. No que tange à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada por meio da juntada do auto de apresentação e apreensão, fl. 13, pelo extrato de pesquisa que demonstrou que o Fiat Siena ostentava registro de furto ou roubo, fl. 135, e pelo laudo Perícia Criminal Federal (Veículos), fls. 128/134. O mesmo não se pode dizer com relação à autoria. Em todas as suas manifestações, os réus negaram saber, quando iniciaram a viagem, que o automóvel utilizado para a prática do tráfico internacional de drogas era roubado, apenas possuindo referida consciência após a abordagem policial. Os réus foram unívocos e coerentes ao declararem que somente pegaram o carro. BRUNO inclusive disse que, tomar a posse no automóvel, entregaram-lhe o documento do mesmo e informaram que se tratava de veículo regular. Nos depoimentos prestados pelos policiais extrajudicialmente, não consta nenhuma informação no sentido de que os réus tinham conhecimento, desde quando iniciaram viagem, acerca da origem ilícita do bem. Por conseguinte, não entendo, para a condenação pelo delito da

receptação culposa, suficiente a suposição no sentido de que os réus poderiam presumir a origem ilícita do carro. Isso porque restou rompida a trilogia do crime por ausência de seu primeiro elemento, qual seja, a tipicidade, ante a ausência de dolo e culpa na conduta. Tampouco o dolo eventual ocorreu, porquanto a intenção dos réus foi, desde o início, a prática do delito do tráfico de entorpecentes, não devendo ser imposta a eles a obrigação de presumir que o veículo utilizado no instrumento do crime poderia ser objeto de roubo. O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o entendimento de nossos TRIBUNAIS: ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfrutava o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câmara, reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donald J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48); Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997). O caso é, portanto, de absolvição em relação aos denunciados BRUNO e PATRÍCIA quanto ao delito de receptação. Desta forma, passo a individualizar a pena dos delitos em exame.

3. DOSIMETRIA Dosimetria da pena pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, quanto a BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu TRANSITADAS EM JULGADO, a indicar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 150 kg (cento e cinquenta) quilos de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, entendo que 150 kg de maconha representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. I - No caso, Ricardo Alves Moreira foi preso em 24/01/2012 no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea TAM com destino a Manaus/AM, transportando mais de 14 quilogramas de maconha dentro de uma mala de viagem. O entorpecente havia sido adquirido por ele em dezembro de 2011 na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. II - A materialidade e a autoria são incontestes e sequer foram impugnadas no recurso. III - Pena-base mantida acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de maconha apreendida em poder do réu. IV - Atenuante da confissão mantida. V - Causa de aumento relativa à internacionalidade e causa de diminuição do artigo 33, 4º, ambas da Lei nº 11.343/06, mantidas. VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP. VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação. VIII - Mantido o regime inicial fechado. IX - Apelo improvido. (ACR 00007163020124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) (grifei) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Como salientado retro, em Amambai não se produz maconha, sendo esta cultivada e extraída no Paraguai e importada no Brasil. Ademais, a quantidade da droga apreendida corrobora a internacionalidade do delito, assim como a alegação inquisitorial, do acusado, no sentido de que os proprietários da droga são de nacionalidade paraguaia, e de que o carro foi deixado na cidade paraguaia de Capitan Bado, para ser carregado, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais. Assim, resta caracterizado o tráfico internacional, causa de aumento da pena prevista no dispositivo mencionado. Por tais razões, elevo a

pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causa de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - não há.Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.É que o réu não preenche os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal. Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, da utilização de veículo previamente roubado para servir como instrumento do crime de tráfico de drogas, demonstrou-se que o acusado auxiliou organização criminosa bem estruturada que se destina à venda de entorpecentes, situação que não recomenda a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Deixo, portanto, de aplicar em seu favor a causa de redução. Pena definitiva: 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena de reclusão será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei)No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis.DA PRISÃO CAUTELAR: Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública.Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.Dosimetria da pena pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, quanto a PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré TRANSITADAS EM JULGADO, a indicar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 150 kg (cento e cinquenta) quilos de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, entendo que 150 kg de maconha representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA

DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. I - No caso, Ricardo Alves Moreira foi preso em 24/01/2012 no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea TAM com destino a Manaus/AM, transportando mais de 14 quilogramas de maconha dentro de uma mala de viagem. O entorpecente havia sido adquirido por ele em dezembro de 2011 na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. II - A materialidade e a autoria são inconteste e sequer foram impugnadas no recurso. III - Pena-base mantida acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de maconha apreendida em poder do réu. IV - Atenuante da confissão mantida. V - Causa de aumento relativa à internacionalidade e causa de diminuição do artigo 33, 4º, ambas da Lei nº 11.343/06, mantidas. VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP. VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação. VIII - Mantido o regime inicial fechado. IX - Apelo improvido. (ACR 00007163020124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) (grifei) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, mesmo que tenha alterado parte da versão inicialmente apresentada, na seara investigativa. A acusada optou pela confissão (independentemente do contratante, ela confessou ter traficado drogas), viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Como salientado retro, em Amambai não se produz maconha, sendo esta cultivada e extraída no Paraguai e importada no Brasil. Ademais, a quantidade da droga apreendida corrobora a internacionalidade do delito, assim como a alegação inquisitorial, do dos acusados no sentido de que o carro foi deixado em Capitan Bado, para ser carregado, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais. Assim, resta caracterizado o tráfico internacional, causa de aumento da pena prevista no dispositivo mencionado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causa de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - não há. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. É que a ré não preenche os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal. Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, da utilização de veículo previamente roubado para servir como instrumento do crime de tráfico de drogas, demonstrou-se que a acusada auxiliou organização criminosa bem estruturada que se destina à venda de entorpecentes, situação que não recomenda a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Deixo, portanto, de aplicar em seu favor a causa de redução. Pena definitiva: 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena de reclusão será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N.º 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N.º 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n.º 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis

(lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que foram sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. DA PRISÃO CAUTELAR: Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 4. DOS BENS APREENDIDOS Decreto e perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido, por ser indubitavelmente, produto do crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à FUNAD. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1) ABSOLVER o réu BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no art. 180, 3º, do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 2) ABSOLVER a ré PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA, qualificada nos autos, da imputação da prática do crime definido no art. 180, 3º, do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 3) CONDENAR o réu BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA, qualificado nos autos, a : 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) CONDENAR a ré PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA, qualificada nos autos, a : 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime fechado. Os réus não poderão apelar em liberdade. Trata-se de réus que durante toda a instrução criminal permaneceram presos (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181), além do que permanecem presentes os requisitos da cautelaridade da prisão. Recomendem-se os réus onde estiverem presos e expeça-se guia de recolhimento provisória para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação e absolvição dos réus, conforme supradescrito; iii) arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2016. | MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2564

MANDADO DE SEGURANCA

0001179-12.2016.403.6006 - ADRIANA GALGANI DA SILVA ALMEIDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende o autor sua petição inicial, em 15 (quinze) e sob pena de indeferimento, informando a pessoa jurídica à qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. Apresentada tempestivamente a emenda, retornem conclusos para apreciação da liminar postulada. Decorrido o prazo sem manifestação, o que será certificado pela Secretaria, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2567

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 2167/2167-v, somente o Estado de Mato Grosso do Sul discordou do valor e da forma de pagamento (fls. 2181/2182). Os autores, a Comunidade Indígena Taquara e o Ministério Público Federal concordaram com a proposta (fls. 2183, 2184/2184-v e 2223/2224-v), ao passo que a União e a Funai não se manifestaram (certidão à fl. 2222). Primeiramente destaco que, em se tratando de prova requerida também pelo MPF (fls. 1239/1262), cuja atuação na lide se dá na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, CPC), é da parte autora (in casu, não beneficiária da gratuidade da justiça) a incumbência de adiantar as despesas necessárias à realização de ato processual (art. 82, parágrafo 1º, CPC), sem prejuízo da restituição da quantia antecipada, se vencedora na demanda (parágrafo 2º do mesmo artigo). Nessa toada, não obstante a discordância do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre ele não recairá, ao menos neste momento, a responsabilidade pelo pagamento, ao passo que a parte autora expressou concordância sem qualquer ressalva. Portanto, HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada pelo antropólogo Ledson Kurtz de Almeida, inclusive quanto à forma de pagamento, tendo em vista o grau de especialização do perito, a natureza e complexidade dos trabalhos a serem realizados, bem como porque foram demonstrados os parâmetros utilizados para atingir o montante solicitado. Intime-se a parte autora a comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, o depósito da importância de R\$ 9.825,00 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), equivalentes à metade dos honorários periciais, ficando desde logo deferida sua liberação ao expert, com fulcro no art. 465, parágrafo 4º, do CPC, advertindo-o de que o remanescente só será pago após a entrega do laudo, inclusive complementar, se for o caso, e a prestação de todos os esclarecimentos necessários. Comprovado nos autos o pagamento, intime-se o perito a indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, bem como estabelecer cronograma para o início e término dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do qual terão ciência as partes e o MPF, cabendo-lhes notificar seus respectivos assistentes técnicos. Com a manifestação do perito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos. Sem prejuízo, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias. Deixo de determinar a intimação dos demais, tendo em vista que já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos (autores às fls. 1566/1567 e 1700/1701, Funai às fls. 1586/1587, Comunidade Indígena às fls. 1758/1760 e União às fls. 1761/1763). Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000381-51.2016.403.6006 - MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ZACARIAS SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 41/44. Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1467

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000703-05.2015.403.6007 - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 38: A parte autora apresenta endereço de testemunha, requerendo sua intimação a fim de participar da audiência de conciliação designada para 17.08.2016. A audiência foi designada no intuito de tentar promover a conciliação entre as partes do processo, sendo descabido, neste momento, a oitiva de testemunhas. Ressalto que a produção de prova testemunhal poderá ser deferida em momento oportuno, quando será designada audiência de instrução. Intimem-se. Cópia desse despacho serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Marcos Vinicius Leite, OAB/MS 19.083.